



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 577, DE 23 DE OUTUBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum do Tribunal Pleno*,

Considerando a necessidade de estabelecer novo limite para a contratação de estagiários;

Considerando os quantitativos máximos de estagiários fixados pelo Supremo Tribunal Federal, resolve:

Art. 1.º O art. 5.º do ATO.SERH.GDGCA.GP.n.º 64/2001, de 6 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º O número de estagiários não pode ser superior a vinte e cinco por cento do quantitativo de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Secretaria.

Parágrafo único. Será fixado por ato do Presidente o número máximo de estagiários em cada unidade componente da estrutura do Tribunal."

Art. 2.º O ajustamento ao limite previsto neste Ato será realizado gradualmente, cabendo à Secretaria de Gestão de Pessoas apresentar, no prazo de 30 dias, estudo para fixação do quantitativo de estagiários em cada unidade.

Art. 3.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-182019/2007-000-00-00.8

REQUERENTE : NEISE VICENTINI - JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LENÇÓIS PAULISTA/SP

REQUERIDA : FRIGOL COMERCIAL LTDA.

D E C I S Ã O

A Exma. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Lençóis Paulista/SP, Dra. Neise Vicentini, comunica a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que não logrou êxito no bloqueio e transferência de valores, determinados na conta única cadastrada no Sistema Bacen-Jud (Banco Itaú, Agência nº 0612, conta nº 46920) por "FRIGOL COMERCIAL LTDA.", CNPJ nº 68.067.446/0004-10.

A Requerida, notificada a manifestar-se (fl. 20), deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme atesta a certidão de fl. 21.

Na espécie, o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, anexado à fl. 4, revela que o número da agência/conta indicado na ordem judicial é inválido.

Observe-se que os requisitos para o cadastramento de conta especial no sistema BACEN-JUD encontram-se enumerados no artigo 58 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Dentre eles, o de que o interessado em manter conta especial deve oferecer conta bancária "única apta a acolher bloqueios on-line, realizados por meio do Sistema Bacen Jud".

O que se denota dos documentos acostados é que a conta corrente informada para receber bloqueios específicos provenientes do BACEN-JUD não atende a esse requisito.

Com efeito, a invalidade no cadastramento da conta especial, em função do fornecimento de dados que não permitem a localização do correto número da conta, indicada na ordem judicial de bloqueio, não faculta, sequer, ao sistema aferir a existência, ou não, de saldo positivo na conta registrada no BACEN-JUD.

Desse modo, constata-se que houve desrespeito ao artigo 59 da Consolidação dos Provedimentos, o que enseja o descadastramento da conta especial.

Além disso, o fato de a Requerida, notificada a manifestar-se, inclusive com a informação de que se encontrava sujeita à penalidade de descadastramento, não ter se pronunciado indica o desinteresse em manter a conta cadastrada perante o sistema BACEN-JUD.

Ante do exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta nº 46920, agência nº 0612 do Banco Itaú, mantida por FRIGOL COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 68.067.446/0004-10.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Lençóis Paulista/SP e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-184319/2007-000-00-07

REQUERENTE : GRAZIELA CONFORTI TARPANI E SOUZA - JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS/SP

REQUERIDA : J. MACEDO S.A.

D E C I S Ã O

A Exma. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Santos/SP, Dra. Graziela Conforti Tarpani e Souza, comunica a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que não logrou êxito no bloqueio e transferência de valores, determinados na conta única cadastrada no Sistema Bacen-Jud (Banco Itaúbank, Agência nº 0061, conta nº 11684894) por "J. MACEDO S.A.", CNPJ nº 72.027.014/0001-00.

A Requerida, notificada a manifestar-se (fl. 10), deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme atesta a certidão de fl. 11.

Na espécie, o recibo de protocolamento, bem como o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, anexados às fls. 7 e 12, revelam que a ora Requerida não é cliente (não possui contas) na instituição financeira indicada (Banco Itaúbank S.A.).

Observe-se que os requisitos para o cadastramento de conta especial no sistema BACEN-JUD encontram-se enumerados no artigo 58 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Dentre eles, o de que o interessado em manter conta especial deve oferecer conta bancária "única apta a acolher bloqueios on-line, realizados por meio do Sistema Bacen Jud".

O que se denota dos documentos acostados é que a conta corrente informada para receber bloqueios específicos provenientes do BACEN-JUD não atende a esse requisito.

Com efeito, a invalidade no cadastramento da conta especial, em função do fornecimento de dados que não permitem a localização da Requerida como cliente pela instituição bancária, não faculta, sequer, o sistema aferir a existência, ou não, de saldo positivo na conta registrada no BACEN-JUD.

Desse modo, constata-se que houve desrespeito ao artigo 59 da Consolidação dos Provedimentos, o que enseja o descadastramento da conta especial.

Além disso, o fato de a Requerida, notificada a manifestar-se, inclusive com a informação de que se encontrava sujeita à penalidade de descadastramento, não ter se pronunciado indica o desinteresse em manter a conta cadastrada perante o sistema BACEN-JUD.

Ante do exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta nº 11684894, agência nº 0061 do Banco Itaúbank S.A., mantida por J. Macedo S.A., CNPJ nº 72.027.014/0001-00.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Santos/SP e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-184859/2007-000-00-02

REQUERENTE : JAQUELINE MARIA MENTA - JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JI-PARANÁ

REQUERIDA : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela Exma. Sra. Juíza da MM. 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná/PR, Dra. Jaqueline Maria Menta.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio eletrônico de conta bancária cadastrada no BACEN-JUD nº 74667, agência nº 3536, no Banco Bradesco S.A., de Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda., CNPJ nº 76.080.738/0001-78, no valor de R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), referente ao protocolo de nº 20070000509083.

A Requerida, notificada a manifestar-se (fls. 10/11), deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Na espécie, o "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores" (fl. 16) demonstra a insuficiência de saldo, na data da constrição judicial (30/4/2007), na aludida conta cadastrada.

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta nº 746670860, agência nº 3536, no Banco Bradesco S.A., de Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda., CNPJ nº 76.080.738/0001-78, em face da ausência de saldo bastante para garantir o cumprimento da ordem judicial eletrônica, nos moldes do artigo 59 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza do Trabalho, Dra. Jaqueline Maria Menta, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-185039/2007-000-00-06

REQUERENTE : LUIZ OSMAR FRANCHIN - JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE VIDEIRA

REQUERIDA : GLOBEX UTILIDADES S.A.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Exmo. Juiz da MM. Vara do Trabalho de Videira/SC, Dr. Luiz Osmar Franchin.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio on-line de valores, determinado na conta bancária cadastrada no Sistema Bacen-Jud por Globex Utilidades S.A. (CNPJ nº 33.041.260/0001-64), nos autos da ação trabalhista nº 00920-2005-020-12-00-0.

Notificada a manifestar-se a respeito mediante o Ofício SECG-PROC Nº 0508/2007 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento, a Requerida ficou silente (certidão de fl. 12).

Não observada, portanto, a exigência de manutenção, na conta cadastrada no Bacen-Jud, de numerário suficiente para satisfazer bloqueio judicial, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta nº 1003445, agência nº 0300, Unibanco, de titularidade de Globex Utilidades S.A. (CNPJ nº 33.041.260/0001-64), nos termos do caput do artigo 59 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que oficie ao Exmo. Juiz da MM. Vara do Trabalho de Videira/SC, Dr. Luiz Osmar Franchin, e notifique a Requerida, ambos com a cópia desta decisão.

Publique-se.

Arquive-se, após.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-185634/2007-000-00-09

REQUERENTE : LEONARDO VIEIRA WANDELLI - JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

REQUERIDA : GERMER INDUSTRIAL S.A.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Exmo. Sr. Juiz da MM. 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá/PR, Dr. Leonardo Vieira Wandelli.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio eletrônico de conta bancária cadastrada no BACEN-JUD nº 0860, agência nº 0922, no Banco de Santa Catarina S.A., de Germer Industrial S.A., CNPJ nº 86.375.706/0001-53, no valor de R\$ 5.412,35 (cinco mil quatrocentos e doze reais e trinta e cinco centavos), referente ao protocolo de nº 20070000541134.

A Requerida, notificada a manifestar-se (fls. 8/9), informou que houve o bloqueio generalizado em outras contas correntes (fl. 10). Colacionou extratos de diversas contas bancárias.

Na espécie, o "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores" (fl. 22), referente ao protocolo nº 20070000541134, informa, na data de 7/5/2007, o seguinte: "Agência/conta indicada na ordem judicial é inválida - número de agência/conta inválido".

No dia 31/7/2007, o Exmo. Sr. Juiz determinou o bloqueio nas demais contas bancárias da Requerida (fls. 23/26), obtendo sucesso parcial, pois os bloqueios se efetivaram apenas em algumas contas bancárias, totalizando o valor de R\$ 1.717,17 (mil setecentos e dezessete reais e dezessete centavos), não alcançando o montante da penhora.

Sucedem os requisitos para o cadastramento de conta especial no sistema BACEN-JUD encontram-se especificados no artigo 58 da mencionada Consolidação dos Provedimentos. Dentre eles, destaca-se o de que o interessado em manter conta especial deve oferecer conta bancária "única apta a acolher bloqueios on-line".

O que se percebe dos documentos acostados é que a conta corrente informada para receber bloqueios específicos por intermédio do BACEN-JUD não atende a esse requisito.

A invalidade no cadastramento da conta especial, em função do fornecimento de dados que não permitem a localização da agência e/ou da conta bancária pela instituição financeira, não faculta, sequer, o sistema aferir a existência, ou não, de saldo positivo na conta registrada no BACEN-JUD.

Constata-se, então, que houve desrespeito ao artigo 59 da Consolidação, ensejando o descadastramento da conta especial, máxime porque a penhora indiscriminada não garantiu o juízo.

Ademais, os extratos bancários colacionados não apresentam dados passíveis de identificação da origem dos referidos bloqueios judiciais.

Desse modo, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta nº nº 0860, agência nº 0922, no Banco de Santa Catarina S.A., de Germer Industrial S.A., CNPJ nº 86.375.706/0001-53.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Leonardo Vieira Wandelli, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-186794/2007-000-00-08

REQUERENTE : JOANA FERREIRA

ADVOGADO : DR. UMBERTO ABREU DE SOUZA

REQUERIDA : MARIA DAS GRAÇAS OLIVA BONESS - JUÍZA DO TRT DA 5ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Joana Ferreira contra o v. acórdão proferido pela Eg. Quarta Turma do TRT da 5ª Região, da lavra da Exma. Juíza Maria das Graças Oliva Boness (fls. 109/113).

Mediante referida decisão, não se conheceu dos embargos de declaração interpostos em agravo de petição pela ora Requerente, Terceira Interveniente nos autos do processo nº 01814-1995-022-05-00-1, referente à execução trabalhista em que figuram como Exequente Isis Cristiane Vargas Gomes Lessa e Executada Dom Vital Transportes Ultra Rápido Ind. e Com. Ltda.

Nas razões de fls. 23/25, a ora Requerente inconforma-se com o julgamento dos embargos de declaração por ela mesmo interpostos.

Segundo alega, os aludidos embargos de declaração não poderiam ser julgados antes do trânsito em julgado da decisão de fls. 94/98, por meio da qual se indeferiu liminarmente a petição inicial de exceção de suspeição apresentada em face da Autoridade ora Requerida e demais juízes integrantes do quorum de julgamento do agravo de petição interposto pela Executada.

Sustenta que "o julgamento dos embargos de declaração, além de configurar erro de procedimento, constitui-se em ato tumultuário e arbitrário, porque impõe um ônus a requerente sem o devido amparo legal." (fl. 25)

Argumenta, assim, que, "enquanto não transitar em julgado a arguição de suspeição, o processo deve ficar paralisado." (fl. 25)

Por fim, postula a ora Requerente, em caráter de urgência, o provimento da presente medida para "determinar à Relatora dos embargos de declaração nº 01814-1995-022-05-00-1 ED, abster-se (sic!) de atuar no processo, até o desfecho da arguição de suspeição." (fl. 25)

É o relatório. DECIDO.

Inapta a reclamação correicional, porquanto desacompanhada de documento essencial.

De fato, a Requerente não colacionou aos autos cópia da certidão de publicação do v. acórdão ora impugnado, tampouco de qualquer outra peça que ateste a ciência inequívoca "dos fatos relativos à impugnação". Inviabilizou-se, assim, a aferição da tempestividade da reclamação correicional, nos termos do artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Patente, pois, a inaptidão formal da petição inicial.

De toda sorte, não vislumbro a "irrecorribilidade" do ato processual impugnado, consoante exigido na parte final do artigo 13 do RICGJT.

Como cediço, as **decisões colegiadas** proferidas pelos Tribunais Regionais, em execução de sentença, desafiam recurso de revista, na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

Não bastassem tais óbices, constata-se ainda que a Requerente, conquanto atribua à decisão impugnada a qualificação de "ato tumultuário e arbitrário", não demonstra efetivamente qual o tumulto processual porventura advindo do julgamento dos embargos de declaração pela Eg. Quarta Turma do TRT da 5ª Região. Tal procedimento equivale à ausência de alegação de tumulto processual.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, declarando-a extinta, sem resolução de mérito, no nascedouro, na forma dos arts. 267, inciso I, e 295, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência do teor da presente decisão à Exma. Juíza do Eg. TRT da 5ª Região, Dra. Maria das Graças Oliva Boness.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RESOLUÇÃO Nº 140/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Sena Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 140, que edita a Instrução Normativa nº 30, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/2007 DO TST

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

CAPÍTULO I INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na Justiça do Trabalho, será disciplinado pela presente instrução normativa.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de peticionamento eletrônico que necessitarem, equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de um ano da publicação da presente instrução normativa para atenderem ao disposto no presente artigo.

CAPÍTULO II ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 3º No âmbito da Justiça do Trabalho, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha;

II - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha.

§ 1º Para o uso de qualquer das duas modalidades de assinatura eletrônica, o usuário deverá se credenciar previamente perante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a cidade em que tenha domicílio, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT).

§ 2º No caso de assinatura digital, em que a identificação presencial já se realizou perante a Autoridade Certificadora, o credenciamento se dará pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário devidamente preenchido.

§ 3º No caso da assinatura cadastrada, o interessado deverá comparecer, pessoalmente, perante o órgão do Tribunal no qual deseje cadastrar sua assinatura eletrônica, munido do formulário devidamente preenchido, obtendo senhas e informações para a operacionalização de sua assinatura eletrônica.

§ 4º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo (mediante criptografia de senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 5º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal-JT.

§ 6º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

CAPÍTULO III SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 5º A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC).

§ 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal-JT, na Internet.

§ 2º É vedado o uso do e-DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O sistema do e-DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 4º A parte desassistida de advogado que desejar utilizar o sistema do e-DOC deverá se cadastrar, antes, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 6º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes.

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

Art. 7º O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 8º O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial em meio eletrônico, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharam.

§ 1º Constarão do recibo as seguintes informações:

I - o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema;

II - o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III - a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, fornecidos pelo Observatório Nacional;

IV - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º A qualquer momento o usuário poderá consultar no e-DOC as petições e documentos enviados e os respectivos recibos.

Art. 10. Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC:

I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos;

II - verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal.

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

§ 2º Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível.

Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e-DOC.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º Incumbe ao usuário observar o horário estabelecido como base para recebimento, como sendo o do Observatório Nacional, devendo atender para as diferenças de fuso horário existente no país.

§ 3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho.

Art. 13. O uso inadequado do e-DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO IV COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 14. O Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT) é o sítio corporativo da instituição, abrangendo todos os Tribunais trabalhistas do país, gerenciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e operado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, incluindo, entre outras funcionalidades:

I - o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (DJT), para publicação de atos judiciais e administrativos dos Tribunais e Varas do Trabalho;

II - Sistemas de Pesquisa de Jurisprudência, de Legislação Trabalhista e Atos Normativos da Justiça do Trabalho, de acompanhamento processual, de acervo bibliográfico, com Banco de Dados Geral integrado pelos julgados e atos administrativos de todos os Tribunais trabalhistas do país;

III - Informações gerais sobre os Tribunais e Varas do Trabalho, incluindo memória da Justiça do Trabalho, dados estatísticos, magistrados, concursos e licitações, entre outros;

IV - Informações sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), incluindo seu Regimento Interno, suas resoluções e decisões, além de seus integrantes e estrutura do órgão;

V - Informações sobre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), incluindo quadro diretivo, de professores, de alunos e de cursos, bem como disponibilizando ambiente para o ensino à distância;

VI - Sistemas de Assinatura Eletrônica, Peticionamento Eletrônico (e-DOC) e de Carta Eletrônica (CE).

VII - Informações sobre a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverá ser assinado digitalmente, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 15. A publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 1º Os atos processuais praticados pelos magistrados trabalhistas a serem publicados no DJT serão assinados digitalmente no momento de sua prolação.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJT.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 16. As intimações serão feitas por meio eletrônico no Portal-JT aos que se credenciarem na forma desta Instrução Normativa, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A intimação de que trata este artigo somente será realizada nos processos em que todas as partes estejam credenciadas na forma desta Instrução Normativa, de modo a uniformizar a contagem dos prazos processuais.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Observadas as formas e as cautelas deste artigo, as citações, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 17. As cartas precatórias, rogatórias e de ordem, no âmbito da Justiça do Trabalho, serão transmitidas exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema de Carta Eletrônica (CE) já referido, com dispensa da remessa física de documentos.

§ 1º A utilização do Sistema de Carta Eletrônica fora do âmbito da Justiça do Trabalho dependerá da aceitação pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º Eventuais falhas na transmissão eletrônica dos dados não desobriga os magistrados e serventuários do cumprimento dos prazos legais, cabendo, nesses casos, a utilização de outros meios previstos em lei para a remessa das cartas.

Art. 18. As petições e demais documentos referentes às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, não apresentados pelas partes em meio eletrônico, serão digitalizados e inseridos no Sistema de Carta Eletrônica.

Art. 19. Os documentos em meio físico, em poder do Juízo deprecado, deverão ser adequadamente organizados e arquivados, obedecendo os critérios estabelecidos na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Poderá o Juízo deprecante, em casos excepcionais, solicitar o documento físico em poder do Juízo deprecado.

Art. 20. Serão certificados nos autos principais todos os fatos relevantes relativos ao andamento da carta, obtidos junto ao sistema Carta Eletrônica (CE), com impressão e juntada apenas dos documentos essenciais à instrução do feito, nos casos de autos em papel.

Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho ficarão obrigados a comunicar à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer alteração na competência territorial de suas Varas do Trabalho.

CAPÍTULO V PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 22. Na Justiça do Trabalho, os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras or-

dinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 24. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade de intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 25. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 5º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 26. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados de forma a preservar a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 27. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os credenciamentos de assinatura eletrônica já feitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho antes da publicação desta Instrução Normativa e que estejam em desacordo com as regras nela estabelecidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias da última publicação desta Resolução, devendo os interessados promover o credenciamento adequado até essa data.

Art. 29. Os casos omissos desta Instrução Normativa serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.

Art. 30. Para efeito do disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a presente Instrução Normativa será publicada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso, dando-lhe ampla divulgação.

Art. 31. A presente Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua última publicação, revogada a Instrução Normativa nº 28 desta Corte.

Sala de sessões, 13 de setembro de 2007.

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº RODC - 20275/2004-000-02-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Recorrido(s).

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE T. P. FRET. DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEC
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EMPR. REF. COL. COZ. IND. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO EMP. CONDOMÍNIOS, EDIFÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO INST. BENEF. FIL. E REL. ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERV. DAS AUTAR. DE F. E. PROF.
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL EMP. DESENHISTAS
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL EMP. SERV. CONTAB. ASSES. PERÍCIAS INF. PESQ. SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL TRAB. EMPR. REF. COL. REF. CONV. AFINS
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO DOS ODONTÓLOGOS DE PIRACICABA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO ADM. MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO AUT. MICRO EMPRESA TRANSP. ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA ADMINISTRAÇÃO DE EMP. DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO DE RIBEIRÃO PRETO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÁO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE GUARULHOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARULHOS, ITAPEICERICA DA SERRA, CARAPICUIBA E TABOÃO DA SERRA - TRANSFRETUR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDICAMP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS, FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALARIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE DRACENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF. CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CAMELÔS INDEP. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JALES E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO PROFIS. CABEL. SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COND. COM. RES. DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESPESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MATÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CARGAS ABCDMR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE EMBU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANASTÁCIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SETOR DIFERENCIADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES ESCOLAR DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AMERICANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AREIEIROS E ARRUM. NAVEG. FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDASP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE LINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BATATAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POL. FEDERAIS EST. SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESP. ADUANEIROS DE SÃO PAULO, CAMPINAS E GUARULHOS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESP. AJ. AD. DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABALECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTE- LEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABALECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTE- LEIRO E SIMILARES DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMP. COM. HOTEL S. DE A. DE LIN- DÓIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTE- LEIRO E SIMILARES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMP. OP. AD. DAS E DE S. V. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIEN- TOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTE- LEIRO E SIMILARES DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. ESCR. E T. ROD. DE PRESIDEN- TE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIEN- TOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTE- LEIRO E SIMILARES DE OURINHOS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIEN- TOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTE- LEIRO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRA- CICABA ÁGUAS S. PEDRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIEN- TOS BANCÁRIOS DE JAUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTE- LEIRO E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOTEL. SIMIL. DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIEN- TOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTE- LEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ESTABELECIEN- TOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIEN- TOS BANCÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIA- JANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE PIRA- CICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIEN- TOS BANCÁRIOS DE OSVALDO CRUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIEN- TOS BANCÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE AVA- RÉ E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIEN- TOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA - SP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS ESTABELECIEN- TOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIEN- TOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO EN- SINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS ESTABELECIEN- TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIEN- TOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MA- GISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UDE- MO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNÔ- MOS DO COMÉRCIO DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIEN- TOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIEN- TOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNÔ- MOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIEN- TOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNÔ- MOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIEN- TOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISCALS CONTRIB. PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNÔ- MOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIEN- TOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTA- DO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNÔ- MOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIEN- TOS BANCÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. E. S. A. L. Q. USP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNÔ- MOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIEN- TOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNÔ- MOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIEN- TOS BANCÁRIOS DO VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LE- GISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNÔ- MOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIEN- TOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNÔ- MOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIEN- TOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE PANORAMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIO- NAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVIS- TAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIEN- TOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAU- LO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVER- SÕES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIEN- TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CEMITÉRIOS E FU- NERÁRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIEN- TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDEN- TE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SI- MILARES DE APARECIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIEN- TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SI- MILARES DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COR- REIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIEN- TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SI- MILARES DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIEN- TOS HIPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SI- MILARES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE RE- FEIÇÃO COLETIVA DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BE- NEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ES- TADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE RE- FEIÇÕES COLETIVAS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BE- LEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE RE- FEIÇÕES COLETIVAS E CONV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVI- ÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SE- GURANÇA E VIGILÂNCIA DE BARUERI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVI- ÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRE- TO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SE- GURANÇA E VIGILÂNCIA DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVI- ÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SE- GURANÇA E VIGILÂNCIA DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPI- TALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SE- GURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SE- GURANÇA E VIGILÂNCIA DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOT. E TRAB. R. T. CARGA DE OSAS- CO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SE- GUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GE- RAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICI- DADE DE MOCOCA - SINDERGEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOT. T. M. A. U. A. AL. F. E. S. DE GUARIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TU- RISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GE- RAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICI- DADE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E SERVIDORES DA PRE- FEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRI- BUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE LA- VA-RÁPIDO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEA- TRAIAS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO HO- TELEIRO E SIMILARES DE ARARAQUARA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEA- TRAIAS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE LA- VA-RÁPIDO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ES- TADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEA- TRAIAS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE RE- FEIÇÃO COLETIVA DO NORTE E OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS , DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE RE- FEIÇÃO COLETIVA DO NORTE E OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CEN- TRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PA- RAÍBA E LITORAL NORTE
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE MARACÁI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE TABOÃO DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PAULICÉIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PAULÍNIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRAT. FARM. DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SINTUSP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PIEDADE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU - SINPRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AMPARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE POMPEIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PONTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVA HABITACIONAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITARIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS QUÍMICOS E ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SALTO PIRAPORA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MO-LHADAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SANDOVALINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS EDIT. DE LIVROS P. CULT. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE AGUDOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE LINS - SEMESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COLETA DE LIXO R. IND. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. CHAP. CONF. R. DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRINHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BASTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE TEODORO SAMPAIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CERV. BEB. EM GERAL DE BAURU E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BATATAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE TREMEMBÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCINE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE UBATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA E JARINU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CASTILHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VINHEDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CIVIS, FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SINDPOLF/SP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDQUINZE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GARÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TERAPEUTAS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ILHA SOLTEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE IPUA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TÉC. ADM. UNIV. FEDERAL DE SÃO CARLOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ITU		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE JACAREÍ		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LAVÍNIA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LEME		

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÃ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE IPAUÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOA ESP. DO SUL E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITAPECERICA DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVE-RAVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JAGUARIUNA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRANGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRO-TAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJU-RU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDI-NÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDI-DO MOTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAM-POS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPI-VARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUN-QUEIRÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARA-GUATATUBA E UBATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUÍÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDO-SO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LEME
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VINHEDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LEN-ÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATAN-DUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEI-RA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS DE OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAR-QUEADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHA-VANTES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MACA-TUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COSMÓ-POLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍ-LIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVI-NHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARTI-NÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DES-CALVADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRA-DA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUE-LÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÓRREGOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉ-RIOS DO TIETÊ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOURA-DO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRAN-DÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLI-CO MUNICIPAL DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACE-NA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRAN-TE DO PARANAPANEMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PROD. DISTRIB. , GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUAR-TINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCO-CA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHA-PORA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADA-MANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDO-RADO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADOL-FO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUCLI-DES DA CUNHA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOTU-CA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRI-CO BRASILIENSE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTU-RA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRA-DINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FER-NANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARE-CIDA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRI-DA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍM-PIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRAN-CA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIEN-TE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARA-ÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURI-NHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARA-QUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURO VERDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARA-RAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GAS-TÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PA-CAEMBU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENE-RAL SALGADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALES-TINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURI-FLAMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍ-RA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAL-MEIRA D'OESTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIA-RA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMI-TAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARA-ÇÁI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARA-GUAÇU PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUA-REÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARA-NAPANEMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARI-BA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARA-PUÃ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA DO TURVO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITIN-GA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATRO-CÍNIO PAULISTA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBIÚNA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ICEM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDER-NEIRAS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARA-PAVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDRE-GULHO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE	



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPS. VENDEDORES VIAJANTES EST. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PILAR DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO MESTRES E C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA - SINENCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS EDITORAS DE LISTAS TELEFÔNICAS E GUIAS INFORMATIVOS - SINDILISTAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TORRINHANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOUREIRO NACIONAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIRO RURAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPÊS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIAÇÃO CIVIL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIPENDABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - SINPAF
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIRADOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. ALFAIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TERR. PAV. ASF. CONCR. JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTONOMOS DE BENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENS. PRIV. DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRENINADORES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROP. EMP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROP. JORNAIS E REVISTAS BAIRROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RSP ED. MAG. OFIC. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE POMPÉIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DESENHISTAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO SEG. A. AG. ESG. SANIT. MUNICÍPIO DE JACARÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. PUBL. SECR. DOS T. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RINÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMP. DISTRIB. B. SP. SASBSCUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO SERVIDORES MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ENSINO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO SUP. MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO T. EM. CO. E. M. C. TRANS. ALTERNATIVO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. AVULSO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLOGIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESCRIT. EMP. TRANSP. ROD. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. ECON. INF. CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESTAC. GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. TRAB. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO J. DA BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. LOCADORAS TÁXIS AUT. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATOS DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. P. S. COMB. DER. DE PET. DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. REMOV. ENTULHO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. SEG. PRIV. CAP. AG. AUT. SEG. SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. SEG. PRIV. CAP. AG. AUT. SEG. SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE ARAÇATUBA E REGIÃO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE RIBEIRÃO PRETO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. COLETIVOS FRET. TUR. DA GRANDE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. RUFIS. DE SÃO CARLOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE RIBEIRÃO PRETO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS FRETTAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGA DE SOROCABA E REGIÃO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TURISMO C. DE DIVER. DE R. CLARO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARAQUARA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TURISMO HOSP. DE PIRACICABA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMP. SEG. VIG. DE BAURU	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ENSINO APEOESP/AFUSE	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPREGADOS EM EMPRESAS P. ORG. M. F. CONG. EV. SÃO PAULO	

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de outubro de 2007

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 800/2004-000-03-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito: I - negar-lhe provimento no tocante às questões de insuficiência de "quorum", de ausência de comunicação à Suscitada do resultado da assembléia geral extraordinária e de interesse de agir; II - Cláusula 3ª - Pisos Salariais - dar provimento parcial ao recurso ordinário, para determinar que o piso salarial da categoria, preexistente, seja corrigido aplicando-se o percentual de reajuste estabelecido na Cláusula 4ª sobre os salários fixados na norma coletiva anterior; III - Cláusula 4ª - Reajuste Salarial - dar provimento parcial ao recurso ordinário para reformar a decisão regional e conceder o reajuste de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) a incidir sobre os

salários vigentes em 01/5/2003; IV - dar provimento parcial ao recurso ordinário para deferir o percentual concedido na Cláusula 4ª para reajustamento dos valores constantes nas Cláusulas 14 - Material Escolar, 15 - Auxílio Alimentação/Refeição e 20 - Auxílio Creche; V - negar provimento ao recurso ordinário no tocante às Cláusulas 38 - Condições Mais Benéficas e 45 - Revisão do PCCS; VI - Cláusula 47 - Vigência - dar provimento ao recurso ordinário para fixar em 1 (um) ano o período da vigência da sentença normativa, com início em 1º de maio de 2004.

Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hélio Puget Monteiro, patrono do Recorrente(s).

RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPL/MG

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1321/2004-000-05-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário; e II - por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Rider de Brito, que lhe dava provimento para reconhecer o Recorrente como representante da categoria dos trabalhadores em atividade de florestamento e reflorestamento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SILVICULTURA, NO PLANTIO

, NOS TRATOS CULTURAIS, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DA MADEIRA EM ATIVIDADES

FLORESTAIS E INDÚSTRIAS MOVELEIRAS DO EXTREMO

SUL DA BAHIA - SINTREXBEM

RECORRIDO(S) : VERACEL CELULOSE S/A

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 12/2005-000-04-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, prosseguindo no julgamento: I - por unanimidade: a) conhecer de ambos os recursos; b) rejeitar as preliminares; c) negar provimento ao recurso adesivo do Suscitante; e II - por maioria, dar provimento ao recurso da Suscitada para excluir da sentença normativa a cláusula relativa a plano de saúde, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, relator, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen, que davam provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula, nos termos da última proposta oferecida pela empresa. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen juntará justificativa de voto vencido.

Observação:

O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou da votação, pois estava ausente no início do julgamento.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E OUTRO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS,

OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS

DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE

PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENRIGISUL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de outubro de 2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC - 186817/2007-000-00-00.7

AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO
 ADOVADO : DR. ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO
 AUTORIDADE COATO- : LUIZ CARLOS ARAÚJO - JUIZ PRESIDENTE DO
 RA TRT DA 15ª REGIÃO
 D E S P A C H O

O Município ajuiza Medida Cautelar, com pedido de liminar, visando dar efeito suspensivo ao agravo regimental por ele interposto, e que fora recebido apenas com efeito devolutivo pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional da 15ª Região.

Compulsando os autos verifica-se que a ausência de peças imprescindíveis ao exame dos fatos narrados na peça inicial, com de fim de se examinar o alegado fumus boni iuris e o periculum in mora.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie a juntada dos documentos necessários para instrução do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se e Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1466/2006-000-04-00.4

RECORRENTE : ANA LÚCIA DEOLINDO FURLANETTO
 ADOVADO : DR. MIRSON MANSUR GUEDES
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo acórdão de fls. 258/261, não conheceu do recurso ordinário em ação rescisória interposto por Ana Lúcia Deolindo Furlanetto, porque intempestivo.

Inconformada, a recorrente, por intermédio da petição de fls. 279/293, interpõe embargos de divergência.

Decido.

O recurso de embargos não se presta a impugnar decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, em face do que estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que somente admitem sua interposição às decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, circunstâncias não verificadas no caso em exame.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-439/2004-013-20-40.6

AGRAVANTE : RECUPERADORA DE MALHA ASFÁLTICA E TERRAPLENAGEM LTDA. - REMATEL
 ADOVADO : DR. GILBERTO VIEIRA LEITE NETO
 AGRAVADO : JOSÉ SABINO DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ADELMO CORDEIRO DE TORRES
 AGRAVADO : TRANSAL - TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
 AGRAVADO : JOSÉ EDNIRSON DA FONSECA
 AGRAVADO : ALEXANDRE FONSECA

D E S P A C H O

A Presidência do Tribunal, mediante o despacho de fl. 227, concedeu a RECUPERADORA DE MALHA ASFÁLTICA E TERRAPLENAGEM LTDA. - REMATEL, TRANSAL - TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA., JOSÉ EDNIRSON DA FONSECA e ALEXANDRE FONSECA o prazo de cinco dias para se manifestarem quanto ao pedido de habilitação formulado por Ednalva dos Santos Silva, em razão de José Sabino da Silva, ocorrido em 16/4/2007.

Conforme certificado a fl. 228, os requeridos, devidamente intimados, não se manifestaram a respeito do referido pleito.

Ante o exposto, considerando que o pedido foi instruído com fotocópia da certidão de óbito do autor, da certidão de casamento e da carta de concessão de pensão por morte, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual consta a requerente como beneficiária, julgo procedente o pedido de habilitação.

Determino a alteração dos registros relativos aos presentes autos, a fim de constar como agravado José Sabino da Silva (espólio de), e como seu advogado o Dr. José Adelmo Cordeiro de Torres.

Após, o feito deverá prosseguir em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-A-ROAG-1144/2006-000-15-00.5

AGRAVANTE : ADELMÁRIO FORMICA
 ADOVADA : DR.ª VIOLETA F. DACCACHE
 AGRAVADO : PEDRO FERREIRA LEITE
 AGRAVADO : HOSPITAL AVANÇADO DE TATUÍ LTDA.

D E S P A C H O

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante o acórdão de fls. 738/740, negou provimento ao agravo em recurso ordinário em agravo regimental interposto por Adelmário Formica.

Inconformado, o agravante interpõe recurso especial para o colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da petição de fl. 742/809.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-3.297/2000-000-04-00.1

RECORRENTES : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE

RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO

RECORRENTES : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA

RECORRENTES : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO CARING RAUPP

RECORRENTES : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FUMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

ADVOGADA : DRA. DANIELA FEITEN SILVA

RECORRENTES : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

RECORRENTES : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR. THIAGO TÔRRES GUEDES

RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADAS : DRA. VIRIDIANA SGORLA E DRA. VALDERÍCIA APARECIDA MIOTTO

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

RECORRIDA : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

RECORRIDO : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE BENTO GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ DE LEMOS P. PAIVA

RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. GUILHERME RUSSOMANO HENTSCHEL

RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE

RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BALAS, CHOCOLATES, CONFEITOS E SIMILARES DE ERECHIM

ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE

RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX

RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

RECORRIDO : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL - SECRASO

ADVOGADO : DR. JOSÉ BETAT ROSA

RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

ADVOGADO : DR. NILTON SILVA CEZAR JUNIOR



RECORRIDOS	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CÂNDIDO BORTOLINI
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO RUGERI GRAZZIOTIN
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO TRAMONTINI
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA, CONFECÇÕES, MALHARIA E VESTUÁRIO DE BENTO GONÇALVES
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ DE PELOTAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ, DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, DE CARNES E DERIVADOS, DE FUMO, DOS CONGELADOS, DOS SORVETES, CONCENTRADOS E LIQILIFILADOSE DE RAÇÕES BALANCEADAS DE BAGÉ
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CAMPO BOM
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ESTÂNCIA VELHA
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE IGREJINHA
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SAPIRANGA
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TAQUARA
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE TRÊS COROAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTOS, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PELOTAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IJUÍ
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PELOTAS

RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SÚNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS
RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDÉRGICAS
RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE RIO GRANDE
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

D E S P A C H O

Contra o acórdão do 4º Regional que julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo dos empregados vendedores e viajantes do comércio do Rio Grande do Sul, suscitado contra 123 entidades (fls. 916-957), foram interpostos 9 recursos ordinários para o TST (fls. 1.026-1.031, 1.035-1.037, 1.041-1.047, 1.052-1.057, 1.060-1.071, 1.075-1.087, 1.091-1.103, 1.112-1.118 e 1.123-1.135).

Tendo recebido os autos em redistribuição no dia 16/03/07 (fl. 1.252), exarei despacho consultando às Partes sobre o interesse no prosseguimento do feito, em face da antiguidade do processo (dissídio coletivo de 2000), com vigência já esgotada da sentença normativa regional, de modo a verificar a utilidade prática da prestação jurisdicional (fls. 1.253-1.257).

Responderam ao despacho apenas os Recorrentes em 2 dos recursos ordinários, manifestando interesse no pronunciamento jurisdicional do TST, quais sejam:

a) FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS (fls. 1.261-1.262) (RO de fls. 1.075-1.087);

b) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS (fls. 1.265-1.266) (RO de fls. 1.026-1.031).

Assim, em relação aos demais Recorrentes, deixo de examinar suas razões recursais, em face da ausência de interesse no prosseguimento do feito.

Quanto aos recursos em que se manifestou remanescer interesse em pronunciamento desta Corte, verifico que, no total, foram contestadas 20 cláusulas, sendo que o interesse fundamental diz respeito a cláusulas econômicas (4 cláusulas), uma vez que:

a) as vantagens de caráter social constituem garantias que não integram definitivamente o contrato de trabalho, nos termos da Súmula 277 do TST, já tendo exaurido sua incidência sobre a relação de emprego, sem gerar direitos posteriores;

b) a norma coletiva recorrida, sendo fruto do exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, não pode ser invocada como base de manutenção de cláusulas em normas coletivas posteriores, já que a Constituição Federal apenas reconhece o direito à manutenção de condições de trabalho legal ou convencionadamente estatuídas (CF, art. 114, § 2º), seguindo nesse sentido a jurisprudência pacífica desta Corte (TST-RODC-1.458/2004-000-04-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ de 01/06/2007, TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, SEDC, DJ de 30/03/2007; TST-RODC-403/2006-000-12-00.7, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 21/09/07; TST-RODC-869/2006-000-21-00.3, Rel. Min. Brito Pereira, SEDC, DJ de 03/08/2007).

Assim, inexistindo prejuízo aos Recorrentes com a manutenção da norma coletiva recorrida em relação às cláusulas sociais e tendo em vista o princípio da celeridade processual, assegurado constitucionalmente (CF, art. 5º, LXXVIII), deixo de apreciá-las, de modo a não comprometer, pelo seu elevado número (16 cláusulas), a mais rápida prestação jurisdicional. Também o faço pelo fato de não terem os Recorrentes, em relação ao despacho de fls. 1253-1257, explicitado os motivos pelos quais remanesceria interesse em pronunciamento jurisdicional.

Quanto às cláusulas econômicas, das quais recorreram as Suscitadas, verifico que o TRT:

a) deferiu como reajuste salarial da categoria o percentual de 5,58%, a incidir sobre os salários praticados em 01/07/00, conforme índice do INPC/IBGE apurado para o período (fl. 939);

b) deferiu a parcela denominada "quilômetro rodado", para ressarcimento pela quilometragem percorrida pelo empregado em veículo próprio, aplicando o percentual de 5,58% sobre os valores fixados na decisão revisanda (índice do INPC/IBGE para o período) (fl. 940);

c) deferiu parcialmente a proposta denominada "média física das comissões", referente à correção dos valores mensalmente auferidos pelo vendedor comissionista, no sentido de que, no pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos deverão observar a média atualizada dos últimos 12 meses, à exceção do 13º salário e das férias proporcionais, e deverá ser adotado o índice do INPC/IBGE ou outro que vier a substituí-lo (fl. 941);

d) deferiu parcialmente a cláusula intitulada "remuneração pela atividade de cobrança", nos termos do Precedente Normativo 15 do TST (fl. 942).

A jurisprudência pacífica desta Corte, em relação às cláusulas econômicas, segue no sentido de:

a) reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE, pois, diante da política salarial albergada pela Lei 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, em face da vedação do art. 13 da referida lei (TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, SEDC, DJ de 30/03/07; TST-RODC-1.426/2003-000-04-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ de 09/03/07);

b) conceder o reembolso pelo quilômetro rodado, por considerar que não se trata de parcela de contraprestação inerente ao contrato de trabalho, mas sim verba de ressarcimento pela utilização do veículo próprio na atividade prestada à Empresa, e que cobre todas as despesas de manutenção, inclusive custos de desgasto do veículo e que, pela razoabilidade, tal benefício deve ser concedido (TST-RODC-4.252/2001-000-04-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto, SEDC, DJ de 05/10/07, TST-RODC-81.139/2003-900-04-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ de 08/03/04 e TST-RODC-20.200/2002-000-02-00.8, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SEDC, DJ de 08/10/04);

c) considerar que, com relação à correção monetária, nos termos da Orientação Jurisprudencial 181 da SBDI-1 do TST, "o valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para, em seguida, obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º e verbas rescisórias" e que, após, deve ser utilizado o denominador para o cálculo da média física das comissões, conforme já previsto em legislação específica, ou seja, em relação às férias, pelo art. 142, § 3º, c/c o art. 140, da CLT; quanto ao 13º salário, pelo art. 1º, § 1º e § 2º, da Lei 4.090/62, com as alterações do art. 2º do Decreto 57.155/65, ressaltando que, para o pagamento de 13º salário, o cálculo incidirá sobre a média atualizada dos últimos 11 (onze) meses (cfr. TST-RODC-4.252/2001-000-04-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto, SEDC, DJ de 05/10/07, TST-RODC-81.139/2003-900-04-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ de 08/03/04 e TST-RODC-6.386/2004-000-13-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen; com relação ao índice a ser aplicado, conceder o mesmo percentual deferido na cláusula referente ao reajuste salarial, ou seja, 5,5%;

d) adaptar a cláusula que dispõe sobre a "remuneração para a atividade de cobrança" ao Precedente Normativo 15 do TST, que dispõe: "Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores".

Assim sendo, louvando-me na faculdade do art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC:

I - conheço e dou provimento parcial aos recursos, para: a) reduzir a 5,5% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio;

b) modificar apenas a parte final da cláusula relativa à média física das comissões, para que seja aplicado o mesmo índice concedido no item anterior, ou seja, de 5,5%;

II - denego seguimento aos recursos quanto às cláusulas referentes à concessão do reembolso pelo quilômetro rodado e à remuneração para a atividade de cobrança, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacificada do TST;

III - denego seguimento aos recursos quanto às cláusulas sociais (16), por ausência de interesse recursal.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RMA-175.433/2006-900-18-00.5

RECORRENTE	:	LUIZ ANTÔNIO FERREIRA PACHECO DA COSTA - JUIZ DO TRABALHO DE JATAÍ - GO
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO LICODIEDOFF
RECORRIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ficam as partes intimadas da decisão do Tribunal Pleno, proferida na sessão de 04/10/2007, no julgamento do processo nº TST-RMA-175.433/2006-900-18-00.5.

O acórdão está a disposição das partes na Secretaria do Tribunal Pleno.

Em 24 de outubro de 2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-RXOFRO-711/2003-035-15-00.7

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
INTERESSADO	:	MUNICÍPIO DE ITOBI
ADVOGADO	:	DR. DONIZETI LUIZ COSTA
INTERESSADA	:	LÚCIA HELENA DE ALMEIDA BARBIZAN
ADVOGADA	:	DRA. IVONE MARIA PIZANI JUNQUEIRA

D E S P A C H O
Trata-se de remessa oficial determinada em decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 930-932), que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos. No entanto, o duplo grau de jurisdição obrigatório é adotado somente nas instâncias ordinárias.

Verifica-se à fl. 933-verso que, da decisão do Regional, nenhuma das Partes apresentou recurso.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento à remessa oficial, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: RODC-20.163/2002-000-02-00.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
ADVOGADO	: DR. JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. NARCISO FIGUEIRÓA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA COM SINDICATO PROFISSIONAL DE BASE TERRITORIAL DIVERSA. PARÂMETRO RAZOÁVEL. APLICAÇÃO PARCIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o princípio da isonomia acórdão regional que, apreciando dissídio coletivo, indefere parte das cláusulas constantes de convenção coletiva de trabalho, celebrada com Sindicato profissional de base territorial diversa do Suscitante. 2. Encontra-se no âmbito do Poder Normativo analisar as cláusulas reivindicadas à luz da Constituição Federal. Decorre daí que as cláusulas não ensejam deferimento automático se afrontam princípios protetivos ou significam ingerência no poder diretivo da empresa, ainda que constem de convenção coletiva de trabalho utilizada como parâmetro razoável. 3. Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento.

SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face de SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP. Pretendeu o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 06/17, aplicáveis no âmbito de sua base territorial nos municípios de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Joanópolis, Mairiporã, Nazaré Paulista, Piracacia e Santa Isabel.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÃ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACACIA E JOANÓPOLIS formulou oposição, sob o fundamento de que seria o legítimo representante da categoria profissional nos municípios de Arujá, Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Guarulhos, Joanópolis, Mairiporã, Nazaré Paulista, Piracacia e Santa Isabel (fls. 175/197).

O Eg. 2o Regional julgou improcedente a oposição formulada, ante decisão proferida pelo juízo da 1a Vara Cível de Atibaia, no sentido da legitimidade ativa ad causam do Sindicato profissional Suscitante. Afastou, também, as preliminares de tentativa insuficiente de negociação e ausência de quorum legal. No mérito, aplicou parcialmente, com vigência de 1o de maio de 2002 a 30 de abril de 2003, as cláusulas constantes da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Sindicato patronal Suscitado e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários Cargas Secas e Molhadas e Anexos de Guarulhos e Região (fls. 1087/1113).

O SINDICARGAS - Sindicato profissional Opoente - interpõe embargos de declaração (fls. 1115/1132), acolhidos para prestar esclarecimentos no tocante à representatividade dos trabalhadores conquistada por registro sindical ainda não desconstituído por decisão judicial (fls. 1136/1140).

Irresignado, o Sindicato patronal Suscitado interpõe recurso ordinário, arguindo preliminar de nulidade do v. acórdão regional no que tange à decisão referente à representatividade da categoria profissional. Aponta violação ao art. 8o, inciso II, da Constituição Federal. Sustenta a incongruência entre o deferimento de parte das cláusulas constantes da convenção coletiva de trabalho celebrada com o Sindicato profissional Opoente e a exclusão de outras. Postula, caso não seja julgado improcedente o presente processo de dissídio coletivo, a reforma do v. acórdão no tocante às cláusulas 5a, 8a, 14a, 15a, 18a, 19a, 32a, 33a, 36a, 44a, 53a, 57a, 59a, 60a, 61a, 63a, 64a, 65a, 66a e 67a, que teriam sido alteradas em relação à proposta conciliatória acatada pelas partes (fls. 1142/1147).

Os autos não noticiam requerimento de efeito suspensivo. Contra-razões apresentadas (fls. 1190/1192).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso ordinário (fls. 1196/1200).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA NORMATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Aduz o Sindicato patronal Recorrente que a v. sentença normativa padecerá de nulidade porquanto careceria de fundamentação acerca da representatividade da categoria profissional.

Sem razão.

O Eg. 2o Regional, no particular, assim demonstrou as razões de seu convencimento, ao julgar improcedente a oposição formulada:

"O SINDICARGAS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, CARGAS SECAS E MOLHADAS E ANEXOS DE GUARULHOS E REGIÃO, às fls. 175/200, ingressou com oposição contra o SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR, afirmando ser o legítimo representante da categoria profissional dos motoristas, cobradores e trabalhadores na manutenção, nas empresas de transportes urbanos e intermunicipais de passageiros, motoristas, ajudantes, arrumadores e trabalhadores na manutenção das empresas de transportes de cargas secas e molhadas, com abrangência intermunicipal e na base territorial dos municípios de Atibaia Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Joanópolis, Mairiporã, Nazaré Paulista, Piracacia e Santa Isabel, **consubstanciada na decisão judicial da 1ª Vara Cível de Atibaia**, assim como certidão de registro sindical expedida pelo Ministério do Trabalho a 02/05/2001, com validade de 2 (dois) anos acostada às fls. 216. Aduz o oponente que, com a concessão do referido registro, negociou a Convenção Coletiva de Trabalho com o ora suscitado, SETCESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

Requer seja a oposição julgada procedente, para que o suscitante se abstenha de praticar quaisquer atos atentatórios à investidura sindical do oponente que, nos termos do artigo 60, última parte, do Código de Processo Civil, seja sobrestado o procedimento requerido pelo suscitante com o conseqüente arquivamento do presente Dissídio Coletivo, tendo em vista sua ilegalidade, bem como seja declarada como a única e real entidade da categoria profissional.

Verifica-se do processado que apesar do oponente haver impugnado judicialmente a representatividade do oposito, certo é que **inexiste nos autos qualquer prova do trânsito em julgado**, ao passo que o SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES DE TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR teve sua representatividade reconhecida através de decisão proferida pela 1a Vara Cível de Atibaia, transitada em julgado, conforme certidão acostada às fls. 1003/1004, bem como possui Registro Sindical (fls. 83)." (fls. 1090/1091 - sem grifo no original)

Ao apreciar os embargos de declaração interpostos pelo Sindicato profissional Opoente, complementou a prestação jurisdicional com os seguintes fundamentos:

"Também, vale ressaltar, inexistem nos autos elementos suficientes para que se possa concluir pela procedência da oposição ofertada pelo SINDICARGAS, mesmo porque deve ser ressaltado que a competência para dirimir conflitos atinentes à representatividade de entidades sindicais incumbe à Justiça Comum.

Por outro lado, apesar de a MM. 1a Vara Cível de Atibaia haver concedido o registro sindical ao Suscitante nos autos da medida cautelar incidental ajuizada sob nº 1169/2001, quando havia decisão proferida anteriormente pela 4a Vara Cível de Atibaia, sob nº 661/2001, que havia suspenso o registro do estatuto social do SINDMAR, a ilegalidade ou não daquela decisão será apreciada em sede de recurso de apelo já interposto pelo embargante.

Não se pode olvidar que a competência deste E. Tribunal, para dirimir questão relativa à disputa de representatividade sindical é apenas incidental, uma vez que a análise de tal matéria, como acima mencionado, compete à Justiça Comum, sendo certo que os Tribunais do Trabalho, para que possam decidir um dissídio coletivo, terão de resolvê-la incidenter tantum, conforme previsto no artigo 469, inciso III, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, apesar do oponente, ora embargante, afirmar que o SINDIMAR não possui legitimidade ad causam para figurar no pólo ativo deste Dissídio Coletivo, ocorre que **mencionado sindicato efetivamente obteve a concessão do registro sindical pelo órgão competente para tanto (fl. 83), e portanto referido documento deve ser observado e cumprido enquanto não houver decisão proferida na instância adequada e através do meio jurídico próprio que retire sua validade**, pelo que outra não pode ser a conclusão senão a de que o Suscitante é parte legítima para figurar na presente ação." (fl. 1139 - sem grifo no original)

Como visto, o r. acórdão regional apreciou as provas apresentadas para concluir que a legitimidade do Sindicato profissional Suscitante emergiu de decisão transitada em julgada na 1a Vara Cível de Atibaia.

Logo, não procede a arguição de que a sentença normativa padecerá de falta de fundamentação.

Nego provimento, neste passo.

2.2. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Insurge-se o Sindicato patronal Recorrente contra o julgamento de improcedência da oposição, alegando que celebra convenções coletivas há mais de 10 (dez) anos com o SINDICARGAS - Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos, Super Pesados, Líquidos, Entregadores de Mercadorias, Diferenciados, Depósitos, Locadoras de Veículos e Cargas Secas e Molhadas em Geral de Guarulhos, Atibaia, Arujá, Mairiporã, Bragança Paulista, Santa Isabel, Nazaré Paulista, Bom Jesus dos Perdões, Piracacia e Joanópolis, até mesmo para o período normatizado pela v. sentença normativa (1o de maio de 2002 a 30 de abril de 2003).

Sustenta que o Sindicato profissional Opoente (SINDICARGAS), na qualidade de sindicato mais antigo, não poderia perder a base territorial originária, sob pena de afronta ao art. 8o, inciso II, da Constituição Federal. Traz precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal, da lavra do Exmo. Min. Nelson Jobim.

Postula, desse modo, a reforma do v. acórdão regional para o julgamento de procedência da oposição.

Não assiste razão ao Sindicato patronal Recorrente.

No caso vertente, impõe-se equacionar a controvérsia quanto à representatividade sindical dos trabalhadores nas empresas de transportes de Cargas de São Paulo e Região, de sorte que seja definido se o Suscitante detém ou não legitimidade ativa para a ação coletiva quanto ao segmento profissional, o primeiro tema trazido ao debate.

Releva salientar que o princípio da unicidade sindical não obsta a que sindicatos sejam criados a partir do **desmembramento** da base territorial de outra entidade, desde que respeitado o módulo mínimo de um município (art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

O Sindicato profissional oponente - SINDICARGAS - apresenta os empregados em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos, Super Pesados, Líquidos, Entregadores de Mercadorias, Diferenciados, Depósitos, Locadoras de Veículos e Cargas Secas e Molhadas em Geral na base territorial nos municípios de Arujá, Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Guarulhos, Joanópolis, Mairiporã, Nazaré Paulista, Piracacia e Santa Isabel, conforme registro sindical obtido perante o Ministério do Trabalho e Emprego em **25/04/2001** (fl. 216).

Por sua vez, o Sindicato profissional Suscitante - SINDIMAR - obteve registro sindical, posteriormente, em **18/03/2002**, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, para representar os motoristas, cobradores e trabalhadores na manutenção nas empresas de transportes urbanos e intermunicipais de passageiros, motoristas ajudantes, arrumadores e trabalhadores na manutenção, nas Empresas de Transporte de Cargas Secas e Molhadas, com abrangência nos municípios de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Joanópolis, Mairiporã, Nazaré Paulista, Piracacia e Santa Isabel (fl. 83).

A meu juízo, o Sindicato profissional Suscitante seguiu o procedimento de desmembramento permitido pela Constituição Federal. Com efeito, ao obter o registro sindical, não se sobrepôs completamente sobre a base territorial abrangida pelo Sindicato profissional oponente, mais antigo. Note-se que remanesceram para a representatividade do Sindicato profissional Opoente os municípios de Arujá e Guarulhos.

Portanto, o novo representante da categoria profissional na base territorial constante do registro sindical é o Sindicato profissional Suscitante.

Ademais, a MM. 1a Vara de Atibaia reconheceu a representatividade do Sindicato profissional Suscitante, determinando a expedição do registro sindical, mediante decisão transitada em julgado em 05/06/2002 (fls. 78/81 e 1004).

Robustece a minha convicção a circunstância de que a tentativa judicial de anular os atos constitutivos do Sindicato profissional mais recente não vem logrando êxito (fls. 1003/1005).

Assim, patente a legitimidade ativa ad causam do Sindicato profissional Suscitante.

Mantenho.

2.3. FALTA DE PROVA QUANTO AO QUORUM

Alega o Recorrente que "o 'quorum' de representação do suscitante não resultou demonstrado e, tampouco, se ocupou de fazer prova de que na base territorial mantinha a filiação de expressivo número de associados" (fl. 1146).

Também aqui não lhe assiste razão.

A jurisprudência pacífica da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que o quorum exigido para a instauração de dissídio coletivo é aquele previsto no art. 859 da CLT.

A ata de assembléia bem assim a lista de presença registram 21 (vinte e um) trabalhadores presentes que aprovaram a pauta de reivindicações, em **segunda convocação**, por unanimidade (fls. 26/28). Resulta, assim, observado o requisito legal.

No tocante à prova de expressiva quantidade de filiados, note-se que se cuida de exigência a ser aferida para a própria concessão do registro sindical. A análise, no caso concreto, limita-se a aferir o preenchimento do quorum.

Mantenho.

2.4. APLICAÇÃO PARCIAL DOS TERMOS DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA COM SINDICATO PROFISSIONAL DIVERSO

Como visto, o Eg. 2º Regional aplicou parcialmente as cláusulas constantes da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Sindicato patronal Suscitado e o Sindicato profissional Opoente, para o mesmo período ora normatizado, "para manter a isonomia entre os trabalhadores da região".

Sustenta o Sindicato patronal Recorrente que o Eg. 2o Regional, ao aplicar **apenas parcialmente** a convenção coletiva de trabalho celebrada com outro Sindicato profissional, afrontou o princípio da isonomia, "criando situações diversas entre os integrantes da mesma categoria profissional, dentro de uma mesma base territorial".



Por essa razão, postula **genericamente** a "reforma do V. acórdão, no que tange às cláusulas 5a, 8a, 14a, 15a, 18a, 19a, 32a, 33a, 36a, 44a, 53a, 57a, 59a, 60a, 61a, 63a, 64a, 65a, 66a, e 67ª", sem apresentar impugnação específica quanto a cada uma das cláusulas.

Sem razão.

Primeiramente, não se vislumbra violação ao princípio da isonomia porquanto, como visto, é diversa a base territorial abrangida pelo Sindicato profissional Suscitante daquela representada pelo Sindicato profissional Opoente.

Ademais, encontra-se no âmbito do Poder Normativo analisar as cláusulas reivindicadas à luz da Constituição Federal. Decorre daí que as cláusulas não ensejam deferimento automático se afrontam princípios protetivos ou significam ingerência no poder diretivo da empresa, ainda que constem de convenção coletiva de trabalho utilizada como parâmetro razoável. Se assim o fosse, a Justiça do Trabalho transformar-se-ia em mero órgão chancelador de reivindicações apresentadas.

Na hipótese vertente, constato que o Eg. 2o Regional houve por bem indeferir cláusulas que ora seriam mais benéficas aos empregadores, ora aos trabalhadores. Com efeito, a título de ilustração, a cláusula "5a - BANCO DE HORAS" e a cláusula "14a - DISPENSAS COLETIVAS" resultaram indeferidas sob idêntica fundamentação: a conclusão de que, no particular, a negociação coletiva melhor soluciona a controvérsia.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado; e II - por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-20.233/2002-000-02-00.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÁ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACAIA E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO	: DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO	: DR. REGINALDO DE LIMA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS - SINDIPESA
ADVOGADO	: DR. NEY DUARTE MONTANARI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS E REGIÃO - SINCOVERG
ADVOGADO	: DR. NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSAVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. CATEGORIA PROFISSIONAL DISTINTA. 1. Se sobrevém novo sindicato, que logra obter registro sindical, perante o Ministério do Trabalho, para representar categoria profissional distinta (art. 8º, inciso II, da CF/88) e, além disso, ultimamente vem celebrando convenções coletivas de trabalho com a categoria econômica, não há por que não lhe reconhecer, com exclusividade, a representatividade da categoria. 2. Recurso ordinário a que se dá provimento para, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgar extinto o processo sem exame de mérito.

Em 22.07.2002, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS - SINCOVERG ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica cumulado com ação declaratória em face de SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS - SINDIPESA. Pretendeu a declaração do reconhecimento da representatividade dos trabalhadores em transportes urbanos e cargas secas e molhadas de Guarulhos, Atibaia, Bragança

Paulista, Mairiporã, Piracaia, Joanópolis, Bom Jesus dos Perdões e Nazaré Paulista, bem assim o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 127/136.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÁ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACICABA e JOANÓPOLIS - SINDICARGAS, na audiência de conciliação formulou oposição, para, entre outros pedidos, incidentemente, ser declarado o representante da categoria profissional (fls. 192/354).

Em audiência de conciliação e julgamento, as partes concordaram com que "caso o Suscitante obtenha sucesso nessa ação, se aplicará ao mesmo (sic) a norma conveniada com o opoente" (fls. 186/188).

Também apresentou **oposição** o SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR, com pleito de extinção do presente dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em relação aos Municípios componentes de sua base territorial, a saber, Atibaia, Mairiporã, Bragança Paulista, Bom Jesus dos Perdões, Nazaré Paulista, Joanópolis, Piracaia e Santa Izabel (fls. 715/784).

O Eg. 2º Regional **rejeitou** a oposição apresentada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÁ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACAIA e JOANÓPOLIS - SINDICARGAS. Por conseguinte, julgou prejudicadas as preliminares argüidas, bem assim os demais requerimentos formulados por esse Sindicato profissional Opoente (fls. 865/867).

No tocante à oposição apresentada pelo SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR, acolheu parcialmente o pedido, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação apenas aos municípios componentes da base territorial do Opoente SINDIMAR, remanescendo para o Sindicato profissional Suscitante tão-somente o Município de Guarulhos, sobre a qual o Eg. 2o Regional aplicou as normas da convenção coletiva de trabalho de fls. 104/123 celebrada entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÁ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACAIA e JOANÓPOLIS - SINDICARGAS e o Sindicato patronal Suscitado para o período de 1o de maio de 2002 a 30 de abril de 2004 (fls. 857/895).

Seguiram-se embargos de declaração interpostos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÁ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACAIA e JOANÓPOLIS - SINDICARGAS, (fls. 899/924) e pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS - SINDIPESA (fls. 926/928), a que se negou provimento (fls. 933/941).

Irresignado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÁ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACAIA e JOANÓPOLIS - SINDICARGAS interpôs recurso ordinário, mediante o qual requer a extinção do processo porquanto seria o legítimo representante da categoria profissional. (fls. 943/961)

Também inconformado, o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS - SINDIPESA interpõe recurso ordinário, visando à extinção do processo, sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Caso superada, postula a reforma do acórdão regional no tocante às cláusulas de reajuste salarial e de contribuição assistencial (fls. 962/970).

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Contra-razões apresentadas (fls. 974/981 e 982/988).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÁ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS

DOS PERDÕES, PIRACAIA e JOANÓPOLIS - SINDICARGAS e pelo provimento parcial do recurso interposto pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS - SINDIPESA, caso superada a deserção (fls. 992/996).

É o relatório.

A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS - SINDIPESA

1. CONHECIMENTO

O Ministério Público do Trabalho suscita preliminar de **deserção**, porquanto a petição de recurso faz-se acompanhar apenas de cópia reprográfica da guia DARF comprovante do pagamento das custas efetuado pelo Sindicato profissional Opoente.

Infundado o óbice argüido, data venia.

O v. acórdão regional condenou o Sindicato patronal Suscitado ao pagamento de custas sobre o valor da causa arbitrado em **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) (fl. 895).

Ao interpor recurso ordinário, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Rodoviários, Cargas Secas e Molhadas e Anexos de Guarulhos e Região - SINDCARGAS recolheu as custas no importe de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) (fl. 961).

Assim, satisfeitas as custas integralmente, delas aproveitamos os demais Recorrentes, de modo que resulta a observância do art. 789, § 4º, da CLT.

Rejeito a preliminar.

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. DA ENTIDADE ESPECÍFICA

O Eg. 2o Regional afastou a ilegitimidade ativa ad causam sob o seguinte fundamento:

"O cotejo das bases territoriais dos dois sindicatos (SINCOVERG e SINDICARGAS) permite concluir, de maneira irrefutável, que não se trata, na hipótese vertente, de desmembramento. Isto porque a base territorial do SINDICARGAS abarcou TODOS os municípios que compunham a base territorial do SINCOVERG e se estendeu também sobre outros mais. Assim, não se trata aqui de cisão de categoria profissional, ou seja, desmembramento do sindicato mais antigo diante da especificidade. Pelo contrário, no caso sub examine, o opoente SINDICARGAS abraçou completamente a base territorial do SUSCITANTE, para representar os respectivos trabalhadores, tornando-o inexistente.

Importa frisar que a liberdade sindical, direito também consagrado na Carta Política, não pode ser invocada para respaldar a sobreposição de sindicatos na mesma base territorial." (fl. 866/867)

Alega o Sindicato patronal Recorrente que, mediante regular dissociação ocorrida em 2001, o legítimo representante da categoria profissional dos trabalhadores do segmento de cargas pesadas e excepcionais seria o SINDICARGAS: Sindicato dos Empregados em Empresa de Transportes Rodoviários e Anexos, Super pesados, Líquidos Entregadores de Mercadorias, Diferenciados, Depósitos, Locadoras De Veículos e Cargas Secas e Molhadas em Geral de Guarulhos, Atibaia, Arujá, Mairiporã, Bragança Paulista, Santa Izabel, Nazaré Paulista, Bom Jesus dos Perdões, Piracaia e Joanópolis.

Assiste-lhe razão.

No mais das vezes, temo a extrema fragmentação da categoria profissional. Com efeito, penso que há enfraquecimento da unidade de trabalhadores, pois afigura-se-me nítido o interesse de certas entidades na captação dos vultosos recursos advindos da famigerada contribuição sindical. Ademais, por outras vezes, evidente que o novo e menor sindicato foi criado sob o exclusivo beneplácito do empregador. Vale dizer: aos modos e critérios que agradam ao empregador, quer pela incapacidade de mobilização da categoria, quer pelo total direcionamento de uma pseudonegociação coletiva.

Convém salientar que nem mesmo a CLT, ainda que sob a pecha de obsoleta, previra tamanha especificidade. É o que depreendo do art. 511, § 2o, que ao esclarecer qual a "expressão social elementar compreendida como categoria profissional" definiu-a como "a similitude de condições de vida oriunda da **profissão ou trabalho em comum**, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas".

Não desconheço as críticas cabíveis a tal conceituação, bem assim ao próprio sistema de sindicalização por categoria, sobretudo após a Constituição Federal, que consagrou a liberdade sindical no art. 8o, inciso II. Sucede que a experiência dos julgamentos de dissídio coletivo tem demonstrado a debilidade de certas entidades em empreender a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

À mesma conclusão também chegou Antônio Álvares da Silva ao externar a seguinte opinião:

"É preciso que o sindicato se aparelhe. Caso contrário, enfrentará uma luta com armas arcaicas. Será na certa vencido, levando na derrota aqueles a quem representa.

Diante de um mundo tão amplo e variado, os sindicatos brasileiros voltam as costas à realidade. Persistem na manutenção de uma estrutura corporativista e atrasada, que não mais satisfaz às exigências do mundo contemporâneo.

(...)

Esse é o pior mal do sindicalismo brasileiro. Além de não precisar lutar pela representatividade e pela sobrevivência, não precisa também negociar: o Estado trabalhará para ele." (Pequeno Tratado da Nova Competência Trabalhista, São Paulo, LTr, 2005, p. 308-309)

Não obstante tais considerações, é sabido que a Constituição da República de 1988 vedou ao Poder Público interferência e intervenção na organização sindical. Todavia, ressaltou a imprescindibilidade de registro no órgão competente (art. 8º, inciso I), providência que viabiliza o conhecimento do número das organizações sindicais existentes e sua pretensa representatividade (8º, inciso II).

A comprovação de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego é essencial para aferir-se a capacidade processual da entidade sindical, conforme entendimento sedimentado pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho na Orientação Jurisprudencial nº 15:

"Sindicato. Legitimidade ad processum. Imprescindibilidade do registro no Ministério do Trabalho. A comprovação da legitimidade ad processum da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988."

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal indica que a Constituição Federal de 1988 recepcionou a exigência do registro sindical ao proteger a unicidade sindical, insculpida no art. 8º, inciso II, bem assim assentou que apenas o Ministério do Trabalho e Emprego é o detentor do acervo de informações necessárias à observância do aludido preceito constitucional (ADIMC-1121/RS).

Daf a edição, em 4 de maio de 2000, da Portaria n.º 343 do Ministério do Trabalho e Emprego, regulamentando o procedimento relativo ao registro sindical.

De acordo com a Portaria, toca à Secretaria de Relações do Trabalho publicar o pedido de registro no Diário Oficial da União, caso conclua que o requerente atende, quanto à representatividade, ao disposto nos arts. 511, 534, e 535, caput, da CLT (art. 4º, caput e § 1º).

Abre-se, assim, prazo de trinta dias para que entidade sindical de mesmo grau já regularmente instituída, cuja representatividade coincida, no todo ou em parte, com a do requerente, impugne o pedido de registro (art. 5º).

Admitida a impugnação, o pedido de registro dependerá de decisão judicial.

Enquanto a disputa não for solucionada, a representatividade da categoria permanece com o sindicato mais antigo, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 7º).

Por outro lado, não havendo impugnação, ou esta não sendo admitida, a entidade recém-criada obtém o registro sindical, passando a ser, desde logo, o legítimo representante da categoria indicada em tal documento, na base territorial ali discriminada. Nesta hipótese, o sindicato mais antigo, pretendendo reaver a representatividade que lhe foi subtraída, deve conquistar a tutela jurisdicional.

É sob essa perspectiva que analiso a legitimidade ativa ad causam do Sindicato profissional Suscitante.

Na espécie, digladiam-se pela representatividade dos trabalhadores em empresas de transportes de cargas pesadas e excepcionais em Municípios do Estado de São Paulo pelo menos 3 (três) sindicatos: o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Guarulhos - SINCOVERG (Suscitante), Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos, Super Pesados, Líquidos, Entregadores de Mercadorias, Diferenciados, Depósitos, Locadoras de Veículos e Cargas Secas e Molhadas em Geral de Guarulhos, Atibaia, Arujá, Mairiporã, Bragança Paulista, Santa Isabel, Nazaré Paulista, Bom Jesus dos Perdões, Piracacia e Joanópolis - SINDICARGAS (Primeiro Opoente), e Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região - SINDMAR (Segundo Opoente).

No tocante aos Municípios de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Joanópolis, Mairiporã, Nazaré Paulista, Piracacia, Santa Isabel, infiro que findou a controvérsia, ante a ausência de recurso de qualquer das partes contra o v. acórdão regional no que julgou procedente a oposição formulada pelo SINDMAR - segundo opoente - reconhecendo a legitimidade para representar os trabalhadores dos municípios referidos.

Remanesce a contenda no âmbito do Município de Guarulhos.

Certo que as partes travaram e travam intensa disputa judicial pela representatividade. A rigor, a batalha judicial perdura até os dias de hoje, inclusive com ajuizamento de ação por danos morais e materiais perante a Justiça Comum, por uso indevido da nomenclatura e dificuldades de percepção de contribuições sindicais, em que figura como Autor o Sindicato profissional Opoente - SINDICARGAS e na qualidade de Réu o Sindicato profissional Suscitante - SINCOVERG.

A meu juízo, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato profissional Suscitante, pois o SINCOVERG nunca representou os empregados em transporte de cargas, mas apenas os empregados no transporte de passageiros. Deu-se, portanto, apenas surgimento de novo sindicato para representar categoria diversa.

Como visto, o Sindicato profissional Suscitante, mediante a carta sindical obtida em 1958, foi reconhecido como "Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Guarulhos" para representar os "condutores de veículos rodoviários (inclusive ajudantes e carregadores, trocadores de ônibus, lavadores de automóveis) integrante do 2o Grupo- Trabalhadores em Transportes Rodoviários - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - em Guarulhos".

Em 1978, apostilou a carta sindical para estender a base territorial aos Municípios de Bragança Paulista, Atibaia e Mairiporã, alterando, ainda, a denominação para "Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em transportes urbanos de Passageiros de Guarulhos" (fl. 06).

Em 1991, o SINCOVERG (Suscitante) formulou pedidos de alteração do registro sindical para alterar a denominação para Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Guarulhos. Tal pedido, contudo, sofreu impugnações (fl. 590).

Compulsando os autos, constatei que até o ano de 2001 não havia ainda logrado alterar a denominação, ante as várias impugnações, conforme informação prestada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 586/592).

Portanto, conquanto se utilize da nomenclatura que incluiu o termo "cargas secas e molhadas", a verdade é que o Sindicato profissional Suscitante não obteve o reconhecimento indispensável do Ministério do Trabalho e Emprego, órgão responsável pela observância do princípio da unicidade sindical, da alteração estatutária postulada.

Igualmente, não há nos autos notícia de eventual decisão judicial que haja reconhecido alteração da denominação.

Não identifico no Sindicato profissional Suscitante, portanto, a representatividade da categoria dos empregados em empresas de transporte de cargas pesadas e excepcionais.

De outro lado, o primeiro Sindicato profissional Opoente - SINDCARGAS - logrou obter o registro sindical em 02.05.2001 para representar os empregados em empresas de transportes rodoviários, cargas secas e molhadas e anexos de Guarulhos e Região.

A partir de 2001, inclusive, esse Sindicato conseguiu celebrar convenções coletivas de trabalho com o Sindicato patronal Suscitado.

A meu juízo, resulta patente a legitimidade do novo sindicato que obteve registro sindical para representar categoria distinta (transporte de cargas) daquela representada pelo Sindicato profissional Suscitante, mais antigo (transporte de passageiros).

Resulta, assim, observado o princípio da unicidade sindical, inscrito no art. 8º, inciso II, da CF.

Daf se segue a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato profissional Suscitante, razão pela qual declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso ordinário, referentes à falta de assembleia, salário normativo e contribuição assistencial.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÃ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACACIA E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS

Diante da decisão no sentido da ilegitimidade ativa ad causam, julgo prejudicado o exame do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I) conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e II) julgar prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÃ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACACIA E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS. A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi declarou-se impedida.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	: AR-37.276/2002-000-00-00.3 (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RÉU	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RÉU	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA. 1. Infundado pedido de rescisão de acórdão que, julgando ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, declara a nulidade de cláusula constante de convenção coletiva de trabalho que reduz o intervalo para repouso ou alimentação para até no mínimo quinze minutos, sem o correspondente pagamento de horas extraordinárias. 2. Não se vislumbra violação ao

art. 5º, incisos XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal, pois o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, comando de ordem pública inderrogável pelas partes e infenso à negociação coletiva. 3. Pedido de rescisão julgado improcedente.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ ajuizou ação rescisória visando a desconstituir o v. acórdão proferido pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal no recurso ordinário em ação anulatória nº TST-ROAA-740.604/2001.7, por meio do qual se declarou a nulidade da cláusula 8ª - DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO, constante da convenção coletiva de trabalho 1999/2000 celebrada entre o Requerente e o Sindicato profissional Requerido (fls. 2/20 e 25/29).

Alegou o Sindicato Requerente violação ao art. 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal, uma vez que se declarou a nulidade de cláusula que reduzia o intervalo para repouso ou alimentação "para até, no mínimo, 00:15 (quinze minutos), sem que isso implique no [sic] pagamento de horas-extras". Aduziu, também, afronta ao princípio da supremacia da Constituição.

Regularmente citados, apenas o Ministério Público do Trabalho apresentou contestação (fls. 149/156).

Encerrada a instrução processual, o Sindicato Requerente e o Ministério Público do Trabalho ofereceram razões finais (fls. 163/165 e 168/171).

É o relatório.

1. MÉRITO DA AÇÃO

Como visto, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, alega o Sindicato patronal Requerente violação ao art. 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal, bem assim ao "princípio da supremacia da Constituição".

Eis o que se observa da leitura do acórdão rescindendo, proferido no Recurso Ordinário em Ação Anulatória nº TST-ROAA-740.604/2001.7 (fls. 25/29):

"AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - CLÁUSULA 8ª - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO - A manutenção do intervalo mínimo intrajornada encontra respaldo no fato de que o trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica, o que conduz à insegurança do trabalhador e, considerada a natureza de certas atividades, à insegurança de terceiros e do patrimônio das empresas e do Estado, sendo certo que a redução de acidentes do trabalho está relacionada à capacidade de atenção do trabalhador no serviço.

A atividade desenvolvida pelos motoristas requer muita concentração. Enfrentar diariamente o trânsito, seja nas cidades, seja nas estradas, conduzindo pessoas e bens alheios, exposto aos mais variados riscos, é extremamente desgastante. Admitir a redução do intervalo para descanso e alimentação desses trabalhadores é colocar em risco a sua vida e a dos outros.

A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação dos trabalhadores por intermédio de assembleia devidamente convocada. Todavia, em se tratando de normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho, estão fora da esfera negociada dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia.

Recurso Ordinário conhecido e provido."

No caso em apreço, importa perquirir se houve ou não afronta ao art. 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal de 1988, como fundamentos de rescindibilidade argüidos pelo Sindicato patronal Autor.

A argumentação contida na petição inicial da ação rescisória pauta-se no sentido de que se impõe a observância do "princípio da flexibilização", de que decorre o reconhecimento das convenções coletivas e dos acordos coletivos de trabalho. Nesse contexto, alega que, se a Constituição Federal permite até mesmo a redução salarial, a compensação de horário e a redução da jornada, consideraria válida a negociação coletiva sobre quaisquer outras matérias.

Aduz, ainda, que, ao aplicar o art. 71 da CLT em detrimento do "princípio da flexibilização", o v. acórdão rescindendo haveria incorrido em violação ao princípio da supremacia constitucional.

Sucedo que o entendimento consignado no v. acórdão rescindendo não merece reparos, por estar em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Col. Corte a respeito da matéria.

Com efeito, o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inc. XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho (art. 7º, inciso XXVI), não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de redução de salário (art. 7º, inciso VI) e de jornada de labor (art. 7º, incisos XIII e XIV), ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.



Assim, correto o v. acórdão rescindendo ao entender pela nulidade da cláusula de convenção coletiva de trabalho que autoriza a redução para 15 minutos do intervalo mínimo intrajornada para empregados motoristas submetidos a trabalho contínuo superior a seis horas.

Perfilhou-se tal diretriz quando da apreciação do Processo ROAA-81984/2003-900-07-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ - 10/10/2003, oportunidade em que declarou inválida **cláusula idêntica** pactuada entre as mesmas partes no presente processo.

É certo que há precedente em que a Eg. Seção de Dissídios Coletivos validou negociação coletiva referente ao intervalo intrajornada para os motoristas rodoviários. Não o fez, contudo, sem análise metódica das condições de trabalho apresentadas e comprovadas nos autos, procedimento de todo incabível na presente ação rescisória.

Não procede, por fim, o argumento de violação ao princípio da supremacia da Constituição Federal, por ausência de prequestionamento da tese, a teor da Súmula nº 297/TST.

Não reputo violados, pois, os incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido formulado na ação rescisória.

Custas, pelo Requerente, no montante de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00, atribuído à causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, prossequindo o julgamento e refeito o relatório para recomposição de "quorum", julgar improcedente a ação rescisória, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuído à causa. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Redator Designado

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-2/2003-000-04-00.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. MAJORAÇÃO. 1. É de acolher-se cláusula que fixa adicional de 100% para as horas extras prestadas. 2. A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arrepio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, nesse aspecto.

Em 07.01.2003, SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face do SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO VALE DO RIO DOS SINOS, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERRANA, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO LITORAL, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO NORDESTE, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO VALE DO RIO PARDO E TAQUARI, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE, SINDICATO DOS HOSPITAIS RELIGIOSOS, BENEFICENTES E FILANTRÓPICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE PELOTAS pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 02/52.

O Eg. 4º Regional homologou o requerimento de **desistência** em relação ao SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO VALE DO RIO DOS SINOS (fl. 698), extinguindo o processo, sem julgamento do mérito. Determinou, ainda, a abrangência da sentença normativa "aos nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul, que exercem atividades nas bases territoriais afetadas às representações dos suscitados remanescentes, sendo que, quanto ao SINDICATO DOS HOSPITAIS RELIGIOSOS, BENEFICENTES E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL, restringe a aplicação ao município de Porto Alegre" (fls. 762/763, sem grifo no original).

Por fim, afastou as preliminares argüidas nas contestações, e, no mérito, **instituiu** cláusulas coletivas, a partir de 1º de outubro de 2002 (fls. 747/818).

Irresignados, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERRANA, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO LITORAL, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO NORDESTE, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO VALE DO RIO PARDO E TAQUARI, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE e SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS (fls. 821/861) e SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 862/897) interpõem recurso ordinário, mediante os quais renovam as preliminares de ausência de negociações prévias, insuficiência de quorum, irregularidades na realização da assembleia e inépcia da inicial. Postulam a exclusão de determinadas cláusulas.

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Contra-razões apresentadas (fls. 904/910).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial dos recursos interpostos (fls. 921/925).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos recursos ordinários, porquanto preenchidos os pressupostos extrínsecos.

2. MÉRITO DOS RECURSOS

Tendo em vista a identidade de matérias, examino conjuntamente os recursos ordinários interpostos.

2.1. NÃO ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS

Alegam os Sindicatos patronais Suscitados que não houve o esgotamento das tratativas negociais prévias, nos termos da lei. Requerem, assim, a extinção do processo, sem exame do mérito, por ausência de negociação prévia.

Não assiste razão aos Recorrentes.

Antes de ajuizar o dissídio coletivo, o Suscitante esforçou-se no sentido de obter a solução consensual do conflito, convidando os Sindicatos patronais Suscitados para reuniões nos dias **16, 17, 18, 23, 24, 25 de julho de 2002**. Consta das referidas missivas que o Suscitante dispôs-se a agendar novo horário de acordo com a conveniência e disponibilidade da categoria patronal (fls. 63/76).

Todavia, a negociação prévia resultou infrutífera, pois os Sindicatos patronais Suscitados nem sequer compareceram às reuniões agendadas, tampouco ofereceram contraproposta (fls. 140/151).

Impende ressaltar que a intermediação da DRT, embora louvável, não se afigura imprescindível para a comprovação da negociação se demonstradas, como aqui, exaustivas tentativas de reuniões diretas.

Nesse sentido, provada a tentativa de negociar, reputo satisfeito o pressuposto processual do art. 114, § 2º, da Constituição da República.

Mantenho.

2.2. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM. ESCRUTÍNIO SECRETO.

Os Recorrentes requerem a extinção do processo, sem exame do mérito, por não atendimento ao quorum previsto no art. 859 da CLT, e na Instrução Normativa nº 04/93.

Alegam, também, inobservância do escrutínio secreto exigido no art. 524, alínea e, da CLT.

Não lhes assiste razão.

Primeiramente, relembre-se o cancelamento da Instrução Normativa nº 4/93-TST, em virtude de mudança de entendimento no tocante aos requisitos para instauração de dissídio coletivo.

Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC-TST, que exigia, para a instauração da instância, o atendimento ao quorum deliberativo do art. 612 da CLT, resulta superada e cancelada, graças ao entendimento recente de que o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo (TST-AG-RODC-30.132/2002-900-02-00.9, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN; DJ: 13.02.2004).

A nova diretriz da Eg. Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do TST é no sentido de que a assembleia geral deliberativa na cidade-sede legítima o Sindicato, cuja base territorial exceda de um município, a propor dissídio coletivo se resultar comprovada a participação de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação, em obediência ao quorum do artigo 859 da CLT.

Na espécie, constato que a assembleia geral deliberativa reuniu **42** (quarenta e dois) integrantes da categoria profissional, dentre 50 (cinquenta) associados em condição de voto, consoante declaração de fl. 105, firmada pela presidente do Sindicato profissional Suscitante (fls. 60/62). Os presentes autorizaram o ajuizamento de dissídio coletivo em segunda chamada, por unanimidade e escrutínio secreto (atas de fls. 106/139).

Assim, tenho que o Sindicato profissional Suscitante demonstrou o cumprimento do pressuposto processual do art. 859 da CLT, referente à anuência, em segunda convocação, de 2/3 dos associados presentes à assembleia geral, bem assim à deliberação em escrutínio secreto.

Mantenho.

2.3. INÉPCIA DA INICIAL

Argüem os Recorrentes inépcia da inicial, pleiteando a exclusão dos pedidos que não apresentaram fundamentação legal e causa de pedir, ou que não vieram acompanhados de justificativa adequada, em detrimento da revogada Instrução Normativa nº 04/93, item VI, alínea "e".

Também aqui não lhes assiste melhor sorte.

Certo que, no tocante à causa de pedir, não pode haver dúvida acerca do ônus do Autor em expor na petição inicial, de modo claro e objetivo, o fundamento jurídico por que pautou seu pedido, conforme regra do art. 282, inciso III, do Código de Processo Civil. A não-exposição precisa do fundamento legal compromete, de forma irremediável, o direito de defesa do Requerido.

No processo de dissídio coletivo, o Suscitante deve fundamentar as reivindicações ainda que de forma sucinta, a teor do que exige o Precedente Normativo nº 37/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 32/SDC.

Na hipótese dos autos, todavia, o Sindicato profissional Suscitante consignou expressamente, na representação, a fundamentação legal e as justificativas pertinentes à totalidade das reivindicações formuladas (fls. 07/52).

Insustentável, portanto, a preliminar argüida.

Mantenho.

2.4. DECISÃO REVISANDA

O Sindicato dos Hospitais Beneficentes Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul aduz que a norma coletiva revisanda seria a convenção coletiva de trabalho celebrada para 1º.08.2001 a 31.07.2002 (fls. 347/356), por se tratar da última entabulada entre ele e o Sindicato profissional Suscitante.

Aduz que a aplicação da sentença normativa de fls. 624/672, referente aos demais Suscitados, implicou alteração da data-base e condições por demais onerosas.

Sem razão.

O Eg. 4º Regional tão-somente se utilizou da sentença normativa de fls. 347/356, no tocante à uniformização da data-base em 1º de outubro de 2001, o que, por si só, não causa prejuízo à categoria patronal dos hospitais beneficentes religiosos e filantrópicos (fl. 771).

Ademais, considerou a convenção coletiva de trabalho revisanda para o cálculo do reajuste salarial de acordo com o período a ser recomposto, bem assim para a atualização dos valores dos salários normativos lá previstos. Tal critério de julgamento evitou cláusulas econômicas em patamar diverso do ponto de equilíbrio outrora encontrado.

De qualquer sorte, proceder-se-á à reapreciação das cláusulas impugnadas tomando-se também como parâmetro a aludida convenção coletiva de trabalho revisanda.

Mantenho.

2.5. CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O Eg. 4º Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Concede-se aos integrantes da categoria profissional suscitante, empregados nas empresas representadas pelos **2º a 8º e 10º a 12º suscitados**, a partir de 01.10.2002, o reajuste salarial de 9,58% (nove vírgula cinquenta e oito por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.10.2001, e aos integrantes da categoria profissional suscitante, empregados nas empresas representadas pelo 9º suscitado, a partir de 01.10.2002, o reajuste de 10,93% (dez vírgula noventa e três por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.08.2001, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial." (fl. 771)

Tomou como parâmetro a variação da inflação pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE, no período de 1º.08.2001 a 31.07.2002, para o cálculo do reajuste a vigor para os **2º a 8º e 10º a 12º Suscitados** e de 1º.08.2001 a 30.09.2002, para o 9º Suscitado, ora Recorrentes (fl. 771).

Os Recorrentes pretendem a exclusão da cláusula, sob o argumento de que própria de negociação coletiva, escapando à competência normativa da Justiça do Trabalho (fls. 837/838 e 882/888). Alegam impossibilidade de arcar com o reajuste dada a situação financeira dificultosa vivenciada pelos estabelecimentos de saúde.

Os autos não noticiam requerimento de efeito suspensivo. Assiste-lhes razão parcial.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que "a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

A suposta inviabilidade de aplicar reajuste salarial no âmbito dos hospitais religiosos, filantrópicos e beneficentes não encontra amparo nos elementos dos autos. De qualquer sorte, os empregados fazem jus ao menos à perda do período.

Nessa perspectiva, e considerando que o instrumento normativo impugnado esgotou, sem suspensão, todo o seu período de vigência -- um ano, a contar de 1º.10.2002 --, entendo razoável a concessão de reajuste salarial de 9% (nove por cento) para os empregados de hospitais representados pelos 2º a 8º e 10º a 12º Sindicatos patronais Suscitados, e de 10,5% (dez vírgula cinco por cento) para reajuste dos salários dos empregados dos hospitais representados pelo 9º Sindicato patronal Suscitado.

Reformo parcialmente para imprimir à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 1 - REAJUSTE SALARIAL. Concede-se aos integrantes da categoria profissional suscitante, empregados nas empresas representadas pelos 2º a 8º e 10º a 12º suscitados, a partir de 01.10.2002, o reajuste salarial de 9% (nove por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.10.2001, e aos integrantes da categoria profissional suscitante, empregados nas empresas representadas pelo 9º suscitado, a partir de 01.10.2002, o reajuste de 10,5% (dez vírgula cinco por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.08.2001, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial."

2.6. CLÁUSULA 03 - SALÁRIO NORMATIVO

Eis a cláusula deferida:

"Quanto aos empregados que exercem atividades nos estabelecimentos representados pelos 2º a 8º e 10º a 12º suscitados, a partir de 01.10.2002, pela incidência do índice de reajustamento deferido na cláusula 01, anterior (9,58%), sobre os valores estabelecidos na cláusula 03 da decisão normativa revisanda, (R\$ 763,40 mensais, vigentes a partir de 01.10.2001), resultando no salário normativo de R\$ 838,20 (oitocentos e trinta e oito reais e vinte centavos) mensais, equivalente a R\$ 3,81 (três reais e oitenta e um centavos) por hora.

Quanto aos empregados que exercem atividades nos estabelecimentos representados pelo 9º suscitado, exclusivamente no Município de Porto Alegre, a partir de 01.10.2002, pela incidência do índice de reajustamento de 7,18% (sete vírgula dezito por cento), sobre os valores estabelecidos na cláusula 02 da convenção coletiva revisanda (R\$ 993,26 mensais, vigentes a partir de dezembro de 2001, fl. 348), resultando no salário normativo de R\$ 1.064,80 (um mil, sessenta e quatro reais e oitenta centavos) mensais, equivalente a R\$ 4,84 (quatro reais e oitenta e quatro centavos) por hora." (fl. 772)

Os Recorrentes pretendem a exclusão da cláusula que fixou salário normativo, sob o argumento de que a matéria refoge à competência normativa da Justiça do Trabalho, devendo ser objeto de negociação coletiva.

Constato, contudo, que a norma não instituiu salário-mínimo profissional. Limitou-se a corrigir os valores constantes dos respectivos instrumentos coletivos revisandos, a saber, sentença normativa revisanda em relação ao Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Fronteira, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde do Litoral, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Nordeste, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Vale do Rio Pardo e Taquari, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Sul, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Grande Porto Alegre e Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pelotas (cl. 03, fl. 635) e convenção coletiva de trabalho revisanda celebrada com o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul (cl. 2 fl. 348).

Mantenho.

2.7. CLÁUSULA 05 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A cláusula foi deferida nos seguintes moldes:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado". (fl. 773)

Os Recorrentes propugnam a modificação da presente cláusula sob o argumento de que o Eg. 4º Regional haveria fixado, equivocadamente, a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário normativo, com fundamento na Súmula nº 17/TST. Entendem que a redação da súmula somente contemplaria a hipótese de salário profissional, não se estendendo a salário normativo.

Não assiste razão aos Recorrentes.

Em princípio, conforme consagra a Súmula nº 228/TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, excetuadas as hipóteses elencadas na Súmula nº 17/TST.

A referida Súmula nº 17/TST, restaurada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003), perfilha a seguinte diretriz:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado." (sem grifo no original)

A meu juízo, o salário normativo, por constituir o menor nível salarial regente da categoria, encontra respaldo na exceção da Súmula nº 17/TST.

Mantenho.

2.8. CLÁUSULA 09 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O Eg. 4º Regional acolheu a cláusula com a seguinte redação:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)."

Parágrafo único. O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal." (fl. 775)

O caput da presente cláusula versa sobre o período que ultrapassa o limite imposto no art. 59, caput, da CLT, de duas horas suplementares por jornada diária. Amplia a tutela ao empregado, pois alcança hipótese não tratada especificamente na Constituição da República ou na CLT, em que se impõe encargo mais severo ao empregador.

O parágrafo único, por sua vez, está em consonância com o Precedente Normativo nº 87/TST.

Regra desse jaez demonstra-se apropriada, coibindo práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentam contra a saúde do trabalhador. Nesse sentido já decidiu a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: RODC 619907/1999.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e RODC-743.300/2001.5, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdãos publicados no DJ de 25.04.2003.

Mantenho.

2.9. CLÁUSULA 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIO

A cláusula foi assim concedida:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal.

Parágrafo primeiro. Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

Parágrafo segundo. O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária." (fl. 776)

O caput da cláusula prevê valor de multa por atraso no pagamento de salário bastante inferior àquele previsto no Precedente Normativo nº 72/TST.

O parágrafo primeiro acompanha o entendimento consolidado no Precedente Normativo nº 117/TST, bem como está em consonância com o art. 2º, alínea "a", da Portaria 3.281, do Ministério do Trabalho.

O parágrafo segundo apenas garante ao trabalhador a eficácia do pagamento no prazo legal, sem causar qualquer onerosidade ao empregador.

Mantenho.

2.10. CLÁUSULA 13 - CONTRATO DE TRABALHO

Eis o teor da cláusula instituída:

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrita, assinada e preenchida, ao empregado admitido." (fl. 777)

A cláusula permite que o trabalhador fique a par de seus direitos e obrigações na relação de emprego entabulada. Ademais, não acarreta ônus ao empregador.

Mantenho.

2.11. CLÁUSULA 14 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA e CLÁUSULA 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO

Essas foram as cláusulas deferidas:

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior."

"É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias." (fl. 777)

O Precedente Normativo nº 75 da Eg. Seção de Dissídios Coletivos/TST, que tratava da vedação à recontração em regime de experiência, foi cancelado pela Resolução nº 81/1998 (DJ 20.08.1998). Todavia, o contrato de experiência tem como fundamento lógico favorecer o contato inicial entre o empregador e o empregado, fomentando novas contratações. Não deve ostentar duração ínfima, portanto.

Também por essa razão, não se admite que se celebre novo contrato de experiência com o mesmo empregado que já o cumpriu recentemente, sob pena de se validar a figura teratológica de um contrato de experiência por prazo indeterminado.

Mantenho as cláusulas.

2.12. CLÁUSULA 17 - LICENÇAS-GESTANTE

O Eg. Regional fixou a cláusula em apreço:

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação".

Parágrafo primeiro. O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora." (fl. 778)

O parágrafo primeiro encontra respaldo no art. 396 da CLT, que disciplina o horário especial destinado à amamentação. Caso a empregada resida em local distante da empresa, é conveniente que se ausente durante período ininterrupto (Precedente: RODC 1323/2003-000-04-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 27.05.2005).

O exame pré-natal guarda enorme importância para o desenvolvimento saudável do nascituro, como cedição. Não se afigura razoável criar embaraço para a sua prática regular. Por outro lado, não seria justo exigir do empregador o abono por falta desnecessária, motivo pelo qual se impõe a condição de o exame não poder ser feito fora do horário de trabalho.

Assim, reformo parcialmente o caput, mantendo incólume o parágrafo primeiro, resultando a seguinte redação:

"CLÁUSULA 17 - ABONO DE PONTO: GESTANTE.

Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho.

Parágrafo primeiro. O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora."

2.13. CLÁUSULA 19 - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO

Eis a cláusula acolhida na instância regional:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade." (fl. 779)

Reformo, parcialmente, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST:

"CLÁUSULA 19 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO. Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

2.14. CLÁUSULA 21 - LICENÇA REMUNERADA A REPRESENTANTE SINDICAL

Cuida-se da seguinte cláusula estabelecida pelo Eg. 4º Regional:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador." (fl. 780)

A cláusula reproduz o Precedente Normativo nº 83/TST, em que se preservou a frequência livre dos dirigentes sindicais às assembléias ou reuniões, mas com a ressalva de que a remuneração dos respectivos períodos de ausência não fica a cargo do empregador.

Mantenho.

2.15. CLÁUSULA 26 - ATRASOS - REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO

O Eg. 4º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana." (fl. 782)

A cláusula encontra fundamento no Precedente Normativo nº 92/TST.

Mantenho.

2.16. CLÁUSULA 33 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PLANTONISTAS

Eis a cláusula instituída pelo Eg. 4º Regional:

"Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar." (fl. 784)

O fornecimento de lanche para os empregados que trabalham em regime de plantão, por 12 horas ou mais, mostra-se adequado, uma vez que o período a ser laborado ultrapassa, em muito, o da jornada normal de trabalho.

Entretanto, reformo parcialmente para excluir a expressão "bom padrão alimentar", por suscitar controvérsia. Imprimio à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 33 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PLANTONISTA. Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer lanche aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais."

**2.17. CLÁUSULA 35 - AUXÍLIO-CRECHE**

Eis o teor da cláusula deferida:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches." (fl. 785)

A redação da cláusula em foco exibe os mesmos termos do Precedente Normativo nº 22/TST.

Mantenho.

2.18. CLÁUSULA 38 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

A cláusula obteve a seguinte redação:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal." (fl. 785)

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 72/TST. A multa aplicada por atraso no pagamento do 13o salário justifica-se por constituir também verba salarial.

Mantenho.

2.19. CLÁUSULA 40 - FÉRIAS - INÍCIO

O Eg. 4º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Para aqueles empregados que normalmente gozam seu repouso remunerado nos fins de semana, o início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal." (fl. 786)

A cláusula aperfeiçoa a redação do Precedente Normativo nº 100/TST, limitando a obrigatoriedade da observância da data de início das férias aos empregados que normalmente gozam o repouso remunerado nos fins de semana.

Mantenho.

2.20. CLÁUSULA 42 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Esta é a cláusula deferida:

"O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional." (fls. 786/787)

A pretensão de pagamento de férias proporcionais para os empregados que se demitem com menos de um ano de tempo de serviço tem guarida no art. 4º, item I, da Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho, vigente em nosso País desde setembro de 1999 (Decreto nº 3.197, de 5.10.1999), bem assim no art. 146 da CLT.

Mantenho.

2.21. CLÁUSULA 47 - CTPS - ANOTAÇÃO

Eis o teor da cláusula estabelecida na instância regional:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)." (fl. 788)

A cláusula acompanha o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 105/TST.

Mantenho.

2.22. CLÁUSULA 48 - CTPS - ANOTAÇÃO DA SAÍDA

A cláusula foi estipulada nos seguintes termos:

"A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado." (fl. 788)

A cláusula fixada pelo Eg. 4º Regional está em consonância com o entendimento insculpido na Orientação Jurisprudencial nº 82 da Seção de Dissídios Individuais, Subseção I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Mantenho.

2.23. CLÁUSULA 50 - SALÁRIOS - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O Eg. Regional fixou a cláusula a seguir:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, os descontos efetuados e o valor correspondente ao FGTS." (fl. 789)

A cláusula deferida é menos rigorosa que o texto do Precedente Normativo nº 93/TST, pois não prevê a obrigatoriedade de constar anotações referentes à quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, bem assim as horas extras.

Mantenho.

2.24. CLÁUSULA 51 - SALÁRIOS - AAS

Esta é a cláusula deferida:

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido." (fl. 789)

Constitui medida salutar no âmbito da empresa, que favorece maior organização dos documentos sem atentar contra o poder de comando do empregador.

Reformo, parcialmente, apenas para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 8/TST:

"CLÁUSULA 51. ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS. O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido."

2.25. CLÁUSULA 55 - AMBIENTE DE TRABALHO

O Eg. 4º Regional fixou a seguinte cláusula:

"Obrigação de as empresas, quando concederem intervalo intraturnos, para lanche, sem dispensarem os empregados durante este lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene para tal." (fl. 791)

A meu juízo, a cláusula ostenta nítido caráter pedagógico, ao enfatizar normas de medicina e segurança do trabalho.

Mantenho.

2.26. CLÁUSULA 57 - MEDIDAS DE PREVENÇÃO - VACINAÇÃO

O Eg. 4º Regional decidiu a cláusula da seguinte forma:

"O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra a Hepatite "B", respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho." (fl. 792)

Reformo parcialmente, para adaptar a cláusula à convenção coletiva de trabalho revisanda (cl. 22, fl. 352), que explicita a hipótese do fornecimento da vacina, qual seja, o labor em área de risco. Imprimos-lhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA 57. VACINAÇÃO HEPATITE B. Os hospitais já cadastrados junto a Secretaria de Saúde e Meio Ambiente do RS repassarão a seus funcionários as doses de vacina contra Hepatite "B" fornecidas pela Secretaria. Os demais hospitais farão o cadastramento tão logo sejam abertas as inscrições, para recebimento e repasse aos funcionários nas áreas de risco."

2.27. CLÁUSULA 59 - GARANTIA NO EMPREGO E SALÁRIO - EMPREGADO SORO-POSITIVO

A cláusula foi instituída com a seguinte redação:

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença." (fl. 793)

Vale notar que norma desse jaez não fixa estabilidade no emprego, apenas evita a despedida motivada pelo preconceito. Precedentes: RODC 7279/2002-000-04-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 22.04.2005; RODC 5241/2001-000-04-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 10.06.2005; RODC 514-2002-000-12-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 06.02.2004; RODC 759043/01.3, Rel. Min. Luciano Castilho Pereira, DJ de 12.12.2002; e RODC 89574/1993.8, Rel. Min. Almir Pazzianotto, DJ de 10.02.1995.

O repúdio à atitude discriminatória, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso IV, da CF/88), e o próprio respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, da CF/88), justificam plenamente a instituição da cláusula.

Mantenho.

2.28. CLÁUSULA 61 - UNIFORMES

Esta é a cláusula recorrida:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador." (fl. 794)

Constato que a cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 115/TST.

Mantenho.

2.29. CLÁUSULA 62 - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS

O Eg. 4º Regional fixou a seguinte cláusula:

"Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social." (fl. 794)

Reformo, parcialmente, para incluir à cláusula a ressalva concernente ao serviço próprio ou conveniado, a teor do Precedente Normativo nº 81/TST:

"CLÁUSULA 62. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

2.30. CLÁUSULA 67 - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL

O Eg. 4º Regional decidiu a cláusula da seguinte forma:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído." (fl. 796)

A cláusula em tela acompanha o entendimento consubstanciado na Súmula nº 159/TST.

Mantenho.

2.31. CLÁUSULA 69 - GARANTIA NO EMPREGO - DELEGADO SINDICAL

A cláusula foi instituída com a seguinte redação:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT." (fl. 796)

A cláusula é mera reprodução do Precedente Normativo nº 86/TST.

Mantenho.

2.32. CLÁUSULA 71 - GARANTIA NO EMPREGO. VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Eis o teor da cláusula impugnada:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador." (fl. 329)

Reformo parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

Excluo, então, a garantia de emprego na hipótese de aposentadoria por idade e incluo a ressalva de que a garantia de emprego extingue-se no momento em que o empregado adquirir o direito à aposentadoria.

A cláusula passa, desse modo, a exibir a seguinte redação:

"CLÁUSULA 71 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Defere-se garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem à data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

2.33. CLÁUSULA 72 - GARANTIA NO EMPREGO - ACIDENTADO OU ADOENTADO

A cláusula foi assim fixada:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado." (fl. 797)

Data venia, a matéria já está satisfatoriamente disciplinada em lei, visto que o empregado dispõe de proteção suficiente nesse aspecto. Não diviso, no caso vertente, peculiaridade a justificar a concessão de tutela específica.

Reformo para excluir.

2.34. CLÁUSULA 75 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA

A cláusula foi assim fixada:

"O empregado demitido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa." (fl. 798)

A cláusula está prevista nos moldes do Precedente Normativo nº 47/TST.

Mantenho.

2.35. CLÁUSULA 76 - AVISO PRÉVIO. DISPENSA DO TRABALHO

O Eg. 4o Regional fixou a seguinte cláusula:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados." (fl. 798)

A cláusula perflha o entendimento insculpido no Precedente Normativo nº 24/TST.

Mantenho.

2.36. CLÁUSULA 77 - AVISO PRÉVIO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO

O Eg. 4º Regional decidiu a cláusula da seguinte forma:

"A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo." (fl. 799)

A cláusula é mero consectário da cláusula 76, que não acarreta ônus ao empregador.

Mantenho.

2.37. CLÁUSULA 80 - AVISO PRÉVIO. SUSPENSÃO

A Corte de origem deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença saúde, completando-se o tempo nele previsto após a alta." (fl. 800)

A cláusula atua no vazio legal e visa a permitir que o operário possa dispor de tempo para encontrar novo emprego após infortúnio que impeça o exercício das funções, amparado pela legislação previdenciária.

Mantenho.

2.38. CLÁUSULA 81 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA

A Corte de origem deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho". (fls. 800)

A cláusula está prevista nos moldes do Precedente Normativo nº 96/TST.

Mantenho.

2.39. CLÁUSULA 84 - CURSOS E REUNIÕES

A Corte de origem deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão administrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho" (fl. 801)

O aprimoramento técnico e profissional dos trabalhadores é de inegável interesse das empresas. Sendo obrigatórias, salutar que as atividades realizem-se no horário da jornada ou, caso contrário, haja a remuneração extraordinária.

Mantenho.

2.40. CLÁUSULA 89 - QUADRO DE AVISOS

Eis o teor da cláusula:

"Defere-se a fixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo." (fl. 803)

A cláusula está consubstanciada no Precedente Normativo nº 104/TST.

Mantenho.

2.41. CLÁUSULA 91 - GARANTIA DE EMPREGO. CIPEIRO

A cláusula obteve a seguinte redação:

"O suplente da CIPA goza de garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, "a", do ADCT da Constituição de 1988." (fl. 803)

Note-se que a cláusula não trata de assunto interno da Comissão e, sim, da estabilidade provisória a que se referem a Constituição Federal e a Súmula nº 339/TST.

Mantenho.

2.42. CLÁUSULA 92 - ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS

A Corte de origem deferiu a cláusula com a seguinte redação: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ofensiva." (fl. 804)

A cláusula ostenta os mesmos termos do Precedente Normativo nº 91/TST.

Mantenho.

2.43. CLÁUSULA 94 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

A cláusula foi assim deferida:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador." (fl. 804)

A cláusula encontra respaldo no Precedente Normativo nº 73/TST.

Mantenho.

2.44. CLÁUSULA 96 - DESCONTOS AUTORIZADOS PELA CATEGORIA

Eis o teor da cláusula instituída pelo Eg. 4º Regional:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente." (fl. 805)

A cláusula em questão condiciona descontos em favor do sindicato profissional à autorização expressa do empregado sindicalizado.

Mantenho.

2.45. CLÁUSULA 97 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula foi fixada nos seguintes moldes:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, **sindicalizados ou não**, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na primeira folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado.

Parágrafo único. As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto." (fls. 805/807 - sem grifo no original)

Note-se que o Eg. 4º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados. Ademais, excessivo o valor estipulado a título de desconto.

O parágrafo único está em consonância com o Precedente Normativo nº 41/TST.

Reformo, parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST e reduzir o valor a título de contribuição a 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) dia de salário, imprimindo-lhe a redação a seguir:

"CLÁUSULA 97. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia sobre o salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na primeira folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado.

Parágrafo único. As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto."

2.46. VIGÊNCIA

O Eg. 4º Regional decidiu "fixar a vigência da presente sentença normativa a partir de 01 de outubro de 2002." (fl. 814).

Note-se que **não há marco final** para o prazo de vigência do presente instrumento normativo. Com efeito, o Eg. 4º Regional limitou-se a adotar, nesse aspecto, a proposta formulada na petição inicial, que menciona tão-somente o termo a quo da norma coletiva.

O parágrafo único do art. 868 da CLT permite que a sentença normativa tenha vigência de até quatro anos. Como se sabe, nesse período as cláusulas podem sofrer revisão - especialmente as de natureza econômica -, dependendo das alterações nas circunstâncias que as ditaram (arts. 873 e seguintes da CLT).

Todavia, prestigiando a solução que melhor consulta aos interesses das partes, fixo em **1 (um) ano o prazo de vigência**.

Reformo parcialmente para fixar de 1º de outubro de 2002 a 30 de setembro de 2003 o período de vigência da presente sentença normativa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: conhecer dos Recursos Ordinários interpostos por Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai e Outros, Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul; no mérito: a) negar provimento quanto às preliminares de não esgotamento das negociações prévias, de insuficiência de "quorum" e escrutínio secreto, de inépcia da petição inicial e decisão revisanda; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 9ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIO, 13 - CONTRATO DE TRABALHO, 14 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO, 21 - LICENÇA REMUNERADA A REPRESENTANTE SINDICAL, 26 - ATRASOS - REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO, 35 - AUXÍLIO-CRECHE, 38 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, 40 - FÉRIAS - INÍCIO, 42 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 47 - CTPS - ANOTAÇÃO, 48 - CTPS - ANOTAÇÃO DA SAÍDA, 50 - SALÁRIOS - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 55 - AMBIENTE DE TRABALHO, 59 - GARANTIA NO EMPREGO E SALÁRIO - EMPREGADO SORO-POSITIVO, 61 - UNIFORMES, 67 - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL, 69 - GARANTIA NO EMPREGO - DELEGADO SINDICAL, 75 - DESPESIDA POR JUSTA CAUSA. PRESUNÇÃO DE DESPESIDA INJUSTA, 76 - AVISO PRÉVIO. DISPENSA DO TRABALHO, 77 - AVISO PRÉVIO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 80 - AVISO PRÉVIO. SUSPENSÃO, 81 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 84 - CURSOS E REUNIÕES, 89 - QUADRO DE AVISOS, 91 - GARANTIA DE EMPREGO. CIPEIRO, 92 - ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS, 94 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 96 - DESCONTOS AUTORIZADOS PELA CATEGORIA; c) dar provimento parcial aos recursos para imprimir nova redação às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "Concede-se aos integrantes da categoria profissional suscitante, empregados nas empresas representadas pelos 2º a 8º e 10º a 12º suscitados, a partir de 1º.10.2002, o reajuste salarial de 9% (nove por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.10.2001, e aos integrantes da categoria profissional suscitante, empregados nas empresas representadas pelo 9º suscitado, a partir de 1º.10.2002, o reajuste de 10,5% (dez vírgula cinco por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.08.2001, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial"; 17 - ABONO DE PONTO. GESTANTE - "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de 1 (um) dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho. Parágrafo primeiro. O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora"; 19 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 33 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PLANTONISTA - "Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer lanche aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais"; 51 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS - "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido"; 57 - VACINAÇÃO HEPATITE B - "Os hospitais já cadastrados à Secretaria de Saúde e Meio Ambiente do Rio Grande do Sul repassarão a seus funcionários as doses de vacina contra hepatite "B" fornecidas pela secretaria. Os demais hospitais farão o cadastramento tão logo sejam abertas as inscrições, para recebimento e repasse aos funcionários nas áreas de risco"; 62 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 71 - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Defere-se garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem à data em que o empregado adquirir direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 97 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia sobre o salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na primeira folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado. Parágrafo único. As empresas

encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto"; d) dar provimento parcial ao recurso para consignar que a presente sentença normativa vigorará de 1º de outubro de 2002 a 30 de setembro de 2003; e) dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 72 - GARANTIA NO EMPREGO - ACIDENTADO OU ADOENTADO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-55/2003-000-05-00.3 - 5ª REGIÃO - (AC. SD) C)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : 279 PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉLIO BORGES DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DA BAHIA, SERGIPE E ALAGOAS
 ADVOGADO : DR. CRECÊNCIO SANTANA FILHO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. LICENÇA PARA CASAMENTO E LICENÇA-PATERNIDADE. As Cláusulas em apreço estabelecem de forma diversa sobre o que dispõem os incisos II e III do art. 473 da CLT. A competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico, pelo que inviável dispor-se na norma coletiva de forma frontalmente diversa da previsão legal.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ao proferir a decisão, às fls.113-125, no Dissídio Coletivo ajuizado por FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DA BAHIA, SERGIPE E ALAGOAS, acolheu a preliminar de perda da data-base, argüida na defesa, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

Interpõe Recurso Ordinário o Suscitado, às fls.128-135, em que argüiu preliminar de nulidade da Sentença Normativa, e impugna a decisão de mérito.

O Sindicato autor oferece contra-razões, às fls.152-155.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls.161-163, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por insuficiência de **quorum** na Assembléia-Geral realizada pelo Suscitante e ausência de múltiplas assembléias para a deliberação da categoria obreira.

É o relatório.

V O T O 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

Conheço do recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - DA NULIDADE DA SENTENÇA NORMATIVA

Em síntese, alega o Recorrente nulidade, porque não constou a redação final da decisão, quanto a diversas cláusulas deferidas, uma vez que o Regional apenas consignou a expressão "com a redação da sentença normativa anterior". Sustenta, por esse motivo, afronta ao princípio da ampla defesa. Acrescenta que o dissídio coletivo anterior ainda pende de julgamento de recurso ordinário quanto às mencionadas Cláusulas.

O fato de pender de julgamento parte das cláusulas do dissídio anterior não implica a inviabilidade de serem consignados os mesmos termos, na decisão subsequente.

Conquanto não repetida por extenso a decisão anterior, esta foi devidamente discriminada, na certidão de julgamento, proporcionando a ciência integral dos termos do voto do Relator e da decisão do Colegiado.

Ademais, não cabe a alegação de cerceamento de defesa, porquanto o Recorrente, conforme se verifica, pôde impugnar de forma circunstanciada e específica cada uma das Cláusulas mencionadas.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS. CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

"Defiro o reajuste, não como postulado, mas no percentual de 9,55%, que é menor do que qualquer índice de medida de inflação no período, incidente sobre o salário do mês em que for publicada esta sentença normativa, em razão da alteração da data compensadas as antecipações salariais ou reajustes espontâneos concedidos no mesmo período".

O Recorrente alega ser excessivo o percentual de reajuste, considerando que os Tribunais do Trabalho têm deferido reajustes menores. Sustenta que esta Corte tem decidido pela ausência de competência para definir reajustes salariais. Apresenta apontamento doutrinário nesse sentido. Propõe seja deferido reajuste em torno de 3 a 4%, deduzindo-se as antecipações e aumentos concedidos no período.

Conforme tenho-me manifestado em outras decisões pertinentes ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os patamares salariais, independentemente dos índices da inflação.

O objetivo de evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.



Da mesma forma, as forças do trabalho intentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários, e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito, e contribua para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular artificialmente, como se não existisse no mundo real, o liame entre preços e salários.

No Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste de 9,55%, por ser inferior a qualquer índice oficial no período, devendo incidir a correção no mês em que publicada a decisão, ante a perda da data-base.

Como o Acórdão Regional foi publicado em 26.11.2003, a variação do índice de inflação, medido pelo INPC/IBGE, no período anual anterior, corresponde ao percentual de 12,76%; portanto, em patamar superior ao reajuste salarial deferido.

Considerando a necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual anterior, concordo com a decisão, e mantenho o percentual deferido, por ser razoável.

Quanto ao requerido ao final do recurso, o texto da decisão prevê, expressamente, compensação de antecipações e/ou reajustes espontâneos concedidos no período.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUARTA - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)."

Alega o Recorrente que a matéria tem previsão legal, conforme fixado no art. 7º da Constituição. Sustenta que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a majoração do percentual do adicional, fixado em 50%. Alega, afinal, não haver referência à compensação de horas extras.

Quanto à competência desta Justiça Laboral, o art. 7º, inciso XVI, da Constituição da República, fixa remuneração do serviço extraordinário superior, **no mínimo**, em cinquenta por cento ao normal, o que enseja a atuação supletiva da Justiça do Trabalho, para fixar, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos manifestou-se recentemente em sentido favorável ao aumento do adicional de horas extras, até 100%, como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular - aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário.

A compensação da hora extraordinária, com supressão do adicional, depende de previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, conforme disposto no art. 59, §2º, da CLT, pelo que inviável a determinação nesse sentido, na sentença normativa. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE

"Em cumprimento aos termos da Portaria nº 3.296 de 03/09/86, a empresa concederá um abono de 5% (cinco por cento) do piso normativo, por filho, face às despesas que as empregadas ou empregados que sejam separados e que tenham a guarda de seu filho. Este benefício terá vigência de 06 (seis) meses a contar da data de retorno ao trabalho."

Alega o Recorrente tratar-se de norma própria para negociação coletiva, por implicar aumento indireto de salário.

Está sedimentado na jurisprudência desta Casa o tema da instalação de locais para a guarda de crianças, em atuação supletiva ao disposto no art. 389, §1º, da CLT, sendo facultado, alternativamente, o convênio com creches, consoante o Precedente Normativo 22 do TST.

A norma legal de que trata a presente Cláusula estabelece modalidade diversa do benefício, em que a empregada-mãe é autorizada a escolher livremente a instituição para a guarda do seu filho, nas condições fixadas. Todavia, estabelece como preceito obrigatório a prévia estipulação do benefício em convenção ou acordo coletivo de trabalho, consoante o art. 2º da Portaria nº 3.296/86.

Não compete à Justiça do Trabalho impor a modalidade de benefício, contrariando o requisito instituído na previsão legal. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA NONA - ACIDENTE DO TRABALHO

"Fica garantida a estabilidade provisória ao empregado vitimado por acidente de trabalho, até 60 (sessenta) dias, contados a partir do término daquela prevista na Lei nº 8.213/91, art. 118."

Alega o Recorrente já previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91 o período de garantia ao empregado acidentado.

A norma coletiva estabelece extensão do benefício para o qual inexistia previsão legal. Inviável a imposição do tema na decisão normativa, não obstante possa ser pactuado em norma convencional. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS

"Obrigou-se à empresa ao fornecimento de remédios gratuitamente ao empregado afastado por acidente de trabalho ou auxílio doença, após o 15º (décimo quinto) dia de afastamento, mediante receituário médico do convênio firmado pela Empresa ou INSS, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias do afastamento ou sua alta médica."

O Recorrente alega que o tema é próprio para a composição, pois foge à competência da Justiça do Trabalho.

Efetivamente, não há previsão legal para o tema, e não cabe instituí-lo na decisão normativa, não obstante possa constar de norma consensual.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO DOENÇA

"A empresa dará aos seus empregados garantia de emprego e salário por 60 (sessenta) dias após a data da cessação da licença concedida pelo INSS, desde que fique afastado do trabalho por 30 (trinta) dias consecutivos."

Alega o Recorrente que o auxílio doença está regulamentado na Lei nº 8.213/91, pelo que inviável a fixação do tema na sentença normativa, por ausência de competência da Justiça do Trabalho.

Não há previsão legal para o tema, pelo que inviável a sua fixação na decisão normativa.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

"Todo empregado que exerça a função de caixa terá direito a receber mensalmente um adicional de quebra de caixa, no equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo da categoria, sendo que o mesmo será responsável por qualquer diferença em seu caixa, desde que a conferência se realize na presença do empregado."

Alega o Recorrente tratar-se de matéria eminentemente negocial.

O tema está sedimentado no Precedente Normativo 103 do TST, com o qual se harmoniza, em parte, divergindo quanto ao percentual do adicional e à base de incidência. Todavia, esses termos são mais favoráveis ao empregador. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LICENÇA PARA CASAMENTO E CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LICENÇA PATERNIDADE

"Todos os empregados atingidos pelo presente instrumento, farão jus à licença de 05 (cinco) dias sucessivos, a partir do dia do casamento e sem prejuízo de salário."

"Fica estabelecida uma licença de 05 (cinco) dias corridos, a partir do dia do nascimento do filho a todos os empregados da empresa."

O Recorrente impugnou em conjunto a decisão quanto às cláusulas décima terceira e décima quarta, sob o fundamento de que o art. 473 da CLT fixa os dias de ausências ao trabalho legalmente permitidas.

Efetivamente, os temas do afastamento do trabalho por motivo de casamento e nascimento de filho têm expressa previsão legal, nos incisos II e III do art. 473 da CLT.

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, § 2º, da Constituição da República, para fixar normas e condições de trabalho, em dissídio coletivo, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico, pelo que inviável dispor-se na norma coletiva de forma diversa da previsão legal.

As Cláusulas em apreço estabelecem de forma diversa do que disposto nos incisos I e II do art. 473 da CLT, e devem ser excluídas.

Dou provimento, para excluir as Cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REFEIÇÕES

"Serão mantidas pelo empregador, em seus estabelecimentos, instalações apropriadas para o trabalhador fazer suas refeições."

Alega o Recorrente tratar-se de pretensão onerosa, para a qual já existe previsão legal, consoante o disposto no art. 200, inciso VII, da CLT.

A matéria encontra-se prevista, de forma detalhada e com maior rigor técnico, no art. 200, inciso VII, da CLT, e no item 24.3 da Norma Regulamentadora NR-24; portanto, fora do âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

"Fica assegurada a garantia ao emprego, aos empregados, durante 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo de serviço para a aposentadoria, desde que o mesmo conte com mais de 05 (cinco) anos de serviços prestados ininterruptos ao mesmo Empregador, e que o mesmo faça optar de forma voluntária pela rescisão do seu contrato de trabalho, em razão de aposentadoria, uma gratificação como forma de estímulo, no importe de 01 (um) salário base."

Pretende o Recorrente a reforma da decisão para adotar-se a redação constante do Precedente Normativo 85 desta Corte.

Efetivamente, a Cláusula discrepa do mencionado Precedente, quanto ao período e à extinção da garantia, após adquirido o direito, pelo que deve-se adaptá-la ao Precedente.

Dou provimento, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 85 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO DE FALTAS

"Fica assegurado o abono de faltas pelo empregador até o limite de 06 (seis) por ano, sempre que ficar comprovado através de atestado médico do INSS ou convênio firmado pela Empresa, terem

as ausências relação com internamento hospitalar ou atendimento de urgência de filho menor de 05 (cinco) anos. No caso em que o casal trabalhe na mesma empresa, a preferência é da mulher."

Alega o Recorrente que o tema tem suficiente previsão legal, conforme o disposto no art. 473 da CLT.

O tema do abono de faltas para levar filho ao médico está sedimentado no Precedente Normativo 95 do TST, com o qual a Cláusula não se harmoniza, devendo-se adaptar ao precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 95 do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

"No caso de falecimento do empregado, desde que a empresa não ofereça gratuitamente o seguro de vida em grupo, o empregador pagará aos seus dependentes, em uma única vez, a título de auxílio-funeral, contra a apresentação do atestado de óbito, a quantia correspondente à maior remuneração bruta percebida pelo empregado falecido, limitado tal auxílio à importância equivalente a dez vezes o valor do menor salário pago na empresa."

Alega o Recorrente tratar-se de obrigação onerosa, de natureza previdenciária.

Trata-se de extensão de benefício sem previsão legal. O tema é apropriado à celebração de norma consensual, por escapar aos limites da competência normativa da Justiça do Trabalho. Deve-se excluí-la da decisão normativa.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FOLGA DOMINICAL

"O empregador concederá aos seus empregados as folgas semanais previstas em lei e, mensalmente, mais uma que obrigatoriamente coincidirá com o domingo."

Alega o Recorrente que a Lei nº 605/49 regulamenta a matéria.

Trata-se de tema apropriado à composição em norma consensual, ante a ausência de previsão legal. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

"Fica garantido o fornecimento gratuito de uniforme, fardamento e equipamentos de segurança de trabalho, sempre que forem exigidos pelo empregador ou obrigado por Lei."

Alega o Recorrente, que o tema alusivo ao fornecimento de equipamentos de segurança tem suficiente previsão legal. Quanto ao fornecimento de uniformes pretende seja adaptada a Cláusula ao precedente jurisprudencial específico do TRT.

Os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho não abrangem a fixação, na Sentença Normativa, de obrigatoriedade de fornecer ou usar equipamentos de proteção individual, porque esses temas já estão suficientemente previstos e regulamentados no ordenamento jurídico, consoante o art. 7º, inciso XXII, da Carta Magna, arts. 158, 159, 166 e 167, da CLT, bem como na Norma Regulamentadora/NR-6, editada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, e normas especiais.

Por outro lado, encontra-se pacificado na jurisprudência desta Seção Especializada o tema da concessão de uniformes de serviço, quando exigidos pelo empregador, consoante o Precedente Normativo 115 do TST, ao qual deve-se adaptar a Cláusula.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 115 do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SEGURO EXTRAORDINÁRIO

"A empresa fará seguro de risco de vida para os empregados que exercem a função de segurança e vigilância, sem ônus para os trabalhadores."

Alega o Recorrente a ausência de competência normativa, restringindo-se o tema ao acordo entre as partes.

O tema está em conformidade com o Precedente Normativo 42 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA

"O empregador concederá aos seus empregados uma cesta básica composta de 20 (vinte) itens, de primeira qualidade, mediante o desconto de 5% (cinco por cento) do valor da aquisição e será entregue ao empregado até precedente quinto dia útil de cada mês."

Alega o Recorrente tratar-se de matéria própria para negociação coletiva.

Não obstante a relevância do tema do ponto de vista social, não há previsão em lei, pelo que inviável a sua imposição na decisão normativa.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto à arguição de nulidade da Sentença Normativa; 2) dar provimento ao recurso quanto à CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA, para adaptá-la ao Precedente Normativo 85 do TST; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: OITAVA - AUXÍLIO CRECHE, NONA - ACIDENTE DO TRABALHO, DÉCIMA - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS, DÉCIMA-PRIMEIRA - AUXÍLIO DOENÇA, DÉCIMA-TERCEIRA - LICENÇA PARA CASAMENTO, DÉCIMA-QUARTA - LICENÇA PATERNIDADE, DÉCIMA-SÉTIMA - REFEIÇÕES, VIGÉSIMA-PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL, VIGÉSIMA-TERCEIRA - FOLGA DOMINICAL, TRIGÉSIMA-TERCEIRA - CESTA BÁSICA; 4) negar provimento ao recurso, quanto às Cláusulas: TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL, QUARTA - HORAS EXTRAS, DÉCIMA-SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA e VIGÉSI-

MA-QUINTA - SEGURO EXTRAORDINÁRIO; 5) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula DÉCIMA-NONA - ABO-NO DE FALTAS ao Precedente Normativo 95 do TST, e a VI-GÉSIMA- QUARTA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE SE-GURANÇA ao Precedente Normativo 115 do TST.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-294/2003-000-12-00.5 - 12ª REGIÃO - (AC-SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO DA COHAB/SC. MULTA POR MORA SALARIAL. O tema está sedimentado no Precedente Normativo 72 do TST, do qual discrepa, por não prever período mínimo de mora salarial, com penalidade menos gravosa, a incidir antes da multa diária. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente. RECURSO DA CASAN. Extingue-se o processo, ao teor do art. 269, inciso III, do CPC, pelo que prejudicadas as alegações recursais. RECURSO OBREIRO. AUMENTO REAL DE SALÁRIOS. O aumento real de salários difere do mero reajuste; requer fatores de aferição do incremento da produtividade do setor empresarial ou do ramo de atividade a que se vincula a categoria profissional, conforme os limites e requisitos instituídos pela legislação específica. Trata-se de tema apropriado à negociação com vistas à celebração de norma consensual.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX, em face da EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL, COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN e COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 231-247, homologou o pleito de desistência do processo em relação à primeira Suscitada, rejeitou as preliminares argüidas pela defesa, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

Interpostos Recursos Ordinários, às fls. 251-258, pela COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, às fls. 267-273, pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC.

Contra-razões aduzidas pelo Sindicato obreiro a ambos os recursos patronais, às fls. 280-283, argüindo preliminar de não-conhecimento dos documentos juntados ao Recurso da CASAN, às fls. 259-262.

Interposto, às fls. 280-283, Recurso Ordinário adesivo pelo SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX.

Contra-razões ao recurso obreiro, aduzidas às fls. 288-292, pela COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls. 296-299, opina pelo provimento parcial dos Recursos interpostos pelos Suscitados e não-provimento do Recurso adesivo obreiro.

O Suscitante e a segunda Suscitada - COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN apresentaram petição conjunta, às fls. 300-301, informando a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, anexando a cópia do instrumento, às fls. 302-307, e pleiteando a extinção do processo, quanto à Suscitada.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Observou-se, na apreciação do Recurso, a seqüência e a designação de Cláusulas, conforme constam do dispositivo da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º-5-2003 pela aplicação do índice correspondente a 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontane pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado".

O Recorrente alega a ausência de fundamento legal para o reajuste. Sustenta que, sendo entidade da administração pública indireta, o reajuste salarial deferido à categoria discrepa substancialmente do patamar concedido aos demais trabalhadores da empresa.

O Recorrente, embora reitere argumentos relativos à inviabilidade legal da concessão do reajuste salarial, não impugna especificamente o índice oficial adotado na sentença normativa, para expressar os efeitos da inflação no período.

Conforme tenho-me manifestado em outras decisões pertinentes ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os patamares salariais, independentemente dos índices da inflação.

O objetivo de se evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalva-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho intentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência, a importância da solução negociada, caso a caso. Inviabilizado o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito, e contribuam para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular artificialmente, como se não existisse no mundo real, o liame entre preços e salários.

Conforme assinalado, o Regional deferiu o reajuste salarial no percentual correspondente à inflação integral, medida pelo INPC/IBGE, nos doze meses anteriores à data-base da categoria.

Observo que o índice adotado apresentou, no período de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003, a variação acumulada de 19,36%, sendo deferido aos integrantes da categoria profissional o reajuste salarial em idêntico percentual.

Conquanto concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que se refere ao índice adotado, para conceder aos integrantes da categoria a correção dos salários no percentual de 18,40%, a partir de 1º de maio de 2003.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria no percentual de 18,40% (dezoito, vírgula, quarenta por cento) a partir de 1º de maio de 2003.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

"Fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão".

Alega o Recorrente, em síntese, tratar-se de sociedade de economia mista, que se submete a regras de organização salarial própria, inclusive contando com Plano de Cargos e Salários, conforme documentação anexada à defesa. Sustenta inviável a alteração dessas disposições sem a anuência do Conselho de Política Financeira do Estado. Aponta restrições decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal. Considera que o piso salarial deferido no Dissídio Coletivo anterior discrepa substancialmente do valor do salário consignado no mencionado Plano, e argumenta que, se o gasto com o efetivo de pessoal do Estado superar o limite legal, os gestores públicos deverão adotar medidas para a redução de dispêndios, com vistas à adequação orçamentária (fls. 268-270).

O E. Regional deferiu em parte o pedido, para ser corrigido o piso salarial preexistente no mesmo patamar fixado para o reajuste salarial.

Esta Corte tem firmado reiteradamente o entendimento de que a atuação normativa da Justiça do Trabalho, na espécie, cinge-se à determinação do reajuste do piso salarial preexistente nas mesmas condições fixadas para a cláusula de reajuste salarial.

De forma harmônica com esse entendimento, o Regional decidiu adotar para o piso salarial o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria profissional.

Mantenho a decisão, que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 3ª - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPRE

"As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto".

Alega o Recorrente que o tema carece de amparo legal. Sustenta que o controle deve ser efetuado pelo Sindicato obreiro.

A Cláusula está em conformidade com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Precedente Normativo 41 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 4ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONÁRIOS

"Ficam assegurados os salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias".

Considera o Recorrente inexistir fundamento para o tema. Alega que as garantias salariais e vantagens têm normas específicas, que não se aplicam à hipótese.

O tema está em conformidade com a jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo 82 do TST, com vistas à garantia da efetividade das decisões proferidas em dissídio coletivo. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 5ª - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE

"Fica assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais para a participação de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas".

A Cláusula se harmoniza em parte com a redação do Precedente Normativo 83 do TST, deste dissentindo por não constar a ressalva no que tange à ausência de ônus para o empregador. Deve-se adaptar o tema ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 83 do TST.

CLÁUSULA 6ª - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

"Em caso de mora no cumprimento da obrigação salarial, a empresa pagará multa equivalente a 1% (um por cento) diário sobre o respectivo valor, independentemente da correção monetária de lei e da multa pelo não de obrigação de fazer".

Alega o Recorrente que inexistente previsão legal. Pondera ser absurdo o valor fixado para a multa.

O tema está sedimentado no Precedente Normativo 72 do TST, do qual discrepa, por não prever período mínimo de mora salarial, com penalidade menos gravosa, antes da incidência da multa diária. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 72 do TST.

CLÁUSULA 7ª - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos inter destinados à alimentação e ao descanso, para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 91 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 8ª - FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 100 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 9ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

"Obrigase a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 111 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 10 - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER

"Será aplicada multa por descumprimento de obrigação de fazer, no valor equi a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 73 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

Ante a petição conjunta de fls. 300-301, informando a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, assinada pelos representantes do Suscitante e da CASAN, devidamente habilitados nos autos, acolho o pedido, para extinguir o processo em relação à Suscitada-Recorrente, a teor do art. 269, inciso III, do CPC, pelo que **prejudicadas** as alegações recursais.

III - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

O Suscitante impugna a decisão quanto aos pedidos de aumento real de salários e jornada de trabalho - que não foram acolhidos pelo E. Regional, por força de Resolução Administrativa - bem como o pleito de honorários de sucumbência, conforme a seguir considerado.

CLÁUSULA 3ª - AUMENTO REAL DE SALÁRIOS

Pretendeu o Suscitante, na inicial, a concessão de aumento real de salários

Indeferido o pedido, conforme acima relatado, alega o Recorrente que o aumento real traduz a obrigatoriedade de elevar-se o padrão remuneratório, ante a necessidade de humanizar-se a relação capital-trabalho, dada a redução salarial ocorrida nos últimos anos.

Tratou-se na Cláusula 1ª do tema do reajustamento salarial, em decorrência da perda do poder aquisitivo dos salários, com vistas a minorar os efeitos da inflação verificada no período de vigência da norma coletiva anterior, por implicação de princípios de equidade e justiça social.



Na presente Cláusula, considera-se tema de teor diverso: aumento real de salários - plus salarial acima da correção monetária - que difere do simples reajustamento, uma vez que, para a sua definição, devem ser aferidos fatores de incremento da produtividade do setor empresarial ou do ramo de atividade a que se vincula a categoria profissional, conforme os limites e requisitos instituídos pela legislação específica.

Trata-se de matéria própria para a negociação e o ajuste coletivo.

Nego provimento.

CLÁUSULA 5ª - JORNADA DE TRABALHO

Indeferido o pedido, alega o Recorrente que a instituição da jornada de quatro horas nunca foi implementada, uma vez que não se verifica o interesse do Suscitado em discutir e negociação coletiva sobre a matéria.

O tema conta com previsão legal expressa no art. 20 do Estatuto da Advocacia. Não cabe a reiteração da norma legal, no dissídio coletivo, não obstante possa o tema ser objeto de discussão e composição em norma consensual.

Nego provimento.

CLÁUSULA 15 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

O pedido foi indeferido sob o fundamento de que a matéria está suficientemente prevista em lei, resultando inviável a sua regulamentação por meio de sentença normativa.

O Recorrente alega a necessidade de dar-se efetividade ao disposto na Lei 8.906/94, quanto aos honorários de sucumbência do advogado empregado.

Efetivamente, trata-se de matéria prevista no caput do art. 21 do Estatuto da Advocacia, nos seguintes termos, verbis:

"Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados".

Pelos fundamentos do pedido, pretendeu o Suscitante regulamentar a disposição legal. O texto da lei expressa o direito à percepção dos honorários pelo advogado que atua como representante em processo de interesse do seu empregador.

O dissídio coletivo de natureza econômica não tem por finalidade a regulamentação da previsão legal, matéria própria para a iniciativa legislativa. Ainda que se tratasse de dissídio coletivo de natureza jurídica, no âmbito interpretativo, não caberia veicular-se a interpretação de norma genérica - Orientação Jurisprudencial 07 da SDC/TST, com fundamento no art. 313 do RITST.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC: 1) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - PISO SALARIAL, 3ª - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, 4ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS, 7ª - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS, 8ª - FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO, 9ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 10 - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER: 2) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria no percentual de 18,40% (dezoito, vírgula, quarenta por cento) a partir de 1º de maio de 2003; para adaptar a Cláusula 5ª - JORNADA DE TRABALHO ao Precedente Normativo 83 do TST e a CLÁUSULA 6ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO ao Precedente Normativo 72 do TST; II - RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN: acolher o pedido conjunto, para extinguir o processo quanto à Suscitada, a teor do art. 269, inciso III, do CPC, resultando prejudicadas as alegações recursais; III - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX: negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESNTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-20.205/2003-000-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, CARGAS SECAS E MOLHADAS E ANEXOS DE GUARULHOS E REGIÃO - SINDICARGAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
ADVOGADO	: DR. JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DESMEMBRAMENTO VÁLIDO DE SINDICATO. 1. O princípio da unicidade sindical não obsta a que sindicatos sejam criados a partir do desmembramento da base territorial de outra entidade, desde que respeitado o módulo mínimo de um município (art. 8º, inciso II, da Constituição Federal). 2. Não configurada mera sobreposição de base territorial, de modo que remanesçam municípios sob o âmbito da representatividade do Sindicato profissional mais antigo, patente a representatividade do novo sindicato que se desmembrou para representar a categoria profissional nos municípios desmembrados. 3. Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato profissional Opoente a que se nega provimento.

Em 30.05.2003, SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face de SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP. Pretendeu o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 46/53, aplicáveis no âmbito de sua base territorial nos municípios de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Joanópolis, Mairiporã, Nazaré Paulista, Piracaia e Santa Isabel.

O SINDICARGAS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÁ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACAIA E JOANÓPOLIS opõe alegando ser o legítimo representante da categoria profissional nos municípios de Arujá, Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Guarulhos, Joanópolis, Mairiporã, Nazaré Paulista, Piracaia e Santa Isabel (fls. 226/244).

O Eg. 2o Regional julgou improcedente a oposição formulada, com fulcro em decisão proferida pelo Juízo da 1a Vara Cível de Atibaia, no sentido da legitimidade ativa ad causam do Sindicato profissional Suscitante. Afastou as preliminares de tentativa insuficiente de negociação e ausência de quorum legal. No mérito, deferiu cláusulas com vigência de 1o de maio de 2003 a 30 de abril de 2004 (fls. 507/555).

Irresignado, o Sindicato profissional Opoente interpõe recurso ordinário, postulando a reforma do v. acórdão regional no que tange ao julgamento de improcedência da oposição formulada (fls. 560/563).

Os autos não noticiam requerimento de efeito suspensivo.

Contra-razões apresentadas (fls. 589/592).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 607/608).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PROFISSIONAL OPOENTE

2.1. REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O Eg. 2o Regional julgou improcedente a oposição formulada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Rodoviários Cargas Secas e Molhadas e Anexos de Guarulhos e Região - SINDICARGAS, sob os seguintes fundamentos:

"Não reúne condições de êxito.

Com efeito, consta destes autos, a fls. 35/38 cópia de sentença proferida pela MM 1ª Vara Cível de Atibaia reconhecendo a representatividade do suscitante e determinando, em consequência, o seu registro sindical, estando comprovado, ainda, o trânsito em julgado dessa decisão, conforme certidão de fls. 39 verso.

Houve, é verdade, tentativa de impugnação judicial da investidura sindical do suscitante, por parte do opoente, mas mal sucedida, pois as ações correspondentes (cautelares e ordinárias) foram extintas sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa, conforme r. sentença reproduzida a fls. 394/396, não se tendo notícia nestes autos, seja da interposição de recurso contra essa decisão, seja da utilização de outro meio hábil.

Além disso, não pode ser desprezada a circunstância de que o suscitante já firmou convenção coletiva de trabalho com o suscitado para o período subsequente, 2004/2005, como atestam os documentos de fls. 437/456.

À vista desses fundamentos, julgo improcedente a oposição aqui ofertada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÁ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACAIA E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS." (fls. 532/533)

Insurge-se o Sindicato profissional Opoente, SINDICARGAS, contra o julgamento de improcedência da oposição. Alega que representa os trabalhadores em transportes de cargas secas e molhadas, enquanto que o Suscitante teria obtido decisão judicial favorável no tocante apenas à representatividade dos condutores de veículos urbanos.

Aduz que por "não poder coexistirem dois sindicatos apresentando a mesma categoria profissional, prevalece a precedência de representação do recorrente em relação à categoria profissional dos trabalhadores em transportes de cargas secas e molhadas até que tenhamos, se vier a ocorrer, decisão judicial declaratória modificando o registro do Arquivo Nacional de Sindicatos - junto ao Ministério do Trabalho."

Postula, desse modo, a reforma do acórdão para que a oposição seja julgada procedente.

Não assiste razão ao Recorrente.

No caso vertente, impõe-se equacionar a controvérsia quanto à representatividade sindical dos trabalhadores nas empresas de transportes de Cargas de São Paulo e Região, de sorte que seja definido se o Suscitante detém ou não legitimidade ativa para a ação coletiva quanto ao segmento profissional, o primeiro tema trazido ao debate.

Releva salientar que o princípio da unicidade sindical não obsta a que sindicatos sejam criados a partir do desmembramento da base territorial de outra entidade, desde que respeitado o módulo mínimo de um município (art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido, leciona Amauri Mascaro Nascimento:

"Um sindicato nacional pode sofrer a investidura de outro sindicato sobre a sua base de atuação. Em alguns casos, o fracionamento de uma base territorial é lícito. Um sindicato estadual pode perder parte de sua base territorial. É o que se verifica quando é criado um sindicato municipal. Um sindicato nacional pode perder parte da base territorial para um sindicato estadual. Logo, a dissociação de bases territoriais não é ilícita." (Compêndio de Direito Sindical, 2a edição, LTr, p. 228)

Não obstante tais considerações, é sabido que a Constituição da República de 1988 vedou ao Poder Público interferência e intervenção na organização sindical. Todavia, ressalvo a imprescindibilidade de registro no órgão competente (art. 8º, inciso I), providência que viabiliza o conhecimento do número das organizações sindicais existentes e sua pretensa representatividade (8º, inciso II).

A comprovação de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego é essencial para aferir-se a capacidade processual da entidade sindical, conforme entendimento sedimentado pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho na Orientação Jurisprudencial nº 15:

"Sindicato. Legitimidade ad processum. Imprescindibilidade do registro no Ministério do Trabalho. A comprovação da legitimidade ad processum da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988."

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal indica que a Constituição Federal de 1988 recepcionou a exigência do registro sindical ao proteger a unicidade sindical, insculpada no art. 8º, inciso II, bem assim assentou que apenas o Ministério do Trabalho e Emprego é o detentor do acervo de informações necessárias à observância do aludido preceito constitucional (ADIMC-1121/RS).

Daí a edição, em 4 de maio de 2000, da Portaria n.º 343 do Ministério do Trabalho e Emprego, regulamentando o procedimento relativo ao registro sindical.

De acordo com a Portaria, toca à Secretaria de Relações do Trabalho publicar o pedido de registro no Diário Oficial da União, caso conclua que o requerente atende, quanto à representatividade, ao disposto nos arts. 511, 534 e 535, caput, da CLT (art. 4º, caput e § 1º).

Abre-se, assim, prazo de trinta dias para que entidade sindical de mesmo grau já regularmente instituída, cuja representatividade coincida, no todo ou em parte, com a do requerente, impugne o pedido de registro (art. 5º).

Admitida a impugnação, o pedido de registro dependerá de decisão judicial.

Enquanto a disputa não for solucionada, a representatividade da categoria permanece com o sindicato mais antigo, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 7º).

Por outro lado, não havendo impugnação, ou esta não sendo admitida, a entidade recém-criada obtém o registro sindical, passando a ser, desde logo, o legítimo representante da categoria indicada em tal documento, na base territorial ali discriminada. Nessa hipótese, o sindicato mais antigo, pretendendo reaver a representatividade que lhe foi subtraída, deve conquistar a tutela jurisdicional.

É sob essa perspectiva que analiso a legitimidade ativa ad causam do Sindicato profissional Suscitante.

Na espécie, o SINDICARGAS - Sindicato profissional Opoente obteve registro sindical em 25 de abril de 2001, para representar os empregados em "empresas de transportes rodoviários e anexos, super pesados, líquidos, entregadores de mercadorias, diferenciados, depósitos, locadoras de veículos e cargas secas e molhadas em geral" na base territorial dos municípios de Arujá, Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Guarulhos, Joanópolis, Mairiporã, Nazaré Paulista, Piracaia e Santa Isabel (certidão de fl. 257).

Em 18 de março de 2002, o SINDIMAR - Sindicato profissional Suscitante, por sua vez, conquistou registro sindical do Ministério do Trabalho que lhe outorgou a representatividade da "categoria dos motoristas, cobradores e trabalhadores na manutenção, nas empresas de transportes urbanos e intermunicipais de passageiros, motoristas, ajudantes, arrumadores e trabalhadores na manutenção, nas empresas de transporte de cargas secas e molhadas" com abran-

gência nos municípios de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Joanópolis, Mairiporã, Nazaré Paulista, Piracaiá e Santa Isabel (certidão de fl. 07).

A meu juízo, o Sindicato profissional Suscitante seguiu o procedimento de desmembramento permitido pela Constituição Federal. Com efeito, ao obter o registro sindical, não se sobrepôs completamente sobre a base territorial abrangida pelo Sindicato profissional opoente, mais antigo. Note-se que remanesceram para a representatividade do Sindicato profissional Opoente os municípios de Arujá e Guarulhos.

Portanto, até que nova decisão judicial altere o aludido quadro de representação, o novo representante da categoria profissional na base territorial constante do registro sindical é o Sindicato profissional Suscitante.

Ademais, a MM. 1ª Vara de Atibaia reconheceu a representatividade do Sindicato profissional Suscitante, determinando a expedição do registro sindical, mediante decisão transitada em julgado em 05.06.2002 (fls. 35/38 e 39v).

Nesse contexto, não procede a alegação de que tal decisão judicial garantiu ao Sindicato profissional Suscitante apenas a representatividade dos trabalhadores no **transporte urbano de passageiros**, excluindo o segmento profissional do transporte de cargas secas e molhadas.

Em verdade, a decisão proferida pela 1ª Vara de Atibaia (Processo nº 1169/2001), transitada em julgado (fl. 39v), não distinguiu entre os segmentos de transporte urbano de passageiros e de transporte de cargas. Ao revés, fundou-se exclusivamente na liberdade sindical dos trabalhadores para determinar a expedição do registro sindical, nos termos em que formulado pelo Sindicato profissional Suscitante (fls. 35/38).

Robustece a minha convicção a circunstância de que, por ora, o Sindicato profissional Opoente vem fracassando na tentativa de anular os atos constitutivos do Sindicato profissional Suscitante (fls. 394/396).

Assim, patente a legitimidade ativa ad causam do Sindicato profissional Suscitante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Opoente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-121/2004-000-03-00.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE OURO BRANCO
ADVOGADA	: DRA. DARLENE MORAIS ASFORA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTAGEM, BETIM E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DE UM DOS SINDICATOS PROFISSIONAIS SUSCITANTES. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA EM ASSEMBLÉIA À FEDERAÇÃO. 1. Imprescindível para a validade dos instrumentos normativos a participação de sindicato devidamente autorizado pelos componentes da categoria profissional (arts. 513, 514 e 612, da CLT). 2. Supera-se a dúvida no tocante à autenticidade da assinatura de diretora de sindicato no acordo celebrado se a assembleia geral deliberativa da categoria concede poderes também à Federação profissional para participar da negociação coletiva, mormente quando a totalidade dos Sindicatos profissionais procedeu de igual forma. Preenchida a exigência do art. 612, da CLT, e incólumes os arts. 513 e 514, da CLT. 3. Convicção que se robustece ante a circunstância de que a extensão das cláusulas constantes do acordo fundou-se na faculdade prevista no art. 869, da CLT. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Em **02.02.2004**, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTAGEM, BETIM E REGIÃO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE OURO BRANCO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SAÚDE DE ITUIUTABA E COMARCA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA E COMARCA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE, HOSPITALARES, LABORATÓRIOS E DE CONSULTÓRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS SIMILARES DE VIÇOSA E TEIXEIRA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS E POSTOS DE SAÚDE E TRABALHADORES AFINS DE ALMENARA E REGIÃO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CATAGUASES, LEOPOUDINA, MIRAI, ASTOLFO DUTRA E UBÁ/MG, assistidos pela FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizaram dissídio coletivo

em face do SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Postularam o deferimento da pauta de reivindicações de fls. 07/60.

As partes lograram celebrar acordo, cuja homologação requereram em **14.06.2004**, mediante petição conjunta (fls. 820/832).

O Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE OURO BRANCO, em **22.07.2004**, pleiteou a juntada de procuração para a advogada Dra. Darlene Moraes Asfora (fls. 839/840). afirmou, ainda, não concordar com os termos do referido acordo, por eventual lesão aos direitos dos membros da categoria profissional decorrente das cláusulas de reajuste salarial, hora noturna e igualdade de remuneração. Requereu, por fim, "a não homologação do Acordo noticiado no documento titulado de INSTRUMENTO NORMATIVO INTER-SINDICAL PARA 2003/2004, ao menos no que se refere ao Sindicato ora peticionante, que não concorda com as bases do Acordo mencionado e deseja o julgamento do Dissídio Coletivo pela eg. Sessão Especializada em Dissídios Coletivos." (fls. 841/846)

O Eg. 3º Regional indeferiu o desentranhamento requerido pelo Sindicato patronal Suscitado da referida petição protocolada pelo Sindicato dos Empregados de Ouro Branco. No mérito, homologou integralmente o acordo celebrado pelas partes, inclusive com relação ao Sindicato de Ouro Branco, sob o seguinte fundamento:

"Pelo exposto, foram **homologadas** todas as cláusulas do acordo entabulado entre as partes.

Remanesce, contudo, em relação a um dos suscitantes -SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE OURO BRANCO - polêmica quanto ao aludido acordo.

Como se afirmou acima, as partes apresentaram, em audiência, termo do acordo formalizado e do qual consta a denominação de todos os suscitantes, **inclusive do sindicato profissional de Ouro Branco**.

Este último, contudo, peticionou nos autos e afirmou, por intermédio de sua Presidente, Elenir Alves Tavares Trevizani, que rejeitava o ajuste e insistia no julgamento das cláusulas deduzidas na inicial.

Necessário, em primeiro lugar, analisar questão relacionada à representação dessa entidade. A manifestação desse sindicato foi protocolada no dia 22.07.04. Nessa época, já havia expirado o mandato da diretoria eleita para o triênio julho/2001 a julho/2004. Informou-se, à f. 872, que, embora o termo final do mandato ocorresse no dia 11.07.04, as eleições foram marcadas apenas para o dia 08.09.04. O estatuto nada dispõe a respeito da representação do sindicato nessa hipótese. Considerando, porém, que o artigo 532, § 3º, da CLT, atribui à diretoria em exercício o encargo de administrar o sindicato quando a eleição não se aperfeiçoou em virtude de protesto ou recurso, entendendo deva ser aplicada analogicamente essa previsão ao caso em tela, a fim de **autorizar a permanência da representação da entidade sindical com a diretoria em exercício, até a realização das eleições**. Por esse motivo, afastado a irregularidade de representação argüida pelo suscitado.

(...)
Entendeu-se que, se a categoria profissional de praticamente todo o Estado de Minas Gerais **aniu** com os termos do ajuste, não se justificava a exclusão de apenas uma entidade. Decidiu-se, por isso, estender a aplicação do acordo aos trabalhadores representados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE OURO BRANCO. A extensão, no caso, conta com o respaldo do artigo 869, "c", da CLT. Ademais, uma vez que o sindicato em questão já era parte no processo, desnecessária a instauração de outro dissídio para a aludida extensão.

Pelo exposto, foi homologado o acordo nos moldes propostos pelas partes, abrangendo, inclusive, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE OURO BRANCO." (fls. 898/899 - sem grifo no original)

Inconformado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE OURO BRANCO interpõe recurso ordinário, mediante o qual reitera as alegações constantes da petição de fls. 841/846 e requer "a exclusão da extensão do acordo no que se refere ao Sindicato ora Recorrente." (fls. 913/922).

Também irrisignado, o Sindicato patronal Suscitado interpõe recurso ordinário, postulando a reforma do v. acórdão regional no que toca à prorrogação do mandato da Presidente do Sindicato profissional Recorrente.

Contra-razões apresentadas (fls. 925/926 e 931/935).
O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso (fls. 537/539).

É o relatório.

A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE OURO BRANCO

1. CONHECIMENTO

Em contra-razões, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Contagem, Betim e Região, e outros e o Sindicato patronal Suscitado arguem preliminares de 1) ilegitimidade para recorrer, 2) descabimento, 3) deserção, 4) tipicidade, 6) intempestividade e 7) irregularidade de representação.

Sem razão.

O interesse recursal do Recorrente decorre da qualidade de parte no processo, bem assim da sucumbência, de modo que reputo observado o art. 499, do CPC.

No que tange ao descabimento do recurso em virtude da celebração de acordo, cumpre ressaltar que a anuência ao ajuste, no caso concreto, é precisamente a razão da interposição do recurso.

Com relação à suposta deserção, note-se que o Recorrente efetuou pagamento das custas fixadas no v. acórdão regional no importe de R\$ 100,00 (cem reais) (fl. 923). Ademais, em processo de dissídio coletivo, não há previsão de exigência de depósito recursal pela parte vencida.

No tocante à indicação do art. 895, da CLT, infundada a preliminar, porquanto tal dispositivo é aplicável à espécie ao estatuir sobre as hipóteses de cabimento de recurso ordinário.

Constatado, outrossim, a tempestividade do recurso ordinário, eis que interposto no oitavo dia legal. Com efeito, o acórdão regional foi publicado em **24.09.2004**, sexta-feira, e a interposição deu-se em 04.10.2004.

Por fim, a irregularidade de representação não se configura, pois a subscritora do recurso ostenta mandato nos autos, à fl. 840, em obediência à determinação da Exma. Juíza Alice Monteiro de Barros, Relatora.

Rejeito as preliminares.

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do recurso ordinário.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Prejudicado o exame nessa fase, em virtude do julgamento do recurso ordinário.

2.2. ABRANGÊNCIA DO ACORDO HOMOLOGADO

Como visto, o Eg. 3º Regional indeferiu a pretensão do Recorrente de não lhe ser aplicável o acordo celebrado entre os Sindicatos e a Federação profissionais Suscitantes e o Sindicato patronal Suscitado. Com fundamento no art. 869, alínea c, da CLT, manteve o acordo celebrado com a totalidade da categoria profissional, ante a ausência de justificativa para o tratamento excepcional.

O Sindicato profissional Recorrente aduz que não concordou e não assinou os termos do acordo homologado. Sustenta que o acordo não poderia ser estendido sem a observância dos arts. 870 e 871, da CLT, referentes à anuência de empregados ou do Sindicato.

Articula com a suposta lesão aos interesses da categoria causada por 3 (três) cláusulas constantes do acordo. Alega, também, a ausência de participação do sindicato na celebração de acordo coletivo e de assembleia deliberativa previstas, respectivamente, nos arts. 513, 514 e 612, da CLT.

Não lhe assiste razão.

Certo que em consonância com a Constituição Federal, os arts. 513, alínea b, e 514, alínea c, da CLT, rezam que constitui prerrogativa do sindicato a celebração de convenções coletivas de trabalho e a conciliação nos dissídios de trabalho, respectivamente.

Por sua vez, o art. 612, da CLT, dispõe sobre a exigência de assembleia em que a categoria delibere sobre a celebração de acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho.

Assim, infere-se a imprescindibilidade, para a validade dos instrumentos normativos, da participação de sindicato devidamente autorizado pelos componentes da categoria profissional.

Na espécie, todavia, estão atendidas ambas as exigências. Cuida-se de acordo homologado, que pôs fim ao dissídio coletivo envolvendo os trabalhadores em serviços de saúde do Estado de Minas Gerais. Com efeito, os empregados de estabelecimentos sediados em CONTAGEM, BETIM E REGIÃO, ITUIUTABA E COMARCA, UBERLÂNDIA E COMARCA, DE VIÇOSA E TEIXEIRA, DE ALMENARA E REGIÃO, DE CATAGUASES, LEOPOUDINA, MIRAI, ASTOLFO DUTRA E UBÁ/MG, assistidos pela FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, lograram atingir o consenso com a categoria econômica.

Primeiramente, compulsando os autos, constato que o Sindicato profissional Recorrente efetivamente realizou assembleia geral extraordinária, em **22.12.2003**, com o escopo de deliberar sobre a pauta de reivindicações da categoria profissional, bem assim de autorizar a diretoria a empreender negociação e celebrar acordo.

A respectiva ata consigna "a autorização para a diretoria do sindicato profissional em conjunto com a Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais possa **firmar acordos** administrativos e na sua inviabilidade ajuizar dissídio coletivo, acordos estes que poderão ser firmados em qualquer fase do processo de negociação" (fl. 720 - sem grifo no original).

Em semelhante quadro, deflui a observância do art. 612, da CLT, eis que não há sentido lógico realizar assembleia para que os trabalhadores novamente autorizem a celebração de acordo, ainda que após o ajuizamento de dissídio coletivo.

Por outro lado, mister ressaltar que o acordo juntado às fls. 820/832, em **14.06.2004**, data da realização da última audiência de conciliação e instrução, contém a assinatura da Presidente do Sindicato profissional Recorrente, conforme se comprova à fl. 820.

Ainda que haja dúvida no tocante à autenticidade da referida assinatura, a ata da assembleia deliberativa assenta que "os presentes de comum acordo decidiram **passar autorização para a Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais**, para que possa atuar como assistente ou ainda para assumir as negociações em nome desse Sindicato." (fl. 690).

Em seguida, a assembleia deliberou que tais poderes compreendiam os de "negociar, assinar acordos e/ou convenção coletiva, aprovando esta as cláusulas e condições que forem acordadas, bem como ajuizar dissídio coletivo" (fl. 720).

Releva notar que a totalidade dos Sindicatos profissionais procedeu dessa forma.

Portanto, em derradeira análise, a Federação profissional Suscitante ao assinar o acordo homologado pelo Eg. 3º Regional agiu em total respeito à vontade dos trabalhadores reunidos em assembleia. Incólumes os arts. 513 e 514, da CLT.



De toda sorte, robustece a minha convicção a circunstância de que o Eg. 3o Regional fundou a extensão do acordo, à luz dos arts. 868 e seguintes da CLT.

Ao que transparece, a final, a intenção da Presidente do Sindicato profissional Suscitante seria a de aproveitar-se das duas formas de solução de conflito. De um lado, vale-se das concessões mútuas atingidas mediante o acordo. De outro, impugna tão-somente a homologação de 3 (três) cláusulas, em um universo de 39 (trinta e nove).

Ora, não se pode cancelar semelhante procedimento.

Andou bem, pois, o Eg. 3o Regional ao manter a validade do acordo abrangendo todos os Sindicatos profissionais Suscitantes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ouro Branco.

B) RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL SUSCITADO

A controvérsia recursal cinge-se à impugnação relativa à prorrogação do mandato da diretoria do Sindicato profissional Recorrente para fins de manifestação acerca do acordo celebrado, bem assim para a interposição de recurso ordinário.

Reputo **prejudicado** o exame do recurso adesivo em face da manutenção do v. acórdão regional, no tocante à homologação do acordo tal como postulado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ouro Branco e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - julgar prejudicado o exame do recurso ordinário adesivo interposto pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-546/2004-000-06-00.0 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES NOS PORTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADOVADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADOVADO : DR. ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. NÃO-ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. 1. O § 2º do art. 114 da Constituição Federal exige o esgotamento das tentativas de negociação para que se admita o ajuizamento do dissídio coletivo com vistas a normalizar determinado período. 2. A edição da EC nº 45/2004 não se limita a exigir o comum acordo entre as partes para o ajuizamento de dissídio coletivo como também reforça a necessidade de que haja recusa à negociação coletiva. Trata-se, portanto, de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual se impõe a extinção do feito, sem exame do mérito. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante a que se nega provimento.

Em 1º.10.2004, SINDICATO DOS ESTIVADORES NOS PORTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face de SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDOPE pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 10/25.

Em defesa, o Sindicato patronal Suscitado argüiu preliminarmente falta de negociação prévia. Propugnou o indeferimento de partes das cláusulas coletivas reivindicadas (fls. 212/256).

O Eg. 6º Regional julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 373/385).

Irresignado, o Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário, mediante o qual requer a reforma do v. acórdão regional, com o retorno dos autos para apreciação de mérito (fls. 389/394).

Contra-razões apresentadas (fls. 403/416).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso (fls. 419/421).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Sindicato profissional Suscitante.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NÃO-ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA
 Como visto, insurge-se o Sindicato profissional Suscitante contra o v. acórdão regional que, acolhendo preliminar argüida em contestação, extinguiu o processo, sem exame do mérito, por não-esgotamento da negociação prévia e, de ofício, por falta de quorum, irregularidade na publicação do edital e ausência de registro da aprovação da pauta reivindicatória em ata, nos termos da seguinte ementa:

"DISSÍDIO COLETIVO - PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO NÃO DEMONSTRADOS. Para a instauração do dissídio coletivo é necessária a prova de **insucesso na tentativa de conciliação prévia**, em face do estabelecido nos §§ 1º e 2º, do art. 114, CF/88; CLT, art. 616, §§ 2º e 4º. Em outras palavras, necessária a prova de que houve o 'esgotamento das tratativas diretas entre as partes' (Ives Gandra Martins

Filho, in 'Processo Coletivo do Trabalho', Editora LTr, 3ª edição, pág. 125); além do que os elementos de prova apresentados não permitem concluir tenha o suscitante observado os requisitos legais indispensáveis para a realização da assembléia do dia 06.07.2004, nem quanto à aprovação da pauta de reivindicações. Em sendo assim, com base no artigo 267, IV, CPC, em face da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito." (fl. 373)

O Recorrente pugna pela reforma do v. acórdão regional, ao argumento de que esgotara "efetivamente todas as tratativas em busca da celebração de sua Convenção Coletiva de Trabalho" (fl. 390).

Todavia, não lhe assiste razão.

O § 2º do art. 114 da Constituição Federal exige o **esgotamento** das tentativas de negociação para que se admita o ajuizamento do dissídio coletivo.

A edição da EC nº 45/2004 não se limita a exigir o comum acordo entre as partes para o ajuizamento de dissídio coletivo como também reforça a necessidade de que haja recusa à negociação coletiva. Trata-se, portanto, de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual se impõe a extinção do feito, sem exame do mérito.

Na hipótese vertente, não constato o envio de cartas-convite à entidade sindical patronal, dando ensejo à negociação direta para o período 1º/09/2004 a 31/08/2006.

Compulsando os autos, verifico que o Sindicato profissional Suscitante tão-somente agendou mesa-redonda perante a DRT, para o dia 31/08/2004 (fl. 93), oportunidade em que o interlocutor da categoria econômica propôs-se a retomar as negociações após o trânsito em julgado da sentença normativa proferida no dissídio coletivo para o período de 2003/2005, pois o período dito revisando continha o mesmo período que ora se pretende normalizar (fl. 95).

Sucede que a publicação do acórdão do dissídio coletivo antecedente (proc. nº TST-RODC-2745/2003-000-06-00-1) deu-se em 17/09/2004 (fls. 53 e 392) e o presente dissídio coletivo foi ajuizado em 1º/10/2004. Nesse interregno, não se constata nenhuma tentativa de negociação direta.

Robustece minha convicção a circunstância de a assembléia deliberativa haver sido realizada, surpreendentemente, **no mesmo dia e horário** agendados para a referida mesa-redonda, dia 31/08/2004, em que resultou autorizado o ajuizamento do dissídio coletivo (fls. 57/68). A meu juízo, essa assembléia não tem o condão de demonstrar a frustração das tentativas diretas de negociação. Antes, comprova a precipitação do Sindicato profissional em encerrar as tratativas.

Ademais, quando da realização de segunda mesa-redonda, no dia 27/10/2004, dessa feita convocada pela entidade patronal, o Sindicato profissional Suscitante sequer compareceu (fl. 305). Tal omissão corrobora o entendimento de que não se esgotara a tentativa de negociação direta.

As alegações de que as partes tentaram negociar no intervalo entre as instaurações do processo de dissídio coletivo anterior e da presente instância, inclusive com a mediação do Ministério Público do Trabalho, não encontram qualquer respaldo nos autos.

Por fim, a preocupação da categoria profissional em resguardar a data-base em 1o de setembro fez-se com ajuizamento de protesto judicial, o que, de qualquer forma, não elide a necessidade de demonstração de esgotamento de negociação prévia.

Assim, no caso concreto, reputo não satisfeito o pressuposto processual do art. 114, § 2º, da Constituição da República.

Andou bem o Eg. 6o Regional ao acolher a preliminar de ausência de esgotamento das tratativas de negociação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante. Julgo, por conseguinte, prejudicada a análise das demais preliminares.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-680/2004-000-12-00.8 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DA MADEIRA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADOVADA : DRA. MARIA ANTÔNIA AMBONI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA E ÁREA DE RE-FLORESTAMENTO DE TRÊS BARRAS
 ADOVADO : DR. NEREU ANTÔNIO DA SILVA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E ORIGINÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE 100%. 1. Defere-se cláusula que prevê adicional de 100% para as horas extraordinárias. 2. A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arrepio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular.

Em 29/09/2004, SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA E ÁREA DE RE-FLORESTAMENTO DE TRÊS BARRAS ajuizou dissídio coletivo originário de natureza econômica em face de SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DA MADEIRA DO ESTADO DE SANTA CATARINA e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 07/47.

O Eg. 12º Regional **acolheu** a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida em contestação, extinguindo o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. No mérito, instituiu cláusulas coletivas para o período de 1º/10/2004 a 30/09/2005 (fls. 367/390).

Seguiram-se embargos de declaração interpostos pelo Sindicato da Indústria da Extração da Madeira do Estado de Santa Catarina (fls. 392/394) a que se deu parcial provimento, tão-somente para prestar esclarecimentos no tocante à não-aplicabilidade das inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, especialmente da exigência do comum acordo no curso do processo (fls. 409/417).

Irresignado, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DA MADEIRA DO ESTADO DE SANTA CATARINA interpõe recurso ordinário, mediante o qual pretende a extinção do processo, sem exame do mérito, por inexistência de "comum acordo", ilegitimidade passiva ad causam, falta de negociação prévia e quorum ínfimo, e, no mérito, postula a reforma no tocante a determinadas cláusulas (fls. 419/444).

O Exmo. Presidente do TST, Ministro Ronaldo Leal, **deferiu** parcialmente pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto para limitar a 5,5% (cinco e meio por cento) o reajuste de salários da categoria profissional e adequar os termos da Cláusula 7ª (Abono de Falta do Trabalhador) ao Precedente Normativo nº 95/SDC - TST (Processo nº TST-ES-173583/2006-000-00-00.5, fls. 79/80 dos autos em apenso).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 447).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo parcial provimento do recurso ordinário interposto (fls. 450/452).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO

O Sindicato patronal Suscitado pleiteia a reforma do v. acórdão regional, sob o argumento de não-observância da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, qual seja, a necessidade de as partes instaurarem a instância "de comum acordo" (fls. 423/425).

Não lhe assiste razão.

Sabe-se que a Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe inúmeras alterações no âmbito da competência da Justiça do Trabalho. No que tange ao dissídio coletivo, a alteração mais significativa repousa na exigência "de comum acordo" entre as partes para a instauração da instância.

Certo que é próprio e característico da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar-lhe a aplicação aos processos pendentes, conforme faz ver o art. 1211 do Código de Processo Civil.

Semelhante diretriz, contudo, subordina-se à observância de princípios e mandamentos constitucionais cardeais, máxime o direito adquirido processual das partes e o devido processo legal (CR/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV).

Entendo que proposta a demanda e citado o réu, assiste às partes o direito de exigirem a observância das condições da ação então previstas em lei para a causa.

Trata-se, em primeiro lugar, de direito adquirido **processual** da parte que se perfaz no instante em que o processo alcança estabilidade, objetiva e subjetiva, na forma do que estatui o art. 264 do CPC. A partir daí, sendo defeso às partes alterarem o pedido e a causa de pedir, a condição da ação há de ser a disciplinada na lei então vigente. As partes têm o direito processual de que assim seja, visto que a abrupta exigência, apanhando-as de surpresa, pode afetar-lhes, em maior ou menor medida, a defesa em Juízo, pela extinção do processo, sem julgamento do mérito. Patente, assim, o prejuízo das partes na hipótese vertente.

De outro lado, a regularidade procedimental é uma das manifestações em que se traduz o magno princípio constitucional do devido processo legal.

Ora, o procedimento, por definição, é um conjunto de atos processuais coordenados que se sucedem visando ao provimento jurisdicional de mérito. É o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas **da ordem legal do processo**.

Nessa perspectiva, pois, não é sequer logicamente concebível e macula o princípio do devido processo legal a diretriz consistente em se intrometer no curso da relação processual, e após a citação, exigência para além daquelas pelas quais se pautava o processo até então.

No caso, inviável o acolhimento da preliminar, exatamente porque não havia tal exigência, à época, porquanto o dissídio coletivo fora ajuizado em 29/09/2004.

Mantenho.

2.2. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O Recorrente argüiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que representaria apenas uma das duas categorias a que corresponde o Sindicato profissional Suscitante. Entende que representa o segmento das indústrias de extração de madeira, enquanto o Sindicato profissional Suscitante abrangeria os trabalhadores nas indústrias de papel, papelão e cortiça e nas áreas de reflorestamento.

Sustenta que o Sindicato profissional Recorrido ajuizou, para o mesmo período, dissídio coletivo de trabalho em face do Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel no Estado de Santa Catarina, correspondente à segunda categoria, oportunidade em que acostou listas de presença e reivindicações idênticas às juntadas no presente processo (DC-00681-2004-000-12-00-2).

Aduz que não foram comprovadas a autorização para a negociação coletiva e a instauração do dissídio coletivo, porquanto não identificados os trabalhadores da categoria profissional da extração da madeira (fls. 425/427).

Não assiste razão ao Recorrente.

Consoante a certidão expedida pela Secretaria de Relações do Trabalho, o Sindicato dos Empregados na Indústria do Papel, Papelão, Cortiça e Área de Florestamento de Três Barras representa a categoria profissional dos **trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão, Cortiça, Operações em Reflorestamento, Áreas Florestais de Plantio, Manutenção, Desbaste e Extração de Madeiras** (fl. 68).

Com base no quadro anexo ao art. 577 da CLT, depreende-se que o Suscitante representa duas categorias profissionais correspondentes às seguintes categorias econômicas: sindicato das indústrias da extração de madeiras (5º Grupo - indústrias extrativistas) e sindicato das indústrias de papel, papelão e cortiça, celulose e pasta de madeira para papel.

Ora, a circunstância de o edital de convocação dirigir-se a ambos os segmentos, bem assim a realização de assembleias gerais conjuntas com aprovação de pautas de reivindicações idênticas, não constituem óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo em face de cada um dos sindicatos patronais correspondentes, à luz do art. 8º, inciso II, da Constituição da República.

Note-se que o edital de convocação dirigiu-se aos trabalhadores de ambos os setores econômicos.

Em verdade, pretende o Suscitado impor ao Sindicato profissional a realização de assembleias setorializadas, o que caminha na contramão do desejável fortalecimento do sindicato.

Robustece minha convicção a similitude dos ofícios desenvolvidos pelas categorias representadas pelo Sindicato profissional Suscitante. Como sabido, a extração da madeira constitui etapa inafastável do processo de produção de papel, celulose e cortiça.

A título de ilustração, o Sindicato profissional Suscitante noticia, sem impugnação do Sindicato patronal Suscitado, que a separação do segmento patronal reflete verdadeira terceirização das atividades empresariais, redundando em empregados exercendo a mesma atividade contudo recebendo salários significativamente distintos.

Assim, reputo configurada a legitimidade passiva ad causam do Sindicato patronal Suscitado.

Mantenho.

2.3. PRELIMINAR. FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Aduz o Recorrente o não-esgotamento da negociação prévia, nos termos do § 4º do art. 616 da CLT, razão pela qual requer a extinção do processo sem exame do mérito, à luz do art. 267, inc. IV, do CPC (fls. 427/431).

Aqui também não lhe assiste razão.

Compulsando os autos, constato que o Sindicato profissional Suscitante envidou esforços no sentido de promover a autocomposição, por meio do envio da pauta de reivindicações para o Sindicato patronal Suscitado (fl. 136) e pelo agendamento de duas mesarredondas perante a DRT, sem êxito, graças à falta de disposição do Sindicato patronal na solução autônoma (fls. 138/141).

Em semelhante quadro, reputo satisfeito o pressuposto processual do art. 114, § 2º, da Constituição da República e do § 4º do art. 616 da CLT.

Mantenho.

2.4. PRELIMINAR. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM

Argüiu, ainda, o Recorrente a falta de comprovação do quorum nas assembleias, nos termos dos artigos 859 e 612 da CLT, porque "o Sindicato Suscitante juntou ao processo apenas as Listas de Presenças, informando o nome e assinatura dos presentes nas Assembleias Gerais da Categoria, sem informar a que categoria profissional correspondem esses trabalhadores (papel, papelão e cortiça ou extração de madeiras), o que impede a verificação do cumprimento da legislação" (fl. 431).

Aqui também não lhe assiste razão.

Esclareça-se que a Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC-TST, que exigia, para a instauração da instância, o atendimento ao quorum deliberativo do art. 612 da CLT, resulta superada e cancelada, graças a entendimento jurisprudencial de que o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo.

A nova diretriz da Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST é no sentido de que a assembleia geral deliberativa na cidade-sede legítima o Sindicato, cuja base territorial exceda de um município, a propor dissídio coletivo se resultar comprovada a participação de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação, em obediência ao quorum do art. 859 da CLT.

Na espécie, é bem verdade que o edital de convocação dirige-se indistintamente a toda a categoria profissional (fl. 69). Tal aspecto, entretanto, não prejudica a aferição do atendimento ao quorum do art. 859 da CLT.

Com efeito.

A lista de presentes à assembleia deliberativa consigna a presença expressiva de **263** (duzentos e sessenta e três) trabalhadores (fl. 108), dos quais 194 (cento e noventa e quatro) são associados. A declaração firmada pela entidade profissional acusa o total de 488 (quatrocentos e oitenta e oito) filiados (fl. 120).

A ata registra a aprovação, em **segunda convocação**, por unanimidade, do ajuizamento de dissídio coletivo (fl. 96).

De outro lado, o Sindicato patronal Suscitado nem sequer comprovou, tampouco alegou, eventual ausência de empregados - das empresas que representa - na assembleia.

Reputo, portanto, preenchido o quorum.

Mantenho.

2.5. CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

Eis o teor da cláusula deferida:

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º-10-2004 pela aplicação do índice correspondente a 5,95% (cinco vírgula noventa e cinco por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontâneos pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado." (fls. 379 e 384)

Tomou como parâmetro a **variação do INPC** (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) apurado pelo IBGE no período de 01/10/2003 a 30/09/2004.

O Recorrente postula a exclusão da cláusula sob os argumentos de vedação legal para a concessão de reajuste de salários atrelado a índice de preços e extrapolção da competência do Poder Normativo. Articula com a aplicação do art. 10, da Lei nº 10.192, de 14/02/2001 (fls. 434/435).

Os autos noticiam postulação de **efeito suspensivo**, deferido parcialmente para reduzir o reajuste concedido para 5,5% (fls. 79/80, Processo nº TST-ES-173583/2006-000-00-00-5, dos autos em apenso). Não houve interposição de recurso contra tal decisão (fl. 85 dos autos apensados).

Assiste razão parcial ao Recorrente.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/1995, e suas sucessivas reedições, convertida na **Lei nº 10.192**, de 14/02/2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que **"a decisão que puser fim ao dissídio"** será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Note-se que o art. 10 da referida lei, ao impor a fixação e revisão de salários na data-base anual, resulta observado, na medida em que a atuação do Poder Normativo justifica-se exatamente no malogro da negociação coletiva.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de **5,5%** (cinco e meio por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

Reformo parcialmente, apenas para limitar o reajuste salarial a 5,5% (cinco e meio por cento).

2.6. CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

A cláusula foi assim concedida:

"Fica instituído o piso salarial da categoria profissional correspondente a R\$ 503,00 (quinhentos e três reais)." (fls. 379/380 e 384)

O Recorrente pretende a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria refugiria à competência normativa da Justiça do Trabalho. Aduz, também, que "a mão-de-obra dos trabalhadores dessa categoria profissional (extração de madeiras) não exige nenhuma qualificação profissional, onde [sic] um piso salarial conforme deferido ocasionaria desemprego na região, que já é uma realidade nos municípios citados" (fl. 436).

Não lhe assiste razão.

Conquanto não haja piso salarial **imediatamente** revisando para a categoria profissional, constato que a cláusula não institui o piso salarial, nem sequer o corrige.

Ao revés, **mantém** o valor constante da sentença normativa vigente entre as partes para o período 2002/2003, pois apenas aplicou o reajuste salarial fixado naquela oportunidade ao piso salarial também concedido naquele julgamento (fls. 379/380, cl. 2).

De outro lado, o Sindicato patronal Recorrido não traz nenhum dado econômico-financeiro objetivo apto a demonstrar a inviabilidade da manutenção da prática. Ao revés, argumenta apenas com a total falta de qualificação da mão-de-obra explorada.

Mantenho.

2.7. CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAS

O Eg. 12º Regional instituiu a seguinte cláusula:

"As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 2 horas diárias terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e para as subsequentes o acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor de hora normal." (fls. 380 e 384)

Propugna o Sindicato patronal Suscitado, em razões recursais, a fixação de adicional de 75% para as horas extras que excedam o limite de duas horas diárias, por entender demasiadamente oneroso o adicional de 100% (fls. 437/438).

Quando a cláusula cuida do período que **ultrapassa** o limite imposto no art. 59, caput, da CLT, de duas horas suplementares por jornada diária, amplia a tutela ao empregado, pois alcança hipótese não tratada especificamente na Constituição da República ou na CLT, em que se impõe encargo mais severo ao empregador.

Regra desse jaez demonstra-se apropriada, coibindo práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentam contra a saúde do trabalhador. Nesse sentido já decidiu a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: RODC 619907/1999.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e RODC-743.300/2001.5, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdãos publicados no DJ de 25/04/2003.

Mantenho.

2.8. CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL NOTURNO

Eis o teor da cláusula deferida:

"O empregado que trabalhar entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte terá adicional noturno de 35% (trinta e cinco) por cento sobre o valor da hora normal." (fls. 380 e 384)

A matéria encontra-se suficientemente tratada em lei. Não diviso peculiaridade a ampliar a tutela legal.

Reformo para excluir.

2.9. CLÁUSULA 5ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Ficam assegurados os salários e consecutários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias." (fls. 380 e 385)

A cláusula reproduz o Precedente Normativo nº 85/SDC-TST, que, a final, presta eficácia à sentença normativa.

Mantenho.

2.10. CLÁUSULA 7ª - ABONO DE FALTA DO(A) TRABALHADOR(A)

Eis a cláusula instituída:

"Será abonada a falta do(a) trabalhador(a) no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente até 18 (dezoito) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica." (fls. 380 e 385)

Concedeu-se pedido de efeito suspensivo para adequar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 95/SDC-TST.

A falta de previsão em convenção coletiva de trabalho revisanda aliada à ausência de particularidades da categoria profissional recomenda a alteração da cláusula.

Reformo parcialmente a cláusula para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 95/TST-SDC, imprimindo-lhe a seguinte dicção:

"**CLÁUSULA 7ª. ABONO DE FALTAS PARA LEVAR O FILHO AO MÉDICO.** Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

2.11. CLÁUSULA 11 - FRENTES DE TRABALHO

O Eg. 12º Regional fixou a seguinte cláusula:

"Fica assegurado aos empregados do setor florestal enquanto acampados os seguintes direitos: alojamento adequado contendo cozinha equipada para preparo da alimentação, banheiro, chuveiro térmico, camas equipadas com conjunto completo e funcionário para higiene e limpeza, alimentação gratuita com variedades e qualidade de nutrição balanceada." (fl. 386)

Entendo que a cláusula, ao estipular condições de higiene e segurança no trabalho, ostenta nítido caráter pedagógico.

Ademais, o Recorrente nem sequer discorre, em razões recursais, sobre a inviabilidade da implantação da cláusula. Ao contrário, afirma tão-somente que a matéria ostenta previsão legal (fl. 441).

Convém, apenas, acrescentar à cláusula a natureza indenizatória de todos os benefícios nela contemplados.

Reformo parcialmente para imprimir à cláusula a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 11 - FRENTES DE TRABALHO.** Fica assegurado aos empregados do setor florestal enquanto acampados os seguintes direitos: alojamento adequado contendo cozinha equipada para preparo da alimentação, banheiro, chuveiro térmico, camas equipadas com conjunto completo e funcionário para higiene e limpeza, alimentação gratuita com variedades e qualidade de nutrição balanceada.

Parágrafo único. Todos os benefícios contemplados no caput ostentam natureza indenizatória."

2.12. CLÁUSULA 12 - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER

Eis a cláusula estabelecida:

"Será aplicada multa por descumprimento de obrigação de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado." (fls. 381 e 386)

A cláusula é idêntica ao Precedente Normativo nº 73/SDC-TST.

Mantenho.



2.13. CLÁUSULA 13 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

O Tribunal a quo deferiu a seguinte cláusula: "É deferida a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia." (fls. 381 e 386)

A cláusula reproduz o teor do Precedente Normativo nº 85/SDC-TST.

Mantenho.

2.14. CLÁUSULA 19 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

Segue o teor da cláusula objurgada:

"As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto." (fls. 382 e 387)

Pugna o Recorrente pela reforma da cláusula para que conste a seguinte ditação: "Por ocasião do recolhimento da Taxa Assistencial, as empresas remeterão ao Sindicato Profissional a relação de seus empregados" (fl. 443).

Sem razão.

A expressão "taxa assistencial", genérica, não encontra produção no Precedente Normativo nº 41/SDC-TST, que contempla redação idêntica à da cláusula em tela. Ademais, a cláusula já esclarece que o prazo para envio das guias começa a contar do desconto da contribuição assistencial.

Mantenho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: conhecer do Recurso Ordinário interposto pela entidade patronal suscitada e, no mérito: a) negar provimento quanto às preliminares de ausência de comum acordo para a instauração do Dissídio Coletivo, de ilegitimidade passiva "ad causam", de falta de negociação prévia, de insuficiência de "quorum"; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - PISO SALARIAL, 3ª - HORAS EXTRAS, 5ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS, 12 - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER, 13 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, 19 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS; c) dar provimento parcial ao recurso para limitar o reajuste salarial ao patamar de 5,5% (cinco e meio por cento) e imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 7ª - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR O FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 11 - FRENTE DE TRABALHO - "Fica assegurado aos empregados do setor florestal enquanto acampados os seguintes direitos: alojamento adequado contendo cozinha equipada para preparo da alimentação, banheiro, chuveiro térmico, camas equipadas com conjunto completo e funcionário para higiene e limpeza, alimentação gratuita com variedades e qualidade de nutrição balanceada. Parágrafo único. Todos os benefícios contemplados no "caput" ostentam natureza indenizatória"; d) dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 4ª - ADICIONAL NOTURNO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-1.541/2004-000-03-00.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ALFENAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. CLÁUSULA PREEXISTENTE. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PODER NORMATIVO. 1. O parâmetro para o julgamento de dissídio coletivo de natureza econômica é o respeito às "disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriormente" (Constituição Federal, art. 114, § 2º), salvo no tocante à instituição de cláusulas que, segundo a própria Carta Magna, estão subordinadas à negociação coletiva. 2. Conquanto preexistente, cláusula que flexibiliza a jornada, mediante previsão de compensação semanal ou quinzenal de horas suplementares não excedentes de duas, depende necessariamente do consenso entre as partes, conforme se depreende do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal. 3. Cabe exclusivamente à empresa empregadora, porque assume os riscos do empreendimento econômico, a iniciativa de buscar a implantação de regime de compensação de jornada, atendendo a conveniências de ordem econômica e técnica do negócio. 4. A subordinação à negociação coletiva ou, quando menos, a acordo individual direto, inibe o exercício do Poder Normativo para regime de compensação de jornada de labor. 5. Assim, a circunstância de cuidar-se de cláusula convencionalmente preexistente não é fator que predetermina o seu acolhimento, sob pena de enrijecer-se a relação de trabalho pela compulsória renovação de cláusula de compensação ditada para período certo e determinado, ante motivos socioeconômicos específicos que, necessariamente, podem não subsistir. 6. Recurso ordinário interposto pelas entidades sindicais patronais a que se dá provimento.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ALFENAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BETIM, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SABARÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA LUZIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE UBERLÂNDIA E ARAGUARI, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VARGINHA, ELÓI MENDES, TRÊS PONTAS, CARMO DA CACHOEIRA E MONSENHOR PAULO, no dia 25.10.2004, ajuizaram dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS SINDICATOS (13), pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 05/48.

Em 07.12.2004, os Sindicatos profissionais Suscitantas notificam a celebração de convenção coletiva de trabalho com as entidades patronais Suscitadas. Postulam a homologação da desistência dos pedidos constantes da representação, à exceção da cláusula COMPENSAÇÃO DE JORNADA, sobre a qual não houve composição (fls. 229/263).

A Juíza Vice-Presidente do Eg. 3º Regional homologou a desistência e, ressalvada a cláusula atinente à compensação da jornada, julgou extinto o processo, sem exame do mérito.

O Eg. 3º Regional afastou a preliminar de irregularidade de representação argüida em defesa. **No mérito**, julgou procedente o pedido remanescente para deferir a cláusula 73a - COMPENSAÇÃO DE JORNADA (fls. 347/353), sob a seguinte fundamentação:

"Acolho a proposta dos Suscitantas, considerando que se trata de **conquista anterior** da categoria (cláusula 92a da CCT 2003/2004, f. 117 dos autos em apenso), que merece ser mantida à luz do art. 114, parágrafo 2º, da Constituição da República, o qual estabelece o respeito às disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. Observo que a nova redação do referido parágrafo 2º, atribuída pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, publicada no DOU de 31/12/2004, é ainda mais clara quando prevê o respeito às 'disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriormente' (grifos acrescidos).

Pelo exposto, julgo procedente o presente dissídio, deferindo a cláusula 73a, referente à compensação de jornada, nos termos em que foi proposta pelos Suscitantas." (fl. 352)

As entidades patronais Suscitadas interuseram embargos de declaração (fls. 359/362), a que se deu parcial provimento para esclarecer que apenas mediante negociação coletiva poder-se-ia alterar a cláusula constante da convenção coletiva revisanda (fls. 365/366).

Ainda irresignados, a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS e OUTROS interpõem recurso ordinário, por intermédio do qual postulam a reforma do v. acórdão mediante a exclusão da cláusula 73a - COMPENSAÇÃO DE JORNADA, julgando-se improcedente o dissídio coletivo (fls. 371/380).

Os Sindicatos profissionais Suscitantas requerem o conhecimento das contra-razões apresentadas nos autos do Processo nº TST-RODC-1412/2004-000-03-00-2, em que são partes, de um lado, as entidades patronais Suscitadas, e de outro, os Sindicatos profissionais Suscitantas, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pirapora, Buri-tizeiro e Jequitaiá e outros, cuja matéria seria a mesma do presente processo (fl. 385).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso (fl. 390).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

Eis a redação da cláusula deferida:

"**COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, sem qualquer acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana.

Parágrafo primeiro - Nas atividades onde não for conveniente a compensação dentro da mesma semana, as empresas poderão prorrogar a jornada semanal normal **até o limite de 48 horas**, desde que na semana subsequente ou antecedente, a jornada normal seja reduzida na mesma proporção da prorrogação.

Parágrafo segundo - O disposto nesta cláusula **não** se aplica ao trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento." (fl. 351 - sem grifo no original)

Como visto, o Eg. 3º Regional consignou que a cláusula constou da convenção coletiva de trabalho revisanda. Portanto, à luz do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, manteve a cláusula.

Os Sindicatos e a Federação patronais Recorrentes alegam que o art. 114, § 2º, com a redação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no que determina o respeito às disposições convencionadas anteriormente, não valeria para a presente sentença normativa, pois a convenção coletiva de trabalho revisanda havia expirado em 30 de setembro de 2004.

Entendem que "não poderia o Poder Judiciário, mediante Sentença Normativa, alterar o livre arbítrio e a vontade das partes transformando em prazo indeterminado o que fora contratado para vigência certa e definida no tempo" (fls. 374/375), sob pena de afronta à "cláusula 95a - Vigência" constante da convenção coletiva de trabalho revisanda.

Aduzem, ainda, que a instituição de cláusula, no exercício do Poder Normativo, sobre jornada afrontaria o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, bem assim o art. 59, da CLT, pois referidos dispositivos "deixam ao empregador escolher a alternativa de negociar diretamente com os trabalhadores ou com o Sindicato".

Sustentam, por fim, que a cláusula em apreço não consubstancia conquista dos trabalhadores na medida em que tão-somente autoriza, sem obrigar, a praticar compensação, quer semanal, quer quinzenal. Postulam a reforma do acórdão para que seja julgado improcedente o pedido.

Assiste-lhes razão, data venia.

Na espécie, cuida-se de cláusula constante da convenção coletiva de trabalho de 2003/2004, período imediatamente revisando, que prevê compensação semanal ou quinzenal de horas suplementares não excedentes de duas.

Primeiramente, ressalte-se que não colhe o argumento das entidades patronais Recorrentes no sentido de que o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação posterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, referir-se-ia às normas coletivas então vigentes.

Com efeito, sob o enfoque da redação anterior à EC nº 45/2004, a manutenção de conquistas dos trabalhadores, mediante negociação coletiva, já constituía parâmetro seguro para o deferimento de cláusulas para o período imediatamente seguinte. A expressão "respeitadas as **disposições convencionais** e legais mínimas" respaldava tal raciocínio.

Assim, o parâmetro para o julgamento de dissídio coletivo de natureza econômica é o respeito às "disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriormente" (Constituição Federal, art. 114, § 2º), salvo no tocante à instituição de cláusulas que, segundo a própria Carta Magna, estão subordinadas à negociação coletiva.

Logo, conquanto preexistente, cláusula que flexibiliza a jornada, mediante previsão de compensação semanal ou quinzenal de horas suplementares não excedentes de duas, depende necessariamente do **consenso** entre as partes, conforme se depreende do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal.

Cabe exclusivamente à empresa empregadora, porque assume os riscos do empreendimento econômico, a iniciativa de buscar a implantação de regime de compensação de jornada, atendendo a conveniências de ordem econômica e técnica do negócio.

A subordinação à negociação coletiva ou, quando menos, a acordo individual direto, inibe o exercício do Poder Normativo para regime de compensação de jornada de labor.

Assim, a circunstância de cuidar-se de cláusula convencionalmente preexistente não é fator que predetermina o seu acolhimento, sob pena de enrijecer-se a relação de trabalho pela compulsória renovação de cláusula de compensação ditada para período certo e determinado, ante motivos socioeconômicos específicos que, necessariamente, podem não subsistir.

Sucede que, no caso, ao **manter** cláusula cuja eficácia temporal já estava vencida, e cuja negociação resultou infrutífera, o Regional culminou por criá-la sem o assentimento da categoria econômica, o que não lhe seria dado.

A necessidade de negociação se justifica até mesmo sob a análise do princípio do conglobamento. No contexto em que a cláusula havia sido ajustada, os trabalhadores reputaram salutar o conjunto acordado. A intervenção do Poder Judiciário, sob esse viés, desconfigura o benefício coletivo atingido em ocasião pretérita.

De outro lado, a exegese do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004, ao assegurar "o respeito às disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as **convenções anteriormente**", **não** pode engessar as relações coletivas de trabalho.

Certo que Arnaldo Süssekind, com a autoridade que todos lhe reconhecemos, extrai do novel § 2º do art. 114 da Constituição Federal que direitos e condições de trabalho estipulados nos acordos e convenções coletivas **não** têm eficácia jurídica limitada à vigência do respectivo instrumento normativo, incorporando-se, em consequência, aos respectivos contratos de trabalho (in "As relações individuais e coletivas de Trabalho na Reforma do Poder Judiciário").

Não identífico, todavia, a imposição pela norma constitucional de uma rigidez absoluta nas relações coletivas de trabalho.

A meu juízo, se sobrevém situação que torna inviável a manutenção da cláusula, por razões econômicas, sociais ou técnicas, justifica-se a exclusão ou o aprimoramento da cláusula.

No plano do dissídio coletivo, encontro imensa dificuldade em seguir à risca o preceito constitucional em foco, por força do que a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, cingir-se-ia a mero órgão **mantenedor de cláusulas**.

Penso que para proferir sentença normativa adequada, justa e equilibrada, toca à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, balancear **se** as condições econômicas, sociais e técnicas permanecem semelhantes àquelas que ditaram o ponto de equilíbrio encontrado anteriormente pelas partes.

A pressuposição de que o acordo coletivo e a sentença normativa sempre ostentam como escopo a melhoria da situação dos trabalhadores não exclui, por outro lado, a possibilidade de que possa ser alterada para pior, em face da **oneridade excessiva** e da inadequação de determinada cláusula frente à dinâmica da sociedade.

Impende ressaltar que, por vezes, nem consulta aos interesses da própria categoria profissional a manutenção pura e simples de cláusula. À guisa de ilustração, submeteu-se à nossa apreciação dissídio coletivo em que os mergulhadores subaquáticos propugnavam pela **exclusão** de cláusula constante das últimas 3 (três) convenções coletivas de trabalho celebradas com o Sindicato patronal, pois os empregados entendiam que a EC nº 45/2004 estaria sendo utilizada para legitimar uma ilegalidade.

Em conclusão: **reformulando** posicionamento anterior, entendendo que a cláusula não pode ser instituída mediante dissídio coletivo.

Remeto as partes à negociação coletiva. Enquanto não houver êxito, prevalecerão a lei e a Constituição Federal rigidamente.

Nesse sentido parece trilhar a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, ao excluir cláusula **idêntica** das respectivas sentenças normativas, conforme os precedentes RODC-1346/2002, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 14.05.2004 e RODC-1405/2004, Rel. Min. Barros Levenhagen, sessão de julgamento de 23.02.2006.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para indeferir a cláusula "COMPENSAÇÃO DE JORNADA".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Outros e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir à Cláusula - COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-20.258/2004-000-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PINOS DE ABREU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA. NÃO CORRESPONDÊNCIA. 1. O enquadramento sindical, no direito brasileiro, dá-se segundo a categoria econômica preponderante da empresa, salvo integrantes de categoria profissional diferenciada. 2. Conforme o quadro anexo à CLT, a entidade cultural, recreativa, de assistência social, de orientação e formação profissional não constitui espécie de empresa de ensino. De outro lado, os auxiliares de administração escolar compõem o grupo dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino. 3. Constatado que a atividade econômica preponderante das empresas representadas pelo Sindicato patronal Suscitado é a realização de cursos livres, representa a categoria profissional o sindicato que congrega os empregados em entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional no Estado de São Paulo. 4. Não há, assim, correspondência entre a categoria profissional dos auxiliares de administração escolar e o segmento econômico das entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional. Desponta a ilegitimidade passiva ad causam do Sindicato patronal Suscitado. (incidência da Orientação Jurisprudencial nº 22/SDC) 5. Recurso ordinário interposto pelas entidades profissionais Suscitantas a que se nega provimento.

Em 06.08.2004, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS 33 SINDICATOS ajuizaram dissídio coletivo de natureza econômica em face de SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 48/71.

O Eg. 2º Regional acolheu as preliminares argüidas em contestação e julgou extinto o processo, **sem** exame do mérito, por ilegitimidade passiva "ad causam" e ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, quais sejam: falta de edital de convocação para a Assembléia e da lista de assinaturas, bem como da transcrição das cláusulas reivindicatórias em todas as atas de Assembléias (fls. 2419/2426).

Inconformados, a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS 33 SINDICATOS interpõem recurso ordinário, mediante o qual pleiteiam o afastamento das preliminares acolhidas no v. acórdão a quo (fls. 2428/2441).

Contra-razões apresentadas (fls. 2447/2486).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso ordinário (fls. 2489/2490).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

O Eg. 2º Regional, acolhendo as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" e de falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, argüidas em contestação, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, sob o seguinte fundamento:

"(...) De fato, como se vê da leitura do artigo 1º do Estatuto da Suscitada, esta representa os Estabelecimentos de Ensino definidos como livres, isto é, os Estabelecimentos de Ensino não sujeitos à autorização de funcionamento por parte dos Órgãos de Educação do Poder Público e nem fiscalização pedagógica ou administrativa, enquanto os suscitantas dizem representar a categoria profissional dos Professores e dos Auxiliares de Administração Escolar (empregados em Estabelecimentos de Ensino) do 1º grupo - Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

Vê-se que os suscitantas representam a categoria profissional diferenciada (art. 511, § 3º e 577 da CLT), representando apenas membros do magistério e Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, ou seja, entidades sindicais representativas do 1º Grupo - Trabalhadores Em Estabelecimentos de Ensino.

Corroborar a alegação, o fato de ter o suscitado celebrado Acordos e/ou Dissídios coletivos com o SENALBA - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas, Classistas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Araraquara e Região, conforme fls. 1702/1719.

Dessa forma já se manifestou este Tribunal, no DC nº 355/96-A, entre partes Sindicato dos Professores de São Paulo e Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE: 'O estatuto de fls. 30/52, em seu artigo 1º, dispõe que o Sindicato dos Professores de São Paulo - suscitante representa a categoria profissional diferenciada de professores compreendida no 1º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura. Já o estatuto do SINDELIVRE - Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Município de São Paulo - suscitado, (fls. 133/140), dispõe que este representa todos os estabelecimentos de ensino não sujeitos à autorização de funcionamento por parte dos órgãos de educação do Poder Público e nem fiscalização pedagógica ou administrativa. Assim, constata-se que as disposições contidas em ambos os estatutos corroboram a ilegitimidade de parte argüida pelo suscitado. Com efeito, o suscitante é representante da categoria profissional diferenciada, nos termos do art. 511, § 3º e art. 577 da CLT, pois representa apenas os membros do Magistério, assim considerados aqueles que possuem formação acadêmica específica e registro no Ministério da Educação nos moldes do art. 317, da CLT, o que demonstra a ilegitimidade do suscitado pois este representa apenas as atividades laborativas nos chamados cursos livres. Por outro lado, restou comprovado nos autos (fls. 162/168) que o suscitado firmou acordo coletivo, com vigência no período de 1º de março de 1996 a 28 de fevereiro de 1997 com o SENALBA - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo, período este pleiteado no Dissídio Coletivo'. Rel. José Roberto Vinha.

(...) Assim, manifesta a ilegitimidade passiva, pelo que o processo deve ser extinto sem exame de mérito.

Por outros motivos, o feito merece igualmente a extinção sem exame de mérito, **eis que [sic] alguns sindicatos não juntaram o edital de convocação para a Assembléia, bem como a lista de assinaturas dos presentes, ou sequer o comprovante de publicação de editais para sua convocação. Também inexistiu transcrição das cláusulas reivindicatórias em todas as atas de Assembléias.** São pressupostos para a instauração de dissídio coletivo, que deixaram de ser atendidos, levando a crer que os suscitantas não estão devidamente autorizados por seus representados para a presente medida, desaguando na extinção do feito." (fls. 2424/2425)

Irresignadas, as entidades profissionais Recorrentes pugnam pela reforma do v. acórdão regional, sob o argumento de que o Sindicato patronal Suscitado ostentaria legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, porquanto os professores, ao constituírem categoria diferenciada, configurariam exceção à regra de que o enquadramento sindical dá-se pela atividade preponderante da categoria econômica.

Aduzem haver, no Estado de São Paulo, dois sindicatos representativos da categoria econômica do 1º Grupo do Plano da Confederação Nacional de Educação e Cultura: a) Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo - SEMESP; b) Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - SIEEESP. Este último, por dissociação, formou o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Município de São Paulo - SINDELIVRE, cuja base territorial estendera-se a todo o Estado de São Paulo. Em seguida, alterara sua denominação para Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas e Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional - SINDELIVRE.

Entendem que tal alteração não teria o condão de desvincular os chamados cursos livres das escolas, à luz da CF e da Lei nº 9394/1996, ao argumento de que a atividade-fim desses cursos seria "exclusivamente o ensino em suas múltiplas formas" (fl. 2438).

Sustentam que "os cursos livres (...) são ministrados em Estabelecimentos de Ensino, que mesmo não sujeitos a autorização de funcionamento e fiscalização pedagógica ou administrativa, emprega e assalaria profissionais pertencentes à categoria profissional diferenciada dos professores, devendo as relações de trabalho seguirem as mesmas regras e obrigações atribuídas aos demais cursos regulares". (fl. 2439)

Conceituam, também, professor como "todo aquele profissional que, sob qualquer título ou denominação, exerce a função de administrar aulas" (fl. 2437) para, com base no depoimento pessoal do representante legal do Sindicato patronal Suscitado, corroborar a tese de que haveria professores nos cursos livres. Invocam a Orientação Jurisprudencial nº 22/SDC-TST.

Por fim, alegam a regularidade na transcrição das cláusulas reivindicadas nas atas das assembléias e, ainda, que a circunstância de algumas entidades profissionais deixarem de atender alguns dos pressupostos para instauração do dissídio acarretaria a extinção do processo sem exame do mérito tão-somente em relação a elas.

Não assiste razão aos Recorrentes, data venia.

Cumpra perquirir se sindicato representante de empresas cuja atividade preponderante seja a realização de **cursos livres** ostenta legitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo de dissídio coletivo ajuizado por sindicatos representantes das categorias profissionais dos professores e dos auxiliares de administração escolar.

Sabemos que o enquadramento sindical, no direito brasileiro, dá-se segundo a categoria econômica preponderante da empresa, salvo integrantes de categoria profissional diferenciada.

Conforme o quadro anexo à CLT, a Confederação Nacional de Educação e Cultura compõe-se de dois grupos. O **1º Grupo** - Estabelecimentos de ensino - subdivide-se em: estabelecimentos de ensino superior, estabelecimento de ensino de artes, estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus e estabelecimentos de ensino técnico-profissional. Os respectivos empregados são os auxiliares de administração escolar.

As **entidades culturais, recreativas, de assistência social de orientação e formação profissional**, por sua vez, compõem o 2º Grupo - Empresas de Difusão Cultural e Artística.

Depreende-se da lei, portanto, que entidade cultural, recreativa, de assistência social, de orientação e formação profissional **não** constitui espécie de empresa de ensino.

Na hipótese dos autos, o Sindicato patronal Suscitado representa as entidades culturais, recreativas, de assistência social de orientação e formação profissional no Estado de São Paulo (registro sindical fl. 1745).

Constatado que a atividade econômica preponderante das empresas representadas pelo Sindicato patronal Suscitado é a realização de cursos livres, representa a categoria profissional o sindicato que congrega os empregados em entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional no Estado de São Paulo.

Nesse sentido, não há correspondência entre a categoria profissional dos auxiliares de administração escolar e o segmento econômico das entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional, o que afasta a legitimidade passiva ad causam do Sindicato patronal Suscitado.

A Orientação Jurisprudencial nº 22/SDC consagra tal diretriz:

"22. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE."

Logo, patente a ilegitimidade passiva ad causam do Sindicato patronal Suscitado para figurar em pólo passivo de dissídio coletivo instaurado por sindicatos representantes de auxiliares de administração escolar.

De outro lado, os professores também compõem o 1º Grupo - Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, o que, em tese, induz à ilegitimidade passiva ad causam do Sindicato patronal Suscitado.

Os professores constituem, todavia, **categoria diferenciada**, a teor do art. 511, § 3º, c/c o art. 570 da CLT. Estão listados como tais no quadro de atividades e profissões a que alude o art. 577, da CLT.

É bem verdade que, "de lege ferenda", nosso sistema sindical merece aprimoramento, reformulação e, a rigor, se fôssemos mesmo aplicar à risca o novo texto constitucional, mais precisamente o art. 8º, cumpriria concluir pela não-aceitação dos conceitos de categoria econômica, de categoria profissional e, por conseguinte, de categoria diferenciada.

Ao afirmar-se que ainda hoje o enquadramento sindical dá-se pela atividade econômica preponderante da empresa e não pelo ofício desenvolvido pelo empregado, salvo em se tratando de categoria diferenciada, então cumpre abolir o conceito de categoria, por consequência lógica.

Sobrevindo a Constituição Federal de 1988, prevaleceu o entendimento de que se preservariam essas categorias que já se acham organizadas e que já se achavam constituídas, em face do **direito adquirido**.

Portanto, em derradeira análise, o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal nada mais fez do que preservar a lógica da unicidade de representação, resquício autoritário da velha ordem sindical. Naturalmente, a disciplina da CLT sobre a matéria acabou mantida, inclusive no que excepciona o princípio, quando contempla a categoria diferenciada.

Se partimos dessa premissa, cumpre, a meu juízo, levar esse conceito às últimas consequências, não só para efeito do enquadramento sindical normal, como também para efeito do enquadramento sindical extraordinário, que é o da categoria diferenciada.



Logo, o sindicato dos professores detém legitimidade para reivindicar norma coletiva contra entidades patronais de qualquer segmento econômico no qual seja viável o labor desse segmento profissional.

Não se olvide, contudo, que o professor é aquele profissional **legalmente habilitado** para o exercício do magistério (art. 317 da CLT), cuja formação pode dar-se em nível superior ou médio, consoante o disposto no art. 62 da Lei nº 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional.

Para fins de contagem de tempo de serviço para aposentadoria, inclusive, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas **em estabelecimento de educação básica** em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico (art. 67, § 2o, da Lei 9.394/96, incluído pela Lei nº 11.301, de 2006).

Desse modo, não há que se aplicar ao conceito de professor a acepção ampla pretendida pelos Recorrentes, no sentido de que é todo e qualquer profissional que ministre aulas, independente de registro no Ministério da Educação e da natureza do estabelecimento em que labore.

Ademais, os autos carecem de elementos conclusivos sobre a noticiada alteração proposital do nome do Sindicato patronal Suscitado, com o intuito de desvincular-se do enquadramento de estabelecimento de ensino. Com efeito, a declaração dada pelo preposto no sentido de que são professores alguns dos empregados dos estabelecimentos representados pelo Sindicato patronal Suscitado, não conduz, por si só, à constatação inequívoca de que os estabelecimentos de ensino livre mantêm efetivamente em seus quadros, professores, nos moldes do art. 317 da CLT.

Nesse sentido, já sinalizara a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST, conforme o seguinte precedente:
"SINDICATO. PROFESSORES.

A Entidade ora recorrente representa a categoria diferenciada dos Professores, de formação acadêmica e registro obrigatório no Ministério de Educação (art. 317 da CLT), o que exclui, portanto, os orientadores, instrutores e monitores que, embora também dedicados à relevante função docente, não necessitam de histórico acadêmico, formação legal ou registro no Ministério de Educação, como exigido na norma consolidada. Quanto ao Recorrido, sua representação se estende às entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional não sujeitas à autorização de funcionamento por órgãos públicos da educação e nem à fiscalização correspondente, sendo que o pólo contrário correspondente é representado pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo, com o qual, inclusive, foi firmado instrumento ainda vigente à época da instauração do presente dissídio." (RODC-368289/1997.3, Rel. Min. Antonio Fábio Ribeiro, DJ 20/03/1998)

Andou bem, portanto, o Eg. 2o Regional ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam do Sindicato patronal Suscitado. Prejudicado o exame das alegações de transcrição da pauta reivindicatória nas respectivas atas de assembléia.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário das entidades profissionais Suscitantas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelas entidades profissionais suscitantas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-20.344/2004-000-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA - CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICAÇÕES - SINSTAL
ADVOGADO : DR. JÚLIO CAIO CALEJON STUMPF

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. DISPUTA INTERSINDICAL. REPRESENTATIVIDADE. DISSOCIAÇÃO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para equacionar a disputa intersindical de representatividade, com o atributo da coisa julgada, é da Vara do Trabalho. 2. Remanesce, todavia, a competência da Eg. Seção de Dissídios Coletivos para, em processo de dissídio coletivo, pronunciar-se incidentalmente sobre o conflito de representatividade. 3. Operada a dissociação válida do Sindicato patronal, para representar categoria mais específica, mediante reconhecimento por decisão transitada em julgado na Justiça Estadual, emerge a representatividade do Sindicato que se dissociou. 4. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Opoente a que se nega provimento.

Em 23.11.2004, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA - CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICAÇÕES ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 55/64.

No curso do processo, o Sindicato patronal Suscitante, de um lado, e, de outro, o Sindicato profissional Suscitado, firmaram acordo do qual requereram a homologação (fls. 173/182).

O REQUERIMENTO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou **oposição**, mediante a qual postulou a extinção do processo, sem exame do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato patronal Suscitante, ao argumento de que ostentaria legitimidade para representar as empresas de telecomunicações em geral. Sucessivamente, pugnou pelo sobrestamento do processo em referência até o julgamento final da ação de obrigação de não fazer, ajuizada perante a 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (fls. 186/198).

O Eg. 2º Regional afastou as preliminares argüidas pelo Sindicato patronal Opoente e, no mérito, julgou **improcedente** a oposição. Homologou parcialmente o Acordo Judicial firmado entre o Sindicato patronal Suscitante e o Sindicato profissional Suscitado (fls. 557/585).

Seguiram-se embargos de declaração interpostos pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 587/589), Opoente, a que se negou provimento (fls. 601/605) e pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA - CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICAÇÕES (fls. 594/595), a que se deu provimento parcial para fazer constar do v. acórdão regional o rateio das custas processuais entre as partes acordantes (fls. 601/605).

Irresignado, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Opoente, interpôs recurso ordinário, mediante o qual propugna a reforma do v. acórdão regional, renovando os argumentos expendidos em oposição (fls. 607/615).

Contra-razões apresentadas (fls. 621/622 e 624/632).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso (fls. 635/636).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, eis que regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO

O Eg. 2o Regional julgou improcedente a oposição ofertada pelo Recorrente ao seguinte fundamento:

"Diante da decisão proferida pela 1a Vara Cível de Brasília, que reconheceu o suscitante como legítimo representante da categoria econômica prevista em seu estatuto, qual seja, das empresas prestadoras de serviços e instaladoras de sistemas e redes de TV por assinatura, cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações, decisão essa selada pelo manto da coisa julgada (fls. 70/72), não há como acolher os argumentos apresentados pelo oponente, motivo pelo qual julgo improcedente a oposição, reconhecendo a legitimidade do oponente SINSTAL para figurar no pólo ativo do presente dissídio coletivo." (fl. 565)

Insurge-se o Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Opoente, contra o julgamento de improcedência da oposição, alegando, em síntese, que ostenta legitimidade para representar, em sua base territorial, as empresas de telecomunicações em geral há mais de cinco décadas.

Argumenta que o segmento econômico representado pelo Sindicato patronal Suscitante enquadrar-se-ia no ramo de telecomunicações e que, na qualidade de sindicato mais antigo, não se vislumbraria hipótese de substituição da base territorial originária, sob pena de afronta ao art. 8o, inciso II, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que "a fundação do **recorrido - SINSTAL** não teve a publicidade exigida pelas normas, visto que nenhuma empresa do setor no Estado de São Paulo sabe de sua existência." (fl. 609).

Postula, desse modo, a reforma do acórdão regional, julgando a oposição procedente. Reitera, ainda, o requerimento de sobrestamento do dissídio coletivo até o julgamento final da ação de obrigação de não fazer, ajuizada perante a 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (fls. 607/615).

Não assiste razão ao Recorrente.

Primeiramente, cumpre esclarecer que entendo que a Emenda Constitucional nº 45/2004, ao impingir nova redação ao art. 114, § 2o, da Constituição Federal, acerca da exigência do "comum acordo", viabilizou o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica por entidade patronal, máxime quando a recusa à submissão do impasse à intervenção estatal é facultada a qualquer uma das partes envolvidas no conflito.

Nesse primeiro enfoque, em tese, afigura-se a legitimidade do Sindicato patronal Suscitante para figurar no pólo ativo da relação processual.

Resta examinar a pretensão do Sindicato patronal Opoente formulada em recurso ordinário.

No particular, importa ressaltar que as lides intersindicais cujo objeto consista na declaração do direito de representação legal da categoria econômica, ou da categoria profissional, em caráter definitivo e com o atributo da coisa julgada, foram deslocadas da Justiça estadual para a Justiça do Trabalho, consoante resulta do art. 114, inciso III, da Constituição Federal.

Não sem tempo, pois nada justificava excluir da órbita do Judiciário Trabalhista tais dissídios porquanto são solucionados por normas e princípios do Direito do Trabalho.

Tal alteração da Constituição Federal culminou no cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 4/SDC, que consagrava a diretriz da incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento de lides dessa natureza.

A discussão sobre a representatividade de categoria econômica ou profissional, todavia, insere-se na competência funcional da Vara de Trabalho. Com efeito, em realidade, os sindicatos demandam na tutela de uma pretensão jurídica própria - o reconhecimento do direito de representar legalmente a categoria profissional, ou a categoria econômica - e não buscando resguardar interesse da categoria.

Assim, em processo de dissídio coletivo, a competência da Eg. Seção de Dissídios Coletivos remanesce incidental, de modo que a decisão proferida, incidenter tantum, não ostenta o atributo da coisa julgada.

Na espécie, impõe-se equacionar a controvérsia quanto à representatividade sindical do Sindicato patronal Suscitante, Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura - Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações - SINSTAL, de sorte que seja definido se detém ou não legitimidade ativa para a ação coletiva, precisamente o tema trazido ao debate.

Fixada essa premissa, procedo à análise da tese defendida no recurso, segundo a qual o Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo, Opoente, não teria perdido a representatividade das empresas que atuam no ramo das **telecomunicações** em geral, na base territorial do Estado de São Paulo.

Releva salientar que o princípio da unicidade sindical não obsta a que sindicatos sejam criados a partir da dissociação da categoria para representar segmento mais específico, desde que respeitado o módulo mínimo de um município (art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

Compulsando os autos, constato que a decisão oriunda da 1ª Vara Cível de Brasília, na ação declaratória (autos de nº 11.851-2), com trânsito em julgado, **reconheceu** a legitimidade do Sindicato patronal Suscitante para representar a categoria econômica composta pelas empresas prestadoras de serviços e instaladoras de sistemas de redes de TV por assinatura, cabo, MMDS, DTH e telecomunicações (fls. 71/72 e 221/238).

Não obstante, o Sindicato patronal Suscitante ajuizou, posteriormente, ação de obrigação de não fazer em face do ora Opoente, pleiteando o afastamento deste sindicato das negociações coletivas com o segmento profissional correlato (fls. 73/75 e 144/146).

Ainda que não haja sentença transitada em julgado no aludido processo, afigura-se irrelevante o pedido do Recorrente de sobrestamento do presente processo de dissídio coletivo, porquanto já reconhecida judicialmente a legitimidade do Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura - Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações.

De outro lado, frágil o argumento de que as empresas do setor econômico ignorariam a existência do Sindicato patronal Suscitante. Com efeito, o Opoente não produziu nenhuma prova no sentido de que não preenchidas as formalidades legais para a constituição do Suscitante. Ademais, a mera circunstância de a base territorial abranger âmbito nacional não justifica o alegado desconhecimento das empresas de quem deteria a representatividade do segmento econômico.

Portanto, identifico no Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura - Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações - SINSTAL o legítimo representante da categoria econômica.

Andou bem o Eg. 2º Regional ao julgar improcedente a oposição.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-78/2005-000-24-00.6 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HEILER IVENS DE SOUZA NATALI

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETRACOMMS

ADVOGADO : DR. MOACIR SCANDOLA

RECORRIDO(S) : PAX NACIONAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO PINHEIRO LACERDA

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EMPREGADOS EM SERVIÇOS FUNERÁRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESCALA 12x24. 1. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê jornada de 12 horas de labor por 24 horas de descanso, mormente se o empregado é submetido a turnos ininterruptos de revezamento, com jornada normal mensal incontestada de 180 horas. Sob tal sistema o empregado cumpre jornadas semanais de 48 horas ou de 60 horas e sempre ultrapassa o módulo mensal máximo. 2. A jornada de labor do empregado sujeito a turnos de revezamento, conquanto passível de negociação coletiva, não pode ultrapassar o módulo mensal de 180 horas e tampouco a jornada de dez horas diárias, sob pena de invalidade, por afronta ao art. 59, § 2º, da CLT e ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal. 3. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento, no particular.

Em 13/05/2005, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face de FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e PAX NACIONAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA., pleiteando a declaração de nulidade das cláusulas: 1a e 2a do "TERMO DE ACORDO DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO DE JORNADA DE 12X24 HORAS COM BASE NA JORNADA MENSAL DE 180 HORAS" celebrado entre os requeridos para o período de 15/09/2004 a 14/09/2006. Aponta violação aos arts. 7º, incisos XIII, XIV, XV e XXII, da Constituição Federal, e 59 e 66, da CLT, bem como à Lei nº 605/1949 (fls. 02/10).

O Eg. 24º Regional julgou **improcedente** o pedido para manter a validade das cláusulas 1a e 2a, sob o seguinte fundamento:

"A negociação possibilita, e envolve necessariamente, concessões mútuas, cedendo as partes de um lado a fim de auferirem vantagem de outro. Portanto, no caso em exame, se as partes pactuaram sponte propria - não há alegação de qualquer vício de vontade na negociação -, é de se concluir que a jornada estabelecida foi compensada de alguma forma para o trabalhador (definição de turno ininterrupto de revezamento, recebimento de horas extras com adicional de 60% e estabilidade no emprego por certo período).

É o denominado princípio do conglomeramento, ou seja, a avença coletiva deve ser analisada como um todo e não isoladamente cada cláusula que a compõe." (fl. 164)

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso ordinário, mediante o qual renova o pleito de declaração de nulidade das cláusulas 1a e 2a (fls. 170/178).

Contra-razões apresentadas (fls. 183/189 e 191/194).
É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 24a Região.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NULIDADE DAS CLÁUSULAS 1a e 2ª

Eis as cláusulas cuja validade resultou declarada pelo Eg. 24o Regional:

"CLÁUSULA PRIMEIRA: O horário acordado ficou definido em escala de revezamento (12 x 24), ou seja, cada trabalhador fica à disposição da empresa (de plantão) por **doze horas e folga vinte e quatro horas consecutivas**.

CLÁUSULA SEGUNDA: O horário diurno é das 7:30 às 19:30 horas e o noturno das 19:30 às 7:30 horas, conforme escala em anexo, em seqüência mensal, respeitado o intervalo para alimentação de no mínimo uma hora." (fl. 13 - sem grifo no original)

O Ministério Público do Trabalho alega que a prática da jornada de 12X24 implica prestação de serviço em todos os dias da semana, o que impede o lazer com os familiares.

Aduz que acarreta, ainda, necessariamente a alternância de turnos em um curto intervalo, pois "no dia em que o empregado iniciar sua jornada às 19h30min, encerrando-se às 7h30min, se conseguir dormir, o fará pela manhã neste dia e terá que dormir à noite para iniciar sua jornada às 7h30min do dia seguinte." (fl. 174).

Por fim, sustenta que o módulo de trabalho de 12X24 ultrapassa, sem compensação, o limite semanal e mensal e que, por tal razão, a negociação coletiva no presente caso somente haveria trazido prejuízos ao trabalhador, sem observância do art. 114 da Constituição Federal no que determina o respeito às disposições legais mínimas.

Aponta violação aos arts. 7º, incisos XIII, XIV, e XV, da Constituição Federal, e 59 e 66, da CLT.

Assiste-lhe razão, data venia.

É certo que a Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato.

No tocante aos turnos ininterruptos de revezamento, a Constituição prevê a jornada de seis horas, autorizada a alteração da jornada mediante negociação coletiva (art. 7º, inciso XIV).

Por sua vez, o art. 59, § 2º, da CLT, conquanto não se refira exclusivamente a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, limita em **duas horas** a suplementação da jornada diária de trabalho.

Logo, a jornada de labor do empregado sujeito a turnos de revezamento, conquanto passível de negociação coletiva, não pode ultrapassar o módulo mensal de 180 horas e tampouco a jornada de dez horas diárias.

Na espécie, como visto, cuida-se de cláusulas de acordo coletivo de trabalho que dispõem sobre jornada de 12x24 horas aplicável a empregados que atuam na prestação de serviços funerários, em turnos ininterruptos de revezamento, sem compensação.

Primeiramente, note-se que a prestação de serviços em turnos ininterruptos em revezamento é **incontroversa**. Com efeito, a par da alternância de turnos e da prestação de serviços nas 24 horas do dia, a própria cláusula terceira do acordo coletivo de trabalho, embora não impugnada, reconhece que "a soma mensal das horas trabalhadas ultrapassam (sic) a jornada legal mensal de 180 (cento e oitenta horas)."

Partindo dessa premissa, entendo que a jornada de trabalho a que se submetem os empregados da Empresa Requerida revela-se excessiva e perniciosos sem respaldo na garantia da negociação relativa à jornada de labor. Com efeito, a jornada de 12x24 gera jornadas semanais de **60 e 48 horas** de trabalho.

Vale dizer: as semanas de trabalho que variam de 48 a 60 horas semanais em muito ultrapassam o limite mensal máximo de 180 (cento e oitenta) horas autorizado pela Constituição Federal para a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

Não por outra razão a aludida cláusula 3a prevê a realização de impressionantes **60 (sessenta) horas extraordinárias** mensais:

"CLÁUSULA TERCEIRA: De acordo com o horário acima, a soma mensal das horas trabalhadas ultrapassam a jornada legal mensal de **180** (horas), sendo que as 60 (sessenta) horas excedentes mais 12 (doze) horas de DSR, perfazendo 72 horas extras mês, serão remuneradas como extraordinárias, com acréscimo de 60% sobre a hora normal." (fl. 13 - sem grifo no original).

Assim, inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê jornada de 12 horas de labor por 24 horas de descanso, mormente se o empregado é submetido a turnos ininterruptos de revezamento, com jornada normal mensal de 180 horas, por afronta ao art. 59, § 2º, da CLT, e art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Ademais, submeter o empregado à constante alternância de turnos, por períodos longos de 12 horas, bem assim a exigido tempo de descanso, é medida que compromete até mesmo a segurança no trabalho. Ademais, vai na contramão do desejável incremento do número de empregos.

Não procede a alegação da Empresa Requerida de que 24 horas representam tempo robusto de descanso sendo inclusive maior que aquele gozado pela imensa maioria dos trabalhadores do País. Cumpre solucionar a questão à luz da extrapolação amiúde da jornada.

Nesse contexto, a suposta majoração da contraprestação da jornada extraordinária, consubstanciada no adicional de 60% (sessenta por cento), perde qualquer relevância quando confrontada com a mitigação do descanso semanal remunerado, indevidamente convertido em horas extraordinárias habituais (cl. 3a).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para declarar a nulidade das cláusulas 1a e 2a do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Requeridos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade das Cláusulas 1ª e 2ª - JORNADA DE TRABALHO - TURNOS ALTERNADOS - JORNADA DE 12X12 HORAS, do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os requeridos. Brasília, 16 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-398/2005-000-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SANTA MARIA - SECOVI/SM

ADVOGADO : DR. EDUARDO CARING RAUPP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E SIMILARES, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIGIAS, FAXINEIROS, SERVENTES E OUTROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. MAURO JOSE TOSI DE OLIVEIRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA EM DEFESA. 1. Recusada a negociação coletiva ou arbitragem, o ajuizamento de dissídio coletivo subordina-se ao comum acordo entre as partes (art. 114, § 2o, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004). 2. Manifestada expressamente a discordância do Sindicato patronal Suscitado, em razões de defesa, cumpre extinguir o processo de dissídio coletivo, sem resolução de mérito. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se dá provimento.

Em 28.02.2005, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E SIMILARES, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIGIAS, FAXINEIROS, SERVENTES E OUTROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDEF/RS ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face do SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SANTA MARIA - SECOVI/SM, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 04/27.

O Eg. 4º Regional afastou as preliminares argüidas na contestação e **deferiu** cláusulas coletivas para o período de 1o.03.2005 a 28.02.2006 (fls. 254/299).

Irresignado, o Sindicato patronal Suscitado interpõe recurso ordinário, mediante o qual renova as preliminares de ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo e não esgotamento das negociações prévias. Postula, ainda, a reforma do v. acórdão no tocante a determinadas cláusulas (fls. 307/327)

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Contra-razões apresentadas (fls. 370/374).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso interposto (fls. 378/389).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO

O Eg. 4o Regional afastou a alegação de ausência de comum acordo para a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica assim registrando:

"O artigo 114, § 2º, da Constituição da República, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, estabelece que: "... § 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, **de comum acordo**, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores" (grifei). A exegese que se faz do novo texto constitucional é no sentido de que o poder constituinte derivado consagrou mera faculdade ao tratar do consenso das partes na proposição da ação coletiva de natureza econômica, na medida em que a frustração da negociação prévia permanece como pressuposto do ajuizamento do dissídio coletivo, não havendo, por isso, que se falar em inconstitucionalidade da expressão "de comum acordo". Na hipótese em que é buscada a conciliação entre as partes (negociação prévia), mas esta não é alcançada, é possível o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica por quaisquer das entidades sindicais, sob pena de se eliminar o direito constitucional de ação previsto como norma pétrea no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Preliminar de extinção do feito, sem julgamento do mérito, que se rejeita." (fl. 254)

Pugna o Sindicato patronal Recorrente pela extinção do processo, sem exame do mérito, sob o argumento de que não concordara com a instauração do dissídio coletivo.

Assiste-lhe razão, data venia.

Prende-se a controvérsia ao alcance do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004: cumpre perquirir a aplicabilidade da expressão "de comum acordo" entre as partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica.

Tal questão ensejou numerosos debates, desde a tramitação da PEC 623/98 até após a promulgação da EC nº 45/2004.

Filio-me à diretriz perflhada no sentido de que a expressão "de comum acordo" não padece de inconstitucionalidade, ante o art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, cláusula pétrea, que assegura o direito de ação e, pois, o princípio da inafastabilidade do controle judicial de qualquer lesão de direito individual. A meu juízo, não há inconstitucionalidade porquanto: a) o art. 5º inc. XXXV, ao impedir que se vede o acesso ao Poder Judiciário, diz respeito às lesões a direitos subjetivos decorrentes de normas jurídicas preexistentes, situação muito diversa do dissídio coletivo, em que a pretensão dirige-se à criação de normas jurídicas; b) de todo modo, o art. 5º, inc. XXXV não consagra um direito irrestrito e incondicionado de mero acesso ao Poder Judiciário, podendo a lei prever requisitos, condições e pressupostos para tanto, tal como se dá, por exemplo, com o exaurimento da negociação coletiva prévia no dissídio coletivo (CLT, art. 616, § 4º).

A exigência de um consenso entre as partes é apenas um pressuposto do dissídio coletivo que, ainda assim, não obsta o exercício do direito de ação coletiva e do Poder Normativo. Apenas dificulta.

Abstraindo-se tais circunstâncias, a concepção de um dissídio coletivo suscitado por consenso das partes envolvidas notoriamente se inspira no propósito de **motivar** os interlocutores sociais à negociação coletiva.

Para alcançar-se o referido desiderato, todavia, seria mais recomendável que igualmente se adotasse o sistema de **propostas finais** das partes, já objeto da malograda PEC 623/98:

"No exercício da competência normativa a Justiça do Trabalho limitar-se-ia, nas hipóteses de cláusulas econômicas, a decidir entre duas propostas finais das partes ou no intervalo entre ambas."



Em meu entender, a adoção **conjunta** também dessa diretriz é que estimularia sobretudo as categorias a encetarem uma real e exaustiva negociação, visando à máxima aproximação de suas propostas e, em última análise, objetivando reduzir o risco de a sentença normativa abraçar uma solução extrema desfavorável. A vingar tal diretriz, a parte que radicalizasse nas propostas, não cedendo, ou cedendo pouco na negociação coletiva, sujeitar-se-ia ao acolhimento da proposta final da categoria antagonista.

Esse sistema, além de estimular a negociação coletiva, apresentaria outra inegável vantagem: solucionaria a antiga e interminável cizânia doutrinária e jurisprudencial sobre os limites ou âmbito de atuação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Mas, como se vê, também aqui ficamos a meio caminho de uma solução mais apropriada e satisfatória.

Cabe-nos, de todo modo, perquirir o alcance da novel norma constitucional.

Parece patente o escopo do novo art. 114 § 2º da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004: que haja entre os sindicatos patronal e profissional **convergência** de vontades em suscitar dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça do Trabalho, desde que frustrada a negociação coletiva e recusada a arbitragem privada (CF/88, art. 114, § 1º).

Não diviso, na norma constitucional em foco, propriamente uma **condição específica da ação** coletiva, mediante a qual somente os sindicatos patronal e profissional teriam legitimidade ativa para tanto.

Imperativo ter presente que o processo do dissídio coletivo, por sua absoluta singularidade, é infenso às amarras e tecnicidades concebidas com os olhos fitos no processo comum e aplicadas ao dissídio individual. Sabidamente é uma modalidade "sui generis" de processo que, por sua natureza e objeto, é avesso e não se compadece com muitos institutos do processo comum (a coisa julgada material é um exemplo). Ademais, aferrar-se a formalidades processuais obviamente comprometeria a atividade jurisdicional normativa e, pois, frustraria o que é primordial: os esforços encetados visando à solução do conflito e ao restabelecimento da paz social, mediante a emissão de um juízo de equidade.

Nesta perspectiva, o concurso de vontades entre o Capital e o Trabalho requerido pela norma do art. 114 § 2º, em meu entender, **não** significa necessariamente ação coletiva de iniciativa conjunta dos sindicatos patronal e profissional. A exigência fundamental da norma é de concordância expressa ou tácita de ambas as categorias em que seja ajuizado o dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça do Trabalho. O que se contemplou aí, portanto, a meu sentir, é uma espécie de compromisso arbitral informal, ou seja, uma convenção dos interessados em submeter o litígio à arbitragem estatal da Justiça do Trabalho. Essa convenção pode ser expressa ou tácita, verbal ou escrita, visto que a tônica do Direito e do Processo do Trabalho é a informalidade (não esquecer que o art. 443 da CLT estatui que o próprio contrato de emprego pode nascer tacitamente (...)).

Daf se segue que a circunstância de o dissídio coletivo haver sido ajuizado unilateralmente por um sindicato ou empresa, a partir da vigência da EC nº 45/2004, não é, por si só, decisiva e necessariamente determinante da extinção do processo de dissídio, sem apreciação de mérito. Embora não inscrita a petição inicial em conjunto, a aquisição da parte contrária na arbitragem estatal da Justiça do Trabalho pode inferir-se de vários outros elementos, inclusive do silêncio, que também é forma de manifestação de vontade. Assim, a simples ausência de impugnação especificada em contestação, no dissídio coletivo unilateralmente ajuizado perante a Justiça do Trabalho, implica assentimento tácito na arbitragem estatal. Digase o mesmo se, a despeito de suscitado unilateralmente o dissídio, a parte contrária concorda expressamente em contestação, ou em declaração registrada em algum momento ao longo da negociação coletiva que precedeu o ajuizamento do dissídio (por exemplo, em ata da Delegacia Regional do Trabalho).

A um primeiro enfoque poder-se-ia supor que a previsão de um dissídio coletivo de natureza econômica consensual entre Capital e Trabalho seria como "um sonho de uma noite de verão" porque quase sempre iria defrontar-se com a resistência da empresa ou do sindicato patronal, mormente em se considerando que a Justiça do Trabalho deverá respeitar as normas coletivas "convencionadas anteriormente".

Mas não é bem assim. Creio que muitas entidades sindicais patronais voluntariamente tenderão a persistir confiando na arbitragem da Justiça do Trabalho, quando menos por instinto de sobrevivência: do contrário, a perspectiva que lhes resta, malograda a negociação e recusada a arbitragem privada, é a **greve**, com o séquito de nefastas conseqüências que todos conhecemos...

Não se pode olvidar também, como já ressaltai, que em nosso País, diferentemente do que sucede em outras economias capitalistas, não há uma tradição cultural de atribuir-se a solução dos conflitos, muito menos dos conflitos coletivos de trabalho, à arbitragem voluntária privada. Ao contrário, culturalmente somos muito mais propensos, e até em demasia, a socorrer-nos do Estado para dirimir quaisquer conflitos de interesse.

Por conseguinte, é imperativo que os Tribunais do Trabalho evitem uma aplicação literal do § 2º do art. 114 e, pois, abstenham-se de extinguir processos de dissídios coletivos por filigrana processual duvidosa, máxime porque pode consultar aos interesses da própria categoria econômica, a despeito até de um "silêncio eloqüente", precisamente a arbitragem estatal do dissídio pela Justiça do Trabalho. Uma postura de moderação e equilíbrio, enfim, é o que se impõe em face da nova ordem constitucional, para não se acirrar o conflito coletivo, em detrimento da sociedade.

Em suma: estou convencido de que a extinção do processo de dissídio coletivo de natureza econômica, sem julgamento de mérito, em face do § 2º do art. 114 da CF/88, há de ser reservada estritamente ao caso de **divergência** expressa de qualquer das partes à arbitragem estatal da Justiça do Trabalho. Não se cogitando aí de condição específica da ação, não se declara de ofício.

Na **espécie**, houve expressa discordância, em contestação, ao ajuizamento do dissídio coletivo. Logo, cumpre reconhecer a inobservância da exigência do "comum acordo" para o ajuizamento do presente dissídio coletivo.

Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso ordinário.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso ordinário.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-468/2005-000-03-00.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. DANIEL DIAS DE MOURA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SINTRAM
ADVOGADO	: DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETTRONINAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EMERSON MOL DA SILVA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. LITISPENDÊNCIA. 1. Somente se presente a tríplice identidade -- de partes, causa de pedir e pedido --, acolhe-se a preliminar de litispendência e extingue-se o processo, sem exame do mérito. 2. Conquanto comuns as partes e a causa de pedir, não se configura litispendência se não há identidade de pedido porque o dissídio coletivo de natureza econômica suscitado pela categoria profissional contempla cláusulas mais abrangentes que o dissídio coletivo patronal originariamente suscitado, além de este, e somente este, contemplar pedido de declaração de abusividade da greve. 3. Ademais, a extinção do segundo dissídio, o da categoria profissional, em virtude de suposta litispendência, deixaria a categoria à margem da instituição de cláusulas porquanto o dissídio coletivo patronal, o primeiro, no que oferece cláusulas, não ostenta idoneidade para julgamento do mérito, no particular, visto que a categoria econômica não tem legitimidade para tanto, consoante jurisprudência sedimentada da SDC. 4. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante a que se dá provimento para, afastando a litispendência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o mérito, como entender de direito.

Em **20.04.2005**, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETTRONINAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ITAÚNA e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SETE LAGOAS ajuizaram dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE CONTAGEM, BALDIM, BETIM, BRUMADINHO, CAETÉ, CAPIM BRANCO, CONFINS, ESMERALDAS, FLORESTAL, IBIRITÉ, IGARAPÉ, ITAGUARA, JABOTICATUBAS, JUATUBA, LAGOA SANTA, MÉRIO CAMPOS, MATEUS LEME, MATOZINHOS, NOVA LIMA, NOVA UNIÃO, PEDRO LEOPOLDO, RAPOSOS, RIBEIRÃO NEVES, RIO ACIMA, RIO MANSO, SABARÁ, SANTA LUZIA, SÃO JOAQUIM DE BICAS, SÃO JOSÉ DA LAPA, SARZEDO, TAQUARAÇA DE MINAS E VESPASIANO e SINTRAM - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 09/56.

O Sindicato patronal Suscitado argüiu preliminar de litispendência, pois tramitaria dissídio coletivo de greve ajuizado anteriormente, em **05.04.2005**, em face dos ora Suscitantes, Processo 00387-2005-000-03-00-0 (DC-14/05). Alega que "a causa de pedir em ambos os dissídios foi o impasse das negociações e os pedidos, também são idênticos, porque visam à busca de solução para as cláusulas não acertadas diretamente entre os ora litigantes." (fl. 406).

Em **04.07.2005**, a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de Minas Gerais - FETTRONINAS, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Brumadinho, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Itaúna, Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Sete Lagoas requereram a desistência da ação, ante a celebração de convenção coletiva de trabalho com o Sindicato patronal Suscitado. O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE não aderiu ao pedido (fls. 777/862).

O Eg. 3º Regional julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com relação às entidades profissionais celebrantes de convenção coletiva de trabalho, por falta de interesse processual. No tocante ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte, **acolheu** a preliminar de litispendência argüida em contestação, extinguindo, também com relação a este, o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 870/875).

Irresignado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO interpõe recurso ordinário, mediante o qual postula a anulação do v. acórdão regional, por inviável o acolhimento da litispendência, e o conseqüente retorno dos autos ao Tribunal a quo, informando que "o âmbito da litigiosidade fica restrito à duração da jornada de trabalho para motoristas e cobradores quanto à duração do intervalo intrajornada para repouso e/ou alimentação dos motoristas e cobradores" (fls. 882/895).

Contra-razões apresentadas (fls. 898/901).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo **não** provimento do recurso ordinário (fls. 907/909).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

O Eg. 3º Regional, com relação ao Sindicato profissional Recorrente, extinguiu o processo, sem exame do mérito, por litispendência, sob o fundamento assim ementado:

"EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. LITISPENDÊNCIA.

Configura-se a litispendência quando se repete a ação que está em curso, entre as mesmas partes, na mesma causa petendi e idêntico objeto. Comprovado nos autos a existência de outra ação coletiva entre as mesmas partes e referente à mesma data-base, já apreciada neste Regional e pendente de recurso, acolhe-se a preliminar de extinção do feito, suscitada com fulcro na litispendência, porque evidenciada a tríplice identidade aludida no artigo 301, § 2º, do CPC." (fl. 870)

O Sindicato profissional Suscitante, ora Recorrente, propugna a reforma do v. acórdão regional, ao argumento de que não caracterizada a identidade de partes. Aduz que na ação ajuizada anteriormente, Processo nº 00387-2005-000-03-00-0 (DC-14/05), o ora Suscitado era Suscitante e os ora Suscitantes figuraram como Suscitados.

Entende, também, que não haveria identidade de pedidos, tampouco de causa de pedir, porque o dissídio em tela conteria cláusulas diversas e em maior número daquelas propostas na ação anterior, a par de tratar de greve (fls. 882/895). Traz precedente em socorro à tese.

Sustenta, por fim, que a litispendência não pode ser acolhida após julgamento de mérito de uma das ações.

Assiste-lhe razão.

A litispendência afigura-se como pressuposto processual negativo, pois, uma vez constatada, não pode perdurar. Visa a impedir a prolação de sentenças iguais ou díspares, em prol da economia processual e da segurança jurídica.

O artigo 300, § 1º, do Código de Processo Civil conceitua a litispendência do seguinte modo:

"Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada".

O parágrafo 3º assim o complementa:

"Há litispendência quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso".

O § 2º do artigo supramencionado, por sua vez, esclarece a hipótese de repetição de ações:

"Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido."

Não vislumbro, todavia, **no caso concreto**, a ocorrência da tríplice identidade a induzir litispendência. Senão, vejamos.

Em **05.04.2005**, o Sindicato patronal Suscitado ajuizara dissídio coletivo (RODC-00387-2005-000-03-00-0) em face das entidades sindicais profissionais, com postulação de declaração de abusividade da greve.

Requeru, também, o deferimento de contraproposta das cláusulas que não foram objeto de consenso entre as partes, a saber: salários-pisos-demaís empregados, vale-alimentação, planos de saúde e odontológico, seguro, jornada de trabalho e passe livre para o afastado pelo INSS, para o período de 1º/02/2005 a 31/01/2006 (fls. 421/433).

Por sua vez, o segundo dissídio coletivo, instaurado pelo Sindicato profissional Recorrente em 20.04.2005, contém pleito de deferimento de 97 (noventa e sete) cláusulas.

Da leitura das petições iniciais, constato que o dissídio coletivo de natureza econômica suscitado pela categoria profissional contempla cláusulas mais abrangentes que o dissídio coletivo patronal originariamente suscitado, além de este, e somente este, contemplar pedido de declaração de abusividade da greve.

Assim, conquanto comuns as partes e a causa de pedir, não há a necessária identidade entre os pedidos, o que por si só, afasta a tríplice identidade e, por conseguinte, a litispendência.

Há, todavia, outro fundamento típico do processo de dissídio coletivo a conduzir ao julgamento do mérito do dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato profissional.

Com efeito, a extinção do segundo dissídio, o da categoria profissional, em virtude de suposta litispêndia, deixaria a categoria à margem da instituição de cláusulas porquanto o dissídio coletivo patronal, o primeiro, no que oferece cláusulas, não ostenta idoneidade para julgamento do mérito, no particular, visto que a categoria econômica não tem legitimidade para tanto, consoante jurisprudência sedimentada da SDC (RODC-368/2002-000-17-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 11/11/2005; RODC-10085/2002-000-22-00, Relator Ministro Gelson de Azevedo, DJ - 30/05/2003; RODC-682711/2000, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 07/06/2002).

Equívocou-se, pois, o Eg. 3o Regional ao acolher a preliminar de litispêndia e extinguir o processo, sem exame do mérito.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte, para afastando a litispêndia, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que o julgue o mérito, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte e Região e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a litispêndia, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o mérito, como entender de direito.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-546/2005-000-03-00.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI - MG
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. RECUA À NEGOCIAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. 1. Recusada a negociação coletiva ou a arbitragem, o ajuizamento de dissídio coletivo subordinase ao comum acordo entre as partes (art. 114, § 2o, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004). 2. Se a empresa, em audiência de conciliação, reiterando as razões de defesa, manifesta expressamente a discordância no ajuizamento unilateral de dissídio coletivo, cumpre extinguir o processo, sem resolução de mérito. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Em **06/05/2005**, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI-MG ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face da COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 02/24.

Em audiência de conciliação e instrução, a Empresa Suscitada manifestou a discordância em relação ao ajuizamento da ação coletiva (fl. 140).

Nas razões de defesa, a Empresa reitera a não-concordância com a instauração do dissídio coletivo (fl. 151)

O Eg. 3º Regional afastou as preliminares argüidas na contestação e **deferiu** cláusulas coletivas para o período de 1o/05/2004 a 30/04/2005 (fls. 276/318).

Irresignada, COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL interpõe recurso ordinário, mediante o qual renova as preliminares de falta de concordância da Recorrente com a instauração do dissídio, falta de representatividade do Suscitante e ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo. Postula, ainda, a reforma do v. acórdão no tocante a determinadas cláusulas (fls. 322/340).

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Contra-razões apresentadas (fls. 343/349).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso interposto (fls. 352/356).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. FALTA DE CONCORDÂNCIA DA RECORRENTE COM A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO

O Eg. 3o Regional afastou a alegação de ausência de comum acordo para a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica, sob o seguinte fundamento:

"INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPOSITURA DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - ALCANCE DA EXPRESSÃO 'DE COMUM ACORDO' INSERIDA NO TEXTO CONSTITUCIONAL PELA EMENDA N. 45/2004. O Brasil tem, com conteúdo constitucional, o norte, o centro e a solução para conflitos coletivos de trabalho. Começa (deve começar) pela negociação e, se esta malograr, não avençado o arbitramento (como nunca o foi), abrem-se as portas do exercício do direito de ação - a propositura do dissídio coletivo de natureza econômica. Aí o Estado Judiciário deve atuar, buscando compor as divergências e celebrar conciliação, e no insucesso desta há de apreciar e deliberar sobre as normas de composição a serem aplicadas, para fazer fugir o impasse que as partes não conseguiram superar. Vem, então, a sentença normativa. Destarte, não será - e não poderá ser - uma mera vontade que virá obstar o exercício do direito de propositura de dissídio coletivo de natureza econômica. Soa inviável e inconciliável como Estado Democrático de Direito, que é cãnon constitucional (art. 1º), acolher-se uma mera vontade como óbice à lide coletiva de natureza econômica, essencialmente postulatória de reivindicações. Também não se visualiza evolução política para destratar a segurança jurídica, como que a 'implodir' o manejo do dissídio coletivo de natureza econômica, com a novel expressão 'de comum acordo'. Nesta linha de considerações é que se deve ponderar que uma negativa de quem, como parte, se envolva em conflito coletivo de trabalho, jamais poderia se traduzir em óbice ao ajuizamento da ação coletiva de natureza econômica. Aliás, a isto se deve somar o princípio ético, ou, indispensavelmente, exigir a demonstração de razões sóbrias que justificassem a negativa quanto à lide coletiva reivindicatória." (fl. 277)

Pugna a Empresa Suscitada pela extinção do processo, sem exame do mérito, ao argumento de que não concordara com a instauração do dissídio coletivo. Argumenta que "é clara opção do constituinte derivado pela solução negociada dos conflitos coletivos de interesses, afastando-se, assim, a intervenção do Judiciário, salvo se as partes expressamente concordarem com esta intervenção".

Assiste razão à Empresa Recorrente.

Prende-se a controvérsia ao alcance do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004: cumpre perquirir a aplicabilidade da expressão "de comum acordo" entre as partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica.

Tal questão ensejou numerosos debates, desde a tramitação da PEC 623/98 até após a promulgação da EC nº 45/2004.

Filho-me à diretriz perflhada no sentido de que a expressão "de comum acordo" não padece de inconstitucionalidade, ante o art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, cláusula pétrea, que assegura o direito de ação e, pois, o princípio da inafastabilidade do controle judicial de qualquer lesão de direito individual. A meu juízo, não há inconstitucionalidade porquanto: a) o art. 5º, inc. XXXV, ao impedir que se vede o acesso ao Poder Judiciário, diz respeito às lesões a direitos subjetivos decorrentes de normas jurídicas preexistentes, situação muito diversa do dissídio coletivo, em que a pretensão dirige-se à criação de normas jurídicas; b) de todo modo, o art. 5º, inc. XXXV, não consagra um direito irrestrito e incondicionado de mero acesso ao Poder Judiciário, podendo a lei prever requisitos, condições e pressupostos para tanto, tal como se dá, por exemplo, com o exaurimento da negociação coletiva prévia no dissídio coletivo (CLT, art. 616, § 4º).

A exigência de um consenso entre as partes é apenas um **pressuposto** do dissídio coletivo que, ainda assim, não obsta o exercício do direito de ação coletiva e do Poder Normativo. Apenas dificulta.

Abstraindo-se tais circunstâncias, a concepção de um dissídio coletivo suscitado por consenso das partes envolvidas notoriamente se inspira no propósito de **motivar** os interlocutores sociais à negociação coletiva.

Para alcançar-se o referido desiderato, todavia, seria mais recomendável que igualmente se adotasse o sistema de **propostas finais** das partes, já objeto da malograda PEC 623/98:

"No exercício da competência normativa a Justiça do Trabalho limitar-se-ia, nas hipóteses de cláusulas econômicas, a decidir entre duas propostas finais das partes ou no intervalo entre ambas."

Em meu entender, a adoção **conjunta** também dessa diretriz é que estimularia sobremodo as categorias a encetarem uma real e exaustiva negociação, visando à máxima aproximação de suas propostas e, em última análise, objetivando reduzir o risco de a sentença normativa abraçar uma solução extrema desfavorável. A vingar tal diretriz, a parte que radicalizasse nas propostas, não cedendo, ou cedendo pouco na negociação coletiva, sujeitar-se-ia ao acolhimento da proposta final da categoria antagonista.

Esse sistema, além de estimular a negociação coletiva, apresentaria outra inegável vantagem: solucionaria a antiga e interminável cizânia doutrinária e jurisprudencial sobre os limites ou âmbito de atuação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Mas, como se vê, também aqui ficamos a meio caminho de uma solução mais apropriada e satisfatória.

Cabe-nos, de todo modo, perquirir o alcance da novel norma constitucional.

Parece patente o escopo do novo art. 114, § 2º, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004: que haja entre os sindicatos patronal e profissional **convergência** de vontades em suscitar dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça do Trabalho, desde que frustrada a negociação coletiva e recusada a arbitragem privada (CF/88, art. 114, § 1º).

Não diviso, na norma constitucional em foco, propriamente uma **condição específica da ação** coletiva, mediante a qual somente os sindicatos patronal e profissional teriam legitimidade ativa para tanto.

Imperativo ter presente que o processo do dissídio coletivo, por sua absoluta singularidade, é infenso às amarras e tecnicidades concebidas com os olhos fitos no processo comum e aplicadas ao dissídio individual. Sabidamente é uma modalidade sui generis de processo que, por sua natureza e objeto, é avesso e não se compadece com muitos institutos do processo comum (a coisa julgada material é um exemplo). Ademais, aferrar-se a formalidades processuais obviamente comprometeria a atividade jurisdicional normativa e, pois, frustraria o que é primacial: os esforços encetados visando à solução do conflito e ao restabelecimento da paz social, mediante a emissão de um juízo de equidade.

Nessa perspectiva, o concurso de vontades entre o Capital e o Trabalho requerido pela norma do art. 114, § 2º, em meu entender, **não** significa necessariamente ação coletiva de iniciativa conjunta dos sindicatos patronal e profissional. A exigência fundamental da norma é de concordância expressa ou tácita de ambas as categorias em que seja ajuizado o dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça do Trabalho. O que se contemplou aí, portanto, a meu sentir, é uma espécie de compromisso arbitral informal, ou seja, uma convenção dos interessados em submeter o litígio à arbitragem estatal da Justiça do Trabalho. Essa convenção pode ser expressa ou tácita, verbal ou escrita, visto que a tônica do Direito e do Processo do Trabalho é a informalidade (não esquecer que o art. 443 da CLT estatui que o próprio contrato de emprego pode nascer tacitamente).

Daí se segue que a circunstância de o dissídio coletivo haver sido ajuizado unilateralmente por um sindicato ou empresa, a partir da vigência da EC nº 45/2004, não é, por si só, decisiva e necessariamente determinante da extinção do processo de dissídio, sem apreciação de mérito. Embora não subscrita a petição inicial em conjunto, a aquiescência da parte contrária na arbitragem estatal da Justiça do Trabalho pode inferir-se de vários outros elementos, inclusive do silêncio, que também é forma de manifestação de vontade. Assim, a simples ausência de impugnação especificada em contestação, no dissídio coletivo unilateralmente ajuizado perante a Justiça do Trabalho, implica assentimento tácito na arbitragem estatal. Diga-se o mesmo se, a despeito de suscitado unilateralmente o dissídio, a parte contrária concorda expressamente em contestação, ou em declaração registrada em algum momento ao longo da negociação coletiva que precedeu o ajuizamento do dissídio (por exemplo, em ata da Delegacia Regional do Trabalho).

A um primeiro enfoque poder-se-ia supor que a previsão de um dissídio coletivo de natureza econômica consensual entre Capital e Trabalho seria como "um sonho de uma noite de verão", porque quase sempre iria defrontar-se com a resistência da empresa ou do sindicato patronal, mormente em se considerando que a Justiça do Trabalho deverá respeitar as normas coletivas "convencionadas anteriormente".

Mas não é bem assim. Creio que muitas entidades sindicais patronais voluntariamente tenderão a persistir confiando na arbitragem da Justiça do Trabalho, quando menos por instinto de sobrevivência: do contrário, a perspectiva que lhes resta, malograda a negociação e recusada a arbitragem privada, é a **greve**, com o séquito de nefastas conseqüências que todos conhecemos.

Não se pode olvidar também, como já ressaltai, que em nosso País, diferentemente do que sucede em outras economias capitalistas, não há uma tradição cultural de atribuir-se a solução dos conflitos, muito menos dos conflitos coletivos de trabalho, à arbitragem voluntária privada. Ao contrário, culturalmente somos muito mais propensos, e até em demasia, a socorrer-nos do Estado para dirimir quaisquer conflitos de interesse.

Por conseguinte, é imperativo que os Tribunais do Trabalho evitem uma aplicação literal do § 2º do art. 114 e, pois, abstenham-se de extinguir processos de dissídios coletivos por filigrana processual duvidosa, máxime porque pode consultar aos interesses da própria categoria econômica, a despeito até de um "silêncio eloqüente", precisamente a arbitragem estatal do dissídio pela Justiça do Trabalho. Uma postura de moderação e equilíbrio, enfim, é o que se impõe em face da nova ordem constitucional, para não se acirrar o conflito coletivo, em detrimento da sociedade.

Em suma: estou convencido de que a extinção do processo de dissídio coletivo de natureza econômica, sem julgamento de mérito, em face do § 2º do art. 114 da CF/88, há de ser reservada estritamente ao caso de **divergência** expressa de qualquer das partes à arbitragem estatal da Justiça do Trabalho. Não se cogitando aí de condição específica da ação, não se declara de ofício.

Na **espécie**, a Empresa manifestou expressamente a discordância ao ajuizamento do dissídio coletivo, reiterada nas razões de defesa. Cumpre, assim, extinguir o processo, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso ordinário.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte - URBEL e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso ordinário.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



PROCESSO : RODC-837/2005-000-05-00.4 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, ARTEFATOS DE PAPEL, MADEIRA E ASSIMILADOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDICELPA

ADVOGADO : DR. ALMIR QUEIRÓZ FARIAS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA ECONÔMICA. SINDICATO PATRONAL. INTERESSE DE AGIR. 1. Sindicato representante da categoria patronal carece de interesse de agir para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica em face de sindicatos de categoria profissional, mediante oferta de cláusulas. Ressalva do Relator. 2. Recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitante a que se nega provimento, por fundamento diverso.

Em 15/08/2005, SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, ARTEFATOS DE PAPEL, MADEIRA E ASSIMILADOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDICELPA, pretendendo a "ultratividade das cláusulas normativas" descritas às fls. 127/135. Alegou que, apesar de os empregados manifestarem-se favoráveis à proposta da Empresa Suscitante, a diretoria do Sindicato profissional Suscitado recusou-se a assinar o acordo coletivo de trabalho para o período 2005/2006. Postulou fosse proferida declaração substitutiva do consentimento da parte contrária para o ajuizamento do dissídio coletivo à luz da Emenda Constitucional nº 45/2004. Requereu, outrossim, a compensação do reajuste de 6,93% já concedido aos empregados da unidade Mucuri-BA.

Em contestação, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, ARTEFATOS DE PAPEL, MADEIRA E ASSIMILADOS NO ESTADO DA BAHIA - SINDICELPA arguiu preliminar de falta de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo. Formulou, ainda, pedido de deferimento das cláusulas constantes da pauta de reivindicações de fls. 159/163, "que se traduz no anseio da categoria em repor as perdas históricas acumuladas desde 1º de junho de 1995 até a data de 31 de maio de 2005, além da conquista da isonomia salarial e dos benefícios praticados pela Cia. Suzano Bahia Sul na unidade de Suzano-São Paulo".

O Eg. 5º Regional acolheu a preliminar de extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo (fls. 654/657). Eis o fundamento adotado:

"DISSÍDIO COLETIVO. Extingue-se sem julgamento do mérito, o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado apenas por uma das partes participantes da negociação coletiva, sem a concordância do outro demandado. Aplicação do princípio constitucional insculpido no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2005." (fl. 638)

Seguiram-se embargos de declaração interpostos por SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. (fls. 660/664), a que se deu parcial provimento, tão-somente para corrigir erro material (fls. 667/668).

Contra-razões apresentadas (fls. 690/693).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso interposto (fls. 696/699).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Cuida-se de dissídio coletivo instaurado pela empresa em face de sindicato representante da categoria profissional a que pertencem seus empregados, visando à "declaração de ultratividade das cláusulas normativas do acordo coletivo anterior" (fl. 11).

O Eg. 5º Regional, como visto, julgou extinto o processo, sem exame de mérito, por falta de "comum acordo", com fulcro no art. 267, inciso VI, da Constituição Federal.

Em suas razões, a Empresa Suscitante insurge-se contra a extinção do processo, sem exame de mérito, por falta de comum acordo.

Sucede, todavia, que um óbice técnico intransponível se antepõe à análise referente ao alcance do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004.

Cumpra, com efeito, declarar a falta de interesse de agir da Empresa Suscitante para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica mediante pura oferta de cláusulas.

Segundo a jurisprudência da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, contudo, o Sindicato representante da categoria patronal carece de interesse de agir para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica em face de sindicatos de categoria profissional, mediante oferta de cláusulas. Prende-se tal diretriz à circunstância de que a categoria econômica não depende de autorização em convenção ou acordo coletivos, tampouco em sentença normativa, para conceder, espontaneamente, benefícios a seus empregados. Nesse sentido há copiosa jurisprudência, como se vê dos seguintes precedentes: RODC-90767-2003-900-02-

00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 28/11/2003, RODC-10085-2002-000-22-00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 30/5/2003 e RODC-39.574/2002-900-02-00, Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJ 19/12/2002.

Pessoalmente, entendo que há interesse de agir, data venia. O art. 114 da Constituição Federal, em sua redação originária, anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, não restringia a legitimidade da empresa ou do sindicato patronal para o ajuizamento unilateral de dissídio coletivo de natureza econômica. Da mesma forma, a CLT, art. 616, § 2º, ao dispor que "é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo". Nesse contexto, a única condição da ação seria a ausência ou a frustração da negociação coletiva.

Portanto, se malograda a negociação coletiva prévia, como aqui, sempre me pareceu que o sindicato patronal, tanto quanto a empresa, estava legitimado e ostentava interesse em instaurar dissídio coletivo.

A meu juízo, a Emenda Constitucional nº 45/2004 não alterou o aludido quadro. O art. 114, § 2º, da Constituição Federal, passou a exigir o comum acordo entre as partes para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica em caso de recusa de qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem. Ao dispor que é facultado "às partes", manteve a legitimidade outrora atribuída aos "respectivos sindicatos" para o ajuizamento do dissídio coletivo, observado o comum acordo.

Curvo-me, todavia, à jurisprudência, por disciplina judiciária.

Ante o exposto, por fundamento diverso, **nego provimento** ao recurso ordinário interposto por SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-992/2005-000-04-00.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIQUIM

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. KARINA VAILATI FLORES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL

ADVOGADO : DR. GILMAR SILVEIRA BATISTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN

RECORRENTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DA HOTELARIA NO RIO GRANDE DO SUL - SINDIHOTEL E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO CARING RAUPP

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL - FECOERGS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da empresa em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do "comum acordo", condição da ação prevista no art. 114, §2º, da Constituição da República. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE NOVO HAMBURGO, em face de SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, e Outros, conforme consta do rol de Suscitados.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls.625-683, rejeitou as preliminares argüidas pela defesa, inclusive quanto à ausência do requisito "comum acordo", argüida por vários Suscitados (fls.632-638), e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

Opostos Embargos Declaratórios pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, às fls.687-692, rejeitados, na decisão às fls.697-702.

Interpõem Recursos Ordinários o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, às fls.719-736, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, às fls.739-747, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, às fls.750-769, SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL, às fls.775-798, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, às fls.802-825, SINDICATO INTERMUNICIPAL DA HOTELARIA NO RGS - SINDIHOTEL E OUTROS, às fls.828-851, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS, às fls.892-899, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, às fls.902-919.

Não oferecidas contra-razões, conforme certidão de fl.928.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls.931-943, opina pela rejeição das preliminares argüidas e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

Conheço do recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO

Na inicial, o Suscitante informou que enviou correspondências, com aviso de recebimento, a todos os sindicatos ora Suscitados, os quais deixaram de comparecer à reunião agendada, conforme registrado em ata; posteriormente, reiterou o procedimento, que resultou inócuo, pelo que intentada mediação junto à Delegacia Regional do Trabalho, igualmente frustrada. Dessa forma, entendeu o Suscitante cumpridos os requisitos de esgotamento das negociações prévias, resultando viável apenas o ajuizamento do presente Dissídio Coletivo (fls.07-08).

Vários Suscitados, inclusive o Recorrente, argüiram, na defesa, e ora reiteram no apelo, preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do requisito do "comum acordo", de que trata o §2º do artigo 114 da Constituição, uma vez que não aquiesceram com o ajuizamento do dissídio, pelo que pretendem a extinção do processo, por ausência de requisito essencial à propositura da ação coletiva.

Quanto à argüição de ausência do requisito constitucional, o cerne da decisão do Regional pode ser sumariado no seguinte trecho, que transcrevo, **verbis**:

" (...) A ausência do 'comum acordo' entre as partes é incontestada, porém, provada a tentativa de negociação prévia, que restou infrutífera, resta assegurado o direito fundamental de postular do Estado a devida prestação jurisdicional, inexistindo... causa de irregularidade no ajuizamento da representação." (fl. 638).

O Suscitado recorrente reitera a argüição de ausência de comum acordo, requerendo a extinção do processo (fls.719-722).

A profunda reformulação operada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no texto do art. 114 da Constituição da República, deixou incólume o parágrafo 1º, o qual declara a possibilidade de se submeter à arbitragem as pendências verificadas nas negociações coletivas de trabalho.

No âmbito de interesse do Dissídio Coletivo, cabe realçar a alteração introduzida no parágrafo 2º do mencionado dispositivo constitucional, que passou a apresentar a seguinte redação, **verbis**:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção do trabalho, bem como as convenções anteriormente."

O parágrafo em questão, em sua redação anterior, dispunha, **verbis**:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho."

Quanto ao entendimento doutrinário sobre o tema, o eminente Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em lúcida abordagem sobre a atual redação do art. 114 da Constituição, defende a tese de que a expressão "de comum acordo" não deve significar, necessariamente, petição conjunta. Sustenta que o acordo, considerado no dispositivo, não precisa ser prévio, podendo revelar-se, sob a forma expressa ou tácita, ante o teor da resposta do Suscitado, ou da sua ausência, em face do pedido formulado na inicial. Entende o ilustre Magistrado que, não configurado o acordo prévio, ou na ausência de manifestação expressa da parte contrária, junto à inicial, a petição não deve ser indeferida de plano, podendo-se "mandar citar o suscitado e apenas na hipótese de recusa formal ao dissídio coletivo a inicial será indeferida" ("A Reforma do Poder Judiciário, o Dissídio Coletivo e o Direito de Greve", in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 31-40).

Argumenta o ilustre Magistrado que, em prevalecendo na jurisprudência o entendimento contrário - quanto à inviabilidade do ajuizamento do dissídio coletivo, no caso de ausência de manifestação da parte contrária a instruir a inicial - estar-se-ia fixando a eclosão da greve como caminho único para a obtenção de pronunciamento jurisdicional sobre qualquer matéria controvertida decorrente do impasse nas negociações coletivas, e acrescenta que essa tendência se revelaria apenas entre os trabalhadores representados por sindicatos fortes, aptos a promover o movimento grevista, porquanto em relação àqueles representados por sindicatos de menor poder de atuação não haveria qualquer solução viável.

Em contraste com o entendimento acima sumariado, cabe realçar a corrente doutrinária esposada pelo ilustre Professor Amauri Mascaro Nascimento, consoante o texto que transcrevo parcialmente, a seguir, **verbis**:

"A inovação está no ajuizamento bilateral, de comum acordo, por pedido conjunto das partes para o Tribunal do Trabalho, submetendo as questões controvertidas para serem julgadas sob a forma não de laudo arbitral, mas de sentença normativa.

Tem havido uma reação de alguns sindicatos contra a bilateralidade do impulso processual, e em alguns casos, com algum tipo de ressonância nos Tribunais, que já admitiram que o mútuo consentimento existiu se na mesa redonda da DRT a empresa não impugnou as pretensões ou se não o fez durante o procedimento de negociação coletiva, o que vem levando as empresas a reagir, também, de forma veemente, em prejuízo da facilitação da negociação coletiva, o que desrecomenda a interpretação ampliativa que visa a superar o requisito constitucional do mútuo consentimento que é uma condição da ação, ainda que se alegar, contra o mesmo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição que não fica afastada, apenas condicionada ao cumprimento de uma exigência, como tantas outras da legislação processual (A Reforma do Poder Judiciário e o Direito Coletivo do Trabalho, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 190-197).

Quanto ao entendimento jurisprudencial, em algumas decisões Regionais tem-se considerado que o dispositivo constitucional, no que tange à exigência de mútuo acordo, não pode significar impedimento absoluto à instauração do dissídio. Considera-se nesses Julgados que, tomar-se ao pé da letra o dispositivo constitucional é o mesmo que vedar a possibilidade do dissídio coletivo, se uma das partes a ele se opuser, o que, segundo esse entendimento, contraria frontalmente o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, que veda a instituição de barreira intransponível ao exercício do direito de ação. Em outra linha de entendimento, há Julgados em que considerada suprível a ausência expressa da anuência de uma das partes, podendo ser tácito o "comum acordo", em decorrência do esgotamento das possibilidades de negociação, desde que a outra parte não se manifeste expressamente em sentido contrário ao ajuizamento.

Em outros Julgados, inclusive em Acórdãos proferidos recentemente por esta Corte, tem-se destacado que o impedimento absoluto ao ajuizamento do dissídio, na ausência do comum acordo, ensejaria a eclosão de grande número de movimentos grevistas, ante a ausência da válvula de escape proporcionada pela possibilidade de requerer-se a manifestação judicial, sobre os temas ainda pendentes.

Tem-se considerado a semelhança entre a nova postura ensejada pelo parágrafo 2º do art. 114 da Constituição e dispositivos tidos como restritivos do acesso direto à tutela jurisdicional. Caso típico é o da submissão da "demanda de natureza trabalhista" à Comissão de Conciliação Prévia, instituída pela Lei nº 9.958/2000. Todavia, ainda nesse âmbito, o impasse na tentativa conciliatória sempre poderá ensejar a declaração nesse sentido a ser juntada à petição inicial da eventual reclamação trabalhista (art. 625-D, §3º, da CLT).

Há considerações sobre a natureza declaratória da ação coletiva do trabalho, o que afastaria o seu enquadramento entre as ações de índole contenciosa. Todavia, o fundamento legal da ação declaratória não favorece esse entendimento, já que se objetiva basicamente a declaração da existência, ou não, de relação jurídica, com vistas à garantia de direito material ou processual, em face do interesse da parte requerida. O dissídio coletivo de natureza econômica não se afasta desse cometimento - a garantia de interesses das coletividades representadas.

Resta considerar o entendimento de que, no âmbito do dissídio coletivo, a jurisdição seria voluntária, como ocorre no Cível, notadamente em algumas ações do Direito de Família. Todavia, no contexto da greve, ficariam mal configuradas as hipóteses de instauração do dissídio, que pode decorrer de iniciativa de qualquer das partes, ou do Ministério Público, consoante o ordenamento jurídico.

De qualquer forma, a norma em foco, não obstante o **status** constitucional, submetete-se ao controle da constitucionalidade, pelo que entendo objetivamente aplicável a literalidade da diretriz constitucional, até que venha a ocorrer a oportuna manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se desse entendimento que, na ausência da formalidade essencial, exigida na Constituição, para a propositura da ação coletiva - que se pode evidenciar pela ausência de petição conjunta ou pela não-apresentação do documento que expresse a anuência do Suscitado - apenas o Autor poderá ser intimado a comprová-la, no prazo designado, à luz dos artigos 283 e 284 do CPC.

O "comum acordo" não deverá ser necessariamente prévio, porque não há determinação expressa nesse sentido. Havendo acordo entre as partes, posterior ao ajuizamento do dissídio, tem-se por cumprido o requisito.

Não demonstrado o "comum acordo", evidencia-se a inviabilidade do exame do mérito da questão controvertida, por ausência de pressuposto da ação, devendo-se extinguir o processo, sem resolução do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do CPC.

Conforme relatado, o Sindicato suscitado alegou, na defesa, a sua expressa oposição ao ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Em confirmação ao entendimento acima configurado - quanto à exigibilidade da anuência expressa na petição inicial ou em documento a esta anexado - cabe considerar o fato, que se configura na hipótese, em que ocorre, adicionalmente, manifestação expressa do Suscitado, na defesa, em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, o que torna inequívoca a ausência do "comum acordo".

Além da oposição expressa, a matéria, de que dispõe o inciso VI do art. 267 do CPC, pode ser conhecida de ofício, conforme o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo, pelo que se estende a decisão aos demais Recorrentes, inclusive os que não explicitaram a pretensão de extinção do processo, pelo mencionado fundamento.

Por esses fundamentos, entendo deva-se reformar a decisão Regional, para se acolher a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, por inobservância do requisito previsto no art. 114, §2º, da Constituição da República.

Dou provimento ao recurso para, reformada a decisão, extinguir-se o processo conforme o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) dar provimento ao Recurso Ordinário DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para, reformada a decisão, extinguir-se o processo, conforme o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC; 2) prejudicadas as demais alegações recursais.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-994/2005-000-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CARINGI RAUPP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da empresa em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do "comum acordo", condição da ação prevista no art. 114, §2º, da Constituição da República. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls.296-342, no Dissídio Coletivo ajuizado por SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, rejeitou as preliminares de ausência do requisito "comum acordo", não esgotamento da negociação prévia, **quorum** ilegítimo, não-indicação do número de associados e inépcia do pedido, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

Interpõe Recurso Ordinário o Suscitado, às fls.349-370, em que reitera preliminares da defesa, quanto à ausência de comum acordo e **quorum** ilegítimo, e impugna a decisão de mérito.

O Sindicato-autor oferece contra-razões, às fls.413-421.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls.429-433, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta do requisito do "comum acordo".

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

Conheço do recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO

Na inicial, o Suscitante informou que, não obstante as tentativas de negociação, o Sindicato suscitado ausentou-se em todas as reuniões marcadas, e não justificou a ausência, pelo que, ante a impossibilidade de dar continuidade ao processo negocial, restou o caminho da instauração do Dissídio Coletivo (fls.03-04).

Conforme relatado, o Sindicato suscitado, na defesa, às fls.183-222, arguiu preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do requisito do "comum acordo", de que trata o §2º do artigo 114 da Constituição - uma vez que a Suscitada não aquiesceu com o ajuizamento do dissídio - não esgotamento da negociação prévia, **quorum** ilegítimo, não-indicação do número de associados e inépcia do pedido.

Quanto à arguição de ausência do requisito constitucional, o cerne da decisão do Regional pode ser sumariado no seguinte trecho, que transcrevo, **verbis**:

" (...) O dissídio coletivo trata-se de uma ação em que presente o conflito entre os interesses das categorias econômicas e profissionais, o que por si só já é um empecilho para a existência do mencionado acordo comum. A convergência de vontades entre as mesmas dificilmente ocorrerá neste caso. Portanto, entender-se de forma diversa... seria concluir que o legislador pretendia inviabilizar a própria solução do litígio, autorizando a qualquer das partes negar-se à negociação e ao ajuizamento da ação coletiva, condição que deixaria uma delas, certamente a hipossuficiente, a mercê da outra e fora do alcance do poder normativo da Justiça do Trabalho, restringindo seu direito de ação constitucionalmente previsto" (fls.300-301).

O Suscitado recorrente reiterou as arguições da defesa, inclusive quanto à preliminar de ausência de comum acordo (fls.349-355).

A profunda reformulação operada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no texto do art. 114 da Constituição da República, deixou incólume o parágrafo 1º, o qual declara a possibilidade de submeter-se à arbitragem as pendências verificadas nas negociações coletivas de trabalho.

No âmbito de interesse do Dissídio Coletivo, cabe realçar a alteração introduzida no parágrafo 2º do mencionado dispositivo constitucional, que passou a apresentar a seguinte redação, **verbis**:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção do trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

O parágrafo em questão, em sua redação anterior, dispunha, **verbis**:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho."

Quanto ao entendimento doutrinário sobre o tema, o eminente Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em lúcida abordagem sobre a atual redação do art. 114 da Constituição, defende a tese de que a expressão "de comum acordo" não deve significar, necessariamente, petição conjunta. Sustenta que o acordo, considerado no dispositivo, não precisa ser prévio, podendo revelar-se, sob a forma expressa ou tácita, ante o teor da resposta do Suscitado, ou da sua ausência, em face do pedido formulado na inicial. Entende o ilustre Magistrado que, não configurado o acordo prévio, ou na ausência de manifestação expressa da parte contrária, junto à inicial, a petição não deve ser indeferida de plano, podendo-se "mandar citar o suscitado e apenas na hipótese de recusa formal ao dissídio coletivo a inicial será indeferida" ("A Reforma do Poder Judiciário, o Dissídio Coletivo e o Direito de Greve", in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 31-40).

Argumenta o ilustre Magistrado que, em prevalecendo na jurisprudência o entendimento contrário - quanto à inviabilidade do ajuizamento do dissídio coletivo, no caso de ausência de manifestação da parte contrária a instruir a inicial - estar-se-ia fixando a eclosão da greve como caminho único para a obtenção de pronunciamento jurisdicional sobre qualquer matéria controvertida decorrente do impasse nas negociações coletivas, e acrescenta que essa tendência se revelaria apenas entre os trabalhadores representados por sindicatos fortes, aptos a promover o movimento grevista, porquanto em relação àqueles representados por sindicatos de menor poder de atuação não haveria qualquer solução viável.

Em contraste com o entendimento acima sumariado, cabe realçar a corrente doutrinária esposada pelo ilustre Professor Amauri Mascaro Nascimento, consoante o texto que transcrevo parcialmente, a seguir, **verbis**:

"A inovação está no ajuizamento bilateral, de comum acordo, por pedido conjunto das partes para o Tribunal do Trabalho, submetendo as questões controvertidas para serem julgadas sob a forma não de laudo arbitral, mas de sentença normativa.

Tem havido uma reação de alguns sindicatos contra a bilateralidade do impulso processual, e em alguns casos, com algum tipo de ressonância nos Tribunais, que já admitiram que o mútuo consentimento existiu se na mesa redonda da DRT a empresa não impugnou as pretensões ou se não o fez durante o procedimento de negociação coletiva, o que vem levando as empresas a reagir, também, de forma veemente, em prejuízo da facilitação da negociação coletiva, o que desrecomenda a interpretação ampliativa que visa a superar o requisito constitucional do mútuo consentimento que é uma condição da ação, ainda que se alegar, contra o mesmo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição que não fica afastada, apenas condicionada ao cumprimento de uma exigência, como tantas outras da legislação processual (A Reforma do Poder Judiciário e o Direito Coletivo do Trabalho, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 190-197).



Quanto ao entendimento jurisprudencial, em algumas decisões Regionais tem-se considerado que o dispositivo constitucional, no que tange à exigência de mútuo acordo, não pode significar impedimento absoluto à instauração do dissídio. Considera-se nesses Julgados que, tomar-se ao pé da letra o dispositivo constitucional é o mesmo que vedar a possibilidade do dissídio coletivo, se uma das partes a ele se opuser, o que, segundo esse entendimento, contraria frontalmente o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, que veda a instituição de barreira intransponível ao exercício do direito de ação. Em outra linha de entendimento, há Julgados em que considerada suprível a ausência expressa da anuência de uma das partes, podendo ser tácito o "comum acordo", em decorrência do esgotamento das possibilidades de negociação, desde que a outra parte não se manifeste expressamente em sentido contrário ao ajuizamento.

Em outros Julgados, inclusive em Acórdãos proferidos recentemente por esta Corte, tem-se destacado que o impedimento absoluto ao ajuizamento do dissídio, na ausência do comum acordo, ensejaria a eclosão de grande número de movimentos grevistas, ante a ausência da válvula de escape proporcionada pela possibilidade de requerer-se a manifestação judicial, sobre os temas ainda pendentes.

Tem-se considerado a semelhança entre a nova postura ensejada pelo parágrafo 2º do art. 114 da Constituição e dispositivos tidos como restritivos do acesso direto à tutela jurisdicional. Caso típico é o da submissão da "demanda de natureza trabalhista" à Comissão de Conciliação Prévia, instituída pela Lei nº 9.958/2000. Todavia, ainda nesse âmbito, o impasse na tentativa conciliatória sempre poderá ensejar a declaração nesse sentido a ser juntada à petição inicial da eventual reclamação trabalhista (art. 625-D, §3º, da CLT).

Há considerações sobre a natureza declaratória da ação coletiva do trabalho, o que afastaria o seu enquadramento entre as ações de índole contenciosa. Todavia, o fundamento legal da ação declaratória não favorece esse entendimento, já que se objetiva basicamente a declaração da existência, ou não, de relação jurídica, com vistas à garantia de direito material ou processual, em face do interesse da parte requerida. O dissídio coletivo de natureza econômica não se afasta desse cometimento - a garantia de interesses das coletividades representadas.

Resta considerar o entendimento de que, no âmbito do dissídio coletivo, a jurisdição seria voluntária, como ocorre no Cível, notadamente em algumas ações do Direito de Família. Todavia, no contexto da greve, ficariam mal configuradas as hipóteses de instauração do dissídio, que pode decorrer de iniciativa de qualquer das partes, ou do Ministério Público, consoante o ordenamento jurídico.

De qualquer forma, a norma em foco, não obstante o status constitucional, submete-se ao controle da constitucionalidade, pelo que entendo objetivamente aplicável a literalidade da diretriz constitucional, até que venha a ocorrer a oportuna manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se desse entendimento que, na ausência da formalidade essencial, exigida na Constituição, para a propositura da ação coletiva - que pode-se evidenciar pela ausência de petição conjunta ou pela não-apresentação do documento que expresse a anuência do Suscitado - apenas o Autor poderá ser intimado a comprová-la, no prazo designado, à luz dos artigos 283 e 284 do CPC.

O "comum acordo" não deverá ser necessariamente prévio, porque não há determinação expressa nesse sentido. Havendo acordo entre as partes, posterior ao ajuizamento do dissídio, tem-se por cumprido o requisito.

Não demonstrado o "comum acordo", evidencia-se a inviabilidade do exame do mérito da questão controvertida, por ausência de pressuposto da ação, devendo-se extinguir o processo, sem resolução do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do CPC.

Conforme relatado, o Sindicato suscitado alegou, na defesa, a sua expressa oposição ao ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Em confirmação ao entendimento acima configurado - quanto à exigibilidade da anuência expressa na petição inicial ou em documento a esta anexado - cabe considerar o fato, que se configura na hipótese, em que ocorre, adicionalmente, manifestação expressa do Suscitado, na defesa, em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, o que torna inequívoca a ausência do "comum acordo".

Por esses fundamentos, entendo deva-se reformar a decisão Regional, para acolher-se a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, por inobservância do requisito previsto no art. 114, §2º, da Constituição da República.

Dou provimento ao recurso para, reformada a decisão, extinguir-se o processo conforme o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformada a decisão, extinguir o processo conforme o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-78/2003-000-15-00.3 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAÍBA - SINDIVAPA
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E AUXILIARES NA ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADA : DRA. SIMONE PINHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CELSO MOREIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Não se conhece de Recurso Ordinário, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proposta, desatendendo ao requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, inc. II, do CPC, atraindo, portanto, a incidência da Súmula nº 422 do TST. Recurso Ordinário de que não se conhece.

A Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, Auxiliares de Administração no Comércio de Café em Geral e Auxiliares na Administração de Armazéns em Geral do Estado de São Paulo, em 24/1/2003, ajuizou DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra o Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Cargas no Vale do Paraíba - SINDIVAPA, objetivando estabelecer as condições de trabalho definidas às fls. 4/23 dos autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante acórdão de fls. 394/402, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam da Federação Suscitante, ao fundamento de que a representação sindical da categoria profissional é de outra entidade e em face da ausência de realização de assembleias múltiplas. Destacou, ainda, a falta de interesse processual, uma vez vigente norma coletiva para o mesmo período celebrada por outra entidade sindical, a qual considerou legítima representante da categoria dos profissionais.

Em sede de Recurso Ordinário, esta Corte, mediante acórdão de fls. 443/449, reconheceu a legitimidade da Federação Suscitante para a categoria profissional diferenciada dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral e anulou a decisão regional, determinando o retorno dos autos para o julgamento do Dissídio Coletivo.

Por meio do acórdão de fls. 462/514, o Tribunal Regional julgou procedente em parte o dissídio, fixando condições de trabalho para vigorarem no período de 1º/2/2003 a 31/1/2004.

O Sindicato Suscitado interpôs Recurso Ordinário, às fls. 520/527. Requer, em síntese, seja aplicada na íntegra a Convenção Coletiva firmada entre ele e o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Cargas.

Despacho de admissibilidade dos Recursos à fl. 852.

Contra-razões foram apresentadas pela Suscitante às fls. 853/894.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 898/903, opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Embora satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, custas e representação -, não conheço do Recurso Ordinário.

Com efeito, o Tribunal Regional fixou as condições de trabalho para vigorarem entre as categorias, conforme pauta de reivindicações apresentada e contra-proposta oferecida (acórdão, fls. 462/514).

O Recorrente objetiva seja aplicada na íntegra a Convenção Coletiva firmada entre ele e o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Cargas, "para que não haja uma grande confusão dentro das empresas." Em nenhum momento das razões recursais, portanto, o Suscitado investe contra aquelas normas que foram estabelecidas pela decisão recorrida.

O recurso, assim, atrai a incidência da orientação que emana da Súmula 422 do TST, no seguinte sentido:

"Súmula nº 422 - Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-477/2004-000-11-00.7 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
 ADOVADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
 ADOVADO : DR. JOSÉ IVAN BENAION CARDOSO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO SUSCITANTE - SINDICATO DE TRANSPORTE DE CARGAS E EMPRESA DE TRANSPORTE DE PESSOAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 22 DA SDC. 1. O art. 173, § 1º, II, da CF dispõe que as empresas públicas e/ou sociedades de economia mista estão submetidas ao mesmo regime das empresas privadas, especificamente quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Embora a EMTU invoque sua natureza de direito público, suas relações de trabalho são mantidas sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, regendo-se, pois, pelas regras do direito privado emanadas daquela Consolidação. 3. O enquadramento sindical, no direito brasileiro, dá-se segundo a categoria econômica preponderante da empresa, salvo integrantes de categoria profissional diferenciada, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT. 4. "In casu", constata-se que a atividade econômica preponderante da Empresa suscitada é o transporte de pessoas, não representando a categoria profissional o Sindicato-Suscitante que congrega os trabalhadores em transporte de cargas, não havendo falar, tampouco, em categoria diferenciada de motoristas, se a atividade da empresa é justamente o transporte. 5. Não havendo correspondência entre as atividades exercidas pelos setores econômico (transporte de pessoas) e profissional (transporte de cargas), nos termos da OJ 22 da SDC desta Corte, é de se manter a decisão regional que não reconheceu a legitimidade ativa do Sindicato-Suscitante, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato profissional, suscitada pela EMTU, extinguiu o processo sem julgamento do mérito (fls. 232-234 e 243-245), o Sindicargas interpõe o presente recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado e alegando ser o legítimo representante dos motoristas e de outros trabalhadores (categoria diferenciada) lotados no setor de transportes da EMTU (fls. 250-253).

Admitido o recurso (fl. 268v.), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 261-267), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Enéas Bazzo Tôrres, opinado no sentido do não-provimento do recurso (fls. 275-276).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (fls. 246 e 250), regular a representação (fl. 30) e recolhidas as custas (fl. 254), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE.

Decisão Regional: O TRT extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, entendendo que:

a) o Sindicato Suscitante carece de legitimidade ativa para instaurar dissídio coletivo em face da Empresa Suscitada, haja vista que seus empregados, como servidores públicos municipais, enquadram-se na categoria profissional do Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Manaus;

b) restou demonstrado que o Sindicato Suscitante abrange os empregados da categoria profissional inerente à sua própria denominação, que corresponde à atividade preponderante para o respectivo enquadramento sindical;

c) os empregados da EMTU não fazem parte da categoria diferenciada, o que significa que o seu pretendido enquadramento por outro Sindicato, no caso o Suscitante, resultaria em violação do art. 8º, II, da CF (fls. 232-234).

Razões Recursais: O Suscitante Recorrente reitera os argumentos de que a atividade preponderante da empresa é que rege o enquadramento sindical, mas que tal princípio tem exceções, exatamente para os casos em que haja categoria diferenciada. Sustenta estar autorizado pelos trabalhadores do segmento, em assembleia geral, a ajuizar dissídio coletivo em nome dos motoristas e outros trabalhadores lotados no setor de transportes da EMTU. Alega que a decisão regional fere o art. 7º, XXVI, da CF (fls. 250-253).

Solução: Razão em parte assiste ao Recorrente quanto às alegações da natureza jurídica dos empregados da EMTU.

O art. 173, II, § 2º, da CF estabelece que as empresas públicas que exercem atividade econômica estão equiparadas às empresas privadas. Desde a sua constituição, a EMTU tem a finalidade de explorar os serviços públicos de transporte coletivo, conforme disposto no Estatuto Social (fls. 125-130), desenvolvendo, portanto, atividade econômica. Assim, mesmo que componha a administração indireta, não podem os seus empregados ser representados por sindicato de servidores públicos, uma vez que estão submetidos ao regime celetista.

Contudo, quanto aos outros argumentos expendidos pelo Sindicato profissional Recorrente, razão não lhe assiste, por não se vislumbrar correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos no conflito.

Com efeito, conforme previsto no art. 2º da Lei Municipal 1.323, de 12/12/77, que autorizou o Executivo Municipal a constituir a Empresa Municipal de Transportes Urbanos, "a EMTU terá por finalidade explorar os serviços públicos de transporte coletivo nos termos das leis reguladoras da matéria, criando, organizando e operando quaisquer outros serviços de transporte coletivo de passageiros que forem julgados necessários ao satisfatório atendimento da população".

Ora, o objetivo social da Suscitada, refere-se substancialmente ao transporte de pessoas, conforme demonstra o contrato social (fl. 128), situação que inexistente em relação ao Suscitante, ligado ao transporte de cargas e mercadorias.

Assim, nem pode o sindicato de motoristas pretender que estes sejam categoria diferenciada em empresa de transporte público, nem ser representante de categoria ligada ao transporte de pessoas se sua área de atuação é o transporte de cargas.

Não se vislumbra, pelo exposto, nenhuma correspondência entre a atividade da empresa e a atividade profissional representada pelo SINDICARGAS e, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 22/SDC-TST milita contra a pretensão do Sindicato profissional Recorrente:

"22. Legitímio ad causam" do Sindicato. Correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos no conflito. Necessidade".

Assim, forçoso reconhecer que o SINDICARGAS não representa a categoria profissional da EMTU, motivo pelo qual NEGÓ PROVISÓRIO ao recurso, mantendo a decisão regional no sentido de extinguir o processo sem julgamento do mérito, porém por fundamento diverso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RXOF E RODC-2.352/2004-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE	: TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. JORGE ALBERTO CARRICONE VIGNOLI
RECORRENTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS
ADVOGADO	: DR. JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINSECON/RS
ADVOGADO	: DR. JAIRO NAUR FRANCK
RECORRIDO(S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
ADVOGADA	: DRA. CINTIA TARRAGÓ NENE
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. CRISTIAN LINN FEOLI
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS
ADVOGADA	: DRA. CLARISSA PEREIRA CARELLO
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE MARTINS DA SILVA

EMENTA: CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Os Conselhos de fiscalização profissional possuem personalidade jurídica de autarquias, nessa qualidade seus servidores, são regidos pelo estatuto dos servidores públicos (Lei 8.112/1990), portanto impedidos de celebrar acordos e convenções coletivas de trabalho, via de consequência, seu sindicato não possui legitimidade para suscitar dissídio coletivo, gerando a impossibilidade jurídica do pedido.

O Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado do Rio Grande do Sul suscitou Dissídio Coletivo contra o Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul e outros (18), objetivando estabelecer condições de trabalho para vigorarem a partir de 1º/5/2004.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 826/867, resolveu:

1) determinar a abrangência da decisão aos integrantes da categoria profissional suscitante empregados dos suscitados remanescentes - houve a homologação de desistências da ação em relação aos outros suscitados -, a seguir, a saber: Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul - CRA/RS; Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRC/RS; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN/RS; Conselho Regional de Estatística do Rio Grande do Sul - CRE; Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul - CREMERS; Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - CORE/RS; Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul - OAB/RS; e Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Rio Grande do Sul - OMB/RS;

2) rejeitar as preliminares de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa; por não esgotamento das negociações; por irregularidades na Ata da Assembléia Geral do Suscitante; por insuficiência do quorum na Assembléia Geral; por ausência de decisão revisanda; e, por fim, por ilegitimidade passiva;

3) fixar a data-base da categoria profissional em relação às entidades remanescentes no feito em 1º de setembro; e,

4) no mérito, deferir as cláusulas descritas a fls. 863/867. Foi negado provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Suscitante (acórdão, fls. 891/897).

Irresignados, Suscitados e Suscitante interpõem Recursos Ordinários.

O Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, por meio das razões de fls. 905/911, insurge-se contra o deferimento das seguintes cláusulas: horas extras - reembolso de creche; estabilidade às vésperas da aposentadoria; adiantamento e pagamento de salários, quebra de caixa, contribuições associativas, tolerância de atraso ao serviço; contratação de substituto, férias - concessão, atestados médicos e odontológicos (parte), falta justificada - internação hospitalar ou cuidados de filho ou de pessoa dependente, penalidades (parcialmente), salários substituição; Estabilidade ao empregado acidentado, taxa de manutenção de serviços sindicais (parcial), vigência, garantia dos Dirigentes Sindicais (parcial).

O Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, a fls. 913/940, reitera as preliminares de extinção do feito por ilegitimidade ativa e passiva, não esgotamento das negociações, irregularidades na ata da assembléia geral do suscitante, insuficiência do quorum na assembléia e de ausência da decisão revisanda. No mérito, pugna pela exclusão das seguintes cláusulas: reajuste salarial, horas extras, contratação de substituto, reembolso-creche, adiantamento e pagamento de salários, insalubridade e periculosidade, quebra de caixa, férias/concessão, contribuições associativas, tolerância de atraso ao serviço, falta justificada - internação hospitalar ou cuidado com filho ou pessoa dependente, cláusula penal, garantia dos dirigentes sindicais e contribuição assistencial.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, a fls. 944/948, reitera as preliminares de extinção do processo por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio e por ilegitimidade passiva. Objetiva, por outro lado, a exclusão das cláusulas 1ª, 5ª, 7ª, 8ª, 12ª, 13ª, 23ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 36ª, 46ª e 47ª.

Por último, o Suscitante, mediante o Recurso de fls. 951/975, insurge-se contra a fixação da data-base para a categoria e pede o deferimento de todas as cláusulas reivindicadas.

Despacho de admissibilidade dos Recursos à fl. 979.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 987/1001, 1.002/1.031, 1.032/1.062.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 433/442, opinou pela extinção do feito, por impossibilidade jurídica do dissídio contra autarquias públicas, e, alternativamente, pelo não-conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Conselho Regional de Medicina, por deserção, pela rejeição das preliminares de extinção do feito por perda de objeto e, no mérito, pelo não-provimento dos Recursos.

É o relatório.

VOTO

1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL -, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fls. 1.075/1.080, suscita a preliminar de extinção do feito por impossibilidade jurídica do dissídio coletivo ante a natureza autárquica das suscitadas, invoca precedentes do STF (no MS-22.643/SC e ADI 1.717/DF) e a diretriz da Orientação Jurisprudencial 5 da Seção Normativa desta Corte.

O Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado de São Paulo SINSEXPRO ajuizou ação coletiva perante o CRA - Conselho Regional de Administração de São Paulo, o CONRE Conselho Regional de Estatística, o CRMV Conselho Regional de Medicina Veterinária no Estado de São Paulo, o CORCESP Conselho Regional de Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, a OMB Ordem dos Músicos do Brasil, o CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, o Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo, o CROSP - Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, e o CRN - Conselho Regional de Nutricionistas do Estado de São Paulo (fls. 02/05), pretendendo o estabelecimento das condições de trabalho para o período de 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006, elencadas na pauta de reivindicações constante das fls. 65/77, a concessão de estabilidade no emprego, a partir do julgamento da presente ação coletiva, e a manutenção das cláusulas existentes.

Verifica-se, preliminarmente, a ausência de possibilidade jurídica do pedido na pretensão formulada pelo Sindicato-Suscitante na presente ação coletiva.

Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 5 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal, aos servidores públicos - empregados ou estatutários - não se reconhece o direito de firmar acordos ou convenções coletivas de trabalho. Portanto, não podem realizar negociação coletiva, pressuposto para o ajuizamento de ação de dissídio coletivo, nos termos dos arts. 37, 39 e 169 da Constituição da República.

No tocante às entidades suscitadas, o exame dessa matéria refere-se à análise dos seguintes tópicos: natureza jurídica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, regime de pessoal dessas entidades e fiscalização desses órgãos pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional têm natureza autárquica, sendo denominadas autarquias corporativas (Processos nºs MS-22.643-SC, MS-10.272-DF e MS-21.797-RJ).

No art. 58 da Lei nº 9.649/98 foram estabelecidos os seguintes parâmetros para a modificação das entidades em análise, verbis:

"Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994."

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.717-6, julgou prejudicado o exame da medida cautelar quanto ao § 3º do art. 58 da Lei 9.649/98, em razão da modificação ocorrida no art. 39 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 19, e deferiu a medida cautelar, determinando a suspensão da eficácia do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, conforme os seguintes fundamentos presentes na ementa, verbis:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Está prejudicada a Ação, no ponto em que impugna o parágrafo 3o do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1988, em face do texto originário do art. 39 da C.F. de 1988. É que esse texto originário foi inteiramente modificado pelo novo art. 39 da Constituição, com a redação que lhe foi dada pela E.C. nº 19, de 04.06.1988. E, segundo a jurisprudência da Corte, o controle concentrado de constitucionalidade, mediante a Ação Direta, é feito em face do texto constitucional em vigor e não do que vigorava anteriormente. 2. Quanto ao restante alegado na inicial, nos aditamentos e nas informações, a Ação não está prejudicada e por isso o requerimento de medida cautelar é examinado. 3. No que concerne à alegada falta dos requisitos da relevância e da urgência da Medida Provisória (que deu origem à Lei em questão), exigidos no art. 62 da Constituição, o Supremo Tribunal Federal somente a tem por caracterizada quando neste objetivamente evidenciada. E não quando depender de uma avaliação subjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência, esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito. 4. Quanto ao mais, porém, as considerações da inicial e do aditamento de fls. 123/125 levam ao reconhecimento da plausibilidade jurídica da Ação, satisfeito, assim, o primeiro requisito para a concessão da medida cautelar ("fumus boni iuris"). Com efeito, não parece possível, a um primeiro exame, em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5o, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da C.F., a delegação, a uma entidade privada, de atividade



típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 5. Precedente: M.S. nº 22.643. 6. Também está presente o requisito do "periculum in mora", pois a ruptura do sistema atual e a implantação do novo, trazido pela Lei impugnada, pode acarretar graves transtornos à Administração Pública e ao próprio exercício das profissões regulamentadas, em face do ordenamento constitucional em vigor. 7. Ação prejudicada, quanto ao parágrafo 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998. 8. Medida Cautelar deferida, por maioria de votos, para suspensão da eficácia do "caput" e demais parágrafos do mesmo artigo, até o julgamento final da Ação" (ADI-MC-1717/DF - Rel. Min. Sydney Sanches - Ac. publ. In DJU de 25/2/2000).

Ao julgar o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, assentou o Tribunal, verbis:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (ADI-1717/DF - Rel. Min. Sydney Sanches - Ac. publ. In DJU de 28/3/2003).

Conclui-se, em consequência, que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional têm natureza autárquica, sendo, portanto, pessoas jurídicas de direito público.

Acerca do regime de pessoal desses conselhos de fiscalização do exercício profissional, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.797-9-RJ, reconheceu a natureza autárquica do Conselho Federal de Odontologia e consignou que os servidores dessas entidades se submetem ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, conforme os seguintes fundamentos registrados na ementa, verbis:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. Lei 4.234, de 1964, art. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. I. - Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II. II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. III. - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II). VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida" (MS 21.727/RJ - Rel. Min. Carlos Velloso. Ac. publ. In DJU de 18/5/2001)

Verifica-se, portanto, que os servidores das entidades fiscalizadoras do exercício profissional, à semelhança dos servidores do Conselho Federal de Odontologia, objeto da decisão anteriormente transcrita, deverão estar submetidos ao regime jurídico da Lei nº 8.112/90, em razão da natureza autárquica dessas entidades.

Por fim, cabe perquirir a possibilidade de fiscalização dessas entidades pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Mencione-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do aludido MS-21.797-9/RJ, concluiu que conselhos de fiscalização do exercício profissional são obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União - TCU.

Além disso, no § 3º do art. 18 da Instrução Normativa do TCU nº 12/96 se registra que as entidades de fiscalização do exercício profissional estão dispensadas de apresentar a prestação de contas anual ao Tribunal, sem prejuízo da manutenção das demais formas de fiscalização.

Em consequência, concluo que os trabalhadores das entidades fiscalizadoras do exercício profissional não podem ajuizar ação coletiva, em razão da impossibilidade da participação em negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial 5 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal.

A seguir, precedentes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte acerca do tema:

"DISSÍDIO COLETIVO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA. DIREITO PÚBLICO. DISSÍDIO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

1. Recurso ordinário interposto por conselhos regionais de fiscalização profissional contra acórdão que examina e julga o mérito de dissídio coletivo de natureza econômica.

2. Os conselhos regionais de fiscalização de profissões regulamentadas são autarquias federais, vale dizer, ostentam personalidade jurídica de direito público. Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal: MS 22643/SC, DJ 04.12.1998, p. 13, Rel. Min. MOREIRA ALVES e ADIN 1717/DF, julg. 07.11.2002, Rel. Min. SYDNEY SANCHES.

3. A Carta da República de 1988 não reconheceu aos servidores públicos o direito a firmar acordo ou convenção coletivos (inciso XXVI do art. 7º da CR/88). Assim, e se a demonstração de insucesso em negociação coletiva tendente a acordo ou convenção coletivos figura como condição da ação coletiva (CR/88, art. 114, §§ 1º e 2º), conclui-se que a via do dissídio coletivo não foi facultada ao servidor público. Ademais, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderá ser feita mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orçamentária e sem exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Inteligência dos arts. 37, caput, incisos X, XI, XII e XIII, 39, § 1º, e 169, caput e § 1º, itens I e II, da CF/88 e L. C. nº 101/2001.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito, apenas em relação aos Recorrentes" (RXOF-RODC-66.062/2002-900-04-00.6, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 17.10.2003).

"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - NATUREZA AUTÁRQUICA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Sendo os Recorrentes autarquias federais, criadas por lei, com personalidade jurídica de direito público, a negociação coletiva não se viabiliza, nos termos dos arts. 39, § 2º, 37, X, 61, § 1º, II, a, e 169, parágrafo único, da Constituição Federal. Embora contratados pelo regime da CLT, não se reconhece aos servidores dos entes públicos o direito de firmar acordos e convenções coletivas, e, conseqüentemente, de ajuizar dissídios coletivos.

Processo extinto sem julgamento do mérito" (RXOF-RODC-760.954/2001.0, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 19.12.2002).

Diante do exposto, dou provimento à remessa necessária, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame dos Recursos ordinários interpostos pelos Suscitados e do Recurso interposto pelo Suscitante, bem assim da remessa ex officio.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica de Instauração de Dissídio Coletivo contra Autarquias Públicas e extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Fica prejudicado o exame dos Recursos Ordinários interpostos pelos Suscitados e do recurso interposto pelo Suscitante, bem assim da remessa ex officio.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	: ROAA-280/2005-000-17-00.6 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDESP
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. 1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL SINDESP/ES. Para anular condições de trabalho alcançadas por força de negociação coletiva, o que se está a privilegiar nas relações sindicais, deve se ter a certeza de que o pactuado fere frontalmente a lei e contraria o interesse público. Recurso Ordinário a que se nega provimento. 2. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Deve ser excluída da Convenção Coletiva de Trabalho cláusula que trata de vale-transporte, questão suficientemente prevista em lei. Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta pelo Ministério Público do Trabalho na Décima Sétima Região, objetivando a anulação de cláusulas existentes na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada para vigor no período de 1º/9/2004 a 31/12/2005 entre os Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Espírito Santo - SINDESP/ES, Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte de Valores, Escolta Armada, Ronda Motorizada, Monitoramento Eletrônico e Via Satélite, Agentes de Segurança Pessoal e Patrimonial, Segurança e Vigilância em Geral da Região Metropolitana de Vitória no Estado do Espírito Santo e Sindicato dos Empregados de Empresas em Segurança e Vigilância do Estado do Espírito Santo (fls. 34/66).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante acórdão de fls. 227/237, complementado pelo de fls. 253/256, proferido em Embargos de Declaração, rejeitou a preliminar de extinção do feito por carência de ação e julgou em parte procedente a ação: anulou as cláusulas 5º, § 2º, 6º, §4º, 8º, caput e §4º, 12º, §3º, 28º, §§ 6º e 7º e 32º; e impôs a obrigação de não fazer, no sentido de não firmarem, os sindicatos, novo instrumento coletivo contendo as mesmas cláusulas da quais ora se declara a nulidade, sob pena de multa, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O Sindicato das Empresas de Segurança privada do Estado do Espírito Santos - SINDESP/ES, inconformado, interpôs Recurso Ordinário, às fls. 259/286. Objetiva sejam mantidas todas as cláusulas na Convenção Coletiva celebrada, pois, no seu entender, estará prestigiando o princípio convencionado sobre o legislado e levando em conta que o pacto coletivo foi obtido em função de concessões mútuas e baseado na livre negociação.

O Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, também, interpôs Recurso Ordinário (fls. 301/306), pretendendo ver excluídas da Convenção Coletiva as cláusulas 10ª - Vale-transporte e 40, §4º - Dos Convênios.

Despacho de admissibilidade dos recursos às fls. 259 e 301.

Contra-razões foram apresentadas pelo MPT, às fls. 290/300, e pelo SINDESP/ES, às fls. 311/316.

É o relatório.

VOTO

1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDESP/ES

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade, tempestividade, representação e preparo (custas fls. 261), CONHEÇO do recurso.

1.1 - CLÁUSULAS ANULADAS DA CCT

A) CLÁUSULA 6ª, §4º - GRATIFICAÇÃO DE POSTO OU FUNÇÃO

"As Gratificações de postos e as funções especiais gratificadas por ficarem circunscritas aos postos e funções especiais, não serão, em hipótese alguma, incorporadas aos salários; como também não poderão ser objeto de isonomia com os demais outros postos de serviços e/ou funções laborais, que não estiverem classificadas como especiais. As gratificações aqui referidas, não poderão sob hipótese alguma, ser objeto de inclusões nos cálculos e reflexos sobre as seguintes verbas: hora trabalhada (normal ou extraordinária), férias, 13º salário, adicional noturno, depósitos fundiários e aviso prévio (indenizado ou não)".

Concluiu o Regional, ao excluir a cláusula da Convenção Coletiva, que ela fere o princípio constitucional da isonomia, bem como trata da natureza da parcela e sua incorporação ou não, questões afetas à lei.

Insiste o Recorrente que a instituição de gratificação de postos ou funções trouxe para os empregados mais um plus pecuniário, circunscrito e reservado aos referidos postos de serviços, não podendo, portanto, sobre ela incidirem reflexos.

Cláusulas dessa natureza impõe geral e irremediavelmente interpretação não autorizada sobre o caráter reflexivo da parcela; por isso não devem compor Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho, já que quase sempre erram e desprestigiam o empregado ou seu salário em prol do empregador.

NEGO provimento.

B) CLÁUSULA 8ª, CAPUT - DO VIGILANTE DE SEGURANÇA PESSOAL, ESCOLTA ARMADA E BOMBEIRO

"As funções de vigilante de segurança pessoal privada, vigilante de ronda motorizada, vigilante de escolta armada e vigilante bombeiro serão gratificadas, e por estarem condicionadas ao exercício de atividade especial temporária, sob hipótese alguma serão incorporadas ao salário do empregado".

Pelo mesmo fundamento da cláusula anterior, o Tribunal Regional determinou a exclusão desta, salientando que o salário do empregado é a principal contraprestação do trabalho, devendo ser preservado. A proteção a esse direito estaria condicionada não só à lei, como também à jurisprudência consolidada pelo TST, através da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-I (fl. 232).

O Recorrente insiste tratar-se de função específica e sobre a qual não deve incidir qualquer reflexo.

Conforme fundamentação exposta no item anterior, não podem compor instrumentos coletivos cláusulas que imponham interpretações da lei e ainda, como no caso, que não reproduzem as orientações que emanam dos Tribunais a respeito da matéria. Os reflexos e questões afetas a natureza da parcela não devem ser discutidas, previstas ou resolvidas em sede de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.

NEGO provimento.

C) CLÁUSULA 8ª, §4º - FIXAÇÃO DE HORÁRIO

"As partes convencionaram que o vigilante de escolta armada e o vigilante de segurança pessoal, por trabalharem externamente, têm incompatibilidade de fixação de horário de trabalho, ficando enquadrados no inciso I, do art. 62 da CLT, por isso mesmo os seus empregadores estão desobrigados de adotar qualquer espécie de controle de frequência e de assinalar tal condição no registro de empregado e na respectiva CTPS."

Concluindo que a anotação no registro e na Carteira de Trabalho do empregado da condição de serviço externo incompatível com o controle de jornada é exigência contida na lei, art. 62, I, da CLT, o Tribunal Regional excluiu a cláusula do instrumento coletivo.

No particular, o recurso insiste na tese do princípio do englobamento, entendendo que a exclusão da cláusula interfere na liberdade de negociação entre as partes.

A matéria referida na cláusula encontra previsão legal. Normalmente, ao fixarem condições de trabalho como a que se apresenta, estão os sindicatos interferindo em seara da qual não tem nenhuma especialização: a interpretação da lei. As normas coletivas devem se restringir a garantir condições de trabalho dignas e honradas aos trabalhadores, sem qualquer pretensão em legislar ou dizer sobre a lei. Até aqui, todas as cláusulas que sofreram anulação pelo Regional pretenderam ousar sobre a lei e a ela dar forma para proteger o empregador; nenhuma propôs proteção ao trabalho ou ao trabalhador, como lhe competia.

Confirmando a decisão e NEGOU provimento ao recurso.

D) CLÁUSULA 12ª, § 3º - ADICIONAL DE RISCO

"Levando-se em conta também os aspectos acima estipulados as partes pactuam que os critérios dos parágrafos 1º e 2º têm efeito retroativo, com contagem a partir de 1º (primeiro) de agosto de 1999."

O Ministério Público demonstrou que aos Sindicatos não incumbe dar quitação retroativa, mormente quando envolve 5 (cinco) anos. O Regional abraçou a tese e excluiu a cláusula da Convenção Coletiva.

Embora tenha sido excluído do instrumento coletivo apenas o § 3º, é importante para melhor compreensão que se transcreva todo o conteúdo da cláusula 12ª:

"Por adicional de risco fica entendido o trabalho exercido pelo empregado, em posto de serviço localizado em área insalubre e/ou perigosa, definida e regulamentada em lei.

§1º - As atividades de vigilância e/ou segurança privada executadas em postos de serviços localizados na área portuária, não estão enquadradas como atividade portuária, por que as atividades de vigilância e/ou segurança privada estão disciplinadas e enquadradas na Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83 e a atividade portuária está disciplinada e enquadrada nas Leis nºs 4.860/65 e 8.630/93, e seus respectivos Decretos e alterações.

§ 2º - Quando, por perícia técnica, quer por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, quer por intermédio da Justiça do Trabalho, o posto de trabalho for classificado como insalutífero (art. 182 da CLT) ou de periculosidade (art. 193 da CLT), os adicionais respectivos não incidirão, em hipótese alguma, sobre a remuneração mensal do empregado. O adicional de insalubridade será remunerado em razão da classificação de graus máximo, médio e mínimo; cuja base de cálculo é o salário mínimo estipulado pelo Governo Federal. O adicional de periculosidade terá sua base de cálculo em 30% (trinta por cento) exclusivamente sobre o salário base do obreiro."

Correta a decisão do Regional a respeito. Observa-se que a pretensão de alcance retroativo da norma ao ano de 1999, no que tange ao adicional de risco, efetivamente, faz letra morta vários princípios, dentre os quais o de que as normas coletivas tem vigência apenas no prazo assinalado, não podendo alcançar questões relativas a outro tempo, em que provavelmente as condições não eram as mesmas que ora se apresentam.

NEGO provimento.

E) CLÁUSULA 28ª, § 6º - CERTIFICADO DE RECICLAGEM DO EMPREGADO VIGILANTE

"O empregado que for reprovado no curso de reciclagem, e por isso mesmo não receber da firma que ministra o curso o imprescindível certificado de reciclagem, condição exigida em lei, deverá ser submetido a novo curso de reciclagem, no próximo curso que for ministrado pela firma expedidora de certificado de reprovação. O novo curso de reciclagem, neste caso, será custeado única e exclusivamente pelo obreiro, podendo o seu empregador adiantar o valor do novo curso de reciclagem, ficando neste caso devidamente autorizado a deduzir integralmente o adiantamento dos salários ou das verbas rescisórias do respectivo empregado, na conformidade da regra do art. 462 da CLT."

O acórdão recorrido acolheu a nulidade da cláusula, ao entendimento de que impõe ao empregado a obrigação de realizar o curso na mesma firma e as suas próprias expensas.

O Sindicato patronal tece longo arrazoado no intuito de demonstrar que a cláusula é benéfica ao empregado.

No entanto, em nenhum momento identifica-se proteção ao salário, ao emprego ou ao trabalhador na cláusula em destaque.

Conforme jurisprudência consagrada desta SDC, os cursos ministrados e exigidos pela empresa devem ser de responsabilidade dela, nunca do empregado, tanto no que diz respeito a sua realização, como o seu pagamento. A escolha do curso, bem como quem estaria apto a ministrá-lo, é questão afeta ao poder diretivo da empresa; daí sua inclusão genérica em sede de Convenção Coletiva não poder vingar, principalmente quando transfere o ônus para o trabalhador.

NEGO provimento.

F) CLÁUSULA 28ª, §7º - JUSTA CAUSA

"Se o empregado submetido ao novo curso de reciclagem não conseguir a sua aprovação, deixando por isso mesmo de receber o indispensável certificado de reciclagem, será dispensado imediatamente pelo seu empregador, por desídia."

Sob o fundamento de que a cláusula criaria uma nova figura de dispensa por justa causa - a do empregado ser despedido por não ter passado em um curso de reciclagem, designado-o como desidioso -, o Tribunal Regional determinou a sua exclusão do instrumento coletivo.

A empresa esclarece que o curso de reciclagem é obrigatório para o empregado vigilante que deve fazê-lo de dois em dois anos. Sem a aprovação no curso, não poderia o trabalhador continuar a exercer a profissão.

Contudo, a cláusula impõe sanção - dispensa por desídia -, e contra isso é que o Regional se colocou. No poder diretivo da empresa, pode o empregador dispensar qualquer empregado que não esteja correspondendo às expectativas ou se enquadrando nas funções para as quais foi contratado; mas sem que com isso implique declarar justa causa para a rescisão - declaração essa que prejudica e muito o trabalhador, além de privá-lo de vários benefícios rescisórios -, amparada ainda por norma geral e abrangente inserida no seio de Convenção Coletiva de Trabalho.

Correta a decisão, NEGOU provimento.

G) CLÁUSULA 32ª - DA DESOBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA DO AVISO PRÉVIO E OUTRAS AVENÇAS

"Ficam as empresas desobrigadas de dar o aviso prévio aos empregados e também indenizar o aviso prévio, na ocorrência de perda de contrato, e havendo a transferência da prestação dos serviços anteriormente contratados para outra empresa do ramo. Esta cláusula tem por objetivo garantir o emprego do obreiro."

Concluiu o Regional que o empregador estaria transferindo ao empregado os riscos do negócio, na medida em que a aviso prévio seria direito irrenunciável.

O Recorrente insiste que a norma protege o emprego, pois não oneraria a empresa.

O direito ao aviso prévio decorre da lei e a jurisprudência da SDC apenas tem admitido a não cessão de aviso prévio por parte do empregado que encontra nova colocação em outra empresa; aí sim com vistas à proteção e valorização do emprego.

NEGO provimento.

2. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONHEÇO do recurso, uma vez atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

2.1. CLÁUSULAS NÃO ANULADAS

A) CLÁUSULA 10ª - VALE-TRANSPORTE

"O empregador fornecerá aos seus empregados o vale transporte, por dia efetivamente trabalhado, descontando do salário base de cada empregado beneficiário, a parcela de 6% (seis por cento). O vale transporte poderá ser fornecido pelo empregador, diretamente ao empregado beneficiário, em espécie (dinheiro). Fica desde logo estabelecido entre as partes, que o vale transporte, quando fornecido em espécie (dinheiro), não integrará de forma alguma a remuneração do obreiro beneficiário, e também não poderá receber qualquer reflexo de verba trabalhista, e muito menos recepcionar incidência previdenciária ou fiscal, por se tratar de benefício totalmente excluído da condição de verba salarial."

Ao manter a cláusula no instrumento coletivo, o Regional enfatizou a possibilidade da substituição do vale por dinheiro, bem como que a parcela não incorporaria ao salário do empregado.

O Ministério Público enfoca a afronta ao art. 5º do Decreto nº 95.247/1987, o qual proíbe a substituição do vale-transporte por dinheiro.

A questão está disciplinada por lei e a sua previsão em instrumento coletivo não deve ser estimulada.

Correto o MPT em pretender a exclusão da cláusula, razão pela qual DOU provimento nesse sentido.

B) CLÁUSULA 40ª, §4º - DOS CONVÊNIOS

"O empregador fica também autorizado a descontar do termo da rescisão contratual do empregado que for demitido, por qualquer motivo, ou mesmo aquele que pedir rescisão contratual, inclusive de forma indireta, as despesas integrais contraídas pelo referido empregado, em quaisquer dos convênios que aderiu. Neste caso excepcional, não se aplica o percentual previsto no parágrafo segundo supra."

O TRT considerou válida a cláusula, por tratar de ressarcimento de despesas efetuadas pelo empregado quando expressamente autorizado por ele.

Acenando com o contido no § 5º do art. 477 da CLT, o representante do Ministério Público insiste que a questão da compensação não pode ser negociada entre as partes.

No entanto, a cláusula não atenta contra nenhum princípio de proteção ao salário ou de direitos do trabalhador. Para anular condições de trabalho alcançadas por força de negociação coletiva, o que se está a privilegiar hoje em dia nas relações sindicais, deve se ter a certeza de que o pactuado fere frontalmente a lei, dentro das orientações que emanam dos Tribunais do Trabalho, com prejuízos claros à classe trabalhadora. E isso não se identifica na hipótese. Como bem registrou o Regional, trata a norma de ressarcimento e não de descontos nos salários.

NEGO provimento.

Ante o exposto e confirmando a r. decisão do Eg. Tribunal Regional, NEGOU provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo SINDESP/ES. Por outro lado, DOU provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público para declarar nula a cláusula 10ª - vale-transporte.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do SINDESP/ES e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público para declarar nula a cláusula 10ª - vale-transporte.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.512/2005-000-04-00.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS ELETRO-ELETRÔNICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAT/RS

ADVOGADO : DR. EDUARDO CARINGI RAUPP

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA

ADVOGADA : DRA. GREICE TEICHMANN

RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DAS EMPRESAS DE GRAVAÇÃO DE DISCOS, FITAS E VÍDEOS, DUPLICAÇÃO, REPRODUÇÃO DE DISCOS, FITAS, VÍDEOS, IMAGENS,

SONS, JOGOS GRAVADOS ELETRONICAMENTE, CD-ROM, DISQUETES E SIMILARES EM GERAL NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, MINAS GERAIS, RIO

GRANDE DO SUL, PARANÁ, BAHIA, PERNAMBUCO E NO DISTRITO FEDERAL - SINDIGRAVA/SP/RJ/MG/RS/PR/BA/PE /DF

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da empresa em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do "comum acordo", condição da ação prevista no art. 114, §2º, da Constituição da República. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls.311-365, no Dissídio Coletivo ajuizado por FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA, julgou improcedente o pedido de Oposição intentado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI, rejeitou as preliminares de ausência do requisito "comum acordo" para o ajuizamento do dissídio, ilegitimidade ativa, ausência de autorização da categoria para o ajuizamento, não esgotamento da negociação prévia e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

Interpõem Recursos Ordinários o Opoente - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI, às fls.377-389, e o Suscitado, às fls.391-424, reiterando as preliminares de ausência de comum acordo, ilegitimidade ativa, ausência de autorização para o ajuizamento do Dissídio, e **quorum** ínfimo, e impugnando a decisão de mérito.

A Federação suscitante oferece contra-razões ao recurso patronal, às fls.439-444.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls.478-481, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta do requisito do "comum acordo", pelo que prejudicado o exame do recurso do Opoente.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

Conheço do recurso.

2 - MÉRITO

1.1- PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO

Na inicial, a Entidade suscitante informou que, esgotadas as tentativas de negociação, entendeu necessário o ajuizamento do Dissídio, principalmente considerando a defasagem salarial existente.

O Sindicato suscitado, na defesa, às fls.156-168, arguiu preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, inclusive por ausência do requisito do "comum acordo", de que trata o §2º do artigo 114 da Constituição.

Quanto à arguição de ausência do requisito constitucional, o cerne da decisão do Regional pode ser sumariado no seguinte trecho, que transcrevo, **verbis**:

"A partir de uma interpretação da regra em conformidade com a própria estrutura da Constituição, percebe-se a evidência que houve por parte do Constituinte Derivado um fomento à negociação para a solução dos conflitos coletivos.

Não pode ter sua concretização obstada por uma interpretação restritiva, de que o dissídio coletivo somente poderá se submeter ao Judiciário quando entre os litigantes.

Com efeito, dito posicionamento acarretaria afronta ao sistema de garantias dos direitos e deveres individuais e coletivos, positivado na própria Constituição (...)" (fls. 314-315).

O Suscitado recorrente reiterou arguições da defesa, inclusive a preliminar de ausência de comum acordo (fls.391-397).

A profunda reformulação operada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no texto do art. 114 da Constituição da República, deixou incólume o parágrafo 1º, o qual declara a possibilidade de se submeter à arbitragem as pendências verificadas nas negociações coletivas de trabalho.

No âmbito de interesse do Dissídio Coletivo, cabe realçar a alteração introduzida no parágrafo 2º do mencionado dispositivo constitucional, que passou a apresentar a seguinte redação, **verbis**:



"Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção do trabalho, bem como as convenionadas anteriormente".

O parágrafo em questão, em sua redação anterior, dispunha, **verbis**:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho."

Quanto ao entendimento doutrinário sobre o tema, o eminente Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em lúcida abordagem sobre a atual redação do art. 114 da Constituição, defende a tese de que a expressão "de comum acordo" não deve significar, necessariamente, petição conjunta. Sustenta que o acordo, considerado no dispositivo, não precisa ser prévio, podendo revelar-se, sob a forma expressa ou tácita, ante o teor da resposta do Suscitado, ou da sua ausência, em face do pedido formulado na inicial. Entende o ilustre Magistrado que, não configurado o acordo prévio, ou na ausência de manifestação expressa da parte contrária, junto à inicial, a petição não deve ser indeferida de plano, podendo-se "mandar citar o suscitado e apenas na hipótese de recusa formal ao dissídio coletivo a inicial será indeferida" ("A Reforma do Poder Judiciário, o Dissídio Coletivo e o Direito de Greve", in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 31-40).

Argumenta o ilustre Magistrado que, em prevalecendo na jurisprudência o entendimento contrário - quanto à inviabilidade do ajuizamento do dissídio coletivo, no caso de ausência de manifestação da parte contrária a instruir a inicial - estar-se-ia fixando a eclosão da greve como caminho único para a obtenção de pronunciamento jurisdicional sobre qualquer matéria controvertida decorrente do impasse nas negociações coletivas, e acrescenta que essa tendência se revelaria apenas entre os trabalhadores representados por sindicatos fortes, aptos a promover o movimento grevista, porquanto em relação àqueles representados por sindicatos de menor poder de atuação não haveria qualquer solução viável.

Em contraste com o entendimento acima sumariado, cabe realçar a corrente doutrinária esposada pelo ilustre Professor Amauri Mascaro Nascimento, consoante o texto que transcrevo parcialmente, a seguir, **verbis**:

"A inovação está no ajuizamento bilateral, de comum acordo, por pedido conjunto das partes para o Tribunal do Trabalho, submetendo as questões controvertidas para serem julgadas sob a forma não de laudo arbitral, mas de sentença normativa.

Tem havido uma reação de alguns sindicatos contra a bilateralidade do impulso processual, e em alguns casos, com algum tipo de ressonância nos Tribunais, que já admitiram que o mútuo consentimento existiu se na mesa redonda da DRT a empresa não impugnou as pretensões ou se não o fez durante o procedimento de negociação coletiva, o que vem levando as empresas a reagir, também, de forma veemente, em prejuízo da facilitação da negociação coletiva, o que desrecomenda a interpretação ampliada que visa a superar o requisito constitucional do mútuo consentimento que é uma condição da ação, ainda que se alegar, contra o mesmo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição que não fica afastada, apenas condicionada ao cumprimento de uma exigência, como tantas outras da legislação processual (A Reforma do Poder Judiciário e o Direito Coletivo do Trabalho, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 190-197).

Quanto ao entendimento jurisprudencial, em algumas decisões Regionais tem-se considerado que o dispositivo constitucional, no que tange à exigência de mútuo acordo, não pode significar impedimento absoluto à instauração do dissídio. Considera-se nesses Julgados que, tomar-se ao pé da letra o dispositivo constitucional é o mesmo que vedar a possibilidade do dissídio coletivo, se uma das partes a ele se opuser, o que, segundo esse entendimento, contraria frontalmente o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, que veda a instituição de barreira intransponível ao exercício do direito de ação. Em outra linha de entendimento, há Julgados em que considerada suprível a ausência expressa da anuência de uma das partes, podendo ser tácito o "comum acordo", em decorrência do esgotamento das possibilidades de negociação, desde que a outra parte não se manifeste expressamente em sentido contrário ao ajuizamento.

Em outros Julgados, inclusive em Acórdãos proferidos recentemente por esta Corte, tem-se destacado que o impedimento absoluto ao ajuizamento do dissídio, na ausência do comum acordo, ensejaria a eclosão de grande número de movimentos grevistas, ante a ausência da válvula de escape proporcionada pela possibilidade de requerer-se a manifestação judicial, sobre os temas ainda pendentes.

Tem-se considerado a semelhança entre a nova postura ensejada pelo parágrafo 2º do art. 114 da Constituição e dispositivos tidos como restritivos do acesso direto à tutela jurisdicional. Caso típico é o da submissão da "demanda de natureza trabalhista" à Comissão de Conciliação Prévia, instituída pela Lei nº 9.958/2000. Todavia, ainda nesse âmbito, o impasse na tentativa conciliatória sempre poderá ensejar a declaração nesse sentido a ser juntada à petição inicial da eventual reclamação trabalhista (art. 625-D, §3º, da CLT).

Há considerações sobre a natureza declaratória da ação coletiva do trabalho, o que afastaria o seu enquadramento entre as ações de índole contenciosa. Todavia, o fundamento legal da ação declaratória não favorece esse entendimento, já que se objetiva basicamente a declaração da existência, ou não, de relação jurídica, com vistas à garantia de direito material ou processual, em face do interesse da parte requerida. O dissídio coletivo de natureza econômica não se afasta desse cometimento - a garantia de interesses das coletividades representadas.

Resta considerar o entendimento de que, no âmbito do dissídio coletivo, a jurisdição seria voluntária, como ocorre no Cível, notadamente em algumas ações do Direito de Família. Todavia, no contexto da greve, ficariam mal configuradas as hipóteses de instauração do dissídio, que pode decorrer de iniciativa de qualquer das partes, ou do Ministério Público, consoante o ordenamento jurídico.

De qualquer forma, a norma em foco, não obstante o **status** constitucional, submete-se ao controle da constitucionalidade, pelo que entendo objetivamente aplicável a literalidade da diretriz constitucional, até que venha a ocorrer a oportuna manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se desse entendimento que, na ausência da formalidade essencial, exigida na Constituição, para a propositura da ação coletiva - que pode-se evidenciar pela ausência de petição conjunta ou pela não-apresentação do documento que expresse a anuência do Suscitado - apenas o Autor poderá ser intimado a comprová-la, no prazo designado, à luz dos artigos 283 e 284 do CPC.

O "comum acordo" não deverá ser necessariamente prévio, porque não há determinação expressa nesse sentido. Havendo acordo entre as partes, posterior ao ajuizamento do dissídio, tem-se por cumprido o requisito.

Não demonstrado o "comum acordo", evidencia-se a inviabilidade do exame do mérito da questão controvertida, por ausência de pressuposto da ação, devendo-se extinguir o processo, sem resolução do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do CPC.

Conforme relatado, o Sindicato suscitado alegou, na defesa, a sua expressa oposição ao ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Em confirmação ao entendimento acima configurado - quanto à exigibilidade da anuência expressa na petição inicial ou em documento a esta anexado - cabe considerar o fato, que se configura na hipótese, em que ocorre, adicionalmente, manifestação expressa do Suscitado, na defesa, em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, o que torna inequívoca a ausência do "comum acordo".

Por esses fundamentos, entendo deva-se reformar a decisão Regional, para se acolher a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, por inobservância do requisito previsto no art. 114, §2º, da Constituição da República.

Dou provimento ao recurso para, reformada a decisão, extinguir-se o processo conforme o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformada a decisão, extinguir-se o processo conforme o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	RXOF E RODC-2.168/2005-000-04-00-0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE	:	TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS
ADVOGADO	:	DR. JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RECORRENTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RECORRENTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINSECONRS
ADVOGADA	:	DRA. CLARISSA PEREIRA CARELLO
ADVOGADO	:	DR. EDER VIEIRA FLORES
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS
ADVOGADA	:	DRA. JANES TERESINHA ORSI
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. CINTIA TARRAGÔ NENE
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL - CORERS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO TAROUÇO
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA - CRE
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 4ª REGIÃO - CONRERP

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da empresa em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do "comum acordo", condição da ação prevista no art. 114, §2º, da Constituição da República. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem resolução do mérito, ao teor do art. 267, VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA DÉCIMA REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA TERCEIRA REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS (19).

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 965-1016, relatou a homologação da desistência da ação em relação aos Suscitados de nº 02, 03, 05, 06, 08, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 20 e 21, rejeitou as arguições de ausência de comum acordo, ilegitimidade ativa, não-esgotamento da possibilidade de acordo, irregularidade na Ata da Assembleia obreira, quorum ínfimo, inépcia do pedido - cerceamento de defesa, ilegitimidade passiva, e ausência de decisão revisanda; delimitou a abrangência do dissídio coletivo aos Suscitados remanescentes de nºs. 01, 04, 07, 09, 12, 18, 18, 19, 22 e 23, fixando para estes a data-base de 1º de maio; e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

Opostos Embargos Declaratórios, às fls. 1025-1028, pelo Suscitante, às fls. 1023-1024, pelo Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, e, às fls. 1029-1030, pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, os quais não foram providos, na decisão de fls. 1036-1043.

Interpõem Recursos Ordinários CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL, às fls. 1052-1055, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL, fls. 1058-1063, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL, fls. 1067-1101, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, fls. 1106-114, e o Suscitante SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, às fls. 1117-1141.

Apresentadas contra-razões ao Recurso Ordinário obreiro, pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, às fls. 1150-1151, pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL, às fls. 1153-1178.

Em seu Parecer, às fls. 1182-1199, o Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento dos apelos patronais, quanto às preliminares argüidas, superada a de impossibilidade jurídica do pedido, e pelo não-provimento do recurso obreiro.

Após a remessa do processo ao Ministério Público, o CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA DA 4ª REGIÃO apresentou contra-razões, às fls. 1200-1208.

É o relatório.

VOTO

1 - RECURSO ORDINÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1- PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO

Vários Suscitados, inclusive o Recorrente (fl. 640), na defesa, argüiram preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do requisito do "comum acordo", de que trata o §2º do artigo 114 da Constituição, uma vez que não aquiesceram com o ajuizamento do dissídio.

Quanto à argüição de ausência do requisito constitucional, o cerne da decisão do Regional pode ser sumariado no seguinte trecho, que transcrevo, **verbis**:

"Esta Seção de Dissídios Coletivos já firmou entendimento de que a exigência constitucional constitui mera faculdade das partes ao ajuizamento da ação coletiva, conforme se pode observar da emenda de decisão proferida à unanimidade de votos, no julgamento do Proc. Nº 00398-2005-000-04-00-5..." (fl. 970).

Em seu Recurso Ordinário o Suscitado reitera as preliminares da defesa (fl. 1052).

A profunda reformulação operada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no texto do art. 114 da Constituição da República, deixou incólume o parágrafo 1º, o qual declara a possibilidade de submeter-se à arbitragem as pendências verificadas nas negociações coletivas de trabalho.

No âmbito de interesse do Dissídio Coletivo, cabe realçar-se a alteração introduzida no parágrafo 2º do mencionado dispositivo constitucional, que passou a apresentar a seguinte redação, **verbis**:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção do trabalho, bem como as convenionadas anteriormente".

O parágrafo em questão, em sua redação anterior, dispunha, **verbis**:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

Quanto ao entendimento doutrinário sobre o tema, o eminente Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em lúcida abordagem sobre a atual redação do art. 114 da Constituição, defende a tese de que a expressão "de comum acordo" não deve significar, necessariamente, petição conjunta. Sustenta que o acordo, considerado no dispositivo, não precisa ser prévio, podendo revelar-se, sob a forma expressa ou tácita, ante o teor da resposta do Suscitado, ou da

sua ausência, face ao pedido formulado na inicial. Entende o ilustre Magistrado que, não configurado o acordo prévio, ou na ausência de manifestação expressa da parte contrária, junto à inicial, a petição não deve ser indeferida de plano, podendo-se "mandar citar o suscitado e apenas na hipótese de recusa formal ao dissídio coletivo a inicial será indeferida" ("A Reforma do Poder Judiciário, o Dissídio Coletivo e o Direito de Greve", in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 31-40).

Argumenta o ilustre Magistrado que, em prevalecendo na jurisprudência o entendimento contrário - quanto à inviabilidade do ajuizamento do dissídio coletivo, no caso de ausência de manifestação da parte contrária a instruir a inicial - estar-se-ia fixando a eclosão da greve como caminho único para a obtenção de pronunciamento jurisdicional sobre qualquer matéria controvertida decorrente do impasse nas negociações coletivas; e acrescenta que essa tendência se revelaria apenas entre os trabalhadores representados por sindicatos fortes, aptos a promover o movimento grevista, porquanto em relação àqueles representados por sindicatos de menor poder de atuação não haveria qualquer solução viável.

Em contraste com o entendimento acima sumariado, cabe realçar a corrente doutrinária esposada pelo ilustre Professor Amauri Mascaro Nascimento, consoante o texto que transcrevo parcialmente, a seguir, verbis:

"A inovação está no ajuizamento bilateral, de comum acordo, por pedido conjunto das partes para o Tribunal do Trabalho, submetendo as questões controvertidas para serem julgadas sob a forma não de laudo arbitral, mas de sentença normativa.

Tem havido uma reação de alguns sindicatos contra a bilateralidade do impulso processual, e em alguns casos, com algum tipo de ressonância nos Tribunais, que já admitiram que o mútuo consentimento existiu se na mesa redonda da DRT a empresa não impugnou as pretensões ou se não o fez durante o procedimento de negociação coletiva, o que vem levando as empresas a reagir, também, de forma veemente, em prejuízo da facilitação da negociação coletiva, o que desrecomenda a interpretação ampliada que visa a superar o requisito constitucional do mútuo consentimento que é uma condição da ação, ainda que se alegar, contra o mesmo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição que não fica afastada, apenas condicionada ao cumprimento de uma exigência, como tantas outras da legislação processual (A Reforma do Poder Judiciário e o Direito Coletivo do Trabalho, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 190-197).

Quanto ao entendimento jurisprudencial, em algumas decisões Regionais tem-se considerado que o dispositivo constitucional, no que tange à exigência de mútuo acordo, não pode significar impedimento absoluto à instauração do dissídio. Considera-se nesses Julgados que, tomar-se ao pé da letra o dispositivo constitucional é o mesmo que vedar a possibilidade do dissídio coletivo, se uma das partes a ele se opuser, o que, segundo esse entendimento, contraria frontalmente o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, que veda a instituição de barreira intransponível ao exercício do direito de ação. Em outra linha de entendimento, há Julgados em que considerada suprível a ausência expressa da anuência de uma das partes, podendo ser tácito o "comum acordo", em decorrência do esgotamento das possibilidades de negociação, desde que a outra parte não se manifeste expressamente em sentido contrário ao ajuizamento.

Em outros Julgados, inclusive em Acórdãos proferidos recentemente por esta Corte, tem-se destacado que o impedimento absoluto ao ajuizamento do dissídio, na ausência do comum acordo, ensejaria a eclosão de grande número de movimentos grevistas, ante a ausência da válvula de escape proporcionada pela possibilidade de requerer-se a manifestação judicial, sobre os temas ainda pendentes.

Tem-se considerado a semelhança entre a nova postura ensejada pelo parágrafo 2º do art. 114 da Constituição e dispositivos tidos como restritivos do acesso direto à tutela jurisdicional. Caso típico é o da submissão da "demanda de natureza trabalhista" à Comissão de Conciliação Prévia, instituída pela Lei nº 9.958/2000. Todavia, ainda nesse âmbito, o impasse na tentativa conciliatória sempre poderá ensejar a declaração nesse sentido a ser juntada à petição inicial da eventual reclamação trabalhista (art. 625-D, §3º, da CLT).

Há considerações sobre a natureza declaratória da ação coletiva do trabalho, o que afastaria o seu enquadramento entre as ações de índole contenciosa. Todavia, o fundamento legal da ação declaratória não favorece esse entendimento, já que se objetiva basicamente a declaração da existência, ou não, de relação jurídica, com vistas à garantia de direito material ou processual, em face do interesse da parte requerida. O dissídio coletivo de natureza econômica não se afasta desse cometimento - a garantia de interesses das coletividades representadas.

Resta considerar o entendimento de que, no âmbito do dissídio coletivo, a jurisdição seria voluntária, como ocorre no Cível, notadamente em algumas ações do Direito de Família. Todavia, no contexto da greve, ficariam mal configuradas as hipóteses de instauração do dissídio, que pode decorrer de iniciativa de qualquer das partes, ou do Ministério Público, consoante o ordenamento jurídico. De qualquer forma, a norma em foco, não obstante o status constitucional, submetete-se ao controle da constitucionalidade, pelo que entendo objetivamente aplicável a literalidade da diretriz constitucional, até que venha a ocorrer a oportuna manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se desse entendimento que, na ausência da formalidade essencial, exigida na Constituição, para a propositura da ação coletiva - que pode-se evidenciar pela ausência de petição conjunta ou pela não-apresentação do documento que expresse a anuência do suscitado - apenas o Autor poderá ser intimado a comprová-la, no prazo designado, à luz dos artigos 283 e 284 do CPC.

O "comum acordo" não deverá ser necessariamente prévio, porque não há determinação expressa nesse sentido. Havendo acordo entre as partes, posterior ao ajuizamento do dissídio, tem-se por cumprido o requisito.

Não demonstrado o "comum acordo", evidencia-se a inviabilidade do exame do mérito da questão controvertida, por ausência de pressuposto da ação, devendo-se extinguir o processo, sem resolução do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do CPC.

Conforme relatado, o Sindicato Suscitado alegou, na defesa, a sua expressa oposição ao ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Em confirmação ao entendimento acima configurado - quanto à exigibilidade da anuência expressa na petição inicial ou em documento a esta anexado - cabe considerar o fato, que se configura na hipótese, em que ocorre, adicionalmente, manifestação expressa do Suscitado, na defesa, em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, o que torna inequívoca a ausência do "comum acordo".

Ainda que não explicitada a oposição expressa ao ajuizamento do dissídio, a matéria alusiva à ausência da condição da ação - a atrair a incidência do inciso VI do art. 267 do CPC - pode ser conhecida de ofício, ao teor do parágrafo 3º do mesmo artigo, pelo que a decisão é extensiva aos demais Suscitados, inclusive aos que não explicitaram a pretensão de extinção do processo, pelo mencionado fundamento.

Por esses fundamentos, entendo deva-se reformar a decisão Regional, para acolher-se a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, por inobservância do requisito previsto no art. 114, §2º, da Constituição da República.

Dou provimento ao recurso, para reformada a decisão, extinguir-se o processo ao teor do art. 267, inciso VI, do CPC.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Prejudicadas as arguições, ante a decisão proferida no Recurso Ordinário interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL (item I.2).

III - RECURSO ORDINÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL,

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Prejudicadas as arguições, ante a decisão proferida no Recurso Ordinário interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL (item I.2).

IV - RECURSO ORDINÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Prejudicadas as arguições, ante a decisão proferida no Recurso Ordinário interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL (item I.2).

V - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Prejudicadas as arguições, ante a decisão proferida no Recurso Ordinário interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL (item I.2).

VI - REMESSA DE OFÍCIO

Prejudicada a remessa de ofício, ante a decisão proferida no Recurso Ordinário interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL (item I.2).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL - dar provimento ao recurso, para reformada a decisão, extinguir-se o processo ao teor do art. 267, inciso VI, do CPC; II - considerar prejudicado o exame dos demais recursos e da remessa de ofício.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-2.236/2005-000-04-00.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 ADOVADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA
 ADOVADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
 ADOVADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : DR. ARLEI DIAS DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da empresa em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do "comum acordo", condição da ação prevista no art. 114, §2º, da Constituição da República. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls.510-559, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA, rejeitou as preliminares de ausência do requisito "comum acordo", inépcia do pedido, limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, e no mérito, limitou a abrangência do Dissídio aos Suscitados 3, 4, 5, 6 e 7, e concedeu, em parte, o pedido.

Opõem Recurso Ordinário os Suscitados SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS, às fls.566-592, em que reiteram, entre outras preliminares, a arguição de extinção do processo por ausência de comum acordo, e impugnaram a decisão de mérito quanto a cláusulas deferidas.

Não aduzidas Contra-razões, conforme a certidão de fl.599. O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls.602-607, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta do requisito do "comum acordo".

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

Conheço do recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO

Na inicial, o Suscitante alegou que as entidades Suscitadas, à exceção dos Suscitados 1 e 2, negam-se a entabular negociação coletiva, pelo que, ante a impossibilidade de dar continuidade ao processo negocial, restou o caminho da instauração do Dissídio Coletivo (fls.03-04).

Conforme relatado, o Regional rejeitou a preliminar argüida na defesa, de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do requisito do "comum acordo", de que trata o §2º do artigo 114 da Constituição.

Quanto à argüição de ausência do requisito constitucional, o cerne da decisão do Regional pode ser sumariado no seguinte trecho, que transcrevo, verbis:

"...o dissídio coletivo trata-se de uma ação em que presente o conflito entre os interesses das categorias econômicas e profissionais, o que por si só já é um empecilho para a existência do mencionado acordo comum. A convergência de vontades entre as mesmas dificilmente ocorrerá neste caso. Portanto, entender-se de forma diversa... seria concluir que o legislador pretendeu inviabilizar a própria solução do litígio, autorizando a qualquer das partes negar-se à negociação e ao ajuizamento da ação coletiva, condição que deixaria uma delas, certamente a hipossuficiente, a mercê da outra e fora do alcance do poder normativo da Justiça do Trabalho, restringindo seu direito de ação constitucionalmente previsto."

Os Recorrentes reiteram as arguições da defesa, quanto à preliminar de ausência de comum acordo (fls.567-572), e impugnaram a decisão de mérito.

A profunda reformulação operada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no texto do art. 114 da Constituição da República, deixou incólume o parágrafo 1º, o qual declara a possibilidade de se submeter à arbitragem as pendências verificadas nas negociações coletivas de trabalho.

No âmbito de interesse do Dissídio Coletivo, cabe realçar a alteração introduzida no parágrafo 2º do mencionado dispositivo constitucional, que passou a apresentar a seguinte redação, verbis:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção do trabalho, bem como as convenções anteriores".

O parágrafo em questão, em sua redação anterior, dispunha, verbis:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho."

Quanto ao entendimento doutrinário sobre o tema, o eminente Ministro José Luciano de Castro Pereira, em lúcida abordagem sobre a atual redação do art. 114 da Constituição, defende a tese de que a expressão "de comum acordo" não deve significar, necessariamente, petição conjunta. Sustenta que o acordo, considerado no dispositivo, não precisa ser prévio, podendo revelar-se, sob a forma expressa ou tácita, ante o teor da resposta do Suscitado, ou da sua ausência, em face do pedido formulado na inicial. Entende o ilustre Magistrado que, não configurado o acordo prévio, ou na ausência de manifestação expressa da parte contrária, junto à inicial, a



petição não deve ser indeferida de plano, podendo-se "mandar citar o suscitado e apenas na hipótese de recusa formal ao dissídio coletivo a inicial será indeferida" ("A Reforma do Poder Judiciário, o Dissídio Coletivo e o Direito de Greve", in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 31-40).

Argumenta o ilustre Magistrado que, em prevalecendo na jurisprudência o entendimento contrário - quanto à inviabilidade do ajuizamento do dissídio coletivo, no caso de ausência de manifestação da parte contrária a instruir a inicial - estar-se-ia fixando a eclosão da greve como caminho único para a obtenção de pronunciamento jurisdicional sobre qualquer matéria controvertida decorrente do impasse nas negociações coletivas, e acrescenta que essa tendência se revelaria apenas entre os trabalhadores representados por sindicatos fortes, aptos a promover o movimento grevista, porquanto em relação àqueles representados por sindicatos de menor poder de atuação não haveria qualquer solução viável.

Em contraste com o entendimento acima sumariado, cabe realçar a corrente doutrinária esponsada pelo ilustre Professor Amauri Mascaro Nascimento, consoante o texto que transcrevo parcialmente, a seguir, **verbis**:

"A inovação está no ajuizamento bilateral, de comum acordo, por pedido conjunto das partes para o Tribunal do Trabalho, submetendo as questões controvertidas para serem julgadas sob a forma não de laudo arbitral, mas de sentença normativa.

Tem havido uma reação de alguns sindicatos contra a bilateralidade do impulso processual, e em alguns casos, com algum tipo de ressonância nos Tribunais, que já admitiram que o mútuo consentimento existiu se na mesa redonda da DRT a empresa não impugnou as pretensões ou se não o fez durante o procedimento de negociação coletiva, o que vem levando as empresas a reagir, também, de forma veemente, em prejuízo da facilitação da negociação coletiva, o que desrecomenda a interpretação ampliativa que visa a superar o requisito constitucional do mútuo consentimento que é uma condição da ação, ainda que se alegar, contra o mesmo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição que não fica afastada, apenas condicionada ao cumprimento de uma exigência, como tantas outras da legislação processual" (A Reforma do Poder Judiciário e o Direito Coletivo do Trabalho, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 190-197).

Quando ao entendimento jurisprudencial, em algumas decisões Regionais tem-se considerado que o dispositivo constitucional, no que tange à exigência de mútuo acordo, não pode significar impedimento absoluto à instauração do dissídio. Considera-se nesses Julgados que, tomar-se ao pé da letra o dispositivo constitucional, é o mesmo que vedar a possibilidade do dissídio coletivo, se uma das partes a ele se opuser, o que, segundo esse entendimento, contraria frontalmente o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, que veda a instituição de barreira intransponível ao exercício do direito de ação. Em outra linha de entendimento, há Julgados em que considerada suprível a ausência expressa da anuência de uma das partes, podendo ser tácito o "comum acordo", em decorrência do esgotamento das possibilidades de negociação, desde que a outra parte não se manifeste expressamente em sentido contrário ao ajuizamento.

Em outros Julgados, inclusive em Acórdãos proferidos recentemente por esta Corte, tem-se destacado que o impedimento absoluto ao ajuizamento do dissídio, na ausência do comum acordo, ensejaria a eclosão de grande número de movimentos grevistas, ante a ausência da válvula de escape proporcionada pela possibilidade de requerer-se a manifestação judicial, sobre os temas ainda pendentes.

Tem-se considerado a semelhança entre a nova postura ensejada pelo parágrafo 2º do art. 114 da Constituição e dispositivos tidos como restritivos do acesso direto à tutela jurisdicional. Caso típico é o da submissão da "demanda de natureza trabalhista" à Comissão de Conciliação Prévia, instituída pela Lei nº 9.958/2000. Todavia, ainda nesse âmbito, o impasse na tentativa conciliatória sempre poderá ensejar a declaração nesse sentido a ser juntada à petição inicial da eventual reclamação trabalhista (art. 625-D, §3º, da CLT).

Há considerações sobre a natureza declaratória da ação coletiva do trabalho, o que afastaria o seu enquadramento entre as ações de índole contenciosa. Todavia, o fundamento legal da ação declaratória não favorece esse entendimento, já que se objetiva basicamente a declaração da existência, ou não, de relação jurídica, com vistas à garantia de direito material ou processual, em face do interesse da parte requerida. O dissídio coletivo de natureza econômica não se afasta desse cometimento - a garantia de interesses das coletividades representadas.

Resta considerar o entendimento de que, no âmbito do dissídio coletivo, a jurisdição seria voluntária, como ocorre no Cível, notadamente em algumas ações do Direito de Família. Todavia, no contexto da greve, ficariam mal configuradas as hipóteses de instauração do dissídio, que pode decorrer de iniciativa de qualquer das partes, ou do Ministério Público, consoante o ordenamento jurídico.

De qualquer forma, a norma em foco, não obstante o status constitucional, submete-se ao controle da constitucionalidade, pelo que entendo objetivamente aplicável a literalidade da diretriz constitucional, até que venha a ocorrer a oportuna manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se desse entendimento que, na ausência da formalidade essencial, exigida na Constituição, para a propositura da ação coletiva - que se pode evidenciar pela ausência de petição conjunta ou pela não-apresentação do documento que expresse a anuência do Suscitado - apenas o Autor poderá ser intimado a comparecer-lá, no prazo designado, à luz dos artigos 283 e 284 do CPC.

O "comum acordo" não deverá ser necessariamente prévio, porque não há determinação expressa nesse sentido. Havendo acordo entre as partes, posterior ao ajuizamento do dissídio, tem-se por cumprido o requisito.

Não demonstrado o "comum acordo", evidencia-se a inviabilidade do exame do mérito da questão controvertida, por ausência de pressuposto da ação, devendo-se extinguir o processo, sem resolução do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do CPC.

Conforme relatado, os Suscitados ora Recorrentes alegaram, na defesa, a sua expressa oposição ao ajuizamento do Dissídio Coletivo (fl.207).

Em confirmação ao entendimento acima configurado - quanto à exigibilidade da anuência expressa na petição inicial ou em documento a esta anexado - cabe considerar o fato, que se configura na hipótese, em que ocorre, adicionalmente, manifestação expressa do Suscitado, na defesa, em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, o que torna inequívoca a ausência do "comum acordo".

Por esses fundamentos, entendo deva-se reformar a decisão Regional, para acolher-se a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, por inobservância do requisito previsto no art. 114, §2º, da Constituição da República.

Dou provimento ao recurso para, reformada a decisão, extinguir-se o processo conforme o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformada a decisão, extinguir o processo conforme o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-2.592/2005-000-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERRANA
ADVOGADO	: DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CRUZ ALTA - SINDIESCA
ADVOGADO	: DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS

EMENTA: CLÁUSULAS PREEXISTENTES. MANUTENÇÃO. ARTIGO 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. As condições de trabalho alcançadas por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho representam conquistas mínimas das categorias profissionais e encontram na Lei Maior amparo a perpetuação, salvo se comprovadas alterações econômicas que justifiquem a sua exclusão. Segundo o art. 114, § 2º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, "Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente." Portanto, em relação àquelas condições de trabalho instituídas por meio de sentença normativa, derivadas, logo, do poder normativo da Justiça do Trabalho, não se pode considerar igual proteção, pelo manto constitucional, por não representarem conquistas, tampouco avanço nas relações de trabalho, como se está a prestigiar. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cruz Alta ajuizou ação de Revisão de Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana e Outra, objetivando estabelecer condições de trabalho para vigorarem a partir de 1º/5/2005.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 352/383, resolveu:

1) extinguir o processo em relação à Federação dos Hospitais, FEHOSUL;

2) rejeitar as preliminares de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por não esgotamento das prévias tentativas de negociação; por ausência de fundamentação; por irregularidades na Ata da Assembléia do Suscitante; por ausência de poderes para a instauração do processo - insuficiência de quorum; e, por fim, por cerceamento de defesa;

3) determinar a abrangência da sentença normativa aos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde particulares e privados do Município de Cruz Alta, representados pelo Suscitado remanescente; e,

4) no mérito, deferir às cláusulas descritas às fls. 378/382. Irresignado, o sindicato patronal interpõe Recurso Ordinário (fls. 388/425, vol. 2). Renova as preliminares de irregularidades na Ata da Assembléia Geral e de não esgotamento das negociações. Pretende, ainda, excluir quase a totalidade das cláusulas deferidas, dentre as quais a de reajuste salarial, piso salarial, adicional por tempo de serviço, adicional de insalubridade, adicional noturno e horas extraordinárias.

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 426.

Contra-razões não foram apresentadas (certidão, fl. 430).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 433/442), opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e o recolhimento das custas processuais (fl. 424).

CONHEÇO.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. NULIDADE POR IRREGULARIDADES NA ATA DE ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE

Insiste em apontar irregularidade na realização da Assembléia Geral que autorizou a propositura da ação de dissídio coletivo. Sustenta não observado o quorum mínimo legal, além de ausente a lista de presença, nem terem sido tomados por escrutínio secreto as votações. Clama nula a Assembléia realizada e, consequentemente, por desatendidos os artigos 524 e 859 da CLT, pela extinção do processo.

O Tribunal de origem rejeitou a prefacial, uma vez não identificadas as irregularidades na Assembléia Geral.

Incenturável a decisão.

A Ata da Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional, juntada aos autos às fls. 46 a 51, revela que a votação deu-se em segunda convocação, o que, na forma do seu Estatuto, realiza-se com qualquer número de presentes. Às fls. 42 a 45 encontram-se as listas de presenças, somando um total de 124 (cento e vinte e quatro) participantes. Ora, em se tratando de representação de trabalhadores do serviço de saúde do Município de Cruz Alta foi expressiva a participação dos empregados à Assembléia, restando observado o quorum e afastado, portanto, o óbice invocado.

Com relação ao escrutínio ter sido secreto, a confirmação está às fls. 46 e 47 da respectiva Ata da Assembléia Geral, item 1º da Ordem do Dia.

Não havendo, portanto, qualquer fundamento à prejudicial invocada, Nego provimento ao recurso, no particular.

2.2. NULIDADE POR NÃO ESGOTAMENTO DA FASE DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Renova o suscitado o fundamento da falta de negociação prévia ao ajuizamento do dissídio como causa para a extinção do processo.

Conforme revelam os autos, o Sindicato profissional tentou entabular negociações diretamente com o Sindicato patronal - fls. 59, 60 e 61 -, e perante à DRT foram realizadas outras 03 tentativas - fls. 71, 78 e 83. Em nenhuma delas as entidades representativas da categoria econômica compareceram ou justificaram a ausência, demonstrando total desinteresse na composição autônoma.

Muito bem andou o Tribunal Regional ao afirmar uma vez "demonstrada a intenção do suscitante em negociar, entende-se que restaram atendidas as disposições do art. 616, § 4º, da CLT e do § 2º do art. 114 da Constituição Federal" (fl. 355).

Efetivamente, se a entidade sindical representativa das empresas, sem justificativa, nega-se a negociar, a conclusão pelo cumprimento do requisito legal parece a mais acertada, em especial frente à disposição contida no artigo 616 da CLT.

Eis precedente da SDC sobre a matéria, que apóia a decisão regional:

"1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA AD CAUSAM. I - O suscitante compõe a Confederação Nacional das Profissões Liberais, segundo se verifica do Quadro a que se refere o art. 577 da CLT, detendo, por conta dessa singularidade, do mesmo poder de representação atribuído aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, na conformidade do art. 1º da Lei nº 7.316/85. II - Com efeito, dispõe a norma em apreço que Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas. III - No mais, a circunstância de haver norma coletiva específica em vigor, em relação a categoria profissional correlata à categoria econômica preponderante, mostra-se juridicamente irrelevante, em razão da precedência da representatividade da categoria diferenciada dos engenheiros, de que desfruta o suscitante. Preliminares rejeitadas. 2 PRELIMINAR DE FALTA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO E CARÊNCIA DE AÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM LEGAL. I - Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas a realização de assembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. II - Dele se extrai também a desnecessidade de que se realizem tantas assembléias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembléia. III - Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete. Preliminar rejeitada. 3 - PRELIMINAR DE FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. I - Consta dos autos correspondência dirigida à recorrente, convidando-a para a reunião de negociação sobre a pauta de reivindicações, a qual seria realizada em 26 de abril, de 2004, sem o devido comparecimento da entidade Patronal. II - Tem-se, portanto, que o sindicato suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse da entidade patronal."(RODC - 14/2005-000-12-00,

DJ - 04/05/2007, Rel. Min. Barros Levenhagem).

Nego, portanto, provimento ao recurso.

3. DO MÉRITO

3.1. CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal Regional deferiu a pretensão do sindicato profissional, formulada na pauta de reivindicações, atribuindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

Conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.05.2005, o reajuste de 6,61% (seis vírgula sessenta e um por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.05.2004, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressaldadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e Antiquidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial".

O sindicato patronal suscitado, no Recurso Ordinário, aduz que escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho o deferimento de reajustes salariais. Sustenta, ainda, que "com o advento da lei salarial vigente a categoria suscitante obteve índices inflacionários, de forma que lhe foi garantida a manutenção do poder aquisitivo."

Nos termos do artigo 10 da Medida Provisória nº 1053, de 30/6/1995, convertida na Lei nº 10.192, de 14/2/2001, o **reajuste salarial** deve ser estabelecido mediante livre negociação.

A Justiça do Trabalho não pode, todavia, abdicar do poder normativo que lhe é atribuído na Constituição da República. Na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice de **reajuste** salarial, é necessário que se fixe o percentual a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado.

Nessa perspectiva, é necessária a concessão de **reajuste** salarial aos integrantes da categoria profissional, a fim de que sejam minimizadas as consequências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário.

Denota-se, por outro lado, que o Tribunal Regional, em nenhum momento atrelou o reajuste a qualquer índice de preço. Apenas verificou as perdas salariais apuradas no período e deferiu o percentual aproximado e que se mostrou suficiente à justa reposição.

A vinculação do reajuste salarial a índice de preços é inviável, a teor do art. 13 da Lei 10.192/2001 que prevê a desindexação de preços e salários, ao dispor:

"Art. 13. No acordo ou convenção e nos dissídios, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços".

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário, no exercício do poder normativo, buscar a justa composição do conflito de interesses das partes e a adequação ao interesse da coletividade, nos termos do disposto no art. 12, § 1º, da Lei 10.192/2001.

Para tanto, impõe-se examinar dados objetivos de desempenho do setor econômico, sem deixar de considerar a necessidade de preservação do poder de compra dos salários.

No caso, o dissídio envolve a categoria econômica do serviço de Saúde do Município de Cruz Alta - RS.

O percentual de reajuste aplicado em 6,61% revela-se razoável, por se tratar de percentual significativamente inferior ao aplicado pelo índice.

Registre-se que o sindicato da categoria econômica em nenhum momento faz prova da existência de algum tipo de comprometimento do desempenho econômico do setor, que justifique a concessão de reajuste salarial em percentual inferior ao adotado.

Importante consignar, ainda, que o percentual de reajuste concedido (6,61%) visa a recomposição do poder de compra dos salários, mas é ainda bastante inferior ao reajuste aplicado ao salário mínimo que superou 15% (salário mínimo em maio/2005: R\$ 300,00 e em maio/2006: R\$ 350,00).

Por outro lado, nego provimento ao recurso.

3.2. CLÁUSULA SEGUNDA - PISOS SALARIAIS

À cláusula relativa ao piso salarial foi atribuída a seguinte redação:

"CLÁUSULA 2ª - PISOS SALARIAIS

Aplicando-se o percentual de 6,61% (seis vírgula sessenta e um por cento) aos salários previstos na cláusula 02 da norma revisanda, fixar o salário normativo da categoria, a partir de 1º/05/2005, com o devido arredondamento, da seguinte forma: **Atendentes de Enfermagem** - R\$ 444,40 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), R\$ 2,02 (dois reais e dois centavos) por hora; Auxiliares de Enfermagem - R\$ 536,80 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), R\$ 2,44 (dois reais e quarenta e quatro centavos) por hora; Técnico de Enfermagem - R\$ 609,40 (seiscentos e nove reais e quarenta centavos), R\$ 2,77 (dois reais e setenta e sete centavos) por hora.

Relativamente aos empregados em serviços gerais, observe-se o Piso Salarial Regional dos empregados em estabelecimentos de serviço de saúde, tendo em vista que com a aplicação do reajuste arbitrado o valor do salário normativo ficaria inferior ao previsto na lei.

Para fins de aplicação da presente cláusula, consideram-se: Técnicos: técnicos de enfermagem, de raio-X, de laboratório, de manutenção, de eletricidade e de contabilidade;

Auxiliares: auxiliares de enfermagem, de raio-X, de laboratório, de contabilidade, do setor de pessoal, de secretaria, de tesouraria, de escritório, de nutrição, de patologia, de faturamento, de farmácia, de motorista, de cozinha, de costura e operadores de mesas telefônicas;

Atendentes: atendentes de enfermagem, de cozinha, de manutenção, de consultório médico, odontológico e porteiros;

Serviços Gerais: serviços gerais do setor de lavanderia, da copa, de limpeza." .

O sindicato suscitado aduz que o piso salarial fixado não poderá vir a ser cumprido pelas empresas, pelo seu alto valor; que o salário profissional não pode ser estabelecido em processo de revisão de dissídio coletivo, sendo de competência do Executivo; que já existe salário profissional conforme contido na Lei nº 7.394/85. Por fim, alude que o reajuste deveria ser pautado na legislação salarial vigente e não em outro percentual.

Com razão o recorrente.

Consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, a Justiça do Trabalho não tem competência normativa para fixar piso salarial. Esclareça-se que na hipótese dos autos, o **piso anterior foi fixado** por meio de sentença normativa, fora, portanto, da recomendação constitucional que cogita da preservação das disposições convencionais anteriores (CR, art. 114, § 2º).

Eis os Precedentes: RODC-20.001/2003-000-02-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004; RODC-97.563/2003-900-04-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

3.3. CLÁUSULA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 3ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

É assegurado a todos os empregados, pertencentes à categoria suscitante, um adicional de 4% (quatro por cento) para cada 3 (três) anos de serviços prestados à mesma empresa a incidir sobre o salário contratual".

O Suscitado busca a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a concessão do adicional constitui majoração salarial, sendo vedada a sua fixação por meio de sentença normativa, só podendo ser estabelecida por negociação entre as partes.

O adicional por tempo de serviço, nos termos em que pleiteado na pauta de reivindicações do sindicato profissional, constitui condição de trabalho anteriormente conquistada pela categoria por meio de sentença normativa, conforme cópia de fls. 86 a 114.

O art. 114, § 2º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, estabelece que:

"§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente." (sem grifo no original).

Diante da redação conferida à parte final do dispositivo transcrito, esta Corte tem decidido pela manutenção das cláusulas preexistentes, **conquistadas apenas por meio de Convenção Coletiva de Trabalho**, por constituírem condições mínimas ajustadas pelas partes, salvo quando comprovadas alterações econômicas que justifiquem a sua exclusão.

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República, para fixar normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico.

Em harmonia com esse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho tem firmado o entendimento de que a decisão normativa não pode modificar a substância ou contrariar o texto da previsão legal vigente.

A Cláusula em tela trata de adicional de tempo de serviço - gratificação ajustada, portanto, salário, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Como tal, a parcela pode ser objeto de negociação coletiva, mas não é suscetível de imposição pela via judicial, ante os limites da competência normativa atribuída à Justiça do Trabalho.

Por outro lado, o adicional em tela preexistente é fixado por meio de sentença normativa, não podendo, portanto, ser mantido, segundo a jurisprudência desta Casa.

Eis os Precedentes: RODC-20.001/2003-000-02-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004; RODC-97.563/2003-900-04-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

3.4. CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

O Tribunal Regional deferiu a seguinte condição de trabalho:

"CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será de 40% (quarenta por cento), calculados sobre a hora noturna trabalhada.

Parágrafo único: Para os empregados que prestarem serviços no regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de repouso, o adicional será calculado sobre 120 (cento e vinte) horas / mês".

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado sustenta que na lei se estabelece o adicional de 20% para remuneração do trabalho realizado em horário noturno e, portanto, a fixação de percentual superior ao previsto em lei depende da celebração de acordo entre as partes.

Escapa ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho fixar **adicional noturno** em percentual superior ao previsto em lei. Para tanto é imprescindível nova convenção ou acordo coletivo, uma vez que a vantagem remete a sentença normativa precedente, não sendo, por isso, invocável a manutenção, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Dou provimento para excluir a cláusula.

3.5. CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional propôs à cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva por sentença normativa, percebe salário profissional, será sobre este calculado".

O sindicato patronal aduz que existe disposição sobre a matéria, não podendo ser, por conseguinte, tratada em sentença normativa.

A cláusula reproduz o entendimento contido na Súmula 17 do TST, devendo, por isso, ser mantida no instrumento normativo. Nego provimento.

3.6. CLÁUSULA SEXTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

A condição de trabalho foi instituída nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 6ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O empregado despedido sem justa causa receberá no termo de rescisão do contrato de trabalho, além do aviso prévio legal, o valor correspondente ao aviso prévio proporcional de 5 (cinco) dias a cada 12 (doze) meses completos ou a fração igual ou superior a 6 (seis) meses de empresa.

Parágrafo único: em qualquer hipótese, o aviso prévio não ultrapassará 60 (sessenta) dias."

O suscitado sustenta, no Recurso Ordinário, ser incabível a concessão do aviso prévio por meio de sentença normativa, uma vez que a matéria nela prevista dependeria de regulamentação por meio de lei ordinária.

Na realidade, a questão referente ao aviso prévio proporcional acha-se consagrada no inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República, cuja norma não é auto-aplicável, por depender de lei que a regulamente, infensa, daí, ao poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo imprescindível celebração de acordo ou convenção coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

3.7. CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O Tribunal Regional deferiu a reivindicação, atribuindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

O sindicato patronal afirma que o percentual previsto na norma constitucional para a prestação de serviço extraordinário já representa excessiva oneração ao empregador, não justificando valor maior.

O entendimento prevalente na Corte é no sentido de que a previsão constitucional acerca das horas extras não é impeditiva de concessão de percentual superior. As horas extras devem ser esporádicas, prestadas em raras oportunidades e em razão de serviço excepcional. E essas horas justificam o adicional de 100% deferido, diante do propósito de dissuadir a adoção indiscriminada da jornada suplementar.

Nego Provimento.

3.8. CLÁUSULA OITAVA - QUEBRA DE CAIXA

A norma foi concedida nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 8ª - QUEBRA DE CAIXA

Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais".

O suscitado sustenta não ter competência a Justiça do Trabalho para instituir quebra de caixa.

Como redigida a norma transcreve o conteúdo do Precedente Normativo 103 desta Corte, não havendo, por conseguinte, razão à sua exclusão.

Nego provimento.

3.9. CLÁUSULA NONA - ESTABILIDADE AO APOSENTADO

O Tribunal Regional instituiu a seguinte condição de trabalho:

"CLÁUSULA 9ª - ESTABILIDADE AO APOSENTADO

Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

O sindicato patronal suscitado refere-se à impossibilidade de concessão do benefício por meio de instrumento normativo, mas apenas por acordo entre as partes.

A cláusula deve ser adaptada aos termos do Precedente Normativo 85 da SDC, que restringe às aposentadorias voluntárias e extingue a garantia, após adquirido o direito.

Dou, assim, provimento parcial ao recurso, para ajustar a cláusula aos termos do Precedente Normativo 85 do TST, atribuindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 9ª - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

3.10. CLÁUSULA DÉCIMA - LICENÇA - TRATAMENTO, DOS FILHOS MENORES

O Tribunal Regional atribuiu à cláusula a seguinte redação: "CLÁUSULA 10ª - LICENÇA-TRATAMENTO, DOS FILHOS MENORES



Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

O sindicato patronal diz que a norma é própria para negociação, não podendo ser imposta por meio de sentença normativa.

Observa-se, no entanto, que o texto da cláusula reproduz o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo positivo 95 desta SDC.

Nego provimento.

3.11. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FALTA GRAVE

O Tribunal Regional deferiu à cláusula nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 12ª - FALTA GRAVE

Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

Aduz o Recorrente que a exclusão da cláusula se impõe, na medida em que criou-se regra jurídica instituidora de presunção que a lei não prevê.

A cláusula reflete o entendimento assente no Precedente Normativo 47 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

3.12. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPI'S

O Tribunal Regional atribuiu à cláusula a seguinte redação: "CLÁUSULA 13ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPI'S

Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

O sindicato patronal aduz que a lei já trata da questão. Por outro lado, entende que há outras questões não enfrentadas pela cláusula, como a devolução do uniforme na rescisão e indenização quando danificado com culpa ou dolo.

A cláusula transcreve a inteligência do Precedente Normativo 115 deste Tribunal.

Nego provimento.

3.13. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE

O Tribunal Regional deferiu a pretensão com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 14ª - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE

Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."

O sindicato patronal alega ser típica de negociação à cláusula.

A norma apresenta-se mais rigorosa do que o Precedente Normativo Positivo 70 desta Seção, que exige a comunicação prévia de 72 horas.

Nego provimento.

3.14. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DOS PAGAMENTOS

A condição de trabalho foi deferida nos seguintes termos: "CLÁUSULA 15ª - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DOS PAGAMENTOS

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constaram a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

O sindicato patronal diz que a Justiça do Trabalho não pode criar regra jurídica instituidora de obrigação que a lei prevê.

A cláusula reproduz a orientação contida no Precedente Normativo 93 da SDC, devendo ser mantida no instrumento coletivo.

Nego provimento.

3.15. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O Tribunal Regional concedeu a seguinte vantagem: "CLÁUSULA 16ª - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

O recorrente afirma que a condição imposta na cláusula constitui flagrante ingerência no poder de comando do empregador. Alude, ainda, aos termos do art. 487 da CLT.

A norma transcreve o Precedente Normativo 24 da SDC.

Nego provimento.

3.16. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 17ª - FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES

Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar".

O Suscitado afirma que a cláusula impõe condição de trabalho própria para negociação.

O fornecimento obrigatório e gratuito de lanches para os empregados que estejam trabalhando em regime de horas extras, diante da peculiaridade da situação e da nocividade inerente ao sobretabalho, a cláusula, pelo seu sentido social e humano, não viola nenhum dispositivo de lei cogente, inserindo-se por isso no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

3.17. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CUMPRIMENTO DA PORTARIA Nº 3214/78

O Tribunal Regional deferiu a pretensão do sindicato profissional, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 18ª - CUMPRIMENTO DA PORTARIA Nº 3214/78

Obrigação de as empresas, quando concederem intervalo intraturnos para lanche, sem dispensarem os empregados durante este lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene para tal."

Tendo em vista o sentido pedagógico da cláusula, mostra-se conveniente a sua manutenção no instrumento coletivo.

Nego provimento.

3.18. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANOTAÇÕES NA CTPS

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 19ª - ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)".

O recorrente pede a exclusão da cláusula, pois entende que não se pode "impor o que a lei obriga ou inovar naquilo em que ela silencia."

A norma transcreve o entendimento contido no Precedente Normativo 105 do TST, devendo ser mantida.

Nego provimento.

3.19. CLÁUSULA VIGÉSIMA - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

O Tribunal atribuiu à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 20ª - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

Os exames médicos exigidos para a admissão do empregado, bem como os demais exigidos por lei, serão pagos pelas empresas e efetuados nos locais determinados pelas mesmas".

O recorrente busca a exclusão da norma, pois alude que discute matéria delineada na legislação de segurança e medicina do Trabalho, conforme Portaria do MTB 24, de 29/12/94, e legislação complementar, e a Norma Regulamentadora NR 7.

A cláusula impõe ônus ao empregador e, portanto, deve decorrer de acordo entre as partes e não ser instituída a condição de trabalho nela prevista por meio de sentença normativa.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

3.20. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO

A cláusula foi deferida nos seguintes termos: "CLÁUSULA 21ª - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO

Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença."

Aduz o Suscitado que a norma cria direito que apenas a negociação possibilitaria.

A cláusula protege contra despedida discriminatória, motivada pelo preconceito contra o empregado vítima do vírus HIV, espécie de doença infecto-contagiosa. Permite, entretanto a despedida do empregado acometido da doença apenas quando fundada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença.

A Cláusula se harmoniza com o entendimento desta Seção Especializada, (TST-RODC-726.012/2001.5 Rel. Min. Rider de Brito Ac. publicado no DJU de 7/6/2002 e RODC-89.574/93.8, Rel. Ministro Almir Pazzianotto Ac. publicado no DJU de 10/2/1995), segundo o qual: "A cláusula é justa. Evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário".

Nego provimento, para manter a cláusula.

3.21 - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUEBRA DE MATERIAIS

A condição de trabalho instituída foi a seguinte:

"CLÁUSULA 22ª - QUEBRA DE MATERIAIS

Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado."

Aduz o Suscitado que a questão é típica de acordo entre as partes, não podendo ser imposta por sentença normativa.

A cláusula reproduz os termos do Precedente Normativo 118 da SDC, não justificando, assim, a sua exclusão.

Nego provimento.

3.22. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADES ASSOCIADAS

O Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 23ª - MENSALIDADE ASSOCIADOS

As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelo empregado, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente".

O Recorrente entende que a norma extrapola os limites do dissídio coletivo.

Apesar de haver previsão legal, a cláusula deve ser mantida por conta de seu sentido pedagógico.

Nego provimento.

3.23. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O Tribunal Regional deferiu a pretensão, atribuindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 24ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária".

Alegando previsão legal - arts. 465 e 459, § 1º, da CLT -, o Suscitado busca a exclusão da norma.

A cláusula propõe contêm condição semelhante ao Precedente 117 da SDC. Também justifica a manutenção, em virtude de não contrariar nenhum dispositivo de lei ou da Constituição, revelando-se ao contrário condição de trabalho benéfica ao empregado e da qual não se vislumbra ônus para o empregador.

Nego provimento.

3.24. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Foi instituída a condição de trabalho nos seguintes termos: "CLÁUSULA 25ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com o salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

O recorrente objetiva a exclusão da cláusula, por entender que impõe condição que aumenta a burocracia existente e combatida no País.

A norma deve ser adaptada ao Precedente Normativo 111 da SDC, razão pela qual dou provimento ao recurso, para conferir à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 25ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria."

3.25. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

O Tribunal Regional deferiu a pretensão do sindicato profissional, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 26ª - QUADRO DE AVISOS

Defere-se a fixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo-político partidário ou ofensivo".

O Recorrente pede a reforma da decisão, mas, na verdade, parece aceitar a condição imposta, ao propor: "valendo neste caso a proibição de aviso de conteúdo político-partidário". (fls. 418)

De qualquer forma, mantendo a condição, eis que deferida nos termomss do Precedente Normativo 104 da Seção Normativa.

Nego provimento.

3.26. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

O Tribunal Regional instituiu a seguinte vantagem:

"CLÁUSULA 27ª - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, no curso do pacto laboral, fica assegurado o pagamento, a quem de direito, de 01 (um) salário mínimo a título de auxílio funeral".

Sustenta-se, no recurso, que a concessão do benefício impõe pagamento onde a lei não determina e inovou onde apenas a livre iniciativa ou acordo entre as partes poderiam.

A questão relativa a auxílio-funeral está afeta à lei previdenciária, não sendo dado à Justiça do Trabalho instituir vantagem similar a cargo do empregador. A matéria há de ser objeto de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

3.27. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - READMISSÃO

O Tribunal Regional deferiu a pretensão do sindicato profissional, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 28ª - READMISSÃO

Fica garantida ao empregado que for demitido e posteriormente readmitido pela mesma empresa, mesmo salário e as vantagens pessoais do contrato anterior, desde que admitido para a mesma função".

O sindicato patronal sustenta ser própria para negociação a cláusula.

Efetivamente, a condição instituída pela cláusula invade o poder de comando da empresa, interferindo no livre gerenciamento.

Dou provimento para excluir.

3.28. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INÍCIO DO GOZO DAS FÉRIAS

Foi concedida a reivindicação nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 29ª - INÍCIO DO GOZO DAS FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderão coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".

Entende o Recorrente que a lei prevê ser a época de concessão de férias a que melhor consulte os interesses do empregador. Pede a exclusão.

A cláusula reproduz o entendimento consagrado pelo Precedente Normativo 100 da SDC.

Nego provimento.

3.29. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUXÍLIO CRECHE

O Regional deferiu a seguinte pretensão do sindicato profissional:

"CLÁUSULA 30ª - AUXÍLIO CRECHE

As empresas que não mantiverem creche junto ao estabelecimento ou de forma conveniada, pagarão as suas empregadas por filho menor de 06 (seis) anos de idade, um auxílio mensal no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário contratual, independentemente de qualquer comprovação de despesa".

De fato, a matéria foge aos lindes do poder normativo da Justiça do Trabalho, em razão de se achar disciplinada em lei. Melhoraria nos benefícios contemplados na CLT depende de negociação coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

3.30. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES

A cláusula foi deferida nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 31ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

O sindicato patronal suscitado objetiva a exclusão da cláusula, pois autoriza ausência ao trabalho, enquanto a lei já trataria da questão.

A norma reflete o entendimento consagrado por esta Corte, por meio do Precedente Normativo 83.

Nego provimento.

3.31. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INTERNAÇÃO

O Tribunal Regional deferiu a pretensão do sindicato profissional, atribuindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 32ª - INTERNAÇÃO

Fica assegurada, ainda, aos empregados dos hospitais, o direito a consultas médicas, sem ônus, no serviço de plantão do respectivo estabelecimento e consultas médicas de outra natureza ou especialidades, com profissionais colocados à disposição para tal serviço, mediante prévia requisição".

Afirma o Recorrente que a matéria tratada pela norma é própria por acordo entre as partes.

Vale relembrar não se tratar de cláusula de convenção existente, mas de cláusula objeto de sentença normativa pelo que, não é invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas do § 2º do art. 114 da Constituição da República. Consta-se, ainda, que a cláusula impõe às empresas integrantes da categoria econômica obrigação de garantir assistência médico-ambulatorial, as suas expensas, não podendo, portanto, ser mantida no instrumento coletivo.

Dou provimento para excluir.

3.32. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Foi atribuída à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 33ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER

Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

O recorrente sustenta que a legislação já determina penalidades pelo descumprimento de obrigações trabalhistas, ficando a cargo do Ministério do Trabalho a fiscalização.

A previsão de imposição de penalidade pelo não recolhimento da contribuição assistencial é mera injeção do inadimplemento da obrigação imposta às empresas, pelo que a cláusula não se mostra atentatória de nenhum preceito normativo cogente, afeiçoando-se por isso mesmo ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

3.33. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Tribunal Regional instituiu a condição de trabalho nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 34ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Determina-se que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, à título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa."

O Suscitado aduz que o desconto assistencial encontra-se regulado pelo art. 545 da CLT e, ainda, que só poderia ocorrer com a aprovação em Assembleia Geral e sem a oposição do empregado.

Esclareça-se logo que foi autorizado pela Assembleia Geral a postulação em foco (fls. 50/51).

Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingindo aqueles empregados que optaram pela não filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não sindicalizados. Não bastasse, mostra-se excessivo os descontos das contribuições equivalentes a 5% do salário já reajustado.

Adapto a cláusula à jurisprudência da Casa, para reduzir o valor da contribuição ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado, conforme precedentes desta Subseção.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir as contribuições assistenciais ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo 119 desta Corte.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar as preliminares de extinção do feito por irregularidade na ata de assembléia do suscitante e de falta de esgotamento da fase de negociação prévia. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir as cláusulas: segunda "pisos salariais", terceira "adicional por tempo de serviço", quarta, "adicional noturno", sexta, "aviso prévio proporcional"; ajustar a cláusula nona "estabilidade ao aposentando" aos termos do Precedente Normativo 85 do TST, atribuindo-lhe a seguinte redação: "CLÁUSULA 9ª - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."; excluir a cláusula vigésima "Exames Médicos periódicos"; ajustar a cláusula vigésima quinta "relação de empregados" aos termos do Precedente Normativo 111 da SDC, conferindo-lhe a seguinte redação: "CLÁUSULA 25ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria."; excluir as cláusulas vigésima sétima "auxílio funeral", vigésima oitava "readmissão", trigésima "auxílio creche", trigésima segunda "internação"; adaptar a cláusula trigésima quarta "contribuição assistencial" à jurisprudência da Seção para reduzir as contribuições assistenciais ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo 119 do TST.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	: RODC-3.542/2005-000-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. - ELETROCAR
ADVOGADA	: DRA. ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL
ADVOGADO	: DR. DELAMAR CESAR PINHEIRO RIBEIRO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA EM DEFESA. 1. O art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004, dispõe que, recusada a negociação coletiva ou a arbitragem, facultase às partes, de comum acordo, o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica. 2. Tal dispositivo não padece de inconstitucionalidade frente ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois referido dispositivo, ao impedir que se vede o acesso ao Poder Judiciário, diz respeito às lesões a direitos subjetivos decorrentes de normas jurídicas preexistentes, situação muito diversa do dissídio coletivo, em que a pretensão dirige-se à criação de normas jurídicas. De todo modo, a Constituição Federal não consagra um direito irrestrito e incondicionado de mero acesso ao Poder Judiciário, podendo a lei prever requisitos, condições e pressupostos para tanto, tal como se dá, por exemplo, com o exaurimento da negociação coletiva prévia no dissídio coletivo (CLT, art. 616, § 4º). 3. Se em defesa há manifestação expressa de discordância no ajuizamento de dissídio coletivo, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso IV). 4. Recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitada a que se dá provimento.

Em 26/10/2005, SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. - ELETROCAR, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 04/18.

Em contestação, a Empresa Suscitada manifestou a discordância no tocante ao ajuizamento do presente dissídio coletivo (fl. 87).

O Eg. 4º Regional rejeitou as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, **instituiu** cláusulas coletivas, a partir de 1º de agosto de 2005 (fls. 172/205).

Irresignada, a Empresa Suscitada interpõe recurso ordinário, mediante o qual renova a preliminar de ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo e, no mérito, postula a reforma de determinadas cláusulas (fls. 212/224).

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Contra-razões apresentadas (fls. 267/270).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso ordinário interposto (fls. 274/276).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Sindicato patronal Suscitado.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO

Eis a fundamentação adotada pelo Eg. 4º Regional para afastar a necessidade de "comum acordo" para a instauração da instância:

"A inclusão da expressão "de comum acordo", na nova redação do dispositivo acima transcrito, constitui objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal, que ainda pendem de decisão.

Ante a argüição do Ministério Público do Trabalho, necessário adentrar no exame da constitucionalidade da expressão referida, ainda que de forma incidental.

Refira-se, no entanto, que a conclusão sobre a constitucionalidade da expressão "de comum acordo" passa necessariamente pela correta interpretação da nova redação do § 2º do art. 114 da CF.

A exegese restritiva do dispositivo da Carta Angular acima transcrito, permissa venia, afronta elementar princípio segundo o qual o intérprete deve buscar, sempre, a versão que conduza a mais ampla efetividade aos direitos fundamentais. Aliás, a matéria já mereceu reiteradas manifestações dos Pretórios Trabalhistas estratificando-se no sentido de que o comum acordo para o ajuizamento do dissídio é **mera faculdade** dos envolvidos, não retirando, da outra parte, o direito constitucional de buscar o judiciário para a solução do conflito. (...)

Diante da interpretação que se entende deva ser conferida à expressão "de comum acordo", não há falar em sua inconstitucionalidade, porquanto não se considera frustrada a possibilidade de propositura de ação.

Rejeita-se, pois, a prefacial." (fls. 174/177)

Aduz a Empresa Recorrente que o art. 114, § 2º, com a redação posterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, prevê que apenas se houver concordância prévia entre os sindicatos submetese o conflito coletivo à apreciação do Poder Judiciário.

Pugna pela extinção do processo, sem exame do mérito, sob o argumento de que não concordara com a instauração do dissídio coletivo. (fls. 212/219).

Assiste razão à Recorrente.

Prende-se a controvérsia ao alcance do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004: cumpre perquirir a aplicabilidade da expressão "de comum acordo" entre as partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica.

Tal questão ensejou numerosos debates, desde a tramitação da PEC 623/98 até após a promulgação da EC nº 45/2004.

Filho-me à diretriz perfilhada no sentido de que a expressão "de comum acordo" não padece de inconstitucionalidade, ante o art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, cláusula pétreia, que assegura o direito de ação e, pois, o princípio da inafastabilidade do controle judicial de qualquer lesão de direito individual. A meu juízo, não há inconstitucionalidade porquanto: a) o art. 5º, inc. XXXV, ao impedir que se vede o acesso ao Poder Judiciário, diz respeito às lesões a direitos subjetivos decorrentes de normas jurídicas preexistentes, situação muito diversa do dissídio coletivo, em que a pretensão dirige-se à criação de normas jurídicas; b) de todo modo, o art. 5º inc. XXXV não consagra um direito irrestrito e incondicionado de mero acesso ao Poder Judiciário, podendo a lei prever requisitos, condições e pressupostos para tanto, tal como se dá, por exemplo, com o exaurimento da negociação coletiva prévia no dissídio coletivo (CLT, art. 616, § 4º).

A exigência de um consenso entre as partes é apenas um pressuposto do dissídio coletivo que, ainda assim, não obsta o exercício do direito de ação coletiva e do Poder Normativo. Apenas dificulta.

Abstraindo-se tais circunstâncias, a concepção de um dissídio coletivo suscitado por consenso das partes envolvidas notoriamente se inspira no propósito de **motivar** os interlocutores sociais à negociação coletiva.

Para se alcançar o referido desiderato, todavia, creio que seria mais recomendável que igualmente se adotasse o sistema de **propostas finais** das partes, já objeto da malograda PEC 623/98:

"No exercício da competência normativa a Justiça do Trabalho limitar-se-ia, nas hipóteses de cláusulas econômicas, a decidir entre duas propostas finais das partes ou no intervalo entre ambas."

Em meu entender, a adoção **conjunta** também dessa diretriz é que estimularia sobretudo as categorias a encetarem uma real e exaustiva negociação, visando à máxima aproximação de suas propostas e, em última análise, objetivando reduzir o risco de a sentença normativa abraçar uma solução extrema desfavorável. A vingar tal diretriz, a parte que radicalizasse, nas propostas, não cedendo, ou cedendo pouco na negociação coletiva, sujeitar-se-ia ao acolhimento da proposta final da categoria antagonista.



Esse sistema, além de estimular a negociação coletiva, apresentaria outra inegável vantagem: solucionaria a antiga e interminável cizânia doutrinária e jurisprudencial sobre os limites ou âmbito de atuação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Mas, como se vê, também aqui ficamos a meio caminho de uma solução mais apropriada e satisfatória.

Cabe-nos, de todo modo, perquirir o alcance da novel norma constitucional.

Parece patente o escopo do novo art. 114, § 2º, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004: que haja entre os sindicatos patronal e profissional **convergência** de vontades em suscitar dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça do Trabalho, desde que frustrada a negociação coletiva e recusada a arbitragem privada (CF/88, art. 114, § 1º).

Não diviso, na norma constitucional em foco, propriamente uma **condição específica da ação** coletiva, mediante a qual somente os sindicatos patronal e profissional teriam legitimidade ativa para tanto.

Imperativo ter presente que o processo do dissídio coletivo, por sua absoluta singularidade, é infenso às amarras e tecnicidades concebidas com os olhos fitos no processo comum e aplicadas ao dissídio individual. Sabidamente é uma modalidade "sui generis" de processo que, por sua natureza e objeto, é avesso e não se compadece com muitos institutos do processo comum (a coisa julgada material é um exemplo). Ademais, aferrar-se a formalidades processuais obviamente comprometeria a atividade jurisdicional normativa e, pois, frustraria o que é primacial: os esforços encetados visando à solução do conflito e ao restabelecimento da paz social, mediante a emissão de um juízo de equidade.

Nesta perspectiva, o concurso de vontades entre o Capital e o Trabalho requerido pela norma do art. 114 § 2º, em meu entender, **não** significa necessariamente ação coletiva de iniciativa conjunta dos sindicatos patronal e profissional. A exigência fundamental da norma é de concordância expressa ou tácita de ambas as categorias em que seja ajuizado o dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça do Trabalho. O que se contemplou aí, portanto, a meu sentir, é uma espécie de compromisso arbitral informal, ou seja, uma convenção dos interessados em submeter o litígio à arbitragem estatal da Justiça do Trabalho. Essa convenção pode ser expressa ou tácita, verbal ou escrita, visto que a tônica do Direito e do Processo do Trabalho é a informalidade [não esquecer que o art. 443 da CLT estatui que o próprio contrato de emprego pode nascer tacitamente (...)].

Dá-se se segue que a circunstância de o dissídio coletivo haver sido ajuizado unilateralmente por um sindicato ou empresa, a partir da vigência da EC nº 45/2004, não é, por si só, decisiva e necessariamente determinante da extinção do processo de dissídio, sem apreciação de mérito. Embora não subscrita a petição inicial em conjunto, a aquiescência da parte contrária na arbitragem estatal da Justiça do Trabalho pode inferir-se de vários outros elementos, inclusive do silêncio, que também é forma de manifestação de vontade. Assim, a simples ausência de impugnação especificada em contestação, no dissídio coletivo unilateralmente ajuizado perante a Justiça do Trabalho, implica assentimento tácito na arbitragem estatal. Digase o mesmo se, a despeito de suscitado unilateralmente o dissídio, a parte contrária concorda expressamente em contestação, ou em declaração registrada em algum momento ao longo da negociação coletiva que precedeu o ajuizamento do dissídio (por exemplo, em ata da Delegacia Regional do Trabalho).

A um primeiro enfoque poder-se-ia supor que a previsão de um dissídio coletivo de natureza econômica consensual entre Capital e Trabalho seria como "um sonho de uma noite de verão" porque quase sempre iria defrontar-se com a resistência da empresa ou do sindicato patronal, mormente em se considerando que a Justiça do Trabalho deverá respeitar as normas coletivas "convencionadas anteriormente".

Mas não é bem assim. Creio que muitas entidades sindicais patronais voluntariamente tenderão a persistir confiando na arbitragem da Justiça do Trabalho, quando menos por instinto de sobrevivência: do contrário, a perspectiva que lhes resta, malograda a negociação e recusada a arbitragem privada, é a **greve**, com o séquito de nefastas conseqüências que todos conhecemos...

Não se pode olvidar também, como já ressaltai, que em nosso País, diferentemente do que sucede em outras economias capitalistas, não há uma tradição cultural de atribuir-se a solução dos conflitos, muito menos dos conflitos coletivos de trabalho, à arbitragem voluntária privada. Ao contrário, culturalmente somos muito mais propensos, e até em demasia, a socorrer-nos do Estado para dirimir quaisquer conflitos de interesse.

Por conseguinte, é imperativo que os Tribunais do Trabalho evitem uma aplicação literal do § 2º do art. 114 e, pois, abstenham-se de extinguir processos de dissídios coletivos por filigrana processual duvidosa, máxime porque pode consultar aos interesses da própria categoria econômica, a despeito até de um "silêncio eloquente", precisamente a arbitragem estatal do dissídio pela Justiça do Trabalho. Uma postura de moderação e equilíbrio, enfim, é o que se impõe em face da nova ordem constitucional, para não se acirrar o conflito coletivo, em detrimento da sociedade.

Em suma: estou convencido de que a extinção do processo de dissídio coletivo de natureza econômica, sem julgamento de mérito, em face do § 2º do art. 114 da CF/88, há de ser reservada estritamente ao caso de **divergência** expressa de qualquer das partes à arbitragem estatal da Justiça do Trabalho. Não se cogitando aí de condição específica da ação, não se declara de ofício.

Na **espécie**, houve manifestação expressa da Empresa Recorrente denotando a não-concordância com o ajuizamento do dissídio coletivo, conforme a defesa (fls. 86/115).

Destarte, evidenciada a recusa da Empresa Suscitada em não submeter a solução do impasse ao crivo do Poder Normativo, a teor do art. 114, § 2º, da CF, impõe-se o acolhimento da preliminar aventada.

Nesse sentido, parece trilhar a jurisprudência no âmbito da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que resultou decidido no Processo nº TST-DC-165049/2005-000-00-04, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; DJ 29/09/2006.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitada para acolher a preliminar de ausência de comum acordo e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto por Centrais Elétricas de Carazinho S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-3.612/2005-000-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCUN

ADVOGADO : DR. EDUARDO CARINGI RAUPP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SINTARGS

ADVOGADO : DR. DENILSON JOSE DA SILVA PRESTES

EMENTA: "COMUM ACORDO". ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. SUA AUSÊNCIA IMPORTA EXTINÇÃO DO PROCESSO. A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos. A alteração que vem suscitando maiores discussões diz respeito ao acréscimo da expressão "comum acordo" ao § 2º do art. 114 da Constituição da República. O debate gira em torno do consenso entre suscitante e suscitado como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo. A jurisprudência desta Corte consagra o entendimento segundo o qual o comum acordo exigido para se ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, conforme previsto no § 2º do art. 114 da Constituição da República, constitui-se pressuposto processual cuja inobservância acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

O Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio no Estado do Rio Grande do Sul, em 31/10/2005, ajuizou DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando estabelecer condições de trabalho para vigorarem a partir de 1º/11/2005.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, por meio do acórdão de fls. 469/51, após rejeitar as preliminares de ausência de anuidade do suscitado para o ajuizamento do dissídio coletivo, de quorum ínfimo da Assembléia Geral do Suscitante e de ausência de decisão revisanda, determinou a abrangência dos efeitos da decisão aos empregados técnicos agrícolas de nível médio da entidade ACAR/EMATER-RS e instituiu as condições de trabalho descritas a fls. 507/514, para vigorarem a partir de 1º/11/2005.

Irresignado, o Suscitado interpôs Recurso Ordinário (fls. 521/554). Reitera a preliminar de extinção do processo, em razão da ausência do "comum acordo" como pressuposto para a propositura da ação de dissídio coletivo, e, no mérito, insurge-se contra o deferimento de várias cláusulas fixadas na sentença normativa, em especial, as relativas a reposição salarial, salário mínimo profissional, adicionais por tempo de serviço, horas extras, domingos e feriados e cálculo do adicional de insalubridade.

Despacho de admissibilidade do Recurso a fls. 596.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 599/635.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 639/646, opinou pelo conhecimento do Recurso e pela rejeição da preliminar de extinção do feito e, no mérito, pelo provimento parcial.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e o recolhimento das custas processuais (fls. 555/556).

CONHEÇO.

2. MÉRITO

2.1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DO COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região rejeitou a prefacial em referência, em síntese, sob o seguinte entendimento:

"Assim, a exegese que se faz desse dispositivo constitucional é no sentido de que o poder constituinte derivado apenas consagrou mera faculdade ao tratar do consenso das partes na propositura da ação coletiva de natureza econômica, na medida em que a frustração da negociação prévia permanece como pressuposto do ajuizamento do dissídio coletivo, não havendo, por isso, que se falar em inconstitucionalidade da expressão 'de comum acordo'.

A ausência do 'comum acordo' entre as partes é incontestável, porém, provada a tentativa de negociação prévia, que restou infrutífera, resta assegurado o direito fundamental de postular do Estado a devida prestação jurisdicional...

No caso, o suscitado, ainda que regularmente notificado, não compareceu às reuniões de negociação, o que autoriza a intervenção do Poder Judiciário, sem que se verifique qualquer irregularidade no ajuizamento da ação" (fls. 478/479).

O Suscitado renova o argumento de que a ausência do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos.

A nova redação imposta ao art. 114, § 2º, da Constituição da República estabelece verbis:

"§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

A alteração que vem suscitando maiores discussões é o acréscimo da expressão "comum acordo" ao parágrafo segundo do artigo 114 do texto constitucional. O debate gira em torno do consenso mútuo como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo.

A exigência do "comum acordo" como pressuposto para o desenvolvimento válido do Dissídio Coletivo, objeto do § 2º do art. 114 da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, visa estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho.

Pois bem.

A defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, cabe aos sindicatos, conforme prevê o art. 8º da Constituição da República.

A ordem econômica fundamenta-se na valorização do trabalho humano (art. 170 da Constituição da República). A sua proteção justifica a intervenção do Estado das mais variadas formas, inclusive promovendo o fortalecimento das organizações sindicais e a manifestação do Poder Judiciário na solução dos conflitos.

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho em sede de Dissídio Coletivo, objetivando decidir o conflito em torno da melhoria das condições de trabalho, é exercido como forma de evitar a perpetuação de conflitos, pois, ainda que as categorias busquem uma autocomposição, em muitas questões a negociação coletiva pode restar frustrada e o Poder Judiciário é o porto seguro à disposição dos envolvidos no conflito para pacificação das relações de trabalho.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, portanto, não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, na medida em que, conferindo a faculdade de as partes ajuizarem Dissídio Coletivo, confirmou caber à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

"A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo" (Processo TST RODC-3609/2005-000-04-00-1, DJ 01/06/2007, Min. Barros Levenhagem).

A jurisprudência desta Corte assenta que a ausência do comum acordo (expresso ou tácito) como pressuposto para o desenvolvimento válido do Dissídio Coletivo de natureza econômica (§ 2º do art. 114 da Constituição da República) acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC.

Na hipótese, a entidade sindical representativa da categoria econômica negou o consentimento para a ação (fls. 243).

Ante o exposto, DOU provimento ao Recurso para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em face da ausência do pressuposto processual do "comum acordo" para o ajuizamento do Dissídio Coletivo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em face da ausência do pressuposto processual do "comum acordo" para o ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-3.629/2005-000-04-00.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FE-COMÉRCIO/RS

ADVOGADO : DR. EDUARDO CARINGI RAUPP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE NOVO HAMBURGO, SÃO LEOPOLDO, ESTÂNCIA VELHA, IVOTI, PRESIDENTE LUCENA, LINDOLFO COLLOR, DOIS IRMÃOS, SANTA MARIA DO HERVAL, MORRO REUTER, CAMPO BOM E SAPIRANGA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO REIS DA SILVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da empresa em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do "comum acordo", condição da ação prevista no art. 114, §2º, da Constituição da República. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem resolução do mérito, à luz do art. 267, VI, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 226-274, no Dissídio Coletivo ajuizado por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO NOVO HAMBURGO, SÃO LEOPOLDO, ESTÂNCIA VELHA, IVOTI, PRESIDENTE LUCENA, LINDOLFO COLLOR, DOIS IRMÃOS, SANTA MARIA DO HERVAL, MORRO REUTER, CAMPO BOM E SAPIRANGA, rejeitou as preliminares de ausência do requisito "comum acordo" e quorum ilegítimo, limitou a abrangência do Dissídio ao Município de Novo Hamburgo, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

Interpõe Recurso Ordinário a Federação Suscitada, às fls. 281-311, em que reitera a preliminar de ausência de comum acordo e impugna a decisão de mérito.

O Sindicato-autor oferece contra-razões, às fls. 357-359.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 365-368, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta do requisito do "comum acordo".

É o relatório.

V O T O 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

Conheço do recurso.

2 - MÉRITO.

2.1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO

O Suscitante informou, na inicial, ter encaminhado à Federação patronal dois convites para a realização de negociação coletiva, que não obtiveram resposta; ante o fato, provocou a atuação do Órgão Local da Delegacia Regional do Trabalho, com vistas à mediação, que não logrou êxito, ante a ausência da representação patronal, pelo que, ante a impossibilidade de dar continuidade às tratativas de negociação, a categoria decidiu pela instauração do Dissídio Coletivo (fls. 03-06).

O Suscitado arguiu, na defesa, às fls. 131-180, preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do requisito do "comum acordo", de que trata o §2º do artigo 114 da Constituição - já que a Suscitada não aquiesceu com o ajuizamento do dissídio - não esgotamento da negociação prévia, quorum ilegítimo, não-indicação do número de associados, e inépcia do pedido.

Quando à arguição de ausência do requisito constitucional, o cerne da decisão do Regional pode ser sumariado no seguinte trecho, que transcrevo, verbis:

"...a exegese que se faz do novo texto constitucional é no sentido de que o poder constituinte derivado consagrou mera faculdade de tratar do consenso das partes na proposição da ação coletiva de natureza econômica, na medida em que a frustração da negociação prévia permanece como pressuposto do ajuizamento do dissídio coletivo, não havendo, por isso, que se falar em inconstitucionalidade da expressão "de comum acordo"...(fl. 228).

No Recurso Ordinário, o Suscitado reafirmou as arguições da defesa, quanto à preliminar de ausência de comum acordo (fls. 282-288).

A profunda reformulação operada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no texto do art. 114 da Constituição da República, deixou incólume o parágrafo 1º, o qual declara a possibilidade de submeter-se à arbitragem as pendências verificadas nas negociações coletivas de trabalho.

No âmbito de interesse do Dissídio Coletivo, cabe realçar-se a alteração introduzida no parágrafo 2º do mencionado dispositivo constitucional, que passou a apresentar a seguinte redação, verbis:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção do trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

O parágrafo em questão, em sua redação anterior, dispunha, verbis:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

Quando ao entendimento doutrinário sobre o tema, o eminente Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em lúcida abordagem sobre a atual redação do art. 114 da Constituição, defende a tese de que a expressão "de comum acordo" não deve significar, necessariamente, petição conjunta. Sustenta que o acordo, considerado no dispositivo, não precisa ser prévio, podendo revelar-se, sob a forma expressa ou tácita, ante o teor da resposta do Suscitado, ou da sua ausência, face ao pedido formulado na inicial. Entende o ilustre Magistrado que, não configurado o acordo prévio, ou na ausência de manifestação expressa da parte contrária, junto à inicial, a petição não deve ser indeferida de plano, podendo-se "mandar citar o suscitado e apenas na hipótese de recusa formal ao dissídio coletivo a inicial será indeferida" ("A Reforma do Poder Judiciário, o Dissídio Coletivo e o Direito de Greve", in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 31-40).

Argumenta o ilustre Magistrado que, em prevalecendo na jurisprudência o entendimento contrário - quanto à inviabilidade do ajuizamento do dissídio coletivo, no caso de ausência de manifestação da parte contrária a instruir a inicial - estar-se-ia fixando a eclosão da greve como caminho único para a obtenção de pronunciamento jurisdicional sobre qualquer matéria controvertida decorrente do impasse nas negociações coletivas; e acrescenta que essa tendência se revelaria apenas entre os trabalhadores representados por sindicatos fortes, aptos a promover o movimento grevista, porquanto em relação àqueles representados por sindicatos de menor poder de atuação não haveria qualquer solução viável.

Em contraste com o entendimento acima sumariado, cabe realçar a corrente doutrinária esposada pelo ilustre Professor Amauri Mascaro Nascimento, consoante o texto que transcrevo parcialmente, a seguir, verbis:

"A inovação está no ajuizamento bilateral, de comum acordo, por pedido conjunto das partes para o Tribunal do Trabalho, submetendo as questões controvertidas para serem julgadas sob a forma não de laudo arbitral, mas de sentença normativa.

Tem havido uma reação de alguns sindicatos contra a bilateralidade do impulso processual, e em alguns casos, com algum tipo de ressonância nos Tribunais, que já admitiram que o mútuo consentimento existiu se na mesa redonda da DRT a empresa não impugnou as pretensões ou se não o fez durante o procedimento de negociação coletiva, o que vem levando as empresas a reagir, também, de forma veemente, em prejuízo da facilitação da negociação coletiva, o que desrecomenda a interpretação ampliativa que visa a superar o requisito constitucional do mútuo consentimento que é uma condição da ação, ainda que se alegar, contra o mesmo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição que não fica afastada, apenas condicionada ao cumprimento de uma exigência, como tantas outras da legislação processual (A Reforma do Poder Judiciário e o Direito Coletivo do Trabalho, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 190-197).

Quando ao entendimento jurisprudencial, em algumas decisões Regionais tem-se considerado que o dispositivo constitucional, no que tange à exigência de mútuo acordo, não pode significar impedimento absoluto à instauração do dissídio. Considera-se nesses Julgados que, tomar-se ao pé da letra o dispositivo constitucional é o mesmo que vedar a possibilidade do dissídio coletivo, se uma das partes a ele se opuser, o que, segundo esse entendimento, contraria frontalmente o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, que veda a instituição de barreira intransponível ao exercício do direito de ação. Em outra linha de entendimento, há Julgados em que considerada suprível a ausência expressa da anuência de uma das partes, podendo ser tácito o "comum acordo", em decorrência do esgotamento das possibilidades de negociação, desde que a outra parte não se manifeste expressamente em sentido contrário ao ajuizamento.

Em outros Julgados, inclusive em Acórdãos proferidos recentemente por esta Corte, tem-se destacado que o impedimento absoluto ao ajuizamento do dissídio, na ausência do comum acordo, ensejaria a eclosão de grande número de movimentos grevistas, ante a ausência da válvula de escape proporcionada pela possibilidade de requerer-se a manifestação judicial, sobre os temas ainda pendentes. Tem-se considerado a semelhança entre a nova postura ensejada pelo parágrafo 2º do art. 114 da Constituição e dispositivos tidos como restritivos do acesso direto à tutela jurisdicional. Caso típico é o da submissão da "demanda de natureza trabalhista" à Comissão de Conciliação Prévia, instituída pela Lei nº 9.958/2000. Todavia, ainda nesse âmbito, o impasse na tentativa conciliatória sempre poderá ensejar a declaração nesse sentido a ser juntada à petição inicial da eventual reclamação trabalhista (art. 625-D, §3º, da CLT).

Há considerações sobre a natureza declaratória da ação coletiva do trabalho, o que afastaria o seu enquadramento entre as ações de índole contenciosa. Todavia, o fundamento legal da ação declaratória não favorece esse entendimento, já que se objetiva basicamente a declaração da existência, ou não, de relação jurídica, com vistas à garantia de direito material ou processual, em face do interesse da parte requerida. O dissídio coletivo de natureza econômica não se afasta desse cometimento - a garantia de interesses das coletividades representadas.

Resta considerar o entendimento de que, no âmbito do dissídio coletivo, a jurisdição seria voluntária, como ocorre no Cível, notadamente em algumas ações do Direito de Família. Todavia, no contexto da greve, ficariam mal configuradas as hipóteses de instauração do dissídio, que pode decorrer de iniciativa de qualquer das partes, ou do Ministério Público, consoante o ordenamento jurídico.

De qualquer forma, a norma em foco, não obstante o status constitucional, submete-se ao controle da constitucionalidade, pelo que entendo objetivamente aplicável a literalidade da diretriz constitucional, até que venha a ocorrer a oportuna manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se desse entendimento que, na ausência da formalidade essencial, exigida na Constituição, para a propositura da ação coletiva - que pode-se evidenciar pela ausência de petição conjunta ou pela não-apresentação do documento que expresse a anuência do Suscitado - apenas o Autor poderá ser intimado a comprová-la, no prazo designado, à luz dos artigos 283 e 284 do CPC.

O "comum acordo" não deverá ser necessariamente prévio, porque não há determinação expressa nesse sentido. Havendo acordo entre as partes, posterior ao ajuizamento do dissídio, tem-se por cumprido o requisito.

Não demonstrado o "comum acordo", evidencia-se a inviabilidade do exame do mérito da questão controvertida, por ausência de pressuposto da ação, devendo-se extinguir o processo, sem resolução do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do CPC.

Conforme relatado, o Sindicato Suscitado alegou, na defesa, a sua expressa oposição ao ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Em confirmação ao entendimento acima configurado - quanto à exigibilidade da anuência expressa na petição inicial ou em documento a esta anexado - cabe considerar o fato, que se configura na hipótese, em que ocorre, adicionalmente, manifestação expressa do Suscitado, na defesa, em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, o que torna inequívoca a ausência do "comum acordo".

Por esses fundamentos, entendo deva-se reformar a decisão Regional, para acolher-se a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, por inobservância do requisito previsto no art. 114, §2º, da Constituição da República.

Dou provimento ao recurso, para reformada a decisão, extinguir-se o processo à luz do art. 267, inciso VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformada a decisão, extinguir o processo à luz do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-20.072/2005-000-02-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : LINCE COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS RIOJI TOMINAGA

RECORRENTE(S) : ORGUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

ADVOGADO : DR. CARLOS RIOJI TOMINAGA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO

ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. DECLARAÇÃO DE NÃO-ABUSIVIDADE. SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VIGÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. 1. O Sindicato profissional não ostenta legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de não abusividade de greve por ele deflagrada (Orientação Jurisprudencial nº 12/SDC-TST). Ressalva de entendimento do Relator, no particular. 2. Na vigência de convenção coletiva de trabalho, incabível dissídio coletivo de natureza econômica, cujo objeto seja compelir empresas empregadoras ao cumprimento de piso salarial. Se há dúvida fática acerca de condição de trabalho e, pois, sobre a aplicação de norma coletiva vigente, cumpre dirimi-la em ação de cumprimento. 3. Recurso ordinário interposto pelas Empresas Suscitadas a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem exame de mérito.

Em 28.03.2005, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO ajuizou dissídio coletivo de greve em desfavor de LINCE COMERCIAL LTDA e ORGUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Argumentou que os empregados das Suscitadas deflagraram **estado de greve**, pois, dentre outras razões, as Empresas, em que pese formarem grupo econômico, não estavam pagando o piso salarial previsto em convenção coletiva de trabalho para empregadoras com mais de cento e cinquenta empregados.

Pleiteou: 1) o reconhecimento da legalidade da greve e a não abusividade; 2) "justa e definitiva solução" para pagamento dos salários com o valor real do piso da categoria, bem como reflexos sobre férias, 13o salário, depósitos do FGTS, horas extras e abonos; 3) abertura de negociação de Participação nos Lucros e/ou Resultados; 4) estabilidade aos trabalhadores que aderiram à greve; 5) pagamento dos dias parados; e 6) apuração de infrações decorrentes do descumprimento das obrigações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 02/11).



O Eg. 2º Regional, por maioria, declarou a **não abusividade** da greve e concedeu estabilidade de 60 (sessenta) dias aos empregados representados pelo Sindicato profissional Suscitante, a partir do julgamento. Julgou procedentes os pedidos de aplicação do piso salarial de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) na forma do item 3 do Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho, bem como de reflexos sobre férias, décimo terceiro salário, depósitos do FGTS, horas extras e abonos; e de pagamento do adicional de horas extras em conformidade com a cláusula 7 da Convenção Coletiva de Trabalho. Deferiu, ainda, a cláusula 35 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Por fim, julgou prejudicado o pedido de apuração das infrações decorrentes do descumprimento das obrigações previstas na CLT, determinando a expedição de ofícios à Delegacia Regional do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho (fls. 291/306).

Inconformadas, as Empresas Suscitadas interpõem recurso ordinário, renovando a preliminar de extinção do processo, sem exame de mérito, por não haver ocorrido greve. No mérito, sustentam constituir empresas distintas, de forma a afastar a configuração de grupo econômico. Entendem que ainda que superado esse óbice, não se atingiria o número de cento e cinquenta empregados, o que resultaria em piso salarial inferior (fls. 309/314 e 315/319).

Os autos não informam eventual apresentação de contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho opina pela "extinção do feito sem apreciação do mérito (art. 267, IV, CPC); ultrapassada, por conseqüência, pela reforma do julgado, como linhas atrás fundamentado" (fls. 328/330).

É o relatório.

A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS EMPRESAS SUSCITADAS

Tendo em vista a identidade de matérias, aprecio conjuntamente os recursos ordinários interpostos.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos recursos ordinários, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. GREVE. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NÃO ABUSIVIDADE.

O Eg. 2º Regional reputou configurada a greve e, em seguida, afastou a abusividade, concedendo estabilidade de sessenta dias aos empregados representados pelo Suscitante, a partir do julgamento, aos seguintes fundamentos:

"Inicialmente é importante esclarecer que o art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal autoriza o ajuizamento de dissídio coletivo de greve a partir de mera ameaça ou estado de greve, conforme transcrição:

Artigo 150 - Ocorrendo a paralisação do trabalho pela greve, ou ameaça de que a mesma (sic) possa ocorrer, sem ajuizamento do correspondente dissídio coletivo, o Ministério Público do Trabalho poderá instaurar a instância judicial, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir. (grifamos)

No presente caso verifica-se que houve a ameaça de greve seguida de uma paralisação, ainda que temporária, conforme as próprias suscitadas admitem na defesa juntando inclusive cópias de boletins de ocorrência.

Considerando que o fato de não haver paralisação pode se manifestar de várias formas, seja por meio de um simples protesto, seja por meio da utilização de um símbolo, uma faixa, um "button" etc., sendo que a própria doutrina reconhece a possibilidade de greve sem a paralisação dos serviços (chamada "operação padrão") julgo pela existência de greve legítima.

Dos autos temos que os suscitantes deflagraram o movimento para reivindicar a observância do piso salarial previsto no item 3 do Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho (fl. 176).

Com efeito, o movimento paredista é legal pois encontra suporte no inciso I do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 7.783/1989.

Assim, declaro a não abusividade da greve, sendo devidos os dias de paralisação e considerando a Jurisprudência desta Seção Especializada, concedo, para fins de pacificação no ambiente de trabalho, estabilidade de 60 (sessenta) dias aos empregados representados pelos suscitantes a partir deste julgamento."

As Empresas Recorrentes alegam que os empregados não autorizaram a deflagração de greve, eis que ausente o registro de qualquer assembléia da categoria. Sustentam que a greve não ocorreu, havendo mero piquete isolado, mediante o qual o Sindicato impediu a entrada dos empregados nas Empresas Suscitadas.

Requerem a "extinção da ação sem o julgamento do mérito", por falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Data venia, assiste-lhes razão.

Primeiramente, releva notar que, ao contrário do que alegam as Recorrentes, caracterizou-se a greve. Com efeito, em que pese denominar "estado de greve", o Suscitante relata atos típicos da parade, conforme se deprende da petição inicial:

"Impacientes e indignados com a situação, os funcionários da SUSCITADA posicionaram-se no sentido de flagrarem estado de GREVE no dia 22 de março de 2005, permanecendo-se desta forma até a final solução, pois conforme acima relatado, decidiram não retornar à normalidade de suas atividades laborais, até que as SUSCITADAS cumpram com sua contra-prestação (sic) obrigacional de pagar corretamente os salários de conformidade com o piso da categoria correto, tudo ainda agravado pelo descaso com que vem conduzindo a forma de negociação." (fl. 08)

Em defesa, as próprias Suscitadas informam que o Sindicato profissional Suscitante "no último dia 22 de março, com mais de quinze integrantes se postando à frente do portão da fábrica como uma verdadeira muralha, impediu os trabalhadores de adentrarem para trabalhar, violando o direito constitucional do livre arbítrio e do sagrado direito de ir e vir. As empregadas que tentaram furar o bloqueio foram impedidas de forma violenta, tendo sido agredidas, conforme de pode constatar pelos inclusos boletim de ocorrência e do exame de corpo de delito realizado no IML."

Complementam com a notícia de que "a empresa ficou paralisada somente pelo curto espaço de tempo em que o suscitante conseguiu manter o bloqueio da entrada da fábrica através de piquete, que acabou por provocar os incidentes já mencionados." (fl. 111).

Ademais, constato que os autos refletem tais declarações.

Em 14 de março de 2005, o Sindicato profissional Suscitante enviou comunicado de greve às Empresas e à Agência de Atendimento ao Trabalhador no Município de Cotia - SP, informando que em virtude do malogro da negociação empreendida perante a DRT, fez-se necessária a paralisação e **greve por tempo indeterminado** (fl. 84).

Resulta que houve paralisação das atividades da empresa, ainda que de forma curta e parcial, o que não afasta a configuração de greve.

Nesse sentido, o escólio de Amauri Mascaro Nascimento:

"A greve tem uma causa material, final e formal, como passa a ser mostrado.

Causa material é a paralisação ou diminuição do trabalho por mais de um trabalhador, **por uma** ou mais jornadas diárias de trabalho.

Como é possível ver, a causa material pressupõe a **cessação do trabalho**, que se caracteriza, para alguns, como suspensão do contrato de trabalho, para outros, como interrupção, mas nunca como extinção do contrato ou abandono do emprego. Admitem-se, também, formas atípicas de greves, como a simples redução do ritmo de trabalho, para alguns, atos de sabotagem não protegidos pela lei." (Compêndio de Direito Sindical, LTr, 2a edição, p. 394).

Dá se segue que se configurou a greve.

Resta examinar a legitimidade ativa ad causam do Sindicato profissional Suscitante para pleitear a declaração de não abusividade da greve por ele deflagrada.

A Constituição Federal, art. 114, § 2o, na sistemática anterior à promulgação da EC nº 45/2004, **não** limitava a legitimação a qualquer das partes para a instauração da instância.

De outro lado, a Lei nº 7.783/89 (art. 8o) atribuiu ao MPT e a **qualquer das partes** legitimidade para suscitar dissídio coletivo em caso de greve, independentemente de ser em atividade essencial ou não. A bem de ver, não há por que, em boa hermenêutica, restringir onde a norma não o faz.

Ademais, o art. 857 da CLT, que trata genericamente da legitimação para instaurar a instância em dissídio coletivo, não é restritivo com relação a qualquer dos sindicatos.

Por outro lado, a jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no entendimento de que o sindicato profissional não ostenta legitimidade ad causam para requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou, conforme Orientação Jurisprudencial nº 12/SDC-TST, vazada nos seguintes termos:

"GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou."

Data maxima venia, tenho por superada a Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC. A exigência não está na lei.

Na espécie, comprovado que a deflagração da greve teve como causa, dentre outras razões, o não atendimento da reivindicação de adequação do piso salarial àquele previsto em Convenção Coletiva de Trabalho para empresas com mais de 150 (cento e cinquenta) empregados, não há por que se negar legitimidade ativa ao sindicato profissional que desencadeia o movimento, para instaurar dissídio coletivo de greve, inclusive para pleitear a declaração de não-abusividade.

Imperativa tal conclusão, seja em face de disposição expressa da Lei de Greve (art. 8º da Lei nº 7783/89), que assegura a "qualquer das partes" a iniciativa do dissídio, seja em face da necessidade de equacionar-se a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos dias de paralisação (art. 7º). Ademais, o art. 8º inciso III da CF/88 garante ao sindicato a defesa judicial dos "interesses coletivos", indistintamente.

Nítida a motivação para a realização de greve, retirar a legitimidade do sindicato profissional significaria, em derradeira análise, a premiação das Empresas Suscitadas. Afinal, seria uma quimera aguardar que as Empresas ajuizassem dissídio coletivo requerendo a declaração de abusividade da greve, pois o provimento não lhes seria desfavorável.

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos, contudo, em recente deliberação entendeu por manter a Orientação Jurisprudencial nº 12/SDC, daí por que resulta decretar a ilegitimidade ativa ad causam no tocante ao pleito de declaração de não abusividade da greve.

Resalvo meu entendimento, pois.

Assim, no tocante ao pleito de declaração de abusividade da greve, com fundamento na jurisprudência pacífica do Eg. Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, declaro extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2.2. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EMPRESAS COM MAIS DE 150 EMPREGADOS. PISO SALARIAL. INVIABILIDADE.

O Eg. 2o Regional deferiu a reivindicação de adequação ao piso salarial previsto na convenção coletiva de trabalho, sob a seguinte fundamentação:

"Como se observa, o piso da categoria é estabelecido segundo o número de empregados que a empresa possui, conforme item 3 do Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho (fl. 176).

Do referido instrumento observa-se que nas empresas com até 150 empregados o piso salarial será de R\$ 490,00, enquanto para aquelas com mais de 150 funcionários o salário será de R\$ 660,00 (fl. 176).

As suscitadas Orgus Indústria e Comércio Ltda e Lince Comercial Ltda admitiram pagar, respectivamente, R\$ 642,00 e R\$ 528,00 como salários de admissão (fl. 110). Alegam ainda que os salários pagos estariam condizentes com os pisos estabelecidos na Convenção, uma vez que a Orgus Indústria e Comércio Ltda possuiria 50 empregados, enquanto a Lince Comercial Ltda teria 95 empregados (fl. 110).

No entanto, no parecer da Assessoria Econômica (fls. 207/208) foi constatado que as empresas suscitadas são na verdade uma só empresa. Isso porque todos os empregados, fossem eles contratados pela Orgus ou pela Lince, trabalhavam conjuntamente no mesmo espaço físico e na mesma linha de produtos. A única ressalva feita pelo Assessor Econômico foi a de que os funcionários com contratos de trabalho mais antigos foram contratados pela Orgus, ao passo que os funcionários de contrato mais recente foram admitidos pela Lince.

Além disso, restou apurado que todo o procedimento de contratação dos funcionários da Orgus e da Lince entrevistados pelo Assessor Econômico havia ocorrido na própria sede de uma das suscitadas.

A diligência realizada pelo Assessor Econômico revelou que os funcionários das suscitadas realizam a mesma atividade fim na mesma planta industrial, razão pela qual se conclui que a empresa Orgus tem camuflado as contratações através da suscitada Lince com o objetivo de manter um quadro de empregados em ambas as suscitadas que não exceda a 150 funcionários.

Dessa forma, tem-se que há um único empregador, razão pela qual se conclui que os funcionários da Lince são na verdade empregados da Orgus.

Considerando que a média de empregados da suscitada está em torno de 167, conforme apuração realizada pela Assessoria Econômica (fl. 208), tem-se que o piso salarial da categoria corresponde a R\$ 660,00.

Assim, defiro o pedido formulado pelo suscitante no item b (fl. 10) para que seja aplicado o piso salarial de R\$ 660,00 para os empregados das suscitadas na forma do item 3 do Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho (fl. 176), bem como os seus reflexos sobre férias, décimo terceiro salário, depósitos fundiários, horas extras e abonos." (fls. 296/297)

Sustentam as Recorrentes que necessária a "reformulação pelo fato de que a decisão está embasada apenas na inferência do Assessor Econômico". Alegam que constituem pessoas jurídicas distintas. Aduzem, finalmente, que, ainda se configurada a hipótese de grupo econômico, a soma de empregados das empresas seria de 145 (cento e quarenta e cinco) a incidir piso salarial distinto daquele postulado pelo Sindicato profissional Suscitante.

Assiste-lhes razão.

A cláusula constante da convenção coletiva de trabalho, no que se refere ao piso salarial, ostenta a seguinte redação:

"3. SALÁRIO MÍNIMO PARA ADMISSÃO

Os salários mínimos para admissão passam a vigor, a partir de 01 de novembro de 2004, com os seguintes valores:

Empresas com até 150 empregados.....R\$ 490,60

Empresas com mais de 150 empregados...R\$ 660,00

Parágrafo primeiro: os valores fixados são aplicáveis unicamente aos trabalhadores metalúrgicos das bases territoriais abrangidas pelo presente aditamento." (fl. 176)

Como visto, no presente dissídio coletivo, o Sindicato profissional Suscitante reivindica o reconhecimento de formação de grupo econômico entre as Empresas Suscitadas para efeito de quantidade de empregados a ensejar, à luz da convenção coletiva de trabalho, aplicação do piso salarial mais elevado.

A meu juízo, inviável apreciar tal postulação em processo de dissídio coletivo. Cuida-se de matéria típica de ação de cumprimento, pois se objetiva a aplicação direta de convenção coletiva de trabalho celebrada entre as partes.

Com efeito, o art. 872, parágrafo único, determina que, no caso de não satisfeito o pagamento de salários, os empregados ou os seus sindicatos poderão apresentar reclamação à Vara ou Juízo competente, sendo porém vedado questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.

Por sua vez, o processo de dissídio coletivo de natureza econômica tem por finalidade a fixação de novas condições de trabalho, ante o malogro da negociação coletiva. Almeja-se a pacificação social. Não constitui matéria própria para esse instrumento processual a interpretação do alcance de norma constante de convenção coletiva de trabalho que dependa de análise de fatos concernentes à organização social de cada membro da categoria econômica.

No caso, a declaração de que as Suscitadas compõem apenas uma empresa supõe análise mais apurada e precisa sobre as condições de trabalho, bem assim apreciação de documentos que eventualmente se contraponham aos contratos sociais, cuja instrução se faz em Vara do Trabalho.

Ressalte-se, outrossim, a natureza estritamente condenatória dos pedidos formulados pelo Sindicato profissional Suscitante na apresentação.

Incabível, pois, o presente dissídio coletivo de natureza econômica.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário, para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelas Empresas Suscitadas e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi declarou-se impedida.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-20.318/2005-000-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA. - PRODATEC

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. EMPREGADOS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS CONTRA A EMPRESA TOMADORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SALÁRIOS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. Afiguram-se ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo de Dissídio Coletivo suscitado por empregados da empresa prestadora de serviços (PRODATEC) contra a empresa tomadora dos serviços (no caso Caixa Econômica Federal), para atribuir-lhe a responsabilidade subsidiária por salários em atraso. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, em 10/11/2005, ajuizou DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Asseverou que a Suscitada celebrou com a empresa PRODATEC - Processamento de Dados e Cursos Técnicos Ltda., com endereço na cidade de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás, contrato de prestação de serviços para o fornecimento de mão-de-obra na área de informática; e que a referida empresa contratada encerrou suas atividades, deixando de efetuar o pagamento do salário do mês de outubro de 2005 aos 600 empregados, vencido no quinto dia útil do mês de novembro de 2005, bem como de proceder à rescisão dos contratos individuais de trabalho, com o pagamento das respectivas verbas rescisórias. Como consequência, os empregados resolveram deflagrar GREVE no dia 10/11/2005, a fim de compelir à empresa tomadora dos serviços a realizar o pagamento dos salários em atraso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante acórdão de fls. 249/256, complementado pelo de fls. 267/268, decidiu rejeitar as preliminares argüidas em contestação de competência do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar o feito; inépcia da inicial / inadequação da via eleita; inexistência dos pressupostos básicos de constituição e desenvolvimento regular do processo; e carência de ação / da ilegitimidade passiva da Caixa. No mérito, declarou a não abusividade da greve e prejudicado o exame do pedido de declaração de estabilidade no emprego, tendo em vista o encerramento das atividades da empresa PRODATEC, e, quanto às reivindicações, julgou procedente em parte o dissídio para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal, determinar o imediato pagamento dos dias de paralisação, bem como dos salários em atraso, sob pena de multa diária de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado e por item descumprido, em reversão ao próprio empregado até o efetivo cumprimento.

Inconformada, a Suscitada, Caixa Econômica Federal, interpõe Recurso Ordinário, às fls. 270/286. Reafirma as preliminares de defesa e requer a nulidade do acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por omissão. No mérito, busca seja afastada a possibilidade de execução contra ela antes de que seja promovida a execução contra a empresa PRODATEC, bem como que devam ser excluídos do presente dissídio coletivo os empregados que tenham ajuizado reclamação trabalhista individual.

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 292.

Contra-razões foram apresentadas pelo Suscitante às fls. 294/297.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 301/302, opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso. É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e o recolhimento das custas processuais (fl. 290).

CONHECO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inverso a ordem de apreciação das preliminares, em face da relevância da matéria.

2.1. DA INADEQUAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO. INÉPCIA DA INICIAL

Aduz a Suscitada que o dissídio coletivo não é a via adequada à reivindicação do pagamento de salário atrasado, em face de responsabilidade subsidiária, que, no seu entender, é questão a ser discutida em seara individual.

Os autos revelam, conforme Ata de fl. 53 e lista de presença de fls. 67/72, que em 9/11/2005 houve a realização de Assembléia, deliberando a favor da interrupção da prestação de serviços pelos empregados da empresa prestadora de serviços, caso não realizado o pagamento dos salários em atraso até o dia seguinte (10/11/2005). Consta, ainda, que no dia seguinte o gerente da filial da tomadora dos serviços (Caixa Econômica Federal) comunicou que a empregadora, dos grevistas PRODATEC, rescindiria unilateralmente o contrato de prestação de serviços. Somente a partir daí é que os empregados da PRODATEC decidiram paralisar as atividades (Ata de fl. 54).

Encontra-se, ainda, a partir de fls. 204, relação de grande número de empregados da prestadora de serviços (PRODATEC) (aproximadamente 600) que ajuizaram reclamações trabalhistas e que celebraram vários acordos naqueles feitos com a empregadora/reclamada.

Essa circunstância indica a impropriedade do Dissídio Coletivo suscitado contra a Caixa Econômica Federal, enquanto tomadora dos serviços, para viabilizar pagamento de salários a cargo da empregadora PRODATEC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para julgar EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma que possibilita o art. 267, inc. IV, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, na forma que possibilita o art. 267, inc. IV, do CPC.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-20.354/2005-000-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TRABALHADORES DA EMPRESA SARA LEE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSUÉ OSVALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO-TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL
ADVOGADO : DR. GILBERTO DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. OZIEL ESTEVÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES, LÍDERES, SUPERVISORES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS, MALHARIA E MEIAS, CORDOALHA E ESTOPA, FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS, ACABAMENTO DE CONFECÇÃO DE MALHAS, E ESPECIALIDADE TÊXTEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMESTRES
ADVOGADO : DR. ANDERSON HERNANDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MEMBRO DA CATEGORIA NÃO-SIGNATÁRIO. 1. O membro da categoria econômica ou profissional não ostenta legitimidade ativa ad causam para propor ação anulatória de cláusula de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho da qual não é signatário, independentemente da existência ou não de vícios na formação do instrumento. Ressalva de posição em contrário do Relator. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Em 16/12/2005, TRABALHADORES DA EMPRESA SARA LEE BRASIL LTDA. ajuizaram "ação plúrima anulatória" em face de SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA, NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATOS PATRONAIS, REPRESENTADOS PELO SINDITÊXTIL, pretendendo a declaração de nulidade da cláusula 56 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos para o período 2004/2005, que determinou descontos mensais de 1,5% (um e meio por cento) sobre o salário "dos trabalhadores não-sindicalizados e não-associados aos respectivos sindicatos". Apontaram afronta aos arts. 5º, inciso XX, 8º, inciso V, e 149 da Constituição Federal. Requereram, liminarmente, o depósito judicial das contribuições já descontadas, bem assim o sobrestamento dos futuros descontos até ulterior julgamento (fls. 02/14).

Mediante decisão interlocutória, indeferiu-se o pedido de liminar inaudita altera parte, por ausentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora (fl. 87).

O Eg. 2º Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" argüida e julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o entendimento assim ementado:

"Ação Anulatória de Convenção Coletiva. Ilegitimidade ativa. Tratando-se de Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre Sindicatos representantes de empregados e empregadores, suas cláusulas obrigam todos os integrantes da categoria. Tendo a ação sido proposta por parte da categoria não há legitimidade para propor ação anulatória perante este Tribunal. Não se tratando de ação coletiva, deve ser exercida individualmente perante a Vara do Trabalho. Extinção do feito, que se impõe." (fl. 296)

Irresignados, os TRABALHADORES DA EMPRESA SARA LEE BRASIL LTDA. interpõem recurso ordinário, mediante o qual postulam a "reforma" do v. acórdão regional "para se ajustar ao que já foi julgado o Dissídio Coletivo anterior, referente ao período de 01/11/2003 a 31/10/2004, no Processo nº 20410200300002007" declarando-se nula a cláusula 56 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL para todos os efeitos legais e aplicando-se o Precedente Normativo nº 21 do Eg. 2º Regional (fls. 305/315).

Contra-razões apresentadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BENHO, DE NÃO-TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL (fls. 319/325).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso ordinário interposto (fls. 343/346).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

O Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento de linhas de artigos de cama, mesa e banho, de não-tecidos e de fibras artificiais e sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL suscita o não conhecimento do recurso ordinário interposto pelos Trabalhadores Recorrentes, por desfundamentado. Entende que as razões recursais não atacam a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam.

Sem razão.

Em que pese o recurso ordinário trazer outras alegações referentes ao mérito da cláusula cuja declaração de nulidade se pretende, depreende-se do teor das razões recursais que os Trabalhadores Recorrentes defendem o direito de exame pela Justiça do Trabalho do pedido de não concordar com "essa espoliação dos Sindicatos em extorquir contribuições inconstitucionais". Sustentam que os arts. 5º, caput, incisos II, XX, XXXIV, alínea a, XXXV, LV e 8º, inciso V, da Constituição Federal, garantem aos empregados discordantes a atuação "contra imposições ilegais e arbitrárias".

A ampla devolutividade de que se reveste o recurso ordinário autoriza o conhecimento do apelo, portanto.

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2 MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO

1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Como visto, o Eg. 2º Regional extinguiu o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade ativa ad causam, ao seguinte fundamento:

"Logicamente, em se tratando de Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre Sindicatos representantes de empregados e empregadores, suas cláusulas obrigam todos os integrantes da categoria e a anulação que pretendem alcançaria a categoria na sua totalidade e não somente os requerentes. Assim, estes são parte ilegítima para propor ação anulatória perante este Tribunal. Quem detém legitimação ativa para propor ação anulatória, dependendo da natureza do interesse que deflui da realidade concreta, são as entidades que firmaram a Convenção e o Ministério Público do Trabalho (inciso IV, do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93)." (fl. 298)

Os Trabalhadores Recorrentes alegam que "têm direito de não concordar com essa espoliação dos Sindicatos em extorquir contribuições inconstitucionais", por força dos arts. 5º, caput, incisos II, XX, XXXIV, alínea a, XXXV, LV e 8º, inciso V, da Constituição Federal.

Defendem que a circunstância de ainda não se tratar de convenção coletiva do trabalho depositada no Ministério do Trabalho e Emprego à época da propositura da ação não seria dado ao Sindicato efetuar os descontos salariais.

Não lhes assiste razão.

Como visto, os Trabalhadores Recorrentes ajuizaram ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho.

Entendo que o membro da categoria econômica ou da categoria profissional, diretamente prejudicado ou atingido em sua esfera jurídica por norma de convenção coletiva de trabalho ou de acordo coletivo de trabalho, não detém legitimidade ativa "ad causam" para propor ação anulatória que vise a invalidar total ou parcialmente negócio jurídico intersindical do qual, evidentemente, não é signatário.

À luz do art. 6º do Código de Processo Civil, o membro da categoria signatária da convenção coletiva de trabalho ostenta legitimidade ativa "ad causam" apenas para, na defesa de seus próprios interesses, postular a declaração de ineficácia ou de inoponibilidade do instrumento normativo em relação a si.



Tal foi o posicionamento manifestado no julgamento dos ROAA-809828/2001.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 18.02.2005, ROAA-73082/2003-900-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 06/02/2004; A-ROAA-764.614/01.1 (LBV), Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 12.09.2003, ROAA-770.717/2001.0; Relator Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO, DJ 04/04/2003; ROAA-87536/2003-900-02-00, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 28/11/2003; ROAA-759025/2001.1 (LBV), Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 05/04/2002..

A Eg. Seção de Dissídio Coletivo, contudo, firmou diretriz no sentido da ilegitimidade ativa ad causam de membro da categoria para o ajuizamento de ação anulatória de parte ou totalidade de acordo coletivo, convenção coletiva de trabalho, do qual não tenha sido signatária ou parte.

Cumpra, portanto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, decretar a extinção do processo referente à ação anulatória, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam dos Trabalhadores Requerentes para postular a anulação de cláusula de acordo em dissídio coletivo.

A peculiaridade de uma convenção coletiva de trabalho somente haver sido depositada no Ministério do Trabalho e Emprego após o ajuizamento da presente ação não tem o condão de alterar o quadro de ilegitimidade ativa ad causam. Com efeito, o prazo de vigência da norma coletiva é aquele nela descrito, valendo o depósito no órgão competente apenas para fins de publicidade do ajuste coletivo.

De qualquer maneira, tal circunstância vai de encontro à tese dos Recorrentes, pois se não se cuida de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho nem mesmo se cogita de pretensão de declaração de nulidade de cláusula ou de ineficácia em relação a membro da categoria profissional.

Por fim, note-se que os dispositivos constitucionais invocados, referentes ao princípio da igualdade, da legalidade, da liberdade de associação, da garantia do direito de petição, da inafastabilidade do Poder Judiciário e do devido processo legal, não resultam violados. Ressalte-se que não se nega aos Recorrentes o acesso ao Poder Judiciário, apenas se declara a ilegitimidade ativa ad causam para o ajuizamento de ação anulatória perante o Tribunal Regional do Trabalho.

Ante o exposto, ressalvando meu entendimento, **nego provimento** ao recurso ordinário.

2.2 NULIDADE DA CLÁUSULA 56 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Julgo prejudicado o exame da matéria, em virtude da declaração de ilegitimidade ativa ad causam.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, afastada a ausência de fundamentação, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame da nulidade da Cláusula 56 - ABRANGÊNCIA.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-101/2006-000-15-00.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
 ADVOGADO : DR. ISMÊNIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VOTAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ASSEMBLÉIA A FAVOR DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO COLETIVO. Aos empregados é garantido pela Constituição o direito à representação por entidades sindicais, que tem seus atos restritos à autorização dos seus associados, em especial para questões afetas a reivindicações, anseios e aspirações, bem como para a negociação e o dissídio coletivo, em frustrada aquela. Não pode ser determinante a vontade do Sindicato em questões que sejam indispensáveis a existência de autorização pelos empregados da categoria a quem representa. Recurso Ordinário a que se dá provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito, por ausência de autorização do Sindicato suscitante pelos empregados para as condições de trabalho reivindicadas por meio do presente dissídio coletivo.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba, em 17/1/2006, ajuizou DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra a Companhia Ultragás S.A., objetivando estabelecer condições de trabalho para a categoria profissional diferenciada dos motoristas para vigorarem no período de 1º/9/2005 a 31/8/2006.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 315/397, complementado pelo proferido em Embargos de Declaração, às fls. 414/421, resolveu rejeitar as preliminares de carência de ação - falta de interesse de agir, de não esgotamento da via negocial e ausência de recusa em negociar e de litigância de má-fé. No mérito, instituiu 67 cláusulas para vigorarem no período reivindicado.

Irresignada, a Companhia Ultragás interpõe Recurso Ordinário (fls. 422/428). Reedita a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir. Realinha o fundamento de que carceraria o Suscitante de autorização dos empregados da suscitada para o ajuizamento do presente Dissídio, uma vez que fora realizada Assembléia no dia 24/11/2005, na qual os empregados presentes aceitaram a proposta apresentada pela empresa nas negociações realizadas.

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 432.

Contra-razões não foram apresentadas (certidão - fls. 433).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 436/438, manifesta-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito, pela ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e o recolhimento das custas processuais (fl. 429).

CONHEÇO.

2. MÉRITO

2.1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Reitera a empresa suscitada a preliminar de extinção do feito por carência de ação, por falta de interesse de agir. Reedita o fundamento de que carece ao Suscitante de autorização dos interessados para o ajuizamento do presente Dissídio Coletivo. Aduz que, conforme demonstra o documento de fls. 267, fora realizada Assembléia no dia 24/11/2005, na qual os seus empregados presentes votaram a favor da proposta por ela apresentada, revendo posicionamento anterior no sentido da rejeição, conforme Reunião realizada no dia 21/11/2005 (fls. 266).

O Tribunal Regional rejeitou a prefacial em foco, esclarecendo a questão em sede de Embargos de Declaração sob os seguintes fundamentos:

"Evitando-se, porém, mais discussões, certo se mostra que os documentos de f. nº 5 a 23, precedentes, pois, ao de nº 24 (f. 248/266), desnudam negociações conjuntas da embargante com o Sindicato suscitante, o dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, e o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados, visando o pacto coletivo 2005/2006, porém, como os próprios embargos estampam (f. 402), em 21.11.05 ambos os sindicatos mencionados optaram pela não aceitação da proposta empresarial e encerraram as negociações.

(...)

Quando ao de nº 24, relativo à assembléia realizada em 24.11.05, entende a embargante que em tendo sido aceita a proposta patronal em assembléia conjunta, aqui contando-se os trabalhadores do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio de Minérios e os do Sindicato dos trabalhadores em Transportes, incluindo-se, portanto, a manifestação dos interesses dos empregados motoristas representados pela última entidade citada, não teria a entidade suscitante interesse em propor o presente Dissídio. Daí a carência da ação, por falta de interesse processual.

Aqui, como visto, a questão é de interpretação sobre o conteúdo do referido documento e não de omissão, pois se decidiu que 'do referido documento se colhe que o lá acordante é o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo e não o ora suscitante, representante da categoria profissional diferenciada dos motoristas' (f. 318).

(...)

Via de consequência, definiu-se que o citado documento de nº 24 (f. 267), diferentemente do prolapado nos embargos (f. 403), não revogou a autorização assemblear onde restou autorizada a entidade sindical à negociação, perseguindo-se, inclusive, eventual propositura do dissídio (f. 55)"(fls. 416/418).

Em primeiro lugar, cabe destaque o fato de os autos revelarem que todas as negociações foram realizadas com dois Sindicatos de categorias profissionais: o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José dos Campos, Vale do Paraíba e Região e o Suscitante.

O documento de fl. 266 representa Ata de Reunião de Negociação realizada no dia 21/11/2005, demonstrando rejeitada a proposta da empresa e dando por encerradas as negociações; e o de fl. 267, que se traduz em um Ofício enviado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José dos Campos, Vale do Paraíba e Região à Empresa suscitada, datado de 30/11/2005, informando a deliberação de Assembléia realizada em 24/11/2005 - **em relação a qual se afirma a participação conjunta do Sindicato Suscitante** -, com a aprovação, em segunda convocação, da proposta negociada com a finalidade de celebrar o Acordo Coletivo. Enquanto um documento revela o término das negociações e o impasse, o outro traduz consenso e celebração de Acordo Coletivo.

A meu ver, a valoração de qualquer deles leva a um mesmo fim, qual seja, o da extinção do processo, sem resolução de mérito.

O Suscitante afirma que não participou da Assembléia do dia 24/11/2005, de forma que o seu resultado - a concordância com o Acordo Coletivo nos termos da proposta da empresa - não pode alcançar os empregados que representa; daí o interesse de agir a justificar o ajuizamento do Dissídio Coletivo. Ocorre que o malogro das negociações, por si só, desde a Emenda Constitucional nº 45/2004, não serve para autorizar o ajuizamento do Dissídio Coletivo. A jurisprudência desta Corte assenta que a ausência do comum acordo (expresso ou tácito) como pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de Dissídio Coletivo de natureza econômica (§ 2º do art. 114 da Constituição da República) importa na extinção do feito sem resolução de mérito. E, na hipótese, a Suscitada negou expressamente consentimento para a ação (contestação, fls. 159/162).

Por outro lado, é certo que para a Empresa ora Suscitada foi enviada correspondência informando a aceitação pelos representados por ambos os Sindicatos, incluindo o Suscitante, da proposta por ela apresentada para celebração de Acordo Coletivo (fls. 267). Diante desse quadro, efetivamente, falece ao Suscitante autorização para propor o presente Dissídio Coletivo, pois reivindica condições de trabalho em relação às quais não detém mais autorização dos empregados, revogada que foi por deliberação posterior da categoria.

Aos empregados é garantido pela Constituição o direito à representação por entidades sindicais, que tem seus atos restritos à autorização dos seus associados, em especial para questões afetas a reivindicações, anseios e aspirações, bem como para a negociação e o dissídio coletivo, se frustrada aquela. Portanto, não pode ser determinante a vontade do Sindicato em questões que sejam indispensáveis a existência de autorização pelos empregados da categoria a quem representa.

Categoria diferenciada não deve ser sinônimo de contrariedade ou total incompatibilidade com outras categorias, principalmente no que diz respeito a reivindicações. Se com o Sindicato profissional que representa a maioria dos empregados da empresa é celebrado Acordo Coletivo, nada impede ou deve impedir que seja ele estendido a todos os empregados da empresa e que ele trate de normas específicas em relação às categorias diferenciadas, se assim for necessário. Evita-se distorções no âmbito da mesma empresa, especialmente no que tange as cláusulas sociais, e sugere ambiente harmônico de trabalho.

Ante o exposto, DOU provimento ao recurso para extinguir o processo, sem resolução de mérito, por ausência de autorização do Sindicato suscitante para suscitar o presente dissídio coletivo.

Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito, por ausência de autorização do Sindicato suscitante para suscitar o presente dissídio coletivo. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso Ordinário.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-178/2006-000-15-00.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS, MOLHADAS, LÍQUIDAS E GASOSAS, VIVAS, PRÓPRIAS E TRABALHADORES MOTORISTAS E AJUDANTES NAS EMPRESAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, DEPÓSITO DE BEBIDAS, SUPERMERCADOS, EMPRESAS COLETORAS DE LIXO E CONCRETEIRAS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDICARGAS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL VALENTE NETO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SUSPENSÃO DO REGISTRO SINDICAL. ACORDO HOMOLOGADO CONFORME PROPOSTA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL CONDICIONADO AO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE. Ficou condicionado o Acordo, em relação às condições de trabalho reivindicadas pela categoria profissional, celebrado pelas partes na Audiência de Instrução e Conciliação realizada perante o TRT da 15ª Região, à legitimidade do Suscitante, comprovada quer por via judicial, quer por acordo. Os autos revelam que, quando ajuizado o presente dissídio e/ou realizada a Assembléia da categoria para esse fim, o Suscitante já se encontrava com o seu registro suspenso por liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato que disputa a representatividade territorial da Categoria profissional em foco. Portanto, não detinha o Suscitante a legitimidade para representar a categoria profissional em nenhuma questão à época, muito menos para o ajuizamento de dissídio coletivo. Recurso Ordinário de se conhece e a que se dá provimento para declarar a ilegitimidade ad causam do Suscitante e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS, MOLHADAS, LÍQUIDAS E GASOSAS, VIVAS, PRÓPRIAS E TRABALHADORES MOTORISTAS E AJUDANTES NAS EMPRESAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DEPÓSITO DE BEBIDAS, SUPERMERCADOS, EMPRESAS COLETORAS DE LIXO E CONCRETEIRAS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDICARGAS, em 25/5/2005, ajuizou DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA perante o TRT da 2ª Região contra o SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR, objetivando estabelecer condições de trabalho para vigorarem no período de 1º/3/2005 a 28/2/2006.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por meio do acórdão de fls. 674/679, declarou sua incompetência territorial, remetendo os autos ao TRT da 15ª Região, para apreciação e julgamento do presente Dissídio Coletivo.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 706/726, complementado pelo proferido em Embargos de Declaração, às fls. 738/740, resolveu rejeitar a preliminar de ilegitimidade do suscitante, em face de cancelamento de registro sindical, e, no mérito, homologar o acordo celebrado pelas partes em Audiência de Conciliação e Instrução, conforme Ata de fls. 692/693, nos termos da proposta da Presidência do Órgão.

Irresignado, o Sindicato patronal interpõe Recurso Ordinário (fls. 748/757). Renova a preliminar de ilegitimidade do Suscitante, pois, no seu entender, ao tempo em que proposta a presente ação estava suspenso o registro da entidade sindical. E, estando sem o devido registro, não poderia ter sido reconhecida a sua legitimidade ad causam, tampouco homologado o acordo firmado frente à Presidência do Regional, condicionado que estava à demonstração por via judicial ou por acordo da legitimidade do Suscitante.

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 765.

Contra-razões foram apresentadas pelo Suscitante (fls. 766/770).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 774/775, manifesta-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito, pela ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e o recolhimento das custas processuais (fls. 758/759).

CONHEÇO.

2. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer de fls. 774/775, manifesta-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito, pela ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos. A nova redação imposta ao artigo 114, § 2º, da Constituição Federal estabelece que:

"§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

A alteração que vem suscitando maiores discussões é o acréscimo da expressão "comum acordo" ao parágrafo segundo do artigo 114 do texto constitucional. O debate gira em torno do consenso mútuo como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo.

A jurisprudência desta Corte vem consagrando a tese segundo a qual "o 'comum acordo' exigido para se ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, conforme previsto no § 2º do art. 114 da CF/88, constitui-se condição da ação, cuja inobservância acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC."

Ocorre que, na hipótese, o TRT da Décima Quinta Região procedeu apenas à homologação de acordo celebrado na Audiência de Conciliação e Instrução realizada perante à Presidência do Órgão, o que atende ao requisito constitucional do consenso mútuo, pois houve a manifestação das partes a favor da entrega ao Judiciário do presente conflito coletivo.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

3. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SUSPENSÃO DO REGISTRO SINDICAL. ACORDO HOMOLOGADO CONFORME PROPOSTA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL.

O TRT da Décima Quinta Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade do Sindicato Suscitante, justificando, assim, a homologação a que procedeu do acordo celebrado perante à Presidência do Órgão em Audiência de Conciliação e Instrução (fls. 692/693).

Em sede de Embargos de Declaração, o Regional esclareceu a questão, nos seguintes termos:

"O sindicato suscitante juntou aos autos cópia de acordo homologado, firmado na ação ordinária de cancelamento de registro público, que tramitou perante o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas, intentada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CAMPINAS E REGIÃO em face de SINDICARGAS (ora suscitante)..."

(...)

Assim, no âmbito da Ação Ordinária de cancelamento de registro público, houve acordo (homologado e transitado em julgado), reconhecendo a legitimidade do Sindicato suscitante, sendo a ação remetida ao arquivo em 29/10/1998 (fl. 619).

O sindicato suscitante juntou, também, cópia de requerimento do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campinas e Região, autor da ação ordinária, endereçado ao Secretário Nacional das Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego da república Federativa do Brasil (fls. 620/621), desistindo da impugnação ao Registro Sindical do suscitante...

(...)

Entretanto, o registro público foi suspenso (às fls. 147), em razão de concessão liminar em mandado de segurança, perante o juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (proc. 2004.004310.4), decisão juntada às fls. 163/164 e 166.

Ocorre que, como se viu, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE CAMPINAS E REGIÃO, autor da ação na ação ordinária de cancelamento de registro público, que tramitou na 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas, transacionou reconhecendo a legitimidade do Sindicato Suscitante para proceder as negociações coletivas e recolhimentos das contribuições sindicais em seu favor, fez coisa julgada e somente poderia ser atacada através de recurso específico previsto em legislação processual, não sendo, portanto, o Mandado de Segurança (nº 2004.34.00.004310-4 - 9ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal - fl. 163) o mecanismo processual correto para atacar o registro público decorrente de ação transitada em julgado.

Portanto, tenho ser o suscitante parte legítima para figurar no pólo ativo do presente dissídio" (fls. 739/740).

O Recorrente, em seu arrazoado, pretende demonstrar que não poderia ter sido homologado o acordo celebrado em Audiência, pois condicionado ao reconhecimento da legitimidade do Sindicato Suscitante, seja pela via judicial ou por acordo, o que, no seu entender, não teria ocorrido. Aduz que já se encontrava suspenso o registro da entidade sindical na ocasião daquela Audiência.

O reconhecimento de legitimidade à entidade sindical suscitante pelo Tribunal Regional decorreu, em resumo, da desistência da ação pelo Sindicato com o qual poderia ocorrer a disputa pela base territorial, quem ainda lhe reconheceu o direito à negociação coletiva e representatividade da categoria.

O registro sindical é o ato de concessão, pelo Poder Público, da personalidade jurídica sindical para as entidades que cumprem as formalidades exigidas pela lei, tornando pública a sua existência e habilitando-as para a prática de atos sindicais, tais como a representação da categoria e a negociação coletiva.

A competência do Ministério do Trabalho e Emprego para o registro de entidades sindicais é decorrência da manutenção, pela Constituição da República de 1988, do sistema da unicidade sindical, segundo o qual só pode existir uma entidade representando um determinado grupo profissional ou econômico na mesma base territorial. A Carta de 1988 vedou ao Poder Público a intervenção e a interferência na organização sindical, mas ressalvou o registro no órgão competente.

A determinação da manutenção dessa competência pelo Ministério do Trabalho e Emprego foi declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Mandado de Segurança 29/DF e pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu competir a este Ministério: "... zelar pela observância do princípio da unicidade sindical em atuação conjunta com os terceiros interessados." (AGRE 207910/SP - DJ 26.6.98).

Assim, cabe ao Ministério, por meio da Secretaria de Relações do Trabalho, informar as normas e procedimentos relativos ao registro de entidades sindicais, de modo a facilitar o acesso dos cidadãos às regras atinentes ao processo de constituição e organização de entidades sindicais e às informações sobre o andamento dos processos relativos ao registro sindical.

Partindo, portanto, desse pressuposto, tem-se que o registro sindical é o documento que comprova e legitima o Sindicato.

Os autos revelam os seguintes pontos:

a) que o presente dissídio foi ajuizado em 25/5/2005 e que em 14/3/2006 foi realizada a Audiência de Conciliação e Instrução, na qual foi celebrado o acordo em partes; acordo esse condicionado, entretanto, ao reconhecimento da legitimidade do Suscitante, quer por via judicial, quer por acordo (fls. 692/693);

b) consta Certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em 20/1/2004, reconhecendo a legitimidade e representatividade do Suscitante (fls. 50);

c) houve concessão de liminar em Mandado de Segurança, datada de 20/2/2004, no sentido de suspender o registro do Suscitante até decisão final a ser proferida no mandamus (fls. 163/164 e 166), a qual ainda não ocorreu.

Nesse contexto, a razão está com o Recorrente.

Quando ajuizado o presente dissídio e/ou realizada a Assembleia da categoria para esse fim, o Suscitante já se encontrava com o seu registro suspenso por liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato que disputa a representatividade territorial da Categoria profissional em foco. Portanto, não detinha o Suscitante a legitimidade para representar a categoria profissional em nenhuma questão à época, muito menos para o ajuizamento de dissídio coletivo.

Condicionado, assim, o Acordo em relação às condições de trabalho reivindicadas pela categoria profissional celebrado pelas partes na Audiência de Instrução e Conciliação à legitimidade do Suscitante, estando demonstrado a ausência de representatividade em razão da suspensão do registro, impõe-se declarar a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC.

Ante o exposto, DOU provimento ao recurso para declarar a ilegitimidade ad causam do Suscitante e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de extinção do feito, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade ad causam do Suscitante e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-280/2006-000-18-00.1 - 18ª Região - (Ac. SDC)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE RADIOLOGIA, CÂMARAS CLARAS E ESCURAS NO ESTADO DE GOIÁS
 ADVOGADO : DR. JORGE MATIAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS CLÍNICAS RADIOLÓGICAS, ULTRA-SONOGRAFIA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, MEDICINA NUCLEAR E RADIOTERAPIA NO ESTADO DE GOIÁS - SINDIMAGEM
 ADVOGADO : DR. MARIANA DA ROCHA LAGE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Não se conhece de Recurso Ordinário, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proposta, desatendendo ao requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, inc. II, do CPC, atraindo, portanto, a incidência da Súmula nº 422 do TST. Recurso Ordinário de que não se conhece.

O Sindicato dos Técnicos e Auxiliares de Radiologia, Câmaras Claras e Escuras no Estado de Goiás, em 16/8/2006, ajuizou DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra o Sindicato das Clínicas Radiológicas, Ultra-sonografia, Ressonância Magnética, Medicina Nuclear e Radioterapia no Estado de Goiás - SINDIMAGEM, objetivando estabelecer as condições de trabalho definidas às fls. 4/131 dos autos.

Em Audiência de Conciliação e Instrução, as partes celebraram acordo em relação a quase todas as cláusulas, excetuando a Cláusula 1ª, reajuste salarial - vinculação, piso salarial e adicional de insalubridade -, a qual, por consenso, ficou para apreciação e julgamento pelo Tribunal (Ata, fls. 209/210).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, mediante acórdão de fls. 317/324, julgou procedente, em parte, o dissídio, indeferindo o caput da Cláusula primeira, por configurar a vinculação ao salário mínimo dos salários percebidos pelos Técnicos de Radiologia, e deferindo os seus parágrafos, na forma da contra-proposta feita pelo Suscitado, nos seguintes termos:

"§ 1º - (PISO SALARIAL PARA O TÉCNICO DE RADIOLOGIA) Para o Técnico de Radiologia o valor de R\$ 721,00 (setecentos e vinte e um reais), para carga horária de 24 horas semanais e R\$ 1.092,00 (um mil e noventa e dois reais), para os que optarem pela carga horária de 06:00 horas diárias, ou seja, 36 horas semanais, ficando assegurado um aumento de 5% para aqueles profissionais que atualmente ganham mais que o piso salarial.

§ 2º - (PISO SALARIAL PARA O AUXILIAR DE RADIOLOGIA) Todos os profissionais que trabalham ou prestam serviços na área de Radiologia é considerado Auxiliar de Radiologia e tem por piso salarial o valor de R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais), para cumprir uma carga horária de 8 horas diárias e 44 horas semanais, assegurando-lhe, ainda, os demais direitos previstos no presente instrumento normativo.

§ 3º - (DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE) O adicional de insalubridade para o Técnico em Radiologia corresponderá o equivalente a 40% (quarenta por cento) de seu salário-profissional, conforme dispõe a Lei nº 7.394/85 e Súmula do Colendo TST nº 17."

Inconformado, o Suscitante interpõe Recurso Ordinário, às fls. 327/330, objetivando, em suma, "aplicar os salários que já vem sendo praticado por 95% (noventa e cinco por cento) pela categoria econômica".

Despacho de admissibilidade dos Recursos à fl. 334.

Contra-razões foram apresentadas pelo Suscitado às fls. 337/340.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 345/350, opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Embora satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo e representação-, não conheço do Recurso Ordinário.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, mediante acórdão de fls. 317/324, julgou procedente, em parte, o dissídio, coletivo indeferindo o caput da Cláusula primeira, por configurar vinculação ao salário mínimo dos salários percebidos pelos Técnicos de Radiologia, e deferindo os seus parágrafos, na forma da contra-proposta feita pelo Suscitado, nos seguintes termos:

"§ 1º - (PISO SALARIAL PARA O TÉCNICO DE RADIOLOGIA) Para o Técnico de Radiologia o valor de R\$ 721,00 (setecentos e vinte e um reais), para carga horária de 24 horas semanais e R\$ 1.092,00 (um mil e noventa e dois reais), para os que optarem pela carga horária de 06:00 horas diárias, ou seja, 36 horas semanais, ficando assegurado um aumento de 5% para aqueles profissionais que atualmente ganham mais que o piso salarial.



§ 2º - (PISO SALARIAL PARA O AUXILIAR DE RAIOLÓGIA) Todos os profissionais que trabalham ou prestam serviços na área de Radiologia é considerado Auxiliar de Radiologia e tem por piso salarial o valor de R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais), para cumprir uma carga horária de 8 horas diárias e 44 horas semanais, assegurando-lhe, ainda, os demais direitos previstos no presente instrumento normativo.

§ 3º - (DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE) O adicional de insalubridade para o Técnico em Radiologia corresponderá o equivalente a 40% (quarenta por cento) de seu salário-profissional, conforme dispõe a Lei nº 7.394/85 e Súmula do Colendo TST nº 17."

O Suscitante, nas razões recursais de fls. 329/330, adota fundamentação genérica, no sentido de se "aplicar os salários que já vem sendo praticado por 95% (noventa e cinco por cento) pela categoria econômica, conforme restou comprovado com os instrumentos coletivos de trabalho firmado e acostado aos autos." Não apresenta, portanto, fundamento claro e objetivo, nem investe contra as condições de trabalho que foram estabelecidas pela decisão recorrida, ou ao menos indica contra qual norma estaria se opondo, sendo certo ainda que, com relação ao adicional de insalubridade, nem poderia opor-se, pois a condição foi deferida conforme reivindicada pela categoria profissional que representa.

O Recurso, assim, atrai a incidência da diretriz da Súmula nº 422 do TST, no seguinte sentido:

"Súmula nº 422 - Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-269/2006-000-08-00.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA E OUTRO

ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RODRIGO CRUZ DA PONTE SOUZA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR. JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT PARA APRECIAR A AÇÃO ANULATÓRIA. I - Esta Corte pacificou o entendimento de que compete ao Tribunal Regional processar e julgar, originariamente, as ações anulatórias propostas pelo Ministério Público do Trabalho, visando anular cláusula de acordo ou convenção coletiva. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PELA PERDA DE OBJETO. I - A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não decorre de eventual perda de objeto. Ela diz respeito à vedação por lei à pretensão deduzida em juízo. II - A circunstância de ter expirado o prazo de vigência do instrumento normativo não implica perda de objeto ou falta de interesse processual superveniente. É que enquanto esteve em vigor produziu efeitos relativamente às cláusulas objeto da ação anulatória, cuja decisão que acolher a sua nulidade tem efeito retroativo, contemporâneo à celebração daquele instrumento. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. I - Segundo se percebe dos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88 detém o Ministério Público legitimidade e interesse de agir para, dentre outros objetivos, postular declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Preliminar rejeitada. IMPOSIÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE MULTA DIÁRIA PELO SEU DESCUMPRIMENTO. I - Já se acha consagrada nesta Corte jurisprudência contrária ao pedido de afixação de cópias de sentença normativa, em locais públicos, de acesso diário e fácil a todos os trabalhadores, tanto quanto a imposição de multa diária, pelo descumprimento da obrigação de fazer. II - Isso por conta da publicidade inerente às decisões judiciais, publicadas no Órgão Oficial, mesmo que atinjam público mais seletivo. III - Tanto mais que, segundo reconhece o próprio Ministério Público do Trabalho, os empregados que se sentem lesados pelo desconto efetuado têm o direito de ação para requerer o seu reembolso. IV - No mais, é flagrante o descabimento da imposição de multa, em virtude do seu viés condenatório, do qual se extrai a sua incompatibilidade com a natureza jurídica da ação anulatória, que é meramente declaratória desconstitutiva. Recurso conhecido e provido. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EFEITOS AOS TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. I - O direito assegurado no art. 8º, IV, da Constituição Federal, de fixação, pela assembleia-geral, de contribuição para custeio do sistema confederativo, deve ser confrontado com os princípios ali igualmente assegurados por meio das normas dos arts. 5º, XX, e 8º, V. II - Segundo se depreende desses preceitos constitucionais, a deliberação assemblear não é soberana, na medida em

que a fixação de contribuições não pode desfrutar da amplitude imprimeada à cláusula então negociada, de modo a atingir trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, por conta do princípio da liberdade de sindicalização. III - Nesse contexto, as atividades sindicais devem ser custeadas exclusivamente pelos empregados que optaram pela filiação sindical, sendo imperativa a exclusão daqueles que por ela não optaram. IV - Nesse passo é o entendimento desta Seção Especializada, como se extrai do Precedente Normativo de nº 119. Recurso conhecido e desprovido.

O TRT da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 304/310, deu provimento parcial a ação anulatória formulada pelo Ministério Público do Trabalho para decretar a nulidade das cláusulas 34ª, 34.4 e 64ª, 64.1 e 64.4 da Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 11/39), excluindo da obrigação os trabalhadores não associados, e determinando que sejam afixadas 10 (dez) cópias desta decisão em locais públicos e de acesso diário e fácil à toda a categoria dos trabalhadores.

Em acórdão de fls. 370/375, o Tribunal a quo acolheu os embargos de declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, para sanando omissão, excluindo da lide, por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, extinguindo o feito, nesse aspecto, sem a resolução do mérito. Acolheu ainda os embargos do Ministério Público do Trabalho para sanando omissões declarar a nulidade total da cláusula 64ª e seus itens, bem como cominar a multa de 01 (um) salário mínimo diário, no caso de descumprimento da determinação judicial em afixar 10 (dez) cópias, no mínimo, do acórdão de fls. 304/310, bem como desta decisão, em locais públicos e de fácil acesso diário a toda a categoria de trabalhadores.

Inconformados, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA e Outro interpõem recurso ordinário às fls. 320/348. Arguem preliminares de incompetência hierárquica do TRT, de impossibilidade jurídica do pedido pela perda de objeto, de impossibilidade jurídica de pedido condenatório em ação anulatória de natureza declaratória, e de ilegitimidade ativa do Parquet, pretendendo a reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade às fls. 392/393.

Contra-razões apresentadas às fls. 379/388.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do

Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO.

2.1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO TRT.

Segundo os recorrentes não é da competência originária dos TRTs o processamento e julgamento de ação anulatória, como se infere do art. 678, I, alíneas "a" e "b", da CLT, cabendo à Vara do Trabalho sua apreciação originária, como órgão julgador de primeiro grau, sob pena de supressão de instância e violação literal dos arts. 653, f, da CLT; 14, caput, da Lei Complementar nº 35/79; e 5º, incisos LIII e LV e 113 da Constituição Federal.

Esta Corte pacificou o entendimento de que compete ao Tribunal Regional processar e julgar, originariamente, as ações anulatórias propostas pelo Ministério Público do Trabalho, visando anular cláusula de acordo ou convenção coletiva. Precedentes: ROAA-165/2003, DJ 7/10/2005; ROAA-522/2003, DJ 1/7/2005; ROAA-94/2002, DJ 5/12/2003; ROAA-35252/2002, DJ 4/4/2003.

Rejeito a preliminar.

2.2 - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PELA PERDA DE OBJETO.

Os recorrentes suscitam a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de que o Ministério Público do Trabalho ajuizou a ação de maneira aleatória, deixando de verificar que a norma coletiva do período de 2005/2006, não mais está vigente, o que impossibilitaria a anulação de cláusulas que não mais existem no mundo jurídico.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não decorre de eventual perda de objeto. Ela, como é sabido, diz respeito à vedação por lei à pretensão deduzida em juízo. De outro lado, a circunstância de ter expirado o prazo de vigência do instrumento normativo não implica perda de objeto ou falta de interesse processual superveniente. É que enquanto esteve em vigor produziu efeitos relativamente às cláusulas objeto da ação anulatória, cuja decisão que acolher a sua nulidade tem efeito retroativo, contemporâneo à celebração daquele instrumento.

Rejeito a preliminar.

2.3 - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PEDIDO CONDENATÓRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE NATUREZA DECLARATÓRIA.

Renovam os recorrentes a preliminar de ilegitimidade ativa do Parquet, ao argumento de que as contribuições em discussão versam sobre direitos disponíveis, uma vez que os descontos recaem unicamente sobre o salário individual do trabalhador.

Contudo, segundo se percebe dos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88 detém o Ministério Público legitimidade e interesse de agir para, dentre outros objetivos, postular declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Rejeito a preliminar.

2.4 - IMPOSIÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE MULTA DIÁRIA PELO SEU DESCUMPRIMENTO.

Releva-se a atecnia do tópico do recurso no qual os recorrentes, no âmbito da preliminar de ilegitimidade de parte, insurgem-se contra o acolhimento da pretensão cominatória cumulada com imposição de multa. Isso por já se achar consagrada nesta Corte jurisprudência contrária ao pedido de afixação de cópias de sentença normativa, em locais públicos, de acesso diário e fácil a todos os trabalhadores, tanto quanto a imposição de multa diária, pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Com efeito, as decisões judiciais, publicadas no Órgão Oficial, mesmo que atinjam público mais seletivo, dão a devida publicidade do que fora decidido, não se prestando para embasar a pretensão cominatória a inócua argumentação de que a medida proporcionária "um mínimo de controle por parte dos trabalhadores discriminados (os não-associados) à efetivação e ao cumprimento da decisão judicial e mesmo para que os interessados tenham ciência de que podem, querendo, reclamar, através de ação própria, a devolução dos descontos efetivados com base na(s) cláusula(s) declarada(s) nula(s)" (fls. 10).

Tanto mais que, segundo reconhece o próprio Ministério Público do Trabalho, os empregados que se sentem lesados pelo desconto efetuado têm o direito de ação para requerer o seu reembolso. No mais, é flagrante o descabimento da imposição de multa, em virtude do seu viés condenatório, do qual se extrai a sua incompatibilidade com a natureza jurídica da ação anulatória, que é meramente declaratória desconstitutiva.

A propósito, vale registrar o posicionamento consignado pelo Ministro Ives Gandra Martins Filho, em sua obra Processo Coletivo do Trabalho, pág. 268:

"O TST tem entendido que na ação anulatória somente é possível a postulação da **declaração da nulidade da cláusula**, uma vez que a sentença proferida nessa modalidade de ação é de natureza exclusivamente declaratória. Assim, não poderia haver, na própria sentença da ação anulatória a imposição da obrigação de devolução dos valores recebidos indevidamente. Para tanto, necessário seria o ajuizamento de ação civil coletiva, própria para a defesa de interesses individuais homogêneos".

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a obrigação de os sindicatos profissional e patronal afixarem cópias do acórdão recorrido em locais públicos, de acesso diário e fácil a todos os trabalhadores e, por consequência, a cominação de multa diária.

2.5 - NULIDADE DAS CLÁUSULAS Nº 34ª, 34.4 E 64ª, 64.1 E 64.4 DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EFEITOS AOS TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS.

O Ministério Público do Trabalho requereu a nulidade das cláusulas 34ª, 34.4 e 64ª, 64.1 e 64.4 da Convenção Coletiva de Trabalho que apresentavam a seguinte fundamentação:

"CLÁUSULA 34ª - CATEGORIA DIFERENCIADA DOS ENGENHEIROS/EXTENSÃO

(...)

34.4 A COSANPA descontará em favor do Sindicato dos Engenheiros, no mês de maio de cada ano de vigência do presente acordo coletivo, o percentual de 1% (um por cento) do salário dos seus empregados engenheiros, a título de contribuição assistencial;

(...)"

"CLÁUSULA 64ª - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL.

64.1 A COSANPA respeitando a autonomia sindical e as deliberações da categoria, descontará a título de taxa de fortalecimento sindical, em favor dos Sindicatos convenientes, os valores definidos nas Assembleias Gerais:

a) 10% (dez por cento) do salário base de maio de 2005, dos empregados não associados ao Sindicato dos Urbanitários divididos em 5 (cinco) parcelas iguais e mensais a partir de Outubro/2005, sendo que neste caso, o desconto estará condicionado à não oposição do empregado, manifestada desde o momento da assinatura do presente acordo até o dia 30/09/2005. Os valores correspondentes aos descontos disciplinados neste item serão repassados ao Sindicato dos Urbanitários, obedecido o prazo fixado no item 61.1 da cláusula 61;

64.2 O Sindicato dos Urbanitários se obriga a fazer ampla divulgação sobre o Direito de Oposição previsto no item antecedente, garantindo ao empregado não associado o exercício de tal direito;

64.3 Tendo em vista tratar-se de matéria interna corporis da categoria, o direito de oposição será dirigido exclusivamente ao Sindicato dos Urbanitários, através de qualquer meio que comprove efetivamente a oposição, devendo o sindicato no prazo de 24 horas após o esgotamento do período de oposição enviar relação nominal à COSANPA dos empregados que se opuseram ao desconto aqui estabelecido. No caso de ocorrer algum desconto indevido e o empregado comprovar que efetuou sua oposição no prazo acima estabelecido, o setor de ARH encaminhará ofício ao Sindicato dos Urbanitários, anexando cópia do contracheque e documento comprobatório de desconto indevido, para que seja validado o estorno, devendo a resposta ser providenciada no prazo de 24 horas a contar do recebimento do ofício;

64.4 O reembolso, caso devido, será feito pela empresa e descontado dos valores a serem recolhidos mensalmente para o sindicato por conta da taxa de fortalecimento sindical dos associados com posterior comprovação da empresa ao sindicato do estorno efetivado." (fls. 5/6).

O Tribunal a quo acolheu a pretensão, anulando parcialmente a cláusula 34ª, 34.4 e 64ª, 64.1 e 64.4 da Convenção Coletiva, excluindo da obrigação os trabalhadores não associados. No exame dos embargos declaratórios, deixou registrado que foi determinada a anulação integral da cláusula 64ª, incluindo os itens 64.1 a 64.4, destacando que "declarados nulos os itens 64.1 e 64.4, automaticamente, os itens 64.2 e 64.3 seguem o mesmo caminho, porque diretamente ligados aos demais itens".

Sustentam os recorrentes que "não tem amparo legal à postulação do MPT, uma vez que as referidas cláusulas foram aprovadas em assembléia geral da categoria em que todos - associados e não associados - tiveram direito à presença, voz e voto, e direito de oposição". Defende, ainda, que hoje está superada a discussão acerca da legalidade do desconto de contribuição sindical firmada em acordo ou convenção coletiva (sic).

O direito assegurado no art. 8º, IV, da Constituição Federal, de fixação, pela assembléia-geral, de contribuição para custeio do sistema confederativo, deve ser confrontado com os princípios ali igualmente assegurados por meio das normas dos arts. 5º, XX, e 8º, V.

Com efeito, segundo se depreende desses preceitos constitucionais, a deliberação assemblear não é soberana, na medida em que a fixação de contribuições não pode desfrutar da amplitude imprimeada à cláusula então negociada, de modo a atingir trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, por conta do princípio da liberdade de sindicalização.

Nesse contexto, as atividades sindicais devem ser custeadas exclusivamente pelos empregados que optaram pela filiação sindical, sendo imperativa a exclusão daqueles que por ela não optaram. Nesse passo é o entendimento desta Seção Especializada, como se extrai do Precedente Normativo de nº 119 nos seguintes termos:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência hierárquica do TRT, de impossibilidade jurídica do pedido pela perda de objeto e de ilegitimidade ativa do Parquet e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário para excluir a obrigação de os sindicatos profissional e patronal afixarem cópias do acórdão recorrido em locais públicos, de acesso diário e fácil a todos os trabalhadores e, por consequência, a cominação de multa diária.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-480/2006-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO VALE DO RIO PARDO
 ADOVADO : DR. LEO HENRIQUE SCHWINGEL
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOSUL
 ADOVADA : DRA. GREICE TEICHMANN

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da empresa em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do "comum acordo", condição da ação prevista no art. 114, §2º, da Constituição da República. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 168-208, no Dissídio Coletivo ajuizado por FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOSUL, rejeitou as preliminares argüidas, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

Interpõe Recurso Ordinário o Suscitado, às fls. 219-236, em que argüi, entre outras preliminares, o descumprimento do previsto na Emenda Constitucional nº 45, quanto à condição da ação - existência de comum acordo entre as partes para o ajuizamento do Dissídio - e impugna a decisão de mérito.

O Sindicato-autor não apresentou contra-razões, conforme a certidão de fl. 278.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 281-282, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência do requisito "comum acordo".

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

Conheço do recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - DESCUMPRIMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45, QUANTO À CONDIÇÃO DA AÇÃO - COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO

O Suscitado argüi, em seu Recurso, a preliminar de descumprimento do requisito insito no art. 114, parágrafo 2º, da Constituição da República, por força da alteração instituída pela Emenda Constitucional nº 45, quanto à necessidade de "comum acordo" entre as partes para o ajuizamento do Dissídio Coletivo (fls. 229-230). Aponta, em reforço à tese, decisão no Processo nº 165.049/2005, desta Relatoria.

Na inicial, o Autor resumiu a necessidade de ajuizamento da ação coletiva, nos seguintes termos, verbis:

"Entendeu o suscitante promover...a presente revisão de Dissídio Coletivo, eis que esgotada a via de negociação e face à evidente defasagem salarial existente entre o custo de vida e os salários..." (fl. 03).

Não há no contraditório manifestação sobre a anuência do Suscitado, ou existência de comum acordo, para o ajuizamento do Dissídio Coletivo.

A profunda reformulação operada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no texto do art. 114 da Constituição da República, deixou incólume o parágrafo 1º, o qual declara a possibilidade de submeter-se à arbitragem as pendências verificadas nas negociações coletivas de trabalho.

No âmbito de interesse do Dissídio Coletivo, cabe realçar a alteração introduzida no parágrafo 2º do mencionado dispositivo constitucional, que passou a apresentar a seguinte redação, verbis:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção do trabalho, bem como as convenções anteriores."

O parágrafo em questão, em sua redação anterior, dispunha, verbis:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho."

Quando ao entendimento doutrinário sobre o tema, o eminente Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em lúcida abordagem sobre a atual redação do art. 114 da Constituição, defende a tese de que a expressão "de comum acordo" não deve significar, necessariamente, petição conjunta. Sustenta que o acordo, considerado no dispositivo, não precisa ser prévio, podendo revelar-se, sob a forma expressa ou tácita, ante o teor da resposta do Suscitado, ou da sua ausência, em face do pedido formulado na inicial. Entende o ilustre Magistrado que, não configurado o acordo prévio, ou na ausência de manifestação expressa da parte contrária, junto à inicial, a petição não deve ser indeferida de plano, podendo-se "mandar citar o suscitado e apenas na hipótese de recusa formal ao dissídio coletivo a inicial será indeferida" ("A Reforma do Poder Judiciário, o Dissídio Coletivo e o Direito de Greve", in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 31-40).

Argumenta o ilustre Magistrado que, em prevalecendo na jurisprudência o entendimento contrário - quanto à inviabilidade do ajuizamento do dissídio coletivo, no caso de ausência de manifestação da parte contrária a instruir a inicial - estar-se-ia fixando a eclosão da greve como caminho único para a obtenção de pronunciamento jurisprudencial sobre qualquer matéria controvertida decorrente do impasse nas negociações coletivas, e acrescenta que essa tendência se revelaria apenas entre os trabalhadores representados por sindicatos fortes, aptos a promover o movimento grevista, porquanto em relação àqueles representados por sindicatos de menor poder de atuação não haveria nenhuma solução viável.

Em contraste com o entendimento acima sumariado, cabe realçar a corrente doutrinária esposada pelo ilustre Professor Amauri Mascaro Nascimento, consoante o texto que transcrevo parcialmente, a seguir, verbis:

"A inovação está no ajuizamento bilateral, de comum acordo, por pedido conjunto das partes para o Tribunal do Trabalho, submetendo as questões controvertidas para serem julgadas sob a forma não de laudo arbitral, mas de sentença normativa."

Tem havido uma reação de alguns sindicatos contra a bilateralidade do impulso processual, e em alguns casos, com algum tipo de ressonância nos Tribunais, que já admitiram que o mútuo consentimento existiu se na mesa redonda da DRT a empresa não impugnou as pretensões ou se não o fez durante o procedimento de negociação coletiva, o que vem levando as empresas a reagir, também, de forma veemente, em prejuízo da facilitação da negociação coletiva, o que desrecomenda a interpretação ampliada que visa a superar o requisito constitucional do mútuo consentimento que é uma condição da ação, ainda que se alegar, contra o mesmo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição que não fica afastada, apenas condicionada ao cumprimento de uma exigência, como tantas outras da legislação processual (A Reforma do Poder Judiciário e o Direito Coletivo do Trabalho, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 190-197).

Quando ao entendimento jurisprudencial, em algumas decisões Regionais tem-se considerado que o dispositivo constitucional, no que tange à exigência de mútuo acordo, não pode significar impedimento absoluto à instauração do dissídio. Considera-se nesses Julgados que, tomar-se ao pé da letra o dispositivo constitucional é o mesmo que vedar a possibilidade do dissídio coletivo, se uma das partes a ele se opuser, o que, segundo esse entendimento, contraria frontalmente o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, que veda a instituição de barreira intransponível ao exercício do direito de ação. Em outra linha de entendimento, há Julgados em que considerada supérflua a ausência expressa da anuência de uma das partes, podendo ser tácito o "comum acordo", em decorrência do esgotamento das possibilidades de negociação, desde que a outra parte não se manifeste expressamente em sentido contrário ao ajuizamento.

Em outros Julgados, inclusive em Acórdãos proferidos recentemente por esta Corte, tem-se destacado que o impedimento absoluto ao ajuizamento do dissídio, na ausência do comum acordo, ensejaria a eclosão de grande número de movimentos grevistas, ante a ausência da válvula de escape proporcionada pela possibilidade de requerer-se a manifestação judicial, sobre os temas ainda pendentes.

Tem-se considerado a semelhança entre a nova postura ensejada pelo parágrafo 2º do art. 114 da Constituição e dispositivos tidos como restritivos do acesso direto à tutela jurisdicional. Caso típico é o da submissão da "demanda de natureza trabalhista" à Comissão de Conciliação Prévia, instituída pela Lei nº 9.958/2000. Todavia, ainda nesse âmbito, o impasse na tentativa conciliatória sempre poderá ensejar a declaração nesse sentido a ser juntada à petição inicial da eventual reclamação trabalhista (art. 625-D, §3º, da CLT).

Há considerações sobre a natureza declaratória da ação coletiva do trabalho, o que afastaria o seu enquadramento entre as ações de índole contenciosa. Todavia, o fundamento legal da ação declaratória não favorece esse entendimento, já que se objetiva basicamente a declaração da existência, ou não, de relação jurídica, com vistas à garantia de direito material ou processual, em face do interesse da parte requerida. O dissídio coletivo de natureza econômica não se afasta desse cometimento - a garantia de interesses das coletividades representadas.

Resta considerar o entendimento de que, no âmbito do dissídio coletivo, a jurisdição seria voluntária, como ocorre no Cível, notadamente em algumas ações do Direito de Família. Todavia, no contexto da greve, ficariam mal configuradas as hipóteses de instauração do dissídio, que pode decorrer de iniciativa de qualquer das partes, ou do Ministério Público, consoante o ordenamento jurídico.

De qualquer forma, a norma em foco, não obstante o status constitucional, submete-se ao controle da constitucionalidade, pelo que entendo objetivamente aplicável a literalidade da diretriz constitucional, até que venha a ocorrer a oportuna manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se desse entendimento que, na ausência da formalidade essencial, exigida na Constituição, para a propositura da ação coletiva - que se pode evidenciar pela ausência de petição conjunta ou pela não-apresentação do documento que expresse a anuência do Suscitado - apenas o Autor poderá ser intimado a comprová-la, no prazo designado, à luz dos artigos 283 e 284 do CPC.

O "comum acordo" não deverá ser necessariamente prévio, porque não há determinação expressa nesse sentido. Havendo acordo entre as partes, posterior ao ajuizamento do dissídio, tem-se por cumprido o requisito.

Não demonstrado o "comum acordo", evidencia-se a inviabilidade do exame do mérito da questão controvertida, por ausência de pressuposto da ação, devendo-se extinguir o processo, sem resolução do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do CPC.

Em confirmação ao entendimento acima configurado - quanto à exigibilidade da anuência expressa na petição inicial ou em documento a esta anexado - cabe considerar o fato, que se configura na hipótese, em que ocorre, adicionalmente, manifestação expressa do Suscitado, na fase recursal, em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, o que torna inequívoca a ausência do "comum acordo".

Por esses fundamentos, entendo que se deve reformar a decisão Regional, para acolher-se a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, por inobservância do requisito previsto no art. 114, §2º, da Constituição da República.

Dou provimento ao recurso para, reformada a decisão, extinguir-se o processo conforme o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformada a decisão, extinguir o processo conforme o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
 Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-ROAA-850/2006-000-03-00.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SITRAM



ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SETE LAGOAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Diante da evidência de o acórdão embargado não padecer do vício que lhe foi atribuído imerecidamente, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, interpostos não só com absurda feição de embargos infringentes do julgado, mas sobretudo com nítido intuito protelatório, a partir do qual seria de rigor o apenamento do embargante na forma do art. 538, parágrafo único do CPC, tendo por norte o disposto no art. 81 do CPC e Precedente da SBDI-1, deliberação de que se abstém este Magistrado pela boa fé que presume orienta a militância funcional de seus ilustres subscritores. Embargos rejeitados.

O Ministério Público do Trabalho interpõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 123/128, consoante razões alinhadas às fls. 133/134.

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o embargante peça seja sanada omissão do acórdão embargado, verifica-se das razões dos embargos de declaração não ter sido indicado em que ponto ela teria ocorrido. Nem o poderia uma vez que lendo a decisão com a atenção que não lhe fora dispensada, constata-se ter sido ela superlativamente explícita ao dar as razões pelas quais fora convalidada a cláusula convencional, acertada no âmbito das empresas de transportes urbanos, sobre a redução do período correspondente ao intervalo intrajornada.

Diante da evidência de o acórdão embargado não padecer do vício que lhe foi atribuído imerecidamente, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, interpostos não só com absurda feição de embargos infringentes do julgado, mas sobretudo com nítido intuito protelatório, a partir do qual seria de rigor o apenamento do embargante na forma do art. 538, parágrafo único do CPC, tendo por norte o disposto no art. 81 do CPC e Precedente da SBDI-1, deliberação de que se abstém este Magistrado pela boa fé que presume orienta a militância funcional de seus ilustres subscritores.

Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
 Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.409/2006-000-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES
ADVOGADA : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES E EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE IJUÍ
ADVOGADA : DRA. GELCI MARIA NUNES FERNANDES

EMENTA: "COMUM ACORDO". ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos. A alteração que vem suscitando maiores discussões diz respeito ao acréscimo da expressão "comum acordo" ao § 2º do art. 114 da Constituição da República. O debate gira em torno do consenso entre suscitante e suscitado como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo. A jurisprudência desta Corte consagra o entendimento segundo o qual o comum acordo exigido para se ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, conforme previsto no § 2º do art. 114 da Constituição da República, constitui-se pressuposto processual cuja inobservância acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

O Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares e Empregados em Turismo e Hospitalidade de Ijuí, em 22/5/2006, ajuizou DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra a Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, objetivando estabelecer condições de trabalho para vigorarem a partir de 1º/4/2006.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, por meio do acórdão de fls. 149/190, após rejeitar a preliminar de incompetência em razão da matéria e a de extinção do feito por ilegitimidade ativa, intempestividade, insuficiência de quórum da Assembléia Geral do Suscitante, de ausência de negociação prévia e de ausência de decisão revisanda, determinou a abrangência dos efeitos da sentença normativa à categoria profissional dos empregados que prestam serviços em bares, restaurantes e similares no Município de Ijuí e instituiu as condições de trabalho descritas a fls. 184/190, para vigorarem a partir de 1º/4/2006.

Irresignada, a Federação Suscitada interpõe Recurso Ordinário (fls. 197/204). Reitera as preliminares de incompetência em razão da matéria e de extinção do feito por ilegitimidade ativa, com suporte no art. 114, § 2º, da Constituição da República, de insuficiência de quórum da Assembléia Geral, de falta de negociação prévia e de ausência de decisão revisanda. No mérito, insurge-se contra o deferimento de diversas cláusulas da sentença normativa, em especial, as relativas à correção salarial, salário normativo, trabalho em domingos e feriados e remuneração de repousos e feriados.

Despacho de admissibilidade do Recurso a fls. 207.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 210/212.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 216/218), opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e o recolhimento das custas processuais (fl. 205).

CONHEÇO.

2. MÉRITO

2.1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DO COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região rejeitou a prefacial em referência, em síntese, sob o seguinte entendimento:

"O cerne da questão se encontra na expressão de 'comum acordo' introduzida como pressuposto ao ajuizamento do dissídio coletivo. Segundo o que têm discutido os doutrinadores isto significa que empregados e empregadores devem concordar em propor a ação coletiva para apreciação do Judiciário Trabalhista no intuito de dirimir o conflito existente entre a classe trabalhadora e a econômica.

(...)

A dificuldade na propositura da ação de dissídio coletivo só traz vantagens para os empregadores, pois sem negociações sem a chancela do Judiciário prevalecerão as condições vigentes, sem possibilidade de reajuste de salários os quais serão reduzidos por força da inflação. Restarão muito poucas opções à classe trabalhadora, diante da atual conjuntura de desemprego enfrentada em nosso país, aliada à informalidade das relações de trabalho e a fragilidade da representatividade sindical, situações que não se resolverão de imediato.

Diante destas ponderações, imperiosa a conclusão de que a interpretação doutrinária de exigência do comum acordo para a propositura do dissídio coletivo não se mostra razoável.

(...)

O que está escrito, na mais real verdade, é que, recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem é que será possível e viável o exercício da faculdade (não obrigação, não imposição) do comum acordo no ajuizamento.

(...)

Diante do exposto adota-se a interpretação na qual o § 2º do art. 114 da Constituição Federal ao referir a expressão 'comum acordo' não impôs uma condição à propositura da ação mas sim uma faculdade" (fls. 152/154).

A Suscitada renova o argumento de que a ausência do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo implica a extinção do processo, sem resolução do mérito.

A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos.

A nova redação imposta ao art. 114, § 2º, da Constituição da República estabelece verbis:

"§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

A alteração que vem suscitando maiores discussões é o acréscimo da expressão "comum acordo" ao parágrafo segundo do artigo 114 do texto constitucional. O debate gira em torno do consenso mútuo como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo.

A exigência do "comum acordo" como pressuposto para o desenvolvimento válido do Dissídio Coletivo, objeto do § 2º do art. 114 da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, visa estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho.

Pois bem.

A defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, cabe aos sindicatos, conforme prevê o art. 8º da Constituição da República.

A ordem econômica fundamenta-se na valorização do trabalho humano (art. 170 da Constituição da República). A sua proteção justifica a intervenção do Estado das mais variadas formas, inclusive promovendo o fortalecimento das organizações sindicais representativas dos trabalhadores e a manifestação do Judiciário na solução dos conflitos.

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho em sede de Dissídio Coletivo, objetivando decidir o conflito em torno da melhoria das condições de trabalho, é exercido como forma de evitar a perpetuação de conflitos, pois, ainda que as categorias busquem uma autocomposição, em muitas questões a negociação coletiva pode estar frustrada e o Poder Judiciário é o porto seguro à disposição dos envolvidos no conflito para pacificação das relações de trabalho.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, portanto, não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, na medida em que, conferindo a faculdade de as partes ajuizarem Dissídio Coletivo, confirmou caber à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

"A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo" (Processo TST RODC-3609/2005-000-04-00-1, DJ 01/06/2007, Min. Barros Levenhagen).

A jurisprudência desta Corte assenta que a ausência do comum acordo (expresso ou tácito) como pressuposto para o desenvolvimento válido do Dissídio Coletivo de natureza econômica (§ 2º do art. 114 da Constituição da República) acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC.

Na hipótese, a Federação representativa da categoria econômica negou o consentimento para a ação (fls. 96).

Ante o exposto, DOU provimento ao Recurso para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em face da ausência do pressuposto processual do comum acordo para o Dissídio Coletivo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em face da ausência do pressuposto processual do comum acordo para o Dissídio Coletivo.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Relator
 Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAG-19/1993-009-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. MAURICIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROSIANE NICKEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. REVISÃO EM PRECATÓRIO DE DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO. INVIALIBILIDADE. Se já houve discussão acerca da incidência dos descontos fiscais na fase de execução, não pode o Presidente do Tribunal Regional em autos de precatório ignorar o decidido, tampouco rever os cálculos dos valores que ensejaram a requisição, sob pena de violar a coisa julgada da sentença proferida em execução. Incide na espécie o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 2, alínea "c", deste Tribunal Pleno.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-80/1989-057-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDSON MARCELO VELOSO DONARDI
RECORRIDO(S) : MAMEDE LOPES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ORLANDO MAURO PAULETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DA PRECEDÊNCIA. HIPÓTESE DE SEQUESTRO. O pagamento parcial do Precatório 1.832/1999 pelo Estado de São Paulo caracterizou preterição a Precatório expedido dois meses antes. Na época do pagamento não se poderia enquadrar aquele precatório como obrigação de pequeno valor, pois superior ao limite fixado pelo art. 87 do ADCT e ainda não vigente a Lei Estadual 11.377/2003. Configurada a quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, é devido, na forma do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, o sequestro da quantia necessária à satisfação dos créditos dos recorridos, nos termos da decisão recorrida.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-94/2006-000-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS DE GOIÁS - ASSOJAF/GO
ADVOGADO : DR. CYNTHIA DO CARMO ARAÚJO SANTANA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO RA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se impedida a Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa.

EMENTA: OFICIAIS DE JUSTIÇA. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE ANTIGUIDADE PARA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A fixação de critérios para a aferição de antiguidade dos oficiais de justiça, cujo objetivo é a distribuição de mandados a serem cumpridos na jurisdição do TRT, não encontra disposição legal, devendo ser determinada por aquele órgão, por meio de norma interna, em conformidade com o poder discricionário da Administração Pública. No caso, o Regional, ao editar norma interna, regulamentando o critério de antiguidade para a organização das atividades dos oficiais de justiça, utilizou-se do poder discricionário que lhe é inerente, em conformidade aos princípios de conveniência e oportunidade previstos na Constituição Federal, dentro dos limites da lei. Nesse contexto, não há direito líquido e certo a amparar. Recurso a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ROAG-213/2006-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : DENISE DE SOUZA SIMÕES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos.

EMENTA: I. RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO AO VALOR PRINCIPAL. QUITAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECLUSÃO. Afigura-se inoportuna a discussão sobre o índice de correção monetária aplicado ao valor principal, quando já quitada tal parcela. Tratando-se de precatório complementar, a controvérsia deve girar em torno, apenas, do cálculo de atualização, sendo totalmente impróprio e extemporâneo o debate de aspectos relacionados ao débito já adimplido. Recurso Ordinário a que se **nega provimento**.

II. RECURSO ORDINÁRIO DOS EXEQUENTES. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. "São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1.º - F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório." (orientação jurisprudencial do Tribunal Pleno n.º 7.) Recurso Ordinário a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ROAG-344/2005-000-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : ELIAS PEREIRA DAS CHAGAS E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria, o critério e o índice aplicável à correção monetária não constituem erro material passível de impugnação em autos de Precatório. O erro material a que se refere a Orientação Jurisprudencial 2 deste Tribunal Pleno é o defeito "ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial". A questão referente a atualização monetária decorre de entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 381 desta Corte. Assim, não está sujeita a revisão em autos de Precatório.

Recurso Ordinário a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ROAG-348/1991-069-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDSON MARCELO VELOSO DONARDI
RECORRIDO(S) : FAUSTINO ALVES CARRIEL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSY ENY LOPES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DA PRECEDÊNCIA. HIPÓTESE DE SEQUESTRO. O pagamento parcial do Precatório 1.832/1999 pelo Estado de São Paulo caracterizou preterição a Precatório expedido cinco meses antes. Na época do pagamento não se poderia enquadrar aquele precatório como obrigação de pequeno valor, pois superior ao limite fixado pelo art. 87 do ADCT e ainda não vigente a Lei Estadual 11.377/2003. Configurada a quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, é devido, na forma do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, o sequestro da quantia necessária à satisfação dos créditos dos recorridos, nos termos da decisão recorrida.

Recurso Ordinário a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ROAG-439/2006-000-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUPRAMA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme disposto no art. 1.º F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001.

EMENTA: PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. "São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1.º - F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório." (Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno n.º 7.) Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : AIRO-597/1991-007-10-01.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATORIA. DESPACHO AGRAVADO.

Inviabiliza-se o conhecimento do agravo de instrumento quando a parte deixa de trasladar, para a sua formação, peça obrigatória ao julgamento do apelo denegado, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e a Instrução Normativa n.º 16/2000, itens III e X, desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ROAG-689/2005-000-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : MARLUCE DA SILVA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas da condenação devidas no período posterior à mudança do regime jurídico único dos exequentes, determinar que os cálculos constantes do precatório destes autos sejam limitados ao período antecedente a 12/12/90.

EMENTA: REVISÃO DE CÁLCULOS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 6 do Tribunal Pleno, "em sede de precatório, não configura ofensa à coisa julgada a limitação dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao período anterior ao advento da Lei n.º 8.122, de 11.12.1990, em que o exequente submetia-se à legislação trabalhista, salvo disposição expressa em contrário na decisão exequenda". Quando essa orientação jurisprudencial excepciona a possibilidade de revisão de cálculos para fins de limitação à data da implantação do Regime Jurídico Único, o faz apenas na hipótese de haver decisão na fase de execução abordando a questão de mérito, o que não é a hipótese dos autos, porquanto os embargos à execução nem sequer foram conhecidos. Ante essas circunstâncias, não tendo havido decisão na fase de conhecimento, nem na fase de execução sobre a questão suscitada pela União, a preclusão operada é apenas relativa e, por isso, não constitui óbice ao pedido de revisão de cálculos em autos de precatório.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : ED-ROAG-706/1997-026-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
EMBARGADO(A) : FRANCISCA ESMÊNIA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

Estando ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser **rejeitados** os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-ROAG-708/1997-026-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
EMBARGADO(A) : CAETANO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Encontrando-se incompleta a petição de embargos de declaração, constando nos autos apenas a folha de rosto respectiva, fica impossibilitado o exame das razões que ensejaram a sua oposição.

Embargos declaratórios **não conhecidos**.

PROCESSO : ROAG-709/1997-026-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDA BEZERRA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer das contrarrazões, por intempestividade, e II - conhecer do Recurso Ordinário. Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Vantuil Abdala, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Dora Maria da Costa. O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga juntará justificativa de voto vencido.

EMENTA: PRECATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DA PRECEDÊNCIA. HIPÓTESE DE SEQUESTRO. A preterição do direito de precedência a justificar o sequestro de que cogita o art. 100, § 2º, da Constituição da República, só se configura quanto ao credor que se encontrar em primeiro lugar na ordem; uma vez desprezada essa ordem cronológica, o primeiro credor estará legitimado a requerer a realização do sequestro da quantia necessária ao pagamento do que lhe é devido pela fazenda pública respectiva.

Recurso Ordinário a que se **nega provimento**

PROCESSO : ROAG-747/1997-026-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REGINA MARIA SALES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer das contrarrazões, por intempestividade, e II - conhecer do Recurso Ordinário. Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Vantuil Abdala, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Dora Maria da Costa. O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga juntará justificativa de voto vencido.

EMENTA: PRECATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DA PRECEDÊNCIA. HIPÓTESE DE SEQUESTRO. A preterição do direito de precedência a justificar o sequestro de que cogita o art. 100, § 2º, da Constituição da República, só se configura quanto ao credor que se encontrar em primeiro lugar na ordem; uma vez desprezada essa ordem cronológica, o primeiro credor estará legitimado a requerer a realização do sequestro da quantia necessária ao pagamento do que lhe é devido pela fazenda pública respectiva.

Recurso Ordinário a que se **nega provimento**

PROCESSO : ROAG-759/1997-026-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIBAMAR DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer das contrarrazões, por intempestividade, e II - conhecer do Recurso Ordinário. Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Vantuil Abdala, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Dora Maria da Costa. O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga juntará justificativa de voto vencido.



EMENTA: PRECATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DA PRECEDÊNCIA. HIPÓTESE DE SEQUESTRO. A preterição do direito de precedência a justificar o seqüestro de que cogita o art. 100, § 2º, da Constituição da República, só se configura quanto ao credor que se encontrar em primeiro lugar na ordem; uma vez desprezada essa ordem cronológica, o primeiro credor estará legitimado a requerer a realização do seqüestro da quantia necessária ao pagamento do que lhe é devido pela fazenda pública respectiva.

Recurso Ordinário a que se nega provimento

PROCESSO : ROAG-801/1997-026-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA NILZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário. Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Vantuil Abdala, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Dora Maria da Costa. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga juntará justificativa de voto vencido.

EMENTA: PRECATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DA PRECEDÊNCIA. HIPÓTESE DE SEQUESTRO. A preterição do direito de precedência a justificar o seqüestro de que cogita o art. 100, § 2º, da Constituição da República, só se configura quanto ao credor que se encontrar em primeiro lugar na ordem; uma vez desprezada essa ordem cronológica, o primeiro credor estará legitimado a requerer a realização do seqüestro da quantia necessária ao pagamento do que lhe é devido pela fazenda pública respectiva.

Recurso Ordinário a que se nega provimento

PROCESSO : ROAG-825/1997-026-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA JESUÍNO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer das contrarrazões, por intempestividade, e II - conhecer do Recurso Ordinário. Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Vantuil Abdala, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Dora Maria da Costa. O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga juntará justificativa de voto vencido.

EMENTA: PRECATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DA PRECEDÊNCIA. HIPÓTESE DE SEQUESTRO. A preterição do direito de precedência a justificar o seqüestro de que cogita o art. 100, § 2º, da Constituição da República, só se configura quanto ao credor que se encontrar em primeiro lugar na ordem; uma vez desprezada essa ordem cronológica, o primeiro credor estará legitimado a requerer a realização do seqüestro da quantia necessária ao pagamento do que lhe é devido pela fazenda pública respectiva.

Recurso Ordinário a que se nega provimento

PROCESSO : ROMS-954/2005-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE COATO- : DIRETOR DO SERVIÇO DE MATERIAL PATRIMÔNIO DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário argüida em contra-razões; e II - negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos do art. 21 da LOMAN, compete aos Tribunais, privativamente, "julgar, originariamente, em mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções".

Preliminar que se rejeita.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DE MULTA EM DECORRÊNCIA DE ATRASO NA ENTREGA DE IMPRESSORAS.

No caso concreto, a aplicação de multa pelo atraso injustificado no cumprimento das obrigações assumidas pela empresa está respaldada por disposições de leis (art. 86 da Lei nº 8.666/93) e contratuais. Assim, a partir do momento em que a empresa não entregou as impressoras no prazo avençado no contrato, sujeitou-se a essa penalidade. o fato de o ato coator ter sido formalizado nos próprios autos do pregão eletrônico, não o torna nulo, à luz do disposto no art. 86, § 2º, do referido diploma legal, uma vez que o processo administrativo é regido pelo princípio da informalidade, por isso ele deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, não havendo a necessidade de instauração de procedimento específico para dirimir a questão. De qualquer forma, dentro do informalismo que preside esse processo, é necessário possibilitar a parte ampla manifestação, em face dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Tal direito foi efetivamente assegurado à empresa, tendo-lhe sido garantida a prévia defesa, nos termos do art. 87, caput e § 2º, da Lei nº 8.666/93. Nesse contexto, não há direito líquido e certo a amparar.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-2.070/1997-026-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. QUEBRA DA ORDEM CRO-NOLÓGICA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA DO CREDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SEQÜESTRO.

Indiscutível a afronta do princípio constitucional da moralidade administrativa, pela conduta do ex-prefeito do Município recorrido, ao estabelecer o pagamento de acordo em autos de precatório sem a estrita observância da ordem cronológica de apresentação, com o suposto intuito de prejudicar a gestão do seu sucessor. No entanto, a preterição do direito de precedência do credor apta a viabilizar o seqüestro de verbas públicas tão-somente fica caracterizada em relação ao atual primeiro colocado na ordem cronológica de pagamento dos precatórios, ou dos imediatamente posteriores, que poderiam ser abrangidos pela quantia paga fora da ordem, e não a todos os demais integrantes cujos precatórios foram expedidos anteriormente ao irregularmente quitado.

Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAG-2.510/1994-071-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LACHOSKI
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

Recurso provido.

PROCESSO : ED-ROAG-20.162/1995-009-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JEFERSON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - INAPLICÁVEL - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL OU ESTATUTÁRIO

1. Estes, os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97: "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano" (destaquei).

2. Na hipótese, como narrado pelo acórdão que julgou o Agravo Regimental, o Reclamante não era empregado ou servidor público, mas prestava serviços a empresa privada nas dependências do Instituto de Saúde do Paraná, que foi condenado subsidiariamente ao pagamento das parcelas trabalhistas devidas.

3. Nesses termos, o artigo transcrito é inaplicável à hipótese, devendo os juros de mora ser mantidos à ordem de 1% ao mês, como reconhecido pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração acolhidos para, emprestando efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

PROCESSO : ROAG-21.062/1992-002-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : NILZE COSTA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-26.018/1994-004-09-42.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE HOLANDA FILHO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ROSANE SILVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: SEQÜESTRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A questão relativa à possibilidade de se proceder à expedição de ordem de seqüestro contra a Fazenda Pública para a quitação de dívida de pequeno valor não mais comporta discussão no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. A matéria foi pacificada com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Pleno desta Corte superior, nos seguintes termos: "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/88, quando a execução contra a fazenda Pública não exceder os valores definidos provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público."

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 9 DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Encontra-se pacificado no Tribunal Superior do Trabalho entendimento no sentido de que, na hipótese de reclamação trabalhista plúrima, a classificação da dívida pública como obrigação de pequeno valor pode ser obtida em razão do fracionamento do débito, com a individualização dos valores devidos a cada reclamante. Matéria pacificada com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 9 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho: "Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante". Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-173.302/2006-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA OLGARICE GÓIS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OTONIEL AJALA DOURAÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPEDIÇÃO. PRECINDIBILIDADE. A Emenda Constitucional 37/2002 tem aplicação imediata em relação a todos os precatórios em tramitação. Por isso, ainda que a execução tenha sido iniciada antes da inclusão dos créditos trabalhistas no orçamento, os pagamentos efetuados após a vigência da Emenda Constitucional 37 devem ser atualizados no momento da quitação do precatório. Assim, como nada foi pago até o momento, é desnecessária a expedição de precatório complementar, devendo o crédito do recorrido ser pago em importância atualizada, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição da República.

PRECATORIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria, o critério e o índice aplicável à correção monetária não constituem erro material passível de impugnação em autos de Precatório. O erro material a que se refere à Orientação Jurisprudencial 2 deste Tribunal Pleno é o defeito "ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial". A questão referente a atualização monetária decorre de entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 381 desta Corte. Assim, não está sujeita a revisão em autos de Precatório.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : MA-173.784/2006-000-00-00.6 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
INTERESSADO(A) : TRT DA 16ª REGIÃO
ASSUNTO : CRIAÇÃO E/OU EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROJETO DE LEI CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da matéria, com fundamento no art. 70, II, "d" e "e", do Regimento Interno desta Corte, e aprovar o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do anteprojeto de lei que cuida da criação de 67 (sessenta e sete) cargos de analista judiciário, 52 (cinquenta e dois) cargos de técnico judiciário, 3 (três) cargos em comissão CJ-3, 2 (dois) cargos em comissão CJ-2, 7 (sete) funções de confiança FC-5, 12 (doze) funções de confiança FC-4, 20 (vinte) funções de confiança FC-3 e 25 (vinte e cinco) funções de confiança FC-2, no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. 1. O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região submeteu ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT anteprojeto de lei que cuida da criação de cargos de provimento efetivo e em comissão e de funções de confiança. 2. Após instrução do feito pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução do CSJT nº 5/2005, o Conselho Superior, na sessão ordinária de 16.2.2006, aprovou parcialmente a proposição, com redução do número de funções comissionadas para metade do número de cargos de provimento efetivo a serem criados, remetendo os autos a este Tribunal, para os fins do art. 96, II, "b", da Carta Magna. 3. Aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, remeteu-se a proposta do anteprojeto ao Conselho Nacional de Justiça, para análise e emissão de parecer de mérito, na forma do disposto no art. 88, IV, da Lei nº 11.178/2005. 4. Autuada no Conselho Nacional de Justiça como Pedido de Providências-PP nº 1137, a proposta, após estudo realizado pelo Comitê Técnico de Apoio do CNJ, submetido ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 16ª Região, quem se manifestou favoravelmente às alterações efetuadas pelo Comitê, teve parecer técnico de mérito emitido pela Srª Ministra Presidente Ellen Gracie. 5. Na 45ª Sessão Ordinária, realizada em 14.8.2007, o parecer de mérito foi referendado pelo Plenário do CNJ. 6. Nesse contexto, na forma da competência atribuída pelo art. 96, II, "b", da Constituição Federal, reexaminada a matéria, esta Corte, em sua composição Plenária, aprova a remessa do anteprojeto de lei ao Congresso Nacional, nos termos do art. 36, IV, do Regimento Interno do TST.

PROCESSO : ROAG-174.948/2006-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELIEUZA MARIA COSTA DE MELO
ADVOGADO : DR. ELECTO DJALMA DE MONTEIRO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. APLICAÇÃO A RECURSOS INTERPOSTOS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE PRECATÓRIO. Não se conhece de recurso ordinário quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, a teor da Súmula 422 desta Corte, também aplicável a apelos interpostos em procedimento administrativo de requisição de precatório, conforme precedentes do Tribunal Pleno.

Recurso Ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : RXOFMS-723.682/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
IMPETRANTE : INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
INTERESSADO(A) : TERÊNIO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR
INTERESSADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM PRECATÓRIO. NÃO-CABIMENTO. Este Tribunal Pleno assentou o entendimento de que é incabível a remessa obrigatória em sede de precatório.

Remessa Oficial de que não se conhece.

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de outubro do ano dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Trigesima Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lélío Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixou de comparecer, por motivo justificado o Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen. Aprovada a Ata da sessão anterior e, não havendo indicações ou propostas passou-se à ordem do dia. Processo E-RR - 734860/2001.9 da 2ª Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Wanderlei Nateline, Advogado: José Tôres das Neves, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Tôres das Neves, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Falou pelos Embargantes o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo embargado Dr. José Tôres das Neves; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 55963/2002-900-09-00.5 da 9ª Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Espólio de Izaías Ribeiro do Nascimento, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves e pelo embargado o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 830/2001-013-10-00.8 da 10ª Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Brasal - Brasília Serviços de Automotores S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Décio da Silva Neiva, Advogado: Ronaldo Feldmann Hermeto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Apelo patronal, como entender de direito. Processo E-RR - 689394/2000.2 da 15ª Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sérgio Augusto Spolaor, Advogado: Luís Antônio de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896, da CLT, e 5º, LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Embargante. Processo E-RR - 480/2000-025-04-00.1 da 4ª Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Embargante: Fundação Banrisul de Segurança Social, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mário Hoffmeister e Outros, Advogado: Luciano Hossen, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. Processo E-ED-RR - 488833/1998.1 da 4ª Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Embargante: Fundação Banrisul de Segurança Social - Baneses, Advogada: Izane de Fátima Moreira Domingues, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Og Harding Viana Argondizzo, Advogado: Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. Processo E-RR - 470972/1998.3 da 12ª Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Braz Maia e Outros, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 1435/2002-020-01-00.0 da 1ª Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aluísio Souza da Silva, Advogado: Luiz Miguel Pinaud Neto, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Exma. Ministra Relatora. Observação: O Exmo. Ministro Vantuil Abdala não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 18073/2001-007-09-00.2 da 9ª Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Ricardo da Silva, Advogado: Fabiano Negrissoli, Advogada: Rubiana Santos Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono da Embargante, e o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado. Processo E-RR - 1698/1998-035-01-00.1 da 1ª Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Lindolfo Martins Ferreira Júnior, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Prece - Previdência Complementar, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Antônio José Telles de Vas-

concellos, patrono do Embargante, e a Dra. Carolina Carvalhais Vieira de Melo, patrona da Embargada. Processo E-RR - 5227/2004-035-12-00.1 da 12ª Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Josué Silva, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Rafael Barreto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, patrono do Embargante. Processo E-RR - 751/2005-007-07-00.5 da 7ª Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jocimar Lemos Chaves, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Cintia Tashiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono da Embargada. Processo E-ED-RR - 8334/2004-034-12-00.5 da 12ª Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Luiz Ricardo Sales Martins, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Marcos Ulhoa Dani. Processo E-A-RR - 4298/2002-004-09-00.3 da 9ª Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Celso Setsuo Saito e Outros, Advogado: Ciro Ceccatto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após: a) os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Fernando Eizo Ono terem se manifestado no sentido de julgar incabíveis os embargos no tocante à preliminar de nulidade da decisão da turma por negativa de prestação jurisdicional e, em consequência, deles não conhecer, e os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa terem votado no sentido de julgar cabível o recurso de embargos quanto à referida preliminar; b) O Exmo. Ministro Relator ter consignado voto no sentido de conhecer dos embargos no tocante à multa por violação do do art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa, bem como no sentido de não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Prescrição - Diferenças de Complementação de Aposentadoria e Auxílio-Alimentação". Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono do Embargante. Processo E-AIRR - 941/1996-005-01-40.5 da 1ª Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Jorge Luiz Pinto Dias, Advogado: Rodrigo da Silva Castro, Advogado: Humberto Janzen Machado, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 897, § 5o, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade de traslado do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à 6ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Eryka Farias de Negri, patrona do Embargante. Processo E-ED-RR - 772367/2001.3 da 4ª Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Nei da Silva, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Eryka Farias de Negri, patrona do Embargado(a). Processo E-RR - 462562/1998.2 da 1ª Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Altamiro Antunes, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Fundação Sistel de Segurança Social, Advogado: Paulo César Portella Lemos, Embargado(a): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-RR - 575203/1999.4 da 4ª Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gilmar Rosa de Souza, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Denise Muller Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional", "Violação do artigo 896 da CLT - Tempestividade do Recurso de Revista", "Violação do artigo 896 da CLT - Contrariedade à Súmula nº 23/TST" e "Contrato Nulo - Efeitos"; II - Por maioria, conhecer dos Embargos no tocante à "multa do artigo 538 do CPC", por violação ao parágrafo único do artigo 538 do CPC, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Aloysio Corrêa da Veiga, Maria de Assis Calsing, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Rider Nogueira de Brito, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-RR - 665678/2000.4 da 21ª Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sebastião Ronaldo Martins Cruz, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, Advogado: Laumir Correia Fernandes, Advogado: Emmanoel Campelo de Souza Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presentes à Sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos,



patrona do Embargante, e o Dr. Emmanoel Campelo de Souza Pereira, patrono do Embargado, que requereram da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-ED-RR - 460478/1998.0 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Aparecido Gomes Rosa, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 1727/2003-099-03-00.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono da Embargante, e o Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, patrono do Embargado. Processo E-ED-RR - 654504/2000.9 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Polidoro José Ávila da Silva Nascimento, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Retirou-se da sala de sessão o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Processo E-RR - 3310/2005-016-12-00.9 da 12a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Maria Ventorini Junglaus, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Embargado(a): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Alberto Augusto de Poli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. O Exmo. Ministro Milton de Moura França retornou à sala de sessão. Processo E-RR - 1684/2003-099-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Gilson Vitor Campos, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, patrono do Embargado(a). O Exmo. Ministro Milton de Moura França se retirou da sala de sessão. Processo E-RR - 4983/2003-030-12-00.0 da 12a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Antônio de Souza, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Embargado(a): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. O Exmo. Ministro Vantuil Abdala se retirou da sala de sessão. Processo E-ED-ED-RR - 627120/2000.9 da 5a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Antônio Rodrigues Martins, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. O Exmo. Ministro Vantuil Abdala voltou à sala de sessão. Processo E-ED-RR - 6834/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Marcia Gonçalves de Azevedo, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "Recurso de Revista conhecido - Reexame de Fatos e Provas", e dele conhecer no tópico "Reenquadramento Funcional - Homologação de Quadro de Carreira - Desnecessidade", por violação ao art. 461, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão regional. Observações: I - Falou pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. O Exmo. Ministro Milton de Moura França voltou à sala de sessão. Processo E-ED-RR - 654494/2000.4 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eduardo Antônio Oliveira e Outro, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Márcia Luiza Fagundes Pereira, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Sérgio Santos Silva, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 211/2004-016-12-00.4 da 12a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Leazir Terezinha Junglos, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Embargado(a): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Alberto Augusto de Poli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR e RR - 709295/2000.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Maurício Ferreira Aguiar e Outra, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Advogado: Milton Paulo Giersztajn, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não co-

nhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono dos Embargados, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 56/2000-007-17-40.9 da 17a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sandro Felipe Soares, Advogado: Eustachio D. L. Ramacciotti, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ímero Devens Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ormec Engenharia Ltda., Advogado: André Ferreira Pedreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 762192/2001.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Casemiro Barbosa dos Santos, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 706/1999-511-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nestor Stefani, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 753637/2001.8 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Otávia Silva do Sacramento Rocha, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 726557/2001.9 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ana Adinólia Andrade Souza e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 477075/1998.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Maria Isabel Rodrigues Pequeno, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "Multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 4984/2003-028-12-00.9 da 12a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Dorvalino de Andrade, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Embargado(a): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Alberto Augusto de Poli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 505/2000-025-05-40.6 da 5a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Aduato Liberato de Moura Filho, Advogado: Adilson José Santos Ribeiro, Embargado(a): Banco Baneb S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - Os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Horácio Raymundo de Senna Pires não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-RR - 699502/2000.2 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Valdir Ribeiro de Souza, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine o recurso de revista interposto pelo reclamante, como entender de direito, afastada a extemporaneidade do apelo. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 3263/2005-016-12-00.3 da 12a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: André Luy, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Embargado(a): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Pro-

cesso E-A-RR - 637039/2000.8 da 16a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mivaldo Alvares de Oliveira, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 778568/2001.6 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Manoel Pereira e Outro, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Sérgio Santos Silva, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 814315/2001.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Marco Antônio Pereira, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 605179/1999.0 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Wilson Rodrigues Rabelo, Advogado: Gilberto Cláudio Hoerlle, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Advogado: Gisaldo do Nascimento Pereira, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 632/2002-055-03-00.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: MRS - Logística S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas na Área de Transportes em Manutenção em Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete, Advogada: Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-RR - 90/2003-026-09-00.3 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Antônio Celestino Toneloto, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Embargado(a): Dorolice Hollen Litka, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "intervalo intrajornada"; por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tópico "multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC", por violação ao artigo 557, § 2º, do CPC e, no mérito dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da respectiva multa. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono dos Embargantes, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 614011/1999.9 da 16a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Maria de Jesus Almeida de Macedo Couto, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 882/2003-105-15-40.7 da 15a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Juvenal Bueno de Moraes e Outros, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 617938/1999.1 da 16a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Audelita de Mendonça Marques, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 98865/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Paulo Aramis Paim Borges, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Pre-

sidente da Sessão; II - A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 115257/2003-900-04-00.3 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Nadir Souza, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 940/2000-006-17-00.2 da 17a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: José Geraldo Soares, Advogado: José Henrique Dal Piaç, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ímero Devens Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 3413/2001-451-01-00.5 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Airton de Alcântara, Advogado: Saulo Borges de Mendonça, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Exma. Ministra Relatora. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 675125/2000.0 da 16a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Ribamar de Assis Marreiros, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 693787/2000.0 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Ruy Sérgio Deiró, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Carlito Pereira da Silva e Outros, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. A Exma. Ministra Dora Maria da Costa se retirou da sala de sessão. Processo E-AIRR e RR - 715487/2000.6 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Glória da Silva Abreu, Advogado: Paulo Ricardo Viegas Calçada, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj-Previ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marco Rica Marcos Júnior, Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser à data-base da categoria, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Reputa-se prejudicada a análise do Recurso de Embargos do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono dos Embargantes, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR e RR - 665578/2000.9 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: Banco Itaú S.A., Embargante: Jesus José Ignácio Vazquez Rodrigues e Outro, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono dos Reclamados/Embargantes, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. A Exma. Ministra Dora Maria da Costa retornou à sala de sessão. Processo E-RR - 2127/2002-008-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Embargante: Cosme Aurélio Rocha, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos do reclamante, por ofensa aos arts. 49 e 54 da Lei 8.213/91 e 7º, inc. I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional. Fica prejudicado o exame do Recurso de Embargos interposto pela reclamada. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 760050/2001.7 da 1a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Embargado(a): Alexandre Cabral de Vasconcelos Neto e Outros, Advogada: Patrícia Avalone Vianna, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing e Fernando Eizo Ono, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para limitar os reajustes salariais referentes ao Acordo Coletivo de 1991/1992 à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322/TST. Observações: I - Redigirá o acórdão o Ex-

mo. Ministro João Batista Brito Pereira; II - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; III - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 609026/1999.6 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Embargado(a): Teresinha Oliveira, Advogado: Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "Prescrição das Comissões" e "Prescrição da Participação nos Lucros"; II - Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos no tocante às "Horas de Sobreaviso", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Ely Talyuli Júnior, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 92153/2003-900-01-00.4 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): José dos Santos Souza, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, relatora, Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber, Fernando Eizo Ono e Guilherme Augusto Caputo Bastos, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para limitar os reajustes salariais referentes ao Acordo Coletivo de 1991/1992 à data-base da categoria do reclamante, nos termos da Súmula 322/TST. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pela Exma. Ministra Maria de Assis Calsing; III - Falou pelo Embargante o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; IV - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 721096/2001.4 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): João dos Reis e Outro, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - Os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Horácio de Senna Pires não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 267/2002-035-12-00.5 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Márcio Fernando Ziesemer, Advogada: Rogéria de Melo, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presentes à Sessão a Dra. Rogéria de Melo, patrona do Embargado, e a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona da Embargante. Processo E-RR - 473791/1998.7 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - Credreal, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Adriana Rodrigues Leite, Advogado: Antônio Fabiano Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e por contrariedade às Súmulas 126 e 297 do TST, porque o Recurso de Revista alcançava conhecimento por contrariedade à Súmula 113 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras nos sábados. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - Os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 675124/2000.7 da 16a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marla Barros e Silva Ramos, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 1960/2001-021-09-00.8 da 9a. Região, corre junto com AIRR - 1960/2001-021-09-40.2, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Rodrigo Linne Neto, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Hamilton José Borges Sampaio, Advogado: Marcelo Macioski, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 674498/2000.3 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Arnóbio da Silva Leite, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 708544/2000.4 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marco Antônio Lourenço Bezerra, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por contrariedade à OJT 26 da SBD11 e às Súmulas 277 e 322, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser à data-base da categoria, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa

da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 59032/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Carlos Pinto, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 7º, I, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão regional. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Embargante. Processo E-AIRR e RR - 85581/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Luiz Véspoli Sobrinho, Embargante: Fox Film do Brasil Ltda. e Outra, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolhendo proposta do Exmo. Ministro Vantuil Abdala e de conformidade com o disposto no artigo 76, inciso IV, do RITST, suspender a proclamação do resultado do julgamento do presente processo a fim de submeter a matéria "Reclamante - Jus Postulandi" em Instância Extraordinária" à apreciação e deliberação do Tribunal Pleno, em razão da relevância da matéria; após: a) os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Horácio Raymond de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria de Assis Calsing terem consignado voto no sentido de não conhecer do recurso de embargos do reclamante, e os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Rider Nogueira de Brito terem votado no sentido de conhecer do recurso do Reclamante;

b) O Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do recurso da reclamada apenas quanto ao tema "violação do artigo 896 da CLT - prescrição - FGTS", por contrariedade à Súmula nº 206 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar prescrita a ação, no que se refere ao FGTS sobre as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, mantendo-se a prescrição trintenária em relação ao FGTS incidente sobre as verbas pagas durante a vigência do contrato de trabalho. Observações: I - Refeito o Relatório em razão da modificação no "quorum", de acordo com disposto no § 9º do artigo 128 do RITST; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi reformulou seu voto para não conhecer do recurso do reclamante. Processo E-ED-RR - 77/1996-261-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Viação Mauá Ltda., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Jorge Luiz da Silva, Advogada: Cristiane de Fátima Sales Naylor, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. As doze horas e dezessete minutos a Sessão foi suspensa e retornou às treze horas e cinquenta e dois minutos, sem a presença dos Exmos. Ministros Milton de Moura e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo E-RR - 783188/2001.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Maurício Matos Pereira, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Maria de Souza Andrade, patrono do Embargante. Processo E-ED-ED-AIRR - 2779/2000-006-07-40.0 da 7a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: João Alberto Ribeiro Cavalcante, Advogado: Cassiano Pereira Viana, Advogado: Carlos Eudenes Gomes da Frota, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dayane de Castro Carvalho, Advogado: Frederico Gazolla Rodrigues Rennó, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Observação: Presente à Sessão o Dr. Cassiano Pereira Viana, patrono do Embargante. Processo E-ED-ED-RR - 700142/2000.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João Gonçalves de Oliveira, Advogado: Marcelo Jorge Dias da Silva, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Embargado(a). A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi voltou à sala de sessão. Processo E-RR - 530500/1999.9 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Célio de Miranda Ferreira, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado: Celismar Coelho de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Celismar Coelho de Figueiredo, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-RR - 684/2005-131-03-00.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maxion Sistemas Automotivos Ltda., Advogada: Camila de Paula Guimarães Baía, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Marcelino Gonçalves da Trindade, Advogada: Lucilene dos Santos Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Maria de Souza Andrade, patrono do Embargante. Processo E-RR - 799817/2001.7 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Luiz Carlos Sobenko, Advogado: Nelson Beltzac Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Embargante. Processo E-RR - 716648/2000.9 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): José Adão de Oliveira Jesus, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão



o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Embargante. Processo E-ED-A-RR - 25/2002-465-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Volkswagen do Brasil S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Amilton Fernandes, Advogado: Rodrigo Camargo Frias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante. Retirou-se da sala de sessão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Processo E-AIRR e RR - 732520/2001.1 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Lourival Santana Silva, Advogado: Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante. Processo E-RR - 58905/2002-900-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alcyr de Souza Corrêa, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Yara Marília de Souza Queiroz, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Raimundo Rafael de Queiroz Neto, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. O Exmo. Ministro Vantuil Abdala voltou à sala de sessão. Processo E-ED-RR - 594/2004-032-15-00.3 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Viação Boa Vista Ltda., Advogado: Alessandro Alves Bernardes, Embargado(a): José Alves de Oliveira, Advogado: Paulo Roberto Marcucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-ED-RR - 790/2004-031-01-00.8 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Barbara Bianca Sena, Embargado(a): Celita Matheus Garcia da Silva, Advogada: Valéria de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que se pronuncie sobre a alegação da Ré de que o litígio versa sobre "auxílio cesta-alimentação" e, não, "auxílio-alimentação". Prejudicado o exame das demais alegações da Reclamada. Processo E-RR - 768188/2001.6 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: BANCO ITAÚ S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A.), Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Domingos da Conceição Pereira, Advogado: Marinho Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes do Acordo Coletivo 1991/1992, ao período de 19 a 31 de agosto de 1992. Processo E-ED-RR - 772420/2001.5 da 17a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Eliane Arque dos Santos, Embargado(a): Município de Cachoeiro do Itapemirim, Advogado: José Eduardo Coelho Dias, Embargado(a): Sebastião Romualdo de Oliveira, Advogado: Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade conhecer dos embargos, por violação dos arts. 246 do CPC e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a intempestividade, prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito. Processo E-ED-RR - 610470/1999.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Francisco Sanches Cavallaro, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: chamar o feito à ordem para, corrigindo a Certidão de fls. 593, consignar: "por unanimidade, não conhecer dos embargos". Processo E-RR - 1309/2002-023-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Sérgio Franskoviak e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Viçeli, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 625/2005-002-14-40.5 da 14a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia, Advogado: Adevaldo Andrade Reis, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogada: Daniele Gurgel do Amaral, Advogado: Décio Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Carlos Alberto Reis de Paula, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito. Processo E-AIRR - 794641/2001.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Eduardo de Castro Vieira, Advogado: Edson Tadeu Vargas Braga, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Vera Lúcia Silveira Peixoto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Processo E-ED-ED-RR - 530520/1999.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Espólio de Hitler Pinheiro Rodrigues, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 410/2000-001-19-00.1 da 19a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações de

Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Josué Braz dos Santos, Advogado: João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 186/2001-028-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: VR Vales Ltda., Advogada: Josefina Maria de Santana Dias, Embargado(a): Aline da Rocha Branco, Advogado: Flávio Henrique de Moraes Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 92/2002-035-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Yolanda Marques de Carvalho Dias, Advogado: Florêncio de Aguiar Filho, Embargado(a): Maria do Carmo de Oliveira, Advogado: Ebiom Prado Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque intempestivo. Processo E-RR - 396/2003-121-17-00.2 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Edmilson Cavalheri Nunes, Embargado(a): Antônio Gasparini e Outros, Advogado: Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 473/2003-451-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Gerda S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Régis Roberto da Silva, Embargado(a): Adão Cleo Ribeiro de Souza e Outros, Advogado: Lauro Wagner Magnago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-AIRR - 656/2003-255-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Armando de Almeida Filho, Advogado: Reinaldo Marmo Gaia de Souza, Embargado(a): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 987/2003-004-17-00.6 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Adecir João Corona, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo E-ED-RR - 1072/2003-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Runivaldo Souza de Paula, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo. Processo E-ED-RR - 1266/2003-062-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José Rafael Pirillo, Advogado: Bernardino José de Queiroz Cattony, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por intempestivos. Processo E-ED-RR - 84210/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulino Alves de Freitas, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-RR - 224/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Eliete Silva Feitosa, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-ED-RR - 232/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Josimar Pinagé Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo E-ED-RR - 237/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Antônia Ribeiro, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo E-RR - 242/2004-069-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dimas de Abreu Melo, Embargado(a): Raimundo Marciano de Melo, Advogado: José Antônio Nonato Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-ED-RR - 250/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônia de Freitas Costa, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo E-ED-ED-RR - 338/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima - Secretaria da Educação, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Rita Vieira de Matos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo E-ED-RR - 704/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Raimunda Maria Costa Melo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo. Processo E-ED-A-RR - 878/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Regina Aleixo Castro, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-ED-RR - 1012/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Ruberlino de Oliveira Pinheiro, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo E-ED-RR - 1238/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Josélia Maria Costa Silva, Advogada: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo E-ED-RR - 1385/2004-009-12-00.6 da 12a. Região, Relator:

Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Angela Ritter Woeltje, Advogado: Alex Jung, Embargado(a): Neuro Antônio da Silva, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1950/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria da Cunha de Souza, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo E-ED-RR - 7911/2004-036-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Jau Schneider Von Linsingen, Advogado: Cristiano de Amarante, Embargado(a): Gildemar Pauli, Advogado: Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 103/2005-007-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Adão Luiz Matos de Lima, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Lauro Wagner Magnago, Embargado(a): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogado: Luiz Augusto Franciosi Portal, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 596093/1999.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rubens Chioratto Júnior, Advogado: José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 784807/2001.3 da 6a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Filial PERNANBUCO, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Maria José Nóbrega, Advogado: Luiz Ramos de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 214/1996-122-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Natália de Azevedo Morsch, Procuradora: Karina da Silva Brum, Embargado(a): Celso Pires Braga e Outros, Advogado: Bento J. C. Martins, Embargado(a): Superintendência de Portos e Hidrovias, Advogado: João Carlos Bossler, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação aos arts. 896, § 2º, da CLT e 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar a incidência dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 07 do Tribunal Pleno. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1575/1997-093-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Aparecido Palazzi, Advogado: Mauro Tavares Cerdeira, Embargado(a): Centro Pan-Americano de Febre Aftosa, Advogado: Valdir de Lima Moulin, Embargado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a Decisão das Instâncias Ordinárias. Processo E-RR - 75485/2003-900-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Boa Vista Energia S.A., Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Walter Lucena Fernandes, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1717/2004-026-12-00.8 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marilene Leandro de Oliveira, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa e a indenização imposta pela Turma. Processo E-RR - 1185/1997-002-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Karina da Silva Brum, Procuradora: Gabriela Daudt, Embargado(a): Antônio Ferreira, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 896, § 2º, da CLT, em face do reconhecimento de violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com fulcro no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar a incidência dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de acordo com o item 07 da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno. Processo E-RR - 4/1998-019-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Delmar Barcellos, Advogado: Antônio Colpo, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Fábio Dourado Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 603182/1999.6 da 8a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Daniel Konstadinidis, Embargado(a): Abraão Fernando Figueira de Melo e Outros, Advogado: Francisco Genésio Bessa de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1255/2000-006-17-00.3 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João Edmar Antunes, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, Advogado: Juliano Merçon V. Cardoso, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por una-

nimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-RR - 653105/2000.4 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Adolfo Elias Mitouzo Vieira, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Ailton Daltr Martins, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus F. H. Caldeira, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 662880/2000.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sílvio Calazans, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1207/2001-003-21-00.5 da 21a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Embargado(a): Paulo José do Nascimento e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 3255/2001-662-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Mandaguari, Advogado: Gelson Barbieri, Advogado: Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Embargado(a): Lúcia Nice Orsi, Advogada: Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-RR - 744504/2001.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Marilene Balderramas Lozano, Advogado: Marco Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1123/2002-181-06-00.8 da 6a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Agrimex - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado: Pedro Maciel de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ricardo Severino dos Santos, Advogado: Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Embargado(a): Companhia Agroindustrial de Goiana, Advogado: Pedro Maciel de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 10585/2002-900-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Filial Amazonas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Gláucia Cristina B. da Silva, Embargado(a): Aldre Vasconcelos Ferreira, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Advogado: Francisco Jorge R. Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 15521/2002-902-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Natalício Francisco de Souza, Advogado: Edson Moreno Lucillo, Embargado(a): Trainner Recursos Humanos Ltda., Advogada: Rosmeire Zolese, Embargado(a): Engenho Construções e Montagens Ltda., Advogada: Eliana Franco Neme, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 28765/2002-900-22-00.8 da 22a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Carlos de Sousa Falcão, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 64605/2002-900-22-00.2 da 22a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Adriana do Rêgo Oliveira, Advogada: Maria das Graças da Silva Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 445/2003-012-12-00.5 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Lúcio Flávio Pellicoli, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 654/2003-382-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): José Garcia da Silva, Advogada: Miriam de Lourdes Gonçalves Barbosa, Embargado(a): BB - Transporte e Turismo Ltda., Advogada: Nilce Camargo Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1197/2003-016-10-00.6 da 10a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Emanuel Batista da Silva e Outros, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Advogado: Edson Luiz Saraiva dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria de Assis Calsing não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1510/2003-058-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elson Cunha Guimarães, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Embargado(a): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1564/2003-051-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): José Luiz de Almeida, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1601/2003-463-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Embargado(a): José Carlos Mazzo, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2931/2003-024-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Chur-

rascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Lanchonete Leopoldo's Ltda., Advogado: Aquiles Tadeu Guatemozim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito, afastada a deficiência de traslado. Processo E-ED-RR - 6356/2003-035-12-00.6 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Embargado(a): Fausto Koch, Advogada: Tatiana Bozzano, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - Codesc, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 91461/2003-900-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Odete Ferreira dos Santos e Outros, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional. Processo E-ED-RR - 112/2004-067-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wilson Pereira Barbosa, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 619/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Ruth Helena Xavier da Silva, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AG-RR - 737/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Nelido da Silva Costa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 32633/2004-012-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Francinei Medeiros da Silva, Advogado: Ambrósio Gaia Nina, Embargado(a): Campos Service Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 257/2005-761-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sandro Euclides dos Santos Rosa, Advogado: Felipe Braga Rosa, Embargado(a): Petroquímica Triunfo S.A., Advogada: Ana Cristina Dini Guimarães, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-ED-RR - 603/2005-002-21-40.7 da 21a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Zaqueu Cavalcanti e Outras, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogada: Cadjia Capuxú Roque, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-AIRR - 1032/2005-008-19-40.7 da 19a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Embargado(a): Cícero José Peixoto, Advogada: Flávia Maria Costa Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1610/2005-101-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Supermercado Tauste Ltda., Advogado: Augusto Severino Guedes, Embargado(a): Mário César Crispim, Advogada: Maria Regina Aparecida Borba Silva, Embargado(a): Ciclos Engenharia Elétrica Ltda., Advogada: Daise Malaguido Ponich Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 86/2006-019-10-00.4 da 10a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Tele Centro Oeste Celular Participações S. A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Stela Mares Rodrigues, Advogado: Valduilson José dos Santos, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-A-AIRR - 1160/2004-072-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rima Industrial S.A., Advogado: Éder Pero Marques, Embargado(a): Cícero Lacerda Alves, Advogada: Solange Travaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, Dora Maria da Costa e Guilherme Augusto Caputo Bastos. Processo E-RR - 724/2004-141-17-00.6 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Tereza Tavares Jaegger, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Embargado(a): Município de Colatina, Procurador: Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao artigo 7º, inc. I, da Constituição da República, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau. Processo E-RR - 487245/1998.4 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - Gerasul, Advogada: Cinara Raquel Roso, Embargado(a): José Gonzaga de Oliveira, Advogado: Joel Corrêa da Rosa, Decisão: por una-

nimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 513889/1998.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Christian Brauner de Azevedo, Embargado(a): Josias de Souza Sant'ana, Advogada: Adriana Nucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 99/1999-058-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco da Amazônia S.A., Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Marileia de Amorim Costa, Advogado: José Clemente dos Santos, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 615082/1999.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cargill Agrícola S.A., Advogado: Rubens de Oliveira Rocha, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ricardo César Dias e Outro, Advogado: Nilton Lourenço Cândido, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto e Região Ltda. - COOPER RIO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1432/2000-029-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Embargado(a): João Moretto Sobrinho, Advogado: José Antônio Funnicheli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 641744/2000.1 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - Cooperitrus, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Luiz Roberto Nunes Olive, Advogado: Luís Cláudio Mariano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 641820/2000.3 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Francisco Quirino Leal, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - Codapar, Advogada: Rocheli Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, com amparo no art. 143 do Regimento Interno desta Corte, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, examine os pedidos pertinentes como entender de direito. Processo ED-E-ED-RR - 706768/2000.6 da 7a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Energética do Ceará - Coelce, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Embargado(a): Edmilson Alves de Sousa, Advogada: Jerusalina Gurgel Barreto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-ED-ED-RR - 1548/2001-010-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Ângelo da Trindade, Advogado: Juarez dos Santos Reis, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 38797/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Fulgêncio Carvalho de Souza, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-AIRR - 425/2003-254-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Juracy Ramos Almeida, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-ED-RR - 2232/2003-036-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Uilson Francisco Oliveira, Advogada: Nadja Dutra Ramos, Advogado: Rogério de Almeida Silva, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Embargado(a): Viação Jabaquara Ltda., Advogado: Dênio Moreira de Carvalho Júnior, Embargado(a): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo E-ED-RR - 2705/2003-049-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marcelo Ferreira da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérgio de Campos, Embargado(a): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 93/2004-251-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Augusto César Guerrero de Almeida, Advogado: Paschoal Blasco Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-AIRR - 446/2004-029-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: S.A. Stefani Comercial, Advogado: Edvaldo Pfaifer, Embargado(a): Donizeti Aparecido Guillarduci, Advogado: Elcio Aparecido Cassiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 1329/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Conceição Penha Teles, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-A-AIRR - 227/2005-024-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nilce Santos Massambani, Advogado: André Lotto Galvanini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 631/2005-110-



03-40.5 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais, Advogada: Bruna Rocha Ferreira, Embargado(a): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 641/2005-025-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Antônio Pereira de Souza, Advogado: José Antônio Pereira de Souza, Embargado(a): Almiro Pereira Rodrigues, Advogada: Cristina Ramos Simões, Embargado(a): Bras S.A. - Construção Civil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-AIRR - 1334/2005-048-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletrozema Ltda. e Outros, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Jurami de Paulo, Advogado: Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 314/2005-006-03-00.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Maria Irone Antunes dos Santos e Outros, Advogada: Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Exma. Ministra Relatora. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 770333/2001.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalafet, Embargado(a): José Alves dos Santos, Advogado: Epaminondas Murilo Vieira Nogueira, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: José Maurício Camargo de Laet, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 387270/1997.4 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Mirian Nazareth Fonseca, Advogada: Soraia Polonio Vince, Advogada: Sandra Diniz Porfírio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Leondina Alice Mion Pilati, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida na impugnação; II - Pelo voto preponderante da Presidência, julgar competente a Justiça do Trabalho para examinar a matéria de fundo constante do presente recurso, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono e Guilherme Augusto Caputo Bastos; III - Suspender o prosseguimento do julgamento para que a Exma. Ministra Relatora examine os embargos quanto à matéria de fundo, uma vez que Sua Excelência deles não conhecia, mantendo a decisão que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, no que ficou vencida. Processo E-RR - 809/2002-171-06-00.4 da 6a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Gonçalves da Silva, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização"; deles conhecer no tópico "descontos salariais", por violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão proferido pela C. Turma, excluir da condenação a devolução dos descontos salariais, restabelecendo a r. sentença no particular. Processo E-ED-RR - 2206/1996-048-15-00.3 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Arnor Serafim Júnior, Embargado(a): Antônio Carlos de Figueiredo Camargo, Advogado: Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Embargado(a): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 98/1999-351-04-40.9 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Liceu Fernando Barbacovi, Advogado: Breno Eduardo Kaercher, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 23 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 548/1999-007-17-00.5 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Agência Marítima Universal Ltda., Advogado: Elize Velten Bitran, Embargado(a): Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, Advogado: Bruno Dall'Orto Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-A-E-AIRR - 1511/1999-095-15-40.2 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Regina Célia Lucato Soares e Outras, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 583459/1999.4 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Embargado(a): Carlos Alberto dos Santos e Outros, Advogado: João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 614154/1999.3 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cecílio Hailton Tavares, Advogado:

Nilton Correia, Embargado(a): Massa Falida de Banfort - Banco de Fortaleza S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 164/2000-087-15-00.6 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Paulo Sérgio João, Embargado(a): Severino dos Santos, Advogado: Paulo Pereira de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Por determinação da Exma. Ministra Relatora as folhas do processo deverão ser renumeradas a partir da de número 251.

Processo E-RR - 1674/2000-017-03-00.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Artur Bavoso Sobrinho, Advogado: Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 645372/2000.1 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Viação Nova Integração Ltda., Advogado: Maurício Pereira da Silva, Embargado(a): Ronaldo Simões Guilherme, Advogado: Claudinei Codonho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 689605/2000.1 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luís Carlos Laurino de Almeida, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Roque Eidelwein, Advogado: Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Por determinação da Exma. Ministra Relatora as folhas do processo deverão ser renumeradas a partir da de número 982. Processo E-RR - 692968/2000.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Luís Fernando Feóla, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Antônio Carlos da Fonseca, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 693825/2000.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Victor Farjalla, Procurador: Sérgio Pyrrho, Embargado(a): Agibia Aparecida de Almeida Malafaia, Advogado: Alcelino Malafaia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-AIRR e RR - 702069/2000.6 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jorge Neme Tarouco, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 714763/2000.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Carlos Augusto Dias de Vasconcelos Gomes e Outros, Advogado: Carlos Magno de Moura Soares, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 732/2001-002-04-40.4 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Paquetá Calçados Ltda., Advogado: Arturo Freitas Zurita, Embargado(a): Cleonice Copes Vasconcelos, Advogado: Lucas da Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, superada a aplicação da referida súmula à espécie, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. Processo A-E-A-AIRR - 1068/2001-043-01-40.2 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Citibank S.A. e Outro, Advogado: Robson Freitas Mello, Agravado(s): Espólio de Raul Eduardo Dunlop, Advogado: Cesário Salgado de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. Observação: Por determinação da Exma. Ministra Relatora as folhas do processo deverão ser renumeradas a partir da de número 592. Processo ED-E-RR - 1399/2001-050-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Ana Lúcia dos Santos, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-ED-RR - 751775/2001.1 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Unimed Brasília - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Sônia Maria Serpa de Oliveira, Advogado: Sivalino Mariano da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-A-E-RR - 755578/2001.7 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Aparecido Bezerra da Hora, Advogada: Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): Mahle MMG Ltda., Advogado: José Henrique Orrin Camassari, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 755774/2001.3 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Nelma Eliane Tamborim Ravanini, Advogado: Tarcísio José Martins, Advogado: Emmanuel Maurício Teixeira de Queiroz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 756464/2001.9 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eduardo Trindade de Navarro, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Luiz Fernando Mathias Vilar, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, não co-

nhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 771786/2001.4 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Eliane Araque dos Santos, Embargado(a): José Carlos Guedes da Cruz, Advogado: Manoel Carlos Ferreira de Souza, Embargado(a): Amorim & Amorim Ltda., Advogado: Gilson Ribamar Monteiro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 803874/2001.8 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Veraldino Josias Jorge, Advogado: Luiz Fernando Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 805403/2001.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): André Silva da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "contrato nulo"; deles conhecer no tema "multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC", por violação ao art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada às fls. 141. Processo E-ED-RR - 227/2002-003-16-00.7 da 16a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Getúlio Brenha Rodrigues, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargante: Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer dos Embargos do Reclamante, por violação ao artigo 7º, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional; II - não conhecer dos Embargos da Reclamada. Processo E-ED-RR - 533/2002-028-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José André Ferreira, Advogado: Carlos Magno de Moura Soares, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Embargado(a): Os Mesmos, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. Processo E-A-RR - 1157/2002-051-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor e Outro, Advogado: Pedro Ernesto Arruda Proto, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Edevaldo de Medeiros, Advogado: Adalto Covre Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 1213/2002-013-08-00.1 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): José Rego do Nascimento, Advogada: Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos. Processo E-RR - 1313/2002-443-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Bessera, Embargado(a): Nivaldo Godoi, Advogada: Katia Silene de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 15925/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda., Advogado: Rudolf Erbert, Embargado(a): Antônio Augusto de Oliveira Ruyz, Advogado: Edison Di Paola da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por deserção. Processo A-E-RR - 40271/2002-902-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Márcio Antônio Leite da Silveira, Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Agravado(s): Sociedade de Educação Jorge Tibiriçá, Advogado: Luiz Carlos Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-ED-RR - 44498/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Semeato S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Mauro Machado Chaiben, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Passo Fundo, Advogado: Lauro Wagner Magnago, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 54389/2002-900-09-00.8 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Roger Pensutti, Embargado(a): Luiz Antônio Scheuer, Advogado: Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-AIRR e RR - 54934/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Rubens Trigo e Outros, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-ED-RR - 51/2003-821-04-00.7 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: João Alves Pentead, Advogado: Antônio Gianni Camargo, Embargado(a): Melhoramentos Florestal S.A., Advogado: Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 542/2003-023-12-00.1 da 12a. Região,

Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Rosmarina Izidra de Oliveira, Advogado: Eduardo Philippi Mafra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 73105/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Clenio Barbosa Larrea, Advogado: José Fernando Gomes de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo A-E-A-AIRR - 84284/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Aparecido Vecchiato, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Augusta De Raefrayr Barbosa, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. Processo ED-ER - 86725/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Pedro Caetano Machado, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Ângela Maria Alves Cardona, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogada: Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 100934/2003-900-01-00.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Embargado(a): Ulisses Lopes Filho, Advogado: Christóvão Celestino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-A-RR - 500/2004-014-08-00.2 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Irineu de Jesus da Cruz, Advogado: Antônio Alves da Cunha Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. Processo E-AIRR - 541/2004-201-08-40.3 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Henrique Corrêa Baker, Embargado(a): Rodrigo Ferreira dos Santos, Advogado: Franklin Carvalho Macedo, Embargado(a): Impacto Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-A-E-RR - 730/2004-061-15-00.0 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Edison Lopes, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 930/2004-013-10-00.7 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Leonardo Senise e Outros, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, arquivada na impugnação e não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 124441/2004-900-04-00.1 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Embargado(a): Vergínia Lúcia Luchese, Advogada: Ana Paula Paniagua Etchalus, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 500/1998-331-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Embargado(a): Raimundo Lima Rodrigues, Advogado: Valter Antônio de Oliveira, Embargado(a): Soserviços Embalagens Ltda., Advogado: Francisco Carlos Holanda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1195/1998-021-05-00.1 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Francisco Antônio de Oliveira Ambrosi, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos e outros, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 554589/1999.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Manuel Domingo de Araújo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Marília Monzillo de Almeida Azevedo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional. Prejudicada a análise do recurso de embargos interposto pela reclamada, versando sobre o mesmo tema. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 2622/2000-464-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Alexandre dos Santos, Advogado: Vinícius Rozatti, Embargado(a): Dikar Comércio e Serviços Automotivos Lt-

da., Advogado: Paulo de Tarso Ferreira Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-RR - 636476/2000.0 da 8a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Paulo Roberto Arévalo Barros Filho, Embargado(a): Onélia Rodrigues de Sousa, Advogado: Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 229/2001-042-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Embargado(a): Honório Ortiz Xavier, Advogada: Danielle Cristina Sá Vieira, Embargado(a): Cadoriti de Papel e Celulose Ltda., Advogado: Djalma Flaviano Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-RR - 1041/2001-002-17-00.2 da 17a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): César Roberto Pinto e Outros, Advogada: Afonsa Eugênia de Souza, Advogado: Cleone Heringer, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-RR - 583/2002-021-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Embargado(a): Compensados e Laminados Lavrasul S.A., Advogada: Alice Fernandes Aparício de Domenico, Embargado(a): Terezinha Fernandes Silva, Advogado: Moacir Evaldo Hellinger, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-RR - 1941/2002-054-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Douglas Zanon, Advogado: Fábio Dworachek Rocha, Embargado(a): Cofen Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Rosana Santos da Silva, Embargado(a): Beauty Travel Eventos Ltda., Advogado: Rosana Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-RR - 345/2003-851-04-01.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Feliciano Silveira, Advogada: Enilda Motta Rodrigues, Embargado(a): Dirnei Machado Cezar, Advogado: Ricardo Carvalho da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-RR - 401/2003-040-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): José Alair Miranda, Advogado: João José Martins, Embargado(a): Bistex Alimentos Ltda., Advogada: Doraci Pedro Marquetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-RR - 1571/2003-010-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sérgio Augusto Zamboni, Advogado: Robson Freitas Mello, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Embargado(a): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Alice Sachi Shimamura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 3033/2003-001-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Tumpex - Empresa Amazônica de Coleta de Lixo Ltda., Advogado: Rômulo Corrêa, Embargado(a): Edmundo Sérgio Silva de Oliveira, Advogado: Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo ED-E-RR - 158/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Laurizete Pereira da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 192/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Eliano de Souza Ferreira, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 255/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Maria Marque da Silva Pereira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 364/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Lilyamara Lima Vilhena, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 364/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Manoel Ribeiro Lima, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 487/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Manoel Ribeiro Lima, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 487/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Manoel Ribeiro Lima, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 592/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Dagmar Benedetti Pereira, Advogado: Lenon Geysson Rodrigues Lira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 607/2004-051-11-00.4

da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônio Silvestre Alves Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 832/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Magno Ladim de Alencar Neto, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-RR - 949/2004-001-12-00.2 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Embargado(a): Valdo Paschoal Fraga, Advogado: Fábio Silva Ferraz dos Passos, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 1082/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Juvenal Cunha de Souza, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 1100/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima - Secretaria da Educação, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria Suely Batista Guerreiro, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 1245/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Valdenir Fonteles Borges, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 1332/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Luzia Bezerra Feitoza, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 1365/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria da Conceição, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 1373/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Nilson Ribeiro da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 1644/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Olga Alves de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-A-ED-RR - 1688/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Eva Lúcia de Souza e Outro, Advogado: José Fábio Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-A-RR - 1750/2004-067-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Arlete Paulin Berchelli e Outro, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Heitor Teixeira Penteado, Procuradora: Ivone Menossi Vigário, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 2116/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Michele da Silva Vilhena e Outra, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 2653/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria do Socorro Mendonça Ribeiro, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 2772/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Rita da Silva Ribeiro, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 3493/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Jairo Fernandes Camelo, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 4224/2004-052-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Erleni Leão Amorim, Advogado: Marcos Antonio Rufino, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 216/2005-052-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Sinara Pereira Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-RR - 1891/2004-002-08-00.2 da 8a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante:



Altemir Lopes Sarmiento, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Advogada: Paula Frassinetti Mattos, Embargado(a): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogada: Rosane Patricia Pires da Paz, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Décio Freire, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 510846/1998.3 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Manoel Dias dos Santos e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Nilton Correia, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1228/1997-442-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rosângela Fernandes, Advogada: Kátia Maria Louro Caçõ Araujo, Embargado(a): Lapa Alimentos S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 464917/1998.2 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Waldemar Martins e Outros, Advogado: Alexandre Zamprogn, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, não conhecer do recurso de embargos em relação aos temas "honorários advocatícios" e "multa do art. 538, parágrafo único, do CPC". Processo E-RR - 1248/1999-332-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Auto Ônibus Soamin Ltda., Advogada: Rosa Mizue Fuchs, Embargado(a): Luiz Carlos Guirado, Advogado: Júlio Moshin Yabiku, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 539214/1999.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: João Lopes Rodrigues, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Moema Carneiro de M. Henriques, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flavio B Moura, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 342/2000-461-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Sonia Helena Galuzzi, Advogado: Valdir Kehl, Embargado(a): Mirian Vieira de Oliveira, Advogado: Gilberto Marques Pires, Embargado(a): Marcial Canteras Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 920/2000-002-06-40.0 da 6a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Admilson Fernandes de Medeiros e Outros, Advogado: Paulo Azevedo, Advogada: Kátia Vieira do Vale, Embargado(a): Glória Vânia Botelho Malaquias, Advogado: Manoel da Silva Portela, Embargado(a): Verônica Maria Pereira Modesto e Outros, Advogada: Tatiana Vicente Bezerra, Embargado(a): Cooperativa de Saúde Fernando de Noronha - Coopersafen, Advogado: Márcio Santos Barbosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 1500/2000-078-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Elisabete Leal Pinto, Advogado: Robson Freitas Mello, Embargado(a): Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador - Ceret, Advogada: Juçara Secco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2288/2000-432-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Alzira da Silva Ferreira, Advogado: Airton Guidolin, Embargado(a): Randi Indústrias Têxteis Ltda., Advogada: Nelcy Mara Gallão Jacob, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 677180/2000.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Embargado(a): Romeu Mendes e Outros, Advogada: Ana Regina Mayer Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 709885/2000.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Creusa Rodrigues Barreto, Advogado: Braulino Bueno Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1405/2001-361-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Marcos Antônio de Carvalho, Advogado: Régés Magalhães Dias, Embargado(a): Leonardo Aparecido Pescara (Churrascaria e Pizzaria Vitória Grill), Advogado: Eduardo Aparecido Menegon, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 730831/2001.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Izabel Berto da Silva e Outros, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 751848/2001.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 756668/2001.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Sérgio Martins, Advogado: Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos

embargos. Processo E-RR - 757502/2001.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Daniel Hoffman, Advogado: Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 758851/2001.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Hudson Azevedo de Araújo, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 760078/2001.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): César Moraes Mendes de Oliveira Júnior, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 784970/2001.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Edmilson Eugênio de Paula, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 790493/2001.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Hudson Moreira da Silva, Advogado: Raimundo de Faria Quadros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 794099/2001.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Walmir Coutinho Custódio, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 800775/2001.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Gilmar Antônio Fernandes, Advogado: Obelino Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 800791/2001.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Wanderley de Oliveira, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-A-ROAG - 90/2002-303-40.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Hamburgo Car Ltda., Advogado: Marcos Itamar Nunes da Rocha, Embargado(a): Astrogildo Nunes Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 1159/2002-383-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): In Soul Modas Ltda., Advogada: Lidiane Menezes Souza, Embargado(a): Daiana Dutra Santos, Advogado: Lindolfo José Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1411/2002-442-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Limpool Serviços Auxiliares Ltda., Advogado: Vitorio de Oliveira, Embargado(a): Maria de Abreu, Advogado: Marcelo Gomes Fuschini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1521/2002-442-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Gastão Gimenez Costa, Advogado: Denis Xavier Alonso, Embargado(a): Nova Paixão S.A. - Veículos Peças e Serviço, Advogada: Andrea Silva Araujo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 1560/2002-025-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Luiz Cláudio de Almeida Magalhães Filho, Advogada: Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1998/2002-261-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Antônio Severino Gomes, Advogada: Lílian Cristiane Akie Bacci, Embargado(a): Aquarius SBC Editora Gráfica Ltda., Advogada: Patrícia Eufrosino Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 15955/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Geraldo Barcelos, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 37804/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): João de Lima Filho, Advogada: Karina Cessarovice, Embargado(a): Auto Posto Eden Ltda., Advogada: Rita de Cássia Volpin Melinsky, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 455/2003-022-24-40.7 da 24a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Francisco dos Santos, Advogado: Carlos Roberto Cunha, Embargado(a): CAAL - Construções Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 4378/2003-014-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): José Carlos da Rosa, Advogado: Eduardo Philippi Mafra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 5745/2003-001-12-00.7 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Wagner Pedro de Sena, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 5748/2003-034-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Em-

bargente: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Haroldo dos Santos, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 5779/2003-014-12-00.8 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Valdenete Bernardes Sarda, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-A-AIRR - 105/2004-064-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Eliseo Munhoz de Oliveira, Advogada: Denise de Cássia Zilio Antunes, Embargado(a): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 198/2004-013-10-00.5 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Nilton Borges Chagas, Advogada: Maria da Graça Carneiro da Cruz, Embargado(a): Panificadora e Confeitaria Faustino Ltda., Advogado: Karina Bernardo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 514/2004-001-12-00.8 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Rodrigo Cordoni, Embargado(a): Sandra Regina Cordioli Nandi, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 775/2004-095-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Esplanada do Rosário Entretenimentos Promoções e Lanchonete Ltda., Advogado: Daniel de Leão Keleti, Embargado(a): Carolina de Oliveira Fantini, Advogada: Adriana Helena Caram, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 1180/2004-021-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Rocha Corrêa e Outros, Advogado: Evandro Braz de Araújo Júnior, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira, Advogado: José Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 373/2005-311-06-00.9 da 6a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Eletro Shopping Casa Amarela Ltda., Advogado: Luciano Malta, Embargado(a): Carlos Alberto Ramos de Lima Nascimento, Advogado: José Milton Monteiro de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 381/2005-311-06-00.5 da 6a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Fazenda Reinado Ltda., Advogado: José Martins de Melo, Embargado(a): Jailton Rodrigues da Silva, Advogado: Ageu Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1314/2005-086-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Júlio dos Reis Crespo Raposo e Outra, Advogado: Carlos Augusto Junqueira Henrique, Embargado(a): Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas, Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 742469/2001.4 da 17a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Morilda Nunes Reis, Advogado: João Batista Sampaio, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, Advogada: Marinélma Canal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 33474/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Cleimir Manoel Timossi, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo A-E-AIRR - 462/2005-004-19-40.6 da 19a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravado(s): Estado de Alagoas, Procurador: Rodrigo Brandão Palácio, Agravado(s): Josemar José do Carmo, Advogado: Dirceu Vianna Portella, Agravado(s): VSG 24 Horas Serviços Gerais Ltda., Advogado: José Augusto de Oliveira Neto, Decisão: por maioria, não conhecer do agravo, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Carlos Alberto Reis de Paula. Processo E-ED-RR - 590451/1999.3 da 12a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Carlos Bousfleuhr, Advogado: Guilherme Scharf Neto, Advogado: Rodrigo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 442/2004-024-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Paulo Roberto Metz, Advogado: Emir Adalberto Rodrigues Ferreira, Embargado(a): Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.A., Advogada: Ana Maria Funck Scherer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 996/2005-015-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Gabriel Afonso Meil Alves de Oliveira, Advogado: Pedro José Olivito Lancha, Embargado(a): Ana Flávia de Paulo, Advogado: Luís Carlos Cruz Simei, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo A-E-A-AIRR - 98/2006-142-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravado(s): Fábio Ribeiro da Cruz e Outros, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Candido Ferreira da Cunha Lobo, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Advogado: João Bosco Borges Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo E-RR - 100/2006-075-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Usina Batatais S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Mauro Tavares Cerdeira, Embargado(a): Aroldo Francisco dos Santos, Advogado: Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-AIRR - 168/1997-002-10-40.0 da 10a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Agemiro Francisco Machado, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria de Assis Calsing não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 3221/1998-371-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Tecil S.A. - Comércio de Tecidos, Advogada: Marivone de Souza Luz, Embargado(a): Edna Aparecida Rodrigues, Advogado: Odair Márcio Vitorino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 2412/1999-014-12-00.5 da 12a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Válder Santos, Advogada: Gilmara Vanderlinde Medeiros D'Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 538/2001-005-17-00.2 da 17a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Adão Rosa Graúna e Outros, Advogado: João Batista Dalapicola Sampaio, Embargado(a): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - Ogmo/ES, Advogada: Juliana Vieira Machado Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-A-AIRR - 1242/2001-006-03-00.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Alberto Bispo, Embargado(a): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 897, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, superado o óbice da deficiência de traslado por ausência das procurações outorgadas aos advogados dos agravados. Processo E-RR - 776668/2001.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Antônio Fernandes dos Santos, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 1102/2002-049-03-00.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Júlio Dias, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-AIRR - 54816/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Edward Ferreira Souza e Outros, Advogada: Andresa Luiz da Silveira, Embargado(a): Suzana Aparecida de Souza Teixeira, Advogado: Joel Rezende Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 95/2003-035-03-40.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): José Geraldo da Silva Ferreira, Advogada: Maria Célia Junqueira de Castro, Embargado(a): CPFL - Campos Porto Eletricidade Ltda., Advogado: Elias Antônio Mokdecki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-AIRR - 271/2003-371-05-40.5 da 5a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Bruno Benevides Duarte Leite, Embargado(a): João Antônio da Silva, Advogado: Celso Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 551/2003-051-15-01.8 da 15a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Antônio Nicolette, Advogado: Marcelo Horta de Lima Aiello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por inexistente. Processo E-ED-AIRR - 616/2003-005-14-40.1 da 14a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-E-RR - 1150/2003-051-11-00.4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Erasmo Mistal Vasconcelos de Lima, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Embargado(a): Cooperativa dos Profissionais de Saúde do Estado de Roraima - Cooperpai-Med, Embargado(a): COOPROMED - Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços Médicos de Roraima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-AIRR - 771/2004-001-22-40.0 da 22a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogada: Angela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): José Merval da Silva Sobrinho, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-A-AIRR - 785/2004-004-08-40.9 da 8a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): Carlos Hernany Cardoso da Silva, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, De-

claração: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 4030/2004-052-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Sigla dos Santos Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-A-AIRR - 144/2005-024-15-40.1 da 15a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ézeo Fusco Júnior, Embargado(a): Maria Emilia Fonseca Ferrari, Advogado: André Lotto Galvanini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 1785/1997-093-09-41.2 da 9a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Domingos Abrantes, Advogada: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2671/1998-030-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Built Construções e Comércio Ltda., Advogada: Heloísa Helena Pugliesi de Bessa, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 1112/2000-003-24-40.9 da 24a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Leonir Pereira do Nascimento, Advogado: João Rafael Sanches Florindo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 21074/2000-007-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Associação Mantenedora Saint Germain, Advogada: Fernanda Andrezza Lima, Embargado(a): Sirlene Serejo Vilas Boas, Advogado: José de Jesus Gonçalves Bambil, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo A-ED-E-ED-RR - 33130/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Espólio de Maria Vânia Bamberg Pagano, Advogada: Sheila Mara Rodrigues Belló, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 817/2003-008-17-00.7 da 17a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): José Luiz da Silveira e Outros, Advogado: Eustachio Domicio Luchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1219/2003-001-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Walter Frias Reina, Advogado: Rafael de Oliveira Rached, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1238/2003-006-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia de Investimentos Interlagos - COINVEST, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Advogado: Flávio Obino Filho, Embargado(a): Francisco das Chagas de Carvalho, Advogada: Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1293/2003-058-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Valmir Gomes Guimarães, Advogado: Maurício Alves Costa, Embargado(a): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1400/2003-044-15-41.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Jocimar Borges, Advogado: Marco Antônio Perez Alves, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-A-RR - 104/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Elizabete do Nascimento Ferreira, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-AIRR - 439/2004-110-08-40.0 da 8a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): João Nilson de Oliveira, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 734/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Gilmar Ferreira Leite, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo ED-E-A-RR - 1333/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria Lúcia Feitosa Ferreira, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo ED-E-A-RR - 1410/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Ediene Soares Nogueira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo ED-E-A-RR - 1421/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Dirlene da Costa Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito,

negar-lhes provimento. Processo ED-E-RR - 3094/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francisco Conceição, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo ED-E-A-RR - 4189/2004-052-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Antônio Ferreira de Queiroz, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo ED-E-RR - 1061/2005-087-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Shell Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro Luiz Lanzoni, Advogado: Manuela Valença Rocha de Luna, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 1169/2005-021-24-40.4 da 24a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Laurir da Silva Santos Júnior, Advogada: Maria Bugosi, Embargado(a): Luger Vigilância Patrimonial Ltda., Advogada: Valéria Piano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1494/2003-003-12-00.4 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Stefli Bortoluzzi Naspolini, Embargado(a): Espólio de Aníbal Duarte e Outros, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 404/1989-009-03-40.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Geraldo de Carvalho Teixeira Branco, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-AIRR - 1951/1991-002-22-40.0 da 22a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Embargado(a): João Evangelista de Sousa e Outros, Advogada: Adelina N. Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, como entender de direito. Processo E-RR - 443749/1998.1 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Lurdes de Fátima Lima, Advogado: Nilo Norberto Nesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 468033/1998.3 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Arlindo Galassini, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Cremer S.A., Advogado: José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS, relativa ao período anterior à jubilação, e, de outro lado, deferir os honorários advocatícios, uma vez que o Autor, assistido por sindicato (procuração a fls. 113), declara-se impossibilitado de demandar em juízo, ante a carência de recursos financeiros (declaração a fls. 9). Custas pela Reclamada, no valor de R\$10,00 (dez reais), calculadas sobre a importância dada à causa de R\$500,00 (quinhentos reais). Processo E-RR - 484293/1998.0 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Ozair Divino Lopes, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Hélio Hirasawa, Advogado: Afonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 554514/1999.8 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Daniela Allam Giacomet, Embargado(a): Haroldo Serra Frazão, Advogado: Henrique do Couto Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 492142/1998.3 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Ana Beatriz Vieira Dantas, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 558078/1999.8 da 2a. Região, corre junto com RR - 558079/1999.1, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Lourival Vicentin, Advogada: Iraldes Santos Bomfim do Carmo, Embargado(a): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogada: Tânia Maria Pires Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 567797/1999.2 da 10a. Região, corre junto com AIRR - 567796/1999.9, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Edilton Brasil Hofmann, Advogado: João Luiz França Barreto, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Serviço



Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos arts. 453 da CLT e 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão Regional que concluiu pela unicidade do contrato de trabalho. Processo E-ED-RR - 2142/2000-001-16-00.9 da 16ª. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Maria Antônia Viana Paiva, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos artigos 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a decisão regional. Processo E-ED-RR - 620592/2000.5 da 3ª. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Nereo Marchesotti Filho, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 631416/2000.1 da 3ª. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Jânio Gonçalves dos Santos, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Processo E-ED-AIRR e RR - 662302/2000.5 da 17ª. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Mário Alberto Zardini Peixoto, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Companhia de Habitação e Urbanização do Espírito Santo - COHAB, Advogado: Abelardo Galvão Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional. Processo E-RR - 691995/2000.5 da 2ª. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Universidade de São Paulo - USP, Advogado: José Marcos Tayah, Embargado(a): José Gomes Ribeiro, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-AIRR - 423/2001-303-04-40.5 da 4ª. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Transcontinental Logística S.A., Advogado: Felipe Moreira Beltrão, Embargado(a): Cláudio Paim Pruch, Advogado: Erotides Andrade Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por intempestivo. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 427/2001-025-05-40.0 da 5ª. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: COT - Clínica Ortopédica e Traumatológica Ltda., Advogado: Antônio José Telles de Vasconcellos, Advogado: Gabriela Oliveira Telles de Vasconcellos, Embargado(a): Raymundo Maltez Filho, Advogado: Políbio Hélio Lago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 1552/2001-087-03-00.0 da 3ª. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Geraldo do Rosário Rodrigues, Advogada: Elisabete da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 2613/2001-432-02-00.7 da 2ª. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Miguel Batista de Oliveira, Advogado: Sinesio José da Cruz, Embargado(a): Spcobra Instalações e Serviços Ltda., Advogado: Roberto Romagnani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 3950/2001-201-02-01.0 da 2ª. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): David Cordeiros de Moura, Embargado(a): Attach Vigilância e Segurança S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 764276/2001.4 da 3ª. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Sérgio Pereira da Silva, Advogado: Ovimar Marciano da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 571/2002-051-11-00.7 da 11ª. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima - DER - RR, Procurador: José Domingos da Silva, Embargado(a): Rones Terminelis da Silva, Advogada: Denise Abreu Cavalcante, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Audaíralph Hildebrando da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 713/2002-471-02-00.2 da 2ª. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Ednilson Lopes, Advogado: Ênio Carlos Cipriani, Embargado(a): D. P. M. Controles Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 2625/2002-381-02-00.4 da 2ª. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Galvanoferr Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Sônia A. Ribeiro Soares Silva, Embargado(a): Péricles Eugênio Pinto, Advogado: Ione Lemes de Oliveira Martinez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 2641/2002-381-02-00.7 da 2ª. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Maria Edileuza Rodrigues da Silva, Advogado: Luciano Alves da Silva, Embargado(a): Mercadinho J A Oliveira Ltda., Advogada: Arlete Dias Barboza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 54427/2002-900-01-00.6 da 1ª. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Helcio Antunes, Advogado: Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia Seguros, Advogado:

Juter Isensee Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional. Processo E-AIRR - 225/2003-012-04-40.0 da 4ª. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Expresso Conventos Ltda., Advogado: Fábio Silva Viola, Embargado(a): Análio Alves Farias, Advogado: Jurandir José Mendel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 6907/2003-902-02-00.9 da 2ª. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Francisco Campinas da Silva, Advogado: Fernando Augusto de Vita Borges de Sales, Embargado(a): Coração Mineiro Ltda., Advogado: Tetsuo Shimohirao, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 83552/2003-900-01-00.4 da 1ª. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Ana Cristina Silva Santos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Embargado(a): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Paulo Roberto Rollemberg Cruz Machado, Advogado: Sérgio de Carvalho Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 614/2004-003-19-40.3 da 19ª. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Alagoas, Advogado: Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Embargado(a): José Fidelis de Souza Irmão, Advogado: Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Processo E-AIRR - 390/2005-005-04-40.5 da 4ª. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Carlos Alberto de Moraes, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Henrique Cusinato Hermann, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação BrTPREV, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Processo E-A-RR - 1481/2003-101-15-00.4 da 15ª. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Cláudio César Shimabuku, Advogado: Cristiano Brito Alves Meira, Embargado(a): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Augusto Severino Guedes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 540240/1999.8 da 3ª. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Informática Progresso Ltda., Advogado: Carlos Alberto Besson Santos, Embargado(a): Ivan de Vargas Lopes Júnior, Advogado: João Lúcio Martins Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 551000/1999.2 da 3ª. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Ricardo da Silva Pinheiro, Advogado: Fernanda Ramos Dantas, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Advogado: Deophanes Araújo Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 553262/1999.0 da 1ª. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Antônio Onil da Cunha Filho, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Emerson Barbosa Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos interpostos pelo reclamante, por violação dos artigos 896 e 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes ao período de estabilidade provisória decorrente da estabilidade sindical, nos termos da Súmula nº 396, I, do TST. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e custas no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 580845/1999.8 da 24ª. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilberto Lechuga do Amaral, Advogado: Fernando Isa Geabra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 622828/2000.4 da 4ª. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Paquetá Calçados Ltda., Advogado: Fernando Scarpellini Mattos, Embargado(a): Iloni Rosa Martini, Advogado: Cleocy Catarina Chalart Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 340 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o reclamante deve receber, em relação à parte fixa da remuneração, horas extras com o respectivo adicional. E, relativamente à parcela variável, deve receber exclusivamente o adicional de horas extras, na forma da Súmula nº 340 do TST. Processo E-ED-RR - 637346/2000.8 da 5ª. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Luiz Antonio Camargo de Melo, Embargado(a): Maria José Lima Souza, Advogado: Dinorá Lopes Oliveira, Embargado(a): Município de Ipirá, Advogado: Humberto Colonnezi Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 706757/2000.8 da 3ª. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Hélio Martins dos Santos, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 715652/2000.5 da 2ª. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Baxter Hospitalar Ltda., Advogado: Ênio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Aroldo Borba Souza, Advogada: Carmen Cecília Gaspar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1146/2001-026-03-

00.8 da 3ª. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Pedro Fernandes da Silva, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1399/2001-008-07-40.2 da 7ª. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Odilon Otávio Peixoto Waterloo, Advogado: José Augusto Bezerra C. Neto, Embargado(a): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Paulo Viana Maciel, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 733474/2001.0 da 3ª. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Rozana Rezende Silva, Advogado: Osival Dantas Barreto, Embargado(a): Ana Gildete Santos e Outro, Advogada: Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 746819/2001.9 da 3ª. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Comar Service do Brasil Ltda., Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Embargado(a): Nivaldo Folgado, Advogada: Vera Paixão de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por deserção. Processo E-RR - 765359/2001.8 da 3ª. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Pedro Paulo Malaquias, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 34570/2002-900-03-00.0 da 3ª. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Mauro Ribeiro de Faria, Advogada: Maria de Fátima Domenici Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 226/2003-109-03-40.5 da 3ª. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Andressa Batista de Oliveira, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - Sindieletrô/MG, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Advogado: Vânio Aparecido Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível. Processo E-ED-AIRR - 1051/2003-031-01-40.7 da 1ª. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Tucamar Agro Comercial Ltda. - ME, Advogado: José Aleu de Oliveira, Embargado(a): Roberto Vicente Petrone, Advogado: Raimundo Blivino do Carmo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 1738/2003-001-03-41.2 da 3ª. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Jackson Resende Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Iara Barbosa de Faria e Silva, Advogado: Helvécio Viana Perdigão, Embargado(a): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogada: Maria Cristina Nunes Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 1461/2004-003-23-40.0 da 23ª. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Luiz Henrique de Oliveira Netto, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Edgar da Silva Albuquerque Filho, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e quatorze minutos. E, para constar, eu, Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos quinze dias do mês de outubro do ano dois mil e sete.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-709/2004-002-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADAS	: DRªS THAÍS STROZZI CARVALHO E ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO	: GERALDO GRACIANO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
EMBARGADA	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRª MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
EMBARGADA	: MUNDIAL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-684.570/2000.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA
 ADVOGADOS : DRS. LUCIANA MARTINS BARBOSA E JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

D E S P A C H O

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos declaratórios interpostos pelo reclamante pode acarretar efeito modificativo ao julgado, concedo o prazo de cinco dias para que parte contrária se manifeste.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-A-E-A-RR-22/1995-761-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : DULCE HELENA NUNES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESERÇÃO DOS EMBARGOS - MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA

Incumbe à parte comprovar, tempestivamente, o recolhimento da multa do art. 557, § 2º, do CPC, sob pena de deserção. É irrelevante o fato de o depósito ter sido efetuado no prazo, se a comprovação é realizada apenas quando já encerrado este.

Não há, portanto, omissão, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-50/2001-381-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE MATSUDA
 EMBARGADO(A) : GUNTHERS GARDEN PAISAGISMO E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALMIR DE SOUZA AMPARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores da Autarquia na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-53/2002-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DÓRIO RIBEIRO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - SOLIDARIEDADE - CISÃO DE EMPRESAS - SÚMULA Nº 266 DO TST - PROFORTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 30 DA SBDI-1

O acórdão regional, interpretando os dispositivos da Lei nº 6.404/76, em conjunto com os arts. 2º, § 2º, § 10 e 448 da CLT, concluiu pela responsabilidade da empresa cindenda pelos débitos trabalhistas da cindida, constituídos antes da cisão. Está correto, portanto, o não-conhecimento da Revista, porquanto, a teor do que exige o art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, não foi demonstrada violação direta ao texto constitucional.

Configurada a sucessão fraudulenta, a responsabilização do sucessor, que não figura no título executivo judicial, não ofende a coisa julgada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-56/2000-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : SANDRO FELIPE SOARES
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA PEDREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA. Ao agravante cabe fiscalizar a correta formação do instrumento, com a juntada aos autos das peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da sua interposição. Na hipótese, a ausência da certidão de publicação do acórdão regional impediu o conhecimento do agravo, tendo em vista a incompleta formação do instrumento. Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-67/2004-002-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOSÉ WILLIAM SILVA MENEZES
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO
 ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão regional analisou as questões suscitadas pela Reclamada de forma completa. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-77/1996-261-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT, 5º, INCISO LV, E 93, INCISO IX, DA CF.

Demonstrados os fundamentos formadores da convicção do Juízo, não se configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional, ensejadora da declaração de nulidade do julgado. Na hipótese dos autos, a prestação jurisdiccional, ainda que contrariamente à expectativa dos reclamados foi completa, restando intactos os artigos 832 da CLT, 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da CF.

Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional, ao afirmar que o fato de a testemunha encontrar o reclamante apenas quando entrava e saía do trabalho, retirava a credibilidade do seu depoimento, adotou tese jurídica sobre a prestabilidade do depoimento testemunhal nessas circunstâncias.

Sobre essa questão, a Turma, no acórdão declaratório, afirmou que a decisão regional contrariou o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 233 desta Corte, de que "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período".

Assim, demonstrada a natureza jurídica do debate, não incidia o teor da Súmula nº 126 desta Corte, como óbice ao conhecimento do apelo, restando intacto o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-79/2005-017-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUMEC E FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS, ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DINIZ TAVARES
 EMBARGADO(A) : GERUZA CORRÊA DACONTI
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-86/2006-019-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : STELA MARES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. VALDUILSON JOSÉ DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - A matéria relativa à responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nºs 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-92/2002-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : YOLANDA MARQUES DE CARVALHO DIAS
 ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
 EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EBION PRADO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque intempestivo.

EMENTA: EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE.

O artigo 894, caput, da CLT estabelece que o prazo para interposição de embargos para SBDI-1 é de oito dias a contar da data da publicação do acórdão.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-94/2006-451-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EDMAR FANFA FANTIN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO BUCHAIM
 EMBARGADO(A) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. SIMBARD JONES FERREIRA LIMA
 EMBARGADO(A) : GERDAU S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRESCRIÇÃO BIENAL

1. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

2. O acórdão regional consignou que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em **24/01/2006**.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-98/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ITACIR CASTRO COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : A-E-A-AIRR-98/2006-142-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO RIBEIRO DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA QUE NÃO CONTEM NOME DAS PARTES E NÚMERO DO PROCESSO. A certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista que não contém o número do processo ou nome das partes não permite a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, e portanto não atende o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Por outro lado, a mera intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta não comprova a tempestividade do agravo de instrumento, como previsto pela parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 dessa e. Subseção, pois trata-se de ato ordinatório que a Presidência do Tribunal Regional não pode deixar de praticar, mesmo se intempestivo o apelo, por força dos artigos 897, § 6º, da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-100/2006-075-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
 EMBARGADO(A) : AROLDO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 340 DO TST NÃO DEMONSTRADA. Não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, interposto em ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, a indicação de contrariedade à Súmula nº 340 do TST, que dispõe sobre o empregado sujeito a controle de horário que recebe à base de comissões, quando o Tribunal Regional examina situação fática diversa, em que o reclamante recebe remuneração por produção. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-103/2005-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ADÃO LUIZ MATOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
 EMBARGADO(A) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: PRESCRIÇÃO PARA PLEITEAR DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-104/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ELIZABETE DO NASCIMENTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-106/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : CARLOS SÉRGIO DA SILVA PATRÍCIO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-112/2004-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : WILSON PEREIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - APLICAÇÃO OJ 344 DA SBDI-1. Aplicação do item 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 pela Turma, incidência da Súmula 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-127/2002-444-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ISABELLA SILVA OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CRISTIANE VIRÍSSIMO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO
 EMBARGADO(A) : MÓVEIS BAIXADA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-142/2000-085-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MÁRIO VENÂNCIO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. DOIS TURNOS (DIURNO E NOTURNO). Não constitui condição para o reconhecimento do sistema de turnos de revezamento de que trata o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, a existência de três turnos ou mesmo o funcionamento ininterrupto da empresa, porquanto esse dispositivo tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas de trabalho. Assim, havendo a comprovação de que o empregado desenvolvia suas atividades em dois turnos que abrangiam parte do período diurno e parte do período noturno, resta caracterizada a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-154/2003-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROSANA DA SILVA AMPARO
 EMBARGADO(A) : TÂNIA REGINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO ZAGNOLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-159/2004-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE
 EMBARGADO(A) : LIMPEX SOCIEDADE E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-186/2001-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : VR VALES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
 EMBARGADO(A) : ALINE DA ROCHA BRANCO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE DE MORAES MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AIRR. INTEMPESTIVIDADE. A parte não logrou comprovar que o agravo de instrumento foi interposto via fac-símile. Diante disso, em face dos dados constantes do despacho denegatório do recurso de revista e do protocolo da petição de agravo de instrumento, é intempestivo o apelo, cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-198/2004-013-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : NILTON BORGES CHAGAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : PANIFICADORA E CONFITARIA FAUSTINO LTDA.
 ADVOGADO : DR. KARINA BERNARDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de que o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-214/1996-122-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH

PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM

EMBARGADO(A) : CELSO PIRES BRAGA E OUTROS

ADVOGADO : DR. BENTO J. C. MARTINS

EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação aos arts. 896, § 2º, da CLT e 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar a incidência dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 07 do Tribunal Pleno.

EMENTA: JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97 - PROCESSO EM EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, INCISO II, e 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, são aplicáveis os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/97, acrescido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-219/2005-075-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BATATAIS

ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE

EMBARGADO(A) : DELCÍDIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SÚMULA Nº 422 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 897 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A C. Turma não conheceu do agravo de instrumento porque desfundamentado. O confronto entre o r. despacho que trançou o recurso de revista na instância a quo e as razões de agravo de instrumento, denota que a agravante deixou de atacar os fundamentos daquele despacho, pois em nenhum momento se insurge quanto à incidência da Súmula 362 do c. TST e do § 4º do art. 896 da CLT. As razões de agravo de instrumento devem estar direcionadas ao r. despacho e não à decisão do eg. Tribunal Regional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-222/2004-014-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

EMBARGADO(A) : MARCOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Embargos não conhecidos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DA TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma, pela qual não se conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-225/2003-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA VIOLA

EMBARGADO(A) : ANÁLIO ALVES FARIAS

ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO DA MEDIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de decisão recorrida de despacho monocrático do Relator que denega seguimento a Agravo de Instrumento, dispõe o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 245, ser o Recurso de Agravo o remédio processual adequado para atacá-la.

Na hipótese dos autos, veiculando a parte Recurso de Embargos, constata-se a ocorrência de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, mesmo porque dirigido o Apelo a órgão julgador que não detém competência para apreciar o Recurso adequado. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-229/2001-042-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

EMBARGADO(A) : HONÓRIO ORTIZ XAVIER

ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA

EMBARGADO(A) : CADORITI DE PAPEL E CELULOSE LTDA.

ADVOGADO : DR. DJALMA FLAVIANO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, conforme destacado pela Turma, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas, o que afasta as violações argüidas. Frise-se que não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parcelas indenizatórias, embora dando quitação de todo o pedido - inclusive das parcelas de natureza salarial. Precedentes da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-232/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : JOSIMAR PINAGÉ SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-E-RR-237/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARIA ANTÔNIA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-E-A-RR-242/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : JOSÉ VIEIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-242/2004-069-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MARCIANO DE MELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-250/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DE FREITAS COSTA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-RR-257/2003-731-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

EMBARGADO(A) : SILIMAR ROBERTO FORSCH

ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN RABUSKE

EMBARGADO(A) : PAMPA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA - PROXIMIDADE DO EMPREGADO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência."

É irrelevante, portanto, para o percebimento do adicional de periculosidade, cuidar-se de empregado que prestava serviços na área de telefonia, uma vez que foi expressamente reconhecido que estava sujeito ao contato com instalações elétricas que ofereciam grave risco.

Incide a Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-257/2005-761-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SANDRO EUCLIDES DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO : DR. FELIPE BRAGA ROSA

EMBARGADO(A) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-264/2003-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ADVOGADA : DRA. JANE ALZIRA MUNHOZ RIBEIRO

EMBARGADO(A) : EDIGLER RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78



A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-267/1996-020-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MOISÉS EVANGELISTA SANTANA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM DECISÃO NORMATIVA REFORMADA - COISA JULGADA NÃO-CONFIGURADA

A C. Turma julgou em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 277 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-290/2002-021-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSAÚDE
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ROGÉRIA CÁSSIA DOS REIS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSÁRIA INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Se a C. Turma, analisando os requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-307/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : PAULO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-310/1995-304-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : DR. DERLY GONÇALVES PACHECO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CASTILHO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOENDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS - Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-314/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SUERLANY MARIA DO CARMO PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdiccional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, 'in casu', é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-338/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA RITA VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-AG-RR-339/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : VANDA MARIA DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A efetiva prestação jurisdiccional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-342/1996-046-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. REBECA CAMPOS CARDOSO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO CHAVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : GIOVANE BRANDÃO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : TEREZINHA SANTOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 896, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O acerto ou desacerto em relação ao não-atendimento da exceção prevista no artigo 896, § 2º, da CLT, como afirmado pelo acórdão embargado, é insuscetível de merecer novo crivo de admissibilidade nesta etapa processual. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-342/2000-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : SONIA HELENA GALUZZI
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
EMBARGADO(A) : MIRIAN VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES
EMBARGADO(A) : MARCIAL CANTERAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como superar o fundamento assentado no v. acórdão embargado de que o Eg. Tribunal Regional atestou que há Procuradoria da Previdência Social na Comarca da Vara do Trabalho que homologou o acordo entre as partes. Somente a revisão dessa premissa fática permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que é vedado pela Súmula nº 126 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-345/2003-851-04-01.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : FELICIANO SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ENILDA MOTTA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : DIRNEI MACHADO CEZAR
ADVOGADO : DR. RICARDO CARVALHO DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, conforme destacado pela Turma, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas, o que afasta as violações argüidas. Frise-se que não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parcelas indenizatórias, embora dando quitação de todo o pedido - inclusive das parcelas de natureza salarial. Precedentes da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-345/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA EURINELDA ALVES DE QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-373/2005-311-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RAMOS DE LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON MONTEIRO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-379/1991-001-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DIOGO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-381/2005-311-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : FAZENDA REINADO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DE MELO
EMBARGADO(A) : JAILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para

efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-382/2002-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : PERCAR PARAFUSOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MATEUS CARNEIRO DA COSTA
EMBARGADO(A) : ÉRICO RIBAS
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-390/2005-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece do Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. A situação dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-396/2003-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GASPARINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS.
MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

PROCESSO : E-RR-396/2003-024-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ACARAÚ
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ FARIAS MONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA - PAGAMENTO PROPORCIONAL

O inciso IV do art. 7º constitucional deve ser interpretado conjuntamente com o inciso XIII, que estabelece duração normal de trabalho não superior a oito horas por dia e quarenta e quatro semanais.

Assim, restando evidenciado o labor em duração inferior à normal, devido é o pagamento proporcional do salário à jornada trabalhada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-401/2003-040-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALAIR MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MARTINS
EMBARGADO(A) : BISTEX ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DORACI PEDRO MARQUETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, conforme destacado pela Turma, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas, o que afasta as violações argüidas. Frise-se que não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parcelas indenizatórias, embora dando quitação de todo o pedido - inclusive das parcelas de natureza salarial. Precedentes da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-404/1989-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GERALDO DE CARVALHO TEIXEIRA BRANCO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Estando ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, não viola dispositivo de lei ou da Carta Magna o Acórdão turmário que não conhece do Agravo de Instrumento do Reclamante, por deficiência de traslado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-410/2000-001-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSUÉ BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma pela qual não se conhece do recurso de revista por intempestivo, em decisão fundamentada, em razão da intempestividade dos embargos declaratórios opostos ao acórdão regional, os quais não tinham o condão de suspender o prazo recursal.

No caso, os embargos declaratórios foram considerados intempestivos porque apresentada a respectiva petição perante a Vara do Trabalho de origem, somente chegando ao Tribunal Regional após esgotado o prazo recursal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-423/2001-303-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO PAIM PRUCH
ADVOGADO : DR. EROTIDES ANDRADE VIEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. ART. 538 DO CPC. INTERRUPTIVIDADE DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE EMBARGOS INTEMPESTIVO. 1. O art. 538 do CPC estatui que os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, quando tempestivamente protocolizados. 2. No caso em exame, a egr. 2.ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. 3. Contra essa decisão, a ora Embargante opôs Embargos de Declaração, que, entretanto, não foram conhecidos, por intempestivos, porque o original do fac-símile não foi apresentado dentro do quinquídio legal. Novos Embargos de Declaração foram opostos pela Demandada, tendo a egr. Turma não os conhecido, aplicando multa por protelação do feito. 4. Contra essa decisão, a Reclamada apresentou o presente Recurso de Embargos, que, no entanto, não merece ser conhecido, por intempestivo, pois o não-conhecimento dos Embargos de Declaração, por intempestivo, não teve o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso subsequente, que, no caso, seria o de Embargos para a SBDI-1 desta Corte. 5. Assim, como o acórdão então embargado (aquele que julgou o Agravo de Instrumento) foi publicado em 16/5/2005, revela-se intempestivo o Recurso de Embargos protocolizado somente em 24/3/2006. Recurso de Embargos não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : E-AIRR-427/2001-025-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COT - CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : RAYMUNDO MALTEZ FILHO
ADVOGADO : DR. POLÍBIO HÉLIO LAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SÚMULA 353 DESTA CORTE. NÃO-CABIMENTO. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 353 do TST, os Embargos para a SBDI-1 desta Corte são cabíveis, em regra, para reexaminar pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento. No caso, contudo, a egr. 1.ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista da Reclamada, mantendo o despacho que não admitiu a Revista, porque a Reclamada havia comprovado perante o TRT o pagamento das custas e do depósito recursal com fotocópias não autenticadas, ou seja, não se trata de Recurso de Embargos interposto para revisão de Agravo não conhecido pelo seu pressuposto extrínseco de admissibilidade, razão pela qual o Apelo, no particular, revela-se incabível. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-439/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : JOÃO NILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVO. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que há de ser feita prova da existência de feriado e/ou suspensão de expediente, desde que não seja nacional, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte. Assim, correta a decisão da Turma, que reputou como intempestiva a interposição do agravo de instrumento.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-442/2004-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO METZ
ADVOGADO : DR. EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA
EMBARGADO(A) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. É inviável a aplicação da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, porque esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, quando a Turma registra que não há nos autos elementos que permitam aferir a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal quanto às diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-452/2003-001-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GIL CABRAL
EMBARGADO(A) : AUBENOR SILVA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE OLIVEIRA CAMBEIRO
ADVOGADA : DRA. GISELLE FERNANDES FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELA DISCRIMINADA

Discriminadas as parcelas constitutivas do acordo judicial homologado e assinalada sua natureza jurídica, não há falar em incidência de contribuição social previdenciária. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-462/2005-004-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
AGRAVADO(S) : JOSEMAR JOSÉ DO CARMO
ADVOGADO : DR. DIRCEU VIANNA PORTELLA
AGRAVADO(S) : VSG 24 HORAS SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do agravo, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DETECTADA NO RECURSO DE EMBARGOS E NÃO SANADA NO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DESSE ÚLTIMO. Os embargos do Estado de Alagoas tiveram seguimento denegado em razão de o subscritor do recurso não ter comprovado poderes de representação. Interposto agravo, assinado pelo mesmo signatário dos embargos, sem a devida comprovação da representação, tem-se que foi perpetrada a irregularidade. Acresça-se que tanto o recurso de embargos quanto o presente agravo foram subscritos por advogado que não tem poderes para representar o Estado de Alagoas. Recurso de agravo não conhecido por irregularidade de representação.

PROCESSO : E-AIRR-473/2003-451-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÉGIS ROBERTO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ADÃO CLEO RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATORIAS

Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, as peças processuais trasladadas devem conter informações identificadoras do processo do qual foram extraídas e ser autenticadas, uma a uma, no verso ou anverso, ou o próprio advogado subscritor do recurso pode declarar, expressamente, a autenticidade das peças processuais (art. 544, § 1º, do CPC). In casu, nenhuma das duas hipóteses foi observada pela parte, caracterizando a deficiência de traslado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-481/2003-001-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : DEBORA CRISTINA LUCCHESI
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 25.06.2003, antes do transcurso do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-485/2003-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA
EMBARGADO(A) : JOSENILDO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - INSS - IRREGU-

LARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular está a depender da demonstração inequívoca da falta de procuradores da Autarquia na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-500/1998-331-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALTER ANTÔNIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SOSERVIÇOS EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS HOLANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos nas razões de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-505/2002-024-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARIA ZENAIDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - TELES P - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REEXAME PROBATÓRIO

Verificando-se que as premissas adotadas na argumentação da Embargante não constam do acórdão regional, obsta o conhecimento dos Embargos o entendimento da Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A C. Turma não conheceu do Recurso de Revista no tema indicando sua desfundamentação, por ausência de indicação de qualquer dos permissivos de conhecimento (art. 896 da CLT). Nos Embargos, contudo, a Reclamada propugnou pela reforma do julgado, apontando contrariedade à Súmula nº 236/TST, a atrair o óbice da Súmula nº 422/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-548/2000-036-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ASSIS ALVES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

1. O cancelamento da Súmula nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, se fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo Eg. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003).

2. Na espécie, o sindicato ajuizou ação de cumprimento tendo como causa de pedir obrigações nascidas de convenção coletiva.

3. Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum e pertinente à categoria - a evidenciar a homogeneidade -, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-583/2002-021-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : COMPENSADOS E LAMINADOS LAVRASUL S.A.

ADVOGADA : DRA. ALICE FERNANDES APARÍCIO DE DOMENICO
EMBARGADO(A) : TEREZINHA FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR EVALDO HELLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, conforme destacado pela Turma, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas, o que afasta as violações argüidas. Frise-se que não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parcelas indenizatórias, embora dando quitação de todo o pedido - inclusive das parcelas de natureza salarial. Precedentes da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-586/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO VASCONCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-593/2002-465-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CÍCERO CÉZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELA DISCRIMINADA

Discriminadas as parcelas constitutivas do acordo judicial homologado e assinalada sua natureza jurídica, não há falar em incidência de contribuição social previdenciária. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-596/2003-301-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : VILA SOUZA ATLÉTICO CLUBE
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
EMBARGADO(A) : RIVALDO GUEDES CORREIA
ADVOGADO : DR. CÉSAR MASCARENHAS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA AUSÊNCIA DE PROCURADOR DA AUTARQUIA NA LOCALIDADE DE ORIGEM DO LITÍGIO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Segundo recente entendimento desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que declara a irregularidade de representação processual dessa autarquia previdenciária, desempenhada por advogado particular, quando não há, nos autos, demonstração inequívoca da falta de procurador do INSS em exercício na comarca do interior ou na localidade de origem do litígio. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-603/2005-002-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ZAQUEU CAVALCANTI E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-614/2004-003-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : JOSÉ FIDELIS DE SOUZA IRMÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece do Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. A situação dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-619/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RUTH HELENA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESUNÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO - O acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-625/2005-002-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Ex.mos Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Carlos Alberto Reis de Paula, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito. 4

EMENTA: ENGENHEIRO AGRÔNOMO. EMPREGADO DE BANCO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

A Lei nº 7.316/85 atribuiu "às entidades sindicais que integram a confederação nacional das profissões liberais o mesmo poder de representação dos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho".

Dessa forma, para efeito de representação e enquadramento sindical, os empregados egressos da categoria de profissionais liberais são equiparados aos empregados pertencentes à categoria profissional diferenciada. E, assim, por expressa previsão da lei, atribuiu-se a representação sindical desses empregados ao sindicato dos profissionais liberais respectivo e não à entidade sindical representante da categoria profissional correspondente à atividade preponderante da empresa, qual seja, o sindicato dos bancários.

Embargos desprovidos.

PROCESSO : E-RR-632/2005-014-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO AUGUSTO BEDA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-641/2003-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO ANDRADE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JEMIMA TINOCO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADEÇÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em razão da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-654/2003-382-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GARCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
EMBARGADO(A) : BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-656/2003-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ARMANDO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que esse caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. ARTIGO 538 DO CPC.

Não havendo dados aptos a desconstituir o intuito protetatório do banco-executado, inafastável a multa aplicada, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-687/2002-022-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA



EMBARGADO(A) : MARLENE DA PENHA VICENTE
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento de verbas rescisórias. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-696/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ALMÍCIA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-703/2002-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : VALMIR SERAFIM DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE ALMEIDA DE SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINS ARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular está a depender da demonstração inequívoca da falta de procuradores da Autarquia na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-704/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA MARIA COSTA MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

Constatada omissão no acórdão embargado, deve ser complementada a decisão, para o seu aperfeiçoamento e a efetivação, na sua inteireza, da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : E-ED-RR-708/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : BEATRICE PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-709/2002-002-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ LINS MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial mas, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL E ABONO - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO - ADOÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO

O pedido dos Autores foi rejeitado sob o fundamento de que os empregados, em atividade, não tiveram reajuste salarial, não se justificando o que pretendido, sobre a complementação de aposentadoria. O acórdão embargado concluiu que não ocorreu ofensa ao artigo 620, da CLT, restando prejudicada a postulação de aplicação da norma mais favorável, tendo em vista a teoria do conglobamento.

Um dos princípios do Direito do Trabalho é o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. No entanto, deve ser compreendido de forma sistemática, ou seja, considerando-se o contexto em que inserida a norma.

A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o artigo 620 da CLT revela a teoria do conglobamento, pela qual as normas são consideradas e interpretadas em conjunto, e não da forma isolada, pretendida pelos Embargantescorrente.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-710/2001-041-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RENATO JOSÉ MURAT
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - COMPENSAÇÃO - INDENIZAÇÃO DE PDV - PARCELAS TRABALHISTAS

A importância paga pela adesão a programa de demissão motivada tem natureza indenizatória, recompensando tão-só a perda do emprego. Não há falar, pois, em sua compensação com os valores pleiteados na presente demanda, por versarem direitos advindos do contrato de trabalho, não alcançados pela quitação passada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-713/2002-471-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : EDNILSON LOPES
ADVOGADO : DR. ÊNIO CARLOS CIPRIANI
EMBARGADO(A) : D. P. M. CONTROLES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA DAQUELA AUTARQUIA NA LOCALIDADE EM QUE PROTOCOLADO O APELO ORDINÁRIO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. IMPEDIMENTO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRECE-

DENTES DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Subseção firmou entendimento sobre a validade da representação do INSS por advogado particular com base na análise de dois pressupostos: esta deve ocorrer fora das capitais e, ainda, deve estar demonstrado que não existe, na localidade, representação da Procuradoria da entidade autárquica em funcionamento ou que a Representação, se existente, não tenha quadro suficiente para atender à demanda. Na hipótese dos autos, havendo Procuradoria do INSS na localidade em que restou protocolado o Recurso Ordinário da autarquia, sem nenhuma consideração acerca de sua insuficiência, não se vislumbra a demonstração de violação literal aos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, o que termina por impedir o conhecimento dos presentes Embargos.

PROCESSO : E-RR-714/2002-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA MOREIRA BERGER
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO
EMBARGADO(A) : CENTRAL MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA DAQUELA AUTARQUIA NA LOCALIDADE EM QUE PROTOCOLADO O APELO ORDINÁRIO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Subseção assentou entendimento firmado sobre a validade da representação do INSS por advogado particular com base na análise de dois pressupostos: esta deve ocorrer fora das capitais e, ainda, deve estar demonstrado que não existe, na localidade, representação da Procuradoria da entidade autárquica em funcionamento ou, em havendo, não haja quadro suficiente. Na hipótese dos autos, havendo Procuradoria do INSS na localidade em que restou protocolado o Recurso Ordinário da autarquia, não se vislumbra a demonstração de violação literal aos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, tampouco divergência jurisprudencial, o que termina por impedir o conhecimento dos presentes Embargos, permanecendo incólume o art. 896 consolidado.

PROCESSO : E-RR-724/2004-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEREZA TAVARES JAEGGER
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-734/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GILMAR FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-AG-RR-737/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NELIDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdiccional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-751/2005-007-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOCIMAR LEMOS CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Os fatos que levaram o Regional a entender que o Reclamante exercia cargo de confiança estão suficientemente descritos para efeito de qualificação jurídica deste empregado como exercente de função de confiança bancária do art. 224, § 2º, da CLT. O Tribunal a quo, ao demonstrar que o obreiro tinha maior responsabilidade e que chefiava equipes, orientando, inclusive, as agências na execução dos serviços de retaguarda, fornece elementos suficientes para o reconhecimento do cargo de confiança. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-757/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : BERENICE DA SILVA PARENTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 165 e 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em embargos opostos à decisão da turma, a qual não se conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, inviabiliza o conhecimento do aludido recurso.

CONTRATO NULO. ART. 37, INCISO II e § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Tribunal Pleno desta Corte, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, alterou a Súmula nº 363, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo, em face da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição da República de 1988 (artigo 37, inciso II e § 2º), os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, estando a decisão da Turma em estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso integralmente **não conhecido**.

PROCESSO : E-A-AIRR-762/2003-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : AURA SIGANSKI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRADO CONSIDERADO PROTETATÓRIO

O simples fato de os reclamantes terem interposto agravo contra o despacho em que se denegou seguimento ao seu agravo de instrumento não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. A multa só é cabível quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o que não se verificou in casu.

Resta configurada, pois, a inadequada aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Embargos **conhecidos e providos**.

PROCESSO : E-RR-770/2002-442-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ENILSON DE JESUS MENEZES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIANA
ADVOGADO : DR. NIVIA CRISTINA SANTOS CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores da Autarquia na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-775/2004-095-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ESPLANADA DO ROSÁRIO ENTRETENIMENTOS PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LEÃO KELETI
EMBARGADO(A) : CAROLINA DE OLIVEIRA FANTINI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA CARAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-ED-AIRR-800/2004-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RODRIGO LIBRELOTTO
ADVOGADO : DR. GICÉLIA LIBRELOTTO
EMBARGADO(A) : MARCOS ROGÉRIO HOPNER
ADVOGADO : DR. ARTUR DA FONSECA ALVIM
EMBARGADO(A) : CENTRAL DE AVIAMENTOS E BOTÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-RR-817/2003-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Se a presente ação foi ajuizada dentro do biênio que se seguiu à vigência da referida legislação complementar, não há falar em prescrição extintiva. Intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-ED-AIRR-820/2001-063-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO (28 DE OUTUBRO - ART. 236 DA LEI 8.112/90). Hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região adiou a comemoração do Dia do Servidor Público de 28/10 para 31/10/2005, suspendendo as atividades judiciais e administrativas nessa data. Considerando que o 31/10 não é feriado nacional, competia ao reclamante comprovar, por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento, que aquela data foi feriado local ou que não houve expediente forense no Tribunal Regional que justificasse a dilação do prazo recursal (Súmula 385 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-830/2001-013-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BRASAL - BRASÍLIA SERVIÇOS DE AUTOMOTORES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DÉCIO DA SILVA NEIVA
ADVOGADO : DR. RONALDO FELDMANN HERMETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Apelo patronal, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. RECOLHIMENTO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. O parágrafo primeiro do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que, no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. Corolário disso, afigura-se despiciendo o registro, na guia de custas, do número do processo e da Vara do Trabalho por onde ele tramitava, quando preenchidos os requisitos legais e consignadas outras informações capazes de identificar o processo para o qual se destinou o recolhimento das custas. Entendimento contrário viola o princípio da ampla defesa. Precedentes da SBDI-I. Embargos **conhecidos e providos**.

PROCESSO : E-RR-843/2002-022-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : DAVI INÁCIO ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. Segundo o disposto no art. 461, § 2º, da CLT, para que o quadro de carreira inviabilize a equiparação salarial é necessário que haja uma sistemática de promoções alternadas por merecimento e antiguidade. Nesse contexto, não obstante seja lícito o ajuste coletivo que exclui a promoção por antiguidade, validando o plano de cargos e salários que prevê a promoção apenas por merecimento, será inaplicável, na hipótese, a norma prevista no § 2º do art. 461 da CLT. Assim, no caso, o plano de cargos e salários não constitui óbice à equiparação salarial, porquanto



não atendido o requisito da alternância no critério de promoção. Não há falar em ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, uma vez que não se tem notícia, no acórdão regional, se a norma coletiva trata de equiparação salarial e porque não se está invalidando o quadro de carreira, ele apenas não constituirá óbice à equiparação salarial.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-845/2002-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ANA PAULA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : FOTO & ÓTICA MORITA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA SILVA RÉGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores da Autarquia na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-856/2005-089-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM LUIZ FANTINI
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
EMBARGADO(A) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-876/2003-053-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE FARIA TORRES
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL. Incidência da Súmula 297 desta Corte, ante a ausência de prequestionamento.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-878/2004-029-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE LAGEANA DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI
EMBARGADO(A) : DÉBORA MICHELS MATTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO PAGLIUSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELA DISCRIMINADA

Discriminadas as parcelas constitutivas do acordo judicial homologado e assinalada sua natureza jurídica, não há falar em incidência de contribuição social previdenciária. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-894/2003-003-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA MANOELA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por contrariedade à súmula nº 422/tst, no que tange à fundamentação do agravo de instrumento, e por violação do artigo 557, § 2º, do cpc, quanto à multa imputada a ora embargante, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação a multa do artigo 557, § 2º, do cpc e para, afastando o óbice da orientação jurisprudencial nº 90 da sbdi-2 - atual súmula nº 422/tst, determinar o retorno dos autos à 4ª turma a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO EM AGRAVO CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. Afasta a incidência da Súmula nº 422 do TST agravo de instrumento que infirma as razões do despacho negatório do recurso de revista, notadamente no que diz respeito à demonstração de dissenso jurisprudencial e de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta da República, independentemente da eventual, ou não, improcedência dos argumentos aduzidos no agravo de instrumento, que trata do marco inicial para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS e que foi protocolizado antes da primeira versão da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Embargos conhecido e provido. AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER PROTETÓRIO DO AGRAVO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. Tendo em vista o afastamento do caráter protetório do agravo quando do exame da Súmula nº 422 do TST, o que, por si só, justificaria, como consequência lógica, a exclusão da multa imputada à reclamada, e, ainda, considerando a jurisprudência desta SBDI-1, de que a parte não deve ser penalizada quando lança mão da única medida recursal permitida a alçar o reexame da decisão monocrática por esta Subseção, afigura-se imprópria à aplicação da multa estabelecida no artigo 557, § 2º, do CPC, na hipótese dos autos. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AG-RR-899/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO PESSOA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-900/2002-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : VALDESON MEDINA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HORA EXTRA. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO PARCIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SOBREJORNADA REDUZIDO E CALCULADO NOS TERMOS DA SÚMULA 291 DO TST. A expressão "supressão do serviço suplementar prestado com habitualidade" contida na Súmula 291 desta Corte refere-se à supressão total ou parcial, devendo-se indenizar o empregado pelo equivalente às horas/minutos suprimidos, a fim de minimizar o impacto econômico sofrido por empregado que por longo tempo prestou horas extras e, subitamente, com a supressão desse serviço, sofre a redução nos seus ganhos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-901/2002-027-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LISANDRO VIEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
EMBARGADO(A) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE GORNICK SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista, superado o óbice apontado.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/2003 DO TST - EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA

Como decidido pela C. SBDI-1 (E-AIRR-1.195/2001-103-04-40.4), a Instrução Normativa nº 23/2003 não criou novo pressuposto de admissibilidade do Recurso de Revista; apenas fez uma recomendação, sendo desnecessário que a parte demonstre qual trecho da decisão recorrida consubstanciaria o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-RR-911/2002-351-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : EUDOSIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VENÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FURLAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-ED-AIRR-913/2002-302-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JORGE MOREIRA BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
EMBARGADO(A) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-922/2003-027-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDUARDO AMAZONAS PONTUAL
ADVOGADO : DR. ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho negatório de admissibilidade proferido no Eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-937/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MIRIAM RABELO BORGES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-969/1998-021-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : IVETE FREIRE DE MELO DINIZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que não há se falar na exigência prevista no art. 37, II, da Constituição Federal. Tendo em vista o fato de que o v. acórdão ora embargado decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência criada por ocasião do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, inviável o conhecimento dos presentes embargos, ante o óbice do Verbetes sumular nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-987/2003-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADECIR JOÃO CORONA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas rediscutir a matéria em sede de embargos de declaração. Não havendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a suscitada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, em face do contexto específico dos autos, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-RR-996/2005-015-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ OLIVITO LANCHÁ
EMBARGADO(A) : ANA FLÁVIA DE PAULO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - RECONSIDERAÇÃO DA DISPENSA - RECUZA DA EMPREGADA EM ACEITAR O EMPREGO EM AUDIÊNCIA. RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA. Dois são os pressupostos para o direito à garantia de emprego da empregada gestante: a gravidez na vigência do contrato de trabalho e a dispensa imotivada. A boa-fé do empregador, na rescisão do contrato de trabalho, na hipótese em que não tem ciência da gravidez, ou mesmo após a rescisão, quando reconsidera a dispensa e coloca o emprego à disposição da empregada gestante, não elide a ilegalidade da denúncia unilateral desmotivada do contrato de trabalho, fato gerador da garantia prevista no art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição da República de 1.988, cuja proteção atinge também a esfera de direitos do nascituro. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.012/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RUBERLINO DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-RR-1.025/2004-055-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ANNA HELIDA SANTOS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. NATHALIE MOURA DINIZ
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.032/2005-008-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : CÍCERO JOSÉ PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA COSTA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.038/2004-034-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : MILTON CÉSAR COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI
EMBARGADO(A) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST. Por estar o acórdão embargado conforme a súmula de jurisprudência desta Corte, são inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.048/2003-101-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
EMBARGADO(A) : CLENIR IONE PEREIRA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque intempestivo.

EMENTA: EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE

O artigo 894, caput, da CLT estabelece que o prazo para interposição de embargos para SBDI-1 é de oito dias a contar da data da publicação do acórdão.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.051/2004-611-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IDEIANEW INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR FRÖES COUTO
ADVOGADO : DR. PAULO DE ARAÚJO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.061/2005-087-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO LUIZ LANZONI
ADVOGADO : DR. MANUELA VALENÇA ROCHA DE LUNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.091/1997-658-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE
EMBARGADO(A) : JOSÉ GUSTAVO FILHO
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional, porquanto a C. Turma julgou o Recurso de Revista em toda a extensão da matéria devolvida, embora tenha se posicionado diversamente da pretensão da parte.

VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional consignou que o Reclamante trabalhava atuando-se pessoalmente de forma subordinada à ITAIPU BINACIONAL. A fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se incorrigível o acórdão embargado, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme ao artigo 3º da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.093/2003-382-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ISMAEL DIAS
ADVOGADO : DR. IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-1.106/2003-084-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HEATCRAFT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : PAULO BENEDITO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT

Não conhecido o Recurso de Revista, impõe-se à parte ir-resignada, nos Embargos, indicar e demonstrar a ofensa supostamente perpetrada pela C. Turma ao artigo 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.112/2000-003-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LEONIR PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO RAFAEL SANCHES FLORINDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE ÁGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.134/2003-091-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : APARECIDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SUAIDEN
EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem a fim de que, afastada a deficiência de traslado, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - CÓPIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PEÇA DESNECESSÁRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT.

É dispensável a juntada da procuração do segundo agravado, na hipótese em que a pretensão deduzida no Recurso de Revista tem como objetivo apenas excluir a condenação subsidiária da segunda Reclamada, e a primeira Reclamada, responsável principal pela satisfação das parcelas trabalhistas reconhecidas em juízo, sequer recorreu da condenação que lhe foi imposta.

Essa peça, portanto, não é essencial para dirimir a controvérsia, porque o eventual sucesso do Agravo de Instrumento no Recurso de Revista interposto pela segunda Reclamada não interfere na condenação imposta à primeira.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.134/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

"Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 184 do TST.

Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.146/1998-411-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
EMBARGADO(A) : MAURÍLIO BERNARDINO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não foi trasladada a cópia do v. despacho negatório do recurso de revista, peça indispensável ao exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento. Decisão da C. Turma mantida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.159/2002-383-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : IN SOUL MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIDIANE MENEZES SOUZA
EMBARGADO(A) : DAIANA DUTRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como superar o fundamento assentado no v. acórdão embargado de que o Eg. Tribunal Regional "não declarou expressamente se o Procurador Federal, que outorgou poderes à advogada particular, detinha ou não os poderes de representação do INSS na respectiva comarca" (fl. 169). Somente a revisão dessa premissa fática permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que é vedado pela Súmula nº 126 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.161/2003-008-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão regional, que declarara a prescrição total da pretensão.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRESCRIÇÃO BIENAL

1. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

2. O acórdão regional consignou que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 24/07/2003.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.161/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA ALDENORA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-1.164/2001-312-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : NEUZA FARIA DE AMORIM ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - TELESP - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REEXAME PROBATÓRIO Verificando-se que as premissas fáticas adotadas na argumentação da Embargante não constam do acórdão regional, obsta o conhecimento dos Embargos o entendimento da Súmula nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.168/2000-004-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CARLOS ELI RIGOTTI
ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADVOGADO EMPREGADO - JORNADA DE TRABALHO - REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - LEI Nº 8.906/94

O acórdão regional afirmou que o Autor laborava em regime de dedicação exclusiva. Modificar tal entendimento é impossível, em razão do óbice previsto na Súmula nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.169/2005-021-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LAUIR DA SILVA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA BUGOSI
EMBARGADO(A) : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE ÁGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.185/1997-002-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 896, § 2º, da CLT, em face do reconhecimento de violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com fulcro no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar a incidência dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de acordo com o item 07 da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno.

EMENTA: JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. Em se tratando de Execução de Sentença, a Corte, excepcionalmente, tem admitido o conhecimento do apelo por violação do art. 5º, inciso II, da CF/88, quando constatada a negativa de eficácia à norma de ordem pública, formal e materialmente constitucional, como na hipótese dos autos, em que o Regional determinou a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, negando eficácia à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9494/97, e estabelece expressamente juros de 6% ao ano. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.186/2003-079-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO(A) : MARCELO MENDES ROCHA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SALIS DE MOURA

EMBARGADO(A) : MONTAFORRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELA DISCRIMINADA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO AFASTADO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

1. Discriminadas as parcelas constitutivas do acordo judicial homologado, e assinalada sua natureza jurídica, não há falar em incidência de contribuição social previdenciária. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

2. Quando não reconhecido, no acordo, o vínculo empregatício entre as partes, o montante auferido pelo Reclamante só configura fato gerador da contribuição social se restar comprovado resultar ele da contraprestação dos serviços autônomos prestados pelo trabalhador (artigo 28, inciso III, da Lei nº 8.212/91).

3. Restando expressamente consignado que o valor decorreu de indenização por perdas e danos, não se divisa a configuração da hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.186/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ECIGENS ARAÚJO PADILHA

ADVOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A Vara do Trabalho, ao julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, apreciou efetivamente o mérito da controvérsia, cabendo, assim, ao Regional, o exame das parcelas objeto do recurso ordinário do obreiro, sem que isso implique supressão de instância. Incólumes, pois, os artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e 515, § 1º, do CPC.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.190/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : VICENTE CÍCERO GERÔNIMO

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A efetiva prestação jurisdiccional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.192/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : VALQUIRIA FERREIRA CUNHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.198/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE DE CASTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. 3

EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em embargos opostos à decisão da Turma, a qual não se conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, inviabiliza o conhecimento do aludido recurso.

CONTRATO NULO. ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Tribunal Pleno desta Corte, conforme o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, alterou a Súmula nº 363, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo, em face da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição da República de 1988 (artigo 37, inciso II e § 2º), os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, estando a decisão da Turma em estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.199/2004-016-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO(A) : AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLITA ROCHA BRITO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.208/2004-401-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCURADOR : DR. CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

EMBARGADO(A) : GUSTAVO MIORANZA - ME

ADVOGADO : DR. RODRIGO TRAMONTINA SEGAT

EMBARGADO(A) : JANICE GONZALEZ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. NADIR BASSO

EMBARGADO(A) : IPOINTE SUL NETWORK LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO TRAMONTINA SEGAT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.219/2003-001-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

EMBARGADO(A) : WALTER FRIAS REINA

ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.227/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARLY APARECIDA SIOLIGO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

"Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 184 do TST.

Recurso não conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma, pela qual não se conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos não conhecidos

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.233/2003-481-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO SOARES

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ

EMBARGADO(A) : ADEILDO GERCINO DA SILVA E OUTROS

EMBARGADO(A) : METALQUÍMICA TUMIARU LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - LEI Nº 9.756/98 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - EMBARGOS DE TERCEIRO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DOS AGRAVADOS

A cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado é peça de traslado obrigatório à formação de instrumento. O fato de se tratar de Embargos de Terceiro não exige a Agravante desse encargo. Precedente: E-ED-A-AIRR-79/2002-321-06-00.1, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 20/10/2006.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.238/2003-006-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS - COINVEST
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Se a presente ação foi ajuizada dentro do biênio que se seguiu à vigência da referida legislação complementar, não há falar em prescrição extintiva.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.238/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOSÉLIA MARIA COSTA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-RR-1.248/1999-332-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GUIRADO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO MOSHIN YABIKU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como superar o fundamento assentado no v. acórdão embargado de que o Eg. Tribunal Regional deixou claro que não estavam presentes os pressupostos previstos na Lei nº 6.539/78, porque não se tratava de comarca da capital do Estado, mas Vara do interior, em que havia órgão próprio do INSS e, também, que o outorgante não detinha poderes para tanto. Somente a revisão dessas premissas fáticas permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que é vedado pela Súmula nº 126 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.255/1998-009-03-42.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : RAIMUNDO RODRIGUES PARREIRAS
 ADVOGADA : DRA. ANDRESSA LUIZ DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
 ADVOGADA : DRA. JORDANA MARIA C RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A C. Turma decidiu em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.256/2003-049-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : DEOLINDO BRANCO PERES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
 EMBARGADO(A) : OSMAR PREVATERI
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONHECIMENTO POR CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST - IMPOSSIBILIDADE

O Pleno do Eg. TST, julgando incidente suscitado nos autos dos E-RR-973/2002-001-03-00.9 (sessão do dia 24/6/2004), assentou "não ser cabível recurso de revista em processo que tramita sob procedimento sumaríssimo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.257/2002-040-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : ZORIAL HÓTEIS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OMAR ANTONIO FASOLO
 EMBARGADO(A) : KARINA PETERS
 ADVOGADA : DRA. ARCHILLE PATRÍCIA MAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELA DISCRIMINADA

Discriminadas as parcelas constitutivas do acordo judicial homologado e assinalada sua natureza jurídica, não há falar em incidência de contribuição social previdenciária. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.266/2003-062-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : JOSÉ RAFAEL PIRILLO
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PORQUE INTEMPESTIVOS.

Não observado o prazo de cinco dias, previsto para a apresentação dos embargos de declaração, contado da publicação da decisão embargada, impõe-se o seu não-conhecimento por intempestivo.

PROCESSO : ED-E-RR-1.275/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-AIRR-1.277/2005-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MADIEL DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CORNÉLIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.279/2000-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : LUZITEC DE SANTO ANDRÉ BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
 EMBARGADO(A) : GILMAR FURLANETTO
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores da Autarquia na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.287/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : IRENY MARIA DE SOUZA CORRÊA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. 3

EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em embargos opostos à decisão da Turma, a qual não se conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, inviabiliza o conhecimento do aludido recurso.

CONTRATO NULO. ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Tribunal Pleno desta Corte, conforme o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, alterou a Súmula nº 363, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo, em face da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição da República de 1988 (artigo 37, inciso II e § 2º), os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, estando a decisão da Turma em estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.293/2003-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : VALMIR GOMES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
 EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.314/2003-027-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAROLINA LUÍZA ARTIERO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA: I - EMBARGOS DOS RECLAMANTES EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DA RECLAMADA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO

É irrelevante o fato de a aposentadoria dos Reclamantes haver ocorrido somente após a supressão do pagamento do benefício (auxílio-alimentação), porquanto a Súmula nº 288 do TST, plenamente aplicável à espécie, é clara ao preceituar que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.315/2004-373-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CALÇADOS NIANSO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CELOF FLESCHE
EMBARGADO(A) : DELCI WASEM
ADVOGADA : DRA. IVANI BERNADETE MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.331/2002-442-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA REGINA TEIXEIRA DA ENCARNAÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA SALVADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : S/C COLÉGIO HUMANITAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.333/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA FEITOSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-1.334/2002-001-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ RÊGO LEAL FILHO
EMBARGADO(A) : JEFFERSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO DE ARAÚJO COSTA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO À PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO DO PIAUÍ - FUNDAPE
ADVOGADO : DR. RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELA DISCRIMINADA

Discriminadas as parcelas constitutivas do acordo judicial homologado e assinalada sua natureza jurídica, não há falar em incidência de contribuição social previdenciária. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.344/2001-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SÉRGIO LIBERATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BARBOZA
EMBARGADO(A) : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCO
EMBARGADO(A) : FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FLEURY PEREIRA LEITÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO THADEU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS AFETO À PARTE. O § 5º do artigo 897 da CLT erige, para o agravante, a obrigação de trasladar todas as peças ali arroladas como obrigatórias bem como as indispensáveis à exata compreensão da controvérsia, especialmente as mencionadas nos incisos I e II do preceito consolidado em foco. Objetiva-se, com isso, proporcionar o imediato julgamento do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. No caso específico, verifica-se que o reclamante deixou de proceder ao traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional. Afasta-se, de outro lado, a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, também desta SBDI-1, haja vista a ausência de qualquer menção à data de protocolização do recurso na decisão monocrática proferida pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal de origem. Inconcebível, nesse contexto, imputar ao órgão da Justiça o ônus de velar pela correta formação do instrumento. À parte incumbe o dever de promover medidas cabíveis para demonstrar a tempestividade do seu recurso de revista, ante o que dispõem o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.385/2004-009-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
ADVOGADO : DR. ALEX JUNG
EMBARGADO(A) : NEURO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1

Conforme entendimento pacífico desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Acrescente-se que a questão concernente à aplicação da referida orientação jurisprudencial, especificamente ao BESC, já se encontra superada, em decorrência da decisão, nesse sentido, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, por ocasião do exame do Proc. nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (sessão realizada em 09/11/2006).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.387/1999-064-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : CÉLIA COELHO GUIMARÃES BARROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALBERTO BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Sendo certo que o direito postulado, referente à complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pela Empregadora, está jungido ao contrato de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114, I, da Carta Magna.

NATUREZA DO ABONO - SÚMULA Nº 422/TST

Aplica-se o teor da Súmula nº 422/TST: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.400/2003-044-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOCIMAR BORGES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.405/2001-361-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RÉGES MAGALHÃES DIAS
EMBARGADO(A) : LEONARDO APARECIDO PESCARA (CHURRASCARIA E PIZZARIA VITÓRIA GRILL)
ADVOGADO : DR. EDUARDO APARECIDO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A C. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode ser dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como superar o fundamento assentado no v. acórdão embargado de que o Eg. Tribunal



Regional não ficou registrado se na localidade de origem do litígio, havia ou não procurador habilitado à representação do INSS. Somente a revisão dessa premissa fática permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que é vedado pela Súmula nº 126 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.411/2002-442-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : LIMPOOL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO : DR. VITORIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DE ABREU
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FUSCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como superar o fundamento assentado no v. acórdão embargado de que o Eg. Tribunal Regional deixou claro que no Município de Santos, onde foi interposto o recurso ordinário, encontra-se instalada Procuradoria Regional do INSS. Somente a revisão dessa premissa fática permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que é vedado pela Súmula nº 126 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.416/2004-112-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : LAGE'S SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SITICOP/MG
ADVOGADO : DR. WESLEY ALEXANDRE DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BORGES VILELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.418/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO ABREU
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

"Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 184 do TST.

Recurso não conhecido.
CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST.

A colenda Turma não emitiu tese acerca da inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, padecendo a matéria do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.421/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DIRLENE DA COSTA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.436/2003-023-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARSH ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : MICHAEL RONALD VINCENT WYLES
ADVOGADO : DR. HEITOR CORNACCHIONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 557, § 2º, do CPC, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa, restituindo-se ao reclamado o valor recolhido a esse título, cuja guia de recolhimento encontra-se à fl. 182 dos autos.

EMENTA: MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRADO CONSIDERADO PROTETATÓRIO

O simples fato de o reclamado ter interposto recurso de agravo contra o despacho em que se denegou seguimento ao seu recurso de revista não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. A multa só é cabível quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.440/2000-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON DE SOUZA G. CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.494/2003-003-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFELI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ANÍBAL DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRADO CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - MATÉRIA DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Os Embargos interpostos contra acórdão prolatado em Agravo têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista na Súmula nº 353 do TST. A decisão da Turma, que nega provimento ao Agravo, confirmando decisão monocrática que negou seguimento a Recurso de Revista com fundamento em orientação jurisprudencial, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes da SDI-I: E-AG-RR-647730/2000.0, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 29/9/2006 e E-A-RR-1115/2003-03-23-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 02/3/2007.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.496/2002-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MITRA DIOCESANA DE OSASCO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores da Autarquia na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.505/2000-055-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE ALMEIDA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - INTERRUÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O ajuizamento de Reclamação Trabalhista interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Entender diversamente tornaria inócuo o efeito interruptivo assegurado pelos artigos 219, § 1º, do CPC e 202 do Código Civil.

Dessarte, interrompida a prescrição, o cômputo do biênio é reiniciado a partir do término da condição interruptiva, qual seja, o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira ação, enquanto a prescrição quinquenal conta-se do primeiro ato de interrupção, isto é, a propositura da primeira Reclamação. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.511/2003-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A) : IARA FERREIRA PASSOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDII, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.514/2003-381-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : MÁRIO TADASHI KOKUDAI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TRANSQUADROS ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELA DISCRIMINADA

Discriminadas as parcelas constitutivas do acordo judicial homologado e assinalada sua natureza jurídica, não há falar em incidência de contribuição social previdenciária. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.521/2002-442-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : GASTÃO GIMENEZ COSTA
 ADVOGADO : DR. DENIS XAVIER ALONSO
 EMBARGADO(A) : NOVA PAIXÃO S.A. - VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇO
 ADVOGADA : DRA. ANDREA SILVA ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como superar o fundamento assentado no v. acórdão embargado de que o Eg. Tribunal Regional declarou que a representação processual da Autarquia por advogado particular não ocorreu em comarca do interior. Somente a revisão dessa premissa fática permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que é vedado pela Súmula nº 126 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.552/2001-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : GERALDO DO ROSÁRIO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As razões de decidir foram juridicamente declinadas pelo acórdão turmário. Vale dizer, foi suficientemente esclarecido que a aplicação da OJ 23 da SDI-1 na espécie constituiu a motivação bastante para o convencimento do colegiado. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. DIVISOR 180. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ nº 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso não enseja admissibilidade, à luz da Súmula nº 333/TST. Precedentes. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.564/2003-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdiccional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.568/2001-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ROBSON BARROSO
 EMBARGADO(A) : REFORMADORA DE BAÚ TRÊS FILHOS
 ADVOGADA : DRA. ELAINE S. QUAGLIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.572/1998-017-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : JOSEBIAS TARGINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos interpostos pelo reclamante, por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Evidenciada a possibilidade de êxito da parte a quem aproveita a arguição de nulidade, deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 453 da CLT, infirmou o entendimento segundo o qual a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, circunstância que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta SBDI-1. Se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. Conclui-se, daí, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Entendimento contrário necessariamente atenta contra o comando emanado do artigo 10, I, do ADCT, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição Federal. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.587/2003-007-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : O MOMENTO JORNALISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON RIBEIRO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ALINE MORGANA BORBA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
 EMBARGADO(A) : DIÁRIO DA NOITE LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELA DISCRIMINADA

Discriminadas as parcelas constitutivas do acordo judicial homologado e assinalada sua natureza jurídica, não há falar em incidência de contribuição social previdenciária. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.601/2003-463-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MAZZO
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo

prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.610/2005-101-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SUPERMERCADO TAUSTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
 EMBARGADO(A) : MÁRIO CÉSAR CRISPIM
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA
 EMBARGADO(A) : CICLOS ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DAISE MALAGUIDO PONICH SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.659/2003-039-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ELIO DE ANDRADE FILHO
 ADVOGADO : DR. ELCIO CAETANO DE LIMA
 EMBARGADO(A) : DEGUSSA DENTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.755/2004-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : LAÉRCIO ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.762/2003-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
 EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE AMILTON AMARO VICENTE
 ADVOGADO : DR. ILIAS NANTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte.

REARBITRAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. INDICAÇÃO DE OFENSA À DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. É inviável o conhecimento do Recurso, quando indicada somente a violação de dispositivos de lei federal, em processo sujeito ao rito sumaríssimo. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.766/2001-038-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA LESSA
 ADVOGADA : DRA. JANE VANELLE DE CARVALHO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PELO ÓBICE DA ALÍNEA "B" - INDENIZAÇÃO DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC

Tendo o Eg. Tribunal Regional fundado sua conclusão na interpretação de cláusula do regulamento interno da Empregadora, a Recorrente deveria ter demonstrado que a norma regulamentar em discussão excedia a área territorial do Tribunal Regional. Óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.785/1997-093-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : DOMINGOS ABRANTES
 ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENVIO VIA FAC-SÍMILE - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. A Lei nº 9.800/99 veio salvaguardar a parte quando da permissão da interposição de recurso via fac-símile, todavia, não é possível se inferir de seu texto que a contagem do prazo a ser observado é aquele previsto no art. 184 da CLT, que se destina a fixar a prática dos atos processuais, o que não se confunde com o benefício previsto na Lei em discussão, pois, se assim entender, estar-se-ia concedendo à parte novo prazo recursal. Neste sentido se encontra pacificada a jurisprudência desta Corte, através da Súmula nº 387, que assim dispõe: "Recurso. Fac-símile. Lei nº 9.800/1999. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 194 e 337 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A Lei nº 9.800/1999 é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. (ex-OJ nº 194 - Inserida em 08.11.2000) II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 - primeira parte - DJ 04.05.2004) III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 - "in fine" - DJ 04.05.2004)" Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.792/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdiccional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.797/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO FRASER DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-1.821/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA VELASCO OLIVEIRA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

"Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 184 do TST.

Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.823/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : PEDRO ROBERTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A pretensão de declaração de nulidade da decisão regional, fulcrada em dispositivos de leis, da Constituição e em divergência jurisprudencial, encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, pois, na decisão recorrida, não foi analisada a supressão de instância ora argüida, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

PREQUESTIONAMENTO.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.855/2002-383-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : CÍCERO IDELFONSO SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE DA SILVA DIAS
 EMBARGADO(A) : HELTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEDROZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.884/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOSIVALDO RODRIGUES CANDEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos porque incabíveis. 3

EMENTA: EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

Nos termos do art. 245, inciso II, do RITST, o agravo é o recurso adequado para a parte inconformada impugnar despacho proferido pelo relator, dando provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Por outro lado, o artigo 239 do RITST prevê o cabimento dos embargos à SBDI apenas das decisões proferidas pelas Turmas que compõem este Tribunal, decisões colegiadas, portanto.

Assim, não é possível o manejo de embargos para a SBDI contra despacho proferido pelo Relator do feito, no âmbito da Turma.

Embargos não conhecidos por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-1.891/2004-002-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ALTEMIR LOPES SARMENTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT ante a violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para, fixada sua competência material, prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT RECONHECIDA. Retratando a eg. Corte a quo tese acerca exatamente do pedido de complementação de aposentadoria, em razão da adesão do empregado do BASA ao Estatuto da CAPAF, decorrente do contrato de trabalho, não há como se verificar o óbice da Súmula 126 do C. TST. Merece conhecimento os Embargos, por má-aplicação da referida Súmula, sendo possível o exame imediato do tema, já pacificado nesta C. Corte, no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação versando pedido de complementação de aposentadoria, quando a obrigação foi assumida em razão do contrato de trabalho, no caso, devolução de descontos efetuados à CAPAF. Aplicação da OJ 295/SDI. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.941/2002-054-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : DOUGLAS ZANON
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DWORACHEK ROCHA
 EMBARGADO(A) : COFEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROSANA SANTOS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BEAUTY TRAVEL EVENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROSANA SANTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, conforme destacado pela Turma, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas, o que afasta as violações argüidas. Frise-se que não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parcelas indenizatórias, embora dando quitação de todo o pedido - inclusive das parcelas de natureza salarial. Precedentes da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.944/2000-012-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DIOLÉCIO BARATTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELÁDIO LASSERRE
EMBARGADO(A) : JOSÉ RUBENS ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - DESERÇÃO
 Na hipótese, o juízo singular fixou o valor da condenação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). O Tribunal Regional, por sua vez, acresceu à condenação a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Quando da interposição dos Embargos, os Reclamados não comprovaram a realização de qualquer depósito para fins recursais. Tampouco houve recolhimento prévio, perfazendo o valor total da condenação.

Assim, não observados os termos da Súmula nº 128 desta Corte e do art. 899, parágrafos, da CLT, constata-se que o apelo está deserto.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.950/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.951/1991-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADELINA N. FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência e dar-lhe provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA NO DESPACHO DO REGIONAL. POSSIBILIDADE. O registro da observância do prazo legal feito pelo Juízo "a quo", por meio de certidão consignando expressamente as datas da publicação da decisão recorrida e da interposição do Recurso, constitui meio hábil suficiente a demonstrar a tempestividade do Apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDII desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.957/1999-045-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO FERREIRA BIRIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. A função exercida pelo reclamante não foi reconhecida como a de gerente geral da agência, autoridade máxima, sem controle de jornada diária. O enquadramento, portanto, nas disposições a que alude o artigo 62, II, da CLT somente seria possível com o reexame da prova. Inafastável a incidência da Súmula nº 126 do C. TST. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.970/2000-084-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ VITOR DA FONSECA
ADVOGADO : DR. NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST. Como decidido pela SBDI-I (E-AIRR-1195/2001-103-04-40.4), a Instrução Normativa nº 23/2003 não criou novo pressuposto de admissibilidade do Recurso de Revista; apenas fez uma recomendação, sendo desnecessário que a parte demonstre qual trecho da

decisão recorrida consubstanciaria o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. No presente caso, o agravado, em seu recurso de revista, conhecido por divergência jurisprudencial, após a transcrição do aresto divergente fez o cotejo analítico com a decisão recorrida, satisfazendo o requisito da Instrução Normativa 23/03. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.029/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PASCHOAL SANDORA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.101/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ALEXSANDRO LAMARQUE MATOS PIRANHA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL

A C. Turma concluiu pela improcedência dos pleitos do Reclamante.

O Estado, portanto, não foi sucumbente, razão pela qual carece do indispensável interesse recursal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.136/2003-029-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : HÉLIO MARTINS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
EMBARGADO(A) : PANIFICADORA CAMÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DALMINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELA DISCRIMINADA

Discriminadas as parcelas constitutivas do acordo judicial homologado e assinalada sua natureza jurídica, não há falar em incidência de contribuição social previdenciária. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.142/2000-001-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIA ANTÔNIA VIANA PAIVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos artigos 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7.º, I, da Constituição Federal, para, no mérito, restabelecer integralmente a decisão regional.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tenho como ultrapassada a questão, concluindo pela inoccorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos para determinar que seja restabelecido o Acórdão Regional.

PROCESSO : E-ED-RR-2.142/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO CORDONI
EMBARGADO(A) : CÉZAR ESTEVES MATOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO QUE ENTENDEU PELA APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O entendimento que se pacificou no c. TST, após Incidente de Uniformização Jurisdicional em que se examinou a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, ao Programa de Desligamento Incentivado do Banco do Estado de Santa Catarina, foi no sentido da confirmação do teor da referida jurisprudência. Deste modo, decisão de Turma que entende aplicável a Orientação Jurisprudencial em relação ao BESC, deve ser mantida, pois, prevalecte o entendimento de que não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.166/2003-053-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : GIDEL DE ARAÚJO LINS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - TELES P - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REEXAME PROBATÓRIO

Verificando-se que as premissas fáticas adotadas na argumentação da Embargante não constam do acórdão regional, obsta o conhecimento dos Embargos o entendimento da Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A C. Turma não conheceu do Recurso de Revista no tema indicando sua desfundamentação, por ausência de indicação de qualquer dos permissivos de conhecimento (art. 896 da CLT). Nos Embargos, contudo, a Reclamada propugnou pela reforma do julgado, indicando contrariedade à Súmula nº 236, a atrair o óbice da Súmula nº 422, ambas do TST.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 422/TST

A C. Turma não conheceu do Recurso de Revista, ao fundamento de ausência de interesse recursal. Nos Embargos, a Reclamada insurgiu-se contra a decisão indicando contrariedade à Súmula nº 191, atraindo o óbice da Súmula nº 422, ambos desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.206/2000-501-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES
EMBARGADO(A) : JAN LIPS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CARDIALI NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-I pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores da Autarquia na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.275/2001-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCELINO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78



A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.288/2000-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ALZIRA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN
EMBARGADO(A) : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NELCY MARA GALLÃO JACOB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como superar o fundamento assentado no v. acórdão embargado de que o Eg. Tribunal Regional atestou que há Procuradoria da Previdência Social na Comarca da Vara do Trabalho que homologou o acordo entre as partes. Somente a revisão dessa premissa fática permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que é vedado pela Súmula nº 126 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.308/2002-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ADESÃO A PLANO DE DISPENSA VOLUNTÁRIA - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA C. SBDI-1

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.398/2002-070-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JACQUES DAVID CARNEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. ROGER LOUREIRO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ASTI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVIDSON TOGNON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELA DISCRIMINADA

Discriminadas as parcelas constitutivas do acordo judicial homologado e assinalada sua natureza jurídica, não há falar em incidência de contribuição social previdenciária. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.537/2002-381-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO SANTIN
ADVOGADA : DRA. HELENA SPOSITO
EMBARGADO(A) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.594/1996-005-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A) : MARIA GORETE LIMA SOUSA
ADVOGADO : DR. JOZILDO SOUZA COSTA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DEFUNDAMENTADO. CONTRATO ANTERIOR À CF/88. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena de não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-E-ED-RR-2.603/2001-050-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ANA MARIA CARDOSO MUNHOZ
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SBDI-1. ART. 894 DA CLT. DESCABIMENTO - O Embargante, com fundamento no artigo 894 da CLT, apresenta Recurso de Embargos contra o Acórdão proferido pela SBDI-1 da Corte. Ocorre, porém, que, na forma do que dispõe o art. 894, alínea "b", da CLT, o Recurso de Embargos só é cabível das decisões de Turmas da Corte, e não de decisões da SBDI-1, pelo que o Recurso de Embargos é incabível. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.622/2000-464-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS ROZATTI
EMBARGADO(A) : DIKAR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO FERREIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, conforme destacado pela Turma, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas, o que afasta as violações argüidas. Frise-se que não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parcelas indenizatórias, embora dando quitação de todo o pedido - inclusive das parcelas de natureza salarial. Precedentes da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.623/2001-381-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : INDUVEL - INDÚSTRIA DE VELUDOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA BRESAN
EMBARGADO(A) : EDVAR DA ROCHA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO GUEDES MANSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELA DISCRIMINADA

Discriminadas as parcelas constitutivas do acordo judicial homologado e assinalada sua natureza jurídica, não há falar em incidência de contribuição social previdenciária. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.633/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NIZETE RIBEIRO GOMES LEAL
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.644/2005-045-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ALEX JUNG
EMBARGADO(A) : GUIOMAR GLÓRIA TOAZZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO QUE ENTENDEU PELA APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O entendimento que se pacificou no c. TST, após Incidente de Uniformização Jurisdicional em que se examinou a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, ao Programa de Desligamento Incentivado do Banco do Estado de Santa Catarina, foi no sentido da confirmação do teor da referida jurisprudência. Deste modo, decisão de Turma que entende aplicável a Orientação Jurisprudencial em relação ao BESC, deve ser mantida, pois, prevalecente o entendimento de que não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.656/2001-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
EMBARGADO(A) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.671/1998-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BUILT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE ÁGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do

óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.679/2001-029-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO PESSOA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA IVANOV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE 8 (OITO) HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 (UMA) HORA - DEVIDO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - IRRELEVÂNCIA

Nos termos do art. 71 da CLT, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora, e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder a 2 (duas) horas.

Como se vê, o referido dispositivo alude a trabalho contínuo. É irrelevante, pois, o fato de as horas excedentes à 6ª (sexta) diária serem objeto de acordo de compensação.

Com efeito, apenas quando assegurado o período mínimo destinado ao descanso e à alimentação do empregado, desincumbe-se o empregador da obrigação legal. Isso porque a norma em questão é preceito de ordem pública, não se inserindo no rol dos direitos trabalhistas passíveis de negociação.

Tratando-se, pois, de verdadeiro direito indisponível do trabalhador, sua observância, pelo empregador, é de caráter compulsório, sob pena de ser-lhe imposto o pagamento de que alude o § 4º do art. 71 da CLT. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-2.710/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : SILVINHA MENDES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-A-E-RR-2.747/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : AIRNES DA PAIXÃO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-A-E-RR-2.748/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : ZAIRA MAGALHÃES SEVERINO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-A-E-RR-2.758/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-A-E-RR-2.759/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : SUELY AMORIM DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-ED-ED-AIRR-2.779/2000-006-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : JOÃO ALBERTO RIBEIRO CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-2.782/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA FAVELA FILHO
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-2.801/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA SILVANA CAVALCANTE DE SOUZA PINTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 EMBARGADO(A) : MIRADALVA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-2.807/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : NILVA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-A-E-RR-2.813/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA RABELO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-A-E-RR-2.862/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JURACI GÓES CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-A-E-RR-2.863/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRAZÃO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-A-E-RR-2.868/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO FAUSTINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-2.896/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
 ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 EMBARGADO(A) : CARLINDO ARFO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar argüida na impugnação dos Reclamantes; e II - não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONJUNTA PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS - PRELIMINAR ARGÜIDA EM IMPUGNAÇÃO - DESERÇÃO DOS EMBARGOS - SÚMULA Nº 128, III, DO TST

Embora a Petrobrás tenha sustentado sua exclusão da lide, na contestação, a alegação não foi renovada, seja por meio da oposição de Embargos de Declaração ao acórdão julgado pela Eg. Turma, seja ao interpor os presentes Embargos.

Assim, não tendo sido a pretensão de exclusão da lide renovada no momento oportuno, forçosa a conclusão de que não persiste o referido inconformismo. Tanto é assim que o recurso de Embargos foi interposto conjuntamente pelas duas Reclamadas, o que reforça o entendimento de que a Petrobrás não pretende mais sua exclusão.

Nesses termos, é inaplicável o entendimento da Súmula nº 128, III, desta C.

PRELIMINAR - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

As Rés não opuseram Embargos de Declaração ao acórdão recorrido. Assim, a discussão relativa à omissão do acórdão embargado está preclusa, consoante o disposto na Súmula nº 184 desta Corte Superior, que transcrevo: "Embargos declaratórios. Omissão em recurso de revista. Preclusão. Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. (Res. 6/1983, DJ 09.11.1983)."



INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O acórdão embargado, assim como o regional, nada afirmou sobre as questões da incompetência da Justiça do Trabalho e da prescrição das parcelas pleiteadas, sendo os tópicos carentes de prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.899/1999-030-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MUDRY DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA LEAL VANINE
EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO SIQUEIRA MELLO
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON NILO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ABASTECIMENTO DE AERONAVES - SERVIÇO PRESTADO EM ÁREA DE RISCO

O labor habitual em área de risco, decorrente do abastecimento de aeronaves, ensina a percepção do adicional de periculosidade. Precedentes desta C. Subseção.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.931/2003-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LANCHONETE LEOPOLDO'S LTDA.
ADVOGADO : DR. AQUILES TADEU GUATEMOZIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA CÓPIA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A cópia do recolhimento das custas processuais não constitui peça essencial para a formação do agravo de instrumento, conforme o disposto no item nº 217 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-3.033/2003-001-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO CORRÊA
EMBARGADO(A) : EDMUNDO SÉRGIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, conforme destacado pela Turma, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas, o que afasta as violações argüidas. Frise-se que não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parcelas indenizatórias, embora dando quitação de todo o pedido - inclusive das parcelas de natureza salarial. Precedentes da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-A-E-RR-3.067/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELICILENE CARLOS ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-3.083/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : ALCIDES RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-3.094/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-3.214/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : LÚCIA MARIA DE MOURA NEVES
ADVOGADO : DR. MARCONDES R. M. DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISÃO. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.255/2001-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
ADVOGADO : DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : LÚCIA NICE ORSI
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-3.257/2002-383-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : POSTO DE SERVIÇOS BORBA GATO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SARAIVA BARBOSA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GRANJA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores da Autarquia na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-3.314/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : BENEDITO SIDNEY DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-A-E-RR-3.373/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA EDINEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-3.418/1997-077-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBERTO DA SILVA PEDROSO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE

Ultrapassada a data-limite para o pagamento das verbas trabalhistas, o índice a ser utilizado para a atualização monetária é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (primeiro). Inteligência da Súmula nº 381 do Eg. TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.838/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : MANOEL FRANCISCO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELA DISCRIMINADA

Discriminadas as parcelas constitutivas do acordo judicial homologado e assinalada sua natureza jurídica, não há falar em incidência de contribuição social previdenciária. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-3.865/2005-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA SATURNO ALVES
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 897 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 217 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Quarta Turma, a fim de que, afastado o óbice da ausência da comprovação do recolhimento das custas para interposição do Recurso Ordinário, prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS.

"Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos" (Orientação Jurisprudencial 217 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-4.030/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : SIGLA DOS SANTOS MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Mostra-se despropositada a insurreição a respeito de matéria estranha ao feito, a evidenciar a ausência de interesse recursal.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Acórdão turmário que não conhece do recurso de revista, relativamente ao pleito de compensação da condenação com o montante dos valores pagos no decorrer do contrato de trabalho, em face do óbice da Súmula 297, I, desta Casa, porquanto não adotada tese explícita a respeito pela Corte Regional, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o que atrai a preclusão da matéria, por ausência de prequestionamento. Não socorre ao embargante a diretriz inscrita na Súmula 297, III, do TST, por se tratar, a existência, ou não, de eventual crédito compensável, de questão eminentemente fática, e não propriamente jurídica, sendo certo que tampouco argüida, nos presentes embargos, nulidade por negativa de prestação jurisdicional em relação ao tema. Não caracterizadas contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.137/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA MORAIS SALES
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-4.161/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JAIR HENRIQUE VALENTIM SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-A-RR-4.189/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-4.193/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : ZÉLIA MARIA SANTOS LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-4.223/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ANDRADE DE SOUZA PEDROSA
 ADVOGADA : DRA. SUELY ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 6

EMENTA: EMBARGOS.

NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

"Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 184 do TST.

Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-4.226/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ALDEMI BRAGA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração perante o órgão jurisdicional de origem, sob pena de restar inviabilizado o exame da alegação de nulidade, ante o óbice da incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispozo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente a eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-A-RR-4.278/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : ANA LÍDIA MACIEL
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "preliminar de nulidade da decisão da turma por falta de fundamentação"; II - por maioria, conhecer dos embargos no tocante à multa, por violação do art. 557, § 2º, do CPC, vencidos os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen e Maria de Assis Calsing, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa; III - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS - inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que introduziu o art. 19-A na Lei nº 8.036/90". 7
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONSIDERADO PROTETÓRIO.

O simples fato de o reclamado ter interposto recurso de agravo contra o despacho em que se analisou seus embargos de declaração, não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. A multa só é cabível quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o que não se verificou, in casu.

Resta configurada, pois, a inadequada aplicação da multa prevista no artigo 577, § 2º, do CPC.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-4.328/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : BENJAMIN FLORIANO PEIXOTO FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 5

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.



Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos integralmente **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-6.356/2003-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : FAUSTO KOCH
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-6.907/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CAMPINAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES
EMBARGADO(A) : CORAÇÃO MINEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. TETSUO SHIMOHIRAO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA DAQUELA AUTARQUIA NA LOCALIDADE EM QUE PROTOCOLADO O APELO ORDINÁRIO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ART. 1.º DA LEI Nº 6.539/78. IMPEDIMENTO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Subseção firmou entendimento sobre a validade da representação do INSS por advogado particular com base na análise de dois pressupostos: esta deve ocorrer fora das capitais e, ainda, deve restar demonstrado que não existe, na localidade, representação da Procuradoria da entidade autárquica em funcionamento, ou que a Representação, se existente, não tenha quadro suficiente para atender à demanda. Na hipótese dos autos, havendo Procuradoria do INSS na localidade em que restou protocolado o Recurso Ordinário da autarquia, sem nenhuma consideração sobre a sua insuficiência, não se vislumbra a demonstração de violação literal aos termos do art. 1.º da Lei nº 6.539/78. Qualquer outra consideração sobre a matéria estaria, assim, obstada pelos termos da Súmula nº 126-TST, já que revolveria o reexame de matéria fático-probatória. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-7.911/2004-036-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO(A) : GILDEMAR PAULI
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA: EMBARGOS. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1

Conforme entendimento pacífico desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBSI-1, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Acrescente-se que a questão concernente à aplicação da referida orientação jurisprudencial, especificamente ao BESC, já se encontra superada, em decorrência da decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, por ocasião do exame do Proc. nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (sessão realizada em 09/11/2006).

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-A-RR-8.079/2003-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MIRIAN QUINTEL
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por deserção.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, na sua parte final, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor da multa que foi arbitrada no exame do agravo considerado manifestamente inadmissível ou infundado. Sendo esse o caso dos autos, a ausência do recolhimento da multa impõe a deserção dos embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-8.334/2004-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : LUIZ RICARDO SALES MARTINS
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA: EMBARGOS. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO.

A supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, determinada pelo Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. A decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-9.810/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ MACIEL PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SBDI-1. Decisão em consonância com jurisprudência do C. TST: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-12.714/2002-001-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MEIRY JANE DA SILVA CABRAL
EMBARGADO(A) : ELITE - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - INDENIZAÇÃO PELA NÃO-CESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE

A indenização decorrente da não-concessão da licença maternidade é verba de natureza estritamente trabalhista, visando a recomposição patrimonial do trabalhador que teve um direito seu frustrado por culpa do empregador. Assim, ajustada a indenização por acordo judicial, não há falar em incidência sobre seu valor da contribuição previdenciária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-15.521/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : NATALÍCIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
EMBARGADO(A) : TRAINER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSMEIRE ZOLESE
EMBARGADO(A) : ENGENHO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA FRANÇO NEME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-16.083/2002-009-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FRANCO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : SENO ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELAS DISCRIMINADAS

Discriminadas as parcelas constitutivas do acordo judicial homologado e assinalada sua natureza jurídica, não há falar em incidência de contribuição social previdenciária. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-17.292/2002-011-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TAKEDA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO NILTON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SÚMULA Nº 422/TST

Estando controvertido nos autos a tese quanto à aplicabilidade ou não da presunção referida no artigo 43 da Lei nº 8.212/93, apresentam-se desfundamentados os Embargos que propugnam pela competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, inciso VIII, da Constituição da República. Inteligência da Súmula nº 422/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-21.074/2000-007-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
EMBARGADO(A) : SIRLENE SEREJO VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE ÁGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-23.531/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : REGISPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOBINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. VLADEMIR DE FREITAS

EMBARGADO(A) : MAXIMILIANO RAMOS

ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela Súmula nº 353.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-25.940/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ELISABETE LOPES

EMBARGADO(A) : SONIA PAES DE MELO

ADVOGADA : DR. EVERTON FONTES VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELA DISCRIMINADA

Discriminadas as parcelas constitutivas do acordo judicial homologado e assinalada sua natureza jurídica, não há falar em incidência de contribuição social previdenciária. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-26.283/2002-007-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES

EMBARGADO(A) : ROBERTO SOUZA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - INTEMPESTIVIDADE

A autarquia, intimada pessoalmente no dia 5 de outubro de 2006 (fls. 116), interpôs o apelo apenas no dia 24 de outubro de 2006 (fls. 118), 19 dias após a intimação.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-30.287/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA S. BARRIONUEVO

EMBARGADO(A) : SPCOBA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores da Autarquia na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-32.633/2004-012-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO

EMBARGADO(A) : FRANCINEI MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

EMBARGADO(A) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-ED-E-ED-RR-33.130/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE MARIA VARNA BAMBERG PAGANO

ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO - CABIMENTO - CONTRA DECISÃO COLEGIADA - INVIABILIDADE. Incabível a interposição de agravo contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte, pois restrito seu cabimento contra decisões monocráticas, conforme previsão do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-33.474/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : CLEIMIR MANOEL TIMOSKI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 294 DO TST. A e. SBDI-1 evoluindo da decisão proferida nos autos TST-E-ED-RR-153/2001-072-09-00, retomou entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294, sendo necessária a indicação de afronta ao art. 896 da CLT apenas nos casos de não conhecimento do recurso de revista.

IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE DESCONTO.

A decisão da 5ª Turma que determina a incidência do imposto de renda sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, encontra-se em conformidade com a Súmula nº 368, II, do TST, a atrair o disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-33.479/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DÉCIO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

JUSTIÇA GRATUITA

A invocação do art. 93, IX, da Constituição desserve para impugnar as razões de decidir do acórdão embargado. Eventual erro em julgando, como se sabe, não constitui negativa de prestação jurisdiccional e não vulnera, por conseguinte, o mencionado preceito constitucional.

Tampouco os arestos transcritos viabilizam o trânsito da insurgência, porquanto claramente inespecíficos (Súmula nº 296 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-33.573/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO

DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS

DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP

ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO CHOHFI

ADVOGADO : DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR DE MORAES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-33.827/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : VÂNIA CURI HORVATH

ADVOGADO : DR. PÁRIS PIEDADE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - EXTENSÃO DE CLÁUSULAS ECONÔMICAS A EMPRESAS DO CONGLOMERADO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

Uma vez constatado que a norma coletiva estende as cláusulas econômicas nela previstas às empresas do conglomerado BANESPA, do qual faz parte o Réu - premissa, aliás, registrada pelo Tribunal Regional e que não pode ser modificada por esta Corte, na forma da Súmula nº 126 -, não há como divisar ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-37.804/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : JOÃO DE LIMA FILHO

ADVOGADA : DRA. KARINA CESSAROVIC

EMBARGADO(A) : AUTO POSTO EDEN LTDA.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como superar o fundamento assentado no v. acórdão embargado de que o Eg. Tribunal Regional atestou que há Procuradoria da Previdência Social na Comarca da Vara do Trabalho que homologou o acordo entre as partes. Somente a revisão dessa premissa fática permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que é vedado pela Súmula nº 126 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-39.505/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. DALVA MERLO HESPANHOL

EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA CONCEIÇÃO ALBERTO

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA TORRES BELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-45.914/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : EDGARD CANELLI

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - ARGÜICÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL



Decisão contrária ao interesse da parte e eventual error in judicando não configuram abstenção da atividade julgadora.

AGRAVO DE PETIÇÃO PROCESSADO POR INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSÁRIA INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Se a C. Turma, analisando os requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-50.497/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : RICARDO RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : DR. JORGE KIANEK
EMBARGADO(A) : MARFRIO - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, o Eg. Tribunal consignou que o Município de Santo André é comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, não se enquadrando no conceito de comarcas do interior do país a que alude o referido preceito, não havendo como superar o fundamento assentado no v. acórdão embargado de que a contratação de advogado não ocorreu em comarca do interior. Somente a revisão dessa premissa fática permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que é vedado pela Súmula nº 126 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-51.142/2006-662-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUIZ FRANCISCO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BOTTI MONTANHA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MONEYS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
ADVOGADO : DR. JAIRÓ WAISROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-54.427/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : HELCIO ANTUNES
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA SEGUROS
ADVOGADO : DR. JUTER ISENSEE JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 7.º, I, da Constituição Federal, para, no mérito, restabelecer a decisão regional.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tenho como ultrapassada a questão, concluindo pela inoportunidade da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos para determinar que seja restabelecido o Acórdão regional.

PROCESSO : E-ED-RR-55.963/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE IZAÍAS RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. ART. 62, II, DA CLT. SÚMULA 287 DO TST. Inviável o Recurso de Embargos em que se pretende abalar a conclusão adotada pela egr. 2ª Turma, de violação do art. 62, II, da CLT, em face dos pressupostos fáticos erigidos pelo TRT, no sentido de que o Reclamante, gerente-geral, era a autoridade máxima da agência, com os poderes inerentes, superior inclusive ao gerente administrativo. Aplicação da segunda parte da Súmula 287 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-56.229/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA FARIAS
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos efeitos do contrato nulo - pagamento de FGTS; deles conhecer, contudo, relativamente à anotação da CTPS obreira, por divergência jurisprudencial, dando-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer em destaque.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1)NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos, no particular. 2)CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO DA CTPS OBREIRA. PROVIMENTO. A presente redação da Súmula nº 363 não contempla, entre aqueles direitos reconhecidos ao trabalhador que teve declarado nulo o seu contrato mantido com a Administração Pública, a anotação de sua carteira profissional. Tal entendimento reflete a posição desta Corte julgadora, extraída quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do Processo nº E-RR-665.159/2000. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-58.908/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
AGRAVADO(S) : JAIRÓ DOS SANTOS MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS

Nega-se provimento ao Agravo que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Na espécie, está correto o despacho, que adotou entendimento em consonância com a Súmula nº 363/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-63.733/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
PROCURADORA : DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : NELSON SEKI
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-64.270/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUIZ FRANCISCO CARVALHO VASCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PETROBRÁS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DESFUNDAMENTADO

Aplica-se teor da Súmula nº 422/TST: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-64.605/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : ADRIANA DO RÉGO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CRÉDITO DE PEQUENO VALOR ARTIGOS 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 87 DO ADCT. DISPENSA DE PRECATÓRIO. O entendimento desta Corte, substanciado no item nº 1, da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno, consagra ser dispensável a expedição de precatório nas obrigações de pequeno valor. O artigo 87 do ADCT define como crédito de pequeno valor, para os fins do artigo 100, § 3º, da Constituição, o igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal. A lei regulamentadora da matéria no âmbito do Estado do Piauí (Lei 5.250/2002), que reduziu o limite para cinco salários mínimos, somente tem aplicação aos créditos judiciais apurados posteriormente à sua edição, haja vista que o art. 87 do ADCT expressamente limita a própria eficácia até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, e na hipótese o Recurso de Revista foi interposto antes da edição da mencionada lei estadual. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-73.492/2003-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARGARETE DOS ANJOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-73.643/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMARGO VIANNA LEVY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

Restou demonstrado que reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Dessa forma, não há falar em aplicação do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST, porquanto não há, na espécie, intermediação de mão-de-obra. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-75.485/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : WALTER LUCENA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DECISÃO INTERLOCUTORIA - PREQUESTIONAMENTO - Violação ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST não caracterizada, em face do disposto nos itens I e II da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-75.861/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
EMBARGADO(A) : ROSEMEIRE MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-83.060/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GLADISTONE RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - BANERJ - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA C. SBDI-1

É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-84.210/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULINO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Demonstrados os fundamentos formadores da convicção do Juízo, não se configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional, ensejadora da declaração de nulidade do julgado.

Na hipótese dos autos, a jurisdição foi devidamente prestada, não havendo que se cogitar, portanto, nulidade do julgado.

2. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. QUITAÇÃO. OJ Nº 270 DA SBDI-1 DO TST

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-ED-RR-89.801/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NILVO SELMAR DA LUZ
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO

Segundo o artigo 469, caput, é requisito do adicional de transferência a alteração do domicílio do trabalhador. Não constando do acórdão regional referência a tal aspecto fático, correta a C. Turma em não conhecer do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-91.461/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ODETE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS NºS 1770-4 E 1721-3. INCONSTITUCIONALIDADE DOS § 1º E § 2º DO ARTIGO 453 DA CLT. PREVALÊNCIA. CONTINUIDADE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE. CONCURSO PÚBLICO. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção automática da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, do que decorre a unicidade do contrato de trabalho. Sendo desnecessária, portanto, a prestação de novo concurso público para a readmissão de empregados de empresa pública e sociedade de economia mista, aposentados espontaneamente. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-100.930/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUCIANO LÚCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO - SÚMULA Nº 457 DO STF

Uma vez conhecido o Recurso de Revista pela C. Turma, incumbem-lhe, no mérito, delimitar os contornos da condenação, aplicando o direito ao caso vertente. Nesse sentido, a Súmula nº 457 do STF preceitua: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da Revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

BANERJ - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA C. SBDI-1

É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-163.589/2005-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : LUIS GONZAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. ESPERANÇA LUCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. FUNDAÇÃO CESP. Deve ser mantida a decisão da C. Turma que segue no mesmo sentido da jurisprudência da C. SDI, no sentido de que aos empregados da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP assiste "o direito à integralidade na complementação de aposentadoria, ante a inexistência de referência a pagamento de complementação de aposentadoria na forma proporcional na legislação vigente à época da admissão dos Reclamantes (Lei nº 1.386/51)" (ERR-616.767/99.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, julgado em 12.09.2005; RR-615.134/99, Rel. Min. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ 27/06/03; RR-691.387/00, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 21/11/03). Incidência da Súmula 333 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-439.267/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CELESTINO DE ALELUIA NETTO
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, visto que estão suficientemente esclarecidos, na transcrição do acórdão do Regional, os fundamentos adotados por aquela Corte para manter a condenação quanto ao adicional de insalubridade. Não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O adicional de insalubridade foi deferido, com fundamento no laudo pericial realizado por perito que reconstituiu as condições de trabalho do reclamante, em razão de ter sido desativado seu local de trabalho. Nesse contexto, não se verifica violação literal e direta do artigo 189 da CLT, até porque esse dispositivo não trata da forma como deve ser realizada a perícia para apuração do adicional de insalubridade.

Não conhecido. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. O recurso não deve ser conhecido, visto que a pretensão de reexaminar a especificidade do único aresto colacionado no recurso de revista, é vedada pela Súmula nº 296, II, do TST. A alegação de ofensa ao artigo 453 da CLT caracteriza inovação recursal, visto que esse dispositivo não foi invocado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos em recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : E-RR-443.749/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LURDES DE FÁTIMA LIMA
ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PATRONAL. ALEGAÇÃO DE MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA 296 DO TST. VIOLAÇÃO DOS INCISOS XIII E XXVI DO ART. 7º DA CF NÃO CONFIGURADA. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 296, II, desta Corte, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. No caso, a egr. 2ª Turma verificou a especificidade dos arestos trazidos na Revista à luz dos fundamentos fáticos erigidos pelo TRT, inclusive fazendo alusão a paradigma por paradigma, indicando como óbice as Súmulas 23 e 296, I, do TST, o que afasta a pretensa violação da alínea "a" do art. 896 da CLT. No campo da violação constitucional, melhor sorte não aguarda a Recorrente, porque o TRT não recusou, em momento algum, a possibilidade de compensação de horários ou negou vigência aos instrumentos coletivos que assim o procediam. O que o Regional não aceitou foi que a Empresa deveria sujeitar-se às normas coletivas avençadas, com a formalização de ajuste por escrito, mas não o fez, inclusive desrespeitando os termos do ajuste, com extrapolação da jornada semanal máxima de 44 horas. Assim, se houve violação das normas constitucionais em apreço, esse maltrato não se deu por parte do Regional, e, sim por parte da Reclamada, quando deixa de observar o quanto foi tratado coletivamente. O art. 896, "c", da CLT, nesse diapasão, não restou violado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-458.814/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CRISPIM EDSONDE SENA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos da reclamada, por ofensa ao artigo 896 da CLT e 462 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas "tíquet alimentação e produtividade". Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. EMBASA. PARCELAS "TÍQUET ALIMENTAÇÃO E PRODUTIVIDADE" DEFERIDAS COM BASE EM DISSÍDIO COLETIVO POSTERIORMENTE MODIFICADO PELO TST. FATO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE DE SEU EXAME EM QUALQUER INSTÂNCIA. SÚMULA Nº 394 DO TST. Se a reclamada, desde o recurso de revista, vinha sustentando que o Tribunal Superior do Trabalho extinguiu o dissídio coletivo de 1994 e concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto no dissídio de 1995, em que haviam sido deferidos "ticket alimentação" e "produtividade" e juntou documentos comprovando suas alegações, por certo que estes devem ser examinados pelo TST. Trata-se de fato superveniente que deve ser conhecido até mesmo de ofício pelo julgador, a fim de que não prevaleça uma sentença condenatória lastreada em dissídio coletivo que, por ter sido declarado extinto, não mais existe no mundo jurídico. Recurso de embargos conhecido e provido. RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. 1. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. SÚMULA 277/TST. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Súmula 277 é aplicada também nos casos de acordo e convenções coletivas de trabalho, não se limitando às hipóteses de sentença normativa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70. Tendo o Regional consignado que o reclamante declarou sua miserabilidade jurídica, sem mencionar sobre a assistência por advogado do sindicato, não há como aferir se estão presentes os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sem reexaminar as provas, entendimento adotado pela Turma. Até porque, no caso concreto o presente recurso de embargos está subscrito por advogado particular. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-461.388/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : CARMEN LUCIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
EMBARGADO(A) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO SUSCITADA PELO ENTE PÚBLICO NO MOMENTO DA DEFESA E NO RECURSO ORDINÁRIO. ARGÜIÇÃO EM PARECER. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 350 DA SBDI-1.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 350 da SBDI-1, "Não se conhece de argüição de nulidade do contrato de trabalho em favor de ente público, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante parecer, quando a parte não a suscitou em defesa."

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-462.562/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALTAMIRO ANTUNES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS NÃO AFASTADA. Quando se verifica que a egr. 2.ª Turma enfrentou toda a argumentação trazida nos dois Embargos de Declaração do Reclamante, não se verifica a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, por violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF, devendo ser mantida, por outro lado, a multa aplicada por ocasião do julgamento dos segundos Embargos Declaratórios, ante o permissivo do parágrafo único do art. 538 do CPC. No caso, cumpre observar que, se omissão houve, não foi por parte da egr. Turma desta Corte, e sim do egr. TRT que, em concisa decisão, simplesmente afastou a aplicação do art. 458 da CLT, sob o singelo fundamento de que a ajuda-alimentação foi fornecida por norma coletiva, não descendo às particularidades fáticas que o Embargante insistiu perante esta Corte de que os benefícios instituídos por norma coletiva integram-se aos contratos de trabalho, ao menos durante o período de sua vigência. Revela-se correta, nesse ritmo, a decisão Turmária que afastou a violação do art. 458 da CLT e a contrariedade à Súmula 241 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-463.972/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdiccional"; II - pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer dos embargos quanto à "Preliminar de nulidade do acórdão regional proferido nos embargos de declaração", vencidos os Ex.mos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Dora Maria da Costa; III - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Violação à Coisa Julgada. Execução".

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PARTICIPAÇÃO DE JUIZ SUSPEITO E JUIZ IMPEDIDO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS POR UNANIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 794 DA CLT.

No caso, os embargos declaratórios foram rejeitados pelo Tribunal Regional, mediante decisão unânime, em nada alterando o julgamento anterior.

O fato de terem participado do julgamento dos embargos declaratórios dois juízes impedidos não importa nulidade do julgado, ante a ausência de prejuízo, eis que, ainda que esses dois juízes tivessem votado em sentido contrário aos outros três, prevaleceria, de qualquer maneira, o mesmo resultado.

Nos termos do art. 794 da CLT, nos processos trabalhistas, somente haverá declaração de nulidade "quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes", o que não ocorrerá na hipótese.

Assim, inviável é o acolhimento da argüição de nulidade do julgado regional.

Correta, pois, a Turma ao não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional, restando intacto o teor do art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.
"EMBARGOS. EXECUÇÃO. ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SENTENÇA CONDICIONADA. INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Diante dos termos contidos na decisão da C. Turma, não se depreende descumprimento da coisa julgada, mas a interpretação de seus termos, diante da determinação de execução por artigos de liquidação, em face de a r. sentença exequenda haver remetido a liquidação os artigos decorrentes da equiparação salarial com paradigmas ou pela garantia mínima de que trata a Lei 3999/61. Não sendo os paradigmas empregados da reclamada, não se depreende ofensa à coisa julgada, mas sim o seu cumprimento. Ileso o art. 5º, XXXVI, da CF.

Embargos não conhecidos. "

PROCESSO : E-RR-467.035/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SÔNIA REGINA LONGHI VERNINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PARMEGIANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, vencidos os Ex.mos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Horácio de Senna Pires e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame dos embargos declaratórios da reclamante de fls. 387/391, como entender de direito, afastada a irregularidade da representação processual. Prejudicado o exame do tema de mérito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUBSTABELECIMENTO APRESENTADO POR FAC SIMILE. ORIGINAIS APRESENTADOS NO PRAZO. LEI Nº 9.800/99.

A Lei nº 9.800/99, artigo 2º, veio permitir às partes "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita." A interpretação sistemática da referida lei, entretanto, não conduz à conclusão de que a transmissão do fac símile deve ser obrigatoriamente feita diretamente ao tribunal. Com efeito, o artigo 4º da referida lei atribui a quem fizer uso desse sistema de transmissão a responsabilidade pela "qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao judiciário". E o artigo 5º estabelece: "o disposto nesta lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção". Ora, nesse contexto, por certo que a lei não veda que advogado atuante em São Paulo envie, via fac símile, cópia do substabelecimento para outro advogado de Brasília, a fim de que este protocolize os embargos declaratórios, no prazo previsto em lei. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-RR-468.033/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ARLINDO GALASSINI
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dar-lhe provimento, no mérito, para deferir o pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS, relativa ao período anterior à jubilação. Deferir, de outro lado, os honorários advocatícios, uma vez que o Autor, assistido por sindicato (procuração a fls. 113), declara-se impossibilitado de demandar em juízo, ante a carência de recursos financeiros (declaração a fls. 9). Custas pela Reclamada, no valor de R\$10,00 (dez reais), calculadas sobre a importância dada à causa de R\$500,00 (quinhentos reais).

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tenho como ultrapassada a questão, concluindo pela incoerência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Corolário disso, o pagamento da multa de 40% do FGTS deve abranger o período anterior à jubilação. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-474.033/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LLOYDS BANK PLC
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VILSON NOSCHANG
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - bancário - gratificação de função superior à um terço do salário e inferior ao estipulado em norma coletiva", por violação ao art. 896 da CLT, vencidos os Ex.mos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria de Assis Calsing, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, com amparo no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação as sétima e oitava horas como extras e reflexos, restabelecendo a sentença de primeiro grau no particular.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPERIOR À UM TERÇO DO SALÁRIO E INFERIOR AO ESTIPULADO EM NORMA COLETIVA. Segundo o item VII da Súmula 102 desta Corte, "o bancário exercente de função de confiança, que percebe a gratificação não inferior ao terço legal, ainda que norma coletiva contemple percentual superior, não tem direito às sétima e oitava horas como extras".

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. Somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato alegado por qualquer das partes. Assim, uma vez que este ficou provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não havia como reconhecer ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-478.807/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JONAS ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se verifica a nulidade do acórdão do Regional, que fundamentou suficientemente sua conclusão quanto à necessidade de inquérito para apuração de falta grave e ainda quanto à não-caracterização da falta grave, decidindo apenas de forma contrária aos interesses da reclamada. Ora, esses fundamentos (necessidade de inquérito para apuração da falta grave e ausência de gravidade a caracterizar a desídia), definitivamente, suplantam a tese da reclamada de que deveria ter sido levada em consideração a confissão ficta do reclamante. Nesse contexto, não há ofensa aos artigos 832 e 896 da CLT. Recurso não conhecido. 2. DESÍDIA. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. Diante das premissas fáticas consignadas pelo acórdão do Regional, e reproduzidas pelo acórdão recorrido, o reclamante não cometeu falta grave a ensejar sua demissão por justa causa. Ressalte-se que essa conclusão lastreou-se nas próprias alegações da reclamada de que o reclamante faltou algumas vezes ao serviço, em semanas alternadas. Nesse contexto, pouco importa se a sentença fundamentou sua conclusão na confissão ficta do reclamante, como alega a reclamada, pois o Regional, examinando o contexto probatório, e sobretudo as próprias alegações da reclamada, concluiu de forma diversa. Intacto, pois, o artigo 482, "e", da CLT, visto que somente após o reexame das provas, procedimento vedado nessa instância extraordinária, seria possível modificar a conclusão do Regional de que não está caracterizada a desídia a ensejar a dispensa por justa causa. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-484.293/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : OZAIR DIVINO LOPES
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. HÉLIO HIRASAWA
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VOTO VENCIDO QUE NÃO INTEGRA O CORPO ÚNICO DO ACÓRDÃO DO TRT. PEÇA AUTÔNOMA, DISTINTA E INDEPENDENTE. PRE-QUESTIONAMENTO NÃO RECONHECIDO. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO TST. A jurisprudência sedimentada nesta Seção Especializada segue no sentido de que os únicos fundamentos fáticos e jurídicos do voto vencido que podem ser considerados, para fins de prequestionamento da Súmula 297, são aqueles que estão descritos no corpo de um único acórdão, ou seja, é aquela hipótese em que o Relator do acórdão inicia a apresentação do voto trazendo as suas conclusões fático-jurídicas sobre o objeto do Recurso Ordinário, assentando, logo em seguida às expressões todavia, contudo, no entanto, que o Órgão Colegiado adotara conclusão diametralmente oposta àquele entendimento dele, que, no caso, se trata da tese vencida. Entende a SBDI-1 do TST que, nessa hipótese, podem e devem ser considerados todos os elementos constantes do acórdão, porque não se trata de peça autônoma, distinta e independente do acórdão regional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-488.864/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : AGATÃO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE. ÍNDICE. O Recurso de Revista efetivamente não alcançava conhecimento, porquanto não foram atendidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-489.431/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : NORBERTO ESTEVAM DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 665 e 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Guilherme Augusto Caputo Bastos, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. 7

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JUIZ CLASSISTA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDEVIDOS OS SALÁRIOS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A RECLAMADA. Durante o período em que esteve afastado para exercer o cargo de juiz classista, o reclamante teve seu contrato de trabalho suspenso com a reclamada, nos termos do artigo 472 da CLT. O reclamante, na condição de Juiz Classista perante uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Cubatão, recebeu remuneração por meio de um Órgão Público Federal. Realmente, o artigo 666 da CLT estabelecia a remuneração dos juízes classistas em razão do número de audiências a que comparecessem. Por conseguinte, não faz jus ao pagamento dos salários decorrentes do contrato de trabalho firmado com a reclamada, o qual, repita-se, estava suspenso, durante o período de investidura no cargo de Juiz Classista.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-492.142/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ANA BEATRIZ VIEIRA DANTAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE N.º 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-497.382/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : RENATA LUCIANA DE RESENDE DEICHSEL
 ADVOGADO : DR. KARLA SILVA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por violação ao art. 896 da CLT, ante a constatação de contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme desta Corte, determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As argumentações do embargante caracterizam inovação recursal, o que inviabiliza a aferição de afronta aos dispositivos de lei e da Constituição da República tidos como violados.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS PROTETATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. Em se tratando de pedido de exclusão da multa por oposição de embargos de declaração protetatórios, o único dispositivo hábil a ensejar o conhecimento do recurso é o art. 538, parágrafo único, do CPC, que não foi indicado no Recurso de Revista.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-529.253/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERRREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, porque o Recurso de Revista alcançava conhecimento por ofensa ao art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE

1. Não é pelo fato de o sindicato atuar como substituto processual que a ele se deverá reconhecer honorários advocatícios.

2. Honorários advocatícios não se confundem com honorários assistenciais. Estes são devidos apenas quando se trata de reclamante individual, beneficiário da justiça gratuita, cuja assistência jurídica é promovida pelo sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 desta Corte). Cuida-se, aqui, dos estritos termos da Lei 5.584/70.

3. Os honorários advocatícios, por sua vez, somente são devidos quando se tratar de relação jurídica trabalhista advinda da nova competência da Justiça do Trabalho, consoante os termos do art. 5º da Instrução Normativa 27/2005.

Pretender conceder ao sindicato honorários advocatícios quando atua como substituto processual implicaria, ao menos, verificar se todos os substituídos, sem exceção, são beneficiários da justiça gratuita, sob pena de a parte ex adversa se ver obrigada a suportar esses honorários por mera sucumbência, acaso desatendido o referido requisito por qualquer dos substituídos. Todavia, no caso dos autos, o Tribunal Regional não consignou esses dados fáticos.

4. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-529.301/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ILMA D'ARC FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-530.520/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESPÓLIO DE HITLER PINHEIRO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA: EMBARGOS. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIIDE. TETO. BASE DE CÁLCULO. VERBAS COMISSONADAS (AP E ADI). NÃO INTEGRAÇÃO.

No caso, se revela correta a decisão recorrida, pela qual se determinou a observância do parâmetro teto relativo ao cálculo da complementação de aposentadoria. Esse balizamento, além de requerido pelo reclamado, desde a contestação, fez-se necessário, não apenas para que fosse observado o conjunto de normas internas do banco que instituiu a complementação de aposentadoria, mas também a fim de evitar tumultos desnecessários na execução do julgado. A Turma dirimiu a controvérsia, a partir do contexto delineado pela instância ordinária, portanto, não há falar em violação dos arts. 896 da CLT e 460 do CPC nem em contrariedade à Súmula n.º 297 do TST.

De outra parte, segundo o item II da Orientação Jurisprudencial n.º 18 da SBDI-1 do TST, os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria do Banco do Brasil. Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte impõe-se a aplicação da Súmula n.º 333 do TST, que obstaculiza o prosseguimento do recurso por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-531.764/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 EMBARGADO(A) : ROBERTO CORREIA DE MELO
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI PICCINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional, porquanto a C. Turma julgou o Recurso de Revista em toda a extensão da matéria devolvida, embora tenha se posicionado diversamente da pretensão da parte.

VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional consignou que o Reclamante trabalhava atuando-se pessoalmente de forma subordinada à ITAIPU BINACIONAL. A fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se incorrigível o acórdão embargado, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme ao artigo 3º da CLT.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-540.502/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : BENEDITO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. Tendo o Tribunal Regional afirmado a inexistência de compensação de jornada, revela-se inaplicável a Súmula 85 desta Corte, porquanto trata de hipótese distinta, qual seja o não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-542.248/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CLÉLIO AYRTON DE LIMA PONTES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamante em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

MULTA DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELA C. TURMA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. As questões tratadas nos embargos de declaração eram inovatórias ou foram dirimidas na oportunidade da análise do recurso de revista, fato que não justificava, efetivamente, a interposição desse recurso. Não há, portanto, como se afastar a aplicação da multa ao embargante. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-554.514/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET
EMBARGADO(A) : HAROLDO SERRA FRAZÃO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONTRATO NULO. SALÁRIOS RETIDOS. SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-558.078/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LOURIVAL VICENTIN
ADVOGADA : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Estando ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, não viola dispositivo de lei ou da Carta Magna o Acórdão turmário que não conhece do Agravo de Instrumento do Autor, por deficiência de traslado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial de n.º 285. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-563.210/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WEBER LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - VERBA "PRORROGAÇÃO" - ART. 224, § 2º, DA CLT - MATÉRIA NÃO PRE-QUESTIONADA

A C. Turma não examinou a alegada ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, nem foi instada a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-565.449/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO SIMPLES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PAULO VANDIR MONETA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA DE ASSIS JAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INEXISTÊNCIA. A e. 1ª Turma aplicou a Súmula nº 126 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista do Reclamado no que tange ao enquadramento do Reclamante como bancário, após consignar que o e. TRT da 6ª Região decidira a controvérsia com fundamento no depoimento da testemunha do Reclamante, segundo a qual o trabalho exercido antes e depois de setembro de 1994 era exatamente o mesmo. Correta, portanto, a aplicação daquele Verbetes sumular, não havendo se cogitar de violação do artigo 896 da CLT ou de contrariedade à Súmula nº 239 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-567.797/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EDILTON BRASIL HOFMANN
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO
ADVOGADA : DRA. MARCELEISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos arts. 453 da CLT e 7º, I, da Constituição Federal, para, no mérito, restabelecer a decisão Regional que concluiu pela unicidade do contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tenho como ultrapassada a questão, concluindo pela inoportunidade da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos para determinar que seja restabelecido o Acórdão Regional, no particular.

PROCESSO : E-RR-588.867/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ELCIO LUIZ SARI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PROFORTE TRANSPORTE DE VALORES. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 30 DA SBDI-I. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-I, é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorvem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-590.451/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CARLOS BOUSFLEUHR
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 10

EMENTA: BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO - TRANSAÇÃO - EFEITOS. A decisão da Turma, que conhece do recurso de revista por contrariedade à Súmula-TST-330 e afasta a quitação total do contrato de trabalho, harmoniza-se com o entendimento reiterado desta e. Corte, que, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão plenária de 9.11.2006, concluiu que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano de demissão incentivada. Incólumes os arts. 1025 e 1030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, uma vez que não têm eficácia as normas coletivas que atenuam contra as restrições contidas no art. 477, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-593.857/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADA : DRA. CAROLINA VENTURA PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO CAMPOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-I. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-606.986/1999.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOÃO NOMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA YU WATANABE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ARANTES SILVA
EMBARGADO(A) : JORGE MITUO SATO
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO JOSÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-I

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-609.026/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TERESINHA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REGIME DE PLANTÕES APELIDADO DE SOBREVISO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 244 DA CLT À CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Recurso de Embargos, calcado em violação do art. 244 da CLT, sob o argumento de que o sobreaviso é instituto próprio do trabalho ferroviário, pressupondo a permanência do trabalhador em local determinado. Para o Embargante, trata-se de preceito excepcional, que não admite interpretação ampliativa. 2. Não há como reconhecer, à luz da Súmula 221, II, do TST, a violação do referido preceito consolidado, porque esta Corte já estendeu a interpretação do art. 244 da CLT, por analogia, à categoria dos eletricitários, conforme se vê da Súmula 229 do TST. 3. Ademais, no caso em exame, o egr. TRT, cujo acórdão foi mantido pela egr. 2ª Turma, teve a cautela de condenar o Banco às horas trabalhadas em regime de plantões (apelidadas de sobreaviso), correspondentes a 1/3 das horas efetivamente à disposição, que se apuram em liquidação. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-610.691/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADEMAR VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - SOLIDARIEDADE - CISÃO DE EMPRESAS - SÚMULA Nº 266 DO TST - PROFORTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 30 DA SBDI-I

O acórdão regional, interpretando os dispositivos da Lei nº 6.404/76, em conjunto com os arts. 10 e 448 da CLT, concluiu pela responsabilidade da empresa cindenda pelos débitos trabalhistas da cindida, constituídos antes da cisão. Está correto, portanto, o não-conhecimento da Revista, porquanto, a teor do que exige o art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST, não foi demonstrada violação direta ao texto constitucional.

Configurada a sucessão fraudulenta, a responsabilização do sucessor, que não figura no título executivo judicial, não ofende a coisa julgada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.936/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VERA LÚCIA SCHERER
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
ADVOGADA : DRA. JUCÉLIA CORRÊA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Os Embargos não preenchem requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, **regularidade de representação**.

A parte juntou aos autos apenas o fac-símile do substebelecimento outorgado à subscritora dos Embargos, desatendendo, assim, aos ditames dos arts. 830 da CLT, 2º e 4º da Lei nº 9.800/99.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-613.723/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTE - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
EMBARGADO(A) : GEORGETE DE MENDONÇA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos efeitos do contrato nulo - pagamento de FGTS; deles conhecer, contudo, relativamente à anotação da CTPS obreira, por divergência jurisprudencial, dando-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer em destaque.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos, no particular. 2) CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO DA CTPS OBREIRA. PROVIMENTO. A presente redação da Súmula n.º 363 não contempla, entre aqueles direitos reconhecidos ao trabalhador que teve declarado nulo o seu contrato mantido com a Administração Pública, a anotação de sua carteira profissional. Tal entendimento reflete a posição desta Corte julgadora, extraída quando do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência nos autos do Processo n.º E-RR-665.159/2000. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-620.592/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : NEREO MARCHESOTTI FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: MATÉRIA RECURSAL ABSOLUTAMENTE ESTRANHA AOS AUTOS. RECURSO DE EMBARGOS LIMINARMENTE NÃO CONHECIDO. É totalmente impossível examinar-se recurso que contém matéria estranha à decidida nos autos. Com efeito, a lide gravitou em torno do direito obreiro a salário in natura, sendo certo que a peça recursal agora manejada cuidou de horas extras no regime de turnos ininterruptos de revezamento.

PROCESSO : E-RR-621.215/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DRA. TANIA SOUZA PAIVA
EMBARGADO(A) : BALBINA DANTAS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - PLANO DE REENQUADRAMENTO PUCRCE - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

O Eg. Tribunal Regional determinou que os Reclamantes - empregados da Universidade com média de seis anos de serviço - devem ser reenquadrados no plano criado pela Lei nº 7.596/87 - regulamentada pelo Decreto nº 94.664/87 -, observando-se o tempo de serviço. Verificando-se que o entendimento da Corte Regional se deu a partir do arcabouço legal pertinente, não há falar em ofensa ao princípio da legalidade administrativa, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-622.553/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (SUCESSOR DOS EXTINTOS INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOFORTE E FUNDAÇÃO RIO)
ADVOGADO : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO(A) : ANAMARIA AZIZ CRETTON
ADVOGADO : DR. HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-631.416/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JÂNIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As razões de decidir foram juridicamente declinadas pelo acórdão turmário. Vale dizer, foi suficientemente esclarecido que a aplicação da OJ 275 da SDI-1 na espécie afastava a indicada afronta ao art. 7.º, XIV, da CF/88. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. DIVISOR 180. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Precedentes. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9.º DA LEI N.º 7.238/84. PERÍODO DE TRINTA DIAS ANTERIORES À DATA BASE. A pretensão empresarial de que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 9.º da Lei n.º 7.238/84 tropeça na Súmula 314 do TST, que pacificou o entendimento jurisprudencial de ser devida a indenização adicional, prevista naquele dispositivo legal, na hipótese de rescisão do contrato no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base da categoria profissional do empregado. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-642.877/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOAQUIM ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional. Fica prejudicado o exame do Recurso de Embargos interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. Fica prejudicado o exame do Recurso de Embargos interposto pela reclamada.

PROCESSO : E-RR-645.440/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDO BETTI GREGORIN
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Não se conhece de recursos de embargos quando de suas razões não se extrai argumento capaz de infirmar os fundamentos deduzidos pela Turma para não conhecer do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-651.134/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ AVELAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "**Turmo ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-653.894/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAE-EB)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : NATAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-654.370/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADA : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "diferenças salariais - conversão dos salários em URV - data do efetivo pagamento", por violação ao art. 896 da CLT, ante a constatação de afronta ao art. 19 da Lei 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com amparo no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários em URV.



EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula 297, item III, desta Corte).

CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. MÉDIA ARITMÉTICA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. A Lei 8.880/94, no art. 19, assegurou a conversão dos salários em URV no dia 1º de março de 1994, tendo em vista o valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento do salário.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-654.504/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : POLIDORO JOSÉ ÁVILA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. BANERJ. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 26 DA SBDI-1 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, que visa a integração definitiva do Plano Bresser (percentual de 26,06%), previsto em instrumento coletivo, afastando-se a limitação da condenação à data-base da categoria dos bancários (setembro), quando se verifica que a decisão da egr. 1.ª Turma guarda perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência sedimentada na orientação jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1. Aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-657.852/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : VALCY CLETO RUZO
ADVOGADA : DRA. NOELI DE ALMEIDA LORENZONI
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública e cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-659.315/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURIO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ JODIVAL FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional, porquanto a C. Turma julgou o Recurso de Revista em toda a extensão da matéria devolvida, embora tenha se posicionado diversamente da pretensão da parte.

VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 126/TST

O Egr. Tribunal Regional consignou que o Reclamante trabalhava atuando-se pessoalmente de forma subordinada à ITAIPU BINACIONAL. A fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se incorrigível o acórdão embargado, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme ao artigo 3º da CLT.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-660.349/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
EMBARGADO(A) : ALTUÉRPIO LOPES GOMES
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins n.ºs 1.721-3 1.770-4, posicionou-se de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias, inclusive a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-662.302/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MÁRIO ALBERTO ZARDINI PEIXOTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 7.º, I, da Constituição Federal, para, no mérito, restabelecer a decisão regional.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tenho como ultrapassada a questão, concluindo pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos para determinar que seja restabelecido o Acórdão regional.

PROCESSO : E-ED-RR-665.153/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA : DRA. VIVIEEN MEDINA NORONHA
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ALUIZIO BERNARDES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula n.º 363, que, revista em 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O acórdão embargado está conforme à referida Súmula, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-665.578/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGANTE : JESUS JOSÉ IGNÁCIO VAZQUEZ RODRIGUES E OUTRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA: RECURSOS DE EMBARGOS. RECLAMANTE PEDINDO O AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. RECLAMADO PEDINDO O RECONHECIMENTO DE QUE SE TRATA DE NORMA PROGRAMÁTICA. APELOS QUE TROPEÇAM NO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento de ambos os Recursos de Embargos, quando se verifica que a egr. 3.ª Turma deslindou a controvérsia nos exatos limites da orientação jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST. Assim, não prospera o Apelo obreiro, que pretendia o afastamento da limitação da condenação à data-base, nem o Recurso Patronal, que aspirava o reconhecimento de que se tratava de norma programática o acordo coletivo de trabalho de 1991. Apelos que encontram resistência na Súmula 333 do TST. Recursos de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-666.481/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : VANDA KING DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. NEYSID CASTELO BRANCO
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-666.797/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : DINAZALDA DORNELLAS MAZZARIOLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-667.004/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : KINGCOLOR MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece de Recurso de Embargos interposto após o prazo recursal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-667.008/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JORCEI NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. EDIMAR PORTELA MARCONDES
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO - POSSIBILIDADE

o acórdão embargado está de acordo com a Súmula nº 423 do TST, a saber: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-672.607/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BATIK EQUIPAMENTOS S.A.
 ADOVADO : DR. HERBERT MOREIRA COUTO
 EMBARGADO(A) : LAUDELINA LIMA DOS SANTOS E OUTRA
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A Súmula 385 desta Corte estabelece que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal", procedimento que não foi observado pela reclamada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-674.689/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : NATHÁLIO FREITAS
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADOVADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 896 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de reconhecimento da unicidade do contrato de trabalho no período compreendido entre 1º.10.62 e 13.01.95, condenando a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos realizados durante todo o contrato de trabalho. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor ora reabilitado da condenação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilição do contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que não há se falar na exigência prevista no art. 37, II, da Constituição Federal. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, não mais subsistem os óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT ao conhecimento do recurso de revista. O Tribunal Regional, ao concluir no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa da extinção do contrato de trabalho, viola o art. 7º, I, da Constituição Federal, o que impõe o conhecimento do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-675.078/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA
 ADOVADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, porquanto os Embargos de Declaração pretenderam o pronunciamento acerca de matéria não devolvida no Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Na espécie, a invocação dos artigos 478, § 3º, da CLT e 7º, inciso XIII, da Constituição é inovatória, porque não constou do Recurso de Revista.

INDENIZAÇÃO DA LEI Nº 7.238/84

O acórdão embargado está conforme às Súmulas nºs 182 e 314 do TST, inviabilizando o conhecimento do apelo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-677.182/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADO : DR. GERALDO BAÉTA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : JORGE MANOEL
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-685.595/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : TORQUE S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
 ADOVADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO PEREIRA DE PINHO
 ADOVADO : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-688.348/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : GERALDO GUILHERME DE LIMA
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SÚMULA Nº 297/TST

Não se divisa negativa de prestação jurisdiccional quando a C. Turma deixa de se manifestar sobre argumentos não devolvidos pelo Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Quanto à matéria, incide o óbice da Súmula nº 297/TST, já que não apreciada pela C. Turma.

HORA NOTURNA - REDUÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE

Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna. Com efeito, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre o cômputo da hora laborada em período noturno, motivo pelo qual prevalece a regra geral do art. 73, § 1º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-691.995/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES RIBEIRO
 ADOVADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A egr. Turma, considerando que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, deferiu ao Reclamante o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação a todo o período contratual. Diante do entendimento do STF, tenho como ultrapassada a questão, sendo, portanto, inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que se encontra moldado à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e da Suprema Corte Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-694.551/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : GLÓRIA CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) ESTADO DO AMAZONAS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE FORMADO COM ENTIDADE COOPERATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete a esta Justiça Especializada apreciar conflito individual no qual a controvérsia gira em torno da formação do vínculo de emprego, uma vez que a competência material é fixada considerando-se a relação jurídica de direito material controvertida, mormente quando se postula o reconhecimento do próprio vínculo empregatício, evidenciando-se que a hipótese deve ser submetida à solução no âmbito da Justiça do Trabalho, em prestígio ao conteúdo normativo do artigo 114 da Constituição Federal. 2) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331-TST. Restou afastado, pela decisão embargada, o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o ente público reclamado, limitando-se a condenação à sua responsabilização subsidiária na satisfação do crédito obreiro, segundo disciplina contida na Súmula nº 331, IV, desta col. Corte, a qual, contudo, não deve sofrer nenhuma limitação. Não comprovada a alegada violação dos termos do art. 896 consolidado, os presentes Embargos não comportam conhecimento.

PROCESSO : E-RR-696.033/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : ORISMAR SOARES ASSENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO NA CONDIÇÃO DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV da referida Súmula, verbis: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Dessa maneira, a condição de ente público não pode servir para extrair a responsabilidade do tomador de serviços, quanto aos créditos de natureza trabalhista imputados à empresa contratada. Incólumes as disposições do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-702.686/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA
 ADOVADA : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL RECONHECIDA PELA C. TURMA



Verificada a omissão do Eg. Tribunal Regional em analisar os aspectos oportunamente levantados pelo Reclamante, impõe-se a declaração da nulidade do acórdão regional, como bem assinalado pela C. Turma.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-703.972/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GALLEGA ASCENCIO
ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE NO MÊS DE ABRIL DE 1990 E AUMENTO REAL DE 5% (CINCO POR CENTO) PAC-TUADOS COLETIVAMENTE - PARCELAS DISTINTAS

1. O regime instituído pela Lei nº 8.030/90 distinguia os reajustes salariais dos aumentos dos salários. Os reajustes deveriam obedecer às disposições e índices fixados pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo vedada a concessão de reajustes em percentual superior ao estipulado por aquela autoridade. Os aumentos, todavia, poderiam ser livremente negociados entre as partes, desde que não produzissem reflexos na deliberação do ajuste de preços.

2. Na hipótese, a norma coletiva tanto previa a concessão de reajuste salarial conforme os índices de inflação apurados pelo DIE-ESE quanto o aumento de salários.

3. Nesses termos, é devido, tão-somente, o pagamento das diferenças salariais decorrentes do aumento concedido pela norma coletiva, devendo ser excluído da condenação o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-708.544/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO LOURENZO BEZERRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por contrariedade à OJT 26 da SBDII e às Súmulas 277 e 322, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser à data-base da categoria, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PLANO ECONÔMICO (26,06%). REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92. BANCO BANERJ. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. SÚMULAS 277 E 322 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com a orientação jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST, o direito assegurado na cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banco Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, não pode integrar-se definitivamente ao contrato de trabalho, como decidiu o TRT originariamente, cuja decisão foi mantida pela egr. Turma, devendo haver limitação à data-base da categoria, conforme previsto na parte final da referida jurisprudência e na Súmula 322 do TST, até porque tal vantagem não se integra definitivamente ao contrato de trabalho, conforme a Súmula 277 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-709.295/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MAURÍCIO FERREIRA AGUIAR E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. BANERJ. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 26 DA SBDI-1 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, que visa a integração definitiva do Plano Bresser (percentual de 26,06%), previsto em instrumento coletivo, afastando-se a limitação da condenação à data-base da categoria dos bancários (setembro), quando se verifica que a decisão da egr. 1.ª Turma guarda perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência sedimentada na orientação jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1. Aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-712.124/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ STEFENSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDENTÍCI DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS - Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-714.868/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA MOURA TAVARES
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA: EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou expressamente as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR E RR-715.487/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GLÓRIA DA SILVA ABREU
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCO RICA MARCOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser à data-base da categoria, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Reputa-se prejudicada a análise do Recurso de Embargos do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PLANO ECONÔMICO (26,06%). REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92. BANCO BANERJ. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. SÚMULAS 277 E 322 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com a orientação jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST, é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banco Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%. Tal direito, no entanto, não pode integrar-se definitivamente ao contrato de trabalho, devendo haver limitação à data-base da categoria, conforme previsto na parte final da referida jurisprudência e na Súmula 322 do TST, até porque tal vantagem não se integra definitivamente ao contrato de trabalho, conforme a Súmula 277 desta Corte. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-716.678/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional, no tocante à multa de 40% do FGTS. Deixar de analisar a preliminar de nulidade nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se pronuncia a nulidade quando se divisa a possibilidade de julgamento favorável ao recorrente no mérito. Inteligência do art. 249, § 2º, do CPC.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DO FGTS
 Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo C. Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, esta Corte, harmonizando-se com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, passou a consagrar a tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Uno o contrato, a multa do FGTS deve ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-719.485/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MÁRCIA GOMES DE MOURA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Evidenciado que a C. Turma manteve a decisão da instância ordinária que rejeitara a prescrição argüida, carece a Autora de interesse para pleitear a reforma do acórdão embargado.

BANERJ - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA C. SBDI-1

É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-720.348/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GKN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos para, prestando os esclarecimentos necessários, possibilitar a correta compreensão do alcance da decisão embargada.

PROCESSO : E-ED-RR-723.053/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁXIMO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - anotação da CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. ANOTAÇÃO DA CTPS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sendo indevida a anotação na CTPS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-724.128/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TEREZA CRISTINA RODRIGUES DIAS
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes do Acordo Coletivo 1991/1992, ao período de janeiro a agosto de 1992.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - BANERJ - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA C. SBDI-1 - LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA - SÚMULA Nº 322 DO TST

As diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, contempladas pela cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, limitam-se à data-base da categoria, sendo devido, portanto, o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por centos) apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 e da Súmula nº 322, ambas desta Corte. Precedente da SBDI-1. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-724.556/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRANCISCO CANINDE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - ESTABILIDADE - MEMBRO DA CIPA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO

O acórdão embargado está conforme à Súmula no 339, item II do TST, o que atrai, à espécie, o óbice da parte final do art. 894, "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-726.458/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDSON ROBERTO MAYER KAUFMANN
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - SOLIDARIEDADE - CISÃO DE EMPRESAS - PROFORTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 30 DA SBDI-1

O Eg. Tribunal Regional, interpretando o art. 2º, § 2º, da CLT, e tendo em vista os fatos demonstrados nos autos, concluiu pela responsabilidade da empresa cindenda pelos débitos trabalhistas da cindida, por entender configurada a hipótese de grupo econômico. Consignou, ainda, remetendo aos fundamentos da sentença, que a modificação da estrutura jurídica da sociedade primitiva implicaria definhamento de seu patrimônio em favor das novas sociedades surgidas e que, por essa razão, as empresas cindendas devem ser responsabilizadas pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela cindida.

Está correto, portanto, o não-conhecimento da Revista pelo acórdão embargado, na medida em que a análise das alegações de inexistência de grupo econômico ou fraude no processo de cisão demandaria reexame de fatos e provas, vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-734.126/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - BANERJ - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA C. SBDI-1

É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A teor da Súmula nº 221, I, do TST: "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-734.139/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Assentados no acórdão regional os elementos caracterizadores do vínculo, obsta o conhecimento dos Embargos a Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Confirmada no acórdão regional a existência de provas demonstrando o trabalho em sobrejornada, não há falar em equívoco na distribuição do ônus da prova.

HORAS IN ITINERE - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO

A alegação aduzida nos Embargos - ofensa ao artigo 818 da CLT - não consta do Recurso de Revista, não tendo sido, por conseguinte, apreciada pela C. Turma. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

SALÁRIO UTILIDADE - MORADIA

Assentado no acórdão regional o caráter contraprestativo do pagamento de alugueis, a C. Turma julgou em consonância com a Súmula nº 367/TST, item I.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-737.243/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL
EMBARGADO(A) : BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-738.917/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VILSON AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ESTABILIDADE. INSTRUMENTO NORMATIVO. VIGÊNCIA. A decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 41 da SBDI-1 desta Corte, de que "preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste". Assim, não se cogitava de contrariedade à Súmula 277 desta Corte, mas de observância a seus termos, permanecendo incólume o art. 896 da CLT.

REINTEGRAÇÃO. EFEITOS. Segundo o previsto na Súmula 296, item II, do TST: "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-741.494/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARIA NEUSA CARNEIRO LIMA
ADVOGADA : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO BASEADA EM LEI ESTADUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL. Descaracterizada a contratação da reclamante pelo regime especial de trabalho temporário, exsurge nítida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedidos de natureza trabalhista, a teor do disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 205 da c. SBDI-1: "205. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.05). I - Inscreve-se na competência material da Justiça do

Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-742.469/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MORILDA NUNES REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. MARINÉLMA CANAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 294 DO TST. A c. SBDI-1, evoluindo da decisão proferida nos autos do TST-E-ED-RR-153/2001-072-09-00, retomou entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294, sendo necessária a indicação de afronta ao art. 896 da CLT apenas nos casos de não conhecimento do recurso de revista.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A ausência de comprovação da percepção de salário profissional afasta a incidência da Súmula nº 17 do TST, devendo ser observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Decisão em consonância com a Súmula nº 228 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-743.840/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO LIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. THEODORO HILDEBRAND GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. SÚMULA 126 DO TST. A SBDI-1 tem adotado o entendimento de que a atividade de carga e descarga desenvolvida na área de abastecimento de aeronaves dá ensejo à percepção do adicional de periculosidade. Assim, se o Tribunal Regional, examinando o laudo pericial, que noticiou o trabalho em área de abastecimento de aeronave, concluiu que era devido o adicional de periculosidade, somente mediante o reexame dos fatos e da prova seria possível reformar essa decisão, afastando-se da conclusão de que o reclamante estava exposto ao risco. No entanto, esse procedimento é vedado nesta fase recursal, haja vista a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-746.610/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : IGNEZ JUSTINA GIORGETTE PINTO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A EMPRESA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA 357 DO TST. A circunstância de a testemunha litigar contra a reclamada em processo com idêntico objeto não a torna suspeita. Inteligência da Súmula 357 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-746.767/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA IONE PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALMIRO MELLO PADILHA
ADVOGADO : DR. SILVINO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do di-



reito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-746.809/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA FRANCISCA ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO A. MAIA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos efeitos do contrato nulo - pagamento de FGTS; deles conhecer, contudo, relativamente à anotação da CTPS obreira, por divergência jurisprudencial, dando-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer em destaque.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos, no particular. 2) CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO DA CTPS OBREIRA. PROVIMENTO. A presente redação da Súmula n.º 363 não contempla, entre aqueles direitos reconhecidos ao trabalhador que teve declarado nulo o seu contrato mantido com a Administração Pública, a anotação de sua carteira profissional. Tal entendimento reflete a posição desta Corte julgadora, extraída quando do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência nos autos do Processo n.º E-RR-665.159/2000. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-750.108/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ORLANDO MENDES CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-751.374/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : ARNO FEIJÓ GARCIA
ADVOGADO : DR. NADIR JOÃO COLOGNESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, diante da má-aplicação da Súmula 126 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma, afastado o óbice da Súmula 126 do C. TST, para o exame da divergência jurisprudencial trazida no tópico.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT RECONHECIDA. Ao não examinar a divergência jurisprudencial colacionada, com fundamento na Súmula 126 do c. TST, quando esse óbice efetivamente

não existia, a decisão da C. Turma violou o art. 896 da CLT, merecendo reforma a v. decisão para, afastando o óbice levantado, determinar que examine os arestos colacionados, como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-764.276/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OVIMAR MARCIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. DIVISOR 180. A tese recursal, de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Precedentes. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. Recurso de Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-772.420/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELIANE ARQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ROMUALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade conhecer dos embargos, por violação dos arts. 246 do CPC e 84, IV, da Lei Complementar n.º 75/93 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a intempestividade, prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - TEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NULIDADE ABSOLUTA. A interposição do recurso de revista do Ministério Público antes da publicação do acórdão regional não pode ser considerada intempestiva, por prematuridade, quando o Tribunal Regional omitiu-se no cumprimento das diversas normas legais e constitucionais que asseguram a intimação pessoal do Órgão Ministerial. Isso porque, a ausência de intimação pessoal, oportunizando-lhe recorrer do acórdão regional quanto à matéria afeta ao exercício de suas funções, contamina o processo a partir desse vício, conforme estabelece o art. 246, parágrafo único, do CPC, não se podendo perquirir sobre o início de qualquer prazo recursal. A nulidade do processo, no entanto, somente deixa de ser declarada por força do art. 249, § 1º e § 2º, do CPC, que autoriza que a falta seja suprida quando a parte não for prejudicada. Assim, considerando que a interposição do recurso de revista pelo Ministério Público visou, justamente, a suprir o vício processual apontado, não pode ser considerada extemporânea. Note-se que não se trata de considerar como marco inicial do prazo recursal do Ministério Público a data de ciência lançada no acórdão regional, pois essa formalidade tem por objetivo o aperfeiçoamento do ato processual, sem o qual este não entra no mundo jurídico, tendo em vista a disposição expressa do art. 84, IV, da Lei Complementar n.º 75/93. Verifica-se, portanto, que o marco inicial para a interposição de recurso pelo Ministério Público é uno, devendo ser considerada a data de sua intimação pessoal, que não se confunde com a ciência lançada nas decisões judiciais em que tenha oficiado, tampouco com a publicação da decisão na imprensa oficial.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-775.141/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FORTES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO BEAL MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007 - CISÃO PARCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O acórdão regional concluiu pela responsabilidade da empresa cindenda pelos débitos trabalhistas da cindida, constituídos antes da cisão, nos exatos termos do art. 233, caput, da Lei n.º 6.404/76. A verificação da limitação da responsabilidade, a teor do parágrafo único do referido dispositivo, demandaria revolvimento de fatos e provas. Está correta, portanto, a aplicação da Súmula n.º 126 do TST, como óbice conhecimento da Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-776.651/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GLÓRIA MOURA ALVIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLAUCO BORGES MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula n.º 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes do Acordo Coletivo 1991/1992, ao período de janeiro a agosto de 1992.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/07 - BANERJ - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 26 DA C. SBDI-1 - LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA - SÚMULA N.º 322 DO TST

As diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, contempladas pela cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, limitam-se à data-base da categoria, sendo devido, portanto, o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por centos) apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 26 da SBDI-1 e da Súmula n.º 322, ambas desta Corte. Precedente da SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-777.802/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JONAS LOTÉRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/07 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O acórdão embargado está conforme às Súmulas nos 228 e 368 do TST, o que atrai, à espécie, o óbice da parte final do art. 894, "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-779.815/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
EMBARGADO(A) : POLLYANNA FIGUEIRA PANTOJA
ADVOGADO : DR. SILVINO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/1990 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública e cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-792.636/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIOGO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO - EXAME INTEGRAL DA MATÉRIA DO RECURSO DE REVISTA

1. Na espécie, a C. Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, no tópico "correção monetária - época própria", e, em seguida, deu provimento ao Recurso de Revista, no mesmo ponto. Nos demais temas, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Ré.

2. Entretanto, não há como divisar a propalada negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, todos os temas ventilados no Recurso de Revista foram examinados de forma fundamentada pelo acórdão embargado.

3. É importante esclarecer que eventual error in iudicando não se confunde com a abstenção da atividade julgadora. Estão incólumes os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-810.539/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 EMBARGADO(A) : MARIA SIMÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Relativamente à aplicação das disposições da Lei n.º 8.036/90 aos contratos de trabalho mantidos anteriormente em edição da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, o citado diploma legal, no parágrafo único do seu art. 19-A, faz menção expressa ao regramento dos contratos de trabalho anteriores à sua vigência, declarando o direito pré-existente já reconhecido pelo entendimento pacificado nas Cortes Trabalhistas, afastando-se, por conseguinte, a tese de criação de nova obrigação ao empregador com efeito retroativo. Ainda que a decisão judicial não reconheça o pagamento de nenhuma parcela salarial, existe o direito adquirido do empregado ao recolhimento das contribuições do FGTS sobre as parcelas já devidamente quitadas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-814.151/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ROGERIO DE ALBUQUERQUE TRICATE
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A omissão do acórdão embargado não implica prejuízo à parte, nos termos da Súmula n.º 297, III, desta Eg. Corte: "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

SÚMULA Nº 363 DO TST - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

A Súmula n.º 363/TST é aplicável às sociedades de economia mista. Precedentes desta Eg. Corte.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-815.140/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : WALMIR LUIZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Determinar a renumeração a partir de fls. 361.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

A teor da Orientação Jurisprudencial n.º 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".
 Embargos não conhecidos.

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-3/2005-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 EMBARGADO : ARTHUR CLARO BASTOS
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
 EMBARGADA : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócuentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ROMS-37/2007-000-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : VIVIAN CRISTINI AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
 RECORRIDO : ADEMAR RODRIGUES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOEL QUINTELLA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE HONORÁRIOS MÉDICOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA DA VERBA. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - A alegação de impenhorabilidade de honorários médicos autoriza a impetração do mandado de segurança, por reportar-se à expressa proibição contida no art. 649, IV, do CPC e à urgência na utilização da medida, considerado o dano iminente, decorrente da privação de recursos necessários à subsistência da parte. II - Com efeito, a aludida verba, por constituir remuneração pelos serviços prestados por profissional liberal, enquadra-se no conceito de verba de natureza alimentícia, sendo, dessa forma, impenhorável à luz do inciso IV do art. 649 do CPC. III - Dessa forma, avulta a convicção sobre a ilegalidade e abusividade da determinação da penhora de créditos do recorrido (honorários médicos) junto à UNIMED, diante de seu caráter nitidamente salarial e alimentício. Precedentes. IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-52/2005-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : ALESSANDRO PORTO SANTOS
 ADVOGADO : DR. BÁRBARA MONIQUE V. DE A. BARBOSA
 RECORRIDO : WELTON NARDOTO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
 RECORRIDO : ALOÍSIU RUAS PINTO INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DIVO RAUL CAVET

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA FRAUDULENTE. COLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, configura-se como causa justificadora do pedido de corte rescisório a colusão das partes com o intuito de fraudar a lei, a fim de prejudicar terceiros. Na hipótese dos autos, evidenciou-se o conluio das partes quanto ao ajuizamento de reclamatória trabalhista fraudulenta, porquanto foram devidamente comprovadas as seguintes premissas fáticas: o Reclamante, além de sócio, era cunhado do fundador e gerente da Reclamada; os pedidos formulados na ação trabalhista não foram respaldados por qualquer prova da existência de contrato de trabalho entre as partes; a não-alegação de prescrição ou apresentação de contestação à lide, na qual se buscava o reconhecimento de direitos relativos a 19 anos de trabalho; o valor elevado dos pedidos e a falta de apresentação de recurso à sentença condenatória; a nomeação, pelo Reclamante, de bem imóvel à penhora; o imediato requerimento de adjudicação do referido bem e a produção de prova testemunhal nesta ação comprovando que o Reclamante residia no mesmo endereço dos filhos do sócio da Reclamada. O somatório desses fatos leva à conclusão da fraude perpetrada pelas Partes, por meio de uma reclamatória trabalhista fraudulenta, em que dilapidaria o patrimônio da Reclamada em detrimento de terceiros credores. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-60/2006-000-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE : JALDO CAMILO

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
 RECORRIDA : FAZENDA RECANTO DO ITIÚBA (CELSO GOMES DE BARROS CORREIA)
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de extinção do feito, sem resolução do mérito, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por irregularidade na composição do Pleno do TRT da 19ª Região, e a argüição de decadência, suscitadas pelo Réu-Recorrente, e, no mérito, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa na inicial.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. FALSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL EM QUE SE BASEOU A DECISÃO RESCINDENDA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ELEMENTO INSTRUTÓRIO QUE NÃO INFLUENCIOU DECISIVAMENTE NO RESULTADO DO JULGAMENTO. Os fundamentos do acórdão rescindendo deixam claro que o conteúdo do depoimento da testemunha não influenciou no convencimento do TRT, pautando-se a decisão, exclusivamente, pelas regras de distribuição dos ônus da prova e na ausência de comprovação, pela então reclamada, da inexistência de relação de emprego, mas do alegado contrato de empreitada. Diante desse quadro, não procede a ação rescisória, sob os prismas dos incisos III e VI do art. 485 do CPC. 2. "AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calçada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas" (Orientação jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). Havendo, no acórdão rescindendo, teses correspondentes àquelas atacadas pela ação rescisória - no caso, existência, por um lado, de pronunciamento sobre o testemunho em foco, com emissão de juízo de valor a respeito da possibilidade de se atribuir validade ao seu relato, ante o falso testemunho em outro feito, e, por outro, sobre as datas em que ocorreram a apresentação do substabelecimento sem reserva e a presença da advogada que assina o recurso ordinário, acompanhando o então reclamante em audiência (se quando da juntada do substabelecimento ou posteriormente a esse ato processual) -, restará patente que os fatos jurídicos foram considerados, não se tolerando, na via especial eleita, questionamentos em torno do acerto da decisão. Descaracterizado, portanto, o erro de fato, para os fins propostos. 3. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RÉU DA AÇÃO RESCISÓRIA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 3.1. AFRONTA AOS ARTS. 5º, LIV, DA CARTA MAGNA E 1.319 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, ATUAL ART. 687 DO NOVO CCB. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Na hipótese, as alegações da autora estão centradas na ausência de mandato tácito para a interposição do recurso ordinário nos autos originários. Contudo, os fundamentos recursais revelam situações fáticas que não correspondem àquelas delineadas no julgado rescindendo. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. 3.2. MALTRATO AOS ARTS. 5º, "CAPUT", DA CARTA MAGNA E 37 DO CPC - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Em nenhum momento, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação do teor dos arts. 5º, "caput", da CF e 37 do CPC - pois o tema foi analisado sob enfoques diversos - , mesmo porque ausente provocação oportuna nas contra-razões e nos embargos de declaração. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa a tais preceitos constitucional e legal. Recurso ordinário conhecido e provido para julgar improcedente a ação rescisória.

PROCESSO : ROAR-62/2006-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE : CAVAN PRÉ MOLDADO S.A.
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA MARA PERESI
 RECORRIDO : JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS GERMANO DE SOUZA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AFRONTA AO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A existência de limitação, na decisão rescindenda, do período de garantia provisória de emprego, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 impede a caracterização de ofensa literal ao preceito legal. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : RORA-67/1991-010-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ROSALVO DOURADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
RECORRIDA : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS ROCHA
RECORRIDA : JANSSSEN CILAG FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para declarar não reconstituídos os autos da Reclamação Trabalhista 01.10.91.0067-50 originária da 10ª Vara do Trabalho de Salvador, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que cumpra o disposto no art. 1.066, caput e parágrafos, do CPC na recomposição dos documentos identificados na fundamentação, utilizando os meios ordinários de prova que entender cabíveis, de forma a propiciar a retomada do curso do feito paralisado em razão do desaparecimento dos respectivos autos.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM RESTAURAÇÃO DE AUTOS. INSUFICIÊNCIA DE PEÇAS. POSSIBILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO FEITO MEDIANTE A PREVISÃO INSERIDA NO ART. 1.066 DO CPC. Com relação à necessidade de adoção de diligências necessárias à obtenção dos documentos relacionados pelo Requerente, cumpre destacar que o presente feito tem como finalidade a recomposição dos autos na sua forma originária. Para isso o julgador deve esgotar os meios possíveis na reconstituição do feito. A necessidade de reconstituição de documentos mediante cópia ou produção pelos meios ordinários de prova deve ser analisada com relação aos documentos que chegaram a compor os autos originários, o que, no presente caso, fica demonstrado pelas razões dos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante, pelos quais não resta dúvida de que, antes do extravio do processo, estava pendente de julgamento matéria fática amparada na prova documental carreada aos autos da Reclamação Trabalhista. Considerando que foram trazidas ao conhecimento do juízo apenas as peças processuais da Reclamação Trabalhista, sem qualquer documento citado pelo Reclamante no Recurso Ordinário que aguarda julgamento após a reconstituição do feito originário, não se tem por razoável que, sem que se possa trazer qualquer prejuízo ao Requerente, declare-se restaurada a Reclamação Trabalhista, pelo menos no que se refere aos documentos pertinentes ao contrato de trabalho aludidos no citado Recurso Ordinário, sem antes esgotar as possibilidades de reconstituição dos documentos na forma do art. 1.066 do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento para declarar não reconstituídos os autos da Reclamação Trabalhista. **DESENTRAMENTO DE DOCUMENTO NA AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS.** É o próprio Recorrente que afirma categoricamente que o Dissídio Coletivo 801.89.0271-30 não foi juntado aos autos da Reclamação Trabalhista, objeto da presente Restauração de Autos. Sabido que a Ação de Restauração de Autos tem como propósito reproduzir os documentos que constavam no processo originário, não havendo dúvidas de que a citada norma coletiva não se encontrava nos autos por ocasião do desaparecimento do processo, não há amparo legal para a reforma do acórdão recorrido, no particular. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-133/2006-000-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
RECORRIDA : REGINA CÉLIA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário. Em consequência, revogar a liminar concedida que imprimiu efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da ação rescisória nº TRT-AR-133/2006-000-10-00.5, que impedia o pagamento do precatório nº 597/1991-007-10-00.9.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO SUBSTITUIU A SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, PORQUE APENAS DECLAROU PRECLUSÃO À MATÉRIA TRAZIDA PELO AUTOR, NÃO ENFRENTANDO O MÉRITO DA CAUSA. O acórdão rescindendo indicado na inicial apenas declarou preclusa a matéria trazida pelo autor. Portanto, pacificada pela jurisprudência da SBDI-2, entendimento no sentido de que rescindível é sempre a última decisão de mérito, ou seja, a que solucionou a lide, é juridicamente impossível o pedido feito na petição inicial, sendo de todo evidente que o pleito de rescisão deveria referir-se ao acórdão de fls. 69, que examinara anteriormente a ma-

téria, determinando o prosseguimento da execução, que foi a última decisão que apreciou o mérito. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-141/2003-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. POLYANA FERNANDES MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO : IOLANDA BOMFIM SCHIMIT
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JR.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE RESCISÃO DE TERMO DE CONCILIAÇÃO, COM BASE NO ART. 485, VIII, DO CPC. TRANSAÇÃO INVÁLIDA. Submeto-me, no particular, à jurisprudência majoritária desta colenda SBDI-2, no sentido de que "Colusão não caracteriza. Ausência de demonstração de vícios de consentimento ou defeitos de forma. Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse ajuste decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, peculiaridade que a coloca à margem da rescindibilidade contida no inciso III do art. 485 do CPC. De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exijam provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não são discerníveis nos autos. E ainda que fosse o caso de se levar em conta a sustentação de lesividade em face da quitação geral do extinto contrato e não só das parcelas objeto da reclamatória, a colusão não é vislumbrável no fato de o acordo ter abrangido a quitação de verbas provenientes do extinto pacto laboral. Isso porque é próprio da transação não só extinguir, mas prevenir futuros litígios, conforme se depreende do art. 1.025 do Código Civil. Por outro lado, os elementos trazidos com a inicial não evidenciam a hipótese da ocorrência de vício de consentimento, mas de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas" (ROAR-75348/2003-900-04-00.3, Acórdão SBDI-2 do TST, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 26/11/2004). Recurso provido para julgar improcedente a rescisória.

PROCESSO : ROAR-144/2006-000-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : GERALDO RABELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDA : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, o Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu renovar as razões expandidas na inicial, sem, no entanto, impugnar todos os fundamentos adotados no acórdão recorrido para julgar improcedente a presente Ação Rescisória, notadamente o entendimento de que a Lei 7.369/85 não estabelece a base de cálculo do adicional de periculosidade, que a jurisprudência desta Corte invocada na presente ação rescisória não trata da natureza das parcelas objeto da controvérsia e que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-183/2006-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA LETÍCIA FELLER
RECORRIDA : RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. REINTEGRAÇÃO. INFORMAÇÃO DE DEFERIMENTO DE LIMINAR COM O MESMO OBJETO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA AS IMPETRANTES. Na hipótese, não se configura o direito líquido e certo das impetrantes ao não-cumprimento da obrigação de fazer consistente na ordem de reintegração da reclamante ao emprego, liminarmente concedida pelo

Juízo Coator, por reputar nulo o procedimento administrativo adotado pela empregadora - na qualidade de sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta estadual - para a sua dispensa, ante à ausência de prévia apuração da suposta falta cometida pela empregada, com direito a contraditório e defesa, além da falta de motivação do ato demissional. É que noticiam os autos haver sido deferida liminar com o mesmo objeto em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra as impetrantes, subsistindo então, de qualquer forma, a determinação de "que não proceda nenhuma despedida sem justa causa". Recurso desprovido, a fim de manter a denegação da segurança.

PROCESSO : ROAR-184/2006-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS BAHIAFORTE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL OLIVEIRA
RECORRENTE : ANSELMO TORRES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do Recurso Adesivo do Réu. Custas processuais pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. **RECURSO ADESIVO DO RÉU.** O corolário da extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC é o não-enfrentamento do Recurso Adesivo do Réu. Inteligência do art. 500 do CPC.

PROCESSO : ROMS-202/2006-000-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA FILHO
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas os atos impugnados, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-203/2004-000-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SINDICATO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETRALHORO/RJ
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA LOPES ARAÚJO
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AROLDO LENZA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA:VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei a existência de tese neste julgado acerca do conteúdo da norma reputada violada, a fim de permitir ao Tribunal em juízo rescindente o exame da matéria como exposta (incidência da Súmula nº 298 do

Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda cuidou tão-somente de homologar acordo celebrado, sendo, portanto, omissa quanto aos inúmeros dispositivo de lei apontados pelo Recorrente como transgredidos. Assim, se encontra o pedido de corte rescisório inviabilizado. Recurso desprovido.

PROCESSO : A-ROAR-229/2005-000-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES

AGRAVADA : MICHELE CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

AGRAVADO : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.

AGRAVADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA NÃO ASSINADA PELO MAGISTRADO (CPC, ART. 164) - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O despacho-agravado julgou extinta a ação rescisória sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST, aplicável à hipótese, por analogia, uma vez que a cópia da decisão rescindenda não estava assinada pela Juíza do Trabalho. 2. "In casu", verifica-se efetivamente que a cópia da decisão rescindenda, peça essencial para o julgamento da ação rescisória, nos termos da OJ 84 da SBDI-2 do TST, não estava assinada pelo magistrado, como exigido pelo art. 164 do CPC, daí porque irrelevante o fato de nela constar as assinaturas das partes, do advogado da Reclamante e do Diretor de Secretaria, a par de as demais peças juntadas na ação trabalhista principal não serem capazes de elidir tal vício, razão pela qual se mostra irreprochável o despacho-agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-230/2005-000-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : JOSÉ ERNANE MESQUITA DÓRIA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

RECORRIDA : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Este Colegiado tem perfilhado a tese de ser inaplicável, na execução trabalhista, o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, quer por referir-se exclusivamente ao processo de conhecimento, quer por contemplar dupla possibilidade de prazos sem que seja possível estabelecer aquele que seria adequado à execução, visto que não especificada a hipótese na norma. Assim, há de se afastar de imediato a possibilidade de rescisão do julgado com fundamento na norma constitucional mencionada, porque a hipótese de violação de que trata o artigo 485, inciso V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei, o que não se verificou no caso dos autos, porquanto a regra apontada como agredida não consagra qualquer entendimento relativo à aplicação da prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-265/2005-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : FÁTIMA PALHETA COSTA

ADVOGADA : DRA. IÉDA RODRIGUES SOUSA

RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. À recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a v. decisão recorrida entendeu que a autora pretende com a presente ação rescisória tão-somente revolver matéria fática e análise da prova para julgar improcedente a pretensão rescisória, a recorrente apenas reprimou ipsi litteris a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir contra o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido.

PROCESSO : ROMS-287/2005-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : JOSÉ AMBRÓSIO SILVA

RECORRIDAS : SIS - SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SOLDAGENS LTDA. E OUTRAS

RECORRIDA : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VI TÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ORDEM DE PENHORA DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE DA IMPETRANTE. BENEFÍCIO DE ORDEM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCABÍVEL O MANDAMUS NA ESPÉCIE. Esta Corte já firmou entendimento de que não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 do TST). Na hipótese dos autos, para atacar o ato da Autoridade dita coatora, que determinou, em execução definitiva, a penhora de numerário existente em conta-corrente, dispõe a Impetrante de meio processual próprio, qual seja, os Embargos à Execução e, posteriormente, o Agravo de Petição. Ressalte-se, inclusive, que a Impetrante já se utilizou dos aludidos meios processuais para impugnar o ato tido por coator, mostrando-se, pois, incabível o remédio heróico na espécie, até mesmo para evitar decisões judiciais conflitantes acerca da mesma questão. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-310/2006-000-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE - FUNDESTE

ADVOGADO : DR. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI

RECORRIDA : LÚCIA MOROSINI FRAZZON

ADVOGADO : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA EM PARECER PELO MPT. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. Hipótese em que a Autora deixou de juntar a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, documento imprescindível ao julgamento do pedido. Nessa fase recursal, não se há de falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Processo extinto, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-318/2006-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : JOSELITO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FRANCISO RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDA : N J BRAGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Impetrante, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor dado à causa na inicial.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRADO DE PETIÇÃO. NÃO-CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. Mandado de Segurança contra ato judicial que, em execução de sentença, determinou a entrega de bem diverso daquele especificado no auto de penhora. Para a impugnação desse ato que a Impetrante entende ilegal, há meio processual próprio, qual seja, o Agravo de Petição, que é a via adequada para propiciar o reexame, pela instância ad quem, das decisões proferidas pelo juízo da execução. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, a ser utilizado in extremis (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do STF). Sendo inadequada a via eleita, não há de se falar de regular constituição da relação jurídico-processual. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-323/2006-000-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : FERNANDO ANTÔNIO NOGUEIRA DE LUCENA

ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA

RECORRIDO : WALTER GONÇALVES DA COSTA

ADVOGADO : DR. PROTÁSIO PEREIRA MONTEIRO

RECORRIDA : TOXINE - CENTRO TOXICOLÓGICO DO NORDESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORREIA NETO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O ATO QUE JULGOU IMPROCEDENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, NA QUAL O IMPETRANTE TAMBÉM ALEGOU NÃO TER INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CABIMENTO. Alega o impetrante que não fez parte da relação processual atinente à fase cognitiva da reclamação trabalhista originária, pelo que deveria ser então excluído da execução e também não poderia ver seus bens apreendidos como garantia da dívida pela qual responde a empresa inicialmente demandada. Tenho por incabível o mandamus na espécie, visto que existiam recursos próprios para impugnar o ato judicial, a saber, embargos, os quais possuem efeito suspensivo, e, se fosse o caso, o agravo de petição. Precedentes desta c. SBDI-2. Recurso desprovido, para manter a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual do impetrante a ser tutelado (art. 267, VI, do CPC).

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-344/2002-000-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

EMBARGADA : ELITA OLIVEIRA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, tão-somente, prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÃO-SOMENTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Para que não parem quaisquer dúvidas relativamente à devida apreciação de todas as circunstâncias que abrangem, de algum modo, a causa, acolhem-se os presentes embargos de declaração apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

PROCESSO : ROMS-374/2006-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTES : SANDRA MARA DA SILVA WOICHEKOSKI E OUTRO

ADVOGADO : DR. LIBIAMAR DE SOUZA

RECORRIDO : GLIMAR KALKUSKI DE ASSIS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas processuais pelos Impetrantes, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELOS IMPETRANTES. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pelos Impetrantes, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-377/2005-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : TELEVISÃO VITÓRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTERTES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito" (Orientação Jurisprudencial nº 84).



PROCESSO : ROAG-381/2006-909-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTES : JOÃO ALBERTO SUCKOW RIBAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO : OLAVO SIDNEI HAACK NUNES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
 RECORRIDA : LR COMERCIAL DE COMESTÍVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir esse ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, não existe instrumento de procuração dos Recorrentes outorgando poderes à advogada subscritora da petição de recurso ordinário. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-391/2006-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTES : MARIA DAS GRAÇAS RAMOS DANTAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULAS nos 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolatar a v. decisão rescindendo, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Egrégia Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, posteriormente à prolação da v. decisão rescindendo, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade (item II da Súmula nº 83 do TST). Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nos 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar a alegada violação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Artigo que não trata da matéria diferenças da multa de 40% do FGTS nos planos econômicos, e sim da proteção do emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 10, INCISO I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.** O artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias trata da multa de 40% do FGTS e não das diferenças incidentes na parcela tratada pelo artigo declinado decorrentes dos planos econômicos. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-392/2006-000-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : ROTAZUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI CHILANTE
 RECORRIDO : ESPÓLIO DE ALDIVIR ANTUNES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança a fim de cassar o ato impugnado, ficando a Recorrente autorizada a pleitear, na Receita Federal, a restituição do que recolhera a título de custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES CONSTANTES DE CONTA BANCÁRIA DA IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO POR JÁ ESTAR GARANTIDA A EXECUÇÃO. Na hipótese presente, após a penhora de bem suficiente à satisfação do crédito trabalhista, a autoridade coatora ordenou a expedição de ofício eletrônico ao Banco Central, a fim de bloquear numerário existente em contas bancárias de titularidade do executado, sob o pretexto de que "o dinheiro tem preferência". Ocorre que, nos termos do art. 667 do CPC, não se procede à segunda penhora, salvo se verificada a nulidade da primeira penhora, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor ou o credor desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados. No caso dos autos, entretanto, não se verificou nenhuma das situações autorizadas de uma nova ordem de penhora. Assim, não havendo motivo legal a justificar a ordem de penhora on line em conta bancária de propriedade da Impetrante, tem-se por abusivo o ato do juiz que a determinou. Recurso Ordinário que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-398/2006-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTES : CNF - CONSÓRCIO NACIONAL LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRENTE : EVARISTO TEIXEIRA AMARAL NETTO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA. I. RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. No caso concreto, não estão caracterizados os requisitos - cumulativos - da Lei nº 5.584/70. Com efeito, o Réu não está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, na compreensão da Súmula 219, I e II, do TST. Ainda, não há alegação ou comprovação do recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou mesmo de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e Súmula 219, I, desta Corte), a qual se configura mediante a apresentação de declaração de pobreza, conforme a diretriz da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1/TST. Não caracterizada a hipótese legal de cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, impossível o acolhimento das alegações da Parte, remanescendo incólumes os arts. 1º, 2º, 22 e 24, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/94, 389, 395 e 404 do Código Civil. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido. **II. RECURSO ORDINÁRIO DOS AUTORES. I. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTESTAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - EFEITOS.** O endereçamento da contestação ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, e não à MM. Juíza Relatora, não implica sua intempestividade, pois não se equipara à apresentação de peça processual em juízo diverso daquele onde tramita o feito. Além disso, nos termos da Súmula 398/TST, não são aplicáveis os efeitos da revelia na ação rescisória em que não apresentada contestação. **2. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INTEMPESTIVIDADE - CONTRADIÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** O endereçamento da impugnação ao valor da causa ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, e não à MM. Juíza Relatora, não implica sua intempestividade, pois não se equipara à apresentação de peça processual em juízo diverso daquele onde tramita o feito. Por outro ângulo, os equívocos do Réu quanto à interpretação da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-2/TST não autorizam o acolhimento das alegações de inépcia da impugnação ao valor da causa e de litigância de má-fé, cabendo observar que a Parte não alega excesso no valor fixado à causa pelo Regional. **3. RELAÇÃO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO. 3.1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT E 131 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Não se extrai, do confronto entre a tese vencedora e a vencedora, violação literal dos arts. 2º e 3º da CLT e, tampouco, do art. 131 do Código Civil de 1916, pois o posicionamento da maioria do Colegiado julgador, adotado a partir dos mesmos elementos instrutórios considerados pelo Relator, decorreu da valoração do conjunto probatório e da interpretação a ele dada, concluindo-se pela ausência da autonomia necessária e indispensável ao desempenho das funções de um advogado autônomo. O que se desprende da leitura da decisão rescindendo é que, a aspectos fáticos que o Relator valorou e interpretou como caracterizadores da ausência de pessoalidade e subordinação jurídica, a maioria da Turma Julgadora deu interpretação distinta, ainda lhes contrapondo outros que serviram para reforçar a tese vencedora, no sentido da configuração de vínculo de emprego. A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta, mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. **3.2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 104 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 31, "CAPUT" E § 1º, DO ESTATUTO DA OAB. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A ausência de apreciação do tema, na decisão rescindendo, sob o prisma do art. 104 do Código Civil de 1916 atrai o óbice da Súmula 298, I, desta Corte. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal (ou mesmo constitucional), que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Além disso, como ressaltado no acórdão recorrido, a infringência ao preceito legal, assim como a desobediência às disposições do art. 31, "caput" e § 1º, do Estatuto da OAB, na ótica dos Autores, não teriam sido praticadas no julgamento do recurso ordinário por eles interposto nos autos da reclamação trabalhista, mas pelo ora Réu, no curso da prestação de serviços para os Recorrentes, as quais, de toda forma, não constituiriam "óbice ao reconhecimento do pacto laboral", como observado na decisão rescindendo, quando da análise dos argumentos expostos pelos então Embargantes, à luz do preceito legal por último mencionado. **3.3. VIOLAÇÃO DO ART. 556 DO CPC - AUSÊNCIA. REDAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO PELO RELATOR ORIGINÁRIO, VENCIDO APENAS NA QUESTÃO DA CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.** O Relator foi vencido com relação à questão prejudicial - relação de emprego -

, adiando-se o julgamento das matérias remanescentes para sessão de julgamento posterior, quanto às quais foi proferida decisão por unanimidade, acolhendo-se o voto por ele proferido. A redação do acórdão pelo Juiz Relator, portanto, mostra-se em harmonia com as disposições do art. 556 do CPC e 105 do Regimento Interno do TRT da 4ª Região. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-426/2006-000-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : GILSON SOARES DA COSTA
 RECORRIDA : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO E AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Mandado de Segurança contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade. Sustentou o Impetrante a existência de arbitrariedade e ilegalidade no ato impugnado, sob os seguintes aspectos: a) impossibilidade de prosseguimento da execução trabalhista diante da decretação da falência da Transbrasil; b) não-pertinência da quebra do sigilo fiscal, quando ainda não esgotadas as diligências ordinárias para a localização de bens de seu patrimônio e da Transbrasil; c) impossibilidade da desconsideração de a personalidade jurídica ultrapassar a pessoa do sócio ou do administrador, alcançando bens de conselheiro fiscal; d) violação da coisa julgada pela decisão que determina a sua inclusão no pólo passivo da demanda trabalhista em fase de execução. Para a impugnação do ato que entende ilegal, o Impetrante dispõe de meio processual próprio, qual seja, os Embargos de Terceiro, os quais possuem efeito suspensivo, e, posteriormente, se for o caso, o agravo de petição, que é a via adequada para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo da execução. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, para ser manejado in extremis (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do STF). Diante da inadequação da via processual eleita, correto o acórdão recorrido que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, consoante o art. 267, VI, do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-462/2005-000-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO : HÉLIO PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e negar provimento ao recurso ordinário quanto à multa aplicada.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a superveniência de sentença nos autos do processo originário acarreta a perda de objeto do mandado de segurança que impugna a liminar anteriormente deferida. No caso em apreço, inclusive, houve a determinação de arquivamento do feito principal. Tal fato revela a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, ensejando a extinção do processo, sem resolução de mérito. Incidência da Súmula nº 414 do Tribunal Superior do Trabalho. **MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO.** A mera aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil não revela afronta ao direito de ampla defesa da parte e do devido processo legal. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios opostos pela Recorrente no Tribunal de origem revelaram-se meramente protetatórios, porque suscitaram questionamento sobre matéria já clara e expressamente enfrentada no acórdão recorrido. O fato revela a legalidade e adequação da penalidade imposta à parte. Processo extinto, sem a resolução do mérito, e recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-463/2006-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDA : CARLA DI POGGIO SAMPAIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE COGNITIVA - REINTEGRAÇÃO DA RECLAMANTE CALCADA EM DOENÇA PROFISSIONAL - LEGALIDADE - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 142 DA SBDI-2 DO TST. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-2, segue no sentido de que "inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de amistiado pela Lei 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva". 2. Nesse sentido, tem-se que o ato impugnado não feriu o direito líquido e certo do Reclamado, porque cõnsona com a referida orientação jurisprudencial, pois verifica-se que o Juízo concedeu a tutela antecipada e determinou a reintegração da Reclamante no emprego e a sua reinclusão no plano de saúde, por entender presentes os requisitos do art. 273 do CPC, uma vez que a doença profissional foi adquirida no ambiente corporativo, conforme quadro clínico diagnosticado nos laudos médicos constantes na lide principal, e em face da periclitância do direito à saúde, destacando a preponderante irreversibilidade dos prejuízos à Obreira. 3. Oportuno assinalar que as questões de fundo da lide principal, inseridas no bojo da petição inicial do "mandamus" e do presente apelo, serão apreciadas pelo juízo de primeiro grau no momento adequado, qual seja, na fase instrutória da ação trabalhista, sem prejuízo de ulterior discussão pelo Reclamado. "In casu", a controvérsia implica necessidade de dilação probatória (considerada a necessidade de prova pericial), observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o que não pode ser alcançado pelo Impetrante, pela via transversa do "mandamus", que exige prova documental pré-constituída, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. 4. Nesse sentido colhem-se os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte: ROMS-276/2003-909-09-00.0, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 26/08/05; ROMS-179/2005-000-05-00.0, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 13/10/06; ROMS-747/2005-000-05-00.3, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva DJ de 01/11/06; ROMS-2004/2005-000-01-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 01/06/07. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : A-ROMS-495/2002-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : BANCO J. P. MORGAN S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO : EISENHOWER DA SILVA REGIS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a aferição do prazo decadencial da ação mandamental, qual seja, inautenticidade da cópia da certidão de intimação do ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROMS-497/2005-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALÁIDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO
RECORRIDO : SYLVIO ROMERO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RE-
RA : CIFE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso suscitada em contra-razões; dar provimento ao recurso ordinário para sustar o ato impugnado, liberando-se eventuais valores penhorados, e determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pela parte Executada. Invertidas as custas processuais. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A determinação de penhora sobre dinheiro, em execução provisória, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado, tendo em vista que a execução há de ser realizada de modo menos gravoso para o devedor, diante de uma interpretação sistemática do disposto nos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil. Nesse sentido inclinou-se a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento se encontra consubstanciado no item III da Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-528/2004-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : ELOMIRIA SIMÕES DA SILVA
RECORRIDA : PIZZARIA SÃO FRANCISCO LTDA.

DECISÃO: Por maioria, dar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário, para conceder a segurança, a fim de que seja cassado o mandado de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente à concessão do auxílio-maternidade à Recorrida ELOMIRIA SIMÕES DA SILVA, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. Mandado de segurança impetrado contra sentença homologatória de acordo, que impôs ao INSS, a obrigação de pagar o auxílio-maternidade, independentemente de contribuição. 1. **CABIMENTO DO MANDADO.** Não tendo o INSS participado da relação jurídico-processual de que se originou a sentença homologatória de transação, admite-se excepcionalmente a sua impetração a fim de proceder à pronta reparação do prejuízo decorrente do cumprimento da ordem emanada do ato impugnado, que seria de difícil ou impossível reparação se a possibilidade de impugnação ficasse circunscrita à medida judicial interponível da decisão atacada. Ante a possibilidade, ainda, em tese, de imediata aplicação do disposto no art. 39, § 2º, da CLT, resta evidenciada a ilegalidade flagrante, a exigir pronta atuação jurisdicional inibidora, e revela-se cabível o presente mandado de segurança. 2. **ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EFEITOS.** Resta caracterizada a violação do direito líquido e certo na hipótese de o mandado executório ser expedido pelo juízo trabalhista, para impor ao INSS, que sequer participou da relação jurídico-processual, a obrigação de conceder "o benefício do auxílio-maternidade, independentemente de comprovação prévia da contribuição previdenciária" (fls. 22). Remessa necessária e recurso ordinário o que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-613/2006-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARIANE ALVES LILLER SCHIMOGUIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CIDRAL DA COSTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PAPANDUVA
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MA-
RA : FRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na inicial, das quais fica isento de pagamento o Impetrante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 414 DO TST. PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança contra decisão que deferiu pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da Reclamação Trabalhista. Com a prolação de nova decisão declarando a incompetência da Justiça do Trabalho com remessa dos autos à Vara Cível de Papanduva - SC, o comando interlocutório restou substituído, o que implica perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Aplicação analógica do item III da Súmula 414 desta Corte. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-672/2004-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : NILZA CHIUZI
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA WERNECK BRUM
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBATÉ
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos dos artigos 267, inciso I, § 3º, e 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL SUSCITADA DE OFÍCIO. PEDIDO DE RESCISÃO, SEM ESPECIFICAR A DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. In casu, a Autora não foi categórica em especificar qual seria a decisão judicial passível de corte rescisório e das alegações trazidas no corpo da petição inicial, observa-se que a matéria discutida na presente Rescisória foi abordada em mais de uma decisão, razão pela qual a ausência de delimitação de qual seria a sentença objeto do corte rescisório ocasiona a extinção do processo, por inépcia da petição inicial, conforme disposição legal inserida no artigo 488 do CPC. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, § 3º, e 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-703/2006-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : FERNANDO GARCIA CALDAS
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE
RA : SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. Descuidando-se a parte de autenticar o instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado que assinou o substabelecimento, o recurso há de ser considerado inexistente, não havendo de se falar, na fase recursal, de concessão de prazo para regularização da representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência da regra contida nos artigos 13 e 37, caput, do CPC (Súmula 383/TST). Tratando-se de matéria de ordem pública, tal irregularidade deve ser suscitada pelo juiz da causa, independentemente de provocação. Ressalte-se que o mandato tácito, previsto na Súmula 164 do TST, restringe-se à presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, não sendo admitido, em mandado de segurança. O fato de o subscritor do Recurso Ordinário ter anteriormente praticado atos processuais em nome do Recorrente não é capaz de configurar a hipótese de mandato tácito. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAG-732/2006-000-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI
RECORRIDOS : ELIEL ROVEDER E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, suscitada pelo Ministério Público; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 33 DESTA CORTE. I - O ato inquinado de ilegal no mandado de segurança consiste no acórdão da 2ª Turma do TRT da 12ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento da ECT, mantendo a decisão que denegara seguimento ao seu recurso ordinário, por deserto, o fundamento de que não comprovado o depósito recursal no prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. II - Em que pesem as alegações expendidas na inicial e no recurso ordinário sobre o desacerto da decisão à luz do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser a ECT detentora dos mesmos privilégios conferidos à Fazenda Pública, é flagrante o não-cabimento do mandado de segurança para impugná-la. III - Isso porque, transitado em julgado o acórdão proferido no agravo de instrumento, conforme consulta ao Sistema de Informações Judiciárias do TRT da 12ª Região, avulta a convicção sobre a incidência da orientação contida na Súmula nº 33/TST, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado". IV - Registre-se que não infirma essa conclusão o fato de a decisão proferida no agravo de instrumento ser insusceptível de impugnação mediante recurso de revista a teor da Súmula nº 218 desta Corte, sobretudo porque a fundamentação expendida no acórdão que lhe negou provimento não se revela teratológica a ponto de trazer subjacente flagrante desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. V - Aliás, bem examinando as alegações deduzidas na inicial, notadamente a transcrição de julgados em sentido diverso do entendimento adotado no acórdão impugnado no mandado de segurança, depreende-se que o intuito da impetrante, na verdade, é o de demonstrar o suposto erro de julgamento em que teria incorrido o Regional ao exigir da ECT a comprovação do depósito recursal mesmo diante do disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, pretensão sabidamente refratária ao mandado de segurança. VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-808/2005-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
EMBARGADOS : NILZETE DE SANTANA MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.



PROCESSO : RXOF E ROMS-849/2004-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO

RECORRIDA(O) : LIANE SPECKE DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei, assegurando-lhe o direito de obter a devolução da quantia já recolhida.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COM OUTROS MEIOS PROCESSUAIS NOS QUAIS SE QUESTIONA O MESMO ATO IMPUGNADO SOBRE O MESMO ASPECTO. DESCABIMENTO. Trata-se de Mandado de Segurança que se dirige contra ato que deferiu pedido de penhora sobre valores existentes nas contas bancárias do ora Impetrante-recorrente, qualificado como Autarquia da Administração Indireta Federal. Alegou o Impetrante ofensa a direito líquido e certo, porquanto, tratando-se de Autarquia vinculada à Administração Indireta Federal, fiscalizadora do exercício profissional dos administradores de empresas, deve a execução por quantia certa seguir o rito prescrito no art. 730 do CPC. Se a parte fez uso das vias processuais a ela disponíveis, apresentando Embargos à Execução concomitante com o Mandado de Segurança, e na seqüência, Agravo de Petição, Recurso de Revista e Agravo de Instrumento, o qual aguarda julgamento, e verificando que as respectivas decisões resolveram a mesma matéria abordada no presente feito, não se pode admitir o ajuizamento de Mandado de Segurança visando nova discussão acerca do tema, sob pena de resultarem em decisões conflitantes. Com efeito, inviável a impetração do mandamus. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : AG-ROAG-867/2004-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE : MÁRCIO ANDRÉ LABATUT

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

AGRAVADO : EDMILSON COSTA

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PORTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PROCESSO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretenda demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROMS-878/2004-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO COSTA FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

RECORRIDA : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INCLUSÃO DOS IMPETRANTES NA EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE AOS ROL DOS SUBSTITUÍDOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXTENSÃO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS NÃO-ASSOCIADOS. Não se configura o pretenso direito líquido e certo dos impetrantes a serem admitidos como exequentes na fase de execução do processo originário, pois não participaram da fase de conhecimento, ante à limitação subjetiva da lide imposta pela sentença exequenda que condenou a empresa ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade aos empregados substituídos, justamente pelo fato de os impetrantes não terem constado da relação dos substituídos apresentada pelo sindicato profissional com a petição inicial da reclamação trabalhista. No caso, a extensão dos efeitos da decisão exequenda aos demais empregados da executada violaria a coisa julgada dela emanada, que não os beneficiou, apenas podendo ser modificada mediante ação rescisória, e não pela via extrema do mandado de segurança (Súmula 268/STF). Recurso desprovido.

PROCESSO : AIRO-886/2005-000-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB

ADVOGADA : DRA. OLINDA FRANCISCA BORINI DIOTALLEVY

AGRAVADOS : ANDRÉIA BEM ANTUNES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Não se conhece, por deserto, de recurso ordinário interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do preparo recursal. Os pressupostos processuais devem ser atendidos nos prazos que a Lei fixa, não havendo oportunidade para a reiteração de providência que a parte deixa de promover por alegado equívoco. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-902/2005-000-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SINGER

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JAIME ROQUE PEROTTONI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e de outros documentos que instruem a inicial, exceto a certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade prevista na CLT. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-911/2002-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS

RECORRIDO : ALSIR MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. A teor do item III da Súmula nº 100 do TST, salvo se houver dúvida razoável, somente a interposição de recurso intertemporário ou incabível não prorroga o termo inicial do prazo decadencial. Na hipótese dos autos, o AIRO não foi conhecido por falta de peças. Alegação de decadência que se rejeita. **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Egrégio Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão do demandante, ileso resultou os artigos de lei indicados como violados. **HORAS EXTRAS. GERENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT E 131 DO CPC. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATORIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE.** A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.020/2006-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

RECORRIDO : CLAUDEMIR WEBER

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a rescisória, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição, desconstituir o acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região no proc. 00409-2002-611-04-00-7 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de reequadramento do reclamante no Cargo de Instalador de Redes I, inclusive quanto à anotação da CTPS, mantido no entanto o direito às diferenças salariais oriundas do desvio funcional detectado na decisão rescindenda, enquanto esse perdurar, com os reflexos de praxe. Custas em reversão, das quais fica o réu isento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REENQUADRAMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, § 2º, DA CF. CONFIGURAÇÃO. I - É sabido que a norma do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal veda não só a investidura como também a ascensão em cargo ou emprego público sem o precedente da prévia aprovação em concurso público. II - Nesse passo, constata-se ter havido desrespeito à aludida norma, decorrente da ascensão a cargo diverso daquele que ocupado, sem o requisito do concurso. III - Registre-se, que, na conformidade da fundamentação do acórdão rescindendo, não foi determinada apenas transposição dentro do mesmo cargo, mas ascensão funcional do reclamante na medida em que, malgrado seu cargo efetivo fosse Auxiliar de Instalador de Redes, acabou sendo reequadrado no de Instalador de Redes I, à guisa de desvio funcional, em flagrante contravenção ao artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição, extraída da constatação de o reequadramento não ter sido precedido de aprovação em concurso público. IV - Esta Corte, aliás, já consolidou o posicionamento de que o desvio funcional nas sociedades de economia mista não gera, por si só, direito ao reequadramento, por conta da norma constritiva do art. 37, II, § 2º da Constituição, sendo assegurado ao trabalhador apenas o direito à percepção de diferenças salariais, enquanto perdurar o desvio funcional. V - Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, segundo a qual "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88". VI - Excluída a incidência das Súmulas nºs 83, I, do TST e 343 do STF, em razão de a pretensão rescindente achar-se escudada em vulneração da Constituição, é forçoso acolhê-la a fim de desconstituir a decisão que reequadrara o reclamante em cargo diverso ao que se achava lotado, sem que fosse submetido a concurso público, julgando-se improcedente o pedido de reequadramento, mantido no entanto o direito às diferenças salariais oriundas do desvio funcional detectado na decisão rescindenda, enquanto esse perdurar, e reflexos de praxe. VII - Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-1.062/2006-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : VALDEVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA

RECORRIDA : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao 15º Regional, a fim de que seja promovida a citação da Ré e o regular prosseguimento da ação rescisória.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE RESCISÃO DE SENTENÇA DE 1º GRAU E ARESTO REGIONAL FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL - DESNECESSÁRIA A DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA ESPECIFICAR A DECISÃO RESCINDENDA, À LUZ DO ITEM III DA SÚMULA 192 DESTA CORTE - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 78 DA SBDI-2 DO TST E DO ART. 289 DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. O Juiz Relator no Regional julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I), por entender que o Reclamante não atendeu à razão de emenda à inicial, no tocante à indicação da decisão que pretendia rescindir, à luz do item III da Súmula 192 do TST, "uma vez que à fl. 02 há pedido de rescisão da r. sentença e do v. acórdão". 2. Com efeito, considerando que o Autor formulou na exordial pedido de rescisão de sentença de 1º grau e do aresto regional, que também constou expressamente no corpo da procuração outorgada ao seu patrono, vislumbra-se inexigível a emenda à inicial, por não conter nenhum defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito, à luz do art. 284, "caput", do CPC. 3. Oportuno ressaltar que a questão alusiva ao pedido sucessivo de rescisão da sentença e do acórdão regional é matéria que deve ser solvida por ocasião do julgamento da lide rescisória (para se decidir pela aplicação, ou não, do item III da Súmula 192 desta Corte), não constituindo, portanto, óbice intransponível ao regular prosseguimento da presente ação, nos termos da Orientação Jurisprudencial 78 da SBDI-2 do TST e do art. 289 do CPC. 4. Assim, merece ser provido o presente apelo, para que seja determinado o retorno dos autos ao 15º Regional, a fim de ser promovida a citação da Ré e o regular prosseguimento da ação rescisória. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-1.113/2004-000-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : WILSON XAVIER DA COSTA

ADVOGADO(A) : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto, mantendo a decisão recorrida, embora por fundamento diverso daquele adotado para a rescisão do julgado.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A PARTE DISPOSITIVA E A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ERRO DE FATO CONFIGURADO. Esta Corte vem admitindo ser viável o pedido rescisório fundado em erro de fato para corrigir contradição entre a parte dispositiva e a conclusiva do julgado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-2 desta Corte. Ademais, segundo a Súmula nº 408 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando-se a exposição dos fatos e a causa de pedir, é possível ao Tribunal, alicerçado no princípio "iura novit curia", proceder ao correto enquadramento em um dos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil, quando o Autor deixar de capitulá-lo corretamente. No caso vertente, exsurge-se nítido que a pretensão rescisória está escudada no inciso IX do artigo 485 do CPC. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda, ao julgar totalmente improcedente a ação, deixou de considerar a existência de condenação em parcela remanescente, qual seja "diferenças salariais em razão de comissões", que não foi objeto de recurso ordinário pela Reclamada. Assim sendo, pela análise da fundamentação e da parte dispositiva do acórdão rescindendo, tem-se por configurado o erro de fato. Portanto, a decisão recorrida deve ser mantida, embora por motivo diverso. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.172/2005-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE : NAYLOR EMATNE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO : GERALDO CARLOS FILHO
ADVOGADA : DRA. BRUNA BORGES GUEDES
RECORRIDO : PAULO FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-1.235/2004-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : EVERALDO MOREIRA TAVARES
ADVOGADO : DR. GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA
RECORRIDO : EXCELENTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado; II - negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO NÃO CARACTERIZADO - FALTA DE PROVA. 1. O Reclamante ajuizou ação rescisória calçada exclusivamente no inciso VIII (fundamento para invalidar transação) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença homologatória de acordo (em sede cognitiva), por vício de consentimento. 2. "In casu", verifica-se que não restou caracterizado o fundamento para invalidar transação, porque: a) não restou comprovado nos autos, de forma cabal e robusta, que a sua advogada, à época, estava em conluio com a Reclamada, razão pela qual não há que se falar em quantia ínfima percebida na avença em face dos seus reais direitos, sendo certo que era do Reclamante o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, do qual não se desincumbiu; b) pelo mesmo fundamento alusivo à rejeição da preliminar de nulidade do julgado, verifica-se que em razões finais, vale dizer, na primeira oportunidade para falar nos autos (CLT, art. 795), o Reclamante não se insurgiu contra o indeferimento da produção da prova testemunhal pela Juíza Relatora no 15º TRT (que era absolutamente necessária, "in casu", para comprovar a alegação do Obreiro), razão pela qual a matéria encontra-se sepultada em face da preclusão, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST; c) quanto ao fato de o Reclamante ter sido dispensado em 30/09/02 e recontratado pela mesma Empresa em 01/10/02, verifica-se que os documentos comprobatórios, quais sejam, o termo de rescisão do contrato de trabalho e a carteira de trabalho, foram juntados aos autos em cópias inautênticas, em desatenção ao art. 830 da CLT, razão pela qual são imprestáveis ao fim colimado, nos termos da Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST, aplicável à hipótese, por analogia; d) o acolhimento do pleito rescindente pelo 15º TRT, em ação rescisória semelhante movida contra a mesma Empresa, não guarda correlação alguma com os fatos ocorridos na presente rescisória, como bem assinalado no acórdão recorrido, daí porque inaplicável a mesma decisão ao caso vertente, por se tratar de ações distintas. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.268/2005-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ANTÔNIO ADEMIR DE BENGOZI CAGALLE
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário, no tocante à violação de lei, por desfundamentado; II - conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em relação ao erro de fato.

EMENTA: I) AÇÃO RESCISÓRIA - APOSENTADORIA CONTRATUAL INTEGRAL - VIOLAÇÃO DE LEI - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. 1. O 15º TRT julgou improcedente o pedido deduzido na ação rescisória ajuizada pelo Reclamante, no tocante à violação de lei, por entender que a decisão rescindenda deu interpretação razoável aos dispositivos de lei tidos por violados, a par de a matéria referente à aposentadoria contratual integral ser de interpretação controvertida nos tribunais, de modo a esbarrar no óbice das Súmulas 83, II, do TST e 343 do STF. Contra essa decisão, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário. 2. Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais. 3. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos. 4. Ora, da leitura das razões do apelo, no tocante à violação de lei, verifica-se que o Reclamante tão-somente reprisou os mesmos argumentos expendidos na exordial, mas não infirmou o fundamento da decisão recorrida, alusivo ao óbice das Súmulas 83, II, do TST e 343 do STF (matéria de interpretação controvertida nos tribunais). 5. Logo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu", apenas em relação à violação de lei. Recurso ordinário não conhecido, no tocante à violação de lei, por desfundamentado. II) ERRO DE FATO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 136 DA SBDI-2 DO TST. 1. "In casu", verifica-se efetivamente que a decisão rescindenda pronunciou-se expressamente sobre a matéria alusiva à aposentadoria contratual integral, ainda que de forma contrária aos interesses do Obreiro, razão pela qual a rescisória esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial 136 da SBDI-2 do TST. 2. Por fim, o eventual erro de julgamento ou a má apreciação da prova não dão azo ao corte rescisório, sendo certo que, para se concluir em sentido diverso, como pretendido pelo Reclamante, seria necessário revolver fatos e provas da lide principal, o que é vedado em sede rescisória, nos termos da Súmula 410 do TST. Recurso ordinário desprovido, em relação ao erro de fato.

PROCESSO : ED-ROAR-1.280/2004-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR ANDREZ
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA NEGRISOLLI ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos de declaração opostos, e encontrando-se perfeitamente consignadas pelo órgão judicial, de forma clara e coerente, todas as razões que o levaram à formação de sua conclusão, não pode ser acolhida a medida tentada, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação da Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.316/2005-000-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDAS : ESTELA TERESA DIAS DE SALES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CABRAL DE O. MESQUITA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 100, ITEM III, DO TST. A interposição de recurso intempestivo não protraí o termo inicial do prazo decadencial a teor da Súmula nº 100, item III, desta Corte. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-1.325/2006-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDMAR FRUTUOSO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais) valor dado à causa na inicial, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAG-1.393/2006-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : LAÉRCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS DE BIASI RIBEIRO
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e declarar extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, pois caracterizada a decadência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. Nos termos da Súmula 100 do TST, item I, "o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". Por sua vez, o item III do Verbete dispõe que "salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial". Daí decorre que o trânsito em julgado, na reclamação trabalhista, não ocorreu em 10.10.2003, mas em janeiro de 2003, após o fluxo do prazo para interposição de recurso contra o acórdão desta Corte, proferido em sede de agravo de instrumento, publicado no DJ de 13.12.2002, pois o agravo regimental apresentado contra esse acórdão, porque manifestamente incabível, não protraí o termo inicial do prazo decadencial. Dessa forma, o biênio legal para ajuizamento da presente ação rescisória iniciou em janeiro de 2003 e expirou em janeiro de 2005. Não há, nos autos, nenhum elemento que evidencie a prorrogação do prazo decadencial, na diretriz do item IX do Verbete Sumular 100/TST. Assim, o manejo da presente ação rescisória, em 13.9.2006, revela a inobservância do prazo decadencial de dois anos, segundo prescreve o art. 495 do CPC, findo em janeiro de 2005, o qual não restou interrompido pelo ajuizamento da ação rescisória anterior (CCB, art. 207). Processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em face da caracterização de decadência.

PROCESSO : ROAR-1.413/2004-000-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO : EPITÁCIO BASTOS SANTIAGO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DA COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso ordinário em ação rescisória, interposto pela Autora, dada a circunstância de apenas constar assinatura do advogado nas respectivas razões daquele recurso, mas, não, na peça introdutória. Configuração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pretensão de desconstituição de acórdão proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o qual não se conheceu de recurso de revista em virtude da irregularidade de representação do subscritor das respectivas razões. Decisão rescindenda que não é de mérito. Impossibilidade jurídica do pedido. Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-1.421/2005-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADOVADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
 RECORRIDO : SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS
 ADOVADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar suscitada, em parecer, pelo Ministério Público do Trabalho, e II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO SINDICATO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não procede o pedido rescisório fundado no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil quando não demonstrada violação à literalidade dos artigos indigitados. Com efeito, não há de se falar em ofensa à literalidade dos artigos 195, § 2º, e 513, da CLT e 6º do CPC. Isso porque a decisão rescindenda decidiu a controvérsia com base no art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988. Ademais, tendo sido alegada como causa de pedir apenas a violação de lei infraconstitucional, o acolhimento do pedido principal esbarra no óbice da Súmula 83 do TST, já que ainda hoje é muito controvertida nos Tribunais a questão atinente aos limites da substituição processual do Sindicato na defesa dos direitos e interesses da categoria, sendo certo que a maioria dos atuais julgados convergem com a tese contida na decisão rescindenda, no sentido de que a substituição processual pelo sindicato da categoria é ampla. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : A-ROAR-1.447/2004-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : CERÂMICA FURLAN LTDA
 ADOVADO : DR. DANIEL GIMENES
 AGRAVADOS : OSMAR DE SOUZA BRAGA E OUTRO
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.163,79 (mil cento e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), em favor dos Agravados, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST, uma vez que a decisão rescindenda foi juntada aos autos em cópia não autenticada. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal da Agravante, porque: a) os arts. 225 do CC, 365, VII, e 383 do CPC são inaplicáveis no Processo do Trabalho, à luz do art. 769 da CLT, em face da disposição expressa do art. 830 da CLT (com projeto de lei específico para sua a 1ª teração, ainda não aprovado); b) o fato de não ter havido impugnação da parte contrária e do Regional não mitiga a exigência prevista no art. 830 Consolidado, sendo certo que a decisão rescindenda é o acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, não se tratando, pois, de instrumento normativo, daí porque inaplicável o disposto na OJ 36 da SBDI-1 do TST; c) a declaração de autenticidade das peças feita pelo advogado, com esteio no art. 544, § 1º, do CPC, somente se admite em sede de agravo de instrumento, e não "in casu", em ação rescisória, à minguada de amparo legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte; d) é inaplicável, em fase recursal, o disposto no art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos indispensáveis ou de sua autenticação, cabendo ao relator, à luz do disposto no art. 267, § 3º, do CPC, argüir, de ofício, a referida irregularidade em qualquer tempo e grau de jurisdição. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 84 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRO-1.479/2004-000-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTES : JORNAL DE JUAZEIRO GRÁFICA E EDITORA LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MAIA GONÇALVES
 AGRAVADO : LUIZ WASHINGTON DE SOUZA
 ADOVADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO INTEMPESTIVO. Nos termos do art. 897, b, da CLT e da IN 16/99 do TST, cabe Agravo de Instrumento, no processo do trabalho, no prazo de 8 dias, contra os despachos que denegarem a interposição de recurso, in casu, o Recurso Ordinário. Assim, a oposição de Embargos de Declaração, em face do despacho que denegou seguimento ao Recurso Ordinário interposto, por manifestamente incabível, não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAR-1.622/2006-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : LUIZ AFONSO SILVEIRA ALVES
 ADOVADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
 RECORRIDO : ESPÓLIO DE FLÁVIO PINTO SOARES
 ADOVADO : DR. ITAMAR SANTO FREITAS
 RECORRIDA : FAZENDA FAROL DO ALBARDÃO
 RECORRIDA : FAZENDA FIGUEIRA
 RECORRIDA : FAZENDA EUCALIPTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. TRABALHO DOMÉSTICO X TRABALHO RURAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 410 DO TST. O acórdão rescindendo, ao constatar a realização de trabalho doméstico, fê-lo examinando o conjunto probatório produzido nos autos da Reclamação Trabalhista, de sorte que, para se chegar a outro entendimento, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que não se coaduna com a ação rescisória fulcrada no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil (Súmula 410 do TST). Mesmo que se leve em conta apenas os dados fáticos inseridos no acórdão rescindendo, verifica-se que, no caso, houve valorização do conjunto probatório, com vistas a adequar a norma jurídica existente aos fatos ali apurados, procedimento autorizado pela legislação processual civil (art. 131/CPC), motivo pelo qual não há como entender violados os arts. 2º e 3º da Lei 5.889/73 e 2º e 3º da CLT. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.680/2003-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 RECORRIDO : PAULO JOSÉ DE SÁ
 ADOVADO : DR. LUÍS BORGES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - REMESSA "EX OFFICIO". NÃO-CABIMENTO. DIREITO CONTROVERTIDO NÃO EXCEDENTE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. SÚMULA 303 DO TST. Esta Corte, por meio da Súmula 303, I, "a", firmou posicionamento, com base no art. 475, § 2º, do CPC, no sentido de que, nas causas em que proferida decisão contrária à Fazenda Pública, não caberá remessa "ex officio" quando a condenação ou o direito controvertido for fixado em valor que não ultrapassar a sessenta salários mínimos, entendimento que também se aplica em ação rescisória, na forma do item II do Verbete. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 16.5.2003. A União, fixando o montante do direito controvertido, deu à causa, na inicial, o valor de R\$1.000,00, inferior, portanto, ao limite legal. Remessa "ex officio" incabível. II - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II E LV, E 37, "CAPUT", DA CARTA MAGNA, 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87, DAS NORMAS DA LEI Nº 7.686/88, DECORRENTES DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 20/88, E DA LEI Nº 8.112/90. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE Apreciação NA DECISÃO RESCINDENDA. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaurgurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Na hipótese, em nenhum momento, no processo originário, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação da controvérsia à luz dos arts. 5º, II e LV, e 37, "caput", da Carta Magna, 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87, das normas da Lei nº 7.686/88, decorrentes da conversão da Medida Provisória nº 20/88, e da Lei nº 8.112/90. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa aos preceitos de Lei e da Constituição Federal. Recurso ordinário voluntário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.769/2004-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : DELVICA ROSA DE MORAES
 ADOVADO : DR. APARECIDO AZEVEDO GORDO
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda foi apresentada sem autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Remarque-se que, na fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi superada (OJ 84 da SBDI-2). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.877/2005-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO
 ADOVADA : DRA. ROBERTA CONFETTI GATSIOS
 RECORRIDO : PAULO EDSON DE LIMA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança contra decisão que deferiu pedido liminar para determinar a inclusão do Impetrante no pólo passivo da Ação Cautelar referida e o bloqueio de suas contas bancárias. Com a prolação da sentença de mérito, o comando interlocutório restou substituído, o que implica perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Aplicação do item III da Súmula 414 desta Corte. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.977/2005-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : ALEXANDRE MARCARI
 ADOVADO : DR. SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA
 RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 ADOVADO : DR. CLIDNEI APARECIDO KENES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso, qual seja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-A-ROAG-2.115/2006-000-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
 EMBARGADO : ALCIDES DEBUS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor do Embargado, cumulativamente com aquela aplicada no julgamento do agravo infundado, vencido o Exmo. Ministro Relato de Lacerda Paiva.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO. 1. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, mas uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. 2. "In casu", inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa e considerando que a Reclamada não é beneficiária da gratuidade de justiça, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como já restou reconhecido no julgamento do agravo o caráter infundado do apelo da Embargante, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não faz dis-

tição, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo infundado. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-2.344/2005-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MARIA DA GRAÇA MELLO SANCHEZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal) julgar procedente a presente ação rescisória, rescindindo a r. sentença de fls. 222/223 e, em juízo rescisório, afastando a prescrição do direito de ação da autora, deferir-lhe o pagamento da diferença da multa rescisória de 40% sobre a correção dos depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, nos exatos termos do disposto da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização dos saldos das contas vinculadas. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO PROTOCOLIZADO PELO SINDICATO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 3º DA LEI Nº 8.073/90 E 203 DO CÓDIGO CIVIL. Como evolução natural e até mesmo por razão do posicionamento adotado pela Suprema Corte, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora adotada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, devendo-se adotar, a partir de então, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos. Neste passo, o sindicato substituirá, indistintamente, os empregados integrantes da categoria que representa, tendo, portanto, legitimidade, inclusive, para promover protesto interruptivo de prescrição em prol dos componentes de sua categoria. Desta forma, não há prescrição a ser pronunciada com relação ao pedido pertinente ao da inicial da reclamação trabalhista - diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários -, considerando a interrupção ocorrida em razão do protesto judicial para interrupção de prescrição protocolizado pelo sindicato da categoria em 27/06/2003 (fls. 26/31), bem como a data do ajuizamento da presente ação, em 13/01/2005 (fls. 15). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-2.480/2005-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : NABOR ZACCA CHAVES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
RECORRIDO : WALDOCI DE SOUZA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DEFERITÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (decisão deferitória da adjudicação requerida pelo Exequente) comportava a oposição de embargos à adjudicação, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Frise-se que referidos embargos possuem efeito suspensivo (artigos 739, § 1º, e 746, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fato a torná-los medida eficaz para evitar o perecimento do alegado direito da parte. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nos 66 e 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAA-2.863/2002-000-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARQUES DOS SANTOS
RECORRIDO : POLETTI MAMEDES BLOCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ VILA BENEYTO
RECORRIDA : GENTEK S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO : JOSÉ CARVALHO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por incabível.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO MERAMENTE CONCESSIVO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo TRT que se limita a conceder ou não pedido de tutela antecipada, porque o processo ainda pendente de decisão definitiva da Corte de origem. Recurso do qual não se conhece, por afigurar-se incabível na espécie.

PROCESSO : ROAR-3.202/2005-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE : NAGIB ANTONIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE SUPERIOR. MANIFESTO EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Ainda que a matéria trazida na ação rescisória ajuizada pelo Reclamante tenha sido apreciada no recurso de revista do Reclamado, substituiu o acórdão rescindendo, naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico, o que implica o indeferimento da petição inicial. Processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do CPC.

PROCESSO : ROAR-3.617/2003-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE : JOSÉ WALTER ALVES JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário como se fora Agravo Regimental.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 69. Decisão monocrática pela qual o Juiz-Relator, entendendo pela impossibilidade jurídica do pedido e, ainda, que se consumara a decadência do direito de ajuizar ação rescisória, decretou a extinção do processo sem resolução de mérito. Interposição de recurso ordinário. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 69 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Recurso ordinário de que não se conhece, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário como se fora agravo regimental.

PROCESSO : ROMS-3.699/2003-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO
RECORRIDA : SÔNIA MELO GIMENEZ
ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 44ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de perda de objeto, suscitada em contra-razões, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, determinando a liberação do numerário do Banco impetrante, depositado em juízo e penhorado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1365/1991-044-01-00-7, perante a 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, substituindo-se a garantia pela carta de fiança antes oferecida.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE GARANTIA DA EXECUÇÃO DEFINITIVA POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA, COM PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO. O mandado de segurança se volta contra o ato judicial que ordenou a penhora dos bens do Banco impetrante, ante a recusa da exequente em aceitar a indicação de carta de fiança bancária, cujo prazo de validade é indeterminado, além da inobservância da ordem preferencial do art. 655 do CPC. A Orientação Jurisprudencial nº 59 desta c. SBDI-2 reconhece que a carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação do art. 655 do CPC, afigurando-se, assim, irrelevante a discordância da exequente em relação à nomeação, pelo executado, da carta de fiança como garantia da dívida, sob pena de violação do direito líquido e certo do impetrante de ver processada a execução da forma a ele menos gravosa. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-4.277/2005-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR WAISSROS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SCHEER AZAMBUJA

RECORRIDO : ANDRÉ LUIS MITIDIERI PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para sustar o ato impugnado, liberando-se eventuais valores penhorados, e determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pela parte Executada. Custas processuais em reversão. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A determinação de penhora sobre dinheiro, em execução provisória, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado, tendo em vista que a execução há de ser realizada de modo menos gravoso para o devedor, diante de uma interpretação sistemática do disposto nos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil. Nesse sentido inclinou-se a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento se encontra consubstanciado no item III da Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROMS-4.743/2003-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDA : LUCIANA ALVES DOS SANTOS
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 73ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. Cabe ao Recorrente comprovar, quando da interposição do Apelo, a existência da alegada suspensão das atividades no TRT, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. In casu, o Recurso Ordinário foi interposto após o prazo de oito dias previsto no artigo 895, "b", da CLT, sem prova nos autos de que no dia 23 de abril de 2007, primeiro dia útil após a publicação do acórdão recorrido, não tenha havido expediente forense no TRT da 1ª Região, em razão de feriado previsto na Lei Municipal 3.302/2001. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ROAR-5.877/2004-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CA-GECE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO : PEDRO FIRMO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada; II - dar provimento ao recurso, para julgar procedente a presente ação; III - desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de reintegração, mantendo portanto a rescisão contratual ocorrida; e IV - Inverter ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VALIDADE. As sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, tributárias e trabalhistas, nos termos do artigo 173, inciso II, da Constituição Federal, sendo prescindível a motivação do ato de dispensa nessas entidades da administração indireta. Assim, viola a literalidade do dispositivo constitucional mencionado a determinação de reintegração de empregado dispensado imotivadamente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-6.036/2002-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS
RECORRIDO : ARNALDO EDILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR. TAMAR NANJI CHRISTMANN
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada; II - dar provimento ao recurso, para julgar procedente, em parte, a presente ação e desconstituir, em parte, a sentença rescindenda; III - em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de reintegração, considerando válida a dispensa ocorrida em 02/02/98, condenando a Reclamada ao pagamento de: aviso prévio; retificação na CTPS acerca da data da ruptura contratual como sendo 02/03/98; entrega do TRCT constando o código 01 e como causa de afastamento "dispensa sem justa causa"; férias vencidas referentes ao período 97/98 e proporcionais na razão de 6/12, ambas acrescidas do terço constitucional; 2/12 de 13º salário proporcional; recolhimento do FGTS sobre o aviso prévio; e multa de 40% sobre o FGTS relativo a todo o período do contrato de trabalho. Ante a falta de contestação aos pedidos, defiro, ainda, o pagamento dobrado do anuênio referente ao período do aviso prévio; pagamento dobrado da gratificação atitudinal jurídica referente ao aviso prévio. Indevida a multa do artigo



477, § 8º, ante a não-comprovação pela Reclamante da data em que teria ocorrido a quitação das verbas constantes do TRCT; e IV - julgar parcialmente procedente o pedido cautelar, mantendo-se em parte os efeitos da medida liminar concedida, para suspender, em relação à reintegração deferida naquela ação, a execução trabalhista processada Reclamatória Trabalhista nº 1.439/99, em curso perante a Vara de Colombo, perdendo o objeto o exame do agravo regimental. 6

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. Para o acolhimento de pedido de corte rescisório, fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é imprescindível o reconhecimento da existência de violação literal de lei. Na hipótese dos autos, não há como considerar violado o artigo 37, inciso II, porquanto a questão da ilegitimidade da permanência do Recorrente nos quadros da Reclamada, sem um segundo concurso público, decorreu de mera pactuação tácita entre as partes, sendo certo que nada há nos autos que indique ter havido qualquer irregularidade na investidura inicial no cargo público. Ademais, a matéria submetida à análise está inserida no parágrafo 1º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Entretanto, esse dispositivo está suspenso em razão de medida liminar, com efeitos ex nunc, concedida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIn nº 1.770-4. **AÇÃO RESCISÓRIA. EMPRESA PÚBLICA. ATO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VALIDADE.** As sociedades de economia mista e empresas públicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, tributárias e trabalhistas, nos termos do artigo 173, inciso II, da Constituição Federal, sendo prescindível a motivação do ato de dispensa nessas entidades da administração indireta. Assim, viola a literalidade do dispositivo constitucional mencionado a determinação de reintegração de empregado dispensado imotivadamente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Conclui-se, por conseguinte, que inexistente estabilidade para o servidor público celetista de empresa pública, mesmo que concursado, não havendo que falar em necessidade de motivação do ato demissório. Recurso conhecido e provido parcialmente. **AÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.** Julgado parcialmente procedente o pedido de rescisão do julgado na ação principal, fica caracterizado o fumus boni juris, um dos elementos ensejadores da concessão da medida cautelar. Ação cautelar parcialmente procedente.

PROCESSO : ROAR-6.054/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : COMPANHIA MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO : PAULO DE MORAES BARROS
ADVOGADO(A) : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO QUANTO À NATUREZA DA TRANSFERÊNCIA, SE PROVISÓRIA OU DEFINITIVA. A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão rescindenda, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a alegação da autora de que a sentença não se apercebeu de fatos e provas produzidos nos autos, os quais, caso devidamente analisados, poderiam modificar a decisão a seu favor, não tem o condão, no caso, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do art. 485 do CPC, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal), o que inoerrou na hipótese dos autos, em que as questões alegadas na inicial foram discutidas nos autos originários e a decisão rescindenda analisou expressamente todas as circunstâncias que envolvem a matéria de direito atinente às diferenças salariais decorrentes do adicional de transferência, conforme se denota de seus termos, concluindo que, no caso concreto, a reclamada não teria comprovado que a transferência se operou de forma definitiva e que o fato de o empregado ter exercido cargo de confiança não afastaria a incidência da regra prevista no § 3º do art. 469 da CLT, que apenas legitimaria a transferência provisória havida, segundo o seu entendimento, o qual, todavia, não coincidiu com o da autora da rescisória, até mesmo em face do livre convencimento motivado do juízo. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-6.199/2005-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOSÉ TEÓFILO MAIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
RECORRIDOS : MAURILIO DANIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDAS : DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONFECÇÕES MARIQUE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, das quais fica isento do pagamento na forma do acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA EM PARECER PELA MPT. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e de outros documentos que instruem a inicial, inclusive da certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade prevista na CLT. Nessa fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-6.205/2005-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
RECORRIDA : THEREZA DE JESUS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Custas processuais invertidas e dispensadas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, ante a sucumbência do Recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Acórdão rescindendo em que se estabeleceu como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário base, e não o salário mínimo. Consonância da conclusão adotada na decisão rescindenda com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-2 e com a Súmula 228 desta Corte. Violação do art. 192 da CLT. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-6.225/2001-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : IRINEU JORGE CHUEIRI
ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
RECORRENTE : TRANSPORTES ROSSATO S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Recurso Ordinário do Réu para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória; II - negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora. Custas processuais em reversão.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DO CORTE RESCISÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 298, ITEM V, DO TST. Nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no item V da Súmula 298 do TST, se a pretensão rescisória estiver direcionada contra acórdão que apenas confirma sentença originária, na parte em que teria ocorrido o julgamento além ou fora do pedido, é imprescindível que no decurso rescindendo haja emissão de tese sobre a matéria trazida a lume na ação rescisória. No caso dos autos, o vício não ocorreu no acórdão rescindendo, e sim na sentença de primeiro grau. Isso porque quando o Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Empresa, na parte em que afastava a hipótese prevista no art. 62 da CLT e, quando deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para crescer à condenação o pagamento de horas extras pela não-concessão do intervalo interjornada, adotou a mesma jornada de trabalho fixada anteriormente na sentença de primeiro grau. Assim, se na presente ação, a questão debatida cinge-se à existência de julgamento ultra e extra petita, porque deferidas horas extras a partir de jornada de trabalho diversa e maior que a pretendida na inicial da Reclamação Trabalhista, demonstrado que no acórdão rescindendo apenas se confirmou a jornada fixada na sentença de primeiro grau, verifica-se que o suposto vício, se houve, ocorreu inicialmente na sentença originária, o que atrai na espécie o óbice previsto no item V da Súmula 298/TST, inviabilizando assim o pleito rescisório. Recurso Ordinário do Réu provido para julgar improcedente o pedido. **RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. CONDENAÇÃO EM JUÍZO RESCISÓRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA.** Em Recurso Ordinário, a Autora insurge-se contra o comando do acórdão recorrido prolatado em juízo rescisório. Diante do provimento do Recurso Ordinário do Réu ensejando a improcedência do pedido de corte rescisório, não há como se acolher a pretensão recursal da Autora. Recurso Ordinário da Empresa desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.247/2002-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDA : ABEGAIR DA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário básico dos Autores, sem o acréscimo de outros adicionais, na forma da primeira parte da Súmula nº 191. Dispensado o recolhimento do ônus relativo às custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. NOVA FIXAÇÃO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DO STF. Acórdão em que se estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário básico e não, o salário mínimo. Entendimento conforme decisão do STF que determina nova fixação da incidência do adicional de insalubridade por considerar inconstitucional a fixação do salário mínimo. Recurso ordinário e remessa ex officio a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.269/2002-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORA : DRA. SUELI MARIA SDEBSKI
RECORRIDO : ENIO NAVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, fixar como base de cálculo adicional de insalubridade, o salário básico dos Autores, sem o acréscimo de outros adicionais, na forma da primeira parte da Súmula nº 191. Dispensado o recolhimento do ônus relativo às custas processuais, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. NOVA FIXAÇÃO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DO STF. Acórdão em que se estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário básico e não, o salário mínimo. Entendimento conforme decisão do STF que determina nova fixação da incidência do adicional de insalubridade por considerar inconstitucional a fixação do salário mínimo. Recurso ordinário e remessa ex officio a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-7.322/2005-000-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO
RECORRIDO : ADALGISO MONTEIRO DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso. **EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.** O prazo decadencial de 120 dias para se impetrar mandado de segurança flui, sem suspensão ou interrupção, da data da ciência, pelo interessado, do ato inquinado de ofensivo a direito líquido e certo. Embargos de declaração que não têm o condão de prorrogar o prazo decadencial. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-10.010/2006-000-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILO JÚNIOR LOPES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO VALOR DA LIQUIDAÇÃO. INCONFORMISMO COM O VALOR DA CONTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PRÓPRIO. A decisão do juízo da execução que homologa a conta de liquidação, fixa o valor do débito e determina a citação da fazenda pública para embargar, nos exatos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil - comporta impugnação por meio de embargos à execução, que é a medida processual hábil para se opor à execução de título executivo judicial já transitado em julgado. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte. Frise-se não haver ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação - devido ao efeito suspensivo concedido aos embargos à execução -, nem teratologia no ato impugnado, cuja combinação poderia levar à superação do óbice levantado, como tem admitido a jurisprudência dos Tribunais pátrios. A

ocorrência do alegado motivo de força maior a impedir o imediato cumprimento da ordem de reintegração e, assim, reduzir o valor da multa diária imposta no título executivo, demandaria ampla dilação probatória, a fim de assegurar o devido processo legal e o direito de defesa para a parte contrária. Mas tal procedimento não é compatível com o rito especial do mandamus. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário e remessa necessária não providos.

PROCESSO : ROAR-10.065/2006-000-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, a Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu renovar as razões expandidas na contestação, sem, no entanto, impugnar todos os fundamentos adotados no acórdão recorrido para julgar procedente a presente Ação Rescisória e condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente: quanto ao adicional de periculosidade, o entendimento de que restou violado o art. 1º da Lei 7.369/85, o qual dispõe que o adicional de periculosidade incidirá sobre o salário que o trabalhador perceber, o que é corroborado pelo entendimento contido na Súmula 191 desta Corte; e, quanto aos honorários advocatícios, o entendimento de que são devidos os honorários advocatícios ante a mera hipossuficiência do Autor, o que encontra respaldo na Súmula 450 do STF, sendo inaplicáveis, in casu, as Súmulas 219 e 329 desta Corte, porque ultrapassadas. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-10.087/2006-000-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO NEVES DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer da remessa de ofício, por insuficiência de alçada; II - dar provimento ao recurso ordinário, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho para, julgando procedente em parte a ação rescisória, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, desconstituir parcialmente o acórdão proferido pelo TRT da 22ª Região no Processo nº RORXOF-00267-2003-999-22-00.4, e, em juízo rescisório, limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados e FGTS do período trabalhado. III - dar provimento ao recurso ordinário em relação ao pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da execução processada na Reclamação Trabalhista nº 26/2005-105-22-00-0, da Vara do Trabalho de Piripiri/PI, até o trânsito em julgado da ação rescisória.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM O REQUISITO DO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. PROVIMENTO. I** - A decisão rescindendo não conferiu a exata extensão ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, quando reconheceu a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex nunc. II - Afastado o óbice da Súmula nº 83 desta Corte, forçoso reconhecer ter havido violação à aludida norma constitucional. II - Isso porque a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, ressentindo-se do requisito da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego ou cargo público, encontra óbice no inciso II do art. 37 do atual Texto Constitucional, sendo nula de pleno direito e, portanto, empresta-se efeitos ex tunc à decisão que assim a declara, de sorte a não surtir nenhum efeito trabalhista. III - Ressalva se faz quanto ao pagamento do equivalente ao saldo de salários - na forma pactuada e respeitando-se o mínimo legal - dos dias efetivamente trabalhados, como forma de ressarcimento de sua força de trabalho dispensada, e ao FGTS (Súmula nº 363 do TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. I** - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a

rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindendo sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindendo. III - No caso, constata-se que a decisão rescindendo não se pronunciou sobre a condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta pela sentença. IV - Inexistente a premissa em função da qual se poderia cogitar de eventual ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, torna-se inviável o corte rescisório. **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FASE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO MEDIDA CAUTELAR. SÚMULA Nº 405/TST. CONCESSÃO. I** - Nos termos da Súmula nº 405 da SBDI-2 desta Corte, pedido de antecipação de tutela formulado em recurso ordinário é recebido como medida acautelatória em ação rescisória. II - Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, imperativo determinar a imediata suspensão da execução processada nos autos da reclamação trabalhista originária, até o trânsito em julgado da ação rescisória.

PROCESSO : ROMS-10.099/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
RECORRIDO : ÉLCIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ALCIONE MELISSA SEGATI SILVA CANIZELA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 72ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Invertido o ônus quanto às custas processuais.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : RXOF E ROAR-10.143/2006-000-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDA : MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário; II - indeferir o pedido cautelar formulado na fase recursal.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Remessa de Ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, o Recorrente preferiu insistir na procedência do pedido de corte rescisório no que diz respeito aos honorários advocatícios, repetindo a alegação de ofensa ao art. 14 da Lei 5.584/70, sem, no entanto, impugnar o fundamento norteador do acórdão recorrido, que, aplicando a Súmula 298 do TST, afastou a hipótese de rescisão calculada no art. 485, V, do CPC, ante a ausência de tese no acórdão rescindendo a permitir a constatação de ofensa literal. Constatando-se que as razões dissociam-

se, por completo, dos motivos que levaram o Tribunal Regional a julgar improcedente o pedido, não há como prosseguir na análise do Apelo. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-10.145/2006-000-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDA : IÊDA MARIA SOARES MARTINS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer da remessa de ofício, por insuficiência de alçada; II - não conhecer do recurso ordinário no tema referente aos honorários advocatícios, por desfundamentado, III - dar provimento ao recurso ordinário, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho para, julgando procedente em parte a ação rescisória, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição, desconstituir parcialmente o acórdão proferido pelo TRT da 22ª Região no proc. nº RXOF-00676-2002-001-22-00-0 e, em juízo rescisório, limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados e FGTS do período trabalhado.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM O REQUISITO DO CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO. I** - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindendo sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindendo. III - Da fundamentação do acórdão rescindendo percebe-se ter sido examinada a questão jurídica trazida à baila na rescisória, referente aos efeitos do contrato de trabalho celebrado sem o requisito do concurso público, autorizando o exercício do juízo rescindente. IV - Afastado o óbice da Súmula nº 298 desta Corte, forçoso reconhecer ter havido violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição, mediante o qual vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da realização de concurso público. V - Isso porque a decisão rescindendo não conferiu a exata extensão ao aludido preceito constitucional quando reconheceu a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex nunc. VI - A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, ressentindo-se do requisito da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego ou cargo público, encontra óbice no inciso II do art. 37 do atual Texto Constitucional, sendo nula de pleno direito e, portanto, empresta-se efeitos ex tunc à decisão que assim a declara, de sorte a não surtir nenhum efeito trabalhista. VII - Ressalva se faz quanto ao pagamento do equivalente ao saldo de salários - na forma pactuada e respeitando-se o mínimo legal - dos dias efetivamente trabalhados, como forma de ressarcimento de sua força de trabalho dispensada, e ao FGTS (Súmula nº 363 do TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO.** "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, em termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO : ROAR-10.695/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVAL
ADVOGADO : DR. ALMIR DA SILVA GÓES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INC. V DO ARTIGO 485 DO CPC. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 477, § 2º, DA CLT. INEXISTENTE. No acórdão rescindendo foi reconhecida a validade do instituto da Transação, relativamente à adesão ao Plano de Apo-



sentadoria Programada, portanto, não se há falar em ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT, já que este se limita a dispor quanto ao alcance da quitação relativa às parcelas constantes no Termo de Rescisão. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-10.796/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTES : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
RECORRIDO : MANUEL DO NASCIMENTO AFONSO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para, reformando o acórdão regional recorrido, conceder a segurança requerida, a fim de determinar a extinção parcial da execução da sentença, relativamente aos valores decorrentes do Dissídio Coletivo nº 243/89-A, extinto por esta Corte sem julgamento do mérito. Oficie-se a Autoridade Coatora, dando ciência desta decisão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO QUE LHE SERVIU DE FUNDAMENTO. Ato impugnado consistente na determinação de prosseguimento da execução trabalhista, apesar da extinção do Dissídio Coletivo que embasou a ação de cumprimento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 277 do TST. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-10.815/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTES : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
RECORRIDOS : ALEXANDRE YOUNAN KANAAN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Titular da Vigésima Sexta Vara de São Paulo, que se absteve de suspender as execuções cujo objeto decorrem da aplicação do extinto DC-8.871/90.8, em desatendimento à determinação contida na liminar deferida nos autos do processo TST-R-120.213/2004-000-00.0. Hipótese em que, após a impetração do mandado de segurança, foi revogada essa liminar e decretada a extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-11.010/2005-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CREMILDA GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDA : WILSON & CARVALHO LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-11.553/2004-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOSEMAR DONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO
AUTORIDADE COATORA : 9ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-11.564/2004-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : RIVALDO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AUTORIDADE COATORA : 9ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a impugnar o próprio ato atacado por esta ação e outros fundamentos que não guardam afinidade com o acórdão efetivamente recorrido. No caso, não há atendimento ao requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra o ato impugnado, que sequer é a hipótese destes autos. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROMS-11.912/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDA : SANDRA REGINA DE SESSA MENUZZO
ADVOGADA : DRA. GLAUCY MARA DE F. F. CAMACHO
RECORRIDA : ENTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-12.046/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : DEUSDEDITH NERES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AUTORIDADE COATORA : 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO IMPUGNADO E CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-12.068/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FABIANO DE ALMEIDA
RECORRIDO : JOÃO ROBERTO MENDES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança, a fim de que, em execução provisória, seja admitido o bem indicado pela Impetrante para garantir o juízo, liberando-se eventuais valores penhorados. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA DE DINHEIRO DO BANCO EXECUTADO. Constitui violação do direito líquido e certo da Impetrante a determinação de penhora de dinheiro quando nomeados outros bens em execução provisória (Súmula nº 417, item III, do TST). Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-12.278/2006-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : POLIMULTI S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA XAVIER LONGO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : EDUARDO PAULINO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ELISETE BRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, na forma do acórdão recorrido, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA EM PARECER PELO MPT. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e de outros documentos que instruem a inicial, inclusive da certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade prevista na CLT. Nessa fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-12.420/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ORESTES QUÉRCIA
ADVOGADO : DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
RECORRIDO : ROBERTO DE SOUZA VIEIRA
RECORRIDA : DCI EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos

267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-12.503/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : HOTELZINHO INFANTIL GUF S/C LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, o Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu renovar as razões expandidas na inicial, sem, no entanto, impugnar os fundamentos adotados no acórdão recorrida para denegar a segurança, notadamente o entendimento de que não há direito líquido e certo à expedição de ofício ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal de São Paulo, visto que o próprio Impetrante pode requerer as informações que necessita junto ao referido órgão. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-12.756/2005-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : RICARDO SANTOS CHIMENTI

ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

RECORRIDO : ROBERTO ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO LIBERAL STEGUN

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, portanto em desacordo com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-13.256/2003-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : ALEJANDRO TKACZUK

ADVOGADO : DR. MOACIL GARCIA

RECORRIDA : TECIND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRESILHAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MOACIL GARCIA

RECORRIDO : ADAUTO SANDRO CRESPO

ADVOGADA : DRA. LEONICE OLIVEIRA SILVA LIMA

RECORRIDO : ARIIVALDO CALANDRO

RECORRIDO : SIDNEI CÉSAR CASTANHO GUERREIRO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas processuais pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-13.671/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : RAUL ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA MINHOTO

RECORRIDO : SÉRGIO GOTUZO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOTUZO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, portanto em desacordo com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROHC-26.011/2006-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO

ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO

PACIENTE : CIRLEI TEREZINHA MARODIN

ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO

RECORRIDOS : ADÃO HERCIL E OUTROS

ADVOGADO : DR. DONIZETI DE JESUS STORTI

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - DEPOSITÁRIO INFIEL - CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Adair José, advogado, impetrou "habeas corpus" preventivo, com pedido liminar, com o intuito de ser expedido salvo-conduto à depositária Cirlei Teresinha, em face da ameaça de prisão declarada pelo juízo da execução, nos autos da Ação Cautelar 23/2006, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Cascavel (PR), argumentando com a iminência da ilegalidade e a arbitrariedade do ato constrangedor a sua liberdade de locomoção, em virtude da condição de depositária infiel decorrente da decretação da indisponibilidade de seus bens. Contra essa decisão, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário. 2. Em que pese o fato de o Recorrente não haver infirmado os fundamentos da decisão recorrida (CPC, art. 514, II), já que limitou-se a reiterar os mesmos argumentos expandidos na exordial, no sentido da impossibilidade da prisão civil, com esteio na "Convenção Americana sobre Direitos Humanos" (Pacto de São José da Costa Rica), o que conduziria irremediavelmente ao não-conhecimento do apelo, por desfundamentado, em atenção ao princípio da dialeticidade, de modo a esbarrar no óbice da Súmula 422 do TST, tem-se que a SBDI-2 desta Corte concluiu pelo conhecimento do apelo, em desconformidade com o precedente específico desta Subseção, em caso idêntico (ROHC-813.458/2001.9, SBDI-2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 22/02/02). Logo, com ressalva de entendimento pessoal deste Relator, o apelo merece conhecimento. 3. Quanto ao mérito, não procede a pretensão recursal do Recorrente, pois restou configurada a condição de depositária infiel da Paciente, na medida em que: a) embora formalmente nomeada depositária judicial em 31/07/06 (mediante a sua assinatura no auto de depósito dos bens discriminados, com ressalva expressa de indisponibilidade), a Paciente vendeu o veículo marca Ford Ecosport em 14/08/06, sem prévia autorização judicial, omitindo-se, inclusive, de informar ao Juízo sobre tal fato; b) instada a manifestar-se sobre a alienação indevida, a depositária (ora Paciente) alegou a impossibilidade de apresentação do bem "por questões que fogem a discussão neste feito", a par de oferecer em substituição um bem de propriedade de outro requerido e sem a anuência deste, razão pela qual não apresentou justificativa razoável para ter descumprido o dever legal de preservar o bem sob sua guarda; c) a alienação fiduciária do veículo, invocada como irregularidade na indisponibilidade dos bens, além de não afastar a responsabilidade do encargo de depositário e não ser óbice à apreensão judicial, teve o seu registro baixado no Detran em 14/08/06, conforme documento juntado pelo próprio Impetrante, de modo a revelar que o financiamento já havia sido quitado à época de sua apreensão; d) a ausência do registro da apreensão judicial junto ao Detran não desonera o depositário do dever legalmente assumido; e) em relação à alegada violação do Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário (CF, art. 5º, § 2º), e que, em seu art. 7º, nº 7, dispõe que ninguém deve ser detido por dívidas, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o diploma em apreço, decidiu que os compromissos assumidos pelo Brasil em tratado internacional de que seja parte não minimizam o conceito de soberania do Estado-novo na elaboração de sua Constituição, por essa razão o art. 7º, nº 7, do Pacto de São José da Costa Rica deve ser interpretado com as limitações impostas pelo art. 5º, LXVII, da Carta Magna, conforme precedentes específicos do STF. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-55.305/2000-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DE MELLO MARTINS

ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto, por intempestivo.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Verifica-se a extemporaneidade do recurso quando a parte o apresenta após ter-se exaurido o prazo recursal, como disposto no artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, alínea "b". Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-55.322/2001-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

RECORRIDA : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. Decisão rescindenda em que se entendeu, com fundamento na Súmula nº 316 do TST, haver direito adquirido dos Reclamantes ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987. Ação rescisória julgada procedente no âmbito do Tribunal Regional ante a constatação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal no julgado rescindendo. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice à procedência da pretensão desconstitutiva. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-55.427/2001-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI

ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ELAINE LOUZADA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ITEM II DA SÚMULA Nº 100 DO TST. A questão referente à ilegitimidade de parte do sindicato-réu, impugnada pelo reclamado nos presentes autos de ação rescisória, transitou em julgado pela decisão proferida em 1º grau (r. sentença), na medida em que o Banco não interpôs recurso ordinário contra referida decisão que reconheceu a legitimidade de parte do sindicato para atuar como substituto processual da categoria que representa. Assim sendo, o biênio legal para a interposição da presente rescisória teve início após o vencimento do prazo para a interposição do recurso ordinário, o que se deu em 14.12.92; e, a presente ação rescisória somente foi ajuizada em 10.09.2001. Incidência, na hipótese, do disposto no item II da Súmula nº 100 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROAR-55.560/1999-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE : BRASPETRO OIL SERVICE COMPANY - BRASOIL

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

RECORRIDO : FRANCISCO MARIVAN LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. Decisão rescindenda em que, com base no art. 3º da Lei nº 7.064/82, concluiu ser aplicável ao contrato de trabalho a legislação brasileira, visto que esta se mostrava mais favorável ao Reclamante. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, sob alegação de ofensa ao art. 14 da Lei nº 7.064/82. Violação que não se configura, visto que a regra contida no art. 14 da Lei nº 7.064/82 deve ser interpretada em conjugação com o art. 3º do mesmo diploma legal, onde se prevê que a empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido para prestar serviços no exterior deve assegurar-lhe "a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, (...), quando mais favorável do que a legislação territorial". Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-67.682/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 RECORRIDA : LÚCIA DE FÁTIMA MORAIS MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do aditamento ao recurso ordinário de fls. 168/169, por intempestivo. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 9º da Lei nº 7.238/94), julgar procedente a ação rescisória para desconstituir a v. decisão de fls. 87; e, em novo julgamento da causa, restabelecer a r. sentença. Invertense os ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ARTIGO 9º DA LEI Nº 6.708/79. VIOLAÇÃO DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL E DOS ARTIGOS 9º DA LEI Nº 7.238/84 E 487, § 1º, DA CLT. O aviso prévio, mesmo que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Assim, se a rescisão contratual, em face da projeção do aviso prévio, somente se tornou efetiva após a data-base da categoria profissional da ora ré, não faz ela jus à indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, porque o direito a tal indenização foi atribuído apenas àquele empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial (incidência na espécie do que leciona as Súmulas 314 e 182 do TST). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-115.517/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR)
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADOS : SÉRGIO DONATO FILIPPELLI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DAFLON

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AR-140.517/2004-000-00-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTORES : ALBERTO PEREIRA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
 RÉU : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIO - ES
 ADVOGADA : DRA. MILTE HELENA BARBARIOL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão pautado em afronta dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso IV, da Constituição Federal, argüida em contestação para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, no particular, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória fundada em argüição de afronta dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I e parágrafo único, do CPC. Custas pelos autores calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI E 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA EM ANTERIOR AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RESCISÓRIO. A jurisprudência desta 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST firmou-se no sentido da possibilidade da propositura de segunda ação rescisória, visando desconstituir acórdão de mérito proferido em ação rescisória anterior, desde que sejam apontados vícios atinentes ao acórdão indicado como rescindendo (Súmula 400 do TST). In casu, todavia, caracteriza-se a hipótese de repetição da ação rescisória anterior (artigo 301, VI e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC), visto que a presente ação rescisória, apesar ter sido ajuizada pela parte então ré na primeira, busca, pelos fundamentos afastados pela v. decisão que ora se pretende rescindir, restabelecer a coisa julgada emanada da decisão que fora rescindida. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto a alegação de afronta dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso IV, da Constituição Federal. **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 267, INCISO I, E 295, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.** Do que se depreende da simples leitura da inicial da ação rescisória ora impugnada, foram devidamente atendidos os requisitos dispostos no parágrafo único do artigo 295 do CPC quando de seu ajuizamento, não havendo, pois, que se falar em inépcia da inicial, conforme entendeu a v. decisão rescindenda que não a declarou. Incólume, pois, o disposto nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I e parágrafo único do CPC. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AR-157.265/2005-000-00-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTORES : DOMINGOS GOMES DA ENCARNAÇÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE MIRANDA
 RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de impossibilidade jurídica do pedido, argüida em contestação, para julgar extinto o processo sem exame do mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas pelos autores no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial de R\$ 1.000,00 (um mil reais), isentos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litúgio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. No presente caso, a decisão, cuja rescisão buscam os autores, se trata de recurso ordinário em ação rescisória, que foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de decisão que não é de mérito. Não se apreciou, portanto, o mérito do pedido. É contra esta decisão que os autores se insurgem, pretendendo rescindi-la para obter o pronunciamento por esta Egrégia Corte Superior a respeito dos argumentos deduzidos na reclamação trabalhista. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (artigo 267, inciso VI, do CPC). **BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Está assente nesta Justiça Especializada entendimento no sentido de que, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, §9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. Pedido deferido.

PROCESSO : AR-162.669/2005-000-00-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AUTOR : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade: I - julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculadas sobre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor atribuído à causa na inicial. II - julgar improcedente a Ação Cautelar apensada (processo TST-AC-162689-2005-000-00-00.6). Custas pelo Autor, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atribuído à causa na inicial.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SEGURANÇA BANCÁRIA. INSTALAÇÃO DE PORTAS GIRATÓRIAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CF/88 E 2º DA LEI 7.102/83. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O art. 2º da Lei 7.102/83 não elenca de forma específica e taxativa quais os dispositivos de segurança considerados pertinentes à segurança dos estabelecimentos bancários, mas, ao contrário, vale-se de diretriz genérica, cabendo desse modo ao intérprete, dentro de um critério de razoabilidade, considerar se a instalação das portas de segurança nos estabelecimentos atende à finalidade da norma. In casu, o acórdão rescindendo, interpretando o artigo 2º da Lei 7.102/83 e seus incisos, considerou que as portas de segurança podem ser enquadradas tanto na previsão contida no inciso I desse dispositivo - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes -, como na previsão contida no inciso II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura -, o que impossibilita a verificação de violação literal do referido preceito legal. Assim, insubsistente a indigitada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto se trata de norma genérica, estando a controvérsia circunscrita à interpretação de legislação infraconstitucional, não restando, portanto, autorizado o corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do CPC. Pedido julgado improcedente. **AÇÃO CAUTELAR APENSADA.** Tendo em vista a improcedência do pedido de corte rescisório, a Ação Cautelar em apenso, também ajuizada pelo Autor da presente Rescisória, deve ser julgada improcedente, haja vista a perda do fumus boni iuris.

PROCESSO : A-RXOF E ROAR-163.149/2005-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE : UNIÃO (CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES CIVIS NAS FORÇAS ARMADAS NO RIO DE JANEIRO - SINFA/RJ
 ADVOGADO : DR. LEANDRO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO.** Nos termos da Súmula nº 192 desta Corte e do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, configura impossibilidade jurídica do pedido a pretensão de desconstituição de sentença que não proferiu a decisão final sobre o mérito da lide, uma vez que, conforme o disposto nos artigos 485 e 512 do Código de Processo Civil, rescindível é a decisão na qual se entregou, por último, a prestação jurisdicional a respeito do tema, porquanto o julgamento pelo Tribunal ad quem substitui o julgado anterior. Portanto, reconhecida a inexistência de condição da ação, desnecessário é o exame do mérito do pedido, como pretende a Agravante. Agravo desprovido.

PROCESSO : AC-165.961/2006-000-00-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AUTORA : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE
 RÉU : GILVAN DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da SBDI-2 para apreciar a presente Ação Cautelar, argüida em contestação, e extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR QUE VISA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. A jurisprudência pacífica desta SBDI-2, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 113, que, frise-se, não distingue a hipótese de o acórdão regional recorrido haver, ou não, deferido a segurança, tem entendimento no sentido de que é incabível ação cautelar para imprimir efeito suspensivo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, impondo-se, nesses casos, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, "para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica". Ação Cautelar extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-169.581/2006-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE : EMPRESA DE MINERAÇÃO CARNEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DA GAMA SEIXAS TELLES
 RECORRIDO : NELSON AGUIAR LOPES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VÁZQUEZ FONTÁN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVIDADE. Acórdão em que se declarou a intempestividade do agravo de petição. Decisão que não é de mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-174.989/2006-000-00-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AUTOR(A) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
 RÉUS : CARLOS ERNESTO DE QUEIRÓZ MATOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MARIA MIRANDA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para, em juízo rescindente, desconstituir a decisão de fls. 303/304, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas pelos Réus no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculadas com base no valor da causa.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. LEI Nº 4.950-A/66. SALÁRIO-MÍNIMO. VINCULAÇÃO. Decisão rescindenda em que se deu provimento ao recurso de embargos interposto pelos Reclamantes a fim de deferir-lhes o pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância da Lei nº 4.950-A/66, onde se fixa o piso salarial de 06 (seis) salários-mínimos aos engenheiros e arquitetos, ensejando correção monetária de salário. Configuração de afronta ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Ação rescisória que se julga procedente.

PROCESSO : AR-175.777/2006-000-00-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AUTOR : LUIZ CARLOS APOLINÁRIO
 ADVOGADO : DR. JORGE MOURA DE OLIVEIRA
 RÉ : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, a teor do art. 267, I e IV, c/c o art. 295, VI, todos do CPC. Custas pelo autor, isento por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da declaração de pobreza firmada na inicial, na forma da Lei nº 1.060/50.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DA PRIMEIRA FOLHA, NA QUAL CONSTARIAM A EMENTA, IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES E RELATÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2/TST. I - Esta Subseção, em caso análogo, posicionou-se de que, mesmo autenticada a decisão rescindenda e dela constando elementos suficientes à apreciação da pretensão rescindente, a ausência de uma de suas folhas ou das respectivas assinaturas ensejam a extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. II - Registre-se, por outro lado, que não supre a exigência, documento extraído da internet, pois este Colegiado já se manifestou no sentido de ser imprestável a juntada de decisão rescindenda, mediante simples cópia extraída da internet, desprovida de fé pública. III - Nesse passo, vêm à baila, por analogia, as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST. IV - Extinção do processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, I e IV, c/c o art. 295, VI, todos do CPC.

PROCESSO : AR-176.316/2006-000-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AUTORA : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ
RÉU : JOSÉ CARLOS ANDRÉ
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, admitir a ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente. Custas, pela Autora, no importe de R\$2.113,11, calculadas sobre R\$105.655,71, valor dado à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EM CURSO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NA DECISÃO RESCINDENDA À LUZ DE PRINCÍPIOS E REGRAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERTEMPORAL. VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. No caso sob exame, a dissolução contratual do empregado rural ocorreu em 19.12.2000, ao passo que a ação trabalhista foi ajuizada em 21.5.2001. Cuida-se, portanto, de contrato iniciado antes da edição da Emenda Constitucional nº 28, em maio de 2000, mas não rompido quando já vigorava, situação que escapa à compreensão pacificada por meio da O.J. 271 da SBDI-1. Na decisão rescindenda, a Turma Julgadora entendeu que a análise do tema demanda interpretação à luz dos princípios e regras infraconstitucionais de direito intertemporal, concluindo pela não-incidência do prazo prescricional quinquenal previsto na Emenda Constitucional, somente aplicável para as ações propostas após o limite de cinco anos contados da publicação da Emenda. No quadro posto, não resta possível a configuração de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Precedentes. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AG-AR-180.580/2007-000-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADA : VANDA FERNANDES DE AZEVEDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores da decisão que indeferiu a liminar pretendida em sede de ação rescisória, porquanto não evidenciado de modo convincente o fumus boni iuris e o periculum in mora. Agravo desprovido.

PROCESSO : AC-182.579/2007-000-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA : VIAÇÃO REAL ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES
RÉU : GERALDO JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar. Custas pela Autora no importe de R\$ 671,93 (seiscentos e setenta e um reais e noventa e três centavos) calculadas sobre R\$ 33.596,82 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. NÃO-CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. O êxito da ação cautelar, que visa suspender execução de decisum atacado via ação rescisória, condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda, bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos não demonstrados no presente feito. Além de não constar nos autos documento atualizado da execução que comprove o perigo iminente que possa advir com a espera do trânsito em julgado do processo principal, por outro lado não se vislumbra aparência de direito a justificar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista. No que diz respeito à alegação de nulidade da sentença

de primeiro grau proferida nos autos da Reclamação Trabalhista, considerando que, em juízo rescisório, o Tribunal Regional proferiu novo julgamento ao Recurso Adesivo do Reclamante, se nulidade houve, esta teria sido cometida pelo Tribunal Regional em juízo rescisório e não pelo juiz de primeiro grau como apontada nas razões do Recurso Ordinário nos autos da Ação Rescisória, que atualmente encontra-se no MPT para emissão de parecer. E, no tocante à violação dos arts. 4º da CLT e 7º, XXVI, da CF/88, verifica-se que toda a argumentação está relacionada com a negativa de validade à cláusula de convenção coletiva de trabalho que dispõe sobre o tempo à disposição do empregador. Como esse instrumento normativo não consta nos presentes autos, não se faz possível visualizar a plausibilidade do direito. Ação Cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : HC-185.181/2007-000-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
IMPETRANTE : SÉRGIO RICARDO NADER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO NADER
PACIENTE : IVAN CAGALI
AUTORIDADE COATORA : ELENY PEREIRA NEVES - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conceder em definitivo a ordem de habeas corpus. Oficie-se, com urgência, o Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba, à Autoridade Coatora, ao Impetrante e ao Paciente.

EMENTA: HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OJ 89 DA SBDI-2. AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. A infidelidade do depositário (com a conseqüente decretação da prisão civil, nos termos do artigo 5º, LX-VII, da Carta da República), só deve restar configurada quando haja aceitação expressa do encargo pelo depositário, mediante a assinatura do termo de compromisso no auto de penhora (OJ 89/SBDI-2). Não tendo, pois, o Paciente assinado o termo de depósito, tem-se que a ordem de prisão se manifesta ilegal, constringe o seu direito de liberdade, autorizando a concessão da ordem requerida. Habeas Corpus concedido.

PROCESSO : AG-AR-185.440/2007-000-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : ASTROGILDO ANDRADE ALVES
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por desfundamentado.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO : ROAR-359.884/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : HECTOR HUGO TORRES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RECORRIDA : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. YARA SUELI LANG

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de sentença que foi substituída por acórdão, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico (item III da Súmula 192 do TST). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-773.998/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SAULE LUIZ PASTRE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO MÉDICO-ASSISTENCIAL AO TRABALHADOR RURAL DE VIDAL RAMOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO JACOBSEN REISER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. Descurando-se a parte de autenticar o substabelecimento capaz de tornar regular a outorga de poderes ao advogado que assinou as razões recursais, o apelo há de ser considerado inexistente, não havendo de se falar, na fase recursal, de concessão de prazo para regularização do feito, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência da regra contida nos artigos 13 e 37, caput, do CPC (Súmula 383/TST). Tratando-se de matéria de ordem pública, a irregularidade deve ser suscitada pelo juiz da causa, independentemente de provocação. Ressalte-se que o mandato tácito, previsto na Súmula 164 do TST, restringe-se à presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, não sendo admitido, em processo de ação rescisória. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-788.433/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : IVO MARCELO MENEZES PESSOA
ADVOGADO : DR. JORGE WILLIANS TAUIL
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Custas pelo Autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na petição inicial; II - não conhecer do Recurso Adesivo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA VÁLIDA DO FEITO. PETIÇÃO INICIAL INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. Sabe-se que inobservados os pressupostos processuais, o processo está fadado à extinção do feito, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV). Chama-se atenção no presente caso à falta de pressuposto processual de existência válida subjetiva do feito. Isso porque, pela leitura do substabelecimento juntado aos presentes autos, verifica-se que os poderes ali conferidos foram para o fim especial de representar o outorgante na Reclamação Trabalhista 09423/95 originária da 5ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Londrina - PR. Não tendo sido a petição inicial ratificada pela oportuna apresentação do instrumento de mandato regular, será ela inexistente, afetando a própria existência do processo. Cumpre destacar que a hipótese dos autos é diversa da situação habitualmente vista nos processos que chegam ao TST para julgamento por esta Subseção, em que o outorgante, dentre outros poderes, incluiu o de especialmente propor determinada ação. In caso, o substabelecimento juntado aos autos bem demonstra que a outorga de poderes, com reserva dos mesmos, deu-se especificamente para o fim de representação nos autos da Reclamação Trabalhista 09423/95 originária da 5ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Londrina - PR, ou seja, restringiu o campo da representação processual a determinada demanda diversa do presente feito. Se em fase recursal não é admissível oportunizar à parte prazo para sanar o referido vício, haja vista que a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (Súmula 383 do TST), cabe ao julgador, constatando o vício, arguir, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação pela parte adversa. **RECURSO ADESIVO DO BANCO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. O instrumento de mandato utilizado na Reclamação Trabalhista pode ser aproveitado no processo de ação rescisória desde que o mandato não tenha sido conferido exclusivamente para o ajuizamento daquela ação. Hipótese não verificada no caso concreto, haja vista que o instrumento por intermédio do qual o Recorrente, Autor na Ação Rescisória, outorga poderes ao advogado subscritor das razões do Recurso Ordinário diz respeito ao substabelecimento, juntado aos autos com a propositura da Ação Rescisória. Esse fato não impediria a regular representação processual se não fosse verificado que os poderes ali conferidos foram para o fim especial de representar o Banco nos autos da Reclamação Trabalhista 09423/95 da 5ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Londrina. Recurso Adesivo não conhecido.

PROCESSO : ROAR-807.102/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ
RECORRIDA : MARIA APARECIDA BENDLIN DIAS
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; II - dar provimento ao Recurso Ordinário quanto à matéria atinente à estabilidade provisória do dirigente sindical, para, julgando parcialmente procedente o pedido de rescisão formulado pelo Autor na ação rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão 3ª T nº 03022/95, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento da indenização prevista no artigo 497 da CLT à data da despedida do Reclamante; III - negar provimento ao Recurso Ordinário, quanto aos honorários advocatícios na Reclamação Trabalhista; IV - indeferir o requerimento da Ré de honorários advocatícios na ação rescisória e V - indeferir o requerimento da Ré atinente à multa do art. 538 do CPC. Custas pela Ré, em reversão, das quais é isenta.



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA AGÊNCIA. FIM DA ESTABILIDADE. OFENSA DE LEI. ART. 498 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. Extinto o estabelecimento onde prestava serviços a Obreira, cessa o fundamento que respalda a estabilidade conferida ao dirigente sindical, uma vez que esta não é uma garantia pessoal do empregado, e sim uma prerrogativa da categoria para possibilitar o exercício da representação sindical. Desse modo, extinto o vínculo laboral com o fechamento da empresa naquela localidade, não tem mais razão de existir a estabilidade (Inteligência da Súmula 369, IV, do TST). Desse modo, ante as circunstâncias que motivaram a dispensa, considero que a decisão rescindenda, ao condenar o Reclamado, ora Autor, ao pagamento de salários e vantagens decorrentes da manutenção do vínculo de emprego da Ré, até o término da estabilidade como dirigente sindical, viola o art. 498 da CLT, que estabelece que no caso de fechamento da agência, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos empregados estáveis o direito à indenização por rescisão do contrato de trabalho indeterminado, paga em dobro, na forma do artigo 497 da CLT. Recurso Ordinário provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.** A comprovação da situação econômica do empregado para fins de assistência judiciária pode ser feita por simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial. Matéria reiteradamente decidida neste Tribunal Superior, inclusive objeto da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte. Recurso Ordinário não provido, na espécie. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO.** Consoante entendimento pacífico desta Corte, apenas é cabível a condenação em honorários advocatícios quando atendidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70, in casu, entretanto, a Recorrida foi vencida parcialmente no objeto desta ação, logo, além de desfundamentado o requerimento de honorários advocatícios pela Ré, não restaram preenchidos os requisitos legais para a procedência do pedido. Pedido indeferido. **MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. POR INTUITO PROTELATÓRIO DO AUTOR. INDEFERIMENTO.** Não se verifica o alegado intuito protelatório do Autor pelo simples ajuizamento da presente ação rescisória, direito que lhe é assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Pedido indeferido.

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.
1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 781212/2001.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA SALES
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2533/2002-900-02-00.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 40904/2002-900-04-00.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Sobrestado o julgamento do recurso de revista.,

AGRAVANTE(S) E RE- : LECI BAPTISTA
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) E RE- : BRASIL TELECOM S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 57086/2002-900-02-00.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MOISÉS RODRIGUES PAES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIA DE NEGREI
AGRAVADO(S) : EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA CARLA PARISE CARDOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 185/2004-045-01-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 428/2004-057-01-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROSILDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 496/2004-262-01-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICO RANGEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : DIALMA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1075/2004-030-01-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : UBIRATAN FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO COELHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 371/2005-052-01-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA BAPTISTA BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 419/2005-084-15-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : HELVIO LUIZ SERRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR HANNEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1392/2005-002-17-40.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEONARDO DA SILVA LEPPAUS
ADVOGADA : DRA. JULIANA REALI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Coordenador da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-8/2006-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SANI KORNDÖRFER RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO: SALÁRIO MÍNIMO. O julgado regional deixa claro que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula no 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, porque não há percepção de salário profissional ou piso normativo de forma que se pudesse enquadrar a hipótese na previsão da Súmula nº 17 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14/2006-482-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : PALLADIUM BELVEDERE - HOTEL EM CONDOMÍNIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-33/2006-015-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MONIQUE ROCHA ZONI BOTELHO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ELINETE BARBOSA PENALBER
AGRAVADO(S) : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-34/2002-050-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LIDE MACHADO MANHA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí erro in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-41/1994-018-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : ROSANA OLIVEIRA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de seu processamento, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior e da Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51/2003-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-58/2006-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM AFLALO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VALE-TRANSPORTE - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-61/2002-062-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO(S) : EDNEI DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXSANDRO TADEU JANUÁRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-61/2003-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : FERNANDO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-78/2003-373-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARTEFACAS INDÚSTRIA DE FACAS E MATRIZES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
AGRAVADO(S) : JEOVÁ FARION WÚST

ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA MULTI LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BROCK
AGRAVADO(S) : ELIO AUGUSTO SCHMIDT
ADVOGADO : DR. EDUARDO BROCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROVA TESTEMUNHAL - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do art. 130 do CPC, ao juiz é dada a faculdade de indeferir a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias. Dessa forma, o indeferimento de pergunta a testemunha, no tocante ao pagamento do labor extraordinário realizado pelo reclamante, não constitui cerceamento de defesa, porquanto a aludida pergunta revela-se inútil ao deslinde da controvérsia, frente o entendimento da Vara do Trabalho que, com base na prova testemunhal produzida e na ausência de juntada dos cartões de ponto aos autos, concluiu pela prestação de horas extraordinárias sem o correspondente pagamento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-93/2004-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPVERGS
ADVOGADA : DRA. TATIANA STEINMETZ DUARTE
EMBARGADO(A) : CARLOS CÉSAR DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VIANA
EMBARGADO(A) : WILSON PARK HOTEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar aos embargados a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - NATUREZA PROTELATÓRIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Em razão do caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, justifica-se a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa à embargante em favor do embargado, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-97/2005-069-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELY MARANHÃO
ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA PIRES RODRIGUEZ LAMELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A denegação de seguimento do recurso de revista por irregularidade de representação processual não ofende o art. 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista tratar-se de princípios que se materializam pela observância de normas infraconstitucionais, como no presente caso. A concessão de prazo para sanar irregularidade, na forma do art. 13 do CPC, é inadmissível na esfera recursal, a teor da Súmula nº 383 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-108/2001-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CREK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO(S) : ALCIMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO SONDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE. A questão amolda-se ao que prevê o item I da Súmula nº 364 desta Corte, tendo plena aplicação o art. 896, § 4º, da CLT, porquanto não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-109/1992-004-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA DE ANDRADE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRECLUSÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-115/2005-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR. ERALDO TEIXEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ALCIDES QUERINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA GRÁFICA GASPARINI S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO EM EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. INTERRUÇÃO DO ARTIGO 1.048 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir-se pela inadmissibilidade do apelo. A discussão acerca da intempestividade dos embargos de terceiro reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-118/2005-055-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : MARIA ELIENE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S) : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em divergência jurisprudencial e em ofensa à legislação infraconstitucional. Agravo não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-121/2005-055-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S) : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em divergência jurisprudencial e em ofensa à legislação infraconstitucional. Agravo não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-135/2005-053-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WERNER SYSTEMS CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LAUDICENIA DE SOUZA VIANA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CARNEIRO MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO CONFIRMADA. A atualização monetária do depósito recursal efetivado quando da interposição do recurso ordinário, ou a incidência de juros sobre o valor depositado, não é permitida por lei quando se trata de apurar o limite do depósito para a interposição do recurso de revista. Constitue, o art. 4º da Lei nº 8.177/91, com a redação que lhe conferiu o art. 8º da Lei nº 8.542/92, não autoriza o procedimento adotado pela reclamada, ao seu talento. Com efeito, é ônus da parte recorrente efetuar, integralmente, a cada novo recurso, o depósito legal no valor vigente à data de sua interposição ou o correspondente ao valor total da condenação, hipótese em que nenhum outro depósito será exigido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-141/2005-001-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER - AFCEC
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA BARBOSA DE SOUZA BOLZAN LESA
AGRAVADO(S) : RENATA DA SILVA BRITO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Inviável a pretensão da parte porque, conforme se infere da decisão rechaçada, a Corte Regional registrou que não se desincumbiu a reclamada do ônus de provar os fatos extintivos do direito da autora, vez que não apresentou registro de pagamento de horas extras nos comprovantes juntados e a alegada compensação fora autorizada somente entre de 1º.5.02 a 30.4.03. Assim, inaplicável o entendimento contido na Súmula nº 85 desta Casa, que trata da compensação de jornada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-141/2006-013-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO SILVA
ADVOGADO : DR. ARCIONE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. Trata-se de matéria que foi decidida com base na prova carreada, tendo o acórdão regional reconhecido a existência de fraude trabalhista, consoante o disposto no art. 9º da CLT, restando caracterizado a existência do vínculo de emprego com a recorrente.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-144/2001-093-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RONEZIO FONTES SPINOSA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-149/2003-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

VÍNCULO DE EMPREGO. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que restou configurada a hipótese de vínculo de emprego. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-165/2002-464-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.
ADVOGADO : DR. DJACI ROSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive do acórdão do Tribunal Regional e de sua certidão de publicação, documentos indispensáveis ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-167/1997-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CHAVES
ADVOGADO : DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE
AGRAVADO(S) : PARANAPANEMA S.A. - MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA - CONTROLE DE JORNADA - SÚMULA Nº 126 DO TST. O julgado regional deixa claro que as provas produzidas foram suficientes para caracterizar o vínculo empregatício, tendo em vista que o reclamante desenvolvia atividade-fim da empresa. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-172/2005-069-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO MARCIANO ALVES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXATA COMPRENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO-CONHECIMENTO. Consta-se que a reclamada não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a devida compreensão dos argumentos contidos no apelo. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-173/2004-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ALEXANDRE SARAIVA MARCON
AGRAVADO(S) : JOSÉLIA DE FÁTIMA CORREIA MENEZES
ADVOGADO : DR. ASCANIO TOFANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A jurisprudência uniforme desta Corte superior vem-se posicionando no sentido de que o simples desvio funcional não enseja direito ao reenquadramento, mas tão-somente às diferenças salariais dele resultantes. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-190/2004-058-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILDO DE FREITAS GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão recorrida está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJs nºs 307 e 342 da SBDI-1), não havendo que se falar em violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 71, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-195/2005-271-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ANDRADE DAVILA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
AGRAVADO(S) : DAIANE BOFF ALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO LIA SCHIAVON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Decisão regional no sentido de que não houve definição quanto à efetiva prestação de serviços, sendo indevido o recolhimento da contribuição previdenciária. Recurso de revista que pretende o reexame de fatos e de provas ao pretender demonstrar a prestação de serviços. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-205/2005-142-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARCIO GIOVANNI DO PRADO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O recurso de revista interposto encontra-se intempestivo. Com efeito, conforme certidão de fls. 78, a parte decisória do acórdão regional foi publicada em 13/2/2007 (terça-feira). Assim, iniciou-se o prazo para interposição de recurso de revista no dia 14/2/2007 (quarta-feira), findado em 21/2/2007 (quarta-feira). Interposto somente em 22/02/2007 (quinta-feira), intempestivo apresenta-se o recurso de revista da reclamada. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-206/1993-005-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : LANDER LÚCIO LOSS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - OMISSÃO E/OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS.

Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado, que bem dirimiu a questão atinente à responsabilidade do reclamante pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre o valor total da condenação, com arrimo no Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-212/1996-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY DUTRA SALES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES ESPONTÂNEOS - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA.

1 - O decisor a quo registrou restar deferido, na liquidação da sentença, a compensação dos reajustes espontâneos, diferentemente do argumento no sentido do cálculo pericial não se ater à coisa julgada. Note-se que, exatamente a fim de proteger a coisa julgada, o Tribunal Regional interpretou o sentido e alcance do título executivo judicial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST.

2 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-221/2001-351-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JANIS TEREZINHA VALIM DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1. O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 que preceitua: "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-230/2006-105-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NEWTON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : GERSON JOSÉ NUNES
ADVOGADA : DRA. MARINA MARIA XAVIER DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218/TST. É incabível a interposição de recurso de revista a acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-241/2000-004-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÚCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE ALBUQUERQUE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DA JORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A discussão acerca das horas extraordinárias, decorrentes da fiscalização indireta de horário por parte da empregadora, não obstante o desenvolvimento de atividade externa pelo trabalhador, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-276/2006-019-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AROMITALIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ LAMELA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. De acordo com a orientação prevista na Súmula nº 128, I, desta Corte, deve o recorrente efetuar o depósito recursal, pelo valor integral em relação a cada recurso interposto, salvo se atingido o valor da condenação. Na hipótese "sub judice", o recorrente efetuou depósito insuficiente e, ao tentar complementá-lo, fê-lo extemporaneamente. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-277/2000-023-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WILSON NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS DE VIAGENS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Decisão regional que, com base nas provas documental e testemunhal, concluiu que o valor recebido, a título de diárias de viagens, tinha natureza indenizatória, visto que era proporcional ao número de viagens e que, posteriormente, havia a obrigação de prestar contas, é insuscetível de reapreciação nesta seara recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-277/2000-023-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : WILSON NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CECÍLIA SANTOS GOMEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para concluir pela existência da prestação de labor extraordinário não quitado, o Regional firmou o seu convencimento no conjunto probatório dos autos, não se caracterizando, portanto, a pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, estando incólume a literalidade do inciso IX do artigo 93 da Carta Magna e dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT, já que a decisão regional traz fundamentos que exaurem a matéria. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-282/2000-751-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO KASPER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. Não viola a coisa julgada acórdão regional que, ao dar provimento ao recurso ordinário do reclamante, condena a reclamada ao pagamento de adicional de transferência, sem fazer qualquer restrição ao postulado na petição inicial e no aludido apelo, que, expressamente, contém o pedido de pagamento das parcelas vencidas e vincendas sob tal rubrica.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-282/2000-751-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO KASPER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO - PROVISORIEDADE - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de provisoriedade na transferência do reclamante, para fins de percebimento do adicional pertinente, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-286/2003-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GREICE CRISTINA ALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JANNE SALES GOMES
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - HABILITAÇÃO - JUÍZO FALIMENTAR. Não há de falar em afronta ao art. 114 da Constituição Federal, pois a Justiça do Trabalho não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor da massa falida, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-289/1999-063-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CÉSAR NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT - PERTINÊNCIA. Não se enquadra o recurso de revista, no art. 896, "c", da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo de lei federal que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a suposta nulidade de intimação do advogado da recorrente.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-305/2000-241-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ALÍPIO ERNI GERNHARDT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função de empregado público, embora não autorize seu reequilíbrio, enseja o pagamento das diferenças salariais relativas à função desempenhada, conforme exegese da Orientação Jurisprudencial nº 125 da C. SBDI-1.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-321/2004-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDVALDO REZENDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. A Corte Regional, com espeque na prova documental, concluiu que o reclamante desenvolvia atividades atinentes ao objeto social da empresa tomadora dos serviços, razão para o reconhecimento do vínculo empregatício. A trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Outrossim, constatado o exercício por parte do reclamante de atividade ligada ao objeto social da empresa tomadora de serviços, a Corte Regional declarou a formação do vínculo empregatício direto com a tomadora de serviços, na esteira do item I, da Súmula nº 331 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-337/2006-102-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COLÉGIO TÉCNICO LEÃO XIII S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JANE REZENDE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DO PROFESSOR. A decisão regional ao entender que são devidas as horas extraordinárias do professor somente após a sexta aula, espelhou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 206, da SBDI-1, do TST, não havendo falar em ofensa ao art. 318 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-339/2005-013-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : FÁBIO EVANDRO NOGUEIRA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. Constatado nos autos que o subscritor do recurso de revista, à época da sua interposição, não se encontrava devidamente habilitado a representar os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-341/2001-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VALFLEX EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO CRISTÓVÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO
EMBARGADO(A) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SEMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GOMES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado-reclamante, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NATUREZA PROTELATÓRIA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Em razão do caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, justifica-se a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa à embargante em favor do embargado, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-351/2001-037-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S) : MARILDA MIDORI TAHARA CRISTOFARO
ADVOGADA : DRA. FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - MASSA FALIDA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Na esteira da jurisprudência firmada por esta Corte consubstanciada na Súmula nº 86: "Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-352/2005-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DAIANY MARILHA ALVES LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não ficou configurada, uma vez que o Regional, embasando-se na prova produzida, formou o seu convencimento no sentido de que "as declarações das testemunhas convalidam os controles de jornada trazidos com a defesa". Nesse aspecto, a tese segundo a qual o reclamado não se desincumbiu do ônus da prova depende do revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-357/2005-020-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASILT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FABIANA DE SOUZA RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS COATTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo ante a ausência de autenticação das peças que o compõem. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência em sua formação, consoante o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens IX e X.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-360/2006-381-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : A. GRINGS S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BARTH DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA TEDESCO BESTETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE À GESTANTE - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR NÃO RETIRA O DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, a Constituição Federal não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador do seu estado gravídico, protegendo-a objetivamente da despedida arbitrária. Mesmo porque a própria gestante pode não ter como saber de seu estado quando despedida, e essa impossibilidade não poderia lhe acarretar a perda do direito, que visa a tutela principalmente do nascituro. Incidência da Súmula nº 244 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-363/2006-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Tendo o Regional proferido entendimento de que, ao ultrapassar o limite máximo de dez minutos diários nas variações de horário de registro de ponto, será devido como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, em sintonia com a orientação contemplada na Súmula nº 366 desta Corte, não há falar em ofensa ao artigo 4º da CLT e existência de divergência jurisprudencial. 3. ADICIONAL CONVENCIONAL. PREQUES-TIONAMENTO. Diante da conclusão do Tribunal Regional no tocante à ocorrência de preclusão da matéria atinente à incidência do adicional convencional, é incidente, in casu, o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-366/2006-205-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GENÊ BRAGA LIMA REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIL COSTA E SILVA
ADVOGADA : DRA. NANIRA JANUÁRIA SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO - ERRO GROSSEIRO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INAPLICABILIDADE. Configurada a existência de erro grosseiro, afasta-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-378/1999-024-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON
AGRAVADO(S) : ALTAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade

de provimento do apelo. Com efeito, o tema em debate - aplicação de juros da mora no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior e da Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-380/2006-009-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : EDGAR SARRAZIN VILAR
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO DE REDUÇÃO EM NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com amparo nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, também desta Corte Superior. Incidência do disposto no art. 524, II, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-391/2000-005-08-42.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO BATISTA FILHO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - ABONO - NATUREZA SALARIAL. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-397/2004-666-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL PAPER COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO DANIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO
AGRAVADO(S) : EPI THECNIQUE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não comporta reexame via recurso de revista decisão regional que se coaduna com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-410/2004-031-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : DAVI TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-415/2004-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
AGRAVADO(S) : HORÁCIO ANDRES AMELI
ADVOGADO : DR. EDUARDO NOVAES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-440/2006-031-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDADORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS C/O
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
AGRAVADO(S) : EDJANIA CONCEIÇÃO LEITE GOULART NACAGAMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-441/2002-016-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO LIMA
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o reclamante trabalhava em atividade externa, sujeito a controle e fiscalização de horário pelo empregador. Inviável, em circunstâncias que tais, o enquadramento do obreiro na exceção prevista no artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-452/2000-001-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALBUQUERQUE TENÓRIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAILSON DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando o acórdão regional apresenta-se em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-466/2001-322-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ADAIR BARBOSA RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO : DR. LEANDRO ALBERTO BERNARDI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ E PONTAL DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VITOR DE SOUZA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. JUSTIÇA COMUM. EXECUÇÃO. Não se divisa julgamento extra petita na presente hipótese, tendo em vista que o julgamento proferido pela Vara do Trabalho atendeu-se ao pedido formulado pelo Sindicato. A circunstância de haver prévia decisão em sede de cautelar não afeta o presente feito - a uma, porque proferida em relação a parte diversa do OGMO e, a duas, porque o decreto de incompetência absoluta para dirimir a lide torna sem efeito os atos decisórios praticados no processo (CPC, artigo 113, § 2º), inclusive em sede de ação cautelar. Inexistência de afronta aos artigos 128 e 467 do Código de Processo Civil e 5º, incisos XIII, XXXV, XXXVI e LXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-470/2000-086-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
AGRAVADO(S) : ADEMILSON PORFÍRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KEYLA CALIGHER NEME GAZAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EM RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFECÇÃO E DESCANSO. Estando a decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, o seguimento do recurso de revista fica obstado. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-478/1998-551-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AMORIM
AGRAVADO(S) : CLAUDIDES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não se configura, quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como da interposição de embargos verifica-se dos seus termos o intuito de obter mero efeito infringente ao julgado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-478/1998-551-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : CLAUDIDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO INEXISTENTE - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. Havendo erro material na identificação da parte agravada, levado a cabo pela própria agravante, o agravo de instrumento não merece ser conhecido, por inexistente.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-482/2000-008-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : AMARO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-493/1997-361-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA WILLENS LONGO
 AGRAVADO(S) : VALDEVINO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REVISTA SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar na aplicação do disposto nos arts. 13 e 37 do CPC na fase recursal. Incidência da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-495/2000-001-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA CRISTINA CARDOSO FIGUEIROA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE CHOIRY CUNHA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : C & E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Corte Regional, com fulcro na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos, entendeu que a prestação de serviços pela reclamante era legítima, não caracterizando contratação por empresa interposta com a formação de vínculo empregatício diretamente com a instituição financeira. Reexaminar prova não condiz com a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidem as Súmulas nºs 126 e 331, III, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-495/2006-043-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
 ADVOGADO : DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE
 AGRAVADO(S) : VANELMA MOURA DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : COOPERBRAS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se inservível para o cotejo de teses julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça. Óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. ARTIGO 442 DA CLT. Verificando-se que o Regional se pronunciou pela existência de vínculo de emprego entre a reclamante e a Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC, com amparo nas provas produzidas nos autos, pelas quais se constatou que o serviço foi prestado nos moldes previstos no artigo 3º da CLT, e que, na verdade, o artifício da constituição da Cooperbrás - Cooperativa Brasileira Multipro-fissional Ltda. foi entabulado com o objetivo de fraudar direitos trabalhistas, o processamento do recurso de revista inviabiliza-se por ofensa ao artigo 442 da CLT. De outra forma, o aresto paradigma apresentou-se inespecífico para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial, quando os julgados paradigmas são provenientes de Turmas desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-508/2001-103-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
 PROCURADOR : DR. MÁRCIA MARIA BOZZETTO
 AGRAVADO(S) : MARA REGINA ALVES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE
 AGRAVADO(S) : BRASIL SUL - PLANEJAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-513/2003-035-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADRIANA FIRMINO CAVALCANTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial e o suporte em violação de dispositivo de lei, à medida que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-527/2001-702-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANDREA MARKUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é faculdade conferida ao Juiz que, verificando o intuito na protelação do feito, poderá dela se utilizar. Se constatado que nada justificaria a oposição dos embargos de declaração, a imposição da multa é mera consequência. A parte foi garantido o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Entretanto, tais direitos devem ser exercidos na forma, limites e condições estabelecidos por lei. A parte não tem o direito de, sob o pretexto de alcançar um prequestionamento, aviar recursos que retardem a entrega da prestação jurisdicional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-530/2006-057-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : JOAREZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA CAMILA DE SOUSA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO. SÚMULA 387/TST.

A protocolização dos embargos declaratórios via fac-símile implica necessidade de apresentação dos originais no prazo aludido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99. Desrespeitado tal prazo, não se conhece da medida processual intentada. Aplicação da Súmula nº 387 do TST. **Embargos declaratórios não conhecidos.**

PROCESSO : AIRR-542/2001-097-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA FLORES & FLORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALAURI CELSO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO CAMARGO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA BIANCHINI MEDEIROS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 62, I, DA CLT - ENQUADRAMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-554/2006-078-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE ABRANCHES CAMPOMIZZI
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS
 AGRAVADO(S) : FABRÍCIO LUIZ BARBIERI GONZAGA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VIECLI PEREIRA LANDI
 AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL DE UBÁ S/C LTDA. - RE-DE PITÁGORAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS DECLARATÓRIOS. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido em sede declaratória, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. De outra forma, "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (OJ 285 DA SDII do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-576/2005-115-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : MARIA JOANA CAMPOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM GOMES DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado. Este é o teor da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-586/1999-305-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO WOSNIAK
 ADVOGADO : DR. ELENICE KHATCHIRIAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VALIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO - SÚMULA No 126. O Tribunal Regional registrou que as atividades desenvolvidas pelo reclamante não guardavam pertinência com as atividades curriculares do curso de eletrônica, concluindo pela ocorrência de fraude no contrato de estágio. Entendimento diverso demandaria a revisão do quadro fático-probatório, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

EFEITOS DA NULIDADE CONTRATUAL - FUNDAÇÃO PÚBLICA - CONSONÂNCIA COM A SÚMULA nº 363 DO TST. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-603/2004-007-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : UHUXILEY EMMERICH
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. Quanto ao ônus probatório, não há tese regional abordando a matéria. Incidência da Súmula nº 297 desta Casa. Ademais, esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-616/2005-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. TATIANA CRISTINA ARAÚJO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA VIRGÍNIA MARTINS GOMES
 ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA MARTINS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o empregado não exercia função de confiança bancária. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-625/2005-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ FERREIRA SALES
 ADVOGADA : DR. CLÁUDIA LUZIA JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL SEM RESSALVAS. O Tribunal Regional entendeu que a homologação sem ressalvas do termo de rescisão contratual implica a quitação do contrato de trabalho em relação às verbas consignadas no Termo de Rescisão que, no caso, não registrava pagamento a título de horas extraordinárias. Sendo assim, mostra-se inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-627/2006-046-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEADORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS C/O
 ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
 AGRAVADO(S) : LAURO EBLING - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-628/2000-029-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CINTIA KLEIN
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
 AGRAVADO(S) : BANCO MATONE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRA LEHENBAUER THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento de agravo, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais, nos termos da legislação pertinente à época da interposição do agravo. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-634/2006-007-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ELIAS DE ALBUQUERQUE DIAS
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. É irregular a representação processual da subscritora do recurso. A procuração que outorga poderes à advogada que subscreveu as razões de recurso de revista está em fotocópia não autenticada, o que torna o ato ilegítimo. Incidência do art. 830 da CLT. Por outro lado, não se há falar em prazo para sanar a irregularidade, a teor da Súmula 383 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-636/2006-046-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEADORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS C/O
 ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
 AGRAVADO(S) : ANA LUISA MOTTA DA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-639/1999-411-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : ALOIZIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA CARVALHO DO AMARAL GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS SERRA E MAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

O Regional não se manifestou quanto à prescrição, nem tratou a reclamada de interpor embargos de declaração, a fim de obter pronunciamento explícito acerca da matéria - circunstância que conduziu à incidência do óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal. 2. HORAS EXTRAS.

Não há falar em ofensa literal aos artigos 2º, 128, 282, IV, 286, 293 e 460 do CPC, considerando os fundamentos que abalanzaram a decisão do Regional no sentido de que o reclamante se desincumbiu do ônus da prova, uma vez que, mediante a prova testemunhal, inclusive depoimento do preposto da segunda reclamada, ficou demonstrada a jornada extraordinária alegada na exordial, e, ainda, que as provas documentais - cartões de ponto - revelavam-se imprestáveis em razão de conterem registros invariáveis. De outra forma, inviabilizava-se o recurso de revista por divergência jurisprudencial quando os arestos transcritos se revelam inespecíficos para o cotejo de teses. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-644/2003-015-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ROSANA APARECIDA DE MORAES ROTISSERIE - ME
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF; 832 da CLT e 458 do CPC quando a prestação jurisdiccional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. 2. DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. ARTIGO 852-B, § 1º, DA CLT. O processo foi julgado extinto pela sentença, e a decisão foi mantida pelo Regional por considerar inepta a inicial. Não há falar, portanto, em violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-657/2003-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : LOTHÁRIO BUDKE VOGEL
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O agravante está obrigado, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Assim, não trasladada peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, resta inviabilizado o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680/2004-142-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
 AGRAVADO(S) : MARLI CLOTILDE DE LIMA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSELANE GALDINO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se manda processar recurso de revista cujos arestos encontram óbice na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-686/2005-005-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RAFAEL SANTANA ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. PATRICIA ALMEIDA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial e o suporte em violação de dispositivo de lei, à medida que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-697/1999-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GLECI FREITAS BERTOLINE
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO. A consonância da decisão recorrida com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, exsurge como óbice insuperável ao processamento do recurso. Na hipótese a Corte Regional elucidou tese jurídica convergente com a Súmula nº 362 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-699/2000-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
 AGRAVADO(S) : IRMA FIANCO SANTIN
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão proferida pela Turma Regional para a concessão dos honorários advocatícios, coaduna-se à exegese insita no item I da Súmula nº 219 do TST, segundo o qual: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". A admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

ADICIONAL NOTURNO - JORNADA PRORROGADA ALÉM DAS 05:00 HORAS - Decisão regional em perfeita harmonia com a Súmula 60, item II desta Corte que consagra o seguinte posicionamento: II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-712/2001-107-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BULLE ARRUDA S.A. - AGROPASTORIL
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO
 AGRAVADO(S) : JURACI SOUZA BARRETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FORTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. A matéria foi decidida em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST. No caso, a ação foi ajuizada antes de completado o período de dois anos da extinção do contrato de trabalho (em 28/10/1999), não há prescrição a ser declarada na hipótese. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O acórdão recorrido, pela análise das provas coligidas aos autos, especialmente laudo técnico, concluiu "pela existência de condições insalubres no grau médio (20%)." Assim, para se concluir de forma diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, pelo óbice da Súmula nº 126/TST. 3. ADICIONAL DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA. O único aresto transcrito não viabiliza o recurso de revista, pois não observa o comando da Súmula nº 337, I, "a", do TST, já que a reclamada não indicou a fonte de publicação ou o repositório autorizado em que foi publicado. 4. ADICIONAL QUINQUENAL E REFLEXOS. As arguições do recurso de revista não foram objeto de apreciação do acórdão recorrido, incidindo a Súmula nº 297 do TST. Assim, não há que se falar em afronta ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-719/2004-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARIA DO AMPARO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - SUPRESSÃO - NÃO CABIMENTO. Inadmissível a supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal que já recebiam o benefício, ainda que tenha sido determinada pelo Ministério da Fazenda. Entendimento e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 - Transitória.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-721/2005-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVIDA AIR - TAXI AÉREO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ADRIANA MONTENEGRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIMED NORTE/NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - AERONAUTA. A Corte de origem registrou que a reclamante tem reconhecida a condição de Enfermeira de Bordo (Flight Nursery) pelo DAC, nos termos do Certificado de Capacidade Física (Medical Certificate), por ele expedido. Acrescentou que mencionado documento, pela fé pública de seus termos, atende às exigências da OACI. Essa decisão não ofende o art. 2º da Lei nº 7.183/84, segundo o qual "aeronauta é o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-722/2001-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : MARIA ROMANCILDA BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. O sistema processual pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, sendo facultado ao magistrado firmar sua convicção a partir de qualquer elemento de prova legalmente produzido, desde que fundamenta sua decisão. Não se vislumbra, assim, cerceamento de defesa em decisão devidamente fundamentada mediante a qual se indefere pedido de oitiva de testemunha por serem consideradas suficientes as provas constantes nos autos. Inteligência do artigo 130 do Código de Processo Civil.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO DURANTE A INSTRUIÇÃO PROCESSUAL. Embora a audiência de instrução e julgamento seja considerada uma, os atos processuais podem ser realizados em momentos distintos, não havendo impedimento de que as partes apresentem suas provas até o final da instrução processual. No caso dos autos, salienta-se que, ao contrário do afirmado pela reclamada, o Tribunal consignou que os documentos foram temporariamente apresentados antes do encerramento da audiência de instrução. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-723/2002-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO ULHANO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO RAMPASSO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNDIAI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LEITE CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 218 DO TST. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-755/2003-033-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RUI MEIER
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LIMA TABOADELA GOMES
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que se mostra insuficiente, para fins de formação do instrumento, a simples juntada das peças dos autos pelo advogado, sendo necessário que as declare autênticas. Não atendido o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, não se conhece do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-761/2000-026-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA THOMASI S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LÚCIO SOBOTA
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-761/2002-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUCIANA CORREA VELTEN
ADVOGADO : DR. RICARDO EINSFELD VILLAR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA SAOEX S.A. - SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Do exame do apelo, observa-se que toda a jurisprudência colacionada, por ser originária do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, revela-se imprestável ao fim colimado, nos moldes do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-761/2002-014-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA SAOEX S.A. - SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : LUCIANA CORREA VELTEN
ADVOGADO : DR. RICARDO EINSFELD VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O julgado regional foi taxativo ao registrar que competia à reclamada comprovar os fatos impeditivos da pretensão da reclamante, ônus do qual não se desvencilhou. Incólumes os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-793/2001-012-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA RAQUEL BATISTA SAMPAIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROFESSOR - DIFERENÇAS SALARIAIS - RSR. A Corte de origem, partindo da análise dos registros do reclamado, registrou não se tratar de instituição de ensino. Por esse motivo não se pode ter por desrespeitada a legislação pertinente ao modo de pagamento dos professores. Violação de dispositivo legal não configurada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-816/2005-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VITTORIO BENITO BRUNO LETTIERI FILHO
ADVOGADO : DR. CARMELA LETTIERI
AGRAVADO(S) : PRT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BREIER REIS
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional, pela análise das provas coligidas aos autos - laudo pericial, confissão ficta do autor -, concluiu que não houve contato direto com os agentes biológicos que poderiam tornar insalubres as atividades do reclamante. Assim, não impulsiona o processamento do recurso a alegação de ofensa aos 192 e 818 da CLT e 333, II, e 426 do CPC, exatamente porque a decisão regional está calcada na prova produzida nos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-832/1999-741-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DARY LUNDIN FERRETTI
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO.

Incabível recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução, com fundamento em violação de dispositivo infraconstitucional. De outra forma, por intermédio da apontada afronta aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, não é possível o conhecimento do recurso de revista. Isso porque não enseja violação direta e literal dos referidos dispositivos constitucionais decisão pela qual o Regional não conhece do agravo de petição, por concluir pela inércia da executada em atacar o fundamento contido na decisão proferida nos embargos à execução, qual seja a incidência da preclusão no tocante ao cálculo das férias, décimo terceiro salário e aviso-prévio, porquanto a executada não produziu impugnação no momento oportuno. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-850/2003-060-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão do Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acabe por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Agravo de instrumento não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-851/2002-191-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULISTA PRAIA HOTEL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MARCIEL DA SILVA LÚCIO
ADVOGADO : DR. ERINALDO BARBOSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de atos de desídia e mau procedimento praticados pelo reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.
INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO-DESEMPREGO. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 389 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-871/2004-222-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : JACQUELINE DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO. O recurso de revista interposto pelo reclamado encontra-se intempestivo, uma vez que a parte decisória do acórdão regional foi publicada em 27/7/2006 (quinta-feira), findando-se o prazo recursal em 4/8/2006 (sexta-feira), ao passo que o apelo extraordinário foi protocolado tão-somente em 7/8/2006 (segunda-feira). Não há nos autos nenhum indício de que tenha havido feriado ou suspensão de prazos capaz de justificar a demora na interposição do apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-893/1999-012-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSULTORIA TÉRMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : GONÇALO MENDES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JANE OLIVEIRA DA SILVA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - EXTENSÃO - DESFUNDAMENTAÇÃO. Nos termos do art. 896, § 1º, da CLT, cabe ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Dessa forma, desfundamentado é o agravo de instrumento que não se dirige ao fundamento da decisão agravada que amparou a denegação do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-897/2000-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSVALDO LOPES HERNANDES
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANRISUL - GRATIFICAÇÃO JUBILEU - PRESCRIÇÃO. A Gratificação Jubileu, instituída pela Resolução nº 1.761/67, que foi alterada, reduzindo-se o seu valor, pela Resolução nº 1.885/70, era devida a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviço no Banco. Era vantagem a ser paga de uma única vez, na data da aposentadoria, fluindo desta data o prazo prescricional, sendo inaplicável a Súmula nº 294 do TST, que é restrito aos casos em que se postulam prestações sucessivas. Esse é o teor do precedente nº 27 do Boletim de Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-I, com o qual coincide plenamente o acórdão recorrido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-900/2006-006-21-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALÉCIO CÉSAR SANCHES
AGRAVADO(S) : EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA.
ADVOGADO : DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. Quanto ao ônus probatório, nos exatos termos do art. 818 da CLT c/c artigo 333, I, do CPC, registrou-se que ao reclamante cabia o encargo de provar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Também não é o caso de aplicação da Súmula nº 338, III, do TST, que diz respeito a cartões de ponto com horários uniformes, o que não foi tratado nos autos em exame. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-915/2001-069-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BAUDUCCO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-917/2002-045-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-922/2005-038-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JORGINA DA SILVA PAES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o prazo prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal (Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST). Na hipótese vertente, inexistiu notícia de ação porventura movida pela autora na Justiça Federal. Assim, correto o acórdão regional que confirmou a prescrição declarada na origem, uma vez que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 13/7/2005, em prazo superior ao biênio legal contado a partir da edição da LC nº 110/2001. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-926/1990-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : ANA FERRARI RAMOS
ADVOGADA : DRA. SUELI MENEGON NECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A questão acerca da tempestividade ou não dos embargos à execução, implicaria na avaliação da exegese e aplicação de preceito infraconstitucional. Entretanto, ressalta-se que a MP 2.180/35 que introduziu o art. 1º B na Lei nº 9.494/97 e ampliou para 30 dias o prazo para interposição dos embargos à execução, somente é aplicável à Fazenda Pública.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-930/1993-038-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO HENRIQUE EIRAS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
AGRAVADO(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - DIFERENÇAS - MATÉRIA VINCULADA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O acórdão regional considerou devidos os juros de mora até o mês do trânsito em julgado da sentença de liquidação. Portanto, a matéria foi dirimida com amparo na legislação ordinária, não alcançando a seara constitucional. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-930/1993-038-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO HENRIQUE EIRAS
ADVOGADA : DRA. PATRICIA CRISTINA CAVALLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - DESFUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o apelo que, em execução, sequer indica violação direta de dispositivo de natureza constitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-955/2002-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LISANDRA CRISTINA ROSA PEREIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ALINE TRINDADE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. A tese adotada pelo Tribunal Regional, entendendo pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-966/1999-461-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASÍLIA CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Improperável o recurso de revista, em virtude de não ser passível de reexame decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte (in casu, a Súmula nº 331, IV), a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-966/2000-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ZULEIDA MAGALHÃES DE MATTOS
ADVOGADO : DR. NEY SILVEIRA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - SÚMULA Nº 366 DESTA CORTE. A decisão regional está em sintonia com súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, verbis: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula nº 366 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-970/2000-005-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO LEONEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S) : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da condenação ao pagamento das horas extraordinárias, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-974/2004-006-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO MUNIZ POROCA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BEATRIZ GARRIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA - SÚMULA 338 DO TST. Não merece ser processado recurso de revista quando o acórdão regional apresenta-se em consonância com a Súmula nº 338 desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-978/1998-141-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ACADEMIA CORPO & CIA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO PAES BARRETO FILHO
AGRAVADO(S) : ALTAIR MORAES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. Interposto o agravo de instrumento extemporaneamente, sem qualquer juntada de documento que comprove o elástico do prazo recursal, dele não se conhece. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-978/2005-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
AGRAVADO(S) : SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - REPARAÇÃO DE DANO PROVOCADO PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DE ACORDO - INAPLICABILIDADE DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL - ART. 835 DA CLT.

1 - Restou registrado no decism a quo que o Código Civil, fonte subsidiária do Processo do Trabalho, aplica-se apenas aos casos onde não for incompatível com este, como também àqueles casos onde houver omissão na legislaçãoceletista, o que, não é a hipótese dos autos, em face do art. 835 da CLT.

2 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-980/2000-411-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : CLAITON RENAN DE GODOY PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1. O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 que preceitua: "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-984/2006-101-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-985/1999-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDISON LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. O acórdão recorrido textualmente afastou a existência de transação, asseverando que, no caso, ocorreu renúncia do direito do reclamante sem o necessário respaldo jurídico, tendo em vista que o empregado não pode renunciar individualmente às normas instituídas em instrumentos normativos. As alegações postas no recurso de revista dizem respeito à validade da transação, matéria não discutida no acórdão recorrido. Incide como óbice à admissibilidade do recurso de revista a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.025/2003-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ENA MARIA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2006-063-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
AGRAVADO(S) : ORLANDO CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEBIMENTO POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO. Estando a decisão recorrida em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, 'in casu', a Súmula nº 372, I, incide à hipótese o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.036/1998-102-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : DÁRIO DOBKE
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DISPENSA DE PRECATÓRIO - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. O TRT de origem concluiu pela dispensa do precatório requisitório nas obrigações de pequeno valor, realizando-se de forma direta.

Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.039/2005-008-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ROSILENE CUNHA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COOPASA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NAS ÁREAS DE ABASTECIMENTOS SANEAMENTO E SIMILARES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, II, DO TST. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da EMBASA, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.048/2005-014-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES
AGRAVADO(S) : SELMA HELENA BARRETTO ROCHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. GABRIELA NEVES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. A verba honorária foi concedida em razão da hipossuficiência da reclamante, que estava assistida pelo Sindicato, ao abrigo, portanto, das Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50. Não se vislumbra a ocorrência de contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.053/2003-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUCIANO JAMIL ALVES
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - OFENSA - AFERIÇÃO - INVIABILIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST. Inviável a aferição de existência de afronta ao instituto da coisa julgada, quando necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório em que se baseou o acórdão regional, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.069/2005-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. WILLIAM MUSSAK MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS PALUSKI
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.081/2003-013-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A) : MOACIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA HINZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para os esclarecimentos constantes do voto relatado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente para esclarecer que a ofensa apontada ao inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal e a contrariedade à Súmula 295 do TST, apontadas apenas nas razões do agravo de instrumento, não merecem exame nesta fase recursal porque se encontram preclusas. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.083/2006-001-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DAN HERBERT S.A. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUDIÊNCIA UNA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Tendo o Regional consignado que o indeferimento de juntada de documentos em data posterior à audiência em que foi formulado o pedido não cerceia o direito de defesa das partes, porque convocadas para audiência única, nos termos do preceituado no artigo 852-C da CLT, não há como se vislumbrar ofensa direta ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. **2. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. REGISTROS INVARIÁVEIS.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento substanciado no item III da Súmula nº 338 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.093/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : VÍDEO SISTEMAS FILMES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional que entendeu descaracterizado o vínculo empregatício com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.117/2006-007-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASP/AL - PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN ROGÉRIO OLIVEIRA SIMÕES DE MELO
AGRAVADO(S) : ARIANA ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST. No caso, a reclamada não apontou nenhum dispositivo constitucional violado, tampouco indicou contrariedade a súmula desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.122/2005-022-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : DULCELÉA VALÉRIO CORREIA
ADVOGADO : DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Consignando o Regional que, por intermédio da prova testemunhal, a reclamante comprovou a identidade de funções e, por outro lado, o reclamado não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, não há como vislumbrar ofensa aos artigos 461, § 1º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inservíveis e inespecíficos ao confronto de teses. **2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.** Verificada a inovação recursal, em razões de embargos de declaração, quanto à alegação de diferença de tempo de serviço entre o paradigma e a reclamante, não há como concluir violado o artigo 5º, LV, da Constituição, porque aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.181/2002-381-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADRIANO DORNELES NUNES
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÉDIO - AUSÊNCIA DE MEDIÇÃO QUANTITATIVA - PROVA PERICIAL. Decisão regional que concluiu pelo pagamento do adicional de insalubridade em grau médio com fundamento no laudo pericial. Decisão com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.185/2003-026-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELLESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARCOS VITOR LOURENÇO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se habilita a conhecimento recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo de instrumento não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.226/2004-521-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TONIAZZO MACHIAVELLI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista insurge-se contra a decisão do Regional que não conheceu do recurso ordinário do sindicato autor, por intempestividade. Todavia, dos elementos trazidos nestes autos, tem-se que o recurso ordinário realmente encontra-se intempestivo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.239/2004-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : DEMERVAL FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 191 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.252/2001-063-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE IGLÉSIAS MINGUEZ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 294 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.265/2000-005-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAURA MARIA ALTOÉ MENDES
ADVOGADA : DRA. JOSINEIDE BRAVIN RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO DO FGTS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Incabível recurso de revista interposto à decisão proferida na fase de execução, com amparo em ofensa a dispositivo infraconstitucional e dissenso pretoriano. Por outro lado, se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.269/2004-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PLINIO SOPTER PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJ SBDI-I 17 - TRANSITÓRIA). Não atendida essa exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.273/2004-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE HAMILTON DE ABREU PIMENTA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nas hipóteses de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a teor do que consta na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o cômputo da prescrição é a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. No presente caso, o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal ocorreu em 26/11/2002, e a reclamação trabalhista foi interposta em 5/10/2004, dentro, portanto, do biênio prescricional preconizado na aludida orientação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.277/2004-007-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EXATIDÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LOURIVAL DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - PESSOA JURÍDICA INTERPOSTA - FRAUDE CONSTATADA. Trata-se de matéria que foi decidida com base na prova documental e testemunhal, tendo o acórdão regional reconhecido a existência de fraude trabalhista, consoante o disposto no art. 9º da CLT, restando caracterizada a existência do vínculo de emprego com a agravante.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.285/2003-093-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BIG BAG BONSUCESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MEYER
AGRAVADO(S) : TREVO DE CAMPINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MEYER
AGRAVADO(S) : VANESSA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMOND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO E FIXAÇÃO DO VALOR - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca de indenização por dano moral encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.287/2002-661-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS GIUGNO
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPERATIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Configurada a interposição do agravo de instrumento após o decurso do prazo de oito dias, patente é sua extemporaneidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.342/1988-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RADAMÉS ALTABELLO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENÉIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COISA JULGADA. Não caracteriza violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 decisão pela qual o Tribunal Regional do Trabalho conclui pela correção do laudo realizado pelo perito e

homologado pelo juízo de origem, porquanto embasado no pedido contido na exordial e sentença exequiênda, quanto à complementação relativa aos salários do cargo de empregado na ativa, na mesma categoria, não havendo falar em desrespeito aos termos da coisa julgada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.344/2003-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CANTINA BELLOSSUARDO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO EM RECURSO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL. O acórdão embargado que, ao apreciar a questão das contribuições confederativa e assistencial, entendeu pela incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.375/1995-006-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO OSMÍDIO ALENCAR
AGRAVADO(S) : ZÉLIA MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista. Incidência do disposto nos arts. 514, II, e 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.384/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBIÊS
AGRAVADO(S) : GASTÃO GOULART DE MORAES
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de publicação do acórdão recorrido. A mera remissão da tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal a quo não vincula o Juízo ad quem.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.401/2006-117-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BELÉM DIESEL S.A.
ADVOGADO : DR. RUDSON ATAYDES FREITAS
AGRAVADO(S) : ANTONIO AGNALDO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA

1 - Restou registrado no decisum a quo que o prazo para oposição de embargos de terceiros é o capitulado no artigo 1048 do CPC, não havendo qualquer motivo para a aplicação de outro preceito legal.

2 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.402/2005-091-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALTER FURLANETO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. O prazo prescricional nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST). No caso dos autos, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 3/10/2005, portanto mais de dois anos após a edição da referida norma. Decisão em harmonia com a jurisprudência, incidindo o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.409/2000-022-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE
AGRAVADO(S) : ADENILSON ALVES GARCEZ
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS INTRAJORNADAS. A reclamada alegou que concede os intervalos intrajornada pré-assinalados nos cartões de ponto. Todavia, aquelas anotações divergem dos períodos apontados na defesa. Firmada essa premissa, correta a decisão regional que deferiu o pedido porque não comprovado o fato impeditivo do direito pleiteado. Nesse contexto, a trajetória da revista não se viabiliza, seja porque não configurado o desrespeito às normas pertinentes ao ônus de provar, seja pelo teor do contido na Súmula no 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.414/2002-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FELIPE DE DEUS - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual se rejeitam os declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.417/2003-036-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MEMPHIS S.A. - INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : MÁRIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o reclamante trabalhava em atividade externa, sujeito a controle e fiscalização de horário pelo empregador. Inviável, em circunstâncias que tais, o enquadramento do obreiro na exceção prevista no artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.433/2005-006-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROSALVO FERREIRA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MUTTI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARQUES GANDARELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional fundamentou sua decisão no conjunto fático-probatório dos autos. A análise esposada pelo acórdão permite concluir-se pela inexistência da relação de emprego, ônus que o reclamado se desincumbiu de provar, apresentando testemunhas e trazendo aos autos os recibos de pagamento, donde se verifica a eventualidade desses serviços prestados. Intactos, portanto, os artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.435/2003-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE DE ASSUNÇÃO

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IJU-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.444/1998-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : VALERCI MENDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORA : DRA. CLEUSA MARIA LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. In casu, o agravante não logrou comprovar a violação da coisa julgada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.447/1998-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FÁBIO BRUM DE SÁ

ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

AGRAVADO(S) : PIZZARIA PEREIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

AGRAVADO(S) : CYGNUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SABRINA DONATELLI BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS PAGAS "POR FORA". A discussão acerca da integração das gorjetas pagas pelo empregador com base em norma coletiva de trabalho encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.461/1994-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES LIMA DUTRA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA. Pacífico posicionamento das Cortes Trabalhistas de que a complementação de aposentadoria por entidade privada é originada no contrato de trabalho, decorrendo da relação de emprego, sendo irrelevante a transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos a outra entidade.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.468/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS

AGRAVADO(S) : DENAIR MIGUEZ DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. DAISE BACELAR DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de publicação do acórdão recorrido. A mera remissão da tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal a quo não vincula o Juízo ad quem.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.473/2005-001-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GAUDÊNCIO DIÓGENES TORQUATO

ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. TÉRCIO MAIA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - OPÇÃO PELO PLANO ANTIGO - MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO PLANO ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - TEORIA DO CONGLOBAMENTO. O Tribunal Regional foi taxativo ao registrar que, optando os recorridos pelo antigo plano, há renúncia ao novo plano. A situação amolda-se ao disposto na Súmula nº 51, II, desta Corte. Assim, resta superada a divergência jurisprudencial transcrita, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.491/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA MENEZES E OUTRO

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CESAR CASADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O Regional deu provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes para conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento para deferir a citação por edital da reclamada, em razão da impossibilidade de se localizar todas as empresas pelo correio ou por oficial de justiça. Transformou, pois, o rito para ordinário e determinou o prosseguimento do feito. A decisão da Corte "a quo" tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT). Assim, incabível o recurso de revista nesta fase processual, o que atrai a incidência da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.492/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. ALINE FARIAS RAMOS

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FERNANDES

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344 da SBDI-I do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.494/2003-069-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ARIALDO PINTO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA

AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.562/2004-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : HORÁCIO DE JESUS AIRES

ADVOGADO : DR. MARCELO OSÓRIO DA COSTA

AGRAVADO(S) : DANIEL CAMARGO

ADVOGADO : DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do "pagamento por fora", imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.563/2001-023-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO MENDES DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDSON FARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal a quo não se furtou à entrega total da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. Não obstante a decisão tenha sido proferida na contramão da expectativa do agravante, demonstrou os fundamentos pelos quais ratificou a veracidade da jornada delineada na inicial, porquanto o empregador não se desincumbiu de seu encargo de produzir controles de ponto idôneos, haja vista a invalidade das ditas Folhas Individuais de Presença, que não espelhavam a real jornada de trabalho cumprida pelo empregado.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DAS FIPs.

O decisum recorrido proclamou a descondição das referidas FIPs, ratificando a veracidade da jornada delineada na inicial pelo autor, porquanto o empregador não se desincumbiu de seu encargo de produzir controles de ponto. Verifica-se que o entendimento perfilhado pela Corte Regional coaduna-se à exegese insita no item II da Súmula nº 338 do TST, segundo a qual: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". O processamento do recurso de revista inviabiliza-se a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.612/2002-072-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ROSANE VALE DE MATTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIANA SILVA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA - DEVOÇÃO - DESCABIMENTO. À hipótese incide os termos da Súmula nº 342 do TST que dispõe: "Descontos salariais. Art. 462 da CLT Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico."

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.618/2002-055-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CANEÇAO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDNA CONCEIÇÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula nº 126 do TST e no fundamento de que o apelo revisional não atendia aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Incidência do disposto no art. 557, do CPC e na Súmula nº 524, II, do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.620/2004-203-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RODRIGO GUITZ SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADO(S) : LOGISTECH DISTRIBUIÇÃO, PLANEJAMENTO E ENTREGA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, tendo em vista que o acórdão recorrido nada assentou acerca da existência ou não do contrato de empreitada ou da empresa ser a dona da obra. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.650/2005-069-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CELSO LUIZ LOUREIRO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DESTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. MOTORISTA. SÚMULA Nº 126/TST. O acórdão recorrido, pela análise dos fatos e provas, concluiu pela inexistência de controle da jornada de trabalho do reclamante. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PRONTIDÃO. PERNOITE. Ficou consignado no acórdão regional que "A mera alegação de ausência de recursos para pagamento de estadia não é apta a configurar que o empregado estivesse aguardando ordens ou protegendo o patrimônio da empresa". Inespecíficos os arestos colacionados, por não analisarem a matéria a partir dos mesmos pressupostos fáticos delineados no acórdão regional (Súmulas nºs 23 e 296, I, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.651/1999-006-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : OSCAR DE SOUZA BELLO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.651/2005-014-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOARITE RIBEIRO DA TRINDADE DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Tendo a decisão revisanda, com base na prova dos autos, formado seu convencimento, e inserido as reclamantes na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, pretende a revisão desse entendimento, como recorrente, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte, uma vez que revolver fatos e provas é procedimento vedado nesta instância recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.660/1999-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : EMÍLIO CARLOS BULL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento não merece provimento, em face da intempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.660/2000-004-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALBA CRISTIANE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES PARA ATUAR NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar em regularização da representação, na forma da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.697/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Esta Corte Trabalhista tem entendimento pacífico no sentido de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.702/2004-121-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : IVAN DE SANTANA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. A matéria foi decidida com esteio no disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Não há falar em divergência jurisprudencial, ante o óbice previsto no art. 896, § 4º, da CLT. 2. SÚMULA Nº 330 DO TST. As alegações da reclamada não viabilizam o recurso de revista porque o Regional asseverou que a quitação fornecida pelo empregado foi restrita aos valores pagos e que não pode o exame

da correção dos pagamentos efetuados ser afastado do crivo do Poder Judiciário. Referidas assertivas enquadram a situação em análise no inciso I da Súmula nº 330 do TST, estando incólumes os artigos 477, § 2º, da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÍVEIS DE RUÍDOS SUPERIORES AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. A matéria foi decidida com amparo no laudo pericial. O fato de a atividade insalubre do reclamante não estar classificada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho não foi prequestionada no Regional. Incide na hipótese a Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.716/2005-037-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELISEO LOPES ROCHA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.750/1999-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MILTON MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No particular, o Tribunal Regional foi taxativo quanto ao atendimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, assinalando a existência de declaração de miserabilidade jurídica e de credencial sindical. Nesse passo, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice intransponível nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.750/1999-078-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MILTON MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da correção no cálculo das horas extraordinárias e ausência de prejuízo ao autor, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.751/1999-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GIZELLE ABUD
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GRECO
AGRAVADO(S) : INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VALOR DAS GORJETAS - REPASSE À EMPREGADA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A discussão acerca da integração das gorjetas pagas pelo empregador com base em norma coletiva de trabalho encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.756/2003-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERÔNICA GABRY BARROSO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O prazo prescricional é interrompido quando no seu curso é interposto protesto. In casu, restou incontroverso que houve interrupção do prazo prescricional em face da reclamante ter ingressado com protestos em 24/8/2000 e 3/7/2002, e proposto a presente ação em 27/11/2003, não havendo, portanto violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.764/2002-462-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALTERNATIVA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TEREZINHA LISBOA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.787/2004-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : ELIANA SILVA
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA
AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.807/2003-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. DANIEL SANTORO JÓIA
AGRAVADO(S) : ROBSON LUIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. NATUREZA SALARIAL. Consignando o Regional que a própria reclamada, em contestação, admitiu a natureza salarial dos triênios e que, ademais, conforme estabelecido na norma coletiva, o adicional de risco de vida só não incide sobre as férias, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.833/2004-131-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, do TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Nego provimento. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Como a jurisprudência iterativa e notória desta Corte entende que a Súmula nº 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias ou à multa pelo atraso no seu pagamento, o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, está inviabilizado pela incidência do § 4º do artigo 896 da CLT. Nego provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.833/2004-131-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVADO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO DAS SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS SUBSIDIARIAMENTE. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PAGOS APENAS PELA SEGUNDA RECLAMADA. QUE PLEITEIA SUA EXCLUSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARA A TERCEIRA RECLAMADA. A exceção prevista no inciso III da Súmula nº 128 do TST não se caracterizou, pois a empresa que efetuou o pagamento do depósito recursal e das custas processuais (segunda reclamada) pretende obter sua exclusão da lide. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.836/2000-463-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ERNESTO MENEZES SANTOS
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. O recurso de revista do Município foi interceptado porque preclusa a matéria, tendo em vista que não houve oferta de recurso ordinário voluntário. A decisão, portanto, está em fina sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.862/2003-243-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : EMILSON CAJAZEIRA FRANÇA
ADVOGADO : DR. BRUNO VIGNERON CARIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.865/2003-006-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA VASQUEZ CARASCO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIVALDO SILVA DOS REIS
ADVOGADO : DR. NILSON MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S) : NINETEEN HUNDRED RESTAURANTE E JANTAR DANÇANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto, para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos. Na espécie, para se concluir pela ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes à penhora de bem de família.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.878/2000-111-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADA : DRA. LÍGIA DOS SANTOS NEVES
AGRAVADO(S) : JUSCELINO DA SILVA CHAGAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.886/1998-001-19-43.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : WALTER LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.947/2003-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª. TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EDILMAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461, DA CLT. DESPROVIMENTO. Esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 o apelo fundado em ofensa ao artigo 461 da CLT, quando o Tribunal Regional, alicerçado no conjunto fático-probatório dos autos, consigna estarem presentes os requisitos necessários à pretendida equiparação salarial. Além disso, qualquer decisão em contrário pressuporia reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.952/2000-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO BELA ROSA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PDV - ADESÃO. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, bem como com a Súmula nº 330 ambos desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.971/1999-029-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CANEÇÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MARILENY STEVAUX CUMEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Não o tendo feito quanto ao tema, o apelo está desfundamento, no particular. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.990/1998-028-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É incabível a interposição de recurso de revista a acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Inteligência da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.002/2005-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON CAMARGO POMPEU
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNÇÃO BANCÁRIA - ENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. Trata-se de matéria que foi decidida com base nas provas, tendo o acórdão regional reconhecido a inexistência de atividades típicas da categoria profissional dos bancários.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.050/2001-361-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS
AGRAVADO(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão regional que, em face do conjunto probatório dos autos, manteve a sentença que decidira pela inexistência do dano moral não é passível de reexame nesta Corte Superior, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.070/1999-040-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGRAVADO(S) : ARILDES LUIZ DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BARBOSA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.076/1998-202-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ALMERINDO JOSÉ PATRÍCIO
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Na revista, a reclamada aponta a existência de divergência jurisprudencial, acostando arestos inservíveis ao fim colimado. Incidência da Súmula nº 337 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.131/2002-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar omissão no exame de pressuposto extrínseco do agravo de instrumento, para dele conhecer e, prosseguindo-se no seu exame, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. OMISSÃO NO EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. ART. 897-A DA CLT. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão no exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, imprimir-lhes efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento por intempestividade, prosseguindo-se no seu exame como de direito. **SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não há, na decisão proferida pelo Tribunal Regional, nenhuma discussão sobre os dispositivos legais tidos por vulnerados em torno das matérias, carecendo, pois, o exame das questões, do indispensável prequestionamento, resultando preclusa a pretensão. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula 297, I, do TST. **RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** O aresto trazido a cotejo acerca do tema é oriundo de fonte não autorizada pelo repositório de jurisprudência do TST e, além disso, a invocação do art. 267, VI, do CPC, também não foi objeto de prequestionamento, conforme Súmula 297, I, do CPC. **PRESCRIÇÃO.** Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula 297, I, do TST. **RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PARCELA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte no sentido de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT a impedir o processamento da revista.

Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo e julgado o agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.155/2002-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REINALDO ARTAVE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo por incabível.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. É incabível a interposição de agravo contra acórdão de Turma desta Corte Superior (arts. 243 e 245 do RITST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.228/2003-224-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ERIKA DA SILVA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESCRIÇÃO. Trata-se de matéria que foi decidida com base em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, da CLT." Nessas circunstâncias, o tema não comporta mais discussão. Incidência dos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.233/2002-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PETRÚCIO DE MENEZES MONTEIRO

ADVOGADO : DR. MARCELO APARECIDO CHAGAS

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.316/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

AGRAVADO(S) : ADALBERTO SOARES DA CRUZ FILHO

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 25/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Esta Corte trabalhista tem entendimento pacífico de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Óbice da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.320/1997-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO

AGRAVADO(S) : SÔNIA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EXECUÇÃO DO 2º RECLAMADO - PRÍNCIPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DO PROCESSO LEGAL E DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO REFLEXA - EXECUÇÃO. Na espécie, para se concluir pela vulneração dos preceitos constitucionais invocados, necessário o exame da legislação pertinente ao próprio processo de execução.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.350/2005-802-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA

AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO ARNOLD TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. O Regional não conheceu do recurso ordinário, quanto à condenação em horas extras, por entender que o Reclamado não atacou os fundamentos da sentença. No presente caso, o recurso de revista também não prosperava, uma vez que o Município-recorrente não se insurgiu contra os fundamentos que motivaram o não conhecimento de seu recurso ordinário, ataindo sobre a hipótese o óbice da orientação contida na Súmula nº 422/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.406/1993-003-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : SACHS AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DIFERENÇAS DECORRENTES DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE O CRÉDITO TRABALHISTA - LAPSO ENTRE O DEPÓSITO DA GARANTIA DO JUÍZO E SEU EFETIVO LEVANTAMENTO - RESPONSABILIDADE. O acórdão regional consignou que o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, com amparo no § 4º do art. 9º da Lei nº 6.830/80. Portanto, a matéria restou dirimida com fulcro em norma infraconstitucional, não alcançando a seara constitucional. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.425/2002-050-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BROCOLIS E SELF SERVICE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC quando a prestação jurisdiccional foi entregue em toda sua inteireza, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. Preliminar rejeitada. 2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NÃO ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. Estando a decisão recorrida em consonância com precedente normativo desta Corte, que considera ofensiva ao direito constitucional de livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, obrigando trabalhadores não sindicalizados, inviável o processamento regular do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. 3. DA PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. Revela-se inservível para demonstrar o conflito de teses aresto originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, e, ainda, que não indica a fonte de publicação, em desacordo com os termos do art. 896, "a", da CLT e com o disposto na Súmula nº 337 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.441/2003-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : OVÍDIO REAME JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando que, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, com o provimento do agravo de instrumento será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir. Na hipótese vertente, certificado o trânsito em julgado da decisão regional, proferida em sede de recurso ordinário, em 17-4-06 e, ademais, não tendo os embargos de declaração opostos

pela reclamada sido conhecidos, por certo que a interposição do recurso de revista somente em 13-12-06 ultrapassou, em muito, o ocídio legal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.635/2004-361-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
AGRAVADO(S) : IVONALDO MENEZES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FLAVIO SENISE SORBO
AGRAVADO(S) : SER-AD SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.768/2003-004-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PIZZARIA CHORÃO LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista por afronta ao art. 93, IX, da CF/88, quando a parte articula, de forma genérica, com suposta nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, sem, contudo, especificar sobre quais aspectos a Corte de origem não se teria manifestado. Preliminar rejeitada. 2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NÃO-ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. Estando a decisão recorrida em consonância com Precedente Normativo desta Corte, de acordo com o qual é ofensiva ao direito constitucional de livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, obrigando trabalhadores não sindicalizados, inviável o processamento regular do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.821/2005-466-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : KLINGER ALVES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.850/2000-006-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : A FRANCESA DELICATESSEN LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO
AGRAVADO(S) : ELIZETE MARIA JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : TORRONY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.882/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE COVOLO MELGAREJO
AGRAVADO(S) : DILAMAR GOULART VILELA
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.967/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. TÂNIA MARIA FERREIRA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 do TST.

DA PRESCRIÇÃO. Nas hipóteses de diferenças da multa

da FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o prazo prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST). No caso dos autos, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, dentro do biênio prescricional preconizado na referida norma. Decisão em harmonia com a jurisprudência, atraindo a incidência do disposto no artigo 896, § 4º da CLT.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% provenientes da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da Lei Complementar nº 110/2001.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.977/2004-244-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho. Sem dúvida que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Ademais, já está pacificado, nesta Corte Superior, entendimento de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, na forma contida na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1 do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nas hipóteses de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a teor do que consta na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o cômputo da prescrição é a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. No presente caso, concluiu o Regional que a coisa julgada se formou pouco antes de dezembro de 2003. Declarou, assim, que a ação ajuizada em outubro de 2004 não se encontra prescrita. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-3.148/2003-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CHARLES MENDES PESTANA
 ADVOGADO : DR. CARLA SOUZA NOFFS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : LELO EVENTOS ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARLEI DE F. R. COLAÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Desarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.291/2002-018-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VALDIR ENIO REQUE
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHO EXTERNO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Trata-se de matéria que foi decidida com amparo no conjunto probatório dos autos, tendo o acórdão regional concluído que o reclamante tinha liberalidade quanto à administração da sua jornada de trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.499/2003-201-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GILMAR MACHADO MEIRELLES
 ADVOGADO : DR. GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : RÁPIDO LABARCA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 524, II, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.054/2002-021-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : EVERSON VITONI
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMISSÕES - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO. A Corte Regional consignou que restou comprovada a percepção das comissões pretendidas com esteio em todo o contexto probatório. As alegações das reclamadas inviabilizam o apelo porque a decisão revisanda, para a formação de seu convencimento, empreendeu análise do conjunto probatório, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC, inexistindo inversão do ônus da prova, mas, tão-somente, o entendimento de que restou comprovada o pagamento de comissões conforme declinado na inicial. Incólumes os arts. 333 do CPC e 818 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Tendo o Tribunal Regional registrado a inexistência de expressa autorização do reclamante para a realização de descontos em seu salário a título de seguro de vida, o recurso de revista atrai a incidência da Súmula nº 342 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.307/1999-243-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALMIR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO CRUZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.790/2005-673-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI
 AGRAVADO(S) : ISAQUE PATROCINIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. À hipótese incide os termos da Súmula nº 364 do TST que dispõe: "Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indeviduo, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.041/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LÚCIO FLÁVIO CARVALHO FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DUPONT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA RABELO MACEDO TOBLER MAS-TRANGELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.889/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIA REGINA WINCK
 ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. A decisão regional fulcrou-se na prova produzida nos autos - em especial os contratos de prestação de serviços acostados, o registro de firma individual da reclamante e a inscrição no cadastro de contribuintes, que confirmaram a tese da defesa de que o que existia entre as partes era mero contrato comercial. Dessa forma, a pretensão da reclamante em ver reformado o acórdão esbarra na Súmula nº 126 da TST, em função da impossibilidade do reexame fático-probatório nesta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.072/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CÁSSIO FELICIANO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO ZAINA
 AGRAVADO(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas fáticas - e todas elas - ostentadas no caso concreto, apresentem tese jurídica diversa. Isso, na hipótese vertente, não ocorreu. Percute, portanto, a Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.833/2001-035-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARCOS HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO JABLONSKI PHILIPPI
 AGRAVADO(S) : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O TRT a quo, ao indeferir o adicional de transferência em razão da definitividade da mudança do empregado, perflhou entendimento consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, segundo a qual: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". O apelo revisional esbarra nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.136/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ZANLUCKI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - ULTRATIVIDADE DE NORMAS COLETIVAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas fáticas - e todas elas - ostentadas no caso concreto, apresentem tese jurídica diversa. Isso, na hipótese vertente, não ocorreu. Percute, portanto, a Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.190/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA PEREIRA LISBOA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoadamento traduz, na íntegra, os argumentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.438/2005-009-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA PEREIRA BASTOS
 AGRAVADO(S) : LEONÉS DA SILVA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO E FIXAÇÃO DO VALOR - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca de indenização por dano moral encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.587/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON SOTO MORENO
 AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. O agravo de instrumento está irregularmente formado. Não há nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional recorrido, bem como ausente qualquer elemento que ateste a tempestividade do recurso de revista. A inobservância do disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST impede a cognição do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.892/2004-011-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : NÉLIO BALLER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA GARCIA
 AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA DO CAPUT DO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.400/2004-009-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO LUÍS PINCELLI
 ADVOGADO : DR. NELSON KNOB
 AGRAVADO(S) : CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. Tendo a decisão recorrida com amparo em laudo pericial e depoimentos testemunhais, fixada no sentido de que não se demonstrou o direito à reintegração, em face da inexistência denexo causal e culpa da reclamada pela patologia do reclamante, não há como se vislumbrar ofensa ao artigo 196 da Constituição de 1988. A alegação de ofensa ao artigo 7º, XXII, da atual Constituição esbarra no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.492/2003-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TROMBINI EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIAN MORENO
 AGRAVADO(S) : CARLIN EURIDES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TROCA DE UNIFORME. A decisão atacada, amparada na prova colacionada, concluiu que o tempo destinado à troca de uniforme, como também à higiene do empregado, era tempo à disposição do empregador, sendo, então, devida a quitação por trabalho prestado em sobrejornada. A reforma pretendida pela recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, pois não se há como chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório delineado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.492/2003-015-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARLIN EURIDES DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : TROMBINI EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - VALIDADE - AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. A discussão acerca da existência de autorização do Órgão competente para a redução do intervalo intrajornada encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.612/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DIAS TORLAI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.578/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : POMPÍLIO LIMA NETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto, para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos. Na espécie, para se concluir pela ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes aos bens passíveis de penhora no módulo de execução do processo trabalhista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.452/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELMEC - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-DOENÇA-ACIDENTÁRIO - PERCEPÇÃO - COMPROVAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do percebimento de auxílio-doença-acidentário pelo reclamante, para fins de concessão da estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.266/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NUNES COELHO
 AGRAVADO(S) : NILZA MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos. **Agravo de instrumento desprovido.**

(*) Republicado, conforme despacho de fls. 155.

PROCESSO : AIRR-47.526/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CRISTIANO ROCHA DAS GRAÇAS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI
 AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. O Regional deixou assentado que a convenção coletiva, vigente à época, não prevê que a obrigação de reintegrar seja convertida em indenização. Nesse passo, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável, nesta fase recursal, em face do óbice previsto da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-59.888/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALTAIR DE SOUZA MOTTA
 ADVOGADO : DR. AYRTON LUIZ COLTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Da leitura dos fundamentos decisórios, vê-se que o decisum empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, no sentido de inexistirem as alegadas compensações. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST, não havendo, por conseguinte, como prosperar a alegação de divergência jurisprudencial e de violação a dispositivo de lei.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-60.556/2001-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA CARDOSO DA LUZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. NÃO-LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-70.870/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELMA RODRIGUES ASCENCIO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROCHA FILHO
 ADVOGADO : DR. EDSON PINHEIRO GOMES
 ADVOGADO : DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS. Não há de falar em ofensa ao art. 3º da CLT, pois, nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.383/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.



ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRA DE OLIVEIRA COSTA MÜLLER
 ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.408/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO JAVALI LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
 AGRAVADO(S) : IVO MASCARELLO
 ADVOGADO : DR. CESAR LUÍS GARRARD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Corte Regional, com amparo na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos, entendeu caracterizada a relação de emprego entre as partes. Reexaminar prova não condiz com a natureza extraordinária do recurso de revista. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.622/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Não se há como estabelecer a divergência jurisprudencial pretendida, tendo em vista que os arestos trazidos pelo reclamante não abordam as premissas fáticas constantes do acórdão regional recorrido. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DEMISSÃO SEM MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE - DIREITO POTESTATIVO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, a sociedade de economia mista não está obrigada a motivar administrativamente a dispensa sem justa causa. Não há, como corolário lógico, a apontada violação do art. 37 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.120/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MANHÃES SEABRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.835/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : VEPLAN HOTÉIS E TURISMO S.A.
 AGRAVADO(S) : LUÍS CLÁUDIO DE SOUZA VARGAS
 ADVOGADO : DR. EUNICE DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O único tema objeto do acórdão foi a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça e essa matéria foi devidamente analisada pelo Regional, que expôs, de forma clara, os fundamentos que o levaram a manter a decisão do juízo de primeiro grau. O Regional efetuou a entrega da prestação jurisdicional, à medida que analisou a questão à luz da legislação pertinente à matéria em debate, justificando a sua decisão e expondo as razões pelas quais concluiu pelo desprovido do apelo do reclamante. 2 - PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. A aplicação da regra constante no artigo 879, § 2º, da CLT, não enseja violação de nenhum princípio constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-87.887/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : MARCELO LUIS MOREIRA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DA JORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Quando a pretensão recursal reside na exigência de novo exame da prova dos autos em sua convicção, para considerar provado aquilo que a instância de origem não entendera evidenciado, não se está diante de um recurso de estrito direito, mas de nova apelação para reapreciação de provas que se consideram mal apreciadas quanto a fatos da causa. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-92.016/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA LEAL SABÓIA DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : IRTON NUNES
 ADVOGADO : DR. HORACIO GUILHERME DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir-se pela inadmissibilidade do apelo. A discussão acerca do princípio da desconsideração da personalidade jurídica para executar o patrimônio do acionista majoritário reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-106.443/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALMIRA SCHARDOSIM CARDOSO
 ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.532/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍDIO
 AGRAVADO(S) : JUCIARA PERDIGÃO VARELLA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO COMPROVANTE. SÚMULA Nº 245 DO TST.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado dentro do prazo alusivo ao recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Nessa esteira, tendo os reclamados comprovado extemporaneamente o recolhimento do depósito recursal, mostra-se irretocável o despacho que não admitiu o processamento dos recursos de revista, por deserto.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-761.592/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EMÉRSON RENATO ZANGRANDO CARLOS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVISOR DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O recurso de revista, no particular, está desfundamentado, vez que não foi indicada ofensa a dispositivos legal e constitucional, tampouco jurisprudência para o confronto de teses, nos termos das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-781.196/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : CENISE MONTEIRO DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT - OMISSÃO INEXISTENTE. Restou expressamente consignado, na decisão embargada, que a reclamante não indicou, no recurso de revista, vulneração a dispositivo da Carta Magna, tampouco contrariedade a súmula desta Corte, o que ensejou o trancamento daquele recurso, com amparo no art. 896, § 6º, da CLT.

Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-5/2003-656-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.
 ADVOGADO : DR. EDISON JOSÉ IUCKSCH
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ORISVALDO PEDROSO
 ADVOGADO : DR. LAURES JOAQUIM PISNISK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras derivadas da adoção do regime de compensação horária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do trabalho extraordinário destinado à compensação ao respectivo adicional.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" - Súmula nº 85, itens III e IV, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-27/2004-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ARAÚJO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. ROSÂNE ROSA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Agravo de instrumento a que se dá provimento a fim de determinar o exame da revista em face da ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Nos termos da

Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 12/1/2004, quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Tribunal Regional que acolheu o entendimento de que a prescrição se contava da data dos depósitos das diferenças pela CEF. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-60/2006-002-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGENSISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO(S) : KARLA ANDRÉIA BEZERRA CUNHA
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS" por contrariedade a súmula nº 363 desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores correspondentes às parcelas de natureza retributiva à prestação dos serviços em sentido estrito e aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por contrariedade as súmulas nºs 219 e 329 desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-69/2005-028-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇUCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
RECORRIDO(S) : LUIZ ARMATO
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IJU-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Frise-se, que o Tribunal Regional reconheceu a existência de ação anterior na Justiça Federal, com decisão transitada em julgado, em que o reclamante pleiteara o pagamento dos índices de atualização monetária incidentes sobre o saldo de sua conta do FGTS - fato incontroverso. Assim, cabia à reclamada a comprovação da existência do fato impeditivo do direito do autor, no sentido de que a ação fora proposta após mais de dois anos do trânsito em julgado daquela ação ordinária, sem o que não há como se vislumbrar a alegada contrariedade às Súmulas nºs 206 e 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, todas do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-133/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA CINTRA SANCHES
RECORRIDO(S) : VALDEMI SILVA CABRAL
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto aos temas "PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS" e "MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE", e, no mérito, dar provimento apenas quanto ao segundo tema para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. COMPENSAÇÃO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a cabo. Não abrange, portanto, as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS. De acordo com a Súmula nº 18 do TST, a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. No caso dos autos, a pretensão do reclamado diz respeito à compensação das verbas deferidas ao reclamante com as parcelas pagas em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário. A compensação, no entanto, não é possível, pois os valores pagos ao reclamante, para incentivá-lo a aderir ao PDV, não ostentam natureza trabalhista, de modo que se permita compensação, porquanto dizem respeito a vantagem pecuniária cuja finalidade precípua é incitar o empregado a desligar-se da empresa, compensando-o pelos prejuízos que possam decorrer da perda do emprego, sem o escopo de quitar verbas trabalhistas. Recurso de revista conhecido e não provido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará exigível com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-163/1999-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ AFFONSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : CERÂMICA STÉFANI S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DE FALCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, quanto ao tema afeto à condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. O julgado cuja motivação é expressa e coerente, além de abranger a totalidade dos temas sobre os quais se controverte, consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional e não comporta, por conseguinte, arguição de nulidade por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não conta com o respaldo seja da legislação regente da matéria, seja da jurisprudência que consubstancia sua exegese respectiva.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-173/2005-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRÓ DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : WALDEMAR BETIM
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora decretada a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I.

2. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 21/2/2005, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-179/2001-020-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à validade da limitação das horas em itinere mediante norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e consectários, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE - LEI 10.243/01. A Constituição da República (artigo 7º, inciso XXVI) privilegiou a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos pelas próprias partes. Assim, é perfeitamente válido o acordo coletivo que estabelece limite para o pagamento de horas in itinere em período anterior à edição da Lei nº 10.243/01.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-180/2001-020-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDVALDO OLÍMPIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à validade da limitação das horas in itinere mediante norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e consectários, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE - LEI 10.243/01. A Constituição da República (artigo 7º, inciso XXVI) privilegiou a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos pelas próprias partes. Assim, é perfeitamente válido o acordo coletivo que estabelece limite para o pagamento de horas in itinere em período anterior à edição da Lei nº 10.243/01.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-189/2004-021-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO TOMAS DE FARIAS
ADVOGADO : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, conhecer apenas com relação ao tema da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao recolhimento do FGTS de todo período trabalhado, sem a indenização de 40%. Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando o valor da condenação em R\$ 5.000,00, para fins de custas no importe de R\$ 100,00.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF - EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST. FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no artigo 9º, da MP nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-195/2005-107-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO PRADAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MADRONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 9/3/2005, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-198/2004-017-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
RECORRIDO(S) : ROSIMERI DE JESUS MARTINS
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade, de grau médio para grau máximo, e seus reflexos. Exime-se a reclamada do pagamento dos honorários periciais - obrigação que passa à responsabilidade da reclamante, por força da inversão dos ônus da sucumbência, mas de cujo cumprimento fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-I, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Não há falar, portanto, no direito à percepção de diferenças do adicional efetivamente percebido pela obreira - grau médio - para o grau máximo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-221/1998-054-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
RECORRIDO(S) : WALTER DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regime legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, resulta intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-240/1998-511-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MÁRIO CÉSAR RODRIGUES GASTIM
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. É firme neste Tribunal Superior o entendimento de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive", nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I. Hipótese em que a limitação determinada pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Violações de dispositivos de lei e da Constituição não verificadas e divergência jurisprudencial superada, nos termos do § 4º do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-241/2002-262-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VEIRAMAR PINHEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. ARIVALDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a cabo. Não abrange, portanto, as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-242/2006-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDO(S) : ANA DE BASTIANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente o pedido de diferenças de adicional de insalubridade com base na remuneração da reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-277/2003-108-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : NILSON CÉSAR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ELECTROM - REPAROS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA TROMBETAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 8º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - REGISTRO EQUIVOCADO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - DESERÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afirmação, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário ao fundamento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocada. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal para movimentação da máquina judiciária correspondente à demanda em curso, não se há como declarar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-282/2002-010-15-01.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO ENCALSO - S.A. PAULISTA - SENPAR (GÁS - RIO CLARO)
ADVOGADO : DR. MARTA APARECIDA AMARO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da segunda reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INFORMAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença.

Nas hipóteses em que incontroversamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-317/1999-125-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MAGRO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS a partir de 16/07/1980, antes e após a aposentadoria espontânea do empregado, e reflexos. Arbitro à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-336/2002-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ASSIS DE ABREU
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO AMÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação solidária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não ensaja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-350/2000-015-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE JOÃO BATES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
RECORRIDO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INFORMAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/2002), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontroversamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-422/2004-026-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRB-PAR INVESTIMENTOS S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL
RECORRIDO(S) : ALDO LUIGI RUSSO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. A constituição de novos representantes legais, sem ressalva de poderes aos antigos procuradores, configura a revogação tácita do mandato anterior. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438/2003-251-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAULO HIRACHI YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo juízo a quo e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Fixa-se o valor da condenação em R\$10.000,00 e custas em R\$200,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na hipótese, o Regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 16/6/2003. Vê-se, pois, que o ajuizamento da reclamatória ocorreu dentro do biênio prescricional preconizado na referida norma. Dessa forma, a prescrição total do direito de ação declarada pela instância a quo deve ser afastada, sendo, pois, imperativo o provimento do recurso para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-444/2004-531-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO CHESINI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI
RECORRIDO(S) : JOACIR BRAMBILLA
ADVOGADO : DR. LÍDIA PALMIRA MENDES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual julgou-se improcedente o pedido de diferenças salariais resultantes do cálculo do adicional de insalubridade com base no salário contratual. Acordam, ainda, à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula no 219 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-456/2000-004-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANGELO BORGES
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O manuseio inadequado dos embargos de declaração, buscando fim diverso daquele previsto na lei processual, e a reapresentação de argumentos já oferecidos à consideração do juízo, na oportunidade própria, justificam a conclusão do Tribunal Regional, que divisou caráter protelatório na sua interposição. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal que não se reconhece. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474/2002-301-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-512/2005-091-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VANDERLEI PESSUTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora decretada a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 27/4/2005, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-528/2001-075-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ARTHUR MÁRIO BOLSON
ADVOGADO : DR. GIL DONIZETI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a cabo. Não abrange, portanto, as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. SÚMULA Nº 191 DESTA CORTE SUPERIOR. RESOLUÇÃO Nº 121/2003. Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Súmula nº 191, parte final, do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor:

"O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564/2003-089-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
ADVOGADO : DR. BEATRIZ BESEL
RECORRIDO(S) : OLGA BARROS DA SILVA FIGUEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL NOTURNO. REFLEXO EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579/2002-106-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S) : MARCÍLIO ROMERO
ADVOGADO : DR. OSMIRO LEME DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira nova decisão, pronunciando-se especificamente acerca do acordo coletivo juntado com a defesa às fls. 40/42, sua validade e aplicabilidade ao caso concreto, bem como sobre as consequências cominações legais imputadas à reclamada, por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da inter-

posição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, deve ser acolhida a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588/2005-011-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
RECORRIDO(S) : EDITH AUGUSTA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela em questão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula nº 327 desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O ato patronal da supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, pois a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição da República. Assim, a pretensão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas ao empregado aderem ao contrato definitivamente, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Incidência das Súmulas de nos 51 e 288 do TST. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho mediante o qual se instituiu o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação", restringindo-se o seu percebimento aos empregados da reclamada em atividade, em face da sua natureza indenizatória. Resulta daí que a extensão da vantagem aos aposentados afronta o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589/2003-018-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WILMA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem. Atribuo à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-594/2003-411-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : YOSHIYUKI HAMAI
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RECORRIDO(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ TOMAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar o reclamado, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que provisoriamente se arbitram à condenação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, traduzida no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos até o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Divergência jurisprudencial caracterizada.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador quanto ao pagamento das referidas diferenças.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-603/2005-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALINE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO KNIJNK CD - CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ZIPPIN KNIJNK

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "férias - pagamento - remuneração com atraso", por violação do artigo 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada a remunerar as férias, com o adicional de 1/3, por aplicação analógica do artigo 137 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de determinar o exame da revista, em face da violação do artigo 145 da CLT. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO COM ATRASO. ARTIGO 145 DA CLT. Esta Corte manifesta-se no sentido de que o pagamento das férias fora do prazo estipulado no artigo 145 da CLT enseja seu pagamento em dobro, em face da aplicação analógica do artigo 137 do mesmo diploma legal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607/1988-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO ZOOLÓGICA DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : POMPEU BARRÓS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608/2003-252-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JUAREZ GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais), calculadas sobre R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), que provisoriamente se arbitram à condenação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, traduzida no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos até o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Divergência jurisprudencial caracterizada.

2 - Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito dos reclamantes às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade da empregadora quanto ao pagamento das referidas diferenças.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-610/2002-115-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EVANDRO LIEGE CHUQUIA MUTRAN E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRIDO(S) : YLSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "prescrição - rurícola", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Revela-se desfundamentada a arguição de negativa de prestação jurisdicional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca dos aspectos da controvérsia suscitados por meio dos embargos de declaração -, mas não demonstra expressamente os aspectos em relação aos quais teria restado caracterizada a alegada omissão. Precedentes deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda, que tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da citada emenda feriria o comando inserido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Deferido o pagamento de horas extras, em conformidade com a prova oral produzida pelo autor, não se divisa violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-630/2000-003-22-85.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTONINA DE MOURA NAKATU - NATELPI - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOS REIS NEPOMUCENO NETO
ADVOGADO : DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o reclamante trabalhava em atividade externa, sujeito a controle e fiscalização de horário pelo empregador. Inviável, em circunstâncias que tais, o enquadramento do obreiro na exceção prevista no artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631/2003-253-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARCOS EDUARDO BROGETH DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. Na presente hipótese, a parte não apontou ofensa a tais dispositivos, razão por que seu apelo carece de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST. 1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. No caso, verifica-se que o ajuizamento do protesto judicial pelo autor deu-se dentro do biênio contado da edição da mencionada lei complementar. Devidamente formalizado, o protesto tem o condão de provocar a interrupção do fluxo do prazo prescricional, recomeçando, a partir daí, a contagem do lapso temporal para a propositura da ação. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece. 2 - Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora. 4- Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários e da verba honorária.

PROCESSO : RR-647/2004-027-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NÚBIA PIRES CAMPOLLO
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO VICHNEVTSKY ASPIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674/2004-402-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANACRE S.A. - BANCO DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DR. HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI
RECORRIDO(S) : ELOY FERREIRA ABUD
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora decretada a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IJU-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 30/11/2004, e o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, em 18/6/2001, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-686/2004-005-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERNANDO JORGE MENDES FILIPE
ADVOGADO : DR. THALES MARIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - IDATERRA
ADVOGADA : DRA. IRENE LEITE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais e reflexos pertinentes, decorrentes da inobservância do piso inicial da categoria diferenciada dos engenheiros vigente na época da admissão, e, a partir daí, as diferenças decorrentes dos aumentos gerais concedidos aos servidores do reclamado, em consonância com o posicionamento dominante nesta Corte superior, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2. Determina-se a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula nº 368, bem como da correção monetária, nos moldes da Súmula nº 381, ambas desta Corte superior. Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 7º, IV, DA CARTA MAGNA. DIFERENÇAS SALARIAIS. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 desta Corte uniformizadora. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-755/2005-072-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo a recorrente SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-759/2003-052-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ISMAEL LEMOS FILHO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Verificasse, no caso, que o prazo prescricional teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/01. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Reconhecida, portanto, a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários e da verba honorária.

PROCESSO : RR-786/2004-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA DE MENEZES MELLO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 304 do TST, no tocante aos juros de mora sobre débitos trabalhistas de entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência dos juros de mora sobre os cálculos de liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 304), os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, juros de mora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791/2000-003-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERTÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO
RECORRIDO(S) : GABRIEL JORGE DE LIRA
ADVOGADO : DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-I DO TST. A preliminar de nulidade do julgado fundada tão-só em divergência jurisprudencial não se credencia ao conhecimento, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do TST, no sentido de que o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar em questão, supõe indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF. Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. SÚMULA Nº 378, II, DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 378, II, do TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que o obreiro fazia jus à estabilidade acidentária, em face da responsabilidade da reclamada pelo acidente ocorrido quando o reclamante transportava um compressor de 210 Kg, bem como que o autor comprovou o nexo de causalidade entre a atividade laboral e a doença adquirida, além de, após a sua despedida, médico especializado ter atestado a sua incapacidade para o trabalho, em virtude de apresentar lesão discal múltipla. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, nos termos da segunda parte do verbete sumulado supramencionado, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípito do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DECISÃO REGIONAL APOIADA EM DUPLO FUNDAMENTO. Tendo o Regional reputado inválida a compensação de jornada com base em duplo fundamento, ou seja, ausência de regulamentação por documento específico e não-redução da jornada de um dia em razão de trabalho superior a oito horas em outro e não tendo a revista enfrentado um deles, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 23 do TST. Com efeito, sobre a conclusão do acórdão regional de que dos controles juntados aos autos não havia nenhuma indicação de que a jornada de um dia tivesse sido reduzida em razão de trabalho superior a oito horas em outro, a demandada se manteve silente, nada constando dos paradigmas invocados, não tendo a recorrente esgrimido qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado, de modo que subsiste um dos fundamentos autorizadores da procedência do pedido da presente ação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-791/2004-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRÁ
ADVOGADA : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SILVANA DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes deste Tribunal Superior ou que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do TST). De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

CITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO PRECLUSA. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamiento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810/1998-108-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANANIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-I DO TST. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de

forma parcial, no período posterior à Lei nº 8.923/94. Nesse sentido o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança do empregado e à higiene do ambiente de trabalho, respalda o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo sonegado. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814/2005-322-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RENATO HUMBERTO XAVIER
ADVOGADO : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", por afronta ao artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.219/92, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 10.219/92. REGIME JURÍDICO ÚNICO. APPA. A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA não se enquadra, em sua essência, na categoria de ente público em sentido estrito, não restando autorizado o afastamento da competência da Justiça do Trabalho, mesmo após a instituição do regime jurídico único estadual. Precedentes desta Corte superior: E-RR-476.964/98, SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 6/2/2004, e RR-507.446/98, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJU de 12/3/2004. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-815/2004-741-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RODRIGO COLLA
RECORRIDO(S) : ADÃO BATISTA RAMOS
ADVOGADO : DR. SALVADOR DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos formulados na reclamatória. Invertem-se o ônus da sucumbência, dos quais fica o reclamante dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A contratação de servidor público, após a edição da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-834/2002-221-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁXIMO SILVA
RECORRIDO(S) : VALDEMIR JOVINO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARRERA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIE-DA-DE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRAZO PARA SUPRIR A OMISÃO

1. A Lei 9.958/00 introduziu no art. 625-D, que elevou a submissão de demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia como condição necessária para o ajuizamento de ação trabalhista.

2. Assim, a demonstração pelo Reclamante, no prazo concedido, no próprio Tribunal, para sanar o preenchimento da aludida condição, de que não houve a instituição de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da Reclamada e/ou do Sindicato da categoria profissional obsta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-878/2004-332-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : RONALDO RODRIGUES QUINTANA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de que se considere o estabelecido no acordo coletivo no período anterior à promulgação da Lei nº 10.243, de 19/6/2001, e, daí em diante, a aplicação da limitação imposta pela referida lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. CLÁUSULA NORMATIVA. PREVISÃO DE TOLERÂNCIA DO TEMPO DESPENDIDO PARA INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. A previsão, em normas coletivas, de tolerância em relação ao tempo anterior e posterior à duração normal do trabalho para fins de registro no cartão de ponto é válida apenas para o período anterior à edição da Lei nº 10.243, de 19/6/2001. Somente com a referida norma introduziu-se modificação no artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de limitar a dez minutos diários o período passível de desconsideração na marcação do ponto. Impõe-se considerar que, enquanto inexistente norma legal disposta sobre a matéria, o campo fazia-se próprio à regulação mediante acordos e convenções coletivas de trabalho - desde que observados, por óbvio, as normas assecuratórias da dignidade, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-879/1993-011-05-42.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BASTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SALVADOR LOMBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-889/2000-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SOLANGE IDRENI FERNANDES
ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "Adicional de Periculosidade. Comissária de Bordo. Abastecimento de Aeronave.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIA DE BORDO. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. Demonstrado o dissenso jurisprudencial quanto ao entendimento de que não se configura periculosidade nas atividades de comissária de bordo, porque os inflamáveis contidos em tanques de consumo não são considerados para fins de risco e de periculosidade, viabiliza-se o recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIA DE BORDO. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. Nos termos do artigo 193 da CLT, "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado." As atividades sujeitas a risco acentuado são aquelas definidas na norma regulamentadora expedida pelo Ministério do Trabalho, ou seja, a NR 16. Segundo o item 1, do anexo 2, dessa norma: "São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas: (...) c) nos postos de reabastecimento de aeronaves: todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco". Define o item 3, do anexo II, da NR 16, que "são consideradas áreas de risco: (...) g) Abastecimento de aeronaves: Toda a área de operação." Ora

quando se trata de área de operação, por certo que a norma teve por escopo abranger aqueles empregados que efetuam diretamente o abastecimento de combustível da aeronave, como também aqueles que transitam nessa área externa à fuselagem do avião, como por exemplo os empregados que trabalham na carga e descarga de bagagem, todos eles sujeitos ao risco acentuado de uma eventual explosão ou incêndio do combustível. Não porém aqueles que trabalham no interior da aeronave, como é o caso da reclamante que exercia o cargo de comissária de bordo, chefe de equipe, até porque esses trabalhadores estão protegidos pela própria fuselagem do avião, que notoriamente suporta elevadas variações de temperatura e pressão. Daí porque, esta Corte Superior, na maioria de suas turmas, tem entendido que a área de operação a que se refere a aludida norma regulamentar é aquela em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave, e o simples fato de a reclamante permanecer a bordo do avião, quando de seu reabastecimento, não configura risco acentuado apto a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-902/2003-105-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERALDO CORRÊA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se desprende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido. **FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, em consonância com a qual foi proferida a decisão do Tribunal Regional. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-912/2003-045-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RAYMOND GERTEINY
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferira o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-912/2004-022-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PROMOÇÃO HUMANA
ADVOGADO : DR. ANAMARIA MEDINA MENEZES
RECORRIDO(S) : SAMUEL NUNES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FAROFA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-922/2003-023-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VÂNIA MARIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST. 1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho que se reconhece.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito da reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4- Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-924/2004-004-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : VIDÉLIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA BELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 170, atualmente, Orientação Jurisprudencial nº 04, incisos I e II, da SBDI-I desta corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, imposta com base no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, restando prejudicado o exame do tema relativo à base de cálculo desse adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SELEÇÃO E RECICLAGEM DE LIXO DE PRÉDIO RESIDENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 04 DA SBDI-I DO TST. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-I, publicada no DJ 20/04/05). Nos termos da jurisprudência iterativa e notória desta Corte, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada Pelo Ministério do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-931/2003-008-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 RECORRIDO(S) : VALTER FRANCISCO PAPINI
 ADVOGADO : DR. VALCIR GERALDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se depreende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I.

2. Na hipótese, tendo em vista o trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada na Justiça Federal, em 4/9/2002, e a distribuição da presente reclamação, em 27/6/2003, verifica-se que restou observado o biênio prescricional. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-943/2003-003-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CARLOS GUERREIRO PINTO
 ADVOGADO : DR. CLÉVERSON FARIA COSTA
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. TATHIANA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-949/2003-014-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CECÍLIA COSTA PACHECO
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferira o pagamento da indenização de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Ficam invertidos os ônus da sucumbência e mantido o valor atribuído à condenação na sentença.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.012/2000-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : DANIEL SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revistas interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região e Estado do Espírito Santo apenas com relação ao tema da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS sem a indenização. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Estado do Espírito Santo quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ANÁLISE CONJUNTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA N.º 363 DO TST - SALDO DE SALÁRIOS DURANTE O RECESSO ESCOLAR. Na linha do entendimento sedimentado pelo Súmula n.º 363 do TST e do disposto no art. 9º, da Medida Provisória n.º 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recursos de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.017/2004-006-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EUGÊNIO COSTA NETO
 ADVOGADA : DRA. LAIZA MARIA DE JESUS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Por aplicação do princípio da actio nata, o prazo prescricional começa a fluir por ocasião do nascimento do direito de deduzir em juízo a pretensão vindicada. No caso concreto, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, considerando-se que somente com a dispensa, ocorrida em 04/12/2002, o reclamante passou a ter direito ao acréscimo de 40% sobre o FGTS e, em consequência, às diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários sobre a referida indenização, iniciando-se a partir dessa data o biênio prescricional. Dessarte, a propositura da ação em 29/07/2004 revela-se absolutamente oportuna. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.038/2003-018-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : RONILTON EDSON CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
 ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-I desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie os demais temas constantes do apelo interposto pelas reclamadas e o recurso ordinário interposto pelo autor, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESAO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.044/2003-443-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BENJAMIM PEPE NETO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de: a) diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei; e b) honorários advocatícios na base de 15% do valor da condenação. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-I do TST que se reconhece.

2 - Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4- Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários e da verba honorária.

PROCESSO : RR-1.050/2004-017-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : VANDERLANDIO BARBOSA MARTINS
 ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTONIO APARECIDO POSSANI MIRASSOL
 ADVOGADO : DR. VALMES ACÁCIO CANPANIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial do intervalo intrajornada, acrescer à condenação o pagamento de diferenças reflexas postuladas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Esta Corte, por intermédio da Subseção de Dissídios Individuais I, já se manifestou no sentido de que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza remuneratória. Dessa forma, são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.067/2003-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO GATTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 378 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos das Súmulas de nos 378 e 396, I, do TST, condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período de estabilidade pelo prazo de 12 meses, decorrente de doença profissional do reclamante. Custas pela reclamada, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI N.º 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DO AFASTAMENTO POR MAIS DE 15 DIAS. Configurada a contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula n.º 378 desta Corte superior, dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DO AFASTAMENTO POR MAIS DE 15 DIAS. Na Súmula nº 378 desta Corte uniformizadora, em análise do contido no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, consagra-se tese no sentido de que, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de trabalho, não se exige a percepção de auxílio-doença e o afastamento por mais de 15 dias para o reconhecimento da estabilidade provisória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.088/2005-333-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÂNGELA BEATRIZ DA ROSA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : NÉLIO LEONIR BASTIAN
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei no 9.528/1997, que alterou a redação da Lei no 8.212/1991, ter suprimido o aviso-prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso-prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso-prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/1999. Precedente da Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.112/2004-660-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : SILVANA APARECIDA HOHMANN VALENÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido formulado na exordial, afastando, conseqüentemente, a condenação em honorários advocatícios, por ausência de sucumbência, e invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O art. 7º, XXIII, da Constituição, ao empregar a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade, submetendo a matéria à regulamentação de lei ordinária, continuando, assim, a disciplinar o assunto o art. 192 da CLT, que não confronta com a Constituição e, por isso, foi recepcionado por ela (OJ-02/SBDI-1). **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.120/2005-007-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ÉDSON CARLOS BARROSO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se deferira o pagamento da indenização relativa à supressão do trabalho extraordinário habitualmente prestado. Custas complementares no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 291 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos dez meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.135/2001-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CARMEN SIQUEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ)
 ADVOGADO : DR. RODRIGO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, invalidar o acórdão turmário embargado, declarar extinto o recurso de revista e determinar a baixa dos autos à Vara de origem.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. DESISTÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Hipótese em que, após o julgamento do recurso de revista, em que se reformou o acórdão regional para afastar o direito à estabilidade, ainda em embargos de declaração a parte comprova que celebrou acordo judicial anteriormente ao julgamento do próprio recurso de revista, no qual se reconheceu estabilidade sindical e houve desistência do recurso de revista. Comprovado ainda que a comunicação desse fato novo ao TST deveu-se, não à conduta da parte, mas às delongas do Juízo na expedição de ofício.

2. Se sobrevém, ao julgamento do recurso de revista, notícia de acordo judicial anterior ao julgamento, em que se reconhece o direito à estabilidade de empregado e há desistência expressa do recurso de revista, cumpre tomar em conta tal fato.

3. Erro procedimental ao admitir-se um recurso de revista já extinto (CPC, art. 158). Reavaliação da admissibilidade dos pressupostos extrínsecos, na forma do art. 897-A da CLT.

4. Embargos de declaração providos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, invalidar o acórdão turmário embargado, declarar extinto o recurso de revista e determinar a baixa dos autos à Vara de origem.

PROCESSO : RR-1.158/2003-521-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.158/2004-021-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ANA EMÍLIA BRANQUINHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho mediante o qual se instituiu o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação", restringindo-se o seu percebimento aos empregados da reclamada em atividade, em face da natureza indenizatória da vantagem. Resulta daí que a extensão de tal benefício aos aposentados afronta o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.174/2004-016-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO MOTA E SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. A constituição de novos representantes legais, sem ressalva de poderes aos antigos procuradores, configura a revogação tácita do mandato anterior. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.177/2003-079-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CONSTANTINO ELEUTERIO ANTUNES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "rurícola - prescrição - contrato de trabalho extinto na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição quinquenal pronunciada. Também por unanimidade, não conhecer do apelo no que tange ao tópico "adicional de periculosidade - laudo pericial".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de determinar o exame da revista, em face da existência de dissenso válido e específico, entre a decisão proferida pelo Regional em sede de recurso ordinário e o aresto paradigma, transcrito nas razões de revista.

RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO (EM 5/11/2002) NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, a prescrição quinquenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29/5/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, isso porque a alteração do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, que unificou o prazo prescricional para empregados urbanos e rurais tem aplicação imediata, mas não retroativa. No presente caso, a prescrição quinquenal não alcança o contrato de trabalho do reclamante, que já adquirira o direito de deduzir sua pretensão em juízo antes do novo regramento constitucional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.184/2001-048-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO JUNDU LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO ZOIA
 RECORRIDO(S) : CARLOS AMÉRICO GACON
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retribuição das horas extraordinárias, quanto ao salário variável (por unidade de produção), fique restrita ao adicional respectivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO - SALÁRIO MISTO - PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50% - SÚMULA Nº 340 DO TST. Esta Corte Superior tem-se manifestado no sentido de que a percepção pelo empregado de salário misto não afasta a incidência da orientação constante da Súmula nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho. Tal entendimento tem razão de ser, na medida em que nas hipóteses de elasticidade da jornada normal de trabalho, com a percepção de salário misto, a parte variável dessa remuneração, no caso, decorrente da produção do empregado, já foi remunerada de forma simples, sendo devido apenas o percentual devido a título de adicional pelo trabalho extraordinário.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.195/2003-099-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : TANIA CIA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à matéria prescricional, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada, seja parcial ou total, e, de plano, restabelecer a sentença mediante a qual se condenara o reclamado ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas acrescidas de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que provisoriamente se arbitra em acréscimo à condenação.



EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1 - Por aplicação do princípio da actio nata, o prazo prescricional começa a fluir por ocasião do nascimento do direito de deduzir em juízo a pretensão vindicada. No caso concreto, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, considerando-se que somente com a dispensa, ocorrida em 20/3/2002, a reclamante passou a ter direito ao acréscimo de 40% sobre o FGTS e, em consequência, às diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários sobre a referida indenização, iniciando-se a partir dessa data o biênio prescricional. Dessarte, a propositura da ação em 8/7/2003 revela-se absolutamente oportuna. Não há falar em prescrição total. Violação da literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal que se reconhece.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada no Tribunal Regional, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.203/2004-019-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO REGINALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ROLF DITTRICH VIGGIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.

EMENTA: INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 25 DESTA CORTE SUPERIOR. Nos termos da Súmula nº 25 desta corte uniformizadora, "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida". Não efetuado o recolhimento das custas devidamente, impõe-se reconhecer a deserção do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.217/2004-003-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
RECORRIDO(S) : MARIA SUELY DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O feriado de carnaval dá-se somente na segunda e na terça-feira. Exegese do artigo 62, III, da Lei nº 5.010/66. Dessarte, cabe à parte comprovar a ausência de expediente no Tribunal de origem na Quarta-Feira de Cinzas. Inexistindo nos autos prova da suspensão do curso do prazo recursal, não há como reconhecer a tempestividade do recurso. Hipótese de incidência da Súmula nº 385 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.218/2003-035-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ATAÍDE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da

análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressaltadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao rito sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal regional estiver em conflito com súmula desta Corte superior - o que não restou demonstrado na presente hipótese. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.278/2003-018-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
RECORRIDO(S) : MARLI CAITANO MELLO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE JESUS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.347/2003-067-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HENRIQUE PEREIRA FOURNIER
ADVOGADO : DR. LEONARDO CAMPBELL BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.392/2004-094-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECORRIDO(S) : HORÁCIO BENTO TOMAZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Com-

plementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 16/07/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito dos autores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.401/2003-342-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROBERTO MARINHO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente da reposição dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se arbitra à condenação.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.405/2004-115-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JONAS VIEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ANA PAULA LOPES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO. O conhecimento do recurso de revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo encontra-se jungido à demonstração de violação direta e literal da Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Inviável a admissão do apelo, em circunstâncias que tais, por dissenso com Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte uniformizadora. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.406/2003-113-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : VALDO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço (quinquênio) deve ter como base de cálculo o vencimento básico do servidor público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 129, concedeu aos servidores estaduais o direito ao adicional por tempo de serviço - quinquênio - e à sexta parte dos vencimentos integrais quando prestados vinte anos de efetivo exercício. Referido preceito legal dispôs que apenas a sexta parte incidiria sobre os vencimentos integrais, nada mencionando a respeito do quinquênio. Assim, não é possível concluir que o quinquênio tenha a mesma base de cálculo, ou seja, a remuneração final do servidor, sob pena de se ferir o espírito da norma. Logo, o adicional por tempo de serviço - quinquênio - tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.442/2004-101-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANGLO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO KAPPEL MORAES
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE DORIVAL OREQUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prejudicial de mérito. Prescrição dos expurgos inflacionários. Indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS. Diferenças.", por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.507/2003-067-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBERTO ADISSI
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abrangendo a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão - data de promulgação da Lei Complementar 110/2001 - e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST que se reconhece.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-1.509/2004-121-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
RECORRIDO(S) : FÁBIO JOSÉ LIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.515/2003-421-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VIRGÍNIA MARIA CORREA
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Diferenças da Indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento", por violação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS decorrente da reposição dos expurgos inflacionários. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.526/2003-051-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROBERTO LUIZ SAVOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO MARTINS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESAO. INEXIGIBILIDADE. Com a edição, em 30/6/2001, da Lei Complementar nº 110, restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários, a ensejar a complementação da atualização monetária do saldo do FGTS. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, do mencionado diploma legal, constitui condição exclusivamente para o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários pela via administrativa, mediante transação que impunha o parcelamento e a redução do valor a ser pago ao trabalhador (artigo 6º). Assim, a adesão ao sistema previsto na Lei Complementar somente pode ser espontânea, não se admitindo seja erigida em óbice à percepção das diferenças do saldo do FGTS, bem como da respectiva multa pela via judicial. Com efeito, a pretensão ora em exame decorre do simples reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.527/2003-072-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NELSON CAMPERLINGO
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho que se reconhece.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-1.528/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, mantendo-se o valor da condenação arbitrado na sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. No caso presente, verifica-se que não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista em 18/6/2003, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.529/2000-271-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MANOEL ELIAS DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. O óbice legal lançado na decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida em relação ao número do processo respectivo.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.529/2003-043-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

2 - Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito da reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-1.563/2004-070-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JONAS DE SOUZA GAMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune a revisão em sede extraordinária decisão proferida pelo Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acabe por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, conquanto por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.570/1991-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS
RECORRIDO(S) : MANOEL DE SOUZA CHAVES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.598/2002-382-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM TURNOS ALTERNADOS MENSALMENTE. CONFIGURAÇÃO. O regime de turnos ininterruptos de revezamento previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição da República, resulta caracterizado quando houver trabalho alternado em pelo menos dois dos turnos de funcionamento da empresa, adentrando-se, em pelo menos um deles, o horário noturno. Basta, portanto, que o obreiro se alterne em horários diferentes, laborando ora em período diurno, ora noturno, independentemente de o revezamento ter periodicidade mensal. No presente caso, o autor trabalhava com variação de turno, ora matutino, ora vespertino, ora noturno. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.598/2006-149-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA TEREZINHA DOS REIS
ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA
RECORRIDO(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 1 hora diária, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" - Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.632/2004-050-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MELO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.643/2002-431-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AÇOUGUE LAGOAZ AZUL DE IGUABA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ELIAQUIM LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CORDEIRO PEREIRA
RECORRIDO(S) : PALMIER DE IGUABA MERCEARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
RECORRIDO(S) : DOIS MIL DE IGUABA MERCEARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
RECORRIDO(S) : IGUABA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMARIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontrovertidamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.643/2003-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EXPEDITO JORGE AMARO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBIÊS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, mantendo-se o valor da condenação arbitrado na sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. No caso presente, verifica-se que não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista em 24/6/2003, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece.

2 - Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.655/2003-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IVO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, mantendo-se o valor arbitrado à condenação em sentença de fls. 40/44.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.706/2002-036-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR. NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MAURO LOPES ALVES
ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD
ADVOGADO : DR. IVAN DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, evidenciando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Revelando-se inespecíficos os arestos trazidos para cotejo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.716/2003-006-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIANA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à reintegração por dispensa imotivada e por contrariedade às Súmulas de n.ºs 219 e 329 do TST quanto ao pagamento de honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém prerrogativas próprias da Fazenda Pública, o que impõe reconhecer-lhe os encargos decorrentes dessa condição, devendo sujeitar-se aos princípios constitucionais que regem os atos administrativos. Daí resulta a conclusão de que a dispensa do reclamante depende de motivação, sob pena de incorrer-se em vício atentatório à validade do ato administrativo. Recurso de revista conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.745/1999-315-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EVALDO BARRETO LIMA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. 1- Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. 2- Relativamente à natureza jurídica do intervalo intrajornada, a jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a melhor exegese a ser emprestada ao § 4º do artigo 71 da CLT é no sentido de que a remuneração ali prevista ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente de trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST, no particular. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.753/2003-342-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JORGE GERALDO CHAGAS
ADVOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
ADVOGADA : DRA. ANA NERI MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da CLT, arestos provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Inteligência do artigo 896, alínea a da CLT. De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.765/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WILMA ELIZABETH FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. ALINE FARIA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.769/2001-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASILECENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : REGINA HELENA COLOMBARI
ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA FERAZ
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. 1. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item III da Súmula 338, encerra tese no sentido de que os cartões de ponto que revelam horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova. Em circunstâncias que tais, inverte-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada declinada na petição inicial se dele não se desincumbir. 2. A reclamada não se desonerou do ônus que lhe incumbia, ante a invalidade, como meio de prova, das anotações lançadas nos cartões de ponto juntados aos autos, sendo certo, ainda, que a prova oral produzida pela reclamada restou infirmada pelos depoimentos das testemunhas do reclamante, de que resultou demonstrada a prestação de horas extraordinárias. Intactos, portanto, os artigos 333, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-ED-RR-1.780/2002-106-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VILSON APARECIDO DE MELLO
ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA
AGRAVADO(S) : CARDINALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO - CONTRA DECISÃO COLEGIADA - INVIABILIDADE. Incabível a interposição de agravo regimental contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte, pois restrito seu cabimento contra decisões monocráticas, conforme previsão do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, em seu art. 243.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-1.788/1992-010-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : DIRLENE MARIA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JÁCOME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.788/2003-004-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERICO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. SALÁRIO COMPLESSIVO. A incorporação do adicional por tempo de serviço ao salário não configura salário complessivo, mormente quando tal procedimento revela-se mais vantajoso aos empregados. No caso, conforme consignado no acórdão recorrido, conclui-se que reverter a situação ao status anterior, em que o adicional por tempo de serviço era pago de forma destacada, acarretaria redução salarial. De outro lado, determinar o pagamento do referido adicional, mantendo-se o valor da rubrica que o incorporou, resultaria em bis in idem. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.892/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : PAULO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prejudicial de mérito. prescrição.", por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal; dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, absolvendo a reclamada da condenação e extinguir o processo com julgamento de mérito, restabelecendo, assim, a decisão de primeiro grau. Prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de



indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu a edição da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.907/2004-097-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA BIANCHINI MEDEIROS BARBOSA
RECORRIDO(S) : VLADIMIR CAODALIO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora decretada a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Fica invertido o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 3/12/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito dos autores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.919/2002-014-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROBERTO NORTON MARQUES DE MELO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Custas complementares de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor que ora se acresce à condenação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. As disposições constantes do item I da Instrução Normativa nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho encerram mera recomendação às partes, com a finalidade de orientá-las na demonstração do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. Preliminar rejeitada.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.925/2004-082-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TAPPARO
ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição de motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE DO-CUMENTOS ESSENCIAIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. TERMO DE ADESAO. A Lei Complementar nº 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito à reposição dos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada do empregado. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da mencionada lei, constitui condição exclusivamente para o recebimento das diferenças em comento por meio de procedimento administrativo. Assim, o não preenchimento daquela formalidade não importa óbice à percepção das diferenças pleiteadas na via judicial. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. O manuseio inadequado dos embargos de declaração, buscando fim diverso daquele previsto na lei processual, e a apresentação de argumentos já oferecidos à consideração do juízo, na oportunidade própria, justificam a conclusão do Tribunal Regional, que divisiu caráter protelatório na sua interposição. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal que não se reconhece.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 24/09/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito dos autores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.972/2002-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HADEMILTON VIALLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento afastar o óbice formal ao deferimento da parcela e, passando desde logo ao exame da prescrição e da questão de fundo controvertida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, de aplicação analógica ao presente caso, restabelecer a sentença mediante a qual se afastara a prescrição e se condenara a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que provisoriamente se arbitra como acréscimo à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. TERMO DE ADESAO. INEXIGIBILIDADE. 1 - A Lei Complementar nº 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito à reposição dos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada do empregado. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da mencionada lei, constitui condição exclusivamente para o recebimento das diferenças em comento por meio de procedimento administrativo. Assim, a adesão ao sistema previsto na referida Lei somente pode ser espontânea, não se admitindo seja erigida em óbice à percepção das diferenças do saldo do FGTS, bem como da respectiva multa pela via judicial. A pretensão ora em exame decorre do simples reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado, surgindo, com a edição da mencionada Lei, o interesse de agir dos reclamantes. Viola o artigo 3º, do Código de Processo Civil decisão do Regional que impõe a obrigação de adesão à Lei Complementar nº 110/201 como condição para ajuizamento da reclamação, ante a total falta de amparo legal. 2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.115/2003-049-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDUARDO MAGALHÃES COUTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4- Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-2.199/1999-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARIA FERNANDA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : DR. WILSON DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao rito sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal regional estiver em conflito com súmula desta Corte superior - o que não restou comprovado na presente hipótese. A discussão acerca do direito à estabilidade provisória decorrente de doença profissional de empregado, reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.376/2003-065-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILO COOKE
RECORRIDO(S) : JURANDIR GIRALDI
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO RIMONATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 09/10/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito dos autores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.416/2004-421-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IVAN TOBLER LETTIERI
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. No caso, verifica-se que o ajuizamento do protesto judicial pelo autor deu-se dentro do biênio contado da edição da mencionada lei complementar. Devidamente formalizado, o protesto tem o condão de provocar a interrupção do fluxo do prazo prescricional, recomeçando, a partir daí, a contagem do lapso temporal para a propositura da ação. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-2.462/2004-029-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TLESP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO. O conhecimento do recurso de revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo encontra-se jungido à demonstração de violação direta e literal da Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Inviável a admissão do apelo, em circunstâncias que tais, por dissenso com Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte uniformizadora. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.533/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : MANOEL DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prejudicial de mérito. prescrição", por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal; dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, absolvendo a reclamada da condenação e extinguir o processo com julgamento de mérito, restabelecendo, assim, a decisão de primeiro grau. Prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu a edição da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.647/1999-074-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E DO AFASTAMENTO POR MAIS DE 15 DIAS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 378 desta Corte uniformizadora, que consagra tese no sentido de que, uma vez comprovado o nexo da causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de trabalho, não se exige a percepção de auxílio-doença e o afastamento por mais de 15 dias para o reconhecimento da estabilidade de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.747/2005-812-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADA : DRA. MICHELI MEIRA SOARES FREITAS
RECORRIDO(S) : CLEBER LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : DR. JORGE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e às horas laboradas nos domingos e feriados. Prejudicado o recurso do MPT que trata da mesma matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.767/2003-361-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MÓVEIS BARÃO DE MAUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : JURACY VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRA-JORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.858/1999-007-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA DOS SANTOS ORLEANS
ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte superior é firme no sentido de que esta Justiça especializada detém competência para julgar pedido de indenização resultante de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho (Súmula nº 392 do Tribunal Superior do Trabalho). Tal entendimento foi corroborado por recente pronunciamento do Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do Conflito de Competência nº 7204, Relator o Ex.mo Ministro Carlos Ayres Britto. Definiu a Suprema Corte, na ocasião, "a competência da justiça trabalhista a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho" (Informativo do STF nº 394). Recurso de revista não conhecido. **INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR.** Hipótese na qual a condenação da empregadora ao pagamento de indenização por danos materiais e morais resultou da comprovação de que, para a ocorrência da doença profissional que acometeu a reclamante, durante a prestação dos serviços, concorreu a omissão patronal na observância de procedimentos básicos de segurança e medicina do trabalho. Dessa forma, não há falar em ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, nem em divergência jurisprudencial, diante da inespecificidade da divergência locionada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.067/2005-434-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUIZ SÉRGIO MORESCHI
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ARMC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento: a) de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Mantém-se o valor arbitrado à condenação na sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Restou incontroverso nos autos que o autor ajuizou ação perante a Justiça Federal, com trânsito em julgado em 24/10/2003. Portanto, não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista em 16/6/2005, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.213/2003-341-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BULAMARQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada,



conforme requerido na inicial, ao pagamento: a) de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consecutórios da lei; e b) da verba honorária. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão - data de promulgação da Lei Complementar 110/2001 - e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST que se reconhece.

2 - Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-3.307/2005-031-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMERCIAL CITRICOLA UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAN JOSÉ DE CHAVES
RECORRIDO(S) : SEVERINO CLARO FILHO
ADVOGADA : DRA. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da matéria posta no recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - EQUIVOCO NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL PARA O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Não se há de falar em irregularidade no preenchimento da guia DARF no caso de equívoco no código da Receita Federal para pagamento de custas processuais na Justiça do Trabalho, e até mesmo quando estiver ausente outro dado qualquer, porquanto a lei tão-somente exige a observância do prazo legal para o recolhimento, bem como o valor estipulado na decisão de origem. Afastada a deserção, dá-se provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie a matéria posta no recurso ordinário, como entender de direito.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.890/2005-434-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ TEIXEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. LUIS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ARIANE JOICE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao 2º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que aprecie o recurso ordinário do autor, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA - DESERÇÃO - REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Para tanto, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, para se considerar configurada a sua situação econômica. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais de nºs 269 e 304 da SBDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-4.059/2004-035-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROQUE DO AMARANTE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, suplementando a v. decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-4.111/2005-012-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
RECORRIDO(S) : EDEMIR MOREIRA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IJU-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 17/02/2005, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.150/2005-004-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WALMOR PAULO ROSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "transação - adesão ao plano de incentivo ao desligamento - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADEÇÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.162/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MENDES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARVALHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
RECORRIDO(S) : GOS - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Município de Santa Maria da Boa Vista, tomador dos serviços, seja reincorporado ao pólo passivo da relação processual, na qualidade de devedor subsidiário, restabelecendo-se, no particular, a sentença.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.067/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DONA URRACA BUFFET E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CARLOVICH
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - que, conquanto ainda não tenha sido ratificada pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui o integrante da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhe assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.768/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DIRCE APARECIDA NOVAIS DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pelo seu não-conhecimento. A discussão acerca da época própria para a incidência da correção monetária e da responsabilidade pelo pagamento dos descontos previdenciários e fiscais reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.139/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CASA LOTÉICA A ESPERANÇA - JAIRO GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO HENRIQUE CASÉ
RECORRIDO(S) : SANDRO RAMOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ CÉSAR BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isento o autor do recolhimento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JOGO DO BICHO - VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, reunido no dia 7/12/2006, julgou o Incidente de Uniformização Jurisprudencial (IUJ) suscitado nos autos do processo nº TST-E-RR-621145/2000, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, no sentido de que não há contrato de trabalho em face da prestação de serviços em jogo do bicho, ante a ilicitude do objeto.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.890/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MÁRCIA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDO CARRERA
RECORRIDO(S) : IRMÃOS ROMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade provisória da gestante, por contrariedade à Súmula nº 244 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de reconhecer o vínculo de emprego no período estável, ou seja, até o dia 22.02.2001, bem como deferir o pedido de retificação da CTPS (letra "m" da exordial) e o pagamento dos pedidos formulados nas letras "g", "h", "i", "j" e "l" da petição inicial, nos seguintes termos: Salários de 15.03.2000 a 22.02.2001, no importe de R\$ 2.319,06 (letra "g"); 12/12 de 13º salário de 15.03.2000 a 22.02.2001, R\$ 209,00 (letra "h"); 11/12 de férias + 1/3 de 15.03.2000 a 22.02.2001, R\$ 255,44 (letra "i"); aviso prévio + 1/12 de 13º salário e férias + 1/3, R\$ 249,63 (letra "j"); FGTS + 40% sobre verbas pela estabilidade, R\$ 315,61 (letra "l"). Custas pela reclamada no montante de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor atualizado da condenação de R\$ 7.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE GESTANTE - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - PRETENSÃO MERAMENTE INDENIZATÓRIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Esta Corte Superior tem entendido que o fato de a empregada portadora de estabilidade provisória de gestante postular, na reclamada trabalhista, apenas o pagamento de indenização correspondente e não a sua reintegração no emprego não afasta o direito da reclamante. Tal entendimento se coaduna, inclusive, com a orientação constante da Súmula nº 244 do TST, que admite o pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade quando exaurido o período da garantia de emprego, não restringindo o direito da gestante apenas ao retorno ao trabalho. (Precedente: E-RR-657786/2000, DJ-09/07/2004, Relator Ministro Moura França)

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.016/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ALBERTO KANCELISKIS
ADVOGADO : DR. CELSO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.340/2006-005-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : AGUINALDO BRITO DE ABREU
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "justa causa". Também por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. A indicação de ofensa a dispositivo infraconstitucional e divergência jurisprudencial não viabilizam o processamento do recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo. Por outro lado, se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos no artigo 5º, caput, XXXV e LV, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.440/2002-011-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DINAFARMA DISTRIBUIDORA DO NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINHO LINS
RECORRIDO(S) : LEANDRA LUÍZA DE BRITO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MÁRIO EURICO AMARAL PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. O recurso de revista interposto a acórdão prolatado em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal - o que não se verifica no caso dos autos, porquanto não comprovada ofensa direta aos artigos 5º, II, 114, § 3º, e 195, I, a, da Carta Magna. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-45.697/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO
RECORRIDO(S) : LUIZ PEDRO FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JORGE CHAMY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.248/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROMILCE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
RECORRIDO(S) : KIRKWOOD INDUSTRIES COLETORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 244, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se deferiu à reclamante o pagamento dos salários e consectários correspondentes ao período de estabilidade provisória assegurada à gestante. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com consequente restrição ao direito de rescisão unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e projeta-se até cinco meses após o parto. Trata-se de garantia constitucional, prevista no artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo escopo é não somente proteger a gestante, mas assegurar o bem-estar do nascituro, erigindo-se em genuíno direito fundamental. O interesse em assegurar a vida desde seu estágio inicial é da sociedade, cumprindo ao Estado outorgar ao nascituro proteção ampla e eficaz. Configurado que a concepção ocorreu no curso do contrato de trabalho, revela-se totalmente irrelevante para o deslinde da matéria a circunstância de que a reclamante não tinha conhecimento do seu estado gravídico à época da despedida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56.213/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SIONARA PEREIRA
RECORRIDO(S) : SANDRA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E DO AFASTAMENTO POR MAIS DE 15 DIAS. A decisão recorrida revela consonância com a Súmula nº 378 desta Corte uniformizadora, que consagra tese no sentido de que, uma vez comprovado o nexo da causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de trabalho, não se

exige a percepção de auxílio-doença e o afastamento por mais de 15 dias para o reconhecimento da estabilidade de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista que não se habilita a conhecimento, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-61.117/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SANTI & SCHALCH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com fulcro nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando indicada apenas contrariedade a precedente normativo da SDC e transcrita divergência jurisprudencial sem citar fonte oficial ou repositório autorizado em que fora publicada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-70.193/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO
RECORRIDO(S) : DÉBORA MORALES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE HERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E DO AFASTAMENTO POR MAIS DE 15 DIAS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 378 desta Corte uniformizadora, que consagra tese no sentido de que, uma vez comprovado o nexo da causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de trabalho, não se exige a percepção de auxílio-doença e o afastamento por mais de 15 dias para o reconhecimento da estabilidade de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-70.421/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CÉLIA MARIA GIL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças de adicional noturno correspondente às horas extras trabalhadas após as 5 horas da manhã.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do artigo 73, § 5º, da CLT" (Súmula nº 60, item II, do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-72.906/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ABUSSAMRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO COMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 367 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se indeferiu o pleito de pagamento do salário in natura proveniente do fornecimento do veículo pela empregadora e reflexos. Fica prejudicado o exame do recurso no tocante ao percentual do salário in natura.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. UTILIZAÇÃO PELO EMPREGADO. FOLGAS, FINS DE SEMANA E FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. O veículo fornecido para o trabalho não tem natureza salarial. O fato de a empresa autorizar seu uso pelo empregado também em suas folgas, finais de semana e férias não modifica a natureza jurídica do bem. Não constitui salário-utilidade veículo fornecido por liberalidade do empregador, com o escopo não de incrementar a remuneração do empregado, mas, tão-somente, permitir que desenvolva de forma mais



eficiente as funções inerentes ao contrato de emprego. Entendimento esse pacificado na Súmula nº 367 do TST, vazada nos seguintes termos: "Utilidades 'in natura'. Habitação. Energia elétrica. Veículo. Cigarro. Não integração ao salário. A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80.360/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S) : ELOIR ALVES MARIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDI BRAGA FRÖHLICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM AGENTE DE RISCO. Nos termos do disposto na Súmula nº 364, item I, desta Corte superior, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente, ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condição de risco". Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas, e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-81.281/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Não se sujeita a revisão por meio de recurso de revista decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Súmula nº 60, item II, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. A SBDI-1 deste Tribunal Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 304, firmou jurisprudência no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua situação econômica. A Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-I, por seu turno, consagra ser desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-100.494/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : FERNANDO PAULO NOGUEIRA PESCIOTTA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/2002), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontrovertidamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-113.838/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : ELIZABETE BRITTES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de seu conhecimento, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - dilatação do prazo processual para interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 62, 93, IX, e 97 da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-ED-ED-RR-126.793/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DILMAR FAGUNDES RIBAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, suprir omissão, afastar as multas decorrentes da interposição de embargos de declaração considerados protelatórios e determinar o julgamento do recurso de revista pela Eg. Turma, no tocante ao adicional de insalubridade, em sessão oportunamente designada, cientes as partes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO

1. Acórdão em embargos de declaração que mantém decisão monocrática de relator, denegatória de recurso de revista, a qual se abstém de examinar tema veiculado no recurso trancado. Omissão patente.

2. Embargos de declaração providos para, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado, afastar as multas decorrentes de interposição de embargos de declaração considerados protelatórios, bem como determinar o julgamento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-150.426/2005-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA BARBOSA DE ATHAYDE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regime legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Logo, se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a

indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpada no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Recurso de revista conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.454/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : VANEIDE ROCHA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração interpostos pelo reclamado, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos referidos embargos veiculados às fls. 63/65, destes autos, pronunciando-se especificamente acerca das matérias neles constantes. Resta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACORDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, deve ser acolhida a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634.818/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE VALDIR GOMES LOPES
ADVOGADO : DR. LEONARDO GONÇALVES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais/categoria diferenciada/enquadramento sindical e multa e honorários por embargos protelatórios, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por contrariedade à Súmula 374/TST e 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas referidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O Regional deferiu ao reclamante diferenças salariais e adicional de risco de vida decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos firmados pelo sindicato representante da categoria profissional dos vigilantes, em que pese a empresa não ter participado da celebração desses instrumentos. Essa decisão é contrária à jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 374. Revista conhecida e provida. 2. INDENIZAÇÃO. MULTA. HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTETATÓRIOS. A prestação de esclarecimentos pelo Regional e a plausibilidade do questionamento da embargante, revelam que os embargos de declaração não tinham intuito meramente protelatório que autorizaria a imposição da multa. Em consequência, apresenta-se vulnerado o artigo 5º, LV, da CF, pela aplicação de indenização de multa e de honorários, porque penaliza a parte por utilizar meio processual adequado e razoável, impedindo-a de exercer o princípio da ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.547/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARLOS FERREIRA SOLEDADE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÇÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria no qual consigna, de forma fundamentada, que os artigos de lei e da Constituição indicados pelo reclamante não têm o condão de alterar a decisão pela qual se manteve o indeferimento do pedido de incor-

poração definitiva das vantagens contempladas em normas coletivas, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO "CITRA PETITA". Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco arrestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, não tendo sido transcritos arrestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado. 4. PROMOÇÕES. PEDIDO SUCESSIVO. Tendo o Regional consignado que as promoções não eram devidas, porque se vinculavam ao acordo coletivo que não mais existia na época, impossível se torna concluir pela alegada contrariedade à Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho. 5. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. SÚMULA 277/TST. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Súmula 277 é aplicada também aos casos de acordo e convenções coletivas de trabalho, não se limitando às hipóteses de sentença normativa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.122/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SENHORINHA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. AIDÊ ANTUNES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE MÃE DA DIVINA PROVIDÊNCIA (HOSPITAL NOSSA SENHORA DOS PRAZERES)
ADVOGADO : DR. WALTER MARIN WOLFF

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGIME DE 12x36 - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - LEGALIDADE. A Constituição da República promulgada em 1988 prestou uma representação sindical e seus instrumentos de atuação, reconhecendo em seu art. 7º, XXVI, as convenções e acordos coletivos de trabalho, e incentivando a tentativa de negociação coletiva no seu art. 114, § 2º. Nesse intuito, o legislador constituinte ainda autorizou a flexibilização de normas trabalhistas, por meio de instrumentos normativos, possibilitando no art. 7º, XIII, a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, sem impor nenhuma restrição, dispositivo esse que não empolga a admissibilidade da revista, porque dele não discrepa a decisão. Portanto, não vulnera o art. 7º, XIII, da Constituição Federal a decisão que reconhece a validade de compensação de jornada de 12 X 36, por força de ajuste coletivo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.571/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CALHEIRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face de sua manifesta deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - IN Nº 3/93 E SÚMULA Nº 128, I, DESTA CORTE SUPERIOR. Segundo determinação constante das alíneas "a" e "b" do item II da IN Nº 3/93 e da Súmula nº 128, I, ambas desta Corte Superior, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, e, ao atingir o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, o valor da condenação fixado pela sentença foi de R\$ 7.000,00, tendo o reclamado efetuado o depósito recursal correlato ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.447,00. A Corte de origem, ao dar provimento ao recurso ordinário obreiro, acresceu ao valor da condenação a importância de R\$ 500,00, e o demandado, por ocasião da interposição do recurso de revista recolheu o depósito recursal no valor de R\$ 2.737,00. Assim sendo, não há como admitir o recurso de revista, porquanto manifestamente deserto, na medida em que a soma dos valores depositados não alcança o montante da condenação, sendo certo que o valor legal do depósito do recurso de revista, devido na data de sua interposição, era de R\$ 5.183,42, importância não observada pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.032/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MAYMONE DE MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO DEPOSITO RECURSAL - DESERÇÃO. De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST, deveria o recorrente efetuar, para interposição do recurso de revista, o depósito respectivo correspondente ao novo recurso, ou complementar o valor já depositado, até o montante fixado para a condenação.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.552/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BERNARDO SILVA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
RECORRIDO(S) : MASEL - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. ATIVIDADE-MEIO. O acórdão regional não reconheceu o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços porque entendeu legal a terceirização de serviços de atividade-meio. Dessa forma, de acordo com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 331, III, do TST, quando a função exercida pelo reclamante - de servente - diz respeito a serviço ligado à atividade-meio do tomador e, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta com o tomador de serviços, é legítima a contratação mediante empresa interposta sem que fique caracterizado o vínculo de emprego com o tomador de serviços. Entender o contrário implicaria revolver fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-655.109/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : EDUARDO YAMASHIRO
ADVOGADA : DRA. JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE BÔNUS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.090 DO ARTIGO CC NÃO CONFIGURADA. Não se vislumbra violação do art. 1.090 do antigo CC (art. 114 do CC atual), na esteira do alínea "c" do art. 896 da CLT, segundo o qual os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente. Ocorre que, não obstante o Regional tenha consignado que a concessão do bônus consistia em benefício ao obreiro, por certo não conferiu interpretação ampla ao referido benefício, mas, tão-somente, deferiu o bônus postulado, em face de a própria demandada pagá-lo sem se ater à implementação das respectivas condições. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.813/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO PEREIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A alegação de violação do art. 789, § 9º, da CLT não tem o condão de impulsionar o conhecimento do recurso de revista, na medida em que o Regional nada mencionou acerca do fato de os demandantes terem, ou não, provado seu estado de miserabilidade, consoante o disposto no referido dispositivo consolidado. Ademais, o comando legal em comento nada estatui sobre o fato de os demandantes, ao mesmo tempo que postularam a isenção da custas, procederem ao respectivo recolhimento, fundamento por meio do qual o Regional concluiu pela preclusão consumativa da questão. Se não bastasse, o § 9º do art. 789 da CLT, já não faz parte do ordenamento jurídico pátrio, em face do disposto na Lei nº 10.537/02. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS DO FGTS. SÚMULA Nº 330 DO TST. O Regional entendeu que os reclamantes não faziam jus às diferenças do FGTS postuladas, na medida em que os recibos alusivos às rescisões dos contratos de trabalho demonstravam que as parcelas das rescisões, entre as quais o FGTS, cujas diferenças dos depósitos constituem o objeto da presente reclamação, foram quitadas sem que houvesse sido aposta ressalva expressa e especificada aos respectivos valores. Nesse contexto, verifica-se que a Corte de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 330, segundo a qual, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.582/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO RAMOS CABRAL
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : CBV - INDÚSTRIA MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema jurídico de fundo, por afronta aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º da LICC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, porque intempestivo.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte na articulação do seu recurso de revista e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Hipótese de incidência da Súmula nº 297, III, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMÁTICA ANTERIOR. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. Apenas os embargos de declaração interpostos na sistemática processual em vigor - Lei nº 8.950, de 13/12/1994 - têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos. O Código de Processo Civil anterior previa apenas a suspensão do referido prazo. Regem-se os recursos pela lei vigente à época da sua interposição, razão pela qual os embargos de declaração interpostos anteriormente à entrada em vigor da referida lei não se revelam aptos a ensejar a interrupção do prazo para o aviamento de outros recursos. Inafastável, daí, a extemporaneidade do recurso ordinário empresarial, interposto quando já escoado o prazo sobejante à suspensão. A aplicação retroativa da Lei nº 8.950/1994 fere o comando inserto nos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.578/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S) : MARCELO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. SÚMULA Nº 239 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 239 do TST, é bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. Na hipótese vertente, a recorrente sustenta que não pertence ao mesmo grupo econômico do banco em que presta serviços. Ocorre que o Regional não registrou essa premissa fática, limitando-se a consignar que o reclamante havia sido contratado por empresa prestadora de serviços de processamento de dados. Nesse contexto, incide sobre a hipótese a diretriz do item I da Súmula nº 297, I, do TST, segundo a qual, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Cumpre registrar que, não obstante a demandada, nas razões do recurso ordinário, tenha alegado que não existia formação de grupo econômico, o Regional, conforme já mencionado, manteve-se silente, não tendo a demandada oposto embargos de declaração. Logo, aplica-se a diretriz do item II da Súmula nº 297 do TST, segundo o qual, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.809/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ILKA CASTELLO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Nos termos do que dispõe o Precedente nº 26 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, as diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, reconhecidas aos empregados do Banerj por força de disposição assente no acordo coletivo de trabalho 1991/1992, limitar-se-ão ao período de janeiro a agosto de 1992.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-684.563/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SABI SABI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ADÃO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME DIAS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. LIMITES DA LIDE. ÔNUS DA PROVA. A manutenção de procedência do pedido de devolução dos descontos indevidos decorreu da conclusão do Regional no tocante à constatação de pedido constante da exordial e da suficiência do acervo probatório, o que, sem dúvida, é bastante para se reconhecer a total impertinência da alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 2º, 128, e 333, I, e 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. DÍVIDA. DEDUÇÃO. PAGAMENTO DOBRADO. DISSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando o aresto paradigmático se apresentar inespecífico para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula no 23 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.518/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO
RECORRIDO(S) : MARCOS EVANGELISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. A consagração pelo Juízo regional de que, em se tratando de deferimento de horas extraordinárias pleiteadas, a determinação quanto à observância da hora noturna reduzida não se configura julgamento extra petita, por se tratar apenas de cumprimento ao disposto no § 2º do art. 73 da CLT, não enseja a desatenção aos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto se infere da inicial que o reclamante alegou a existência de horas extraordinárias, considerando que inexistia intervalo intrajornada e, ainda, que trabalhava em horários noturnos, no qual a jornada é reduzida, pelo que não existiria julgamento extra petita, inclusive porque o reconhecimento da jornada reduzida noturna foi feito como razão de decidir em relação ao pedido de condenação em horas extraordinárias, expresso no pedido do reclamante. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. A decisão recorrida, quanto ao adicional noturno, apenas a ele se referiu quando da análise da questão relativa à estipulação, pela via normativa, de hora noturna de 60 minutos, restando decidido ali que inexistiu prova da reclamada daquela norma convencional. Assim, diante da ausência de prequestionamento do tema pelo julgador regional sob o prisma da caracterização da jornada noturna, resta obstaculizando o conhecimento do recurso em face da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL NOTURNO - FIXAÇÃO DA HORA NOTURNA DE 60 MINUTOS EM NORMA COLETIVA. O Juízo regional, conforme anteriormente citado, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada e manteve a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao adicional noturno, asseverando que a arguição de duração da hora noturna fixada em 60 minutos por norma coletiva não encontrava amparo, pois não trouxera a reclamada aos autos instrumento normativo que confirmasse sua versão. Portanto, o recurso não se viabiliza diante do fato de a Corte Regional ter rejeitado o recurso ordinário pela falta de prova da existência de norma coletiva que justificasse sua pretensão, o que afasta a possibilidade de aferição de ofensa ao dispositivo constitucional e de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA E TURNOS ININTER-RUPTOS. O recurso esbarra na consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 275 e 342 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista não conhecido. JUROS COMPENSATORIOS. O tema, vindicado no recurso de revista, não foi em momento algum apreciado pelo Juízo regional, sendo que sequer foram opostos embargos de declaração para instar o julgador a avaliar aquela decisão, sabedora que era a reclamada da contradição inscrita nos seus termos, que tratou do tema apenas pelo prisma da orientação contida na Súmula nº 200 do TST, omitindo-se da apreciação quanto à condenação imposta na sentença de juros compensatórios pela reparação dos danos causados, além dos moratórios e da correção monetária. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da exclusão dos honorários advocatícios no acórdão regional, o recurso não merece ser conhecido pela ausência de sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.050/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : LINDOMAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. MELQUIADES ALVES CORREA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Constatado não ter sido veiculada em grau de recurso ordinário questão relativa a julgamento extra petita, a atitude do Tribunal Regional, abstendo-se de conhecê-la em sede de embargos de declaração, não induz à idéia de negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.
FALTA GRAVE - DESÍDIA - CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela falta de imediatidade na punição e conseqüente caracterização de perdão tácito, reconhecendo como injusta a dispensa do reclamante. Nesse sentido, vê-se que toda a matéria versada no recurso possui conotação fática, não permitindo a reapreciação da decisão regional, senão com o revolvimento total de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.418/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Quitação - Termo Rescisório - Efeitos" e "Honorários Advocatícios - Declaração de Pobreza - Comprovação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Indenização Adicional - Lei nº 7.238/84", por contrariedade à Súmula nº 314 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização compensatória prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/84 - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. A projeção da rescisão contratual do reclamante ultrapassou a data-base de sua categoria. Assim, não faz jus o autor ao pagamento da indenização compensatória prevista na Lei nº 7.238/84. Incide à hipótese o entendimento preconizado nas Súmulas nºs 182 e 314 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA - COMPROVAÇÃO. A matéria já não comporta mais discussão, porquanto a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, em que se preconiza que atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.715/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : OCTAVIO ESPINDOLA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Instituição Financeira - Equiparação aos Bancos Comerciais". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à questão prescricional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a prescrição quinquenal argüida, observando-se a data do ajuizamento da ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MOMENTO DE ARGÜIÇÃO - INSTÂNCIA ORDINÁRIA. A Súmula nº 153 desta Corte prevê que a prescrição pode ser argüida na instância ordinária, assim reforma-se a decisão recorrida para afastar a alegada preclusão para se argüir prescrição e, no mérito, determina-se a observância da prescrição quinquenal, conforme pretendido pela empresa. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - EQUIPARAÇÃO AOS BANCOS COMERCIAIS. Tendo as instâncias ordinárias da prova reconhecido que a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP equipara-se a banco comercial, inevitável a manutenção da decisão que entende devida a hora excedente da sexta diária, em face da sua convergência com iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703.990/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : WALDEMAR FRACAROLLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Julgamento Extra Petita - Incorporação da Gratificação", "Horas Extraordinárias - Ônus da Prova", "Horas Extraordinárias - Prevalência da Prova", "Contradita de Testemunha", "Horas Extraordinárias - Base de Cálculo", "FGTS - Aviso Prévio

Indenizado", "Multas Convencionais", "Multas do art. 538 do CPC", "Adicional de Transferência" e "Gratificação de Função - Incorporação pelo Decurso do Tempo". Conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Imposto de Renda - Critério de Recolhimento" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Da análise do julgado regional não se infere a mácula apontada pelo recorrente, porquanto se divisa da sua leitura que o reconhecimento da existência de sobrejornada não exsurge da simples presunção, mas da existência de elementos probatórios, que demonstravam ter o reclamante excedido sua jornada normal de trabalho, como também do convencimento pela prova testemunhal. De sorte que não existiu nenhuma inversão da responsabilidade pelo ônus probatório pelo juízo, que em momento algum o redirecionou para um dos pólos e tampouco onerou este com os efeitos da ausência de prova. A efetiva comprovação, pelas provas carreadas aos autos, bem demonstra que inexistira a pretendida ofensa aos dispositivos invocados. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA - PREVALÊNCIA. Embora se reconheça a validade formal dos registros de ponto utilizados pelo reclamado, mas evidenciando a prova testemunhal que eles não condiziam com a realidade da prestação de serviços, tem-se por correta a decisão que privilegia a prova oral, porquanto está em sintonia com o entendimento inserido na Súmula nº 338 do TST. Recurso de revista não conhecido. DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. MULTA DE 1% DO ART. 538 DO CPC. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é faculdade conferida ao Juiz que, verificando o intuito de protelação do feito, poderá dela se utilizar. Se constatado que nada justificaria a oposição dos embargos de declaração, a imposição da multa é mera consequência. A parte foi garantido o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Entretanto, tais direitos devem ser exercidos na forma, limites e condições estabelecidas por lei. A parte não tem o direito de, sob o pretexto de alcançar um prequestionamento, aviar recursos que retardem a entrega da prestação jurisdicional, principalmente se considerarmos que a matéria debatida nos embargos já havia sido enfrentada quando da prolação da primeira sentença. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.150/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ TAVARES DE MELO
ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE INTEGRAÇÃO À LIDE DO BANCO BANORTE S.A. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARESTOS INESPECÍFICOS. ÔBICE DA SÚMULA Nº 296, I, DO TST. Os arrestos acostados ao apelo encontram óbice na Súmula nº 296, I, do TST, à medida que, ou são genéricos, ou dispõem acerca de premissas não mencionadas pelo Regional, quais sejam, que o recorrente poderia beneficiar-se com a defesa do banco sucedido e acerca da obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. Assim, a revista fundada tão-somente em divergência jurisprudencial inespecífica não se credencia ao conhecimento. 2. SUCESSÃO. BANCO BANDEIRANTES E BANCO BANORTE. INCIDÊNCIA DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 126 DO TST E ART. 896, 5º, DA CLT. Enquanto o Regional, fundado no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que ocorreu a sucessão trabalhista, o recorrente limita-se, nas razões do presente recurso de revista, a sustentar que inexistente a mencionada sucessão. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, não havendo como vislumbrar conflito de teses nem ofensa de comandos legais, tendo em vista os pressupostos fáticos nos quais se fundou a Corte de origem, não mais examinados nesta Instância Superior. Mesmo que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes importa em típica sucessão trabalhista, incidindo sobre a hipótese a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST, segundo a qual as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Nesse contexto, emerge como obstáculo à reforma postulada a orientação fixada no art. 896, § 5º, da CLT. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELOS ADVOGADOS DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recorrente sustenta que os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação, à medida que a reclamante não provou seu estado de miserabilidade, tendo em vista que a declaração firmada por seus advogados é insuficiente para o preenchimento do requisito da insuficiência econômica, mormente diante da ausência de poderes especiais para tanto. No entanto, verifica-se que o Regional não solucionou a controvérsia pelo prisma de que a declaração de pobreza

teria sido firmada pelos advogados da reclamante nem mesmo que eles teriam ou não poderes para tanto. Assim, incide o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Ademais, os arestos acostados nas razões da revista encontram óbice no § 4º do art. 896 da CLT, em face da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, no sentido de que para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.261/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LÚCIA FERREIRA CORREIA CHAVES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à questão alusiva à retificação da CTPS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso-prévio indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RETIFICAÇÃO DA CTPS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 82 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST, a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso-prévio, ainda que indenizado. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, na medida em que o Regional entendeu que a data da efetiva rescisão do contrato de trabalho é que deve ser anotada na CTPS e não a decorrente da projeção do aviso-prévio indenizado, por ser mera ficção jurídica. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. Não obstante o Regional tenha concluído que os "poucos minutos que antecedem ou sucedem à jornada normal, considerando-se assim o que não ultrapassar a 15, não podem ser considerados como extraordinários", a revista não alcança conhecimento pela alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 366), tendo em vista que o Regional fundamentou a decisão na ausência de causa de pedir. Recurso de revista não conhecido. 3. INTERVALOS PARA DESCANSO. O aresto acostado nas razões da revista não encontra amparo no art. 896, "a", da CLT. Assim, a revista fundada tão-somente no mencionado paradigma não se credencia ao conhecimento. Recurso de revista não conhecido. 4. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TST. Enquanto o Regional entendeu que não havia que se falar em nulidade do acordo de compensação de horas, quando a petição inicial era silente acerca da questão, a recorrente, nas razões da revista, limita-se a sustentar que o não-atendimento das exigências legais para a compensação, resulta no pagamento das horas que excederam a jornada normal, com o respectivo adicional, sendo certo que, na hipótese dos autos, sequer há negociação coletiva prevendo a compensação. Nesse contexto, emerge, como obstáculo à revisão pretendida, a diretriz da Súmula nº 422 do TST, em face da ausência de impugnação contra os fundamentos da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.446/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : IRAN LINS DA PAZ
ADVOGADO : DR. NORMAN JAGUARIBE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APLICABILIDADE DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 330 DO TST. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE SUPERIOR. A recorrente, com fundamento em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, sustenta que a rescisão contratual foi homologada no órgão sindical, sem ressalvas, de modo que não poderiam ter sido deferidas diferenças de parcelas rescisórias. Entretanto, não obstante o Regional tenha concluído que a quitação alusiva às verbas constantes no termo rescisório limita-se apenas às parcelas e valores expressamente discriminados, não tendo o condão de atingir valores ou parcelas pagas a menor, independentemente da existência de ressalvas, por certo que não consignou se as parcelas pleiteadas na presente reclamatória trabalhista e deferidas foram, ou não, objeto de quitação no referido termo. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar contrariedade a verbete sumulado em torno de questão de prova. Mesmo que assim não fosse, observa-se que a Corte de origem, ao concluir que a quitação constante no termo rescisório não tinha o condão de atingir parcelas não pagas, decidiu a contrariedade em consonância com o disposto no item I da súmula em comento, segundo o qual a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA SBDI-1 DO TST. As alegações da recorrente acerca da prevalência da prova documental sobre a testemunhal são impertinentes, pois o Regional condenou a demandada

a horas extras, no período contratual de novembro/94 a abril/96, fundado, justamente, nos documentos dos autos, ou seja, nos cartões de ponto alusivos ao período posterior a abril/96, os quais demonstravam a efetiva jornada cumprida. Com efeito, a Corte de origem determinou a aplicação das médias obtidas nos mencionados cartões de ponto para o período anterior, em face de não haver notícias de que tivesse ocorrido mudança significativa na jornada entre as duas fases, sendo certo que a referida decisão está em conformidade com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a decisão que defere horas extras com base em prova documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Mesmo que assim não fosse, a revista não alcançaria conhecimento, pois está fundamentada em dispositivos legais não prequestionados e em arestos inespecíficos ou oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, incidindo sobre a hipótese os óbices das Súmulas nos 296, I, e 297, I, e da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1, todas do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS ALUSIVOS A CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma dos arts. 818 da CLT, 333 do CPC e 159 do antigo CC, reputados violados pela recorrente, incide o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.661/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Excelentíssimo ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE 12x36. LEGALIDADE. A Constituição da República promulgada em 1988, prestigiou a representação sindical e seus instrumentos de atuação, reconhecendo, em seu art. 7º, XXVI, as convenções e acordos coletivos de trabalho, e incentivando a tentativa de negociação coletiva no seu art. 114, § 2º. Nesse intuito, o legislador constituinte ainda autorizou a flexibilização de normas trabalhistas, por meio de instrumentos normativos, possibilitando no art. 7º, XIII, da CF, a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho. Válida, portanto, é a compensação de horas no cumprimento de jornada de 12 X 36, por força de ajuste coletivo. Não configurada violação do art. 7º, XIII, da CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.014/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JARBAS MENEZES PRADO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MANUEL DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO. A recorrente limita-se a sustentar que a matéria debatida no agravo de petição, alusiva aos descontos fiscais e previdenciários, é de ordem pública, não havendo falar, assim, em intempestividade do referido agravo, sem mencionar qual o dispositivo constitucional teria sido violado. Assim sendo, o recurso de revista não enseja admissão, pois está desfundamentado, à luz do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. O Regional não conheceu do agravo de petição patronal, em face de sua manifesta intempestividade, não resolvendo a controvérsia pelo prisma dos descontos fiscais e previdenciários, nem pela diretriz dos arts. 5º, XXXVI, e 195, II, da CF, de modo que incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.514/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LUCENA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a edição da Súmula nº 132, notadamente em seu item I, pacificou o entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade habitualmente pago integra o cálculo das horas extraordinárias.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-729.182/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NERI MARCELINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : ZANATTA ADMINISTRADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA - ABASTECIMENTO DE VEÍCULO - ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULA Nº 296, I, DO TST. Carece de especificidade, nos moldes preconizados na Súmula nº 296, I, do TST, julgados que não tratam a mesma hipótese fática discutida na decisão recorrida. No caso vertente, o Tribunal de origem considerou que o fato de o empregado-motorista também proceder ao abastecimento do veículo em que trabalhava não justificava o deferimento do adicional de periculosidade postulado. Os arestos coetados, todavia, apenas cogitam do pagamento do adicional em tela em face do maior ou menor tempo de exposição ao risco.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-753.839/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA - (FAZENDA CACHOEIRA)
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS LIBÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA. A decisão regional, que atribuiu ao reclamado o ônus de comprovação em relação aos recolhimentos do FGTS, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 301 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - IMPRESTABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. A decisão recorrida respaldou-se exclusivamente na prova oral produzida para reconhecer a prestação de jornada de trabalho suplementar. Dessa forma, evidencia-se que apenas nova avaliação do conjunto probatório possibilitaria dissentir do entendimento vertido no acórdão regional, procedimento vedado na instância recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.105/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. DINORÁ LOPES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "Horas Extraordinárias - Serviço Externo - Existência de Controle de Jornada" e "Horas Extraordinárias - Ônus da Prova". Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tópico "Horas Extraordinárias - Remuneração Mista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da reclamada ao pagamento da hora trabalhada, acrescida do adicional de horas extraordinárias, quanto ao salário fixo percebido pelo autor, e apenas do adicional de horas extraordinárias, quanto à parcela salarial variável, relativa às comissões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REMUNERAÇÃO - EMPREGADO QUE PERCEBE SALÁRIO FIXO E COMISSÕES. Consoante a jurisprudência prevalente nesta Corte, o empregado comissionista já tem remuneradas de forma simples todas as horas trabalhadas, sendo-lhe devido apenas o adicional respectivo. Entretanto, o empregado que percebe remuneração mista não tem satisfeitas as horas de sobrelabor quanto à parte fixa, motivo pelo qual lhe será devida a hora extraordinária, considerando-se a hora simples, acrescida do adicional. Incidência da Súmula nº 340 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.244/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS
RECORRIDO(S) : JAIR DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - JUSTIÇA DO TRABALHO - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE ECONÔMICA E JURÍDICA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, na Justiça do Trabalho, atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária basta a simples declaração de insuficiência econômica firmada pelo reclamante ou por seu procurador. No caso vertente, ficou comprovado que o reclamante estava



assistido pela entidade de classe, tendo as decisões proferidas nas instâncias ordinárias consignado a existência de declaração pessoal do autor, dando conta de sua miserabilidade jurídica, ou seja, que se encontrava em situação econômica que não lhe permitiria demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.293/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
RECORRIDO(S) : KARIN RECKNAGEL MORAES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre a parcela licença- prêmio indenizada paga por ocasião da rescisão contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO FGTS NA LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. A Lei nº 8.036/90, no seu art. 15, dispõe que os depósitos para o FGTS incidirão sobre as parcelas enumeradas nos arts. 457 e 458 da CLT, bem como sobre o décimo terceiro salário (Lei nº 4.090/72), do que se desprende que apenas as verbas de natureza salarial servem de base de cálculo dos depósitos do FGTS. Como a licença-prêmio indenizada tem natureza indenizatória, não se cogita da incidência do FGTS sobre a parcela.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.104/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SANDOVAL TUFI ABO GANEN
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida pela Fundação Banrisul, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul quanto aos tópicos "Incompetência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria", "Complementação de Aposentadoria - Prescrição Total" e "Complementação de Aposentadoria - Aplicação do Antigo Regulamento - Resolução nº 1.600/64". Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul e pela Fundação Banrisul quanto ao tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Integração do Abono de Dedicção Integral - ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a parcela Abono de Dedicção Integral da base de cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em virtude de vislumbrar a possibilidade de julgar o mérito em favor da recorrente quanto ao ponto alegado como não apreciado, deixo de analisar a preliminar em epígrafe por força do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - MATÉRIA COMUM - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. Na linha do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1 do TST, a verba ADI não integra a base de cálculo da complementação de aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ANTIGO REGULAMENTO - RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO. A Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência das Súmulas nos 51 e 288 (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.124/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIS ABRUNHOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao ônus da prova das horas extraordinárias, à prevalência da prova oral sobre a folha individual de presença instituída em

norma coletiva e aos descontos para a Cassi e Previ. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição relativa às diferenças de gratificação de função, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pensão relativa às diferenças de gratificação de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL - PRESCRIÇÃO TOTAL - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO - IMPLEMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO (AFR) EM SUBSTITUIÇÃO AO ADICIONAL PADRÃO (AP). O Banco do Brasil, mediante a Carta-Circular nº 87/303, com vigência a partir de 1º/11/1987, substituiu a sistemática de remuneração dos cargos comissionados, criando o "Adicional de Função e Representação" (AFR) em substituição ao "Adicional Padrão" (AP), incorporando, ainda, o valor do "Abono de Dedicção Integral" (ADI). Ajuizada a reclamação trabalhista mais de cinco anos após a alteração contratual incide a prescrição total da pensão, consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 294 do TST. O fato de a gratificação de função encontrar previsão no art. 224, § 2º, da CLT não configura motivo suficiente para afastar a prescrição total, tendo em vista que em discussão a alteração promovida na norma interna da empresa que regulamentava a remuneração das funções de confiança, até porque não há notícias de que a alteração implementada haja desconsiderado a proporção fixada na disposição consolidada aludida.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.602/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
RECORRIDO(S) : DAVID DE FREITAS ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, às horas extraordinárias, ao intervalo intrajornada e aos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao recolhimento previdenciário e à retenção do Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na forma preconizada na Súmula nº 368, II e III, do TST, o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que o desconto previdenciário incida sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportado pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988, calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL - RESPONSABILIDADE. O fato de o demandado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para este o ônus de recolher sozinho a contribuição previdenciária. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõem a Lei nº 8.212/91 e os Provimentos nos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Portanto, a responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo exclusivamente sobre o empregador. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (arts. 43 da Lei nº 8.212/92 e 46 da Lei nº 8.541/92 e itens II e III da Súmula nº 368 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.922/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN
RECORRIDO(S) : DAGMAR DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCEDIDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Os arestos apresentados para confronto de teses são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois em nenhum deles se analisou a questão da responsabilidade da empresa sucedida considerando aspectos fáticos idênticos aos dos autos, quais sejam, a decretação de falência da empresa sucedida e da empresa sucessora e a inexistência de bens passíveis de serem arrecadados em nome da empresa sucessora. Divergência jurisprudencial não caracterizada.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - DECLARAÇÃO DE POBREZA. O Tribunal Regional consignou que o reclamante, por seu procurador, afirma na petição inicial sua condição de pobreza, o que invalida a tese da recorrente quanto ao não atendimento dos requisitos previstos na lei para concessão dos honorários assistenciais.

Decisão regional em consonância com o item I da Súmula nº 219 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.998/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO ESTEVAM
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Intervalo para Refeição - Abono Refeição - Compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Adicional - Empregado Horista - Turnos Ininterruptos de Revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, considerando, para tanto, o divisor 180, em virtude da jornada de seis horas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS ADICIONAL - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, uma vez constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.653/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA MAURA DOS SANTOS MURTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição - Pré-contratação de Horas Extraordinárias", "Pré-contratação de Horas Extraordinárias - Nulidade", "Contribuição Previdenciária", "Imposto de Renda" e "Correção Monetária". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por violação do art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a parte assistida pelo sindicato de sua categoria econômica e havendo declarado a sua situação de insuficiência econômica, são devidos os honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.686/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : VERA REGINA CAMPOS PRIMON
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "FGTS - Prescrição" e "Prescrição Total - Diferenças Salariais - Desvio de Função". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Periciais - Critério de Atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe os critérios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO - TRINTENÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 362 do TST em que se preconiza que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Os honorários periciais não se equiparam ao débito trabalhista, no sentido estrito. A atualização monetária de seu valor deve obedecer à regra inscrita no art. 1º da Lei nº 6.899/81. Entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO TOTAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com o item I da Súmula nº 275 deste Tribunal, em que se preconiza que na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.

Recurso de revista não conhecido.

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 873/1991-067-03-42.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : AILTON DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 815539/2001.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, a fim de determinar que os recursos de revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do recurso de revista do Reclamado.

OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante e Recorrido, Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim.

AGRAVANTE(S) E RE- : HEITEL ROBERTO RODRIGUES PEGO
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
 AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DO BRASIL S.A.
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 666/2003-611-04-04

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 666/2003-611-04-41.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ALADI DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 11629/2003-006-09-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO TIBURCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 288/2004-002-24-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE
 ADVOGADO : DR. HARRMAD HALE ROCHA
 AGRAVADO(S) : MARCELO SANTOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. URIAS RODRIGUES DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 53/2005-007-06-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : AFONSO DO CARMO VENTURA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : MULTFORTE SEGURANÇA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 157/2005-305-04-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da certidão desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MASTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELLEN LINDEMANN WOTHER
 AGRAVADO(S) : VILMAR SCHWEIG
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1180/2005-017-10-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : DÊNIO DA LUZ E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

JUHAN CURY
 Coordenadora da 2a. Turma

DESPACHOS

PROCESSO TST - RR - 807490/2001.6

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADVOGADA : DRA. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES DO CARMO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.
 Brasília, 24 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala
 Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 60/2002-024-01-40.1

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SOLANGE CAMPOS SIMÕES
 ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.
 Brasília, 24 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala
 Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 513/2005-108-03-40.0

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : HELOISA HELENA GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
 AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.
 Brasília, 24 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala
 Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 513/2005-108-03-41.3

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : HELOISA HELENA GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.
 Brasília, 24 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala
 Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 716/2005-005-20-40.7

AGRAVANTE(S) : NARA REJANE ANDRADE ARAGÃO
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 281, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 23 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala
 Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 716/2005-005-20-41.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
 PROCURADOR : DR. MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS
 AGRAVADO(S) : NARA REJANE ANDRADE ARAGÃO
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 231, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 23 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala
 Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 62704/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : PAULO LUIZ DE ARAÚJO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

**D E S P A C H O**

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 62869/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VANDERLEI SILVA DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 77030/2003-900-04-00.7

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : FELICIANO SOUTO
 ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 82870/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO LOZEKAM
 ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. IONE LÚCIA MARITAN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AMORIM
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 90314/2003-900-04-00.9

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : HIPÓLITO VIEGA CORTES
 ADVOGADO : DR. PEDRO REHBEIN

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 90807/2003-900-04-00.9

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVANTE(S) : PEDRO SOUZA MONTANHA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 248/2002-068-09-40.0

EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : DIONÍSIO ANTÔNIO ORSO
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 206, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 1423/2001-037-03-00.6

EMBARGANTE : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : WANDERLEY LOPES
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 490/2003-191-17-00.2

RECORRENTE(S) : ACESITA - ENERGÉTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : IVAN SERRA FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D. COUTINHO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 190, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 700171/2000.4

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : VALDECIR SANTOS AVILA
 ADVOGADA : DRA. HILLETE OLGA ROTAVA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 724247/2001.5

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAÍSE BARROS LEAL
 RECORRIDO(S) : HELIANA REGINA BARRETO
 ADVOGADO : DR. DINO COSTACURTA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 749267/2001.0

RECORRENTE(S) : JORGE BENEDITO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 757627/2001.9

RECORRENTE(S) : DAMACENO MAURÍCIO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 805336/2001.2

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : AIRTON CARVALHO DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-10/2006-108-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ADVOGADO : DR. RONDINELI FERREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : IVONE LOPES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-11/2005-016-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : DENISE ROLIM GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O atual entendimento desta Corte é de que não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual, em fase recursal, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC. Inteligência da Súmula 383 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22/2006-103-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANÍLIA ISABEL MENDES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : ZAY2 - SISTEMAS E INFORMAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCENIR RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF
ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-58/1991-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUCAS GOMES PADILHA FILHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ERRO NOS CÁLCULOS - PRECLUSÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-59/1999-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA FERRARO
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-70/2004-019-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : VASCO WIAZOVSKI
ADVOGADO : DR. MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO
EMBARGADO(A) : LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame de questão já analisada, de modo a viabilizar, em instância recursal absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Embargos de Declaração providos, apenas para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-72/2004-005-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DIVINO PINTO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-73/2005-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MEIRELES PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. EXECUÇÃO DIRETA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-91/2005-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JEOVÁ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA/TST Nº 330. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-100/2004-122-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR
AGRAVADO(S) : SIDNEI FLAIBAM
ADVOGADO : DR. TÔNIA MADUREIRA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL ESTABELECIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIA

Observa-se que o entendimento firmado na decisão monocrática se harmoniza com o teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, tendo em vista que a contagem do prazo recursal para a interposição do apelo revisional reinicia-se a partir da certidão de publicação da parte decisória do acórdão relativo aos embargos declaratórios (CPC, art. 538), concluindo-se, daí, que o referido documento é peça imprescindível para comprovar a tempestividade da revista.

Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-115/2006-063-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA
ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GENIVALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-116/2002-068-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-120/2004-831-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ZENI RODRIGUES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SOUZA XAVIER
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA DURLO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOLANO PACHECO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL - INCI-DÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-120/2006-106-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTANHAL
PROCURADOR : DR. STELLIO JOSÉ CARDOSO MELO
AGRAVADO(S) : RIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO CAVANCANTE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-134/2003-047-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ELIANA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO
AGRAVADO(S) : SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LTDA. - SANTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Correto o despacho denegatório, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o disposto no item IV da Súmula 331 do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-154/2005-020-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 4
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-155/2004-121-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ZACARIAS FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-183/2006-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BSF - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : FABIANO FARIAS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOSCELI RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : GIRLENE MORAES MONTEIRO - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO PROCESSO - REVELIA DA PRIMEIRA DEMANDADA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-191/2003-022-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : DILZETE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. O protocolo apostado na petição de encaminhamento do recurso de revista encontra-se ilegível, não se podendo averiguar a data de sua interposição, o que impede a aferição da tempestividade do referido recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-210/2005-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : IRMA PAVONI PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. Tal como formulada, no sentido de reputar correto o pagamento de diferenças salariais decorrentes do trabalho em desvio de função, ao fundamento de que a Reclamante, auxiliar de enfermagem, exercia as mesmas atividades desempenhadas pelos paradigmas, técnicos de enfermagem, a tese adotada pelo Colegiado a quo não permite verificar divergência com a Orientação Jurisprudencial 296 da SBDI-1 do TST. Os arestos colacionados também não impulsionam o processamento do Apelo, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Não ofende a literalidade dos artigos 333, I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho a decisão que examina o ônus da prova da efetiva fruição do intervalo intrajornada para repouso e alimentação à luz do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma fundamentada, de acordo com o livre convencimento motivado do julgador. Também não há de se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que os arestos colacionados para cotejo de teses são inespecíficos. Incidência da Súmula 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

INDENIZAÇÃO RELATIVA AO NÃO-FORNECIMENTO DE UNIFORMES. Tal como formulada, no sentido de que o Agravante não se desincumbira do ônus que lhe competia de provar o efetivo fornecimento de uniformes à Autora, a tese adotada pelo Colegiado a quo não permite verificar afronta ao comando insculpido nos artigos 333, I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos indigitados, aos quais não se vislumbra ofensa direta e literal, tal como preconizado pela alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inviável também o processamento do Recurso de Revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que os arestos colacionados para cotejo de teses são inespecíficos. Aplicação da Súmula 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 da Jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-244/2005-043-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : KÁTIA SILVA PIRES
ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA E-MAIL. AUSÊNCIA DA TRANSMISSÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO

É dever da parte, quando da interposição do agravo de instrumento, apresentar as peças essenciais à formação do instrumento, conforme estabelecem o artigo 897, § 5º, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Por se referir a requisito do recurso, tal exigência deve ser praticada no prazo alusivo à interposição do apelo, ainda que encaminhado via e-mail, revelando-se, portanto, inadequada a transmissão contendo apenas as razões do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-248/2005-001-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S) : NATANAEL ANTONIO
ADVOGADO : DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA REPUTADA ÚTIL AO DESLINDE DA MATÉRIA

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia de peça reputada útil ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-258/2004-002-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GERALDO DA PENHA COMUNI E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROSA
AGRAVADO(S) : RONAM MENDONÇA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FILEMON PEREIRA NEVES
AGRAVADO(S) : NAYARA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VIDAL CHAGAS DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO E INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À ARREMATACÃO - INTIMAÇÃO SOBRE A REALIZAÇÃO DA PRAÇA - PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-263/2002-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA BARRETO RAMOS
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se **nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-264/2003-325-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : PEDRO COGO VESTIN
ADVOGADO : DR. EDUARDO A. BERGAMASCHI
AGRAVADO(S) : MÁRIO RUBENS HENRIQUE DE AGUIAR ABREU
ADVOGADA : DRA. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de prorrogação do aludido prazo, nem certidão de intimação pessoal, tem-se por intempestivo o Recurso de Revista interposto após o prazo legal contado em dobro. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-281/2002-054-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOEL MARIA LOPES
ADVOGADO : DR. VILSON ANDRADE PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTORNO DE COMISSÕES. Não demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco violação de lei, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, inviável o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-285/2004-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : QUIPRATO LANCHES QUENTES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Qualquer cláusula que pretenda obrigar os trabalhadores não sindicalizados, estabelecendo contribuições em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, seja ela constante de acordo, de convenção coletiva ou de sentença normativa, fere frontalmente o direito de livre associação e sindicalização insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal (PN 119/SDC). Embargos de Declaração providos, apenas para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-289/2001-002-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SANTA BERNARDETE ZANIN
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-291/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ACEMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pela agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, pois desprovido das razões de agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-296/2001-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RUI DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-296/2006-054-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MILTÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUROS E CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-299/2005-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS
ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO(S) : EDVANIA DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos as cópias do acórdão regional e da petição de recurso de revista, peças indispensáveis para a formação do instrumento em análise.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-318/2003-202-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : VILNEI DE LACERDA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENTE. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO TANTO NA PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO QUANTO NAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Consoante se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte, tem-se por inexistente o recurso que não contém a assinatura do advogado nele identificado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-339/2001-012-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES ROSA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."(Súmula 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento a que **se nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-344/2003-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : LUIS DONIZETE DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-350/2004-091-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
EMBARGADO(A) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ALEX SANDRE SOARES SILVA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA G. PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-364/2003-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MOSER
AGRAVADO(S) : SIRLEI FÁTIMA SEVERO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : REGRA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : PRT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BREIER REIS
AGRAVADO(S) : MAYRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KAREN KOBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA CEEE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. REFLEXOS DO FTGS EM GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA E BÔNUS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-369/2003-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista amparado em alegação de dissenso jurisprudencial, fundado em transcrição de acórdão oriundo de mesmo Tribunal Regional (art. 896 "a" da CLT) ou que não indica a sua fonte de publicação (Súmula nº 337 do TST). Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-369/2005-012-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : CLAUDIVINO MATEUS FARIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O v. acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 desta Corte. A divergência jurisprudencial suscitada não prospera, e as violações apontadas encontram óbice na Súmula 333 do TST, ante a previsão do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que **se nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-373/2002-333-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BARROS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : VILSON LUIZ ROSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : AUTHENTIC SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Constatado que o subscritor das razões do recurso de revista não estava regularmente constituída para atuar no feito no momento da interposição do apelo, tem-se por impertinente a pretensão do agravante de viabilizar o processamento do recurso.

Agravo de instrumento a que **se nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-374/2005-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-375/1997-821-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE JOSÉ RAMOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-379/2003-332-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
EMBARGADO(A) : TERESINHA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LEDA CHESINI ARALDI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGADO(A) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-407/1993-004-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MAURICIO PIOL
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR.

Os embargos declaratórios objetivam, escoimar a decisão de determinadas imperfeições, a fim de aclará-la, de integrá-la, de imprimir-lhe efeito modificativo, com alteração do julgado, quando, na hipótese de invocação de omissão, verificar-se que, de fato, o órgão jurisdicional não se pronunciou, especificamente, sobre pedidos ou fatos relevantes invocados pela parte.

incólumes os preceitos de lei da Constituição invocados e não configurada a divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-407/1993-004-17-42.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MAURICIO PIOL
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SOBRESTAMENTO DE TEMA REMANESCENTE. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO.

O acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por este Tribunal Superior, com a consequente determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, ensejou o sobrestamento do tema remanescente no recurso de revista, qual seja, reajustes salariais decorrentes do IPC de junho e julho de 1990.

Após resolvido o incidente que justificou o sobrestamento, os autos devem ser remetidos para o TST, momento em que há a devolução do julgamento do tema sobrestado no recurso para a Turma prolatora da decisão anterior, sem que haja necessidade de interposição de novo recurso para tanto.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-412/2003-059-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BENEDITO FLORENTINO DE BARROS
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESEMPENHO INDIVIDUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-434/2006-271-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA - IN ITINERE. HORA EXTRA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-463/2004-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GEDISON MARINHO CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, deve o Recurso de Revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Assim, tem-se como intempestivo o Recurso de Revista interposto fora do octídio legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-466/2005-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARTA ÂNGELA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-466/2005-091-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTEIRO
AGRAVADO(S) : MARTA ÂNGELA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-493/2001-003-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADOR : DR. TISSIANE PINTO DE SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ
ADVOGADO : DR. FRANCESCO CONTE
AGRAVADO(S) : RAFAEL POSE VAZQUEZ
ADVOGADO : DR. MANUEL POSE GIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-493/2001-003-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ
PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : RAFAEL POSE VAZQUEZ
ADVOGADO : DR. MANUEL POSE GIL
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. NUNO ÁLVARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-494/2005-002-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SEVENTH SYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
EMBARGADO(A) : CÉLIA CRISTINA POLTRONIERI SPINASSE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-502/2004-015-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : M DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS SENA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALDI MESSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMISSÕES SOBRE COBRANÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-510/2005-016-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FRANÇA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE. A violação de dispositivo de lei para cabimento do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, "c", da CLT, deve ser literal, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos legais invocados.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A condenação ao pagamento da multa e indenização por litigância de má-fé, lastreada nos artigos 17 e 18 do CPC, insere-se no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, fazendo uso deste poder, entendeu que o Apelo apresentado representa litigância de má-fé e importa em prejuízos aos demandados.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Diante do consignado pelo eg. Tribunal a quo, verifica-se que a v. decisão recorrida está em consonância com a OJ 324 da SBDI-1/TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 e do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE RETENÇÃO.** A v. decisão recorrida está em consonância com a OJ 324 da SBDI-1/TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 e do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-511/2003-461-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ETELVINO SILVA CAIRES
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HELDER CARVALHAL DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - SINDICATO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-517/2004-611-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JAIR GARCES NETO
ADVOGADO : DR. DELSO BRONZATTO
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR. ALLAN BUENO PAIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional amparou sua decisão em fatos e provas. Para chegar-se a conclusão diversa daquela proferida pela Corte de origem, necessário seria o reexame do conjunto-probatório carreado aos autos, procedimento obstado nesta instância Superior, em face da incidência da Súmula 126/TST. Não há, pois, de se falar em contrariedade à Súmula 364, I, do TST, que reconhece o direito ao adicional de periculosidade aos empregados expostos a agente de risco. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-525/2003-040-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR INTERNET LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : WAGNER SANTOS DE MELO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DE JORNADA - DIVISOR DA HORA NORMAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-527/2005-015-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA
AGRAVADO(S) : IOLANDA DE LIMA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia do instrumento de mandato outorgado aos advogados da agravada, peça indispensável à formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-542/2001-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SCOPUS TECNOLOGIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
EMBARGADO(A) : MANOEL MARCOS NUNES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-559/2005-045-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE AIMORÉS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA SOARES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIDAL DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-561/2005-461-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PAGANIN VANAZ
 AGRAVADO(S) : ELIANE DO AMARAL PADILHA
 ADVOGADO : DR. VICENTE ZARDO CIOATO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GRASIELA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-568/2004-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DÉNIO DA SILVEIRA VIÇOSA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO STAUB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GERENTE BANCÁRIO - HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. ADICIONAL DE 100% PARA OS DOMINGOS. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FÉRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-575/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JAIR NUNES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-577/2003-119-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
 ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : SIMONE DA SILVA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SILVA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
 AGRAVADO(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-579/2005-111-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA NÍVIA SILVA LEAL
 ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL EM EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-604/2004-092-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : RONIWALTER JATOBÁ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. HORAS EXTRAS - JORNADA REDUZIDA. HORAS DE SOBREVISO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-606/2005-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ADILSON MORAES BRAGA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDER OTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO - NULIDADE. MINUTOS EXCEDENTES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-618/2002-662-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SILVIO ROGÉRIO LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ VOLMAR DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REGISTRO DE PONTO. GRATIFICAÇÃO POR DIRIGIR VEÍCULO - INTEGRAÇÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-620/2005-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : CARMEM SILVA ROSA FORTE
 ADVOGADO : DR. ALDO FRANCISCO ZAGO
 EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame de questão já analisada, de modo a viabilizar, em instância recursal absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Embargos de Declaração providos, apenas para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-627/2005-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : TATIANE JAGNOW DIAS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. ILDO STREGE POLICARPO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-634/2002-059-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
 ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO DO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. OJ Nº 334 DA SBDI-1 DO TST

Conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte, é "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-636/1999-123-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VCP FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 AGRAVADO(S) : VALDIR CAMARGO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PROLATORA DO DESPACHO PARA JULGAR MATÉRIA DE MÉRITO. O Apelo, no tópico, está desfundamentado, uma vez que não indica violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional. Outrossim, nos termos do artigo 896, § 1º, da CLT, compete ao Presidente do Tribunal recorrido realizar o primeiro juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, o qual poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando em qualquer caso sua decisão, o que foi observado no caso dos autos. Rejeita-se. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura do acórdão regional, constata-se que houve emissão de tese suficiente sobre a matéria, de sorte que a tutela pretendida foi entregue de forma completa. Incólumes, pois, os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, apontados como violados, únicos servíveis ao conhecimento do Recurso de Revista ao argumento de negativa de prestação jurisdicional (OJ 115 da SBDI-1). Nega-se provimento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O acórdão regional está em consonância com a Súmula 331 desta Corte. Logo, nos termos da Súmula 333 do TST, é inservível ao conhecimento do Recurso de Revista a jurisprudência transcrita, porque ultrapassada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-668/2004-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO BIELLA
 AGRAVADO(S) : IRECE CORRETORA DE SEGUROS DE VIAS MÉDICAS S/C LTDA.
 AGRAVADO(S) : MICHELE ANDRADE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE QUEIROZ ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Correto o despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso. Nos termos da Súmula 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, o que não ocorreu. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-673/2000-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS DORNELLES SALDANHA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA FIUSSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO REFERENTES AO PERÍODO POSTERIOR A JULHO DE 1998 - DEVER DE DOCUMENTAÇÃO NA RELAÇÃO DE EMPREGO. MULTAS PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS E PELA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-708/2003-121-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
AGRAVADO(S) : ÉIDA MARIA BARROS
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-719/2002-661-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DENISE CUCULO CAPÓIA
ADVOGADO : DR. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO DO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. OJ Nº 334 DA SBDI-1 DO TST

Conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte, é "incabível recurso de revista de ente público que não interpos recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-729/2004-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADELNIR GONÇALVES LOPES
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : LACCA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-730/2005-058-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERÔNIMO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÕES E REFLEXOS DO PRINCIPAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-751/2002-011-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : EDMILSON SEVERO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES
EMBARGADO(A) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164). Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-752/2003-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ALICE FERNANDES MAGROSKI
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se há de falar em ofensa ao art. 267, item VI, do CPC, ante os fundamentos do acórdão recorrido que, do exame dos estatutos da Fundação ELETROCEEE, concluiu ser esta mero departamento da primeira. Além do mais, a decisão do Regional encontra amparo no texto da Lei 6.435/77, que é expressa quanto à solidariedade da entidade de previdência privada e sua patrocinadora. Inafastável, portanto, a solidariedade declarada na origem. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferença de complementação de aposentadoria vinculada ao contrato de trabalho, por se tratar de entidade previdenciária da qual a empregadora é Patrocinadora-Instituidora, decorre do disposto no art. 114 da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Apesar das argumentações expendidas pela Reclamada, não logrou demonstrar divergência específica a justificar o processamento do seu Recurso, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula 296/TST. De outro lado, também não se tem por violado o texto literal dos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da Carta Magna, tampouco resta evidenciada a contrariedade aos verbetes sumulares invocados, diante da tese abraçada pelo acórdão Recorrido, que reconheceu a data do recebimento da complementação de aposentadoria definitiva como marco inicial para contagem do prazo prescricional, já que consagrado, naquele momento, o prejuízo à Autora. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A Corte Regional reconheceu o direito da Autora à percepção de diferenças decorrentes do critério utilizado para cálculo do seu salário-benefício, entendendo cabível a norma prevista no Regulamento da Fundação ELETROCEEE de 1979, vigente à época da aposentadoria da Reclamante. Dessa decisão não se vislumbra violação à literalidade dos artigos legais invocados. De todo modo, a decisão do Regional encontra amparo no entendimento consagrado nas Súmulas 51 e 288 desta Corte, porquanto aplicável à Autora a norma mais benéfica que, à época de sua aposentadoria, era, então, vigente. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Reclamada requer, ao que parece, a autorização para a incidência também dos descontos previdenciários, já que somente estes não foram deferidos pelo Regional. Todavia, não aponta violação legal ou constitucional, tampouco colaciona arestos ao confronto de tese. Tem-se, assim, por desfundamentado o Recurso, à luz do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Também neste tópico, não procurou a Recorrente, ora Agravante, demonstrar violação legal ou constitucional a justificar o processamento de seu Recurso de Revista, tampouco foram trazidos arestos ao exame. Desfundamentado, pois, o Apelo. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não obstante as alegações da Reclamada, o acórdão do Regional não tratou da matéria atinente à incidência de correção monetária, tampouco foram opostos Embargos de Declaração objetivando o necessário prequestionamento. Revela-se inovatória a argumentação da parte, atraindo o óbice da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-752/2003-003-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : ALICE FERNANDES MAGROSKI
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferença de complementação de aposentadoria vinculada ao contrato de trabalho, por se tratar de entidade previdenciária da qual a empregadora é Patrocinadora-Instituidora, decorre do disposto no art. 114 da Constituição Federal. Não configurada ofensa às normas constitucionais indicadas e tampouco disseram pretorianos a justificar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Apesar das argumentações expendidas pela Reclamada, não logrou demonstrar divergência específica a justificar o processamento do seu Recurso, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula 296/TST. De outro lado, também não se tem por violado o texto literal do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, tampouco resta evidenciada a contrariedade aos verbetes sumulares invocados, diante da tese abraçada pelo acórdão Recorrido, que reconheceu a data do recebimento da complementação de aposentadoria definitiva como marco inicial para contagem do prazo prescricional, já que consagrado, naquele momento, o prejuízo à Autora. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A Corte Regional reconheceu o direito da Autora à percepção de diferenças decorrentes do critério utilizado para cálculo do seu salário-benefício, entendendo cabível a norma prevista no Regulamento da Fundação ELETROCEEE de 1979, vigente à época da aposentadoria da Reclamante. Da decisão não se depreende ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados, encontrando-se o entendimento consagrado pelo Tribunal de origem amparado, inclusive, nas Súmulas 51 e 288 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-754/2006-021-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANINDE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. THIAGO CEZAR COSTA AVELINO
AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Cópia de substabelecimento sem autenticação que lhe confira validade é considerada inexistente nos termos do artigo 830 da CLT e da jurisprudência assente desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762/2005-010-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍCIA BONESI JARDIM
AGRAVADO(S) : ÂNGELA BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EASY DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Acórdão do eg. TRT está em consonância com as Súmulas 164 e 383, I, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-766/2005-017-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-793/1999-049-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARACI CLEMENTE NICOLAU
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão regional enfrentou a questão alusiva à prescrição. A questão que ora se divisa não é de sonegação da tutela jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos interesses da Parte. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE À OJ 177 DA SBDI-1/TST. O Pleno desta Corte cancelou, por unanimidade, a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, e esta 2ª Turma tem então perfilhado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. No particular, o Recurso encontra-se desfundamentado, haja vista que a Recorrente não apóia os argumentos que apresenta em nenhum dos permissivos previstos no art. 896 da CLT, conducentes à admissibilidade do seu Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-802/2000-008-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
AGRAVADO(S) : ARISTEU MARTINS MACHADO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PONS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DO ACÚMULO DE FUNÇÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-805/2004-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO CUNHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLI BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão. Verifica-se, assim, que o Tribunal Regional se utilizou da faculdade prevista no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, ao confirmar a sentença pelos próprios fundamentos, no que não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional.

Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-810/2005-001-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCOS MARINHO VIANA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-832/1997-001-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
AGRAVADO(S) : SYLVIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 385 DO TST

"Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula Nº 385 do TST.

Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-832/2003-014-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CISPER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS PALAFOZ
ADVOGADO : DR. HÉLIO DOS SANTOS ZAGAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS. RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A admissibilidade do acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Assim, ajuizada a ação dentro do biênio prescricional, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001), e não havendo notícia, nos autos, de que o reclamante tenha ingressado na Justiça Federal pleiteando os expurgos inflacionários, não há falar em prescrição.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : AIRR-836/2004-059-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. A Súmula 310 do TST foi cancelada, e é crescente o entendimento de que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT. A norma insculpida no art. 8º, III, da CF/88 confere legitimidade ampla ao Sindicato para atuar na qualidade de substituto processual de toda a categoria.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Ademais, a v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 364, I, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-859/2005-008-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR. CLÉBIA KARINA SANTOS
AGRAVADO(S) : PLOTO RÔMULO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DE FÁTIMA MAGNO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-884/2005-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VALTER DA ROSA CARMONA
ADVOGADO : DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-886/2000-025-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WILLIAM RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-908/2005-301-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCOS VOLNEI PEREIRA SCHINOFF
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BLANKENHEIM
AGRAVADO(S) : ISO/RS INSTITUTO DE SAÚDE OCULAR DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ PONTIN
AGRAVADO(S) : DIAGLASER CENTRO DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ PONTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-915/2003-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE CASTRO TEIXEIRA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : NEIDE MARIA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HIGA
AGRAVADO(S) : INTERSEA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON VELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 896 DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST

A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, a teor do que estabelecem o § 2º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-916/1996-005-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : HAMILTON CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISMAEL MARINHO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-930/2001-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
AGRAVADO(S) : ADEVIR ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WANDER REIS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME MERITÓRIO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. A melhor exegese do artigo 896, § 1º, da CLT, mostra que o exame do cabimento do Recurso de Revista é composto da aferição dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso, incluindo-se, nesses últimos, o exame das violações legais e constitucionais apontadas no Apelo. Nesse contexto, o exame realizado pelo egrégio Tribunal a quo não fere o devido processo legal. Vale lembrar, ainda, que o juízo de admissibilidade realizado pelo TRT é provisório e é refeito pelo TST quando a matéria é devolvida por meio de Agravo de Instrumento. PRESCRIÇÃO. Os Reclamantes continuam ligados ao OGMO, na categoria de bloquistas. O art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 fixa como regra geral o prazo prescricional de cinco anos, estabelecendo exceção apenas quando haja rescisão do contrato de trabalho, hipótese em que se observará o prazo bienal. No caso dos autos, não houve a ruptura do liame empregatício, logo, não há que se falar em incidência do prazo excepcional (bienal), mas sim da regra geral, prazo de cinco anos. Estabelecida tal premissa e considerando que o direito perquirido, conforme apontado pelo próprio Recorrente, surgiu em janeiro de 1996, não há prescrição a ser declarada, pois a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em junho de 1999, antes do transcurso do quinquênio prescricional.



CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceio de defesa por ausência de manifestação do OGMO no processo cautelar de justificação, porquanto tal manifestação nem mesmo tem previsão legal. Também insubsistente a alegação de que a condenação se baseou unicamente nos depoimentos prestados naquele procedimento cautelar. Tais provas, que poderiam ter sido elididas por contraprova nos presentes autos, deram sustentáculo a apenas um dos requisitos para o deferimento do cadastro. A condenação também está lastreada nos registros de filiação dos Reclamantes ao Sindicato dos Trabalhadores Portuários, Portuários Avulsos e com Vínculo Empregatício nos Portos do Espírito Santo - SUPORT -, anteriores ao período exigido pela Lei nº 8.630/93.

DIREITO AO REGISTRO NO OGMO. Inviável se aferir as violações dos artigos 27, II, § 2º, 55 e 57, § 3º, I e VI, da Lei 8.630/93, pois a tese recursal a elas vinculada parte da premissa fática de que os Reclamantes não reuniram os requisitos legais para a obtenção do registro, hipótese claramente afastada na decisão regional. Da forma como estruturada a tese recursal, seu exame exigiria nova análise da prova dos autos, circunstância vedada pelo comando da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-938/2003-731-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : NELSON INÁCIO GALLAS
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O VÍCIO NA FASE RECURSAL. SÚMULA Nº 383 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Constatado que a subscritora das razões do recurso de revista não estava regularmente constituída para atuar no feito no momento da interposição do apelo, tem-se por impertinente a pretensão do agravante de viabilizar o processamento do recurso, procedendo à juntada de mandato posteriormente ao trancamento da revista.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-941/2005-103-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO SOBRE O SALÁRIO BASE - ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-944/2002-020-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. JUSTA CAUSA. SEGURO-DESEMPREGO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS. SUBSTITUIÇÕES. JUROS DE MORA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-952/2002-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SIMÃO MARQUES NURY
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame de questão já analisada, de modo a viabilizar, em instância recursal absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Embargos de Declaração providos apenas para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-970/2002-007-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VILMAR DE JESUS VARELA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 45/04. DISCUSSÃO SUPERADA. A discussão acerca da preliminar de incompetência da justiça trabalhista para apreciar pleito de indenização por danos morais encontra-se superada ante o advento da EC 45/04. Agravo de Instrumento não provido.

ADESÃO A PDV - QUITAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131, 1025 E 1030 DO CÓDIGO CIVIL. A decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ 270 da SBDI-1/TST. Nesse passo, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-972/2001-065-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ALESSANDRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ LOPA MACHADO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMPTIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Os conselhos profissionais continuam tendo natureza jurídica de autarquias e, portanto, se beneficiam dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, dentre eles a dispensa do depósito recursal e o pagamento das custas ao final. Desse modo, não se justifica a deserção declarada pelo r. despacho denegatório, na hipótese, pela ausência de recolhimento de custas. Todavia, nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-972/2005-041-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : RENATO CALDEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-985/2001-043-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FLÁVIA SOTERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-987/2002-313-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTÍ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES
AGRAVADO(S) : COOPERSAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS, TRABALHO, ASSISTÊNCIA, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu pela configuração do vínculo empregatício. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego, art. 3º da CLT, depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-988/2005-014-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NERY AVER GOMEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO FALEIRO PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2004-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CAMPOS BENTO
AGRAVADO(S) : BERNARDINO FERRARO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando todas as peças essenciais à sua formação apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.029/2005-033-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SOUZA STEFANONE
AGRAVADO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO ALBERTO BUCHDID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.034/2005-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ALAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19 DA LEI Nº 8.036/90 - NULIDADE CONTRATUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.048/2005-036-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ALEXSANDER DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO -ACORDO - DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS QUE NÃO RESPEITOU OS PEDIDOS - TENTATIVA DE FRAUDAR A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.063/1997-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : PAULO ROSEMAR PEREIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
 ADVOGADO : DR. JEAN CHARLOT ROSPIDE
 AGRAVADO(S) : MARTEC - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO NA FASE DA EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.076/2002-141-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : EDSON MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADVOGADO : DR. DILSON CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que os agravantes não trouxeram aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.076/2003-030-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE COUTINHO JACQUES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários".

Assim, os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, impossibilitando a demonstração de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.100/2004-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : MELITA DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DREGER
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO OTÁVIO R. SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.101/1998-007-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LAXMI MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO(S) : CLAUDIA JANOT MARINHO
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A matéria demanda interpretação da legislação infraconstitucional (arts. 879, § 2º, e 884, § 3º, da CLT), de modo que a violação constitucional, apontada no Recurso de Revista, se existente, seria indireta e reflexa, o que não se amolda aos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.110/2006-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : INELTO S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ARNALDO VAZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo." (Súmula/TST nº 128, item II). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.112/2004-134-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADA : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS - EMCA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - SINDICATO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.114/2005-037-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA MAIA
 ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.125/2004-035-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MAURO DONIZETI BOARO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRIOLI
 AGRAVADO(S) : J. O. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.131/2003-047-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 AGRAVADO(S) : MARIA ILDA DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOEL DE BRITO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte, de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.136/2004-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : MARIA NOELMA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausente os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.157/2006-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ELISABETH BAPTISTA BETTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte, de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : A-AIRR-1.171/1998-020-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : HT MACH CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
 AGRAVADO(S) : ORLI REIS
 ADVOGADO : DR. LÚCIA HELENA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da ausência, no traslado do agravo de instrumento, da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, e prosseguir na análise do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para afastar o óbice da ausência, no traslado do agravo de instrumento, da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal e prosseguir na análise do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.175/2006-108-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO FABRI MACENA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à súmula do TST e violação direta da Constituição da República. Art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.191/2004-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVADO(S) : FERNANDO AGUSTONI GUTTNER
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2003-013-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLARA REGINA GONÇALVES TEIXEIRA VALDERRAMA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.202/2005-026-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EMANUEL REINALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.205/2003-021-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FLORIANO RIBEIRO DE MELLO
ADVOGADO : DR. CLEMENTE MARIA V. DA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque irregular a sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADAS. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação, tampouco cuidam os subscritores do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.207/1997-251-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ADRIANO PANSIERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O v. acórdão turmado encontra-se fundamentado nos termos da OJ 277 da SBDI-1 desta Corte. Assim, não há de se falar em omissão no julgado. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.215/2005-016-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA CARLA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.236/2005-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : ZENAIDE GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SILVA OVÍDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pela análise dos autos, verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional, já que o Tribunal Regional prestou os devidos esclarecimentos quanto às omissões apontadas. Portanto, improcede a arguição de negativa de prestação jurisdicional.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O despacho denegatório está em consonância com a Súmula 214 do TST, uma vez que a decisão em questão é interlocutória, sendo, por conseguinte, irrecurável de imediato, conforme o artigo 893, §1º, da CLT. Contudo, tais questões poderão ser oportunamente impugnadas por ocasião da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Ademais, a alegação de contrariedade à Súmula 363 do TST não se mostrou caracterizada. Logo, é incabível a aplicação da hipótese prevista na alínea "a" da Súmula 214 ao caso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.238/2002-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLÉO DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO CRESPO
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. REEMBOLSO DOS QUILOMETROS RODADOS - CONFISSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.240/2003-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO ISRAELITA DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MÁRIO CLEBER ANTUNES AGUIRRE
ADVOGADO : DR. ADEMIR EUZÉBIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.240/2004-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : BASILIO CASSAR
ADVOGADO : DR. REGIS CASSAR VENTRELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DE DEPÓSITO DO FGTS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2003-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ASSTMAN - CONSULTORIA ASSISTÊNCIA TÉCNICA MANUTENÇÃO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALPINA MONTAGENS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

A falta de sintonia entre as alegações expendidas no recurso de revista e na decisão recorrida, com os fundamentos do agravo de instrumento, implica a ausência de impugnação à matéria no que foi contrária ao seu interesse.

Nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.258/2005-103-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LILIAN BONOW
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.269/2002-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SANDRA MARA MOTTA DE PAULA
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.284/1998-611-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : CELSO ROSA
ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.286/2005-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SUPER VAREJÃO RAYANE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALMIR BERNARDES JARDIM
AGRAVADO(S) : ROSILENE BARBOSA CIRIACO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. O feriado de carnaval, por expressa determinação da Lei 5.010/66, compreende apenas a segunda e a terça-feira. Incumbe ao Recorrente o ônus de demonstrar, se for o caso, a ausência de expediente forense, no âmbito do Tribunal Regional, na quarta-feira de cinzas, e justificar a prorrogação do prazo recursal. Agravo de Instrumento que objetiva processar Recurso de Revista interposto fora do prazo legal. Nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-1.303/2003-281-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SIMONE CASSIA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
 AGRAVADO(S) : DAP - REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : ARCA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.314/2005-017-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : AKRON PROJETO E AUTOMAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LECI RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO COSTA XAVIER
 ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA MARQUES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMMISSIONISTA PURO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.367/1997-053-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : BEATRIS MARGARIDA LANDIN
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.398/2001-109-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VAGNER ARRUDA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO GUITTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSAÇÃO. NULIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES DE SEGUROS NO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.425/2005-008-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MARIA BIRKHEUER
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. VALDIR ANTÔNIO IEISBICK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão embargado está conforme a Súmula 392 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Assente no conjunto fático-probatório dos autos, o eg. TRT concluiu pela não-configuração do dano moral no caso em exame. Entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, em termos da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.443/2004-037-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : AZUL CIA. DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
 AGRAVADO(S) : JOSE ROBERTO PEREIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE GESTÃO. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista depende de demonstração de um dos requisitos previstos no art. 896 da CLT. In casu, a Reclamada não trouxe jurisprudência hábil para o conflito de teses nem logrou êxito em demonstrar que a decisão regional houvera violado o art. 62, II, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.452/2005-026-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SULIVÁ MÁRCIO SALES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA
 AGRAVADO(S) : MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.457/2005-022-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ CARDOSO
 ADVOGADO : DR. EDDY GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS. Correto o despacho denegatório, já que o Reclamante litiga assistido pelo sindicato da categoria e apresenta declaração alegando impossibilidade de demandar sem prejuízo de seu próprio sustento, sem prova em contrário, preenchendo, assim, os requisitos da Lei 5.584/70 para concessão dos benefícios requeridos.

INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO POR ACORDO COLETIVO. Conforme a OJ 342 da SDI-1 do TST, o intervalo intrajornada é medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Por isso, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva que determine a supressão ou a redução desse intervalo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.466/2003-421-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MANOEL SOARES CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.470/2005-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA ELISÂNGELA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O despacho denegatório está em consonância com a Súmula 214 do TST, uma vez que a decisão em questão é interlocutória, sendo, por conseguinte, irrecorrível de imediato, conforme o artigo 893, § 1º, da CLT. Contudo, tais questões poderão ser oportunamente impugnadas por ocasião da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.484/2002-024-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : CELSO LUÍS DÁRIO FILHO
 ADVOGADO : DR. EDSON TOMAZELLI
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.493/2005-024-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : JOSÉ MÁRIO BRITO DA LUZ
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : TWB S.A. - CONSTRUÇÃO NAVAL SERVIÇOS E TRANSPORTES MARÍTIMOS
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA NARRIMAN ABREU DE LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-1.528/2004-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : S.A. BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS - SABE
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : WILLIAM VARGAS
 ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração, para acolhê-los, a fim de acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-1.532/2003-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 330 DO TST. A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, possuindo eficácia liberatória apenas em relação àquelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, a suposta contrariedade à Súmula 330 deste Tribunal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Reclamante que litiga assistido pelo sindicato da categoria e apresenta declaração alegando impossibilidade de demandar sem prejuízo de seu próprio sustento, sem prova em contrário, preenche os requisitos da Lei 5.584/70 para concessão dos honorários advocatícios a seu favor. A r. decisão regional está em consonância com a Súmula 219 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.552/2002-002-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CLOVIS AMORIM
 ADVOGADO : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia do instrumento de mandato outorgado aos advogados da segunda agravada, peça indispensável à formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.



PROCESSO : ED-A-AIRR-1.559/2004-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : JOSÉ EDSON DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.564/2005-301-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FRANCELINO VIEIRA AFFONSO

ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

AGRAVADO(S) : GASTRONOMIX EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO PORTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.570/2005-005-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

AGRAVADO(S) : JOÃO COSTA SABINO

ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS NA SEGUNDA INSTÂNCIA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.632/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. ALINE FARIAS RAMOS

AGRAVADO(S) : WALTER GOMES BARBOSA

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Tanto a questão da prescrição da ação que visa ao pagamento das diferenças da multa do FGTS como a questão da responsabilidade pelo pagamento de aludidas diferenças já foram pacificadas por esta Corte por meio das OJs 344 e 341, respectivamente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.633/2004-019-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.

ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN

AGRAVADO(S) : JEAN RODRIGO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Considera-se inexistente o recurso quando há instrumento de mandato nos autos, sem a devida autenticação, como determina o art. 830 da CLT, com ressalva na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Ressalte-se não ser possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.647/2002-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GPV VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ROQUE MORAES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. THOMAZ PEREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. O Recurso de Revista não se enquadra em qualquer das hipóteses de admissibilidade nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.653/2005-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CINEMARK BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MULTA - EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.658/2005-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENDES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE D.S.R. DECORRENTES DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. ACORDO COLETIVO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 172/TST. Cotejando-se os fundamentos do acórdão regional ante as razões apresentadas pelo Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.666/2002-011-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GESSIANE CARIBE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS DOS PLANOS COLLOR E VERÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.703/2003-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PEDRO ÂNGELO BELLODI SANTANA

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

AGRAVADO(S) : TOLDOS JÓIA LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA REGINA DE PIZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.713/2002-072-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EDMILSON THOMÉ RODRIGUES

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. QUITAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.715/2005-041-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. CARLOS SILVEIRA

AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ZOROBABEL SOARES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.715/2005-041-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

AGRAVADO(S) : ZOROBABEL SOARES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.726/2005-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES - IZP

PROCURADOR : DR. ROBERTA L. BARBOSA BOMFIM

AGRAVADO(S) : JOSÉ ASSIS DE LIMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.755/2003-004-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VALDERLÂNDIO DE ARAÚJO PONTES

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.755/2003-004-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : VALDERLÂNDIO DE ARAÚJO PONTES

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE DO RECURRENTE. A Fundação não requereu a exclusão da lide no seu recurso de revista. Assim, o depósito recursal por ela efetuado aproveita aos demais litisconsortes. Todavia, não merece seguimento o recurso de revista, eis que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.758/2001-065-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HILTON FRANCESCO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-1.794/2003-171-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA BATISTA BARRETO
AGRAVADO(S) : ERIBERTO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.812/1995-121-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA LOURO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE U. F. BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DÍVIDAS TRABALHISTAS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 0,5 AO MÊS. LEI ORDINÁRIA Nº 8.177/91 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/35. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.821/2003-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SANDRA CARVALHO DIONÍZIO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.830/2005-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL E POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM GOIÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ REÁTEGUI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA THOMÉ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CÓPIA DA GUIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO AUTENTICADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.880/2001-004-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : DR. RENATO MANAIA MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA ABU SAOUD EL HASH SHASH
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, item IV do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.904/2001-224-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSENILCE CESÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, item IV do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.941/2002-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CIRO DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.954/2001-007-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR GABRIEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE BRITO MACHADO
ADVOGADO : DR. MAURO ARKADER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.968/1999-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADA : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MONTEIRO EINLOFT
ADVOGADO : DR. DÁRCIO AUGUSTO CHAVES FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.990/2004-067-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BEATRIZ CABELLO ABOUCHEDID
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.091/2001-073-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SIMONE COULAUD CUNHA
ADVOGADO : DR. SIDNEY BARBALHO PINTO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADOR : DR. GILSON LIMA DIAS
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ
ADVOGADO : DR. FRANCESCO CONTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - JUSTIÇA GRATUITA. "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso" (OJ 269/TST). Benesse legal concedida. Deserção do recurso de revista afastada. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.103/2002-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LANCHONETE XODÓ DA PENHA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Qualquer cláusula que pretenda obrigar trabalhadores não sindicalizados, estabelecendo contribuições em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, seja ela constante de acordo, de convenção coletiva ou de sentença normativa, fere frontalmente o direito de livre associação e sindicalização, insculpidos nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal (PN 119/SDC). Embargos de Declaração providos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.156/2006-148-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARIA AUGUSTA CANÇADO DE SÁ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON XAVIER LOPES CANÇADO
EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES MORATO
ADVOGADO : DR. RODRIGO WILLIAM DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A tempestividade deve ser comprovada dentro do prazo recursal do Recurso de Revista e é imprescindível para o imediato julgamento deste, caso provido o Agravo de Instrumento, o que não ocorreu nos presentes autos. Embargos de Declaração providos, apenas para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.187/2000-002-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : MÁRCIA VERÔNICA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. PARCELA PER - PROGRAMA ESPONTÂNEO DE RECONHECIMENTO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-2.189/1999-481-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SIGMA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S) : JUBER FORTES LOPES
ADVOGADO : DR. ROSICLEA PACHECO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.191/2005-201-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : DEOLI SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-2.208/2000-001-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDILBERTO DE SOUZA HENRIQUES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. RAFAEL TAVARES THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS ARTICULADOS NO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422/TST. INCIDÊNCIA. Enquanto o fundamento norteador da decisão regional está relacionado com a aplicação da Súmula 126/TST, nas razões do Agravo de Instrumento, as partes reiteram textualmente os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obteve o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho de admissibilidade do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.208/2002-007-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIS CARNEIRO FREIRE
ADVOGADA : DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO DE ESTÁGIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.221/2003-008-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MESSIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. SALÁRIO UTILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.225/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL JUSTINO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Tanto no que tange à prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, quanto no que tange à responsabilidade pelo seu pagamento, já há jurisprudência firmada por esta Corte, por meio das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344, ambas da SBDI-1 desta Corte. Óbice da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.227/2006-137-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : VANER DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CURY KAWENCKI
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA BATISTA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-2.253/2000-025-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSUÉ DE ARRUDA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO FERNANDES CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (Súmula/TST nº 128, item II). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.259/2001-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : APARECIDA DO CARMO ROMANO STURARO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.267/1996-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYTÊ TAVARES SIGWALT
AGRAVADO(S) : JOANDYR ANTÔNIO DOS SANTOS PINTAS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.310/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. ALINE FÁRIA RAMOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SOARES DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.344/2003-012-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS LIMA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

Síndico:Olynto de Rizzo Filho

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.378/2003-451-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JONIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-2.381/1999-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : KJ COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSIAS CORREIA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.489/2001-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KENGI IGARASHI
ADVOGADO : DR. CARLA CECÍLIA RUSSOMANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da ocorrência de feriado local, capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo, manifesta a intempestividade do Recurso de Revista interposto após o prazo legal. Inteligência da Súmula 385 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.492/2000-002-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HELIETE RODRIGUES IRUJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : TELEVISÃO ITAPOAN S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial, com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.511/2005-038-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : TARCÍLIO LEITE
 ADVOGADO : DR. ARMILO ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA - DOENÇA OCUPACIONAL DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.520/2000-007-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ANSELMO BORGES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-2.536/1988-005-04-42.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
 AGRAVADO(S) : VALDIR DONICHT
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS DO RIO GRANDE DO SUL - CINTEA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 6% AO ANO. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.545/2003-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CRISTIANO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SPTRANS. A situação prevista na Súmula 331, IV, deste Tribunal é diversa daquela contida nos autos. Na mencionada Súmula, trata-se da hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas de empresa prestadora de serviços e de responsabilidade subsidiária da empresa tomadora. Na modalidade de concessão, o serviço público é executado por terceiro, sem ingerência do órgão público, e, na terceirização - hipótese prevista na Súmula 331, IV, deste Tribunal -, o órgão público é o tomador dos serviços. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.553/2005-023-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : NILZA SOARES MIRANDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
 AGRAVADO(S) : COLÉGIO PENTÁGONO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. Não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento ou, ao menos, de declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.599/2002-074-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VERMONT CONTACT CENTER E TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMIRES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO
 AGRAVADO(S) : PWI PROCWORK INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRUPO ECONÔMICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional no tocante ao tema em epígrafe depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à referida multa. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciação acerca desta particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.600/2005-661-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO REBICKI
 AGRAVADO(S) : MARLENE DA SILVA AGUIAR
 ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS - REFLEXOS SOBRE RSR. HORAS EXTRAS - REFLEXOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.630/2001-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : JULIO CÉSAR FRANCO
 ADVOGADO : DR. ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO DO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. OJ Nº 334 DA SBDI-1 DO TST

Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte, é "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.637/1996-241-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDUARDO CÉSAR MARTINS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA. Não estando configurada a sonegação da tutela jurisdiccional, permanece incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal, único passível de exame, considerando-se a incidência conjunta da OJ 115 da SBDI-1 com a Súmula 266, ambas do TST. IMPOSTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.685/1999-432-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SANTO ANDRÉ LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PLÍNIO MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA REBOIO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. Apenas com nova análise das provas carreadas aos autos seria possível se chegar a entendimento diverso daquele adotado pelo Tribunal a quo, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula 126, na medida em que ficou clara para o egrégio Regional a existência de vínculo de emprego entre Reclamante e Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.848/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : JOÃO RAYMUNDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Para ser considerada parte legítima no pólo passivo, é suficiente que tenha sido indicada como titular dos interesses disponíveis às pretensões dos autores, precisamente, quando foi ela empregadora dos autores e esses pleiteiam verbas típicas de contrato de trabalho.

Agravo de instrumento **não** provido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de instrumento **não** provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.917/2003-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : PENSÃO ACLIMAÇÃO LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Qualquer cláusula que pretenda obrigar trabalhadores não sindicalizados, estabelecendo contribuições em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, seja ela constante de acordo, de convenção coletiva ou de sentença normativa, fere frontalmente o direito de livre associação e sindicalização insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal (PN 119/SDC). Embargos de Declaração providos, apenas para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-3.086/2003-053-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ HENRIQUE RAGUEB KULIAIF
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEEK DA SILVA
 AGRAVADO(S) : HOUSE PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. EVANILDE ALMEIDA COSTA BASÍLIO
 AGRAVADO(S) : LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : SIESA - SANTA EFIGÊNIA EMPREENDIMENTOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O eg. Regional, com base nos fatos e nas provas carreadas aos autos, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do Reclamante quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício, pois ficou evidenciada a sua condição de sócio nos em-



previdimentos envolvidos na lide. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.229/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO MANNARINO
ADVOGADO : DR. RODRIGO TEIXEIRA VELOSO
AGRAVADO(S) : MULTISOM RÁDIO SOM LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de aquele encontrar-se equivocado. Não o fazendo, ou seja, inexistindo quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência, ao caso, do disposto na Súmula 422, do c. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.302/2001-021-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : OZIAS AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia do acórdão do TRT, que apreciou a remessa ex officio, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-3.325/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PAULO JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.575/2002-019-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PEDRO FAVORETTO
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
AGRAVADO(S) : ODILON MARQUES DE BARROS JUNIOR
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPREGADO RURAL. HORAS IN ITINERE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.393/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : J.S.B. DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA
AGRAVADO(S) : MARCONDES SOUSA DA COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.628/2005-051-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO(A) : JANARI GRANGEIRO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-6.464/2005-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : RODRIGO DE MELO MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A regra inserida no artigo 538 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ao dispor que os Embargos de Declaração interrompem o prazo de outros recursos, parte da premissa de que estejam preenchidos os pressupostos extrínsecos dos Embargos. Assim, o prazo para interposição do recurso principal não será interrompido se os embargos declaratórios não foram conhecidos. Interposto o Recurso de Revista após o transcurso do prazo legal, encontra-se intempestivo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.003/1996-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GIL ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ CAMPELO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DO DESPACHO - EXTRAPOLAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-7.323/2005-004-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO GONÇALVES VALADÃO
EMBARGADO(A) : FERNANDA LÚCIA FÉLIX DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS
EMBARGADO(A) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Os Embargos Declaratórios não merecem ser conhecidos, uma vez que o subscritor do Apelo não tem poderes nos autos para representar a Reclamada.

PROCESSO : AIRR-7.933/2004-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADALGISA ELIANA DEZANET
ADVOGADO : DR. VALMIR TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : VOLNEY CÉSAR RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO : DR. GILMAR PAGANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. Apenas com nova análise das provas carreadas aos autos seria possível se chegar a entendimento diverso daquele adotado pelo Tribunal a quo, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula 126 do TST, na medida em que ficou claro para o egrégio Regional a inexistência de vínculo de emprego entre Reclamante e Reclamados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.239/2002-001-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PERMA COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE GANTER DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERMOGENIO DE MELLO
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. ITENS II, "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 E I DA SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelecem os itens II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e I da Súmula nº 128 desta Corte.

Agravo de instrumento a que **se nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-18.735/2004-009-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GISELDA ZGODA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADRIANO NERY KÜSTER
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O marco inicial da contagem do prazo prescricional, nos termos da atual jurisprudência do TST, é a edição da LC 110/2001 ou o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, reconhecendo o direito à correção do saldo de FGTS da conta vinculada. No caso em tela, o direito perseguido pelos Reclamantes deriva da previsão estabelecida na LC 110/2001, cuja vigência iniciou-se em 30/06/2001. Logo, a ação ajuizada apenas em 11/11/2004 extrapolou o biênio prescricional estabelecido no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.452/2002-006-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS BARROSO COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA BICHARRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. PAGE 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça indispensável para se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-19.519/2004-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DIMPER COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JONAS GOULART
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EQUIPE - DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLEUSA CHIMENTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Decisão regional embasada no conjunto fático-probatório cujo o reexame é inexecutável via Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. A ausência do necessário prequestionamento da matéria atrai o óbice da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O Regional embasou sua decisão na razoabilidade do valor atribuído à indenização por dano moral pela sentença de primeiro grau. Ausente a alegada violação do art. 478 da CLT e inespecíficos os julgados acostados para exame. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

MULTA. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Pressupostos do artigo 896 da CLT não preenchidos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-20.607/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : MARIA TARCÍLIA MARTA GODINHO SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-38.439/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CÁSSIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEYR DIAS QUINTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. REDUÇÃO

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento de recurso de revista desprovido dos pressupostos de cabimento.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ED-AIRR-43.160/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES LOPES
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
EMBARGADO(A) : ORLANDO OLIVATO
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração quando são interpostos após o transcurso do prazo legal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-54.207/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ FORSTER
EMBARGADO(A) : DANILO FERNANDO VERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não havendo no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-64.064/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ÁLVARO MOREIRA DE FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-75.464/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANTÔNIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 291 desta Corte. Acrescente-se, ainda, que o único aresto colacionado trata de justo motivo para redução parcial e temporária da prestação de sobrejornada, o que não é a hipótese dos autos, revelando-se, portanto, inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Por último, quanto à alegada ofensa aos artigos 19 e 20 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul e 37, XVI, da Constituição Federal, vale ressaltar que o Colegiado a quo não emitiu tese, nem a parte prequestionou a questão, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297/TST.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O entendimento regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte. Com efeito, a Súmula 132, I, estabelece que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de horas extras. A OJ 259/SBDI-1, por sua vez, dispõe que o referido adicional deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também nesse horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

DIFERENÇAS DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FGTS, PELO CÔMPUTO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS. A decisão regional se coaduna com a Súmula 347/TST, segundo a qual o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.362/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
AGRAVADO(S) : RODOLFO CÁSSIO DELGADO
ADVOGADO : DR. CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CITAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Não se admite recurso de revista, cujas razões pretendem o reexame do fato e da prova. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo **conhecido** e não provido.

PROCESSO : AIRR-86.762/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : IARA PETROV DANIEL
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL

Tendo em vista que o recurso está fundamentado na alegação de contrariedade à orientação jurisprudencial, o agravo não enseja provimento, uma vez que a matéria que se discute nos autos não é a mesma que a discutida pela Orientação Jurisprudencial apontada como contrariada.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-90.205/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MALBA TERESINHA RODRIGUES FAVILLA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, item IV do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-769.341/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JAIRO JOSÉ CIPRIANO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. INCIDÊNCIA. O juízo de Admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob os fundamentos de que a decisão está em consonância com a OJ 63 da SBDI-1, que foi convertida na Súmula 199, II, do TST, bem como com os artigos 62, II, e 224, § 2º, da CLT e com a Súmula 287 do TST, e assevera que o tema recursal assenta-se no conjunto fático-probatório, o que atrai a aplicação da Súmula 126 do TST e encontra o óbice das Súmulas 296 e 337 do TST. Pela via do Agravo de Instrumento, o Reclamante se limita a dizer que os fundamentos denegatórios são frágeis, repisando as teses do Recurso de Revista. Nesse contexto, a aferição do suposto desacerto da decisão de admissibilidade revela-se inviável. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.798/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO E. DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. A decisão regional, que limitou o pagamento de horas extras ao período comprovado, anterior ao ajuizamento da Reclamação Trabalhista, não viola os dispositivos legais apontados no Apelo. No tocante à condenação ao pagamento de adicional de periculosidade pelo período em que existentes as condições perigosas, verifica-se a consonância da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 172 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-815.900/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVANTE(S) : IVISSON PINHEIRO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. LICENÇA-PRÊMIO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional de que o Reclamante não provou que outros funcionários em idêntica situação recebessem a verba denominada licença-prêmio depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

VALE-ALIMENTAÇÃO. A concessão do vale-refeição pelo sistema do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador não possui natureza salarial para nenhum fim. Exegese da OJ 133 da SBDI-1 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O mero inconformismo da Parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da prestação jurisdicional.

PASSIVO TRABALHISTA. O egrégio Regional, com base nos documentos trazidos aos autos, concluiu que o Autor faz jus às diferenças salariais decorrentes da parcela "passivo trabalhista", porquanto houve uma troca de posições com prejuízo ao Reclamante. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : RR-16/2003-002-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
RECORRIDO(S) : HEBERT DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELÉTRICITÁRIOS. Estando a decisão regional em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, já consolidada na Súmula 191/TST, em sua nova redação, não há como se reconhecer dissenso pretoriano a justificar o conhecimento do Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24/2004-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL FUNDIÁRIA - SEMOSF
PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IMPAS. COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AO IMPAS. SÚMULA 126 DO TST. No caso dos autos, o Regional manteve a determinação de inclusão dos descontos para o IMPAS, nos cálculos da verba previdenciária em prol do regime geral, no período em que a Autora prestou serviços ao Município, em face da ausência de comprovação de retenção e recolhimento da obrigação previdenciária ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social - IMPAS. Assim, a reforma da decisão, na forma pretendida pelo Município no Recurso de Revista, demanda a revisão de fatos e provas, mormente as folhas de pagamento da Autora, o que é vedado nesta instância extraordinária recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25/2004-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - PRODEPI
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOCIONE SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dispensa imotivada - empresa pública - possibilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 151/154, que julgou improcedente o pedido deduzido na exordial. Por unanimidade, dar por prejudicado o exame do outro tema do recurso. Custas processuais em reversão, dispensado o reclamante do recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE. "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." OJ/SBDI-1 nº 247. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado o exame da matéria, em face do provimento do recurso para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-26/2003-038-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PIERO FIORAVANTI
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA FERNANDES BARROS
RECORRIDO(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Seguindo diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, em 30/6/2001, porque nesse momento renasceu para a parte interessada o direito de pleitear as indigitadas diferenças. A ação foi proposta em 8/1/2003, menos de dois anos após a publicação da LC 110/01. Assim, não há de se falar em prescrição do direito de ação do Reclamante. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-31/2002-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARLUCE DE SOUZA FINEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SAQUE DO FGTS - CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. Ultrapassados três anos do ajuizamento da reclamatória, nos termos do inciso VIII, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, não se conhece de recurso de revista por perda de objeto. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista, porque não firmada tese no acórdão recorrido a respeito da matéria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-34/2001-013-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RÉGIS COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO
RECORRIDO(S) : MAÍRA COUTO RABELO
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE - AVISO PRÉ-VIO - GARANTIA DE EMPREGO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 348/TST. Efetivamente, o acórdão do Regional consigna que a discussão em torno da aludida súmula constitui inovação. Ademais, constata-se que em suas contra-razões ao recurso ordinário, a Reclamada não fez nenhuma referência à matéria ora invocada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-35/2002-022-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GRACE MARIA BATTAGLIN BAZANA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., quanto ao tema "férias antigüidade - prescrição total", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declará-la prescrita e excluí-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." (Súmula/TST nº 102, I). Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. FÉRIAS ANTIGÜIDADE. Nos termos da Súmula nº 294 desta Corte "tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." Recurso de revista conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS (alegação de violação do artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36/2002-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILMA ALVES FERREIRA TORRES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO : DR. RENATO YASUTOSHI ARASHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. No caso dos autos, o Regional consignou expressamente que a contratação de advogado deu-se em localidade em que havia procuradores no quadro de pessoal da comarca.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-55/2003-045-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
RECORRIDO(S) : ADELÇO BALBINO DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

Não há como aferir a pretensa divergência jurisprudencial, haja vista que o Regional não tratou, especificamente, da tese aventada nas razões de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de Revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-58/2005-035-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS HOMERO
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DO VALLE FILHO
ADVOGADA : DRA. MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão à diferença da multa de 40% do FGTS, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Reclamante, isento na forma da Lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Tribunal Regional decidiu a questão em desarmonia com o entendimento desta Corte contido na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-63/2006-109-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO RAMALHO SILVA
ADVOGADO : DR. GIL JÉSUUS VALE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 (convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória 51), e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do auxílio-alimentação suprimido.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da CEF, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge os ex-empregados que já percebiam o benefício (Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST). Esse entendimento decorre das previsões das Súmulas 51 e 288 do TST, por meio das quais se conclui que as normas regulamentares que revoguem vantagens deferidas anteriormente só atingem os trabalhadores admitidos após a revogação do regulamento. No caso, os Reclamantes percebiam o auxílio-alimentação enquanto na ativa, sendo suprimido o benefício ao se aposentarem. As normas regulamentares aplicáveis aos Autores são aquelas vigentes no momento da admissão. A alteração posterior, que revogou o direito, não os afeta. Ressalte-se que previsão coletiva estipulando a natureza indenizatória do benefício não afeta os Reclamantes, mesmo porque direito decorrente de lei e de construção jurisprudencial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-77/2002-701-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉZAR JACQUES MACHADO
ADVOGADO : DR. MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DESVIO FUNCIONAL.

Na hipótese, a prescrição é parcial, pois, conforme destacado pelo Regional, o reclamante pretende pagamento de diferenças salariais, em razão de desvio funcional, parcelas essas que se traduzem em prestações de trato sucessivo, cuja lesão é renovada mês a mês. (Súmula nº 275, item I, do TST).

Recurso **não conhecido**.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Comprovado o desvio de função em sociedade de economia mista, são devidas, tão-somente, as diferenças salariais e não o reequilíbrio.

Recurso de revista **não conhecido**.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA - DESNECESSIDADE DE ATIVIDADE EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86.

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-85/2004-051-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : MAURO JOSÉ COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência com a OJ/SbDI-1 nº 124 - convertida na Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para a empregadora, a obrigação de pagar os salários, restabelecendo-se a r. sentença de fls. 166/168, no particular. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES HORIZONTAIS E DIFERENÇAS SALARIAIS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula nº 381 do TST, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-88/2004-054-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARROS DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SUELI ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-108/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ/SbDI-1 nº 115, admite-se a preliminar por negativa de tutela, apenas quando houver indicação de ofensa aos artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. Por outro lado, há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CARTA DE 67 (alegação de violação do artigo 37, II e § 2º da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001 (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). Fundamento recursal impertinente. Contratação anterior à vigência da Carta de 88. Nulidade do contrato afastada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-109/2003-019-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LAIRTON CLEIDSON DE MOURA
ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despicando o fato desta estar preenchida com o código da receita federal errado, ante os termos art. 789 da Consolidação das Leis de Trabalho, e por tratar-se de erro que não desnaturou o cumprimento da finalidade da norma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-109/2004-143-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GEORGIO IZAIAS DAS CANDEIAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS
RECORRIDO(S) : WALTER FIREMAN DUTRA (TOP STOP)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SENTENÇA DECLARATÓRIA

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição". (Súmula nº 368, item I, desta Corte).
Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-110/2003-001-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CÉLIA KIMICO MIYAGUSKO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS - Prescrição", por contrariedade à Súmula 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito da Reclamante, nos termos da Súmula 362/TST, contando-se o prazo prescricional a partir da ruptura do contrato de trabalho celetista. Também dele conhecer no que concerne ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão revisanda, ao acolher a prescrição trintenária e condenar o Reclamado a depositar a diferença dos depósitos do FGTS, por força da mudança do regime celetista para estatutário, sem observar o prazo bienal para o ajuizamento da ação, dissentiu do entendimento contido na Súmula 362 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba honorária deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

MULTA PROTELATÓRIA. O Recurso de Revista, à luz do art. 896 da CLT, evidencia-se desfundamentado, pois não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-120/2004-012-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JUREMA GENARO
ADVOGADO : DR. MARCELO CÂNDIDO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ BELÉM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ZEM FUNES
RECORRIDO(S) : MAC LIFE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que proceda ao exame do Agravo de Petição como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. Havendo recolhimento do valor das custas processuais no prazo legal, o preenchimento incompleto da guia DARF não implica deserção do Agravo de Petição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-122/2004-143-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ESCOLA O PEQUENO PESQUISADOR LTDA.
EMBARGADO(A) : LEANDRA NASCIMENTO ESTEFÂNIO
ADVOGADO : DR. OSCAR FELIPE PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. SÚMULA 368 DO TST. LEI 11.457/2007. O entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, do TST decorre de aplicação do art. 114, VIII, c/c o art. 195, I, "a", ambos da CF/88. Permanecendo inalterados tais dispositivos, não há de se falar em alteração do verbete sumular, em decorrência do advento da Lei 11.457/2007. Embargos Declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-127/2002-222-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA BATISTA
ADVOGADA : DRA. FATIMA DE LIMA CARVALHO
RECORRIDO(S) : SERDELE SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que reaprecie, como entender de direito, as razões consignadas nos embargos de declaração de fls. 108/110, em especial, o aspecto de ausência de prova da prestação de serviços por parte da autora à reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-135/2004-101-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ORLANDO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU
RECORRIDO(S) : SMC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LÚCIO ÁVILA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrarcar o recurso de revista. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do Estado do Espírito Santo pelos débitos trabalhistas, objeto da condenação, excluindo-o da lide. Prejudicada a análise do tema honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. O caso não é de aplicação da Súmula nº 331 desta c. Corte, pois não se trata de prestação de serviços terceirizados, sendo certo que o recorrente não é tomador de serviços, mas sim dono da obra. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicada a análise da matéria, ante a exclusão do Estado do Espírito Santo da lide.



AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-186/2001-071-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PAC-PEL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA.
RECORRIDO(S) : VALDAIR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto à multa do art. 467 da CLT, por violação do referido dispositivo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa da dobra salarial, insculpida no citado artigo.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Os arestos colacionados não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial, quando nenhum deles aborda simultaneamente todos os fundamentos nos quais se embasou a decisão recorrida. No caso em análise, restou incontroverso o preenchimento dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, e o fundamento norteador da decisão recorrida, no que tange à eventualidade, foi o fato de a atuação do trabalhador inserir-se na dinâmica normal da empresa. Não obstante, nenhum dos julgados parte das mesmas premissas. Óbice da Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. A multa prevista no art. 467 da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não se há de falar na aplicação da penalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-193/2002-060-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSELI CATARINA POSTALLI DELLA GUARDIA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. l

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-195/2004-101-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DILEI TEREZINHA FRACAROLI PEREIRA - MARÍLIA. ME.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MAURO MANTELLI
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES MAGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOR - GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O entendimento predominante nesta Corte, é no sentido de que, salvo situações excepcionais, à pessoa jurídica é inaplicável o benefício da justiça gratuita previsto na Lei nº 1.060/50, regido, no âmbito desta Justiça Especializada, pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, vez que dirigido ao hipossuficiente e desde que comprove não possuir condições de arcar com os custos da movimentação processual, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-198/2000-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VIÁTÓRIA - SINDSMUVI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA FREITAS DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. SUBSTITUIÇÃO DE PATRONO - Não há de se falar em nulidade dos atos processuais, visto que o ônus de notificar e de provar que cientificou o mandante é do advogado-renunciante, e não do juiz. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ao aplicar o princípio da sucumbência e registrar que a assistência sindical não é requisito para o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, o egrégio Regional contrariou a Súmula 219 do TST, que dispõe entendimento diametralmente oposto. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-204/2003-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARNALDO VIEIRA MARQUES
ADVOGADA : DRA. MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 469, § 3º, DA CLT. O deslinde da controvérsia nesse caso pressupõe o revolvimento do acervo fático-probatório produzido nos autos, o que não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULA 219, I, DO TST. Ao condenar a Reclamada em honorários advocatícios sem que haja, pelo menos, uma declaração de hipossuficiência do Reclamante, a decisão regional acabou por contrariar a diretriz contida na Súmula 219, I, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-221/2001-057-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ROBERTO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 728/743 que fixou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do tema honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Segundo o disposto na Súmula nº 228 do TST, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-222/2002-654-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDINA
RECORRIDO(S) : ALCIDES BENEDITO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 85 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal, e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos, a serem apurados em liquidação, compensando-se as horas extras efetivamente pagas e comprovadas nos autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85/TST. Disciplina o verbete de nº 85 do C. TST: "IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-224/2004-281-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
RECORRIDO(S) : JOAQUIM MARTINS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. O acórdão regional, além de não consignar se houve ou não ressalva do empregado, tampouco se referiu aos pedidos concretamente formulados e às parcelas discriminadas no termo de rescisão, de modo que não se verifica a argüida contrariedade à Súmula 330 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba honorária deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-226/2003-281-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S) : CLARA MARIA WENGROVER ROSA
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : RODRIGO LUIZ TESTA
ADVOGADA : DRA. CARLA PIUCO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SENTENÇA DECLARATÓRIA

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição". (Súmula nº 368, item I, desta Corte).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-242/2005-016-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALMIR CARROSINI PAULO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-270/2003-665-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : ROSANA FIEKER MALANSKI
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ CHAICOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a OJ/SbDI-1 nº 344, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA - CÔMPUTO. Não se conhece de recurso de revista quando não se constata tenha a decisão recorrida aberto tese a respeito da insurgência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-272/2002-010-06-01.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LAURIRENE ROCHA PENNA DA GAMA E COSTA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-299/1997-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : NICANOR JOSÉ FOGAÇA MAIDANA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, sanando omissão, dar-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastado o óbice da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, sejam definidas as verbas devidas ao reclamante em face da dispensa sem justa causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios acolhidos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, sanando omissão da decisão embargada, determinar a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastado o óbice da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, sejam definidas as verbas devidas ao reclamante em face da dispensa sem justa causa.

PROCESSO : RR-309/2004-331-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ANA PAULA BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HAMILTON FERRO FILHO
 RECORRIDO(S) : E. F. SILVA SÃO BENTO DO UNA - ME
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SENTENÇA DECLARATÓRIA

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição". (Súmula nº 368, item I, desta Corte).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-321/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ROSINEIDE ROSAL DO VALLE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001 (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia, a Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-325/2004-331-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE SOARES COSTA
 RECORRIDO(S) : N. S. ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS LINS DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SENTENÇA DECLARATÓRIA

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição". (Súmula nº 368, item I, desta Corte).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-347/2002-054-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SFIRRI
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 195, CAPUT E § 2º, DA CLT. Confessa a Reclamada, em relação ao exercício de atividade perigosa pelo Reclamante, inclusive com o pagamento em algumas ocasiões do adicional correlato. Ilesos os artigos 5º, II, da Constituição Federal e 195, caput e § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, CAPUT E § 2º, DA CLT E 5º, II, DA CF/88. O acórdão regional está assente na premissa de que o Reclamante se expunha diariamente à situação de risco, não obstante essa exposição se desse de forma intermitente. Essa circunstância, de per si, não deixa margens à tese da Recorrente, tendente a caracterizar como sendo eventual a exposição do Obreiro ao perigo. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA. ART. 538 DO CPC. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação direta e literal do mesmo dispositivo que autoriza sua incidência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-360/1999-008-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos dos valores decorrentes da supressão parcial do intervalo intrajornada. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido ou concedido apenas parcialmente, não produzindo reflexos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-360/2000-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : ADELAR LUÍS HAMMES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, tão-somente, quanto ao tema desvio funcional - diferenças salariais - sociedade de economia mista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

REENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONCURSO PÚBLICO. Segundo o disposto na OJ 125 da SBDI-1, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-360/2002-141-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ALDA MARISA FRAGA VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO
 ADVOGADO : DR. LICURGO DE AZAMBUJA FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Ausência de aprovação prévia em concurso público. Súmula 363 do TST", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-363/2002-811-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUÍS MACIEL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SILVA DE RAMOS
 RECORRIDO(S) : AZEVEDO SCHÖNHOFEN CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA COSTA MARTINS
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CONSCIEN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SENTENÇA DECLARATÓRIA

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição". (Súmula nº 368, item I, desta Corte).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-369/2004-001-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
 EMBARGADO(A) : MORECY VAZ MORE
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC bem como 897-A e parágrafo único, da CLT devem ser eles rejeitados.

Embargos declaratórios **rejeitados**.

PROCESSO : RR-388/2002-671-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE LUDOVICO DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo da reclamada apenas em relação ao "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo" (OJ da SBDI-1/TST nº 02). Recurso de revista conhecido e provido.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são devidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL (alegação de violação do artigo 461, caput, § 1º, da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-392/2003-251-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a que alude a Lei Complementar 110/2001. Custas invertidas, no importe de R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais).

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Tribunal Regional decidiu a questão em desarmonia com o entendimento desta Corte contido na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

JUSTIÇA GRATUITA. Prejudicada a análise, tendo em vista o deferimento do pleito de justiça gratuita por ocasião da análise do Agravo de Instrumento no eg. Regional.

PROCESSO : RR-392/2003-024-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IRACEMA DOS SANTOS AMARO
ADVOGADA : DRA. IVANIA MARIA LAZZARON
RECORRIDO(S) : REGIS ALBUQUERQUE GUEDES DA LUZ
ADVOGADO : DR. SILVIA CHAGASTELLES SALOMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SENTENÇA DECLARATÓRIA

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição". (Súmula nº 368, item I, desta Corte).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-407/2005-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AGRÍCOLA JANDELLE LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IRENE DAS GRAÇAS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Segundo o disposto na Súmula 228 do TST, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-413/2003-055-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARVALHO DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST.

Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 46 DO ADCT. O acórdão regional não analisou a pretensão deduzida pelo Recorrente pela perspectiva de possível violação do artigo 46 do ADCT e também não foi instado a fazê-lo mediante oposição de Embargos Declaratórios. Assim, resta inviabilizado o cotejo jurídico-analítico da questão nesta instância recursal, por ausência de questionamento da matéria, incidindo na hipótese o óbice da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426/2002-072-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDNA SANTOS WENDT
ADVOGADO : DR. EDVALDO SANTANA PERUCI
RECORRIDO(S) : GLOBO CABO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a estabilidade provisória em decorrência de gestação, determinar o pagamento de indenização referente aos salários e demais direitos correspondentes ao período estabilizatório, nos termos da nova redação dada à Súmula 244, item II, do TST.

EMENTA: ESTABILIDADE. GESTANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA DA RECLAMADA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico da empregada não afasta o direito ao pagamento de indenização decorrente de estabilidade (Súmula 244 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-432/2006-411-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GUARARAPES AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
RECORRIDO(S) : ROBERTO FLÁVIO DA SILVA GERICO
ADVOGADO : DR. YURI GUIMARÃES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente a reclamação, excluir da condenação o pagamento das horas in itinere. Inverta-se, em consequência, os ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE - RENÚNCIA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A tese de violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO. É imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar, em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Pelo que, tem-se como válida a norma coletiva pactuada entre as partes a qual define o critério de remuneração da jornada in itinere, diante da força negociada autônoma que a ela se encontra condicionada e porque não se evidenciou, no presente caso, qualquer prejuízo ao obreiro, na medida em que o Tribunal Regional não delimitou o quadro fático acerca da existência ou não de transporte público regular entre a residência do autor e o canteiro de obra. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-443/2001-016-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : LINCOLN ROBSON DEZENCIOL
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multas convencionais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. O eg. Tribunal Regional, ao manter a condenação da Reclamada ao pagamento da hora normal, acrescida do adicional de 50%, em relação ao período correspondente ao intervalo intrajornada suprimido, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, ataindo a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. As convenções coletivas de trabalho têm eficácia limitada no tempo (artigo 614, § 3º, da CLT), daí a independência dos instrumentos coletivos entre si, mesmo quando reiteram algumas cláusulas normativas, que apenas desaparecerão quando, na negociação coletiva, não mais observar-se o interesse das partes para tanto. Dessa forma, tendo a Reclamada desobedecido a cláusulas normativas reguladoras da jornada de trabalho, deve pagar ao Reclamante as multas convencionais relativas a cada convenção coletiva desobedecida. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-455/2003-075-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO D'ANGELO ABREU
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RÁDIO ELDORADO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para acrescer à condenação os reflexos das horas adicionais no cálculo das férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, aviso prévio e FGTS com acréscimo de 40%. Custas adicionais no importe de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para este fim.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. A Reclamada foi condenada ao pagamento de duas horas diárias de forma simples durante todo o período imprescrito da condenação. Assim, considerando a natureza salarial da verba deferida, deve ela refletir sobre o cálculo das demais verbas trabalhistas declinadas. Embargos Declaratórios a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-471/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-493/2004-007-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LC 110/2001. Esta Corte, por meio da OJ 344 do TST, tem decidido que o marco inicial da prescrição do direito de ação, relacionado às diferenças da multa de 40% do FGTS, dá-se a partir da publicação da LC 110/2001 ou da decisão transitada em julgado de ação ajuizada junto à Justiça Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DINIZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há de se falar em supressão de instância, na medida em que a matéria foi objeto de julgamento pelo MM. Juízo de 1º Grau, conforme se verifica às fls. 44-46. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF/88, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-502/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DO NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001 (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia, a Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514/2001-120-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : MARCOS ROGÉRIO OTAVIANO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 271 da SBDI-1 pelo Pleno desta Corte, publicada no DJ de 22.11.2005, o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-551/2001-006-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LEGAL CARE - ASSESSORIA PREVENTIVA
ADVOGADA : DRA. SUZI DALPAQUALE
RECORRIDO(S) : VIVIANA LORENCENA SOUZA
ADVOGADA : DRA. EMILIA RUTH KARASCK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SENTENÇA DECLARATÓRIA

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição". (Súmula nº 368, item I, desta Corte).
 Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-552/2001-010-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : CIVONHA COSTA BEZERRA
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do INSS, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, em virtude do provimento do Recurso de Revista do INSS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO INSS. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. Uma vez não caracterizada a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, a regra é a admissão do servidor mediante concurso público. Portanto, a decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PREJUDICADO O EXAME. Tratando-se de discussão referente à nulidade contratual prevista na Súmula 363 do TST, fica prejudicada a análise do Recurso de Revista do Parquet, em virtude do provimento do Recurso de Revista do INSS.

PROCESSO : RR-560/2003-020-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JUDA TADEU VARNIER FARIAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BRESOLIN BORÇATO
RECORRIDO(S) : A. RAFAELI E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. DALÁRIO GALVAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SENTENÇA DECLARATÓRIA

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição". (Súmula nº 368, item I, desta Corte).
 Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-571/2003-333-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PAESI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : ÉDIO KÖNIG
ADVOGADO : DR. RENI ALBINO HOMEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO. HONORÁRIOS DO PERITO. "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado" (Súmula nº 289/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-572/2004-113-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO(S) : DOMÍCIO GOZ BEZERRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IVAN CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AVEIRO
ADVOGADO : DR. EMANUEL BENTES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fl. 09 que, após reconhecer a nulidade da contratação sem concurso público, deferiu ao reclamante apenas os salários atrasados - equiparados a saldo de salário -, o que coaduna com as disposições da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO NULO - EFEITOS. Consoante o disposto no artigo 114 da Constituição Federal é a Justiça do Trabalho competente para dirimir controvérsias decorrentes de contrato de trabalho, ainda que nula a avença ante a ausência de concurso público e nos termos da Súmula 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582/2005-011-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : OSWALDO EUSTÁQUIO LOPES
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-INCIDÊNCIA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-584/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : HELENA DE CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-589/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EDINALVA SILVA PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao FGTS, sem a multa de 40%, e às diferenças salariais. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001 (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia, a Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-602/2003-252-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ORLANDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, em 30.06.2001. A Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 26/06/2003, transcorridos mais de dois anos após a publicação da LC 110/01 até o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, restando prescrito o direito de ação do Reclamante. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-604/2003-271-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : REGINALDO DURVAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00 e que se encontravam em vigor durante a alteração deve ser aplicável a regra até então em vigência para o período anterior, ou seja, da prescrição bienal. Portanto, deve ser considerada a lei em vigor no momento da extinção do contrato, sendo que o marco inicial para o prazo prescricional é contado a partir do advento da nova determinação constitucional. Trata-se de atender à regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607/2003-255-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MOTOMO ICAE
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação acolhida em segunda instância, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional para que prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621/2002-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLEITON LETTE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema dispensa imotivada - ECT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Também dele conhecer no que concerne ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: ECT. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST. Uma vez reconhecido que a ECT goza de prerrogativas e direitos inerentes à Fazenda Pública (quanto à imunidade tributária, forma de execução, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, no concernente a foro, prazos e custas processuais), também terá que se submeter às limitações administrativas que esta condição jurídica requer, dentre elas a impossibilidade de demissão de seus empregados sem a devida motivação em processo administrativo. Entender de forma diversa seria atribuir à ECT a cômoda posição híbrida na qual gozaria apenas dos direitos assegurados pelas duas naturezas jurídicas, a pública e a privada, sempre em detrimento do trabalhador hipossuficiente. Recurso conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621/2003-254-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARLETE BASTOS SIMÕES
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada e a exigibilidade do Termo de Adesão a que alude o inciso I do art. 4º da LC 110/2001 ou da decisão proferida pela Justiça Federal, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESÃO NA CEF OU DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. O marco inicial para a contagem do

prazo prescricional inicia-se a partir da edição da LC 110/2001. Exegese da OJ 344 da SBDI-1 do TST. O acórdão regional que considera a assinatura do Termo de Adesão como indispensável à comprovação do direito do Reclamante, e até mesmo à aferição do prazo prescricional, contraria a jurisprudência consolidada na OJ 344 da SBDI-1 do TST, uma vez que a Lei Complementar 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito à reposição dos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada do empregado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629/2003-102-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : WILIAN ADÃO OLIVER MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. In casu não se busca o pagamento de diferenças de FGTS, incorretamente depositados, mas sim diferenças do acréscimo de 40% devido em face da despedida injusta, esta de obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Diferenças garantidas por meio da Lei Complementar nº 110, de 21 de junho de 2001. Assim, embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador que, à época da dispensa, tinha obrigação de satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título e regularmente corrigidos. Logo, demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. nº 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito. Recurso de revista conhecido e desprovido.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (alegação de violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna e contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

DA APOSENTADORIA - APLICABILIDADE DA OJ 177 DA SBDI-1 DESTA CORTE. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIns nº 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logo, dando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de Fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641/2004-108-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : LUZIA MARTA RAMOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO RABELLO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a OJ/SBDI-1 nº 344, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO (alegação de violação do artigo 5º, XXXVI da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO (alegação de violação do artigo 5º, II, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642/1996-243-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : MAVEROY INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOELSON GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JORGE BENIGNO FERREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema legitimidade ad recursum do INSS e, no mérito, dar-lhe provimento para declará-la nos presentes autos. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE AD RECURSUM DO INSS. Nos termos do artigo 832, § 4º, da CLT, o INSS possui legitimidade para interpor recurso relativo às contribuições previdenciárias que entende devidas em face de acordo homologado judicialmente. Recurso de revista conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - PARCELAS OBJETO DO ACORDO JUDICIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644/2002-731-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CANÍSSIO WILLRICH
RECORRIDO(S) : SANDRA LUCIANE BARTZ HIRSCH
ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "adicional de insalubridade e reflexos", por divergência com à Orientação Jurisprudencial nº 04, item II, da SBDI-1 (ex-OJ nº 170) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO.

Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO RECOLHIMENTO DE LIXO - LIMPEZA DE BANHEIROS - CHÃO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 4), a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 170 da SBDI-1 inserida em 08.11.00). Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Prejudicada a análise do tema, em face do provimento dado ao tema adicional de insalubridade.

PROCESSO : RR-649/2003-254-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ HONÓRIO DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1) no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação não foi atingido pela prescrição, já que a presente Reclamação foi ajuizada em 27/06/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654/2004-201-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SOUZA PINTO FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA. CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DO AUTOR

Improsperável o conhecimento do recurso por afronta de lei e da Constituição quando não comprovada a existência de Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação de serviços.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-666/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 Corre Junto: 713/2002-8-1-40.3, 713/2002-8-1-41.6, 713/2002-16-10-41.1, 713/2002-16-10-40.9, 713/2002-65-15-0.7, 713/2002-65-15-40.1, 713/2002-731-4-41.4, 713/2002-731-4-40.1, 713/2002-811-4-0.0, 713/2002-811-4-40.5
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO ALVES SILVESTRE
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer quanto à "Aposentadoria espontânea. Efeitos. Multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, apurada sobre todo o período contratual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. OJ 177 DA SBDI-1/TST. O Agravante logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O julgador não está obrigado a rebater ponto a ponto todas as questões trazidas pela parte, basta que apresente os fundamentos pelos quais conduziu sua decisão, mister do qual se desincumbiu soberamente o acórdão recorrido. A questão que ora se divisa não é de sonogação da tutela jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos interesses da parte. Recurso de Revista não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Com o julgamento das ADIs 1770 e 1.721 pelo Supremo Tribunal Federal, os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT foram declarados inconstitucionais, sob o fundamento de que a previsão de rompimento do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea se contrapõe aos preceitos constitucionais que protegem a continuidade das relações de trabalho, com v.g., os artigos 7º, I e 8º, VIII, da Constituição Federal. Diante dessa decisão, o Pleno desta Corte cancelou, por unanimidade, a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e esta 2ª Turma tem então perfilhado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-673/2000-003-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUÍS DORNELLES SALDANHA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA FIISSON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO. Esta Colenda Corte já pacificou seu entendimento acerca da matéria, no sentido de que não se configura a suspeição de que trata o artigo 405, § 3º, do Código de Processo Civil, pelo simples fato de estar a testemunha em litígio, ou de que já tenha litigado, contra o mesmo empregador, em reclamação trabalhista distinta. Este é, efetivamente, o teor da Súmula nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO APÓS 01/07/1998. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE BANCÁRIO. "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros". (Súmula nº 239/TST). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - 7ª e 8ª HORAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula nº 102 desta Corte, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. ANUËNIOS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula nº 221/TST). Recurso não conhecido.

FÉRIAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

REDUÇÃO SALARIAL. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula nº 221/TST). Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 351, é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS, DE INDENIZAÇÃO ADICIONAL E DE INCENTIVO E FGTS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula nº 221/TST). Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula nº 221/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-676/2000-030-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS FAGUNDES DIAS
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão existente e acrescentar fundamentos ao julgado, contudo, sem efeitos modificativos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITO DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o § 3º do art. 14 da Lei 8.036, de 11/5/1990, é faculdade atribuída ao empregador (Inteligência da Súmula 295/TST). Embargos Declaratórios providos.

PROCESSO : RR-681/2002-079-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NUMBER ONE SYSTEMS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : RAQUEL RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE FRANQUIA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT. Incidência da Súmula 23/TST e violação legal não configurada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-682/2003-252-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação acoelhida em primeira instância, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-688/2000-653-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO IBANEZ DICATI
RECORRIDO(S) : ISAU RI FERREIRA MATHIAS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE CANGUSSU DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 368, item III, do TST, a qual determina que a contribuição previdenciária do empregado, no caso de ações trabalhistas, deve ser calculada mês a mês.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-689/2005-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : ANA MARÇAL SANTANA
ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a integrante da Administração Pública Direta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem a limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-699/2003-039-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ADEMIR DE JESUS DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIBELI STELATA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE DENUNCIAÇÃO À LIDE - ATO JURÍDICO PERFEITO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A tese regional da responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa de 40% encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso de revista **não conhecido**.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-699/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DELFIM DIAS PENHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-703/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação saldo de salário (18 dias) e ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001 (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia, a Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708/2002-003-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CLEONICE CARVALHO CHAVES
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
RECORRIDO(S) : PRO DIAGNOSE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON FREIRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA Ausência de interesse recursal. Recurso de revista não conhecido. **JORNADA DE TRABALHO. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. LEI Nº 3.999/61**

Controvérsia superada pelo entendimento consolidado na Súmula nº 370 desta Corte, que consagra a tese de que a Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos e seus auxiliares, mas apenas estabelece um salário mínimo da categoria para uma jornada de quatro horas, não havendo falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário-mínimo/hora da categoria.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-729/2002-003-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se prossiga o exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, afastada a sua intempestividade.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO TEMPESTIVO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. VALIDADE

As partes foram cientificadas da designação de audiência para a publicação da sentença, a ser realizada em 1º/10/02, às 13:00 horas. No dia e hora marcados foi proferida a sentença, sem a presença das partes. De acordo com a Súmula nº 197 do TST, "o prazo para recurso da parte, que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a publicação da sentença, conta-se de sua publicação". Desse modo, considerando que as partes tomaram ciência da sentença em 1º/10/02, a contagem do prazo recursal para fins de interposição do recurso ordinário iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, 02/10/2002, expirando-se em 09/10/02, data da interposição do recurso. Recurso ordinário do reclamante interposto dentro do oitavo dia legal, portanto tempestivo.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753/2002-010-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GILBERTO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 247, as empresas públicas e sociedades de economia mista estatais podem reslir os contratos de seus empregados, ainda que concursados, em face do poder potestativo que lhes é peculiar. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO COLETIVO - ESTABILIDADE. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-767/2002-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JAIR DE SOUZA MOURA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA - PAGAMENTO INTEGRAL. Não se conhece do recurso de revista quando se constata que os arestos transcritos não indicam a fonte de publicação, ante o óbice da Súmula 337 do TST; originam-se de Turmas do TST, em desalinho ao que dispõe a alínea "a", do artigo 896 da CLT ou, ainda, quando veiculados em repertório de jurisprudência não autorizado pelo TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-767/2003-108-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO CORREIA DE MOURA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TOMAZELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. SUMARÍSSIMO. No particular, o acórdão regional está em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte sobre a matéria, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Em atenção à necessidade de lesão direta e literal às normas constitucionais, tem-se por impertinente a remissão ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em razão de a controvérsia estar circunscrita à interpretação de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei Complementar 110/2001. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-773/2003-017-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BENEDITO FERNANDO BARBOSA ROCHA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. O julgado regional está em harmonia com o entendimento pacificado na jurisprudência dominante nesta Corte por meio da OJ 247 da eg. SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-773/2003-102-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : WANILDO TIMM
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito às diferenças postuladas, relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre o acréscimo de 40% do FGTS, advém da relação laboral entre empregado e empregador, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a demanda. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula nº 221/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-776/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação, ante a ausência de certame público e restringir a condenação ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001 (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia, a Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-789/2006-018-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS DE JOÃO PESSOA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - comissionista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre a parte variável do pagamento do Reclamante incida apenas do adicional de horas extras, calculado sobre aquelas recebidas no mês e considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 611 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA 374 DO TST. O deslinde da controvérsia encontra óbice na diretriz contida na Súmula 126 desta Corte, uma vez que a desconstituição da premissa em que se assenta o acórdão regional pressupõe o revolvimento de fatos e provas. Ilesos o art. 611 da CLT bem como a Súmula 374/TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 340/TST. INCIDÊNCIA. A jurisprudência predominante nesta Corte superior tem-se orientado no sentido de que o empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável (comissionista misto) faz jus, em relação à parte variável da sua remuneração, apenas ao adicional de horas extras, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula 340 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799/2004-043-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
RECORRIDO(S) : JOANA DARCI RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 461 DA CLT E 125 DO CÓDIGO CIVIL. O acórdão regional não analisou a pretensão deduzida pela Recorrente pela perspectiva de possível violação dos artigos 461 da CLT e 125 do Código Civil e também não foi instado a fazê-lo mediante oposição de embargos declaratórios. Assim, resta inviabilizado o cotejo jurídico-analítico da questão nesta instância recursal por ausência de prequestionamento da matéria, fazendo incidir na hipótese o óbice da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-809/2004-028-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUVEX - QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : VALDINEIA CARDOSO MACHADO
ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE INSALUBRIDADE PELO LAUDO PERICIAL. A decisão regional que desconsidera laudo pericial conclusivo no sentido de que não há insalubridade nas atividades laborais desempenhadas pela Autora, que efetuava limpeza e higienização em empresa e escritório, de forma eventual, para entender devido o adicional de insalubridade em grau máximo, sem que a atividade efetivamente desenvolvida pela empregada seja classificada como insalubre pela Portaria do Ministério do Trabalho, diverge do disposto na Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-818/2003-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MIRANDA ADAD
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba advocatícia. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF e considerar prejudicado o tema "honorários advocatícios", em razão da identidade de objeto com aquele manifestado pela CEF e tendo em vista o exame do mérito do Apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. A decisão revisanda harmoniza-se com os termos da atual jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ Transitória 51 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A Turma regional, ao afastar a prescrição total, agiu em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada em sua Súmula 327. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A divergência jurisprudencial não propicia o conhecimento do Apelo, na medida em que é oriunda de Turma da Justiça Comum, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. A decisão revisanda harmoniza-se com os termos da atual jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ Transitória 51 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A Turma regional, ao afastar a prescrição total, agiu em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada em sua Súmula 327. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerando-se que o Recurso tem identidade de objeto com aquele manifestado pela CEF, e tendo em vista o exame do mérito da matéria, o presente Recurso resta prejudicado.

PROCESSO : RR-827/2003-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
RECORRIDO(S) : BENEDITO MARTINS DE MELO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "forma de execução", por violação do artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda pelo sistema do precatório judicial, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal. Autoriza-se o soerguimento do depósito recursal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. "Gratificação de função. Supressão ou redução. Limites. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. Súmula nº 372 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FORMA DE EXECUÇÃO. A execução das dívidas trabalhistas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, deve observar o sistema do precatório judicial. Esta Corte, seguindo jurisprudência sedimentada na Suprema Corte, reconhece à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, por isso o pagamento dos débitos deve ser processado em observância ao regime de precatório, consoante o disposto nos artigos 100 da Constituição Federal e 730 e seguintes do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-838/1999-521-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : MARTA DE LOURDES BARTMER GIOLLO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BECKER DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99, para melhor exame. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar a baixa dos autos ao Tribunal do Trabalho para apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADA VIA FAC-SIMILE. JUNTADA DOS ORIGINAIS NO PRAZO DA LEI Nº 9.800/99. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF/88. POSSIBILIDADE. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta violação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESERÇÃO - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL VIA FAC-SIMILE. RECURSO ORDINÁRIO. Desde que juntados os originais dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 9.800/99 (cinco dias), não há que se aplicar a pena de deserção a recurso cujo depósito recursal foi apresentado em cópia fac-símile. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-838/2003-411-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARILENE CAMPOS TORRES
ADVOGADO : DR. ETIENE SOUZA GONZAGA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA PAZ CANDEIAS
ADVOGADO : DR. IVAN GOMES DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SENTENÇA DECLARATÓRIA

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição". (Súmula nº 368, item I, desta Corte).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-849/2002-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FISCHER PASTILHAS E FREIOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RONALDO SEMEÃO
ADVOGADO : DR. FABIO RAZOPPI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Nesta hipótese, a ação tramita na comarca de Santo André, que não se trata de município onde não haja procuradores do INSS, na medida em que o Tribunal afirmou que a procuradora autárquica, que outorgou poderes a advogado particular, "detém os poderes de representação na respectiva comarca".

Diante disso, não se verifica ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-861/2005-019-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DANTE FERNANDO ACCURSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os Reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-865/2004-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS
RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO SOARES
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DOBRA DAS FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA. A v. decisão recorrida está assentada em interpretação dos artigos 333 do CPC, 818 e 137 da CLT, invocados como violados, e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual o Recorrente não se desvincilhou, pois a divergência jurisprudencial colacionada nada refere sobre o fato de o Município não ter juntado aos autos os documentos relativos à concessão, fruição e pagamento das férias. Hipótese que atrai o óbice consubstanciado na Súmula 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. À luz do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista evidencia-se desfundamentado, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-872/2003-018-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO VIANA DE ALENCAR FILHO
ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASFALTEC - CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. Ainda que o vínculo de emprego somente venha a ser reconhecido em Juízo, e nesse momento sejam descobertas diferenças a título de verbas rescisórias, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação da totalidade das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do citado diploma legal gera a penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. Ora, não pode o empregador beneficiar-se com uma dilação do prazo para pagamento das verbas rescisórias, ao não pagar na época própria, à escusa de entender indevida determinada parcela ao empregado, que futuramente vem a ter seu direito reconhecido em Juízo. Ademais, declarada a revelia da devedora principal, não há que se falar em fundada controvérsia que justifique o atraso no pagamento das verbas rescisórias. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-891/2005-013-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BESERRA LIMA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECORRIDO(S) : IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O § 4º do artigo 71 da CLT, ao dispor que "quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho", encerrou controversia quanto ao fato da não concessão do intervalo intrajornada configurar mera infração administrativa. Assim, em face da natureza indenizatória da verba que não tem por finalidade o pagamento da prestação de um serviço, mas a indenização pelo descumprimento de obrigação de fazer, qual seja, de a empresa conceder o intervalo para repouso e alimentação, nela não incide a contribuição previdenciária de que trata o artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-892/2003-060-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MILTON ALVES SOARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito às diferenças postuladas, relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre o acréscimo de 40% do FGTS, advém da relação entre empregado e empregador, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a demanda. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 330/TST. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." (Súmula/TST nº 330). Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-899/1999-382-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
RECORRIDO(S) : ROBERTO PASTORELI DE LIMA
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO GERAL. INVALIDADE. Esta Corte tem adotado o posicionamento de que a adesão do empregado ao plano de incentivo à demissão não confere quitação plena (genérica) das parcelas advindas do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos. Exegese do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PDV. A jurisprudência desta Corte dispõe que é admitida no direito do trabalho a compensação de parcelas que possuem a mesma natureza jurídica, sendo indevida a que ora se pretende, porquanto as quantias pagas pela adesão ao PDV não podem ser compensadas com as importâncias oriundas da decisão judicial proferida nesta demanda, em razão de suas naturezas distintas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-902/2003-034-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HENRIQUE SUTTON DE SOUSA NEVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO
RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DARLAN CORRÊA TEPERINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/6/2001. A ação foi proposta em 26/6/2003, menos de dois anos após a publicação da LC 110/2001. Assim, não se há de falar em prescrição do direito de ação do Reclamante. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-928/2003-114-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
RECORRIDO(S) : RODRIGO OTÁVIO SILVEIRA PAULINELLI
ADVOGADA : DRA. MARISA GIESBRECHT ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 deste Tribunal, que dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Logo, o Recurso de Revista não alcança conhecimento, nos termos da Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Aplicação da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-974/2005-004-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : SUE MENESES ZELAYA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Bancário - alteração contratual - jornada de Trabalho de oito horas", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sob o título de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a Reclamada apenas sustenta que não se poderá alegar ausência de prequestionamento acerca dos temas erigidos em seus Embargos Declaratórios, pois tal providência, nos termos da atual jurisprudência, é suficiente para satisfazer aquele requisito recursal extraordinário. Assim, não há nenhuma alegação efetiva de sonegação da tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

BANCÁRIO. CEF. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. A Caixa Econômica Federal - CEF estabeleceu, por meio de seu Plano de Cargos e Salários, que determinadas funções implicariam, necessariamente, o exercício da fidúcia especial referida no artigo 224, § 2º, da CLT. Nesse passo, os empregados que optassem por ocupar tais funções estariam obrigatoriamente jungidos à jornada diária de 8 (oito) horas.

Primeiramente, há de se frisar que a regulamentação da jornada de trabalho do bancário, instituída no art. 224, § 2º, da CLT, não admite regulamentação diversa. No caso em tela, o egrégio Regional, soberano na análise das provas, entendeu que, apesar de a empregada perceber a gratificação aludida no comando legal, não há evidências nos autos de que exerceu funções próprias de cargo em comissão ou de confiança que permitissem seu enquadramento na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. É irrelevante a adesão espontânea do empregado ao Plano de Cargos e Salários, na medida em que, no âmbito do Direito do Trabalho, as relações jurídicas devem pautar-se

pelo princípio da primazia da realidade. Ou seja, é inócua, sob o ponto de vista jus-trabalhista, a adesão a regulamento interno que cria natureza jurídica de uma função, desvinculada das reais atribuições do empregado e em frontal desalinho com o comando legal peremptivo. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-987/2003-003-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE S. PAIVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PASCOAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONIO MAURO DE FREITAS LAPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 12 do Decreto-lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: ECT. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INEXIGIBILIDADE. Nos termos do artigo 12 do Decreto-lei 509/69, a ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatório. Seguindo essa lógica jurídica, inexigíveis o depósito recursal e as custas como pressuposto de recorribilidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-995/2003-013-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ITACON EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PONTUAL
RECORRIDO(S) : JOSIEL NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SENTENÇA DECLARATÓRIA.

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição". (Súmula nº 368, item I, desta Corte).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.013/2000-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA
RECORRIDO(S) : V MOREL S.A. - AGENTES MARÍTIMOS E DESPACHOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A parte beneficiária da justiça gratuita está isenta do pagamento dos honorários periciais, mesmo se sucumbir no objeto da perícia (Arts. 3.º, V, da Lei 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentado pela Lei 10.537/02). Há Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.047/2003-064-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JURANDIR RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, parcialmente, do recurso da reclamada quanto ao tema da prescrição, em relação ao reclamante Raimundo Gonçalo de Ramos, por afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de fls. 107-113 pela qual se acolheu a prescrição, quanto ao reclamante Raimundo Gonçalo de Ramos, extinguindo o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso IV, do CPC).

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mencionado pedido, que é oriundo do contrato de trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O mero inconformismo da parte, com os fundamentos firmados na decisão recorrida, não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostram-se intactos, portanto, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses, que, em tese, segundo Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso nesse item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso **não conhecido**.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso **conhecido e provido parcialmente**.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

Como os reclamantes receberam multa de 40% do FGTS calculada sobre a totalidade dos depósitos, e agora pleiteiam diferenças da multa (atualização do FGTS pelos expurgos inflacionários), mostra-se irrelevante a alegação de que ocorreu a aposentadoria espontânea e que esta extingue o contrato de trabalho.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.049/2004-112-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GERALDO COELHO JÁCOME
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE LAS CASAS IGNÁCIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS. Por se tratar de matéria afeta à relação trabalhista e ultrapassados mias de dezessete anos do fato causador do dano moral alegado, há que se reconhecer prescrita a pretensão deduzida. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : A-RR-1.081/2002-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WILMITON ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. MUDANÇA DE RÉGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Nega-se provimento ao Agravo quando, de qualquer forma que se analise o Recurso de Revista, ele não alcança o conhecimento.

PROCESSO : RR-1.092/2003-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA RITA FALKENBACH NUNES
RECORRIDO(S) : ISOLINA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA DE ARAÚJO SONEGHETE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a OJ/SBDI-1 nº 344, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.098/2003-003-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : GILBERTO MIGLIAVACA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.109/2005-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : RUBENS HAMILTON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

A alegação do reclamante de que não exercia função de confiança, prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, é insuscetível de análise, mediante recurso de revista, por depender do exame da prova das reais atribuições desenvolvidas pelo empregado, procedimento que é vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, contexto que, ademais, atrai a incidência do item I da Súmula nº 102 desta Corte.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.127/2003-111-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA QUITÉRIA MAGALHÃES ARANHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Não cabe falar em prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da ação, porquanto o pleiteado na presente Ação não são as correções decorrentes dos expurgos inflacionários, mas a multa de 40% sobre a majoração do saldo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, cujo o direito só veio a lume com a edição da LC 110/2001. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990. A v. decisão regional, no tocante à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários determinados pela LC 110/2001, está em consonância com a OJ 341 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.130/2001-031-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI
RECORRIDO(S) : VALDIVINO ROSA
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema prescrição - trabalhador rural, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL. Os contratos em curso quando do advento da novel norma constitucional (EC nº 28/00) e respectivo ajuizamento de reclamatória trabalhista, são alcançados pela alteração constitucional de forma diferida, ou seja, projeta-se o prazo prescricional para os cinco anos após a data de vigência da Emenda. Recurso de revista conhecido e improvido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS (alegação de violação do artigo 7º, "b", da Lei nº 605/49 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.137/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MAQUILES FERNANDES MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial de 23 dias do mês de fevereiro de 2004, de forma simples, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO. ARTS. 249, § 2º, E 515, § 1º, DO CPC. O art. 515, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho e interpretado pela Súmula 393 do TST, determina a apreciação e julgamento pelo Tribunal Regional de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Assim, aplica-se o efeito devolutivo ao pedido de saldo salarial, o qual, ainda que parcialmente, foi apreciado na sentença, o que afasta a violação do art. 515, § 1º, do CPC. No tocante aos demais pedidos, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, quando o juiz puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, tal nulidade não será declarada. No caso dos autos, a matéria em discussão já se encontra pacificada mediante a Súmula 363 do TST, cujo entendimento é no sentido de serem devidos apenas os depósitos correspondentes ao FGTS e o saldo salarial (contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas), o que afasta a alegação de prejuízo ao Reclamado quanto à supressão de instância, visto que as únicas parcelas a serem deferidas - FGTS e saldo salarial - foram analisadas pela sentença e devolvidas ao Tribunal Regional. Finalmente, é inviável a transcrição de arestos para a configuração de dissenso pretoriano sobre matéria que não foi objeto de tese no acórdão regional. Preliminar de nulidade não conhecida.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS E FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Quanto ao FGTS, o art. 19-A da Medida Provisória 2.164-41/2001 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o entendimento já existente nesta Corte no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não há de se falar em inconstitucionalidade da referida medida provisória, nem que a sua aplicação aos períodos de trabalho anteriores à sua vigência implique efeito retroativo da norma legal. Existem precedentes da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.140/2005-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IONE TEREZINHA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. Demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo denegado. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DISCRIMINADAS. O entendimento jurisprudencial desta Corte tem apontado no sentido de que a discriminação das verbas objeto de acordo atende ao previsto nos artigos 832, § 3º, da CLT e 43 da Lei 8.212/91, não havendo como se presumir a existência de simulação se o acordo entabulado consigna tão-somente parcelas indenizatórias, desde que sejam discriminadas. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.151/2004-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COPERSUCAR S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : APARECIDA CRISPIM DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, por conseguinte, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas em reversão.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1) no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. In casu, não há notícia nos autos de que os Autores tenham ajuizado ação na Justiça Federal, portanto a contagem do prazo prescricional teve início em 30/06/2001. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação encontra-se prescrito, já que a presente Reclamação somente foi ajuizada em 28/05/2004. Recurso de Revista conhecido, por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-1.155/2002-561-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. DÉBORA GEREMIA
RECORRIDO(S) : LUIZ ODILON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : SILVA CHAVES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em face da má-aplicação do item IV da Súmula/TST nº 331 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir qualquer responsabilidade subsidiária da reclamada Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP pelos créditos trabalhistas objeto da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. O caso não é de aplicação do item IV da Súmula nº 331 desta c. Corte, pois não se trata de prestação de serviços terceirizados, sendo certo que a recorrente não é tomadora de serviços, mas sim, dona da obra. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.176/2006-006-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INALDO MAGNO CAVALCANTE BRANDÃO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da exordial, invertido o ônus da sucumbência, ficando isento o Reclamante na forma da lei.

EMENTA: AUXÍLIO- CESTA-ALIMENTAÇÃO CEF - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O auxílio-cesta-alimentação, fruto de negociação coletiva, instituída nos estritos termos do acordo coletivo de trabalho 2002/2003 e 2003/2004, destina-se exclusivamente aos empregados ativos, não existindo amparo legal ou normativo para sua extensão aos aposentados e pensionistas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.184/2002-501-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFORMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO S. CAMARGO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : NAYALE GONÇALVES BONFIM
ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CABIMENTO.

A interposição do recurso ordinário pelo INSS visando ao recolhimento de parcela relativa à contribuição previdenciária, em face de acordo homologado em juízo, está respaldada nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Devem os autos retornar ao Tribunal de origem, a fim de que se dê prosseguimento no exame do recurso ordinário interposto pela Autarquia.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.208/2000-471-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JAILTON SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOPELETR
ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (alegação de violação do artigo 17 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL. (alegação de violação do artigo 5º, V, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - GARANTIA DE EMPREGO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO ADESIVO. RECURSO ORDINÁRIO. (alegação de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 248 e 249 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.212/1999-029-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S) : ROBERTA RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE. "Adicional de Periculosidade. Radiação ionizante ou substância radioativa. Devido. DJ 22.06.05. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa ensina a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigiu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade." OJ/SBDI-1 nº 345. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." (Súmula nº 60/TST). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 304), "atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.212/2003-007-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANDRADE DE MOURA
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a OJ/SBDI-1 nº 344, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.233/2004-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDVALDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
RECORRIDO(S) : DENSO SISTEMAS TÉRMICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Inflamáveis. Laudo pericial", por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento de adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "honorários periciais", por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, revogando a decisão regional, neste particular, declarar que o Reclamante, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita, é isento do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. LAUDO PERICIAL. A decisão regional encontra-se em desarmonia com o entendimento consubstanciado Súmula 364, I, do TST. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. Foi concedido ao Reclamante o benefício de gratuidade da justiça. O julgado regional conflita com o disposto no art. 790-B da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.244/2002-282-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ALDEMIR RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT", por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Súmula 381 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ELIMINAÇÃO DO RISCO À SAÚDE OU À INTEGRAÇÃO FÍSICA DO EMPREGADO. NÃO-COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Tal como formulada, no sentido de que a Agravante não se desincumbiu do ônus da prova relativa à efetiva eliminação das condições de trabalho nocivas à saúde e à integridade física do Reclamante, considerando injustificada, portanto, a supressão do pagamento do adicional de insalubridade, a tese adotada pelo Colegiado a quo não permite verificar afronta direta à literalidade dos artigos 192, 193 e 194 da Consolidação das Leis do Trabalho, consoante determina a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante diretriz adotada na Súmula 381 desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia. Incidência da Súmula 381 deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.250/2002-002-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PEDRO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação extrajudicial reconhecida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame do pedido formulado na petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO INCENTIVADO - PDVI - TRANSAÇÃO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.305/2003-411-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA
RECORRIDO(S) : ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER RAMOS COELHO MORORÓ
RECORRIDO(S) : MARCOS JÚNIOR DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. ANSELMO GOMES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SENTENÇA DECLARATÓRIA

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição". (Súmula nº 368, item I, desta Corte).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.308/2002-102-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAMEIS
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 71 da SBDI-2 e violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 162/165, que julgara improcedentes os pedidos da reclamação.

EMENTA: MUNICÍPIO DE PELOTAS. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO A MÚLTIPLOS DE SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A manutenção do salário de servidor celetista correspondente a dois salários mínimos, para efeito de sua correção automática, fere o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, devendo ser excluídas da condenação as diferenças salariais e reflexos. Nesse sentido é a parte final da OJ 71 da SBDI-2: "A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.309/2003-191-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALBANI JOSÉ NUNES TRANSPORTES - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SENTENÇA DECLARATÓRIA

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição". (Súmula nº 368, item I, desta Corte).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-A-RR-1.310/2002-028-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : STREETS SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LIZANDRO DOS SANTOS MÜLLER
EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. SÚMULA 368 DO TST. LEI 11.457/2007. O entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, do TST decorre de aplicação do art. 114, VIII, c/c o art. 195, I, "a", ambos da CF/88. Permanecendo inalterados tais dispositivos, não há de se falar em alteração do verbete sumular, em decorrência do advento da Lei 11.457/2007. Embargos Declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.311/2004-003-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LEDA MIALARET CAMARGOS ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO CEF - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O auxílio cesta-alimentação, criado por norma coletiva em setembro de 2002, destina-se exclusivamente aos empregados ativos, inexistindo amparo legal ou normativo para sua extensão aos aposentados e pensionistas. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.323/2005-065-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
ADVOGADO : DR. JADERSON WEMBLEY DE ANDRADE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARICLÉIA NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO : DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO
RECORRIDO(S) : EMPREENDIMENTOS NOVO MUNDO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 331 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Bom Sucesso, para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA - INEXISTÊNCIA. A tese de contrariedade à Súmula/TST nº 331 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA - INEXISTÊNCIA. Na concessão de exploração de serviços públicos, os riscos da atividade econômica, antes de responsabilidade da Administração Pública, passam a ser do particular, que quase sempre será 'remunerado' com o lucro que obtiver da atividade por ele explorada. Por esse motivo, não se pode dizer que o Município tenha se beneficiado do trabalho dos empregados da empresa concessionária, não havendo como responsabilizá-lo subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da recorrida. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.335/2003-231-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DO CONDOMÍNIO INDUSTRIAL GENERAL MOTORS

ADVOGADA : DRA. DEIZE MARA CARNELAS
RECORRIDO(S) : EMPRESERVI - EMPRESA DE SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON MORAES MALCON
RECORRIDO(S) : ALEXANDRO VINÍCIOS BATISTA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA
RECORRIDO(S) : JONES LANG LASALLE LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 395, item III, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade da representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES EXPRESSOS PARA SUBSTABELECER. ATOS PRATICADOS PELO SUBSTABELECIDO. VALIDADE. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 395, item III, "são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667 e parágrafos, do Código Civil de 2002). (ex. OJ nº 108 - Inserida em 01.10.1997)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.338/2003-443-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TABAJARA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTÔNIO COMIS DUTRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LOURENÇO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422 DO TST. O INSS impugna o acórdão regional apenas quanto à questão da representação da autarquia por advogado particular mediante procuração outorgada por procurador federal, cujo entendimento não lhe causou prejuízo. Assim, não tendo o Recurso de Revista atacado os fundamentos pelos quais a decisão recorrida não conheceu do Apelo, ou seja, a inadequação do Recurso Ordinário para insurgir-se contra acordo judicial homologado, o presente Recurso não atende o requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC, consoante o entendimento consagrado na Súmula 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.342/2003-017-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WANDERLEY BRANDÃO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inviável o conhecimento do Apelo ao argumento de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois, se configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com os termos do art. 896, "a", da CLT. Outrossim, inservível a jurisprudência transcrita, porque inespecífica, o que atrai a incidência da Súmula 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Art. 896, "a", da CLT, e Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.362/2003-013-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL UNIMED RECIFE I
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO LUNA
ADVOGADA : DRA. LÉDA DOS PRAZERES COELHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. Simples equívoco na identificação do código da receita tributária, no preenchimento da guia DARF, não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de cerceio ao direito de defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.379/2003-201-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO
RECORRIDO(S) : EDIMILSON ALVES BEZERRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AMANDA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a localidade em questão (Município de Barueri) situa-se na região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. A discussão sobre o art. 40 da Lei Complementar 73/93 encontra-se preclusa, nos termos da Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.381/2003-126-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : AURÉLIO DA COSTA CALDEIRON
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI
EMBARGADO(A) : GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDREA BERNARDI SORNAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.391/2004-078-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANA PAULA GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVIO DI MARCO
RECORRIDO(S) : MERCADO ZOO SAFARI LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR SEQUEIRA CAETANO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com a Súmula 338 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, conforme a jornada descrita na exordial. Custas pela Reclamada, no importe fixado na r. sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO INVARIÁVEL. O julgado Regional se dissonância com a nova redação dada à Súmula 338 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.402/1998-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SÍTIO HOSPEDAGEM NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUIDO HENRIQUE SOUTO
RECORRIDO(S) : BELONI RUTSATZ DA ROSA
ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmº Juiz Relator.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL POSTERIOR A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. O limite objetivo da coisa julgada não pode ser alterado. Impossibilidade jurídica da transação ou renúncia das partes prejudicar direito de terceiros. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL POSTERIOR A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. No presente caso, o reclamante fez um acordo com a empresa, após o trânsito em julgado de decisão condenatória, para receber, tão-só, aquelas parcelas que já tinham sido contadas como de natureza indenizatória. Referido acordo, evidentemente, fez com que o reclamante disponibilizasse, como lhe é mister, seu direito quanto às parcelas de natureza salarial. E, como as verbas objeto da condenação não eram todas de natureza salarial, não se pode dizer que houve violação à coisa julgada, já que não houve alteração na natureza das verbas. Incólume, pois, o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.422/1998-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO LUCAS SUPRANI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para conhecer do recurso quanto ao tema estabilidade - reintegração, por contrariedade à Súmula 396/TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 116/SDI) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de assegurar o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado, nos termos da Súmula 378/TST, integrando-se a presente decisão à prolatada às fls. 379/384. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo, para conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 396/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

PROCESSO : RR-1.422/1998-044-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FRANGO SERTANEJO LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA
RECORRIDO(S) : OSCAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento da verba honorária baseou-se apenas na aplicação do princípio da sucumbência havida em causa patrocinada por advogado, o que não é suficiente, conforme o entendimento sedimentado na Súmula nº 219 desta Casa, item I, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.448/2003-011-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARINHO LIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FÁBIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. TEREZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (item I da Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.453/2003-019-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROSANE DUWE
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : FÚLVIO MILLNITZ - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA EMPRESTADA - INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA. O indeferimento do pedido de prova testemunhal, com o objetivo de comprovar fato irrelevante, não caracteriza cerceamento de defesa. Não demonstrado pela Reclamante o efetivo prejuízo, nos termos do artigo 794 da CLT, não há como se declarar a nulidade do julgado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.456/2001-070-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MÁRIO SALLES VANNI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARATO NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO COSTA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O julgado regional conflitou com o entendimento da Súmula 228 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.456/2003-002-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA RODRIGUES DE ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do art. 269, IV, do CPC, extinguir o processo, com resolução do mérito. Custas, pela Reclamante, isenta na forma da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME. O julgado regional contrariou o entendimento das Súmulas 362 e 382 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.490/2003-101-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S) : JAIR PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para, declarando prescrita a pretensão do Reclamante à percepção da diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, em reversão, das quais é isento na forma da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ART. 7º, XXIX, DA CF. Na esteira da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.526/1995-022-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TEODORICO FRANÇA BAHIA
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula nº 278 do TST, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os temas constantes do recurso ordinário da reclamada, relativamente ao período posterior a 21/12/92, data em que passou a vigor a Lei Estadual nº 10.219/92.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão no julgado e explicitar que a consequência jurídica da declaração de nulidade da decisão regional, em decorrência não-cabimento da remessa oficial no caso, no bojo da qual havia sido declarada a incompetência da Justiça do Trabalho quanto aos pedidos posteriores à data da implantação do regime jurídico, é o restabelecimento da sentença.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para que passe a constar, da parte dispositiva da decisão embargada, o provimento do recurso de revista com o restabelecimento da sentença.

PROCESSO : RR-1.529/2001-271-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARQUES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÍRIAM REGINA DE OLIVEIRA BARROS
RECORRIDO(S) : JANUÁRIO DA SILVA ROCHA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SENTENÇA DECLARATÓRIA.

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula nº 368, item I, desta Corte).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.535/2003-007-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDSON JOSÉ LINS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : RESPALDA RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO CAMPOS GÓES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada EMLURB em relação às verbas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.536/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LIGÉRIA CASTRO FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da contratação e restringir a condenação apenas ao saldo de salário do mês de outubro de 2003, diferenças decorrentes da redução salarial e ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001 (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia, a Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.553/2004-104-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CÉLIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE FLOWERS
ADVOGADO : DR. EMILIANA SÁBIO PROCÓPIO VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. Estando o empregado submetido ao contrato de trabalho de experiência e ocorrendo acidente de trabalho, inexistente a garantia de estabilidade no emprego, prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.554/2003-007-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA NERI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 362 do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e a violação apontada, por sua vez, encontra óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.562/2004-002-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. TSUGUO KOYAMA
RECORRIDO(S) : MANOEL MAIA DE MELO
ADVOGADA : DRA. EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho, inviabilizam o recurso de revista. Nesse sentido a Súmula nº 214 desta Corte: "Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Nova redação - Res. 127/2005, DJ 14.03.2005 Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.631/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUÍS COMIN
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, restabelecer a sentença de fls. 77/83.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ 344 da SBDI-1/TST. Segundo diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.637/2002-044-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS PEREIRA PIMENTA
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAVALARO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há clara manifestação da Corte acerca das matérias tidas como não apreciadas - a estipulação normativa e seu poder probatório, assim como os elementos de convicção do Juízo - como facilmente pode ser encontrado no acórdão, especialmente o declaratório. Não configuradas as invocadas violações de lei. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE HORÁRIO. PREVISÃO NORMATIVA. O eg. Regional adotou entendimento no sentido de que condição normativa, fixando a inexistência de controle de horário para os empregados em atividades externas, não constitui obstáculo para a apuração de horas extras quando a própria realidade demonstra a efetiva existência desse controle. Não vislumbro malferimento do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, já que, em última análise, foi a própria Reclamada quem deu motivo à violação do disciplinamento normativo, ao estabelecer o controle de horário que a cláusula vedava. Nenhum dos julgados trazidos para confronto trata com a necessária especificidade esta precisa situação - efetividade do controle de horário proibido na norma coletiva -, que constitui o cerne da ratio decidendi. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. A eg. Corte de origem afirmou que a utilização de tacógrafos e a existência de rotas preestabelecidas de viagem configuram o controle de jornada externa, do que resulta inaplicável a excludente da limitação de jornada prevista no art. 62, I, da CLT. A Recorrente alega que o Tribunal Regional violou os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Como visto de início, a decisão recorrida não cogita das questões levantadas no Recurso de Revista - confissão ou de ônus da prova - uma vez que seu fundamento se dirigia à prova consistente dos discos de tacógrafo e rotas preestabelecidas. Assim, não há por que falar em vulneração dos preceitos que regem a distribuição do encargo probatório. Recurso não conhecido.

TACÓGRAFO. CARACTERIZAÇÃO DO CONTROLE DE HORÁRIO. A Corte Regional apresentou como fundamento para a decisão dois elementos: o tacógrafo e a existência de rotas preestabelecidas, o que no seu entender configuraria o controle de jornada. Mas este último elemento - fixação de rotas - não foi em nenhum momento objeto da impugnação, em especial no que se refere aos arestos trazidos para confronto. Não há, pois, como extrair disso eventual violação do dispositivo invocado. Os julgados trazidos para confronto se ressentem de especificidade, ou porque tratam apenas do tacógrafo, ou porque apenas recusam horas extras em atividades sem controle de horário, situação negada expressamente no acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.640/2002-920-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BOTELHO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : AGNALDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo da correção monetária incida apenas a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, na forma da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente a julgamento ultra petita no que se refere à fundamentação sobre concessão de horas extras em razão do descumprimento de cláusulas do acordo de compensação, bem como da violação do artigo 5º, II, da CF. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca dessa particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.651/2002-171-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SANTO INÁCIO S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA CUNHA ANDRADE DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o recolhimento de custas efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Prejudicado o exame do tema remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despendendo o fato desta estar preenchida com o código da receita federal errado, ante os termos art. 789 da Consolidação das Leis de Trabalho, e por tratar-se de erro que não desnaturou o cumprimento da finalidade da norma. Ademais, verifica-se que o recolhimento das custas processuais, às fls. 720, ocorreu anteriormente ao Provimento/TST nº 03/2004, mais precisamente no dia 04/09/2003, não havendo, portanto, que se falar em deserção do recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - RURÍCOLA. Prejudicado o seu exame.

PROCESSO : RR-1.672/2003-075-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : ARI CÂNDIDO DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista, por deserção, argüida em contrarrazões e não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

o recurso não enseja conhecimento porque não observados os pressupostos de admissibilidade a que alude o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. O recorrente não indicou possível violação de lei, e não foram trazidos aos autos arestos para instauração de conflito jurisprudencial.

Recurso não conhecido.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.
 Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso não conhecido.
PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO/FALTA DE COMPROVAÇÃO DE "PERCEPÇÃO DO PRINCIPAL".

A ineficácia do único aresto trazido a cotejo de teses, obsta o conhecimento do recurso, na forma estabelecida na Súmula nº 296 do TST.

Recurso não conhecido.
PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte, nos seguintes termos: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso não conhecido.
EXPURGOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Quanto à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, resultantes da atualização monetária diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.680/2002-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORA : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Município do recolhimento das custas processuais. 2

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO. ISENÇÃO.

O artigo 790-A da CLT, inserido pelo artigo 2º da Lei 10.537, de 27 de agosto de 2002, prevê a isenção dos Municípios quanto ao pagamento de custas processuais na Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.693/2002-067-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FLÁVIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ZOCARATO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente a da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para a empregadora, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

ACORDOS COLETIVOS - VALIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta do texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

CONFISSÃO REAL E ÔNUS DA PROVA - INTERVALO INTRAJORNADA/HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta do texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.720/2001-361-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INÁCIO DE ANDRADE GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. LUARA CAMARGO VIDA VISCONTI
RECORRIDO(S) : UM METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BRANDÃO MAJORANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Nesta hipótese, o Regional afirmou que a cidade de Mauá faz parte da Grande São Paulo, o que, efetivamente, impossibilita o seu enquadramento no conceito de comarca de interior, exigida pelo dispositivo de lei em comento. Além disso, não foi registrada, no acórdão regional, a ausência de procuradores da autarquia na comarca. Diante disso, não se verifica ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.735/2004-005-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PARAZÃO - CENTRAL PARAENSE DE RESULTADOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
RECORRIDO(S) : SUELI BENTES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. O Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo tem suas hipóteses de cabimento limitadas a contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de dispositivo da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não obstante, a Recorrente não se fundamenta em nenhuma das referidas hipóteses, restando desfundamentado o Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.811/2004-011-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANGLO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS ZANUTO GIRALDI
RECORRIDO(S) : LUÍZA ANTÔNIA BORDALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROMEU AMADOR BATISTA
RECORRIDO(S) : BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRIBOI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, por conseguinte, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1) no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão, proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. In casu, há notícia nos autos de que o ex-empregado ajuizou ação na Justiça Federal e obteve decisão reconhecendo o direito aos valores relativos ao FGTS, cumprindo ressaltar que a referida decisão transitou em julgado em data anterior à 21/08/2001, conforme despacho de fl. 17. Sendo assim, considerando-se como marco inicial para contagem do prazo prescricional a vigência da LC nº 110/2001 ou o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, dúvidas não restam de que o direito de ação encontra-se prescrito, já que a presente Reclamação somente foi ajuizada em 17/09/2004. Recurso de Revista conhecido, por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-1.836/2005-016-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO VALENTE MONTEIRO
ADVOGADO : DR. WILSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ)
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a Competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários das partes, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARÁTER TEMPORÁRIO. DESVIRTUAMENTO. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial" (OJ 205, II, da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.899/2001-025-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO LYRIO REZENDE
EMBARGADO(A) : SHEILA LOUREIRO BORDALLO TAVARES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMPTIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

Os embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição no julgado e não eventual contrariedade deste com qualquer outra afirmação, positivada ou sumulada, fora dele.

Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO : RR-1.901/2004-021-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLEIDE LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MÁRCIO DE S. PINTO
RECORRIDO(S) : FIORELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DA COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item I da Súmula nº 244 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante indenização relativa à estabilidade gestante, com os consectários legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT). Súmula 244/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.906/2002-018-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NÁDIA KORNELY ASSINI
ADVOGADA : DRA. RAQUEL JACINTHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 12ª Região para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.912/2000-271-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALÉCIO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : O CAPIRÃO COMES E BEBES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Nesta hipótese, o Regional não se manifestou acerca da existência ou não de quadro próprio de procuradores autárquicos. Assim, nos termos das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, mostra-se impossível a aferição de ofensa ao citado dispositivo, em virtude da ausência de delimitação dos aspectos fáticos e da falta de prequestionamento.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.948/2004-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. RICARDO BERMEDES MEDINA GUIMARÃES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por afronta do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar válida a cláusula que estipula prazo diverso daquele estabelecido pelo artigo 477, parágrafo 8º, da CLT e excluir a multa da condenação. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ACORDO COLETIVO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Esta Corte trabalhista entende ser imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula nº 329). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.965/2001-281-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : VILMAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO GOMES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Tribunal Regional apresentou os fundamentos pelos quais manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, baseando-se no conjunto fático-probatório dos autos e atuando de acordo com a autonomia que é conferida ao julgador (artigo 131 do CPC). Não demonstrada a negativa de prestação jurisdicional a justificar a nulidade da r. decisão. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Diversamente do afirmado pela Recorrente, o eg. Regional concluiu que o Autor se desincumbiu do ônus da prova da existência de horas extras devidas e não pagas. Não demonstrada a violação legal e divergência jurisprudencial a autorizar o conhecimento do Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.968/2002-243-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : IMPÉRIO DA BANHA - AUTO SERVIÇO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NELY CAFURE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - PARCELAS OBJETO DO ACORDO JUDICIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.977/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VÂNIA MARIA PEREIRA ALVES FRANÇA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da arguição de prescrição biennial suscitada em contra-razões do reclamado; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o empregador ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO BIENAL EM CONTRA-RAZÕES DO RECLAMADO. O manejo de contra-razões não se mostra adequado para impugnar matéria de mérito. De qualquer sorte, a controvérsia já se encontra superada mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, que acolhe a tese de que o termo inicial da prescrição se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Não conhecido.

DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.978/2001-361-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : AMÉLIA APARECIDA VO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAO KAGUEYAMA
RECORRIDO(S) : ORLANDO SANTOS CONFECÇÕES - ME
ADVOGADA : DRA. SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6539/78.

Nesta hipótese, a ação tramita na comarca de Mauá, integrante da Grande São Paulo, que não é interior.

Além disso, não se trata de comarca onde não haja procuradores do INSS, na medida em que o Tribunal afirmou que a procuradora autárquica, que outorgou poderes a advogado particular, "detém os poderes de representação na respectiva comarca".

Diante disso, não se verifica ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.984/2002-002-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO SERRA VILA
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, em 30/6/2001, porque nesse momento nasceu para a parte interessada o direito de pleitear as indigitadas diferenças. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.989/2004-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ANDRADE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO DE CASTRO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS - EXTENSÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.996/2003-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do autor e restabelecer a sentença, que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-2.073/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : REGINALDO DA SILVA SCHRAMM E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há de se falar em supressão de instância, na medida em que a matéria foi objeto de julgamento pelo MM. Juízo de 1º Grau, conforme se verifica às fls. 58-60. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF/88, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-2.141/2002-056-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : EDMAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE MARCELINO
EMBARGADO(A) : TIFFANY BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. OCÉLIO MANTOVAN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo a fim de conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios providos, com efeito modificativo.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. A contribuição previdenciária é devida no caso de homologação de acordo judicial em que não há o reconhecimento de vínculo empregatício. Os descontos devem incidir sobre o valor total estipulado, quando não há a discriminação das parcelas acordadas ou se realizada de forma genérica. Previsão do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.230/2005-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MIRIAN MÜLLER DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "Complementação de aposentadoria - Auxílio-alimentação - Supressão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar o direito da Reclamante à percepção do auxílio-alimentação, suprimido por ocasião da aposentadoria. Custas pela Reclamada, no importe fixado na sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte pela Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido, para declarar o direito da Reclamante à percepção do auxílio-alimentação, suprimido por ocasião da aposentadoria.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Recorrente, desatendendo aos comandos do artigo 896 da CLT, deixou de indicar ofensa a dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreveu arestos para caracterização de divergência jurisprudencial, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-2.265/2000-432-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VICENTE BENTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO
RECORRIDO(S) : MODELAÇÃO ADS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BERNARDETE SOARES BIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. No caso dos autos, o Regional consignou expressamente que a contratação de advogado deu-se em localidade em que havia procuradores no quadro de pessoal da comarca.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.519/2002-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DE ABREU
RECORRIDO(S) : ANA PAULA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FONTANA JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADOVADO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. No caso dos autos, o Regional consignou expressamente que a contratação de advogado deu-se em localidade em que havia procuradores no quadro de pessoal da comarca.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.533/2004-002-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GENILDA SÃO JOSÉ FRANGO
ADVOGADO : DR. LISIMAR VALVERDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista e considerar prejudicada a matéria concernente à Limitação Temporal do Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS). O direito da Reclamante ao Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS) após a aposentadoria decorre de norma interna da empresa, não sendo parcela assegurada por preceito de lei, razão por que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 294 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada também não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS). PADV. OFENSA AOS ARTIGOS 444 E 468 DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A análise do recurso está prejudicada neste tópico, ante o não-conhecimento da matéria concernente à prescrição.

PROCESSO : RR-2.571/2001-381-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : WALTER LOPES DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO RABECCA
RECORRIDO(S) : TRANSEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIOLA BRANDÃO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADOVADO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. No caso dos autos, o Regional consignou expressamente que a contratação de advogado deu-se em localidade em que havia procuradores no quadro de pessoal da comarca.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.572/2003-004-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SOARES LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nºs 362 e 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal da pretensão ao recolhimento dos depósitos do FGTS, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Isenta de custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.593/1997-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S) : DAVI GERVASI
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que acolheu a preliminar de coisa julgada, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. Faz coisa julgada acordo judicial que transaciona, com plena quitação, os direitos trabalhistas do autor oriundos do extinto contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-2 desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-2.670/2002-021-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERMIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA NANES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÓVIS PATRIOTA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA CARDOSO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SENTENÇA DECLARATÓRIA.

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição". (Súmula nº 368, item I, desta Corte).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.730/2003-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : IVANIR RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos documento que comprove o trânsito em julgado de decisão proferida em ação intentada anteriormente na Justiça Federal, de forma que se possa aferir o termo inicial da prescrição da pretensão do recorrente, nos termos da OJ Nº 344 da SBDI-1 desta Corte, resta prescrito o direito do autor.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-2.793/2002-243-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALEX PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO CANDIDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO ESTRELA DO SUL DE MARICÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - PARCELAS OBJETO DO ACORDO JUDICIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não de-

monstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.793/2002-201-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NEURIVAN PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BOKRET INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. WALDEREZ GOMES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADOVADO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando não registrado na decisão recorrida se ausente Procuradores Federais na Comarca que ampare a representação por advogado credenciado. É nessa direção que caminha a jurisprudência desta Corte.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.851/2001-243-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MENDES DE ALMEIDA MARREIROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NITERÓI E SÃO GONÇALO
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO INSS (alegação de violação dos artigos 831 e 832, § 4º, da CLT) Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - PARCELAS OBJETO DO ACORDO JUDICIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.920/2003-009-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BRIGIDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA ADRIANA COSTA
RECORRIDO(S) : REGINA MARILENE PSCHIEDT
ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. CONTRATO SOCIAL. JUNTADA. IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 255 da SBDI-1 desta Corte, razão pela qual o Recurso de Revista não merece conhecimento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.977/2002-243-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO
RECORRIDO(S) : ADEMIR SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema legitimidade ad recursum do INSS e, no mérito, dar-lhe provimento para declará-la nos presentes autos. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE AD RECURSUM DO INSS. Nos termos do artigo 832, § 4º, da CLT, o INSS possui legitimidade para interpor recurso relativo às contribuições previdenciárias que entende devidas em face de acordo homologado judicialmente. Recurso de revista conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - PARCELAS OBJETO DO ACORDO JUDICIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.008/2002-381-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSE BISPO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : DEPÓSITO BARON E BARON LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. No caso dos autos, o Regional consignou expressamente que a contratação de advogado deu-se em localidade em que havia procuradores no quadro de pessoal da comarca.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admitir, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-3.209/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : DAVID ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-3.214/1999-035-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ABDALA DUCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de se obter um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.256/2005-026-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUCIANO TOLEDO SCUOTEGUAZZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quan-

do a decisão revisanda foi proferida em harmonia com o item I da Súmula 102/TST. Para modificar tal entendimento, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado neste grau recursal pela Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.371/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ODENIR FRANCISCO MALHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado apenas quanto ao tema "Efeitos. Contrato Nulo" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar sua condenação ao pagamento do salário strictu sensu, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST, e não conhecer da revista quanto aos demais temas, ficando prejudicado o exame da preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Deixo de analisar esta prefacial de nulidade, à luz do art. 249, § 2º, do CPC e do princípio da utilidade processual, em face da possibilidade de ser proferida decisão favorável ao recorrente no que se refere aos tema invocados.

EFEITOS. CONTRATO NULO

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**. **INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-3.372/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : AFRÂNIO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado apenas quanto ao tema "Efeitos. Contrato Nulo" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar sua condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST, e não conhecer da revista quanto aos demais temas.

EMENTA: EFEITOS. CONTRATO NULO

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**. **INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-3.418/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JACQUELINE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-3.451/2001-244-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
RECORRIDO(S) : LAERTE DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. RICARDO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. O equívoco na identificação do código da receita tributária no preenchimento da guia DARF não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, principalmente quando o eg. Tribunal Regional, ao não conhecer o Recurso Ordinário da Parte, se baseia em norma inexistente. Recurso de Revista conhecido e provido

PROCESSO : ED-RR-3.535/1997-658-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALOIZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Embargos de Declaração **rejeitados**.

PROCESSO : RR-3.884/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES ASSUNÇÃO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-4.046/2002-241-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ZEZARO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VIDAL
RECORRIDO(S) : IVANILDO DE OLIVEIRA JORDÃO
ADVOGADO : DR. WOMBELES MATOZINHO CURIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO INSS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - PARCELAS OBJETO DO ACORDO JUDICIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.170/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ARLECI BARRETO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio indenizado, integral e proporcional, férias simples e proporcionais acrescidas do terço constitucional, e multa de 40% do FGTS, além da obrigação de anotar a CTPS da autora.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.**

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido** neste tema.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-4.205/2004-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIVALDO JOSÉ FRECCIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 12ª Região para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. Regional expôs os fundamentos pelos quais entendeu que a Reclamada quitou seus débitos com o Reclamante. Recurso não conhecido.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.599/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PEDRO ALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ANICÁCIO ANTÔNIO MACEDO
ADVOGADO : DR. DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema deserção - honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção declarada, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - HONORÁRIOS PERICIAIS. Incabível a exigência do depósito prévio do valor dos honorários periciais, a título de depósito recursal, por inexistência de previsão legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-5.045/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS HENRIQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

Embargos de declaração rejeitados, em virtude da inexistência dos vícios do art. 535 do CPC e 897-A da CLT. Também não é o caso de complementar o acórdão embargado para prequestionar matéria não invocada no recurso de revista.

Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO : RR-5.355/2005-007-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ALICE COSTA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
RECORRIDO(S) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional não emitiu tese sobre a matéria, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Óbice da Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, §4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.296/2004-007-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JANETE RODRIGUES TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação dos Reclamantes, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas em reversão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS. Ante a possibilidade de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da questão no Recurso de Revista denegado.

RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS. O marco inicial da contagem do prazo prescricional, nos termos da atual jurisprudência do TST, é a edição da LC 110/2001 ou o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, reconhecendo o direito à correção do saldo de FGTS da conta vinculada. No caso em tela, o direito perseguido pelos Reclamantes deriva da previsão estabelecida na LC 110/2001, cuja vigência iniciou-se em 30/06/2001. Logo, a ação ajuizada apenas em 03/03/2004 extrapolou o biênio prescricional constitucionalmente estabelecido, e a decisão que julga contrariamente a essa constatação incorre em violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.619/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ BELO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO ALVES DE ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Apelo não preencheu os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT, pois a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Súmula 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.197/2001-011-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : HENRY ANTUNES
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação suscitada pelo reclamante em contrarrazões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema descontos fiscais, por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 228, convertida na Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. Rejeita-se a arguição de irregularidade de representação processual, quando se constata a existência de poderes expressos para substabelecer no instrumento originário. Preliminar que se rejeita.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA (alegação de violação dos artigos 3º, "a" e 22 do DL nº 667/69 e 3º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996." Súmula nº 368, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.177/91 (Correção Monetária). Não padece de nenhum vício de inconstitucionalidade o artigo 39, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.177/91, porquanto o Tribunal Regional concluiu que a TR deveria ser utilizada como índice de correção monetária ante a extinção da TRD, pela Lei nº 8.660/93, porque o § 3º, do artigo 192 da Carta Magna, não versava sobre índice de correção monetária de créditos trabalhistas, mas sobre taxas de juros reais cujo patamar não poderia ultrapassar 12% ao ano, estabelecendo que a cobrança acima desse parâmetro constituía-se em crime de usura, punido na forma da lei penal. Ademais, referido dispositivo constitucional foi revogado pela EC nº 40, de 30/05/03, não restando nenhum efeito no mundo jurídico. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.747/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO GUTIERREZ IGLESIAS
ADVOGADO : DR. GERALDO FERNANDO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - HIPÓTESE DE SUSPENSÃO. Justa a recusa do Obreiro em receber os valores consignados a título de haveres rescisórios, mesmo tratando-se de contrato por prazo determinado, uma vez que estava gozando de licença para tratamento de saúde e, conseqüentemente, o contrato se encontrava suspenso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.774/2003-005-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BERNARDETE PEZZI TODESCHI
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para destrancar o seu recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO - ASSISTÊNCIA MÉDICA. A divergência jurisprudencial entre as teses constantes do acórdão regional e do paradigma acostado pela reclamante justifica o processamento do recurso de revista. (art. 896, alínea "a", da CLT). Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - ASSISTÊNCIA MÉDICA. Trata-se de pedido de nulidade de cláusula do contrato de adesão ao Programa de Demissão Voluntária, onde restou consignado que a reclamante faria jus ao Programa de Assistência Médica Suplementar - PAMS - durante um período de 2 anos a partir da adesão ao referido PDV. Portanto, não se configura insurgência contra prestações sucessivas, nem contra alteração do pactuado. Neste caso, trata-se de insurgência contra cláusula de contrato a que aderiu a reclamada, por ato único de adesão às cláusulas do PDV. Portanto, não se há de falar em prescrição parcial, mas de incidência da prescrição total. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-12.018/2004-002-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JADER LUIZ PEDROSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 789, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. 3

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. VALIDADE. Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-13.805/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 Corre Junto: 1528/2004-5-3-41.0, 1528/2004-5-3-40.8, 1528/2004-11-3-41.2, 1528/2004-11-3-40.0
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARAIAS ALENCAR
RECORRIDO(S) : USIN-CAR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO DENIS
RECORRIDO(S) : RONALDO MAIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VENÂNCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Nesta hipótese, a ação tramita na comarca de Santo André. Afirmou o Tribunal que havia agência do INSS na comarca em questão, consoante instrumento de mandato juntado aos autos, com procuradores de seu quadro de pessoal. Portanto, não se trata da hipótese legal da ausência de procuradores no local.

Diante disso, não se verifica ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-21.084/2004-003-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001 (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia, a Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-22.733/2002-005-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
RECORRIDO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para que prossiga na análise do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos do inc. II do art. 62 da Lei 5.010/66, ocorrem feriados nos dias da Semana Santa compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa. Assim, o início da contagem do prazo recursal não se inicia na quarta-feira Santa, mas apenas na segunda-feira subsequente. Tempestivo, portanto, o Recurso de Revista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-25.085/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALMIR CRISTOFF
ADVOGADO : DR. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY
RECORRIDO(S) : JOSNIR ANTÔNIO TSCHOEKE
ADVOGADO : DR. ANÍBAL PINTO CORDEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida verba da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Demonstrada a contrariedade à Súmula 219 do TST, é de se determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. Não há de se falar em nulidade por cerceio de defesa simplesmente porque a interpretação do conjunto probatório realizada pelos juízos ordinários não se coaduna com aquela desejada pelo Recorrente. O conjunto probatório foi sopesado pelo julgador ordinário, como expressamente referido no acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458 DO CPC E 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão regional está equivocada quanto aos honorários advocatícios, mas tal circunstância não se confunde com a alegada sonegação da tutela jurisdicional. Independentemente do juízo valorativo da referida decisão, o fato é que a matéria foi apreciada na Corte Regional, não havendo de se falar em violação dos arts. 93, inciso IX, da CF/88, 818 e 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Toda a jurisprudência colacionada pelo Recorrente parte da premissa fática de que não restaram demonstrados os requisitos caracterizadores da relação de emprego, circunstância que discrepa do quadro fático delineado na decisão regional. Dessa forma, incide à espécie o teor da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Reclamante não está assistido pelo seu sindicato de classe, nem declarou situação de hipossuficiência. Logo, a condenação do Reclamado em honorários advocatícios contraria a determinação da Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32.921/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
RECORRIDO(S) : VALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, pois a decisão do Regional está firmada na OJ 342 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-49.750/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL - FUCEAE
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO RODRIGUES BORGES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." (Súmula/TST nº 294). Recurso de revista não conhecido.

DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS ALTERAÇÕES EFETUADAS NO CONTRATO DE TRABALHO. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DAS DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE SALÁRIO-BASE. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece do recurso de revista por contrariedade à Súmula cancelada (res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-72.841/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
Corre Juntos: 295/2003-5-13-40.0, 295/2003-5-13-41.3, 295/2003-7-6-41.4, 295/2003-7-6-40.1, 295/2003-7-16-41.0, 295/2003-7-16-40.7, 295/2003-36-23-41.7, 295/2003-36-23-40.4, 295/2003-42-3-41.8, 295/2003-42-3-40.5, 295/2003-87-15-41.3, 295/2003-87-15-40.0

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FABIANO JOSÉ MARINS
ADVOGADO : DR. NELSON SUSSUMU SHIKICIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - JUSTA CAUSA AFASTADA EM JUÍZO - DÚVIDA RAZOÁVEL NÃO DEMONSTRADA

Mostra-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos trazidos à cotejo não se mostram específicos, segundo a exigência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-83.077/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ELTON JOSÉ PLETSCHE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. O egrégio Regional esclareceu que a hipótese dos autos não é a de reenquadramento propriamente dito, mas apenas de correção de posicionamento do Reclamante no correto nível salarial do cargo que ocupa. Logo, não promove o conhecimento do Apelo divergência jurisprudencial direcionada a hipótese fática diversa. Recurso de Revista não conhecido.

REPOSICIONAMENTO HORIZONTAL. A decisão Regional fixou de forma inquestionável que o caso em exame é de promoção horizontal e não de alteração do cargo em que enquadrado o Reclamante. Logo, não há que se falar em óbice do art. 37 da CF/88, tampouco em divergência jurisprudencial com arestos que tratam de hipótese fática diversa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-85.543/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL)
ADVOGADO : DR. LOIVA PACHECO DUARTE
RECORRIDO(S) : JUNARA BONGIORNO
ADVOGADO : DR. ITAMAR J. WEBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 170, cancelada para ser incorporada ao item II, da OJ/SBDI-1 nº 4 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 206/209, que julgou improcedente o pedido relativo ao adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS. Nos termos do item II, da OJ/SBDI-1 nº 4, "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-86.498/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SUSANA SCHUMACHER FISCHBORN
ADVOGADA : DRA. MARIA SÓNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ADIANT. PLR-CCT/99 E LIQ PRÉ C/ ALT. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Súmula 342 do TST, o que atrairia de imediato a incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Ademais, os arestos indicados não se prestam ao conhecimento do Apelo (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. O eg. Tribunal Regional decidiu de acordo com a previsão da Súmula 368 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. ALCANCE. REFLEXOS. FGTS E MULTA. Os arestos indicados para o confronto de teses são inespecíficos, atraindo a aplicação da Súmula 296 do TST. Quanto aos reflexos, o Recurso encontra-se desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-87.671/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO TADEU LOPES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada, argüida pelo Reclamante em contra-razões, para não conhecer do Recurso de Revista patronal. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema intervalo interjornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para crescer à condenação as horas extras relativas ao período do intervalo interjornada não usufruído. Custas mantidas. Certifique a Coordenadoria a existência tão-somente da assinatura, sem identificação, de quem teria firmado a procuração de fl. 300.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Os artigos 1.289, §1º do Código Civil de 1916 e 654, § 1º, do Código Civil de 2002 instituem como requisito para a validade do instrumento de mandato particular a qualificação do outorgante. Havendo, no caso, apenas uma assinatura sem qualquer identificação ou possibilidade de identificação do representante legal que teria outorgado poderes aos advogados indicados no instrumento, inválida a procuração. Preliminar acolhida. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O eg. Tribunal Regional expressa que a Vara do Trabalho decidiu conforme previsão da Súmula 135 do TST. A veracidade da alegação de que tal assertiva estaria incorreta depende do revolvimento de fatos e provas, o que é inviável por meio de Recurso de Revista (Súmula 126 do TST). Recurso não conhecido.

INTERVALO INTERJORNADA. A não-observância do intervalo de onze horas previsto no art. 66 da CLT acarreta duplo prejuízo ao empregado, porque trabalhou em jornada superior à devida e porque não pôde gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias. Devidas, portanto, as horas de intervalo não usufruídas como extras. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89.236/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PISTÕES SULOY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ODALGIRO DAVID GARBINI BIVAZ
RECORRIDO(S) : ARNO ROSSONI
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE CUSTAS. Correta a decisão recorrida que declarou deserto o recurso ordinário diante da constatação da ausência da indispensável autenticação da guia DARF, uma vez que constitui ônus da parte comprovar o recolhimento das custas, por meio da juntada do aludido documento original ou cópia autenticada, consoante dispõe o artigo 830 da CLT. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-96.800/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXENES GONÇALVES
RECORRENTE(S) : CIRO RENATO ARISPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante para dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento dos honorários advocatícios, na forma da Súmula 219 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema pré-contratação de horas extras - prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Ainda por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A violação do artigo 1º da Lei nº 7.115/83 e a comprovação de divergência jurisprudencial justificam o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O artigo 1º da Lei nº 7.115/83 (e o 4º da Lei nº 7.510/86), ao dispor sobre a declaração de miserabilidade jurídica da parte, não exige poderes específicos do procurador para firmá-la nos autos. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, são devidos os honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO. É parcial a prescrição em face de pré-contratação de horas extras verificada desde a admissão, tendo em vista que a lesão se renova mês a mês. Recurso de revista conhecido e improvido.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. "Bancário. Pré-contratação de horas extras (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48 e 63 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneraram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. (ex-Súmula nº 199, Res. 41/1995, DJ 17.02.1995 e ex-OJ 48 - Inserida em 25.11.1996)." Súmula 199 do TST. Recurso de revista não conhecido.

JUSTA CAUSA - ÔNUS DA PROVA. A par do debate acerca da distribuição do onus probandi, o Tribunal Regional, embasado nos elementos fáticos dos autos, concluiu que o reclamado não se desvincilhou o ônus que lhe compete quanto ao fato impeditivo do direito do autor. Recurso de revista não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado nas provas constantes dos autos, entendeu que os depoimentos prestados confirmavam o labor em jornada superior à registrada, e diante do quadro delineado concluiu que a jornada de trabalho do reclamante foi corretamente aferida pela r. sentença, ou seja, das 08h30min às 19h00min, com uma hora de intervalo. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS NO RSR E DEMAIS VERBAS (alegação de violação do artigo 964 do Código Civil). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO (alegação de violação do artigo 767 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista, porque desfundamentado, quando inexistente indicação expressa de violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal, tampouco transcrição de arestos com o objetivo de comprovar a existência de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. Não se conhece de recurso de revista, porque desfundamentado, quando inexistente indicação expressa de violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal, tampouco transcrição de arestos com o objetivo de comprovar a existência de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : ED-RR-99.297/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : GILMO SECUNDINO GUARESCHI SOARES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-101.929/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO SÁ AZAMBUJA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-124.553/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. NERÉO CARDOSO DE MATOS JUNIOR
RECORRENTE(S) : ARLETTE ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DAYSE FERNANDA SANTANA CORRÊA
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA FLUMINENSE S.A. - ENGENHARIA E SERVIÇOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 7

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O v. acórdão regional adotou tese acerca das matérias trazidas nos Embargos Declaratórios, portanto não resta caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta é a aplicação do art. 114 da Constituição pelo Tribunal Regional do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Súmula 331, IV, do TST prevê a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, beneficiária da prestação do trabalho, sobre encargos correspondentes à inadimplência das obrigações trabalhistas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-125.336/1994.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : WILSON FERNANDO DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher estes embargos de declaração para, suprimindo omissão, determinar que na parte dispositiva do acórdão embargado passe a constar: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulas as dispensas havidas sem justa causa e determinar suas reintegrações ao emprego com o pagamento dos salários e vantagens pertinentes ao período de afastamento, conforme postulados na inicial, deduzidos os valores pagos pela reclamada a título de verbas rescisórias e multa do FGTS, nos termos da parte final do item 23 da contestação (fls. 36 e 37)."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão apontada.

PROCESSO : RR-127.817/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DANTAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 247 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional de fls. 242/248, que determinou a reintegração do Reclamante, restabelecer a sentença de fls. 201/204 e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. Conforme o artigo 173 da CF, empresas públicas e sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo aplicável a teoria da motivação. Podem despedir seus empregados sem justo motivo, por estarem sob o amparo da CLT. Esse é o entendimento consolidado pela OJ 247 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-131.676/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DE CASTRO CARDOZO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas de Sobreaviso - Supressão - Inexistência de Direito à Indenização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (item 4) de fls. 575-576, pela qual se indeferiu o pedido relativo à supressão do sobreaviso (item "c" da petição inicial). Por unanimidade, conhecer do

recurso quanto ao tema "Horas de Sobreaviso - Integração do Adicional de Periculosidade", por contrariedade à Súmula nº 132, item II, desta Corte (antiga Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais de horas de sobreaviso decorrentes da integração do adicional de periculosidade em seu cálculo.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO - SUPRESSÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.

As horas de sobreaviso decorrem da particularidade de permanecer o empregado à disposição do empregador, fora do expediente normal de trabalho, aguardando suas ordens.

Contudo, se essa condição de trabalho cessa, não mais é devido ao obreiro a paga pelo sobreaviso.

As horas à disposição não se incorporam ao contrato de trabalho, podendo ser suprimidas caso cesse a condição prevista no art. 244 da CLT. Assim, como os adicionais e gratificações, decorrentes de condições especiais de trabalho, são devidos somente enquanto perdurar essas causas, cessado o labor em sobreaviso, cessa o fundamento do pagamento respectivo.

A jurisprudência consagra a indenização pela supressão de horas extras, consoante o disposto na Súmula nº 291 do TST. Não se pode elastecer o entendimento jurisprudencial para alcançar, também, as horas de sobreaviso.

Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS DE SOBREAVISO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE,

A jurisprudência desta Corte posiciona-se de que, "durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". (Súmula nº 132 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-132.496/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS (alegação de violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula/TST nº 363 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-134.519/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CITY

ADVOGADO : DR. PEDRO GUILHERME BECKER

RECORRIDO(S) : RICARDO MACHADO CORREA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. CONSTATAÇÃO DE INSALUBRIDADE PELO LAUDO PERICIAL. ENQUADRAMENTO NA NR-15, ANEXO 14, DA PORTARIA 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Não se cogita de divergência à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1, pois a decisão regional, amparada pelo laudo pericial, considerou correto o enquadramento das atividades desempenhadas pelo Autor como insalubres, em grau máximo, em decorrência do contato direto com agentes biológicos contidos no lixo urbano manuseado, sem qualquer equipamento de proteção individual, consoante os termos da NR-15 do Anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Ademais, inespecífico o único aresto colacionado para o cotejo de teses. Incidência da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-136.017/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : ÂNGELA DE FÁTIMA BLAZO LEITÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO UCHÔA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Ausência de aprovação prévia em concurso público. Súmula 363 do TST", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das férias relativas a 97/98 e proporcionais referentes a 98/99 acrescidas do terço constitucional,

e do décimo terceiro salário proporcional de 1999, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais a cargo da Reclamante. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Resulta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, em face da decisão proferida no Apelo do Reclamado.

PROCESSO : RR-136.556/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉZAR MOLINA

ADVOGADO : DR. VALMIR FLORIANO VIEIRA ANDRADE

RECORRIDO(S) : VIGIMAX EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema deserção - intempestividade, por violação do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no exame do recurso ordinário da reclamada AES Sul Distribuidora, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

TEMPESTIVIDADE - PROTOCOLO VIA FAC-SÍMILE - DESERÇÃO. Desde que juntados os originais dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 9.800/99 (cinco dias), não há que se aplicar a pena de deserção a apelo cujo depósito recursal foi apresentado em cópia fac-símile. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-145.475/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EDISON KRONLAND DOS MARTYRES PINTO

ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

RECORRIDO(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com base no art. 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários, a que alude a Lei Complementar 110/2001. Custas invertidas, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O eg. Regional consignou que o término do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu antes da edição da LC 110/2001, e firmou entendimento no sentido de que os efeitos da referida lei complementar não podem retroagir a fim de criar obrigação ao empregador inexistente à época, não havendo de se falar em direito adquirido. O aresto colacionado oriundo da 12ª Região apresenta divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Segundo a diretriz contida na OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. A referida orientação jurisprudencial tem amparo legal no art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, que estipula como base de cálculo da multa, de responsabilidade do empregador no caso de rescisão imotivada, o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-145.479/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO

RECORRIDO(S) : ELIA WILEMINA VOGT

ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral em empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-222.202/1995.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional não emitiu pronunciamento sobre a prescrição; assim, ao ser trazida à baila nas razões do recurso de revista, sem ter sido ventilada perante o Juízo a quo, por intermédio dos competentes embargos de declaração, que forçariam a adoção de tese explícita a respeito, não houve o necessário questionamento. A admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DE PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que é nula a contratação do serviço suplementar na admissão do trabalhador bancário. Os valores ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento). O conhecimento do recurso de revista não se viabiliza, uma vez que a decisão está em consonância com a Súmula nº 199 do TST.

Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Tribunal Regional não tratou da matéria, nem mesmo em sede de embargos de declaração. Desse modo, ante a ausência de questionamento do tema, não há como estabelecer possível afronta de lei e/ou divergência jurisprudencial de modo a possibilitar o conhecimento do recurso, no particular, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-596.285/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DIAS FILHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JÚLIO MARTINS S. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. A contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do v. acórdão regional, não dirimida em Embargos Declaratórios, inviabilizou a demonstração de violação legal/constitucional e de divergência jurisprudencial, pois do cotejo de teses resulta a constatação de consonância entre a decisão proferida e a tese recursal. Correto, portanto, o despacho agravado que reconheceu a manifesta improcedência do Apelo. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-610.509/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA E OUTROS

RECORRIDO(S) : JOEL JOSÉ DA ROCHA

ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar nulo o vínculo empregatício reconhecido entre o Reclamante e a Reclamada CODESP para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS do período laborado e do saldo salarial de junho/95, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais verbas deferidas, inclusive o adicional de risco.



EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EMPRESA INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO DE EMPREGO. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional a contratação irregular de trabalhador por empresa interposta (Súmula 331, II, do TST e artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988). Assim, a nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Todavia, sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador o saldo salarial e os depósitos do FGTS do período, nos termos da Súmula 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE RISCO. Prejudicado o exame do tema em virtude do provimento do Recurso em relação aos efeitos da nulidade contratual, no sentido de ser indevido o adicional, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 363 do TST.

PROCESSO : RR-689.668/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MAURICIO PIOL
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho e julho de 1990.

EMENTA: PLANOS ECONÔMICOS. IPC DE JUNHO E JULHO DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

"A partir da vigência da Medida Provisória nº 154, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8030, de 12.04.1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/1998". (Súmula nº 315 do TST)

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-696.720/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALBERTO ZIN
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. POSSIBILIDADE. Não se caracteriza a violação apontada do art. 5º, XXXVI, da CF/88, na medida em que, além de o citado dispositivo não disciplinar diretamente a matéria examinada, observa-se que o Tribunal Regional, ao entender cabível a interposição dos embargos à execução e da impugnação aos cálculos, após a homologação dos valores a serem executados, funda-se na interpretação conferida à legislação infraconstitucional, especificamente no disposto no artigo 884 da CLT. Dessa forma, hipótese de afronta ao texto Constitucional, se ocorresse, somente se configuraria de forma reflexa, e nunca direta e literal como exige o art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-718.913/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANOEL GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS MENSAL. REFLEXOS. Não demonstrada a violação direta e literal do artigo 457, § 1º, da CLT. Arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST). Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS. REFLEXOS. Não se caracteriza a violação apontada ao art. 457, § 1º, da CLT, na medida em que a gratificação anual de férias, tal como prevista nas normas coletivas, assemelha-se ao acréscimo de 1/3 (um terço) assegurado pelo artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, com a mesma finalidade, ou seja, o descanso anual. Não possui, portanto, natureza salarial, pelo que não integra a remuneração. Arestos inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-738.026/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROBSON BESERRA DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S/A e outro. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extra Judicial).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicado o seu exame em face do deferimento do pedido de exclusão da lide.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S/A E BANCO ITAÚ S/A. EXCLUSÃO DO BANCO ITAÚ S/A. O único aresto trazido para cotejo é originário de Turma do TST, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANO BRESSER. Tratando-se de demanda em que é postulada a incorporação de reajuste pactuado em norma coletiva, isso a partir de janeiro de 1992, a prescrição aplicável é a parcial, já que, por ser parcela de trato sucessivo, a lesão renova-se mês a mês. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. A decisão revisanda mostra-se em consonância com os termos da OJ Transitória 26 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.255/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MIRIAN APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES
RECORRIDO(S) : MANOEL TAVARES NETO
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: QUITAÇÃO PLENA. VALIDADE. LIMITES. A Turma do Regional consignou que o TRCT só é válido quanto a parcelas nele discriminadas. Portanto, a v. decisão revisanda mostra-se em consonância com a orientação expressa na Súmula 330 desta Corte. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Não configurada a violação apontada aos artigos 7º, VI e 8º, III, da Constituição Federal, porquanto, como consta no acórdão recorrido, a negociação coletiva, a que se refere a Reclamada, foi realizada com Sindicato de categoria diversa da do Reclamante, a quem referidas cláusulas não se aplicam. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não caracterizada a violação do art. 125, I, do CPC, na medida em que, conforme se extrai do acórdão regional, a Reclamada deixou de impugnar as diferenças de horas extras, demonstradas pelo Reclamante, em sede de Recurso Ordinário, não configurando, pois, tratamento desigual entre as partes. Ileso o art. 818 da CLT, porquanto o Tribunal Regional concluiu, com fundamento no conjunto probatório, que o Reclamante se desincumbiu da demonstração do fato constitutivo do seu direito. Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-760.011/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDO(S) : CIRLEI APARECIDA DE CARVALHO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O Município interpôs agravo regimental contra decisão do TRT que não conheceu dos embargos de declaração. Inexistindo previsão legal para tal procedimento, é de se considerar incabível o referido agravo, o qual não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso de revista. Verificada, portanto, a intempestividade do presente apelo, eis que interposto quando já ultrapassado o oitavo posterior à publicação da decisão regional dos embargos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-765.319/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ALAÍDE SILVEIRA BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para acrescer fundamentos à decisão de fls. 379/388.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Supre-se a omissão verificada, acrescentando-se fundamentos à decisão embargada. Dá-se, portanto, provimento aos Embargos de Declaração para tal fim.

PROCESSO : RR-811.145/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas, quanto ao tema da prescrição do FGTS por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, para no mérito, reconhecer a prescrição trintenária. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula/TST nº 362). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SUCCESSÃO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS - PROCESSOS PENDENTES - JULGAMENTO EXTRA-PETITA. A hipótese dos autos não é, efetivamente, de se decidir causa diversa daquela posta em juízo, eis que não há incongruência entre o objeto da lide e o conteúdo da decisão, porquanto as razões de decidir não se afastaram da causa de pedir nem do pedido constante na exordial. Insta considerar que, uma vez narrados os fatos pelas partes, compete ao juiz aplicar a lei ao caso concreto, dando-lhes o devido enquadramento jurídico. Trata-se do brocardo naha mihi factum dabo tibi ius. Com efeito, não foram extrapolados os limites definidos pelo pedido formulado na exordial. Recurso de revista não conhecido.

REPERCUSSÃO DOS HONORÁRIOS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. Não há sucumbência, no particular. Desatendido o requisito recursal do interesse jurídico, nos termos do artigo 499 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-815.121/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
RECORRIDO(S) : NATALICE DE MENEZES SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à conversão do procedimento para o rito sumaríssimo, por violação dos arts. 5º, LIV, da Constituição Federal e 2º, §§ 1º e 2º, da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial tão-somente para determinar que o feito doravante seguirá o rito ordinário.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO NOS PROCESSOS EM CURSO. Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 260/SBDI-1/TST. Contudo, ante a manifesta ausência de prejuízo para a Reclamante, não há de se falar em nulidade processual. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PRELIMINAR DE NULIDADE. ART. 667 DA CLT. Não se caracteriza violação do art. 667 da CLT, o qual trata, tão-somente, das prerrogativas dos vogais das Juntas. O citado dispositivo legal não dispõe sobre a necessidade dos atos, posteriores ao julgamento, quando já encerrada a instrução processual, serem determinados por decisão monocrática ou por decisão colegiada. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO E HABITUALIDADE DAS HORAS EXTRAS. Não se caracteriza violação do art. 767 da CLT, na medida em que trata do momento processual em que poderá ser argüida a compensação ou retenção, matéria não examinada no acórdão regional. Incidência da Súmula 297 do TST. Não se configura, também contrariedade à Súmula 291 do TST, porquanto trata do cálculo da indenização das horas extras suprimidas, hipótese diversa da dos autos. Recurso não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional, com base no quadro fático-probatório, chegou à conclusão que nulo o acordo de compensação, porquanto a Reclamante trabalhava aos sábados. Nesse contexto, a incidência da Súmula 85, item IV, do TST afasta a violação apontada aos arts. 58 e 59 da CLT e item 7º, XIII, da Constituição Federal. Ademais, não se aplica à hipótese o item III da Súmula 85 do TST, uma vez que consignado expressamente no acórdão recorrido que o acordo de compensação não foi respeitado. Esse verbete somente é aplicável quando, apesar da irregularidade legal do acordo, existe de fato a compensação de jornada. Recurso não conhecido.

SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-415/2002-037-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WAGNER ISMAEL DOS REIS

ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamadas. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e OUTRA

PROCESSO : AIRO-759/2003-081-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : AMERICAN WELDING LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : CARLOS AQUILES MOCHETTI

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que as agravantes não trouxeram aos autos cópia da petição inicial, da contestação, do recurso ordinário e da procuração outorgada ao advogados das agravantes, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR E RR-798/2002-053-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante, porquanto conhecido e desprovido o agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ACORDO COLETIVO - HORAS EXTRAS. ABONO SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prejudicado o exame do recurso adesivo da reclamada, porquanto conhecido e desprovido o agravo de instrumento do reclamante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-865/2001-658-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SANTINA RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Itaipu Binacional, bem como não conhecer do Recurso de Revista da HIGI SERV Limpeza e Conservação LTDA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ITAIPU BINACIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, mesmo em se tratando de órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Esse é o entendimento preconizado na Súmula 331, IV, desta Corte, com a qual a v. decisão está em consonância. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Conforme o quadro fático delineado no acórdão regional, a Reclamante, durante todo o período do aviso prévio, permaneceu em casa, razão por que notificada do aviso prévio em 1/3/2001 e paga as verbas rescisórias em 2/4/2001, justifica-se a multa do art. 477 da CLT. Nesse sentido é o entendimento contido na OJ nº 14 da SBDI-1/TST, quanto aos efeitos do aviso prévio não trabalhado. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O único aresto transcrito é inespecífico, à luz da Súmula 296 do TST, porquanto não aborda as razões de decidir do Tribunal Regional. Quanto aos arts. 4º e 8º da Lei nº 7.418/85, que tratam do custeio do vale-transporte, não foram prequestionadas no acórdão recorrido o que atrai a incidência da Súmula 297/TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-15.304/2000-008-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

EMBARGADO(A) : SAULO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-54.811/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ADEMIR DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA LOURENÇO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse privado (OJ 237 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o acórdão recorrido explicitado os fundamentos de fato e de direito que motivaram o julgamento, não se infere a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, assim como a violação apontada aos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Tribunal Regional, ao decidir, ateu-se ao pedido contido na Petição Inicial, em que o Reclamante alega que, continuando a trabalhar na Reclamada após sua aposentadoria, devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre todo o período do contrato de trabalho. Respeitados, dessa forma, os limites em que a demanda foi proposta, não se há de falar em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso não conhecido.

PDV. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido é o entendimento pacificado desta Corte, por meio da OJ nº 270 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 1770 e 1721, definiu que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. A partir daí, o Pleno desta Corte decidiu, por unanimidade, pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Diante de tal situação, esta 2ª Turma tem decidido no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, conforme decidido pelo eg. Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-95.994/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO BOBSIN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, no particular, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para indeferir a realização de descontos em favor da PREVI.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL S.A. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS NO VALOR DO AFR (alegação de violação dos arts. 7º, inciso VI, da CF, 458 e 468 da CLT e divergência à OJ da SBDI-1/TST nº 45). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PAGAMENTOS EM ATRASO (alegação de violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Desarte, embora os aludidos descontos sejam pactuados na vigência do contrato e tenham como parâmetro percentuais do salário, não é viável que o reclamante sofra descontos das verbas que estão sendo auferidas por meio de sentença judicial, até porque, não se encontra mais usufruindo dos benefícios em questão. Assim, os descontos para PREVI só seriam autorizados em caso de o reclamante estar aposentado e estar percebendo complementação de aposentadoria ou se estivesse trabalhando, que não são as hipóteses dos autos. Determinando-se o desconto, inexistiria qualquer vantagem para o reclamante. Por outro lado, quanto aos descontos para a CASSI (plano de saúde), conforme consignado no acórdão, esse foi estabelecido no contrato de trabalho, daí porque, entendendo devido. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. "O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis." (item II da Súmula/TST nº 102). Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS (alegação de violação do art. 159 do CC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL

PROCESSO : AIRR E RR-103.725/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE DA SILVA FAGUNDES

ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. E, também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. CATEGORIA DIFERENCIADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CATEGORIA DIFERENCIADA (alegação de violação do art. 868, parágrafo único, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA. Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-108.916/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO SOTTO MAYOR FILHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Correto o despacho denegatório, uma vez que o Agravante não conseguiu demonstrar a existência dos pressupostos previstos no art. 896, "a" e "c", da CLT, pois o aresto cotejado pelo Reclamante encontra óbice na Súmula 23 do TST, e que as violações apontadas não restaram configuradas. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que o julgador regional encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula 239 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão agravada foi proferida em harmonia com o item I da Súmula 102/TST. Para modificar tal entendimento, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado neste grau recursal pela Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que as violações apontadas carecem do devido prequestionamento nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-111.189/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : TATIANA GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. É, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NULIDADE DA DESPEDIDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." (OJ da SBDI-1/TST nº 304). Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-685.082/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO SOLANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - preliminarmente, determinar a exclusão da lide do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em liquidação extrajudicial), julgando extinto o processo sem o julgamento do mérito; 2 - declarar a sucessão do BANCO BANERJ S/A pelo BANCO ITAÚ S.A.; 3 - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento; 4 - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINARMENTE - SUCESSÃO ENTRE BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, BANERJ E BANCO ITAÚ. O BANCO BANERJ reconheceu ser sucessor do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, conforme documento de fl. 308, em que requer a exclusão deste último. Em segundo momento, o BANCO ITAÚ, relatando cisão do BANCO BANERJ, com transferência patrimonial em seu favor, requereram a alteração do pólo passivo, para que passasse a constar como Reclamado (fl. 318). Ouvidos os Reclamantes, que não manifestaram oposição ao primeiro pedido (fls. 310/311), determino a exclusão da lide do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (em liquidação), julgando extinto o processo sem o julgamento do mérito (Precedente: RR 715.751/00, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 3/8/07). Outrossim, declaro a sucessão, passando a figurar o BANCO ITAÚ como atual sucessor do BANCO BANERJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Por consequência do exame da preliminar relativa à sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo BANCO BANERJ, pela qual restou excluído o primeiro, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento por ele interposto (precedente: RR 715.751/00, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 3/8/07).

RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. Uma vez reconhecida a sucessão pelas próprias partes e pela decisão acima, julgo prejudicado o Recurso quanto aos temas em epígrafe, visto que visam negá-la, direta ou indiretamente.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há manifestação explícita da Corte de origem a respeito da matéria, o que faz incidir a Súmula 297 do TST como obstáculo ao exame do Recurso, no particular. Recurso não conhecido.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO PÚBLICO. O eg. Regional entendeu que às instituições bancárias sociedades de economia mista se aplicam as normas do Direito do Trabalho, sendo impertinentemente a invocação do Direito Administrativo como elemento obstaculizador de direitos trabalhistas. O preceito invocado no Recurso de Revista como violado (art. 173 da Constituição Federal), na redação então vigente, não reflete coerência com o que alega o Reclamado; ao contrário, a equiparação que ali se previa encaminhava a questão à esfera privada, na qual não se aplicam os princípios publicistas que o Banco pretende aplicar. Não há possibilidade de vulneração, portanto. Recurso não conhecido.

RESTRICÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS ÀS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA VINCULADAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUTORIZAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. O preceito invocado no Recurso de Revista (art. 38, § 2º, da Lei 6.435/77), ou seu conteúdo, não foi alvo de manifestação explícita da Corte de origem. Incidente, por conseguinte, a Súmula 297 do TST. O que disso sobeja no Recurso constitui impugnação desacompanhada da indicação da hipótese de cabimento, segundo a previsão do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-732.153/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ADEMIR SILAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios **acolhidos** somente para prestar esclarecimentos.

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2006-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S) : ANA ISABEL LORASCHI MOLINA
ADVOGADA : DRA. MAGDA FEIJÓ PFLUCK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL - O Regional, amparado nos elementos fático-probatórios dos autos, reconheceu a unicidade dos contratos de trabalho da Reclamante, e considerou a existência de sucessão de empregadores, razão pela qual não se verifica a indigitada afronta aos arts. 10 e 448 da CLT, que foram corretamente aplicados, na esteira de jurisprudência desta Casa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-12/2003-010-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RACHEL VIANA MENESES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-17/2006-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S) : VALDECI VIEIRA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA EFETUADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA PARA NOVA AVALIAÇÃO. MATÉRIA REGIDA POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. Na ausência de expressa manifestação sobre o tema, à luz do preceito constitucional tido por vulnerado, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (Súmula 297, I e II, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23/2003-007-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIVO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON ALEXANDRE GENTIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA. ILEGALIDADE. NULIDADE DO CONTRATO ENTRE O RECLAMANTE E A SEGUNDA RECLAMADA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PRIMEIRA RECLAMADA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Ao dar efetividade à compreensão da Súmula 331, I, do TST, o Regional faz com que se evoque a regra do art. 896, § 4º, da CLT. Por outro lado, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional (Súmula 126 do TST). 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Com a apresentação de paradigma oriundo de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. Não evidenciadas as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-28/2001-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
EMBARGADO(A) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-47/2005-022-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CURY FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CRUZ CAMPOS NETO
ADVOGADO : DR. ROBSON GIMENEZ MORDENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS - A parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da redução pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tem natureza salarial, e não indenizatória, mesmo porque, em se tratando de desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69/2006-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO JAUÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA SALES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANDRADE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PARA PROPOR EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. DESCABI-

MENTO. Não se cuidando da situação a que alude a OJ 119 da SBDI-1, não se pode cogitar da violação de preceitos não prequestionados (Súmula 297 do TST). Tema de regência infraconstitucional. Na ausência de expressão e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-79/2007-003-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RONDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GOMES DE SÁ NETO
AGRAVADO(S) : JOSUÉLIO DE FREITAS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - O pagamento das custas e dos emolumentos deverá ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em 4 (quatro) vias, sendo ônus da parte interessada realizar seu correto preenchimento (Instrução Normativa nº 20 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85/2004-003-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CINCO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ SANTOS GASPAR
ADVOGADO : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ÀS RAZÕES DO DESPACHO DENEGATÓRIO - DESERÇÃO

O Agravo de Instrumento está desfundamentado, tendo em vista que não ataca as razões do r. despacho agravado (deserção). Em realidade, limitou-se a renovar os temas ventilados na Revista. Ônice da Súmula nº 422/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-93/2004-051-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROEN PROJETOS ENGENHARIA COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON
AGRAVADO(S) : JOSUÉ CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RAVACHE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Hipótese em que o Tribunal Regional não delimitou o tempo de exposição ao risco, ou seja, não esclareceu se a exposição era permanente, intermitente ou eventual, o que impossibilita aferir se houve, ou não, violação do art. 193/CLT ou contrariedade à Súmula 364/TST. Aplicação das Súmulas 126, 297 e 333 do TST e do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-105/2007-025-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S) : RONALDO MARÇAL DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CEZAR DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONVENCIONAL OU PISO NORMATIVO. SÚMULA 17 DO TST. 1. A despeito da terminologia específica, salário mínimo, salário profissional, salário normativo e salário convencional ou piso normativo correspondem - todos - ao menor valor que deve ser pago ao trabalhador, de acordo com a situação que vivencie e com a norma jurídica que se lhe aplique (lei, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho). Assim é que, ao buscar-se a base de incidência do adicional de insalubridade, dever-se-á, antes, pesquisar a categoria de contraprestação mínima sobre a qual repercutirá, de modo a fazer-se efetivo o regramento inscrito no art. 192 da CLT e no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Esta é a vocação da Súmula 17 do TST. 2. A condenação ao cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário convencional está adequada à jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, não prosperando o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-116/2006-057-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESCOLA INFANTIL CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo não conhecido por irregularidade de representação. Nos termos do artigo 37 do CPC e da Súmula nº 164 do TST, sem instrumento de mandato o advogado não está apto a procurar em juízo.

PROCESSO : AIRR-121/2006-035-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : DÉBORA LISBOA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. I- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria suscitada pelo Reclamante em Recurso de Revista foi devidamente apreciada, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena. Violações não configuradas.

II- EQUIPARAÇÃO SALARIAL - A matéria versada no recurso tem conotação fática, sendo que o Regional é soberano na análise de fatos e provas. Para reapreciação do acórdão regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Por conta dessa peculiaridade fática, não se visualiza as pretendidas violações ao art. 461, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-122/2006-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SAMUEL DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NASCIF AMM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO STEIN
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM
ADVOGADA : DRA. ALINE DUTRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO - Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente se admite Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, inócua a invocação da Lei nº 8.630/93. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-127/2004-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA
AGRAVADO(S) : JADER JORDAN
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, o Recorrente não demonstrou explicitamente as razões de sua insurgência, ou seja, não elencou quais os pontos da decisão permaneceram omissos, limitando-se em dizer que a prestação jurisdicional restou incompleta por falta de fundamentação, o que não gera nulidade do acórdão recorrido. Ademais, dessume-se da leitura dos acórdãos prolatados no recurso ordinário e embargos declaratórios, que a prestação deu-se de forma plena e efetiva, não se configurando a alegada ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Carta Magna e 832 da CLT, por ausência de fundamentação no julgado.

CERCAMENTO DE DEFESA - A decisão regional não comporta a nulidade argüida pelo Recorrente, já que o procedimento adotado pelo acórdão encontra autorização nos arts. 130 e 131 do CPC. Destarte, não se vislumbra ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros nele fixados.

VALIDADE DOS REGISTROS E HORÁRIOS - Não obstante as alegações recursais, a Revista, quanto a este tópico, encontra-se desfundamentada, tendo em vista os pressupostos fixados no artigo 896 e alíneas da CLT. O Recorrente não apontou dispositivo constitucional ou da legislação federal que teria sido violado (Súmula 221, I do TST), ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, deixando, portanto, de atender aos requisitos exigidos para interposição do recurso de revista, na forma do dispositivo consolidado antes referido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-140/2001-006-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ELIANE LUCINDA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado subscritor do Recurso de Revista não possui poderes no processo para representar a Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-140/2006-009-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
AGRAVADO(S) : ALDENORA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS GARCIA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : INTERCLÍNICAS - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA RODEGUERO
AGRAVADO(S) : INTERCLÍNICAS - PLANOS DE SAÚDE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214 da TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-159/2006-049-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL GAMA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho tem como função primordial a uniformização da jurisprudência. Assim, a questão já não admite debates. Os arts. 896, § 5º, da CLT e 557 da Lei Processual Comum estabelecem que o Juiz Relator poderá negar trânsito a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-174/2006-104-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALÉRIA RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA APARECIDA DE SOUZA VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-176/2005-011-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : FABIANA MÜLLER RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Como a decisão do Regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 357, não se há falar em violação aos dispositivos legais invocados no recurso, pelo que incide ao recurso o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 deste Tribunal.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A revisão da matéria exigiria a incursão nas provas produzidas nos autos, pois a equiparação salarial decorreu do exame, sobretudo, da prova testemunhal. Incidência da Súmula 126 desta Corte Superior, não havendo que se falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional está fundamentada no conjunto probatório dos autos, para invalidar os registros da jornada que evidenciam horários de entrada e saída absolutamente invariáveis, o que requereu a aplicação do preceituado no item III da Súmula nº 338 desta Corte.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. Não há como se vislumbrar contrariedade à Súmula 85 desta Corte, cuja aplicação foi rechaçada pelo Regional, após a constatação de que a reclamada sequer comprovou a compensação de jornada, tendo em vista a invalidade dos controles de frequência e a não produção de prova nesse sentido.

Ademais, o caráter essencialmente fático dos fundamentos assentados pelo Regional atrai a incidência da Súmula 126 do TST, circunstância que afasta a alegação de divergência jurisprudencial.

DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE E/OU ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O Regional não se manifestou sobre o tema, tampouco cuidou a reclamada, ao interpor embargos de declaração, de prequestionar a matéria. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-192/1988-022-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS APARECIDO MOKARZEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUZA COELHO
AGRAVADO(S) : JOÃO MATIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAMILTON BRUSCHINI MARCONDES
AGRAVADO(S) : LEONILA MACIEL BARRETO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE - CÓPIA - IRREGULARIDADE

Não resta aperfeiçoada a autenticação se o carimbo e, portanto, a própria declaração já se encontram reproduzidos no texto da fotocópia. Não há, nessa hipótese, certeza quanto ao conteúdo da declaração ou identidade do agente.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-212/2005-411-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE LOPES FEDERIGE
ADVOGADO : DR. WILLIAN FIORE BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-221/2002-127-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
ADVOGADO : DR. CELSO PEDROSO FILHO
AGRAVADO(S) : ADONIAS RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELOÍSA BESTOLD BOMFIM
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA FERREIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - DESCABIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT c/c o art. 1º, "caput" e inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-244/2005-013-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROTENDE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO
AGRAVADO(S) : RONIVALDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA CUNHA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO

O acórdão regional analisou de forma completa as questões suscitadas pela Reclamada. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

DANO MORAL - NEXO DE CAUSALIDADE - ARTIGO 131 DO CPC

Quanto à existência de nexo de causalidade, melhor sorte não socorre à Reclamada. Como registra o acórdão regional, a moléstia apresentada pelo Reclamante - redução da acuidade visual - resultou de acidente ocorrido durante o exercício de atividade laborativa prestada à Empresa o que torna evidente a relação de causalidade entre os serviços prestados e o sinistro.

DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ARTIGO 896, A, DA CLT - SÚMULA Nº 296, I, DO TST

A Reclamada não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial válida. Incidência do artigo 896, a, da CLT e da Súmula nº 296, I, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-292/2005-021-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARLINDO CAETANO SOARES
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, item IV, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e contem também do título executivo judicial.

MULTA DO 467 e 477 da CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST - A decisão regional encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte pela qual a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-294/2005-134-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O acórdão regional que determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho para instrução do feito, porquanto caracterizado o cerceamento de defesa, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do art. 893, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-308/2005-087-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CELSO AKIRA KUSUMI
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. YARA SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

Não há como visar negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido consigna os motivos de seu convencimento, apondo os elementos probatórios que fundamentaram a decisão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-319/1990-014-05-43.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO SANTA MÔNICA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEODOMIRA COSTA MENEZES
AGRAVADO(S) : MENEGILDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer e negar provimento ao Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-320/2003-253-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA VILA VERDE
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FIBRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA DENTELLO
AGRAVADO(S) : VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA - Matéria decidida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte. Agravo instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-333/2005-042-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GEOSIMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. 1. "O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988", na compreensão da Orientação Jurisprudencial 274 da SBDI-1 desta Corte. 2. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), aos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-334/2006-004-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO DI PACE BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROGRESSÃO. CONCESSÃO - Violação constitucional e legal não configurada. Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-345/2003-663-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE PIERRI
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE PAULA SANTANA
ADVOGADO : DR. FREDERICO AIDAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE E. PERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas. 2. HORAS DE SOBREVISO. PARCELAS VINCENDAS. Reconhecidas diferenças não pagas, a determinação de apuração de parcelas vincendas, em cálculos de liquidação, não importa ofensa aos arts. 5º, II, da Carta Magna e 460 do CPC. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PARCELAS VINCENDAS. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) não prospera o recurso de revista. Por outra face, o entendimento, no sentido de ser devido o adicional de periculosidade enquanto mantidas as condições de trabalho, encontra lastro no art. 290 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-347/2006-048-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIGISERV SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL JACINTHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO SEBERINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANUAR ESCOVEDO HELAYEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-349/2006-041-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MIQUEIAS FERRÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO - A decisão da Turma está em consonância com o entendimento pacífico desta Corte de que a gratificação de função percebida por dez ou mais anos não pode ser suprimida, consoante se extrai do item I da Súmula 372 do TST. Dessa forma, estando a decisão recorrida de acordo com o entendimento pacífico desta Corte, não há falar em ofensa aos dispositivos indicados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-383/2006-037-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASILEX CENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : VENÂNCIA FERREIRA SORANCO
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 6, VIII, DO TST - REEXAME DE FATOS E PROVAS

1. O acórdão regional está conforme ao item VIII da Súmula nº 6 do TST.

2. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-398/2006-109-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : EMANOEL CASTRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. SIDNEY CAMPOS
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-399/2006-020-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA GOUVEIA DE ALBUQUERQUE PAJUABA
ADVOGADO : DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : THOMSON HOLDING B.V.
AGRAVADO(S) : THOMSON AMÉRICAS B.V.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÕES. Não se há falar em violação do artigo 468 da CLT, pois o quadro traçado pelo Regional é o de que foi comprovada a alteração contratual prejudicial à Reclamante. Incidência das Súmulas nºs 51 e 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-411/2000-023-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ROSA CECÍLIA AUGUSTO PAQUELIN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, com base nos art. 462 do CPC e da Súmula 394/TST, os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - CABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - DECISÕES DE MÉRITO PROFERIDAS PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADINS Nºs 1.770-4 E 1.721-3 - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SB-DI-1/TST. 1. Diante das decisões de mérito proferidas pelo STF no julgamento das ADINS nºs 1.770-4 e 1.721-3 e do conseqüente cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177/SB-DI-1/TST, super-venientes à propositura da ação (CPC, art. 462; Súmula 394/TST), acolhem-se os embargos de declaração. 2. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-436/1998-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARTINI
AGRAVADO(S) : JOSELITO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresse e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-469/2005-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA VIANA DE LACERDA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a redação da Súmula nº 331, item IV, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-487/2002-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARTIN FORTES BRUM
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Da leitura dos acórdãos recorridos depreende-se que não houve omissão no julgado. O Tribunal Regional manifestou-se de forma clara e suficientemente satisfatória ao afirmar que os créditos oriundos da relação de emprego, extinta em 02/10/1997, tinham prazo prescricional de dois anos, cujo termo inicial conta-se a partir dessa data.

PRESCRIÇÃO - RECOLHIMENTO DE PARCELAS DO FGTS REFERENTES ÀS VERBAS DEFERIDAS EM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA

A pretensão à percepção das verbas decorrentes da relação de trabalho prescreve após dois anos da data da extinção do pacto laboral. Inteligência do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-506/2004-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROBERTO MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional decidiu com esteio no laudo pericial, não se vislumbrando, desta forma, a ofensa legal indicada. Além disso, sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-519/2004-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : NELSON NASCIMENTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS - A matéria foi minuciosamente analisada e a oposição de Embargos de Declaração para questionar aspectos já exaustivamente esclarecidos deu ensejo à aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da Recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte. Registre-se que a Súmula 331 apenas consolida a interpretação dada pelo TST às normas que regem a matéria, o que não configura ofensa aos arts. 5º, inciso LV da Constituição, eis que observados os parâmetros nele fixados, bem como aos arts. 818 da CLT e 333, caput e inciso II, do CPC, restando superada e inservível a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-526/2003-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATACADO DOS PRESENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO
AGRAVADO(S) : FÁBIO MARCELO NUNES PENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. IMPUGNAÇÃO DA PROVA. Restando claro que a suspensão do atendimento da secretária do Juízo impediu a impugnação de documentos no prazo ordinário, ausente a suposta violação do art. 372 do CPC. 2. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO. Ausente tese explícita sobre a forma de pagamento da jornada extraordinária ou a Súmula 340/TST na decisão impugnada, operada a preclusão (Súmula nº 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-531/2001-061-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : SÍLVIA NOVAES MARQUES BALLIELO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR OLIVEIRA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. NÃO-RECOLHIMENTO. O pagamento das custas processuais é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Não atendida a condição, deserto resta o recurso interposto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-539/2005-002-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SALVATIERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Caracterizada ilicitude da terceirização de serviços, pois restou demonstrado que o sócio majoritário da empresa terceirizada era na verdade empregado da tomadora de serviços, pois atuava na sua atividade-fim, pelo que foi reconhecido o vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços. Incidência da Súmula nº 331, item I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-540/2003-261-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JACOMO CARFI NETO
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADORA : DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE O. SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é aquela prevista no específico ordenamento jurídico trabalhista, consubstanciado no art. 11 da CLT, em consonância com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-543/2004-402-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LYS CARLYLE SCHÜNEMANN
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ANTÔNIO TAMAGNO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CALEGARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT

Segundo o acórdão recorrido, o Reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar o desempenho de cargo bancário de confiança por parte do Reclamante. A mudança desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do item I da Súmula nº 102 do TST.

HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

O acórdão regional está em sintonia com a Súmula nº 338, item II, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-550/2006-001-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
AGRAVADO(S) : LEINER MARIA E SILVA TERUYA
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. 7ª e 8ª HORA. CARGO DE CONFIANÇA - A configuração, ou não, do exercício de função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT depende, necessariamente, do revolvimento de provas. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-555/2003-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : VANDERLANDE DOMINGOS RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Destarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

MULTA POR PROTELAÇÃO - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Apenas se do acórdão regional constasse afirmação explicitamente contrária aos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC ou se a moldura fática em exame fosse idêntica a dos precedentes transcritos, é que, eventualmente, o apelo impulsionar-se-ia pelo permissivo do art. 896, "a", da CLT. A invocação genérica ao art. 538 do CPC, sem a indicação de que se trate de seu parágrafo único, revela-se inapta a ensejar o conhecimento do apelo. Inteligência da Súmula nº 221, I, do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-559/2004-202-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MILTON SÉRGIO SIMÕES LOPES
AGRAVADO(S) : COSME LUQUES TAVARES
ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - Não se há falar na violação apontada pelos Reclamantes, porque, como bem assinalado no acórdão Regional, "as partes foram notificadas da sentença em 14/10/04 (quinta-feira), o que acarreta o término do prazo recursal em 26/10/04. ...Assim, sendo certo que o Recurso Ordinário só foi apresentado em 27/10/04, torna-se flagrante sua intempestividade". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-565/2004-205-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS SALLES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO BIANCHI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMISSÃO POR VENDA DE PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. Ante os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à comprovação do recebimento de pagamentos informais, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-592/2005-013-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SALVANDIR BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SANOFI SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-611/2003-090-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CRISTIANO CALDEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANA BARRETO A. FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). Recurso de revista obstaculizado pela dicção do art. 896, § 4º, da CLT. 2. DANOS MORAIS. Ao declarar a ocorrência de danos morais, com esteio na prova dos autos, o TRT fixa quadro soberano, infenso a reparos, em via extraordinária, quando as razões postas estão adequadas ao ordenamento jurídico. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-625/2005-020-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : ANSELMO NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a redação da Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-638/2002-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DA ASSUNÇÃO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESCISÃO SEM JUSTA INDENIZAÇÃO ADICIONAL. O Regional reconheceu o direito à indenização face à existência de rescisão, pelo sindicato obreiro, no momento da homologação da rescisão contratual, sem impugnação da reclamada. Não há que se falar em violação ao art. 9º da Lei nº 7.238/84 ou contrariedade às Súmulas 182 e 314 deste Tribunal, por não alcançarem a especificidade deste caso. Nego provimento. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Concedido o benefício da justiça gratuita e estando assistida pelo sindicato obreiro, preenchidos os requisitos para o deferimento de honorários advocatícios, na inteligência da OJ nº 305 da SBDI-1/TST, consoante as Súmulas 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-654/1994-481-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA
AGRAVADO(S) : MÉRCIA RODRIGUES NUNES
ADVOGADA : DRA. SANDRA LOPES LAURINDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CUSTAS E PRAZOS PROCESSUAIS. JUROS AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-660/2006-771-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI
AGRAVADO(S) : LOTARIO SCHVANDES WAECHTER
ADVOGADO : DR. DARCI JOSÉ CORBELLINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME

Aplica-se a Súmula nº 366/TST.

INDENIZAÇÃO - LAVAGEM DE UNIFORME

Não há como constatar ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição, porquanto a matéria é disciplinada por legislação infraconstitucional - especificamente, o art. 2º da CLT, que trata da assunção dos riscos do empreendimento pelo empregador. Assim, eventual violação seria indireta e reflexa, não atendendo ao art. 896, "c", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673/2004-751-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. INÊS CADEMARTORI C. BARBOSA
AGRAVADO(S) : LEANDRO HENRIQUE MOSCON
ADVOGADO : DR. ROGER EDUARDO GODOY
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE - Ao declarar a nulidade do processo e determinar seu retorno à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, o TRT proferiu uma decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-682/2005-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA SAÚDE)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : PABLO MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COOTRADASP (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MAICON ANDRADE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a redação da Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685/2003-008-16-41.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, item IV desta Corte, o que obsta o trânsito da revista. Ainda que assim não fosse, a decisão está amparada no quadro fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685/2003-008-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : NILZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - O despacho agravado está em estrita consonância com o item III da Súmula nº 128 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686/2003-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S) : CLEOSVALDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PORTELLA PAIM
AGRAVADO(S) : PEREZ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TERESA MENDES LIPORACI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANUEL FERNANDEZ PEREZ
ADVOGADA : DRA. TERESA MENDES LIPORACI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdicional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta aos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC, uma vez que foram observados os parâmetros estabelecidos nos referidos dispositivos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência § 4º do art. 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-693/2004-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRASILENSE
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ACYR GOMES
ADVOGADO : DR. GILENO DA CUNHA SILVA
AGRAVADO(S) : L&M DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA

1. A responsabilidade subsidiária da Recorrente restou consignada com fundamento nas provas existentes nos autos, impedindo a constatação de que o Autor não se desincumbiu da produção de provas.

2. Correta a decisão do Tribunal Regional que condenou subsidiariamente a segunda Ré, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-696/2003-046-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ NUNES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-701/2003-096-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : POLIUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA
AGRAVADO(S) : ELIO PEPES KOVALESKI
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
AGRAVADO(S) : ESSETE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DO VALLE & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - A reclamada fez o depósito exigido legalmente para a interposição do recurso ordinário, sendo que, ao recorrer de revista, teria que complementar o depósito recursal como previsto na IN nº 3 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-718/1997-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : NOEMY CERONI NUNES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA REGULAR INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE. A segurança jurídica não pode prescindir, dentro de limites razoáveis, da disciplina judiciária, restando necessário observar-se, tanto quanto possível, a orientação dos Tribunais encarregados pela Constituição Federal da interpretação do direito federal e da uniformização da jurisprudência, de forma que questões ali pacificadas não recebam interpretações divergentes por parte das instâncias inferiores, com os previsíveis prejuízos para os litigantes e para a sociedade. O Supremo Tribunal Federal e o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já decidiram que o recurso protocolizado antes da publicação ou regular intimação da decisão recorrida é intempestivo, nos termos dos arts. 184, § 2º, e 506 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-735/2005-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA SPALENZA ALVES
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A leitura do acórdão regional revela que a jurisdição foi prestada de forma minuciosa, tendo o Eg. Tribunal Regional se manifestado sobre todos os argumentos lançados pela Reclamada. Incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

SEGURO - REGULAMENTO DA EMPRESA - RESPONSABILIDADE

Obrigando-se a Reclamada, por meio de cláusula regulatória, a arcar com o pagamento de indenização na hipótese de sinistro do qual decorra a invalidez do empregado para o trabalho, não pode pretender a responsabilização da seguradora contratada por ela para fazer valer sua obrigação. Assunção de obrigação está condicionada ao consentimento do credor, não observado na espécie (art. 299 do Código Civil).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-754/1997-291-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JACUIPE AGROINDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE - Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777/2003-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : GRAÇA MARIA BENÍCIO DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Esta Corte, pela Súmula nº 364 do TST, interpretando a locução "contato permanente", consagrou que, para sua caracterização, basta o contato habitual, ainda que esse se dê por breves momentos no curso da jornada, não sendo necessário que os serviços sejam prestados em condições de risco durante todo o período trabalhado. Em suma, deve o contato com o agente perigoso ser habitual (comum, freqüente), ainda que intermitente (não contínuo). Incidência das Súmulas nºs 126 e 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790/2005-133-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO REIS BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Todos os aspectos referentes à ação de consignação em pagamento, no tocante à ausência de prova da recusa do consignatário em receber as parcelas rescisórias, foram objetivamente examinados e bem fundamentados, com respaldo no conjunto fático probatório dos autos aliado ao princípio do livre convencimento motivado, inscrito no art. 131 do CPC. Nesse contexto, não se vislumbra violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, arts. 832 da CLT e 458, II, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-793/2005-075-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : ANALTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS APARECIDO DE MORAES
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE

O julgado embargado afastou, expressamente, a apontada violação ao art. 173, § 1º, da Constituição da República, com fundamento no art. 896, alínea "c", da CLT, não havendo falar em omissão.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-802/2003-030-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE SILVEIRA COUTO
ADVOGADA : DRA. CARLA GOES LOPES ANJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ATLETA. LEI Nº 9.615/98. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Evidenciado o preenchimento dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, não se vislumbra as violações legais e a divergência jurisprudencial

indicadas. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Ademais, não merece processamento a revista quando os paradigmas indicados a cotejo não atenderem aos requisitos do art. 896, "a", da CLT ou da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-802/2005-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : TIAGO FRANCISCO DUARTE
ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-803/2004-010-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ADRIANA MARINHO DE ALMEIDA COUTO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-811/2005-031-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCIANA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CEHC CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o julgado atacado revelar. A classificação do reclamante como cooperado, à falta de evidências em contrário, não merecerá revisão na via eleita. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-824/2004-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DENISE RODRIGUES TOLEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LIMA LYRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Não prosperam as alegações da reclamante, pois cabe ao autor o ônus de provar, que efetivamente existiu uma prestação continuada de serviços, ou seja, existência de subordinação. A matéria é eminentemente fática, sendo certo que, qualquer aprofundamento para se verificar a tese sustentada pela Reclamante implica ultrapassar o quadro fático-probatório traçado pelo acórdão e reexaminar toda a prova produzida, o que é defeso nesta fase processual, ante a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-834/2001-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MANFIO GASPARINI
AGRAVADO(S) : FÁBIO ALEXSANDRO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. AILTON GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVA - NÃO-SUBMISSÃO - EFEITOS - A matéria, da forma discutida no recurso, é meramente interpretativa. A violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não sobre o direito em tese. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso, nos termos da alínea c do artigo 896, da CLT.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS - Recurso desfundamentado, nos termos do artigo 896 e alíneas da CLT. FÉRIAS E MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula 297 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-840/2005-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOÃO LEDO DE SÁ
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ 285 da SBDI-1). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-845/1999-013-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO CARDOSO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Depreende-se, da decisão recorrida, que o Regional entendeu demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da equiparação salarial, razão pela qual não há como se vislumbrar as ofensas legais e constitucionais indicadas ou contrariedade à Súmula 68/TST. Diante de tal circunstância fática, mostram-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Além disso, a verificação dos argumentos da Parte, quanto à identidade de funções, demandaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. 2. ABONO SALARIAL. O entendimento do Regional foi no sentido de que a norma coletiva nada menciona acerca da integração da parcela ao salário. Desta forma, não se faz potencial as ofensas apontadas, ressaltando-se que eventual reforma da decisão exigiria o reexame do instrumento normativo, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. 3. FÉRIAS. Ante a confissão ficta aplicada, não se vislumbra as ofensas legais indicadas. Além disso, o reexame dos documentos constantes dos autos não é permitido nesta fase recursal (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-871/2005-026-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE PAULO SOARES
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A SPTRANS não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se enquadra à orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST. Sendo assim, não se cogita violação ao artigo 37, § 6º, da Carta Magna. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-872/2005-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUSA CUNHA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-880/2005-141-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MA-NAUS - SUFRAMA
PROCURADOR : DR. SUELI VALENTIM MORO MIGUEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE FÁTIMA MOLON
ADVOGADO : DR. GRASIELY TEIXEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST - A teor da Súmula 331, IV, desta Corte, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-898/2006-101-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : GLEIVSON ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MIB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - A decisão hostilizada está em total harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-904/2004-062-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NELSON AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-906/2003-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. SÚMULA 333 DO TST E ARTS. 896, § 4º, DA CLT E 557 DO CPC. Decisão regional que acolhe a compreensão das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST não desafia recurso de revista nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-907/2001-069-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO DOS RAMOS MARTINS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HICKMAN DOMENICI
AGRAVADO(S) : PRODUSCREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL - O Regional, amparado no conjunto fático-probatório, não reconheceu a autonomia na relação laboral. Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório para reconhecimento do vínculo empregatício pela impossibilidade de reexame de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-913/2002-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIA ONZE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : MÁRIO IBRAHIM
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330 do TST, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). 2. PRESCRIÇÃO TOTAL. UNICIDADE CONTRATUAL. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, reconhecida a unicidade contratual e extinto o segundo contrato de trabalho há menos de dois anos da proposição da ação trabalhista, inexistente prescrição total a ser declarada. 3. HORAS EXTRAS. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-939/2006-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : YOLANDA FREIRE DE LIMA VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. CRISTINA ROTHIER DUARTE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST. O acórdão regional encontra-se de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, ou seja, a norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República, c/c arts. 534 e 535 da CLT). Entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-963/2003-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SUZETE ALVES LOPES
ADVOGADO : DR. RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

O Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-974/1999-205-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : DIB NESSIM ENDEBO
ADVOGADA : DRA. MARLI LIMA MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-975/2002-203-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA ANDRINO ANÇÃ
AGRAVADO(S) : ELIANE SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARIA BARBOSA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria decidida em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial 252 da SBDI-1 do TST.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Trata-se de interpretação razoável da legislação aplicável à hipótese, o que não autoriza a conclusão de que o acórdão Regional teria violado os dispositivos legal e constitucional mencionados pela Recorrente (Súmula nº 221/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-997/2003-008-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WOODSON NUNES MATEUCI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GLÊNIA SILVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AG-AIRR-999/2005-021-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
AGRAVADO(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 245 do Regimento Interno desta Corte, caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, quando se tratar de decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT, ou seja, quando se tratar de decisão proferida monocraticamente, denegando-se seguimento a recurso de revista, a embargos ou a agravo de instrumento.

2. Não se aplica o princípio da fungibilidade, quando clara a intenção da parte em interpor agravo regimental, com fundamento no artigo 245, I, do Regimento Interno deste Tribunal e objetivando, ainda, a reforma de acórdão de Turma que não conheceu do agravo de instrumento interposto. Além de evidenciado o erro grosseiro, aplica-se o princípio da unirrrecorribilidade, a consolidar a preclusão consumativa em relação aos argumentos deduzidos pela parte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.009/2003-038-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IVONE FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL - O simples fato da Reclamante preencher o lapso temporal de três anos (promoção por antiguidade), ou ainda, ter atingido o grau de desempenho satisfatório (promoção por merecimento), não lhe dá, obrigatoriamente, o direito em ser promovida, quer seja por "antiguidade" ou por "merecimento", mas tão-somente, em caso de deliberação da diretoria mediante as condições de lucratividade observadas. Desta forma, não se verifica a possibilidade de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.049/2003-045-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTÔNIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.057/2004-003-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSANA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 164 E 383 DO TST

É inexistente o Agravo de Instrumento, porque está subscrito por advogado sem poderes nos autos. Incidência das Súmulas nºs 164 e 383 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.057/2004-003-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : JOSANA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO

Se as Reclamadas litisconsortes têm interesses conflitantes no processo, já que pretendem ver-se excluídas da relação processual, nenhuma delas exime-se do ônus de comprovar isoladamente o depósito recursal, de tal sorte que o atendimento dessa exigência apenas por uma das partes não beneficia a litisconsorte. O artigo 509 do CPC, conquanto aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista (CPC, art. 769), somente incide na hipótese em que há litisconsórcio unitário, o que não se verifica nos autos. Incidência da Súmula nº 128/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.074/2004-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SILVIO HERMANO CORREIA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS- A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não há que se cogitar de ofensa ao ato jurídico perfeito, pois à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, pois a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da supracitada Lei Complementar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.081/2004-015-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VIVIANI
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se, in casu, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - DIREITO ADQUIRIDO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Destarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.100/2004-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO - ILETIMIDADE PASSIVA - ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO E QUITAÇÃO - O Agravo de Instrumento não merece provimento, porque comprovada incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.114/2004-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLODOALDO DONIZETE SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO SANTORO DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FORMA DE PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

A discussão acerca da forma de pagamento decorre de mera interpretação do título executivo, pelo que não há falar em violação direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.135/2003-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HÖFF
AGRAVADO(S) : RONALDO COSTA MACÊDO
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DA COSTA VAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL (EMBARGOS DECLARATÓRIOS)

Correto o r. despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, diante da ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. É insuficiente a comprovação do atendimento desse requisito processual a declaração de tempestividade, contida no despacho agravado, sem referência expressa à data de publicação do acórdão regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.170/2006-022-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DISPORT NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ MUNIZ POROCA
AGRAVADO(S) : DORGECIL PONCIANO ALVES
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO DE ALBUQUERQUE LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - O Regional, após minuciosa análise do conjunto fático-probatório, constatou que o Reclamante se enquadrava nas condições descritas na Súmula nº 340 do TST, não se aplicando a exceção contida no inciso II, do artigo 62 da CLT. Trata-se de interpretação razoável da legislação aplicável à hipótese, o que não autoriza a conclusão de que o acórdão Regional teria violado os dispositivos legais mencionados pela Reclamada (Súmula nº 221/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.173/2003-058-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO NAPOLEÃO LACERDA BARBATO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DONIZETE ELIAS
ADVOGADA : DRA. ZEILEICE AYALA DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.

AGRAVADO(S) : CONVEX GEODEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

O Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.197/2005-007-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA
AGRAVADO(S) : JAIRÓ PASCOAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FAQUETTI E SILVA
AGRAVADO(S) : MT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência § 4º do art. 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.219/2005-020-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PALUDO E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO SCHAUFFERT DE AMORIM
AGRAVADO(S) : DARLAN TEO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANACLETO CANAN
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irredimido (art. 794, da CLT). 2. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.242/2003-011-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÂNGELA CRISTINA SALERMO JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TELEMAR NORTE LESTE S.A. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão encontra lastro na prova dos autos (o que o solidifica, na visão da Súmula 126 do TST), estando, no mais, conforme ao disposto no art. 58, § 1º, da CLT e à Súmula 366 do TST, assim se fazendo inofenso a recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, também da CLT. 3. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Ante a pena de confissão aplicada à Empresa, e considerando que não há nos autos qualquer cartão de ponto da Reclamante, a repercussão das horas extras nos demais títulos devidos ao trabalhador é impositiva. 4. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DE ANUËNIOS. "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais", sendo que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em Lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmulas 203 e 264 do TST). Ao aderir a tais vetores, o Regional dá à norma coletiva em foco a devida interpretação, não violando qualquer preceito legal ou constitucional. Moldada aos verbetes referidos, a decisão está infensa a recurso de revista, na forma do art. 896, § 4º, da CLT. 5. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 6. AUXÍLIO-LANCHE. A alegação de violação de dispositivo não elencado no art. 896, "c", da Carta Magna não encoraja o processamento do recurso de revista. 7. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Em decorrência da pena de confissão aplicada à empresa, e havendo confissão desta quanto à matéria fática, presumem-se verdadeiras as alegações obreiras no que tange ao preenchimento dos requisitos do art. 461, "caput", da CLT, máxime considerando-se que a empregadora não formulou, no momento próprio, alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação, ônus que lhe incumbem. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.244/2006-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : LEONE PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. 1.721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25/10/2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Nesse contexto, não há se falar em violação do art. 37, incisos XVI e XVII, parágrafos 2º e 10º, da Constituição Federal, do art. 453, caput, da CLT, revelando-se inócua a alegação de divergência jurisprudencial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional não enfrentou a matéria, e a parte recorrente sequer opôs Embargos de Declaração nesse sentido, pelo que preclusa a discussão. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.253/2005-016-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FABIANO MONTEIRO ALVES E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : DRAUS JOSÉ PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
EMBARGADO(A) : PAULO ROMANINI RESSTOM
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.254/2005-171-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMBRASA - EMBALAGENS MICRONDULADAS DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALBERTO DO CARMO
ADVOGADA : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Calçada em aspectos não prequestionados, na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, e 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2004-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE SHANGAI PALACE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : EDILENE MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VASQUEZ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Está correta a aplicação da multa por litigância de má fé decorrente da oposição de Embargos à Arrematação fora do prazo, com intuito manifestamente protelatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.266/2006-121-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BORGES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pela Reclamada, já que os pontos suscitados em preliminar receberam do Regional manifestação jurídica plena.

HORAS EXTRAS. Recurso submetido ao Rito Sumaríssimo. Aplicação do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.279/2003-070-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA
AGRAVADO(S) : JEFERSON TERRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DANILLO FRANZONI GURIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. 2. MINUTOS RESIDUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 366/TST. Estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 366/TST, impossível o processamento da revista, com base em divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Calçada na situação instrutória dos autos e concluindo que o reclamante logrou demonstrar a identidade de funções, sem diferença de tempo superior a dois anos, bem como no fato de que a reclamada não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a decisão regional não contraria as regras de distribuição do ônus da prova. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.280/2005-352-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTROPÊ INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : ANGELA MARCADI
ADVOGADA : DRA. GLAUCE PATRÍCIA MICHAELSEN
AGRAVADO(S) : SEZAR JOÃO CRIPPA
ADVOGADA : DRA. DALCIRA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO ANILTON BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT E INCIDÊNCIA DO ART. 467 DA CLT - Intacto o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Nego provimento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Para se alcançar o pretendido pela Reclamada, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é defeso nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.291/2005-020-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GERALDO DE MIRANDA E SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - NÃO-CONHECIMENTO

Na hipótese, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento teve início no dia 11/12/2006 e término em 18/12/2006. O apelo interposto em 14/02/2007 é intempestivo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.291/2005-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S) : GERALDO DE MIRANDA E SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RECLAMAÇÃO PROPOSTA NO BIÊNIO CONSTITUCIONAL

Evidenciado que o ajuizamento da Reclamação Trabalhista ocorreu no biênio constitucional, contado da data da rescisão do contrato de trabalho, não há falar em prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Desse modo, irrelevante é a discussão acerca da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou, ainda, do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal.

O acórdão regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

RETIFICAÇÃO DA CTPS - DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 82 da SBDI-1, "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Portanto, correto o acórdão regional, que determinou a retificação da CTPS do Reclamante.



EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126/TST
O acórdão regional entendeu que restou demonstrada a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - SÚMULA Nº 126/TST

O acórdão regional consignou que não se detectou pagamento da participação nos lucros do ano de 2003, na análise realizada nos demonstrativos salariais. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

TICKET ALIMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST

A Corte de origem consignou que não há nos autos nenhum comprovante de pagamento do ticket alimentação. Eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula nº 126 desta Corte Superior.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DESTA CORTE

Não houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca do pagamento de auxílio-alimentação. Inviabiliza-se o processamento do Recurso de Revista, por incidência da Súmula nº 297 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

1. O TRT consignou que foi realizada prova pericial contábil para apuração da jornada efetivamente trabalhada, com base nos controles de ponto, tendo o Perito aferido a existência de horas extras não pagas, independentemente da simbologia utilizada pela Reclamada. Eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula nº 126 desta Corte.

2. No tocante aos minutos residuais, a decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 366 desta Corte, que considera como labor extraordinário a totalidade do tempo, antes e após a jornada, que ultrapassar o limite de 10 minutos diários.

INTERVALO INTRAJORNADA - SÚMULA Nº 126/TST

O acórdão regional consignou, com base na prova testemunhal, que eram concedidos apenas 30 minutos de intervalo, sendo devidas as horas extras referentes ao período não usufruído. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

CONTRIBUIÇÕES À SISTEL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297/TST

Os temas articulados no Recurso de Revista carecem do devido prequestionamento, uma vez que o Tribunal Regional não se manifestou sobre eles, nem foi instado a se pronunciar quando da oposição dos competentes Embargos de Declaração. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS - REDUÇÃO - SÚMULA Nº 126/TST

O TRT entendeu que os honorários periciais correspondem a média comumente arbitrada e que sua redução implicaria desvalorização injustificada do trabalho do auxiliar do Juízo. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.296/2001-079-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO ROSSLER
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERESSE DE RECORRER. INEXISTÊNCIA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A inexistência de violação constitucional e o óbice da Súmula 126 do TST comprometem o apelo. Por outro lado, aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e arrestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.300/2000-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FASAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADVOGADA : DRA. SHEILA GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELIANA SILVA DE OLIVEIRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA
ADVOGADA : DRA. ELIZÂNGELA DE FREITAS BATISTA PINTO
AGRAVADO(S) : FAPEX NEGÓCIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurgisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). 2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ao evidenciar a caracterização de grupo econômico e confirmar a concorrência dos pressupostos caracterizadores de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.310/2003-006-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGNALDO SOARES RAMOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Interposto à deriva dos requisitos elencados no art. 896 da CLT, não se dá impulso ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.329/1999-005-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PLANOS TÉCNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CÉSAR DIÓGENES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO - Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Carta Magna autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução, razão pela qual deixo de apreciar a alegação de violação a dispositivo infraconstitucional e de divergência jurisprudencial. Nesse passo, não serve ao conhecimento do Recurso de Revista a alegação de ofensa ao art. 620 do CPC, já que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.347/2003-035-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LUCIANA DE CÁSSIA LANINE
ADVOGADO : DR. WAGNER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.354/2004-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE HÍPICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL MASCARENHAS DA GAMA
AGRAVADO(S) : TÂNIA SOLER RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE CASTRO E SILVA VELOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.358/2003-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BARCELOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ILBRINE DE SOUZA LIRA
ADVOGADO : DR. EVANIL MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto apresenta que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.362/2001-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA RITA TOLOZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PERCEPÇÃO DAS VANTAGENS RAP - REGIME DE ADVOCACIA PÚBLICA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ADICIONAL SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.365/2005-100-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MONTES CLAROS - FEMC
ADVOGADO : DR. ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS
AGRAVADO(S) : NELSINA DE FÁTIMA SIMÕES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. GRACIETT NUNES E CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Deixando a Parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896 consolidado, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.398/2003-107-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.412/2002-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : EXPEDITA MEDEIROS DOS SANTOS SILVÉRIO

ADVOGADA : DRA. MARIA MURITA PINTO RABELO

EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.435/2004-014-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA

AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL QUEIROZ OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.461/1998-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : WALKIRIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.466/2001-024-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HENRIQUE ONIESKI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSAUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2/SBDI-1; SÚMULA 228). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.474/2005-073-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VALDECY SILVA DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA BRUSCALIN

AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ECT - DISPENSA DO PREPARO - PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível nas hipóteses de violação direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.481/2002-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : WALTAIR DA CRUZ ESPILMA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORREA BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93412/86, ART. 12, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (OJ 324 da SBDI-1/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.527/2004-062-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL

AGRAVADO(S) : MARIA DIVINA DE JESUS SILVA

ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA VIEIRA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NACIONAL MISTA DE MÚLTIPLOS SERVIÇOS E TRABALHO - MULTI COOPER

ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ZANELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS E MULTA NORMATIVA - Não se verifica a possibilidade de admissibilidade do Recurso de Revista, pois para que se pudesse aferir a tese da Reclamada, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas juntadas, procedimento que é defeso, nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.543/2001-094-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CARLOS LOPES

ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : ROMEU SCHMATZ

ADVOGADO : DR. ROBERSON FÁBIO SCHWERZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.547/2002-005-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SÔNIA FERRAZ DE SOUZA CERQUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

DEPÓSITOS DE FGTS SOBRE A VERBA "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO" - PRESCRIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 362 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.565/2002-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EVALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

AGRAVADO(S) : CASA MILTON PIANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADAHYL JOAQUIM DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 832 da CLT. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 126 DO TST). Calçada na situação instrutória dos autos, a decisão regional não contraria as regras de distribuição do ônus da prova. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.569/2004-106-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA MISSALI

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - CONFRONTO DE ASSINATURAS - MANDATO TÁCITO

A caracterização do mandato tácito exige a presença do mandatário, acompanhando a parte, em, pelo menos, uma audiência, sem o que não é possível constatar a confiança depositada no causídico.

Na hipótese vertente, verifica-se que a ata de audiência de fls. 71/72 não registra o comparecimento do advogado da Reclamante, limitando-se a consignar que "presentes as partes na forma da audiência anterior", cuja ata não fora juntada aos autos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.572/2005-004-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

AGRAVADO(S) : LAUDÉCIO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. De ofício, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, conceder à Reclamada o benefício da justiça gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EMPREGADORES - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

O benefício da assistência judiciária gratuita não compreende o depósito recursal, que constitui garantia do juízo, à luz do artigo 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa nº 3/93, item I, do TST. Indemonstrada a existência de garantia prévia e integral à execução, o apelo trancado encontra-se deserto.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.583/1999-027-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : EDGARDO SANTOS ADERNE

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.595/2001-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GIVALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIRADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurgisse para o litigante irresignado (CLT, art. 794). 2. PRELIMINAR DE NULIDADE.



NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus designios. 3. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 12, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (OJ 324 da SBDI-1/TST). Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 4. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1/TST. 5. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.596/2005-115-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : EVANDRO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. CESTAS BÁSICAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Configurada a habitualidade do benefício, entendeu o Regional tratar-se de salário "in natura", que deveria ter sido fornecido durante todo o ano, ante o princípio da condição mais benéfica ao empregado, em detrimento do convencionado pelo contrato de trabalho, sem maltrato ao art. 444 da CLT. Ausentes os requisitos insertos nas alíneas do art. 896 da CLT para o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.603/2003-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSENILSON GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.606/2002-031-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEONARDO BERTINI RITTER
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. 2. JULGAMENTO "EXTRA ET ULTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da lide, não há julgamento "extra et ultra petita". 3. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.609/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. ALINE FÁRIA RAMOS
AGRAVADO(S) : LUCIMAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação para que conste na capa dos autos tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

A prescrição da pretensão às diferenças decorrentes da multa do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, deve ser contada da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.620/2004-511-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MURILO NUNO RABAT
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA - DESFUNDAMENTADO SÚMULA Nº 422/TST

O Tribunal Regional consignou que os prepostos desconheciam os fatos controvertidos, gerando a aplicação da confissão ficta e a presunção de veracidade das alegações do Autor. Tal fundamento não foi atacado no Recurso de Revista, estando o apelo, no particular, desfundamentado, a teor da Súmula nº 422 desta Corte.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE POLICIAL MILITAR E EMPRESA PRIVADA - SÚMULA 386 DO TST

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 386/TST que preceitua: "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.637/2004-043-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ALCIDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho tem como função primordial a uniformização da jurisprudência. Assim, a questão já não admite debates. Os arts. 896, § 5º, da CLT e 557 da Lei Processual Comum estabelecem que o Juiz Relator poderá negar trânsito a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.641/2002-110-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JURANDIR FLORÊNCIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A prestação jurisdicional foi alcançada, pelo que não se há falar em violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

HORAS IN ITINERE - Não demonstrado o atrato com as Súmulas nºs 90 e 324/TST, ou com a ex-OJ nº 50 da SDI-1 desta Corte (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 90, DJ 20.04.05).

MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS - Divergência que não atende ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT, já que não identificada a origem do aresto apresentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.648/2005-063-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. 1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". 2. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.675/2001-053-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RUBENS MATEOLI
ADVOGADO : DR. DENISON EVANGELISTA PAPA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, nego-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. Evidenciado pelo Regional que, no dispositivo da sentença, constam as parcelas deferidas, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.684/2003-009-18-41.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. 1. Evidenciando o Regional que a condenação abarcou tão-somente o período não coberto pelos instrumentos normativos, não se vislumbra a violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna. 2. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). 2. REFLEXOS SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de hipótese em que a parcela principal sobre a qual incide o FGTS já foi paga, não se verifica a violação do art. 92 do CCB nem se aplica o constante na Súmula 206, mas na Súmula 362 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.684/2003-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. 1. Evidenciando o Regional ser indenizatória a parcela ajuda-alimentação no período em que assim foi determinado pelas CCTs, não se vislumbra a violação direta e literal dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIV, da Carta Magna; 444, 458, "capti" e § 3º, e 468 da CLT e a contrariedade à Súmula 241 do TST. 2. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e a arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.692/2000-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : AGUINALDO MEYER
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por inexistente juridicamente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOCRIFO. Constata-se a ausência de assinatura na petição de encaminhamento do agravo de instrumento bem assim na respectiva minuta. Ausentes as referidas assinaturas tem-se por juridicamente inexistente o agravo de instrumento interposto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.707/2005-472-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JORGE ERNESTO ARCE ACOSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED OESTERWIND
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE GILBERTO VITAL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE SEGURANÇA VIGIL LTDA.
AGRAVADO(S) : DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RUBENS TEBET
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE LOURENÇO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. A decisão agravada encontra-se em conformidade com a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que não admite recurso de revista sem que a data do protocolo esteja legível ou que essa informação conste no despacho de admissibilidade da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.751/1996-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDÊMIA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADA : DRA. ANNA BEATRIZ R. FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apreciada a questão suscitada pela parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. REAJUSTE SALARIAL. O Regional decidiu em conformidade com a prova pericial, salientando que o Banco negou a dedução alegada. Assim, não resta evidenciada a violação do art. 515 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.817/2003-451-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : BENEDITO GOMES DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - PROMOÇÕES - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
A obrigação prevista em plano de cargos e salários não pode ser considerada como alteração contratual. Inaplicável, portanto, a Súmula nº 294/TST.

PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

O acórdão regional consignou que a inobservância do pactuado foi reconhecida na defesa e que a Reclamada não se desincumbira do ônus de provar suas alegações. Entendimento diverso demandaria revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.826/2004-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE FABRICANTE DE PEÇAS LTDA. - SOFAPE
ADVOGADO : DR. FERNANDO SOBRAL DA CRUZ
AGRAVADO(S) : GILMAR SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE
AGRAVADO(S) : STANDART S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Matéria decidida em consonância com o disposto na Súmula 331, item IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.860/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALINE FARIAS RAMOS
AGRAVADO(S) : IRANY ROSA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SIMÕES DE SOUZA CURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

2. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.950/2004-006-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SOLID RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SINDICATO - LEGITIMIDADE - UNICIDADE SINDICAL
Tendo em vista a regular existência de entidade sindical apta a representar os empregados da Ré, não há falar em violação ao princípio da unicidade sindical.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Mantida a improcedência da ação de cumprimento, não se justifica a discussão da legalidade da cobrança de contribuição sindical a empregados não-filiados.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CABIMENTO - ARTIGO 896 DA CLT

O Autor não apontou divergência jurisprudencial ou indicou expressamente o dispositivo legal ou constitucional que entendeu violado, desatendendo o artigo 896 da CLT e atraindo a incidência da Súmula nº 221, I, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.962/2004-281-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ALMIR RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIDO - SÚMULA Nº 395, IV, DO TST

Incide, na espécie, a Súmula nº 395, item IV, do TST, que dispõe: "Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.984/2005-039-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. A Reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. O Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, sem qualquer relação com a empresa concedente, que não se aproveitou economicamente de seu trabalho, uma vez que responsável, apenas, pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

3. Dessa forma, não há falar em aplicação do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST, porquanto não há, na espécie, intermediação de mão-de-obra.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.001/2005-002-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : BENILDES MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO FERREIRA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE - A Revista encontra-se desfundamentada tendo em vista os pressupostos fixados no artigo 896 e alíneas da CLT.

DANO MORAL E MATERIAL - A Corte Regional decidiu com amparo nos elementos fáticos probatórios carreados aos autos, aliados ao princípio do livre convencimento motivado, inscrito no art. 131 do CPC, o que inviabiliza o recurso, a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.004/2003-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : WILSON CANDIDO NERY
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOIZES MARTINS
AGRAVADO(S) : MONACE TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MAGDA APARECIDA PIEDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.005/2003-002-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AFONSO FERREIRA DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A hipótese é, como já declinado, de aplicação do item I da Súmula 297 do TST, porque, não obstante a redação da OJ 344 da SDI-1/TST tenha sido alterada posteriormente à prolação do acórdão do Regional, essa circunstância não autoriza o tratamento da matéria, em Instância Superior, em face do impeditivo intransponível da supressão de Instâncias. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : A-AIRR-2.008/2003-242-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVADO(S) : JUAREZ MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DA SILVA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. SÚMULA 333 DO TST E ARTS. 896, § 4º, DA CLT E 557 DO CPC. Decisão regional que acolhe a compreensão das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST não desafia recurso de revista nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.087/2005-314-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEANDRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.098/2003-282-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIÂNGELA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho tem como função primordial a uniformização da jurisprudência. Assim, a questão já não admite debates. Os arts. 896, § 5º, da CLT e 557 da Lei Processual Comum estabelecem que o Juiz Relator poderá negar trânsito a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.117/2004-073-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LUÍS UMBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : WILSON CURIA
ADVOGADO : DR. CARLOS BLAUTH RIBEIRO FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.175/2003-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S) : JOSENEIDE PACHECO DE BARROS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESAM
ADVOGADA : DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, razão pelo que esta Justiça Especializada é competente para julgar a matéria.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência § 4º do art. 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.182/2001-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARLETE MONTEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO PAZOS MAREQUE
AGRAVADO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SALÁRIOS DE 1995 - PRESCRIÇÃO. Inexistindo prova da alegada novação, como entendeu o Regional, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. O único aresto colacionado é inservível (art. 896, "a", da CLT), por que proveniente do mesmo Regional. Impossível, portanto, o processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.201/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SEBASTIAO DOS PASSOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Reclamada não indicou em que ponto ou pontos a decisão do Regional foi omissa.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. No particular, o recurso patronal encontra-se desfundamentado - artigo 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Considerando-se que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, não há prescrição a ser declarada, porquanto obedecido o biênio de que tratam os artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. Incidência da OJ 344/SBDI-1 do TST e da Súmula nº 333/TST.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ADESÃO AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DESNECESSIDADE. O direito à diferença da multa do FGTS surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001 e está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa, sendo desnecessária a comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.212/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANUEL DA COSTA OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Considerando-se que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, não há prescrição a ser declarada, porquanto obedecido o biênio de que tratam os artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. Incidência da OJ 344/SBDI-1 do TST e da Súmula nº 333/TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. No particular, o recurso patronal encontra-se desfundamentado - artigo 896 da CLT.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ADESÃO AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DESNECESSIDADE. O direito à diferença da multa do FGTS surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001 e está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa, sendo desnecessária a comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.214/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : RUI DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 538 DO CPC - A violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição da República de 1988, não possibilita a admissibilidade do apelo, já que não se verificou nenhum obstáculo de a parte ter acesso à Justiça, o que foi feito de forma ampla, já que a ela se deu conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo, bem como a possibilidade de reagir aos atos que, supostamente, lhe foram desfavoráveis. Nego provimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A Reclamada não indicou em que ponto ou pontos a decisão Regional foi omissa.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - No particular, o recurso patronal encontra-se desfundamentado - artigo 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Considerando-se que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, não há prescrição a ser declarada, porquanto obedecido o biênio de que tratam os artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. Incidência da OJ 344/SBDI-1 do TST e da Súmula nº 333/TST.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO - Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ADESÃO AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DESNECESSIDADE - O direito à diferença da multa do FGTS surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001 e está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa, sendo desnecessária a comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.233/2001-016-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PEDRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GIMENEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Decidindo o Regional em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não se faz potencial as ofensas

legais indicadas. Por outra face, a matéria, tal como posta no acórdão, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST. 2. REFLEXOS DO INTERVALO INTRAJORNADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Desatendidos os requisitos constantes na Súmula 337, I, "a", do TST e no art. 896, "a", da CLT, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.238/2003-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELO OLIVEIRA ROZENDO PINTO
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI
AGRAVADO(S) : GISÉLIA BEZERRA DOS REIS
ADVOGADA : DR. EDUARDO JOSÉ LIMA F. PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE. CITAÇÃO IRREGULAR PARA O PROCESSO DE CONHECIMENTO. Na ausência de expressa manifestação sobre o tema, à luz do preceito constitucional tido por vulnerado, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º; Súmula 297, I e II, do TST). Ademais, pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.246/2003-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLAUDETE FERRARESI CARNELOSSI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO - O Agravo de Instrumento não merece provimento, porque comprovada incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.279/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BRAZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Interposta a ação no curso do prazo prescricional de dois anos, iniciado com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não há que se falar em perda do direito. Encontrando-se o tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consoante as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, inviável o prosseguimento da revista, a teor da Súmula 333/TST e do óbice inserto no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.355/2006-084-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : APARECIDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outro lado, é impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controverso sob o enfoque do preceito tido por vulnerado. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.415/1997-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO AMORIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE - DISCUSSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA

Tanto o acórdão regional como as alegações do Recurso de Revista fundamentam-se na interpretação das provas dos autos e da legislação infraconstitucional aplicável à hipótese vertente. Assim, é impossível aferir-se violação direta à Carta Magna, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT (Súmulas nos 126 e 266 desta Corte).

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - DESFUNDAMENTADO

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.457/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : DAMIÃO RAMALHO MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.525/2002-241-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : ERIVELTO DE OLIVEIRA VILELLA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO MEIRELLES BÁFERO
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho tem como função primordial a uniformização da jurisprudência. Assim, a questão já não admite debates. Os arts. 896, § 5º, da CLT e 557 da Lei Processual Comum estabelecem que o Juiz Relator poderá negar trânsito a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.548/2005-004-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não se há de falar em contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1/TST, pois a rescisão do contrato de trabalho (7/3/2003) se deu após a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 (30/6/2001) e, portanto, neste caso começa a correr o prazo do biênio legal, a partir da rescisão de contrato de trabalho e como o Reclamante ajuizou a Reclamatória Trabalhista em 7/10/2003 encontra-se dentro do prazo do biênio legal.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO - A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não há que se cogitar de ofensa ao ato jurídico perfeito, pois à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, pois a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da supracitada Lei Complementar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.570/1990-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS - PREQUESTIONAMENTO

É inviável aferir violação ao artigo 150, incisos I, II, III e IV, da Carta Magna, porquanto o Eg. Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque dos mencionados dispositivos. Não opostos os cabíveis Embargos de Declaração a respeito, encontra-se preclusa a discussão (Súmula nº 297/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.681/1989-042-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANDERSON GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : VÁLTER FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.685/2005-012-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM BEZERRA DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Matéria decidida em harmonia com os termos do item VIII da Súmula 6 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.910/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : GILSON PAIVA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - INEXIGIBILIDADE

A assinatura do Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, elemento constitutivo do direito do empregado, como alega a Reclamada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-3.072/1999-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ FELICIANO DE MELLO IRMÃO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.341/2004-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE ROSA BRANCA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EDMAR CORRÊA CARLOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.883/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : ELVIRA NOGUEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.536/2004-004-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELIANE DE OLIVEIRA PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. REINOLDO JOÃO CORRÊA
AGRAVADO(S) : DR. MARKETING SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : DR. MARKETING PROMOCIONAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - GUIA - DEPÓSITO RECURSAL - CÓPIA REPROGRÁFICA - AUTENTICAÇÃO - ARTIGO 830 DA CLT

A autenticação é requisito formal de veracidade das cópias reprográficas, a teor do artigo 830 da CLT. Assim, não é válida a comprovação do recolhimento do depósito recursal por meio de fotocópia que não contenha a autenticação prevista no dispositivo consolidado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.476/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : VALDIR DONIZETE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -RECURSO DE REVISTA INDEFERIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Inadmissível Recurso de Revista por irregularidade de apresentação, se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecete. Incidência das Súmulas nos 395, item IV, e 383 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.982/2005-026-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA SIMONI MEDEIROS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. PAULA VILNEIS SMANIA NAVARRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMPRESA PÚBLICA. PROMOÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. Apegado a aspectos não questionados (Súmula 297 do TST) e à situação instrutória dos autos (Súmula 126 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-10.830/2005-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARÍLIA APARECIDA NERI BARBOSA
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-11.722/1999-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RAQUEL DE LARA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Para se chegar a conclusão diversa da do acórdão recorrido, que concluiu pela identidade das funções, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A decisão que defere o adicional de periculosidade, uma vez comprovada, por meio de laudo pericial, a intermitência na exposição a condições perigosas, mostra-se conforme à Súmula nº 361 do TST.

Para se chegar a conclusão diversa da do acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária - Súmula nº 126 do TST.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

A decisão regional, fundamentada na ausência de compensação das horas trabalhadas em sobrejornada, mostra-se conforme ao disposto na Súmula nº 85 do TST. Ao reafirmar o direito ao pagamento de horas extras, o Tribunal Regional do Trabalho observou o conjunto fático-probatório produzido. A revisão da decisão demandaria reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula nº 126/TST.

JUROS DE MORA - SUCESSÃO

A Súmula nº 304 do TST é inaplicável a casos como o dos autos, em que foi reconhecida sucessão trabalhista, não se justificando a exclusão dos juros de mora, tendo em vista que o sucessor responde pelas obrigações do sucedido, não se beneficiando de nenhum privilégio a este destinado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.962/2005-013-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DILACI DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REUZIMAR FERREIRA DE ALEN-CAR JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

Tem natureza interlocutória a decisão da Corte a quo que declara a Justiça do Trabalho competente para apreciar a Reclamação Trabalhista de empregada de município, sendo irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.141/1999-005-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA PINHEIRO CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Privilegiado o princípio da primazia da realidade, na exegese do art. 9º da CLT, não se vislumbra qualquer desrespeito ao cooperativismo e, por conseguinte, nenhuma violação dos artigos 174, § 2º, 187, VI, e 192, VIII da CF, tampouco do artigo 90 da Lei nº 5.764/71, bem assim do parágrafo único do art. 442 da CLT, a decisão regional que, entendendo preenchidos os requisitos essenciais da relação de emprego insertos no art. 3º consolidado, reconhece vínculo empregatício entre pretensa associada e cooperativa de trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-16.519/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : APIO COSTA ROSA
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-19.453/2003-003-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA
AGRAVADO(S) : MARIANGELA SALLES FARIA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARI WATANABE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças do instrumento não estão autenticadas e não há, nos autos, certidão de sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração conforme ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.819/2004-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO ALVES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA ROSENAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA O Eg. Tribunal a quo não reconheceu o Plano de Cargos e Salários da Reclamada, ante a inobservância da alternância de promoções por merecimento e antiguidade (art. 461, § 2º, da CLT). Verifica-se a conformidade do acórdão regional à jurisprudência desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.278/1998-006-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 AGRAVADO(S) : IVONIR GOMES DE AMORIM
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausentes do traslado o Acórdão regional, o despacho agravado e o recurso de revista, em desatendimento ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23.436/1997-012-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO DE AZEREDO COUTINHO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI
 AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTTI
 AGRAVADO(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY
 AGRAVADO(S) : CIGNA SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE
 AGRAVADO(S) : EXCEL SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA ANGRISANI
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
 AGRAVADO(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PESQUISA E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA. - GOLDENCOOP
 ADVOGADA : DRA. ANNE MARIE SPRINGER ALVES
 AGRAVADO(S) : GOLDEN CROSS - ALIMENTAÇÃO, REFEIÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DO CARMO
 AGRAVADO(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA MÉDICA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o Regional, com base no artigo 131 do CPC, analisou a prova produzida e, de forma fundamentada, concluiu que não houve a sucessão trabalhista. Esclareceu que foi firmado contrato de gestão por 36 meses, entre o Excel e as "Entidades Afonso", com superveniência da AISSA, atual denominação da Golden Cross. Registrou também o Regional que não houve transferência de administração do grupo, transferência de propriedade e tampouco alteração da constituição da sociedade e, ainda, que a autonomia concedida ao Excel é característica do contrato de gestão. Deixou claro que não restou comprovado que até aquele momento a empresa gestora, Excel, e posteriormente a CIGNA, tenham adquirido o Grupo Golden Cross. Restaram incólumes os artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX da CF/88. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.436/1997-012-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY
 AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO DE AZEREDO COUTINHO
 ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
 AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
 AGRAVADO(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY
 AGRAVADO(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA MÉDICA
 AGRAVADO(S) : GOLDEN CROSS - ALIMENTAÇÃO, REFEIÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PESQUISA E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA. - GOLDENCOOP
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
 AGRAVADO(S) : EXCEL SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : CIGNA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. As partes foram intimadas da decisão dos embargos de declaração em 29/08/2003, sexta-feira (eti-queta de fl.259), tendo início o prazo recursal em 01/09/2003, findando-se em 08/09/2003. O Recurso de Revista foi protocolizado em 09/09/2003 (fl.259). Não houve comprovação, nestes autos, de feriado local em 08/09/2003, não bastando para tanto a alegação da parte (fl.262) e o registro no despacho denegatório (fl.280), sendo que este último é provisório e não vincula esta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.405/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA APARECIDA MONTENEGRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO E CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.191/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NELSON MASSAHIRO SAKAMOTO
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA COELHO
 AGRAVADO(S) : SCHNEIDER ELETRIC BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. A norma do art. 62, II, da CLT, não estabelece duração do trabalho normal superior àquela prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não havendo conflito com a situação que o legislador constituinte protege. Na verdade, o texto consolidado consagra norma de natureza especial, destinada a reger empregados que, pela natureza das atividades exercidas, não se submetem a controle de jornada. A diversidade das óticas postas rejeita qualquer incompatibilidade. Precedentes. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão está em conformidade com a OJ 113 da SBDI-1/TST, uma vez que o Regional entendeu pelo caráter definitivo da transferência. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.686/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANIELI OLIVEIRA DO PRADO
 ADVOGADO : DR. MARCELO PAIVA CHAVES
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.309/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AMILDA MENEZES
 ADVOGADO : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Tendo o Regional constatado que não houve pedido de incorporação do adicional insalubridade ao conjunto remuneratório para o cálculo das horas extras, impossível reconhecer-se as pretensas contrariedades e divergências jurisprudenciais evocadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.177/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
 AGRAVADO(S) : JOÃO IDAGMAR BARROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO TOBIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não configurada, nos autos, a regularidade de representação da reclamada, quando da interposição do recurso de revista, não há como se determinar o processamento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-49.128/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ TAVARES DE BRITO
 ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-63.138/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 EMBARGADO(A) : MANOEL MARTINS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO ESTÁVEL. INDENIZAÇÃO - A inexistência de omissão e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-69.393/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
 AGRAVADO(S) : LUIZ PINTO DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A.- CONVENÇÃO COLETIVA VS ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO - NECESSIDADE DE COTEJO DE AMBAS PARA A VERIFICAÇÃO DA NORMA MAIS VANTAJOSA

A análise de eventual vantagem, globalmente considerada, no acordo coletivo celebrado demandaria rever o conjunto fático-probatório. Para tal reexame não se presta o Recurso de Revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.



Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - REAJUSTE PREVISTO EM NORMA COLETIVA

Não viola o artigo 623 da CLT norma coletiva que prevê reajuste da categoria de bancários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.739/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : GINA CRISTINA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão está em total consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, na nova redação dada ao item IV da Súmula nº 331, por ocasião do julgamento do IUI-RR-297.751/96, em 11/9/2000, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

40% DO FGTS E SEGURO DESEMPREGO. ÔNUS DA PROVA E RESPONSABILIDADE. No que concerne ao FGTS, a decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 301 da SDI-1, no sentido de que, alegada pelo Reclamado a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atraindo para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC). Quanto ao seguro-desemprego, a decisão também está em conformidade com a Súmula 389, que espelha a tese de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.422/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GRAFFE GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.572/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VITORIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DESLIGAMENTO DO IAS DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO - PEDIDO DE RETORNO À CONDIÇÃO DE ASSOCIADO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Trata-se de ação ajuizada em 09/11/98 em que o autor postula o retorno à condição de associado do IAS, ainda que com o recolhimento das contribuições devidas desde a cessação dessas. Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República a decisão recorrida que considerou como termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 11 da CLT, antiga redação, em 01/12/1983, data em que o Reclamante solicitou o desligamento do quadro de associados do Instituto Assistencial Sulbancos - IAS, e requereu a cessação dos descontos, como também a restituição de, pelo menos, 50% das contribuições efetuadas, com a renúncia aos direitos de associado, e, não, da aposentadoria, em 15/05/1997. A prática do ato, solicitação de desligamento do IAS, realizada sob a égide da anterior carta constitucional se consolidou antes da entrada em vigor da Constituição da República de 1988, daí porque não se falar em aplicação do disposto na atual Carta Magna, conforme entendimento expresso no item II da Súmula 308 do TST. Acresça-se que não foi demonstrado vício de consentimento quando da solicitação de desligamento do IAS, de forma a possibilitar a análise da indicada violação do artigo 468 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO - O recurso de Revista do Reclamante não foi admitido, porque não ultrapassada a barreira do conhecimento. Assim, na forma do artigo 500, III, do CPC, não se conhece do Recurso de Revista adesivo, que lhe é subordinado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.006/2006-093-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : PEDROSO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ENRIQUE BRUNO SEVILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - Incidência das Súmulas 296, I e 297, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.009/2006-093-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : M. SOUZA FILHO & SOUZA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ENRIQUE BRUNO SEVILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - Matéria fático-probatória. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-93.554/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RODRIGO DE LACERDA CARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-108.910/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JUAREZ SILVEIRA BORTOLOTO
ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-657.157/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : NILTON DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. Decisão em conformidade com o item I da Súmula 275/TST não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. Ocorrendo o fato gerador da pretensão antes da vigência da atual Carta Magna, como consignado no acórdão, não há como se vislumbrar a ofensa constitucional indicada. Além disso, com a apresentação de arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não merece processamento a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.753/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTIS - CELTINS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VILMAR VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILAR DALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO RECONHECIDA EM ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - TRÂNSITO EM JULGADO

1. O Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário da PROTEGE, por deserção, registrando que a esta não aproveitava o depósito recursal e o pagamento das custas efetuados pela PROFORTE.

2. Nova sentença foi proferida, em face do provimento do Recurso Ordinário da PROFORTE para afastar a revelia anteriormente pronunciada.

3. PROFORTE e PROTEGE interpuseram, novamente, Recurso Ordinário. Mais uma vez, o apelo desta não foi conhecido, por deserção.

4. Em ambas as ocasiões, a PROTEGE pretendeu o aproveitamento do pagamento das custas e do recolhimento do depósito recursal efetuados pela PROFORTE.

5. Ocorre que transitou em julgado o primeiro acórdão regional, que, ao declarar a deserção do apelo da PROTEGE, entendeu que não lhe aproveitavam os recolhimentos realizados pela PROFORTE por ocasião dos - primitivos - Recursos Ordinários.

6. Desse modo, quando da interposição do segundo Recurso Ordinário, não poderia a PROTEGE valer-se dos recolhimentos anteriormente efetuados pela PROFORTE, diante do óbice da coisa julgada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.259/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDERLEI XAVIER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VIANA PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA CONVENCIONAL. Os paradigmas transcritos não se referem às mesmas cláusulas em que se baseou a decisão recorrida. Sequer é possível verificar se dizem respeito ao mesmo instrumento coletivo. Não se caracteriza, assim, a divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.645/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ SILVÉRIO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. WANDERLEY SILVA MACIEL
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PÃO DE SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JORNADA ESPECIAL - 12X36 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. Aspectos não prequestionados (Súmula 297/TST) e arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não impulsionam o recurso de revista. Além disso, o entendimento do Regional foi no sentido de que o trabalho em domingos e feriados era compensado com folgas, razão pela qual não se vislumbram as ofensas legais indicadas ou contrariedade à Súmula 146/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-76/2006-115-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JORGE FARIAS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA

1. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 17 do TST.

2. A expressão "salário profissional" contida na Súmula nº 17 abarca não somente o salário profissional em sentido estrito, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

CESTAS BÁSICAS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível na hipótese de violação direta à Constituição ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, não autorizam o conhecimento do apelo as alegações de ofensa a dispositivo legal e de divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-81/2004-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÓRES
RECORRIDO(S) : RODRIGO LIMA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - BANCÁRIO

A Corte de origem consignou que as Rés desempenham atividades tipicamente bancárias, razão pela qual considerou inserido o Autor nessa categoria. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-158/2006-101-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADOR : DR. ELIAS MARINHO SICSÚ
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas mantidas no acórdão. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-173/2004-024-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JAIME FLORIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.
ADVOGADO : DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO PAULISTANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPOSTA- BILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DADE. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido definido pela doutrina e jurisprudência trabalhista. Além disso, a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-187/2005-013-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CATARINA GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação imposta pela sentença o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO. PEDIDO DE DEPÓSITOS

PARA O FGTS. Caso concreto em que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual foi acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, DOU 27/8/2001. Tanto isso é verdade, que o Tribunal Pleno do TST modificou a redação da Súmula 363, desde 2003, para considerar devidos os valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista da Reclamante conhecido e provido.

PROCESSO : RR-200/2004-321-06-85.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CABRAL DE LIMA
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. 1. A Lei nº 9.528/97, que alterou a Lei 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário de contribuição (art. 28, § 9º), também alterou o conceito de salário de contribuição, conforme o texto do art. 28, I, do referido diploma legal. Decorre daí que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário de contribuição, pois não se destina a retribuir qualquer trabalho. A conclusão vem corroborada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14.7.2005 (DOU de 15.7.2005), a qual, em seu art. 72, VI, "f", expressamente dispõe que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. Assim, se remanesçam dúvidas, quanto à integração ou não do aviso prévio indenizado no salário de contribuição, em face do contido na nova redação do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em contraposição ao disposto no Decreto nº 3.048/99, em seu art. 214, § 9º, "f", foram elas dirimidas pela própria Autarquia recorrente. 2. Sob o amparo de arestos inservíveis e inespecíficos, não se dá impulso ao apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-209/2005-025-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO CIARLINI
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não presentes tais condições, indevidos os honorários assistenciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-209/2006-012-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ODAIR RIBEIRO PISSARRO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-232/2002-999-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIO IX
ADVOGADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ARGEMIRO ALVES DO MONTE
ADVOGADO : DR. WAGNER LUIS DE A. BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista de fls.116-141, nem do aditamento de fls.152-157.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE NÃO-CABIMENTO. JULGAMENTO PELO TRT APENAS DE REMESSA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. Inviável, preliminarmente, o conhecimento de aditamento ao Recurso de Revista, com apoio no princípio da unicidade contratual. Caso concreto em que o ente público municipal não interpôs Recurso Ordinário voluntário da decisão de primeira instância, mas não houve agravamento da condenação imposta por ocasião do julgamento da remessa de ofício pelo TRT. Recurso de Revista incabível. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-232/2005-091-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RIVALDO DA SILVA MANTOVANI
ADVOGADO : DR. MAGALHÃES RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - O não-cumprimento das obrigações do contrato por parte do empregador (artigo 483, d, da CLT), incluídas aqui as obrigações legais, como no caso, a obrigação relativa aos depósitos do FGTS e pagamentos de anuênios, implica necessariamente a análise da repercussão do ato, na medida em que o reconhecimento da rescisão indireta supõe a ocorrência de justa causa patronal caracterizada por gravidade e imediatidade suficientes a justificar o rompimento do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-239/2000-462-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RCP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. A reclamada deseja, em verdade, rediscutir fatos e provas em sede de Revista, o que é expressamente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A OJ-SBDI-I nº 351 determina que é incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. O presente caso, justamente devido ao questionamento em juízo da existência do vínculo empregatício, é hipótese que se enquadra no raciocínio acima expandido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-263/2006-332-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DILLY NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALCIONE LUIZ BARBOZA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não presentes tais condições, indevidos os honorários assistenciais. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-293/1999-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : MARIA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 238-240 e determinar a remessa do processo ao Regional de origem, a fim de que reaprecie os declaratórios de fls. 232-235, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas veiculados na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a alegação da reclamada de que a doença reconhecida para que a estabilidade provisória fosse deferida à reclamante já ampara outro benefício vitalício em pleno pagamento, essa questão exige pronunciamento expreso por parte do Regional, sob pena de apenamento indevido da reclamada ou de deferimento de novo benefício à obreira sem o devido suporte legal. Preliminar conhecida por violação e provida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-310/2004-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : JEAN CARLO BACCI
ADVOGADO : DR. MARCOS RONEI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, (i) deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; (ii) conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, afastadas a intempestividade e a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC.

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - PROTOCOLO INTEGRADO - COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO

O Eg. Tribunal Regional, ao considerar intempestivo o Recurso Ordinário, em razão de a comunicação da respectiva interposição via protocolo integrado não ter sido recebida pelo Juízo dentro do prazo recursal, violou o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO

1. A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

2. In casu, as custas comprovadas às fls. 522 estão devidamente autenticadas pela instituição bancária e permitem a identificação das partes e do processo; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento; e o valor corresponde ao fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-340/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSEMBERGUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por violação do 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, à luz da Súmula n.º 363 do TST, declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS, mantendo a limitação da condenação do Reclamado ao pagamento do saldo de salários de 2004 (8 dias) e dos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdicional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta aos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna e 832 da CLT, já que foram observados os parâmetros estabelecidos nos referidos dispositivos. Recurso não conhecido. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTI-

GO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. DOS DEPÓSITOS DO FGTS. IR-RETROATIVIDADE. Esta Casa alterou a redação da Súmula 363, por meio da Resolução 121/2003, para firmar sua jurisprudência justamente no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, se afigura constitucional e compatível com os termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Política, passando expressamente a prever, além do saldo salarial, também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Ademais, não se há falar em irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, uma vez que a SDI-1 já firmou entendimento de que a Medida Provisória n.º 2.164/2001 não cria nenhum direito novo, ao contrário, tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Prejudicada a análise.

PROCESSO : RR-388/2002-900-04-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VERBENA DE CARVALHO SOUSA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Matéria não prequestionada no Regional. Incidência da Súmula n.º 297/TST. Recurso não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. ESTÁGIO - Não configurada violação de lei federal. Divergência inespecífica (Súmula n.º 296/TST) ou que não atende ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula n.º 337/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-395/2005-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : NILTON MENDES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO NOVA PAULISTA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito.

EMENTA: GESTÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA 331/TST. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na hipótese prevista Súmula n.º 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido definido pela doutrina e jurisprudência trabalhista. Além disso, a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula n.º 331/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-407/2003-027-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDNEIDE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no cálculo do repouso semanal remunerado, sejam computadas as horas extras habitualmente prestadas. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. EFEITOS REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CÁLCULO. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas" (Súmula 172/TST). A tal modo, estando a decisão regional contrária à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, deve ser provido o recurso de revista, a fim de garantir os efeitos reflexos postulados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-448/2004-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JAIR GOMES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, excluir da condenação as demais parcelas mantidas no acórdão. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula n.º 363/TST, com a redação dada pela Resolução n.º 121/2003, e do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-450/2005-054-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : AMANTINO ARDISSON
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, julgando improcedente a reclamação quanto a ela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-479/2004-069-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional não somente registrou sua conclusão, como também evidenciou todos os elementos formadores de sua convicção. Intactos, portanto, os artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. É entendimento pacificado da Corte que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (Súmula n.º 132, I, do TST), pelo que não se há falar em violação do art. 457, § 1º, da CLT, bem como desnecessária a análise dos arestos colacionados às fls.189/191, ante o disposto na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-484/2005-662-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RECORRIDO(S) : SIDNEI SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - PORTSERV
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANNA METELLO JACOB

DECISÃO: Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; e (ii) dele não conhecer no tocante aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DO SERVIÇO - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula n.º 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula n.º 333 e da Orientação Jurisprudencial n.º 336 da SBDI-1, ambas desta Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo-se a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Precedentes.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305 DA SBDI-1

O Eg. Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no requisito da miserabilidade, apesar de o Autor não estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Destarte, o acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-491/2005-027-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
RECORRIDO(S) : JOÃO OSÓRIO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e não provido. 2. FGTS. DIFERENÇAS. Não se conhece de recurso de revista que não impugna os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que proposta, limitando-se apenas à alegação de divergência jurisprudencial acerca de matéria sequer abordada no acórdão regional (Súmulas 296 e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507/2006-004-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RENT AR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APARELHOS ELETRO E ELETRÔNICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RÉGIS GONÇALVES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZANGELA FREIRE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON PINHEIRO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não presentes tais condições, indevidos os honorários assistenciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529/2005-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
RECORRIDO(S) : JÚLIO ALBERTO RASSELLI
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários advocatícios da condenação. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. "PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA". Inteligência da OJ 62 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus designios. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não observados os requisitos legais, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. 4. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (O.J. 51 Transitória da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido. 5. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. POSTERIOR INSCRIÇÃO NO PAT. O auxílio-alimentação pago pela Ré detinha natureza salarial, que não foi alterada pela adesão da empresa ao PAT, eis que tanto a Lei que criou o PAT, quanto a adesão da CEF ao sistema, são posteriores à instituição do benefício. Assim, o auxílio-alimentação integra a remuneração do Reclamante, nos termos da Súmula 241 do TST, que prevê que "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537/2001-022-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S) : IRENE NEVES DA COSTA FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SAZES MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAPI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE MOURA COCENINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ILEGITIMIDADE - O Ministério Público, na hipótese, não defende nulidade de vínculo de emprego ou mesmo qualquer outra matéria que evidencie interesse público. A questão mencionada no Recurso de Revista diz respeito à validade da publicação de Lei Complementar Municipal. Por outro lado, o interesse público também não se manifesta pela qualidade da parte, já que esta Corte pacificou o entendimento de que é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta (OJ nº 334 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-558/2004-009-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUCIANA CORREIA DE MOURA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO
RECORRIDO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula, 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença em que se declarou a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578/2002-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO MESQUITA
RECORRIDO(S) : BALBINO ALMEIDA DE BRITO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULLIANO

DECISÃO: Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de re-

vezamento - transposição de jornada de seis para oito horas mediante acordo coletivo - validade", por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1/TST (atual Súmula nº 423 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; e (ii) julgar prejudicado o exame do tema referente a descontos fiscais.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRANSPOSIÇÃO DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO - VALIDADE

1. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa.

2. A par da faculdade outorgada pelo dispositivo indicado, o ordenamento jurídico assegura o reconhecimento do ajuste coletivo - artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna - em valorização à atividade sindical e sua autonomia negocial.

3. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, ocorrido em 3 de agosto de 2006, e convertido na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006).

4. Na espécie, ocorreu transposição de regime de trabalho por turnos ininterruptos de revezamento, de 6 (seis) para 8 (oito) horas, mediante acordo coletivo. O Eg. Tribunal Regional, contrariando a posição prevalecente no âmbito deste Eg. Tribunal Superior, negou a autonomia sindical para o ajuste e classificou como sobrejornada o trabalho posterior à sexta hora diária, comportando, pois, reforma.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610/2005-022-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : LUCI BARROSO DAS CHAGAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS quanto ao tema complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, dispensado nos termos da lei. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista da reclamada. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, em razão da análise do Recurso de Revista da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho se orienta no sentido de reconhecer como válidas as cláusulas de acordo coletivo que garantem aumento de nível salarial dos empregados da ativa, a título de promoção, sem a sua respectiva repercussão na complementação de aposentadoria dos inativos. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. Prejudicado.

PROCESSO : RR-631/1997-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : USINA SÃO MATINHO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional e intervalo intrajornada por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 15ª Região, para que ele se manifeste sobre o tema intervalo intrajornada, suscitado em sede de Embargos de Declaração. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal Regional efetivamente deixou de se manifestar sobre a questão suscitada em sede de Embargos de Declaração, embora seja a última instância para a apreciação de fatos e provas. A recusa em se manifestar sobre a existência ou não do suposto equívoco indicado pelo reclamante constitui real negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADOR. INCOMPATIBILIDADE DAS HORAS DE PERCURSO. Os temas em apreço não foram suscitados em sede de Embargos de Declaração, pelo que, conforme disposto pela Súmula nº 297, III, do TST, não foram devidamente prequestionados. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-631/2003-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. LÍLIA ALMEIDA SOUSA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOMINGUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GUY FURTADO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR. DALMO SILVA MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-633/2000-501-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VP PROJETO, INSTALAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : MÁRIO FRANCISCO MARQUEZ DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SIMONE CORTEZ BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PÓLO PASSIVO. RETIFICAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. Fica claro, a partir do quadro fático e probatório delineado pelo Acórdão regional, que não houve alteração do pólo passivo da lide, pois o reclamante já havia indicado, na sua petição inicial, que o grupo econômico era composto pelas duas reclamadas. Ademais, houve confissão de ambas as reclamadas de que elas são conhecidas no mercado como Grupo Vidy. Portanto, inexistentes as violações apontadas. O aresto colacionado, a seu turno, fica inespecífico, pois o reclamante promoveu contra ambas as reclamadas a reclamação trabalhista, ao contrário da hipótese fática do aresto em questão. Recurso de Revista não conhecido.

GRUPO ECONÔMICO. ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. A decisão regional baseou seu convencimento sobre a existência de grupo econômico no conjunto fático-probatório dos autos, inclusive em confissão das reclamadas. Impossível o reexame de fatos e provas em sede de Revista, conforme o disposto pela Súmula nº 126 do TST. Especificamente quanto à alegada contrariedade à Súmula nº 129, a decisão regional manteve a determinação do juízo de origem para que fosse anotado na CTPS do reclamante a existência de um contrato de trabalho apenas, pelo que permanece incólume a disposição da Súmula nº 129 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. A decisão regional descaracterizou o contrato de representação comercial e reconheceu o vínculo de emprego em razão da análise do conjunto fático-probatório dos autos. Logo, inexistente qualquer violação ao art. 3º da CLT, já que reconhecida a relação trabalhista. Especificamente quanto ao aresto colacionado a fls.619, patente reconhecer sua inespecificidade, em consonância com a Súmula nº 296 do TST, já que a sua base fática não leva em conta a inexistência de prova de exclusividade e o exercício de atividade-fim das reclamadas. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477, DA CLT. A OJ-SBDI-I nº 351 espousa o entendimento de que é incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de Revista conhecido e provido.

SEGURO-DESEMPREGO. A Súmula nº 389, II, do TST, determina explicitamente que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso de Revista não conhecido.

CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. O art. 320, do Novo Código Civil, tem o seu correspondente no art. 940 do Código anterior, que era aplicável à época da confissão, sendo que o seu teor, em relação à quitação, não implica em qualquer alteração do entendimento adotado pelo Tribunal Regional. Logo, permanece incólume o art. 6º da LICC. Quanto ao art. 353 do CPC, sua interpretação deve ser feita em consonância com o art. 940 do Código Civil de 1916, de modo que a confissão extrajudicial tem a sua eficácia probatória atrelada aos valores efetivamente quitados. Recurso de Revista não conhecido.

LICITAÇÃO. COMISSÃO. O art. 2º da Lei nº 3.207/57 define que o empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar. É certo que a concessão de comissão sobre licitação não pode violar o referido artigo, uma vez que o objeto específico dele é a venda, nada dispondo sobre licitação. O art. 5º da Lei nº 3.207/57 refere-se a prestações de trato sucessivo. A tese

de que a licitação se desenvolve em prestações de trato sucessivo não foi analisada pela decisão regional. Trata-se, portanto, de inovação recursal incabível em sede de Revista. Os arestos colacionados, por fim, são inespecíficos, conforme o disposto na Súmula nº 296 do TST, já que não se referem a situação de pagamento de comissão por participação em procedimento licitatório. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638/1990-701-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDGAR VIRGULINO FUCHS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, conhecê-lo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros de mora relativos ao período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de Instrumento provido em face de possível violação do art. 100, § 1º, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento, caso realizado no prazo constitucionalmente estabelecido, porquanto não-caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642/1999-281-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO XAVIER ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, quanto ao tema gerente-geral que dele conhecia e dava-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA CONTRADITADA. A decisão regional foi consoante com o disposto pela Súmula nº357, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FIPS. A decisão regional está em harmonia com a antiga OJ-SBDI-I nº234, atual Súmula nº338, II e III, do TST, que autoriza o afastamento da presunção de veracidade das FIPs, prevista em instrumento coletivo, mediante prova em contrário, e determina a invalidade dos cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes, como se dá no caso em apreço. Recurso de Revista não conhecido.

GERENTE GERAL. Não subsiste violação ao art. 224, §2º, da CLT, porque foi justamente esse o dispositivo legal que embasou o entendimento do Tribunal Regional. Quanto ao art. 62, II, da CLT, apesar de a decisão regional reconhecer que o reclamante era gerente de agência e gerente geral, a existência de controle de horário mediante FIP e o pagamento efetivo de horas extras pelo reclamado, conforme comprovado nos autos, afasta a incidência do art. 62, II, da CLT, e da Súmula nº287, do TST. Desse modo, fica inespecífico o aresto colacionado. Recurso de Revista não conhecido.

REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS. A OJ-SBDI-I nº233 dispõe que a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Recurso de Revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Se o reclamado alega que pagou o título em questão, desnecessária a manifestação sobre o lucro do período pelo Tribunal Regional. Quanto a ter pagado o valor em apreço, o reclamado deseja, efetivamente, rediscutir fatos e provas, expediente vedado pela Súmula nº126, do TST, em sede de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-671/2001-110-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SECUNDINO
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº381, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O quadro fático expresso pela decisão regional não traz qualquer referência à existência de pedido idênticos e de amizade íntima entre o reclamante e as testemunhas, registrando apenas a presença de ação trabalhista contra o mesmo reclamado. Logo, impossível afastar o entendimento da Súmula nº357, do TST, que embasa a decisão regional (já que a

OJ-SBDI-I nº77 foi convertida na referida Súmula). A Súmula nº333 do TST determina que não ensejam Revista as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional considerou, a partir das provas constantes dos autos, que o reclamante não exercia cargo de confiança, porque ausentes as características específicas do cargo, cuja existência o reclamado não conseguiu provar. Percebe-se, portanto, que o reclamado deseja rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula nº381 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº124, determina que incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-672/2004-083-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-I DO TST. INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-I-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Por conseguinte, se não houve a ruptura contratual pela jubilação do Reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a alegada prescrição do direito de ação. Acórdão recorrido de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência da SDI-I do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-678/2003-442-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VALDEMAR TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - POSSIBILIDADE

É válida a cláusula de instrumento coletivo que prevê a jornada de 7 horas e 33 minutos, ininterrupta, e estabelece a remuneração do intervalo destinado à refeição e descanso suprimido através do pagamento de parcela denominada "bonificação-lanche", em razão das peculiaridades das atividades desenvolvidas pela categoria a que pertence o Reclamante (transporte coletivo urbano).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do adicional de insa é o salário mínimo, nos ter do artigo 192 da CLT, salvo se o em perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 17 do TST).

Tendo a Corte de origem consignado, expressamente, que o Autor não recebe "salário profissional ou normativo" (fls. 458), a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679/2003-161-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
RECORRIDO(S) : SÍLVIO CAVALCANTI DE MELO
ADVOGADO : DR. EDNALDO BARBOSA DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERIANO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, §8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inexiste interesse jurídico-processual da reclamada em excluir da condenação o litisconsorte, medida que em nada lhe aproveitaria. Além disso, o reconhecimento do vínculo de emprego com o litisconsorte derivou do conjunto fático-probatório dos autos, que não pode ser reexaminado em sede de Revista, conforme o disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇA SALARIAL COM ACRÉSCIMO DE 50%. A decisão regional não determinou o pagamento de diferença salarial com acréscimo de 50%, mas sim limitou a condenação a 50% do valor das prestações devidas. Logo, fica sem objeto o presente pedido. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A OJ-SBDI-I nº 351 esclarece que é incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de Revista conhecido e provido.

FGTS. PRESCRIÇÃO. A Súmula nº 362 do TST determina expressamente que a prescrição do FGTS é trintenária. Não ensejam Revista, conforme o previsto na Súmula nº 333 do TST, as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702/2005-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CICERO FURTUOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SINDICATO - LEGITIMIDADE - NECESSIDADE DE CARTA SINDICAL - ARTIGO 896, A, DA CLT

O Recorrente não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial válida ou específica, nos termos do artigo 896, a, da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - POSSIBILIDADE

Em razão das peculiaridades das atividades desenvolvidas pela categoria a que pertence o Reclamante - transporte coletivo urbano -, é válida a cláusula coletiva que prevê a não-concessão de 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703/2003-004-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDMIR NUNES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Expurgos Inflacionários", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito dos Reclamantes e, consequentemente, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isentos os Reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. O Regional, ao rejeitar a preliminar em tela, consignou que a ação intentada na Justiça Federal apresenta pedido diverso ao da presente ação. Incidência da Súmula 126/TST. Rejeito. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A decisão está em consonância com a OJ 341 da SBDI-1/TST. Rejeito.

PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ação ajuizada após dois anos do trânsito em julgado da decisão perante a Justiça Federal ou após decorridos dois anos da edição da LC 110/01 está irremediavelmente prescrita, nos termos da OJ 344 SBDI-1/TST. Conheço. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Prejudicada a análise. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-715/2005-070-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CEREALISTA MARANHÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO RIVA MAFEIA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, (i) deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; (ii) conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 289, determinar a remessa dos autos à origem, para que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito; e (iii) julgar prejudicado o exame do tema referente a horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO

1. Não há previsão legal no sentido de que o incorreto preenchimento do documento de arrecadação das custas processuais (DARF) enseja a deserção do recurso. É suficiente que da guia DARF constem elementos que identifiquem aquele recolhimento com o objeto da condenação e que esse seja efetuado dentro do prazo recursal.

2. In casu, a guia de custas às fls. 289 está devidamente autenticada pela instituição bancária, indica o código de recolhimento, permite a identificação das partes; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento; e o valor guarda identidade com o que foi fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721/2005-431-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RO-DOVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. GABRIEL ATLAS UCCHI
RECORRIDO(S) : JUVENAL SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regimento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-735/2003-020-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : S. V. C. JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NARVAES LEIVA
RECORRIDO(S) : TELMA SANCHES MULA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DA COSTA CHAGAS
RECORRIDO(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA DE ANDRADE STELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. NÃO-PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARESTOS INESPECÍFICOS. A alegação de divergência jurisprudencial com base em arestos que não detêm identidade fática e especificidade com a situação em julgamento não enseja a admissibilidade do recurso (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742/2005-045-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : NELSON LUIZ SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por maioria: conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, vencido o Sr. Ministro Alberto Bresciani de Fontan Pereira, relator, que juntará voto divergente e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Inverso o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, e isento o Reclamante na forma da lei (artigo 790-A da CLT). Julgar prejudicada a análise dos outros tópicos do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Na hipótese, a ação foi ajuizada fora do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01 (causa de pedir do Autor).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761/2003-094-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARLENE SALETE DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema SALÁRIO MÍNIMO E PARCELAS SUPLEMENTARES, mas conhecer quanto ao SALÁRIO-MÍNIMO - PROPORCIONALIDADE À JORNADA - POSSIBILIDADE, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO E PARCELAS SUPLEMENTARES. Caso concreto em que o TRT assenta que o salário-base nunca foi pago à Reclamante em valor inferior ao mínimo. Superação de eventual divergência pela OJ n.º 272 da SDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333/TST. Revista não conhecida.

SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE À JORNADA. POSSIBILIDADE. A Constituição (art. 7º, inciso IV), ao estabelecer que o salário mínimo é a menor contraprestação a ser paga ao trabalhador, deve ser entendida em consonância com o disposto no artigo 7º, inciso XIII, que prescreve a jornada de trabalho não superior a oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, salvo compensação ou redução de jornada por negociação coletiva. A jornada de trabalho sendo inferior àquela prevista na Constituição, a remuneração pode ser proporcional à jornada de trabalho. Precedente: RR-575/2004-026-07-00.9. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-794/2004-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BGT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (RESTAURANTE SUÁ)
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
RECORRIDO(S) : EWERTON RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ELIETE GOMES TESCHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO, EM JUÍZO, DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1. APLICAÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O processo é o meio de convencimento do juiz, que tem a faculdade de deferir ou não as provas produzidas em conformidade com a sua convicção. Consoante os princípios, oportunidade e utilidade das provas, estando o Juiz convencido pelas provas já produzidas, pode dispensar outras que entender inúteis ou protelatórias (CPC, art. 130). Não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO - POLICIAL MILITAR - SÚMULA 386/TST - APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO. O acórdão regional encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI-1, atual Súmula nº 386 do TST, o que obsta o Apelo Revisional, no particular, em razão do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Intacto o artigo 3º da CLT. Não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO, EM JUÍZO, DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, sedimentou entendimento no sentido de que é indevida a multa do artigo 477 da CLT quando ela deriva de parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo relativo ao reconhecimento em juízo do vínculo empregatício. Isso porque, impor o pagamento antecipado, sem comprovação de sua causa geradora, seria assegurar o enriquecimento indevido, na medida em que o empregador, se vencedor na ação, não teria possibilidade de se ressarcir do que pagou indevidamente ao seu ex-empregado, pela previsível falta de recursos deste último para efetuar o reembolso. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-832/2003-010-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO OTÁVIO SARTORI
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
EMBARGADO(A) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para, integrando o acórdão ora embargado, julgar improcedentes os pedidos os Reclamante e inverter os ônus da sucumbência, isento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Tendo em vista que, no presente caso, os honorários advocatícios são consectários da condenação da Reclamada ao pagamento do abono mensal de férias, única verba pleiteada pelo Reclamante, que foi excluída da condenação por meio do acórdão embargado, devem ser invertidos os ônus da sucumbência. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-838/2004-045-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MILTON JÚLIO MARAGNO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
RECORRIDO(S) : BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPOSTA- BILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. DADE. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido definido pela doutrina e jurisprudência trabalhista. Além disso, a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-842/2005-008-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SF VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY LUIZ LOPES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Apesar de a decisão regional adotar tese contrária à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, e considerar como inconstitucional a exigência do art. 625-D da CLT, é impossível saber, a partir do conjunto fático-probatório dos autos por ele traçado, se de fato existia Comissão de Conciliação Prévia, ou se houve recusa injustificada por parte do reclamante à tentativa de conciliação. Até mesmo porque o Acórdão regional limitou-se a debater abstratamente a constitucionalidade do art. 625-D da CLT, sem, no entanto, se manifestar sobre as especificidades fáticas do caso em apreço. Logo, incide o entendimento da Súmula nº126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas em sede de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

CERCAMENTO DE DEFESA. O quadro fático traçado pela decisão regional demonstra que não houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas, já que, ao contrário do alegado, o depoimento do preposto da reclamada foi convergente com o reconhecimento da existência do vínculo empregatício. Logo, permanecem incólumes os arts. 818 da CLT, e 333, II, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A prova da existência do vínculo empregatício derivou do depoimento do preposto da reclamada. Logo, a reclamada deseja efetivamente discutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CTPS. FGTS. SEGURO-DESEMPREGO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO. RAIS. Os pedidos relacionados aos temas em epígrafe encontram-se desfundamentados, já que a reclamada não apontou nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, que dão ensejo ao processamento da Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-850/2004-441-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AMADEU'S DE SANTOS BAR LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ
RECORRIDO(S) : FLÁVIO DE LACERDA
ADVOGADO : DR. MARCELO BATISTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgador. Apegada a Parte a aspectos não prequestionados, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-ED-RR-861/2002-101-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLEMENTINO FERRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-870/2005-004-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
EMBARGADO(A) : ALDANIR TAVARES DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ACOLHIDA

A finalidade do Agravo de Instrumento é desconstituir a decisão monocrática que nega seguimento ao Recurso de Revista. Se adequadamente motivado, deve ser provido, para melhor exame do recurso principal.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-879/2006-037-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA MENEGUZZI RATKIEWICZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, (i) deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; (ii) conhecer do apelo no tópico "Adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - Abrangência da Quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que reabra a instrução processual e prossiga o feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão; (iii) conhecer parcialmente do Recurso de Revista no tema "Assistência Judiciária Gratuita", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à Reclamante o benefício da gratuidade judiciária; (iv) conhecer do recurso no tocante à "litigância de má-fé", por violação ao artigo 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa e da indenização por litigância de má-fé; e (v) julgar prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 330, ambas desta Corte.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

1. A existência de declaração de miserabilidade, firmada no bojo da petição inicial, é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita (artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1).

2. Tendo a Reclamante efetuado o pagamento das custas, resta-lhe pleitear, pela via adequada, a repetição do indébito, em razão da concessão da gratuidade de justiça.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

1. A imputação de litigância de má-fé pressupõe demonstração inequívoca de uma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC.

2. O ajuizamento de ação trabalhista com objetivo de pleitear os direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho, embora a Autora tenha aderido ao PDV, não caracteriza litigância de má-fé. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-921/2002-019-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUCI RODRIGUES DE PEDROSA CANALS
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 10ª REGIÃO-MG
ADVOGADA : DRA. DANIELA NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO REPUTADO NULO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS INDEVIDO

Consoante o entendimento que se extrai da Súmula nº 363 do TST, por contraprestação pactuada tem-se, tão-somente, a retribuição pelo trabalho prestado. Assim, as horas extras porventura trabalhadas devem, sim, ser remuneradas, mas de forma simples, ou seja, sem o acréscimo do adicional legal, não havendo falar em ofensa ao art. 7º, inciso XVI, da Constituição da República.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - PRECLUSÃO

A análise da alegação acerca do descumprimento de termo de ajuste de conduta encontra-se preclusa, porquanto não suscitada nas razões do Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-939/2003-023-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : CARLA DA SILVA BARROSO
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Membro da CIPA. Dispensa por justa causa. Inquérito para apuração da falta grave. Desnecessidade. Ausência de análise da alegação de abandono de emprego", por violação do artigo 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastada a exigência de inquérito judicial para apuração de falta grave, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se prossiga no julgamento da justa causa alegada, como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DA CIPA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE ABANDONO DE EMPREGO. Nos termos do parágrafo único do art. 165 da CLT, na dispensa do empregado membro de CIPA, não se faz necessária a instauração de inquérito judicial para apuração da falta grave, mas, apenas, a comprovação, em caso de ajuizamento de reclamação trabalhista, da existência de justa causa. Na hipótese, o Regional não acolheu a alegação de abandono de emprego tão-somente porque a Reclamada não procedeu à instauração do competente inquérito judicial, deixando, todavia, de apreciar o conteúdo fático-probatório e decidir sobre a ocorrência, ou não, da justa causa, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional. Conhecido. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS.** A alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior não possibilita a admissibilidade do apelo, já que eventual ofensa seria apenas reflexa, em razão da necessidade de primeiro interpretar norma de natureza ordinária, qual seja, os artigos 538, parágrafo único, e 18, ambos do CPC, que não foram suscitados como violados nas razões recursais. Não conhecido. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-973/2005-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVAN SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126 E 297 DO TST - O Regional concluiu que as atividades laborais do Autor não se enquadram no disposto no inciso I do artigo 62 da CLT. Novo reexame das provas carreadas aos autos é obstado pela Súmula 126 do TST. Aresto que não se presta para configuração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão revisando (ex vi alinea "a" do artigo 896 da CLT). Matéria preclusa - ônus da prova (artigos 818 da CLT e 333 do CPC). Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.006/2003-007-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : VESPER S.A.
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 EMBARGADO(A) : PEDRO AUGUSTO CAMPOS MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO FERREIRA VALENTE

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios apenas para se prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Cabe ressaltar que, nos termos da Súmula nº 126 do TST, é vedado a esta Corte revolver o conjunto fático-probatório, motivo pelo qual a análise do Recurso de Revista deve se ater ao quadro fático delineado pelo Tribunal Regional. Assim, correta a decisão embargada que manteve o acórdão do Regional, por entender que: "não poderia norma interna posterior restringir o direito à percepção dos valores relativos à participação nos lucros, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST". Embargos Declaratórios acolhidos para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.025/2003-005-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LKM LTDA.
 ADVOGADO : DR. CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE ALVES VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto a multa dos embargos protelatórios, quanto às horas extras e quanto a aplicação da Súmula 340/TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à inaplicabilidade da multa do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para a excluir da condenação. 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada contrariedade ao § 8º do art. 477 da CLT, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento da revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA POR MANOBRA PROTETELATÓRIA. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, art. 538), para preservar a celeridade do processo. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão em consonância com a Súmula 338 do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º), sendo ociosa a colação de arestos para o confronto de teses (Súmula 333/TST). Recurso de Revista não conhecido. 3. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340/TST. O recurso, efetivamente, nenhuma condição oferece para conhecimento, esbarrando na disciplina do § 2º do art. 896 consolidado e na inteligência da Súmula 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O pagamento incompleto das parcelas decorrentes da dissolução contratual não dá margem ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.041/2003-007-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. JOEMAR BRUNO FRANCISCO ZAGOTO
 RECORRIDO(S) : MARCOS COMPER DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ALOÍSIO JERÔNIMO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Execução contra a Fazenda Pública. Percentual de Juros de Mora. Aplicáveis aos Débitos Trabalhistas", por violação do art. 5º, II da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. APLICÁVEIS AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Por virtual violação do art. 62, caput, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O regional sequer enfrentou a questão da época própria para incidir a correção monetária e a parte recorrente sequer opôs Embargos de Declaração para suscitar o devido questionamento, pelo que preclusa a discussão. Incidência da Súmula nº 297/TST. Não conhecido.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. APLICÁVEIS AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A jurisprudência desta Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Violação do art. 5º, II da Constituição da República, configurada (art. 896, c, da CLT). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.051/2004-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
 RECORRIDO(S) : ROSINEIDE APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTAS DO ARTIGOS 467 E 477 DA CLT - REVERSÃO AO STATUS QUO - MASSA FALIMENTAR - Confirmada pela Reclamada a suspensão dos efeitos da decretação da falência e a retomada das suas atividades, não há como conceder-lhe uma prerrogativa destinada àqueles que estão submetidos aos efeitos jurídicos da sentença declaratória da falência. Não configuração de violação legal e divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.055/2004-206-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ALOISIO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : AYMORE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FUNDAMENTOS DIVERSOS. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, não se conhece de recurso de revista, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Ademais, o efeito devolutivo do recurso indica que será remetida ao órgão "ad quem" exatamente a matéria impugnada (CPC, art. 515), de modo que a ausência de impugnação específica de um dos fundamentos do acórdão impossibilita a apreciação do tema na instância superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.078/2006-006-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGAS - C/O
 ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CASSIANO LEITE NETO - ME
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR RECALDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ENTIDADE SINDICAL. NÃO-RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. ARTIGO 606, § 2º, DA CLT. 1. O art. 514, alínea "b", da CLT atribui ao sindicato o dever de "manter serviços de assistência judiciária para os associados", encargo reafirmado pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70 e referendado pela Constituição Federal, quando diz caber-lhe "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (art. 8º, III). Para fazer face a tais despesas, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória (CF, art. 8º, IV; CLT, arts. 578 a 670), com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais. 2. A mesma CLT, no art. 790, § 1º, afirma que o sindicato, naqueles casos em que "houver intervindo", responderá, solidariamente, pelas custas impostas ao empregado que não tenha obtido isenção. 3. Os arts. 790, § 3º, da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça às pessoas físicas. Não há dúvidas, no entanto, de que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas. 4. O ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam. 5. A concessão de assistência judiciária a sindicato encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico: dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal. 6. Ausente a comprovação de insuficiência de recursos, é desmerecida a gratuidade de justiça, remanescendo deserto o recurso ordinário. 7. A extensão às entidades sindicais dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, nos termos do artigo 606, § 2º, da CLT, refere-se exclusivamente às ações executivas em que o sindicato se vale de certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho para cobrar judicialmente as contribuições sindicais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.087/2003-015-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
 RECORRIDO(S) : VÂNIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO ABRAHÃO BAYMA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 10ª Região para que ele se manifeste sobre o tema da compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPENSAÇÃO. ART. 515, §1º, DO CPC. O §1º, do art. 515, do CPC, prevê que serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Logo, existia a obrigação legal de o Tribunal Regional se manifestar sobre o tema da compensação, suscitado na primeira instância, ainda que não apreciado. No caso em apreço, a violação ao art. 515, §1º, do CPC, implica em simultânea violação aos arts. 832, da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, porque, por deixar de analisar o tema da compensação, o Tribunal Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.099/2005-137-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DUARTE
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
 RECORRIDO(S) : SONDAMAR POÇOS ARTESIANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO - EFEITOSA Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida, na forma das Súmulas nos 296 e 337 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.114/2006-013-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FIRMO MARQUES DE SOUZA LIMA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o entendimento do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

Ante possível violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.145/2005-013-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : ARGILEU FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi fundamentada no sentido de que o Obreiro não se enquadrava na exceção do disposto no art. 224, § 2º, da CLT, pois no desempenho de suas funções não tinha maior grau de fidedignidade, pelo contrário, apenas desempenhava sua função com um grau maior de complexidade e responsabilidade técnicas. Recurso de Revista não conhecido.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. 7ª e 8ª HORAS. CARGO DE CONFIANÇA. Para a configuração do exercício de cargo de confiança de empregado bancário, faz-se necessário o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: exercício efetivo de função de maior fidedignidade (cargo de confiança) e a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo. No presente caso, o Regional assentou que o Reclamante não exercia função de confiança, já que não tinha especial fidedignidade para representá-lo. Incidência da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.161/2004-061-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROBERTO VIANA GOMES
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e julgar procedente a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consagra que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.196/2001-401-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JUSTINO ALVES DIAS
ADVOGADA : DRA. ROSELI GOMES MARTINS
RECORRIDO(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização substitutiva do período de estabilidade previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DO TRABALHO - PERÍODO DA ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO NO MOMENTO DO AJUZAMENTO DA AÇÃO - INDENIZAÇÃO. De acordo com os termos do inciso I, da Súmula nº 396, do TST, exaurido o período de estabilidade provisória, são devidos apenas os salários correspondentes ao lapso entre a data da rescisão contratual e o final da estabilidade. Observa-se que o mencionado entendimento jurisprudencial não faz distinção quanto ao momento em que é ajuizada a ação em que se pleiteia a indenização concernente ao período de estabilidade. A parte tem o prazo prescricional de dois anos, após a rescisão contratual, para requerer verbas trabalhistas (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal). Assim, é incabível se estipular prazo inferior para que se ajuíze ação relativa à indenização substitutiva à estabilidade por acidente do trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.197/2004-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ÁVILA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. CID GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307/SDI/TST - SÚMULA 333 DO TST. "OJ 307. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO) - NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL - LEI Nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". O acórdão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual Jurisprudência desta Corte, o que obsta, no particular, o Recurso de Revista. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

FGTS/CORREÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302/SDI/TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST. O Regional aplicou os termos da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST, que entende que as parcelas relativas ao FGTS devem sofrer atualização idêntica à que incidirá sobre os valores principais, ou seja, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (Orientação nº 302 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista obstado pela Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.202/2004-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BILATTO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a multa por embargos protelatórios. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelos Reclamantes, no importe de R\$17,58, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$879,01, dispensados (fls. 29/30).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não analisada, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, indevida a multa prevista no art. 538 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.208/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GEANE VILANOVA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.211/2005-201-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : GELSIMARA DA SILVA ROLIM
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e §

2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.226/2004-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : MÉRICA MARIA AGUIAR REIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o agravo de petição da Executada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. IN/TST Nº 03/93. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (Súmula 128, II, TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.228/2006-006-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELDER TRAJANO LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 896, § 6º, DA CLT

1 - Não se admite recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, se não demonstrada ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

2 - O inciso XXII do art. 7º da Constituição estipula garantia genérica, que não guarda identidade com a situação do intervalo intrajornada.

3 - A invocação da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 não impulsiona o apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1 do TST.

4 - A Súmula nº 338 desta Corte não reproduz as mesmas premissas fáticas dos autos, na medida em que não trata da isenção de anotação do intervalo intrajornada por norma coletiva.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.236/1996-059-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WALDOMIRO FRANCISCO RAMOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARIA GORETI VINHAS
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO. Constatou-se que não houve fundamentação no acórdão embargado a respeito da Súmula nº 118 do TST. Entretanto, esse entendimento jurisprudencial é impertinente para o deslinde da questão em debate, pois diz respeito aos intervalos não previstos em lei, enquanto que, no presente processo, o debate se restringe à supressão do intervalo estipulado no art. 71 da CLT. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.274/2005-008-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL CAVALCANTE & RITA CAVALCANTE S/C
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : THACIANA CRISTINE DE BARROS
ADVOGADA : DRA. MARIA TENÓRIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. BRUNO GALIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. NÃO-PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. OJ 351 SBDI-

1 DO TST. O não-pagamento das verbas rescisórias incontroversamente devidas gera a condenação ao pagamento da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, sob pena de se premiar conduta antijurídica. A alegação de divergência jurisprudencial com base em arestos que não detêm identidade fática e especificidade com a situação em julgamento não enseja a admissibilidade do recurso (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS. SÚMULA 389, ITEM II, DO TST. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Esta Corte, por meio da Súmula 389, II, consolidou o entendimento de que "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". De tal forma, delimitado no julgado que a empregada não recebeu o seguro-desemprego por culpa da empregadora, que não cumpriu suas obrigações legais, correta a decisão em que se deferiu o pagamento da indenização correspondente, em consonância com a referida súmula. Incidência do óbice a que alude o artigo 896, § 4º, da CLT à admissibilidade do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.295/2003-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : LUIZ MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Existência de possível violação ao art. 37, § 6º, da Constituição, em razão de equivocada aplicação.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. Restou demonstrado que o objeto social da 2ª Reclamada é o gerenciamento do sistema de transporte coletivo por ônibus, no Município de São Paulo, como se deprende da leitura do artigo 29 da Lei Municipal nº 13.241/2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do sistema de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo.

2. Dessa forma, não há falar em condenação solidária ou subsidiária, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, em nada se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.312/2004-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ MONTEIRO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos expurgos inflacionários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE - Dá-se provimento ao agravo de instrumento para que seja processada a revista.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE - O depósito efetuado pelo empregador da indenização do FGTS na conta vinculada do empregado não constitui ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da CFB/88), porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Autor, a atualização do débito ante a aplicação dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.315/2003-122-06-85.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON LUIZ PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "prorrogação do contrato temporário - necessidade de autorização do Ministério do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Havendo determinação expressa no artigo 10 da Lei 6019/74, quanto à necessidade de autorização do Ministério do Trabalho para a prorrogação do contrato temporário, correta a decisão do Regional que manteve a decretação de nulidade do referido contrato, porque presente apenas a solicitação da empresa ao órgão ministerial. Recurso de Revista conhecido e não provido.

NORMA COLETIVA - APLICAÇÃO. Não houve pronunciamento do Tribunal Regional a respeito das teses de que o Reclamante é integrante de categoria profissional diferenciada e de que a Telemar não foi representada na convenção coletiva em análise, o que inviabiliza o exame do recurso, quanto a esses aspectos, ante a ausência de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.335/2000-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : NEWTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.349/2005-005-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S) : OSMANI TADEU ANDRADE DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ARTUR GALVÃO TINOCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação e, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, extinguir o processo com resolução do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Nos termos do art. 114, inciso VI, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, de aplicação imediata aos processos em curso, é da competência da Justiça do Trabalho conciliar e julgar ações de indenização por dano moral ou material propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal. Isto posto, aplica-se o prazo previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal às ações que pretendem a percepção de indenização por danos morais decorrentes do contrato de trabalho, por se tratar de previsão específica do ordenamento jurídico-trabalhista, não sendo caso de incidência da norma civil consubstanciada no art. 206 do Código Civil/2002. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.382/2003-040-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CASEMIRO PEREIRA ANDREZO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO

O acórdão regional encontra-se em dissonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS,

decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.398/2005-025-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VAGNER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDRIM BÜTTNER
RECORRIDO(S) : TECNODATA SERVIÇOS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DE GESTÃO DO PROCESSO PRODUTIVO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO KAUFMAN
RECORRIDO(S) : HOT SERVICE AIR CARGO LTDA.
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA PRODUCOOP LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - ART. 896, § 6º, DA CLT

Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando não apontada ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.408/2003-001-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LAURO BONFIM DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios de ambas as Reclamadas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios de ambas as Reclamadas acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.436/2003-060-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : D' PAULO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
RECORRIDO(S) : MARCELO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO SIQUEIRA DONULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema HORAS EXTRAS - GERENTE, mas conhecer quanto à INDENIZAÇÃO ADICIONAL, por divergência com a Súmula 314/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional.

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE. Transcrição de aresto inválido porque procedente do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, enquanto o art. 896, "a", da CLT, exige que o aresto proceda de outro TRT ou da Seção de Dissídios Individuais do TST. Inviável o reconhecimento de ofensa ao art. 62, II, da CLT, porquanto decisão contrária àquela do TRT demandaria o reexame dos fatos e das provas, vedado ao TST pelo artigo 896 da CLT e pela Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Caso concreto em que a rescisão contratual não ocorreu no período de trinta dias que antecede à data-base. Logo, em face do disposto no art. 9º da Lei n.º 7.238/84, não há direito à indenização adicional. Pelo menos em tese, tem-se que a dispensa não teve por objetivo impedir a concessão do reajuste na data-base. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.449/2006-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HAROLDO SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELIETE AZEVEDO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JORGE ROSA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. NÃO REITERAÇÃO DOS EMBARGOS. NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO AFASTADA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O recolhimento do valor relativo à penalidade prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, como pressuposto de qualquer outro recurso, é exigido quando houver reiteração de embargos de declaração considerados protetatórios. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.476/2006-028-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE JESUS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não presentes tais condições, indevidos os honorários assistenciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.504/2004-061-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OSVALDO CAETANO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
EMBARGADO(A) : CONSTRUDÉCOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar o erro material apontado e excluir da decisão embargada o "nego seguimento" constante ao final da decisão à fl.130.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para sanar erro material.

PROCESSO : RR-1.505/2003-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORQUÍDEA SACRAMENTO
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários com as incidências legais. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.536/2003-002-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ ARAÚJO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Súmula n.º 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, com exame do mérito, julgar extinto o presente processo, ante a prescrição bienal total. A Reclamante é beneficiária de justiça gratuita, logo, isenta do recolhimento de custas processuais.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição para ajuizar-se reclamação objetivando o recolhimento de contribuições para o FGTS, desde que ajuizada a reclamação até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Caso concreto em que não foi observado o biênio prescricional, pois ocorreu a extinção do contrato de trabalho, em decorrência da mudança do regime jurídico celetista para estatutário, em 1990 e a reclamação foi proposta somente em 2003. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 128 da SDI-1/TST e da Súmula 362/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.545/2003-002-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S) : MARIA LUCY LANDIM TAVARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VANDERLI S. CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Súmula n.º 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, com exame do mérito, julgar extinto o presente processo, ante a prescrição bienal total. A Reclamante é beneficiária de justiça gratuita, logo, isenta do recolhimento de custas processuais.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição para ajuizar-se reclamação objetivando o recolhimento de contribuições para o FGTS, desde que ajuizada a reclamação até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Caso concreto em que não foi observado o biênio prescricional, pois ocorreu a extinção do contrato de trabalho, em decorrência da mudança do regime jurídico celetista para estatutário, em 1990 e a reclamação foi proposta somente em 2003. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 128 da SDI-1/TST e da Súmula 362/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.631/2002-066-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : KARINA LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que se manifeste sobre a alegação concernente à integração nas demais verbas da majoração dos repousos semanais remunerados. Prejudicado o exame do outro tema apresentado no apelo. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Reclamante instado o TRT, pela via própria, a se pronunciar sobre a repercussão da majoração dos repousos semanais remunerados, era obrigação deste, em face do art. 93, IX, da Constituição Federal, pronunciar-se a respeito, o que não se observou. Assim, perdurou a questão suscitada, que alcança especial relevância, ante o contexto em que se apresenta. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.706/2004-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DORIEDSON COUTINHO DEORCE
ADVOGADO : DR. HUGO MATHIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 46 da Lei nº 8541/92 (artigo 5º, inciso II da Constituição da República) e contrariedade ao item II da Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento em que o crédito se torne disponível ao Reclamante.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - RECLAMANTE - TOTALIDADE DA CONDENAÇÃO - Os descontos fiscais, cujo recolhimento é de responsabilidade do empregador, serão suportados também pelo Reclamante, em razão dos créditos salariais recebidos, uma vez que o descumprimento da legislação trabalhista por parte do empregador não exime o empregado do ônus de suportar o pagamento da totalidade do imposto de renda. Decerto, não há como confundir a responsabilidade do empregador pelo recolhimento das contribuições fiscais com o ônus de suportá-las. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.719/2003-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍCIA BONESI JARDIM
RECORRIDO(S) : DENISE SOARES LOPES
ADVOGADO : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula n.º 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. A reclamada deseja rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. A reclamada deseja rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Quanto à alegação sobre os turnos fixos, a matéria não foi devidamente prequestionada, em desconformidade com o previsto pela Súmula n.º 297, do TST, pelo que impossível sua presente análise. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Quanto às alegadas violações aos arts. 818 da CLT, e 333, I, do CPC, percebe-se que a reclamada deseja, efetivamente, rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Quanto ao art. 5º, II, impossível perceber qualquer violação direta, porquanto a condenação se baseou em interpretação analógica de dispositivo legal. Já em relação à NR-17, não há no item apontado qualquer impedimento ou regra de exclusividade que vede a extensão do benefício às operadoras de telemarketing. Logo, não houve violação à literalidade do preceito da lei, conforme o exigido pela Súmula n.º 221, II. Recurso de Revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A decisão regional esteve em consonância com o disposto na OJ-SBDI-I nº 304, que prevê que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se configurar a situação econômica de miserabilidade. A Súmula n.º 333 do TST determina que não ensejam Revista as decisões superadas por iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, inexistente interesse recursal da reclamada, posto que não houve sucumbência a seu favor que justificasse a impugnação dos benefícios da justiça gratuita. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional é explícita em reconhecer que ignora os entendimentos das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.739/2005-007-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ERNANDES GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MIRTES RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DO RECIFE
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS - INDEFERIMENTO DE CONDUÇÃO COERCITIVA

Não há falar em violação ao artigo 825 da CLT, pois foi concedida oportunidade para o requerimento de notificação de testemunhas, tendo o Autor, contudo, se mantido inerte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.745/2002-057-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO VIEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : GISELE NEVES SOARES DE MELO
ADVOGADO : DR. DIRCEU FERNANDES FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO VIEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pela análise do acórdão regional, constata-se que não ocorreu a negativa de prestação jurisdicional alegada pela Reclamada. A particularidade da questão mencionada nos Embargos Declaratórios, qual seja, a respeito da legislação aplicável à função do corretor de seguros, além de ter sido expressamente mencionada na decisão recorrida, não guarda consonância com a matéria abordada nos Embargos Declaratórios. Incontactos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO - CORRETOR DE SEGUROS. Não caracterizada a violação indicada no Recurso, porquanto a decisão regional está pautada na presença dos requisitos do vínculo de emprego, na forma dos artigos 2º e 3º da CLT, pelo que afastou a incidência da Legislação específica. Aplicação da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FÉRIAS - 13 SALÁRIO - FGTS - ANOTAÇÃO NA CTPS - VERBAS RESCISÓRIAS - ESTABILIDADE GESTANTE - HORAS EXTRAS. O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, já que a parte não indicou qualquer violação de texto de lei federal ou norma da Constituição da República, ou ainda, transcreveu jurisprudência à demonstração de divergência de teses. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO. O TRT nada mencionou a respeito da incidência da multa do artigo 477 da CLT. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 538 DA CLT. Os modelos transcritos são inservíveis, porque fora das hipóteses expressas no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.749/2003-016-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : SISSY ELIANE JORGE
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.772/1998-444-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : LUIZ CELSO FERNANDES

ADVOGADO : DR. MARCELO IGNÁCIO

RECORRIDO(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDREA REGINA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prosiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Não encontra respaldo legal a exigência de que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo, sob pena de deserção do recurso.

Para fins de comprovação do recolhimento das custas é suficiente que o valor recolhido e a data de pagamento sejam compatíveis com o que foi determinado pelo juízo. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.786/2002-065-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ TAVARES VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, julgando improcedente a reclamação quanto a ela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.786/2006-205-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADA : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GOMES BATISTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIVALDO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 100, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - SÚMULA Nº 100, V, DO TST

Ante possível contrariedade à Súmula nº 100, V, desta Corte, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - COISA JULGADA

O acordo homologado judicialmente, com quitação geral do contrato de trabalho, sem ressalva, é válido e impede o empregado de pleitear, posteriormente, em outra ação, parcelas decorrentes do extinto contrato, ainda que não incluídas na aludida transação. E nos termos da Súmula 100, V, do TST, ocorre o trânsito em julgado na data da homologação judicial. Questionar outras parcelas fere a coisa julgada. Inteligência do art. 475-N, item III, do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.797/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA SELMA DA SILVA ABREU

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS sobre o período delimitado na fundamentação, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.838/2003-067-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA

RECORRIDO(S) : PAULO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. REGULAMENTO DE PESSOAL. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o Plano de Cargos e Salários da ECT estipulou que a decisão da Diretoria é condição para a concessão da promoção por merecimento e não da promoção por antiguidade. Registrou ainda que o Reclamante cumpriu o único requisito para a promoção por antiguidade, ou seja, três anos de efetivo exercício. Assim, para analisar a tese de que a promoção por antiguidade depende da decisão discricionária da Diretoria, seria imprescindível o exame dos termos do Plano de Cargos e Salários, o que resultaria no revolvimento do conjunto fático-probatório do processo, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.860/2005-070-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças de horas in itinere, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-las da condenação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO RITO SUMARÍSSIMO RECURSO DESFUNDAMENTADO. O apelo não indica violação de dispositivo constitucional, tampouco contrariedade à súmula do TST, estando desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, que rege o recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo. Não conheço.

HORAS IN ITINERE - VALIDADE DA NORMA COLETIVA QUE FIXA LIMITE. Conforme a jurisprudência da SBDI-1 do TST, viola o art. 7º, XXVI, da CF a condenação ao pagamento de diferenças de horas in itinere na hipótese em que a norma coletiva estabeleceu limite diário para o pagamento dessa verba. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.885/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : MARIA JIVONETE DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.900/2000-012-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SÉRGIO SILVEIRA DE MIRANDA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA

RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional ocorre, em tese, da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que inexistiu no caso ora examinado. Se o Tribunal Regional, com base no laudo pericial, registrou o entendimento de que os produtos que dão direito às premiações não eram negociados na agência do Reclamante, não havia a necessidade de que se pronunciasse sobre o alegado caráter não personalíssimo das parcelas "Prêmio Produção" e "Remag". Demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses do Recorrente não implica negativa de prestação jurisdicional, tampouco leva à nulidade daquele decisum. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.902/2003-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : NATALINA DO NASCIMENTO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ANA IZABEL VIANA GONSALVES

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, no que tange ao Recurso de Revista da Reclamante, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 267, VI, do CPC. Prejudicado o Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LIBERAÇÃO DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Caso concreto em que a ação e o recurso não têm objeto. Isso porque, com a mudança do regime jurídico único, extingue-se o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 128 da SDI-1 do TST e, conforme previsto no artigo 20, inciso VIII, da Lei 8036/90, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei 8678/93, transcorridos mais de três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, a Reclamante já poderia e pode efetuar o saque do FGTS a partir do aniversário, sem necessidade de ajuizamento de reclamação trabalhista. Configurada a perda de objeto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 267, VI, do CPC. Prejudicado o Recurso de Revista do Reclamado.

PROCESSO : RR-1.915/2001-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ KVINT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ

RECORRIDO(S) : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SPACASSASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular os acórdãos de fls. 121 e 129, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios de fls. 113-116 e os julgue como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais itens da revista. Excluída a condenação da multa de 1% sobre o valor da causa a favor do embargado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de o Regional ter sido instado via Embargos Declaratórios por duas vezes, nada explicitou acerca de matéria fática imprescindível à exaustão da prestação jurisdicional. Assente-se que o acesso à Corte Superior se encontra fortemente jungido ao requisito do prequestionamento explícito sobre pontos considerados relevantes ao perfeito enquadramento jurídico da controvérsia, pressuposto espelhado nas Súmulas 126 e 297, em função do qual as decisões regionais devem se revestir da desejada amplitude, visto ser vedado a este Tribunal o reexame de outros atos processuais que não a decisão impugnada no recurso de revista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.927/2003-382-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ALDO ALBERTINI

ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

RECORRIDO(S) : COBRASMA S.A.

ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST consagra que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Assim, no presente caso, como a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 30/6/2003, encontre-se, portanto, dentro do biênio legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.962/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : ROSINEIDE FARIAS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.986/2005-101-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTONILDO DO SOCORRO NAHUM DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada a questão da competência, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO. PLEITOS DE NATUREZA TRABALHISTA. Conforme a OJ 205, item I, da SBDI-1, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício. Não havendo pedido vinculado a regime de natureza institucional, mas, apenas, de parcelas típicas de relação de emprego, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.987/2005-101-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BENEDITA TRINIDADE ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada a questão da competência, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO. PLEITOS DE NATUREZA TRABALHISTA. Conforme a OJ 205, item I, da SBDI-1, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício. Não havendo pedido vinculado a regime de natureza institucional, mas, apenas, de parcelas típicas de relação de emprego, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.096/2003-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARNALDO RIBEIRO MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários com as incidências legais. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.160/2001-067-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MIGUEL DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. RAFAEL PÉRCIA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMLURB - ACORDO COLETIVO (NÃO INTEGRAÇÃO) - ESTABILIDADE - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 277 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1/TST - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT E NA SÚMULA 333 DO TST - Os acordos coletivos têm prazo estabelecido pelas próprias partes ou por lei, não integrando, de forma definitiva, os contratos de trabalho, revelando consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST. E, as sociedades de economia mista têm seus empregados regidos pela CLT, conforme disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e podem, no exercício do poder discricionário, rescindir os contratos de trabalho da mesma forma que o fazem as empresas privadas. Assim, embora subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (artigo 37 da Constituição da República, a sociedade de economia mista, ao contratar seus empregados pelo regime da CLT, ainda que por meio de concurso público, despe-se do poder de império e equipara-se ao empregador comum. É por essa razão que o ato de dispensa constitui direito potestativo do empregador, revestido de discricionariedade, e não requer motivação formal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.240/2002-036-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : JORGE D'ASSUNÇÃO LEÃO
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, SPTrans, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, julgando improcedente a reclamação quanto a ela; por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, Viação Marazul Ltda., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA VIAÇÃO MARAZUL LTDA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. O pagamento correspondente ao intervalo intrajornada não-usufruído é devido pela natureza tutelar da saúde e da segurança do trabalhador. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, motivo pelo qual são cabíveis os reflexos sobre as parcelas deferidas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.247/2001-079-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DEJALMA MARCOS BRITO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "intervalo intrajornada - não-concessão - natureza jurídica do pagamento previsto no artigo 71, § 4º, da CLT - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e (ii) não conhecer do apelo no tópico "equiparação salarial - ônus da prova - Súmula nº 6, item VIII, do TST - reexame de fatos e provas".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT - REFLEXOS

A C. SBDI-1 decidiu, no julgamento dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 25/08/2006), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 6, ITEM VIII, DO TST - REEXAME DE FATOS E PROVAS

1. O acórdão regional está conforme ao item VIII da Súmula nº 6 do TST.

2. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.275/1998-462-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República assegura assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. A integralidade abrange todas as despesas processuais decorrentes do ajuizamento da ação. Ao normatizar essa garantia, o legislador ordinário sob a égide da Carta Política de 1946, pela Lei 1.060/50, em seu artigo 3º, estabelece que a assistência judiciária compreende os honorários de advogado e peritos. Sob a égide da atual Constituição da República, a Lei 10.537, de 27/08/2002, incluiu o artigo 790-B na CLT. Portanto, a assistência jurídica garantida pela Constituição da República de 1988, para ser integral, não pode excepcionar custas, emolumentos, despesas processuais e os honorários de peritos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.323/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NÁRIJA GEORDANA BANDEIRA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas no acórdão, restabelecendo a r. sentença. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.337/2005-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARTONAGEM JAUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BRANCAGLION
RECORRIDO(S) : PEDRO DONIZETE MORENO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MADELLA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO - INTERVALO INTRAJORNADA REDUÇÃO CLÁUSULA INVÁLIDA - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 307 E 342 DA SDI. -

APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - A associação do intervalo intrajornada à matéria pertinente à saúde, higiene e segurança do trabalho atai a aplicação do disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição, em que foi considerada direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Significa dizer que tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contêm normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas. Como normas de ordem pública, estão excluídas da disponibilidade das partes, que sobre elas não podem transigir (ex vi Orientações Jurisprudenciais nºs. 307 e 342 da SDI-1). Acórdão regional de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE A VERBA INTERVALO INTRAJORNADA - Matéria não explicitamente analisada pelo Tribunal a quo, encontrando-se preclusa à luz do item I da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.347/2002-341-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSUÉ SANTANA SERRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO KAUFFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante como extraordinárias as horas entre jornadas efetivamente trabalhadas, bem como os respectivos adicionais, conforme a ser apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: INTERVALO ENTRE JORNADAS - ARTIGO 66 DA CLT - HORAS EXTRAS - O entendimento pacificado nesta Corte assenta que o não-cumprimento do art. 66 da CLT não caracteriza um mero ilícito administrativo, mas gera a aplicação de uma penalidade ao empregador, devendo as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas ser remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional. Recurso provido

PROCESSO : RR-2.360/2003-023-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ FABIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EBER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RENE MARQUES SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIANO JACOB MAGNO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.368/2005-055-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : EDMÁRIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, julgando improcedente a reclamação quanto a ela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.664/2004-053-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NÉLSON BENEDITO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SECONDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não verificado o vício da omissão mencionado pela parte, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-2.713/2002-261-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FLAG TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : DONALDO DIACOV
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ROSÂNGELA CARRA
RECORRIDO(S) : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. Trauz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciário o julgador. Apegada a Parte a aspectos não prequestionados, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.713/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA SOARES BORGES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção do saldo de salário referente a vinte e um dias e dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.723/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : EZUILA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em

relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.837/2001-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SIMONE BARBOSA BUSS ZAIA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "supressão de instância", mas dele conhecer quanto aos "descontos fiscais - critério de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do crédito da Reclamante reconhecido judicialmente, na forma do disposto no item II da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não configurada a violação dos arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição Federal ou do art. 458, inciso II, do CPC. Recurso não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Ausência de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Divergência não configurada. Inobservado o disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO - O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final, consoante o disposto no item II da Súmula nº 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.859/2001-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OURO PRETO
ADVOGADO : DR. EUZÉBIO INIGO FUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante por possível violação ao art. 7º, XVI da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. E, à unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 7º, XIV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da diferença de horas extras a partir da sexta diária e reflexos, na forma pleiteada no item "a" da inicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DUPLICIDADE DE FUNÇÃO. Admitindo o Regional que o obreiro cumpria jornada alternada de 7:00 às 19:00 horas em dois dias e 19:00 às 7:00 horas em três dias e, não reconhecendo a configuração dos turnos ininterruptos de revezamento, incorre em possível violação ao art. 7º, XVI da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO. DUPLICIDADE DE FUNÇÃO. Admitindo o Regional que o obreiro cumpria jornada alternada de 7:00 às 19:00 horas em dois dias e 19:00 às 7:00 horas em três dias e, não reconhecendo a configuração dos turnos ininterruptos de revezamento, incorre em violação ao art. 7º, XVI da Constituição Federal. A duplicidade da função exercida não é suficiente para descaracterizar o turno ininterrupto, desde que, como no caso, a jornada do reclamante encontra-se enquadrada nas disposições do art. 7º, XIV da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.885/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : HELY DE DEUS LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-3.071/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DE CASTRO DUQUE
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COBRAPI - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à O.J. 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.196/2003-243-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GILCEMAR SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-3.396/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MENDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.512/2002-002-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DILMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ
RECORRIDO(S) : BLUMENAU - 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 144, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias sobre o dano material e moral decorrente da relação de trabalho, e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para análise do mérito dos pedidos deles decorrentes, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. A teor do previsto no art. 144, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir as controvérsias sobre o dano material e moral decorrente da relação de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.788/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA NOEME VALE DE LUCENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.847/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CLEUZIA DA SILVA VIRIATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS sobre o período reconhecido, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.853/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : KLEBER SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos de-

pósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeita à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.895/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NILTON AUGUSTO SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da obrigação de fazer correspondente à anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula nº 363 do TST, conferida em 21.11.2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Conhecido e provido parcialmente.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Esta Casa firmou sua jurisprudência justamente no sentido de que o artigo 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretratividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Não conhecido.

COMPENSAÇÃO. A compensação de valores faz-se quando há identidade de títulos, sendo certo que, inexistindo depósitos do FGTS devidos durante o período de prestação de serviços, não há o que se compensar. Não conhecido.

PROCESSO : RR-3.924/2005-019-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : BS MOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSCHI
RECORRIDO(S) : SIDNEY ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : BRIMADÉCOMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO CARLOS BARNI HULBERT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. A Lei nº 9.528/97, que alterou a Lei 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário de contribuição (art. 28, § 9º), também alterou o conceito de salário de contribuição, conforme o texto do art. 28, I, do referido diploma legal. Decorre daí que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário de contribuição, pois não se destina a retribuir qualquer trabalho. A conclusão vem corroborada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14.7.2005 (DOU de 15.7.2005), a qual, em seu art. 72, VI, "f", expressamente dispõe que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. Assim, se remanesçam dúvidas, quanto à integração ou não do aviso prévio indenizado no salário de contribuição, em face do contido na nova redação do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em contraposição ao disposto no Decreto nº 3.048/99, em seu art. 214, § 9º, "f", foram elas dirimidas pela própria Autarquia recorrente. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-3.925/2003-342-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SEBASTIANA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. Na hipótese, como não há notícia de ajuizamento de ação em face da CEF visando à recomposição do saldo da conta vinculada, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto na primeira parte da OJ 344 da SBDI-1/TST, qual seja, 30/06/2001. Considerando-se que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 30/06/2003, não há prescrição a ser declarada, porquanto obedecido o biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.956/2003-341-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO GARCEZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição, para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.235/2003-201-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ERONILDES SOARES
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINDO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE HELENY S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Proceder a reatuação dos presentes autos para fazer constar como Recorrente apenas a Massa Falida da Perticamps S.A. Embalagens, e também como Recorrida a Massa Falida da Heleny S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FALÊNCIA - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS

A Consolidação das Leis do Trabalho assegura aos trabalhadores os direitos oriundos do contrato de trabalho em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa (art. 449). A Lei de Falência então vigente (Decreto-Lei nº 7.661/45) dispunha que os contratos bilaterais não se resolvem pela falência (art. 43). Depreende-se a preocupação do legislador em resguardar os direitos dos trabalhadores de empresas em processo falimentar.

Para o empregado dispensado em razão da falência subsistem todos os direitos oriundos do contrato de trabalho, assim à indenização de 40% sobre o FGTS, pois não pode ele ser constrangido a compartilhar com o empregador os riscos da atividade empresarial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.318/2003-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à O.J. 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.329/2003-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ISAÍAS IVO SUÍSSO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BIANCA MORAES REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição, para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à O.J. 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.446/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANDERSON DOS PASSOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÕES MOLDADAS À SÚMULA 360/TST E À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. 1.1. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 1.2. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remuneradora, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Concluindo o Regional, com esteio no laudo pericial, que houve labor em condições de risco acentuado e de forma permanente, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legal e constitucional indicados. Por outra face, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 132, I. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula 132, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.656/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.801/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIANO TERÇO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas DEPÓSITOS PARA O FGTS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI N.º 8036/90 e COMPENSAÇÃO, mas conhecer quanto ao tema CONTRATO NULO - FEITOS, por contrariedade ao art. 37, II e § 2º, da Constituição e à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em face da nulidade da contratação, porque celebrada sem prévia submissão a concurso público na vigência da Constituição de 1988, excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício, a assinatura na CTPS e todas as verbas deferidas pelo TRT à fl.100, inclusive a multa do FGTS, e mantê-la exclusivamente quanto aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado.

EMENTA: DEPÓSITOS PARA O FGTS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI N.º 8036/90. Alegação de inconstitucionalidade que se confunde com o próprio mérito. Falta da prequestionamento da controvérsia sob o enfoque da irretroatividade. Revista não conhecida.

COMPENSAÇÃO. Caso concreto em que não se há falar em compensação, pois não há prova de que tenha havido pagamento sob o mesmo título, já que o TRT condenou o Reclamado ao recolhimento do FGTS durante todo o período da contratualidade. Logo, como não houve recolhimento para o FGTS, não há o que compensar. Nesse contexto, resultam incólumes os artigos apontados como violados e afastada a possibilidade de conflito com as Súmulas citadas. Revista não conhecida.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS PARA O FGTS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI N.º 8036/90. Caso concreto em que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, o qual foi acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, DOU 27/8/2001. Tanto isso é verdade, que o Tribunal Pleno do TST modificou a redação da Súmula 363, desde 2003, para considerar devidos os valores referentes aos depósitos do FGTS. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-4.852/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JUCINEIDE DE ALMEIDA BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS, mantendo a limitação da condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI N.º 8.036/90. DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Esta Casa alterou a redação da Súmula 363, por meio da Resolução 121/2003, para firmar sua jurisprudência justamente no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, afigura-se constitucional e compatível com os termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Política, passando expressamente a prever, além do saldo salarial, também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Ademais, não se há falar em



irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, uma vez que a SDI-1 já firmou entendimento de que a Medida Provisória n.º 2.164/2001 não cria nenhum direito novo, ao contrário, tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Hipótese em que não há identidade de títulos, pelo que impossibilitada a compensação de valores. Não conhecido.

PROCESSO : RR-5.668/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GÍLIA ALBUQUERQUE DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que analise o Agravo de Petição do Executado, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA: PRAZO RECURSAL. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL DO TRT DA 6ª REGIÃO. NÃO-CONHECIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO POR INTEMPESTIVO. Caso concreto em que resulta configurada ofensa direta ao artigo 5º, LV, da Constituição, por entender o TRT, contrariamente ao § 7º do art. 1º da Resolução Administrativa TRT 07/2001, que a Resolução Administrativa TRT 06/2003 não tem o condão de prorrogar o prazo processual para além do horário de funcionamento dos Órgãos Judiciais, porquanto afrontaria o § 3º do artigo 172 do CPC, a lei de organização judiciária local constitui justamente a resolução administrativa do TRT da 6ª Região que se encontrava em vigor na data da interposição do Agravo de Petição. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.251/2005-003-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARI ALBERTO RUSCHEL
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-7.646/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : VÂNIA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-9.638/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.
ADVOGADO : DR. ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUIZ BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à Súmula 330, ao julgamento ultra petita, à invalidade do acordo de compensação e às horas extras/cartões de ponto e conhecê-lo, quanto à base de cálculo das horas extras. No mérito, dar provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras quanto à parcela salarial variável, relativa às comissões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinados nos julgados as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido. SÚMULA 330. O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330 (Redação dada pela Res.108/2001), pelo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Ante o explanado pelo Regional, verifica-se que o acordo de compensação foi suscitado pela Reclamada, exatamente na indicação de fato impeditivo ao direito pleiteado pelo Reclamante de pagamento de horas extras. Assim, a conclusão do Regional, em face da análise da prova, da invalidade do citado acordo não configura, de forma alguma, julgamento ultra petita. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. Quanto à descaracterização do acordo de compensação por prestação de horas extras habituais, a decisão está de acordo com a primeira parte do item IV da Súmula 85/TST, o que afasta a possibilidade de conhecimento da revista por divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. O Regional consignou que comprovado pela prova testemunhal que o ponto eletrônico não correspondia ao horário correto e que, mesmo que se passasse o cartão após o horário, as horas extras não eram consideradas pelo computador, sendo comum passar o cartão e continuar trabalhando. Divergência jurisprudencial não comprovada. Recurso não conhecido. COMMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas" (Súmula 340/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.314/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : IRIA STERTZ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos honorários advocatícios e conhecer no tocante ao tema "Gratificação de função" por contrariedade à Súmula 372 do TST (antiga OJ 45 da SDI-1 desta Corte) e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças pela incorporação da gratificação de função nas parcelas vencidas e vincendas com os reflexos postulados na letra "a" da inicial, invertendo-se o ônus relativo às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO/REDUÇÃO. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado no item I, da Súmula 372, no sentido de que, recebida a gratificação de função por dez ou mais anos, não poderá ocorrer a sua suspensão em face do reconhecimento da estabilidade financeira. Conheço.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional julgou prejudicado o pedido de condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, não se manifestando sobre o preenchimento dos requisitos para o deferimento da parcela. Incidência da Súmula 297/TST. Não conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-11.853/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ALINE LOPES DA ENCARNAÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional considerou a Remessa Oficial ilegítima, e o Recurso Ordinário da reclamada deserto. É certo que, diante de tal entendimento, não há negativa de prestação jurisdicional em não se manifestar a respeito de temas que nem sequer foram conhecidos. Recurso de Revista não conhecido.

REPRESENTAÇÃO. CIAMA. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. A OJ-SBDI-I nº237 determina expressamente que o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e de sociedades de economia mista. A teor da Súmula nº333, do TST, não ensejam Revista as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO CARTORIAL. O recolhimento de custas e de depósito recursal é pressuposto geral de recorribilidade e que, portanto, deve obedecer necessariamente aos ditames do art. 830 da CLT. Os acórdãos colacionados pela reclamada, à luz do disposto na Súmula nº296 do TST, são inespecíficos, pois nenhum dos casos apresentados se refere a documentos vinculados ao juízo de admissibilidade recursal. Do mesmo modo, os argumentos da reclamada, em desconformidade com a Súmula nº422, não impugnam todos os fundamentos da decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 538 DO CPC. Uma vez que a decisão regional considerou a Remessa Oficial ilegítima e o Recurso Ordinário deserto, é claramente impossível que o regional se manifeste a respeito de tema que não foi conhecido. Como se poderia prequestionar tema que não poderia ser tratado pela decisão? Desse modo, impossível afastar a condenação imposta, pois a reclamada objetivava um prequestionamento que era juridicamente inviável. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE DE CONTRATAÇÃO. Prejudicado.

PROCESSO : RR-11.961/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH
RECORRIDO(S) : LÚCIA DE ALMEIDA ALCANTARA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e dele conhecer em relação ao tema "NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional não se manifestou sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e tampouco foi instado a fazê-lo através de embargos de declaração. Incidência da Súmula 297 e OJ 62 da SDI-1 do TST. Não conheço.

2. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte através da Súmula 363 do TST. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-14.449/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE

O art. 7º, XXIX, alínea "a" (na redação anterior), da Constituição da República não regula o tema referente ao enquadramento do empregado, mas o prazo prescricional aplicável às pretensões deduzidas em juízo por empregado urbano.

Não havendo omissão, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-14.504/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALCIR ANTÔNIO PERIN
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do pleito de pagamento de diferenças a título de gratificação de função incorporada e seus reflexos, restabelecendo a sentença de fls. 39/41. Fica o Autor dispensado do pagamento dos honorários periciais e das custas, de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor dado à causa. 5

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO CÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. Evidenciada contrariedade à Súmula 294/TST, no que tange à prescrição aplicável à hipótese em que discutida alteração da forma de cálculo do pagamento de gratificação de função incorporada, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO CÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. Nos termos da Súmula 294/TST, "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração

do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Verificada a ausência de previsão legal da parcela e transcorridos mais de cinco anos entre a alteração da forma de cálculo da gratificação e a propositura da reclamatória, declara-se a prescrição total do direito de ação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-19.284/2005-013-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : TEODORA TEIXEIRA ALVARENGA
ADVOGADO : DR. VANIAS BATISTA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - SÚMULA Nº 363/TST - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. A C. 3ª Turma restringiu a condenação ao pagamento do saldo de salários e dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

2. As questões referentes à inconstitucionalidade e à irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/41, não foram suscitadas nas razões do Recurso de Revista.

2. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-21.196/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S) : EDMO JÚLIO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, exclusivamente, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÕES MOLDADAS À SÚMULA 360/TST E À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. 1. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTAS CONVENCIONAIS. Não evidenciadas as violações legal e constitucional indicadas, e sem divergência jurisprudencial válida e específica (Súmula 296/TST), não merece conhecimento a revista. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Reconhecida, no acórdão, a existência de intervenção sindical e de declaração de pobreza, impossível será o questionamento dos elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo Regional (Súmula 126/TST), estando a decisão recorrida em harmonia com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. MINUTOS RESIDUAIS. Sem violação a dispositivo legal, contrariedade à orientação jurisprudencial e divergência jurisprudencial válida e

específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. "Os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença" (art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-21.646/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GALAXY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
RECORRIDO(S) : RAQUEL RIBEIRO CAIADO
ADVOGADO : DR. GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalo - digitador", por atrito com a Súmula 346 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da jornada que exceder o intervalo de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho, na forma da Súmula 346 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO - DIGITADOR. A Súmula 346 do TST consagra que os digitadores, por aplicação analógica do artigo 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm o direito a intervalos de descanso de 10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo. O Regional concedeu o intervalo de 10 minutos a cada 50 de trabalho. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Regional não lançou tese sobre o cabimento da litigância no processo do trabalho, pois simplesmente aplicou a sanção prevista nos artigos 17 e 18 do CPC, por lide temerária. A matéria não pode ser devolvida por divergência quanto a esse enfoque, já que ausente tese explícita sobre o cabimento do instituto da litigância de má-fé no processo trabalhista. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não houve manifestação explícita do TRT sobre a inversão do ônus da prova. O Regional somente entendeu que havendo confissão do representante da empresa de que as horas extras eram consignadas em registros distintos, esses deveriam ter sido juntados ao processo, enquanto que a prova testemunhal demonstrou-se hábil a comprovar as horas extras. A jurisprudência transcrita revelou-se inespecífica. Aplicação da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-41.263/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação aos arts. 7º, I da CF para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 7º, I da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS de todo o período contratual.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. De acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento deverá ser julgado sem a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e a decisão que parte dessa premissa viola a garantia constitucional da relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária (art. 7º, I da CF). Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-46.517/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S) : HERBERT FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada exclusivamente quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários advocatícios, no importe de 15%, sejam calculados sobre o líquido apurado na execução da sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto as horas extras, por contrariedade à Súmula 366 (ex-O.J. 23 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir, como extras, os minutos excedentes à

jornada normal de trabalho, quando excedentes a cinco, na forma do verbete sumular, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto aos tópicos relativos aos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento dispensar o Obreiro do pagamento da parcela, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às multas convencionais, por contrariedade ao item II da Súmula 384 (ex-O.J. 239 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das multas previstas nos instrumentos normativos, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÕES MOLDADAS À SÚMULA 360/TST E À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. 1. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 3. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não evidenciadas as ofensas legal e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença" (art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50). Recurso de revista conhecido e provido. 6. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Segundo a jurisprudência uniformizada desta Corte, representada pela Súmula 366, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. 2. Ausentes as violações constitucionais e legais apontadas não se conhece do recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARESTO INESPECÍFICO. Descabido se faz o recurso de revista quando fulcrado em aresto inespecífico (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALCANCE. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência jurídica integral a que se refere o dispositivo abrange todas as despesas relacionadas ao processo, não permitindo que sejam estabelecidas exceções. Tanto que, sob a égide da atual Carta Magna, a Lei nº 10.357/02 acrescentou o art. 790-B à CLT, dispondo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista conhecido e provido. 5. MULTAS CONVENCIONAIS. "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal" (Súmula 384, II, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-56.167/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PAULA PAGANELLI LOFFLER E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir a petição a fls.476 e não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO TOTAL. O entendimento pacífico da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que as ações relativas ao reajuste previsto em Acordo Coletivo do BANERJ, decorrentes do Plano Bresser, envolvem pedido de prestações sucessivas, resultantes do descumprimento, pelo empregador, de normal coletiva, e não de alteração do pacto laboral. Nesse aspecto, a prescrição a ser aplicada é a parcial, considerando-se o quinquênio anterior à proposição da ação reclamatória. Logo, por não se tratar de alteração do pacto laboral, fica inviolada a Súmula nº 294 do TST, e plenamente incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, já que respeitada a prescrição quinquenal. Recurso de Revista não conhecido.

PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA DE TRABALHO. OJ-SBDI-1-T Nº 26. A OJ-SBDI-1-T nº 26 determina que é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Tal norma, portanto, não é de natureza programática. Recurso de Revista não conhecido.

LIMITAÇÃO À DATA-BASE. COMPENSAÇÃO. O pedido de compensação com os reajustes salariais posteriores encontra-se desfundamentado, posto que não foi apontada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, aptas a ensejar a Revista. O pedido de limitação dos efeitos até a primeira data-base subsequente ao mês de julho de 1987, em consonância com o entendimento da Súmula nº 322 do TST, ou que, quanto mais não seja, que o reajuste seja limitado à primeira data-base após janeiro/92, não foi devidamente prequestionado, em desconformidade com a Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59.117/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO ESTEVES HOMEM
ADVOGADO : DR. GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DISCUSSÃO QUANTO À PREVALÊNCIA. Caso concreto em que o TRT concluiu que o princípio da aplicação da norma mais favorável ao empregado prevalece sobre o princípio da aplicação da norma mais específica. Transcrição na Revista de aresto inespecífico. Incidência das Súmulas 296 e 126/TST. Não-configuração de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-61.133/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HÉLIO PEREIRA WENDHAUSEN
ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA HORA DIÁRIA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - BANCO DE HORAS. Inválida a jurisprudência transcrita na Revista, por ser oriunda do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido. Ausência de contrariedade aos arts. 59, § 2º, da CLT (red. da Lei nº 9.601, de 21/1/98) e 5º, II, e 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República. Acórdão recorrido com o registro de que durante determinado período o acordo era tácito, o que inviabilizava a análise da existência de compensação de jornada, enquanto que, em outro, o acordo de compensação autorizado pela norma coletiva, em verdade, nunca se efetivou, conforme revelaram os cartões-ponto. Entendeu, o Regional, que não existiu efetivo acordo de compensação de horário. Recurso de Revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. O TRT assentou que os empregados da Reclamada não perdiam tempo com a marcação de ponto, já que não aguardavam em filas para realizarem tal operação. Não há como estabelecer a contrariedade com a Súmula 366 do TST, pois, conforme o expresso pelo TRT, a orientação jurisprudencial parte do pressuposto do tempo despendido para marcação de ponto. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Acórdão recorrido em que se entendeu ser 200 o divisor para o cálculo das horas extras, ante a existência de labor em jornada em 40 horas semanais. Ausência de violação à literalidade dos arts. 64 e 58 da CLT. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. A fundamentação expressa no Recurso de Revista não autoriza o conhecimento do apelo, quer porque o TRT consignou que houve desistência do pedido de pagamento do domingo e feriado, quer porque a nova redação da Súmula 146 do TST não tem o alcance pretendido pela Reclamada, considerando o cancelamento da OJ nº 93 por conversão na mencionada Súmula, pela RA 129/2005. A orientação consagrada por esta Casa é que o trabalho prestado em domingos e feriados não compensado deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-66.933/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o Acórdão a fls. 270 e determinar o retorno dos autos para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para julgamento dos Embargos de Declaração como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional deixou de se manifestar adequadamente sobre os temas argüidos em sede de Embargos Declaratórios, ou por simplesmente silenciar sobre eles, ou por não apresentar fundamentos precisos e coesos que expliquem a posição jurídica adotada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-69.931/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE PEREIRA MAFIOLETE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. O recorrente foi condenado de forma subsidiária em face da sua condição de tomador dos serviços prestados pela autora, com base na Súmula 331, IV que expressamente atribui responsabilidade pelos créditos trabalhistas aos órgãos da administração pública, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-74.843/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GILLETTE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA
RECORRENTE(S) : WANER HOLANDA SALGADO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LO PRESTI MENDONÇA COHEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1/TST

O acórdão regional está conforme à notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-80.176/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ COUTINHO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao Plano Bresser e aos honorários advocatícios; conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 322, quanto à limitação do reajuste salarial à data-base, e, no mérito, dar provimento ao recurso para limitar os reajustes salariais concedidos ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Prejudicada a análise da matéria relativa à sucessão trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. O Regional condenou o Reclamado no pagamento do reajuste salarial de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-1. Recurso não conhecido.

LIMITAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL À DATA-BASE. Na esteira da jurisprudência consolidada por este Tribunal na Súmula 322, tem-se que os limites dos reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão Regional está em consonância com as Súmulas 219 e 329 e as Orientações Jurisprudenciais 304 e 305 da SDI-1 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-96.295/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : LOURDES TERESINHA KOWALEWSKI MARTINS
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por violação ao art. 172, II, do Código Civil de 1916 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que estão prescritas as parcelas anteriores a 30.09.1992, devendo os autos retornar à Vara de origem para que seja apreciado o pedido de horas extras no período compreendido entre 30/09/92 e 27/04/1996, como postulado pela autora.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Esta Corte tem decidido que o protesto judicial interrompe a prescrição bienal e quinquenal, haja vista que os artigos 172, II do Código Civil de 1916, vigente na data da interposição da revista, e o 202, II, do Código Civil de 2002 não fazem qualquer distinção. Agravo de instrumento provido.

II- AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. 1-HORAS EXTRAS. A violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC não se consumou, pois o Regional, pela valoração da prova, optou por emprestar maior credibilidade à prova testemunhal.

2-PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Os fundamentos do acórdão recorrido não ensejam ofensa literal ao artigo 334, I, do CPC, porquanto a circunstância de as operações financeiras do reclamado serem publicadas na imprensa não é suficiente para caracterizar o fato como notório, com dispensa da prova correspondente nos autos.

3-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está em conformidade com a Súmula 219, I, desta Corte Superior, o que inviabiliza o seguimento da revista, por força do artigo 896, parágrafo 5º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

III-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Esta Corte tem decidido que do protesto judicial interrompe a prescrição bienal e a quinquenal, haja vista que os artigos 172, II do Código Civil de 1916, vigente na data da interposição da revista, e o 202, II, do Código Civil de 2002 não fazem qualquer distinção. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-141.580/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE ALMEIDA DE MORAES
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item V da Súmula 102 do TST, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para condenar o Banco- Reclamado ao pagamento de horas extras excedentes à sexta diária.

EMENTA: ADVOGADO - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - O advogado empregado de instituição bancária, não integrando categoria profissional diferenciada, exercendo funções meramente técnicas, em regime de dedicação exclusiva, submete-se à jornada de trabalho prevista no caput do artigo 224 da CLT. Faz jus, portanto, às horas extras laboradas além da sexta hora diária. (ex vi item V da Súmula 102 do TST). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-293.520/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECE-
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, superada a questão da ilegitimidade ativa do sindicato, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prosiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. REVISÃO DA SÚMULA 310/TST - EFEITO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO STF. O art. 8º da Constituição Federal, textualmente, pontua, no "caput", que "é livre a associação profissional ou sindical",

esclarecendo, no inciso III, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Não se pode deixar de notar que o legislador constituinte, buscando, justamente, preservar a liberdade de associação sindical, enquanto intentava o fortalecimento do sistema, não restringiu a função representativa do sindicato. Antes, elasteceu-a, expressamente, de forma a abranger toda a categoria, em todos os seus direitos e interesses individuais e coletivos. Ao manter-se o regramento sindical atrelado à unicidade, à liberdade de associação e à contribuição compulsoriamente exigível à categoria, na Constituição de 1988, não se pode conceber que a atuação sindical, em Juízo, esteja restrita, sob qualquer nível, de um lado, aos associados e, de outro, a determinados direitos. De outro norte, a natureza social do Direito do Trabalho faz necessária tal prerrogativa, em face da qualidade de interesses representados, viabilizando a reunião de pretensões individuais em um único processo, de forma a favorecer o acesso ao Judiciário e a economia e celeridade processuais. O Pretório Excelso, em controle difuso de constitucionalidade, tem adotado o mesmo entendimento. Na busca de interpretação do art. 8º, III, da Carta Magna, chega-se à conclusão de que, para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena, para agir no interesse de toda a categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480.675/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : RICARDO JOSÉ XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras excedentes da nona diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA NONA DIÁRIA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-623.307/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO REVALDAL INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-637.545/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : WALDYR MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. 13 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA S.A. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA SUCEDIDA. A sucessora "não tem interesse em postular a responsabilização subsidiária da Rede. Tal provimento não beneficiaria a Recorrente, porque em nada amenizaria a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas ora reconhecidos. O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). O direito de

ação está condicionado, entre outros elementos, ao interesse processual que, estando ausente, no caso concreto, impede a configuração de nulidade, por cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. 3. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (O.J. 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125/SDI-1. Recurso de revista não conhecido. 5. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "extra et ultra petita". Recurso de revista não conhecido. 6. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 7. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. 1. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.259/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOANA D'ARC MOREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tópico relativo à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não evidenciada a negativa de prestação jurisdiccional, impossível cogitar-se de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O pedido do Reclamado, na ação de reconvenção, decorre do contrato de trabalho, circunstância que atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. NULIDADE DO PROCESSO. PRÉ-JULGAMENTO. O Regional concluiu pela inexistência do alegado pré-julgamento. Não se faz potencial, portanto, a ofensa legal indicada. Recurso de revista não conhecido. 4. JUSTA CAUSA. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, concluindo pela caracterização de desídia. Impossível, desta forma, cogitar-se de dissenso pretoriano, uma vez que a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.158/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NILTON DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA. Com o cancelamento da Súmula 310/TST, o entendimento desta Corte é no sentido de que a substituição processual pelo sindicato é ampla. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-695.896/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA HELENA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-696.571/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
RECORRIDO(S) : LEILA MARIA COUTO VALENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CABIMENTO. Esta Corte já firmou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Estando a decisão atacada moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-703.296/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : PERCY FLÁVIO MARCHIORI DIEFENBACH
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios para determinar que conste a improcedência do pedido de honorários advocatícios, bem como para deferir o pedido de justiça gratuita. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-707.413/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERTO GONÇALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". No caso concreto o único dispositivo constitucional tido como vulnerado foi o art. 5º, XXXV, revelando portanto, desfundamentado o apelo. Recurso não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 294/TST. APLICÁVEL. Em se tratando de pedido relativo a diferenças salariais, decorrentes de alteração do contrato de trabalho, a prescrição é total, não se discutindo direito assegurado por preceito de lei. Neste sentido, pontua a Súmula 294 desta Corte. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º E 468 DA CLT. O Regional apenas examinou a questão da prescrição, não emitindo tese à luz dos dispositivos legais invocados. Incide, portanto, o óbice da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-715.656/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : ALZIRA DA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-716.667/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA (FAZENDA SÃO FRANCISCO) E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
 RECORRIDO(S) : ALTAIR BEBEM
 ADVOGADO : DR. CASEMIRO FRAMIL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças de depósitos do FGTS - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de diferenças dos depósitos do FGTS. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS EM FÉRIAS E 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA DAS COMISSÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de prequestionamento acerca da incidência de correção monetária sobre comissões ou sobre artigo 478 da CLT impossibilita o prosseguimento do recurso de revista (Súmula 297/TST). 2. HORAS EXTRAS E HORAS "IN ITINERE". ÔNUS DA PROVA. DECISÃO BASEADA NA PROVA DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA 126 DO TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, que delimitou a existência de prova efetiva do trabalho extraordinário (Súmula 126/TST), ressaltando-se que a ausência de prequestionamento acerca da matéria relativa às horas "in itinere" também impede o prosseguimento do recurso (Súmula 297/TST). 3. SALÁRIO "IN NATURA". HABITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Impassível o processamento de recurso de revista fundamentado na alegação de divergência jurisprudencial quando inespecíficos os paradigmas colacionados, na diretriz da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. A falta de definição, pelo reclamante, do período no qual não houve depósito do FGTS, ou se houve em valor menor, não tem o condão de deslocar para o empregador o ônus da prova. Essa a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.870/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : NELSON PEREIRA DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais - Plano Bresser - limitação, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO. A teor da Súmula 322 e da OJ Transitória nº 26/SBDI-1, as diferenças salariais do Plano Bresser, previstas no acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, são devidas somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-722.323/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : MIRIAM MARGARIDA RIBEIRO GALHARDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais - Plano Bresser - limitação, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO. A teor da Súmula 322 e da OJ Transitória nº 26/SBDI-1, as diferenças salariais do Plano Bresser, previstas no acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, são devidas somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.485/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRIDO(S) : SUZANA CATARINA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para que se pronuncie sobre todas as questões suscitadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito, assim invalidada a decisão de fls. 509/510, prejudicado o julgamento do restante do apelo. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares e relevantes postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.561/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO CLASEN LORENZET
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS WARKEN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ODILON DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CHAPA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. No caso concreto, o reconhecimento da existência de vínculo empregatício decorreu da análise dos elementos instrutórios dos autos, cujo revolvimento seria impositivo, para fim de se verificar se de fato o reclamante fora contratado apenas como chapa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.187/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação acerca da matéria suscitada, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 3. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 6. REFLEXOS. Aspecto não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 7. CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 381 desta Corte, não merece conhecimento o apelo (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.225/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELIAS FERREIRA BRUM JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES
 RECORRIDO(S) : S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MARJODEC - MECÂNICA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença no que diz respeito à responsabilidade subsidiária da reclamada SAMITRI ao pagamento das parcelas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. PARCELAS RESCISÓRIAS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as parcelas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.231/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. AROLD PLÍNIO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : EMERSON CAETANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA CONVENCIONAL. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO DO FGTS. TABELA PRÓPRIA. Estando a decisão recorrida moldada à diretriz da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas", não há que se cogitar de divergência jurisprudencial (Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT) e de violação legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.490/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA NÓIA
 ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES
 RECORRIDO(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CÁSSIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários periciais, por violação legal e constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar o Autor do pagamento dos honorários periciais, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica, nos termos da Lei. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência jurídica integral a que se refere o dispositivo abrange todas as despesas relacionadas ao processo, não permitindo que sejam estabelecidas exceções. Tanto que, sob a égide da atual Carta Magna, a Lei nº 10.357/02 acrescentou o art. 790-B à CLT, dispondo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista conhecido e provido. 2. DANO MORAL. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.494/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : EZEQUIAS CAMILO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÕES MOLDADAS À SÚMULA 360/TST E À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. 1. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de reve-

zamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não evidenciadas as violações legais indicadas e não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 296, I, do TST, não merece conhecimento o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não caracterizada a divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.900/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NEWTON EVANGELISTA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 4 10

EMENTA: 1. DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante da dicção da Súmula 392 do TST, não há que se questionar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias em torno do dano moral, no ambiente da relação de trabalho. Recurso de revista obstaculizado pela Súmula 333 do TST (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O TRT de origem entendeu caracterizado o ato ilícito ensejador do dano moral. A verificação da existência de provas efetivas do dano exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126 desta Corte. Além disso, arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.944/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO RODRIGUES ROSSE
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tópico relativo ao julgamento "extra petita", por violação do art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a indenização relativa ao intervalo observe o adicional de 50%, tal como pleiteado no item 2 da petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Analisadas as questões suscitadas pela Parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. 1. A mesma Constituição que consagra acordos e convenções coletivas de trabalho, fixa direitos para a classe trabalhadora, que não subsistem sem a reserva de garantias mínimas, infensas à redução ou supressão por particulares e categorias. Assim, não se faz potencial a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, quando o Regional não considera válida cláusula normativa que exclui a remuneração dos minutos excedentes à jornada. 2. A decisão está em conformidade com a Súmula 366 desta Corte, impondo-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO. INTÉGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando a decisão em conformidade com a OJ 259 da SBDI-1/TST e com o item I da Súmula 132, impossível o conhecimento da revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Recurso de revista não conhecido. 4. INTERVALO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Observado o disposto na OJ 307 da SBDI-1/TST, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 5. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não pode o órgão julgador extrapolar os limites definidos pela parte, sob pena de proferir decisão extra petita. A condenação há de respeitar os limites do pedido, sob pena de afronta ao art. 460 do CPC. Por consequência, dá-se provimento ao apelo para determinar que a condenação se restrinja aos parâmetros traçados na inicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.995/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : SAMUEL BARBOSA DE JESUS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. 1. PRESCRIÇÃO. Embora a ação envolva pedido de prestações sucessivas, este guarda pertinência com o descumprimento, pelo empregador, de norma coletiva, e não com alteração do pacto laboral, inexistindo, assim, prescrição total a ser pronunciada. Recurso de revista não conhecido. 2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CABIMENTO. Esta Corte já firmou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Estando a decisão atacada moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. SÚMULA Nº 322 DO TST. A teor da Súmula 322 e da OJ Transitória nº 26/SBDI-1/TST, as diferenças salariais do Plano Bresser, previstas no acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, são devidas somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.058/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO VALQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A teor da O.J. 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.878/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL DA CONCEIÇÃO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6 10

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. CONVENÇÃO 158/OIT. IMPOSSIBILIDADE. Aresto inespecífico não impulsiona o recurso de revista, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte. Por outra face, ainda que se pudesse acreditar na eficácia da Convenção nº 158 da OIT, esta foi denunciada pelo Governo Brasileiro, via Decreto nº 2.100, de 20.12.1996. Ocorre que a norma jamais surtiu eficácia, no ordenamento pátrio. No Diário Oficial da União de 11.4.1996, publicou-se o Decreto nº 1.855, de 10.4.1996, que determinava a execução da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho - OIT "tão inteiramente como nela se contém". O ato administrativo não selava a controvérsia em torno da eficácia da aludida convenção. A Constituição Federal, de maneira indiscutível (arts. 7º, I, e 10, I, do ADCT), estabelece a via pela qual há de se estabelecer a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, assim como os mecanismos de reparação respectivos: a Lei Complementar. A Lei Complementar, ao contrário do que, de forma simplista, possa ser pretendido, não se equipara às demais emanções legislativas: a Lei não contém palavras inúteis e assim não se pode pretender em relação à Constituição Federal. Porque a Lei não traz termos inúteis e porque não se pode ignorar diretriz traçada pela Constituição Federal, resta óbvio que a inobservância da forma exigível conduzirá à ineficácia qualquer preceito pertinente à matéria reservada. Se a proteção contra o despedimento arbitrário ou sem justa causa é matéria limitada à Lei Complementar, somente a Lei Complementar gerará obrigações legítimas. Como rudimentar exigência de soberania, não se pode admitir que norma inscrita em tratado internacional prevaleça sobre a Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.897/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DILTON BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDO(S) : PANEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 369, IV, do TST, a revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.802/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALMIR EVANGELISTA NEVES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não havendo condenação solidária, mas, apenas, subsidiária, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas, inexistindo contrariedade ao item III da Súmula 331. Recurso de revista não conhecido. 2. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não evidenciada qualquer ofensa legal e apresentando a parte aspecto não prequestionado (Súmula 297/TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-760.076/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ALAIM MATOZINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA

O acórdão embargado dirimiu a controvérsia considerando o quadro fático delineado pelo acórdão regional. Assim, não há omissão a ser sanada.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-761.033/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : VALDECIR RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÕES MOLDADAS À SÚMULA 360/TST E À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. 1. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 3. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do



óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. 2. Ausentes as violações constitucionais e legais apontadas não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 132/TST, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. HONORÁRIOS PERICIAIS. Os honorários periciais devem ser suportados pelo Reclamado, quando sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-763.364/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : GERALDO FIGUEIREDO NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILSON ROCHA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à multa do art. 477 da CLT, por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELA DEFERIDA EM JUÍZO. O art. 477, § 6º, da CLT estabelece prazos para pagamento das "parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação". Não se pode restabelecer a mora do empregador que, quitando, tempestivamente, as parcelas decorrentes da dissolução contratual, é, posteriormente, condenado, em razão de processo judicial, ao adimplemento de outros títulos. A obrigação de pagar as parcelas tipicamente decorrentes do desfazimento do contrato individual de trabalho deve atender aos prazos de Lei. O adimplemento de condenação judicial está vinculado a incidências e condições diversas. Neste último caso, não se tem como adequar a pretensão às normas inscritas no art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Indevida a multa. Recurso de revista conhecido e provido. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Aplicada a multa com base nos arts. 17 e 18 do CPC, não há como se vislumbrar as ofensas legal e constitucional indicadas. Além disso, arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) e inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não impulsionam o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-763.388/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ AYDAR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.345/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA. - CNPA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : ROSIMAR SOFIA TAVARES DUARTE
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 3º da CLT e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. Dos fatos revelados pela instância Regional, verifica-se que a reclamante nunca prestou serviços para a ora reclamada, tampouco recebeu os salários por esta empresa. A decisão recorrida é expressa ao afirmar que a autora foi designada para trabalhar em outra entidade, de forma permanente, subordinada, assalariada e para desempenhar as atividades fins desta. Diante desses fatos, inafastável o reconhecimento de violação do art. 3º da CLT, uma vez que não caracterizados os elementos tipificadores da relação de emprego com a ré. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.147/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO WACHOVIA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : TELMA ELAINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SYLMAR GASTON SCHWAB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, com contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, atualmente convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Improspéravel o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte no sentido de que "a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula" (Súmula 199/TST). Aplicação do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.792/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : HÉLIO DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - determinar a reatuação dos presentes autos como Recurso de Revista, fazendo constar como Recorrentes HÉLIO DA SILVA AZEVEDO e COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN e como Recorridos OS MESMOS; III - Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; dele conhecer quanto ao tópico "Aposentadoria espontânea - Efeitos no contrato de trabalho - Revisão de jurisprudência desta Eg. Corte", por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e, em atenção aos limites do pedido (art. 460 do CPC), restabelecer a condenação ao pagamento das parcelas deferidas pela r. sentença de fls. 265/277; dele não conhecer quanto ao tema "Reintegração - Convenção nº 158 da OIT"; IV - julgar prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada, diante dos fundamentos consignados no do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

Demonstrada possível violação ao artigo 453 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da acessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Assim, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II e §2º, da Carta Magna

Recurso de Revista conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NULIDADE DO CONTRATO INICIADO APÓS A JUBILAÇÃO - PREJUDICADO

Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada, diante dos fundamentos consignados no Recurso de Revista do Reclamante.

PROCESSO : RR-769.489/2001.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARISA MELO SILVA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA CARTA DE PREPOSIÇÃO. O art. 843, § 1º, da CLT faculta ao empregador fazer-se substituir por qualquer preposto que tenha conhecimento do fato, não se referindo à necessidade de interferência de diretores para a designação do substituto. Assim, presente o representante credenciado pelo Banco e diante da regra consolidada, não há que se cogitar de aplicação do art. 12, VI, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.732/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FALCONE MOLDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Analisadas as questões suscitadas pela Parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. Impossível o conhecimento da revista, quando a decisão está em consonância com a OJ 278 da SBDI-1/TST (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 4. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. Inexistem as ofensas legais indicadas e a divergência jurisprudencial, tendo em vista que o Regional concluiu que restou demonstrada a identidade de funções, por meio da prova emprestada. Por outra face, a necessidade de revolvimento de fatos e provas impede o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.414/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALDO GOMES DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. JANICE DE SOUZA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando a decisão em conformidade com o item I da Súmula 132, impossível o conhecimento da revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-774.034/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
 RECORRIDO(S) : ETAMIR JOSÉ CAVALCANTI PIRES E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais - Plano Bresser - limitação, por contrariedade à Súmula 322/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a referida parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO. A teor da Súmula 322 e da OJ Transitória nº 26/SBDI-1/TST, as diferenças salariais do Plano Bresser, previstas no acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, são devidas somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a comprovação do estado de miserabilidade, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.481/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. Incabível o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 85, IV, desta Corte, no sentido de que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. Observado o disposto na Súmula 366 desta Corte, não merece conhecimento a revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.694/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
 RECORRIDO(S) : FERNANDO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Concluiu o Regional que houve contratação de mão-de-obra, por empresa interposta, para realização de serviços do Banco, razão pela qual reconheceu a aplicação da jornada dos bancários ao Reclamante. Não se vislumbra, portanto, as ofensas legais e constitucionais indicadas. Além disso, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O entendimento do Regional, quanto à descaracterização do acordo de compensação pela prestação habitual de horas extras, está em conformidade com a parte inicial do item IV da Súmula 85 desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 3. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O cálculo das horas extras deve observar as parcelas de natureza salarial. Assim, não configura julgamento "extra petita" a inclusão do adicional de produtividade na base de cálculo, ante o seu caráter salarial. Recurso de revista não conhecido. 4. FORNECIMENTO DE LANCHE. Demonstrado o não-fornecimento de lanche quando do labor extraordinário, não há que se cogitar de ofensa ao art. 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. NATUREZA SALARIAL DO LANCHE. Arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 6. MULTA CONVENCIONAL. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, resta desfundamentada a revista. Recurso de revista não conhecido. 7. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-782.344/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MOINHO PETINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : WILLIAMS GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referida parcela da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II e III, do TST.

EMENTA: 1. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. A Súmula 330 do TST faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. Decidindo que as horas extras não estariam solvidas, porque ausente pagamento sob tal título no termo de rescisão do contrato de trabalho, o Regional dá efetividade ao verbete sumular. O apelo, em tal caso, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausentes os requisitos, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005". "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição" (Súmula 368, II e III, desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.699/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ LOPES DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. MARCUS BARBOSA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE RÁPIDO ALIANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. RESOLUÇÃO Nº 816/1986 DO CONTRAN. "O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.224/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
 RECORRIDO(S) : GRADSON RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Recurso de revista não conhecido. 2. HO-

RAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Além disso, a decisão está em conformidade com a Súmula 366 desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-790.327/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO OTÍLIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-792.378/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NOEMI CHAGAS WEIS
 ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
 RECORRIDO(S) : ERNESTO NEUGEBAUER S.A. - INDÚSTRIAS REUNIDAS
 ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 4 10

EMENTA: 1. ESTABILIDADE. O Regional decidiu em conformidade com a norma coletiva, a qual evidencia a obrigatoriedade de provar à empregadora o tempo de serviço. Desta forma, não se faz potencial as ofensas legal e constitucional indicadas. Recurso de revista não conhecido. 2. INTEGRAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO. Diante do disposto na norma coletiva, quanto à natureza indenizatória da parcela, e da participação da Empresa no PAT, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada ou contrariedade ao verbete sumular. Além disso, os arrestos colacionados estão superados pelo entendimento da OJ 133 da SBDI-1 (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Por fim, a verificação da participação da empresa no PAT esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão está em conformidade com a OJ 2 da SBDI-1 e a Súmula 228 desta Corte, impondo-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS FISCAIS. Não merece conhecimento a revista, quando o entendimento do Regional está em consonância com o item II da Súmula 368 desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.379/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER BATISTA
 ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao critério de atualização dos honorários periciais, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos índices dos créditos de natureza civil. 5 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. 2. RETIFICAÇÃO DA CTPS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado" (O.J. 82 da SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (O.J. 198/SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-794.019/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA MARDEL LTDA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : VALDEMIR PEDRO ESTRELLA
 ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.825/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO GUANABARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT
 RECORRIDO(S) : SEVERINO BARBOSA FONTES
 ADVOGADO : DR. RENER MARISSA DUTRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 6 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à comprovação, pela prova testemunhal, do labor extraordinário, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outro lado, paradigmas inespecíficos (Súmula 296, I/TST) não impulsionam a revista. Recurso de revista não conhecido. 3. INDENIZAÇÃO PARCELADA "LANCHES". A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. NORMA COLETIVA. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes". Aplicação do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. COMPENSAÇÃO. Diante da assertiva regional no sentido de que as parcelas quitadas no contrato de transação não foram sequer relacionadas, impossível o deferimento da compensação, pois não verificada a mesma natureza das parcelas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.764/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 RECORRIDO(S) : MARIA KUBASZEWSKI
 ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA 60, ITEM II. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." Incidência do art. 896, § 4º, consolidado. Recurso de revista não conhecido. 2. ANUËNIOS. Não merece conhecimento a revista, quando apresentado aresto inespecífico (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.083/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSEMAR RAMA
 ADVOGADO : DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade da Reclamada pelo pagamento dos honorários periciais, cujo encargo é do Reclamante, o qual, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado do pagamento, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica, nos termos da Lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos do art. 790-B da CLT, "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista conhecido e provido. 2. INTERVALO INTRA-JORNADA. A decisão está em conformidade com o art. 71, § 4º, da CLT, inexistindo a ofensa legal indicada. Além disso, aresto que não indica a fonte de publicação não serve ao confronto de teses (Súmula 337, I, "a", do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.258/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : USINA COSTA PINTO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ISRAEL PRATA
 RECORRIDO(S) : ADEMIR MADASCHI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CEBIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 4

EMENTA: 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista não conhecido. 2. VALIDADE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. Diante do entendimento do TRT de origem, no sentido de que a norma coletiva não alcança o Reclamante, não há como se vislumbrar as ofensas constitucionais indicadas. Além disso, a verificação dos argumentos da Parte, quanto à representação sindical, demandaria o reexame dos instrumentos normativos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.267/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : ALMIR CARDOSO LOPES
 ADVOGADA : DRA. NEIVA RITA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRA-JORNADA. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (Orientação Jurisprudencial nº 342/SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.812/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ONOFRE GUIMARÃES DE SENA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELEMAR NORTE LESTE S.A. 1. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRACÃO DE ANUËNIOS. A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais, sendo que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em Lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (Súmulas 203 e 264 do TST). Ao aderir a tais vetores, o Regional dá à norma coletiva em foco a devida interpretação, não violando qualquer preceito legal ou constitucional. Moldada aos verbetes referidos, a decisão está infensa a recurso de revista, na forma do art. 896, § 4º, da CLT. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Estando a decisão recorrida fundamentada na prova e moldada à Súmula 366 do TST é infensa a recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 126 do TST. 4. HORAS EXTRAS. EFEITOS REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas" (Súmula 172/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.940/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO VIEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. No caso concreto, o reconhecimento da existência de solidariedade decorreu da análise dos elementos instrutórios dos autos, cujo revolvimento seria impositivo, para fim de se verificar se houve estipulação do alcance da responsabilidade das novas sociedades que absorveram parcelas do patrimônio da companhia cindida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.480/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉZAR OXLEY FONSECA
 ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A formulação de pedidos que encontram lastro na legislação trabalhista atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. O Regional, com base nas provas dos autos, entendeu caracterizados os elementos tipificadores da relação de emprego: trabalho não eventual, remunerado, com subordinação e pessoalidade. Logo, não há como entender vulnerado o art. 3º da CLT. Por outro lado, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da assertiva Regional no sentido de que evidenciada a condição de pobreza do Reclamante, improperável o argumento da parte em sentido contrário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-808.433/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VALÉRIO FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais - Plano Bresser - limitação, por contrariedade à Súmula 322/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. Embora a ação envolva pedido de prestações sucessivas, este guarda pertinência com o descumprimento, pelo empregador, de norma coletiva, e não com alteração do pacto laboral, inexistindo, assim, prescrição total a ser pronunciada. Recurso de revista não conhecido. 2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO. A teor da Súmula 322 e da OJ Transitória nº 26/SBDI-1/TST, as diferenças salariais do Plano Bresser, previstas no acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, são devidas somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-809.712/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TADDEI CICILIOTTI
 RECORRIDO(S) : EULER BOECHAT
 ADVOGADO : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausentes ambos os requisitos, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-809.732/2001.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CEPLAC NO ESTADO DE RONDONIA - SINTRACER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-810.450/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. PAULO GUILHERME PFAU
 RECORRIDO(S) : ANSELMO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à pré-contratação de horas extras, por contrariedade à ex-OJ 48/SBDI-1/TST, atual Súmula 199, I, parte final, desta Casa, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o deferimento do pedido de pagamento de horas extras e reflexos decorrentes da nulidade da pré-contratação, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS - CONTRATAÇÃO APÓS A ADMISSÃO. De acordo com a parte final da Súmula 199, I/TST, não configura pré-contratação de horas extras se elas são pactuadas após a admissão do bancário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.750/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JORGE PONCIANO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA FREITAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, quanto à determinação de apuração do adicional de insalubridade com base no salário mínimo. 2 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 228/TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.759/2001-010-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GILMAR DE OLIVEIRA MOTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento integralmente. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista Adesivo do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. BEG. ADI. COMISSÃO DE FUNÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE FUNÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA. O Regional embasou seu convencimento de modo claro e fundamentado no conjunto fático-probatório dos autos, de forma que o reclamante pretende, efetivamente, rediscutir fatos e provas, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST, em sede de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. Incabível o Recurso de Revista Adesivo do reclamado, a teor do disposto no art. 500, III, do CPC, já que não admitido o Recurso de Revista do reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.801/2001-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MANOEL DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; e II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Minutos residuais - Pagamento como extras - Devido", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; conhecer do Recurso de Revista no tema "Intervalo intrajornada - Redução por norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, proclamando a invalidade da norma coletiva que reduziu o intervalo intrajornada, reformar o acórdão regional e condenar a Reclamada ao pagamento de 20 minutos diários e reflexos, em estrita adequação ao pedido inicial, pelo período em que a duração do trabalho excedeu a 6 (seis) horas diárias.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO FORA DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, não se admitindo a complementação de valores, quando já escoado o octídio legal. Inteligência do art. 7º da Lei nº 5.584/70, da Súmula nº 245 e da Instrução Normativa nº 17/99, ambas deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
 MINUTOS RESIDUAIS - PAGAMENTO COMO EXTRAS - DEVIDO

Aplicação da Súmula nº 366 do TST.
INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, dispõe ser inválida a previsão normativa que não concede ou reduz o intervalo intrajornada, nestes termos: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-21.278/1998-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IVONIR GOMES DE AMORIM
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, e não conhecer integralmente do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CUSTAS. DARF. INDICAÇÃO DO NÚMERO DE PROCESSO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer que pequenas irregularidades no preenchimento da guia DARF não implicam deserção, pois inexistente norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. O reclamante deseja rediscutir fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº126 do TST, em sede de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

SALÁRIO IN NATURA. A decisão regional limitou-se a aplicar o entendimento da antiga OJ-SBDI-I nº246, atual Súmula nº367 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

LOCAL DE ARMAZENAMENTO DE BRINDES E AMOSTRAS. O reclamante deseja rediscutir fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº126 do TST, em sede de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES SOBRE FRETES. O reclamante deseja rediscutir fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº126 do TST, em sede de Revista. Ademais, inexistente afronta direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal, já que a questão probatória envolve a aplicação e interpretação de legislação infra-constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO DO VEÍCULO. Diante da manutenção da decisão regional, fica prejudicada a Revista da presente matéria. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

TELEFONE CELULAR. Percebe-se que, ao contrário do alegado, o Tribunal Regional aplicou o art. 818 da CLT, já que o reclamante não conseguiu provar a existência do fato constitutivo do seu direito. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PRÊMIO DECORRENTE DE CONCURSO. A decisão regional é claríssima em especificar que o Regulamento do Concurso Acelera Galo - 51/ Domus prevê explicitamente que é requisito essencial para a premiação a satisfação da meta Brasil. O reclamante deseja rediscutir fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº126 do TST, em sede de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

INSS. BASE DE CÁLCULO. A ementa paradigma colacionada não é válida para configurar dissenso interpretativo, porquanto proveniente do próprio Tribunal Regional da 9ª Região. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional aplicou o entendimento da Súmula nº219 do TST, confirmado pela Súmula nº329 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

DESCONTOS FISCAIS. A decisão regional seguiu o entendimento da Súmula nº368, II, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Apesar de a decisão regional ter adotado efetivamente tese contrária à OJ-SBDI-I nº113, percebe-se que, da análise do conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal Regional concluiu que a transferência do reclamante não foi definitiva, mas sim circunstancial e, portanto, provisória. Desse modo, inexistente contrariedade real à OJ-SBDI-I nº113, e fica inespecífico o aresto colacionado. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Quer se considere a supressão das comissões como ato único, quer se reconheça a natureza salarial das comissões, não há que se falar em prescrição, já que a ação foi ajuizada em 14.01.1999, observado o biênio constitucional, e a supressão foi realizada em junho de 1995, pelo que permanece respeitado, portanto, o prazo quinquenal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-698.391/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANALDO LUIZ GONZAGA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL QUE AFASTA O LABOR EM CONDIÇÕES DE RISCO

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.



Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NULIDADE - REFORMATIO IN PEJUS
 O v. acórdão regional excluiu da condenação o adicional de periculosidade e, acertadamente, analisou o direito ao adicional de insalubridade, em estrita observância ao § 2º do artigo 515 do CPC.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

O v. acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 360, no sentido de que a interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O v. acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1/TST).

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.

MINUTOS RESIDUAIS

O v. acórdão regional está conforme à Súmula nº 366 desta Corte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

REFLEXOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional está em conformidade com o entendimento pacificado nesta Eg. Corte, na Súmula nº 139.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com as Súmulas nos 329 e 219/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1 do TST, que preconiza: "para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-722.489/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios e condenar o Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - QUEBRA DE CAIXA - DESCONTOS E DEVOLUÇÃO. Não se há falar em omissão e obscuridade da decisão da Terceira Turma, quanto ao tema suscitado pelo Embargante, porque ficou expressamente consignado no acórdão os fundamentos pelos quais se negou provimento ao Recurso de Revista. A indicação de omissão e obscuridade, lastreadas na existência de julgados de Turmas do TST em sentido contrário ao da decisão embargada, evidencia o caráter meramente protelatório dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR E RR-730.163/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ALYSSON LÚCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO

A divergência jurisprudencial colacionada é inservível para determinar o processamento do recurso pela preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Recurso de Revista fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, que não atende ao disposto na Súmula nº 337/TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

O v. acórdão regional está conforme ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-781.615/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOAQUIM GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

O v. acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 360, no sentido de que a interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O v. acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1/TST).

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.

MINUTOS RESIDUAIS

O v. acórdão regional está conforme à Súmula nº 366 desta Corte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

REFLEXOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional está em conformidade com o entendimento pacificado nesta Eg. Corte, na Súmula nº 139.

Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO

Uma vez não conhecido o Recurso de Revista principal, resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamante, que pretende destrancar o Recurso Adesivo denegado.

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2005-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : ROBERTO CRUZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
ADVOGADO : DR. GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO COM ENTIDADE PÚBLICA REALIZADA EM PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 321 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser pro-

cessado o Recurso de Revista, quando o Regional reconhece válida a contratação de trabalhador com a entidade pública tomadora dos serviços, levando em consideração que o liame empregatício teve início em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Aplicação do disposto na orientação jurisprudencial 321 da SBDI-1 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8/2006-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DENISE NUNES MOUSQUER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-10/2001-036-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SILNÉRIO NASÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SAENS PENA S.A.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11/2005-920-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AJURICABA SOUZA MONTE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRATA MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE MANDATO. Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em substabelecimento não lastreado em mandato capaz de conferir poderes de representação ao seu subscritor. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15/2005-131-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MAGOI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILO F. PAES DE BARROS E PENATI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANA REGINA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 11% SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO. MATÉRIA INTERPRETATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DA SÚMULA 337, I, "A", DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão é de natureza eminentemente interpretativa (incidência da alíquota de 11% [contribuinte individual] sobre o acordo homologado sem o reconhecimento do vínculo empregatício, em que já havia sido determinada a incidência de 20% sobre o ajuste homologado) e a parte lança mão de acórdãos paradigmáticos que não indicam a fonte de publicação e/ou o repositório de jurisprudência de onde teriam sido extraídos. Aplicação do disposto na Súmula 337, I, "a", do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-26/2005-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS NORONHA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, segundo as quais "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quin-

ze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AI-30/2005-751-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE KNAPP LTDA.
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI
AGRAVADO(S) : EDMAR ZACHOW
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-41/2005-033-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS REPROGRÁFICAS INAUTÊNTICAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º DO CPC. I - As peças que formam o instrumento acham-se em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao artigo 830 da CLT, não tendo o advogado da agravante, a seu turno, declarado a sua autenticidade, na forma do artigo 544, § 1º do CPC, pelo que o agravo de instrumento, por deficiência na sua instrumentalização, não logra conhecimento. II - Inviável assinar prazo para regularização dessa falha ou relevá-la na esteira do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, uma vez que, seja à luz da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, ou do artigo 544, § 1º do CPC, é responsabilidade da parte zelar pela higidez da formação do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-44/2006-111-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ILÍDIO SOARES QUINTÃO
ADVOGADO : DR. JESMAR CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL ASSENTADA EM DOIS FUNDAMENTOS. RECURSO COMBATENDO APENAS UM DELES. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 283 DO STF. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o Regional adota duplo fundamento para negar provimento ao Apelo Ordinário (não teria havido pedido expresso na exordial de integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras e a Súmula 253 do TST não permitiria tal repercussão) e a parte ataca apenas um deles. Aplicação, por analogia, da disposto na Súmula 283 do col. STF. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-46/2006-014-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PORTO DO RECIFE S.A.
ADVOGADO : DR. ARISTIDES JOAQUIM FÉLIX JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVERALDO BATISTA BORGES
ADVOGADA : DRA. SINEYDE GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-51/2006-013-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : Q'LE ROSELAINÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA VICENTE BEZERRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CODESCOOP/AMA - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-55/2006-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MANOEL MARIANO ALVES BORGES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-57/2002-069-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : LEONARDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ZACARIAS DE SOUZA ROSA FILHO
AGRAVADO(S) : FENIX REFORMA MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 383 DO TST. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - O entendimento adotado na decisão impugnada está em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 383/TST, segundo a qual são inaplicáveis, na fase recursal, as disposições contidas no art. 13 do CPC. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57/2004-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CHRISTINA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. FINANCEIRA. SÚMULA 55 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quando reconhecida a condição de financeira do Reclamado, nos moldes da Súmula 55 do col. TST, equiparando-o a estabelecimento bancário. Aplicação do disposto na Súmula 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-63/2004-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LEVIN
ADVOGADA : DRA. INGRID GODOY NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, fundamentado em violação dos arts. 2º e 3º da CLT, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. No caso, o SENAC buscava afastar o vínculo empregatício reconhecido por duas instâncias ordinárias da prova, sob a alegação de que se tratava de contrato de prestação de serviço autônomo e sem subordinação. Aplicação do disposto na Súmula 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-92/2005-007-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BEZERRA DELGADO
AGRAVADO(S) : CIRO RIBEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA MORAIS LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL COM VALOR INFERIOR AO FIXADO PELO TST. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, § 2º, DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. 1. Não merece reparos a decisão agravada que reconheceu a deserção do

Recurso de Revista da Reclamada, porquanto não observado o valor do depósito recursal fixado pelo Ato GP nº 173/2005 do TST. 2. Ressalte-se, ainda, que, na seara do processo do trabalho, é inaplicável a regra inserta no art. 511, § 2º, do CPC, que determina a intimação da parte para suprir eventual diferença do preparo do recurso, nos termos do item V da Instrução Normativa nº 17/2000. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-96/2005-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ABEL BAEZ
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando as peças essenciais e obrigatórias à formação do Instrumento apresentam-se em cópias inautênticas. Inteligência do art. 830 da CLT. Aplicação do inciso IX da IN nº 16/99. A omissão não comporta conversão em diligência, conforme o inciso X da IN nº 16 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-108/2003-049-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE ADOTA TRÊS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO MPT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 134 DA SBDI-1 DO TST E ARESTOS QUE ATACAM APENAS ASPECTOS SUPERADOS NO PRÓPRIO ACÓRDÃO REVISANDO - SÚMULA 23 DO TST.

1. Consoante a jurisprudência pacífica a da desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 23, não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

2. Na hipótese "in casu", o Regional decidiu que os documentos que instruíram o Inquérito Civil Público não servem como meio de prova, porquanto não se encontram devidamente autenticados. Ainda que se pudesse superar a formalidade do art. 830 da CLT, tal documentação não possui valor probatório, ante os termos do art. 368, parágrafo único, do CPC, na medida em que os depoimentos prestados perante o MPT, ou seja, não sujeitos ao compromisso e ao contraditório, apenas têm valor se forem ratificados em juízo. Assentou que a indigitada documentação não prova o desvirtuamento do estágio, por se referir a fatos ocorridos há vários anos, não retratando, pois, o estado de fato da presente demanda.

3. Nesse contexto, verifica-se que os óbices inicialmente estabelecidos pelo Regional, em relação à validade dos documentos que instruíram o ICP, foram, na verdade, superados no próprio acórdão revisando, pois o seu Relator, enfrentando o "meritum causae", acabou por afirmar que não via na indigitada documentação prova do desvirtuamento do estágio.

4. Desse modo, não há como prosperar a literal violação dos arts. 830 da CLT e 368, parágrafo único, do CPC, valendo ressaltar que a Orientação Jurisprudencial 134 da SBDI-1 desta Corte e os arestos colacionados mostram-se inespecíficos, porquanto enfrentam tão-somente as teses de validade da documentação carreada pelo ora Agravante, quanto aos seus aspectos formais, nada versando sobre o terceiro fundamento do acórdão revisando, no sentido de que os inquinados documentos não provam o desvirtuamento do estágio, atraindo, por conseguinte, o óbice da Súmula 23 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-116/2001-021-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MILSON AZEVEDO TORRES
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-118/2005-002-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : MARGARETE MAROVSKI
 ADVOGADA : DRA. MELÂNIA RUON
 AGRAVADO(S) : SUPREMA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-125/2006-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DA MATA
 AGRAVADO(S) : HÉLIA MARISE VERMELHO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO NOGUEIRA VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-128/2006-121-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA DE MORAIS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MICHAILIDIS PETROS - ME
 ADVOGADO : DR. MARCELO GALVÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO PELA PARTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Não se configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de adiamento da audiência para oitiva da testemunha que a parte, não requerendo sua intimação, se compromete a conduzir à audiência, sob sua responsabilidade, nos termos do art. 825, caput e parágrafo único da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-144/2006-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FELIPE RISPOLI LEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG
 AGRAVADO(S) : TREVISAN LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE FREITAS OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, II, DO TST. DESCONEIXÃO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão nele intentada diz respeito à irregularidade da contratação formalizada por ente público, cogitada pelo item II da Súmula 331 do TST, enquanto o Regional discutiu a matéria apenas pelo ângulo da rescisão antecipada do contrato de trabalho. Há flagrante desconexão entre a tese do Regional e as razões da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-169/2005-008-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
 AGRAVADO(S) : KLÉVIO FIGUEIREDO SOARES
 ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 164 E 383 DO TST. A ausência de procuração válida do subscritor do Recurso de Revista torna o Apelo inexistente. Inteligência da Súmula n.º 164 do TST. Por outro lado, a Súmula n.º 383 desta Corte firmou posicionamento a respeito da impossibilidade de regularização da representação processual na fase recursal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-186/2004-471-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BASTOS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-186/2004-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PENHA RIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. STÉFANO EGMONT BALTZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória que considerou desfundamentado o Recurso de Revista. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-191/1996-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES RAMOS
 ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
 AGRAVADO(S) : VR - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o artigo 896, §2.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-197/2005-025-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO CARLOS ARAÚJO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-199/2005-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA F. DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ALBERTO DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
 AGRAVADO(S) : AME - INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-202/2007-019-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BLM COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FABIANA SILVA PASSOS
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA CAMPOS FIGUERÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-203/2006-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
 AGRAVADO(S) : JUVENAL INALBES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE REZENDE CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-216/2005-061-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
 AGRAVADO(S) : GEORGINA RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALOIZIO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Nega-se provimento ao agravo quando não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista e quando incidirem os óbices das Súmulas 126, 296 e 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-220/2005-066-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JURANDIR ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) : GAFISA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
 AGRAVADO(S) : PINTAR ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SEGUNDA RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-228/2006-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LUÍS AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-232/2005-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : DERCIR DE SOUZA RUAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CALZOLAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-243/2006-003-19-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA TENÓRIO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : FLUVIO SERBIM
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - Saliente-se que o recurso de revista e o agravo de instrumento são recursos distintos, de tal sorte que, denegado seguimento à revista em que fora invocada vulneração de dispositivo de lei ou da Constituição, é imprescindível seja ela reiterada no agravo, sob pena de preclusão, considerando o objetivo que lhe é inerente de obter o processamento do recurso então trancado. II - Desse modo, a falta de reiteração no agravo dos artigos legais e constitucionais que a agravante entende violados e a divergência jurisprudencial apresentada, impede esta Corte de se pronunciar sobre eles, nos termos do artigo 524, inc. II, do CPC. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-260/2006-139-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS OTONI NEIVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-261/2004-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ISAURA MARIA DE REZENDE LOPES FRONDIZI
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADA : DRA. JULIANA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-268/2004-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ADELINO OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 327 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o Regional julga a controvérsia nos exatos limites da Súmula 327 do TST, salientando que não se tratava de pedido de complementação de aposentadoria, mas, sim, de diferenças de complementação decorrentes da integração de direito reconhecido ao jubilar por força de decisão judicial. Aplicação do disposto na Súmula 327 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-272/2004-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
AGRAVADO(S) : NÉLSON PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAURINA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. COOPERATIVA DE TRABALHO FRAUDULENTA. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe

o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. No caso, o TRT, examinando o contrato social da Cooperativa Demandada, que tinha como sócios fundadores os sócios das empresas diretamente interessadas na contratação do serviço terceirizado, bem como que os prejuízos da Cooperativa eram suportados pelas mencionadas empresas interessadas, aliada à prova testemunhal, concluiu que se tratava de uma cooperativa de trabalho desvirtuada dos parâmetros estabelecidos na Lei 5.764/1971, razão pela qual reconheceu o vínculo empregatício do art. 3.º da CLT, afastando a incidência dos arts. 442, parágrafo único, da CLT e 3.º da Lei 5.764/71. Ora, somente se fosse possível ao TST reexaminar a documentação mencionada pelo TRT é que se chegaria à conclusão pretendida pela Reclamada, sendo que a Súmula 126 desta col. Corte veda tal expediente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-280/2004-841-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VICTOR DE LIMA MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO. VÍCIO PROCEDIMENTAL NÃO COMPROVADO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, fundamentado em violação do art. 5.º, LV, da CF, quando o Regional assentou categoricamente que a Empresa foi regularmente citada, nos termos do art. 841, § 1.º, da CLT (notificação postal com aviso de recebimento) e não logrou provar o alegado vício procedimental no recebimento da notificação. Aplicação do disposto na Súmula 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-286/2004-205-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GILBERTO PAULINO
ADVOGADO : DR. AFONSO LUSTOSA PIRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DELIMITAÇÃO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA CONTENDO DOIS TEMAS. MINUTA DO AGRAVO IMPUGNANDO APENAS UM DELES. RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE RECORRER EM RELAÇÃO AO OUTRO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. 1. Pelo princípio da delimitação recursal, somente o tema que foi objeto de impugnação na minuta do Agravo de Instrumento, no caso o relacionado com a ilegitimidade de parte/vínculo empregatício, será apreciado pela Turma, pois a Reclamada não atacou, em sua minuta, o segundo tema versado em suas razões de Revista (possibilidade de aplicação das multas dos arts. 467 e 477 da CLT quando se está em discussão a própria relação de emprego).

2. A matéria devolvida à Turma do TST na análise do Agravo de Instrumento está jungida àquela que foi efetivamente contestada na minuta, pois a razão de ser do Agravo de Instrumento, no âmbito trabalhista, é a de atacar e demover os fundamentos que favoreceram o trancamento do Apelo Extraordinário, no caso a invocação da Súmula 126.

3. Desse modo, não há devolução integral de toda a matéria que foi tratada nas razões de Revista, pois, caso assim o fosse, o Estado-Juiz estaria se substituindo à vontade das partes, sendo que esse não é o papel do Judiciário.

4. Nesse passo, presume-se que o despacho-agravado, no ponto em que não foi objeto de contestação na minuta, foi aceito pela parte agravante, equivalendo à renúncia tácita ao direito de recorrer. 5. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão relativa à existência de vínculo empregatício pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-289/2005-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SAMUEL RUBINSTEIN
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-295/2006-144-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNCIONAL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S) : CLÉBER BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. SÚMULA 417, I, DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o Regional adota posicionamento em perfeita sintonia com a Súmula 417, I, do TST, segundo a qual não fere direito líquido e certo o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-320/1998-071-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EMERSON CHAVES
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. BIANNKA JABRAYAN SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL - VALOR DA MULTA - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA FÁTICA.

1. Em sede de execução, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

2. Assim, não prospera o recurso de revista que pretende discutir o valor da multa por descumprimento de acordo judicial amparado apenas na indicação de violação do art. 5º, XXXV e XXXVI, da CF, uma vez que os dispositivos não disciplinam expressamente a questão.

3. Ademais, tendo o Regional se convencido da razoabilidade da redução do montante da multa a ser executada, com base na situação fática delineada, não seria possível concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-320/2005-531-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOCÉLIO AMORIM COSTA
ADVOGADA : DRA. NILDES MÁRCIA FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : DML CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. COARACI PAULO TEIXEIRA OTT

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-322/2005-003-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PENNA LEAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON GARRIDO
AGRAVADO(S) : EDUARDO DA CONCEIÇÃO VALÉRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. SATISFAÇÃO INCOMPLETA. SÚMULA 128, I, DO TST. DESPROVIMENTO. Até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto, ou depositar a diferença entre o valor total da condenação e o depósito recursal já efetivado. Não observando a parte reclamada esta determinação, acertada a decisão regional que concluiu pela deserção de sua Revista. Entendimento cristalizado pela Súmula n.º 128, I, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-335/2003-071-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA COSTA
AGRAVADO(S) : GRACIANI DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.



PROCESSO : AG-AIRR-336/2006-055-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : AMSTED MAXION FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : PAULO SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Verifica-se do artigo 243, inc. IX, do Regimento desta Corte que o agravo ali previsto é cabível apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada está consubstanciada em acórdão de Colegiado do TST, razão por que o agravo se revela manifestamente incabível. II -

Não obstante a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade recursal que o fora no de 1939, é juridicamente inviável receber o agravo como embargos à SBDI-1 ou como recurso extraordinário, tendo em vista o erro inescusável em que incorreu o agravante, erigido em excludente da aplicação daquele princípio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-344/2004-325-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADA : DRA. MARIELZA FORNACIARI BLOOT
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEREIRA DO CARMO
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-345/2004-059-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ALMIR ALVES LOPES
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. O Acórdão Regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1/TST, não comportando insurgência, portanto, via Recurso de Revista. Inteligência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-355/2004-077-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VIACÃO RIO DOCE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
 AGRAVADO(S) : HERMENEGILDO ROCHA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, quando os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando incidir os óbices das súmulas 126, 296, 297 e 337, 1/TST.

PROCESSO : AIRR-358/2004-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GALLETTO SILVA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público

não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-370/2004-741-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE BRAULIO DA SILVA DORNELES
 ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-395/2005-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - SINPOJUD
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BEHRMANN RÁTIS MARTINS
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO VITA QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando as peças essenciais e obrigatórias à formação do Instrumento apresentam-se em cópias inautênticas, conforme determinam o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-405/2002-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADÃO FARIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-430/2006-046-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
 ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO LOURENÇO DA MATA
 ADVOGADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-447/2005-861-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ PINTO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. CLEONILDA JUSTINA COPETTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que ensejam a recepção e o regular trânsito do Recurso de Revista, conforme o art. 896, §6.º, da CLT. Nessas circunstâncias, não há como se visualizar violação do art. 7.º, inciso XXIX, da Constituição Federal, dada a necessidade de exame da norma infraconstitucional que regula a matéria, in casu, da Lei Complementar n.º 110/2001, situação em que se poderia cogitar, no máximo, de afronta reflexa ou indireta do preceito. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-454/2002-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES
 ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-459/2005-011-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CESAR GUIDA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA C. DE MATTOS SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC BRASIL
 ADVOGADO : DR. ÉDIO WILSON MORTOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-466/2005-008-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA RIBEIRO ALVIM
 ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Verificando-se que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, não há como conhecer do Apelo, ante a impossibilidade de cumprimento do preceituado no § 5.º do art. 897 da CLT, porquanto impossibilitado o imediato julgamento do recurso denegado. Agravo de Instrumento não conhecido. Inteligência do § 5.º do art. 897 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 285 do col. TST e Instruções Normativas 16,III,X do TST.

PROCESSO : AIRR-473/2006-114-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANDER BRÉTTAS
 AGRAVADO(S) : EDSON JÚLIO ALVES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICOY LEÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 17 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-485/1991-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALBERTINO FERREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTIFICAÇÕES. ADVOGADA REGULARMENTE CONSTITUÍDA PELA PARTE. VALIDADE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamado não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais, tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-515/2003-341-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : VALMI DE OLIVEIRA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de negatário do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-548/2003-034-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
 AGRAVADO(S) : HIDEKI SATO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ VIANA GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-558/2003-223-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : FERNANDA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada, por desfundamentado. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, consignando que o recurso atira os óbices da Súmula 126 do TST e do art. 896, "a" e "c", da CLT, o que tornava inviável o processamento do apelo.

4. No entanto, a Demandada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a transcrever os mesmos argumentos trazidos em sede de recurso de revista, não tendo sequer feito menção ao despacho-agravado, o que só confirma a sua falta de motivação.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-595/2004-072-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
 AGRAVADO(S) : EDIVALDO MIRANDA DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. A decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que inexistente qualquer incompatibilidade entre a jornada desenvolvida em turno ininterrupto de revezamento e a hora noturna reduzida, prevista no art. 73, § 1.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-617/2005-033-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELSON DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. I

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava, dentre outros temas, sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, trançou o apelo por óbice da Súmula 333 do TST, por entender ser inadmissível a revista pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, estando a decisão regional, ademais, em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-627/2006-105-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-667/2005-038-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL VALE DO ARAÇÁ - CERAÇÁ
 ADVOGADO : DR. RICARDO HOPPE
 AGRAVADO(S) : BRUNO BRESSAN
 ADVOGADO : DR. RODRIGO LONGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-686/2005-035-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PELÁGIO OLIVEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR. YGOR CASTELLO BRANCO SOLEDADE
 AGRAVADO(S) : GEORGE SANTA CRUZ SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-688/2002-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
 AGRAVADO(S) : VÂNIA CRISTINA DOS SANTOS PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-693/2004-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : JAIRO DA SILVA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-705/2003-252-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ALVES
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante demonstrado violação literal de dispositivo de lei federal ou constitucional, nem trazido arestos específicos capazes de comprovar a divergência de julgados, não cabe Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716/2001-014-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : WYLSA MAGDA DIAS MARTINS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
 AGRAVADO(S) : L/MG - 017 SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Saliente-se que o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar argüida, consoante a Orientação Jurisprudencial n.º 115, da Seção de Dissídios Individuais do TST, somente é admitido por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988, evidenciando-se, por conseguinte, incóluo o art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. II - Ainda que assim não fosse, a Turma a quo não se furtou a prestar a totalidade da entrega jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeta. É cediço que o juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, enfatizar os pontos relevantes e pertinentes à resolução do conflito. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720/2004-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JANETE LUCIENI BERNARDINO
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARÓ NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : GROTTO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL TONIN SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : VOLPI DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL TONIN SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : SOL & LUA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-748/2006-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA
 AGRAVADO(S) : MARIA CREUSA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ISAC SOARES CÂMARA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o re-exame do conjunto fático-probatório dos autos, no caso, a validade de acordo extrajudicial promovido em Comissão de Conciliação Prévia que não contou com a presença do sindicato representante da categoria obreira. Aplicação do disposto na Súmula 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-756/2002-301-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CIDADE DO MENOR SÃO JOÃO BOSCO - "LAR DA MENINA"
ADVOGADA : DRA. ELLEN LINDEMANN WOTHER
AGRAVADO(S) : LEONOR DE FATIMA PORTO AMARAL
ADVOGADO : DR. NELCIR VICARI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO "IN NATURA". SÚMULA 241 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o Regional deslinda a controvérsia nos exatos limites da Súmula 241 do col. TST, reconhecendo a natureza salarial da alimentação fornecida, levando em consideração que a Demandada não se encontra filiada ao Programa de Alimentação do Trabalhador, hipótese em que se descaracterizaria a natureza salarial da verba, na dicção da orientação jurisprudencial 133 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-759/2004-062-19-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-760/2004-062-19-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : SILVIO FRANCISCO RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-782/1992-038-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA GRACIELA SILVEIRA PAREIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA ALVERNAZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÍCIA CALISTO SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S) : FAROLITO BAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA ROCHA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - Convém lembrar que constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer as razões do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. II - No entanto, desse requisito se ressentem as razões do recurso de revista e do agravo de instrumento, pois inteiramente divorciadas da fundamentação do acórdão regional. III - O recurso não se habilita ao conhecimento desta Corte, por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos: impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. IV - A propósito, na conformidade desse entendimento se posicionou esta Corte, mediante a Súmula 422. V - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782/2003-444-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-787/2003-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDIR SANTOS ANDRADES
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. No caso, duas instâncias ordinárias da prova não reconheceram o exercício de cargo de confiança, restando inviabilizada, nesse passo, a pretensão da Reclamada de enquadrar o Autor nas disposições do art. 62, II, da CLT. Aplicação do disposto na Súmula 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789/2003-401-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA
AGRAVADO(S) : SIMONE DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-818/2002-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSULTÓRIOS
ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO NETO
AGRAVADO(S) : GENEVAL ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-821/2002-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DANIEL DOS SANTOS PERACHI
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-877/2004-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Verificando-se que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, não há como conhecer do Apelo, ante a impossibilidade de cumprimento do pre-

ceituado no § 5.º do art. 897 da CLT, porquanto impossibilitado o imediato julgamento do Recurso denegado. Agravo de Instrumento não conhecido. Inteligência do § 5.º do art. 897 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 285 do colendo TST e Instrução Normativa 16, III, X do TST.

PROCESSO : AIRR-878/2006-143-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : HELCIO CAMPOS FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-896/2006-022-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MELISSA RIOS CARDOSO
AGRAVADO(S) : GIRLÂNDIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TIAGO MATHEUS DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-898/1997-054-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO MAURO DE MACEDO RAMALHO
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-909/2003-035-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO MILANEZ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-944/2006-144-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COSIMAT - SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NINA ROSA DE SOUZA GIORNI
AGRAVADO(S) : WALISON JOTA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JADER RODRIGUES GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 342 DA SBDI-1/TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacificada nesta Corte. Aplicação do disposto no artigo 896, § 5.º, da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2003-060-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RONALDO AUGUSTO SANTOS
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DATA DA PROTOCOLO ILEGÍVEL. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento quando a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, impossibilitando-se, assim, aferir-se a tempestividade do referido Apelo. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.034/2005-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MARIANO TCHMOLA
ADVOGADO : DR. FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS
AGRAVADO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA. In casu, discute-se qual o marco inicial que deve ser observado na contagem do prazo prescricional relativo ao pleito de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária ante os expurgos inflacionários. Ora, tendo sido o Autor dispensado em 7/2/2002 e ajuizado a presente Reclamatória em 2/5/2005, correta a decisão regional que declarou a prescrição do seu direito de ação, uma vez que não respeitado o prazo de dois anos contados da rescisão contratual, nos termos do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.064/2003-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE FELKL SENER
AGRAVADO(S) : REINALDO ROGÉRIO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DANIELA SILVA TEDESCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL AJUIZADA POSTERIORMENTE À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM QUE SE PEDIA O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, fundamentado em violação dos arts. 2.º, 5.º e 267, VI, do CPC, quando se verifica o acerto do acórdão regional que manteve a sentença extintiva da ação declaratória incidental, ajuizada posteriormente à Reclamação Trabalhista em que se pedia o reconhecimento de vínculo empregatício. Assim, tendo a Vara do Trabalho reconhecido o liame empregatício, considerando irregular a relação cooperativista, tem-se, de fato, que a declaratória incidental perdeu o objeto, o que afasta a alegação de violação dos preceitos invocados pela Reclamada. Aplicação do disposto na Súmula 221, II, do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.066/2002-202-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GILBERTO SALCEDO DA ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO PECUNIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 368 DO TST. O reconhecimento de vínculo de emprego não possui natureza pecuniária e não constitui fato capaz de autorizar a execução dos recolhimentos previdenciários sobre as verbas de natureza salarial decorrentes de todo o vínculo empregatício mantido entre as partes. Aplicação da Súmula n.º 368, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.086/2003-122-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUCIENE CROSGNAC USBERTI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA TAKITO
AGRAVADO(S) : COIFE - CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. KARINA ESTEVES NERY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento para

subida de Recurso de Revista, quando as peças essenciais e obrigatórias à formação do Instrumento apresentam-se em cópias inautênticas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.119/2005-005-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSELITO BISPO BATISTA
ADVOGADA : DRA. DANIELA CORREIA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NOMINATIVO. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 17 do TST, no sentido de que, havendo salário previsto em convenção coletiva, este deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.130/2002-001-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COLLETT & SONS S.A. - ENGENHARIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO NEVES BARRETO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WILSON LUÍS FARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6.º, DA CLT - OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2005-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ GLADISTONE DE CASTRO ALMENDRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7.º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.147/2004-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO NUNES MASCARENHAS
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.164/2004-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANIBAL BARCA RITTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO GIOVANI MASUTTI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO FÉLIX JOBIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.168/2004-004-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARILENE SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBA NUNCA RECEBIDA -PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA N.º 326 DO TST - Sobre a pretensão de recebimento de complementação de aposentadoria jamais paga incide a prescrição total, nos termos da Súmula n.º 326 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.171/2006-020-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S) : ELOÍSI SEBASTIÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. ISAC SOARES CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.211/2005-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NIVALDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7.º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.234/2003-282-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EVALDINO ROSA PAES
ADVOGADO : DR. EVERALDO ROSA PAES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento que não observa as regras do art. 897, § 5.º, da CLT e do item III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, quanto ao traslado das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.235/2001-261-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE BARROS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS SUPLEMENTARES. SUPRESSÃO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS 219 E 329 DO COLEDO TST. DESPROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.238/2003-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : AROLDO MARTINS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.
 ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.º 344 DA SBDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.256/2003-659-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RUI SÉRGIO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MULTA CONVENÇIONAL. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA. ITEM II DA SÚMULA N.º 384 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 384, II, desta Corte, no sentido de que, "é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2004-005-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : TARCILA BARBOSA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento que não observa as regras do art. 897, § 5.º, da CLT e do item III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, quanto ao traslado das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2004-005-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TARCILA BARBOSA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. SÚMULA N.º 296, I, DO TST. Para que o Recurso de Revista, calcado em divergência jurisprudencial, venha a ser admitido, faz-se necessário que os arestos colacionados para o embate de teses sejam específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma da Súmula n.º 296 desta Corte. Não satisfeito tal requisito, não merece ser processado o Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.291/2005-007-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MIGUEL TORRES BARROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 896 DA CLT. Para que a Revista venha a ser admitida, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT - divergência jurisprudencial e/ou violação literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal. Não conseguindo a parte agravante demonstrar nenhum desses requisitos, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.297/2001-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPSERV
 ADVOGADA : DRA. ANA KEILA MARCHIORI
 AGRAVADO(S) : GISELY RODRIGUES MIRA ESTEVES
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA DO N. DE PAULA
 AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. COOPERATIVA DE TRABALHO FRAUDULENTA. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. No caso, o TRT, examinando o amplo objeto social da Cooperativa Demandada, que congregava profissionais das atividades de apoio, de nível médio, técnico e superior, seja qual for sua especialização, em confronto com os recibos de pagamento e a não-comprovação do alegado rateio (feito em defesa - CPC, art. 333, II), concluiu que se tratava de uma cooperativa de trabalho desvirtuada dos parâmetros estabelecidos na Lei 5.764/71, razão pela qual reconheceu o vínculo empregatício do art. 3º da CLT, afastando a incidência do art. 442, parágrafo único, da CLT. Ora, somente se fosse possível ao TST reexaminar a documentação mencionada pelo TRT é que se chegaria à conclusão pretendida pela Reclamada, sendo que a Súmula 126 desta col. Corte veda tal expediente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.342/2005-114-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : BAUER AIRES ROCHA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. II - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.342/2005-044-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES BEZERRA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOEL ALVES MATOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LITHZ PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO C. IOZZI DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12X36 FIXADA MEDIANTE INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto, porque o preceito constitucional invocado pelo Reclamante (CF, art. 7.º, XIII) não lhe socorre, na medida em que o aludido dispositivo constitucional autoriza a fixação da jornada de trabalho 12x36 por meio de norma coletiva, como ocorreu no presente caso. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.364/2006-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
 AGRAVADO(S) : SHEYLA FRANCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.365/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DUTRA MARTINS FILHO
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºS 341 E 344 DA SBDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.371/2005-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SILVIO JORGE MEUCCI
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.380/2001-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
 AGRAVADO(S) : ARIIVALDO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindeu a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.385/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
 AGRAVADO(S) : GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºS 341 E 344 DA SBDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.386/1998-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EURI ANTÔNIO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FAMIL SISTEMAS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.407/2002-052-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RICARDO RODRIGUES MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : A-AIRR-1.414/2003-011-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DEL PICCHIA DE AGUIAR VALLIM
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA
AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.430/2004-002-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7.º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.434/2005-003-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : EDILSON FRANCISCO TAVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.434/2005-037-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : DÉBORA CRISTINA RAMOS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI
AGRAVADO(S) : ADELINO CONSTANTE DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO(S) : MARCELO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS DEMAIS AGRAVADOS. A ausência de cópias de peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não-conhecimento do Apelo, ante a irregularidade de sua formação. No caso, não foram anexadas aos autos as respectivas cópias das procurações outorgadas aos demais Agravados, como determina expressamente o art. 897, § 5.º, I, da CLT. Frise-se que as referidas peças, "in casu", são absolutamente necessárias, porque a Agravante vem contestando em juízo exatamente a ausência de sua responsabilidade subsidiária, que lhe foi imposta pelas instâncias ordinárias com base na Súmula 331, IV, do TST. Assim, caso fosse dado provimento ao seu Agravo de Instrumento e, ato contínuo, provida a Revista, para excluí-la da relação processual, os demais Reclamados, ora Agravados, não teriam como se defender, porque faltou no traslado as respectivas procurações, que, como dito, são peças necessárias e indispensáveis. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.532/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : COMÉRIO DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. ROSÂNE ROSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºS 341 E 344 DA SBDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.571/2004-009-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VÂNIA MARIA GONÇALVES DE LIMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CRUZADA DE AÇÃO SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARCELO MELO MONTENEGRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. SÚMULA 374 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o TRT não aplica o instrumento coletivo do SINPRO (Sindicato dos Professores) para as Reclamantes, professoras, tendo em vista que a empresa a qual mantinham vínculo (sociedade civil de utilidade pública, sem fins lucrativos e com objetivos claramente filantrópicos, voltada para atividades sociais destinadas às pessoas carentes no Estado de Pernambuco), não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Aplicação do disposto na Súmula 374 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.602/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : IVANO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, §6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.622/1993-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE VANDERLI ALVES ARCANJO
ADVOGADO : DR. MICHELE GARCIA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : DR. RAFAEL TAVARES THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.631/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : NAIR JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºS 341 E 344 DA SBDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.635/2003-072-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, LAUDO PERICIAL CONCLUINDO PELO TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão nele tentada, de suposto contato eventual com o risco, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente porque o Regional julgou a demanda em sintonia com a Súmula 361 desta Corte. Aplicação do disposto na Súmula 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.659/2004-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GERALDO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.672/2005-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
AGRAVADO(S) : KATIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS
AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.686/2003-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO TEODOSIO
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.716/2003-038-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO EUGÊNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.726/2003-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEOCÁDIA GOULART PORTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERMINO BERNARDO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM COOPERATIVA DE TRABALHO TIDA POR FRAUDULENTA PELO TRT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ENTIDADE PÚBLICA TOMADORA DOS SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o Regional, à luz das provas dos autos, reconhece o vínculo empregatício diretamente com



a cooperativa de trabalho e responsabiliza subsidiariamente o Município tomador dos serviços. Para o Regional, a cooperativa é fraudulenta porque se desvirtuou do princípio do cooperativismo típico, ao aferir lucro na exploração pela intermediação de mão-de-obra com a municipalidade. Aplicação do disposto na Súmula 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.738/2003-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AFONSO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI
AGRAVADO(S) : FL. SMIDTH LTDA.
ADVOGADO : DR. SINIBALDO PEREIRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, embora por fundamentos diversos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7.º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.742/2003-062-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : JAIR COSTA
ADVOGADO : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.746/2003-038-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELOI ESTERREICHER
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não restando demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, não merece prosperar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.771/2001-022-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BOM BRASIL - ÓLEO DE MAMONA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM BAPTISTA NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFRONTA AO ART. 5.º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. 1. Tendo a Corte de origem consignado que os Embargos Declaratórios teriam o intento procrastinatório, uma vez que veiculada matéria exaustivamente decidida pela sentença proferida pela Vara do Trabalho, não há como se vislumbrar afronta direta e literal ao inciso LV do art. 5.º da Carta Magna. 2. Outrossim, é pacífico no âmbito do STF e desta Corte, o entendimento de que o princípio constitucional previsto no art. 5.º, LV, da Carta Política tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida pelo art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.833/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA VITÓRIA CASTILHO
ADVOGADO : DR. ROSÂNE ROSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºS 341 E 344 DA SBDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.931/2002-313-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PEDRO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE
AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRAZO PRESCRICIONAL TRABALHISTA CONTADO A PARTIR DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada encontra-se pacificada nesta Corte (Súmula 333), no sentido de que o prazo prescricional para pleitear indenização por danos material e moral decorrentes da relação de trabalho é o previsto no art. 7.º, XXIX, da CF, contado da extinção do contrato de trabalho, não sendo aplicável a prescrição de reparação civil, prevista no art. 206, § 3.º, V, do Código Civil. No caso, registrou o TRT que a rescisão contratual ocorreu em 12/3/1998 e o ajuizamento da Reclamação deu-se em 25/9/2002, quando já transcorrido o biênio aludido na Carta Magna. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.931/2004-043-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GILSON VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.937/2004-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÍLVIA CRISTINA FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA N.º 296 DO TST. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, os arestos indicados a confronto, destinados a comprovar a divergência jurisprudencial, não atentaram para as exigências lançadas na Súmula n.º 296 do TST, quanto à especificidade com relação ao tema em debate. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.055/2003-221-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARGARETE TAVARES VOLTES
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SISTEMA TROPICAL DE COMUNICAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : RÁDIO SOLIMÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERALDO MELLO DA CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RÁDIO MAUÁ LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, no caso a existência de vínculo empregatício que não foi reconhecido pelas duas instâncias ordinárias da prova. Aplicação do disposto na Súmula 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.079/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.125/2000-056-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RODNEY CÉZAR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. VALMIR BELMONTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXCESSIVIDADE DE VALORES NA EXECUÇÃO. o Recurso encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 297, I, do TST, porquanto ausente o devido questionamento, na medida em que a Corte de origem não foi instada, via Embargos de Declaração, a se manifestar sobre a questão ora suscitada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.133/2003-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.220/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : AURENIO DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºS 341 E 344 DA SBDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.270/2003-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELZA REDE BARRETO AMARAL
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.272/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : NELSON DOS SANTOS FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.318/1995-006-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO MARON AGLE
AGRAVADO(S) : MARIA ELVIRA COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.423/2003-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SORAIA DE FÁTIMA GALASSI PAREJO
ADVOGADO : DR. EVERSON HIROMU HASEGAWA
AGRAVADO(S) : AKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.448/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOEL TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºS 341 E 344 DA SBDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.509/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIZA SILVA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECLAMANTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA RECLAMADA. O pressuposto primeiro a ser verificado para a interposição do Recurso diz respeito à sucumbência, restando configurado o interesse de agir quando a parte é vencida, no todo ou em parte, quanto ao objeto último da demanda. Resta evidente, portanto, que a Reclamada, sendo vencedora quanto ao objeto da demanda, tendo em vista a decisão no sentido de julgar extinto o processo sem exame de mérito, não pode ser considerada sucumbente. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.556/2000-015-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILTON MAURÉLIO
AGRAVADO(S) : ÉRICA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - REITERAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS - MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DEPÓSITO DO VALOR RESPECTIVO - PRESSUPOSTO RECURSAL. Conforme estabelece a segunda parte do parágrafo único do art. 538 do CPC, na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Sinal-se que o dispositivo de lei em questão não enuncia uma faculdade para o julgador, mas, sim, uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Assim, tendo em vista que não há nos autos nenhum recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, afigura-se acertado o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.562/2002-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ABRIL MUSICLUB LTDA.
ADVOGADO : DR. MAYRA GOMEZ BUENO
AGRAVADO(S) : ALICE MAGALHÃES BENCINI
ADVOGADO : DR. GILBERTO ARRUDA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.568/2002-004-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA
AGRAVADO(S) : BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.598/2005-070-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CRONATE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS
AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA TOMAZ PENAFORTE
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.598/2005-070-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELAINE CRISTINA TOMAZ PENAFORTE
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA
AGRAVADO(S) : CRONATE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.600/2000-241-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : F. K. COURIER E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILA MONTEIRO HUERTA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO TOZZI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERMEIA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. COMPETÊNCIA. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego, a qual não sofreu alteração com o acordo superveniente, em que as partes se limitaram a ajustar a anotação da CTPS. II - Com efeito, o item I passou a dispor que "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contri-

buições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 a CLT e a Súmula 333 do TST, não se dividando, desse modo, violação ao art. 114, inciso VIII, da Constituição federal. IV - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.600/2000-241-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : F. K. COURIER E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILA MONTEIRO HUERTA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO TOZZI
ADVOGADO : DR. MICHEL JORGE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERMEIA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento, na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 a CLT e a Súmula 333 do TST, não se dividando, desse modo, a violação ao art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal. IV - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.616/1999-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. RONALDO BOTELHO PIACENTE
AGRAVADO(S) : ERNESTO TEIXEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.631/2005-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BREDA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE MOURA PASSOS
AGRAVADO(S) : VIVALDO CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO E O ACIDENTE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.644/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : HÉLIO DE ASSIS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE DE PAULA CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºS 341 E 344 DA SBDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-2.679/2003-005-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : APOLÔNIO DE AMORIM NETO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.767/2003-009-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFEÇÃO FEMININA E MODA ÍNTIMA DE FORTALEZA - SINDICONFE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS SPORTWEAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR CHAGAS COELHO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INSTITUIÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ALCANCE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 17 DA SDC DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 17 da SDC do TST, não se mostra possível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.823/2003-011-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS NEVES ALMEIDA LOPES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DO EFETIVO DEPÓSITO DO CRÉDITO NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. 1. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. 2. In casu, não prospera a pretensão obreira quanto à contagem do marco prescricional a partir da data do depósito do crédito na sua conta vinculada, porquanto contrária ao posicionamento subfragado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.865/2002-047-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROSIMÁRIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público

não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.906/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : VANDERCI VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 341 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.978/2003-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : LUISA BENTO DINIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.001/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MILTON JOÃO MOREIRA
ADVOGADO : DR. FUEDE NAMEN CURY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECLAMANTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA RECLAMADA. O pressuposto primeiro a ser verificado para a interposição do Recurso diz respeito à sucumbência, restando configurado o interesse de agir quando a parte é vencida, no todo ou em parte, quanto ao objeto último da demanda. Resta evidente, portanto, que a Reclamada, sendo vencedora quanto ao objeto da demanda, tendo em vista a decisão no sentido de julgar extinto o processo sem exame de mérito, não pode ser considerada sucumbente. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.038/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ELICE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 500 DO CPC. I - Cabe trazer à colação a norma do artigo 500 do CPC, segundo a qual é pressuposto indeclinável de admissibilidade do recurso adesivo a reciprocidade da sucumbência, pressuposto indiscernível na hipótese, visto que a agravante não sucumbiu em segundo grau de jurisdição, considerando ter o Regional mantido a sentença que indeferiu o pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em razão de a reclamante não ter comprovado o ajuizamento de ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal ou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.062/2005-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MOACYR FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-3.082/2004-202-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TIM BRASIL - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : SUZANA DE CÁSSIA LOPES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CULAU MERLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EUDÓSIA BRASIL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no Enunciado n.º 333 do col. TST e art. 896, letra "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.192/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 341 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.244/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : GERALDO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECLAMANTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA RECLAMADA. O pressuposto primeiro a ser verificado para a interposição do Recurso diz respeito à sucumbência, restando configurado o interesse de agir quando a parte é vencida, no todo ou em parte, quanto ao objeto último da demanda. Resta evidente, portanto, que a Reclamada, sendo vencedora quanto ao objeto da demanda, tendo em vista a decisão no sentido de julgar extinto o processo sem exame de mérito, não pode ser considerada sucumbente. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.312/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ROBERTO FCAMIDU
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.314/2005-016-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÔNIA BUSS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-3.526/2002-241-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SILVIO AYRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA IRMÃOS CARVALHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JEANNE GOMES DIMITRIOU DE LIMA
AGRAVADO(S) : IMAGEM CLEAN SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES BENEDETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.044/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-4.296/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CSM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºS 341 E 344 DA SBDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.651/2000-002-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LIO PETROCHINSKI
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2.º, DA CLT. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.083/2004-012-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AMAL WAKED (LOJAS KAMABRÁS)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ROSANA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLYNGTON DA SILVA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-21.325/1998-221-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MAGDA COSTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : MOVIGRAN - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCIAL BERNI DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 896, §2.º DA CLT. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, conforme o artigo 896, § 2.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.532/1997-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROSANA FERRARI COMAZZI
ADVOGADO : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
AGRAVADO(S) : MARINO COMAZZI JUNIOR
AGRAVADO(S) : CLEUSA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. GABRIEL YARED FORTE
AGRAVADO(S) : COMAZZI JUNIOR E CIA LTDA.
AGRAVADO(S) : HILARIA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-37.980/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILBERTO PERES BARROS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se dá provimento para, reformando a decisão agravada, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-53.640/2006-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HELENA RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-59.958/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LANCHONETE E CHOPERIA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CALIXTO HOLMES CATÃO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso, por injunção do disposto no Precedente n.º 119 da SDC/TST, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-98.948/2004-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL E ORGÂNICA DE CURITIBA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA GARCIA
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-12/2004-421-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ BARRETO LEMOS
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PROMOÇÕES NÃO CONCEDIDAS - SÚMULA 294 DO TST - INAPLICABILIDADE. Se o Reclamado não implementou as promoções a que tinha direito a Reclamante, a hipótese não atrai a incidência da Súmula 294 do TST (que prevê a prescrição total para as ações em que se discute alteração contratual), uma vez que as diferenças salariais decorrentes de promoções não concedidas não implicam alteração do pactuado, mas descumprimento de previsão regulamentar, que não chegou a concretizar-se em alteração contratual. É justamente a falta de alteração no posicionamento do empregado na carreira que deflagrou o ajuizamento da reclamatória. Assim, não tendo o Reclamado logrado demonstrar que, "in casu", incidia a prescrição total, deve ser mantida a decisão do TRT que entendeu ser parcial a prescrição do direito de ação.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-34/2006-383-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALTEMIR VIVEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO RONALDO
RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, e no tocante aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, nos tópicos, restabelecer a sentença no tocante à indenização do intervalo indevidamente suprimido e ao pagamento como extras das variações de horário do registro de ponto excedentes de dez minutos diários.

EMENTA: I) MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - PACTUAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - DESCONSIDERAÇÃO DO TEMPO NO CÔMPUTO DA JORNADA - INVALIDADE.

1. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

2. Ademais, se a Carta Magna admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Assim, versando a questão dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho sobre a matéria objeto do inciso XIII do art. 7º da CF comporta negociação coletiva quanto aos parâmetros de sua fixação.

3. Todavia, ressalvando ponto de vista pessoal, acompanho, por disciplina judiciária, o entendimento desta Corte, no sentido da prevalência, sobre a negociação coletiva, do disposto no art. 58, § 1º, da CLT, acrescentado pela Lei 10.243/01, incorporando ao diploma consolidado a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, convertida na Súmula 366, ambas do TST, que limita a dez minutos diários o excesso de jornada não computado como horas extras.



II) INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - SUPRESSÃO PACTUADA EM CONVENÇÃO COLETIVA - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-99/2004-073-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DALILA GALDEANO LOPES
RECORRIDO(S) : VANDERLEI HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, nos aspectos, determinar a incidência da correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, sendo certo que, ultrapassada essa data, incidirá a partir do dia primeiro, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 219 DO TST - REQUISITOS.

1. Nos termos da Súmula 219, I, do TST, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

2. "In casu", o Regional consignou a ausência de declaração de pobreza do Autor, mas deferiu-lhe os honorários de advogado, à presunção de sua insuficiência financeira para demandar em Juízo, já que dispensado do emprego.

3. Nessa esteira, à míngua da presença de um dos requisitos mencionados pela aludida súmula, que interpreta o art. 14 da Lei 5.584/70, a decisão regional carece de reforma, a fim de que seja respeitado o entendimento pacificado desta Corte Trabalhista.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-113/2007-036-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ
RECORRIDO(S) : EDSON MOTA
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO, NA CLT, DE RECOLHIMENTO SOMENTE PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU O BANCO DO BRASIL - DESERÇÃO AFASTADA. O art. 789 da CLT, que trata das custas processuais no Processo do Trabalho, não exige que o recolhimento seja feito com exclusividade junto à Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil, bastando, para atingir a finalidade da lei, que seja feito em estabelecimento oficial de crédito bancário.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-161/2006-669-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : LUCILEI PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURICIO CAINELLI
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO OURO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALENCAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - DEFERIMENTO MEDIANTE FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DO PEDIDO - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" NÃO CONFIGURADO.

1. Consoante o disposto no art. 460 do CPC, é defeso ao juiz preferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. O art. 128 do mesmo diploma legal estabelece que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

2. Na hipótese dos autos, segundo o Regional, a Reclamante amparou seu pedido de diferenças salariais no piso salarial assegurado à sua categoria profissional e nas convenções coletivas por ela juntadas. A Corte "a quo" considerou que não extrapola os limites do pedido o deferimento das pleiteadas diferenças com respaldo nos acordos coletivos colacionados pela defesa, por enquadrar-se a Reclamante na categoria profissional a que aludem os referidos acordos.

3. Nesse contexto, tendo em vista que o Regional consignou que consta da petição inicial o pedido de diferenças salariais, verifica-se que a decisão não extrapola o pedido formulado na exordial, mas apenas considerou fundamento diverso para o deferimento das pleiteadas diferenças. Assim, não há como reconhecer afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, pois o julgamento "ultra petita" diz respeito exclusivamente ao pedido e não aos seus fundamentos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-173/1998-122-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : ADALBERTO RESEM
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. FÁBIO MACEDO BAINY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, em 1.º de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ART. 1.º F DA LEI N.º 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. AFRONTA AO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Medida Provisória n.º 2.180-35 acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal n.º 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Apesar do entendimento de que a ofensa ao art. 5.º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua não-observância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-200/2005-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ESTER NEIRA SOARES FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CARGO DE CONFIANÇA - TÉCNICO EM FOMENTO - HORAS EXTRAS - QUESTIONAMENTO ACERCA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista patronal, no tocante às horas extras decorrentes do cargo de confiança de técnico em fomento, foi claro ao consignar a especificidade da divergência jurisprudencial que rendia ensejo à admissão da revista empresarial.

3. A Reclamante, nos presentes embargos de declaração, sustenta que a divergência não era específica.

4. Ocorre que o acórdão é claro ao consignar que o aresto rendia ensejo à admissão da revista, na medida em que considerava válida a opção feita pelo empregado, que ganha gratificação de função, quanto à jornada prevista no Plano de Cargos Commissionados, abordando os dois aspectos ressaltados pela decisão regional. Note-se, ademais, que esta Turma não apreciou a prova, mas o enquadramento jurídico da prova dado pela Corte Regional, o que não é atingido pelo óbice da Súmula 126 do TST, já que é questão jurídica, e não fática, como pretende a Embargante.

5. Dessa forma, não há nenhuma mácula na decisão embargada. Assim, sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões de decidir, não se verifica nenhum dos permissivos justificadores do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o intento da Parte de protelar o feito, o que atrai a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-206/2001-253-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO(S) : MILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO INFRA PETITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. I - Explicitados os motivos pelos quais o Regional deixou de analisar a questão da competência desta Especializada e entendeu aplicável à espécie a prescrição parcial, não se cogita em negativa da tutela jurisdicional e nem em julgamento infra petita, resultando ilenos os artigos 93, IX, da Constituição, 458 do CPC e 832 da CLT. Os demais dispositivos invocados, tanto quanto os arestos trazidos à colação, desservem a embasar a prefacial em apreço, por conta do teor da OJ 115 da SBDI-1. II - Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. I - O Regional firmou o entendimento de que não poderia prosperar a tese de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, porque o direito ao abono era originário do contrato de trabalho que o empregado mantinha com a COSIPA. II - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. III - Incide, in casu, a Súmula n.º 333 do TST. Encontra-se superada também a jurisprudência servível transcrita, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Versando a lide diferenças de complementação de aposentadoria, não há falar em aplicação da prescrição total, incidindo a parciária, nos termos da Súmula n.º 327 do TST, segundo a qual "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". II - Estando o acórdão recorrido em consonância com a referida Súmula n.º 327, o conhecimento do recurso por dissenso pretoriano esbarra no § 4º do art. 896 da CLT, não se dividando ofensa à literalidade dos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT, já que estes dispositivos não dispõem especificamente sobre a prescrição aplicável em hipóteses como a presente. III - A tese em torno das violações apontadas aos arts. 75 da LC 109/2001 e 178, § 10º do CC não foi prequestionada, a impedir a análise das mesmas e a divergência com os arestos apontados, nos termos da Súmula 297/TST. IV - Recurso não conhecido. NOVO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS. DIFERENTES CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREJUÍZO AO EMPREGADO. I - O Regional concluiu que as alterações introduzidas pelo Regulamento de Benefícios de 1985 importaram em prejuízos ao empregado, afastando sua aplicação nos termos do art. 468 da CLT. Com isso, determinou a observância dos critérios antes estabelecidos em relação à complementação de aposentadoria. Louvou-se preponderantemente para determinar a inaplicabilidade das alterações instituídas pelo novo Plano de Benefícios no artigo 468 da CLT, que coíbe a alteração contratual prejudicial. II - Não há como se conhecer do recurso por ofensa ao artigo 6º da LICC. Não só porque ao garantir o respeito ao direito adquirido sua afronta seria insuscetível de invocação pela reclamada, a não ser que a suscitasse por ter sido desrespeitado o seu direito adquirido, mas sobretudo porque, mesmo que se leve em conta o conceito de direito adquirido do artigo 6º, § 2º, da LICC, o fato é que houve uma alteração das regras de cálculo da complementação de aposentadoria, ali reconhecida como prejudicial ao empregado. III - Não se divisa, igualmente, a pretendida afronta ao ato jurídico perfeito (artigos 6º da LICC), que parte do pressuposto de o ato ultimado o ter sido de acordo com a legislação vigente à época, circunstância expressamente refutada pelo Regional, que o descaracterizou em face do art. 468 da CLT. IV - Não se verifica violação aos arts. 40 da Lei 6.435/77, 4º do Decreto 81.240 e 34 e § 1º da Lei 6.435/77, pois se limitam a tratar, respectivamente, da instituição de reservas técnicas pelas entidades fechadas, sobre a regulação das entidades fechadas pela legislação civil e pela legislação de previdência social, no que lhes for aplicável, e sobre a competência do Ministério da Previdência e Assistência Social para velar sobre as entidades fechadas de previdência privada, sem dispor sobre a aplicação ou não dos critérios de cálculo da complementação de aposentadoria introduzidos pelo novo Regulamento de Benefícios da FEMCO, a evidenciar tratar-se de questão eminentemente interpretativa, atraindo a incidência da Súmula 221, item II, do TST. O recurso só se viabilizaria por demonstração de divergência jurisprudencial, o que não logrou o recorrente colacionar. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-210/2004-002-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA (HOSPITAL SANTA CRUZ)
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
RECORRIDO(S) : VALDELICE SANTOS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO PLACONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. 1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória.

2. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma, pois o "caput" do art. 453 da CLT não foi tísado pelas ADINs. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente.

3. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual a suplementação do FGTS foi instituída, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

4. No entanto, a SBDI-1 desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não haveria solução de continuidade na prestação de serviços, razão pela qual a multa de 40% do FGTS incidiria sobre todo o período laborado. **Recurso de revista desprovido.**

PROCESSO : RR-220/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ADEMAR OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS e a anotação na CTPS do recorrido. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, ESTADO DE RORAIMA, CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso conhecido e provido parcialmente. **COMPENSAÇÃO.** I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da Constituição, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-235/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRIO JANDER DE MATOS MENDES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, CONTRATO NULO, EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/1990. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-249/2005-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JLG CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : SIDINEY CALABRES
ADVOGADA : DRA. DANIELA BOCCHI GOMEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração da Reclamada. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação ao tema remanescente.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO.

1. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspectos relevantes da controvérsia.

2. No caso, mesmo com a oposição de embargos de declaração, o Regional manteve-se silente quanto aos fatos referentes a: a) se o Reclamante, como marido de uma das sócias da Empresa-Reclamada, atuava em nome da família; b) se se tratava de contrato de prestação de serviços, uma vez que o Obreiro possuía empresa devidamente constituída; c) exclusão do período em que o Reclamante recebeu o seguro-desemprego e do período em que houve a concessão de férias coletivas, caso fosse mantido o reconhecimento do vínculo empregatício.

3. No recurso de revista, está sendo renovado o pedido de descaracterização do vínculo empregatício entre a Reclamada e o Reclamante. Assim, a inexistência de pronunciamento do 15º TRT sobre aspectos fáticos que são essenciais para o deslinde da controvérsia implica violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, determinando-se o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-261/2005-018-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SHELTER TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FADUL
RECORRIDO(S) : VALDECI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEJAIR PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento previdenciário incida sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. I - Segundo se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - No caso dos autos, a assertiva lançada pelo Tribunal Regional, de o acordo ter discriminado parcelas de cunho indenizatório, não impede a incidência previdenciária sobre a integralidade do valor acordado, visto que o não-reconhecimento do vínculo empregatício no acordo entabulado pelas partes torna incogitável ou sem eficácia qualquer discriminação. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-282/2005-492-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA.
ADVOGADO : DR. EXPEDITO APARECIDO DIAS MARQUES
RECORRIDO(S) : SONIA FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANE GRAVE DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. 1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória.

2. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma, pois o "caput" do art. 453 da CLT não foi tísado pelas ADINs. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente.

3. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual a suplementação do FGTS foi instituída, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

4. No entanto, a SBDI-1 desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não haveria solução de continuidade na prestação de serviços, razão pela qual a multa de 40% do FGTS incidiria sobre todo o período laborado. **Recurso de revista desprovido.**

PROCESSO : ED-RR-286/2006-142-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
EMBARGADO(A) : ADÃO VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MONICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-291/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : DORALICE DOS ANJOS SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCANTARA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas o pagamento do 13.º salário proporcional (10/12) de 2003 e integral de 2004 e férias simples (2003/2004), acrescidas de um terço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, CONTRATO NULO, EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, firmou o entendimento de que é nula a contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2.º, da Carta Magna, não gerando direito ao trabalhador à percepção de nenhuma verba de cunho trabalhista, salvo quanto ao pagamento das horas trabalhadas e do depósito do FGTS. No caso, tendo o TRT de origem dado provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para acrescer à condenação o 13.º salário proporcional (10/12) de 2003 e integral de 2004 e férias simples (2003/2004), acrescidas de um terço, sua decisão encontra-se em desconformidade com o entendimento pacificado nesta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-303/2005-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
EMBARGADO(A) : EVANDRO NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DIAS
EMBARGADO(A) : DOBRAFER ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MOLIN MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se resentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua inaplicabilidade como instrumento para veicular mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de se apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.



PROCESSO : ED-RR-339/2002-039-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, corrigir a parte dispositiva do acórdão, fazendo constar: conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Recurso Ordinário Apócrifo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do recurso ordinário do reclamado, por apócrifo, e, por consequência lógica, não-conhecer do recurso ordinário adesivo da embargada, devendo ser restabelecida a sentença. Prejudicado o exame do restante do recurso.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Embargos declaratórios acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, corrigir a parte dispositiva do acórdão. II - Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-388/2003-831-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : ITAMAR TEIXEIRA BERTOLO
ADVOGADA : DRA. JULIETA MARIA DE PAULA VIERO
RECORRIDO(S) : VERA LOURDES BONOTO GURSKI - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. I - Embora tenha reconhecido a ausência de clareza da inicial, o Regional não considerou significativa tal circunstância, tendo interpretado os termos da inicial segundo o princípio consubstanciado no art. 840, § 1º, da CLT que prima pela simplicidade/informalidade no Direito Processual do Trabalho. Sendo assim, o entendimento de não existir deficiência relevante da inicial quanto ao pedido de condenação tanto da primeira como da segunda reclamada, esta última de forma subsidiária, revela a interpretação emprestada à peça inicial no cotejo com a regra do preceito consolidado referendado, o que não enseja ofensa direta, literal e inequívoca aos arts. 5º, inciso II e LV, da Constituição Federal e 128, 293 e 460 do CPC, aferível somente por via indireta e reflexa a partir da exegese em torno do § 1º do art. 840 da Consolidação. II - Aliás, fenece a tese recursal de afastar a responsabilidade que lhe foi imputada, porque na hipótese sub judice houve a efetiva condenação da primeira reclamada como devedora principal e, apenas de forma subsidiária, a condenação da recorrente. III - Recurso não conhecido. VALE-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. I - Não vislumbrada a afronta ao art. 514, II, do CPC, primeiro porque fundamentado o decisum no princípio da simplicidade que norteia o Direito Processual do Trabalho, em razão do qual se abstrai a ausência do formalismo exigido no Direito Processual Civil; segundo porque o Regional evidencia que, mesmo não havendo fundamentação exemplar, houve fundamentação quanto ao tema, de forma que fica afastada a tese recursal em sentido contrário. II - Os arrestos citados no apelo às fls. 471/473 são inespecíficos, na esteira da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O quadro fático definido no acórdão impugnado é de que a relação mantida entre as reclamadas era de prestação de serviços, os quais eram vinculados à atividade-fim da recorrente, bem como de que restou caracterizada a terceirização, tendo a segunda reclamada se beneficiado com a prestação de serviço dos empregados da primeira reclamada. II - Assentadas tais premissas fáticas, insuscetíveis de reexame nesta Corte ante o óbice da Súmula 126 do TST, torna-se inviável perquirir, no atual momento processual, sobre as peculiaridades que envolvem a relação havida entre as reclamadas, razão pela qual não se cogita de afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior, até porque tal violação não é pertinente de forma direta à hipótese, uma vez que erige princípio genérico - da reserva legal -, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma, o que não ocorreu. III - A violação dirigida ao art. 170 da Carta Magna não foi objeto de debate na decisão impugnada, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST, à míngua do indispensável prequestionamento. IV - Convém assinalar que, abstraídas as peculiaridades fáticas registradas no acórdão, a conclusão final adotada no decisum está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula 331, IV, do TST. V - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Ademais, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST, o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403/2006-010-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PABLO LOVATO GIULIANI
RECORRIDO(S) : VÂNIA CRUZ SOARES CRISTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de repercussão das horas extras na licença prêmio e nas "APIPs".

EMENTA: REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NAS LICENÇAS-PRÊMIO E AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA INTERESSE PARTICULAR - APIP. I - A licença prêmio e a "APIP" (Ausência Permitida para Interesse Particular) constituem liberalidades do empregador que não têm por finalidade a contraprestação do contrato de trabalho, daí a natureza indenizatória dessas verbas. II - A possibilidade de conversão em pecúnia prevista no regulamento não lhes transmuda a natureza. Sendo ambas verbas eminentemente indenizatórias sua base de cálculo não é afetada por verbas de natureza salarial, como as horas extras habitualmente prestadas. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-405/2002-024-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADÃO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - O Tribunal Regional extinguiu o feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual, ao fundamento de não ter o autor comprovado que o direito aos expurgos lhe tivesse sido reconhecido por decisão da Justiça Federal transitada em julgado, assim como também não demonstrou haver assinado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001. II - Conclui-se, assim, que o Tribunal a quo perflheu a tese de ser indispensável, para a demonstração de interesse processual em ações como a presente, a existência de decisão da Justiça Federal transitada em julgado, bem assim a adesão do reclamante ao acordo com a CEF previsto na Lei Complementar nº 110/2001. III - O único paradigma apresentado pelo recorrente não apresenta a especificidade exigida para o conhecimento da revista na Súmula nº 296, I, do TST. Isso porque, além de não enfrentar a matéria pelo prisma do interesse processual - limitando-se a discutir quem seria responsabilizado pelo adimplemento das diferenças, a CEF ou o empregador -, nem sequer aborda a discussão sobre a necessidade de assinatura pelo autor do Termo de Adesão preconizado na Lei Complementar nº 110/2001. IV - Violação a decreto não enseja o conhecimento do recurso de revista, consoante se extrai da alínea "c" do art. 896 da CLT, e o art. 18 da Lei nº 8.306/90 não foi vulnerado em sua literalidade, por não versar esse dispositivo as peculiaridades em discussão na presente demanda, tão-somente prevendo o dever do empregador de, na rescisão contratual, depositar na conta vinculada do trabalhador os valores legalmente devidos. HORAS DE SOBREVISO. USO DE CELULAR. I - A Orientação Jurisprudencial nº 49 da Seção de Dissídios Individuais I do TST estabelece, em caráter exemplificativo, que não caracteriza o regime de sobreaviso o uso do BIP, de aplicação analógica ao caso dos autos, tendo em vista o caráter similar da utilização do telefone celular. Incide da Súmula nº 333/TST a obstaculizar o conhecimento do apelo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ilação corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-II. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-405/2006-019-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO SCAFUTO
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA FERNANDES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVALD DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "Abono previsto em normas coletivas - natureza - integração na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, prejudicada a análise do recurso no tema "Verbas acessórias".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A despeito da irresignação do recorrente, verifica-se que as questões tidas como objeto de omissão foram clara e diretamente enfrentadas pelo Tribunal local, tanto no acórdão que julgou o recurso ordinário como naquele que apreciou os embargos declaratórios, não se dividando, assim, ofensa aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição

da República. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - A prescrição quinquenal não foi pronunciada de ofício pelo Regional, mas, sim, em razão de a Caixa Econômica Federal tê-la argüido na defesa, pouco importando que tenha a reclamada propugnado pela incidência da prescrição total e o TRT haja pronunciado a parciária. II - Assim, é imprópria a invocação pelo TRT da disposição contida no § 5º do art. 219 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, já que na espécie não houve pronunciamento de ofício da prescrição, razão por que se revelam inócuas as discussões sobre a existência de omissão a justificar a aplicação subsidiária da lei processual civil (art. 769 da CLT) e sobre a compatibilidade entre o referido dispositivo do CPC e o processo do trabalho. III - Tendo em vista que a prescrição foi argüida na contestação, também não se cogita de contrariedade à Súmula nº 153/TST nem de mácula aos arts. 128 e 460 do CPC. IV - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DOS ABONOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. I - Por conta da gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao não estendê-lo aos aposentados, prestigia o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. II - O artigo 457, e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - A matéria já se acha pacificada no âmbito desta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 346/SBDI-I, segundo a qual "a decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88". V - Recurso conhecido e desprovido. VERBAS ACESSÓRIAS. I - Análise prejudicada em razão da manutenção da improcedência da reclamatória.

PROCESSO : RR-407/2005-002-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DAS DUNAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE
RECORRIDO(S) : PAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - Segundo se infere da Lei nº 605/49, as normas que a compõem, referentes ao repouso semanal remunerado e feriado, qualificam-se como normas de ordem pública, em virtude de elas visarem a higidez da saúde dos empregados, de tal sorte que, havendo trabalho aos domingos ou em dias de feriado, a compensação há de ser feita na semana subsequente, sob pena de pagamento em dobro, na forma do art. 9º daquela lei. II - A natureza de ordem pública das normas integrantes da Legislação Extravagante repele a possibilidade de a compensação ser feita ao longo do mês em que houve o trabalho aos domingos ou em dias de feriado, em virtude de essa dever sê-lo na semana subsequente, conforme se infere do art. 1º da Lei nº 605/49, em função do qual afiguram-se irrelevantes eventuais escusativas atribuídas a normas consuetudinárias ou a peculiaridades inerentes à determinada atividade empresarial. III - O art. 7º, XV, da Constituição Federal prevê a concessão de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Na esteira do referido dispositivo constitucional, há que ser garantido semanalmente um período de 24 horas de descanso ao trabalhador, com o escopo de proteger-lhe a saúde física e mental. Dispositivos legais que objetivam proteger a higidez física e mental dos empregados não estão afetos à negociação coletiva, na medida em que se referem a normas cogentes e de ordem pública. IV - Todos os arrestos colacionados no recurso de revista são inservíveis ao cotejo de teses, ou por ser originário de órgão julgador diverso do previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT ou por não trazer indicação de fonte de publicação, em desatenção ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e na Súmula nº 337, I, "a", do TST. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-424/2003-072-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RAFAELLA CRISTINA SALGUES DE VASCONCELOS LAURIA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CINTIA DE FREITAS GOUVEA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença integralmente.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO EM JANEIRO DE 1995 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO. Uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial no recurso de revista, no tópico referente à prescrição incidente sobre o direito de postular diferenças de complementação de pensão decorrentes do cômputo do auxílio-alimentação suprimido pela Caixa Econômica Federal - CEF -, a consequência inafastável é a reforma do despacho denegatório do apelo. Dá-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO EM JANEIRO DE 1995 - SÚMULA 327 DO TST - JULGAMENTO IMEDIATO - MATÉRIA DE DIREITO - ART. 515, § 3º, DO CPC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 51 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o assentado na Súmula 327 do TST, tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria ou de pensão oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

2. "In casu", a Reclamante, pensionista de ex-empregado da CEF, já vinha recebendo a complementação e postula, no presente feito, apenas as diferenças decorrentes da integração do auxílio-alimentação, que foi suprimido em janeiro de 1995. Assim, incide sobre a hipótese o referido verbete sumulado.

3. Ressalte-se que, privilegiando os princípios da economia e da celeridade processuais que norteiam o Processo do Trabalho, atualmente erigido ao patamar de garantia constitucional (CF, art. 5º, LXXVIII), é desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária, que pronunciou a prescrição extintiva (CPC, art. 269, IV), uma vez que, em se tratando de matéria exclusivamente de direito (integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria dos ex-empregados e pensionistas da CEF - Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST) e estando o processo em condições de imediato julgamento, é possível aplicar, por analogia, o § 3º do art. 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação imediata da matéria, sem configurar eventual supressão de instância.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-477/2006-033-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BENEX BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. GIOVANI SUCCO
RECORRIDO(S) : GILMAR CAPISTRANO
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ DALLAROSA
RECORRIDO(S) : COMCÉ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIAGOLD LICKFELD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do recurso de revista resulta no seu não-conhecho tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-505/2005-135-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S) : ESPAÇO EDUCACIONAL VIEIRA CABRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA 310 DO TST. I - Se ao sindicato foi conferida tanto a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, quanto o poder de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável a tese que o inabilita à percepção de honorários advocatícios, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. II - Sobretudo tendo em conta a nova orientação jurisprudencial sobre a amplitude e extensão da substituição processual, em função da qual não se deve mais prestigiar a interpretação gramatical do artigo 14 da lei 5584/70, até mesmo para se prevenir o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. III - Em que pese a interpretação finalística da legislação extravagante sugerir se deva igualmente evoluir a jurisprudência para reconhecer ao sindicato, como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios, esses, no Processo do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência mas do requisito suplementar da insuficiência financeira, conforme preconiza aliás a OJ 305 da SBDI-I. IV - Compulsando o acórdão recorrido, constata-se ter o Regional consignado a existência do requisito suplementar consubstanciado na aludida insuficiência financeira dos substituídos, em virtude da declaração de estado de miserabilidade firmada nos autos, de modo que é imperiosa a conclusão de serem cabíveis os honorários advocatícios. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-519/2005-014-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RAYMUNDO DA COSTA FRANÇA NETO
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
RECORRIDO(S) : BELÉM AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Tendo o Regional entendido se tratar de relação de trabalho, não há falar em violação ao dispositivo constitucional invocado (art. 39) da Constituição Federal. Decisão diversa, acerca do tipo de relação jurídica existente entre as partes, implicaria o exame de fatos e provas, sabidamente proibido nessa fase processual pela Súmula nº 126 do TST.

II - Não conheço. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. I - A alegação do recorrente, de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda sob o argumento de inexistir a responsabilidade subsidiária com a primeira reclamada, confunde-se com a matéria de fundo e com ela será analisada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A decisão regional está em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial atual desta Corte, conforme se constata da nova redação dada ao item IV da Súmula nº 331, in verbis: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". II - Incide o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT ao conhecimento da revista, não se visualizando as ofensas legais e constitucionais apontadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. III - Recurso não conhecido. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A decisão regional encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, independentemente de ser ele ente público. II - Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. III - Não conheço. JUROS DE MORA. I - O decisum não analisou a questão referente aos juros de mora, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Não conheço.

PROCESSO : RR-571/2002-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : OSIAS OTÁVIO NUNES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARCOS BARBOSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos juros - fazenda pública - débitos trabalhistas - aplicação da medida provisória nº 2180-35, de 27-07-2001, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Acha-se consagrado, no âmbito do STF, entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, contidos no artigo 62 da Constituição, inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo em conta o incontestável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, pelo que ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraindo-se daí sua propalada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo, infirmando desse modo a pretendida violação ao caput do artigo 5º da Constituição. IV - De outro lado, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei nº 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável. V - Por isso mesmo é que, conquanto seja de difícil ocorrência a ofensa direta ao princípio da legalidade, no caso concreto, em que se nega eficácia à norma de ordem pública, formal e materialmente constitucional, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para excepcionalmente viabilizar o conhecimento do recurso de revista, interposto em execução de sentença, por vulneração do artigo 5º, inciso II da Constituição. VII - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A ausência de tese explícita a respeito da matéria sob o enfoque abordado na revista atrai a incidência do Súmula nº 297 do TST. II - Os estreitos limites de processamento do recurso de revista nesta fase estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. III - Revista não conhecida. ECT. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. I - Constatase que o Regional não se posicionou sobre a questão relacionada à aplicação a ECT dos privilégios conferidos à Fazenda Pública no tocante ao depósito recursal e as custas processuais, não adotando tese explícita a respeito, estando carente do devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581/2002-030-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELUCILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI
RECORRIDO(S) : COBERSUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 40,00 (quarenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608/2001-063-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARTINS DA COSTA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI FERREIRA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia.



EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. I - O único aresto colacionado, assim como o acórdão recorrido, firma o entendimento de que o adicional de periculosidade somente é devido quando o empregado labora em condição de risco em atividade que envolva sistema elétrico de potência. II - Tendo o Regional - soberano na análise dos fatos e provas dos autos - acentuado que o autor tinha contato habitual com o agente perigoso, conclui-se que a decisão regional harmoniza-se com a primeira parte do item I da Súmula nº 364/TST, em que foi convertida a ex-OJ nº 5/SBDI-1 do TST. III - Verifica-se que a reforma do julgador demandaria a conclusão - em sentido antagônico ao adotado pelo Regional - de que o autor tinha contato apenas eventual com o agente perigoso, o que somente ocorreria mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. IV - Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ANUËNIOS.** I - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI, é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial", entendimento este ratificado pela Súmula nº 191/TST (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003), exarado nos seguintes termos: "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". II - Não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação ao art. 193 da CLT, a teor da Súmula nº 333 desta Corte, cujos precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS. PROVA TESTEMUNHAL.** I - Assentado pelo Regional, com amparo na prova testemunhal, o fato inconcuso de que "a empresa optou por uma sistema de registro de horários incompreensível, que não possibilita conferir o número de horas laboradas e muito menos a alegada compensação da sobrejornada", para se acolher a tese da recorrente de que assim não se procedera, seria necessária remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária à cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST. II - Com isso, além de se infirmar a afronta suscitada aos artigos 7º, XXVI, da Constituição, afiguram-se inespecíficos os julgados paradigmáticos de fls. 435/436, na esteira da Súmula 296, pois aludem à validade da norma coletiva, descartada pela norma coletiva com amparo na prova testemunhal. III - Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** I - O Tribunal Superior do Trabalho, pela Súmula nº 381, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-614/2006-002-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA MAGNA NÓBREGA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DANO MORAL - PEDIDO FUNDADO NA TESE DE QUE O RECLAMANTE FOI IMPEDIDO DE TRABALHAR EM PARTE DO CONTRATO - ARGUMENTOS QUE NÃO FORAM PROVADOS - INDEVIDO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POSTULADA.

1. Conforme estabelece o art. 5º, X, da CF, o dano moral passível de indenização é aquele decorrente da violação da imagem, honra, vida privada e intimidade da pessoa.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que cabia ao Reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a demonstração de que efetivamente foi impedido pela Reclamada de trabalhar em parte do contrato. Todavia, o Obreiro não se desincumbiu a contento do encargo que lhe competia, pois a prova produzida nos autos não demonstra o alegado obstáculo ao labor. Ao contrário, os cartões-ponto evidenciam o cumprimento de horário, e estão assinados pelo Reclamante, o que mostra a sua concordância com os registros. Ademais, durante todo o contrato houve o pagamento dos salários, o que também faz supor a prestação de serviços.

3. No recurso de revista, o Obreiro reitera a tese de que foi impedido de trabalhar, pois, apesar de assinar os cartões-ponto e receber a remuneração, era obrigado a não comparecer ao serviço. Argumenta que essa situação fática o expunha ao vexame perante seus colegas, familiares e vizinhos, o que enseja o pagamento da indenização por dano moral.

4. Os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois tratam de hipóteses em que restou provado o fato de o empregado ter sido impedido de trabalhar pela empresa, o que não ficou demonstrado no presente feito. Incide, portanto, o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Quanto à alegação de afronta ao art. 466 da CLT, o recurso atrai a incidência da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640/2003-253-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDSON JOSÉ DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro nos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição, condenar a recorrida ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL COINCIDENTE COM A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA SANÇÃO JURÍDICA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO COM JULGAMENTO IMEDIATO DA QUESTÃO DE FUNDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 515, § 3º, DO CPC E 5º, INCISO LXXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ORIENTAÇÃO. I - Consolidou-se nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o entendimento de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." II - Desse modo, ciente de o lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei Complementar nº 110 (DOU de 30/6/2001) e o ajuizamento da reclamatória trabalhista (27/6/2003) não ter ultrapassado o biênio constitucional, impõe-se o afastamento da prescrição do direito de ação. III - Ainda que a questão de fundo não tenha sido examinada no acórdão recorrido e nem fora abordada no recurso de revista, qualificando-se como matéria exclusivamente de direito, pode e deve o Tribunal examiná-la desde logo, a teor não só do artigo 515, § 3º, do CPC, mas, sobretudo, do artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". IV - A controvérsia sobre a responsabilidade do empregador pela diferença da multa do FGTS, oriunda dos expurgos inflacionários, já se encontra dirimida no âmbito desta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", orientação a partir da qual não se divisa a pretensa violação ao princípio de respeito ao direito adquirido do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. V - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-641/2003-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO(S) : ENEIDA MIRANDA MACHADO
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído em outras parcelas. I

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Se o agravo de instrumento logra demonstrar a divergência pretoriana em derredor da natureza jurídica do intervalo intrajornada, no sentido de que é indenizatória, e não salarial, como entendido pela Corte Regional, a revista merece processamento, nos moldes do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinqüenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elástico da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

2. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, mantenho ao posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído, em outras parcelas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-673/2006-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-687/2003-446-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WANDER SILVIO DO CARMO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso ordinário, tanto quanto a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos de declaração, ou que o tenham sido de forma contraditória ou obscura, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A preliminar argüida pelo recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus na medida em que a invocara ao lacônico argumento de que o Regional, ao analisar os embargos de declaração, deixou de apreciar as questões ali suscitadas, não se prestando a relevar a deficiência no manejo da preliminar a transcrição dos itens apresentados nos embargos declaratórios. III - Desse modo, a preliminar não se habilita à cognição desta Corte, seja porque não identificada na revista claramente em que teriam consistido as omissões atribuídas às decisões de origem, seja porque não logrou demonstrar a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia. IV - Recurso não conhecido. **DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** I - Não se divisa ofensa aos artigos 467 do CPC e 5º, LV, da Constituição, por conta da consignação feita pelo Tribunal local de a decisão contida no Mandado de Segurança ter obrigado apenas o juízo a quo, que fora o indicado como autoridade coatora e contra cujo ato fora concedido o mandamus. Com isso, agiganta-se ainda a inespecificidade do aresto colacionado, a teor da Súmula 296, pois embora se reporte à concessão de isenção de custas por meio de mandado de segurança, não trata da hipótese dos autos de ele o ter sido contra despacho denegatório de recurso do juízo a quo, nem discute a vinculação do juízo ad quem ao ali decidido. II - Consta-se, de outro lado, não ter incorrido em afronta à literalidade dos artigos 790-A da CLT e 5º, LXXIV, da Constituição. Isso porque não negou que o beneficiário da justiça gratuita tivesse direito à isenção das custas, pois não chegou sequer a explicitar tese nesse sentido, mas apenas entendeu que estava impossibilitado de se manifestar sobre a concessão dessa isenção em virtude de o agravo de instrumento contra o despacho que denegara seguimento ao recurso ordinário por deserto não ter sido sequer processado, por conta da perda do objeto pela liminar deferida. Revelam-se inespecíficos os julgados paradigmáticos, pois se reportam a questão não dilucidada pelo Regional de a concessão do benefício da justiça gratuita independer da assistência sindical. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-723/2006-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCINALDA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a determinação de anotar na CTPS da recorrida. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, ESTADO DE RORAIMA, CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-747/2005-029-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR AMARO COLACIO
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHAB
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Inobstante os argumentos expendidos no apelo, constata-se que o mesmo encontra-se desfundamentado, pois a recorrente não apontou dissenso jurisprudencial, tampouco indicou violação de lei ou da Constituição Federal, passando ao largo das exigências contidas no artigo 896 e alíneas da CLT. II - Também é incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula nº 297/TST, tendo em vista não ter sido objeto de deliberação pelo Tribunal Regional a denúncia de ser esta Justiça Especializada incompetente para apreciar o feito. III - Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.** I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-815/2002-521-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. SARA NUNCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: "NATUREZA DA VANTAGEM PECUNIÁRIA PELA SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório; "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL PRODUZIDA. I - O acórdão recorrido foi conclusivo quanto ao fato de que o parque fabril da reclamada estava desativado, razão pela qual o perito procurou subsídios em laudos realizados em outros processos e realizou entrevistas com os trabalhadores em grupos, por setor de trabalho e atividade desenvolvida, bem como ressaltou que autorizou a visita do perito nomeado às instalações indicadas na manifestação da reclamada sobre o laudo. II - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que a realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova. III - Percebe-se que o perito supriu, pelos meios legais adequados, a desativação do local de trabalho, fazendo referência à prova emprestada e à realização de entrevistas, orientando-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação aos arts. aos arts. 193 e 195, da CLT; 5º, LIV e LV, da Carta Magna. IV - Inespecífico o aresto colacionado, nos termos da Súmula nº 296 do TST. V - Se pretendia a parte questionar a parcialidade do perito, deveria ter suscitado exceção de suspeição no juízo de 1º grau, na forma prevista no art. 138, III e § 1º, do CPC, e aí arrolar as testemunhas necessárias para comprovar as referidas alegações. VI - Recurso não conhecido. **CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS.** I - O entendimento do Regional de que não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo reclamado, não importando haver identidade de objetos nas reclamações tra-

balhistas, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 357 do TST, que preconiza que o fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. II - A SBDI-1 do TST tem-se manifestado no sentido de que a Súmula 357 do TST alcança a hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos. III - Destarte, não há falar em afronta aos dispositivos apontados, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. IV - Ressalte-se a impropriedade dos arestos originários do STF e de turma do TST, nos termos do art. 896, "a", da CLT. V - Recurso não conhecido. **JULGAMENTO EXTRA PETITA - NULIDADE DA JORNADA COMPENSATÓRIA.** I - Tendo o Regional consignado que o reclamante na exordial formulou pedido de pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da sexta diária, o que foi objeto inclusive de contestação, não se configura o julgamento extra petita. II - Isso porque a afirmativa de que o julgamento encontra-se dentro dos limites da lide só pode ser removida mediante a verificação do teor dos pedidos iniciais, vedada nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. III - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Este Tribunal eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria com a edição da orientação jurisprudencial nº 305 da SBDI1, que estabelece que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Recurso provido. **JULGAMENTO ULTRA PETITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Prejudicada a análise em razão do provimento do recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios. **TORNOS ININTERRUPTOS DE RÉVEZAMENTO.** I - A tese sustentada pela recorrente encontra-se superada pela jurisprudência deste Tribunal Superior cristalizada na Súmula nº 360. II - No tocante à pretensão de reforma da decisão para que seja limitada à condenação ao adicional de horas extras, o recurso também não desafia o conhecimento, visto que o único paradigma apresentado ao confronto é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST. III - Recurso não conhecido. **DIVISOR 180.** I - O recorrente capitula o recurso de revista em violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Registre-se que o princípio da legalidade, de regra, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a sua violação não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas quando muito por via oblíqua. **HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.** I - O Regional se orientou pelo contexto probatório para reconhecer o fato constitutivo do direito do autor. II - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, não se visualizando a ofensa ao art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. III - Por sua vez, revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira da Súmula 296 do TST. IV - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma de que era incontroversa a concessão de uma folga semanal, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento do inciso XV do art. 7º, da Constituição Federal, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. V - Tampouco foi prequestionado o argumento do julgamento extra petita, considerando a ausência de pedido inicial da invalidade dos cartões de ponto quanto ao horário de saída. Incidência da Súmula nº 297 do TST. VI - Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS.** I - O único aresto trazido para cotejo é oriundo de Turma do TST, origem não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. **INVALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA.** I - As razões de recurso não condizem com os fundamentos da decisão recorrida, o que seria suficiente para atrair a Súmula 422 do TST. II - Relevando a deficiência no manejo do recurso, esse não logra conhecimento, por não caracterizada a violação ao dispositivo constitucional indicado, por impertinente, nem a contrariedade à ex-OJ 182 ou ao ex-Enunciado nº 85 do TST, nem a divergência jurisprudencial com o único aresto transcrito sem o necessário cotejo analítico de teses, o qual afigura-se inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST. III - Recurso não conhecido. **NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VANTAGEM PECUNIÁRIA PRECONIZADA PELA SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AOS REFLEXOS DE PRAXE.** I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Recurso provido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS.** I - Percebe-se que o acórdão recorrido orientou-se pela prova pericial e testemunhal ao considerar que o reclamante ingressava rotineiramente em área de risco, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito do autor. Incólume o art. 818 da CLT. II - A tese veiculada no recurso de que o autor não estava exposto ao risco acentuado em suas atividades e que o contato com produto inflamável era eventual encontra óbice na Súmula nº 126/TST, por ter o Regional expressamente registrado que o reclamante ingressava rotineiramente em área de risco, encontrando-se ali subentendido o reconhecimento das condições a que alude o art. 193 da CLT. III - Assim, não se

constata violação ao art. 193 da CLT. IV - Os julgados trazidos ao cotejo são inespecíficos nos termos da Súmula nº 296 do TST. V - Nesse passo, mantendo-se a condenação ao adicional de periculosidade, fica prejudicado o pedido de exclusão do pagamento dos honorários periciais, que a recorrente vinculou ao provimento do apelo. VI - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** I - A Súmula/TST nº 228 preconiza que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". A Súmula/TST nº 17 desta Corte, por sua vez, dispõe que "o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa percebe salário profissional será sobre este calculado". II - O precedente da súmula 17, ao referir-se a salário profissional fixado em instrumento normativo, incorreu em evidente equívoco, na medida em que aquele provém da lei, ao passo que o salário normativo provém de acordo, convenção ou sentença coletiva. Para tornar inteligível o precedente, impõe-se a conclusão de ele ter contemplado, como base de cálculo do adicional de insalubridade, tanto o salário profissional quanto o salário normativo. III - Isso porque, mesmo que se distingam por sua origem, identificam-se como modalidade de menor contraprestação salarial, sendo o salário profissional o piso remuneratório devido a integrante de profissão regulamentada e o salário normativo piso remuneratório de integrante de categoria profissional, cujo sindicato de classe o tenha acertado em instrumento normativo. IV - Incide o óbice das Súmulas 17 e 228 do TST, não se visualizando a ofensa ao art. 7º, XXIII, da Carta Magna e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. V - Recurso não conhecido. **VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS DE PERÍCIA TÉCNICA E CONTABIL.** I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado. **VALE ALIMENTAÇÃO.** I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-821/2002-008-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DANIEL DOS SANTOS PERACHI
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST, atualmente convertida na Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. **PROMOÇÕES E DESVIO DE FUNÇÃO.** I - Não consta do acórdão regional pronunciamento acerca da prescrição das promoções, sendo inviável firmar posição conclusiva sobre a contrariedade à Súmula 294 do TST ou mesmo proceder ao confronto analítico de teses com os arestos acostados, à falta do prequestionamento da súmula 297 do TST. II - Relativamente à prescrição da pretensão pertinente ao desvio de função, verifica-se, de pronto, não ter sido formulado nem deferido pedido de reenquadramento. III - Nesse contexto, o Regional, ao manter a prescrição parcial, decidiu em consonância com a Súmula 275, item I, do TST, segundo a qual "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento." IV - Afasta-se, por isso, a contrariedade à Súmula 294 do TST, que não guarda correlação direta com a hipótese sub judice, restando infirmada, igualmente, a divergência jurisprudencial com os arestos colacionados. V - Recurso não conhecido. **PROMOÇÕES.** I - O Tribunal Regional deu provimento ao recurso da reclamada, absolvendo-a da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções não concedidas. II - Logo, a recorrente não foi sucumbente quanto ao tema, não restando evidenciado seu interesse recursal. III - Recurso não conhecido. **DESVIO DE FUNÇÃO.** I - O Regional apenas refutou a alegação de que o reclamante exercera o cargo de auxiliar de rede desde a sua admissão, estando toda a tese desenvolvida no acórdão centrada na comprovação, extraída da prova oral, de que ele se ativera, ao contrário, em funções diversas da de auxiliar de rede. II - A ausência de pronunciamento sobre a questão pelo prisma das normas dos arts. 5º, caput e inciso II, e 37, inciso I e II, da Constituição Federal atrai a aplicação da Súmula 297 desta Corte, em função da qual não se vislumbra a pretensa vulneração dos aludidos preceitos constitucionais. III - Arestos ou inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, ou inservíveis como paradigmas, a teor da Súmula nº 337. IV - Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - A arguição de inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 acha-se carente do indispensável prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. A par disso, o Decreto em tela não se equipara ao proverbial decreto regulamentador, desfrutando da mesma normatividade da lei regulamentada, em virtude de ela se qualificar como lei em branco. II - Não se divisa também ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, a teor da multicitada Súmula nº 297/TST, haja vista que o Regional não emitiu tese sobre o direito ao adicional de periculosidade à luz do princípio da legalidade. III - No mais, esta Corte acabou estendendo o direito ao adicional de periculosidade aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em empresas de telefonia, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1. IV - Tendo por norte esse novo precedente do TST e tendo sido



evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que laboram juntamente ao sistema elétrico de potência, não se vislumbram a ofensa legal apontada e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - O Colegiado a quo não invalidou os registros de ponto, mas apenas constatou, com base na prova oral, a ausência do registro da integralidade das horas laboradas. Nesse contexto, não evidenciadas as violações legais apontadas, pois os preceitos legais suscitados e as teses vinculadas às respectivas normas não passaram pelo crivo do julgador de origem, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST. II - O recurso não logra ser conhecido, igualmente, por divergência jurisprudencial. Isso porque é sabido da orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, de ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. III - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente, na medida em que se limitou a trazer à colação, abrupta e aleatoriamente, arestos que alerta teriam dissentido da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. I - O apelo encontra-se desfundamentado quanto ao tema, pois não foi indicada afronta a preceito legal/constitucional, contrariedade à súmula ou a orientação jurisprudencial da SDI do TST, tampouco citado aresto para cotejo de teses, nos moldes exigidos pelo art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - A Orientação Jurisprudencial 124 da SDI do TST, atualmente convertida na Súmula/TST nº 381, aduz que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-829/2005-059-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S) : WILSON MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo interjornada, nem quanto à multa convencional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - intervalo intrajornada - empresa de transporte urbano, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da concessão fracionada do intervalo intrajornada, no período abrangido por norma coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. As horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo entre duas jornadas têm por fato gerador o descumprimento de intervalo assegurado por lei, medida que se destina a coibir a adoção de jornada que possa comprometer a saúde do trabalhador. Consignado pelo Regional que o Reclamante não usufruiu, integralmente, o descanso assegurado pelo art. 66 da CLT, o período correspondente deve ser, efetivamente, remunerado como horas extras. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO FRACIONADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 342 DA SBDI-1 DO TST. Tratando-se de empresa de transporte coletivo urbano, esta Corte tem entendido que válida a cláusula coletiva prevendo o fracionamento do intervalo intrajornada. Tal posicionamento advém do fato de a atividade da empresa impossibilitar o atendimento dos requisitos previstos no § 3.º do art. 71 da CLT Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-875/2006-019-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BLENDA MARIA FREIRE
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-957/2002-019-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IZÍDIA PAIVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. GENIRA MENEZES MORAES
RECORRIDO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. IGOR DUNHAM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à preliminar de nulidade e, por maioria, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Grupo econômico", vencido o Exmo. Sr. Ministro Antônio José Barros Levenhagen, Relator, que juntará voto, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA E SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO LTDA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Restou comprovado, por meio de documentos, que embora cada uma das Reclamadas tenha personalidade jurídica própria, clara a interdependência, uma vez que, no mínimo, dividiam os lucros do empreendimento e havia controle de uma sobre a outra quanto à gestão do negócio hoteleiro. Reconhecida, portanto, a formação de grupo econômico, com base no exame do conjunto probatório constante dos autos, impossível o reexame dos temas por esta instância extraordinária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-967/2006-033-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FERNANDA CANUTO AMORIM
ADVOGADO : DR. WILDERLÚCIO LOPES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada do pagamento das diferenças salariais e demais benefícios concedidos com base na isonomia salarial e na observância das normas coletivas dos bancários, o que implica a absolvição da totalidade da condenação. Revertida à Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, do qual fica dispensada em face da concessão do benefício da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA - ISONOMIA ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA E DA CEF TOMADORA DOS SERVIÇOS - CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS - INAPLICABILIDADE.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, os empregados de empresa prestadora de serviços não têm direito ao recebimento das vantagens salariais e demais benefícios inerentes à categoria dos empregados da empresa tomadora dos serviços, em face do princípio da isonomia. Ainda mais quando nem sequer foi reconhecido o vínculo de emprego com a tomadora.

2. Com efeito, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações (Súmula 331, IV, do TST). Todavia, essa responsabilização tem por base o pagamento dos direitos trabalhistas próprios da categoria à qual pertence a empresa prestadora. O pedido formulado na petição inicial, de aplicação das convenções coletivas de trabalho da categoria dos bancários não encontra suporte legal, até porque a real empregadora da Reclamante não participou das respectivas negociações coletivas.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-975/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : DEUSDETE ALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-986/2002-472-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : A. L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 20,00 (vinte reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 1000,00 (mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.001/2006-002-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTA LINS
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRICIA ALMEIDA LEITE
RECORRIDO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO : DR. LONARDE CARVALHO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: I) ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA TOMADORA DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST. A questão alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto aos débitos trabalhistas de empresa prestadora de serviços está pacificada pela Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, como na presente hipótese, pois o fato de não poder o trabalhador ter vínculo sem concurso com a empresa estatal não exime esta de pagar por trabalho que lhe foi prestado se o empregador primitivo não o fez.

II) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.

1. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, sendo essa a dicção da Súmula 331, IV, do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

2. Com efeito, e na esteira de precedentes desta Corte Superior, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador (no caso, as multas dos arts. 467 e 477 da CLT).

3. Ademais, o Regional não decidiu a matéria pelo prisma de haver controvérsia em relação às verbas postuladas, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula 297, I, c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", ambas desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.020/2005-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADRIANA JUSSARA AMARAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HEVERTON DA SILVA LINS
RECORRIDO(S) : VISAL VIGILÂNCIA, SERVIÇOS E ASSEIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI
RECORRIDO(S) : NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BOSI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER MARIN WOLFF

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DAS PARCELAS ACÓRDADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. 2. Dessa feita, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária, restando incólumes os arts. 43 da Lei n.º 8.212/1991, 276, §§ 2.º e 3.º, do Decreto n.º 3.048/1999 e 832, § 3.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.063/2004-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : MARIA DEUSIMAR DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE MATOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA PEREIRA NUNES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : RR-1.104/2005-001-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDENICE LEAL SILVA BARROS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERREIRAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. SHELLI FRANCO DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumento normativo deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a extensão aos aposentados da vantagem estabelecida na cláusula 4ª (concessão de um nível) do ACT 2004/2005, que não trata do reajuste geral da categoria.

3. O Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula 4ª aplica-se apenas aos empregados na ativa, não extensível aos inativos, caso das Reclamantes. Assentou ainda que as promoções foram objeto de norma coletiva, não podendo uma ação individual desconstituir o pactuado que abrange toda a categoria profissional.

4. Muito embora a cláusula que concedeu um nível salarial para os empregados não tenha excluído expressamente os aposentados, não resta dúvida quanto à sua inaplicabilidade aos inativos, pois representou aumento salarial por promoção, e não o reajustamento salarial da categoria, este, sim, aplicável aos aposentados.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-1.116/2003-018-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA RIBEIRO FERRAZ
ADVOGADO : DR. LÉO PEDRO FANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multas do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. I - Não evidenciada afronta ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, pois amparado o decisum nas disposições do art. 130 do CPC, a evidenciar que o juiz de primeiro grau, utilizando-se da prerrogativa conferida pela norma legal em tela, determinou as provas necessárias à instrução do processo, bem como indeferiu aquelas tidas como inúteis ou irrelevantes ao deslinde da controvérsia. II - Registre-se a impropriedade da preliminar de cerceamento do direito de defesa, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. De qualquer forma, na esteira da Súmula/TST nº 23, os arestos colacionados revelam-se apenas parcialmente abrangentes, pois não analisam a particularidade observada no acórdão recorrido de que o indeferimento da produção de prova testemunhal decorreu do entendimento de que as mesmas eram desnecessárias ao deslinde da controvérsia. III - As indigitadas violações aos arts. 821 da CLT, 332 e 333 do CPC são impertinentes ao caso em que se pretende discutir a caracterização do cerceamento de defesa por in-

deferimento de prova testemunhal. IV - Recurso não conhecido. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - A alusão contida no art. 1.030 do CC/1916 à coisa julgada não se refere à coisa julgada definida como a qualidade que torna imutável a sentença não mais sujeita a recurso, mas sim ao conhecido princípio do pacta sunt servanda, em relação ao qual devem prevalecer os princípios atinentes à Justiça do Trabalho. II - Tanto o é que esta Corte tem propendido pelo entendimento, que deu ensejo à edição da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, de que na seara do direito do trabalho, em que vigoram, de regra, preceitos imperativos de ordem pública visando ao amparo do trabalhador e à prevalência do princípio da justiça social, notadamente no que concerne às condições mínimas de trabalho, não se cogita de transação em caráter irrevogável, em face do contido nos arts. 9º e 444 da CLT, reputando-se nulos os atos que contrariem ou impeçam a aplicação das normas cogentes de proteção que, automaticamente, serão utilizadas em substituição, em razão do que a decisão regional, tal como colocada, infirma a pretensão afronta aos arts. 1.030 do CC/1916 (2035 do atual Código Civil), 6º da LICC, bem como ao ato jurídico perfeito de que cuida o art. 5º, XXXVI, da Constituição. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO CONTROVERTIDO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - A questão foi pacificada nesta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, segundo a qual "incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". IV - Recurso provido. VÍNCULO DE EMPREGO. I - Para se demover a assertiva fática de que se encontravam presentes os requisitos ensejadores do vínculo de emprego com a reclamada, somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Instância, a teor da Súmula 126 do TST, o que afasta a pretendida violação aos artigos 348 a 350 do CPC. II - Os arestos apresentados são inespecíficos a teor da Súmula 296 desta Corte porquanto não enfocam as mesmas peculiaridades fáticas tratadas no acórdão recorrido no sentido de se encontrarem presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego. III - Recurso não conhecido. COMISSÕES. I - O apelo encontra-se desfundamentado, porquanto a recorrente não aponta ofensa a preceito de lei federal ou da Constituição da República, nem indica dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. I - Constatou-se que o decisum, ao manter a sentença que deferiu as diferenças salariais, concluiu pela existência de alteração contratual prejudicial à reclamante, a evidenciar consonância com o disposto no art. 468 da CLT. II - Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados às fls. 287/288, nos termos da Súmula 296 do TST, pois se referem à alteração ilícita do contrato de trabalho quando alterada a jornada de trabalho, hipótese não enfocada pelo Regional, que concluiu ter acarretado a alteração contratual prejuízos à empregada. III - Recurso não conhecido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. I - Não há como conhecer do apelo por incidência da Súmula nº 297/TST, uma vez que o art. 93, IX, da Constituição Federal não foi objeto do indispensável questionamento, restando preclusa qualquer discussão a respeito. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.149/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ADELDO RAMIRO MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contratação de servidor público sem a realização de concurso - efeitos.", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS da reclamante. III - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.209/1999-060-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GONÇALO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - A Instrução Normativa 23 dispõe sobre os padrões formais a serem observados nas petições de recurso de revista, estabelecendo recomendações que visem acentuar a celeridade dos processos nesta Corte, sem que fosse imputada alguma penalidade pelo seu descumprimento. II - Rejeitada. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - As violações aos artigos 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC não são absolutamente discerníveis no acórdão recorrido, pois examinara as questões invocadas pela recorrente, ao assinalar que a reclamada apresentara "duas peças recursais, protocolizadas na mesma data e horário (31.05.2004, às 17h11), com protocolos números 307116 e 307117" e que conhecera apenas do apelo de protocolo número 307116, pois em relação ao segundo ocorrera a preclusão consumativa, arrematando com a assertiva de que "com a interposição do primeiro recurso, esgotou a parte seu direito recursal, que não pode ser complementado por sucessivas interposições". II - Recurso não conhecido. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSOS ORDINÁRIOS RELATIVOS À CONTESTAÇÃO E À RECONVENÇÃO. I - Considerando a consignação do Regional de a sentença ser única e dela caber apenas um recurso, sendo insustentável a hipótese de recurso "desmembrado", em conformidade com o princípio da unirrecorribilidade, não se divisa afronta aos artigos 299 CPC e 5º, II, da Constituição, sobretudo por conta de o primeiro tratar do oferecimento da contestação e da reconvenção, e não da interposição de recurso, e o segundo não ser pertinente de forma direta, visto que erige princípio genérico (princípio da legalidade) do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. II - Recurso não conhecido. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). EFEITO LIBERATÓRIO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. INCOGNOSCIBILIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 337 DO TST. I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a OJ 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - É jurisprudência consolidada nesta Corte, através da Súmula nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Vale dizer ser indeclinável o detalhamento da tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de se demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, tal como preconizado no Enunciado nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão pretoriana. III - Recurso não conhecido. RECONVENÇÃO. RESTITUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO PAGA NA RESCISÃO. COMPENSAÇÃO. I - A divergência jurisprudencial colacionada encontra-se superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que pacificou o entendimento de que o pagamento efetivado pela adesão ao Plano de Demissão Voluntária não autoriza a compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.218/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ÉDSON DA DORES ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.



PROCESSO : RR-1.301/2006-009-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SAN REMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROGERIO PINTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : AUGUSTO BARBOSA LINS
ADVOGADO : DR. ADILSON GOMES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT. 10

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDEVIDA A PENALIDADE. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.307/2005-662-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS ELOIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. NILO GANZER

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL INSTITUÍDO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST - REVISÃO DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, cristalizada na Súmula 17, havendo salário profissional estipulado por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, é sobre este que será calculado o adicional de insalubridade.

2. "In casu", o Regional assentou que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, pois não há previsão de salário profissional obreiro.

3. Dessa forma, inviável é aplicação do disposto na Súmula 17 do TST, já que não estão presentes os requisitos de sua incidência. Conclusão em contrário implicaria a revisão de fatos e provas, a fim de se verificar existente o salário profissional, o que é inviável neste grau de jurisdição, a teor da Súmula 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.319/2005-654-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DAIR SANTOS ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.327/1989-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOARES ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, em 1.º de setembro de 2001.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97 - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01 - AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Medida Provisória n.º 2.180-35, acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal n.º 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Apesar do entendimento de que a ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua não-observância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.342/2005-114-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BAUER AIRES ROCHA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA CAMPANATE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à aplicação da Súmula 340 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. I - O valor-hora das comissões para o pagamento das horas extras é calculado sobre aquelas recebidas no mês, e não apenas no período destinado à sobrejornada, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. II - A Súmula n.º 340/TST (redação conferida pela Resolução 121/2003), estabelece que "o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". III - Com efeito, as horas extras relativas às comissões, além de serem remuneradas exclusivamente com o adicional de sobrejornada, tendo em vista que as horas simples a elas relativas já se encontram pagas pelas comissões recebidas, possuem apenas estas como base de cálculo, e seu divisor é o número total de horas efetivamente trabalhadas, e não somente as horas da jornada normal de trabalho. IV - Acresça-se a isso que, ciente de o Tribunal Regional ter registrado existir também uma parcela fixa a compor a base de cálculo, o cômputo das horas extras concernentes a essa parte invariável do salário não está contemplado na Súmula n.º 340/TST, mas sim na Súmula n.º 264/TST. V - Em relação à parte fixa, as horas simples não estão remuneradas no trabalho extraordinário, motivo pelo qual são devidas tanto aquelas quanto o adicional de sobrejornada. Além disso, apenas quanto a essa parcela, o divisor para o cálculo do valor-hora deve levar em conta a jornada normal de trabalho. Nesse sentido cite-se o processo TST-E-RR-467.187/1998.0, DJ 5/12/2003, redator designado João Oreste Dalazen. VI - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-1.349/2002-001-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ SULZBACH
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PROMOÇÕES NÃO CONCEBIDAS - SÚMULA 294 DO TST - INAPLICABILIDADE. Conforme precedentes desta Corte, se a Reclamada não implementou as promoções postuladas pelo Reclamante, a hipótese não atrai a incidência da Súmula 294 do TST (que prevê a prescrição total para as ações em que se discute alteração contratual), uma vez que as diferenças salariais decorrentes de promoções não concedidas não implicam alteração do pactuado, mas descumprimento de previsão regulamentar, que não chegou a concretizar-se em alteração contratual.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.373/2001-018-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE WALDEMIR SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente ao reenquadramento e ao desvio funcional por afronta ao artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, afastar o reenquadramento e manter a condenação tão-somente quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE. PRESCRIÇÃO.

I - Tendo a prova pericial concluído que a lesão veio a ocorrer a partir de setembro de 1996, é a partir desta data que começa a fluir o prazo prescricional (quinquenal) previsto na Constituição Federal. O reclamante propôs a ação no dia 06 de agosto de 2001, estando portando dentro do prazo legal. O entendimento esposado pela Turma de origem é de que em se tratando de desvio funcional a prescrição aplicada é a quinquenal, conforme o disposto no item I da Súmula 275 desta Corte. II - Não se vislumbra afronta ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, contrariedade à Súmula n.º 294 do TST, tampouco a higidez da divergência jurisprudencial apresentada. Os arestos colacionados (fls. 176/178) estão superados pela atual jurisprudência desta Corte, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. III - Não conheço. DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO. I - Segundo a Orientação Jurisprudencial n.º 125, firmada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas". II - Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.388/1995-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : THEREZINHA MARIA SCHMIDT
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, em 1.º de setembro de 2001.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97 - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001 - AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Medida Provisória n.º 2.180-35, acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal n.º 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Apesar do entendimento de que a ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua não-observância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.392/2005-038-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
EMBARGADO(A) : ANTONIO GOMES DE MELLO
ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. I - O art. 2º da Lei n.º 9.800/99, que regulamenta a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispõe: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". II - O inciso II da Súmula 387 do TST, dispõe: "a contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo." III - O inciso III, por sua vez, estabelece que: "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". IV - Desse modo, não se conhece dos embargos declaratórios cujo original foi protocolado quando já extrapolado o quinquídio legal.

PROCESSO : RR-1.399/2005-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : DARCI ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do intervalo intrajornada, por violação do art. 5º da Lei 5.889/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando

o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a indenização pelo não cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT, restando prejudicada a discussão acerca da natureza jurídica e do pagamento integral do intervalo em questão.

EMENTA: I) MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - PACÇO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - DESCONSIDERAÇÃO DO TEMPO NO CÔMPUTO DA JORNADA - INVALIDADE.

1. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

2. Ademais, se a Carta Magna admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Assim, versando a questão dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho sobre a matéria objeto do inciso XIII do art. 7º da CF comporta negociação coletiva quanto aos parâmetros de sua fixação.

3. Todavia, ressaltando ponto de vista pessoal, acompanho, por disciplina judiciária, o entendimento desta Corte, no sentido da prevalência, sobre a negociação coletiva, do disposto no art. 58, § 1º, da CLT, acrescentado pela Lei 10.243/01, incorporando ao diploma consolidado a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, convertida na Súmula 366, ambas do TST, que limita a 10 minutos diários o excesso de jornada não computado como horas extras.

II) INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RÚRICOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PRE-VISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei 5.889/73. Cumpre destacar que o Decreto 73.626/74, que disciplina a aplicação das normas concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho rural, estatuídas pela citada lei, lista em seu art. 4º todos os preceitos da CLT aplicáveis às relações de trabalho rural, não constando no citado dispositivo legal a referência ao art. 71 da CLT. De certo que, se fosse intenção do legislador estender ao rurícola a regra do § 4º do art. 71 da CLT, que foi acrescida pela Lei 8.923/94, teria procedido a idêntica alteração na lei especial, o que não ocorreu. Assim, a partir do momento em que há norma específica do trabalhador rurícola em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso. Ora, como o estatuto próprio dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado, que era de 15 minutos no período de safra e de 30 minutos no período de corte. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.418/2005-005-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DAVIDE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos intervalos intrajornadas, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas intercalares acrescidas do adicional de 50%, sem os reflexos nos demais títulos trabalhistas.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VANTAGEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS REFLEXOS DE PRAXE. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento, mediante a OJ 342 da SBDI-1, de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1998), infenso à negociação coletiva". II - A vantagem preconizada no artigo 71, § 4º da CLT se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrente o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. III - Recurso parcialmente provido. PERÍCIA CONTÁBIL, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E DSR. I - O recurso mostra-se desfundamentado, porquanto não fora indicado afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nem dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.467/2003-038-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
RECORRIDO(S) : ROBSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso ordinário, tanto quanto a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos, ou que o tenham sido de forma contraditória ou obscura, a fim de permitir ao Tribunal se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A preliminar argüida pelos recorrentes carece, no entanto, da observância desse ônus na medida em que, após a anódina alusão à Súmula nº 297 desta Corte, limitaram-se a enumerar os pontos em relação aos quais teria sido omissa o Regional, culminando com a assertiva de ter havido violação dos arts. 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição, tanto quanto dissensão jurisprudencial com o aresto então colacionado. III - Desse modo, ela não se habilita à cognição deste Colegiado, seja porque não identificada na revista claramente em que teriam consistido os vícios atribuídos às decisões de origem, seja porque não lograram os recorrentes sequer comprovar a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia, não cabendo ao Tribunal Superior, suplementando essa falha processual, proceder ao cotejo entre as razões dos embargos e os fundamentos do acórdão embargado a fim de dilucidar as pretensas omissões e a sua pertinência para o exame da questão de mérito. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. I - Afasta-se a propalada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois esse erige princípio genérico do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência à norma infraconstitucional. II - Tampouco se vislumbra a alegada agressão ao art. 7º, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que o Regional não cogitou do direito ao seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário, tendo considerado apenas tratar-se de hipótese de dispensa imotivada, inserta na previsão do art. 2º, inciso I, da Lei nº 7.998/90, reconhecendo, in casu, igualmente o direito à percepção do benefício, vindo à baila o item II, da Súmula nº 221 do TST. III - Já o aresto transcrito deixa de observar a Súmula nº 337 desta Corte, uma vez que não há indicação da fonte de publicação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.560/2002-099-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OSVALDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Aposentadoria Espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. I - Tendo em conta a evidência de o Regional ter enfrentado a controvérsia ao rés do contexto fático-probatório, não se divisa a pretensa vulneração dos artigos 333, inciso I do CPC e 818 da CLT, visto que tais normas se referem às regras do ônus subjetivo da prova, ao passo que a decisão impugnada encontra respaldo no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. II - Em outras palavras, a matéria, tal como abordada pelo Tribunal de origem, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, não sendo possível chegar-se à conclusão diversa a não ser mediante o coibido revolvimento de fatos e provas, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. III - Do contexto probatório, emblemático da injustificada não-exibição dos controles de frequência, extraiu-se a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, não elidida por prova em contrário, nos termos do item I da Súmula 338 do TST. Já no período em que foram juntados os respectivos controles de ponto, reconheceu-se o fato constitutivo do direito do autor, estando aí subjacente a aplicação do multicitado artigo 131 do CPC. IV - Não logra a recorrente, de outro lado, demonstrar dissensão pretoriana com os julgados colacionados na esteira da Súmula 296 do TST. É que, além de não ter sido observado o ônus do conflito analítico de teses, a teor da alínea "b" da Súmula 337 do TST, nenhum deles aborda a singularidade que o fora na decisão recorrida. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. I - O Regional se orientou pelo laudo pericial ao reconhecer o fato constitutivo do direito do autor às horas in itinere, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, não se visualizando a ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. De qualquer modo, a conclusão adotada no acórdão recorrido, de que as horas apuradas são pertinentes a trechos em que há incompatibilidade dos horários do transporte público ou inexistência dele, é insuscetível de reexame em sede de cognição extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. II - Inviável ainda indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 238, § 1º, da CLT, tendo em vista não guardar correlação com a questão controvertida, qual seja o tempo gasto entre a estação em que se iniciaria ou terminaria a jornada e o local onde se iria pernoitar. III - Por conta dessas considerações, a decisão recorrida encontra-se em

consonância com o item II da Súmula 90 do TST, segundo o qual "A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere". Fica afastada a divergência jurisprudencial, por encontrar-se superada, por injunção do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. I - O acórdão recorrido consignou que o trabalho extraordinário foi disciplinado nos instrumentos coletivos, fazendo jus o autor ao recebimento das multas em questão, uma para cada instrumento coletivo descumprido, a teor da Súmula 384 do TST. II - O princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal, a teor da alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, proveniente de eventual violação da legislação infraconstitucional. III - No mais, percebe-se do acórdão recorrido não ter o Regional analisado a matéria pelo prisma do valor da multa, descredenciando à consideração do Tribunal o exame da violação ao artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916) ou da contrariedade à Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-1 do TST, na esteira da Súmula/TST nº 297. Recurso não conhecido. DIÁRIAS DE VIAGEM. I - O recurso não veio apoiado em nenhum dos requisitos do art. 896 da CLT, restando, portanto, desfundamentado. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. I - No que se refere à previsão da proporcionalidade pretensamente contemplada em instrumento coletivo, trata-se de matéria incognoscível em sede de recurso de revista, a teor da súmula 126, em virtude da assertiva fática do Regional de ela não ter sido demonstrada, pelo que não se vislumbra a vulneração do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, nem a especificidade dos arestos colacionados, tampouco se lobra a violação ao artigo 193 da CLT em virtude de ela só ser inteligível mediante o coibido reexame do universo probatório. II - Já em relação aos demais arestos, além de não ter sido observado o assinalado ônus da demonstração do conflito analítico de teses, nos termos da alínea "b" da Súmula 337 do TST, não abordam a circunstância específica tratada nos autos de que o abastecimento da locomotiva durava no mínimo vinte minutos, e que a exposição não era apenas pelo abastecimento mas também pelo transporte de vagões de combustível. Incidência da Súmula 296 do TST. III - A assertiva de que o contato com agentes perigosos ocorria de forma eventual não encontra respaldo na decisão recorrida, conclusiva de que esse o era habitual, na esteira do laudo pericial, pelo que vem à baila a Súmula nº 364/TST, item I, encontrando-se superados os arestos trazidos à colação. Recurso não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VERBAS RESCISÓRIAS. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à acesso temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das dadas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guiada à condição impeditiva da acesso temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Recurso desprovido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula 126 do TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial. II - Tanto mais que os compulsando, constata-se a inespecificidade dos paradigmas, na esteira da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.566/2002-036-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SIMETRIA ODONTOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
RECORRIDO(S) : MARIANA DE JESUS THOMAS DE ALMEIDA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAMPOS TIRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multas do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - O Colegiado local ratificou os fundamentos da sentença que, com fulcro nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que a autora reverteu sua força de trabalho para a reclamada nos moldes do art. 3º da CLT, exercendo as funções de cirurgião-dentista e ortodontista, atividades diretamente relacionadas com o objeto social da empresa. II - A reforma do julgado demandaria a conclusão de que não restaram preenchidos os pressupostos legais para configuração do vínculo de emprego, o que somente seria possível mediante o revolvimento dos fatos e provas, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. III - Recurso não conhecido. DENTISTA. JORNADA REDUZIDA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. I - Na decisão recorrida não há nenhuma manifestação da Turma Regional acerca da questão veiculada pelo recorrente de



que a reclamante exercia somente a função de ortodontista e que a norma coletiva que trata do teto de 24 horas semanais é aplicável somente aos cirurgiões-dentistas, hipóteses que também não foram objeto de embargos de declaração, a evidenciar a ausência de questionamento do artigo 612 da CLT e atrair o óbice da Súmula/TST nº 297, I e II. II - Também não foi objeto de pronunciamento pelo Regional a tese relacionada à possibilidade de contratação de médicos e dentistas para trabalhar 44 horas semanais e de que a Lei 3999/61 não estabelece jornada reduzida para tais profissionais. Assim, impossível verificar a contrariedade à OJ 53 da SDI-1 e à Súmula 143 desta Corte ante os termos da Súmula 297 desta Corte. III - Não se vislumbra violação legal, pois a recorrente limita-se a citar a Lei nº 3999/61, sem, contudo, especificar o(s) dispositivo(s) que teriam sido violados. IV - Recurso não conhecido. REDUÇÃO SALARIAL. I - O apelo está desfundamentado quanto a este tópico, pois a recorrente não aponta dissenso jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição da República, passando ao largo das exigências contidas no artigo 896 e alíneas da CLT. II - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. I - Reputa-se devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. II - Sendo, contudo, controvertida a relação empregatícia, não há como se aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, mesmo porque até o momento da prolação da decisão judicial não haveria, em tese, responsabilidade pelo pagamento de verbas resilitórias. Somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício é que se poderia jurídica e logicamente cogitar-se do início do prazo previsto no artigo 477, § 8º da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1. III - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.587/2004-281-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADA(A) : CÉLIA MARIA SOARES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.615/1999-022-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADOLFO SCHACHTEBECK BRAVO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada. Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os reflexos decorrentes do intervalo intrajornada não usufruído.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXOS. I - Dispõe o art. 71, § 4º, da CLT: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". II - Da interpretação da norma extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. III - Recurso provido. RECONVENÇÃO. RESTITUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO PAGA NA RESCISÃO. COMPENSAÇÃO. I - A divergência jurisprudencial colacionada encontra-se superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que pacificou o entendimento de que o pagamento efetivado pela adesão ao Plano de Demissão Voluntária não autoriza a compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. II - Consta-se, portanto, a incidência da Súmula/TST nº 333 ao caso, a obstaculizar o conhecimento do recurso de revista da reclamada pelo via da alínea "a" do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.664/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : IVANIR JOSÉ BESSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos de FGTS relativo ao período trabalhado, sem a multa, excluindo-se as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Revista provida.

PROCESSO : RR-1.689/2003-019-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : A.M.C. TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 12, VI, DO CPC.

1. Deve ser reconhecida a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista, ante a inobservância do disposto no art. 12, VI, do CPC, que determina serem as pessoas jurídicas representadas em Juízo por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores.

2. Na hipótese, a ata de reunião de quotistas da Reclamada estabelecia que na procuração outorgada pela Empresa deveriam constar as assinaturas de dois diretores, sendo certo que na procuração juntada aos autos consta apenas uma assinatura, sem a indicação da qualificação do subscrevente.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.703/2003-001-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DE-TRAN
PROCURADOR : DR. LEANDRO VERAS DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO ROMEIRO DE BARROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da preliminar de inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.164-41. Por unanimidade, conhecer do Recurso quando à nulidade do contrato - efeitos - anotação na CTPS e recolhimento do FGTS, por contrariedade à Súmula desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação na CTPS do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ASSINATURA NA CTPS DO RECLAMANTE. Uma vez desrespeitada a exigência contida no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, a jurisprudência do TST entende que nulo é o pacto laboral e inviável, portanto, o registro desse contrato na CTPS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.723/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contratação de servidor público sem a realização de concurso - efeitos.", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS da reclamante. III - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.725/2002-031-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSELI ANISIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VICTONI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIVALDO SEVERINO
ADVOGADO : DR. DUVAL FARSETTI FAVALLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 10,00 (dez reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.814/2005-459-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : NIVALDO VENTURINO
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, e às horas extras pré-contratadas, por contrariedade à Súmula 199, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, quanto aos temas, restabelecer a sentença que indeferiu os pedidos. 4

EMENTA: 1) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - INDEVIDO O ADICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 113 DA SBDI-1 DO TST. A teor da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, não é devido o adicional de transferência quando esta se dá em caráter definitivo, sendo que a transitoriedade ou definitividade da transferência condiz com o lapso temporal da mudança, no caso, ocorrida havia mais de dez anos, não prevalecendo a tese do Regional, no sentido de que o benefício apenas não é devido se a transferência decorre de pedido do Empregado.

2) HORAS EXTRAS DESDE O INÍCIO DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE PROVA - PRÉ-CONTRATAÇÃO NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 199, I, DO TST. Tendo o Regional consignado expressamente que não havia prova nos autos de que a contratação de jornada suplementar tivesse ocorrido desde o início do pacto, não se configura a pré-contratação de horas extras, a teor da Súmula 199, I, do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.821/1996-253-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DIAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 304 e 331 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, deferir ao Reclamante o benefício da justiça gratuita, nos termos em que requerido na inicial, e absolvê-lo do pagamento dos honorários periciais, ressalvando, no entanto, o direito de o perito cobrar os seus honorários quando o vencido, antes do quinquênio posterior ao trânsito em julgado da decisão, perder a condição legal de necessitado.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO ADVOGADO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE OUTORGA DE PODERES ESPECIAIS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 304 E 331 DA SBDI-1 DO TST - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - ART. 790-B DA CLT.

1. Nos termos das Orientações Jurisprudenciais 304 e 331 da SBDI-1 do TST, uma vez atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º), para que se conceda a assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7.510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50), não sendo necessária a outorga de poderes especiais para esse fim.

2. Se o Regional exige, como "in casu", poderes especiais do patrono do Reclamante para emitir tal declaração, contraria o entendimento pacificado do TST, que aponta como único requisito à concessão a simples afirmação da parte na inicial, merecendo reforma.

3. Assim, sendo o Reclamante beneficiário da assistência judiciária, ainda que seja parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não se lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, porque, de acordo com os arts. 3º, V, da Lei 1.060/50 e 790-B da CLT, a assistência judiciária abarca a isenção de honorários periciais, ressalvando, no entanto, o direito de o perito cobrar os seus honorários quando o vencido, antes do transcurso do quinquênio pós-trânsito em julgado da decisão, perder a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei 1.060/50.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.881/2003-022-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
RECORRIDO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO ALBERTO BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Prescrição bienal - trabalhador avulso" e "adicional de risco - trabalhador avulso", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Prejudicada a análise do tema "Honorários advocatícios".

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR AVULSO. I - A doutra maioria desta 4ª Turma adota a tese de que, "dada a igualdade de direitos entre o empregado e o trabalhador avulso, por força da norma constitucional, não se pode negar que a prescrição aplicável, no curso do período em que o avulso presta serviços no tomador, é de 5 (cinco) anos, da mesma forma que, rompida a prestação de serviços e, portanto o contrato de trabalho atípico, o seu prazo é de 2 (dois) anos para reclamar seus direitos, sob pena de prescrição". II - Recurso desprovido. ADICIONAL DE RISCO - TRABALHADOR AVULSO. I - O artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, ao estabelecer a "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso", fê-lo de forma genérica, a fim de lhe estender direitos assegurados à universalidade dos empregados, afastada sua aplicação a hipóteses específicas, em relação às quais há de prevalecer a distinção contemplada na legislação infraconstitucional. II - Daí a razão de não ser aplicável aos trabalhadores avulsos o pretendido adicional de risco, em virtude de ele, por injunção da Lei 4.860/65, somente ser devido aos empregados portuários, salvo se tiver sido objeto de negociação coletiva, na conformidade da Lei 8.630/93. III - Recurso desprovido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - O TRT confirmou a sentença que indeferiu o pagamento de adicional de insalubridade, porque a prova emprestada indicou que o agente "ruído" não ultrapassava os limites de tolerância estabelecidos no Anexo I da NR 15 e porque os reclamantes não comprovaram o labor dentro de frigoríficos, única hipótese em que, segundo o laudo pericial, haveria a alegada insalubridade pelo contato com o agente "frio". II - Tendo em vista que o Regional dirimiu a controvérsia com base nos fatos e provas produzidos nos autos, a reforma do julgado esbarra na Súmula nº 126/TST, já que para concluir pela existência de contato com os agentes insalubres mencionados seria inevitável revolver o acervo fático-probatório. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Análise prejudicada em razão da manutenção da improcedência da reclamatória.

PROCESSO : RR-1.930/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELIESER MARTINS NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado após a Constituição Federal de 1988

com órgão público sem a prévia aprovação em concurso público não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.012/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/1990. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.121/2005-010-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HERALDO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DE VITÓRIA LTDA. - UNICRED VITÓRIA
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da equiparação das cooperativas de crédito às instituições financeiras para efeito de concessão de horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extras e reflexos, seja considerada a jornada de trabalho de seis horas, observando o enquadramento do Reclamante como bancário.

EMENTA: COOPERATIVA DE CRÉDITO - EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO PARA EFEITO DO ART. 224 DA CLT - SÚMULA 55 DO TST.

1. As cooperativas de crédito foram incluídas pelo art. 18, § 1º, da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, entre as instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional, ao lado dos estabelecimentos bancários e das empresas de crédito, financiamento e investimentos. Equiparam-se, portanto, aos estabelecimentos bancários, inclusive quanto à observação da legislação trabalhista.

2. Assim, em que pese a Súmula 55 do TST, ao equiparar instituições financeiras a estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, não mencionar expressamente as cooperativas de crédito, estas também são alcançadas pela orientação insculpada naquele verbete sumulado, na medida em que são instituições financeiras.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.171/2003-312-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : XYZ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ARREBOLA
RECORRIDO(S) : NIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante às custas processuais, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A Instrução Normativa 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF.

2. "In casu", a guia DARF colacionada aos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome da Reclamada, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código de receita 1505.

3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho de origem, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser relevada a falha e afastada a deserção declarada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.198/2005-041-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARLEI FRANCO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto a aplicação do divisor de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - DIVISOR 200. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. II - Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença.

PROCESSO : RR-2.369/2003-372-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : ISaura GONÇALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON GARRIDO MOSCARDINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao intervalo intrajornada - natureza indenizatória da parcela prevista no § 4º do artigo 71 da CLT. Reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os reflexos decorrentes da indenização referente ao intervalo intrajornada não usufruído.

EMENTA: BL/sm INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.

PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. I - O entendimento do Regional de ser indevido o pagamento do intervalo intrajornada suprimido apenas com o adicional, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT é consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI do TST, a atrair a aplicação da Súmula 333 desta Corte. **INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXOS. DESCABIMENTO.** I - Da interpretação do art. 71, § 4º, da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Recurso conhecido e provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVALÊNCIA DA PROVA PERICIAL.** I - A ausência de tese explícita a respeito da matéria sob o enfoque abordado na revista atrai a incidência do Súmula nº 297 do TST. II - Revista não conhecida. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** I - Constata-se que o Regional não se posicionou sobre a questão relacionada à caracterização de lixo urbano, não adotando tese explícita a respeito, estando carente do devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). II - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** I - Constata-se que o Regional não se posicionou sobre a questão relacionada à base de cálculo do adicional de insalubridade, não adotando tese explícita a respeito, estando carente do devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). II - Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. I - Constata-se que o Regional não se posicionou sobre a questão relacionada aos reflexos do adicional de insalubridade, não adotando tese explícita a respeito, estando carente do devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.400/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ÉLCIO PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público sem a prévia aprovação em concurso público não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.468/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CREUZA BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, do saldo de salário e das diferenças salariais decorrentes da redução salarial, sem as respectivas dobradas, excluindo as demais verbas e determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula n.º 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso conhecido e provido parcialmente. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da Constituição, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas n.º 18, n.º 48 e n.º 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido. DOBRA LEGAL Prejudicado em virtude do provimento do recurso de revista em relação ao tema "contratação de servidor público sem realização de concurso. Efeitos", no qual foi excluída a referida verba.

PROCESSO : RR-2.986/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : HUMBERTO SACRAMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.124/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : GERLANY FEITOSA ALVES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para

limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.390/2005-016-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA MÜLLER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. I - A recorrente não fundamenta o recurso nos moldes do artigo 896 da CLT, no tocante à tese defendida de que ato nulo não prescreve, a qual de qualquer modo achase afastada em face da consignação do Regional de que a prescrição quinquenal encontra-se prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição, que não estabelece ressalva aos atos nulos ou anuláveis. II - Como na questão em debate não se trata de complementação de aposentadoria, mas, sim, de alegada supressão de benefícios assegurados pela participação no "Clube dos Veteranos" patrocinado pela reclamada, não tem aplicação à espécie a Súmula n.º 327 do TST. BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO. I - A matéria adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula n.º 126 desta Corte. II - Assim, não há como vislumbrar ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. III - Embora não tenha o Regional se reportado à denúncia de que o regulamento determina a necessidade da maioria simples dos membros do Clube para as alterações dos benefícios, constou da decisão recorrida que a própria autora abriu mão de seu direito, pelo que se descarta tanto a ideia de que a alteração decorra de ato unilateral, quanto a de ofensa ao direito adquirido, que pressupõe a falta de concorrência de vontade do detentor do direito. IV - Com relação aos artigos 9º e 468 da CLT, que coíbem a alteração contratual prejudicial, ainda que com o consentimento do empregado, tornando-a nula de pleno direito, verifica-se que o Tribunal não registrou lesividade na alteração efetivada pela ré, cuidando apenas de salientar que o benefício não constitui direito de empregado previsto em regulamento interno da reclamada e que a autora espontaneamente optou pela percepção de indenização, dando quitação geral no que se refere ao plano de benefícios, a infirmar a afronta aos preceitos mencionados. V - Assinalado pelo Regional não versar a lide sobre complementação de aposentadoria, afiguram-se inaplicáveis os termos da Súmula n.º 288 do TST. VI - De igual modo, não se verifica a alegada contrariedade à Súmula n.º 51 do TST, uma vez que constou do acórdão recorrido a expressa previsão no regulamento em foco de possibilidade de alteração ou eliminação, a qualquer tempo, tanto dos benefícios quanto dos critérios de concessão. VII - Os arestos transcritos não impulsionam o conhecimento da revista, por serem inservíveis (art. 896, "a", da CLT) ou inespecíficos (Súmula n.º 296/TST). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I - Evidenciado pelo Regional que não houve prova de lesão à honra ou à imagem da autora, nem a qualquer outro valor subjetivo, tanto quanto que o ato da ré não configurou ato ilícito, descarta-se a denúncia de afronta ao artigo 5º, X, da Constituição. II - Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revolidada pelo TST (Súmula n.º 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. III - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-3.415/2005-002-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo", por contrariedade à Súmula n.º 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotação na CTPS. Determino sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O acórdão recorrido, ao afastar a natureza temporária exigida na Lei Municipal n.º 1.871/86, não negou a competência legiferante do Município para editar a legislação disciplinadora da contratação para serviços temporários ou funções de natureza técnica, mas afastou a incompetência desta Justiça por inobservância do que ali fora estatuído, pelo que não se pode cogitar da pretendida ofensa aos arts. 104 e 106 da Constituição de 1967 e 37, inciso IX, da Constituição de 1988. II - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 173 da Constituição, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão relativa à competência da Justiça do trabalho. III - Por sua vez, a Súmula n.º 123 do TST foi cancelada pela Resolução 121/2003, evidenciando-se a sua impertinência para fundamentar o apelo. IV - De qualquer modo, o que se extrai da decisão de origem é que o reclamante propôs a reclamação pleiteando o pagamento de títulos trabalhistas, sob o argumento de irregularidade na sua contratação no cotejo com a legislação especial, o que levou o Colegiado a concluir corretamente pela competência em tese desta Justiça, achando-se por isso em inteira harmonia com o comando do art. 114 da Constituição Federal. V - Por fim, saliente-se que em decisão do Tribunal Pleno, proferida no TST-RR-23988/2002-006-11-00.3, foi cancelada a Orientação Jurisprudencial n.º 263 da SBDI-1, sobressaindo o posicionamento desta Corte pela competência desta Justiça Especializada. VI - Recurso não conhecido. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula n.º 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST n.º 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS do reclamante. III - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.598/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUCIANE SERRÃO ROSAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula n.º 363/TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso de revista parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas n.ºs 18, 48 e 363 do TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.639/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : WANTUYL CORREIA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado e das diferenças salariais, excluindo-se as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula n.º 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.902/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARIA BETÂNIA RODRIGUES DA SILVA
 ADOVADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso de revista parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.952/2004-664-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 ADOVADA : DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ
 RECORRIDO(S) : CLEONICE APARECIDA DO PRADO
 ADOVADA : DRA. GILCIMARY REGINA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos valores referentes à multa de 40% do FGTS, seguro-desemprego, RSR, férias, verbas rescisórias, aviso prévio, PIS e multa do artigo 477, § 8º, da CLT, conferindo à Reclamante apenas o direito às horas trabalhadas, de acordo com a contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, firmou o entendimento de que é nula a contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, não gerando direito ao trabalhador à percepção de nenhuma verba de cunho trabalhista, salvo quanto ao pagamento das horas trabalhadas, de acordo com a contraprestação pactuada, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.015/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : NÁDIA MARIA DA FONSECA E SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-4.297/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARIA IRLAN PAULA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público sem a prévia aprovação em concurso público não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.309/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ELIZANGELA LEVY LEVEL
 ADOVADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
 RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.975/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARIA INÊS CARNEIRO DUARTE
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso conhecido e provido parcialmente. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da Constituição, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nºs 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-5.115/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : OSANA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso conhecido e provido parcialmente. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da Constituição, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nºs 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-6.637/2004-651-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DENISE SANDRINI ADAMCZYK
 ADOVADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à remuneração do tempo destinado à compensação de horários, por contrariedade à segunda parte da Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que o tempo destinado à compensação de horários seja remunerado apenas com o adicional de hora extra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DESCUMPRIMENTO - EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS SUBSEQUENTES À JORNADA NORMAL DIÁRIA - SÚMULA 85, IV, DO TST.

1. Consoante assentado na Súmula 85, IV, do TST, a prestação habitual de labor extraordinário descaracteriza o acordo de compensação. Nessa hipótese, o tempo que ultrapassar a carga horária semanal normal deverá ser pago como hora extra e, quanto àquele destinado à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional de hora extra.

2. No caso, o acórdão regional declarou inválido o regime compensatório de horários, porque havia labor habitual em jornada extraordinária, todavia, afastou a aplicação da segunda parte da Súmula 85, IV, desta Corte.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem merece ser parcialmente reformada, para se adequar à jurisprudência pacificada do TST, segundo a qual o tempo destinado à compensação deve ser remunerado apenas com o adicional por trabalho extraordinário.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.997/2005-001-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO DE TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC
 PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO VIEIRA RAMOS
 ADOVADO : DR. EDSON SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "nulidade da contratação", por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Na hipótese, devido apenas o FGTS, sem a multa. Recurso de Revista parcialmente provido.



PROCESSO : RR-10.512/2005-211-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GIOVANI PEREIRA
 ADOVADO : DR. JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SKONIESKI & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os mencionados honorários.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em Juízo sem comprometimento do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.414/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA BORZAN LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). RECURSO DE REVISTA. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO NO VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA PARA O PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 636, § 1º, DA CLT. I - É necessário que se indague se a norma infraconstitucional encontra-se em harmonia com os princípios insculpidos na Lei Maior, de forma a se adequar à finalidade pretendida. II - À luz do princípio da proporcionalidade, que obriga à ponderação entre o gravame imposto e o benefício trazido, vê-se que a cobrança prévia da multa não se configura medida adequada aos fins de proporcionar celeridade e efetividade à sanção punitiva. Isso porque não evitará a possibilidade de a recorrida-administrada obstar judicialmente o recolhimento do valor determinado pela decisão nas instâncias administrativas que se seguissem e sim proporcionaria o indubitável resultado daí proveniente de um maior acometimento nas esferas judiciais dos administrados que se sentissem prejudicados, a retardar a finalidade intencional de agilizar o efetivo recolhimento. III - Qualquer meio empregado para o alcance da finalidade administrativa deve obedecer aos princípios relativos aos direitos fundamentais ou, no mínimo, ser o menos lesivo a eles, o que não se observa no caso em que o seguimento do recurso está notório e inadequadamente impedido. IV - Inviabilizar o recurso na via administrativa significa impedir a revisão pela Administração de seus próprios atos que, porventura, sejam ilícitos, conseqüência a ser evitada, em razão do princípio democrático e o da legalidade que devem nortear as decisões, tanto administrativas como as judiciais. V - Revisão da jurisprudência firmada pelo STF (Recurso Extraordinário 389.383-1 - São Paulo, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ - 29/6/2007; Recurso Extraordinário 388.359-3 - Pernambuco, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ - 22/6/2007 e Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.976-7 - Distrito Federal, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ - 18/5/2007). VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-25.390/2004-004-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB
 ADOVADO : DR. SIGRID LIMA ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS RANULFO DA SILVA
 ADOVADO : DR. GENE KELLY CALDAS GILA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do art. 37, II, § 2º da Constituição e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula n.º 363 do TST). Na hipótese, devido apenas o FGTS, sem a multa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-25.761/2004-010-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
 PROCURADORA : DRA. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : ZILMA COSTA DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do Recurso quanto ao tema "vínculo de emprego - nulidade da contratação - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Com a Emenda Constitucional n.º 45/2004 e a nova redação dada ao art. 114 da Constituição federal, fica claro que é competente a Justiça do trabalho para processar e julgar todas as causas envolvendo relações de trabalho, inclusive as que dizem respeito aos Órgãos Públicos e seus funcionários.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula n.º 363 do TST). Na hipótese, devido apenas o FGTS, sem a multa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-29.871/2002-007-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA SOCORRO TOMAZ COSTA
 ADOVADO : DR. MARCELO COSTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 100, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra o Município se proceda mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL. I - Transitada em julgado a decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do Texto Constitucional. II - Entretanto, a norma contida no § 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 20/98, excepciona o pagamento por meio dessa sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. III - A aplicação da Lei Municipal n.º 3.950/05 é oportuna, por se tratar de norma de natureza processual, autorizando o pagamento de obrigações decorrentes de sentenças judiciais, independentemente da expedição de precatório, até o valor de dois salários mínimos. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-55.380/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES CARVALHO TERUEL
 ADOVADO : DR. WAGNER BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 448 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-77.989/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 EMBARGADO(A) : EVANDRO SANTIAGO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. MAURO ALLEN BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-80.073/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MARLI DALILA DOS SANTOS MUELLER
 ADOVADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 PROCURADORA : DRA. MARIA ELIANE NORONHA DA ROSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie os Recursos Ordinários, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. ADOÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO COMO RÉGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFRONTA AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Trata-se de demanda na qual se discute a competência da Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho entre servidor público e ente da Administração Pública Direta, após a instituição de regime jurídico único. 2. In casu, conforme consignado pela Corte de origem, o Município de Santa Cruz do Sul, utilizando-se da prerrogativa que lhe foi conferida pelo art. 39, caput, da Constituição Federal, instituiu como regime jurídico único para os seus servidores a Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Ora, o dispositivo constitucional anteriormente citado não prevê que o regime estatutário, definido como regime jurídico único para os servidores públicos federais, é o que deve ser obrigatoriamente adotado pelos demais entes da Federação, não cabendo ao Judiciário fazer determinada exigência, ao fundamento de que o interesse público prevalece sobre o interesse particular. 4. Desse modo, sendo postuladas, na presente Reclamação Trabalhista, típicas parcelas de natureza trabalhista, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a controvérsia, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-92.568/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADOVADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
 RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA CANABARRO
 ADOVADO : DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS
 RECORRIDO(S) : REVIJOR DISTRIBUIDORA DE JORNAL LTDA.
 ADOVADO : DR. IRAN RIBEIRO NAJAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula n.º 331: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-97.487/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MERICE TEREZINHA GARZIERA PREDEBON
 ADOVADO : DR. ALZIR COGORNI
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à integração das horas extras na complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 18, I, da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. INTEGRÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 18, I, DA SBDI-1 - PROVIMENTO. 1. A questão referente à impossibilidade de integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria em relação aos empregados do Banco do Brasil resta pacificada no âmbito desta Corte, por meio do item I da Orientação Jurisprudencial n.º 18 da SBDI-1. 2. Dessa feita, tendo o Regional emitido decisão contrária ao mencionado Precedente jurisprudencial, sua decisão merece ser reformada, para a devida adequação com a jurisprudência deste Tribunal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-511.749/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
 ADOVADO : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Sobressaindo o caráter protelatório dos embargos de declaração, habilita-se a embargante à punição do parágrafo único artigo 538 do CPC.

PROCESSO : RR-526.067/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ALAÍDE RIBEIRO PIROLA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização por dano moral/redução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INTENSIDADE DO DANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Inexiste a possibilidade de reexame do conjunto probatório em sede de Revista, conforme os termos da Súmula 126 do TST. Nesse contexto, o posicionamento decisório adotado pelo Regional, que mantém o valor da indenização por dano moral fixada na sentença, com base no exame dos fatos e provas produzidos nos autos, impede o reexame da matéria nesta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-789.856/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO STAHELIN
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto por Fundação Sistel de Seguridade Social e conhecer do Recurso de Revista interposto por Brasil Telecom S/A - TELESC, com relação ao tema "Multa por Embargos de Declaração considerados protelatórios. Valor da causa", por violação do parágrafo único do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a apuração da multa pela oposição de Embargos protelatórios pela Reclamada sobre o valor da causa, e não sobre o montante da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de hipótese de pretensão de restituição de valores descontados a título de complementação do plano de previdência privada, parcela paga pela entidade de previdência privada, instituída e mantida pelo empregador. Mantida a competência prevista no art. 114 da Constituição Federal, em vista de obrigação com origem no contrato de trabalho. **RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS DE RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA TAXA REFERENCIAL - TR.** Recurso de Revista não enquadrado em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BRASIL TELECOM S/A - TELESC. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. VALOR DA CAUSA.** Com efeito, o parágrafo único do art. 538 do CPC, ao tratar da medida protelatória e fixar multa à parte, assevera que esta será apurada sobre o valor da causa, e não sobre o montante da condenação. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-791.457/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO STEFANIACK
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à forma de apuração dos descontos fiscais, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para que tais descontos obedeçam ao exposto na Súmula 368, II, desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DOS HORÁRIOS PACTUADOS PARA O REGIME DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação habitual de labor extraordinário descaracteriza o acordo de compensação. Incidência do item IV da Súmula n.º 85 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. BANCO DE HORAS. Recurso de Revista em que não se impugnaram os fundamentos adotados no acórdão regional - ilegalidade do acordo de banco de horas por ultrapassar o máximo admitido. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de Revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 23 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula n.º 366, não demonstrada. Recurso de Revista não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se autorizam os descontos de Imposto de Renda em desconformidade com a orientação traçada na Súmula n.º 368 deste Tribunal. Recurso de Revista a que se dá provimento.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2005-006-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDEIR LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO CAREAGA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17/2005-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : RONALDO NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Antes da vigência da Lei n.º 10.243/01, a matéria em questão era regulada por construção jurisprudencial (Orientação Jurisprudencial n.º 23 da SBDI-1 do TST). Porém, na ausência de previsão legal expressa, reconhecia-se a validade dos acordos coletivos em que se estipulava uma tolerância, para a marcação de ponto, superior ao que era previsto na jurisprudência, para fins de contagem de horas extras, privilegiando-se a negociação coletiva. Porém, conforme consignado no acórdão regional, o período em questão não estava amparado por acordo coletivo, o que ensejou a aplicação do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial n.º 23 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula n.º 366. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-30/2005-021-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACOTI
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUILHERME RAMALHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO. AFIXAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA. LOCALIDADE QUE NÃO POSSUI ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. 1. Não de divergência jurisprudencial. 2. Não enseja o conhecimento de recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT, a indicação de ofensa a dispositivo de Constituição Estadual ou de lei orgânica municipal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-32/2006-006-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS SIDNEI LELES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. BENEDITO CÉSAR SOARES ADDÔR
AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AMBRÓSIO CINTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparo decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento a agravo de instrumento por deficiência de traslado. O acórdão regional na íntegra é peça imprescindível para a formação do agravo de instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40/2005-067-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLINO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É de responsabilidade do empregador o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de atualização monetária, em face de expurgos inflacionários. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44/2006-011-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO FORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CAROLINE CAMPOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CARVALHO DA PIEDADE
ADVOGADO : DR. JOÃO ADEMILSON FRUTUOSO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53/2005-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANILO DA CUNHA WIENANDTZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-55/2001-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. É trintenária a prescrição da pretensão pertinente ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula n.º 362 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71/2003-043-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE PONTES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTA TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-78/2006-135-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : HÉLCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. CONVENÇÃO COLETIVA. "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-106/2003-008-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUELI RICCIARELLI RIVERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 422 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-108/2002-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA VIOLETA NUNES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante aos honorários advocatícios, por violação do disposto no art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim limitar a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de todo o período da prestação de serviços; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação irregular de mão-de-obra efetivada por ente público, mesmo sob o manto de regime especial criado por lei, não afasta a competência desta Justiça Especializada, nos termos do consignado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sem a observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/1970. Ausência de assistência do sindicato da categoria profissional. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-115/2004-040-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMA
ADVOGADO : DR. FLÁVIA BECKER
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Decisão em que se afasta a declaração de extinção da ação de execução, e, em conseqüência, determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para os fins de direito. Natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-121/2005-142-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-121/2006-020-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LINGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERIKA DIAS CUNHA THOMAS
RECORRIDO(S) : JAIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". (Orientação Jurisprudencial 6 da SBDI-1 do TST). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-122/2006-054-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO URANY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO AIRES SIMÕES
ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-164/2006-058-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL GAMA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-168/2007-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARILEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MEDEIROS DE ALBURQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-179/2005-381-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA SANTA ISABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMANUEL DANTAS
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparo decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento a agravo de instrumento por deficiência de traslado. A cópia do comprovante do depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista é peça imprescindível para a formação do agravo de instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-184/1999-244-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : NELMA DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-184/2005-051-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINHO LIBARDI
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para acolher a prescrição e extinguir o processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-187/2005-009-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : VICENTE CAETANO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DELAIDE DE SOUZA LOBATO
RECORRIDO(S) : N.B. SOARES FABRICAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA NUNES FRAGA RORIZ MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da aludida Orientação Jurisprudencial, excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial 191, da SDI-1).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-194/2007-012-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO JORGE LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO SAVIGNY CAVALCANTE BARATA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a Agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-204/1999-002-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ GUILHERME RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Debate acerca de dispositivos de legislação infraconstitucional. Inexistência de violação direta de preceito constitucional. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-208/2003-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ASES ESTAÇÃO SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO DA SILVA VITIPÓ
ADVOGADA : DRA. ARACY GALAXE DE ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso não logra prosperar com base na suscitada nulidade, visto que a Agravante não aborda ponto a ponto em que consiste, no seu entendimento, a ausência de prestação jurisdicional. Violação de dispositivos constitucionais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-213/2003-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DENIZE BEZERRA DOS ANJOS SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPANHOL
AGRAVADO(S) : CAMPO LIMA ATENDIMENTO TELEFÔNICO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SARTORI ZARIF

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-223/2006-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OPEN - OBRAS PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : EZIDOR DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. ARTHUR FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : NUNES E MOTTA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-228/2005-151-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO HERALDO DUARTE
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em que se viola o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contraria o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, ou comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI -1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-248/2005-049-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, constatada a prescrição do pleito por diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguir o processo com a resolução do mérito. Invertido o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante na forma da lei. 5

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

1. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento provido por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

II - RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

1. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal favorável ao Reclamante, o marco inicial é o da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida vigência, ou seja, apenas em 02/03/05, conclui-se que a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS se encontra prescrita.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-249/2007-106-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANDER BRÉTTAS
AGRAVADO(S) : MOACIR VENTURA DO CARMO
ADVOGADO : DR. ELBER GOUVEIA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-250/2005-044-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OLINI RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. CLAUDETE DE FÁTIMA ALBINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. SIMONE SOMMER OZÓRIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO BESC. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA OJ 270 DA SDI-1/TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 à hipótese de dispensa em face de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-260/2004-382-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CD INFORMÁTICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILO RAMALHO CORREIA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MARQUES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE
AGRAVADO(S) : CD MAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CAMILO RAMALHO CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-261/2005-010-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. SÉRGIO NEPOMUCENO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MENFES SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. A inexistência desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-263/2006-053-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MAURO PHILIPPI
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMAURI FERNANDES
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. Decisão regional fundamentada no fato de que o Reclamante cumpriam jornada de trabalho de quarenta horas semanais. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO. Matéria não suscitada em recurso ordinário ou em embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-267/2006-105-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO(S) : IVANALDO BRITO FERNANDES
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação da reclamada ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência do necessário prequestionamento acerca da matéria, atrai a aplicação da Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-278/2006-009-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SABRINA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. KÁTIA MARIA SPROESSER MORETTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-281/2006-153-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEIF GUIALBERTE UBA
ADVOGADA : DRA. KARINA COELHO SERAFIM
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais a sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-286/2004-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE GILMAR ENEDINO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CARÓSI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a Agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-290/2005-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : BERNARDO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-297/2006-111-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASABLANCA COSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Agravo de Instrumento de que não se conhece ante a carência de fundamentação.

PROCESSO : RR-309/2004-102-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter na condenação somente as parcelas salariais concedidas na sentença, acrescidas dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de todo o período da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-313/2003-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - não conhecer do Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Não se conhece de recurso de revista adesivo quando se nega provimento a agravo de instrumento em recurso de revista principal.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-316/1997-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA LESQUEVES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. A inexistência desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, e 830 da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-318/2006-004-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : DR. PATRICK CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVADO(S) : ALOISIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-319/2005-005-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ IDALÉCIO GOMES
ADVOGADA : DRA. LÍCIA MAGNA FEITOSA SANTANA
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. A alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional pressupõe anterior interposição de embargos de declaração com vistas a provocar o Tribunal de origem a se manifestar sobre matéria que ficou omissa, contraditória ou obscura. A ausência da utilização desse recurso, impossibilita a parte de suscitar a referida nulidade. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Decisão regional baseada no conjunto fático-probatório. Incidência à hipótese da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-327/2003-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : ROBSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS GARCIA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença no que tange ao pedido de responsabilização subsidiária da São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Verifica-se possível má aplicação da Súmula 331, item IV, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

2. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-345/2002-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : HERZEN MARTINS DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA VALDERLENA TORQUATO LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação. Não atendido o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-345/2003-045-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ELAINE FONSECA PONTES

AGRAVADO(S) : JUSCELINO GRILL CHURRASCARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Agravo não merece prosperar, porquanto as alegações suscitadas restringem-se àquelas já argüidas no recurso de revista cujo seguimento foi negado e confirmado no julgamento do agravo de instrumento, tendo em vista estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo 119 do TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-352/2005-031-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARLENE BATISTA ABREU SILVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "quitação - adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. Portanto, não há como declarar a nulidade indicada.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO BESC. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA OJ 270 DA SDI-1/TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 à hipótese de dispensa em face de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-364/2006-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES LOPES

ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ELÉTRICA SABA SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do TST. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-379/2006-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO GUMARÃES VILELA

AGRAVADO(S) : THANNA CUNHA LIMA MACHADO

ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O entendimento desta Corte é no sentido de que a configuração do exercício de função de confiança, prevista no § 2º do art. 224 da CLT, exige, além da percepção de gratificação igual ou superior a 1/3 do salário, a demonstração de um mínimo de poder de mando, gestão, fiscalização ou supervisão, a evidenciar a fidedignidade especial. Hipótese em que o conjunto probatório comprovou exercício de atividades que não ensejam o enquadramento na exceção prevista no § 2º do mencionado artigo da CLT. Violação de lei e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 102 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-391/2006-023-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉVULO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

AGRAVADO(S) : JARBAS JOSÉ DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. UTILIZAÇÃO DE GUIA NÃO PREVISTA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/03 DO TST. DESERÇÃO CONFIGURADA. É inválido o depósito recursal realizado fora da conta vinculada do Reclamante, mediante Guia de Depósito Judicial adotada pela Instrução Normativa nº 21/2003, que exclui expressamente a sua utilização com aquela finalidade. Violação dos artigos 244 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-398/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : VANUSA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente em relação aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre todo o período em que se deu o pacto laboral, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-402/2006-003-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GIRLENE SOUSA PUGAS

ADVOGADO : DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO

AGRAVADO(S) : DAKA REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

AGRAVADO(S) : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. EURÍPEDES ALVES FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-405/2006-063-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUÍZA ANDRÉA SAFE DE ANDRADE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. NEIDEMES MUNIZ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Compete às partes, quando da interposição do agravo de instrumento, observar os termos do artigo 897, § 5º, da CLT, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, sob pena de não ser conhecido o apelo. Desta forma, não merece seguimento o agravo de instrumento quando não providenciado o traslado da certidão de publicação do acórdão Regional, bem como da certidão de publicação dos embargos de declaração.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-410/2003-124-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : ADELMO JUNQUI E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ MARCOS BONINI

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, para acrescer à condenação o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma. Sem divergência, manter a declaração da prescrição quanto às reclamantes Flores Lopes da Costa e Jandira Vanzel, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado, respeitado o valor da hora do salário mínimo e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Decisão regional em consonância com o disposto na Súmula nº 363 desta Corte. Manutenção da declaração de prescrição quanto às reclamantes Flores Lopes da Costa e Jandira Vanzel, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-412/1985-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : WANTOIR DE ASSIS FROTTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Minuta de agravo de instrumento subscrita por advogado sem procuração nos autos. Agravo de instrumento de que não se conhece, porque inexistente.

PROCESSO : RR-415/2005-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARLENE DE FÁTIMA ATAÍDE DE MATOS

ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO PACHECO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO LEONEL DE CASTILHOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-420/2005-008-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

AGRAVADO(S) : SEVERINO GOMES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. PAULO VILLARES LANDULFO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-429/2002-751-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELVENI TEREZINHA SCHMITT
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINA DAS MISSÕES
 ADVOGADO : DR. ALCESTE JOÃO THEOBALD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: LIMPEZA DE BANHEIROS E RECOLHIMENTO DE LIXO. RESIDÊNCIA. ESCRITÓRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se considera atividade insalubre a limpeza de banheiros e recolhimento de lixo em residência ou em escritório ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano em Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 desta Corte). INDENIZAÇÃO. SEGURO DESEMPREGO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O acórdão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 304 e 305 da SBDI-1 e na Súmula 219 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-429/2004-061-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : GERALDO MANHÃES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
 PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Ao embargante cabe atacar, diretamente, os fundamentos expendidos no julgado recorrido. Diante da inexistência de correlação necessária entre a matéria discutida na decisão embargada e as razões apontadas no apelo, tem-se como ausentes as hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-444/2005-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARI REGINA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "quitação - adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. Portanto, não há como declarar a nulidade indicada. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO BESC. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA OJ 270 DA SDI-1/TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 à hipótese de dispensa em face de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-444/2006-051-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO URANY DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LOPES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-454/2004-006-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 PROCURADORA : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO LAURINDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS. Fica mantida a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período da prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte. Sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-455/2002-005-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
 ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
 AGRAVADO(S) : EDVALDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a Agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-457/1999-631-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES
 AGRAVANTE(S) : NELSON VITAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. DIVISOR 180. Hipótese em que a Recorrente não indica, nas razões do recurso de revista, violação de dispositivo de lei federal ou a existência de divergência jurisprudencial. Inobservância de requisito previsto nas alíneas do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional em que se determina a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. Súmula nº 228 (nova redação - Resolução nº 121/2003). Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-457/2005-004-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
 EMBARGADO(A) : HERMÓGENES CARLOS SOARES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-464/2003-006-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : LATTORRE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO : DR. ENRICO SANTOS CORRÊA
 AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA COLNAGO DO PRADO TRÉS
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-466/2002-003-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ARLEY ANDRADE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS CARLINI GOUVÊA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE SALARIAL E ABOÑO PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA COM A FENABAN. Não ofende a literalidade do art. 620 da CLT, a decisão recorrida a qual entendeu que deve prevalecer o Acordo Coletivo sobre a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), em razão da previsão em instrumentos normativos de que ao Reclamado não alcançam as negociações firmadas com a FENABAN. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-467/2002-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SAMPAIO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. CELSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. CONTATO HABITUAL E INTERMITENTE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Incidência da Súmula nº 361 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-483/2001-092-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : ELIANA TOLEDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLAUDINETE PETEK VALENTINI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante aos honorários advocatícios, por violação do disposto no art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente ao período de 1º de março de 1994 e 31 de janeiro de 2000, e isentá-lo do recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu a eficácia ex nunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência do disposto no referido dispositivo. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação ao pagamento dos salários e aos depósitos do Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de todo o período da prestação de serviços. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sem a observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/1970. Ausência de assistência do sindicato da categoria profissional. ESTADO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. O Estado do Paraná é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 10.537/2002, de aplicação imediata, em que se revogou parcialmente o Decreto-Lei nº 779/69. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-RR-486/2006-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : AMAURI QUADROS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, não há que falar em omissão ou necessidade de prequestionamento da matéria.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-491/1992-061-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSA EMILIA SILVA V. SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Restrita a disposição do parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição de 1988 a disciplinar o prazo para o pagamento dos precatórios judiciais, não há como violar sua literalidade a determinação de incidência de juros de mora nos casos em que se verifica o atraso no pagamento de precatório complementar.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-491/2003-253-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO
RECORRIDO(S) : CARMELINDA MARIA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ÁBILIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "expurgos - carência de ação - termo de adesão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. COMPROVAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO. O art. 4º da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS.

O direito de ação relativo à pretensão de pagamento das diferenças concernentes ao acréscimo do FGTS, em face de demissão sem justa causa, independe de reconhecimento judicial ou extrajudicial (por meio do Termo de Adesão a que se refere o art. 4º da Lei Complementar 110/2001) da existência de diferença nos valores do FGTS. Efetivamente, a Lei Complementar 110/2001 em nenhum momento dispôs que o referido Termo de Adesão seria uma condição para a propositura da reclamação trabalhista.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se constata violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, uma vez que o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS efetuado na época da rescisão contratual e calculado sobre montante monetariamente defasado não constitui ato jurídico perfeito, que somente se configuraria se tivesse ocorrido o pagamento integral e correto.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-498/2006-030-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AFONSO PIRES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MAÍRA NEIVA GOMES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA FERROVIÁRIA NACIONAL LTDA. - IFN
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, se verifica ter sido interposto fora do octídio legal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-502/2004-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JAIME AKLANDER
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo de prescrição da ação no tocante às pretensões cujo objeto são diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS tem como data inicial a da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/06/2001, ou, ainda, a data do trânsito em julgado de decisão oriunda da Justiça Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-510/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ALBERTINA SEVERINA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em que se manteve a taxa de juros prevista na Lei nº 8.177/91, afastando-se a aplicação da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180, sob o fundamento de que a condenação foi imposta à empresa privada, figurando o Estado de Pernambuco apenas como responsável subsidiário. Debate acerca de aplicação de norma de natureza infraconstitucional. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-531/2003-001-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco na decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz falta de fundamentação e inviabiliza o seu seguimento. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-541/2003-446-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILMARA LIMA DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : CM - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-542/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARCUS VIRGÍLIO RODRIGUES THURY E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc. Devido, apenas, o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Súmula nº 363 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-542/2006-004-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FRANCA MACIEL CÉSAR
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. A Corte Regional, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela Reclamada, limitou-se a certificar que foram rejeitados, sem que constasse os fundamentos adotados pelo julgadores. Incidência a diretriz da Súmula nº 297 do TST, em face da ausência de prequestionamento.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Posterior adesão da Reclamada ao PAT e reconhecimento da natureza indenizatória em acordo coletivo não têm o condão de alterar a natureza salarial do auxílio-alimentação pago à Reclamante desde a admissão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-555/2004-531-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CLORI RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DALILA BALLARDIN SIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : A-AIRR-564/2003-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : AMÉRICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ainda que superado o óbice da deficiência de traslado, mantém-se o despacho agravado, uma vez que o Agravo de Instrumento não merece conhecimento quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte).
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-568/2004-110-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANDA VERA PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. DARCI APARECIDO HONÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 12 do Decreto-Lei 509/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a deserção, examine o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PRAZO EM DOBRO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. DESERÇÃO. Não obstante a natureza jurídica da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo essa responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, ela se equipara à Fazenda Pública no que concerne às garantias processuais, quais sejam de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recursos, isenção de custas processuais e dispensa de depósito recursal, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-577/1999-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
RECORRIDO(S) : GERALDO JORGE CHAPARRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo; não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-581/2003-110-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENIVALDO ALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SERVICE TELECON LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em que se manteve a execução contra o responsável subsidiário, sob o fundamento de que não foram localizados bens do devedor principal. Atendimento ao título exequendo que estabeleceu a responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-588/2003-007-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA MARTINS NALEPA
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI
AGRAVADO(S) : POSTO LEO AMPESSAN LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PEDIDO NÃO DEDUZIDO EM AÇÃO ANTERIOR. Decisão em que o Tribunal Regional afasta a pretensão de suspensão da prescrição, por não constar na ação anterior o mesmo pedido na presente reclamação trabalhista. Violação do art. 170, I, do Código Civil e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-589/2006-090-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO(S) : SILVIO LUIZ LAHN DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorrível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão regional que, afastando a prescrição, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos pleitos elencados na exordial. Nesse caso, somente após a prolação da decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-592/2006-003-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. - BANCO-OB
ADVOGADO : DR. ALEX RAFAEL HÖFFLING
AGRAVADO(S) : JULIANA VIEIRA FREIRE
ADVOGADO : DR. R ENATO FRANCISCO XAVIER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O entendimento desta Corte é no sentido de que a configuração do exercício de função de confiança, prevista no § 2º do art. 224 da CLT, exige, além da percepção de gratificação igual ou superior a 1/3 do salário, a demonstração de um mínimo de poder de mando, gestão, fiscalização ou supervisão, a evidenciar a fidúcia especial. Hipótese em que o conjunto probatório comprovou exercício de atividades que não ensejam o enquadramento na exceção prevista no § 2º do mencionado artigo da CLT. Violação de lei e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 102 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-596/2002-102-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : NORSIA REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA PEDREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LÁZARO DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional, com base na prova testemunhal, em que se registra a fruição de intervalo para refeição pelo período de 15 a 30 minutos. Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-609/2004-134-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DETEN QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES MAIA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA COUTO COSTA
ADVOGADA : DRA. LIGIA GOMES DE MATOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA INAUTÊNTICA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista efetivamente encontrava-se deserto em face da falta de autenticação na cópia da guia DARF referente ao recolhimento das custas processuais (art. 830 da CLT).

PROCESSO : A-ED-RR-625/2005-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
AGRAVADO(S) : EDEMILSON RÓBSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-I.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva, que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-630/2006-094-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVANIA DOS S. S. CORREA
RECORRIDO(S) : ISAL INDUSTRIAL SABARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários periciais, por violação ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA:HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A assistência judiciária compreende a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais, a teor do art. 3º, inc. V, da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Assim, considerando que o Tribunal Regional condenou o reclamante ao pagamento dos honorários periciais sem considerar a existência de declaração de pobreza nos autos, não há como responsabilizá-lo pelo pagamento dos aludidos honorários.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. São imprestáveis para confronto de teses, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT, aresto em que não se pode identificar sua origem e aresto oriundo do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, alínea "a", da CLT). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-636/2003-251-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARISA NOBRE
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIERURGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "acréscimo de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As razões recursais são genéricas, isto é, não indicam o ponto em que, na decisão recorrida, houve omissão ou ausência de fundamentação do juízo. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-651/2003-301-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S) : JOÃO DE CARVALHO JOAQUIM
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso não logra prosperar com base na suscitada nulidade, visto que a Agravante não aborda ponto a ponto em que consiste, no seu entendimento, a ausência de prestação jurisdicional. Violação de dispositivos constitucionais e divergência jurisprudencial não demonstradas. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INTEGRAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ADESÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Dispensado, imotivadamente, o Reclamante, em 05.10.2001, conforme consta do acórdão regional, projetou-se o período de aviso prévio para 05.11.2001, abrangendo, portanto, tal lapso temporal, o período em que foi implementado o PDV, ao qual poder-se o Reclamante ter aderido, logrando com isso menores prejuízos ante a inafastável situação de desemprego em que se encontraria. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652/2005-007-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Decisão em consonância com a Súmula 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-669/2005-062-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PASSOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença no que tange ao pedido de responsabilização subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO

RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Verifica-se possível má-aplicação da Súmula 331, item IV, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

2. RECURSO DE REVISTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-674/2005-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE JACQUES
AGRAVADO(S) : VANDERLEI MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
AGRAVADO(S) : MERCÚRIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-689/2006-102-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do TST. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690/2004-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JEAN PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAUTO BECKHAUSER
AGRAVADO(S) : A.ANGELONI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MELLO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-704/2004-093-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VALMIR JOSÉ LEONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA MOURA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. PRESCRIÇÃO. Decisão em que o Tribunal Regional considerou como marco para o início da contagem do prazo prescricional a vigência da Lei Complementar nº 110/01 e não, a data do trânsito em julgado de decisão de ação ajuizada perante a Justiça Federal. Inexistência de violação da coisa julgada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-704/2005-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MARCOS MAXIMILIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTE TRIBUNAL. É inaplicável o entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 - em que se prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços -, quando se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e do preconizado na Súmula nº 333, como óbice ao seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-719/2005-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : DÊNIO REIS DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Ante a plausibilidade de contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-727/2005-103-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
RECORRIDO(S) : FIRMINO FÉLIX DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim limitar a condenação às parcelas referentes aos salários atrasados, nos termos da decisão regional, e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de todo o período da prestação de serviços, e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sem a observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/1970. Ausência de assistência do sindicato da categoria profissional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-728/2005-005-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PETERSON ALMEIDA BRASIL
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LARANJEIRAS SHOPPING
ADVOGADA : DRA. LILIAN SOUTO OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. JORNADA DE TRABALHO DE 12 POR 36 HORAS. VALIDADE. Sendo o acordo individual escrito e as convenções ou acordos coletivos de trabalho instrumentos dos quais as partes podem valer-se para estipular a jornada de trabalho, conforme previsão contida no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, a compensação de jornada fixada nesses instrumentos há de prevalecer. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-RR-736/2003-036-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROSANA COSTA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.



1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva, que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROMON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRINHA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLI DE AMIGO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FEPENGE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-751/1994-037-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA FILIPINI NEVES
AGRAVADO(S) : LAERCIO ESTEVES E DR.OSMAR MENDES P.CÓR- TES
ADVOGADO : DR. LAERTE SILVÉRIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, na qual se reconhece que os juros de mora devem incidir sobre os débitos trabalhistas até a data em que o valor depositado torna-se disponível ao credor, quando então o devedor desonera-se, de fato, da obrigação assumida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752/2005-005-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONSTANÇA MARIA SALDANHA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA FREITAS E SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Acórdão regional em que se concluiu serem indevidas diferenças decorrentes de equiparação salarial, porque não preenchidos os requisitos previstos no art. 461 da CLT. Matéria fática. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755/2005-071-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARLINDO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773/2006-080-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSMAR FERNANDES
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO CAMPOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA.

A matéria invocada foi analisada de forma fundamentada. Decisão contrária aos interesses da parte não enseja, por esta razão, o vício de nulidade, muito menos significação decisória em que o órgão prolator tenha se eximido de sua função jurisdiccional.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775/2005-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARCELO DANTAS
ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional posicionou-se no sentido de que, como fato constitutivo do direito do Reclamante às horas extras, compete a ele provar a prestação de trabalho em sobrejornada. Ônus probatório devidamente cumprido. Observância dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776/2006-015-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S) : EUNICE VAZ RIBEIRO DA CÂMARA
ADVOGADO : DR. ISAC SOARES CÂMARA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ACORDO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DE ENTIDADE SINDICAL DIVERSA DA CATEGORIA DO EMPREGADO. Decisão do Tribunal Regional em que se consignou composição celebrada perante comissão de conciliação prévia instituída por associação sindical que não representa nenhuma das partes. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781/1996-141-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTIAGO DO PRADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO HUMBERTO MARTORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento na medida em que o Tribunal Regional não apreciou a questão relativa à cessão de crédito, sob o enfoque de violação do art. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição Federal. Ademais, verificar se está caracterizada a coisa julgada importa o reexame de elemento fático, procedimento defeso, neste momento processual, à luz da Súmula 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-782/1997-024-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO MARCONDES SALGADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
AGRAVADO(S) : CCF FUNDO DE PENSÃO
ADVOGADA : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-783/2004-012-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MARCELO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUDSON DE FARIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. o julgador não está obrigado a enfrentar todas as arguições do Recorrente como diálogo de perguntas e respostas, mas a entregar devida e fundamentadamente a jurisdição, como aconteceu no caso dos autos, embora em desconformidade com a tese do Autor. Violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. II - COMISSÕES. PAGAMENTO POR FORA. A teor da Súmula nº 126, do TST, não é possível nesta instância extraordinária, o reexame da matéria fático-probatória. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-785/2004-025-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR ZEMBRUSKI
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TROCA DE UNIFORME. CONTAGEM DO TEMPO NA JORNADA. HIPÓTESE. Decisão do Tribunal Regional em harmonia com a Súmula 366 do TST. Incidência na orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NATU-REZA. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere natureza salarial à verba correspondente a essas horas extras fictícias. Incidência na orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-790/2003-161-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RUBENS MARINS
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do acórdão regional proferido no julgamento do recurso ordinário. Formação do agravo em desconformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-790/2003-161-18-41.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : RUBENS MARINS
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, no caso, as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Formação do agravo em desconformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-796/2004-020-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALMEIDA DE BARROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME VERÍSSIMO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-806/2004-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL GERMÂNICA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE SCHMIDT ZALAF
AGRAVADO(S) : ADRIANO VICENTE DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Decisão regional em que se deferiu o pagamento de indenização referente ao vale-transporte por todo o período trabalhado, com base na inexistência de prova da suspensão da aludida parcela. Divergência jurisprudencial não demonstrada. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Hipótese em que não se comprovou a suspensão da parcela relativa a vale-transporte. Contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-827/2004-072-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRATIVA DE REFLORESTAMENTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CUNHA TERRA
ADVOGADO : DR. HILTON DE FREITAS TERRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ONOFRE PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO RAIOS SOLAR. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Hipótese em que a ação está submetida ao procedimento sumaríssimo. A admissibilidade do recurso está adstrita à demonstração de violação de dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula desta Corte. Dessa forma, inviável a pretensão de conhecimento do recurso com fundamento em divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-842/2006-063-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO TIAGO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. CLEUZA TEODORA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. ADAIR BAPTISTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-849/2004-061-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EULER OLIVEIRA CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na presente hipótese, verifica-se que a Recorrente não demonstrou interesse em obter pronunciamento do Tribunal Regional a respeito de eventual omissão, uma vez que não opôs embargos declaratórios. Precluso qualquer inconformismo nesse sentido. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do Código de Processo Civil, pois a Corte Regional entendeu provado o fato constitutivo do direito do Reclamante. Em tal hipótese, torna-se inócuo o debate a respeito da distribuição do ônus da prova, tema versado em tais dispositivos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-869/2006-221-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PIRES MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETE NEVES REFOSCO
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Prazo prescricional. Marco inicial", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais está isenta a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 57).

EMENTA: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do

FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-ED-RR-879/2003-012-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA DAMBRÓS RECALCATTI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva, que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-882/1994-302-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARTESAN MÃO-DE-OBRA E EMPREITADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ D'AGOSTINO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-884/2005-107-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PERSONAL SERVICE LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO STARLING BOSCO
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DESTA CORTE. Da decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem para reavaliação do mérito, não cabe recurso, a não ser para o mesmo Tribunal. Decisão interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-886/2005-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S) : MARCELO DE BRITO GASPARETO
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Decisão em consonância com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-891/2006-662-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDMIR BETIOLI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BOTTI MONTANHA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. 1. Não merece provimento o agravo interposto a decisão monocrática, na qual, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista em razão de sua irregularidade, diante da ausência de atendimento do pressuposto extrínseco relativo à autenticação das peças que formam o traslado. 2. A tentativa da Parte em demonstrar o atendimento desse requisito, mediante a juntada a posteriori de certidão de autenticidade, é tardia, estando, portanto, preclusa, visto que tal comprovação deve ser formulada no ato da interposição do recurso. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-905/2004-059-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. AILTON SOUZA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO M. PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Município de Governador Valadares ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem a multa de 40% (quarenta por cento) e sem anotação na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-910/2006-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SAFFRAN S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO
ADVOGADA : DRA. GRACE LUCIANE EUFRASIO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-911/2006-020-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALMIR RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVADO(S) : MARQUES LIMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SAGRILO
AGRAVADO(S) : AUGUSTINHO SOUSA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-914/2004-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA NEVES REBELLO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MANOEL ROMANELLI PENNA
ADVOGADO : DR. LEONARDO VALLE SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPS. PROVA TESTEMUNHAL. Pretensão recursal em confronto com o entendimento contido no item II da Súmula nº 338 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-916/2006-007-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES NABHAN
 AGRAVADO(S) : ADEVALDO RODRIGUES LEMES
 ADVOGADO : DR. URIAS RODRIGUES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-926/2005-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VICTOR MIGUEL DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Conforme estabelece o art. 830 da CLT, o documento oferecido como prova só será aceito se for original ou cópia autenticada. Por isso, a apresentação de instrumento de mandato em cópia não autenticada não legitima o subscritor do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-930/2004-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
 AGRAVADO(S) : JUREMA DE LOURDES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-935/2006-140-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NILSON ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorrível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão regional que, afastando a prescrição total, determinou o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do julgamento. Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-938/2005-038-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MAFRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Ausência de procuração outorgada pelo Recorrente. Insurgência quanto à aceitação de mandato outorgado pela empresa sucedida. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC. Sua aplicação restringe-se ao Juízo de 1º grau (Súmula nº 383 desta Corte). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-939/2005-511-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-942/1989-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ADELICIO ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "juros - aplicação do índice de 0,5% a partir de setembro de 2001 - MP 2.180-35/2001" por violação aos arts. 5º, inc. II, e 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Ante a provável ofensa aos arts. 5º, inc. II, e 62 da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-944/2004-015-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
 ADVOGADO : DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SILVA BRAGA
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para acolher a prescrição e extinguir o processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-956/2003-192-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ ROQUE NERIS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Decisão regional em que se consigna que o Reclamante trabalhava sem autonomia, estando sujeito a controle de horário, razão por que inaplicável à hipótese o disposto no art. 62, I, da CLT. Questão fática. Incidência do entendimento contido na Súmula nº 126 do TST. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-957/2004-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : GENÉZIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição total, extinguir o processo sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. 2. Agravo de instrumento provido por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. II - RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal favorável ao Reclamante, o marco inicial é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, aforada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida vigência, ou seja, apenas em 30/07/2004, conclui-se que a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS se encontra prescrita. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-958/2005-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA ELAINE ALMEIDA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 AGRAVADO(S) : INSTITUIÇÃO BENEFICENTE "CORONEL MASSOT" - IBCM
 ADVOGADO : DR. PRAXEDES DA SILVA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-961/2002-361-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ILMA ALVES FERREIRA TORRES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FAUSTINO DA PENHA
 ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : EAOSA - EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS DE SANTO ANDRÉ LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão regional em que se registra que o cálculo adotado pela Reclamada para reajuste salarial implicou redução unilateral e sem previsão normativa. Contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-979/2004-005-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA PROGRESSO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. SIDNEI GUEDES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS APARECIDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO JORGE DA CUNHA FONTES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - CONTROLE DE HORÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. INVIABILIDADE. O Tribunal Regional reconheceu que as Reclamadas confessaram que a jornada do Reclamante, motorista de carreta, era pré-estabelecida entre 8h e 22h. Nesse contexto, embora prestasse serviços externos, ficou demonstrada a existência de controle de jornada, o que afasta a incidência do art. 62, I, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-982/2003-002-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DESIDÉRIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 RECORRIDO(S) : SAMPUTENSILI DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se decidiu computar o prazo prescricional a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-995/2003-056-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LILLIAM VILMA LOPES COSTA
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA COSTA CORDEIRO
RECORRIDO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELLE CRISTINA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, examinando a prova dos autos, formou seu convencimento. Eventual reforma do julgado quanto a esse tema implicaria reexame de provas, o que é inviável nesta fase, ante os termos da Súmula 126 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios se sujeita à constatação do atendimento concomitante a dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Decisão regional em harmonia com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-996/2005-010-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MAYRA ANDRADE MARINHO
ADVOGADA : DRA. VANESSA MARIA MIRANDA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADA : DRA. MARIANA QUEIROGA C. DA BÔAVIAGEM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso fundamentado em violação do art. 21 da Lei nº 8.213/91. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, o conhecimento da nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional só é admitido por demonstração de violação dos arts. nºs 832 da CLT e 458 do CPC, bem como por afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. ASSÉDIO MORAL. Questão fática. Decisão regional baseada na análise do conjunto probatório, evidenciando fiscalização apenas na forma de elaboração da prova e não do conteúdo, afastando a possibilidade de violação do art. 206 da Constituição Federal. DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO CAPUT DO ART. 477 DA CLT. Questão fática. Decisão do Tribunal Regional baseada na análise de documentos apresentados nos autos. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-996/2006-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DO CARMO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMAR ANTÔNIO MARTINS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA JOVITA E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.016/2003-006-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : BILDA RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a arguição, em contramínuta, de não-conhecimento do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.019/2002-054-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SEEMANN
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Questão fática. O Tribunal Regional, soberano na análise de prova, deixou consignado que na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público não houve pedido de declaração de garantia de emprego. Súmula nº 126 do TST. ESTABILIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Questão fática. Decisão em que se consignou a existência de garantia de estabilidade em norma coletiva. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.031/2001-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONFELD CONFECCÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S) : MARILDA DANIEL
ADVOGADA : DRA. VALDENIR BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação. Não atendido o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.031/2001-095-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MARILDA DANIEL
ADVOGADA : DRA. VALDENIR BARBOSA
AGRAVADO(S) : CONFELD CONFECCÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação. Não atendido o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.039/1997-017-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS HABOVSKI ROBERTS
ADVOGADO : DR. CARLOS HABOVSKI ROBERTS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOME

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando o despacho de fls. 553, determinar o processamento regular do Agravo de Instrumento. Publicado o acórdão, façam-se conclusos este autos ao Relator.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADVOGADO POSTULANDO EM CAUSA PRÓPRIA.

1. O art. 36 do CPC dispõe que à parte é permitido postular em causa própria, quando tiver habilitação legal. Já o inc. I do art. 254 do CPC isenta o postulante de distribuir petição acompanhada do instrumento de mandato quando "o requerente postular em causa própria".

2. Atendidos esses requisitos, deve-se determinar o processamento regular do recurso obstando, ante a violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Agravo Regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.039/2003-101-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO BAZZI THOMAZ
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação. Não atendido o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.039/2005-015-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA FERNANDES MOREIRA MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. - COOPERSEFE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. A pretensão da agravante de que o agravo seja acolhido sem as peças necessárias à formação não encontra respaldo no dispositivo legal invocado, não merecendo ser acolhida. A extração de cópias constitui encargo exclusivo do agravante.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.046/2001-066-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DIAS COUTINHO
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALLIAGE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE DOS SANTOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.060/2000-069-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.060/2005-121-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA
AGRAVADO(S) : CRISPINIANA ALVES DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADO(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA 16 DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência da cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada. Traslado deficiente. Art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.088/2002-122-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA
ADVOGADO : DR. RENATO CRAMER PEIXOTO
RECORRIDO(S) : GIOVANE XAVIER LOPES
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou-se da informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.089/2002-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : TERCIO BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 461 DA CLT. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Havendo o Regional registrado, por meio da prova testemunhal, a identidade de funções, não há como ser identificada a violação do artigo 461 da CLT.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.090/2006-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S) : ROSIMERE ALVES MESQUITA
ADVOGADO : DR. ISAC SOARES CÂMARA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ACORDO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DE ENTIDADE SINDICAL DIVERSA DA CATEGORIA DO EMPREGADO. Decisão do Tribunal Regional em que se consignou não ter validade composição celebrada perante comissão de conciliação prévia instituída por associação sindical que não representa nenhuma das partes. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.109/2006-138-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. CAIO FLÁVIO GARCIA DREY
AGRAVADO(S) : LEANDRO FONSECA VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.112/2002-008-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA GOMES ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação. Não atendido o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.119/1997-056-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : IVONE DA COSTA SIMAS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO
AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA FLUMINENSE S.A.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a Agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.124/2005-004-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEL. TELEMÁTICA E MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA
AGRAVADO(S) : TIAGO DE LEÃO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS QUINTAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.129/2005-015-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDACIR VALANDRO
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.142/2003-201-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-1.156/2004-072-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ROBERTO PAVAN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.157/2005-003-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MICHELLE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA
RECORRIDO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. MILTON LINS DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo período contratual compreendido entre 05.4.2003 a 31.12.2004.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-ED-RR-1.161/2003-019-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO HACK
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva, que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.174/2004-122-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRIDO(S) : CARLOS AGUIRRE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MÃO-DE-OBRA JMF LTDA.
RECORRIDO(S) : FISCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO PETRY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio Grande.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE". Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.191/2004-035-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOEL LOPES TRINDADE DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE JACAREPAGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIENE APARECIDA DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.203/1996-002-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GEORGE HENRIQUE DO ESPÍRITO SANTO SOUZA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.208/2004-003-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
AGRAVADO(S) : ERIBALDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SIMÕES DE VASCONCELOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. Decisão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, do TST. Violação à Constituição Federal não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.210/2003-017-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARIZA LESSE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, constatada a prescrição do pleito por diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguir o processo com a resolução do mérito. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

1. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. 2. Agravo de instrumento provido por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. II - RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal favorável ao Reclamante, o marco inicial é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida vigência, ou seja, apenas em 19/08/03, conclui-se que a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS se encontra prescrita. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.211/2001-078-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RENATO ANTUNES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "quitação - programa de incentivo à aposentadoria - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito dos recursos ordinários, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS.

1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e alcança apenas os valores e as parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Programa de Incentivo à Aposentadoria, inquestionavelmente, não tem o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação "quase em branco" - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. Na trilha desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270. 2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.223/2006-030-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : VAILTON GARCIA DE MATOS
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA BRENER MENDES
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE MOISÉS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.234/2004-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MELO MONTENEGRO
AGRAVADO(S) : LAUDIONOR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUDES CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A configuração de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional pressupõe a recusa do julgador em manifestar-se acerca de questões suscitadas pela parte essenciais ao deslinde da controvérsia. A inexistência de oposição de embargos de declaração, com vistas a demonstrar o silêncio do julgador, é elemento suficiente para se concluir pela impropriedade dessa arguição, tendo em vista não ser possível a configuração da mencionada "recusa". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.237/2004-015-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLAVO PINTO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante do pagamento das custas. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto às demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. PRAZO PRESCRICIONAL. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.239/2005-011-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : RODOTUR TURISMO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
AGRAVADO(S) : NEIDE MARIA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, os Agravantes não impugnam expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.242/1992-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ARLINDO JUREKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. ATESTADO MÉDICO EMITIDO POR ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA DO NEXO CAUSAL. De acordo com o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, insuscetível de reexame (Súmula 126 do TST), restou demonstrada a existência de doença profissional, bem como o nexo causal entre esta e o trabalho executado pelos reclamantes. As referidas circunstâncias permitiram ao Tribunal de origem concluir estar suprida, na hipótese, a exigência de atestado médico emitido por órgão oficial. Assim, considerando-se que o Tribunal de origem não negou reconhecimento ao acordo coletivo, não se pode cogitar de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 154 da SBDI-1 desta Corte tampouco de violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Divergência jurisprudencial não configurada. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.248/2004-038-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DARCI PASQUALOTTO
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "quitação - adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO BESC. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA OJ 270 DA SDI-1/TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 à hipótese de dispensa em face de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.248/2006-010-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S) : MARCONI JOSÉ LUIZ
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.269/2005-122-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
 AGRAVADO(S) : GILDETE XIMENES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Para concluir pela invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, em que se prevê a supressão ou redução do intervalo intrajornada, este Tribunal Superior considerou que, a despeito da norma prevista na Constituição Federal sobre o respeito aos acordos e convenções coletivos de trabalho, prevalecem as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, por serem normas de ordem pública. Prevalência do disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal sobre o inciso XXVI do mesmo dispositivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.270/2003-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : HAROLDO CÉSAR XAVIER
 ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITO EXTRÍNSECÓ. TEMPESTIVIDADE.

1. O fato de a certidão de fl. 226 noticiar que o despacho de admissibilidade foi encaminhado ao DIN no dia 21 de julho de 2004, para publicação no DJU, embora impossibilite concluir pela intempestividade do agravo de instrumento não torna plausível o seu conhecimento, pois a Reclamada não providenciou a juntada de qualquer documento que certifique a data em que se deu a publicação do referido despacho. Isso significa dizer que o não-conhecimento do agravo é decisão a ser mantida, ainda que por fundamento diverso, porquanto configurada a deficiência do traslado.

2. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : A-RR-1.289/2003-055-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : DORIVAL SEBASTIÃO SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se negou seguimento a recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.294/2004-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : DERBI DE OLIVEIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Decisão em consonância com a Súmula 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.300/2001-012-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO VARGAS DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento intempestivo em face da ausência de protocolo de recebimento nos embargos de declaração colacionados após a decisão de admissibilidade do recurso de revista. Em-

bargos de declaração opostos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista que não atendem aos pressupostos intrínsecos para conhecimento, a saber, existência de omissão, obscuridade e contradição da decisão proferida. Ausência de interrupção do prazo recursal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.319/2000-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : RICARDO BIANOR
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO NETO
 AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação. Não atendido o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.320/2005-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARLI BONGIORNO
 ADVOGADA : DRA. CLARISSA WRUCK SILVA
 AGRAVADO(S) : DELTA FERREIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JULIANO TONELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.320/2006-138-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA LOPES FILHO
 ADVOGADO : DR. GERALDO FONSECA MARINHO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.321/2004-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : HÉZIO FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERSA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.324/2001-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
 AGRAVADO(S) : ADÍLSON TARALO
 ADVOGADO : DR. DONIZETI APARECIDO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.341/2004-005-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ALYRA VINHAS CIACCI E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.349/2004-023-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : COOPERSONAL - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : CAIO ALBERTO OLBRISCH ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.350/2004-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES LOMBA
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE HORÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. INVIABILIDADE. Decisão regional em que se concluiu que o Reclamante, embora preste serviço externo, estava sujeito a controle de horário de trabalho: obrigação de comparecimento ao início e término da jornada e monitoramento por meio do registro, em palm top, dos horários de visitas. Não incidência do art. 62, I, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.360/2003-055-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DE ABREU
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MADELLA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se negou seguimento a recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.362/2002-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FERNANDO BARREIROS GONZALEZ
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.372/2003-039-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MAGALHÃES FAUSTINO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO F. R. DE LIMA
 AGRAVADO(S) : FRETTI CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. OTÍLIA MARIA VITORIANO
 AGRAVADO(S) : PELLE ACESSÓRIOS EM COURO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.376/2005-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. O deferimento da base de cálculo do adicional de periculosidade, com fundamento no art. 1º da Lei nº 7.369/85 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1/TST, abrangendo o conjunto de parcelas de natureza salarial, para período anterior à revisão da Súmula nº 191 do TST, não constitui violação dos princípios da irretroatividade e do ato jurídico perfeito.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS SINDICAIS. A Corte Regional estabeleceu o quadro fático-probatório no sentido de que o Reclamante encontra-se em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. A insurgência apresentada pela Agravante não foi suscitada perante o Tribunal Regional. Inviável, portanto, o recurso de revista ante os óbices previstos nas Súmula nº 297, itens I e II, e nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.384/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : DANIEL CAMPOS SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/feitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento do salário concernente a um dia de trabalho prestado no mês de novembro de 2003 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.385/2002-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : JORGE ÁVILA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MENDES
 ADVOGADO : DR. RONALDO EXPEDITO DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. Considerando que a presente questão trata-se de matéria fática, uma vez que a decisão proferida pela Corte Regional foi proferida com base no princípio da persuasão racional, inserto no art. 131 do Código de Processo Civil, não há falar em violação dos dispositivos indicados. Incidência da Súmula nº 126: não é cabível o reexame de matéria fática em jurisdição extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.389/2002-082-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 PROCURADOR : DR. KARINA DELLA VALLE ARAKI
 AGRAVADO(S) : NESTOR SERAFIM DE LIMA
 ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGUETTI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão regional está consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Prejudicada a alegada violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como a divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.395/2005-019-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
 RECORRIDO(S) : JORGE PEREIRA SECCA
 ADVOGADO : DR. ENIR KLEN DO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de fls. 98/101.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em que se concluiu pela contagem do prazo prescricional a partir da data do depósito na conta vinculada do Reclamante. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.396/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) : JAIR DE PAIVA AMORIM
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Compete às partes, quando da interposição do agravo de instrumento, observar os termos do artigo 897, § 5º, da CLT, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, sob pena de não ser conhecido o apelo. Desta forma, não merece seguimento o agravo de instrumento quando não providenciado o traslado de peças de cunho obrigatório.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.402/2003-017-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : ALMERITA DOS SANTOS MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. A ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura a deficiência de traslado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.402/2003-017-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ALMERITA DOS SANTOS MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação. Não atendido o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.432/2005-463-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : NORMA SUELY VERÍSSIMO COSTA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRA MENDES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE
 ADVOGADO : DR. CARLSON LEMOS XAVIER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A inexistência desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, e 830 da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.437/2004-019-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NADILSON VERCOZA MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. Embargos de declaração intempestivos são tidos como juridicamente inexistentes, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos, conforme precedentes deste Tribunal Superior. Não constatadas as violações de dispositivos constitucionais e de lei federal apontados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.438/2005-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : VITILES MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAPHAEL GOBBI E MELO
 RECORRIDO(S) : CÉLIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com a orientação preconizada no Enunciado nº 219 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.456/2005-003-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FARIAS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
 AGRAVADO(S) : MANUTENÇÃO TÉCNICA E REPRESENTAÇÃO LTDA. - MANTEC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-1.461/1997-096-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 893 da CLT. 2. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula nº 385/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.462/2003-122-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUÍS APARECIDO DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.477/2002-061-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CELSO DE SOUZA FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula 368 do TST, e "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, e para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula 381.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A obrigatoriedade da realização de perícia, estabelecida no art. 195 da CLT, não é absoluta, podendo ser dispensada desde que existentes nos autos outros elementos que demonstrem a prestação de serviços em condições perigosas, como na hipótese em exame, em que, conforme delineou o Tribunal Regional, houve juntada de documento pela reclamada assinado por engenheiro do trabalho. HORAS EXTRAS E BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que não foram apresentados os acordos coletivos citados pela reclamada, é inviável a aferição de afronta ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, a teor da orientação contida na Súmula 126 desta Corte. RECOLHIMENTOS FISCAIS. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.480/2003-048-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SELMIRAMI LUIZ DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.481/2005-117-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. HÉLBER FERREIRA DE MAGALHÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. EXERCÍCIO DE CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO. EFEITOS. Decisão regional em que se deferiu a parcela relativa aos depósitos do FGTS a empregado ocupante de cargo em comissão. Previsão em lei municipal. Decisão em consonância com a Súmula nº 221, II, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.508/2001-444-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JUVICOL SISTEMAS PARA HIGIENE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICHARD MILONE CACKO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO COSTA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. NILVÉRDE NEVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.511/2005-017-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADALBERTO TEOBALDO DE FREITAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : CENTRO MÉDICO BÉRGAMO LTDA.
 AGRAVADO(S) : PREVINA CLÍNICAS DE DIAGNÓSTICO E MEDICINA PREVENTIVA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE LIMA LINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.528/2000-052-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO(S) : ALEX MARTINS CANDREVA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tendo o Tribunal Regional reconhecido a existência de terceirização, a decisão, em que se condena a tomadora de serviços como responsável subsidiária, encontra-se de acordo com o disposto no item IV da Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.532/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
 AGRAVADO(S) : MANOEL DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.534/2005-064-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MARILDA PEREIRA FONTES
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DE ALENCAR BARRETO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : FACULDADES CATÓLICAS
 ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DEFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo não fundamentado na forma do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.567/2003-223-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : INEZ MARIA SOARES
 ADVOGADO : DR. PAULO SOUZA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi negado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.570/2004-004-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CRESCÊNCIA ARRUDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.575/2004-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COCAL DE TELHA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA LUZARDO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.587/2001-059-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA POR NÃO-CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR SEGURO DE VIDA. COISA JULGADA. Não demonstrada violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST), visto que, consoante o acórdão recorrido, a sentença exequianda mediante a qual determinou-se a imediata instituição do

seguro de vida, na forma preconizada na sentença normativa, sob pena de multa diária até o efetivo cumprimento da obrigação, transitou em julgado, restando inviável a revisão do julgado para aplicação dos arts. 461, § 4º, e 632 do CPC. Por outro lado os documentos apresentados pela Executada não foram considerados aptos a comprovarem o integral cumprimento da obrigação imposta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.592/2004-010-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS LTDA. - CITA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO
AGRAVADO(S) : MANOEL TAVARES NETTO
ADVOGADO : DR. CARLOS WALTENCYR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.598/2001-094-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ELIAS LINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : TRANSBRACAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tendo o Tribunal Regional reconhecido a existência de terceirização, a decisão, em que se condena a tomadora de serviços como responsável subsidiária, encontra-se de acordo com o disposto no item IV da Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.600/1997-038-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LEAL DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL
AGRAVADO(S) : ALVORADA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA REGINA JÁCOME DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação. Não atendido o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.613/2000-005-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : LEIVA FARIA RAPOSO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BLOCH SOM E IMAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.621/2003-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE D. PEDRO II LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO F. N. DE VIVEIROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento predominante desta Corte, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.622/2003-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conheço do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-ED-RR-1.628/2003-031-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : TEREZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSACÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva, que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.630/1996-082-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : SELMA SUELI PANTALEÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à conversão do processo ao procedimento sumaríssimo, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reversão do processo ao procedimento ordinário; à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à multa prevista no art. 538 do CPC, por violação do mencionado dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003, em face de violação de dispositivo da Constituição Federal aparentemente demonstrada. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal caracterizada. Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. MULTA DE 1% (UM POR CEN-TO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. Decisão regional em que se mantém a imposição da multa de 1% sobre o valor arbitrado à condenação. Ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC caracterizada. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.631/2003-464-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ JORGE PAGGI
ADVOGADA : DRA. TALITA ANDREO GIMENES PAGGI
RECORRIDO(S) : IRMÃOS CORAZZA S.A.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.634/2002-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : AMERICEL S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS
EMBARGADO(A) : DENISE SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER DE PAULA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A inexistência de quaisquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC inviabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.634/2005-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESSENCE - EMBELEZE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LOMBARDI
AGRAVADO(S) : VANESSA DUARTE CARMO
ADVOGADO : DR. ANALICE SANCHES CALVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Compete às partes, quando da interposição do agravo de instrumento, observar os termos do artigo 897, § 5º, da CLT, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, sob pena de não ser conhecido o apelo. Desta forma, não merece seguimento o agravo de instrumento quando não providenciado o traslado da certidão de publicação do acórdão Regional.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.634/2005-064-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SILVANA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADEMAR GARULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RECREIO SANTISTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RODRIGUES DE NOVAIS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade do disposto no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para deferir à Reclamante o pagamento de parcela indenizatória referente ao período da estabilidade-gestante, nos termos do item II da Súmula nº 244 desta Corte, calculado desde o dia posterior ao da dispensa imotivada até o fim do período da estabilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não se verifica no art. 10, II, b, do ADCT, tampouco na Súmula nº 244 desta Corte, qualquer limitação quanto ao cálculo da indenização substitutiva da estabilidade provisória decorrente de gravidez. Decisão regional em confronto com o disposto no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.636/2004-006-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : ELIZEU BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TECHS TECNOLOGIA EM HARDWARE E SOFTWARE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa ou negativa de prestação jurisdicional. Esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede de Agravo de Instrumento.



A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.652/2004-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO BVA S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
AGRAVADO(S) : CÁSSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA. Decisão regional fundamentada em prova. Impossibilidade de reexame em jurisdição extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.664/2005-070-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV/TST. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.703/2004-432-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : RICARDO BAPTISTA MADEIRA
ADVOGADO : DR. DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. MULTA NORMATIVA. Decisão regional baseada no conjunto fático-probatório. Incidência à hipótese da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.706/2003-044-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA E DR. AUDELI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERNANDO TEIXEIRA DE FARIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. CONTROLE DE FREQUÊNCIA - FIP. A decisão proferida pelo Tribunal Regional, com base na prova testemunhal, no sentido de que inválidos os registros contidos nas folhas de frequência por não corresponderem à verdadeira jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, conforme preconizado no item II da Súmula nº 338. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.709/2003-040-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
AGRAVADO(S) : VALMIR FAIAL
ADVOGADO : DR. ADEMIR AMARO FONSECA
AGRAVADO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
PROCURADOR : DR. JULIANO LUÍS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.711/1997-061-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : REJANE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, no caso, as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de intimação, do recurso de revista e da decisão agravada e respectiva certidão de intimação. Formação do agravo em desconformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.725/2004-001-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER
AGRAVADO(S) : CARMELITA PEREIRA ALVES SCHIMIDEL
ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES
AGRAVADO(S) : SÍLVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula n.º 128, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.731/2004-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI
AGRAVADO(S) : KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.741/1998-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSVALDO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.745/2004-004-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMILIO DIAS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.748/1997-008-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : NOBRE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MÁRIO GONZAGA
ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.749/2003-001-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO ESTRELA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.749/2003-001-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO ESTRELA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças obrigatórias e as essenciais ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.754/2004-010-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PACTUM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : TABATHA IVETE DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.754/2004-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : RICARDO LUÍS MAZZUCCHI PRATA
ADVOGADO : DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA
AGRAVADO(S) : ESPETINHOS MIMI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY LOPES LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. Decisão regional com base na análise do conjunto fático-probatório - prova testemunhal. Incidência do entendimento disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.770/2003-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO
RECORRIDO(S) : MARIA DE MELO MENDES
ADVOGADO : DR. JORGE CUSTÓDIO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter apenas a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, estabelecido pela sentença de fls. 116/124, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc. Devido, apenas, o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Súmula nº 363 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.780/2002-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LUCIANA FURQUIM DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : G&A GRÁFICA EDITORIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE THOLLER FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Decisão regional baseada no conjunto fático-probatório. Incidência à hipótese da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.786/2003-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILBERTO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.794/2003-262-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS REFLEXA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERNANDO LUIZ RIBEIRO SPOSITO
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "extinção do processo - Comissão de Conciliação Prévia submissão - obrigatoriedade", por violação ao art. 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame da matéria relativa ao tema "horas extras - prova".

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. PRESSUPOSTO PROCESSUAL

1 - A obrigatoriedade de submeter o litígio trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia antes do ajuizamento da Reclamação Trabalhista constitui pressuposto processual inscrito no artigo 625-D da CLT. Essa exigência não importa em negativa de acesso à Justiça, visto que não representa ônus pecuniário para o empregado e preserva integralmente o prazo prescricional. 2 - A injustificada recusa de submeter a pretensão à Comissão de Conciliação Prévia, quando na localidade da prestação dos serviços esta houver sido instituída, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma que possibilita o art. 267, inc. IV, do CPC. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.798/2004-302-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA LIMA GUIMARÃES VERLY
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.798/2006-028-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARLI FREITAS VIEIRA DEMARCHI
ADVOGADO : DR. ORLANDO BENZ DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. O Tribunal Regional do Trabalho não registrou a data da extinção do contrato de trabalho, o que atrai a incidência da orientação contida na Súmula 126 desta Corte como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.820/2004-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ALDAIR TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RELAÇÃO DE EMPREGO - TERCEIRIZAÇÃO. Decisão regional em que se manteve a decisão de origem, quanto à caracterização do Reclamante como empregado porque exerceu atividade-fim na empresa, além da subordinação direta à Recorrente. Violação de dispositivo constitucional ou de súmula do TST não demonstradas. DO EFEITO LIBERATÓRIO REFERENTE ÀS PARCELAS CONSIGNADAS EM RECIBO RESCISÓRIO. Acórdão em que não se registrou pronunciamiento a respeito da questão suscitada pelo Agravante. Incidência do disposto na Súmula nº 297 do TST. HORAS EXTRAS. Acórdão em que se entendeu ser aplicável o adicional previsto em Acordo Coletivo, à razão de 100%. Não houve violação a dispositivo da Constituição Federal. VALE TRANSPORTE. O Tribunal regional entendeu como aplicáveis ao caso, os acordos coletivos, que não autorizam desconto a título de vale transporte. Alegação de violação a dispositivo de natureza infraconstitucional. Inexistência de afronta à Constituição ou a Súmula do TST. Incidência do disposto na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.828/2003-004-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AMARO DOS SANTOS MESSIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE GOMES
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação. Não atendido o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.850/2003-082-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO BLAZ CID
RECORRIDO(S) : DIVINO APARECIDO HIPOLITO
ADVOGADO : DR. BENEDITO ADALBERTO VALENTE
RECORRIDO(S) : DI JACINTHO & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.871/2003-102-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA : DR. ROBINSON ROMANCINI

* Segredo de Justiça.

PROCESSO : AIRR-1.875/1999-070-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
AGRAVADO(S) : ELÇO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1. Esta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 e, no caso de o despacho negatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o parágrafo 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calçado em dissenso pretoriano ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST). HORAS EXTRAS. REFLEXOS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. O recurso encontra-se desfundamentado, porquanto não há indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou mesmo transcrição de arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Violação de preceito de lei não evidenciada. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. Decisão regional em harmonia com o item II da Súmula nº 60 desta Corte. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Dissenso jurisprudencial não demonstrado. HORAS IN ITINERE. Decisão regional em consonância com entendimento consubstanciado no item I da atual Súmula nº 90 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.896/2005-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SERRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. QUESTÃO FÁTICA. Decisão de admissibilidade baseada no entendimento preconizado nas Súmulas nºs 102 e 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.914/2003-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO LOMONACO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que as decisões judiciais sejam fundamentadas e não que a fundamentação abranja todas as alegações feitas no recurso interposto. Nesse contexto, havendo fundamentação, ainda que contrária aos interesses da Recorrente, está satisfeita a exigência constatando a negativa da prestação jurisdiccional que justificaria a decretação de nulidade da decisão regional. II - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão Regional ao indeferir o pedido de provas testemunhal e pericial por julgá-las desnecessárias, não cerceou o direito de defesa da Recorrente, isso porque, na esteira do art. 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas são necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos submetidos a juízo, por conta do princípio do livre convencimento de que trata o artigo 131 do CPC e da ampla liberdade na direção do processo que lhe confere o artigo 765 da CLT. III - HORAS EXTRAS. A teor da Súmula nº 126, do TST, não é possível nesta instância extraordinária, o reexame da matéria fático-probatória. IV - MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR PROTETATÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A Recorrente deixou de indicar a norma pertinente que teria sido pretensamente violada, consubstanciada não no caput do artigo 538, mas no parágrafo único do artigo 538 do CPC e no art. 14 c/c os arts. 16, 17 e 18 do mesmo diploma legal. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-1.916/2005-097-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ATEVAIR DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO
RECORRIDO(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - dano moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, não se aplica a prescrição vintenária de que cogita o art. 177 do Código Civil, porque a lesão se relaciona com a execução do contrato de trabalho e para essa hipótese há previsão específica, tanto na CLT (art. 11) como na Constituição da República (art. 7º, inc. XXIX). In casu, a prescrição aplicável é a prevista no citado artigo da Constituição.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.957/2004-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEATLANTIC COMÉRCIO E MONITORIA DE ALARMES LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO DEL REI ALMENDRO
AGRAVADO(S) : RICARDO DE PAULA CASTELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.976/2003-006-12-85.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS VIANNA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO BESC. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA OJ 270 DA SDI-1/TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 à hipótese de dispensa em face de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.983/2001-052-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JÚLIO DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALMIR BELMONTE
RECORRIDO(S) : ENã TERTULIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. EMPREGADA DOMÉSTICA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Possível violação do art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - EMPREGADA DOMÉSTICA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. A multa que se impõe ao empregador pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias não se insere nos direitos enumerados no art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, não sendo, portanto, aplicável à categoria profissional a que pertencem os domésticos. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.002/2001-004-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FÁBIO PARENTE MOREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DRA. CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.009/2003-002-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AILTON MISSANO
AGRAVADO(S) : TREZE LISTAS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Hipótese em que a Corte Regional entendeu provado o fato constitutivo do direito do Reclamante, no caso, a prestação de horas extras sem a devida compensação. Questão fática (Incidência da Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.039/1999-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ISAAC JOSEPH ISRAEL
ADVOGADO : DR. THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S) : NIPON NORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada que nega seguimento a agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de intimação da publicação do acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.050/2003-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO. Decisão regional em que se determinou a incidência do adicional de tempo de serviço no cálculo das horas extras e demais parcelas rescisórias, tendo em vista a ausência de previsão em sentido contrário no acordo coletivo. Incidência das Súmulas nºs 203 e 264 do TST. Violação de dispositivos constitucionais e legais e diver-

gência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-2.054/2003-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIO PADDOVANI TAVOLARO
AGRAVADO(S) : ELIAS ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ADEMIR DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.068/2006-001-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALMIR JOÃO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.072/2004-079-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange ao pedido de responsabilização subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV), desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.084/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : PAULO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : JORGE SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.093/2004-043-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : DANONE LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : DORIVAL DONATO
 ADOVADO : DR. PRISCILA ARTEN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Considera-se inexistente o comprovante de recolhimento das custas processuais, por ausência de autenticação. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.141/2003-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : EDIMILSON JOSÉ DA SILVA
 ADOVADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC
 ADOVADA : DRA. GISELE CRUSCA
 AGRAVADO(S) : EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADA : DRA. LOURDES NEIDE DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREITADA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional proferida em consonância com entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.160/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADOVADO : DR. SHANDLER SANTOS
 AGRAVADO(S) : ADENIR MONTEIRO DE CASTRO
 ADOVADO : DR. WALT AIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.180/2004-040-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : NOVA HORIZONTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADOVADO : DR. SINVAL LOPES DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO LIMA
 ADOVADO : DR. HEBER EDUARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, tampouco a existência de verbas de natureza salarial, não há falar em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.189/1996-302-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VALDECI RAMIRES
 ADOVADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA GUARUJÁ LTDA.
 ADOVADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "horas extras - DSR - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não ensejando, pois, declaração de nulidade.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não restou demonstrada a divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS. DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REFLEXOS. VERBAS RESCISÓRIAS. O valor das horas extras integra as parcelas de natureza salarial, dentre as quais se incluem os repouso semanais remunerados (art. 7º, alínea "a", da Lei 605/1949 e Súmula 172/TST). Entretanto, a integração dos descansos semanais remunerados nas demais parcelas salariais (e rescisórias) implicaria bis in idem. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.192/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADO : DR. TULLIO MARINI FILHO E DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : IONE MARIA COELHO
 ADOVADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.201/2006-083-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
 AGRAVADO(S) : WILLIAM GOMES LINO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. GILVAN GUERRA DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há falar em violação direta do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, - norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico -, como exige a alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quer seja porque se faria necessário, primeiramente, o exame das normas legais de natureza infraconstitucional em que regulamentada a questão relativa à validade de acordo de compensação de horas extras e da multa imposta (arts. 59 da CLT e 477 da CLT), quer seja em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.210/2003-007-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ERCÍLIO GOMES
 ADOVADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.233/2003-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES DOS REIS
 ADOVADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOVADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Violação de dispositivos constitucionais e de lei federal e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do TST. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.234/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADOVADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA E DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARTUR MARINHO DE ANDRADE
 ADOVADO : DR. WALT AIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.241/2002-009-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FLÁVIO RAMOS
 ADOVADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento interposto após o decurso do prazo recursal iniciado no dia útil seguinte à publicação da decisão de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.248/2000-058-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : BERTOLO & CIA. LTDA.
 ADOVADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ROSSI
 AGRAVADO(S) : EDSON DE JESUS
 ADOVADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABÍ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação. Não atendido o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.250/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADOVADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : CÁSSIO LUIZ BARBOSA DA SILVA
 ADOVADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. O art. 499 do CPC, ao consignar que "o recurso pode ser interposto pela parte vencida", estabelece, como pressuposto recursal primeiro, a sucumbência diante da decisão proferida. Assim, mister para a interposição do Recurso de Revista que viesse a reclamada a sucumbir diante da decisão proferida. Entretanto, tal não ocorreu, visto que o Tribunal Regional extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no inc. VI do art. 269 do CPC, por falta de interesse de agir do reclamante, ante a ausência do Termo de Adesão, previsto no inc. I do art. 4º da Lei Complementar 110/2001. Portanto, carece à reclamada interesse de agir, ante a falta de sucumbência.

Agravo de Instrumento a que não se conhece.



PROCESSO : RR-2.271/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GREGÓRIO FUENZALIDA MACHUCA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS.

1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e alcança apenas os valores e as parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Programa de Incentivo à Aposentadoria, inquestionavelmente, não possui o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação "quase em branco" -, porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. Na trilha desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.315/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.424/1999-011-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO FERNANDO RODRIGUES SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : GLAXO SMITHKLINE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação. Não atendido o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.434/2002-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 RECORRIDO(S) : ERIKA FERNANDES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ANTENOR BAPTISTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza jurídica da parcela relativa ao intervalo intrajornada não concedido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO RELATIVA AOS INTERVALOS INTRAJORNADA. ART. 71 DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS Divergência jurisprudencial configurada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO RELATIVA AOS INTERVALOS INTRAJORNADA. ART. 71 DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Têm natureza salarial os valores decorrentes da não-observância do intervalo intrajornada. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.482/2003-078-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : KOYNONIA COOPERATIVA DE TRABALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
 AGRAVADO(S) : ROSENI APARECIDA FILAZ
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES KAMEGASAWA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.482/2003-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : KOYNONIA COOPERATIVA DE TRABALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
 AGRAVADO(S) : ROSENI APARECIDA FILAZ
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES KAMEGASAWA
 AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.514/2002-058-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
 RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante em relação aos tópicos "Horas extras - Juntada de cartões-de-ponto - Ausência de determinação judicial - Inversão do ônus da prova" e "Integração dos repousos semanais remunerados majorados pelos reflexos das horas extras", por violação ao art. 74, § 2º, da CLT e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas em relação ao primeiro tema para considerar válida a jornada declinada na petição inicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas em relação aos juros de mora, por contrariedade à Súmula 304 desta Corte, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora sobre os débitos trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

HORAS EXTRAS. JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 338 DESTA CORTE. Havendo controvérsia acerca da existência do trabalho extraordinário e não sendo apresentados os cartões de ponto, ocorre a inversão do ônus da prova. INTEGRAÇÃO DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS MAJORADOS PELOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. O valor das horas extras integra as parcelas de natureza salarial, entre as quais se incluem os repousos semanais remunerados (art. 7º, alínea "a", da Lei 605/1949 e Súmula 172/TST). Entretanto, a integração dos descansos semanais remunerados nas demais parcelas salariais (e rescisórias) implicaria bis in idem.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, a configuração do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Há, portanto, incidência da Súmula 126 do TST. JUROS DE MORA. ENTIDADES SUBMETIDAS AO REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O acórdão regional contraria a Súmula 304 desta Corte, segundo a qual: "Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora".

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-2.521/2002-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NILZA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMADO

Tendo negado provimento ao Agravo de Instrumento que visa processar o Recurso de Revista principal, fica prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo (art. 500, inc. III, do CPC).

PROCESSO : RR-2.615/1999-030-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA FRAZZI
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo para as partes litigantes, o que não fica caracterizado quando o Tribunal Regional, conquanto converta o rito de ordinário para sumaríssimo, julga mediante acórdão com fundamentação pormenorizada como no procedimento ordinário. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, assim, apresentou solução para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. TERÇO CONSTITUCIONAL. REGULAMENTO DA EMPRESA E NORMA COLETIVA. A decisão do Tribunal a quo sobre a matéria terço constitucional, decorreu da interpretação das normas coletiva e regulamentar da Empresa, Diante dos fundamentos consignados na decisão recorrida, não se configura a invocada afronta ao art. 1.090 do Código Civil. Decidir de modo diverso importaria o necessário reexame de fatos e prova, o que é defeso nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.635/2002-033-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : DAILTON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão regional, em que se reconhece a responsabilidade do Reclamante pelo pagamento dos valores alusivos ao Imposto de Renda e à sua cota parte quanto à Previdência Social, em harmonia com a Súmula nº 368 do TST. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.660/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : LUÍZA FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à orientação expressa na Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, no reconhecimento de que a reclamante seja devedora do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmulas desta Corte não configuradas.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.665/2006-136-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
RECORRIDO(S) : ROBERT WAGNER DE JESUS
ADVOGADO : DR. FELÍCIO BADIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 17 DO TST. Nos termos da Súmula 17 desta Corte, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.698/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : DJANIRA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.700/1997-462-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
RECORRIDO(S) : JOÃO LOPES MANTOVANI
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Invertidas as custas fixadas a fls. 316, das quais fica isento o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SÚMULAS NºS 362 E 382 DESTA TRIBUNAL. Em razão da mudança de regime jurídico, começou a fluir o prazo prescricional para o Reclamante postular parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho que, em se tratando de FGTS, é de trinta anos, observado o biênio posterior ao término do contrato de trabalho, conforme ficou expressamente estabelecido pela Súmula nº 362 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.802/2005-022-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA SADE
ADVOGADO : DR. ITAMAR FRANCISCONI SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : ELEUTÉRIO VALCIR LIMA DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.823/2003-014-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FERNANDA APARECIDA RAIMUNDO MACHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO
RECORRIDO(S) : VIDA SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela Reclamante (fls. 109/115), como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DE RECEITA DIVERSO. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o preenchimento equivocado do código de receita da guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, uma vez que, com o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais, atendeu-se aos requisitos legais que disciplinam a matéria (art. 789, § 4º, da CLT), não havendo que se falar em deserção. Recurso de Revista a que se dá provimento, para, afastada a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem.

PROCESSO : AIRR-2.951/2002-382-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.957/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : NAURIA REJANE DA SILVA MACEDO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.074/1999-045-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, julgar procedente o pedido de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.115/2003-046-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DM INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
AGRAVADO(S) : MANUEL SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. IRINEU HENRIQUE
AGRAVADO(S) : CF VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E PROTEÇÃO PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON VIEIRA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.117/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-3.342/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FALCÃO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.859/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ALÉCIA ALVES BARRETO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-4.045/2005-047-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMASO - COMERCIAL DE ALIMENTOS SORO-CABA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ITAMAR PAULINO JUNIOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-4.248/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DAGMAR HONORATA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-4.268/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA E DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : EDSON SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-ED-RR-4.444/2003-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : RINALDO NAZARENO LUCIANO SCHAMBECK
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva, que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.498/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FABIANO DE CRISTO PAIXÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente em relação aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter apenas a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, estabelecido pela sentença de fls. 62/64, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc. Devido, apenas, o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Súmula nº 363 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-4.656/2004-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ANDREIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
AGRAVADO(S) : PRODEG PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DUTRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão regional fundada em laudo pericial e em prova testemunhal. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.752/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANTENOR DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à orientação expressa na Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.909/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DELGADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total, restabelecer a sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

1. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento provido por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

II - RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

1. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal favorável ao Reclamante, o marco inicial é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, aforada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida vigência, ou seja, apenas em 27/08/03, conclui-se que a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS se encontra prescrita.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.931/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ENE ANTÔNIO NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de todo o período da prestação de serviços, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-5.100/2000-018-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HAMMES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHIQUITA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : SILVA CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : RURAL FORTES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação. Não atendido o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-5.211/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : AGUILENE GUIMARÃES DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-5.233/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente em relação aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes a todo o período da prestação de serviços, observado o salário de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-5.304/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CHEILA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter apenas a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes a todo o período da prestação de serviços, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-5.353/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DOS SANTOS ROSENO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a reclamante e o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para, nos termos da aludida súmula, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, no reconhecimento de que a reclamante seja devedora do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmulas desta Corte não configuradas. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-5.376/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : WILSON HONORATO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter apenas a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes ao período compreendido entre 2.12.2001 e a demissão do Reclamante (30.04.2003), e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-5.487/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSSILDA BRANDÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter apenas a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes a todo o período da prestação de serviços, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-5.537/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : OTÁVIO REIS SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes a todo o período da prestação de serviços, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-6.291/2002-014-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : VIVIANE CRISTINA MATIAS SILVEIRA DE MELLO
ADVOGADA : DRA. ROSEANE DE SOUZA MELLO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação. Não atendido o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-6.357/2003-001-12-85.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MASCARENHAS MATTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO BESC. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz contida na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à hipótese de dispensa em face da adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-6.512/2004-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GLADIS OTILIA KUHLMANN DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "quitação - adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional. Portanto, não há como declarar a nulidade indicada.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO BESC. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA OJ 270 DA SDI-1/TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 à hipótese de dispensa em face de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-8.109/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELOY DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARARIPÉ SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. Decisão regional em que não se indica a identidade entre as parcelas postuladas e aquelas constantes do TRCT. Ausência de contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. ITAIPU BINACIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em que se reconhece o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Itaipu Binacional, com base na Súmula nº 331, III, do TST. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-10.766/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVO DE ABREU JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELI AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos tópicos "adicional de insalubridade - base de cálculo", correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade às Súmulas 228 e 381 desta Corte e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, para determinar a aplicação da correção



monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381/TST e para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Os arestos colacionados são inespecíficos, visto que não abordam como fundamento a questão relativa à prestação habitual de horas extras, tratada pelo Tribunal Regional como razão de decidir. Incide no particular a Súmula 23 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte concentrada na Súmula 368, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99 que regulamentou a Lei 8.212/91 e determinou que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-15.041/2005-008-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO TAVARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema da nulidade da contratação do Reclamante, sem a realização de concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de todo o período da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsia decorrente da relação de trabalho entre Reclamante e ente público. Cancelamento da Súmula nº 123 desta Corte. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-15.782/2006-005-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-18.254/2005-006-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ANNETTE MACEDO SKARBEK
RECORRIDO(S) : ROSEMARY BERNADELLI ZANONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-24.271/1995-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. LIDSON JOSÉ TOMASS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MATOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INADEQUADO. AGRAVO DE PETIÇÃO JULGADO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS INAPLICÁVEL. Uma vez que o agravo de petição interposto pelo executado foi julgado mediante decisão monocrática do juiz relator, na forma do art. 557, caput, do CPC, o recurso próprio para impugnar tal decisão seria o de agravo (CPC, art. 557, § 1º), não o recurso de revista, cabível de decisão colegiada dos Tribunais Regionais, (CLT, art. 896). Inaplicável o princípio da fungibilidade, visto que se trata de erro inescusável, porquanto há previsão legal para o recurso adequado, além do que o recurso impróprio foi interposto fora do prazo legal de cinco dias previsto para o recurso de agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-24.505/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : APARECIDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO. Acórdão regional em que se entende aplicável a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, mesmo quando o empregado dá causa à rescisão do contrato de trabalho, por força de aposentadoria voluntária, haja vista a demonstração de descumprimento do prazo para pagamento das parcelas rescisórias, previsto no § 6º do mesmo dispositivo de lei. Decisão agravada fundamentada na ausência de violação na decisão regional dos dispositivos de lei indicados. Agravo de instrumento em que se busca o processamento do recurso de revista com base na violação dos arts. 37, 39 e 169, da Constituição Federal, e 477, § 8º, da CLT. Violação de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada, ante a ausência do requisito do prequestionamento. Incidência da orientação expressa na Súmula nº 297 desta Corte. Violação do § 8º do art. 477 da CLT não caracterizada, haja vista estabelecer a obrigação de pagamento da multa, independentemente do motivo pelo qual se deu a rescisão do contrato de trabalho, bastando o não-pagamento das parcelas rescisórias nos prazos previstos no § 6º do mesmo artigo, circunstância reconhecida no acórdão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-27.530/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : LUCIANA SARAIVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO R. KACHAN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos às horas efetivamente trabalhadas, de forma simples, e aos depósitos do FGTS de todo o período da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-RR-30.982/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VALÉRIA OLSEMANN STRAPAÇÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-33.036/2004-001-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO(S) : CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRIDO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. 1. Não obstante o teor do artigo 71 da Lei nº 8666/93, o TST firmou entendimento de que o ente público, tomador de serviços, responde subsidiariamente pelos débitos não-adimplidos pela prestadora de serviços, devedora principal. 2. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.979/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MOVICARGA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "adicional de insalubridade", "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, por contrariedade à Súmula 381 do TST e por ofensa aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo; a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST; e que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, bem como para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, para se concluir diversamente do decidido pelo Tribunal Regional, seria necessário o reexame da prova, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Juízo, com suporte nos fatos e no laudo pe-

riacional concluiu que o reclamante trabalhava em condições de insalubridade. Assim, para reformar a decisão do Tribunal de origem, é necessário o reexame do quadro fático descrito no acórdão regional, procedimento vedado nessa fase recursal (Súmula 126 do TST). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, também desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-36.116/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional em que se determina a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. Súmula nº 228 (nova redação - Resolução nº 121/2003). Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. DIVISOR 180. Hipótese em que a Recorrente não indica, nas razões do recurso de revista, violação de dispositivo de lei federal ou a existência de divergência jurisprudencial. Inobservância de requisito previsto nas alíneas do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-36.181/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS.

I. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa, e alcança apenas os valores e as parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposição contida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Programa de Incentivo à Aposentadoria, inquestionavelmente, não possui o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação "quase em branco" - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. Na trilha desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.776/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CESTARI
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva a prestação

jurisdicional; não havendo falar, em conseqüência, em violação aos dispositivos indicados. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 171 da SDI desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho reputado protetatórios os Embargos de Declaração, porquanto no acórdão embargado já havia pronunciamento sobre todas as questões suscitadas pela parte, não há falar que a aplicação da multa viola o art. 538 do CPC. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-45.786/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANKLIN ABDALLA CARVALHO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. 1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa, e alcança apenas os valores e as parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposição contida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Programa de Incentivo à Aposentadoria, inquestionavelmente, não possui o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação "quase em branco" - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. Na trilha desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-49.999/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : CÉLIO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que não se evidencia a ausência de manifestação sobre as questões indicadas pela Recorrente. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei federal não demonstrada. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. Decisão regional em que se condena a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, com base nos elementos do conjunto probatório, mediante os quais não ficou provado que o Reclamante ocupava cargo de confiança nos termos do art. 62, II, da CLT. Questão fática. Incidência do óbice preconizado na Súmula nº 126. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE RECURSO DE REVISTA ADESIVO A RECURSO DE REVISTA A QUE FORA DENEGADO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não conhecimento de recurso adesivo, na hipótese em que denegado seguimento ao recurso principal. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-53.784/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JERCEHI DE MACEDO CARVALHO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial - Impossibilidade", por contrariedade à Súmula nº 06, VI, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Prejudicada a análise do pedido relativo aos honorários advocatícios. Custas a cargo do Reclamante, das quais fica dispensado, em razão das declarações de fls. 13 e 242/243.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Cor-

te, em que se preconiza que, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos referentes a período anterior à mencionada Lei. Incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nos termos da Súmula nº 06, VI, deste Tribunal, quando presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89 e, em relação a esse plano econômico, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal, por ocasião cancelamento da Súmula nº 317 pela Resolução nº 37, de 25/11/94. Nesse sentido, aplicável a parte final do item VI da Súmula nº 06, em que não se concede equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-54.203/2006-001-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANESSA HENNING DA COSTA
AGRAVADO(S) : MÔNICA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-56.997/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : IRINEU BELMIRO TERRABUJO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
RECORRIDO(S) : ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação à responsabilidade solidária do advogado, por ofensa ao art. 32 da Lei nº 8.906/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária da advogada do Reclamante pelo pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Há provável violação do art. 32 da Lei nº 9.604/94 quando o advogado é condenado solidariamente ao pagamento de custas e honorários periciais sem apuração, em ação própria, da existência de lide temerária. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. LIDE TEMERÁRIA. A condenação solidária do advogado, em caso de lide temerária, depende de apuração em ação própria - em que será analisado se estava coligado com seu cliente para lesar a parte contrária. Incabível, portanto, sua condenação nos mesmos autos em que constatada sua responsabilidade (art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-59.175/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : RUBSON NEGREIROS FEITOSA
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual em que há controvérsia acerca da formação de vínculo de emprego com cooperativa. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO ESTADO. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Considerando que o reclamante não era cooperativado, mas empregado da cooperativa, locadora da mão-de-obra, a decisão que reconhece a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas (tomador da mão-de-obra) pelas obrigações trabalhistas está em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-59.615/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : EVALDO DE SOUZA LEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRITO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual em que há controvérsia acerca da relação de emprego entre as partes. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-59.636/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ANIZIO FERREIRA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento do saldo de salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da referida súmula.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual em que há controvérsia acerca da formação de vínculo de emprego com cooperativa. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-66.114/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ROSENALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, reconhecendo a existência de negativa de prestação jurisdicional, declarar a nulidade do acórdão de fls. 268/272 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região para sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração de fls. 258/263, como entender de direito.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante possível violação de dispositivo constitucional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.

2. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-66.927/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : GILSON JOSINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALMIR ÓZIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA. Não há falar em julgamento extra/ultra petita, uma vez que a decisão foi proferida em estrita observância dos limites estabelecidos na lide. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, examinando a prova dos autos, formou seu convencimento. Eventual reforma do julgado quanto a esse tema implicaria reexame de provas, o que é inviável nesta fase, ante os termos da Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-69.137/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO PONTUAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : MARISA DI IZEPPE PRECCARO
ADVOGADA : DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, a configuração do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Há, portanto, incidência da Súmula 126 do TST. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS RELATIVOS AO AFASTAMENTO DE SETE DIAS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Quanto à questão relativa à multa por Embargos de Declaração protetatórios, não se vislumbra a vulneração aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 538 do CPC. Os referidos Embargos de Declaração, opostos na Vara do Trabalho, não apresentaram qualquer fundamento que ali merecesse exame, pois já havia pronunciamento sobre as matérias suscitadas. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 124).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-69.172/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILMARISTINA TORRES NETTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : PAULO CIRIO LIMA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras - Cargo de Confiança", por violação ao art. 62, inc. II, da CLT e por contrariedade à Súmula 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o art. 62, inc. II, da CLT é aplicável aos gerentes bancários, conforme se depreende do entendimento contido na parte final da Súmula 287 do TST, in verbis: "Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de cargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". INDENIZAÇÃO PELO DESGASTE DE VEÍCULO PARTICULAR. Não demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-70.479/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ELIO DI FRANCO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. GUILHERME DOMINGUES BRESLAUER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a unicidade do contrato de trabalho, afastando o óbice do art. 37, II, da CF. Determino o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-AgR/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-71.096/1997-020-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFE BORBON LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA ZANZARINI
RECORRIDO(S) : ROBSON TADEU ROSSI
ADVOGADO : DR. CELSO PIRATELLI
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida contém fundamentação sobre os aspectos suscitados, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional; não havendo falar, portanto, em violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. EMBARGOS DE TERCEIROS. EMBARGANTE UNIÃO. INDÍCIOS DE CONLUÍO ENTRE EXEQUENTE E EXECUTADA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE CÓPIAS DE PEÇAS DO PROCESSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 5º, INCS. LV E LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O fato de o Tribunal Regional determinar remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal não configura ofensa ao art. 5º, incs. LV e LVII, da Constituição da República, uma vez que, com esse procedimento, não se está imputando culpa a alguém, mas apenas se encaminhando documentos que poderão vir a ser objeto de investigação. Se, porventura, dessa investigação resultar processo penal, a executada e o exequente poderão, para os devidos fins e no momento oportuno, promover suas próprias defesas.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-75.717/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILENO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS.

1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa, e alcança apenas os valores e as parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposição contida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Programa de Incentivo à Aposentadoria, inquestionavelmente, não possui o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação "quase em branco" - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. Na trilha desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.971/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GETÚLIO MANZONI
ADVOGADO : DR. WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. A adesão ao plano de demissão voluntária instituído pela empresa não caracteriza despedida, mas acordo, não havendo falar em dispensa sem justa causa, tendo em vista que se tratou de regular acordo de vontades, em que uma parte propôs determinadas condições e a outra aderiu a elas por livre manifestação de vontade. DESCONTOS FISCAIS. O único aresto trazido para confronto é impréstatível para a configuração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundo do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, em face do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-79.521/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GENÉSIO DA SILVA MACEDO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO A DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS.

1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa, e alcança apenas os valores e as parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposição contida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Programa de Incentivo à Aposentadoria, inquestionavelmente, não possui o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação "quase em branco" - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. Na trilha desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-93.087/2005-025-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA TUPI LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO MOURA SCRIPTORE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE SE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST.

1. A alínea "c" da Súmula 214 do TST determina que as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato se a decisão do Tribunal Regional do Trabalho acolher exceção de incompetência territorial. No entanto o Tribunal Regional, modificando a decisão de primeiro grau que acolheu a exceção, declarou que a Primeira Vara de Umuarama é competente, tendo em vista "que a competência é do foro do domicílio do autor ou do local do fato, atribuindo, portanto, a este a facultade de optar pela propositura da ação em uma destas localidades" (fls. 74), afastando, portanto, a exceção de incompetência.

2. Nesse caso, fica assegurado à parte o direito de impugnar a decisão do Tribunal Regional na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-151.787/2005-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ROSIMAR MENDES FERNANDES
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévio concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços. Determina-se, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias autenticadas da ação trabalhista, das contestações, da sentença, do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação irregular de mão-de-obra efetivada por ente público, mesmo sob o manto de regime especial criado por lei, não afasta a competência desta Justiça Especializada, nos termos do consignado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-173.365/2006-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTHONY MCVEIGH
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CB RICHARD ELLIS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

BÔNUS DE 25%. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A circunstância de o bônus de 25% estar intrinsecamente vinculado aos lucros obtidos conferiu à parcela característica de participação nos lucros, revelando sua natureza indenizatória, não devendo, dessa forma, integrar o salário.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

DEPÓSITOS DO FGTS (OU INDENIZAÇÃO) DO PERÍODO DE 1/9/1983 A 4/10/1988. Recurso de Revista desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse das recorrentes, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O fato de as reclamadas não terem tido vista do parecer do Ministério Público Federal, não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que referido documento foi produzido nos autos do inquérito policial em que as reclamadas são partes, tratando-se, portanto, de documento comum.

NULIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM DOCUMENTOS QUE NÃO DEVERIAM TER SIDO CONHECIDOS, POR NÃO SEREM DOCUMENTOS NOVOS. Documento novo, segundo a definição do art. 485, inc. VII, é aquele obtido pela parte após a prolação da sentença, cuja existência era ignorada ou de que dele não pôde fazer uso, e capaz, por si só, de assegurar a essa pronunciamento favorável. Assim, o enquadramento dos documentos como novos, no caso, refoge ao âmbito de ação das reclamadas, recaindo, exclusivamente sob a ótica do reclamante, que, segundo afirmou o Tribunal Regional, somente teve acesso à documentação após a sentença, enquadrando-se na descrição da lei, pois o reclamante efetivamente os desconhecia até o momento em que lhes foram entregues.

NULIDADE. DOCUMENTOS CONSIDERADOS ILÍCITOS POR SENTENÇA IRRECORRÍVEL. COISA JULGADA. O fato de os documentos constantes dos presentes autos serem os mesmos do inquérito policial e objeto de processo na Justiça Federal não retira sua validade para o presente feito, sob o prisma de ofensa a coisa julgada, uma vez que a ilicitude questionada perante o juízo criminal (principalmente por se tratar de alegação de ilicitude quanto à forma com que foram obtidos) não se comunica para os fins da valoração da prova produzida perante o juízo trabalhista. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O art. 515, § 3º, do CPC, não dispõe sobre o efeito devolutivo do recurso ordinário em face de documento novo.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Arestos inespecíficos e violação a dispositivo de lei não configurada.

DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. Entendendo o Tribunal Regional ser genérica a impugnação feita pela reclamada, deve-se ter como válida a documentação apresentada pelo reclamante.

SOMA DE TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO NO EXTERIOR. Deve ser computado o tempo de serviço prestado no exterior, pois, em se tratando de grupo econômico, o contrato de trabalho é uno. Assim, inaplicável, ao presente caso, a Súmula 207 desta Corte, uma vez que não se está discutindo a aplicabilidade de leis estrangeiras, mas o cômputo do tempo de serviço prestado no exterior. Ademais, o Tribunal Regional, ao entender ser um só contrato de trabalho, aplicou justamente a CLT, ou seja, a lei do país da prestação dos serviços, conforme dispõe a Súmula referida. Por fim, tendo em vista que a constatação de existência do grupo econômico decorreu da detida análise dos elementos de prova, sua desconstituição somente seria possível mediante revisão do conjunto probatório revelado pelo Tribunal Regional, procedimento este vedado em sede de Recurso de Revista, ante os termos da Súmula 126 desta Corte.

BÔNUS DE 25%. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Tratando-se de pedido expresso de pagamento de bônus, tendo como causa de pedir a existência de lucro no ano de 1994, não há falar em julgamento extra petita.

PAGAMENTO EM MOEDA ESTRANGEIRA. Não se verifica a hipótese de pagamento em moeda estrangeira, porquanto o Tribunal Regional determinou expressamente a conversão para a moeda nacional do valor apurado em moeda estrangeira.

SOBRESTAMENTO DO FEITO. O fato de se estar discutindo no Inquérito Policial a falsidade dos documentos colhidos como prova, falsidade ideológica e falsificação de documento particular, não enseja a suspensão do presente feito para apuração de ilícito penal imputado ao então empregado-contador que forneceu os documentos questionados neste processo, porque essa constatação não tem qualquer influência no caso, uma vez que a conduta do contador que forneceu ao reclamante os documentos que foram considerados novos neste processo é de estrito âmbito da relação empregado-empregador, não se comunicando para fins de prova nesta demanda, onde apenas se discutem as verbas rescisórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho do reclamante.

DANO MORAL. É devida a indenização por dano moral, nos moldes do art. 159 do Código Civil, pois, ao contrário do que afirmado pelas reclamadas, o deferimento dessa parcela não resultou do fato de a justa causa ter sido desconstituída em juízo. Na verdade, a condenação ao pagamento da indenização por dano moral decorreu da inidônea imputação de ato de improbidade, incontinência de conduta, mau procedimento e concorrência desleal a empregado integrante da cúpula da empresa, o que extrapolou do contrato de trabalho para o ramo do mercado em que o empregado atuava, depreciando sua imagem, agravado pela constatação de que a justa causa imputada ao empregado foi forjada e manipulada para impedir-lhe o pagamento das verbas rescisórias.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-459.623/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIUD GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PEDIDO DE READMISSÃO MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS NOS 126 E 333 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de ser incabível a anistia se registrada pelo Regional a ausência dos requisitos previstos na Lei nº 8.878/94 (Precedentes da SBDI I e II).

2. Nega-se provimento ao agravo, pois as Súmulas nos 126 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho obstam o seguimento do recurso de revista.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-635.186/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : ERNST MARTIN SCHERWITZ
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Nos termos da Súmula nº 296 do TST, para viabilizar-se o conhecimento do recurso de revista pelo preenchimento da letra "a" do artigo 896 da CLT, a jurisprudência transcrita nas razões recursais deve ser específica, revelando teses diversas, ainda que idênticos os fatos que as ensejaram. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739.774/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORLANDO FERREIRA FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. 1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa, e alcança apenas os valores e as parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposição contida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Programa de Incentivo à Aposentadoria, inquestionavelmente, não possui o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação "quase em branco" - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. Na trilha desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-743.692/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão, ficando assim consignado: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista quanto ao tema 'contrato único - prazo prescricional - rurícola', por violação ao art. 7º, inc. XXIX, alínea 'b', da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição biennial, contados do ajuizamento da reclamação trabalhista".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Demonstrada a existência de omissão no julgado quanto à prescrição aplicável aos rurícolas antes do advento da Emenda Constitucional 28/2000, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada, imprimir-lhes efeito modificativo. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-765.523/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRENTE(S) : EDISON MASSAYUKI SHIMODAIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito da lide, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. 1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e alcança apenas quanto aos valores e às parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Programa de Incentivo à Aposentadoria, inquestionavelmente, não tem o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação "quase em branco" - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. Na trilha desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.552/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARY INOCÊNCIO ALVES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. DARIO CASTRO LEÃO E DR. HORÁCIO P. P. NHEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. 1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa, e alcança apenas os valores e as parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposição contida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Programa de Incentivo à Aposentadoria, inquestionavelmente, não possui o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação "quase em branco" - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. Na trilha desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.181/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANANIAS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. 1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa, e alcança apenas os valores e as parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Programa de Incentivo à Aposentadoria, inquestionavelmente, não possui o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação "quase em branco" - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. Na trilha desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.078/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MOACYR BENTO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. 1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa, e alcança apenas os valores e as parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposição contida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Programa de Incentivo à Aposentadoria, inquestionavelmente, não possui o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação "quase em branco" - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. Na trilha desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-805.465/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OSVALDO DIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-810.448/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELI MIGUEL SANTANELLI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. 1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa, e alcança apenas os valores e as parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposição contida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Programa de Incentivo à Aposentadoria, inquestionavelmente, não possui o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação "quase em branco" - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. Na trilha desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.842/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NEVISTON MESSIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS.

1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa, e alcança apenas os valores e as parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposição contida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Programa de Incentivo à Aposentadoria, inquestionavelmente, não possui o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação "quase em branco" - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. Na trilha desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.195/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADILSON FORMES FERNANDES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o mérito da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS.

1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e alcança apenas os valores e as parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Programa de Incentivo à Aposentadoria, inquestionavelmente, não possui o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação "quase em branco" - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. Na trilha desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 739/1999-018-04-40.6**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª sessão ordinária, a ser realizada em 31/10/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Fernando Eizo Ono.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
 AGRAVADO(S) : ROSANGELA SILVA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007. Cristiane Delgado de Carvalho Silva Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 3721/2002-900-03-00.9**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª sessão ordinária, a ser realizada em 31/10/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VILMA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007. Cristiane Delgado de Carvalho Silva Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 11/2004-007-06-40.8**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª sessão ordinária, a ser realizada em 31/10/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BIGBURGER RECIFE LANCHONETES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : SIMONE BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA DE MENEZES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
 Coordenadora da 6a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-1/2006-080-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 RECORRENTE(S) : JAMIS MASACHI FUGII
 ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio e recolhimentos do FGTS e respectivo acréscimo de 40% em decorrência do aumento da remuneração ocorrida em face da incidência das horas extraordinárias no repouso remunerado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas calculadas com base no salário. Recurso de revista conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS. Não se caracteriza pagamento bis in idem a integração do repouso semanal remunerado pela integração das horas extraordinárias no cálculo das demais verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3/2006-211-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAUDALHO
 ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE MELO MENEZES
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM BELARMINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. FGTS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 363 do C. TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-13/2004-108-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRÓ DE MIRANDA FILHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO SANTOS FREITAS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
 AGRAVADO(S) : TCM - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-20/2005-601-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : SULSERRA S.A. - TRANSPORTES E TURISMO
 ADVOGADO : DR. RICARDO BERTONCINI BELINZONI
 RECORRIDO(S) : ADELINO MACHADO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO E SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 17/TST. Apesar de a Súmula nº 17 do TST fazer alusão apenas a "salário profissional", traz no seu texto a previsão de que o adicional de insalubridade é devido "a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional" (grifo nosso), demonstrando sua clara intenção de, aí, incluir também o salário normativo. Corroborar tal entendimento a literalidade da Súmula nº 228/TST, que excepciona as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Com efeito, o plural denuncia a intenção supramencionada. Não merece guarida, portanto, a tese da reclamada de má aplicação, in casu, da Súmula 17/TST, ao argumento de que não seria devida a adoção do salário normativo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-24/2004-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : IBRAHIM SERVE ARMELE
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-26/2002-664-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS DAUBER
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO MINERVINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS SERGIO CAPELIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Na hipótese, o recurso de revista foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, configurando a intempestividade do apelo, o que constitui óbice ao seu processamento e inviabiliza o provimento do agravo. Decisão agravada mantida, por fundamento diverso, qual seja, a intempestividade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31/2005-135-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 AGRAVADO(S) : JOÃO NETO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. POLLYANNA MAFRA MATIAS KAIZER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. Irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, porquanto a autenticação constitui requisito formal de validade das cópias reprográficas, desprovida de valor a procuração juntada em fotocópia simples, a teor do art. 830 da CLT (Súmula 164/TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32/2002-081-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NATAL MOTA
 ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214/TST. Decisão de Tribunal Regional que afasta o obstáculo da prescrição e determina o retorno dos autos ao Juízo de origem para o julgamento do mérito propriamente dito, encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : WÜRTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna; 9º, 477, § 1º, 794, 795, 820, 825, parágrafo único, da CLT; 18 e 20, I da Lei 8036/90; 219 do Código Civil de 2002; 334, IV, 368, 372, do CPC, tampouco contrariedade às Súmulas 276 e 297/TST e OJ 151/SDI-I/TST, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.



RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, e contrariedade à Súmula 297/TST e OJ 151 da SDI-I/TST, e divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre as questões objeto dos embargos declaratórios. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna, ao artigo 832 da CLT, e 458 do CPC.

RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Tribunal Regional, soberano nos exames do fatos e provas, ao cotejar os serviços prestados pelo reclamante mediante contrato de representação comercial firmado, reputou nulo o aludido contrato, e reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes. Violações de dispositivos de lei federal, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 8, 95, 98, 276, 362 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-I/TST, não demonstradas. Inservíveis, ainda, os arestos trazidos a conflito de teses, forte na Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-59/2006-007-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO AMAR À DEUS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução n. 96/2000 do TST), baseada na interpretação do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa fornecedora de mão-de-obra.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT e JUROS DE MORA. O cabimento de recurso de revista pressupõe tenha sido adotada, explicitamente, na decisão recorrida, tese a respeito da matéria nele articulada, implicando a ausência de prequestionamento, inarredavelmente, o não-conhecimento desse apelo. Incidência da Súmula 297/TST.

CUSTAS. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Estabelecendo o artigo 790-A, I, da CLT serem isentos do pagamento de custas "(...) a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas (...)"), torna-se desnecessária a interposição de recurso, o que conduz à conclusão de que falta ao reclamado interesse recursal.

Revista integralmente não-conhecida.

PROCESSO : RR-60/2007-139-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEL-RA
RECORRIDO(S) : CARMOCY CÉLIO DE OLIVEIRA SENA
ADVOGADO : DR. FELIPE REIS VILLELA BREITAS GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 217 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO PARTICULAR. A Jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na Súmula 217, entende que é fato notório o credenciamento dos bancos para fins do recebimento do depósito recursal, não sendo necessária a prova do fato. É de ser considerado válido o depósito recursal e o pagamento das custas processuais realizadas pela reclamada em instituição bancária diversa da CEF, não havendo que se falar em deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-80/2006-004-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : ROSEANE PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-83/2005-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BAYER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : FERNANDA RANGHETTI
ADVOGADO : DR. THIAGO PINTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS MATÉRIA FÁTICA - Proclamou o Tribunal Regional, com base na prova, que a reclamante, apesar de exercer atividades externas, estava sujeita a controle de horário e fiscalização de jornada pela empresa. Nesse contexto, inviável a análise do recurso de revista, com vista à condenação em horas extras, uma vez que o acolhimento da pretensão da reclamada, ora agravante, esbarra na Súmula nº 126 do TST, por demandar o reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87/2005-111-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : LEONARDO CELSO ABREU GOMES
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-88/2004-831-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : CLAUDENIR IBERÊ NASCIMENTO CALDEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, na íntegra, a decisão ora embargada.

PROCESSO : RR-89/2001-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CYRO ALEXANDRE SARDENBERG DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - horas de sobreaviso", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89/2005-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
RECORRIDO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DI SIERVI
RECORRIDO(S) : SIEMENS BUILDING TECHNOLOGIES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 338, III, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento das horas extraordinárias, com adicional de 50% e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO INVARIÁVEL. SÚMULA 338, III, DO TST. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-90/2006-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA EMBORCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTEIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : VILMAR ALVES ROCHA
ADVOGADO : DR. LEANDRO EDUARDO MARTINI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ART. 62, II, DA CLT. Tese regional no sentido de que o reclamante não detinha qualquer função ou atribuição de gestão, nem auferia remuneração decorrente do exercício de cargo de confiança. Nesse contexto, improspera a tese defensiva pelo enquadramento da hipótese na exceção do art. 62, II, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-93/2006-014-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE KRUSSE PRIMO
AGRAVADO(S) : HARRY ALFEU CARLOTTO NETO
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANE RESCHKE VICENZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, cujo subscritor não possui procuração com a devida autenticação para atuar no feito. Aplicação dos artigos 830 da CLT, 37 do CPC e da Súmula nº 164 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-97/2004-861-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE SANTA CASA DE CARIDADE DE SÃO GABRIEL
ADVOGADO : DR. MARCOS IRINEU RAMOS GÓES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL
ADVOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO REGIONAL. SÚMULA Nº 17. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. No presente caso, cuja delimitação foi de recebimento de piso regional previsto em lei complementar para a categoria profissional, conclui-se que a situação se amolda à disciplina contida na Súmula 17 deste Tribunal, configurando-se, assim, o recebimento de salário profissional sobre o qual deve ser calculado o adicional de insalubridade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-98/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NILZO MAGALHÃES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, tendo por tipificada a manifesta litigância de má-fé (artigo 17, incisos II e III, do CPC) da agravante ao transcrever parte da sentença como se do acórdão regional fosse, condenar a reclamada a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar o reclamante-agravado em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou, de acordo com o artigo 18, caput e § 2º, do CPC, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra ultrapassar os óbices das Súmulas 126 e 297/TST. Recurso a que se nega provimento, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

PROCESSO : RR-118/2003-262-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : SANED - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADAMA
ADVOGADA : DRA. LÍGIA CRISTINA MENEZES PIRES CORRÊA
RECORRIDO(S) : EDINILSON MATEUS
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, julgando improcedente o pedido de pagamento de diferenças em face da adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS SUPLEMENTARES. Não configurada a invocada infringência aos artigos 128 e 460 do CPC, considera-se inviável conhecer da revista, ante o disposto nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Revista não-conhecida no tema.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228/TST e ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SDI-I/TST. Esta Corte pacificou o entendimento de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17/TST, recentemente restaurada, não cogitadas na espécie. Aplicação da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-I desta Corte, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora.

Revista conhecida e provida no tópico.

HORAS SUPLEMENTARES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 302 DO CPC. Nos termos do item II da Súmula 221/TST, "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea "c" do art. 896 e na alínea "b" do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito."

Recurso de revista não-conhecido no item.

PROCESSO : AIRR-122/2005-007-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FÉLIX PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CAMPÊLO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-135/2003-030-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ROSA MARIA SIQUEIRA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
RECORRIDO(S) : CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GUERREIRO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial válida e específica acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'acessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubramento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-139/2006-004-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDIL MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BOLSA DE TREINAMENTO. ECT. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-AIRR-144/2003-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ZILDA ANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
EMBARGADO(A) : SERVCHOPPS'S CHOPERIA E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GAZATO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-146/2006-048-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : LÍRIO LEITE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLI FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "programa de incentivo à demissão consentida - transação extrajudicial - parcelas oriundas do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I/TST, e, no mérito, adequando o julgado a jurisprudência dominante do TST, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se detecta cerceamento de defesa hábil a ensejar a decretação de nulidade argüida, uma vez que, firmado o convencimento judicial quanto a questão de direito revestida de caráter de prejudicialidade, configura-se situação análoga à autorizadora do julgamento antecipado da lide. Precedentes da 4ª Turma/TST.

Revista não-conhecida no item.

HONORÁRIOS DO PERITO. O Tribunal de origem não adotou tese acerca da matéria, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, acarretando a preclusão da discussão, nos moldes da Súmula 297/TST.

Revista não-conhecida no particular. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL.

Decisão regional contrária aos termos da OJ-270/SDI-I/TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista provido no tema.

PROCESSO : RR-163/2005-035-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : AGUINALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS
RECORRIDO(S) : AUTODATA EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, alínea "a", da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a", da Carta Magna). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-163/2005-312-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RECORRIDO(S) : ELIELSON ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. LENILDA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, apenas quanto ao tema "Recurso Ordinário. Não-conhecimento. Intempestividade", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a intempestividade declarada, julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL - SPP. CERCEIO DE DEFESA. Demonstrando o recorrente, por meio de documento exarado pela Agência dos Correios de Afogados - PE, que ingressou nesse local antes do termo do horário de expediente do Protocolo Geral do TRT, a saber, às 17h, o não-conhecimento do seu recurso ordinário, por intempestividade, implica infringência ao princípio da ampla defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988, à medida que observado, no caso específico destes autos, o disposto no art. 172, § 3º, do CPC e na Resolução Administrativa TRT 6/2003, que dispõem, respectivamente, a necessidade de protocolização do recurso dentro do horário de expediente e a observância, na utilização do Serviço de Protocolo Postal, para efeito da tempestividade dos atos processuais, do horário de expediente do Protocolo Geral do TRT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-165/1999-117-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOÃO SABINO NETO
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : NOVA ALIANÇA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas, mediante regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Aplicação da Súmula 423/TST.



HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO. JORNADA NO TURNA. A luz do art. 896, § 6º da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo depende de demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. Decisão regional que indefere pleito de horas extras decorrentes da prorrogação da jornada noturna, invocando a inaplicabilidade do § 5º do art. 73 da CLT, ao trabalhador rural, supõe necessária interpretação de legislação infraconstitucional, o que permite inferir que não implica ofensa direta do art. 7º, IX, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-171/2006-101-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO
ADVOGADA : DRA. LAURENE AURÉA LUCENA TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO MIRANDA POZA
ADVOGADO : DR. ELON PEDROSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM GUIA GFIP. INSTRUIÇÃO NORMATIVA Nº 26. De acordo com a Instrução Normativa nº 26/2004, utiliza-se a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP para recolhimento do depósito recursal previsto no art. 899 da CLT. No caso, o depósito recursal foi efetivado em guia de Depósito Judicial Trabalhista, não se prestando à garantia do juízo exigida pelo art. 899 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-178/2005-107-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ORACILDE ROZICLER BALESTRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MADRONA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado por fundamento diverso.

EMENTA: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. DESPACHO DENEGATÓRIO MANTIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Embora a Agravante logre êxito em desconstituir o despacho denegatório, afastando a intempestividade do recurso de revista, o apelo, que tinha como tema a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, não se viabiliza, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto a r. decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Assim, em respeito aos princípios da celeridade e da economia processuais, que regem o processo de trabalho, e prestigiando o art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, impõe-se a manutenção do despacho denegatório por fundamento diverso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-190/2006-009-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ADMILSON NUNES PALMEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no § 5º do art. 897, da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Dessa forma, não merece ser conhecido o agravo de instrumento quando o agravante deixa de trasladar a cópia legível do comprovante do depósito recursal, peça obrigatória a teor do que dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

PROCESSO : AIRR-198/1999-102-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PONTE NOVA
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDILEI AMADO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Não dirimida a controvérsia à luz dos princípios disciplinadores da repartição do ônus da prova, não se detecta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Arestos paradigmáticos inespecíficos.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. DRT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a expedição de ofícios a órgãos administrativos resulta do poder de direção do processo e do exercício de outras atribuições que decorram da jurisdição, e no interesse da Justiça do Trabalho (arts. 765, 653, "f", e 680, "g", da CLT). Incidência do art. 896 § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-212/2006-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-213/2004-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRIGERANTES E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-215/2006-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO ROGÉRIO CANATACINI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Consignado o trânsito em julgado de ação aforada pelo reclamante na Justiça Federal como início da prescrição, a tese regional guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-218/2004-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ERNESTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, até mesmo quanto às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-220/2006-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Prescrição consumada, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, diante do ajuizamento da demanda em 10.02.2006, ausente notícia, no acórdão recorrido, de trânsito em julgado de sentença proferida na Justiça Federal. Incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-232/2005-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CALHEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. TERCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-233/2005-017-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
PROCURADOR : DR. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO DE FREITAS E SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-233/2005-019-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SAMIR NAMEDA REZEK
ADVOGADA : DRA. SÔNIA R. MORETTE GIAMPIETRO
AGRAVADO(S) : ALÍRIO FLORES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARLI DELBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica das parcelas entabuladas. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, não há cogitar da incidência sobre o valor total do acordo. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos do art. 43 da Lei 8.212/91.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-233/2005-052-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : DIENES FIRMO DE ABREU
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. O acórdão embargado em absoluto se resseno do vício que lhe imputa o embargante, autorizador do manejo de embargos de declaração ao feito dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, na medida em clara a decisão embargada no sentido de que interposta a presente ação em 03.3.2005, muito depois do decurso do biênio prescricional, considerada a data da vigência da Lei Complementar nº 101/2001.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-234/2003-301-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYM BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º, nos exatos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecidas somente em Juízo as diferenças das verbas rescisórias, objeto da reclamação trabalhista, não havia como estabelecer prazo para o respectivo pagamento, já que era controvertido o direito do empregado em recebê-las. Situação em que é indevido o pagamento da referida multa. Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-239/2006-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GIL PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : RENATO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido quanto ao tema e provido.

PROCESSO : RR-244/2003-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : KRATON POLYMERS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : DEGUSSA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TANIA SOARES DA COSTA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
RECORRIDO(S) : NORTEC LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO CERONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-252/2003-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO A. CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-252/2004-019-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS
ADVOGADO : DR. MAXWELL OREFICE
AGRAVADO(S) : KAREN CRISTINA GARCIA LEÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO DE OLIVEIRA MURTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada a sua autenticidade, revela-se deficiente o traslado.

Agravo de instrumento não-conhecido

PROCESSO : ED-AIRR-259/2005-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : IVANILDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-269/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELZANI PROFETISA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o r. despacho à fl. 308 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento da União. Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. EQUIVOCADA AFERIÇÃO. Comprova o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o despacho denegatório deve ser reconsiderado. Recurso de agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-272/2001-066-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HÉLIO TADASHI ISCHIDA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESER
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto ao deferimento do adicional de periculosidade, nos moldes em que ali decidido. Invertido o ônus da sucumbência, ficam os honorários periciais a cargo da reclamada, nos termos do artigo 790-B da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS. ÁREA DE RISCO. PROVIMENTO. O entendimento desta C. Turma é no sentido de que: Não cabe interpretação literal da NR-16, item 3, s, quando, apesar de não exercer atividade considerada de risco, tampouco trabalhar no mesmo ambiente em que armazenado o óleo diesel, o reclamante estava exposto ao perigo em virtude do armazenamento irregular pela reclamada, de tanques de óleo, no subsolo, que, dentre outras irregularidades constatadas pela prova pericial, excedia a ca-

pacidade de armazenamento admitida por lei para cada tanque, deixando todo o edifício suscetível de ser atingido por eventual explosão (RR - 1600/2003-051-15-40. DJ - 15/09/2006 - Relatora Ministra Rosa Maria Weber). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-275/2004-028-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADENIVAL SANTOS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a rrrffa do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando.

PROCESSO : AIRR-286/2004-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. SILVANA LETTIERI GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA ALVES
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-288/2002-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARCÍLIO METILSON GIESBRECHT
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tese regional no sentido de "que não restou comprovada a identidade de funções com o cargo de coordenador, tampouco a alegada condição hierárquica ou o eventual desvio de função", motivo pelo qual indeferidas as diferenças salariais postuladas. Violação dos arts. 29, 41 e 62, II, da CLT não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-292/2004-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL MARCIO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que inviabiliza trânsito de recurso de revista interposto contra decisão atributiva de responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte tem orientado que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a dobra do art. 467 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-296/2004-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EUNICE MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, §§ 4º e 5º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-296/2005-134-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADA : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA
 EMBARGADO(A) : POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-296/2006-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : IDELMÁRIO GAMA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : ED-AIRR-297/2004-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTUNHO DE LAURINDO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-301/2005-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : LUCELITA DE FÁTIMA LEAL ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, na íntegra, a decisão ora embargada.

PROCESSO : AIRR-303/2005-108-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDEMIRO CARNEIRO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. KLINGER DA SILVA SANTOS
 AGRAVADO(S) : GR S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Apesar de o artigo 195 da CLT estabelecer que a caracterização e a classificação da periculosidade far-se-ão mediante perícia técnica, existem hipóteses em que é desnecessária a elaboração de laudo pericial, visto que o juiz pode formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. Assim dispõe o artigo 427 do CPC: "O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes." In casu, a prova dos autos era robusta no sentido da existência da periculosidade. A questão é interpretativa, ataindo a incidência da Súmula nº 221, II, do TST.

2 - HORAS IN ITINERE. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 90, verbis:

"Horas 'in itinere'. Tempo de serviço. (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - (...)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995)

III - (...)"

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-306/2002-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : RAFAEL BERTI CAVALIERI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA LÍDER LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE NICOLAU MUNAIER TANNURE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE PEÇAS INEXISTENTES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 830 DA CLT. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-307/2003-026-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARCOS SOARES
 ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR SERPENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-332/2005-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CECÍLIA MIRANDA CALVET
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-333/2005-017-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RADAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES
 AGRAVADO(S) : RONALDO SOUZA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SDI-1. CONSONÂNCIA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a r. decisão recorrida está em consonância com entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1, no sentido de ser inválida cláusula de instrumento coletivo que suprime ou reduz o intervalo intrajornada.

PROCESSO : RR-346/2004-325-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADA : DRA. MARIÉLZA FERNANDES BLOOT
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo-se a r. sentença quanto ao tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Intelectual da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao tema e provido.

PROCESSO : AIRR-347/2007-018-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : KARSTEN S.A.
 ADVOGADO : DR. VALKÍRIO LORENZETTE
 AGRAVADO(S) : OSMAR MANDEL
 ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à jubilação, sacados por força da aposentadoria espontânea, bem como as verbas rescisórias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-356/2005-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FURTADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-362/2003-091-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de admissão da revista por força da suposta afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-376/2004-027-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GOMES BELTRÃO NIENKÖTTER
AGRAVADO(S) : EDEVALDO CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. EDMAR VIANA
AGRAVADO(S) : FG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ACIR CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUITAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-377/2006-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JIM BORRALHO BOAVISTA NETO
RECORRIDO(S) : JORGE MENDES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSEMBERG DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-380/2006-142-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : NIVALDO JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. FIAT. DESPROVIMENTO. Não há como admitir recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na Súmula 366 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-381/2004-016-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RICARDO SZENÉSZI
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Mediante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I, alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, esta Corte firmou posicionamento no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Tendo o Tribunal de origem consignado que o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal ocorreu em 21.03.2003, bem como a propositura da presente reclamatória trabalhista em 25.03.2004, não há falar em ocorrência de prescrição. Incidência da Súmula 333/TST.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SDI-I DO TST. A aplicação de índices de atualização incorretos aos depósitos do FGTS inviabiliza a quitação da multa de 40%, a qual depende da correção dos valores que compõem sua base de cálculo. Apesar de o reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS ocorrer apenas com o advento da Lei Complementar 110/2001, a sua implementação já era devida desde a época da vigência do contrato de trabalho, razão pela qual não cabe falar em violação do princípio da irretroatividade das leis. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341 da SDI-I/TST). Inocorrência de afronta a ato jurídico perfeito, visto que a multa de 40% não resultou devidamente quitada. Incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-384/2004-003-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ROBSON TRIBUTINO DE BARROS
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula 191 e Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-384/2006-054-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GPA - CONSTRUÇÃO PESADA E MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA MACHADO
RECORRIDO(S) : FABRICIO WANDER DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : DR. LUCAS DE REZENDE CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação à remuneração do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Este princípio, alçado em nível constitucional, assegura aos trabalhadores, por intermédio das respectivas entidades representativas de classes, a capacidade de se autodeterminarem, pactuando condições de trabalho compatíveis com a necessidade da categoria profissional e a possibilidade da classe empresarial. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo acerca da natureza indenizatória da ajuda-alimentação, em acordo coletivo de trabalho, não procede a integração da referida parcela ao salário do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-404/2003-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EUZA MASSAE NAKAKURA ALVES
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 9.000,00 (nove mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, I, DA CARTA MAGNA - HIPÓTESE DE ADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177 e o posicionamento adotado pelo excelso STF no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista, por aparente violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-406/2005-660-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDO(S) : DULCINÉIA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : AIRR-410/2003-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO SANDRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos da Súmula nº 128, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-410/2005-007-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : WARLEY FRANK DUARTE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio-alimentação - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da integração do "auxílio-alimentação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "IN NATURA". AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCONTO. PROVIMENTO. A não-gratuidade na alimentação fornecida pela empresa caracteriza a natureza salarial da verba. No presente caso, restou consignado pelo Eg. Tribunal Regional que era efetuado desconto mensal no salário do reclamante a título de auxílio-alimentação. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-411/2005-029-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-422/2002-059-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MASAHIDE KUNYOSHI
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Constatado pelo Tribunal de origem, a partir da prova documental, que a divergência salarial apontada decorreu do exercício de atribuições diversas daquelas executadas pelo modelo, à época em que o autor e o paradigma trabalhavam separadamente, inviável assegurar trânsito à revista, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada nesse apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta Instância Extraordinária, consoante a Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-422/2003-442-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RENATO BARTOLOTTO
ADVOGADO : DR. CLEBER DINIZ BISPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO. SÚMULA 342/TST. Tese regional ao afirmar que o reclamado não comprovou a autorização do reclamante a respeito dos descontos realizados, decidiu em consonância com a Súmula 342/TST "os descontos salariais efetuados pelo empregador a título de seguro de vida não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, desde que feitos com autorização prévia e por escrito do empregado, e se não ficar demonstrada a existência de coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico". Inservíveis os arestos colacionados, forte no artigo 896, "a", da CLT, e Súmula 333/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal de origem, em análise às provas acostadas aos autos, consignou que o reclamante faz jus às diferenças salariais decorrente de equiparação salarial, visto que atendidos os requisitos do artigo 461 da CLT. Inservível, ainda, o aresto colacionado, forte na Súmula 296 do TST.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADO. BANCÁRIO. Decisão regional fundamentada em norma coletiva, que determina a repercussão das horas extras nos sábados, não contraria o entendimento contido na Súmula 113/TST. Inservíveis os arestos colacionados, forte no artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-430/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego com a Administração Pública - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CON-TRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nessa esteira, tendo o e. Tribunal Regional reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamado (ente da Administração Pública) sem a observância do mandamento constitucional do concurso público, impõe-se o provimento do apelo, para harmonizar a decisão recorrida com os termos da supramencionada súmula, alcançando, assim, o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-431/2004-031-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SALÉSIO DIRCKSEN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 330/TST e à OJ 270/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Decisão regional contrária aos termos da OJ 270/SDI-I do TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo. Recente decisão do Tribunal Pleno do TST, realizada em 9.11.2006, referendou a aplicação da orientação contida na OJ 270/SDI-I do TST aos casos do BESC, conforme decisão proferida nos autos do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436/2003-255-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MATHIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a improcedência da ação, restabelecer a sentença de origem. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO DIREITO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341/SDI-I do TST). De outro lado, esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Assim, desnecessária a prova de recebimento da diferença de FGTS ou de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar a fim de assegurar o direito pleiteado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-436/2003-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MATHIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda foi ajuizada em 17.6.2003, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-444/2000-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL
ADVOGADO : DR. GERSON JOSÉ FLAMÍNIO
AGRAVADO(S) : ADILSON ALBA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. WILLIANA DE ARAÚJO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio na prova dos autos, mantém a sentença que condenara a reclamada a pagar horas extras ao reclamante. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, porquanto seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consolidada pela Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-453/2003-043-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SARA MARIA DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : A. REL. S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DANIELA GONZAGA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, acrescido do adicional de cinquenta por cento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando supressão ou redução do intervalo intrajornada porque sua concessão no limite legal constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460/2006-022-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. ADELMO PRADELA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ERNST FERTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. CNA. APLICAÇÃO DO ART. 600 DA CLT. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Tendo sido a r. decisão recorrida no sentido da inaplicabilidade do artigo 600 da CLT, em face de não ter sido este dispositivo recepcionado pela Constituição Federal, não se verifica ofensa direta à literalidade dos artigos 8º, inciso IV, e 149 da Constituição Federal, que não tratam especificamente da questão da penalidade pela mora no recolhimento da contribuição sindical rural, pois se limitam a dispor de forma ampla sobre a contribuição de categoria profissional descontada em folha para custeio do sistema confederativo da representação sindical e sobre a competência da União para instituir contribuições. Exegese do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-486/1998-085-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu desrampamento, justamente pelo meio processual utilizado, observado que o caráter precário desta análise não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem (OJ 282 da SDI-I/TST).

INSS. ADESÃO AO REFIS. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Decisão regional que consignava a manutenção da sentença de primeiro grau, reconhecendo extinção da execução em face da constituição de nova obrigação pela inserção do débito previdenciário da executada no REFIS (CCB, art. 360, I), a caracterizar novação. Debate processual emano de texto infraconstitucional ((CLT, art. 889-A, § 1º; CTN, artigo 151; Lei 9.964/2000)). Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta à Constituição Federal. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-490/2003-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS DE CARVALHO CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : RR-492/2003-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANDRADE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. AIRES VIGO
RECORRIDO(S) : APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-497/2004-070-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DS 5ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ALLEGRA VIVIANA ALBALÁ
ADVOGADO : DR. ARTUR MIRANDA DE SÁ E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, (1) determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 83, (2) rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento suscitada em contraminuta e (3) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. Inovatórios os dispositivos de lei e da Constituição da República e os arestos trazidos na minuta do agravo de instrumento, sequer mencionados nas razões da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-501/1991-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
EMBARGADO(A) : HILDA FRAGA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-511/2003-303-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BDR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : NEUSA GARCIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO SCHIEHL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LIMITE DE TOLERÂNCIA ESTABELECIDO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ARTIGO 58, § 1º, DA CLT. Deve ser remunerado como extraordinário o tempo gasto pelo em-

pregado quando ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária (art. 58, § 1º, da CLT e Súmula 366 do TST). Não se pode convalidar negociação que subtraia direitos assegurados por lei, ainda que celebrada coletivamente, sobretudo quando esta se contrapõe a norma mais benéfica, sob pena de se ampliar, por via transversa, a jornada de trabalho do empregado, não considerando como hora extraordinária o tempo em que ele fica à disposição do empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-512/2003-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ROSE EMI MATSUI
RECORRIDO(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARZOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "natureza jurídica do intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reflexos do intervalo intrajornada não concedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A disposição contida no § 4º do art. 74 da CLT, visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador. Prevê este dispositivo legal que, quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido pelo empregador, "este ficará obrigado a REMUNERAR o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Se o legislador determinou, por meio da edição de uma norma, que o trabalho realizado durante o intervalo deve ser "remunerado" pelo empregador, não cabe ao intérprete designar outra natureza jurídica que não aquela prevista taxativamente no texto normativo. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é remuneratória, com o intuito de inibir a ação patronal de obrigar o empregado a trabalhar no período destinado ao descanso e à refeição. Nítido, pois, o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas calculadas com base no salário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-515/2003-253-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplicação da Súmula 297, III, do TST.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. Transcorridos menos de dois anos entre a data da vigência do referido diploma legal e a do ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não existe prescrição a pronunciar, fazendo jus, o reclamante, à diferença da multa de 40% que pleiteia, decorrente dos expurgos inflacionários, consoante Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte. Inocorrência de afronta ao princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito incisos II e XXXVI do art. 5º da CF. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-517/2003-112-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCELO ROSA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE QUEIROZ MILHORATO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DA TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo o juiz formado seu convencimento por meio do depoimento do autor, pode ele dispensar a testemunha, o que não configura em cerceamento do direito de defesa do recorrente, em virtude do princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado na persuasão racional (art. 131 do CPC) e da ampla liberdade na direção do processo de que está investido o magistrado trabalhista, a teor do art. 765 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-527/2004-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. INVALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342/SDI-I. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes (OJ 342/SDI-I do TST). E, reconhecido o direito ao adicional de horas extras, em face do desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação, é devida a sua repercussão no valor das demais verbas, pois sua natureza é salarial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Decisão recorrida em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que se presume que esteja, o empregado, à disposição do empregador, por ficção legal, quando há registro nos cartões-ponto de minutos excedentes à jornada contratual.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-531/2006-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MAURO DAS MERCÊS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. FIAT. DESPROVIMENTO. Não há como admitir recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na Súmula 366 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-557/2005-006-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CLAUBER NUERENBERG
ADVOGADO : DR. MAURO PHILIPPI
AGRAVADO(S) : MB EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica das parcelas entabuladas. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, não há cogitar da incidência sobre o valor total do acordo. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-559/2002-024-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. EDELSON FERNANDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. KARIN GOMES MARGRAF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EMPREGO COM ENTE PÚBLICO (UNIVERSIDADE ESTADUAL) SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. EFEITOS.

Nos termos da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que afasta a possibilidade de se admitir o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-566/2002-060-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA GALVÃO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : SIMONE SENA ALVES COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MASSIAS BENEDETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista tão-somente quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "bancário - intervalo intrajornada de 15 minutos", por contrariedade à Súmula 381/TST e à Orientação Jurisprudencial 178 da SDI-I desta Corte, respectivamente, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, em relação ao primeiro tema, determinar que se considere como época própria para a incidência da correção monetária dos débitos salariais trabalhistas o mês subsequente ao da prestação dos serviços, a contar do dia primeiro, nos termos da referida Súmula, e, relativamente ao segundo tema, determinar o não-cômputo do intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso dos bancários e, conseqüentemente, a exclusão desses 15 (quinze) minutos da condenação em horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Declinados, no acórdão recorrido, os motivos norteadores do convencimento do Órgão julgador, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição da República; 458 do CPC e 832 da CLT.

Revista não-conhecida no tema.
CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381/TST).

BANCÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA DE 15 MINUTOS. NÃO-CÔMPUTO NA JORNADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 178 da SDI-I desta Corte, "Não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso".

Revista conhecida e provida nos temas.

PROCESSO : AIRR-571/2004-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GODEN - COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BINGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO CASARIN PINTO
AGRAVADO(S) : RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. DIFERENÇA ÍNFIMA. O depósito recursal, se não atingir o valor da condenação, deve observar o valor fixado no ATO.GP vigente à época da interposição do recurso respectivo. Depósito a menor, ainda que ínfima a diferença, acarreta a deserção do recurso. Incidência do artigo 899, dos §§ 1º e 4º, da CLT, do item VI da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-I do TST. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-578/1999-462-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ESPERIDIÃO GAUDÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
RECORRIDO(S) : CLAIRE MARON DA SILVEIRA DÓREA
ADVOGADO : DR. MENANDRO CREAZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação dos artigos 5º, inciso XXXVI; 472 do CPC; 123 do Código Tributário; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil de 1916; e 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, "a", da CLT, quando não foi subtraída à entidade autárquica a possibilidade de recorrer, mas foi-lhe negado o requerimento posto em recurso ordinário quanto à incidência da contribuição previdenciária nas parcelas transacionadas, porque de natureza indenizatória, notadamente se há absoluta falta de correspondência entre a questão aventada nas razões de recurso de revista e a realidade dos autos.

PROCESSO : RR-581/2001-008-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOMES
RECORRIDO(S) : NADJA LEITE JORGE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. O pedido de indenização por danos morais e materiais, tendo como causa de pedir a existência de doença ocupacional, atrai a competência para a Justiça do Trabalho, já que decorrente da relação de trabalho havida entre as partes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-589/2001-002-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONEL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARLINDO DO CARMO
AGRAVADO(S) : EDUARDO SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Consignando o acórdão recorrido forte na prova dos autos, a existência de controle de jornada, não há falar em ofensa ao art. 62, I, da CLT. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-589/2004-471-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : ED-RR-595/2005-073-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO POLIZEL
ADVOGADO : DR. VANILÔLE DE FÁTIMA MORETTI FORTIN ARANTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVA COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CNA. ART. 600 DA CLT. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-607/2004-446-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO GALVAN
ADVOGADO : DR. JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES
RECORRIDO(S) : SANTOS FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA DE PATRIMÔNIO PASSÍVEL DE ENFRENTAR CUSTAS JUDICIAIS. JOGADOR DE FUTEBOL. NÃO-CONHECIMENTO. A delimitação contida na v. decisão não possibilita a reforma do julgado que deu provimento ao recurso do Clube, por entender que não poderia a MM. Vara deferir, em embargos de declaração, assistência judiciária gratuita, remetendo à situação financeira do autor, "jogador de futebol cujos ganhos superam de longe os conceitos da pobreza, da necessidade econômica e da hipossuficiência nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50", indicando os valores de salários e publicidade por ele percebidos durante o ano. A indicação de ofensa ao art. 2º da Lei 1.060/50 e ao art. 789-b, não alcança o tema a conhecimento desta Corte. A jurisprudência trazida não permite a verificação de dissenso, diante das diversas premissas fixadas na v. decisão, não alcançados pelos arestos paradigmas. Não cumpridos os requisitos do art. 896 da CLT, não merece reforma a decisão do Eg. Tribunal Regional.

PROCESSO : AIRR-610/2006-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MULTICOR TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : HENDERSON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER ALVES PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-616/2005-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCE GAND GUEDES FEIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVADO(S) : M. A. BRITO PEREIRA - ME E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GLACE ARAGÃO ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna; 2º, 459, 460 e 535, I e II, do CPC, e divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, referente ao labor em sobrejornada. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna; 458 do CPC, e ao artigo 832 da CLT.

PERÍODO LABORADO. ÔNUS DA PROVA. Tese regional, em análise às provas coligidas aos autos, concluiu que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o período da relação de emprego indicado na ação trabalhista. Violação dos arts. 333, II, 471, 473 e 474 do CPC e 818 da CLT, não demonstrada.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Tribunal Regional, com fundamento nas provas apresentadas, afirmou que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito perseguido, labor em sobrejornada. Violação dos arts. 300, 302, 333, II, 334, III e IV, 818 do CPC, não demonstrada. Inservíveis os arestos trazidos a cotejo de teses, forte na Súmula 296 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-619/2006-009-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO - SEDUC
PROCURADOR : DR. FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO-CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (Súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-620/2005-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HAMILTON CARNEIRO CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES
AGRAVADO(S) : IMEPA - INSTITUTO METROPOLITANO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-624/2004-091-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOEL PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARARIBE SERPA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO YUDI FUKUMITSU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência desta Corte tem sido firmada, ressaltando o entendimento da Relatora, no sentido de que o prazo prescricional para o ex-empregado postular indenização por dano moral em Juízo, cuja origem se deu na relação de emprego, é o disposto no artigo 7º, XXIX, da Lei Maior e não aquele estabelecido no artigo 205 do Código Civil, visto que existente previsão específica, no ordenamento jurídico trabalhista, de prazo prescricional para o ajuizamento de ação pertinente a direitos decorrentes do contrato de trabalho, a saber, dois anos após a extinção do vínculo empregatício (CF, art. 7º, inciso XXIX).

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-636/2005-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO BERTO
ADVOGADA : DRA. ZANEISE FERRARI RIVATO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para reconsiderar a v. decisão, determinando a reatuação como agravo de instrumento e inclusão em pauta.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO NÃO CONSTATADA. PROVIMENTO. Deve ser provido o agravo quando constatado equívoco na apreciação de pressuposto extrínseco de admissibilidade de agravo de instrumento, determinando-se a reatuação como agravo de instrumento e inclusão em pauta.

PROCESSO : ED-AIRR-644/2002-026-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : OLIVIR ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. O inconformismo da embargante com o acórdão que conheceu do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em face da contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, não justifica a oposição dos embargos de declaração fundamentados em alegações de contradições que não restaram configuradas. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-648/2004-065-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : ELIANE FARAH LIMA
ADVOGADO : DR. DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Estando a decisão do e. Tribunal Regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista não se viabiliza. Inteligência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650/2003-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVADO(S) : PAULO SERGIO DE CASTRO NOBREGA BARRUCHO
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART
AGRAVADO(S) : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-650/2004-096-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MIGUEL REINALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BIZARRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL NA RELAÇÃO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. O artigo 205 do atual Código Civil, ao dispor que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, remete o disciplinamento da matéria em epígrafe à legislação trabalhista, porque o tema, no contexto do pacto de emprego, é realmente de natureza trabalhista e atende àquela força atrativa do processo do trabalho que decorre da autonomia do Direito Processual do Trabalho, e da própria Justiça do Trabalho, à qual o legislador constituinte confiou o exame de relevantes temas e matérias. Nesse sentido, o prazo prescricional para se pleitear reparação por dano moral decorrente do contrato de trabalho é o previsto no artigo 7º, XXIX, da CF. Precedentes citados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-653/2002-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JORNALÍSTICA J C JARROS
ADVOGADA : DRA. FABIANA VIEIRA PAPALÉO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VILMAR DA ROCHA
ADVOGADO : DR. REINALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Louvando-se a Corte Regional na prova produzida, para concluir que o autor, embora desempenhasse trabalho externo, estava submetido a controle de horário, alterar tal entendimento implicaria em reexame fático-probatório, providência vedada nesta instância, a teor da Súmula 126/TST. Não há falar em ofensa ao art. 62, I, da CLT. De outra parte, desservem à configuração de dissenso arestos oriundos do Tribunal prolator da decisão recorrida, bem como o que, embora formalmente hábil, revela-se inespecífico. Inteligência do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296, I, do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-653/2006-004-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO
AGRAVADO(S) : WANDERLÉIA MIRIAN GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DANO MORAL. HORAS IN ITINERE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-658/2005-013-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GEORGETT VIEGAS PRINCE
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-667/2002-017-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
RECORRIDO(S) : LEONILDO LOPES LANICH
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL KRAVTCHEMCO
RECORRIDO(S) : OURINHOS - CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - fixação de percentual inferior ao legal - negociação coletiva", por contrariedade ao inciso II da Súmula nº 364 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente do pagamento das diferenças de adicional de periculosidade decorrentes do percentual a ser observado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SÚMULA 364, II, DO TST. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIV e XXVI, valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho. Logo, deve ser respeitada a pactuação contida em acordos ou convenções coletivas que fixe o adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal, nos exatos termos do que estabelece o item II da Súmula 364 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-670/2003-402-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. SÚMULA 191. Considerando que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em estrita consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, irretracável o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-677/2004-017-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PORTO SEGURO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. TAMY HATORI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexista no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-691/2005-221-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S) : ISAÍAS DE LIMA REGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO FERRAZ BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador, o advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-692/2006-097-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADO(A) : CLAUDESON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-693/2003-018-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ FERREIRA PACHECO
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO(S) : JÚLIO EUSTÁQUIO FERREIRA BRAZ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA SILVA BARROS VITORIANO
AGRAVADO(S) : FULL TIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : ADALTO RODOLFO FERREIRA PACHECO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-708/2003-311-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CARLA DIAS COELHO
ADVOGADO : DR. JAIR RODRIGUES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. SÚMULA 364/TST. Decisão regional em perfeita consonância com a Súmula 364, I, do TST, verbis: "adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710/2005-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : VALDINEI DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARIA PAREDES
AGRAVADO(S) : CANOA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DE CASTRO MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. VALORES DISCRIMINADOS. DESPROVIMENTO. Ante a constatação de que houve acordo judicial com a indicação das parcelas objeto da transação, como de natureza indenizatória, não há como se vislumbrar conflito jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arrestos colocados, e nem ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, impossibilitando a reforma pretendida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-712/2001-122-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - DATC
PROCURADOR : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRIDO(S) : CARLOS IVAN PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal fica patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o Eg. Tribunal Regional, ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721/2005-301-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GIL MOEHLECKE INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CANÍLIO WILLRICH
RECORRIDO(S) : VILMAR BINELO BRIZOLA
ADVOGADO : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-726/2005-058-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES LINS
AGRAVADO(S) : NARA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Decisão Regional em consonância com a Súmula 363/TST, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-727/2003-013-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : SONIA MARIA GONÇALVES LOPES
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - recebimento da diferença do FGTS - prova", por divergência jurisprudencial e, no mérito, afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante no que toca aos honorários advocatícios, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente da revista, que diz com honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DO FGTS. PROVA. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (Orientação Ju-

risprudencial 344/SDI-I do TST). Transcorridos, como na hipótese destes autos, menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei Complementar 110/2001 e o ajuizamento da ação trabalhista visando à percepção das diferenças em discussão, não há falar em prescrição total. De outro lado, o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01, sendo desnecessária a comprovação do recebimento da referida verba a fim de assegurar o direito à diferença da multa de 40% do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-731/2005-076-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MOLLER
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - inaplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, do C. TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual. Custas a cargo do reclamante, que fica isento em decorrência dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-733/2003-018-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIANA CANTO DE FREITAS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : LÚCIA BORGES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul e da CEEE para, destrancando os recursos de revista, deles conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ECT por violação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que se prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DA CEEE QUE SE EXAMINAM EM CONJUNTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recursos de revista conhecidos e providos.

RECURSO DE REVISTA. ECT. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. Muito embora o § 3º do artigo 173 da Constituição Federal estabeleça que as empresas públicas não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado, também não se divisa ofensa literal aos seus termos. A isenção de custas encontra fundamento no artigo 15 da Lei nº 5.604/70 que leva em conta a natureza especial dos objetivos da reclamada, prestação de serviços postais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-733/2004-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IRENE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETO ILÍCITO. Não merece reparos o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, uma vez que a decisão do Tribunal a quo foi prolatada na esteira da jurisprudência pacificada desta Corte, substanciada na OJ 199 da SBDI-1, a qual reconhece a impossibilidade de ocorrência de vínculo de emprego quando se trata de atividade envolvendo o denominado jogo do bicho, porquanto trata-se de atividade ilícita, tipificada como contravenção penal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-733/2004-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUCIMARY VIANA MESSIAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD
PROCURADORA : DRA. CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a imunidade de jurisdição reconhecida ao Organismo Internacional, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de Origem a fim de que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. É pacífico o entendimento nesta C. Corte no sentido de que, em virtude do princípio da efetividade da jurisdição, os entes de direito público externo não gozam de imunidade de jurisdição quando atuam no âmbito das relações privadas. No caso dos autos, verifica-se que o Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença originária, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267 do CPC, por entender que o Organismo Internacional possui imunidade de jurisdição absoluta. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734/2001-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ NEFFA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários de advogado, em favor do sindicato, da expressa menção do artigo 16 da Lei 5.584/70. Entretanto, não havendo pronunciamento por parte da Eg. Corte a quo a respeito da existência dos dois requisitos necessários para o deferimento dos honorários de advogado, na forma do artigo 14 da Lei 5584/70, da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, ou seja, a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, não há que se falar em condenação em honorários em favor do sindicato, ainda que atuando como substituto processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-740/2002-472-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCELO VITIELLO CARRIÇO
ADVOGADO : DR. JERSON MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Na hipótese, o agravo foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, resultando na intempestividade do recurso, que constitui óbice ao seu processamento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-746/2002-020-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : APARECIDA DA CONCEIÇÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "execução por precatório - isenção de custas e depósito recursal", por violação dos artigos 100, § 1º, da Constituição Federal e 12 do Decreto-Lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a isenção do pagamento das custas processuais e depósito recursal e determinar que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se proceda mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante da interpretação constitucional sedimentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 220.699, Relator Ministro Moreira Alves, no sentido de reconhecer à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, impõe-se determinar que o pagamento do débito da reclamada se processe em observância ao regime de precatório, nos ditames do artigo 100 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-747/2001-001-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ODACIR CAPELATO FILHO
ADVOGADO : DR. ERASMO FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDGAR GOMES DA CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA/TST Nº 330. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-770/2005-402-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELEMAR SCHULZ
ADVOGADO : DR. FERNANDA MEDEIROS LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-770/2005-402-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELEMAR SCHULZ
ADVOGADO : DR. FERNANDA MEDEIROS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-771/2005-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE REGINA FOURNET
AGRAVADO(S) : EDMUR DE LIMA
ADVOGADO : DR. RENE LAURIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-784/1998-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE
AGRAVADO(S) : NELSON PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO E ÔNUS DA PROVA. Concluindo o Tribunal de origem, com base nos depoimentos e documentos colacionados, pela não-ocorrência da desídia, alegada pela reclamada como fundamento da justa causa aplicada, não há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 332 e 333, I, do CPC ou em dissenso de teses. Óbice do artigo 896, "a" e "c", da CLT e da Súmula 126/TST a inviabilizar o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. A arguição de afronta aos incisos II e LV do artigo 5º da Carta Magna vigente não é capaz de autorizar o conhecimento da revista, pois, no caso, a infringência a tais preceitos somente poderia ser constatada a partir da verificação do acerto, ou não, do Colegiado de origem quanto à conclusão, baseada nos artigos 17 e 535 do CPC, acerca da configuração da litigância de má-fé e do intuito protelatório do réu, o que torna obliqua e reflexa possível ofensa àquelas normas constitucionais, insuscetível, portanto, de ensejar o cabimento do recurso, ante o disposto no art. 896, alínea "c", da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-787/2006-025-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANDRE LUIZ DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. COMISSIONISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. O Eg. Tribunal Regional consignou que o fato de o reclamante ser comissionista não seria óbice à percepção do adicional de hora extra correspondente ao intervalo não gozado. Concluiu que, no momento da contratação, as partes convencionaram um intervalo para refeição e descanso de duas horas, e deferiu o pagamento do adicional relativamente a uma hora, período remanescente não usufruído, e reflexos. O aresto transcrito no intuito de demonstrar o dissenso jurisprudencial traz tese no sentido de que o empregado comissionista não faz jus a perceber o adicional de horas extras intrajornadas e que a concessão de uma hora de intervalo para refeição e descanso, ficando a critério de cada empregado usufruí-lo da forma mais conveniente, não autoriza o pagamento do referido adicional, não analisando a questão a partir do mesmo quadro fático delineado no v. acórdão. Incide, na espécie, a Súmula 296/TST. Por outro lado, não houve afronta ao caput do artigo 71 da CLT, o qual considera obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora e máximo de duas horas, sempre que a jornada de trabalho exceder seis horas diárias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-797/2000-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : GENI MARIA PELISON
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O entendimento desta Corte é que se considera intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida. De tal forma, considerando-se o comando do artigo 538 do CPC acerca da interrupção do prazo recursal em face da apresentação de embargos de declaração, se a parte interpõe embargos de declaração e alega omissão no julgado, apenas após o julgamento dos embargos por ela apresentados nasce o seu direito de apresentar sua irresignação mediante recurso próprio. Dentro de tal contexto, constatada-se a intempestividade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR-797/2006-008-19-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 AGRAVADO(S) : ISABEL MARIA MARINHO DE ALCÂNTARA MELO
 ADOVADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. OJ 279/SDI-I DO TST. ART. 1º DA LEI 7.369/85. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SDI-I, segue no sentido de que a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário é constituída pelas parcelas de natureza salarial percebidas, não se restringindo ao salário base respectivo, por força do comando emergente do art. 1º da Lei 7.369/85. A revisão da Súmula 191/TST, a consagrar tal entendimento, excepcionando a regra geral, em absoluto pode ser tida como o marco inicial do direito, não havendo falar em afronta ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OJ 304/SDI-I. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Consignado, no acórdão regional, estar o reclamante assistido em juízo pelo sindicato de sua categoria profissional, e a ele reconhecido o benefício da justiça gratuita, na forma da OJ 304/SDI-I, são devidos honorários advocatícios. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-811/2005-023-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
 ADOVADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE
 AGRAVADO(S) : AIMÊ AMARECIR PORTO QUADROS
 ADOVADA : DRA. ADRIANA GARCIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PORTO BRASIL HOSPITALAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - HOSPITAL DOM JOAQUIM
 ADOVADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SCHMITT CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-815/2004-011-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JOÃO DE DEUS BEZERRA
 ADOVADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
 RECORRIDO(S) : AGRÍCOLA RODEIO LTDA.
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA REGINA ZANI LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-817/2003-059-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADOVADO : DR. SÍLVIA MARIA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA COSTA
 ADOVADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal de origem manteve a condenação em horas extras, por concluir, com suporte no conjunto fático-probatório, que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 62, II, da CLT. Assim, indispensável o reexame de fatos e provas para entender de forma diversa, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 14 da SDI-I desta Corte: "Em caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação de despedida". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 333 e 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-828/2004-016-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA - IICA
 ADOVADO : DR. HENRIQUE NEVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : WILSON MARQUES BEZERRA
 ADOVADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ ALVES DO PRADO
 AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DA OUTORGA DE PODERES AO ADOVADO SIGNATÁRIO DO RECURSO. Impõe-se o não-conhecimento, por inexistente, do recurso de agravo subscrito por advogado que não comprova a outorga de poderes para representação judicial da parte. Aplicação da Súmula 164/TST. Por outro lado, nos termos da Súmula 383/TST, é inviável, nesta fase processual, a regularização de que tratam os arts. 13 e 37 do CPC.

Agravo não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-838/2006-072-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
 ADOVADO : DR. MAX LANSKY
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA SANGUINETTE
 ADOVADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DA JORNADA. ACORDO. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, cabe à parte, no recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com o item II da Súmula 85/TST, no sentido de que "o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-857/2003-017-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RECIFE
 PROCURADOR : DR. RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ VALERIANO RAMOS E OUTROS
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES GOMES
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese do Tribunal Regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-862/2003-078-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
 ADOVADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
 RECORRIDO(S) : RICARDO REBUELTA JÚNIOR
 ADOVADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 193, caput e § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, julgando improcedente o pedido deduzido na reclamação trabalhista. Invertido o ônus pelo pagamento dos honorários periciais e das custas, que é isento o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme declaração de hipossuficiência econômica de fls. 331.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. ABASTECIMENTO DA AERONAVE. PERMANÊNCIA DO RECLAMANTE DENTRO DA AERONAVE NO MOMENTO DO ABASTECIMENTO. PROVIMENTO. É assegurado o pagamento do adicional de periculosidade, nos postos de reabastecimento de aeronaves, aos trabalhadores que efetivamente executem atividades de abastecimento ou que operem na área de risco (NR 16, Anexo 2, Quadro 3). No caso dos autos, o autor permaneceu dentro da aeronave enquanto era abastecida. A situação fática revela exposição eventual, não havendo que se falar em direito ao adicional de periculosidade, na medida em que a imediação do reclamante da área de abastecimento da aeronave não implica contato direto com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado a autorizar o deferimento da parcela (artigo 193, § 1º, da CLT). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-862/2004-027-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : AMAURY DA CUNHA BARROCO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com os entendimentos cristalizados nas OJ-344 e 341/SDI-I do TST, no sentido de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" e "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-865/2004-015-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
 AGRAVADO(S) : WALCEMIR PINTO LEITE
 ADOVADA : DRA. VÂNIA LÚCIA LEITE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A agravante incorre na irregularidade de representação processual do agravo de instrumento interposto. Demonstra-se inábil ao fim proposto o substabelecimento firmado por advogado que não comprova ter poderes para representar a parte em juízo no prazo para interposição do recurso. Ademais, inaplicável na fase recursal o disposto no art. 13 do CPC, conforme exegese da Súmula 383 desta Corte, e não configurada a hipótese de mandato tácito.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-876/2006-009-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
 ADOVADO : DR. MARCOS ANDRÉ LIMA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. SÚMULA 191 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 279 DA SBDI-1 DO TST. O adicional de periculosidade dos eletricitários, conforme entendimento consagrado na

Súmula 191 e na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 deste Tribunal, deve ser calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-880/2004-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GERALDO ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do artigo 7º, XXIX, da CF e, no mérito dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da prescrição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença de piso.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. REEXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Constatada omissão do julgado proferido em agravo de instrumento suficiente à admissibilidade do recurso de revista, este deve ser processado. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito à incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Assim, ajuizado o protesto judicial dentro do biênio contado da edição da lei (28.11.2002), tem-se por interrompido o prazo prescricional na forma da legislação civil vigente, não havendo prescrição a ser declarada quando a reclamação trabalhista foi proposta em 18.04.2004. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-888/2004-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S) : WAGNER MOREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. Tese regional consignando ter expirado o prazo de vigência do acordo coletivo que previa o elastecimento do turno ininterrupto de revezamento consoante jurisprudência iterativa e notória desta corte, pacificada na primeira parte da OJ 322 da SDI-I/TST: "nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas". Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-889/2004-045-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DROGARIA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONALDO NOGUEIRA DURÃES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-904/2000-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANESTOR JOSÉ NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVIMENTO. A teor da OJ nº 304 da SBDI-1 do TST, "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR-904/2002-662-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO BRUSTOLINI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que haja iniciado antes da vigência da CF/88 (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). O comando inserto no artigo 37, II, da Constituição da República não se erige em óbice à pretensão relativa à percepção de diferenças salariais decorrentes do mero desvio funcional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-904/2002-662-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CÉSAR AUGUSTO BRUSTOLINI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. Tendo em vista o previsto no artigo 193 do Código Civil de 2002, de que a prescrição pode ser alegada em qualquer instância pela parte a quem aproveita, fica evidente que seria perfeitamente possível a argüição da prescrição no 2º grau de jurisdição, ou seja, no recurso ordinário. Convergente com esse entendimento está a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 153, com a seguinte redação: Prescrição. Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-907/2004-013-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MARCO FINAL PARA A INCIDÊNCIA. Muito embora os depósitos judiciais recebam os acréscimos destinados à conta vinculada, o fato é que os débitos trabalhistas estão submetidos a critérios próprios de correção (Lei nº 8.177/91, artigo 39). Tal regência específica impede a aplicação da Lei nº 6.830/80, que trata das execuções fiscais, remanesecendo em favor do empregado o direito ao recebimento da diferença entre o valor sacado e o valor corrigido nos termos previstos na Lei nº 8.177/91. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-907/2004-013-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-911/2001-073-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA
RECORRIDO(S) : ARMANDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema: descontos de imposto de renda - retenção e responsabilidade, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do tributo sobre o total do crédito do Reclamante, na forma da Súmula nº 368/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA -RETENÇÃO E RESPONSABILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada no item III da Súmula 368/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-915/2000-501-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HUTCHINSON DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO GRECO
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S) : IVO PIVA
ADVOGADO : DR. ARMÊNIO BUENO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. É inadmissível o processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-915/2006-013-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO DA SILVA BEZERRA (BANCA ALIANÇA)
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JUCELINO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. DALSON BRITTO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação direta de dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade com súmula de jurisprudência do C. TST. Artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-923/2004-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ROOSEVELT PARENTE FREIRE
ADVOGADO : DR. ULISSÉS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. OJ 279/SBDI-1 E SÚMULA 191/TST. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SBDI-1, segue no sentido de que nos termos do art. 1º da Lei 7.369/85, integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletrotécnico a totalidade das parcelas de natureza salarial. Decisão regional em perfeita consonância com a Súmula 191/TST, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-925/2003-011-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : ALEXANDER FELDMANN
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR. REDE DE TELEFONIA. Decisão regional em consonância com a jurisprudência do TST, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Aplicação da OJ 347/SDI-I do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.



HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Ausência de prequestionamento quanto às violações dos arts. 511 e 581 da CLT. Aplicação da Súmula 297/TST. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada.

MULTA. ART. 477 DA CLT. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-938/2000-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 5º, XXXV, da Lei Magna, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar violação do art. 5º, XXXV e LV da Carta Magna; 353, II, do CPC e divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, referente ao labor em condições de risco. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e ao artigo 832 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CONTATO INTERMITENTE. CONDIÇÃO DE RISCO. Tese regional, forte na prova testemunhal e em laudo técnico conclusivo, conclui em consonância com a Súmula 364, I, do TST, no entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade ao empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-939/2003-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIRIS TEREZINHA DE SOUZA PENA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ-SBDI1-TST-344. Diante do entendimento pacificado no TST e, afirmado pelo e. Tribunal Regional que o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal ocorreu em 23/07/2003 e ação trabalhista foi ajuizada em 04/08/2004, respeitado foi o biênio prescricional, pelo que resta indene o artigo 7º, XXIX, da CF.

QUITAÇÃO E ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se constata a denunciada afronta ao ato jurídico perfeito, pois a realização de depósitos a menor na conta vinculada, ainda que em razão de omissão do agente operador do Fundo, não se enquadra no princípio do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Pelo mesmo motivo, não se cogita de contrariedade à Súmula 330/TST, haja vista que a reclamante não deu quitação de direito que somente foi-lhe reconhecido após a rescisão do contrato. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-955/2003-044-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIDNEI DO NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADO : DR. VALLÉRIA ARAÚJO DE LACERDA
AGRAVADO(S) : ATAMIS BARBARA RODRIGUES ALVES BARROS
AGRAVADO(S) : AAIB - GUARDA DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-958/2001-670-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADALVANI PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. EDSON MASSARO POSTALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações tra-balhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRA-JORNADA SUPRIMIDO. INCIDÊNCIA DA

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO C. TST. O Eg. Tribunal Regional, ao condenar a Empresa ao pagamento de horas extraordinárias mensais, decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, fê-lo com base no artigo 71, § 4º, da Norma Consolidada, estando, assim, em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do C. TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-961/2005-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ARCÁDIO INÁCIO FRANTZ
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS EFETIVAMENTE CUMPRIDAS. SÁBADOS NÃO TRABALHADOS. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Em sendo a jornada de trabalho semanal efetivamente cumprida de 40 (quarenta) horas, não havendo trabalho aos sábados, a ligação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Mesmo que, por liberalidade da empresa, os empregados não trabalhem aos sábados, o raciocínio jurídico a ser observado é de que o divisor deve se relacionar diretamente com a jornada efetivamente praticada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-962/2005-034-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : IRENE MARQUES DA SILVA MARQUES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, para restabelecer a sentença, no particular, adequando o julgado a jurisprudência pacífica desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. EFEITOS. Esta Corte pacificou o entendimento de que o protesto judicial ajuizado pelo sindicato da categoria em menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01 interrompe o prazo prescricional da pretensão referente ao recebimento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-964/2005-005-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : INTEGRAL - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com o entendimento pacificado no C. TST, consubstanciado na Súmula 331, I. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO : RR-965/2002-462-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
RECORRIDO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta Corte. Não atendidos tais requisitos, não merece processamento o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-968/2003-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : CEZAR VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. WLADIMIR DE ALMEIDA VERÇOSA
AGRAVADO(S) : SILTHUR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. REYNALDO RAMOS VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-968/2003-511-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SILTHUR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. REYNALDO RAMOS VALENÇA
AGRAVADO(S) : CEZAR VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. WLADIMIR DE ALMEIDA VERÇOSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : RR-971/2005-522-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
RECORRIDO(S) : VOLNEI LUIZ SMANIOTO
ADVOGADO : DR. DARCY SCORTEGAGNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 344/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 266,38 (duzentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 13.318,77 (treze mil, trezentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), dispensado do recolhimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão do TRT encontra-se em dissonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST, razão pela qual o agravo de instrumento deve ser provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. Ajuizada a ação trabalhista em 24.08.2004, após dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, sem comprovação de decisão transitada em julgado na Justiça Federal, inequívoca a prescrição do direito de ação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-978/2005-466-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.
ADVOGADO : DR. DJACI ROSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PEDRO SÉRGIO FIDÉLIS MARQUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE PAULA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-999/2002-472-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO VERÍSSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.005/2003-035-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JÉSUS COSTA
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de inadmissibilidade do recurso, argüida em contraminuta, e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe à agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo desvinculada do fundamento em que se ampara a decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2004-066-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR APARECIDO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.025/2003-004-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DRA. SÔNIA MÁRCIA PARADELA
AGRAVADO(S) : SAMUEL PERERIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO NUNES
AGRAVADO(S) : "FULL TIME" SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANANIAS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese do Tribunal Regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da admi-

nistração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.027/1999-371-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FERNANDO FRANCO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECORRIDO(S) : KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
RECORRIDO(S) : VIGIPOT SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária. tomador dos serviços. pedido inicial de condenação solidária", por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para imputar à segunda reclamada a responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta pela instância ordinária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. PROCESSO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.957/00. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. Inexistindo, na hipótese, qualquer determinação no sentido de conversão do rito ordinário - a que se sujeitou a causa desde o início - em sumaríssimo, resulta configurada a ausência de interesse recursal. Incidência do artigo 499 do CPC, aplicável subsidiariamente à hipótese com base no artigo 769 da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Superado o dissenso de teses articulado na revista, pela jurisprudência pacífica deste Tribunal, no sentido de que é subsidiária, e não solidária, a responsabilidade do tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços (Súmula 331/TST, item IV), resulta inviável o conhecimento desse apelo revisional. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Revista não-conhecida nos tópicos. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. PEDIDO INICIAL DE CONDENÇÃO SOLIDÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula 331, IV, do TST).

Revista conhecida e provida no tema.

PROCESSO : RR-1.033/2004-065-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDNILDO ADAUTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BATISTA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : AUDENS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. TELMA MORAIS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação da letra "a" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VERBA PACTUADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRABALHO AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. O recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores objeto de acordo judicial é devida em relação à transação em que não há reconhecimento de vínculo de emprego, ante o princípio da solidariedade que norteia a previdência social. Incumbe ao julgador, por expressa previsão contida no art. 114 da Constituição Federal, em conjunto com a norma inscrita no art. 195, inciso I, "a", da mesma norma, e ante o que dispõe a norma infraconstitucional, a determinação da execução da contribuição previdenciária no importe de 20% sobre o valor homologado judicialmente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.055/2004-027-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WALCENIR SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO COELHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não se admite recurso de revista em rito sumaríssimo por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST, por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT (OJ 352/SDI-I do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.060/2004-492-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. No presente caso ficou provado que a r. sentença condenatória proferida em ação ajuizada pelo obreiro em face da CEF, na Justiça Federal, transitara em julgado mais de dois anos antes da propositura da presente ação. Ademais, aforada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da vigência da LC nº 110/01, conforme afirmado pelo e. Tribunal Regional, conclui-se que a pretensão do Reclamante foi alcançada pela prescrição. Mantém-se, pois, o r. despacho denegatório que bem observou a jurisprudência iterativa e notória desta Corte consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.069/2002-006-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JONILSON BECHARA CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. De acordo com o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, as parcelas GENU e AD.GENU foram deferidas ao reclamante por decisão já com trânsito em julgado. Nesse contexto, a revisão da matéria é obstada neste grau recursal, ante o disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.093/2000-004-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
EMBARGADO(A) : MARILÚCIA NAZARÉ LINS
ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
EMBARGADO(A) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN WANZELLER COUTO DA ROCHA
EMBARGADO(A) : GENGIS FREIRE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-1.099/2001-004-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Estado de Rondônia. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Sindicato por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição trintenária da pretensão de reclamar diferenças de recolhimento do FGTS.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALIDADE DO CONTRATO. ESTADO DE RONDÔNIA. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão do Eg. Tribunal Regional que encontra-se em harmonia com a Súmula 363 do C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULAS NºS 362 E 382 DO C. TST. É de trinta anos o prazo prescricional da pretensão em reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato que se deu com a mudança de regime jurídico da CLT para o estatutário. Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.105/2006-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA SALES
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.107/2003-012-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS (HOSPITAL SARAH)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADRIANO ALBIANI BARATA
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexista no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-1.110/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ALVES JESUINO
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.111/2004-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO BOIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADOS. DSR. Contrariedade à Súmula 113/TST não configurada, porquanto a decisão regional manteve a condenação ao pagamento de reflexos de horas extras nos sábado com base em norma coletiva. Igualmente, no tocante aos reflexos das horas nos DSR, a decisão foi proferida em consonância com a Súmula 172/TST. Incidência do óbice contido na Súmula 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. Deferimento, forte nos fatos e provas dos autos, consoante o acórdão recorrido, a exigir, no exame das razões recursais, o revolvimento de matéria fática, com óbice na Súmula 126/TST.

Revista não conhecida, nos temas. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. BANCÁRIO. A Súmula 381/TST, à qual incorporou-se a OJ 124/SDI-I do TST, estabelece que o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Esta incide, todavia, uma vez ultrapassada a data-limite, com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, e é aplicável também às empresas que efetuam o pagamento dos salários no próprio mês em que são prestados os serviços, o que inclui os bancários, segundo reiterados precedentes desta Corte.

Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-1.112/2003-351-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : CARLA REGINA EINSFELD DE CASTRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NÃO-CONECIMENTO. É insuscetível de exame mediante recurso de revista a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, se necessário o reexame da prova para se verificar as reais atribuições do empregado. Aplicação das Súmulas nos 102, item I, e 126 deste C. Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.112/2003-351-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLA REGINA EINSFELD DE CASTRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado nas Súmulas nºs 102, I, e 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.129/2003-203-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ALINE CEZAR BECKER
AGRAVADO(S) : ENIO OCEOLA FLORES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE TELEFONIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS E CHUMBO. Tese regional em consonância com o entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte Superior, no sentido de que "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência" (OJ 347/SDI-I do TST). Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST insuperável. Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.134/2002-046-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO ALVES BORGES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : SOLANGE AUTO TÁXI LTDA.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 126/TST.

Inviável a admissibilidade do recurso de revista, pela denúncia de violação à lei, porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou evidenciada a inexistência de vínculo empregatício entre as partes. Para se modificar a decisão ora impugnada, necessário o reexame do contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, diante do óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte.

Os julgados relativos ao ônus da prova também não se prestam à configuração do dissídio, já que traduzem entendimento de que cabe ao empregador fazer prova da inexistência do vínculo empregatício, o que, na espécie, ocorreu (Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.141/2004-019-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLEMENTE MANNES
RECORRIDO(S) : POSTO MARECHAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDO. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica das parcelas entabuladas. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, ainda que todas possuam cunho indenizatório, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição social. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República; 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; e 832, § 3º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.149/2005-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : LEONILDA SZKWAREK VIEIRA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO BANCÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que concluiu que o reclamante, bancário, não exerceu cargo de confiança, não sendo possível, portanto, enquadrá-lo nas disposições do § 2º do artigo 224 da CLT. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, porquanto seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 126 do TST. Incidência, ainda, do item I da Súmula 102, bem como da Súmula 109, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.167/2004-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
RECORRIDO(S) : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARCHI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177 e o posicionamento adotado pelo excelso STF no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista, por aparente divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177

da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.176/2003-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA CORREIA SILVA NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. 40% DO FGTS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. INVIALIBILIDADE. SÚMULA 126/TST. A necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para aferir a data do trânsito em julgado de decisão em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, não delimitada na decisão regional, com vistas a afastar a prescrição do direito de ação relativo às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126/TST. Precedentes da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.179/2005-006-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ALVES SANTOS
ADVOGADA : DRA. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO ANTERIOR À CF/88. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento contra decisão em consonância com a jurisprudência do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.186/1999-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.192/2002-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÍLTON ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. Decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional, que rejeitou a quitação total pela adesão do autor ao PDV, encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da c. SBDI, não se vislumbrando ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo recorrente. O entendimento contido nos arestos paradigmáticos já se encontra superado (Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.213/2002-111-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCOS MARCELINO & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ALBERTO RUI BASTOS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. MARCO APOLO SANTANA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.223/2003-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OPEN AUTO - COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : GILSON DE BRITTO GODINHO
ADVOGADO : DR. MAURA FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.225/2005-121-00-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR. MANOEL FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
RECORRIDO(S) : VALDIRA MARIA ADRIANO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO GOMES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.234/2005-018-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCURADORA : DRA. LYGIA MARIA AVANCINI
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou de lei, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.257/2004-065-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JANAINA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E BAR PAISANO LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.257/2004-065-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE E BAR PAISANO LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JANAINA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO DE LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.261/2005-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPOSITO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.273/2004-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DEL VALHE
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DEL VALHE
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. Inadmissível recurso de revista, fundado apenas em divergência jurisprudencial, em que os arestos colacionados à configuração do dissenso são oriundos de Turma desta Corte e do mesmo regional prolator da decisão recorrida. Inteligência do art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.276/2005-004-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMBRÓSIO SELHORST
ADVOGADO : DR. JAIR PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova controvertida que determinou a condenação em dano moral. Impossível o reexame do fato e da prova em alçada recursal extraordinária. Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : A-AIRR-1.282/2004-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RODOVÁRIO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : ADAÍLTON PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.287/2001-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RAQUEL HELENA PIRES MELLINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. DALMO MANO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento", na forma da Súmula nº 218. Sendo esta a hipótese dos autos, o recurso de revista não alcança processamento, confirmando o acerto da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : RR-1.287/2003-171-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
 ADOVADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : NORMANDO LOPES LOBO
 ADOVADA : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 04/07/2003, há mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.296/2005-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA MANCINI FEDATTO
 ADOVADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. ARNALDO PIPEK
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.298/2002-202-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
 AGRAVADO(S) : NAIRA ANTPACK
 ADOVADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). VALIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho deferindo horas extras a ex-empregada do Banco do Brasil, uma vez que comprovado que as folhas individuais de presença (FIPs) não retratavam a efetiva jornada de trabalho desenvolvida. Aplicação do princípio da primazia da realidade, consubstanciado no item II da Súmula 338 do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.307/2005-121-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S.A.
 ADOVADA : DRA. MIRANDA VENDRAME COSTA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SOARES
 ADOVADO : DR. ROMES SÉRGIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.308/2004-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : EUFRÁSIO AYRES DA SILVA FILHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
 ADOVADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADOVADA : DRA. FERNANDA DE MENEZES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. SALÁRIO COMPLESSIVO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição da República, inviável o conhecimento da revista (CLT, artigo 896, alíneas "a" e "c").

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.309/2002-116-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : VILMA MARIA DE JESUS GIMENES
 ADOVADO : DR. EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO
 AGRAVADO(S) : GUEDES DE ALCANTARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCOS JOÃO CINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando, para análise do recurso de revista, exige-se reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, a Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.313/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : SILVANA APARECIDA FUCHS
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-1.320/2006-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : GIANEZINI & SMANIOTTO LTDA.
 ADOVADO : DR. JERONYMO BELLINI FILHO
 RECORRIDO(S) : JEFFERSON ROBERTO VENÂNCIO
 ADOVADO : DR. MOYSÉS ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Constando da guia DARF o nome da reclamada bem como o valor imposto na sentença recorrida a título de custas, elementos suficientes para vinculá-la ao processo, não há falar em deserção pela falta de identificação do número do processo e do nome do reclamante, uma vez inexistente exigência legal em tal sentido. (CLT, art. 790).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.336/2006-006-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BERTILTON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADOVADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : GILMAR CAMPOS DA SILVA
 ADOVADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TURNOS DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. INVALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes (OJ 342/SDI-I do TST), ainda que o obreiro trabalhe em turnos de revezamento de 12 x 36 horas.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.337/2003-015-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
 EMBARGADO(A) : ALCIBIADES LOPES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.342/2002-026-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MAGGI JÚNIOR
 ADOVADO : DR. EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ALCATEL TELCOMUNICAÇÕES S.A.
 ADOVADO : DR. ARNALDO PIPEK
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : SOCIUS RECURSOS HUMANOS (ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.)
 RECORRIDO(S) : INTELERVE ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador importa na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, conforme a disposição contida no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, a consonância da r. decisão impugnada com verbete sumular deste C. Tribunal torna inviável o impulsionamento do recurso de revista interposto pela Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, analisado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.374/2003-443-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : RODRIGO RIBEIRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.380/2006-004-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COOSERGEPI - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DO PIAUÍ
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO
 AGRAVADO(S) : ABDIAS FERREIRA DA SILVA NETO
 ADOVADO : DR. KLEBER MENDES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. COOPERATIVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. A concessão de gratuidade de justiça que isente o pagamento de custas imposta à Cooperativa, depende de prova robusta da dificuldade financeira que se encontra. Ausente tal comprovação, e diante do não-recolhimento do depósito recursal, não há como se afastar a deserção decretada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.380/2006-143-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GAMALIEL MONTEIRO MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S) : DOMINÓ NORDESTE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ LASALVIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. De acordo com o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, não houve a extrapolação do prazo permitido em lei para o contrato de experiência. Nesse caso, a revisão da matéria é obstada neste grau recursal, ante o disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.389/2003-022-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WERICO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE SOUZA GONZALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente em Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 31.07.03, mais de dois anos após a vigência da referida lei, sendo que não há registro no v. acórdão recorrido de data de trânsito em julgado de decisão proferida em ação interposta na Justiça Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.393/2003-011-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CLÉBER MEIRELES NAHU
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS CONSTANTES NO VERSO E ANVERSO DA MESMA FOLHA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 287 DA SBDI-I. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, constantes no verso e anverso de uma mesma folha, constituem documentos distintos, havendo a necessidade de autenticação de ambos os lados da folha. Assim, ausente a autenticação das peças trasladadas, na forma da OJ 287 da SBDI-I, e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Precedentes da SBDI-I/TST.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.395/1999-015-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ROQUE JOSÉ NOVAES
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
EMBARGADO(A) : TRANSBRAZIL S.A. - LINHAS AÉREAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.396/2002-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDMILSON PIMENTEL MARIANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : TECNOMAN - TECNOLOGIA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Já o exame das razões recursais quanto à almejada condição de dona da obra implicaria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.414/2005-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIFEC - UNIÃO PARA A FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S) : ALCEU LEITE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. LEONIDA ROSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista que visa destrancar está eivado de vício de irregularidade de representação postulatória. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.414/2005-002-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
EMBARGADO(A) : FÁTIMA REGINA VASCONCELOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, acrescer ao julgado embargado a fundamentação constante do voto do Relator, mantendo íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.416/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego com a Administração Pública - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nessa esteira, tendo o e. Tribunal Regional reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamado (ente da Administração Pública) sem a observância do mandamento constitucional do concurso público, impõe-se o provimento do apelo, para harmonizar a decisão recorrida com os termos da supramencionada súmula, alcançando, assim, o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.434/2002-052-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JUNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : OSVALDO GUEDES DE SOUSA MOURA
ADVOGADO : DR. DANIEL ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DO NOME DO RECORRENTE NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. O e. TRT da 15ª Região deixou de conhecer do recurso ordinário dos Reclamados em razão de a guia relativa ao depósito recursal não conter o nome do recorrente. Nesse contexto, tem-se que a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado pela via dos declaratórios, pois observada a Instrução Normativa nº 18 do TST. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-1.435/2000-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NINS FRANCISCO
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto ao tema.

PROCESSO : RR-1.438/2005-010-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UMBELINO DE JESUS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV da Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que atribuída ao Município responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da primeira reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Aparente contrariedade à Súmula 331, IV, do TST a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Nos termos do item IV da Súmula 331 desta Corte, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-1.457/2002-078-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S) : SP CHINA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se pronuncia nulidade por negativa de prestação jurisdicional que esbarra no óbice da OJ-115-SBDI-1-TST.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. Correto o despacho que, afastando tese no sentido da extensão de contribuição assistencial e confederativa a todos os integrantes da categoria, filiados ou não, nega seguimento a recurso de revista. Incidência da OJ-17-SDC-TST e do PN-119-SDC-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.462/2005-026-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : VICENTE NUNCIO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SDI-I. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO : RR-1.482/2005-005-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA
PROCURADORA : DRA. MONICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S) : ROSILENE VALES GOMES
ADVOGADO : DR. NILSON PAIXÃO GOMES
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução n. 96/2000 do TST), baseada na interpretação do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Revista não-conhecida.

PROCESSO : RR-1.484/2004-021-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S) : ABRAÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS EFETIVAMENTE CUMPRIDA. DIREITO DO RECLAMANTE AO INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. NÃO-CONHECIMENTO. O processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial encontra óbice no que estabelece o § 4º do art. 896 da CLT, diante da jurisprudência sedimentada no âmbito desta C. Corte, a teor do que preconizam as Orientações Jurisprudenciais 275 e 307 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.492/2000-039-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MARCELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI
AGRAVADO(S) : FLAURI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IRINEU COSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não alcança admissibilidade o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de provas, por contrariar a jurisprudência uniforme estampada na Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.498/2001-069-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ WAGNER FLORIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante ao item "pagamento da verba denominada 'sexta-parce'", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tópico "custas processuais - isenção", por violação do artigo 790-A, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamado do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a parcela denominada "sexta-parce" integre a remuneração da reclamante, inclusive para o cálculo do adicional por tempo de serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a 'servidor público estadual', não distinguiu, nesta oportunidade, os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz à ilação de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, os reclamantes, contratados sob o regime da CLT, têm direito à verba intitulada 'sexta-parce'. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.

ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. ARTIGO 790-A, I, DA CLT. PROVIMENTO. AUTARQUIA ESTADUAL. A Lei nº 10.537/02 que disciplina o pagamento das custas na Justiça do Trabalho, alterou os arts. 789 e 790 da CLT, e acrescentou o art. 790-A, isentando do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica. No caso dos autos, sendo o reclamado uma autarquia estadual, torna-se isento do pagamento das custas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA VERBA DENOMINADA "SEXTA-PARTE". Conforme entendimento do disposto no artigo 457, § 1º, da CLT, o adicional por tempo de serviço, conferido aos empregados públicos das Autarquias do Estado de São Paulo, deve ser calculado sobre a totalidade da remuneração. Inclusive, este C. Tribunal já firmou jurisprudência pacífica, reconhecendo a natureza salarial da parcela, concluindo que o adicional por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Incidência da Súmula nº 203 do TST. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : ED-AIRR-1.510/2001-001-23-41.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ARLENE FERREIRA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.530/2003-002-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TEREZITA FÉLIX DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "FGTS. multa de 40%. expurgos inflacionários. ausência de prova de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não tendo o Colegiado de origem emitido tese explícita a respeito da prescrição, alegada nesta oportunidade, ou da incidência, ou não, do artigo 7º, XXIX, da CF à espécie, resulta inviável o conhecimento da revista, ante a ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula 297/TST.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88 NÃO-CONFIGURADA. O artigo 5º, XXXVI, da CF/88 não obsta o deferimento da diferença da multa de 40%, à medida que a respectiva obrigação não se consumou "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (art. 6º, § 1º, da

LICC), a saber, a Lei 8036/90 (art. 18, § 1º), porquanto adotados índices incorretos na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do empregado, conforme reconhecido pela Lei Complementar 110/2001. Não consumado, portanto, o ato em conformidade com o art. 18, § 1º, da Lei 8036/90, não há falar em ato jurídico perfeito e, consequentemente, em ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Lei Fundamental.

Revista não-conhecida nos tópicos.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/01. A SDI-1 deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que a assinatura do termo de adesão, previsto no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar 110/01, constitui apenas procedimento administrativo a ser observado pela Caixa Econômica Federal, no que tange à recomposição do saldo da conta vinculada, em virtude dos expurgos inflacionários, não consistindo em requisito para a percepção, por via judicial, da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, assegurada pela mencionada Lei. Esta Corte pacificou, outrossim, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da aludida diferença (OJ 341/SDI-I do TST).

Revista conhecida e não-provida.

PROCESSO : RR-1.543/1999-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
RECORRIDO(S) : MARIA SIMONE FERNANDES COUTINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.544/2003-057-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DE BARROS LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 23/10/2003, há que ser declarada a prescrição, já que decorridos mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.564/2004-171-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MARCELO MANOEL DIAS MACEDO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARCELA COUTO PESSOA GAYÃO
EMBARGADO(A) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. 40% DO FGTS. DATA DE TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. INVIALIBILIDADE. SÚMULA 126/TST. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.568/2002-046-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : LOJAS DIC LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA
 RECORRIDO(S) : BRENNO BETTI
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer das razões de contrariedade do reclamante e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere como época própria para a incidência da correção monetária dos débitos salariais trabalhistas o mês subsequente ao da prestação dos serviços, a contar do dia primeiro, nos termos desse Verbete Sumular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Constatada pelo Tribunal de origem, a partir da prova dos autos, a existência de sócios e administração comuns, torna-se inviável concluir pela afronta ao artigo 2º, § 2º, da CLT, uma vez que suficiente à caracterização do grupo econômico, no Direito do Trabalho, a presença de tais requisitos.

Revista não-conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381/TST).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-AIRR-1.574/2003-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
 EMBARGADO(A) : JOANA IRENE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DEPÓSITOS FGTS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração em que não verificadas as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.580/2000-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : LUIS CARLOS GOMES FRANKEN
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
 EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSE
 EMBARGADO(A) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA LEAL
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame dos embargos de declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO À REVISTA DO RECLAMANTE PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. EQUIVOCO MATERIAL. Tendo o acórdão embargado equivocado-se quanto ao exame da incidência do FGTS nas parcelas salariais deferidas em reclamação trabalhista anterior, necessário o acolhimento dos embargos de declaração com efeito modificativo para melhor apreciação da matéria. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.584/2004-067-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TV STÚDIOS DE RIBEIRÃO PRETO S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ZUFELLATO ZERI
 AGRAVADO(S) : EDGARD BRUSQUE
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOMMERHALDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. A regularização da representação processual já na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. O acórdão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 383. Agravo de Instrumento de que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.616/2004-109-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : AUTOMECCOMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO
 RECORRIDO(S) : MARCELO BATISTA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARTINS ALBIERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Constando da guia DARF o nome da reclamada, bem como o valor imposto na sentença recorrida a título de custas, elementos suficientes para vinculá-la ao processo, não há falar em deserção pela falta de identificação do número do processo e da Vara do Trabalho em que tramita o feito, uma vez inexistente exigência legal em tal sentido. (CLT, art. 790).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.616/2004-048-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MACHICO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
 RECORRIDO(S) : ISAÍAS BERNARDO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.621/2003-038-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : LAURA MARTINA PARIZZOTO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de Trabalho e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie o pleito como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177 e o posicionamento adotado pelo excelso STF no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista, por aparente divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubramento visualiza unidade da relação empregatícia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.632/2004-052-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 EMBARGADO(A) : JOÃO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
 EMBARGADO(A) : COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ISRAEL PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. MANIFESTO EQUIVOCO NO JULGAMENTO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A alegada intempestividade constituiu em manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento, amoldando-se a situação específica dos autos à norma contida no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração acolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova controvertida que determinou a condenação em dano moral. Impossível o reexame do fato e da prova em alçada recursal extraordinária. Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.632/2004-381-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃO KENTÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-1.646/2004-006-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FRANÇA DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : JULIO CÉSAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HÉLDER PESSOA DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.670/2002-066-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SIMONE BRASIL MENDIVIL BARROS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que não-configurado o vínculo de emprego, na forma do art. 3º da CLT, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : RR-1.690/2005-070-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA VIEIRA FALCÃO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. DOVER FERNANDES P. FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - responsabilidade - ato jurídico perfeito", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, valores a serem apurados na liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.691/2005-006-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DE LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARVALHO GALVÃO E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM GRAVADO EM HIPOTECA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-1.692/2005-271-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO
RECORRIDO(S) : DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, "a", da Lei Maior e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"(art. 195, I, alínea "a", da Lei Maior). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. À falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.699/2000-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JARDIM DE INFÂNCIA PEIXINHOS DO MAR LTDA.
ADVOGADO : DR. CELIO VENTURA
RECORRIDO(S) : JÚNIA MÁRCIA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para processar o recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da irregularidade processual, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Pronunciada, em sede de recurso ordinário, a irregularidade do credenciamento de advogado autônomo para representar o INSS em comarca do interior, resta aparente a afronta ao artigo 1º da Lei 6.539/78. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituída pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Tur-ma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem.

PROCESSO : RR-1.703/2001-016-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO SIMÕES
RECORRIDO(S) : ROQUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Constatando-se que o reclamante prestou serviços para a reclamada no período relativo à reposição dos índices de reajustes estabelecido pela lei e tendo havido, nas respectivas rescisões contratuais, o pagamento efetivo da multa de 40% do FGTS sobre todos os depósitos da conta vinculada, a despeito da aposentadoria espontânea, não resta dúvida quanto à repercussão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001, sendo de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa. Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.710/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA GOMES DA CONCEIÇÃO FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego com a Administração Pública - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nessa esteira, tendo o e. Tribunal Regional reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamado (ente da Administração Pública) sem a observância do mandamento constitucional do concurso público, impõe-se o provimento do apelo, para harmonizar a decisão recorrida com os termos da supramencionada súmula, alcançando, assim, o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, afugura-se constitucional e compatível com o art. 37, II e § 2º, da Constituição da Federal. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.743/2002-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JUNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS WILSON BEZERRA SILVA
ADVOGADO : DR. JURACY LOPES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : TESS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL A INTER-POSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. Nos termos da Súmula nº 218 do TST, é incabível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho prolatado em julgamento de agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.743/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARDOSO RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : RR-1.748/2004-003-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : NORIMAR PERUCCI
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - quinquênio - previsão da Constituição Estadual de São Paulo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento consubstanciado no item III da Súmula 297/TST é no sentido de que, uma vez opostos embargos declaratórios, considera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de adotar tese. Violação do art. 93, IX, da Constituição da República não demonstrada.

Revista não-conhecida no tópico.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte é unânime no sentido de que o adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e não-provido.

PROCESSO : RR-1.770/2001-202-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RICARDO VERGARA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 51 e 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que lhe seja garantido o preceito regulamentar básico de 1969, em vigência à data de sua admissão na Petrobrás, para o cálculo de complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PROVIMENTO Se a empresa traz previsão no Regulamento Empresarial de que o empregado pode aderir posteriormente ao Plano de Previdência, mediante o pagamento de "jóia", faz jus o autor que cumpriu o requisito ao recebimento da complementação de aposentadoria, termos das Súmulas 51 e 288 do Colendo TST, de acordo com as regras vigentes na data de sua admissão, Regulamento Básico do ano de 1969. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.770/2003-383-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : LE SON - LABORATÓRIO DE ENGENHARIA SÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

RECORRIDO(S) : HÉLIO GABRIEL SILVA SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. Decisão regional em que constatada a discriminação das parcelas objeto do acordo homologado, bem como a indicação da natureza indenizatória de tais parcelas - o que afasta a incidência da respectiva contribuição previdenciária -, não vulnera os artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.781/2002-047-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN

AGRAVADO(S) : FÁBIO EDUARDO FERREIRA

ADVOGADO : DR. DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece do recurso de revista quando o tema não é analisado pelo Tribunal Regional sob o enfoque dos preceitos tidos por violados pela parte. Incidência da Súmula nº 297/TST. Por outra face, a ausência de prequestionamento impossibilita a verificação de existência de divergência jurisprudencial acerca do tema. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.789/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : JOÃO CHAGAS BARRETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", por contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição total, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Custas em reversão, a cargo da ré, provisoriamente rearbitrada a condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. Transcorridos menos de dois anos entre a data da vigência do referido diploma legal e a do ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não existe prescrição a pronunciar, fazendo jus, os reclamantes, à diferença da multa de 40% que pleiteia, decorrente dos expurgos inflacionários, consoante Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.790/2000-070-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLIS METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CLÓVIS SPILA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PDV. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. COISA JULGADA. OJ 270/SDI-I DO TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. A transação extrajudicial mediante rescisão do contrato de

trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/SDI-I do TST). Noutro turno, tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, julgado preenchidos os elementos ensejadores da equiparação salarial (art. 461, § 1º, da CLT), esbarra a pretensão no óbice da Súmula 126/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.805/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE OLEGARIO DE MELLO BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS CHAMADOS "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS". ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PORQUE NÃO COMPROVADA A ADESÃO AO ACORDO PREVISTO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 OU O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA O AGENTE OPERADOR DO FUNDO. PRETENSÃO DA RECLAMADA DE OBTER A EXTIÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERESSE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. Embora a decisão do e. TRT da 1ª Região, de extinguir o processo sem resolução de mérito não afaste, por si só, o interesse recursal da Reclamada de obter a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, não há como admitir-se o recurso de revista. Realmente, era imprescindível a obtenção de pronunciamento explícito pelo i. Juízo a quo, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I, acerca da prescrição e da suposta caracterização de ato jurídico perfeito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.807/1999-015-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO

AGRAVADO(S) : FABIANO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEO RICHARD DARMONT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.809/1998-057-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : JORGE MARTINS DE BRITO

ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais. Banco Banerj S.A.. Plano Bresser. Acordo Coletivo de 1991/1992", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a prescrição pronunciada pelas instâncias ordinárias, julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previstas no Acordo Coletivo de 1991/1992, à medida que pacificado nesta Corte serem devidas essas diferenças tão-somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, período alcançado pelos efeitos da prescrição pronunciada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. PRESCRIÇÃO. A controvérsia diz respeito ao descumprimento de norma coletiva que previa a concessão de reajuste salarial, norma essa consistente em fonte autônoma do Direito do Trabalho, com força normativa, não havendo falar em ato único do empregador. Assim, a lesão concerne a obrigação de trato sucessivo, a configurar a prescrição parcial, consoante a Súmula 294/TST. Incólume, por outro lado, o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, uma vez que mantido pelo Colegiado de origem o entendimento de que prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio de que cogita essa regra constitucional.

Revista não-conhecida.

DIFERENÇAS SALARIAIS. BANCO BANERJ S.A.. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. Não obstante já tenha sido pacificado nesta Corte o entendimento de que é devido o pagamento, pelo BANERJ, das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a respectiva incorporação (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I/TST), impõe-se julgar improcedente o pedido respectivo, ante a pronúncia, nas instâncias ordinárias, da prescrição das parcelas anteriores a 9.10.93.

Revista conhecida e provida no tema.

PROCESSO : AIRR-1.821/2003-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : DONIZETE APARECIDO CHINALIA

ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da SPTRANS ante a consonância de entendimento com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.832/2004-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : SÔNIA APARECIDA LOPES MIRANDA

ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADA : DRA. VERIDIANA CRISTINA TORNICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, no tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELESTISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. A jurisprudência desta Corte é unânime no sentido de que o adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo contempla todos os servidores públicos estaduais, sem distinção entre ocupantes de cargos públicos e empregados públicos celetistas (precedente: RR-1222/2004-042-15-00.1; 6ª Turma; Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; DJ-10.8.2006).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.838/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. EYMARDO DUARTE TIBÃES

AGRAVADO(S) : AYLTON GOMES

ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. Transcorridos menos de dois anos entre a data da vigência do referido diploma legal e a do ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não existe prescrição a pronunciar, fazendo jus, o reclamante, à diferença da multa de 40% que pleiteia, decorrente dos expurgos inflacionários, consoante Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte. Inocorrência de afronta ao princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito incisos II e XXXVI do art. 5º da CF. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.891/2003-302-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : RAYMUNDO CHAVES NEVES

ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

AGRAVADO(S) : TURISMO TRÊS AMIGOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO FOLI



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.893/2003-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : JADILSON MÁRIO VERAS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE NASCIMENTO DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. DJ 09.12.03. Nos termos da OJ 324 da SBDI-I do TST, é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.921/2004-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LÍDIA NOGUEIRA DE SOUZA DUARTE
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA CRISTINA TORNICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELESTISTA. QÜINQUÊNIO. SEXTA-PARTE E LICENÇA-PRÊMIO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Ausência de questionamento acerca da verba denominada "sexta-parte", a atrair a aplicação da Súmula 297/TST. Divergência jurisprudencial apta não demonstrada, quanto aos quinquênios e à licença-prêmio, por inespecífico o primeiro aresto paradigmático, à luz da Súmula 296/TST e inservíveis os demais oriundos de Turmas do TST, órgãos não elencados no art. 896 da CLT. Violação dos arts. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e 205, IV, da Lei Complementar Estadual nº 180/78 não rende ensejo ao conhecimento do recurso, conforme disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.949/1999-064-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "adicional quinquênial - base de incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao item "pagamento da verba denominada 'sexta-parte'", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-BASE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SDI-I. CONSONÂNCIA. Estando a v. decisão recorrida em consonância com a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-I/TST inviabiliza-se o impulsionamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a 'servidor público estadual', não distinguiu, nesta oportunidade, os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz à ilação de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, os reclamantes, contratados sob o regime da CLT, têm direito à verba intitulada 'sexta-parte'. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.953/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : ARIVALDO MATTOS DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Esta c. Corte já se posicionou sobre esta questão por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

PROCESSO : AIRR-1.958/2004-008-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO PACHELLI AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO LIMA
AGRAVADO(S) : ICANE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.971/2005-445-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO DE JESUS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIETA ENGLER PINTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : VERA MARIA CONCEIÇÃO VICENTE
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. No rito sumaríssimo, o conhecimento de recurso de revista, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, alínea "a", da Lei Maior). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação. À falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.008/2005-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, restando prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamado, nos termos do artigo 500 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO BANCO. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo em face do desprovimento do agravo de instrumento do reclamante.

PROCESSO : RR-2.021/2002-071-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANDERSON SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 164 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso ordinário do reclamante como entender de direito. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. MANDATO TÁCITO CONFI-GURADO. REPRESENTAÇÃO REGULAR. Estando o recurso ordinário subscrito por advogado amparado por mandato tácito, impõe-se o reconhecimento da regularidade de representação do recorrente. No feito em exame, demonstrado que a subscritora do recurso ordinário assistiu a parte nas audiências realizadas, está configurado o mandato tácito, afastando o óbice ao processamento do recurso. Impõe-se, assim, o provimento do recurso de revista para que os autos retornem ao TRT de origem para que prossiga com o julgamento do recurso ordinário do reclamante como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.038/2001-055-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NIVALDO GARCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO MURÇA PIRES SOBRINHO
AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. A decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio na prova constante dos autos, não reconhece o vínculo empregatício postulado, é insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, uma vez que, para modificá-la, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consolidada pela Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.039/2005-072-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FLÁVIO SPINOLA BARBOSA
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para reconsiderar a v. decisão, determinando a reatuação como agravo de instrumento e inclusão em pauta.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E CELERIDADE PROCESSUAIS. SÚMULA Nº 421, II, DO C. TST. Postulando o embargante efeito modificativo, recebem-se os embargos de declaração, convertendo-os em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processuais.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO NÃO CONSTATADA. PROVIMENTO. Deve ser provido o agravo quando constatado equívoco na apreciação de pressuposto extrínseco de admissibilidade de agravo de instrumento, determinando-se a reatuação como agravo de instrumento e inclusão em pauta.

PROCESSO : ED-RR-2.050/2005-067-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : MARIA MAGNA BASÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Rejeitam-se embargos de declaração nos quais os embargantes pretendem, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.051/2001-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MAURO OSVALDO DOS REIS SANTANA
 ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. De acordo com o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, não restou caracterizado o enquadramento do reclamante na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. Além disso, a jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou embargos (Súmula nº 102, I/TST). Nesse caso, a revisão da matéria é obstada neste grau recursal, ante o disposto na Súmula nº 126, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.055/2006-148-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELE-MÁTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOAO RAMOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES
 AGRAVADO(S) : ALGAR S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
 ADVOGADA : DRA. MARLI CARVALHO VIEIRA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despicienda quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.058/2001-024-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : HONÓRIO ANTÔNIO BUONAROTTI
 ADVOGADO : DR. EDVAR FERES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : IDEAL PONTE CLUBE
 ADVOGADO : DR. PAULO PESTANA FELIPPE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. PEÇA ESSENCIAL À PROVA DA TEMPESTIVIDADE DE SUA INTERPOSIÇÃO. Inviável a admissibilidade do recurso de revista quando o recorrente, na formação do instrumento, deixa de juntar peça essencial à tempestividade de sua interposição. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional. Nesse sentido, o traslado da certidão de publicação do despacho agravado, indispensável ao aferimento da tempestividade recursal constitui providência obrigatória de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.060/2005-065-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
 AGRAVADO(S) : ESFECO ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, em processo submetido ao rito sumaríssimo, quando a parte recorrente não demonstra violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.071/2005-069-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIAO
 RECORRIDO(S) : OTAVIANO PAIM
 ADVOGADO : DR. EDSON RUBENS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à OJ 113/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO. A transferência provisória é o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional respectivo (OJ nº 113 da SDI-I), assim não configurada na espécie, consoante moldura fática delineada pela Corte Regional, tendo em vista a permanência do reclamante por cerca de 12 (doze) anos no local para onde foi transferido (Cascavel/PR). Precedentes da SDI-I do TST.

Revista provida no tema.

PROCESSO : ED-AIRR-2.076/2001-068-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. ARMANDO MICELI FILHO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : IZABEL CATARINA FIGUEIREDO GABRIEL
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ABREU
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando equívoco na apreciação de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. MANIFESTO EQUÍVOCO NO JULGAMENTO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. A ausência de assinatura do documento extraído da internet para comprovação do feriado local não constitui óbice para a legalidade do documento e constituiu-se em manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, amoldando-se a situação específica dos autos à norma contida no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração acolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CAPAF. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.081/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. RICARDO TIBÃES LASS
 AGRAVADO(S) : AFONSO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. Transcorridos menos de dois anos entre a data da vigência do referido diploma legal e a do ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não existe prescrição a pronunciar, fazendo jus, o reclamante, à diferença da multa de 40% que pleiteia, decorrente dos expurgos inflacionários, consoante Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte. Inocorrência de afronta ao princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito incisos II e XXXVI do art. 5º da CF. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.091/2000-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : R DUPRAT R S.A.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
 AGRAVADO(S) : REGINALDO SEVERINO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
 AGRAVADO(S) : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA AO PAGAMENTO DA MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, reconhecendo a existência de grupo econômico, condena as reclamadas de forma solidária. Hipótese em que a primeira reclamada, alegando dificuldades financeiras, não quita as verbas rescisórias, dando azo à incidência das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, gerando a condenação da outra reclamada ao pagamento dessas multas. Manutenção dessa decisão sem importar em afronta ao § 2º do artigo 2º da CLT, sendo rejeitada a tese de defesa no sentido de que a solidariedade prevista nesse dispositivo legal limita a solidariedade nele prevista aos efeitos da relação de emprego e, desta forma, como as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT se constituem em penalidades decorrentes de infrações verificadas após a extinção da relação de emprego, não caberia a condenação. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.099/1995-023-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO F. DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida ressaltou que houve preclusão, em razão de que o despacho chamando a parte a se manifestar acerca dos cálculos de liquidação foi publicado em 27.8.2001, que em 5.9.2001 a empresa peticionou requerendo a dilação do prazo por mais quinze dias, e apenas em 24.9.2001 apresentou os cálculos de liquidação. Houve realização de perícia e intimada a empresa a depositar os honorários, não atendeu a intimação, sendo homologados os cálculos oferecidos pelo reclamante. Após, a empresa realizou o depósito dos honorários, a MM Vara deferiu a perícia, que foi realizada, tendo o reclamante logrado êxito em mandado de segurança, que revogou os atos anteriores ao deferimento, determinando o prosseguimento da execução. Reconhecida a preclusão, diante da inércia da reclamante ao não depositar os honorários periciais, e porque quando determinada a perícia, a preclusão já estava consumada, não há a apontada violação ao inciso XXXV do art. 5º da CF/88, diante dos limites dos art. 896, §2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.099/1995-023-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO F. DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. O erro material pode ser corrigido a todo tempo, de ofício ou a requerimento da parte, ainda quando a sentença haja transitado em julgado, na forma do que dispõem os artigos 463, I, do CPC e 897-A, parágrafo único da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.105/2003-012-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JANÚBIA OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : MM PROSEG - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-2.125/2004-016-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 AGRAVADO(S) : MIRIAM DE CARVALHO LAMEIRA
 ADVOGADO : DR. EBER QUEIROZ DE SOUTO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-2.159/2002-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VERILTON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE, SOB RESPONSABILIDADE PESSOAL DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, DAS PEÇAS TRASLADADAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC - ressaltado o entendimento pessoal desta Relatora -, é obrigatória a autenticação ou a declaração de autenticidade, por advogado constituído, sob responsabilidade pessoal, das peças que instruem o agravo de instrumento, sob pena de resultar não atendido pressuposto do recurso concernente à regularidade formal, a ensejar o seu não-conhecimento. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99 do TST, item X). No caso, ausentes as aludidas autenticação e declaração de autenticidade, o agravo carece de regular formação do instrumento, motivo pelo qual não merece conhecimento.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.173/2006-117-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RONILTON DE ALENCAR
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DU-TRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 342 E 307 DA C. SDI. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : RR-2.189/2003-262-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CÍCERO ALVES DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S) : ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE A. DE OLIVEIRA FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. MEMBRO ELEITO DA CIPA. RENOÚNCIA. A estabilidade provisória do cipeiro, incontroversa nos autos, não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros eleitos da CIPA e, nessa medida, é insuscetível de renúncia ou transação, ainda que o trabalhador tenha recebido verbas rescisórias com a assistência do sindicato obreiro, e independentemente de ressalva expressa a respeito no termo respectivo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.198/2003-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DANIEL VARGAS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a OJ 344/SDI-I do TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar

nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I). Prescrição consumada em virtude de transcorridos mais de dois anos da vigência da LC 110/2001. Não discutida a existência de demanda na Justiça Federal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.207/1999-007-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA
AGRAVADO(S) : EUVALDO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARMELITA DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. Decisão regional mantenedora de sentença que não conhece dos embargos à execução por preclusão lógica em face do cumprimento espontâneo da obrigação trabalhista, após citação em regular execução. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, porquanto retilínea a motivação expandida. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistente ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.207/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PINTO COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Extinto o processo sem resolução do mérito, ao fundamento da ausência de interesse de agir, pela Corte Regional, não cabe sequer cogitar do trânsito da revista patronal, denegado na origem, à falta de recurso dos reclamantes.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.209/2002-024-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORBI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e respeitado o biênio prescricional, considerando a interrupção do prazo prescricional, pela propositura de reclamatória anterior, extinta sem julgamento de mérito, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.216/2001-461-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CINTIA HELENA BUGARELLI FREITAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESAO DE EMPREGADO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ABRANGÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-I DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho já consolidou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I, de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido da jurisprudência do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.233/2003-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPRESTEM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : CLEBER MATIA ALVES
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRADE
AGRAVADO(S) : GARANTIA SISTEMA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Tendo a Corte de origem se lastreado na prova produzida para concluir que restou demonstrada a situação ensejadora da equiparação salarial, alterar tal entendimento implicaria em revolvimento do acervo probatório, providência vedada em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Incólume o art. 461, § 1º, da CLT. Inservíveis, ainda, os arrestos colacionados, forte no artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.298/1999-058-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : CARLOS BRACOFORTE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. TEMA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de manter a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade dos recursos de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Decisão regional em consonância com a jurisprudência do TST, sufragada na OJ 271/SDI-I, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ou sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26.5.2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

UNIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-2.321/1991-040-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Decisão regional que não conhece do agravo de petição quanto a nulidade de penhora e aplicação da Súmula 304/TST, por inovação. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa. Preservados os incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Federal. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE MARÇO/90 (COLOR). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84, 32%. Decisão regional em consonância a OJ Transitória 54/SDI-I do TST. Eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política, quando muito, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta ao texto infraconstitucional (Leis 7.788/89 e 8.030/90), o que não atende às restrições impostas ao recurso de revista em execução (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST).

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.354/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA TEIXEIRA MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação de dispositivo legal nem constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.375/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSAFÁ VIANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego com a Administração Pública - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nessa esteira, tendo o e. Tribunal Regional reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamado (ente da Administração Pública) sem a observância do mandamento constitucional do concurso público, impõe-se o provimento do apelo, para harmonizar a decisão recorrida com os termos da supramencionada súmula, alcançando, assim, o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, afigura-se constitucional e compatível com o art. 37, II e § 2º, da Constituição da Federal. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.397/2004-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA LUCCHI
ADVOGADO : DR. HEBER EDUARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERMEDIÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM I, DO TST Decisão regional, com fundamento nas provas apresentadas, consignou a existência de fraude na intermediação de mão-de-obra por meio de cooperativa. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, item I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Tese regional, em análise às provas coligidas aos autos, concluiu que a parcela denominada "participação nos lucros e resultados" guarda natureza salarial. Violação dos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT não demonstrada. Inovação veiculada nas razões da revista, não enfrentada a matéria pela Corte Regional sob a ótica dos artigos 794, 795 e 818 da CLT, a atrair o óbice da Súmula 297/TST, ausente o prequestionamento.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.464/2001-077-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMA XAVIER
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. PEÇA NECESSÁRIA AO EXAME DO RECURSO DE REVISTA. O acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, de modo a possibilitar a esta Corte ad quem o adequado exame do recurso de revista manejado. Decisão monocrática denegatória de seguimento ao agravo de instrumento que se mantém.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-2.476/2005-007-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOVANI GASPARIN
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS EFETIVAMENTE CUMPRIDAS. SÁBADOS NÃO TRABALHADOS. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Em sendo a jornada de trabalho semanal efetivamente cumprida de 40 (quarenta) horas, não havendo trabalho aos sábados, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Mesmo que, por liberalidade da empresa, os empregados não trabalhem aos sábados, o raciocínio jurídico a ser observado é de que o divisor deve se relacionar diretamente com a jornada efetivamente praticada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.492/2002-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : AGUSTIN RAFAEL PEREZ SOLARES
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLÂNTIDA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.548/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO SOARES DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da

Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. Transcorridos menos de dois anos entre a data da vigência do referido diploma legal e a do ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não existe prescrição a pronunciar, fazendo jus, o reclamante, à diferença da multa de 40% que pleiteia, decorrente dos expurgos inflacionários, consoante Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito inciso XXXVI do art. 5º da CF. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.554/2001-033-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ZILDA TIMONER
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o aqsalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-2.585/1995-401-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA TAVARES MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. REINALDO CÉSAR DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DIRETA DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. Configuradas omissões, no acórdão embargado, quanto a questões expressamente levantadas na revista e no agravo de instrumento em que perseguido seu trânsito, impende saná-las, complementando o julgado, sem, todavia, a concessão de efeito modificativo.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.650/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALDA BASTOS BARRETO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-2.692/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ROSA LIMA SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento do salário do mês de abril/2004 e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da



Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do salário do mês de abril/2004 e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-2.701/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARINÊS RODRIGUES DE LIMA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego com a Administração Pública - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nessa esteira, tendo o e. Tribunal Regional reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamado (ente da Administração Pública) sem a observância do mandamento constitucional do concurso público, impõe-se o provimento do apelo, para harmonizar a decisão recorrida com os termos da supramencionada súmula, alcançando, assim, o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, afigura-se constitucional e compatível com o art. 37, II e § 2º, da Constituição da Federal. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.730/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARINALVA PIRES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : AIRR-2.789/2001-661-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RICARDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO QUÁGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES EM ÁREA DE RISCO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST. Da leitura da decisão recorrida, verifica-se que a E. Corte Regional, apreciando a questão relativa ao adicional de periculosidade, concluiu que o reclamante desempenhava suas atividades em área de risco acen-tuado, nela ingressando de forma intermitente e diária, decidindo, assim, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento

motivado, contido no art. 131 do CPC. Nesse contexto, para a adoção de posicionamento contrário ao decidido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento este que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.801/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : HERON SEVERINO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOEL INÁCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação de dispositivo legal nem constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.821/2002-017-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARCELO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior, facultado à parte buscar seu destrancamento justamente pelo meio processual utilizado.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERSIDADE DE FUNÇÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Tendo a Corte de origem se lastreado na confissão do autor e na prova testemunhal para concluir que não restou demonstrada a situação ensejadora da equiparação salarial, alterar tal entendimento exigiria reexame fático-probatório vedado nesta instância. Incidência da Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. CARTÕES DE PONTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Tese regional, em análise ao conjunto fático-probatório, concluiu que o reclamante não faz jus ao pagamento das horas extras. Logo, alterar tal entendimento exigiria reexame fático-probatório vedado nesta instância. Incidência da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.845/1996-075-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO VARGAS VALENTIN
AGRAVADO(S) : ANITA DOPP VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLAUDIO ROGÉRIO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. OUTORGA DE PODERES NÃO COMPROVADA. Ausente do traslado o competente instrumento de mandato - e/ou substabelecimento - outorgado aos procuradores signatários dos recursos de revista e de agravo de instrumento. Inviável, consoante a Súmula 383/TST, nesta fase processual, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ou a regularização de que trata o art. 13 do CPC. A teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, a irregularidade de representação processual acarreta a inexistência do recurso, e não sua nulidade (CLT, art. 794). A observância das normas infraconstitucionais disciplinadoras do processo é medida de ordem pública em absoluto dispensável, e sim imprescindível à concretização das garantias do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF). Vício de representação que se constata.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.908/2000-066-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S) : PIZZARIA ROTISSERIE PICOLA CAPRI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. PN 119/SDC DO TST. O disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8, V da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional. Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Despacho agravado mantido, por fundamento diverso.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.926/2001-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELIAS CRISPIN DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENA
AGRAVADO(S) : FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO GALEOTE RUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.950/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARLINDO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego com a Administração Pública - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhada, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nessa esteira, tendo o e. Tribunal Regional reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamado (ente da Administração Pública) sem a observância do mandamento constitucional do concurso público, impõe-se o provimento do apelo, para harmonizar a decisão recorrida com os termos da supramencionada súmula, alcançando, assim, o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, afigura-se constitucional e compatível com o art. 37, II e § 2º, da Constituição da Federal. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.978/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : COSME BATISTA DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. SILVANA NOVAES DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TERMO DE ADESAO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Extinto o processo sem resolução do mérito, ao fundamento da ausência de interesse de agir, pela Corte Regional, não cabe sequer cogitar do trânsito da revista patronal, denegado na origem, à falta de recurso do reclamante.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.990/2002-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO COMÉRCIO DE BORRACHAS E AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO MARTINS
ADVOGADO : DR. SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS TRASLADADAS E DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a autenticação das peças trasladadas e a apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário constituem providência obrigatória de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

3. In casu, verifica-se que as cópias das peças trasladadas efetivamente não foram autenticadas e a referida certidão de publicação também não foi trasladada, em inobservância, pois, ao disposto na mencionada Instrução Normativa, no art. 830 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - Transitória desta Corte, o que leva à inadmissibilidade do apelo.

4. Ressalte-se que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque o TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.054/2005-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RUBENS QUAGLIOTTO
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROCHA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE VECTRA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE MILANEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. O Eg. Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da existência de salário profissional previsto em acordo ou convenção coletiva, apenas e tão-somente fazendo incidir a Súmula 228 e a OJ 2 desta c. Corte. Assim sendo, aplica-se a Súmula 297 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-3.153/2005-005-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
AGRAVADO(S) : CILMARA XAVIER BASTOS WABESKY
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus da parte promover a correta formação do Agravo de Instrumento, com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : RR-3.160/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-3.176/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento de nove dias de saldo de salário e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de nove dias de saldo de salário e dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : RR-3.253/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. ROMMEL LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : AIRR-3.294/2002-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NORSENGEL CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MOISÉS FERNANDES RABELO
ADVOGADO : DR. BENJAMIM MATIAS FERNANDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. A decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio na prova constante dos autos, reconhece o vínculo empregatício postulado, é insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, uma vez que, para modificá-la, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consolidada pela Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.306/1996-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO DE FREITAS AUGUSTO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA EMPRESTADA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. Tendo o acórdão regional interpretado razoavelmente os preceitos de lei que regem a matéria, para, escorrandose no laudo pericial trazido aos autos pelo reclamante, concluir pela existência de labor em condições de risco, especialmente quando consignado que a reclamada se recusou a juntar aos autos os documentos da perícia efetuada na presença do Ministério do Trabalho, cuja posse detinha, não é possível vislumbrar ofensa direta e literal aos dispositivos legais tidos como violados. Incidência da Súmula 221, II, do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, desservindo a tal fim aresto que, embora hábil, é inespecífico, por carecer de identidade de premissas fáticas em relação ao acórdão recorrido, no qual é consignada a desobediência da reclamada à determinação judicial de juntar aos autos o laudo da perícia acompanhada pelo Ministério do Trabalho, em seu poder, bem como que as condições de trabalho do reclamante eram idênticas ao contexto do laudo pericial emprestado. Súmula 296, I, do TST.

REFLEXOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade é parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os efeitos, devendo refletir nas verbas cuja base de cálculo é o salário. Precedentes desta Corte Superior.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-3.319/2005-016-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MILTON MEIER
ADVOGADO : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRDOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE MENEZES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A INTEGRANTES DO "CLUBE DOS VETERANOS". SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. PRESCRIÇÃO. Não se há falar em contrariedade à Súmula 327/TST, uma vez que a presente controvérsia não trata de prescrição à pretensão de parcelas devidas por força de complementação de aposentadoria. Trata-se de alteração do pactuado, coadunando-se sim com a Súmula 294/TST, como destacara a Corte a quo (incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT).

BENEFÍCIOS. SUPRESSÃO. VALIDADE DO ACORDO. Conforme expressamente consignado no decisum, a reclamante firmou declaração optando pela percepção de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em detrimento da opção por sua inclusão no plano de saúde da empresa (União Saúde), o que afasta a alegação de alteração do pactuado sem mútuo consentimento. Por sua vez, tendo o Tribunal Regional ressaltado que não ocorreu vício de consentimento, não se há falar em violação dos artigos 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT e 840 do atual CCB. Para se chegar à conclusão almejada pela reclamante seria necessário o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Da mesma forma, inviável cogitar-se de divergência jurisprudencial válida (incidência da Súmula 296/TST) e (ou) contrariedade às Súmulas 51 e 288/TST, uma vez que não cuidam da mesma especificidade objeto do acórdão recorrido, tendo em vista que o benefício a que alude a reclamante continuou a ser oferecido por outra prestadora de serviços de plano de saúde e, ainda, porque não se trata, in casu, de hipótese de complementação de aposentadoria, conforme ressaltado no item anterior.

DANO MORAL. Não há como divisar violação do artigo 5º, X, da CF/88. A um, porque restou mantida a decisão recorrida no tocante à validade da transação efetivada e à prescrição das vantagens alteradas em 1999. A dois, porquanto a pretensão do reclamante, indubitavelmente, esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.451/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GILVANETE PIKANÇO LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A



reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-3.483/2006-037-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MACÁRIO
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do processo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Decisão regional contrária aos termos da OJ 270 da SDI-I do TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-3.493/2003-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ISMAR MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE TESE. Não merece reforma a v. decisão, pois os argumentos trazidos não foram objeto de exame na eg. Corte, devendo incidir o óbice da Súmula 297 do C. TST.

PROCESSO : RR-3.746/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOELMA SOARES VIRIATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-3.876/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ADONIAS MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário relativo ao mês de maio/2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário relativo ao mês de maio/2004 e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-3.893/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CINEIDE DA SILVA MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-4.058/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSIMAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI -TEC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-4.073/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA EDILEUZA DIONÍSIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-4.217/2005-095-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : ELIANE TEREZINHA DA FONTOURA
ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido somente neste tópico.

PROCESSO : AIRR-4.401/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ODORICO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Prescrição consumada, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, diante do ajuizamento da demanda em 01.07.2003, ausente notícia, no acórdão recorrido, de trânsito em julgado de sentença proferida na Justiça Federal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-4.556/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA REGINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.626/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO ALVES FEITOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-4.654/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JUAREZ FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-5.113/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR DO VALE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de diferenças de redução salarial e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, restabelecendo a r. sentença de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças de redução salarial e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : AIRR-5.203/2003-014-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : VALMIR DE SOUZA ELIAS
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inábil ao fim proposto o substabelecimento firmado por advogado que não comprova ter poderes para representar a parte em juízo, em clara inobservância da regra inserta no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 164/TST.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : RR-5.828/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALAN FERREIRA MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-5.837/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO OSMAR RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : AIRR-6.246/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : ROSELI PEREIRA DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-7.214/2000-015-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDISON BARROZO ANTUNES
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
EMBARGADO(A) : CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL E COMÉRCIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-8.386/2004-037-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : ASSINVEST - ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DO AGLOMERADO URBANO DE FLORIANÓPOLIS
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA GOULART BENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ZENKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO HOMOLOGADO. DESPROVIMENTO.

Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-9.225/2005-026-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. SIMONE SOMMER OZÓRIO
AGRAVADO(S) : MOISÉS PIRES LIMAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. PROCURAÇÃO INCOMPLETA DO ADVOGADO QUE SUBSTABELECE PODERES À ADVOGADA SIGNATÁRIA DO APELO. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento face à incompletude da cópia do mandato em favor do advogado que firmou substabelecimento em favor da advogada signatária do presente recurso. Desse modo, não há como verificar, em sua integralidade, o objetivo da outorga, a designação e a extensão dos poderes conferidos ao substabelecido.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.268/2006-001-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LORD HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JOÃO CARNEIRO SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : ED-RR-9.567/2005-002-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : AROLDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON RAMOS BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão alegada, acrescer o constante da fundamentação ao r. julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.



PROCESSO : RR-10.876/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RECORRIDO(S) : MOISÉS TRANCOSO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.109/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : CLEMENTE MICHALSZUK
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: descontos de imposto de renda - retenção e responsabilidade, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do tributo sobre o total do crédito do Reclamante, na forma da Súmula nº 368/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de registrar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão revisanda que não carece de reparo por ter sido proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior cristalizada na OJ 307 da SBDI-1. Incidência da Súmula 333/TST.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA -RETENÇÃO E RESPONSABILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada no item III da Súmula 368/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.162/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE MOURA
ADVOGADO : DR. VALDINEI GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - APLICAÇÃO DO ART. 253 DA CLT. A decisão revisanda, proferida com base no conjunto fático-probatório, reconheceu que o Reclamante laborava em condições insalubres, em razão da por exposição ao frio. É que para exercer suas atividades laborais, sujeitava-se às baixas temperaturas decorrentes de exposição às câmaras fria e frigoríficas da Reclamada. Para modificar tal entendimento, como pretende a Reclamada ao buscar demonstrar que o Reclamante durante o seu trabalho não tinha acesso às câmaras frigoríficas, já que se ativava apenas no balcão do açougue, seria necessário o reexame de fatos e provas, pretensão que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se presta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. Como consagrado pela Súmula nº 636 do excelso STF, o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não inviabiliza a configuração da violação de natureza direta e literal para fim de conhecimento de recursos de natureza extraordinária. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.333/2005-011-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CEMEP - CENTRO MÉDICO DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO NERY KÜSTER
AGRAVADO(S) : JUSSARA TURKOT
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa aos arts. 5º, LV da Lei Magna, e 896, "a" e "b" da CLT, facultado à parte buscar seu desfrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Tendo a Corte de origem se lastreado nas provas apresentadas, para concluir que a reclamante faz jus ao pagamento como extras das horas excedentes da sexta diária, em virtude do disposto no contrato de trabalho, alterar tal entendimento exigiria reexame fático-probatório vedado nesta instância. Incidência da Súmula 126/TST. Inovação veiculada nas razões da revista, não enfrentada a matéria pela Corte Regional sob a ótica dos artigos 7º, XVI, da Lei Maior; 58, § 1º, 443, § 1º, "c" e 444, da CLT, a atrair o óbice da Súmula 297/TST, ausente o prequestionamento.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com o item I da Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-11.976/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : A. M. & M. M. RECEPÇÕES E EVENTOS (PERSONALITÉ)
ADVOGADA : DRA. ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ERINALDO SIQUEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - controvérsia dirimida em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. DESCARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SDI-1. A aplicação da multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias incontroversas. Se a descaracterização da justa causa e o deferimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertidas, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias. Essa é a exegese da recente Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI-1, quando dispõe: "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista conhecido apenas quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e provido, para excluí-la da condenação.

PROCESSO : RR-12.743/2000-005-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : LEONIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Horas Extras em Decorrência do Desrespeito ao Intervalo de 11 (Onze) Horas Previsto no Artigo 66 da CLT". No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO PARA OITO HORAS DIÁRIAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LABOR HABITUAL ALÉM DE OITO DIÁRIAS. EFEITOS. JURISPRUDÊNCIA DO TST (SÚMULA 423). ALÇANCE E INTERPRETAÇÃO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, a par de reconhecer a existência de norma coletiva prevendo jornada de oito horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, reforma a sentença para condenar a reclamada a pagar horas extras ao reclamante, assim consideradas as excedentes da sexta diária e da 36ª semanal, sem cumulação, haja vista que o autor laborava habitualmente além de oito horas diárias. Impossibilidade de visualizar afronta direta e literal do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, pois de acordo com a novel jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acerca do tema, consubstanciada na Súmula 423 do TST ("Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras"), que comporta interpretação estrita, é notório os efeitos deletérios que sofrem, via de regra, os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, sobretudo quando há extrapolação habitual da jornada de trabalho de oito horas pactuada coletivamente, hipótese dos autos. Divergência jurisprudencial inespecífica, a teor do contido na Súmula 296, I, do TST.

TRABALHO INTERJORNADA. DESRESPEITO AO INTERVALO DE 11 (ONZE) HORAS PREVISTO NO ARTIGO 66 DA CLT. EFEITOS. As horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de 11 (onze) horas previsto no artigo 66 da CLT devem ser remuneradas como extraordinárias. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.743/2000-005-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LEONIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-12.865/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WALCENIR DA CRUZ CALLEIA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TELERJ - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamante, de que o edital de desestatização foi descumprido e que o princípio da isonomia foi violado, necessário seria o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.868/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANE LUISI TURISCO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR EXAME DO MÉRITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão Regional que afasta a prescrição extintiva do direito de ação e determina o retorno dos autos à Vara de origem para regular exame do mérito não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Decisão agravada mantida por fundamento diverso, qual seja, a irrecorribilidade de decisão interlocutória. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.886/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO FERRAZ VEIGA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim com fulcro no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de admissão da revista por força da suposta afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.899/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ABÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPAS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que o recorrente, olvidando a norma processual aplicável à espécie, não indicou em seu recurso de revista afronta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.027/2002-006-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ZALMIR ALCIONE MERLIN
ADVOGADO : DR. MARCO AFONSO DE LIMA
AGRAVADO(S) : SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AIR PAULO LUZ
AGRAVADO(S) : NEOPAR REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO TST. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, na forma do item I da Súmula nº 296 do TST. No feito em exame, os arestos colacionados abordam quadro fático diverso daquele delineado na decisão recorrida, tornando-os inespecíficos à configuração de divergência jurisprudencial. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-15.370/2003-003-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA JARDIM RIELLA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : SANDRO CAMPOS SOARES
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-15.846/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MÁRIO LÚCIO ANTÔNIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à OJ 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença complementar; e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO. Consoante jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da OJ 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula 366/TST.

Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Súmula 360/TST e com a OJ 275/SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

DIVISOR 180. A questão relativa à adoção do divisor 180 não afronta o artigo 468 da CLT. Arestos paradigmas inespecíficos, à luz da Súmula 296/TST.

TST.

HORA NOTURNA REDUZIDA. Decisão regional amparada pela OJ 127/SDI-I desta Corte, pelo que desservem os arestos trazidos a cotejo (artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 desta Corte). Violação do art. 7º, XXVI não demonstrada.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Decisão recorrida no sentido de que é devida indenização adicional decorrente da dispensa sem justa causa no trintídio que antecedeu à data-base da categoria do autor, em face da projeção do aviso prévio indenizado, está em consonância com jurisprudência pacífica do TST, sufragada na Súmula 182. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Deferimento em consonância com a Súmula 219/TST e a OJ 304/SDI-I do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Consoante a jurisprudência do TST, os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos

débitos trabalhistas. Aplicação da OJ 302/SDI-I do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.853/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "justiça gratuita. honorários periciais. isenção", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais; e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL PERICULOSIDADE. Violação dos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, XIII, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna não caracterizada. Incidência da Súmula 297/TST. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Revista não conhecida, no tema.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. O benefício da gratuidade da justiça alcança os honorários periciais, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei 1.060/50 e 790-B da CLT.

Revista conhecida e provida, no particular.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Súmula 360/TST e OJ 275/SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT da Súmula 333/TST.

DIVISOR 180. A questão relativa à adoção do divisor 180 não afronta o artigo 468 da CLT. Arestos paradigmas inespecíficos, à luz da Súmula 296/TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO. Consoante jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da OJ 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula 366/TST.

INDENIZAÇÃO. AVISO PRÉVIO. Ausência de prequestionamento quanto à contrariedade às Súmulas 276 e 330/TST. Óbice da Súmula 297/TST. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Deferimento em consonância com a Súmula 219/TST e a OJ 304/SDI-I do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Acórdão regional silente quanto à matéria. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-15.909/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO SUL CENTER
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES BATISTA
ADVOGADO : DR. NEILO CELSO HUGUENIN DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo a reclamante solicitado a condenação solidária da ora agravante, não incorre em julgamento extra petita a decisão que a condena de forma subsidiária, uma vez que aquela engloba essa.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O TRT expressamente consignou que a previsão em norma coletiva, referente à natureza indenizatória do auxílio-alimentação em tela, dependia de condição não observada pela reclamada, a saber, desconto de 10% do valor dos tíquetes concedidos. Dessa forma, os arestos apresentados para confronto encontram óbice na Súmula 296 do TST, por não apresentarem tal especificidade. Alteração do aludido quadro fático demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento defeso nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-16.530/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGNALDO ALVES
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "devolução de descontos sobre as comissões", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento das diferenças de comissões indevidamente estornadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SOBRE AS COMISSÕES. Esta C. Corte tem decidido no sentido de que a inadimplência ou cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o empregador a estornar as comissões do empregado. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-16.734/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUIS ALBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S) : EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SEMENTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI Nº 9.957/2000. CONVERSÃO DE RITO INDEVIDA. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adota, explicitamente, tese a respeito. No feito em exame, a Corte Regional não emitiu tese acerca da obrigatoriedade de registro dos que exerçam a representação comercial (artigo 2º da Lei nº 4.886/1965), nem foi instada a fazê-lo via embargos de declaração, caracterizando a ausência de prequestionamento, que constitui óbice ao processamento do recurso de revista. Decisão agravada mantida, por fundamento diverso, qual seja, incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.326/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR PEDRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Na hipótese, o recurso de revista foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, configurando a intempestividade do recurso, o que constitui óbice ao seu processamento e inviabiliza o provimento do agravo. Decisão agravada mantida, por fundamento diverso, qual seja, a intempestividade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.549/2001-010-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ZARI
ADVOGADA : DRA. MARIANA SILVA MARQUEZANI
ADVOGADO : DR. GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VALOR DAS COMISSÕES. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-18.262/1999-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDISON HILGEMBERG
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE O VÍNCULO DE EMPREGO E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA ANÁLISE DOS PEDIDOS DECORRENTES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão Regional que reconhece o vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para análise dos pedidos decorrentes, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Decisão agravada mantida por fundamento diverso, qual seja, a irrecurribilidade de decisão interlocutória. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-18.583/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : LUIZ ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 126 DO TST. Descabe o provimento do Agravo de Instrumento em que se pretende o destracamento do recurso de revista quando a matéria recorrida já foi soberanamente apreciada pela instância ordinária, implicando o seu reexame o revolvimento do contexto factual e probatório dos autos, hipótese vedada pela Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-18.965/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISCHNA POETA KROB
RECORRIDO(S) : HILÁRIO MANSOLF
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "integração à remuneração da utilidade alimentação - desconto - natureza salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da integração do "auxílio-alimentação", restabelecendo a r. sentença neste ponto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante por afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias excedentes da sexta diária e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SALÁRIO "IN NATURA". AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCONTO . PROVIMENTO. A não-gratuidade na alimentação fornecida pela empresa descaracteriza a natureza salarial da verba. No presente caso, restou consignado pelo Eg. Tribunal Regional que era efetuado desconto mensal no salário do reclamante a título de auxílio-alimentação. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. DIURNO E NOTURNO. A mens legis do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, ao estabelecer jornada reduzida para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, foi a de preservar a saúde do trabalhador, tendo em vista o desgaste proporcionado pela referida alternância de jornadas entre os turnos diurno e noturno. Para fazer jus à jornada reduzida não é necessário que o trabalhador preste serviços em três tempos, mas que o trabalho se realize ora de dia, ora de noite, caso dos autos. Não se pode descaracterizar o turno ininterrupto de revezamento pelo fato de o empregado não trabalhar em três turnos, abrangendo as vinte e quatro horas do dia. Entendimento contrário se distanciaria do dispositivo do inciso XIV do artigo 7º da Carta Magna, que se dirige no sentido de proteger os empregados submetidos a tal regime de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-21.474/2000-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DIVONSIR MAIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI
AGRAVADO(S) : OLIVEIRA & ASSUNÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO. CONFISSÃO FICTA. Tese regional no sentido de "que o reclamante não conseguiu se desincumbir do ônus de comprovar as horas extras alegadas na inicial", elidida a confissão pelo conjunto probatório. E, quanto à remuneração, registrado na decisão recorrida que "a remuneração do reclamante era aquela contida nos recibos de pagamento". Dessarte, incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-21.908/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-NOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: descontos previdenciários e de imposto de renda - responsabilidade e retenção, por contrariedade à OJ 32 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade da Reclamada ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante, bem como para determinar a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte) quanto aos descontos previdenciários, tudo na forma da Súmula nº 368/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE E RETENÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada nos itens II e III da Súmula 368/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-21.932/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE MARINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA XAVIER DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se pronuncia nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando a decisão recorrida se encontra devidamente fundamentada.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. Correto o despacho que, afastando tese no sentido da extensão de contribuição assistencial ou confederativa a todos os integrantes da categoria, filiados ou não, nega seguimento a recurso de revista. Incidência da OJ-17-SDC-TST e do PN-119-SDC-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-24.224/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : MARIA REJANE BOHRER WEBER
ADVOGADA : DRA. DENISE TOMAZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO. NÃO-CONHECIMENTO. O Eg. Tribunal Regional, com base na prova dos autos e considerando a ausência de elementos a trazer maiores informações quanto à frequência com que ocorriam as saídas da reclamante a serviço da reclamada, consignou as razões que levaram ao convencimento acerca do ressarcimento por uso do veículo. Pode-se constatar, pela leitura do v. acórdão regional, que a autora usava o veículo como instrumento de trabalho, a serviço da reclamada. Observa-se que a matéria em discussão é eminentemente fática, inviável de reexame na atual fase recursal, nos termos do que dispõe a Súmula nº 126 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.228/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
ADVOGADO : DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JAIBE DE MELO REIS
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.593/2000-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : SILVIA REGINA HOPPEN BIANCHINI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. SÚMULA 368 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e o critério a ser adotado encontra-se disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91, devendo a contribuição do empregado ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do mesmo decreto e observado o limite máximo do salário de contribuição. Esse é o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 368, inciso III, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24.593/2000-651-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SILVIA REGINA HOPPEN BIANCHINI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, em face do não-conhecimento do recurso de revista principal, nos termos do artigo 500, III, do CPC, considerar prejudicado o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO. Agravo de instrumento prejudicado em face do não-conhecimento do recurso de revista principal, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : AIRR-26.679/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROMEU ALBERTO PARIZZOTTO
ADVOGADO : DR. ELSON SUGIGAN
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. NULIDADE INEXISTENTE. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-26.892/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LUCAS MAGNO DE MOURA
ADVOGADO : DR. CAIO LÚCIO MELO FERREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar, os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÃO-PONTO. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-28.764/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FUENTES LOPEZ
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA LORENZETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. Não ofende o artigo 37, IX, da Constituição da República entendimento, aqui adotado pelo Tribunal Regional, de que o serviço prestado pelo reclamante, por ser essencial e permanente à atividade municipal, não se enquadra na exceção prevista no dispositivo constitucional acima mencionado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.725/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : LEANDRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉZAR PIMENTEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento de ambos os Reclamados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO-DE-VIDA (CAPEC) REALIZADOS SEM AUTORIZAÇÃO DO RECLAMANTE. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 160 DA E. SBDI-1. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 342 DO TST. Decidida a controvérsia com base não na mera presunção de vício de consentimento, como quer fazer crer o Banco Reclamado, mas sim com fulcro na Súmula nº 342 do TST, combinado com o fato de que não houve prova da autorização do Reclamante para a realização dos descontos a título de seguro de vida, correta a conclusão do r. despacho de negar seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 160 da e. SBDI-1 não tem pertinência alguma ao caso sub judice, tendo em vista que o objeto da controvérsia são apenas descontos salariais realizados sem comprovada autorização expressa do Reclamante, e não a presunção de coação decorrente do fato de que os referidos descontos foram realizados desde a contratação. Agravo de instrumento de ambos os Reclamados não provido.

PROCESSO : RR-30.261/2005-006-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : SILVANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-33.193/2005-008-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S) : CÉSAR CANTO ALVES
ADVOGADA : DRA. CAROLYNNE OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. INVALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes (OJ 342/SDI-I do TST). Inviável o exame da alegada violação do art. 8º, III, da Carta Política, se a lide não foi dirimida à luz do referido dispositivo, tampouco houve provocação para tanto mediante embargos de declaração (Súmula 297/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-35.663/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO
EMBARGADO(A) : DANIEL MARTINHO PACIDÔNIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar, os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impedir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-37.568/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : IVANETE DINIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. POSSIBILIDADE DE SEREM INFRIMIDAS PELA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 338, II, DO TST. O e. TRT da 5ª Região deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, no que tange às horas extras, com o fundamento de que a prova testemunhal havia sido suficiente para infirmar as Folhas Individuais de Presença. Nesse contexto, decidida a controvérsia em harmonia com a antiga Orientação Jurisprudencial nº 234 da e. SBDI-1, hoje convertida na Súmula nº 338, II, do TST, inviável a admissão do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-38.520/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SYLVÂNIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : GENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALGODOAL LANZARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-41.486/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RV NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO BARROS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO INEXISTENTE. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128 DO TST. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não demonstra a regularidade do preparo, pressuposto de admissibilidade do recurso denegado. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.634/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROBERTO HAZELMAN CUNHA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 330, item I, do TST, no sentido de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Violação do art. 477, § 2º, da CLT não configurada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 102 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-45.507/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEIDE LÚCIA CHIARON
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO-CONHECIMENTO. Da r. decisão recorrida infere-se tratar de gratificação por cargo em comissão percebida por mais de dez anos pelo reclamante, motivo por que houve a determinação de sua integração à complementação de aposentadoria, conforme disposição contida em norma regulamentar. Violação do artigo 114 do Código Civil não configurada e divergência jurisprudencial específica não demonstrada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-46.218/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LICENÇA PRÊMIO. NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de violação literal de preceito de lei e de divergência jurisprudencial, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar a exata adequação de seu recurso a esses pressupostos intrínsecos de admissibilidade, o apelo não merece ser conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-46.489/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : GEROMIL VALÉRIO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLOUÇÃO DE DESCONTOS. Não havendo prova de que houve autorização prévia e por escrito do empregado para os descontos efetuados pela empregada, correto o v. acórdão regional ao determinar a devolução destes descontos. Incidência da Súmula nº 342 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-47.494/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ISAIAS ALVINO
ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-48.919/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MORALES CRESPO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTIANE RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA. A jurisprudência acerca da incidência do adicional de periculosidade, em se tratando de eletricitários, já se encontra pacificada nesta Corte, no sentido de que o cálculo do referido adicional deve incidir sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Nesse sentido a Súmula nº 191 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-49.407/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
RECORRIDO(S) : ANTONIETA ÁLVARO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar argüida em contra-razões pela reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-I do C. TST, atualmente convertida na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-I/Transitória, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da norma regulamentar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERSTÍCIO DE 10%. PREVALÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA SOBRE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR DA EMPRESA. Esta C. Corte já firmou jurisprudência pacífica substancial na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-I/Transitória no sentido de que durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990), que alterou as diferenças intervéveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-53.050/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUÍS EVERARDO BATISTA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vantagens instituídas pelo empregador - PIRC - interpretação restritiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o redutor de 30% aplicado com base no PIRC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS. Os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as nele pretendida. No caso concreto, a concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, ofertada aos empregados demitidos pela reclamada durante a vigência do plano de reestruturação tinha um objetivo instantâneo de contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo privado assumiu a prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. Apesar de não se ter claramente uma data para o término do direito aos benefícios previstos no plano, não se pode admitir que o plano de demissão incentivada produzisse efeitos por tempo indeterminado, ao ponto de beneficiar os empregados demitidos após a sua vigência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-53.201/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. NORMA GABRIELA OLIVEIRA S. MOURA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA CORRADI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "advogado empregado - dedicação exclusiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as quatro horas diárias, de segunda a sexta-feira, como extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. JORNADA DE ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. Iterativa a jurisprudência desta Corte sobre a configuração da dedicação exclusiva na hipótese de advogado admitido para jornada de 8 horas diárias, antes do advento da Lei 8.906/94. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ. ADVOGADO. JORNADA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. Apreciado em conjunto por se tratar da mesma matéria do recurso de revista do Ministério Público.

PROCESSO : ED-RR-53.489/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ZEQUIAS ELEOTÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir o erro material detectado, porém, mantendo íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. Havendo erro material a ser sanado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para que se proceda a correção devida, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-55.374/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : GILMAR JOSÉ SKOWRONSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. VELCI CELITO CAMOZATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS ÔNUS DA PROVA. MULTA DE 40%. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência no sentido de que se a reclamada alega a inexistência de diferenças no recolhimento do FGTS no período indicado pelo reclamante, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor. Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-I do TST. Inexistente afronta ao artigo 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-57.578/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional noturno", por contrariedade à Súmula nº 60, item II, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional noturno sobre as horas excedentes às cinco da manhã e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. (...) II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-58.229/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDILEUZA MARIA DE ABREU CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : MONTEVERDE ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : RR-59.115/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
PROCURADOR : DR. RICARDO DARUIZ BORSARI
RECORRIDO(S) : MANOEL DA LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE quanto ao tema "sexta- parte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do DAEE no tocante ao item "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização mo-

netária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE. INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a servidor público estadual, não distinguiu, nesta oportunidade, os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz à ilação de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, os reclamantes, contratados sob o regime da CLT, têm direito à verba intitulada sexta-parte. Recurso de revista conhecido e não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento substancial na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SEXTA-PARTE- BASE DE CÁLCULO. Não há como se conhecer do recurso de revista por afronta a dispositivo da Constituição Federal, quando o v. acórdão regional, interpretando dispositivo da Constituição Estadual, determina que a sexta-parte deve ser calculado sobre vencimentos integrais. Desservem ao fim colimado arestos oriundos do STF e do STJ, a teor do disposto no art. 896, letra "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60.128/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO E SIMPLES. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-60.130/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão em conformidade com o entendimento da jurisprudência consolidada (Súmula 132, I, desta C. Corte Superior), a inviabilizar a admissibilidade do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.225/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMADEU PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES DA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Brasil S.A. e não conhecer do agravo de instrumento da Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA CELEBRADA APENAS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 277 DO TST E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 55 DA E. SBDI-1, ALÉM DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 611 DA CLT.

INEXISTÊNCIA. Decidida a controvérsia em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, inviável a admissão do recurso de revista, tendo em mira o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Acrescente-se que é incompreensível, nos termos da Súmula nº 287 do excelso STF, a pretensão do Banco Reclamado de isentar-se da condenação com base na Orientação Jurisprudencial nº 55 da e. SBDI-1, na Súmula nº 277 do TST e no artigo 611 da CLT, pois supostamente não representado na celebração da cláusula normativa sobre a qual se assenta o pedido de indenização deduzido na presente ação. A condenação subsidiária determinada pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 e pela Súmula nº 331, IV, do TST prescinde dessa participação do tomador de serviços na elaboração das normas coletivas a que se obriga o prestador, não se confundindo jamais com a determinação de pagamento de verba devida a categoria profissional diferenciada. Agravo de instrumento do Banco do Brasil S.A. não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado signatário das razões de agravo de instrumento consta apenas da cópia não-autenticada de procuração de fls. 173, sendo certo que não participou de nenhuma das audiências para efeito de caracterização de eventual mandato tácito. Acrescente-se que essa irregularidade de representação é a perpetuação daquela verificada pelo r. despacho agravado e que ensejou a não-admissão do recurso de revista daquela empresa Reclamada. Agravo de instrumento da Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança não conhecido por irregularidade de representação.

PROCESSO : RR-60.383/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VALDIR OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada somente ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unicidade contratual, que devido o pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. CONTRATO NULO. DEVIDO O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que o reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da reclamada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60.838/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WILSON DE LIMA TORRES
ADVOGADO : DR. MÁRIO BIERNASKI
AGRAVADO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 62, II, da CLT depende da prova das reais atribuições do empregado. Na espécie, registrado pela Corte Regional que o reclamante exercia função de confiança e cumpria serviço externo sem controle de jornada, o enquadramento na referida regra consolidada não merece censura. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-61.344/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MÁRIO RUBENS PIMENTA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO RODRIGUES BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. apenas quanto ao tema "integração do ADI na complementação de aposentadoria e reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração do "Abono de Dedicção Integral" na complementação de aposentadoria do reclamante, bem como os reflexos. Prejudicada a análise dos temas trazidos no recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social por já terem sido analisados no recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. INTEGRAÇÃO DO ABO-NO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVIMENTO. A decisão do Eg. Tribunal Regional contraria o entendimento da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da C. SBDI: "BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI E CHEQUE-RANCHO. NÃO INTEGRAÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 8 da SDI-1, DJ 20.04.05) As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. (ex-OJ Transitória nº 8 da SDI-1 - inserida em 19.10.00)". Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. Prejudicado o exame dos temas trazidos, por já terem sido analisados no recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

PROCESSO : RR-61.405/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOHNNY MEINEN BRENNER
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A Seção de Dissídios Individuais desta C. Corte pacificou o entendimento, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão (Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-62.583/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDVAR DUTRA CALDAS FILHO
RECORRIDO(S) : IRENE PRACIANO VASCONCELOS SALES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FIDELIS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIMITES IMPOSTOS EM NORMA REGULAMENTAR PARA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DESCUMPRIMENTO PELA EMPRESA. REINTEGRAÇÃO. GARANTIA ESPECIAL NO EMPREGO. Determinação de reintegração no emprego que decorra da nulidade do ato de dispensa por não submetê-lo à regra constante de norma regulamentar, restritiva do direito potestativo de o empregador dispensar o empregado do contrato de trabalho, não há que se falar em afronta aos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso I, 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal, quando há obrigação de o empregador observar as cláusulas constantes do pacto laboral. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-62.682/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA NOAL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM QUE CONCLUI PELA INSUFICIÊNCIA DA PROVA ORAL PARA INFIRMAR-LAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, II, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. Decidida a controvérsia relativa às horas extras com fundamento não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim com fulcro na análise das provas efetivamente produzidas, inviável cogitar-se de violação dos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT. Quanto à denunciada violação do artigo 74, § 2º, da CLT, não autoriza a admissão da revista por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-63.778/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO : DR. GERALDO BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. SÚMULA 191/TST. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Súmula nº 191 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.415/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANIKRAT GUAIANASES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADO(S) : ROMILDO LIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BAPTISTA VERONESI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Inadmissível em sede de Recurso de Revista o revolvimento de fatos e provas com o objetivo de evidenciar violação a preceito de lei. Incidência Da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-64.691/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MOACIR KLEIN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-67.299/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JUCILEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em consonância com o item III da Súmula 368 do TST no que se refere ao cálculo da contribuição previdenciária, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos previstos no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.519/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TEIXEIRA FUSCALDI
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE PAULO SÉRGIO LEMOS
ADVOGADO : DR. JUSTINIANO APARECIDO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Impossibilidade de reformar decisão que reconhece o vínculo de emprego postulado. Matéria fática. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-68.052/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALJ COMÉRCIO DE PRODUTOS GERAIS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CLAIR TEREZINHA DOS SANTOS LAUTERT
ADVOGADO : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. A mera transcrição das razões do recurso de revista e a alegação de que a matéria encontra-se devidamente prequestionada, bem como que houve negativa de prestação jurisdicional, não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e o qual se pretende desconstituir. Como cediço, a fundamentação é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-70.934/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ANDRÉ MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO TAVARES YABE
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DA TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. LIDE PENAL. Tese regional no sentido de que "patente a inimizade" entre a testemunha do reclamante e a reclamada. Nesse leque, não há como entender pela ausência da inimizade. Contrariedade à Súmula 357/TST inócurrenente. Súmulas 126 e 296 desta Corte Superior.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-81.622/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA CAUDURO
RECORRIDO(S) : ARLINDO DA ROSA ALVES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, mantendo, entretanto, a condenação em grau médio em decorrência da exposição do autor a ruídos excessivos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacífico entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Remanesce, apenas, o direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, em razão da exposição a ruídos excessivos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRR-82.118/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOÃO LUIZ PRUDENTE NETO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração opostos via fac-símile, cujos originais foram apresentados intempestivamente, ou seja, fora do quinquídio legal, a teor do disposto no item III da Súmula nº 387 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-89.243/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO BARBOZA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO
AGRAVADO(S) : CIRCO GARCIA ESPETÁCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA CORDEIRO CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-90.365/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. KOSHI ONO
EMBARGADO(A) : HIPER SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Não há que se falar em qualquer vício do julgado, quando os fundamentos adotados são claros para aplicar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas por parte do empregador, nos termos da Súmula 331, IV, do C. TST. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-92.890/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-93.572/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : CLAIDER MIRANDA LOIOLA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-94.482/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : APOIO, TURISMO, GERÊNCIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO
RECORRIDO(S) : NEUZA MANHÃES BERNARDES
ADVOGADA : DRA. RENATA B. PRIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "planos econômicos", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS - BRESSER E VERÃO. "PLANO BRESSER. IPC JUN/1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Inexiste direito adquirido ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), em face da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87". Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1 do C. TST. "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Inexiste direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), em face da edição da Lei nº 7.730/89". Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-96.735/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. KARINA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : GASTÃO HARTMANN
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO. A C. SBDI-1 do TST vem se posicionando reiteradamente no sentido de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a matéria.

PROCESSO : ED-AIRR-97.760/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA ELOCI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-112.707/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HELENA DA APARECIDA PARTICHELI MORAES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ALMIR DA COSTA BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando o Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-120.122/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : ARI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 132, I, do TST, o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-122.413/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Considerando-se que o art. 7º, XXIII, da CF/88 garante aos trabalhadores adicional de remuneração para as atividades perigosas na forma da lei, e visto que a lei conferiu ao Ministério do Trabalho a atribuição de disciplinar as matérias de que trata o Capítulo V - entre elas o adicional de periculosidade e questões referentes às atividades com radiações ionizantes ou substâncias radioativas -, há de se concluir que a Portaria nº 3.393/87 não violou o princípio da legalidade. Nesse sentido, pronunciou-se esta Corte em recente decisão no Processo ERR 599325/99, que acarretou a edição da Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1, pela legalidade do adicional de periculosidade para o trabalho com radiação ionizante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-683.800/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ANTÔNIO SPANI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BERTINOTTI
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SIMPLÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "média trienal", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, III, da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo da complementação de aposentadoria seja observada a média trienal. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO. MÉDIA TRIENAL. OJ Nº 18, III, SBDI-1 DO C. TST. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta C. Corte, através do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 18, III, da SBDI-1, no sentido de que no cálculo da complementação de aposentadoria deve-se observar a média trienal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-687.333/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. JORGE CÉSAR BARBOSA DO AMARAL
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : MARCOS GOMES VANINI
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA JACOMELLI POMBO FREITAS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADORA : DRA. MARIA BENEDITA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Parquet, por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-85 (convertida na Súmula 363/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação o pagamento de férias vencidas de 91/92, em dobro, férias simples 92/93 e 6/12 de férias proporcionais, todas com adicional de 1/3, 2/12 de 13º salário de 1991, 13º salário integral de 1992 e 1993, 4/12 de 13º salário de 1994.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. OJ-SBDI-1-TST-335. A jurisprudência deste c. TST, por meio da OJ-SBDI-1-TST-335, cristalizou-se no sentido de que a matéria relativa à declaração de nulidade dos contratos de trabalho firmados sem concurso público e seus efeitos somente se viabiliza por denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da CF. Dessa forma, não impulsiona o apelo a indicada ofensa ao artigo 37, II, da CF tão somente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Não deduzidos esses pedidos, há de se prover o recurso para julgar improcedentes aqueles constantes da petição inicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-687.883/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : WALDIR ISSA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VIEGAS MEOHAS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Parquet, por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-85 (convertida na Súmula 363/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação o pagamento de aviso prévio de trinta dias, férias vencidas de 89/90 e proporcionais a 11/12, ambas acrescidas com 1/3, multa de 40% do FGTS e multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. OJ-SBDI-1-TST-335. A jurisprudência deste c. TST, por meio da OJ-SBDI-1-TST-335, cristalizou-se no sentido de que a matéria relativa à declaração de nulidade dos contratos de trabalho firmados sem concurso público e seus efeitos somente se viabiliza por denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da CF. Dessa forma, não impulsiona o apelo a indicada ofensa ao artigo 37, § 2º, da CF tão somente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inexistindo esses pedidos na reclamatória, há que se prover o recurso para julgar improcedentes aqueles constantes da petição inicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-694.078/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : VERA REGINA PEREIRA JORGE
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) e não conhecer do recurso de revista da Caixa de previdência dos Funcionários do Sistema Banerj-Previ (em liquidação extrajudicial).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) (SUCEDIDO PELO BANCO ITAÚ S.A.). CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA E. SBDI-I. O atual, iterativo e notório entendimento do c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% (...)". Assim, estando o v. acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência cristalizada no TST, inviável a pretensão patronal, no sentido de que a referida cláusula é de caráter programático. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir demanda em que se postulam diferenças de complementação de aposentadoria pagas por entidade criada pelo ex-empregador. Precedentes citados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.949/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JESUS BATISTA LEMOS
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA R. SENTENÇA EM FACE DA DISPENSA DA PROVA TESTEMUNHAL. O artigo 829 da CLT dispõe que a testemunha que for parente até terceiro grau, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes não prestará compromisso e que o depoimento prestado será tomado como simples informação. Entretanto, o dispositivo não obriga que o juiz colha tais depoimentos. A lei apenas qualifica o depoimento que eventualmente seja prestado. Inviável, assim, cogitar-se de malferimento literal de seus termos, na forma do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA. Registrado no v. acórdão recorrido que o reclamante encontrava-se enquadrado na hipótese do artigo 62, II, da CLT e, diante da impossibilidade de revolvimento de matéria fática, a teor da Súmula 126/TST, não se vislumbra malferimento do referido dispositivo da CLT.

PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. INTEGRAÇÃO. Os paradigmas cotizados são inespecíficos, porquanto tratam da integração da verba ao salário, não abordando, entretanto, o fundamento adotado no v. acórdão recorrido para negar provimento ao recurso ordinário do reclamante, qual seja, ausência de pronunciamento na r. sentença. Denúncia de contrariedade a Súmula do excelso STF não impulsiona o apelo, porquanto a hipótese não está prevista no artigo 896 da CLT.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REBAIXAMENTO. Os artigos 9º, 457, 462 e 468, da CLT não se mostram vulnerados da forma literal como preceitua o artigo 896 da CLT, porquanto não cuidam da particularidade discutida nos autos, qual seja, possibilidade de deslocamento do empregado do exercício de função maior para função menor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.992/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema utilidades "in natura" - habitação, energia elétrica e água - integração ao salário - cobrança de valor módico ou simbólico, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela utilidade in natura - habitação - energia elétrica e água, no principal e acessórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UTILIDADES IN NATURA. HABITAÇÃO, ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. COBRANÇA DE VALOR MÓDICO OU SIMBÓLICO - A utilidade fornecida em caráter oneroso, embora módico ou simbólico o preço cobrado pelo empregador, não integra o salário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-714.855/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO DO NASCIMENTO DURAES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR. FERNANDA CALDAS GIORGI
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão com efeito modificativo, determinando o retorno dos autos ao eg. TRT da 15ª Região para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante no tocante às horas extras e seus reflexos nos sábados, como entender de direito. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. UNIBANCO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS PROVIDOS. Levando-se em consideração que o julgado embargado não considerou o reflexo das horas extras nos sábados, necessário o retorno dos autos àquele Colegiado para que analise e julgue o referido tema como entender de direito.

Embargos declaratórios providos para sanar omissão com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-724.130/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDO(S) : GORO OKASAKI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 191 DO TST. A base de cálculo do adicional de periculosidade de empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica em condições de risco é a totalidade das parcelas de natureza salarial que perceber. Nesse sentido é a parte final da Súmula 191 do TST em sua nova redação ("O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial"). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o conhecimento do tema, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-726.299/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ THOMAZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO
AGRAVADO(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos da Súmula 422 desta Corte, cabia aos agravantes, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos do despacho negatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição, o que não ocorreu, pois a parte se limita a reiterar os mesmos argumentos veiculados na revista, atinentes ao mérito do recurso.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-726.513/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : SEVERINO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Inviável o conhecimento do recurso de revista uma vez que a decisão revisanda não carece de reparo por ter sido proferida em harmonia com a Súmula 360/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.434/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o conhecimento da revista.

Revista não-conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OJ 305/SDI-I E SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do benefício da justiça gratuita, conforme a OJ 305/SDI-I e a Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : AIRR E RR-743.348/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA ERLACHER
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento quando interposto fora do prazo.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. De acordo com a Súmula 372, I, do TST, a percepção de gratificação de função por período inferior a dez anos não enseja a sua incorporação à remuneração do empregado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.988/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ARI FERREIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. IRENE CRISTINA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram, ou não, do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve, ou não, ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-749.185/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
EMBARGADO(A) : DENISE LEÃO MUALEM
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FERNANDES DE ABREU E LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para complementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-751.578/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDY DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banrisul apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - integração do Abono de Dedicção Integral - ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração do "Abono de Dedicção Integral - ADI" na complementação de aposentadoria do reclamante, restabelecendo a r. sentença que julgou improcedente a ação. Prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação Banrisul.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVIMENTO. A decisão do Eg. Tribunal Regional contraria o entendimento da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da C. SBDI: "BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI E CHEQUE-RANCHO. NÃO INTEGRAÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 8 da SDI-1, DJ 20.04.05) As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. (ex-OJ Transitória nº 8 da SDI-1 - inserida em 19.10.00)". Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO. Prejudicado o exame deste recurso, tendo em vista o provimento do recurso de revista do Banrisul em relação à integração do ADI na complementação de aposentadoria.

PROCESSO : RR-752.725/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MANOEL MARQUES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. RECLASSIFICAÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Tratando-se de pedido de diferença salarial resultante de incorreta classificação no Plano de Cargos e Salários, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado (Súmula 275, II, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-753.659/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-754.106/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NICOLAU LARA CAMPOS FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "prescrição - interrupção - arquivamento da reclamação trabalhista anteriormente proposta - prazo prescricional bienal e quinquenal interrompidos", por contrariedade à Súmula nº 268 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de reclamar parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da primeira reclamação trabalhista (19.01.95). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas com relação ao item "horas de sobreaviso - uso do bip", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso, restabelecendo a r. sentença quanto ao tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE PROPOSTA. SÚMULA 268/TST. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL EX-TINTIVA E QUINQUENAL PARCIAL. A interrupção da prescrição ocorre em relação ao prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho e também quanto ao prazo de cinco anos relativos à prescrição parcial dos créditos trabalhistas. A teor da Súmula 268/TST, não há a possibilidade de se emprestar tratamento diferenciado à prescrição bienal e à prescrição quinquenal. Entendimento sedimentado no âmbito desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto ao tema.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO "SOBREAVISO". O empregado que não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, a convocação para o serviço, a despeito do uso do BIP ou de telefone celular, não tem direito ao recebimento das horas extraordinárias caracterizadas pelo regime de sobreaviso. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-757.868/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CALMON BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de 1º Grau, atribuir responsabilidade subsidiária ao Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública direta. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-758.826/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : LÁZARO TOLENTINO PACHECO
 ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
 RECORRIDO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: jornada de 12x36 - intervalo intrajornada, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do intervalo não concedido, nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT e reflexos vindicados. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se conhece do Recurso de Revista por negativa da prestação jurisdicional quando não se concretiza a denúncia de lesão a dispositivos legais e constitucionais presentes na OJ 115 da SB-DII/TST.

JORNADA DE 12X36 - INTERVALO INTRAJORNADA. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, garantida por norma legal (artigo 71 da CLT) e tutelada pela Constituição Federal (art. 7º, XXII). O acordo com vista à adoção do sistema laborativo de 12x36, ainda que decorrente de negociação coletiva, não priva o empregado do direito ao gozo do intervalo intrajornada, assegurado pelo art. 71, § 4º, da CLT. Incidência do Verbete nº 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764.329/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 ADVOGADO : DR. JAIR WAIROS
 RECORRIDO(S) : MARTA MARIA LOPES BRAZ
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade do item II da Súmula 331 do TST, tão-somente quanto ao tema "Reconhecimento de Vínculo Empregatício de Reclamante Empregado de Empresa Prestadora de Serviços com Sociedade de Economia Mista Após a Constituição Federal de 1988 sem a Realização de Prévio Concurso Público - Efeitos". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício da recorrida com o recorrente no período compreendido entre 16/03/1994 a maio de 1995, incluindo os reflexos advindos das verbas deferidas nesse período. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista, que diz respeito ao critério de efetivação dos descontos fiscais e previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RECLAMANTE EMPREGADA DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Não é admissível a formação de vínculo de emprego entre empregado de empresa prestadora de serviços com sociedade de economia mista após a Constituição Federal de 1988 sem a realização de prévio concurso público. Nesse sentido dispõe o item II da Súmula 331 do TST ("A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)"). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764.435/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIA EDILEUZA DO CARMO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SÃO BENTO COMÉRCIO DE DISCOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, entendendo configurado o alegado cerceamento de defesa também no tocante ao indeferimento da oitiva da testemunha apresentada em substituição, por ausência de inclusão do nome no rol, ratificar a decretação da nulidade da sentença, bem como o comando de retorno dos autos ao juízo de origem para que, reaberta a instrução e afastado o óbice oposto, também se oportunize a sua oitiva, com o regular prosseguimento do feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA. TESTEMUNHA NÃO INDICADA NO ROL. O indeferimento do pedido de inquirição da testemunha da reclamante, ao fundamento de que não caracterizadas as hipóteses estabelecidas no artigo 408 do CPC - que possibilitam a substituição da testemunha depois de apresentado o rol de que cogita o artigo 407 do CPC -, configura o alegado cerceamento de defesa, uma vez que a Carta Magna assegura, no inciso LV do seu artigo 5º, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, "o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Indeferido, assim, o pedido de oitiva da testemunha trazida a Juízo, a qual poderia comprovar as alegações da autora, conclui-se que lhe foi negada a oportunidade de demonstrar, por meio de prova hábil, a não-configuração da justa causa a ela atribuída, em afronta aos princípios e normas disciplinadores do processo do trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.230/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DENCZUK
 RECORRIDO(S) : JUCELINO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "imposto de renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - HORA NOTURNA REDUZIDA. A hora noturna reduzida constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, garantida por norma legal (artigo 73 da CLT) e tutelada pela Constituição Federal (art. 7º, XXII). Os pactos coletivos, também garantidos pela Lei Maior, não emprestam validade, por si só, à supressão ou diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. Incólume o art. 7º, XXVI, da CF.

IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.234/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 RECORRIDO(S) : MARCOS HENRIQUE ROCHA COSTA
 ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas invertidas nos termos da lei. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO ENTRE JORNADAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LEI 5.811/72 - SÚMULA Nº 391, I, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item I da Súmula nº 391, firmou-se no sentido de que a Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. Por outro lado, a não-concessão do intervalo mínimo de onze horas, interjornadas, após o trabalho de 24 horas em regime de turnos ininterruptos de revezamento, no caso do empregado petroleiro, não caracteriza o desrespeito ao que dispõe o item II do art. 3º da Lei 5.811/72, mas sim a correta aplicação do inciso V do mesmo dispositivo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-771.441/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CLEY JORGE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MENDES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JULIANO CÉSAR MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. SANDRO MARCUS ALVES BACARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.957/00. PRECLUSÃO. Convertido, por ocasião do julgamento do recurso ordinário do reclamado, o procedimento a que sujeita esta causa, de ordinário para sumaríssimo, deveria o reclamado, ao opor embargos de declaração, ter se insurgido contra essa conversão. Restringindo-se, entretanto, o demandado a buscar, nessa pretensão declaratória, o pronunciamento do Tribunal tão-somente quanto à matéria de fundo, bem como se limitando a alegar, nas razões da revista, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e o equívoco da Corte de origem em relação ao deferimento das horas extraordinárias, sem manifestar qualquer insurgência em relação à alteração do rito, conclui-se pela preclusão do debate acerca de tal conversão nesta oportunidade.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL e HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Apreciando o recurso de revista sob a ótica do artigo 896, § 6º, da CLT, que disciplina o recurso de revista no rito sumaríssimo, considera-se ser, de fato, inviável o conhecimento do apelo revisional do reclamado, por se encontrar tal recurso fundado exclusivamente em violação ao disposto nos artigos 333, I, 282, II, e 535, I e II, do CPC e 818 e 840 da CLT, em desprezo aos requisitos previstos naquele permissivo consolidado, quais sejam, a caracterização de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta da Constituição da República. Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-773.303/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CONCÓRDIA CAMINHÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : ELIAS JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO R. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ofensa aos artigos 458, III, do CPC e 832 da CLT não caracterizada, uma vez que a reclamada deixou de indicar os pontos em relação aos quais a Corte Regional teria se omitido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não configurada divergência jurisprudencial hábil a ensejar o conhecimento do recurso de revista, porque consistente em decisão pautada em premissa fática diversa daquela debatida nos autos, inviável assegurar o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência da Súmula 296/TST. INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização (item II da Súmula 389 desta Corte). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-777.987/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 ADVOGADO : DR. JAIR WAIROS
 RECORRIDO(S) : ELIANA ZIVIANI FAUSTINO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA DE INTERVALO - Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal do trabalhador (art. 71 da CLT). Decisão recorrida que se amolda ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 338, II, DO TST. A questão relativa à possibilidade de prevalência da prova testemunhal sobre a documental está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 338, II, razão por que inviável o conhecimento do recurso, no particular, ante os óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não estando presentes tais condições, ante a ausência de assistência sindical, fato incontroverso, indevidos os honorários advocatícios.

Esta é a inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST e, ainda, da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-778.706/2001.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES LIMA
 ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BE-MAT
 ADVOGADO : DR. LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Adesão a Programa de Desligamento Incentivado - Efeitos". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, anulando em parte os acórdãos às fls. 374-411 e 429-435, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região para que julgue, como entender de direito, o recurso ordinário do recorrente, afastado o óbice da transação anteriormente reconhecida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DE EMPREGADO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial (OJ) 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-778.756/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CLAUDIA CÉSAR LEÃO
 ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE DA PETROBRÁS. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.029/90. A Lei nº 8.029/90 foi clara ao atribuir à União a responsabilidade pela assunção das obrigações pecuniárias devidas pela empresa dissolvida, no caso, a Interbrás, o que abrange os débitos trabalhistas. A norma legal em questão reveste-se de interesse público, o que torna insubsistente a invocação do artigo 2º, § 2º, da CLT como amparo à responsabilidade solidária da Petrobrás. Assim, quando o legislador transferiu à União a responsabilidade pelas obrigações pecuniárias da empresa extinta (Interbrás), desfez-se o grupo econômico com a Petrobrás. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1-Transitória. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-779.337/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LORIVAL STEKLAIN DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "descontos fiscais - critério de cálculo", por divergência jurisprudencial e violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributadas, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 01/1996.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO. SALÁRIO DO PARADIGMA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. DIFERENÇAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. A retenção dos valores devidos a título de imposto de renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.794/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARÇAL
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364/TST, ITEM I, PRIMEIRA PARTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Não se conhece do apelo alicerçado em tese superada pela jurisprudência firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 333/TST.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O e. Tribunal Regional decidiu a matéria em conformidade com os elementos constantes dos autos, razão pela qual não se vislumbram as ofensas legais apontadas. Ademais, a decisão está em sintonia com a Súmula nº 182/TST.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação do dispositivo de lei.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste TST (OJ-SDI-TST-302). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.425/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : KM DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO
 RECORRIDO(S) : NOÉ MOREIRA MILAGRE
 ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por violação do mencionado dispositivo consolidado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa debatida. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: descontos de imposto de renda - retenção e responsabilidade, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do tributo sobre o total do crédito do Reclamante, na forma da Súmula nº 368/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - Decorrendo as diferenças de verbas rescisórias postuladas em Juízo do deferimento judicial de outras parcelas, não é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA -RETENÇÃO E RESPONSABILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada no item III da Súmula 368/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.256/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MAURO CÉSAR SANTOS
 ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras. minutos residuais", por contrariedade à OJ 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR. CÁLCULO. HORAS EXTRAS. A teor do art. 64 da CLT, o divisor para o cálculo do salário-hora do mensalista é determinado multiplicando-se por trinta a jornada estabelecida pelo art. 58 do mesmo diploma, até o limite de quarenta e quatro horas semanais fixado pela Constituição Federal. Correta, portanto, decisão regional que adota divisor 200 (duzentos) para o cálculo das horas extras, quando as convenções coletivas de trabalho expressamente prevêm carga horária de 40 horas, porque o citado art. 58, in fine, consagra a jornada de oito horas de trabalho, desde que outro limite não seja expressamente fixado. Precedentes da SDI-I do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Revista não conhecida, no tema.
HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO. De conformidade com a jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da OJ 23/SDI-I, convertida na Súmula 366/TST.

Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : AIRR E RR-792.655/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEEL
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. CONDENAÇÃO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. No recurso de revista, o reclamado articula com impossibilidade de alteração da remuneração do reclamante, ante os termos dos arts. 37, caput e 169, I e II, da CF. Esses dispositivos não foram enfrentados em sede regional, carecendo do indispensável pre-questionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-796.792/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. BETINA KIPPER
 EMBARGADO(A) : GESSI MULLER
 ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFFER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, acrescer ao julgado embargado os fundamentos relacionados ao tema sobre o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sobre o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-798.174/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : BOZANO, SIMONSEN SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MICHELE CHABOT DE MENEZES MACHADO
 ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Ausência de prequestionamento quanto à violação dos arts. 348 e 349 do CPC. Incidência da Súmula 297/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. Ausência de prequestionamento quanto à violação do art. 461, § 2º, da CLT. Afronta aos arts. 5º, II, da Carta Política, 128 e 460 do CPC não configurada. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

RETIFICAÇÃO. CTPS. O art. 5º, inciso II, da Carta Magna estabelece princípio genérico que admitiria afronta somente por via reflexa, hipótese de admissibilidade do recurso de revista não prevista no art. 896, alínea "c", da CLT. Violação do art. 461, § 4º, do CPC não caracterizada.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Consoante a jurisprudência do TST, os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos

débitos trabalhistas. Aplicação da OJ 302/SDI-I do TST.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.136/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MAGALHÃES QUEIROZ
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema: "correção monetária - época própria", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "descontos previdenciários - retenção e responsabilidade", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários, na forma da Súmula nº 368/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária (Súmula TST-381).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE E RETENÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada nos itens I, II e III da Súmula 368/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-816.690/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6A. TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JOUBERT NOGUEIRA NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERI S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. Expressamente adotada pela Turma julgadora a tese de que, segundo a diretoria da Orientação Jurisprudencial 26 da SDI-I, a eficácia da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92, quanto ao pagamento do percentual de 26,06%, limita-se ao período de janeiro de 1992 a agosto de 1992 - mês anterior à data-base da categoria -, não se detecta omissão a ser sanada. Nada obsta, contudo, que sejam prestados esclarecimentos para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 32ª Sessão Ordinária da 6a. Turma a realizar-se no dia 31 de outubro de 2007, às 09:00 horas.

PROCESSO : RR-15.817/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO : JANETE NASCIMENTO SANTOS VELOSO
ADVOGADA : DR. MARCELO PIMENTEL

Caso o processo constante deste aditamento não seja julgado na sessão a que se refere, fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6a. Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, estando presentes os Excelentíssimos Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus e Guilherme Augusto Caputo Bastos. Representou o Ministério Público do Trabalho o Vice-Procurador-Geral Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho e, como Secretária, a Bacharela Vanessa Tôrres Soares Chagas. Em havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a sessão. Em seguida, passou-se à ordem do dia com o julgamento dos processos que se seguem: **Processo: AIRR - 1375/1991-242-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Universidade Federal Fluminense - UFF, Procurador: Dr. Carlos Alfredo Bittencourt Pinto, Agravado(s): Cláudio Armando Jurgensen e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Boechat Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1470/1994-025-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Jorge da Silva Ávila, Advogado: Dr. André Terra Feijó, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693/1998-072-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Dra. Lidiane Alves Teles, Agravado(s): Marcelo Nolasco Fernandes, Advogada: Dra. Cristina Fiorentini Barbosa Portella, Agravado(s): Bicom Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 853/1998-059-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Bernardino Pereira de Lima, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Agravado(s): Banco Bradesc S.A., Advogado: Dr. Gisele Moreira Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 199/1999-020-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Petrôleo

Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Jehovah de Melo Brito, Advogado: Dr. Norival Viríssimo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: RR - 1313/1999-076-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz Carlos Radiante, Advogada: Dra. Cecília Arakaki, Recorrido(s): Banco Intercep S.A. e Outra, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à revelia e à confissão ficta da segunda Reclamada, por contrariedade à Súmula 377 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a revelia e a consequente confissão ficta da segunda Reclamada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, como se entender de direito; **Processo: AIRR - 1318/1999-009-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Colegio Santa Maria, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Zuleide Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 2176/1999-316-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Armafer Serviços de Construção Ltda., Advogado: Dr. Pablo Dotto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sandro Roberto de Toledo, Advogado: Dr. Edivaldo Silva de Moura, Recorrido(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. Pablo Dotto, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os reflexos da remuneração do período não usufruído em outras parcelas. Vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos; **Processo: RR - 567148/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Natalice Mascarenhas Simão, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Edilson de Aguiar, Decisão: retirar o feito de pauta, a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 474/2000-043-01-40.7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 474/2000-043-01-41.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sérgio Ricardo Batuli Maynoldi Ortega, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Pereira Estrela, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 474/2000-043-01-41.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 474/2000-043-01-40.7, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sérgio Ricardo Batuli Maynoldi Ortega, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Pereira Estrela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em razão da deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 1069/2000-014-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Dra. Júlia Brotero Lefèvre, Agravado(s): Valquíria Correia de Lima, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2108/2000-003-15-41.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 2108/2000-003-15-40.7, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Valec (Sucessora da Extinta RFFSA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Espólio de Osmar Batista Ercolin, Advogado: Dr. Marcelino Francisco de Oliveira, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, julgar sobrestado o agravo de instrumento da Valec (Sucessora da Extinta RFFSA); **Processo: RR - 2108/2000-003-15-00.2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 2108/2000-003-15-40.7, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Espólio de Osmar Batista Ercolin, Advogado: Dr. Marcelino Francisco de Oliveira, Recorrido(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Valec (Sucessora da Extinta RFFSA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, julgar sobrestado o recurso de revista do Espólio de Osmar Batista Ercolin; **Processo: AIRR - 2108/2000-003-15-40.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 2108/2000-003-15-41.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Espólio de Osmar Batista Ercolin, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Agravado(s): Valec (Sucessora da Extinta RFFSA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 929/2001-095-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): Viação Boa Vista Ltda., Advogado: Dr. Dgnane Silva, Agravado(s): João Elias da Silva, Advogado: Dr. Antônio Guido da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1211/2001-067-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Paulo Correa Filho, Advogado: Dr. Henrique do Couto Martins, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado; **Processo: AIRR - 1513/2001-501-01-40.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1513/2001-501-01-41.6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa de Construções de Casa para o Povo do Ministério da Marinha, Advogado: Dr. Luiz Carlos Sadok de Sá Motta, Agravado(s): João Paulo Tobias,

Advogada: Dra. Delaide Rodrigues de Sant'Anna, Agravado(s): BPZ Engenharia Ltda, Advogado: Dr. Maurício de Oliveira Campos, Agravado(s): União (PGU), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1513/2001-501-01-41.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1513/2001-501-01-40.3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGU), Procuradora: Dra. Alba Regina de Jesus, Agravado(s): João Paulo Tobias, Advogada: Dra. Delaide Rodrigues de Sant'Anna, Agravado(s): Caixa de Construções de Casa para o Povo do Ministério da Marinha, Advogada: Dra. Olga Maria Bastos, Agravado(s): BPZ Engenharia Ltda, Advogado: Dr. Maurício de Oliveira Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1884/2001-462-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rosa NG, Advogado: Dr. Hernandes Issao Nobusada, Recorrido(s): Siso Sistema Odontológico Integrado S/C Ltda., Advogado: Dr. Vicente Rodrigues de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado; **Processo: AIRR - 2440/2001-032-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jailson Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Valter Antônio de Oliveira, Agravado(s): Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 55/2002-312-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): João Gomes Filho da Silva, Advogado: Dr. Edgard Rodrigues Travassos, Agravado(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. José Roberto Zago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 189/2002-465-02-40.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 189/2002-465-02-41.5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Frankhlin Lemos Teixeira Carneiro, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 189/2002-465-02-41.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 189/2002-465-02-40.2, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Frankhlin Lemos Teixeira Carneiro, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 275/2002-040-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Fínquímica Indústria e Comércio de Produtos Químicos Finos Ltda., Advogado: Dr. José Wilson da Silva, Agravado(s): Maria Aparecida de Souza, Advogado: Dr. Doumith Khattar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 295/2002-253-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Edivald da Silva, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): Socorro Costa Ltda., Advogado: Dr. Marcello Vieira Machado Rodante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no tópico, condenar a Reclamada ao pagamento, como hora extra, de 45 minutos por dia decorrentes da não-concessão integral do intervalo intrajornada, como postulado na petição inicial; **Processo: RR - 337/2002-048-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Jobim de Barros Monteiro, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade por inflamáveis, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 363/2002-048-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Tam Linhas Aéreas S.A., Advogado: Dr. Zanon de Paula Barros, Recorrido(s): Marcos Antônio Mortari, Advogada: Dra. Clarisse Abel Natividade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à questão do adicional de periculosidade e reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, julgar improcedente o pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais; **Processo: RR - 420/2002-094-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Wagner Manzatto de Castro, Recorrido(s): Luiz Gilberto de Castro, Advogada: Dra. Marilza Veiga Copertino, Recorrido(s): Associação Comercial e Industrial de Campinas - Acic, Advogada: Dra. Neide Caricchio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 430/2002-008-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Celso Luís Stevanatto, Recorrido(s): Antônio Fernando da Costa Aguiar, Advogada: Dra. Clarisse Mendes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 561/2002-263-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogada: Dra. Denise Fontes de Faria, Agravado(s): Ary da Silva Leal, Advogado: Dr. Natanael Souza Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento,



por irregularidade de representação processual; **Processo: RR - 1239/2002-034-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Vildo Fernandes Pereira, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1239/2002-521-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Bavária S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira Machado, Agravado(s): José Carlos Tumellero, Advogado: Dr. Cesar Emílio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: RR - 1332/2002-431-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Raquel Feitosa Couto, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Recorrido(s): Metalúrgica Rocha Ltda., Advogado: Dr. José Raimundo de Araújo Diniz, Recorrido(s): Setem Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Paulo Francisco de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1448/2002-465-02-41.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1448/2002-465-02-40.2, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Laércio Felipe Santiago, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual; **Processo: AIRR - 1448/2002-465-02-40.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1448/2002-465-02-41.5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Laércio Felipe Santiago, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1613/2002-051-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Lúcio Aparecido Martini Júnior, Agravado(s): José Carlos Adamoli Júnior, Advogada: Dra. Silvana Davanzo César, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1639/2002-021-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alvaro Pedro Silva, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente; **Processo: AIRR - 2205/2002-039-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanches Cajamar Ltda. - ME, Advogado: Dr. Alfredo Nogueira Bahia Fernandes de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 2929/2002-243-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carís Guedes, Recorrido(s): Gélson Moura de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Rodrigues Mendes, Recorrido(s): Translar Serviços Auxiliares Ltda., Advogado: Dr. Laís Méri da Costa e Silva Quirino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - Emusa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 11129/2002-652-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Silmeri Oberg Tortato Tiburtius, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, quanto ao tema da natureza jurídica do intervalo intrajornada. Observação: A presidência da 7a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente. Falou pelo Recorrente o Dr. Nilton Correia; **Processo: AIRR - 29543/2002-900-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria Teresa Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 41/2003-047-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Condomínio Shopping Center Ibirapuera, Advogada: Dra. Zuleica Ivone Monteiro Paulelli, Recorrido(s): João Gustavo Almeida Silva, Advogado: Dr. Dirceu Scariot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 364/2003-058-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Atendo - Participações e Serviços Médicos Ltda., Advogado: Dr. Antônio José M. Barbosa da Silva, Agravado(s): Aline de Assis Pereira, Advogado: Dr. Júlio Alexandre Czamarka, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: RR - 376/2003-471-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carlos Alberto José de Souza, Advogado: Dr. Paulo Athayde de Carvalho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total declarada, o que implica a restituição da sentença quanto ao tópico. Observação: A presidência da 7a. Turma

deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido. Falou pelo Recorrido o Dr. Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga; **Processo: RR - 399/2003-271-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Angela Maria Raffainer Flores, Recorrido(s): Robson da Silva, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, com consequente exclusão da condenação dos referidos minutos, no período não prescrito e para o qual os instrumentos coletivos que contenham tal previsão tenham sido trazidos aos autos; **Processo: RR - 579/2003-074-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Clube Esperia, Advogado: Dr. Leandro Aguiar Piccino, Recorrido(s): Josefina Helen Sivila de Perez, Advogado: Dr. Oswaldo Pizarro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ausência de submissão do pleito à comissão de conciliação prévia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se à Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, das quais fica isenta em face do deferimento, pela sentença, da justiça gratuita; **Processo: AIRR - 591/2003-065-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lienys Rocha Carvalho, Advogada: Dra. Glória Maria de Freitas Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 616/2003-251-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rivaldo Luiz da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Calil, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, nos termos da inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença. Valor arbitrado à condenação de R\$ 12.657,24 (doze mil seiscentos e cinqüenta e sete reais e vinte e quatro centavos), com custas no importe de R\$ 126,57 (cento e vinte e seis reais e cinqüenta e sete centavos); **Processo: AIRR - 679/2003-013-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Carlos Adyl Velloso Quaglia, Advogado: Dr. Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 964/2003-301-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SVC Jaraguá Comercial Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Domingos Alves dos Santos, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1069/2003-059-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Novellis do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Espólio de Pedro Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1132/2003-116-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cerâmica Nova Elisa Ltda., Advogada: Dra. Selma de Oliveira Lima, Recorrido(s): Renato de Oliveira Figueiredo, Advogado: Dr. Reginaldo Moreno, Recorrido(s): Cerâmica Del Fante Ltda., Advogada: Dra. Daniela Maria Barbin Nivoloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao dano moral, por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária da pensão instituída seja feita com base nos mesmos índices utilizados para a atualização dos salários dos empregados da Reclamada e não nos índices utilizados para correção do salário mínimo; **Processo: RR - 1189/2003-101-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, Procuradora: Dra. Liliane Jacques Fernandes, Recorrido(s): Neiva Regina Duarte Costa, Advogado: Dr. João Francisco Perret Schulte, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho na Indústria e Comércio da Zona Sul Ltda. - COOTRASUL, Advogado: Dr. Cláudio Klement Rodrigues, Recorrido(s): Município de Pelotas, Advogado: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo; **Processo: AIRR - 1233/2003-019-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento, Agravado(s): José Bezerra dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Maria Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1333/2003-010-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Calvacanti, Agravado(s): Marlene de Almeida Vargues, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR -**

1340/2003-445-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Wis Brasil, Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Luiz Fernando Gonçalves, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Chiappim, Agravado(s): Cooperativa de Serviços dos Profissionais Autônomos em Atividades Técnicas, Administrativas e Operacionais - Uniop, Advogado: Dr. Flávio Kaufman, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1342/2003-004-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Adriano César Ullian, Agravado(s): Rosa Nicolina Galizi Vasconcelos, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1426/2003-028-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Reynaldo Soares Coelho dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Francisca Alves dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Bianchi da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1468/2003-471-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Laerte Fuzetti, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1501/2003-058-15-40.4 da 15a. Região**, corre junto com RR - 1501/2003-058-15-00.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Espólio de Benedito Pereira de Souza, Advogado: Dr. Joaquim Bahu, Agravado(s): Afonso José Ferreira Filho, Advogada: Dra. Zaneise Ferrari Rivato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado; **Processo: RR - 1501/2003-058-15-00.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1501/2003-058-15-40.4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Afonso José Ferreira Filho, Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Recorrido(s): Espólio de Benedito Pereira de Souza, Advogado: Dr. Joaquim Bahu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1543/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): José Pereira do Nascimento, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1634/2003-444-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Gilberto Ubaldo Lopes, Advogada: Dra. Daniella Laface Berkowitz, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogada: Dra. Vânia Maria Balthazar Larocca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1658/2003-059-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Viação Verdun S.A., Advogado: Dr. Ferdinando Tambasco, Agravado(s): Lucimar Viana Fermo, Advogado: Dr. Jânio Carlos Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 1843/2003-001-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento, Agravado(s): Lilian Solange Cambeiro Abreu, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1869/2003-014-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Paulo de Brito Cintra, Advogada: Dra. Regina Mesquita Parada, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1995/2003-482-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Ivan Lourenço, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Recorrido(s): Valec (Successora da Extinta RFFSA), Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: A presidência da 7a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo Dr. Nilton Correia, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 2373/2003-047-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrente(s): Valmir da Silva, Advogado: Dr. José Dionízio Lisbôa Barbante, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: AIRR - 2435/2003-013-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Miguel Amorim de Oliveira, Agravado(s): Luiz Martins Larubia, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 2563/2003-023-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Vladimir Cornélio, Recorrido(s): André Santos e Silva, Advogado: Dr. André Francomano Bevilacqua, Recorrido(s): Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Dr. Maurício B. Petraglia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da equiparação salarial entre os empregados da empresa prestadora e da tomadora dos serviços, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, absolver a Reclamada do pagamento das diferenças salariais e demais benefícios concedidos com base na isonomia salarial e na observância das normas coletivas dos bancários; **Processo: AIRR - 2979/2003-341-01-40.0 da 1a. Re-**

gião, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Carolina Sá de Magalhães Serejo, Agravado(s): Anício Teodoro da Silva, Advogado: Dr. Giovana Ferreira Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual; **Processo: AIRR - 3485/2003-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CSN Cimentos S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): João da Silva Martins, Advogado: Dr. Rosâne Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3995/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CSN Cimentos S.A., Advogado: Dr. Luís Renato Paraiso de Andrade, Agravado(s): Carlos Adeildo Costa e Outro, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 20688/2003-004-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Priscylla Terezinha Marcenischen, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Julgado sobrestado o Recurso de Revista adesivo do Reclamante; **Processo: AIRR - 24/2004-024-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Nascimento da Silva, Agravado(s): Alexandre Golfetti, Advogada: Dra. Karla Tatiane Napolitano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 158/2004-063-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Marcos Abreu e Lima de Sá, Agravado(s): Elielson Ferreira Antônio, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 164/2004-251-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Cubatão, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Gessandro José Santana, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Serviços de Coletagem de Lixos Recicláveis do Estado de São Paulo - Coopcolre, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Município-Reclamado e do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, no tocante à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Município-Reclamado apenas aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado; **Processo: RR - 192/2004-025-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Recorrido(s): Loira Therezinha Cerutti, Advogado: Dr. Rubesval Felix Trevisan, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista de ambas as Reclamadas apenas no tocante ao pagamento da cesta-alimentação para os aposentados, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, restabelecer a sentença que julgou improcedente o pleito atinente ao pagamento da cesta-alimentação; **Processo: AIRR - 232/2004-251-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Anselmo Almeida, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): Emmil - Engenharia Manutenção e Montagens Industriais S/C Ltda., Advogado: Dr. Orlandino Barboza de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 480/2004-004-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Bina Aguiar da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Dra. Ana Amélia Figueiredo Dino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 498/2004-312-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Recorrido(s): Dulce Morato Theophilus, Advogado: Dr. José Rozendo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 516/2004-058-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Ênio Souza Leão Araújo, Agravado(s): Fernando Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 543/2004-431-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Luiz Carlos Silva, Advogado: Dr. Allan do Amaral Santos, Agravado(s): Ailton Faria da Silva, Advogado: Dr. Luiz Alberto Fernandes Nogueira, Agravado(s): Condomínio Canto do Mar II, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677/2004-063-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Marinho Nogueira, Advogado: Dr. Dalmo Luiz Marinho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 889/2004-043-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Reginaldo Luiz de Souza, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior,

Agravado(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante, por desfundamentado; **Processo: RR - 915/2004-381-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Calçados Bibi Ltda., Advogada: Dra. Edi Anita Leuck, Recorrido(s): Luís Carlos Zorn, Advogado: Dr. Alziro Espíndola Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante as férias em dobro, por divergência jurisprudencial, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 964/2004-313-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Mário Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Recorrido(s): Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A. - Sata, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao Obreiro o adicional de periculosidade, restabelecendo, destarte, a sentença; **Processo: AIRR - 968/2004-001-40-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Altana Pharma Ltda., Advogado: Dr. Luiz Valdoir Alves, Agravado(s): André Luís Silva Pinto, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada, por desfundamentado; **Processo: AIRR - 984/2004-013-02-41.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 984/2004-013-02-40.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Agravado(s): Estrela Azul Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Gomes Soares, Agravado(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): CJF de Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Maria Celeste Branco, Agravado(s): GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., Advogado: Dr. Luís Manuel Carvalho Mesquita, Agravado(s): Plesvi - Planejamento e Execução de Segurança e Vigilância Internas S.A., Advogada: Dra. Ivone José de Alencar, Agravado(s): Empresa de Segurança de Estabelecimentos de Crédito Itatiaia Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Mário Eduardo Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 984/2004-013-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 984/2004-013-02-41.3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., Agravado(s): Estrela Azul Vigilância e Segurança Ltda., Agravado(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Agravado(s): Plesvi - Planejamento e Execução de Segurança e Vigilância Internas S.A., Agravado(s): CJF de Vigilância Ltda., Agravado(s): Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Empresa de Segurança de Estabelecimentos de Crédito Itatiaia Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 1016/2004-020-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caneção Promoções e Espetáculos Teatrais S.A., Advogado: Dr. Marcelo Figueiredo de Sá, Agravado(s): Fátima Rosimere da Silva, Advogado: Dr. Suami Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1207/2004-017-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Roberto Sosinski Martins, Advogada: Dra. Maria Aparecida A. Moretto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1246/2004-054-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): K Capital - Administração e Participação Ltda., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Agravado(s): Marcelo Gonçalves, Agravado(s): Universe Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1257/2004-023-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Humberto Arenare Filho, Advogado: Dr. Rubem de Farias Neves Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria da Graça Manhães Barreto, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 1262/2004-411-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Caris Guedes, Agravado(s): Manoel Eduardo de Oliveira Brasil, Advogada: Dra. Rejane Osório da Rocha, Agravado(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Rafael Augusto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1334/2004-052-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): José Carlos Torres do Nascimento, Advogada: Dra. Jurema da Silva Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1470/2004-031-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogada: Dra. Ana Cláudia de Araújo B. Leitão

de Almeida, Agravado(s): Elizabeth Bessoni Leal, Advogado: Dr. Adolpho Pontes Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1539/2004-056-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Edgard da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto da Costa Pereira, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 1791/2004-024-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniela Stringasci Albuquerque Coelho de A. Moraes, Agravado(s): Vandete Tiago dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Moreno Del Debbio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1855/2004-011-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Thiago Guerreiro Pinto, Agravado(s): Sílvia Maria de Sousa Freitas Malheiro Dias, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 2102/2004-223-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Recorrido(s): Cláudio Oliveira da Silva, Advogado: Dr. José Maria Campêlo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2349/2004-442-02-01.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): André Luiz Vieira Santana, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2370/2004-013-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Denise Marques de Faria, Recorrido(s): Antônio Roberto Sossio Pinto Nazario e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao auxílio cesta-alimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que seja observado o disposto na norma coletiva, excluindo da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação; **Processo: RR - 2559/2004-036-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Alexandre Vieira de Lima, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Condomínio Edifício Garagem Automática Nacional, Advogada: Dra. Rita Mayorga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 2634/2004-013-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Gás de São Paulo - Comgás, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Eric Claret de Oliveira, Advogado: Dr. Aguinaldo Guimarães Pinto, Agravado(s): Engemont Construções Ltda., Advogado: Dr. Paulino de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2717/2004-028-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marcelo Viana da Cruz, Advogado: Dr. Cláudio Augusto Varoli Júnior, Agravado(s): Submarino S.A., Advogada: Dra. Daniela Beltrame, Agravado(s): Proserv Serviços e Controle de Portaria S/C Ltda., Advogado: Dr. Vagner Antônio Cosenza, Agravado(s): Líder Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Vagner Antônio Cosenza, Agravado(s): Divina Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Márcio César Janjacomo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 3341/2004-020-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Aldo Gerola, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: A presidência da 7a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 5014/2004-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Katilcia Gomes de Lucas, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 21874/2004-010-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Servis Segurança Ltda., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Agravado(s): Moisés Frota Evangelista, Advogado: Dr. Tales Benarrós de Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9/2005-061-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Lilian de Paula Tenório, Advogado: Dr. Carlos Roberto Costa, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Intelig Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Barbosa Vinhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 14/2005-138-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ezequiel Dutra de Oliveira, Advogado: Dr. José Francisco Siqueira Neto, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade parcial do acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se



pronuncie sobre a arguição de litigância de má-fé, apreciando de forma expressa as razões inseridas nos embargos de declaração do Reclamante, quanto à alegação de que em outras reclamatórias a Reclamada afirma a inexistência de grupo econômico. Prejudicada, portanto, a análise do recurso de revista quanto às matérias remanescentes. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Francisco Siqueira Neto, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 39/2005-007-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Posto Capixaba Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena Reinoso Rezende, Recorrido(s): Gerson Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Rogério Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 98/2005-093-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil S.A., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Robison Guimarães de Figueiredo, Advogado: Dr. José Carlos Guidolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo; **Processo: RR - 141/2005-317-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. - Proguaru, Advogado: Dr. Fabiano Spósito Moreira, Recorrido(s): Wilson Fabiano da Silva, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista;

Processo: RR - 187/2005-013-08-00.7 da 8a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Loana Lia Gentil Uliana, Recorrido(s): Estado do Pará, Procuradora: Dra. Carla N. Jorge Melém Souza, Recorrido(s): Simão Robison Oliveira Jatene e Outro, Advogado: Dr. José Raimundo Farias Canto, Recorrido(s): Jader Fontenelle Barbalho, Advogado: Dr. Edilson de Oliveira Dantas, Recorrido(s): Hélio Mota Gueiros, Advogado: Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes, Recorrido(s): Carlos José de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Gilberto Alves de Araújo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Setor Público Agrícola e Fundiário do Estado do Pará - Stafpa, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Recorrido(s): Sindicato do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda do Pará - Sindiatf, Advogado: Dr. Renato de Araújo Barbosa, Recorrido(s): Sindicato da Polícia Civil - Sindpo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos das Fundações e em Entidades Assistenciais e Culturais do Estado do Pará - Sindfepa, Advogado: Dr. Solange de Nazaré Rodrigues Coreia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Pará - Sindsaúde, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos do Ipasep - Sintepa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - Sintep, Advogado: Dr. Helena de Souza Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará - Sepub, Advogada: Dra. Elizabeth Costa Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 230/2005-113-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): Eliana Neide Rizzo, Advogado: Dr. André Luís Oliveira Tozetto, Agravado(s): Escola Miró S/S Ltda., Advogado: Dr. Néelson José Daher Cornetta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 239/2005-085-03-40.0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR - 239/2005-085-03-41.3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Solange Maria Barbosa, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 239/2005-085-03-41.3 da 3a. Região.** corre junto com AIRR - 239/2005-085-03-40.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo César Lemos, Agravado(s): Solange Maria Barbosa, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 260/2005-023-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Vanessa Henning da Costa, Recorrido(s): Gertrude Cordeiro de Macêdo, Advogado: Dr. Waldur Trentini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/01, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da ECT, dos juros de mora de 6% ao ano; **Processo: RR - 262/2005-072-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Geverson Anselmo Pilati, Recorrido(s): Guedion Oenning, Advogada: Dra. Catiúscia Israela Hoerker, Decisão: I - quanto ao recurso de revista do Banco Reclamado, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à integração da ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a determinação de integração da ajuda-alimentação, e reflexos, a partir das normas coletivas que passaram a estabelecer a natureza indenizatória da benesse, bem como para determinar a exclusão da condenação dos honorários advocatícios; II - quanto ao recurso de revista da Reclamada PREVI, por unanimidade, não conhecer do apelo. Observação: A presidência da 7a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo Dr. Alexandre Pocaí Pereira, patrono do Recorrente; **Processo: AIRR - 306/2005-008-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Artur Bacaltchuk, Agravado(s): Núbia Moreno Rech, Advogado: Dr. El-

ton Fernandes Penna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 311/2005-010-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rogério de Mattos Florence, Advogado: Dr. Alexandre José Ribeiro Bandeira de Mello, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 365/2005-008-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Dones M. F. Nunes da Silva, Agravado(s): Espólio de Antônio Coelho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Costa Bastos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 414/2005-314-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniela Stringasci Albuquerque Coelho de A. Morais, Agravado(s): Antônio Pereira Leonel, Advogado: Dr. José Eduardo Caetano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 502/2005-034-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Francisco Marins Porto, Advogado: Dr. Fernando Soares de Assis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: RR - 504/2005-031-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Elisabete Goulart, Advogada: Dra. Alessandra Oliveira Ramos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Recorrido(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Recorrido(s): Cooservi - Cooperativa de Trabalho de Informática, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: A presidência da 7a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono do Recorrido; **Processo: AIRR - 547/2005-033-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Laci da Silva Lana, Advogada: Dra. Laura Maria Monteiro de Barros Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 576/2005-013-20-00.7 da 20a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Itabaiana, Advogado: Dr. Genilson Andrade Oliveira, Recorrido(s): José Amaro dos Santos, Advogada: Dra. Simone Maria Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 618/2005-029-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Forjas Taurus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Gabriel Barbosa Demutti, Advogado: Dr. Diego Barbosa Demutti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas minutos residuais, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, com consequente exclusão da condenação dos mencionados minutos, e excluir da condenação a verba honorária; **Processo: AIRR - 627/2005-911-11-40.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda., Advogado: Dr. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcelos Júnior, Agravado(s): Agnaldo dos Santos Silva, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 640/2005-511-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Edyr Sérgio Variani, Recorrido(s): Claudete Macioscik da Silva, Advogado: Dr. Lino Schutkoski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: AIRR - 643/2005-022-24-40.7 da 24a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Nelson João Girelli de Oliveira, Advogado: Dr. Lara Paula Robelo Bleyer Wolff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 659/2005-027-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Dr. Sidnei Di Bacco, Agravado(s): Antônio Wilson Scaliante, Advogado: Dr. Luís Guilherme V. Turchiari, Agravado(s): Ambiental Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 706/2005-226-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Turismo Transmil Ltda., Advogado: Dr. Narciso Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Fernando José Barbosa de Oliveira, Recorrido(s): Naedson Furtado de Mendonça, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 732/2005-002-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Maria Gomes da Silva, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:**

RR - 763/2005-002-04-00.4 da 4a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Domingos de Sordi, Advogado: Dr. José Domingos de Sordi, Recorrido(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Cachoeira do Sul Ltda. - Unicred Centro Jacuí, Advogada: Dra. Ana Paula Martins Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno do presente feito à Vara do Trabalho de Origem, para que o analise como entender de direito, afastada a incompetência desta Justiça Especializada; **Processo: RR - 778/2005-089-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, Advogado: Dr. Beatriz Besel, Recorrido(s): Ermínio Pereira, Advogado: Dr. Sérgio Testa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os mencionados honorários; **Processo: AIRR - 803/2005-035-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivalmar José Ferreira, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 847/2005-026-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Advogado: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Agravado(s): Maria Elena Dutra Brum, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 873/2005-013-21-40.1 da 21a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Federação dos Trabalhadores em Administração Pública Municipal do Estado do Rio Grande do Norte - Fetam/RN, Advogado: Dr. Lindocastro Nogueira de Moraes, Agravado(s): Município de Felipe Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 919/2005-611-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Espólio de Eli Brits Bonneau, Advogado: Dr. André Eduardo Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante quanto à indenização por danos morais, na forma do art. 269, IV, do CPC. Revertendo-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, do qual fica isento em face do deferimento, pela sentença, da justiça gratuita; **Processo: AIRR - 930/2005-731-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Eliceu Werner Scherer, Agravado(s): Augusto Hermes Lima, Advogado: Dr. Alexandre Giehl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 954/2005-281-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sanremo S.A., Advogada: Dra. Angela Magali da Silva, Recorrido(s): Ilza Fonseca dos Santos, Advogada: Dra. Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: AIRR - 1016/2005-091-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Michele Dange de Vasconcelos Silva, Advogado: Dr. Alisson Caridi, Agravado(s): Abatedouro Santa Catarina Arealva Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Maria Toqueti Labella, Agravado(s): União (PGF), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1113/2005-007-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TIM Celular S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): César Salviano da Silva, Advogado: Dr. Gaspar Reis da Silva, Agravado(s): MPM - Locações e Transporte Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1124/2005-242-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Espólio de Luiz Carlos França Calixto, Advogado: Dr. Rosenildo de Aguiar Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1210/2005-036-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Condomínio Centeno Plaza Torre Norte, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Gilvan Mota Simões, Advogado: Dr. Adilson Guerche, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogado: Dr. José Henrique Orrin Camassari, Agravado(s): Condomínio Panamerica Park, Advogado: Dr. João Medeiros Gambôa, Agravado(s): Secwork Recursos Humanos e Serviços S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado; **Processo: AIRR - 1230/2005-010-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. João Paulo Cordeiro Cavalcanti, Agravado(s): Paulo Roberto Braga de Menezes, Advogado: Dr. Francisco Pereira Serpa, Agravado(s): Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Feliciano Jerônimo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado; **Processo: RR - 1267/2005-026-07-00.1 da**

7a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Simara Régia Lima Mendes, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1278/2005-026-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Glória de Sousa Lima Oliveira, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1314/2005-077-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Trópico Equipamentos Elétricos, Iluminação, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Débora Freitas de Mattos, Recorrido(s): Wellington Fernando da Silva, Advogada: Dra. Eliane Rodrigues de Almeida Garcia, Decisão: retirar o feito de pauta, a pedido do Relator; **Processo: RR - 1328/2005-512-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Lumifluor S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Edyr Sérgio Variani, Recorrido(s): Lídio de Oliveira, Advogado: Dr. Vinicius Augusto Cainelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: AIRR - 1331/2005-032-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Júlia Isabel dos Passos Truppel, Advogada: Dra. Giselle Meira Kersten, Agravado(s): Jandira Angela Lohn da Silva, Advogado: Dr. Giovani Mariot, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1355/2005-058-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. César Eduardo Fueta de Oliveira, Recorrido(s): Almir Pacheco do Amaral e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao auxílio cesta-alimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que seja observado o disposto na norma coletiva, excluindo da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação; **Processo: RR - 1355/2005-004-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Mineradora Ijuí Ltda., Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Recorrido(s): Noé Santos Machado, Advogada: Dra. Cláudia Fonseca Tutikian, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: AIRR - 1358/2005-003-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Construtora Sam Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Manoel Costa da Silva Filho e Outro, Advogado: Dr. Hugo Victor Guimarães Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1367/2005-114-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marcelo Aparecido Gonçalves, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Biasi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1505/2005-018-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Recrutar Trabalho Temporário Ltda., Advogada: Dra. Maria de Cássia César Novaes Soléo, Agravado(s): Benevenuto Machado Mendes, Advogado: Dr. Cilene Benassi Perozim, Agravado(s): Condomínio do Catuai Shopping Center Londrina, Advogado: Dr. João Vicente Capobianco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1505/2005-018-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Benevenuto Machado Mendes, Advogado: Dr. Cilene Benassi Perozim, Recorrido(s): Recrutar Trabalho Temporário Ltda., Advogada: Dra. Maria de Cássia César Novaes Soléo, Recorrido(s): Condomínio do Catuai Shopping Center Londrina, Advogado: Dr. João Vicente Capobianco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar o Obreiro isento do pagamento dos honorários periciais, haja vista a gratuidade de justiça concedida. Ressalva-se, no entanto, o direito de o perito cobrar seus honorários quando o vencido, antes do transcurso do quinquênio pós-trânsito em julgado da decisão, perdera condição legal, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei 1.060/50; **Processo: RR - 1509/2005-015-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Recorrente(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Marivaldo Ferreira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Martins Evangelista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada PETROS apenas quanto à extensão aos aposentados do reajuste salarial previsto em norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de concessão do reajuste aplicado em cada nível salarial ao pessoal da ativa, o que implica a absolvição da totalidade da condenação, restando prejudicada a análise do tema da correção monetária, bem como o exame do recurso de revista da Reclamada PETROBRÁS.; **Processo: AIRR - 1513/2005-007-16-40.2 da 16a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Penalva, Advogada: Dra. Paulyana Buhatem Ribeiro, Agravado(s):

Raimunda Nonata Abreu Serejo, Advogado: Dr. Marcelo Sérgio de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1600/2005-004-20-00.4 da 20a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Evaldina Fernandes Santana Matos, Advogada: Dra. Vanessa V. de Góis Aguiar, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie os recursos ordinários de ambas as Partes, como entender de direito. Observação: A presidência da 7a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido. Falou pelo Recorrido o Dr. Alexandre Pocaí Pereira; **Processo: AIRR - 1630/2005-292-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Alaerton Widmann, Advogada: Dra. Márcia Bresolin Borçato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1676/2005-006-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eunildo Rodrigues Leite, Advogado: Dr. Esmeraldo A. L. Ramacciotti, Agravado(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Marcelo Paganí Devens, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1744/2005-015-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fayal S.A. e Outro, Advogado: Dr. Paulo Antônio de Menezes, Agravado(s): Joseando Trindade Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1824/2005-201-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Graziela Barth Córdova, Advogado: Dr. Tânia Sílvia Kuhn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2168/2005-271-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município da Estância Turística de Embu, Advogada: Dra. Marisa de Souza Lira, Agravado(s): Flávio Ribeiro Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2168/2005-271-02-41.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Flávio Ribeiro Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Antônio dos Santos, Agravado(s): Município da Estância Turística de Embu, Advogada: Dra. Marisa de Souza Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista; **Processo: RR - 2294/2005-045-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Takano Editora Gráfica Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bruck Chaves, Recorrido(s): Vinicius Cândido Gonçalves da Cruz, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por contrariedade à Súmula 388 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação a referida multa; **Processo: AIRR - 2380/2005-009-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sádya S.A., Advogado: Dr. Marco Túlio Bastos Pereira, Agravado(s): Luciane dos Santos, Advogado: Dr. André Caetano Kovaleski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 3560/2005-142-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Roberto Angotti, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e quanto à natureza do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para, reformando o acórdão regional, no particular condenar o Reclamado ao pagamento integral do intervalo intrajornada correspondente a uma hora, na esteira da referida OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%. Vencido o Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos quanto ao tema da natureza jurídica do Intervalo Intrajornada; **Processo: AIRR - 5323/2005-004-22-40.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de União, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Agravado(s): Maria de Nazaré Faustino, Advogado: Dr. Virgínia Maria Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6010/2005-006-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rosemary Grosskreutz Marques de Souza, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Dalila Aparecida Voigt Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 7934/2005-034-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística Intermodal Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eduardo Antônio Angeloni, Advogado: Dr. Luís Fernando Luchi, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Luciano Della Rocca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 8925/2005-003-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cobrape - Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, Advogado: Dr. Indalécio Gomes

Neto, Agravado(s): Nelson Raphael Prates, Advogado: Dr. Clécio Ferreira Hidalgo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 12713/2005-011-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Injept - Embalagens da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Rosa Oliveira de Pontes, Recorrido(s): Eliete Andrade da Silva, Advogado: Dr. Sebastião David de Carvalho, Recorrido(s): Concreta Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro; **Processo: RR - 13093/2005-144-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cesp - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Cássio Azevedo de Carvalho Ferreira, Recorrido(s): José Heraldo Raymundo, Advogado: Dr. Jurandir Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas em reversão pelo Reclamante; **Processo: RR - 20546/2005-016-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Célio Tizatto Filho, Recorrido(s): Solange Maria Brotto Cantos Lopes, Advogado: Dr. César Marçal Cerconde, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista. Custas processuais, em reversão, pela Reclamante; **Processo: RR - 51054/2005-656-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Recorrido(s): Irmo Schmitz, Advogado: Dr. Marcos César das Chagas Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; **Processo: AIRR - 13/2006-043-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sinesio Quirino Filho, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47/2006-131-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eliezer Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Agravado(s): Friboi Ltda., Advogado: Dr. Arlete Trento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 70/2006-090-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rogério dos Santos Paixão, Advogada: Dra. Roseanny Teresa de Souza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Gloriete Aparecida Cardoso Fabiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 102/2006-702-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Elbio Renato Pacheco Pinto, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 105/2006-004-07-40.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cícero Alves dos Santos, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Agravado(s): Tend Tudo Materiais para Construção Ltda., Advogada: Dra. Viviane Chaves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 146/2006-087-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Neemias Pinheiro de Castro, Advogado: Dr. Cristiane Miranda Araújo, Agravado(s): Município de Betim, Advogado: Dr. Humberto Reis Carvalhaes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: RR - 211/2006-121-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Condomínio Rosa Náutica (Antônio Carlos Temer Barbosa), Advogada: Dra. Maria de Fátima Temer Barbosa, Recorrido(s): Célio Maurício da Luz, Advogado: Dr. Rodrigo Vicente Luca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto às multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação; **Processo: RR - 234/2006-006-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Renato de Oliveira Alves, Recorrido(s): Edvaldo José dos Santos, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Recorrido(s): Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Mozart Camapum Barroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 251/2006-343-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Fernando Henrique Vailati Silva, Agravado(s): Cleber Rosa da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Ramires Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 253/2006-006-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado:



Dr. Marcos Ulhoa Dani, Recorrente(s): Maria José Rios, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o Exmo. Ministro Relator ter conhecido do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dado provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória, restando prejudicada a análise do apelo obreiro. Custas processuais, em reversão, pela Reclamante, das quais fica isenta. Observações: A presidência da 7a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono da Recorrente/Reclamada; **Processo: AIRR - 257/2006-008-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Eralnio Dias Duarte, Advogada: Dra. Iracy Ferreira Carneiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada, por desfundamentado; **Processo: AIRR - 264/2006-087-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Ricardo Renan Gulart, Advogada: Dra. Maria Cássia de Resende Lara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 269/2006-099-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cooperativa de Crédito do Vale do Rio Doce Ltda., - Sicoob Crediridoce, Advogada: Dra. Maria Rachel de Oliveira Barbosa, Recorrido(s): Geraldo Antônio Valadares, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto à equiparação das cooperativas de crédito às instituições financeiras para efeito de concessão de horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Observação: A presidência da 7a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente.; **Processo: AIRR - 270/2006-015-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Pereira Mendes, Agravado(s): Abadia Emar Alves Carvalho, Advogado: Dr. Maurício Ucci Pinheiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 308/2006-014-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Corrêa Júnior, Agravado(s): Alessandra Sônia Martins, Advogado: Dr. Luís Fernando Luchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 327/2006-064-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cemig Distribuição S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): Watson Santos Gonçalves, Advogado: Dr. Sebastião Lourenço de Oliveira, Agravado(s): Eccelle Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 335/2006-002-23-40.3 da 23a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Comati Comercial de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Manoel Augusto de Figueiredo Coelho, Agravado(s): Edson Alves de Souza, Advogado: Dr. Ilmo Gnoatto, Agravado(s): Comprão Comercial Importadora e Exportadora de Gêneros Alimentícios Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado; **Processo: RR - 447/2006-771-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Carmela Carolina Covello, Recorrido(s): Gerson Padilha, Advogada: Dra. Magda Brancher Gravina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, determinar a exclusão da condenação à verba honorária. Ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto aos minutos residuais; **Processo: RR - 511/2006-003-13-00.3 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Recorrido(s): Ides Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, conhecer do recurso de revista patronal quanto à equiparação salarial, por violação do art. 461 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamatória. Observação: A presidência da 7a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono do Recorrente; **Processo: AIRR - 534/2006-003-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, Agravado(s): Construtora & Elétrica Saba Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 553/2006-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Maria de Nazaré de Melo Ribeiro, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Pro-**

cesso: RR - 556/2006-041-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Helton Curan dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Varella, Recorrido(s): Calinda Administração, Participação e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Floro Pavarine Palin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.; **Processo: RR - 568/2006-034-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luciano Maria da Silva, Advogado: Dr. Norma Suely Bitencourt, Recorrido(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogado: Dr. Moacyr Macedo de Castro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "justiça gratuita - honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais; **Processo: AIRR - 576/2006-091-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Nova Lima, Advogada: Dra. Cláudia Mara Pontes de Oliveira Otero, Agravado(s): Ramon Marcelo Godinho, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 599/2006-019-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Indaíá Brasil Águas Minerais Ltda., Advogado: Dr. Yuri Dantas Pereira, Agravado(s): José Bezerra da Silva, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605/2006-003-20-40.9 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Solar Distribuidora de Cartões e Celulares Ltda, Advogado: Dr. Josadach Alves de Albuquerque Júnior, Agravado(s): André da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Fernando Magalhães Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 609/2006-059-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Accentum Manutenção e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Caio Augusto dos Santos Costa, Recorrente(s): Wellington José dos Santos, Advogada: Dra. Sorajane Alvarenga Pimenta, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação; II - conhecer do recurso de revista obreiro, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada concedido a menor, por inteiro, com acréscimo de 50%; **Processo: AIRR - 646/2006-009-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco Edward Aguiar Neto, Agravado(s): Luciana Edna Silva Carneiro Leão, Advogado: Dr. Amilton de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 668/2006-010-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Têxtil Renaux S.A., Advogada: Dra. Alexandra Candemil, Recorrido(s): Onildo Schaefer, Advogada: Dra. Danielle Cristina Winter, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 685/2006-102-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Francisca dos Santos Silva, Advogado: Dr. Divino Cavalheiro Leite, Agravado(s): Construtora & Elétrica Saba Ltda., Advogado: Dr. André Luiz de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726/2006-009-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer - SPCC, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Maria do Carmo de Freitas, Advogada: Dra. Juliana Teixeira Esteves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 769/2006-134-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Conrado Di Mambro Oliveira, Agravado(s): Paulo Henrique Barbosa de Araújo, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Cunha, Agravado(s): Esatto Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 774/2006-002-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ATP Tecnologia e Produtos S.A., Advogada: Dra. Cacilda Gatti Alves, Agravado(s): Tedmar Nolasco da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793/2006-105-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Seculus Industrial S.A., Advogado: Dr. Alisson Nogueira Santana, Agravado(s): Ana Lúcia Pereira, Advogada: Dra. Kátia Cilene Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual; **Processo: RR - 978/2006-107-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ailton Rosário Eduardo, Advogado: Dr. Diomedes de Souza Campos, Recorrido(s): Município de Jacundá, Advogada: Dra. Angelice Rocha Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1030/2006-403-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s):

BSP Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Salette Zuco, Agravado(s): Celso Luís Paz Rodrigues, Advogada: Dra. Tânia Tochetto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: RR - 1069/2006-053-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Recorrido(s): Nadia Maria Nogueira, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Recorrido(s): Rosch - Administradora de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Dr. Maurício Benedito Petraglia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada do pagamento das diferenças salariais e demais benefícios concedidos com base na isonomia salarial e na observância das normas coletivas dos bancários, subsistindo a responsabilidade subsidiária da CEF pelos créditos trabalhistas próprios da categoria da Reclamante, eventualmente inadimplidos pela primeira Reclamada, Rosch-Administradora de Serviços e Informática Ltda; **Processo: AIRR - 1092/2006-140-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ricardo Augusto de Oliveira Pinto Guimarães, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1105/2006-053-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Recorrido(s): Vânio Gonçalves e Outro, Advogado: Dr. Evandro José Lago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1130/2006-025-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Lídio Antônio Monteiro e Outros, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista nos tópicos referentes às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo do auxílio-alimentação e do auxílio cesta-alimentação, ambos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, no aspecto, condenar a Reclamada ao pagamento, aos Reclamantes, de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo do auxílio-alimentação; **Processo: RR - 1191/2006-016-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Dra. Michele Resende Valadares, Recorrido(s): Orlando Lopes dos Santos Neto, Advogado: Dr. José Maurício de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1210/2006-005-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CeA Modas Ltda., Advogado: Dr. Maykel Bruno G. Lira Campos, Recorrido(s): Marcos José Reis dos Santos, Advogado: Dr. Robson de Paula Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1242/2006-143-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Líder Pães e Bolos Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Viana Valadares, Recorrido(s): Luiz Antônio Sterzi Masiero, Advogado: Dr. Carlos Henrique Cândido da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade; **Processo: AIRR - 1244/2006-010-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Alagoas - Casal, Advogada: Dra. Carla de Souza Paiva, Agravado(s): Elias Alexandre Gomes, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1249/2006-018-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Neuzilene Galvão Campos, Agravado(s): Shirley Meireles Cordeiro Gonçalves, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1751/2006-004-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Constantino Ribeiro do Carmo, Advogado: Dr. Adriano Benvindo Neri, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 1782/2006-007-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Enetério Marino do Nascimento, Advogado: Dr. Ronaldo Coelho Damin, Decisão: retirar o feito de pauta, a pedido do Relator.; **Processo: RR - 2171/2006-117-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bruno Borges Ribeiro, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, Recorrido(s): Cosipar - Companhia Siderúrgica do Pará, Advogado: Dr. Fernando Menezes Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2781/2006-242-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sinesio Santa Rosa, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Claudete Carvalho Bocamino, Advogado: Dr. Sandro Augusto Bonacin, Recorrido(s): Agropecuária Neblina Ltda., Advogado: Dr.

Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; **Processo: AIRR - 23863/2006-006-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nubimar Muraiare, Agravado(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda., Advogado: Dr. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcellos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 24053/2006-003-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Gilmar Bento Osório, Advogado: Dr. Rodrigo Waughan de Lemos, Agravado(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda., Advogado: Dr. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcellos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3/2007-006-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Gilson Pereira da Silva, Agravado(s): Wellington de Jesus Rabelo, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 101/2007-061-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Antônio Carlos Bastos, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 178/2007-020-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogado: Dr. Antônio Macedo Filho, Agravado(s): Geisa Teixeira Alves, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 317/2007-013-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): José Miguel Pereira, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Nada mais havendo a constar, encerrou-se a sessão às doze horas e três minutos, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Vanessa Tôrres Soares Chagas, Coordenadora da Sétima Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, e por mim subscrita, aos dez dias do mês de outubro de dois mil e sete.

Ministro **IVES GANDRA MARTINS FILHO**
Presidente da Sétima Turma
VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da Sétima Turma

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Excelentíssimos Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus e Guilherme Augusto Caputo Bastos. Representou o Ministério Público do Trabalho o Vice-Procurador-Geral, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho e, como Secretária, a Bacharela Vanessa Tôrres Soares Chagas. Em havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou aberta a sessão e, em seguida, registrou a comemoração, nesta data, do aniversário do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, nos termos que se seguem: "É uma data festiva para o nosso Tribunal. Sua Excelência é um dileto amigo, um colega leal e, com o seu coração generoso, seu coração grande, do tamanho dele mesmo, vai conquistando os colegas, advogados, procuradores e servidores, deixando sua marca como Ministro desta Casa e contribuindo na prestação jurisdicional com sua sensibilidade nordestina, que faz com que o Tribunal, que é um tribunal da Federação, tenha uma completa visão do Brasil. A ele eu gostaria de manifestar nosso afetuoso abraço, e a Deus, as nossas preces, para que Ele sempre o cumule de graça, saúde e paz, para maior alegria daqueles que o querem tão bem." Ato contínuo, Sua Excelência franqueou a palavra. Associaram-se à manifestação os Excelentíssimos Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus e Guilherme Augusto Caputo Bastos, o douto representante do Ministério Público do Trabalho e o digno representante dos advogados militantes na Corte, o doutor Marcos Ulhoa Dani. As homenagens ao Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira ficarão consignadas no anexo I da Ata. Após, Sua Excelência determinou que se desse início ao pregão dos processos constantes da pauta: **Processo: AIRR - 10/2005-053-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Francisco Donizetti Lopes, Advogado: Dr. Igor Beltrami Hummel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 39/2007-054-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MB - Distribuidora Comercial Ltda., Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Natália Isabela Ferreira de Rezende, Advogada: Dra. Marli Izabel de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual; **Processo: AIRR - 57/2006-655-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): C.Vale Cooperativa Agroindustrial, Advogado: Dr. Carlos Aratú Filho, Agravado(s): Rodrigo Ramalho da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Bofi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 58/2005-013-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Yara Hanna Importação e Exportação Ltda, Advogado: Dr. Bruno Sérgio Pavan Perim, Recorrido(s): Mário Vieira Machado, Advogado: Dr. Leomar

Marcarini Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ausência de submissão do pleito à Comissão de Conciliação Prévia, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicada a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, das quais fica isento; **Processo: AIRR - 61/2005-067-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telsul Serviços S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Celso Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Mônica Papera, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Guilherme Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 73/2004-120-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carlos Alberto Cassine, Advogado: Dr. Aldair Cândido de Souza, Recorrido(s): Município de Pradópolis, Advogada: Dra. Marta Helena Gentilini David, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto à aposentadoria espontânea, por violação do art. 7o, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao 15º Regional, para que o recurso ordinário do Reclamante seja analisado, sem que se ergam os óbices preconizados pela Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e pela Súmula 363, ambas desta Corte; **Processo: AIRR - 102/2006-019-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Shirlei dos Santos Brito, Advogado: Dr. Israel Massaki Sonomiya, Agravado(s): Comércio de Aparelhos Eletrônicos Miranda Ltda. - ME, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Melo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o Exmo. Ministro Relator ter negado provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 142/2006-023-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empreiteira Nunes e Duarte Ltda., Advogado: Dr. Miguel Pedro Chalup Filho, Agravado(s): Nilson Gomes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Maia, Agravado(s): DM Construções e Comércio Ltda., Agravado(s): Pontifícia Universidade Católica de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 360/2006-771-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Recorrido(s): Marcelo Mors, Advogado: Dr. Sandro Moacir da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, com consequente exclusão da condenação dos referidos minutos; **Processo: RR - 366/2005-022-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osmar Michel, Advogada: Dra. Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 437/2003-023-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): João Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 527/2005-018-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi, Recorrido(s): Márcio Aparecido Balbino, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista nos tópicos referentes à jornada a ser observada para efeitos de apuração das horas extras e ao intervalo entrejornadas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, determinar que sejam consideradas extraordinárias as horas excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal; **Processo: RR - 536/2005-094-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nórdica Veículos S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Wagner Michel Menegazzo, Advogado: Dr. Hermes Alencar Daldin Rathier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às "astreintes" por atraso na anotação da CTPS, por divergência jurisprudencial, e ao acordo de compensação de jornadas, por contrariedade à parte final da Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, nos aspectos, absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da multa diária decorrente da falta de anotação na CTPS do Reclamante e para restringir a condenação em horas extras, quanto às horas destinadas irregularmente à compensação, ao adicional; **Processo: AIRR - 588/2006-097-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Egídio Oliveira de Jesus, Advogado: Dr. Jefferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 643/1999-243-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Ampla de Seguridade Social - Brasiletros, Advogado: Dr. Elias Felcman, Recorrido(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Idalino Figueira da Silva, Advogado: Dr. João Luiz Peralta da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista

apenas quanto à suplementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas, em inversão, pelo Reclamante; **Processo: AIRR - 648/2004-043-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Florisvaldo Ferrari, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Julio Simões Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mário Isaac Kauffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 654/2005-029-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Edmundo Alexandre Severo, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à assistência judiciária gratuita, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação; **Processo: AIRR - 706/2004-008-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís Carlos Lavina Rodrigues, Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertoncello, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Mauro Bloise Mundstock, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730/2005-016-20-40.4 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Canindé do São Francisco, Advogado: Dr. Vinicius Franco Duarte, Agravado(s): Luciene Alves da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Sobral Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 741/2005-036-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jorge José de Matos e Outros, Advogado: Dr. Ailton Dalto Martins, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Edvanda Machado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Edmundo Fabel Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao reajuste salarial extensível aos aposentados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 759/2006-003-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Industrial do Sisal - Cissal, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Maria Cilene Clementino da Silva, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 841/2005-032-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus José Andrade de Oliveira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Kirschbaum, Recorrido(s): Eduardo Lopes de Lima e Outros, Advogado: Dr. Ulysses Caldas Pinto Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petrobras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de concessão do reajuste aplicado em cada nível salarial ao pessoal da ativa, restabelecendo a sentença, no particular; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petros quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à prescrição total do direito de ação dos Autores, restando prejudicado o exame do apelo quanto ao reajuste salarial extensível aos aposentados, na medida em que a questão foi examinada quando da análise do recurso de revista da Petrobras; **Processo: AIRR - 935/2004-120-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): Daniel Aparecido Belmiro Mariano, Advogado: Dr. Elaine Cristine Marabita Savian, Agravado(s): Ítalo Lanfredi S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogado: Dr. José Octávio de Moraes Montesanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 987/2004-055-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Brasil Estados Unidos, Advogado: Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro, Agravado(s): Celso Antunes Carvalho, Advogado: Dr. Jorge Carpio Del Solar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1009/2005-231-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Coelho Andrade Engenharia Ltda. - Cael, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Jailson Cândido dos Santos, Advogado: Dr. Jair de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1024/2001-064-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Palácio da Ferramenta, Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Nilson Viana, Advogado: Dr. José Olavo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1030/2002-048-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Orlandino de Mattos Filho, Advogado: Dr. Ernani de Araújo Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1053/2006-004-20-00.8 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Wanderley Batista dos Santos, Advogado: Dr. Aristóteles Fernandes da Silva, Recorrido(s): Kromann Power Conversion Ltda., Advogado: Dr. Lornarde Carvalho Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1059/2005-014-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Viação Planalto Ltda. - Viplan, Advogado: Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto, Agravado(s): União (PGF), Procurador: Dr. Carlos André Studart Pereira, Agravado(s): Wander de Oliveira Leal, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;



Processo: AIRR - 1093/2003-291-02-40.2 da 2a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Paulo Fernando Caldas, Advogado: Dr. Flávio Henrique Baccarat, Agravado(s): Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa/SP, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1119/2003-081-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): Manoel Ricardo Lima da Silva, Advogado: Dr. Paulo Donisete Baldassa, Agravado(s): Leão & Leão Ltda., Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos; **Processo: AIRR - 1321/2003-464-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Antônio Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado; **Processo: RR - 1450/2005-008-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Daniele Cologni, Recorrido(s): Justino Antenor Golfe, Advogado: Dr. André Bono, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à isenção do pagamento das custas e do depósito recursal, por violação do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do recurso ordinário da ECT; **Processo: AIRR - 2126/2000-094-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Camp Center Couros Ltda., Advogada: Dra. Ive Cristiane Silveira, Agravado(s): Cláudio Bonás, Advogada: Dra. Virgínia Gerry Aura Basso, Agravado(s): Le Sac Comercial Center Couros Ltda., Advogada: Dra. Lígia Maria Mazzucato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2157/2001-009-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Colégio Prisma Vaz Lobo Ltda., Advogada: Dra. Maristela de Freitas Andrade Barros, Agravado(s): Márcia Cristina de Araújo, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2190/2001-023-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Paulo Eduardo Guimarães Ferreira, Advogado: Dr. Bruno Isaías, Agravado(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogado: Dr. Leandro da Silva Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 2884/2003-481-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): José Luiz de Souza Flores, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2937/2000-051-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CGC - Coleta Geral Concessões Ltda., Advogado: Dr. Luís Renato Zago, Recorrido(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. Milton Sérgio Bissoli, Recorrido(s): Maria da Penha Silva, Advogado: Dr. Valdemir Pires de Oliveira, Recorrido(s): CGC - Construções Gerais e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Heron Alvarenga Bahia, Recorrido(s): Guimarães Castro Engenharia Ltda., Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, após o Exmo. Ministro-Relator não ter conhecido do recurso de revista; **Processo: RR - 2952/2005-130-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jusara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): Alfa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Marcos José Bernardelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 2987/2003-077-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Aquires José de Oliveira, Advogado: Dr. Saulo Adalberto Piton, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 3121/2003-342-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Célio de Paiva Silva, Advogado: Dr. Ivanil Jácomo da Silva, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Alexandre Marques Lanza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários ao Reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença; **Processo: RR - 4184/2003-342-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Tereza Bernadino da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Ramires Pereira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 53351/2006-664-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Luges, Recorrido(s): Suely Takako Furukawa, Advogado: Dr. Rafael Mazzer de O. Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao auxílio cesta-alimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que seja observado o disposto na norma coletiva, excluindo da condenação o

pagamento do auxílio cesta-alimentação; **Processo: AIRR - 90072/2006-013-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Viana Valadares, Agravado(s): Sidney Lacerda Reis de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 508/1999-083-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Vera Terezinha, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Agravado(s): Limpadora Califórnia Ltda., Advogada: Dra. Sônia Luci de Camargo e Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1398/1999-005-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1622/2000-015-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Dinalva de Souza Teixeira, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2797/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Empresa São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Roberto Francisco da Silva, Advogada: Dra. Marlene Zuleide Bispo Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação; **Processo: AIRR - 3571/2001-034-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Femina Comércio e Representações Ltda., Advogada: Dra. Ivana Maria Baretta de Lima, Agravado(s): Sandra Regina Cachoeira, Advogada: Dra. Gianka Helena Tomazine, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3648/2002-900-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Antônio Palma Barros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6446/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Elenice Bittencourt Rodrigues, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. (nova denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 19357/2002-900-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Maria Francineth da Silva Dantas, Advogada: Dra. Eldely da Silva Hubner, Agravado(s): Cristina Tomé da Silva, Advogada: Dra. Selma Clara Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 23426/2002-900-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): José Lopes Ibraim, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Agravado(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 23428/2002-900-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Antônio Josevaldo da Silva Lima, Advogado: Dr. Fabrisio Cruz de Oliveira, Agravado(s): Balbino Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Flaviano José de Freitas Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 37029/2002-900-14-00.4 da 14a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Aparício Paixão Ribeiro Júnior, Agravado(s): Maria das Dores Almeida Bispo, Advogada: Dra. Andréa Maia de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 58760/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dalvir Guido Bolsonello, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Nada mais havendo a constar, encerrou-se a sessão às dez horas e trinta e dois minutos, esgotando-se a pauta. Para constar, eu, Vanessa Tôres Soares Chagas, Coordenadora da Sétima Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, e por mim subscrita, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e sete.

Ministro **IVES GANDRA MARTINS FILHO**
Presidente da Sétima Turma
VANESSA TÔRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da Sétima Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-10/2005-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DONIZETTI LOPES
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL - SÚMULA 422 DO TST - DESPROVIMENTO. Se as razões do recurso de revista patronal não impugnaram devidamente os fundamentos do acórdão recorrido, passando ao largo da argumentação do Regional, no sentido de que a previsão da norma coletiva não guardava identidade fática com a hipótese dos autos, por estabelecer percentual do adicional de periculosidade para situação de risco diversa da constatada, o apelo tropeça na Súmula 422 do TST, pois não preenche o requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, razão pela qual não merece reforma o despacho-agravado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-39/2007-054-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MB - DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : NATÁLIA ISABELA FERREIRA DE REZENDE
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do agravo de instrumento e do recurso de revista descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assin a tura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificar a ção, não tendo sido juntado aos autos o Estatuto da empresa.

3. Assim sendo, e nos termos dos prec e dentes desta Turma e da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o adv o gado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscr i tor do agravo de instrumento e do r e curso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada c a pacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim c o lim a do.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-57/2006-655-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO
AGRAVADO(S) : RODRIGO RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BOFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS (REPRESENTATIVIDADE SINDICAL, CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO) - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DES-FUNDAMENTAÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra todos os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (a incidência do princípio da especificidade não permitia concluir pela violação dos comandos de lei aventados na revista, nem pela contrariedade à Súmula 374 do TST; a divergência jurisprudencial juntada, oriunda do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, esbarra no obstáculo do art. 896, "a", da CLT e na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST), limitando-se a acenar que o despacho continha mero posicionamento dos integrantes da Turma Regional quanto à matéria, não podendo impedir a subida do recurso de revista, senão com afronta ao art. 5º, LV, da CF (dispositivo não suscitado na revista), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-61/2005-067-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELSO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PAPERÁ
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ART. 37 DO CPC - SÚMULA 164 DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 37 do CPC, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Por sua vez, segundo a diretriz da Súmula 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada nos autos.

2. "In casu", o recurso de revista interposto pela Reclamada teve seguimento denegado, em virtude de a procuração ter sido apresentada em fotocópia não autenticada, fato admitido pela própria Agravante. Dessa forma, não pode ser considerada para efeito de representação processual, invalidando o substabelecimento no qual foram concedidos poderes aos subscritores da revista.

3. Ressalte-se ainda que, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-142/2006-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPREITEIRA NUNES E DUARTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
AGRAVADO(S) : NILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA
AGRAVADO(S) : DM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SÚMULA 126 DO TST - ART. 5º, V, DA CF - OFENSA DIRETA E LITERAL NÃO CARACTERIZADA. A discussão sobre a razoabilidade e a proporcionalidade do valor fixado para a indenização por dano moral, em sede de recurso de revista, encontra óbice na Súmula 126 do TST se a decisão regional não registra os elementos fáticos caracterizadores da situação financeira das partes, que permitiriam analisar eventual excessividade no caso concreto, o que inviabiliza a análise da violação dos arts. 944 e 946 do CC, bem como da ofensa direta e literal ao art. 5º, V, da CF, que nem sequer versa sobre critério para fixação do valor da indenização por dano moral.

Agravo de instrumento patronal desprovido.

PROCESSO : AIRR-508/1999-083-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VERA TEREZINHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. Recurso desfundamentado, ante a ausência de indicação de violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-588/2006-097-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : EGIDIO OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA SBDI-1 DO TST - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria.

2. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma, pois o "caput" do art. 453 da CLT não foi tísado pelas ADINs. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente.

3. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual a suplementação do FGTS foi instituída, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

4. No entanto, a SBDI-1 desta Corte firmou entendimento contrário, no sentido de que, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não haveria solução de continuidade na prestação de serviços, razão pela qual a multa de 40% do FGTS incidiria sobre todo o período laborado, o que, ressalvado meu ponto de vista pessoal, atrai o óbice da Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-648/2004-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO FERRARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. A teor do entendimento pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

2. Assim, tendo o Regional adotado, como razão de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-706/2004-008-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS LAVINA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO BLOISE MUNDSTOCK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRADITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - RESSARCIMENTO DAS DESPESAS - SALÁRIO-PRODUÇÃO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tocante à contradita, à responsabilidade subsidiária, ao adicional de periculosidade, às horas extras, ao ressarcimento das despesas e ao salário-produção, não esbarrava nos óbices enumerados pelo despacho-agravado (Súmulas 23, 296, 331, IV, 337 e 357 do TST e art. 896, "a", "c" e § 4º, da CLT), não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-730/2005-016-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. VINICIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S) : LUCIENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO - NULIDADE DE CONTRATAÇÃO - DIREITO AO FGTS - SÚMULA 363 DO TST.

1. Consoante a diretriz da Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. No caso, o Regional em face da nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, deferiu o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

3. O Reclamado sustenta que sendo nulo o contrato de trabalho por ausência de concurso público, não era devido o pagamento das diferenças dos valores dos depósitos do FGTS.

4. Assim, tendo o Regional adotado, como razão de decidir, o assentado na supramencionada súmula, ao reconhecer o direito aos depósitos do FGTS, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-759/2006-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARIA CILENE CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INADMISSIBILIDADE. A indicação de violação de lei (art. 71 da CLT) e de divergência jurisprudencial para rediscutir a forma de remuneração dos intervalos intrajornada não é capaz de ensejar o conhecimento de recurso de revista interposto sob a égide da Lei 9.957/00, uma vez que as causas sujeitas ao procedimento sumário dependem de demonstração de violação direta da Constituição da República, bem como de contrariedade a súmula desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-935/2004-120-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : DANIEL APARECIDO BELMIRO MARIANO
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINE MARABITA SAVIAN
AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PROPORCIONALIDADE ENTRE AS PARCELAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Tendo o Regional afastado a alegação de fraude no recolhimento dos encargos sociais, consignando que as verbas indenizatórias componentes do acordo haviam sido devidamente discriminadas em proporção compatível com o pleito inicial, apenas por meio do reexame da documentação inserida nos autos seria possível concluir em sentido oposto, tropeçando a revista no óbice da Súmula 126 do TST.

2. Ademais, é entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que, quando existem na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária.

3. Assim, não merece reforma o despacho que denegou seguimento à revista do INSS.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-987/2004-055-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CELSO ANTUNES CARVALHO
ADVOGADO : DR. JORGE CARPIO DEL SOLAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO HABITUAL DE ÍNDICE INFERIOR ÀQUELE FIXADO EM LEI - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tocante à divergência jurisprudencial, não esbarrava nas Súmulas 23 e 296, I, do TST, já que os arestos trazidos com as razões de recurso de revista não eram específicos, não há como autorizar o seu trânsito. Ademais, o entendimento adotado pelo Regional não viola o art. 195 da CLT, uma vez que o próprio Reclamado pagava habitualmente ao Reclamante valores a título de adicional de periculosidade, mas em índice inferior àquele previsto em lei.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2001-064-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PALÁCIO DA FERRAMENTA, MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : NILSON VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLAVO DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO, PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA E CADASTRAMENTO NO PIS - ÓBICE DAS SÚMULAS 126, 300 E 362 DO TST NÃO AFASTADO - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante aos temas do vínculo de emprego, prescrição trintenária e cadastramento no PIS, não esbarrava nos óbices enumerados no despacho agravado (Súmulas 126, 300 e 362 do TST e art. 896, "a" e § 4º, da CLT), não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.030/2002-048-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ORLANDINO DE MATTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ERNANI DE ARAUJO MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JORNADA DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS REGISTROS REFERENTES A PARTE DO CONTRATO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338, I, DO TST - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tocante ao ônus da prova das horas extras, não esbarrava na Súmula 338, I, do TST, pela ausência de juntada dos registros referentes a parte do contato, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.059/2005-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PLANALTO LTDA. - VIPLAN
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO(S) : WANDER DE OLIVEIRA LEAL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR TEREM SIDO CONSIDERADOS INEXISTENTES - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ININTERRUPTIVIDADE DO PRAZO RECURSAL - INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

1. O art. 538 do CPC assegura a interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos mediante a oposição de embargos declaratórios.

2. No caso, o Regional não conheceu dos embargos declaratórios porque não havia assinatura na petição de interposição, o que importa a inexistência do apelo.

3. Nesse sentido, o referido recurso não tem o condão de interromper o prazo para a interposição dos recursos subseqüente n. tes.

4. Assim, mostra-se intempestivo o recurso de revista, por se considerar como marco inicial para contagem do prazo recursal a data de publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.093/2003-291-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO CALDAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE E MAU PROCEDIMENTO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. A presente demanda versa sobre dispensa por justa causa de empregado que desempenhava a função de agente de proteção na FEBEM/SP, com fundamento no art. 482, "a" e "b", da CLT.

3. Na hipótese vertente, o Regional manteve a sentença que considerou correta a dispensa por justa causa do Obreiro, porque configurados a improbidade e o mau procedimento do Reclamante, e, amparada nos elementos trazidos aos autos, consignou que não se pode admitir que um funcionário que exerça a função de segurança abandone o seu posto de trabalho, sobretudo no caso dos autos, em que houve rebelião de menores na Fundação, exigindo a sua atuação.

4. A Corte "a quo" ressaltou que, embora se reconheça a ocorrência de rebeliões com prática de violência contra os servidores, a prova colacionada aos autos não revela ser esta a situação em análise. Asseverou que os elementos probatórios apreciados demonstram que houve ação conjunta dos funcionários da Reclamada, inclusive do Reclamante, no sentido de abandonar o local de trabalho, como forma de retaliação às orientações da direção da unidade e com o intuito de provocar a realização de plantões extraordinários, com conseqüente percepção de horas extras.

5. Assim, se a Corte Regional, fundamentada nos elementos trazidos aos autos, se convenceu da existência dos motivos que fundamentaram a dispensa do Obreiro por justa causa, asseverando que as provas dos autos evidenciaram que não havia risco à vida do Reclamante e que ficou configurada prática de ato de improbidade e de mau procedimento, verifica-se que somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Corte modificar a conclusão adotada pela Instância Ordinária. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.119/2003-081-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : MANOEL RICARDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DONISETTE BALDASSA
AGRAVADO(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. No caso, pleiteia a UNIÃO (PGF) a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago, mediante acordo, em razão do descumprimento do intervalo intrajornada.

4. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinqüenta por cento.

5. Assim, não há como prosperar a tese da UNIÃO (PGF) de que a verba em comento possui natureza salarial, pois trata-se de penalidade pelo descumprimento da norma, não ocorrendo elasticidade da jornada, configurando indenização pelo serviço não prestado, de forma que fica patente a sua natureza não salarial, já que inexistente salário sem trabalho efetivamente prestado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.321/2003-464-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NA JUNTADA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETA. O art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III, do TST exigem que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No caso, a cópia do recurso de revista patronal encontra-se incompleta, dificultando a esta Corte Superior a perfeita compreensão da controvérsia, em todos os seus desdobramentos. Sinale-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças (IN 16/99, X, do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.398/1999-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. No presente caso, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato reclamante, por entender que a matéria em questão reveste-se de conteúdo fático-interpretativo, atraindo a incidência das Súmulas 126 e 221 do TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra tais fundamentos, falta-lhe a necessária motivação, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.622/2000-015-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : DINALVA DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DE ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO. Agravo não conhecido, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-2.126/2000-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : CAMP CENTER COUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVE CRISTIANE SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDIO BONÁS
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GERRY AURA BASSO
AGRAVADO(S) : LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIGIA MARIA MAZZUCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - PARCELAS DISCRIMINADAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. É entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que, quando existem na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária.

2. No caso, tendo o Regional se convencido da regularidade do acordo feito entre as Partes, consignando que foram discriminadas verbas de natureza salarial e indenizatória, não seria possível a esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos.

3. Assim, tratando-se de controvérsia que envolve a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST, que cristalizou o entendimento de que tal procedimento é inviável nesta Corte de natureza extraordinária, não havendo que se falar em violação legal, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.157/2001-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO PRISMA VAZ LOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
AGRAVADO(S) : MARCIA CRISTINA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL - PARÂMETROS.

1. Não se mostra caracterizada a nulidade quando entregue a prestação jurisdicional que satisfaz o requisito atinente ao prequestionamento exigido pela Súmula 297 do TST, permitida a compreensão do tema pelo Tribunal "ad quem".

2. No caso, o Tribunal de origem condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância do salário pago "por fora". Salientou que a prova documental demonstra a prática ilícita do Reclamado. Quanto à apuração dos valores efetivamente devidos à Reclamante, remeteu-a à realização de perícia contábil na fase de execução. Desse modo, os parâmetros a serem observados pelo perito serão fixados, em momento oportuno, pelo Juízo de execução.

3. O acórdão recorrido foi expresso ao examinar os aspectos que eram essenciais ao deslinde da controvérsia, restando incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.190/2001-023-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO GUIMARÃES FERREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO ISAIAS
AGRAVADO(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO DA SILVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - SIMPLES PETIÇÃO, SEM AS RAZÕES DE INCONFORMISMO - ÔBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. O presente agravo de instrumento não investe contra o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, no sentido de que o apelo não se enquadra em nenhum dos permissivos legais de admissibilidade do apelo, não contendo sequer as razões pelas quais pudesse combater os fundamentos do trancamento da revista, cingindo-se, tão-somente, à petição de apresentação do apelo.

2. Assim, o agravo é carecedor da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos inscritos no art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.797/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 164 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. No presente caso, o recurso de revista interposto pela reclamada teve seguimento denegado, uma vez que o instrumento procuratório foi juntado aos autos em cópia xerox sem autenticação cartorária, o que desatende ao disposto no art. 830 da CLT. Ademais, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.987/2003-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AQUINES JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SAULO ADALBERTO PITON
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor, tem início com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização desse saldo. No caso, essa última hipótese não ficou provada, consoante afirma o Regional. Assim, tendo em vista que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 10/12/03, conforme registrado no acórdão regional, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, pois o direito foi exercido depois de 30/06/03, portanto fora do biênio prescricional. Ôbice da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.571/2001-034-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FEMINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA BARETA DE LIMA
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA CACHOEIRA
ADVOGADA : DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula 244 do TST. A admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

MULTAS CONVENCIONAIS. A agravante fundamentou o recurso de revista em divergência jurisprudencial inservível.

Com efeito, os arrestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, circunstância vedada pelo art. 896, alínea "a", da CLT.

AUXÍLIO-SAÚDE. INTEGRAÇÃO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

ALIMENTAÇÃO EM LABOR EXTRAORDINÁRIO. O recurso de revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.648/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PALMA BARROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DO SEGUIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. NÃO-INTERUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. O cabimento dos embargos de declaração contra decisão monocrática do relator está restrito às hipóteses de provimento ou denegação de recurso, não alcançando as decisões emanadas dos Juízos de admissibilidade de recursos de revista realizados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porquanto destituídas de conteúdo decisório definitivo. Nessa linha, conclui-se que a oposição de embargos de declaração contra o despacho denegatório do recurso de e vista, por incabível, não tem o condão de interromper o prazo para a interpelação do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.446/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ELENICE BITTENCOURT RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. EMPREGADO QUE NÃO ADETIU VOLUNTARIAMENTE AO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC - NÃO ESTÁ SUJEITO A TODOS OS SEUS BENEFÍCIOS. ATO DISCRIMINATÓRIO NÃO CONFIGURADO. Não merece provimento agravo de instrumento que não demonstra violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT, e Súmula 333, do c. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.357/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARIA FRANCINETH DA SILVA DANTAS
ADVOGADA : DRA. ELDELY DA SILVA HUBNER
AGRAVADO(S) : CRISTINA TOMÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SELMA CLARA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 422 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do c. TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-37.029/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES ALMEIDA BISPO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIFERENÇAS. Consoante entendimento consubstanciado na Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho, de modo que, estando a decisão agravada em harmonia com súmula desta Corte, o recurso encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. A decisão que reconheceu a validade da contratação para emprego público ocorrida em data anterior à vigência da atual Constituição não demonstra violação dos dispositivos constitucionais noticiados pela recorrente, não restando demonstrada a hipótese prevista no art. 896, letra "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.760/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DALVIR GUIDO BOLSONELLO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Logo, não há como se conhecer do agravo de instrumento quando o protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90.072/2006-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO(S) : SIDNEY LACERDA REIS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. No caso, pretende a Reclamada discutir, em sede de execução de sentença, a nulidade da arrematação judicial de bens de sua propriedade, por entender que esta foi levada a efeito por preço vil.

3. O Regional negou provimento ao agravo de petição patronal, ao argumento de que a arrematação, no Processo do Trabalho, tem por finalidade a proteção daquela que geralmente é a parte hipossuficiente da relação processual, inexistindo critério objetivo, na legislação específica, para o cômputo do valor mínimo da arrematação. Pontuou que, conforme descrito nos autos de penhora, os bens são de difícil alienação, não se justificando, portanto, a designação de nova praça, sob pena de um resultado negativo ou, até mesmo, de os bens virem a ser arrematados por valor inferior. Assinalou, ainda, não haver como se cogitar de nenhum prejuízo da Executada, já que esta não se socorreu, no momento oportuno, do benefício da remissão dos bens levados à praça.

4. Assim, não há como o pleito da Reclamada prosperar perante esta Corte Extraordinária, pois, tratando de matéria de índole infraconstitucional, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, XXII, LIV e LV do art. 5º da CF, não poderiam, por conseguinte, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, § 2º, da CLT, fazendo conspirar contra o apelo o óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-58/2005-013-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : YARA HANNA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. BRUNO SÉRGIO PAVAN PERIM
RECORRIDO(S) : MÁRIO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. LEOMAR MARCARINI OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ausência de submissão do pleito à Comissão de Conciliação Prévia, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicada a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, das quais fica isento. 1



EMENTA: OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa "será submetida" e não facultativa "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). "In casu", o Reclamante ajuizou a ação sem a observância do disposto no art. 625-D, § 2º, da CLT e sem justificar o motivo da não-submissão da controvérsia à CCP, o que importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-73/2004-120-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO CASSINE
ADVOGADO : DR. ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA GENTILINI DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, quanto à aposentadoria espontânea, por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao 15º Regional, para que o recurso ordinário do Reclamante seja analisado, sem que se ergam os óbices preconizados pela Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e pela Súmula 363, ambas desta Corte.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - PERMANÊNCIA NO EMPREGO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

1. E m razão do julgamento das ADInS 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendido em sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, o Pleno do TST cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispunha acerca da extinção do contrato pela aposentadoria espontânea e do descabimento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à jubilação.

2. Assim, estando o acórdão regional contrário ao entendimento do STF, resta evidenciada a violação do princípio constitucional da proteção das relações empregatícias, inserto no art. 7º, I, da Constituição Federal. Nessa esteira, não há como atribuir ao período posterior à jubilação a pecha de nulo, nos termos do art. 37, II, e § 2º, da CF, na medida em que a exigência de concurso público, conforme supramencionado, não alcança o Reclamante.

3. Ora, não estando listada legalmente entre as causas de ruptura motivada do vínculo de emprego a dispensa do Obreiro, com fundamento na aposentadoria espontânea, tem-se por imotivada, o que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Na hipótese epígrafa, o retorno dos autos ao TRT de origem é medida que se impõe, para que seja analisado o recurso ordinário do Reclamante, sem que se ergam os óbices preconizados pela Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e pela Súmula 363, ambas desta Corte.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-360/2006-771-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S) : MARCELO MORS
ADVOGADO : DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ

ACORDAM os Ministros da Egrégia 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, com conseqüente exclusão da condenação dos referidos minutos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - PACTUAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - NÃO-CONSIDERAÇÃO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DA RECLAMADA - VALIDADE.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, que os doze minutos e trinta segundos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho não seriam considerados como tempo à disposição da Reclamada, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convencionado, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenentes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista.

4. Ademais, o fato de a Lei 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Súmula 366 desta Corte (antiga Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST), que limita a 10 minutos diários o total do excesso de jornada não computado como horas extras para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

5. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

6. A SDC do TST, em relação a cláusulas como a presente, tem considerado válida a negociação coletiva firmada na boa-fé, como forma de incentivo à auto-composição dos conflitos dos próprios interessados (TST-RODC-1.880/2005-000-04-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 22/06/07).

7. A 6ª Turma do TST, na mesma senda, avaliando normas coletivas com cláusulas do teor da aqui examinada, no período posterior à Lei 10.243/01, tem empregado validade à pactuação coletiva (TST-RR-1.142/2004-020-12-00.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 31/08/07).

8. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-366/2005-022-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSMAR MICHEL
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASILEIRA CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO.

1. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização desse saldo.

2. Na hipótese, o Regional entendeu que o prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários começa a fluir a partir dos depósitos desses expurgos na conta vinculada do Reclamante, que ocorreu em 14/11/03, por determinação judicial. Concluiu que não havia, portanto, prescrição a ser declarada.

3. Desse modo, ajuizada a reclamação em 31/03/05, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição total do direito de se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, nos termos da invocada OJ 344 da SBDI-1 do TST, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110, de 29/06/01, ou do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437/2003-023-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JOÃO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO LABORADO. 1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADInS 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória.

2. Com efeito, sempre entendi que quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma, pois o "caput" do art. 453 da CLT não foi tísado pelas ADInS. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente.

3. Assim, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual a suplementação do FGTS foi instituída, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

4. No entanto, a SBDI-1 desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não haveria solução de continuidade na prestação de serviços, razão pela qual a multa de 40% do FGTS incidiria sobre todo o período laborado, além de ser devido o aviso prévio em face da despedida sem justa causa. Assim, ressaltado ponto de vista pessoal, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-527/2005-018-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
RECORRIDO(S) : MÁRCIO APARECIDO BALBINO
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista nos tópicos referentes à jornada a ser observada para efeitos de apuração das horas extras e ao intervalo entrejornadas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, determinar que sejam consideradas extraordinárias as horas excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal.

EMENTA: 1) JORNADA A SER OBSERVADA PARA EFEITOS DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - PARÂMETRO CONSTITUCIONAL. Conforme estabelece o art. 7º, XIII, da CF, a duração do trabalho normal não pode ser superior a 8h diárias e 44h semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso, a prova demonstrou que o Reclamado manipulava os registros de horário, não havendo como diferenciar a jornada normal do horário destinado à compensação ou ao labor extraordinário, circunstância que invalida o alegado regime compensatório adotado. Todavia, no que tange à jornada a ser observada para efeitos de apuração das horas extras, prevalece a tese empresarial no sentido de que não há embasamento legal a corroborar a determinação regional de observância da jornada de 7h20min, uma vez que a norma constitucional estabelece expressamente o limite máximo diário de 8h.

2) INTERVALO ENTREJORNADAS - DESCUMPRIMENTO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS E À INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE "BIS IN IDEM". Conforme estabelece o art. 66 da CLT, entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso. Se a empresa exige o retorno do trabalhador ao serviço antes do término desse intervalo, ocasiona um desgaste maior ao empregado, que ainda não se recuperou do esforço despendido, devendo indenizá-lo pela exigência suplementar. Assim, as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas devem ser remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional. Sinal-se que a remuneração desses períodos ocorre como penalidade, não se cogitando de "bis in idem" com o pagamento de horas extras propriamente ditas, pois os fatos geradores são diversos. Aplicação analógica do entendimento consubstanciado na Súmula 110 e na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, ambas do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-536/2005-094-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NÓRDICA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : WAGNER MICHEL MENEGAZZO
ADVOGADO : DR. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às "astreintes" por atraso na anotação da CTPS, por divergência jurisprudencial, e ao acordo de compensação de jornadas, por contrariedade à parte final da Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, nos aspectos, absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da multa diária decorrente da falta de anotação na CTPS do Reclamante e para restringir a condenação em horas extras, quanto às horas destinadas irregularmente à compensação, ao adicional.

EMENTA: ANOTAÇÕES NA CTPS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DETERMINAÇÃO QUE PODE SER CUMPRIDA PELA SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO - DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À RECLAMADA PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. O art. 39, e seus parágrafos, da CLT estabelece a faculdade de a Secretaria

da Vara do Trabalho proceder às anotações na CTPS quando a empresa reclamada negar-se a cumprir determinação imposta nesse sentido na decisão judicial transitada em julgado. Do teor desses dispositivos legais infere-se que não se aplica, nessa hipótese, a norma contida no art. 461, § 4º, do CPC. Isso porque a efetividade da determinação judicial está devidamente garantida, não se justificando a imposição da multa diária pela omissão patronal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643/1999-243-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
RECORRIDO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : IDALINO FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à suplementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas, em inversão, pelo Reclamante. 1

EMENTA: SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA - REQUISITO ESTABELECIDO NO DECRETO 81.240/78.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, em face das determinações contidas na Lei 6.435/77, regulamentada pelo Decreto 81.240/78, o trabalhador somente faz jus à suplementação de aposentadoria se tiver alcançado o limite de idade mínimo previsto para a aquisição do direito.

2. No caso, restou incontroverso que o Reclamante fora admitido já na vigência das referidas normas e não havia atingido o limite etário quando de sua aposentadoria por tempo de serviço, não fazendo, portanto, jus ao benefício.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-654/2005-029-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : EDMUNDO ALEXANDRE SEVERO
ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à assistência judiciária gratuita, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - VERBA INDEVIDA. Consoante as Súmulas 219 e 329 do TST, permanecem em vigor na Justiça do Trabalho, mesmo após a CF de 1988, os critérios previstos na Lei 5.584/70 para a concessão dos honorários de advogado, a saber, a assistência sindical e a declaração de insuficiência financeira para demandar em juízo. Ora, tendo o acórdão hostilizado sublinhado a ausência de assistência sindical, não poderia ter deferido a verba, requerendo, portanto, reforma.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741/2005-036-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE JOSÉ DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao reajuste salarial extensivo aos aposentados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumento normativo deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a extensão aos aposentados da vantagem estabelecida na cláusula 4ª (concessão de um nível) do ACT 2004/2005, que não trata do reajuste geral da categoria.

3. O Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula 4ª aplica-se apenas aos empregados na ativa, não extensivo aos inativos, caso dos Reclamantes. Assentou ainda que as promoções foram objeto de norma coletiva, não podendo uma ação individual desconstituir o pactuado que abrange toda a categoria profissional.

4. Muito embora a cláusula que concedeu um nível salarial para os empregados não tenha excluído expressamente os aposentados, não resta dúvida quanto à sua inaplicabilidade aos inativos, pois representou aumento salarial por promoção, e não o reajustamento salarial da categoria, este, sim, aplicável aos aposentados.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-841/2005-032-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA KIRSCHBAUM
RECORRIDO(S) : EDUARDO LOPES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULYSSES CALDAS PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petrobras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de concessão do reajuste aplicado em cada nível salarial ao pessoal da ativa, restabelecendo a sentença, no particular; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petros quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à prescrição total do direito de ação dos Autores, restando prejudicado o exame do apelo quanto ao reajuste salarial extensivo aos aposentados, na medida em que a questão foi examinada quando da análise do recurso de revista da Petrobras.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumento normativo deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a extensão aos aposentados da vantagem estabelecida na cláusula 4ª (concessão de um nível) do ACT 2004/2005, que não trata do reajuste geral da categoria.

3. O Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula 4ª aplica-se não apenas aos empregados na ativa, mas também aos inativos, caso dos Reclamantes, por entender que a norma não fez qualquer alusão à limitação nesse sentido, representando, em última análise, aumento geral de salários.

4. Ora, muito embora a cláusula que concedeu um nível salarial para os empregados não tenha excluído expressamente os aposentados, não resta dúvida quanto à sua inaplicabilidade aos inativos, pois a cláusula coletiva representou aumento salarial por promoção, mas não o reajustamento salarial da categoria, este, sim, aplicável aos aposentados.

Recurso de revista da Petrobras provido.

PROCESSO : RR-1.009/2005-231-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COELHO ANDRADE ENGENHARIA LTDA. - CAEL
ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JAILSON CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - TERMO DE CONCILIAÇÃO - EXISTÊNCIA DE RESSALVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Consoante a diretriz do art. 625-A da CLT, as empresas e os sindicatos podem instituir comissões de conciliação prévia, de composição paritária, com representante dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

2. Por sua vez, o parágrafo único do art. 625-E da CLT determina que o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

3. Na hipótese vertente, embora o Regional tenha consignado que o Reclamante poderia postular as verbas além dos valores contidos no acordo realizado em sede de Comissão de Conciliação Prévia, por certo que não consignou se no termo de conciliação foram, ou não, ressalvadas parcelas e/ou valores.

4. Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, pois somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia eventualmente modificar a decisão recorrida, não havendo como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.053/2006-004-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : WANDERLEY BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO : DR. LONARDE CARVALHO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT, VERBAS RESCISÓRIAS, DIFERENÇAS DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE SOBREAVISO, DO FGTS E DA MULTA DE 40%.

1. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, sendo essa a dicção da Súmula 331, IV, do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

2. Com efeito, e na esteira de precedentes desta Corte Superior, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador (no caso, as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, as verbas rescisórias, as diferenças dos adicionais de periculosidade, de sobreaviso, do FGTS e da multa de 40%).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.450/2005-008-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI
RECORRIDO(S) : JUSTINO ANTENOR GOLFE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à isenção do pagamento das custas e do depósito recursal, por violação do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do recurso ordinário da ECT.

EMENTA: ECT - PREPARO RECURSAL - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. O Pleno do TST, em sessão de 06/11/03, julgando o incidente de uniformização que recai sobre o processo ROMS-652.135/2000.1, resolveu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei 509/69, que outorgou tal *pri vilégio* à ECT, equiparando-a processualmente à Fazenda Pública. Nessa linha, conclui-se que são asseguradas à ECT as mesmas prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à Fazenda Pública, inclusive quanto à dispensa do pagamento de custas processuais e do depósito para interposição de recurso. Resta, portanto, afastada a deserção.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.884/2003-481-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA FLORES
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ALTERAÇÃO VERBAL DO REGIME DE 14X21 PARA 14X14 - COMPENSAÇÃO DA PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS - ADAPTAÇÕES NA PLATAFORMA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA NÃO CONFIGURADAS - ART. 896 DA CLT - NÃO-CONHECIMENTO. 1. O Regional considerou ilícita a alteração do regime de turno ininterrupto de revezamento, de 14x21, previsto em acordo coletivo, para 14X14, por meio de acordo verbal entre as partes, sem a anuência sindical, a fim de contraprestar a manutenção da remuneração durante a paralisação das atividades laborais para adaptações na plataforma de petróleo, ocorridas no exterior. Asseserou que a Reclamada não se utilizou da adoção de horário fixo, facultada pela Lei 5.811/72, e que o regime adotado implicava ao Reclamante o prejuízo vedado pelo art. 468 da CLT.

2. Nesse contexto, não atende à exigência de violação literal, disposta no art. 896 da CLT, a indicação de ofensa aos arts. 3º da Lei 5.811/72 e 5º, II, da CF, pois os dispositivos não disciplinam expressamente a matéria.

3. A revista patronal também não prospera por contrariedade às Súmulas 85 e 391 do TST, que versam sobre hipóteses fáticas diversas da situação registrada nos presentes autos. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.952/2005-130-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
RECORRIDO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: I) HORAS EXTRAS - LABOR EXTERNO - SUBMISSÃO A CONTROLE DE JORNADA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Se o Regional manteve a condenação em horas extras em face da premissa fática de que o Reclamante, embora exercesse labor externo, estava sujeito ao controle de jornada, não



seria possível para esta Corte Superior, em sede de recurso de revista, rediscutir a matéria sem adentrar no reexame do conjunto probatório, o que é vedado a teor da Súmula 126 do TST. **II) INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - OJ 307 DA SBDI-1 DO TST - PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO.** Na esteira de sua Orientação Jurisprudencial 307, a SBDI-1 do TST firmou o entendimento, o qual adota por disciplina judiciária, de que, a partir da entrada em vigor da Lei 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

III) RECURSO DE REVISTA - NATUREZA DO INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - REFLEXOS - ART. 896 DA CLT - VIOLAÇÃO LITERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS.

1. O art. 896, "c", da CLT exige que a violação ensejadora da admissibilidade do recurso de revista esteja ligada à literalidade do preceito legal, a teor da Súmula 221, II, do TST.

2. Assim, a indicação de violação do art. 71, § 4º, da CLT não ensina o prosseguimento do apelo quanto à natureza jurídica da remuneração do intervalo intrajornada parcialmente concedido, uma vez que o dispositivo não disciplina expressamente a questão dos reflexos em outras parcelas.

3. Da mesma forma, os arestos transcritos não servem ao fim colimado, porquanto inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.121/2003-342-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CÉLIO DE PAIVA SILVA
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários ao Reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença. 1

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 27/06/03, consoante consignou o Regional, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110/01.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-4.184/2003-342-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TEREZA BERNADINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO PROPOSTA DEPOIS DO BIÊNIO SUBSEQÜENTE À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DA EDIÇÃO DA LC 110/01.

1. A controvérsia dos presentes autos gira em torno do marco inicial para contagem do prazo prescricional relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. "In casu", o Regional assentou que a reclamação trabalhista foi proposta depois do biênio posterior à rescisão contratual e da edição da Lei Complementar 110/01.

3. No que tange à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte, consoante recente reestruturação da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso. A revista não prospera, em face da ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia, concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida em eventual ação proposta na Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista (Súmulas 126 e 297, I, do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-53.351/2006-664-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7A. TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LUGUES
RECORRIDO(S) : SUELY TAKAKO FURUKAWA
ADVOGADO : DR. RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao auxílio cesta-alimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que seja observado o disposto na norma coletiva, excluindo da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA CEF APENAS PARA OS EMPREGADOS ATIVOS, POR INSTRUMENTO COLETIVO - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Todavia, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. No caso, a Reclamante pleiteia o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo da cesta-alimentação que foi estabelecida via acordo coletivo. Além disso, ficou expressamente registrado no acórdão recorrido que a cláusula normativa em questão excluiu da complementação de aposentadoria a vantagem pleiteada.

3. Assim, se as partes decidiram não estender a cesta-alimentação aos aposentados, não se pode alterar o expressamente estabelecido nas normas coletivas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 344/1999-125-15-00.5

CERTIFICO que a 7a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 801839/2001.5

CERTIFICO que a 7a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ CUNHA
ADVOGADA : DRA. ISABEL AUGUSTA DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 58482/2002-900-04-00.9

CERTIFICO que a 7a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JORGE DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 77775/2003-900-16-00.0

CERTIFICO que a 7a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSUÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSECELEINE FLORIANA DA S. FONTES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de outubro de 2007.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7a. Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Proceder o cancelamento da distribuição efetiva do processo TST-AIRR-2240/1991-043-15-40.6, efetuada em 05/08/2005, no âmbito da 1ª Turma, ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, em cumprimento ao despacho de fls. 25.

PROCESSO : AIRO - 2240 / 1991 - 043 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : RICARDO LUÍS DA SILVA
AGRAVADO(S) : NASSIF BALLURA NETO
ADVOGADO : NEIDE CARICCHIO

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição efetiva do processo TST-E-AIRR-276/2006-024-03-41.2, cujos os autos encontram-se a estes apensados, efetuada em 10/08/2007, no âmbito da Subseção I especializada em Dissídios Individuais (CSBDI), à Exma. Sra. Ministra Dora Maria da Costa, em cumprimento ao despacho de fls. 25.

PROCESSO : E-AIRR - 276 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MAXITEL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
EMBARGADO(A) : A & C SOLUÇÕES LTDA.
EMBARGADO(A) : GISELE ALVES DE OLIVEIRA

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição efetiva do processo TST-AC-183119/2007-000-00-00.0, efetuada em 10/08/2007, no âmbito da 6ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em cumprimento ao despacho de fls. 1.126.

PROCESSO : AC - 183119 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AUTOR(A) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
RÉU : SELMA SOUZA TOSCANO

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-AIRR-136/2000-312-02-40.6, efetuada em 20/04/2006, no âmbito da 6ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 119.

PROCESSO : AIRR - 136 / 2000 - 312 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-AIRR-147/2002-046-03-41.8, efetuada em 07/04/2006, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, em cumprimento ao despacho de fls. 231.

PROCESSO : AIRR - 147 / 2002 - 046 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WILLIAM PINHEIRO SILVA
ADVOGADO : DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
AGRAVADO(S) : UBIRATAN PINHEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : RITA DOS SANTOS RUAS
ADVOGADO : AMARONI DO MORAIS NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-AIRR-413/1999-096-15-40.4, efetuada em 10/03/2006, no âmbito da 1ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, em cumprimento ao despacho de fls. 390.

PROCESSO : AIRR - 413 / 1999 - 096 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELZA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALEO CLIMATIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ELIANE GALDINO DOS SANTOS

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-AIRR-794/1996-036-15-40.5, efetuada em 24/03/2006, no âmbito da 6ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, em cumprimento ao despacho de fls. 205.

PROCESSO : AIRR - 794 / 1996 - 036 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RUBENS ORLANDI
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUCIANO VON ZASTROW

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-AIRR-1638/1995-005-07-40.6, efetuada em 10/03/2006, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, em cumprimento ao despacho de fls. 119.

PROCESSO : AIRR - 1638 / 1995 - 005 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA MARINETE DA SILVA MELO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADO : ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-AIRR-1871/1996-092-15-41.5, efetuada em 21/10/2005, no âmbito da 2ª Turma, ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Horário Raymundo de Senna Pires, em cumprimento ao despacho de fls. 292.

PROCESSO : AIRR - 1871 / 1996 - 092 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO : RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO
AGRAVADO(S) : HEITOR DE ASSIS JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-AIRR-2273/1998-271-04-41.0, efetuada em 11/05/2007, no âmbito da 6ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, em cumprimento ao despacho de fls. 274.

PROCESSO : AIRR - 2273 / 1998 - 271 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE THOMÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : MIRIAN CORRÊA TRINDADE

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-AIRR-2273/1998-271-04-40.8, efetuada em 24/03/2006, no âmbito da 6ª Turma, ao Exmo. Sr. Horácio Raymundo de Senna Pires, em cumprimento ao despacho de fls. 345.

PROCESSO : AIRR - 2273 / 1998 - 271 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE THOMÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : MIRIAM CORRÊA TRINDADE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-AIRR-2358/1998-032-15-41.0, efetuada em 20/04/2006, no âmbito da 6ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 125.

PROCESSO : AIRR - 2358 / 1998 - 032 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SILVEIRA
ADVOGADO : DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição efetiva do processo TST-E-RR-3358/2002-900-02-00.7, efetuada em 22/06/2007, no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (CSBDI1), ao Exmo. Sr. Ministro Lélío Bentes Corrêa, em cumprimento ao despacho de fls. 496.

PROCESSO : E-RR - 3358 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CÉLIA VIEGAS NASSER
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : CÉLIA VIEGAS NASSER
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-AIRR-50255/2002-900-04-00.5, efetuada em 20/04/2006, no âmbito da 6ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, em cumprimento ao despacho de fls. 122.

PROCESSO : AIRR - 50255 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MENNA BARRETO COSTA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-RR-50397/2002-900-02-00.3, efetuada em 07/04/2006, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, em cumprimento ao despacho de fls. 316.

PROCESSO : RR - 50397 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : IGNÁCIO ORLANDO BOTELHO JUNQUEIRA
ADVOGADO : NELSON CÂMARA

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-AIRR-103717/2003-900-04-00.2, efetuada em 20/04/2006, no âmbito da 6ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, em cumprimento ao despacho de fls. 533.

PROCESSO : AIRR - 103717 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SPONCHIADO JARDINE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO(S) : JAIME NAZÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-RR-147387/2004-900-02-00.9, efetuada em 05/05/2006, no âmbito da 6ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em cumprimento ao despacho de fls. 435.

PROCESSO : RR - 147387 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TRANSCHEM - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO BARJA FILHO

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-E-RR-554037/1999.0, efetuada em 10/08/2007, no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (CSBDI 1), ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em cumprimento ao despacho de fls. 493.



PROCESSO : E-RR - 554037 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : VALE DO RIO DOCE DE NAVEGAÇÕES S.A. - DO-CENAVE
 ADVOGADO : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : VALE DO RIO DOCE DE NAVEGAÇÕES S.A. - DO-CENAVE
 ADVOGADO : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : VALE DO RIO DOCE DE NAVEGAÇÕES S.A. - DO-CENAVE
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : VALE DO RIO DOCE DE NAVEGAÇÕES S.A. - DO-CENAVE
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO OLIVEIRA DIAS
 ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA MARCELLO DA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO OLIVEIRA DIAS
 ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA MARCELLO DA FONSECA

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-RR-689864/2000.6, efetuada em 31/03/2006, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, em cumprimento ao despacho de fls. 156.

PROCESSO : RR - 689864 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-RR-700171/2000.4P, efetuada em 31/03/2006, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, em cumprimento ao despacho de fls. 368.

PROCESSO : RR - 700171 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : VALDECIR SANTOS AVILA
 ADVOGADO : HILIELE OLGA ROTAVA

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-RR-703983/2000.9, efetuada em 07/04/2006, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, em cumprimento ao despacho de fls. 279.

PROCESSO : RR - 703983 / 2000 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TRANSNORTE S.A. - TRANSPORTADORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
 RECORRIDO(S) : EDMILTON SANTABAIA NOGUEIRA
 ADVOGADO : SYLVIO SIQUEIRA

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-RR-707157/2000.1, efetuada em 31/03/2006, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, em cumprimento ao despacho de fls. 565.

PROCESSO : RR - 707157 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS DA COMARCA DE MAUÁ
 ADVOGADO : PAULO VIEIRA CENEVIVA
 RECORRIDO(S) : IRACILDA MARIA BASSETO
 ADVOGADO : ERNANI MARIO FUZZO

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-RR-707582/2000.9, efetuada em 10/03/2006, no âmbito da 1ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, em cumprimento ao despacho de fls. 693.

PROCESSO : RR - 707582 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA ALDEIDES TASSI
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-RR-717813/2000.4, efetuada em 06/02/2001, no âmbito da 1ª Turma, ao Exmo. Sr. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, e o cancelamento da redistribuição efetiva do processo nº TST-RR-71813/2000.4, efetuada em 31/03/2006, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Luiz Bressiani de Fontan Pereira, em cumprimento ao despacho de fls. 647.

PROCESSO : RR - 717813 / 2000 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CALÇADA
 ADVOGADO : HUMBERTO SILVA QUEIROZ

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-RR-721144/2001.0, efetuada em 31/03/2006, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, em cumprimento ao despacho de fls. 155.

PROCESSO : RR - 721144 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA
 ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-RR-724220/2001.0, efetuada em 07/04/2006, no âmbito da 1ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, em cumprimento ao despacho de fls. 207.

PROCESSO : RR - 724220 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE SOUZA TELES
 ADVOGADO : JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-RR-724224/2001.5, efetuada em 20/04/2006, no âmbito da 6ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, em cumprimento ao despacho de fls. 296.

PROCESSO : RR - 724224 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : HERBEN RODRIGUES FERNANDES
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE MENDONÇA
 ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-RR-724247/2001.5, efetuada em 31/03/2006, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, em cumprimento ao despacho de fls. 707.

PROCESSO : RR - 724247 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : LAÍSE BARROS LEAL
 RECORRIDO(S) : HELIANA REGINA BARRETO
 ADVOGADO : DINO COSTACURTA

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-RR-726527/2001.5, efetuada em 10/03/2006, no âmbito da 6ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, em cumprimento ao despacho de fls. 900.

PROCESSO : RR - 726527 / 2001 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : MILA UMBELINO LÔBO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : CARLO PONZI
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CRISTINA LEMOS MELO TRINDADE
 ADVOGADO : JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-RR-727248/2001.8, efetuada em 31/03/2006, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, em cumprimento ao despacho de fls. 430.

PROCESSO : RR - 727248 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SANDRA ACBAS POPAZOGO ROCATO
 ADVOGADO : CELSO FERNANDO GIOIA

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-RR-741716/2001.0, efetuada em 10/03/2006, no âmbito da 1ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, em cumprimento ao despacho de fls. 597.

PROCESSO : RR - 741716 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : IVAN CARLOS LUZZATTO
 ADVOGADO : IVAN CARLOS LUZZATTO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-RR-742181/2001.8, efetuada em 10/03/2006, no âmbito da 6ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, em cumprimento ao despacho de fls. 268.

PROCESSO : RR - 742181 / 2001 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 RECORRIDO(S) : ELIANA BARROS AMORIM DA COSTA
 ADVOGADO : TÂNIA MARIA DOS SANTOS

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-RR-757627/2001.9, efetuada em 31/03/2006, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, em cumprimento ao despacho de fls. 719.

PROCESSO : RR - 757627 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DAMACENO MAURÍCIO DA ROCHA
 ADVOGADO : DINEI FAVERSANI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-RR-764439/2001.8, efetuada em 07/04/2006, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, em cumprimento ao despacho de fls. 622.

PROCESSO : RR - 764439 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAMALHO MOREIRA
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAMALHO MOREIRA
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-RR-765378/2001.3, efetuada em 10/03/2006, no âmbito da 1ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, em cumprimento ao despacho de fls. 268.

PROCESSO : RR - 765378 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : URIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-RR-768105/2001.9, efetuada em 31/03/2006, no âmbito da 1ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, em cumprimento ao despacho de fls. 342.

PROCESSO : RR - 768105 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
RECORRIDO(S) : EDINALDO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-RR-768458/2001.9, efetuada em 10/03/2006, no âmbito da 1ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, em cumprimento ao despacho de fls. 423.

PROCESSO : RR - 768458 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LEONARDO GETÚLIO FERREIRA MORAES
ADVOGADO : ANA CRISTINA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-RR-787104/2001.3, efetuada em 07/04/2006, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, em cumprimento ao despacho de fls. 253.

PROCESSO : RR - 787104 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A. - LOJAS ARAPUÁ
ADVOGADO : GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRENTE(S) : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A. - LOJAS ARAPUÁ
ADVOGADO : CAROLINA C.S.DE CARVALHO REZENDE
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO GUIMARÃES VERUTTI
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-RR-799150/2001.1, efetuada em 10/03/2006, no âmbito da 1ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, em cumprimento ao despacho de fls. 785.

PROCESSO : RR - 799150 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUISBALDO DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-RR-805336/2001.2, efetuada em 31/03/2006, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, em cumprimento ao despacho de fls. 705.

PROCESSO : RR - 805336 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : AIRTON CARVALHO DA ROSA
ADVOGADO : NÊMORA PELLISSARI LOPES

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição efetiva do processo TST-RR-807490/2001.6, efetuada em 31/03/2006, no âmbito da 1ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, em cumprimento ao despacho de fls. 261.

PROCESSO : RR - 807490 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : FABIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROC. Nº CSJT-111/2005-000-90-00.8 e CSJT-121/2005-000-90-00.3

INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
ASSUNTO: CRIAÇÃO E/OU EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROJETO DE LEI - ANTEPROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES COMISSONADAS

EMENTA: ANTEPROJETOS DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO.

Anteprojeto de lei parcialmente aprovados para determinar o seu encaminhamento ao Tribunal Superior do Trabalho, após a adequação dos números originariamente propostos, nos termos do parecer do Grupo de Trabalho criado pela Resolução nº 25/2006.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em aprovar parcialmente os anteprojeto de lei apresentados pelo TRT da 19ª Região para, após sua alteração, serem encaminhados à deliberação do E. Tribunal Superior do Trabalho, observados os seguintes quantitativos: 16 cargos de Analista Judiciário, sendo 6 Analista Judiciário - Especialidade Análise de Sistemas, 5 Analista Judiciário - Área Judiciária, 4 Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados e 1 Analista Judiciário - Especialidade Jornalismo; 38 cargos de Técnico Judiciário, sendo 9 Técnico Judiciário - Especialidade Programação, 3 Técnico Judiciário - Operação de Computadores e 26 Técnico Judiciário - Área Administrativa; e um cargo em comissão CJ-2, de Diretor do Serviço de Processamento de Dados.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-200/2006-000-90-00.5

INTERESSADO: WANDER SILVA SALAROLI
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS - REMOÇÃO DE SERVIDOR - AJUDA DE CUSTO

PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO A SERVIDOR. REMOÇÃO A PEDIDO. Decisão recorrida mediante a qual o Tribunal Regional indeferiu pedido de pagamento de ajuda de custo a servidor, com base no fundamento de que sua remoção ocorreu para atender a interesse particular seu, e, não, a interesse público. Inteligência do art. 53 da Lei nº 8.112/90. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade: I) negar provimento ao recurso interposto pelo Requerente; e II) determinar a regulamentação, mediante Resolução, dos procedimentos de remoção de servidores, no interesse da Administração, no âmbito dos Tribunais Regionais, para fins de pagamento de ajuda de custo.

Brasília, 23 de março de 2007.

Gelson de Azevedo
Conselheiro Redator Designado

PROC. Nº CSJT-211/2007-000-14-00.0

REMETENTE: TRT-14
INTERESSADO: SEBASTIÃO ABREU DE ALMEIDA (Juiz Substituto - TRT-14)
ASSUNTO: PEDIDO DE REMOÇÃO DE JUIZ DE UM TRIBUNAL PARA OUTRO

EMENTA: REVISÃO DE DECISÃO DO TRT DA 14ª REGIÃO. PEDIDO DE REMOÇÃO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE. O pedido de remoção de magistrado, na forma preconizada por este Conselho e pelo Conselho Nacional de Justiça, haverá de ser objeto de deliberação do respectivo Tribunal, em sessão pública, com votações nominais abertas e fundamentadas, circunstâncias não verificadas na hipótese sob exame. Determinado, de ofício, o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que delibere sobre a matéria.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em não conhecer do requerimento, por perda de objeto, no tocante à alegação de ilegalidade dos artigos 3º e 4º da Resolução Administrativa nº 60/2006, do TRT da 14ª Região e, por maioria, determinar o retorno dos autos para o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, para que o Colegiado delibere sobre os pedidos de remoção do interessado, nos termos da fundamentação.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Conselheiro Relator

PROC. Nºs CSJT-240/2006-000-90-00.7 e CSJT-284/2006-000-90-00.7

INTERESSADOS: LEONARDO LABATE E ANTÔNIO CARLOS CARVALHO FILHO
ADVOGADO: RICARDO LABATE
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO - PAGAMENTO DE ALVARÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSOS HUMANOS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 2ª REGIÃO. PAGAMENTO DE VALORES A MAGISTRADOS E SERVIDORES. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. Matéria que não se insere na órbita da competência deste Conselho, pois não ultrapassa o interesse individual dos interessados. Exegese do artigo 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do CSJT.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno deste Conselho.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROBERTO PESSOA
Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-60033/2006-000-02-00.1

REMETENTE: TRT-2
RECORRENTE: JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS
RECORRIDO: CÍNTIA TAFFARI - Juíza Titular
RECORRIDO: VANESSA BORELLI SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO CONTRA JUÍZA DA VARA E DIRETORA DE SECRETARIA

CSJT. COMPETÊNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL. A missão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é voltada à elaboração de normas gerais visando aperfeiçoar o funcionamento da Justiça do Trabalho. Em regra, não lhe cabe dedicar-se ao exame de reivindicações e conflitos que envolvam interesse de caráter pessoal.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

CONSELHEIRA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Relatora

PROC. Nº CSJT-182963/2007-000-00-00.0

RECORRENTE: LOISIMA BARBOSA BACELAR MIRANDA SCHIESS - Juíza Titular da Vara de Parnaíba
RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ASSUNTO: AFASTAMENTO DE DIRETOR DE SECRETARIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO - AFASTAMENTO DE DIRETOR DE SECRETARIA. Recurso improvido. Legalidade das Resoluções Administrativas nºs 41/2007 e 44/2007, do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a legalidade das Resoluções do Tribunal Regional.

Salvador, 28 de setembro de 2007.

ROBERTO PESSOA
Conselheiro Relator